# **INDICE**

pos

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO 1903

#### (VOLUME I)

( , 0 =	0 242 25 1 )	
	10S INTERIORES — Decreto 03 — Altera o regulamento tado da Justiça e Negocios	Pags.
janeiro de 1899		1
Justiça e Negocios Int supplementar á verbe	IOS INTERIORES — Decreto 03 — Abre ao Ministerio da ceriores o credito de 25:000\$, a — Eventuaes — do art. 2º e dezembro de 1901	2
dinario de 320:774\$, de Medicina do Rio do e ins <b>ta</b> llação da Mate	IOS INTERIORES — Decreto 03 — Abre ao Ministerio da steriores o credito extraorpara obras nas Faculdades e Janeiro e Bahia, adaptação rnidade e Escola Profissional ras despezas	2
109:6023658, suppler	SIOS INTERIORES — Decreto 1903 — Abre ao Ministerio ios Interiores o credito de mentar á verba n. 39 do de 30 de dezembro de 1901.	3
dina <b>rio de 59</b> :33 <b>5\$, p</b>	SIOS INTERIORES — Decreto 103 — Abre ao Ministerio da nteriores o credito extraor- para pagamento de moveis e 105 no edificio destinado ao	
servico da Justica Fe	ederal	3

			Pags.
		— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiga e Negocios Interiores creditos extraor- dinaries para pagamento de ajudas de custo aos deputados Anizio Auto de Abreu, Raymundo Arthur de Vasconcelles, Frederico Augusto Bor- ges e senador João Cordeiro.	3
N.	4733	A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, ouro, para occorrer, no corrente anno, as despezas com a Missão Especial encarregade de tratar da questão de limites com a Guyana lugioze.	.1
N.	1734	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1903 — Crea uma brigada de infantacia de Guardas Nacionaes na comarca de Cojurú, no Estado de S. Paulo	
		de 5 de janeiro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaicós, no Estado de Piaulty	5
N.	4736	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janciro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordicario de 7:244\$, para pagamento a dous empregados da extineta commissão de medioramentos do rio Paradhyba	L -
N.	4 <b>7</b> 37	- FAZENDA - Decreto de 6 de janeiro de 1903 - Abra ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, supplementar à verba «Reposições o restituições» do art. 23 da lei n. 834, de 30 do dezembro de 1901.	) )
N.	4738	8 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1903 — Abre ao Minis terio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de £ 13.708-7-9, para occorrer ao paga mento devido, em Londros, aos liquidantes de Companhia Estrada de Ferro Central de Aiegôas	- • •
N.	, 4 <b>7</b> 39	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decret de 7 de janeiro de 1903 — Dà instrucções para a afistamente des eleitores municipaes do District Federal e para a eleição dos intendentes cuj mandato terminará no dia 15 de novembr de 1904.	0 0 0
N		) JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decret	

	Pags.
Justica e Negocios Interiores o credito extraor- dinario de 774:0408, para despezas com os ser- viços de hygiene defensiva na Capital da União.	22
N. 4741 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1903 — Providencia sobre o alistamento de eleitores federaes, no Districto Federal, no corrente anno de 1903	22
N. 4742 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1903 — Abro ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 215:4258059, para pagamento da garantia de juros á Estrada de Ferro Central de Macahé, nos exercicios de 1900, 1901 e 1902	23
N. 4743 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:286\$300, para cumprimento de scutença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar à Companhia União Cearense o aluguel da casa occupada pelo Correio no Ceará, muita do contracto e custas do processo	24
N. 4714 — JUSTIGA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de jameiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 400:000\$, para occorrer ás despezas com a installação de colonias correccionaes.	
N. 4745 — FAZENDA — Decreto de 17 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2168, para pagamento a D. Anna Coelho de Figueiredo, da differença entre o meio-soldo in tegral que lhe caberia e o que recebeu no periode de 19 de janeiro de 1869 a 18 de janeiro de 1884	) - )
N. 4746 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decret de 19 de janeiro de 1903 — Crea mais uma bri gada de infantaria de Guardas Nacionaes m comarca de S. José dos Pinhaes, no Estado do Paraná	î
N. 4747 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreão de 20 de janeiro de 1903 — Abre a Ministerio da Industria, Viação e Obras Publica o credito especial de 20:000\$, para auxiliar construçção do aerostato «Santa Cruz»	o s a
N. 4748 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS - Decreto de 20 de janeiro de 1903 — Abre a Ministerio da Industria, Viação e Obras Publica o credito extraordinario de 258:4178494, par fazer face aos « deficits » correspondentes aos	0 .s a,

	Pags.
e 2º semestres do anno de 1902, da Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay, ao 2º na de D. Thereza Christina, a cargo do Governo, por força dos contractos de resgate	26
N. 4749 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de janeiro de 1903 — Concede autorisação à Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro para continuar a funccionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos.	27
N. 4750 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1903 — Crea mais uma bri- gada do infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo	20
N. 4751 — GUERRA — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito espe- cial de 101:662\$720, supplementar á verba 103 — Etapas — do art. 13 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901	30
N. 4752 — GUERRA — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 28:924\$452 para occorrer ao pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes quando responderam o conselho de guerra, por factos occorridos na extincta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, e ás quaes teem direito.	31
N. 4753 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Approva o regula- mento da Colonia Correccional dos Dous Rios	32
N. 4754 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.635:000\$, para prover ás despezas, relativas ao primeiro se- mestre deste anno, com o custeio das Estradas de Ferro do Parana e prolongamentos, D. The- reza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resga- tadas pelo Governo.	51
N. 4755 - INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Abre ao Minis- terio da Industria, Viação e Obras Publicas o cre- dito de 25:000s, para subvencionar a impressão dos Trabalhos do Dr. Joaquim Carlos Travassos, sobre a industria agricola em geral	<b>52</b>
N. 4756 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de janeiro de 1903 — Addita novas provi- dencias relativas á eleição para o cargo de Vice-	

	Pags.
Presidento da Republica no período presidencial de 1902 a 1905, e ás eleições federaes que se realização no dia 18 de fevereiro proximo vin- douro.	52
N. 4757 — MARINHA — Decreto de 29 de janeiro de 1903 — Revoga o decreto n. 4175, de 25 de setembro de 1901, e da outras providencias	54
N. 4758 — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1903 — Proroga até 30 de junho do corrente anuo o prazo de que trata a segunda parte do art. 2º do decreto n. 4697, de 12 de dezembro ultimo	55
N. 4759 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de fevereiro de 1903 — Acceita, com modificações para a construcção da Estrada de Ferro Victoria a Minas, os estudos definitivos da linha comprehendida entre Victoria e Peçanha, anteriormente approvados	55
N. 4760 — FAZENDA — Decreto de 4 de fevereiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 79.285,10 dollars, para a liquidação das contas com a casa Flint & Comp., de Nova-York	<b>5</b> 6
N. 4761 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 2:500\$, supplementar a verba — Secretaria do Senado —, do exercicio de 1902, para despezas com o serviço de stenographia dos debates	5 <b>7</b>
N. 4762 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1903 — Dá regulamento á Guarda Civil do Districto Federal	5 <b>7</b>
N. 4763 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1903 — Dá regulamento ao serviço policial do Districto Federal	78
N. 4764 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1903 — Dá novo regulamento à Secretaria da Polícia do Districto Federal	95
N. 4765 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de fevereiro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes	122
N. 4766 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1903 — Da novo regulamento a Casa de Detenção desta Capital	123
N. 4767 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de favereiro de 1903 — Crea mais uma bri-	

	Pags,
gada do cavallaria de Guardas Nacionaes na co- marca da capital do Estado de S. Paulo	154
N. 4768 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1903 — Cassa o privilegio de equiparação ao Gymnasio Nacional concedido ao Instituto Nacional de Humanidades pelo decreto n. 3687, de 23 de junho de 1900	154
N. 4769 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de févereiro de 1903 — Regula o processo e julgamento das infracções de leis, regulamentos e posturas municipaes do Districto Federal	155
N. 4770 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de fevereiro de 1903 — Providencia sebre a execução do art. 7º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, relativo ao Instituto Benjamin Constant.	160
N. 4771 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de fevereiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 114:8408, para ser applicado ao alargamento da linha do centro da Estrada do Forro Central do Brazil, entre as estações do Lafayete e Gagé.	) ; ;
N. 4772 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de fevereiro de 1903 — Declara que a data do contracto celebrado entre o Governo Federal e a «The Western Telegraph Company Limited » é de 30 de junho de 1893	163
N. 4773 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de fevereiro de 1903 — Concede autorisação à « The S. Paulo Tramway Ligh and Power Company, limited » para continua a funccionar na Republica	e t r
N. 4774 — FAZENDA — Decreto de 14 de fevereiro de 1906 — Approva, com alterações, os novos estatuto do Montepio Geral de Economia dos Servidore do Estado.	s s . 170
N. 4775 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decret de 16 de fevereiro de 1903 — Manda observar regulamento para a execução da lei n. 973, de de janeiro de 1903, que creou o officio privativ do registro facultativo dos documentos e outro	0 2 0 8
papeis.  N. 4776 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES Decret de 16 de fevereiro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes n comarca de Crathetia, no Estado de Conrá	o i-

	Pags.
N. 4777 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de fevereiro de 1903 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:0008, em papel, para occorrer a despezas de caracter reservado não previstas no organento em vigor.	223
N. 4778 — FAZENDA — Decreto de 28 de fevereiro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000%, supplementar á verba — Mesas de Rendas — do ast. 23 da lei n. 831, de 30 de dezembro de 1941.	) )
N. 1779 — JUSTIÇA E NIGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de marco de 1903 — Dá novo regulamento ao Instituto Nacional de Musica	224
N. 4780 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de março do 1903 — Approva o regulamento para a Escola Correccional «Quinzo de Novembro»	<b>. 2</b> 63
N. 4781 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de março de 1903 — Crea uma brigada de infantaria de Guardos na Nacionaes co marca da Viçosa, no Estado do Costá	• - . 281
N. 4782 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de março de 1903 — Abre ao Minis nisterio da Industria, Viação e Obras Publicas e credito de 20:000\$, para auxiliar a construcção do acrostato « Pax».	- ) )
N. 4783— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 3 de merço de 1903 — Altera a disposições dos arts. 369 e 372 do regulament em vigor na Repartição Geral dos Telegraphos	- S
N. 4785 (*) — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICA — Decreto de 3 de março de 1903 — Abreao M nisterio da Industria, Viação e Obras Publicas credito extraordinario, na importancia d C1: 4708200, para ser applicado nas obras de con solidação e reconstrucção do edificio em que fun- ciona o Observatorio do Rio de Janeiro.	i- 0 0 - 3-
N. 4785 — FAZETDA — Decreto de 7 de março de 190 — Crea em Porto Acre uma Mesa de Rendas d la ordem.	3
N. 4787 — FAZENDA — Decreto de 7 de março de 190 — Abre ao Ministerio da Fezenda o credito d 6:000\$, supplementar à verba — Affandegas -	3 e
do exercició de 1903	. 286

<sup>(†)</sup> O decreto u. 4584 não foi publicado no viavio Official.

			Pags.
		— GUERRA — Decreto de 9 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.000:000\$000, para occorrer ás despezas motivadas pela mobilisação das forças do Exercito	287
		— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de março de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará	288
N.	<b>47</b> 90	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de março de 1903 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo	289
N.	4791	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de março de 1903 — Publica a adhesão da Australia á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.	<b>2</b> 89
N.	4792	2 — MARINHA — Decreto de 12 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000\$, de accordo com o disposto no art. 10, letra f, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902	
N.	<b>47</b> 93	3 — MARINHA — Decreto de 12 de março do 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 25:000\$ para conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, contigua ao Mos- teiro de S. Bento	
N.	479	4 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extra- ordinario de 60:000\$, para as despezas de instal- lação e custeio, no corrente exercicio, da Mesa de Rendas creada em Porto Acre	•
N.	479	<ul> <li>FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1903</li> <li>Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 27:529\$972, supplementar á verba 20ª do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901</li> </ul>	) 
		5 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de março de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uberaba, no Estado de Minas Geraes	i . 292
N	. 479	7 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de março de 1903 — Abre ao Mi- nisterio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 150:000s para ser appli- cado na construeção da linha telegraphica da loca do Acre ató Caquetá.	- ) -

		Pags.
N.	4798 — FAZENDA — Decreto de 21 de março de 1903 — Crea uma Caixa Civil destinada a effectuar os pagamentos ás forças brazileiras estacionadas no territorio do Acre	293
N.	4799 — FAZENDA — Decreto de 24 de março de 1903 —A bre ao Ministerio da Fazenda o credito de 852\$, supplementar à verba — Caixa da Armortização — do exercício de 1902	293
N.	4800 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 41:4838318, supplementar a verba n. 29 do art. 2° da lei de orçamento do exercicio de 1903	294
N٠	4801 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de março de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Bernardo das Russas, no Estado do Ceará.	294
N.	4802 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de março de 1903 — Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo	295
N.	4803 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 150:000\$ para ser despendido com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra no Estado do Pará e em outros Estados da Republica.	295
N.	4804 — GUERRA — Decreto de 24 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 140:173\$212, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 « Transporte de tropas, etc. » do art. 13 da lei n. 834, do 30 de dezembro de 1901	296
N.	4805 — FAZENDA — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 50:000\$ para as des- pezas de installação e custeio, no corrente exer- cicio, da Caixa Civil junto ás forças brazileiras no territorio do Acre.	297
N.	4806 — FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:500\$, supplementar á verba — Ajuda de custo — do exercicio de 1902.	297
N.	4807 — MARINHA — Decreto de 27 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extra-	

Ţ	Pags.
ordinario de 200:000\$ para compra de munições do guerra.	208
N. 4808 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de março de 1923 — Abre ao Ministerio da Justiça e Regocios Interiores o credito de 282:5168831, supplementar á verba n. 14 do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1903	298
N. 4800 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de março de 1903 — Cassa o privilegio de equiparação ao Gymnasio Nacional, concedido ao Gymnasio Fluminense, pelo decreto n. 3578, de 27 oc janeiro de 1900	290
N. 4810 — MARINKA — Decreto de 1 de abril de 1903 — Manda adoptar novo plano de uniformo para os alumnos do curso de machinas da Escola Naval	₹9 <sub>6</sub>
N. 4011 — INBUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de abril de 1903 — Abre ao Ministerio dos fiegocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credit / especial de 100:000\$, para ser despendido com a acquisição de sementes e plantas, com o pagamento de passagens e seguros de animaes das raças cavallar, boyina, suina o lanigera, reproductores destinados a estabelecimentos agriculas ou pastoris.	300
N. 4812 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Abro no Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credite especial de 50:000\$, para auxitiar ou promover, por intermedio da Seciedade Nacional de Agriculture, um concurso ou exposição de apparelhos destinados ás appirações industriaes do alcoel, com e fim do vulgarizatos no paíz.	301
N. 4813 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 6 de abril de 1903 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Cuard's Nacionaes no Dis- tricto Faderal.	301
M. 4814 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 6 de abril de 1903 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Bonite, no Estado de S. Paulo	
N. 4815 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 6 de abril de 1903 — Crea uma brigada do artilheria de Guardes Nacionaes na comarca de Cametá, no Estado do Pará	30.5 !
N. 4816 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —	

			Pags.
		annos o prazo marcado para la apresentação dos estudos da Estrada do Ferro de Alcobaça á Praia da Itainha, de que ó cessionaria a Companhia Viação Ferrea o Fluvial do Tocantins e Araguaya	303
		MARINHA — Decreto de 8 de abril de 1905 — Veda expressamente a construcção de curraes de peixe, devendo os actuaes ser demolidos no prazo estatuido no presente decreto	303
N.	4818	— MARINHA — Decreto de 8 de abril de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito — especial de 20:0008 para occorrer ás despezas com as ex- periencias do torpedo dirigivel — Torquato La- marão.	304
N.	4819	— MARINHA — Decreto de 8 de abril de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o cyrdito de 900:0008 para occorrer ás despezas com as viagons de pavios da Armada ao estrangeiro	301
N.	4820	9 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na Capital do Estado de S. Paulo	::05
N,	4821	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decrete de 13 de abril de 1903 — Crea uma brigada de infantario de Guardas Nacionaes na concara de Sorocaba, no Estado de S. Paulo	
N,	432	2 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decroto de 22 de abril de 1903 — Manda executar o tratado de extradição concluido entre o Brazil e os Estados Unidos da America, em 14 de maio de 1897, e os protocollos a elle anuexos, assignados em 28 de maio de 1898 e 29 de maio de 1901	
N.	482	3 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 23 de abril de 1903 — Crea mais uma brigada de infuntaria de Guardas Nacionaes na comarca de Gurapá, no Estado do Pará	
N.	482	1 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 23 de abril de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará	: L
N.	482	5 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 23 de abril de 1903 — Crea mais umo brigado de infantaria de Guardas Nacionaes no comarca de Ribeirdo Bonito, no Estado de São Paulo.	<b>).</b> Ն
N.	482	6 JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 23 de abril de 1903 — Crea mais uma	<del>.</del>

			Pags.
		brigada de infantaria da Guardas Nacionaes na comarca de Faxina, no Estado de S. Paulo	321
		— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de abril de 1903 — Elimina a clau- sula 22ª do decreto n. 4593, de 13 de outubro do anno passado	355
N.	4828	<ul> <li>INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —</li> <li>Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicaso credito de 1.800:000\$ para ser applicado na construeção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brasil. (*)</li> </ul>	<b>7</b> 85
		<ul> <li>FAZENDA — Decreto de 25 de abril de 1903</li> <li>Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 190:001\$140 para occorrer á restituição de direitos aduanciros devida ao Estado de Minas Geraes</li> </ul>	322
N.	<b>4</b> 830	JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de abril de 1903 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grando do Sul.	32 <b>3</b>
N.	4831	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1903 — Concede auto- rização á Companhia de Navegação «La Ligure Brasiliana», para funccionar na Republica	323
N.	4833	— FAZENDA — Decreto de 2 de maio de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2.366;270\$200, para pagamento das despezas relativas à renuncia do «Bolivian Syndicate», de Nova-York, á concessão que lhe fezo Governo da Bolivia para administrar o territorio do Acre.	330
N.	<b>4</b> 8 <b>3</b> 3	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- ercto de 11 de maio de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Pedro de Itabapoana, no Estado do Espirito Santo.	331
N.	4834	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de maio de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Viçosa, no Estado do Ceará	331
N.	<b>483</b> 5	JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES De- ereto de 11 de maio de 1903 Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ociras, no Estado do Pianhy	332

<sup>(\*)</sup> Vide o Appendice.

		Paga
N.	4836 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de maio de 1903 — Concede autori- zação à sociedade anonyma « Amsterdamsch Trustees Kantoor » para funccionar na Republica.	3 <b>32</b>
N.	4837 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de maio de 1903 — Publica a adhesão da Colonia Franceza de Madagascar á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo	<b>34</b> 3
N.	4838 — MARINHA — Decreto de 16 de maio de 1903 — Deroga os arts. 89, in fine, do regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, e 323 do regulamento que baixou com o decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890	344
N.	4839 — FAZENDA — Decreto de 18 de maio de 1903 —Autoriza e Ministerio da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, un emprestimo de oito e meio milhões sterlinos (C. 8.500.000)	344
N.	4840 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de maio de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:300\$, para pagamento de ajudas de¶custo ao senador João Cordeiro e ao deputado Frederico Augusto Borges	:345
N.	4841 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Muriahé, no Estado de Minas Geraes	345
N.	4842 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Concede auto- rização à «The Brasilian Cold Storage and Deve- lopment Company, Limited» para funccionar na Republica.	346
N.	4843 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Concedo autorização à sociedade anonyma denominada «Sucreire de Lorena» para continuar a funccionar na Republica.	394
N.	4844 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Concede autorização à sociedade anonyma denominada «Suerorio de Cupim» para continuar a funccionar na Republica.	395
N.	4845 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Concede auto-	

			Pags.
		rização à sociedade anonyma denominada «Su- crerie — de Porto Felix» para continuar a func- cionar na Republica	396
		— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decrete do 26 de maio de 1903 — Cencede auto- rização á sociedade anonyma denominada «Su- crerie de la Villa Raffard» para continuar a func- cionar na Republica.	397
N.	4847	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de maio de 1903 — Concede auto- rização à sociedade anonyma denominada «Su- everie de Piracicaba» para continuar a funccionar na Ropublica.	397
N.	4848	Decreto de 26 de maio de 1903 — Approva os planos e orgamentos da sobras provisorias executadas no porto de Manãos, pela Companhia «Manãos Harbour, Limited»	398
N.	<b>4</b> 849	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — becreto de 27 de maio de 1993 — Approva os planos o orçamentos da casa de machinas e do armazem n. 7, apresentados pela Companhia «Manaos Harbour, Limited» juntamente com o orçamento da parte do cáes ji construida	<b>3</b> 99
N.	4850	— FAZENDA — Decreto do 30 de maio de 1903 — Proroga o prazo estipulado para o funcciona- mento de uma caixa filial ao Brazilianische Bank für Dentschland em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.	<b>3</b> 99
N.	4851	— FAZENDA — Decreto de 30 de maio de 1903 — Concede ao Brazilianische Bank für Deutschland autorização para estabelecer uma caixa filial na cidado do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.	400
N.	4853	2 — FAZENDA — Decreto de 30 de maio de 1903 — Proroga por mais dez annos o prazo concedido ao The Bristsh Bank of South America, Limited, para funccionar no Brazil.	400
N.	<b>4</b> 85;	JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de junho de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte	401
N.	4854	4 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 1 de junho de 1903 — Crea mais uma	401

	Pags.
brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comerca do Fructual, no Estado do Minas Geraes.	401
<ul> <li>N. 4855 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de junho de 1903 — Manda observar o regulamento para a execução da lei n. 850, de 16 de agosto de 1902 sobre fallencias</li> <li>N. 4856 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de junho de 1903 — Concedo as vantagens e regulias do paquetes ao vapor «Guasca»</li> </ul>	402
de proprietade de Joaquim Pedro Salgado e Carlos Burque de Macedo	465
Decroto de 2 de junho de 1903 — Concede las van- tagens e regalias de paquetesao vapor «Maroim», de propriadade da Empreza de Navegação Salina.	466
N. 4858 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de junho de 1963 — Manda observar e comprir os dous Actes Addicionaes sobre a protecção de Pro- priedade Ledustrial, firmados em Bruxellas, em 14	
de dezembro de 1900	
Estabeleze regimen especial para execução de obras de melhoramentos do portos	484
PUBLICAS — Decreto de 8 de junho de 1903 — Providencia sobre a encampação de diversas concessões	8 485
N. 4861 — INDUSTRIA, VIAÇVE O OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de junho de 1903 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante o anno de 1902, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio	•
Claro, que fiez elevado S 1.533.871	-
nores de dous métres nos portes e barras da Republica, adoptando uma nova bandeira N. 4863 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1903 —	-18 <b>7</b> -
Abro ao Ministerio da Fazonda o credito de 33:204-572, para occorrer ao pagamento devido a Conrato Alves de Modeiros, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal	<b>)</b>
N. 4864 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 do junho de 1903 — Manda observar o regulamento para o servico medico-legal de	) )
Districto Federal	489

	Pagя.
N. 4865 - FAZENDA Decreto de 16 de junho de 1903 Autoriza a emissão de 17.300:000\$ em apolices especiaes	522
N. 4866 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de junho de 1903 — Proroga até 31 de dezembro de 1904 o prazo para a conclusão dos cem primeiros kilometros da Estrada de Forro de Uboraba ao Coxim	522
N. 4867 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de junho de 1903 — Classifica na 58 classe da tarifa n. 3, da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, o minerio de cobre em bruto procedente de qualquer mina do Estado do Rio Grande do Sul.	523
N. 4868 - RELAÇÕES ENTERIORES — Decreto de 17 de junho de 1903 — Revoga o decreto n. 2887, do 29 de abril de 1898, que creou um consulado em Bruxellas	523
N. 4869 — FAZENDA — Decreto de 20 de junho de 1903 — Approva a reforma de estatutos do Banco de Credito Real do S. Paulo	524
N. 4870 — JUSTIGA E NEGOCIOS INERIORES — Decreto de 22 de junho de 1903 — Torna extensivo a todos os uniformes o uso do capacete estabelecido pelo decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897, para o 4º uniforme dos officiaes da Guarda Na- cional da União, o dá outras providencias	540
N. 4871 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de junho do 1903 — Crêa uma Divisão Provisoria para os estudos e construeção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até a margem do rio S. Francisco e ramaes da mesma Estrada.	540
N. 4872 — FAZENDA — Decreto de 27 de junho de 1903 — Sujeita à jurisdição da Alfandega do Rio Grande do Sul a Mesa de Rendas de Pelotas, no mesmo Estado, e marca-lhes as respectivas attribuições.	
N. 4873 - FAZENDA — Decreto de 29 de junho de 1903 — Proroga o prazo marcado para a rotulagem dos	546
productos nacionaes	547

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(VOLUME I)

## 1903

DECRETO N. 4728 - DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Altera o regulamento da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, annexo ao decreto n. 3191, de 7 de janeiro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a vista do que expoz o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, resolve que o regulamento da respectiva secretaria, annexo ao decreto n. 3191, de 7 de janeiro de 1899, seja observado com as seguintes alterações:

Art. 1.º O provimento dos logares de director de secção e de lº official, o qual continúa a ser de accesso para os funccionarios das classes immediatamente inferiores, far-se-ha sempre por merceimento, revegado assim o disposto no art. 4º do dito regulamento.

Art. 2.º A l'eseção da Directoria do Interior ficam commettidos, além dos serviços que ora lhe competem e estão mencionados em o § 2º. la parte, ns. I a XIV. do art. le do regulamento vigente, os que especifica o n. II da 2º parte do mesmo paragrapho e so referem aos institutos, academias, escolas, estabelecimentos e sociodades que se dediquem ás sciencias, lettras e artes, mantidos, subvencionados ou fiscalizados pela União.

Rio de Janeiro. 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

#### DECRETO N. 4729 - DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000, supplementar á verba—Eventuaes—do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republico dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 969, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 25:000\$, supplementar á verba—Eventuaes—do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de despezas feitas no exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

#### DECRETO N. 4730 - DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 320:7743000 para obras nas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia, adaptação e installação da Maternidade e Escola Profissional de Enfermeiras e outras despezas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 970, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocies Interiores o credito extraordinario de 320:774\$000, sendo:

Para as despez s com diversas obras na Facul lade de Medicina do Rio de Janeiro...... 94:1745000 Para construcção de uma sala especial para operações cirurgicas e dotar alguns laboratorios com o material indispensavel na mesma Faculdade. 46:000\$000 Para completar a adaptação e installação da Maternidade e Escola Profissional de Enfermeiras. no predio adquirido pelo Governo para o mesmo 80:0005000 Para compra de material e custeio dos gabinetes de pesquizas clinicas 25:000\$000; para o serviço de electricidade 3:600\$000; para augmento da verba destinada á bibliotheca e secretaria, inclusive reparos nas estantes, compra de moveis e livros, 2:000\$000, na Faculdade de Medicina da Bahia..... 30:6003000 Para a construcção de dous pavilhões em que teem de ser installadas a sala de operações asepticas e os gabinetes de pesquizas da mesma Faculdade **70:**000**30**00 Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4731 - DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 109:602\$658, supplementar á verba n. 39 do art. 2º da lei n. 831, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 971, desta data, rosolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 109:602\$658, supplementar á verba n. 37 do art. 2º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, para pagamento de materiaes e obras para adaptação do edificio destinado ao serviço da Justiça Federal.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4732 - DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 59:335\$, para pagamento de moveis e accessorios decorativos no edificio destinado ao serviço da Justiça Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 971, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 59:335\$, para pagamento de moveis o accessorios decorativos no edificio destinado ao serviço da Justiça Federal.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1993, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

#### DECRETO N. 4733 - DE 2 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos extraordinarios para pagamento de ajudas de custo aos deputados Anizio Auto de Abreu, Raymundo Arthur de Vasconcellos, Frederico Augusto Borges e senator João Cordeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 972, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos extraordinarios para pagamento de ajudas

de custo, sendo de 1:800\$ aos deputados Anizio Auto de Abreu, e Raymundo Arthur de Vasconcellos, correspondentes á primeira sessão da actual legislatura, e 7:000\$ ao deputado Frederico Augusto Borges e senador João Cordeiro, relativos aos exercicios de 1897 a 1901.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4733 A - DE 3 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, ouro, para occorrer, no corrente anno, ás despezas com a Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 977, de 3 de janeiro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, ouro, para occorrer, no corrente anno, is despezas com a Missão Especial encarregada de tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1993, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

#### DECRETO N. 4734 — DE 5 DE JANEIRO DE 1903

Grea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cajura, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431. de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cajurú, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 115°, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 343, 344 e 345, e um do da reserva sob o n. 115, que so organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

#### DECRETO N. 4735 — DE 5 DE JANEIRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaicós, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaicós, no Estado do Piauhy, uma brigada de cavallaria com a designação de 9ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 17 e 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4736 - DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:244\$ para pagamento a dous empregados da extincta commissão de melhoramentos do rio Parnahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 955, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:244\$ destinado ao pagamento de dous empregados da extincta commissão de melhoramentos do rio Parnahyba que, no periodo de 1 de janeiro de 1897 a 5 de junho de 1899, estiveram encarregados da guarda e conservação do material pertencente á mesma commissão.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4737 - DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, supplementar á verba «Reposições e restituições» do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 974, de 3 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de sessenta contos de réis (60:000\$), supplementar à verba 30° do art.23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901—Reposições e restituições. Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 4738 - DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de £13.708—7—9, para occorrer ao pagamento devido, em Londres, aos liquidantes da Companhia Estrada de Ferro Central de Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 22, n. XXI, da lei n. 957, de 30 de novembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de £ 13.708—7—9, para occorrer ao pagamento devido, em Londres, aos liquidantes da Companhia Estrada de Ferro Central de Alagôas, de accordo com o arbitramento a que se procedeu do valor de materiaes, conforme determinação do respectivo contracto de resgate.

R io de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FR ANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4739 - DE 7 DE JANEIRO DE 1903

Dá instrucções para o alistamento dos eleitores municipaes do Districto Federal e para a eleição dos intendentes cujo mandato terminará no dia 45 de novembro de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a vista do disposto no art. 48, n. 1, da Constituição Federal e na lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo, resolve que, no alistamento dos eleitores municipaes do Districto Federal e na eleição dos intendentes cujo mandato terminará no dia 15 de novembro de 1904, so observem as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

Instrucções para o alistamento de eleitores municipaes, no Districto Federal, e para a eleição de intendentes, a que se refere o decreto n. 4739, desta data

#### CAPITULO I

#### SECCÃO 4ª

#### DO ALISTAMENTO ELEITORAL

- Art. 1.º O alistamento dos eleitores municipaes será organisado por uma junta, composta de dous juizes effectivos do Tribunal Civil e Criminal, sorteados em sessão, no dia 10 de janeiro corrente, de tres pretores igualmente effectivos, e tambem sorteados na mesma occasião, e de um dos promotores publicos, designado pelo Ministro da Justiça.
- § 1.º No mesmo acto serão sorteados outros tantos juizes e pretores, que servirão de supplentes na ordem do sorteio.
- § 2.º Os pretores com assento no Tribunal Civil e Criminal entrarão no sorteio de constituição da junta na qualidade de juizes das Pretorias, não pedendo ser sorteados como juizes interinos do mesmo Tribunal.
- § 3.º Dos juizes do Tribunal Civil e Criminal sorteados, presidirá a junta o mais antigo.

§ 4.º Não haverá incompatibilidade entre os membros da junta de alistamento.

§ 5.º Para os effeitos e regularidade do alistamento, será este organisado por Pretorias.

(Lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo, art. 31.)

Art. 2.º No dia 30 do corrente mez será iniciado o alistamento dos eleitores, precedendo editaes de convocação com 10 dias de prazo e assignados pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.º A junta de alistamento funccionarà, no edificio da Intendencia ou Conselho Municipal, em dias consecutivos, até 20 de março proximo vindouro, em sessões publicas, que se realização diariamente, das 11 horas da manhã ás 4 da tarde.

§ 2.º Não poderá funccionar a junta sem que compareça a majoria do seus membros, incorrendo na multa de 5003 a 1:0003 os que faltarem sem justificação de motivo. A multa será imposta pelo presidente da Côrte de Appellação.

§ 3.9 Todas as deliberações da junta serão tomadas por , majoria de votos dos membres presentes ; tendo o presidente

também o voto de qualidade no ca o de empate.

s 1.º O presidente será substituido pelo outro juiz do Tribun d Civil e Criminal e, na fulta deste e dos supplentes de ambos, pelo pretor mais antigo dos que comparecerem.

§ 5." No fim de cada sessão lavrar-se-ha uma acta circum-

stanciada, contendo todas as resoluções tomadas pela junta.

§ 6.º As actas diarias serão lançadas em livros proprios, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da junta e pelo outro juiz do Tribunal Civil e Criminal que funccionar no mesmo alistamento.

8 7.º Os livros e mais objectos necessarios ao expediente do alestramento serão fornecilos pela Prefeitura do Districto Federal; competindo ao Prefeito designar funccionarios municipaes em numero sufficiente, mediante requisição do presidente da junta, para servirem de escripturarios nos trabalhos desta.

(Lei n. 939, art. 32.)

Art. 3.º Para ser alistado eleitor é preciso que o cidadão brazileiro prove em requerimento dirigido á junta:

I. que é maior de 21 annos, servin lo de prova a certidão

de idade ou documento que a suppra nos termos da lei;
II. que tem o domicilio de um anno no Districto Federal,

servindo de prova attestado de autoridade judiciaria ou de delegado de policia;

III. que sabe ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento por notario publico; ou pela propria junta, no caso do comparecimento pessoal do requerente.

(Lei n. 930, art. 31.)

Art. 4.º Nenhum requerimento será recebido sem que delle conste o nome por extenso, a idade, a filiação, o Estado natal, a profissão e a Pretoria de residencia do requerente.

8 1." An requerente se dará recibo do requerimento, com

expressa declaração do numero dos documentos e da natureza destes.

§ 2.º Os requerimentos recebidos serão impreterivelmente despachados dentro do prazo de 48 horas.

§ 3.º Os despachos serão assignados pela junta e delles não

se negara certi lão a qualquer cidadão que a requeira.

§ 4.º Até ao dia 28 de fevereiro proximo futuro, a junta receberá documentos para completar a prova exigida.

(Lei n. 939, art. 34.)

Art. 5.º Terminados os trabalhos do alistamento, será este lançado, por ordem alphabetica e por Pretorias, em livros regularisados nos termos do art. 2º, 8 6º, e assignados pela junta. (Lei n. 93º, art. 35.)

Art. 6.º A relação nominal dos alistados será publicada no Diario Official, até 19 de abril proximo futuro, e, conjuntamente, a relação dos requerimentos indeferidos.

(Lei n. 939, art. 35.)

Art. 7.: Terminados definitivamente todos os trabalhos do alistamento, a junta remetterá á secretaria do Tribunal Civil e Criminal os livros, requerimentos e mais papeis que tiverem servido para os referidos trabalhos.

(Lei n. 939, art. 37.)

## SECCÃO 2a

#### DOS RECURSOS

Art. 8.º Das decisões da junta de alistamento haverá recurso, no effeito devolutivo, para a Camara Criminal da Côrte de Appellação.

(Lei n. 939, art. 38.)

- Art. 9.º No caso de inclusão indevida do eleitor, o recurso será interposto por qualquer cidadão com as qualidades de eleitor municipal; e sómente pelo prejudicado, no caso de não inclusão no alistamento.
- § 1.º O prazo para interposição do recurso será de 10 dias, contados da publicação do alistamento no Diario Official.
- § 2.º O récurso será interposto por meio de requerimento ao presidente da junta, que o mandará incontinente autoar e tomar por termo no proprio requerimento.

§ 3.º Funccionarão nos recursos eleitoraes um ou mais escri-

vães designados pelo juiz presidente da junta.

- \$ 4.º No prazo improrogavel de 21 horas, o recorrente poderá arrazoar o recurso, instruindo-o com os documentos que entender a bem de seus direitos.
- § 5.º Decorrido esse prazo, com as razões ou sem ellas, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz presidente da junta, o qual os mandará incontinente subir à superior instancia.

- § 6.º Apresentados os autos de recurso na secretaria da Côrte de Appellação, serão distribuidos ao juiz a quem competir, e julgados na primeira sessão da Camara Criminal, depois de relatados em mesa.
- § 7.º Provido o recurso, será devolvido ao juiz presidente da junta, o qual fará contemplar no alistamento o eleitor recorrente, a quem expedirá o respectivo titulo, na conformidade da lei.

(Lei n. 939, art. 39.)

## SECÇÃO 3ª

#### DOS TITULOS DE ELEITORES

Art. 10. Trinta dias depois de terminado o prazo do alistamento, serão extrahidos na secretaria do Tribunal Civil e Criminal, pelos funccionarios municipaes que tiverem servido na junta de alistamento, os titulos dos eleitores alistados.

§ 1.º Esses titulos, que a Prefeitura Municipal fornecerá segundo o modelo annexo, deverão ser assignados pelo presidente da junta e pelo promotor publico que houver servido no alistamento, e conter, além da indicição da Pretoria, o districto e a secção, o nome, a idade, a filiação, o estado, a profissão e o numero e a data do alistamento.

\$ 2.0 O presidente da junta convidará por edital os eleitores comprehendidos no alistamento para irem receber os seus titulos dentro de 40 dias, na secretaria do Tribunal, das 11 horas da manhã ás 3 da tarde.

\$ 3.00; titulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaes os assignarão na presença do juiz presidente da junta; em livro especial passarão recibo com sua assignatura.

\$ 4.º Quando for duvidosa a identidade do cidadão que reclame o titulo, o juiz presidente da junta exigirá que o mesmo cidadão apresente attestado de identidade de pessoa, passado por qualquer autoridade judiciaria ou delegado de policia, comtanto que a lettra e a firma do attestado sejam reconhecidas por tabellião.

\$ 5.° Os titulos dos eleitores que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega ficarão archivados na secretaria do Tribunal, afim de serem entregues quando solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do paragrapho anterior.

§ 6.º No caso de perda do titulo, poderá o eleitor requerer ao presidente da junta novo titulo, á vista da justificação daquella perda, com citação do promotor publico que funccionou na junta, ou de quem suas vezes fizer, e certidão do alistamento. O despacho será proferido no prazo de 48 horas e, si for negativo, delle caberá recurso para o presidente da Camara Criminal da Côrte de Appellação.

§ 7.º No mesmo titulo e no respectivo talão se fará declaração expressa da circumstancia de ser segunda via e do motivo pelo qual foi passada.

§ 8.º Do mesmo modo se procederá quando se passar novo titulo, no caso de verificar-se erro no primeiro. (Lei n. 939, art. 40.)

#### CAPITULO II

#### DAS ELEIÇÕES

Art. 11. No dia 28 de junho proximo vindouro se procederá, no Districto Federal, à eleição para os cargos de intendentes municipaes, devendo o Conselho eleito terminar o seu mandato a 15 de novembro de 1904.

(Lei n. 939, arts. 2º e 3º das disposições transitorias.)

Art. 12. Terão voto nesta eleição unicamento os eleitores alistados na forma da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo.

Paragrapho unico. Cada eleitor votará em um só nome, considerando-se eleitos os dez candidatos que obtiverem maioria relativa de votos em tedo o Districto Federal.

(Lei n. 939, arts. 28, 39 e 54, la parte.)

Art. 13. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:

1º. os que não forem eleitores municipaes;

- 2º. as autoridades judiciarias, os commandantes de força naval e de districto militar, os commandantes de força policial, o chefe e delegados de policia, os commissarios de hygiene e os inspectores escolaros, que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores à eleição;
  - 3°. os que tiverem litigio com a Municipalidade;

4°. os empre teiros de obras municipaes;

- 5º. os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funccionarios que dirijam ou administrem repartições municipaes, federaes ou suas dependencias;
- 6°, os engenheiros de obras emprehentidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal;
- 7º. os membros do Conselho cujas funcções cessaram em virtude da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo;
- 8º. os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins do Prefeito do Districto, até ao 2º gráo;

9º. os aposentados em cargos municipaes e federaes;

10. os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fladores; sendo que esta incompatibilidade não attinge os pessuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contracto com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Paragrapho unico. Os membros do Conselho Municipal so poderão ser recleitos dous annos depois de findar o biennio em

que tiverem servido.

(Lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, art. 4°; lei n. 248, de

15 de decembro de 1804, art. 14 ; decreto legislativo n. 543, de 23 de decembro de 1808, art. 4°; e lei n. 939, arts. 30 e 63.)

Art. 14. No dia 7 de junho proximo vindouro reunir-se-ha, no edificio do Conselho Municipal, uma junta, composta do presidente do Tribunal Civil e Criminal e de dous juizes sorteados, tres dias antes, dentre todos os juizes do mesmo Tribunal, e, por Pretorias, dividirá o Districto Federal em secções eleitoraes, que não poderão ter menos de 50 nem mais de 250 eleitoraes, designando conjuntamente os edificios publicos, ou, na falta destes, os particulares, onde devam funccionar as mesas, e elegendo para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente, e os respectivos supplentes, em numero igual.

§ 1.º Essas nomenções o designações serão publicadas por edital, no dia 17 de junho, e communicadas aos mesarios eleitos

e ao Prefeito.

§ 2.º A numeração das secções e designação dos edificios não poderão ser alteradas até à eleição, salvo quanto à dita designação, que só per motivo de força maior provada poderá ser modificada pela junta, ternando-se publica a alteração, com antecedencia, ao menos, de 72 horas.

§ 3.º Os mescrios e supplentes exercerão as suas funções nas eleições municipaes a que se proceder até á terminação do mandato do Conselho eleito na conformidade destas instrucções.

(Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 39, § 1°; lei n. 85, arts. 61 e 62; e lei n. 939, arts. 47, 48 e 69, combinados com o § 4° do art. 31 e com o art. 3° das disposições transitorias.)

Art. 15. Todos os livros necessarios á eleição serão abertos, numer des, rubricados e encerra los pelo presidente do Tribural Civil e Criminal.

§ 1.º Preenchida essa formalidade, o presidente do Tribunal Civil e Criminal fará remessa, aos presidentes das mesas eleitoraes, dos livros e cópias do alistamento, sendo estas extrahidas por funccionarios municipaes e rubricadas em todas as folhas pelo mesmo presidente.

§ 2.º A remessa des livros e cópias do alistamento, devidamente encerrados e lacrados, será feita por intermedio de officiaes de justica das Pretorias, os quaes exigirão recibos em duplicata, um para salvaguarda de sua responsabilidade e o outro para s r entregue ao respectivo pretor e archivado em cartorio.

(Lei n. 939, art. 49.)

Art. 16. Os cidadãos que devem constituir as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o sau impedimento, até às 3 horas da tarde da vespera da eleição, a seus supplentes, sob pena de multa de 1:000\$\frac{1}{2}\$ a 2:000\$\frac{1}{2}\$, imposta pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal.

(Lein. 85, art. 65; decreto n. 4264, de 1 de dezembro de 1901, art. 55; o 19i n. 930, arts. 50 o 69.)

Art. 17. Os membros da mesa eleitoral, entre os quaes não ha incompatibilidade do natureza alguma, serão substituidos, si rão comparecerem no dia da eleição, pelos supplentes eleitos e na ordem da votação, excluidos aquelles de funccionarem na eleição a que se estiver procedendo.

Paragrapho unico. O presidente será substituido pelo mesario que for eleito pela maioria dos presentes, incorrendo na multa do artigo antecedente, quando faltar sem previa communicação

a qualquer dos mesarios.

(Lei n. 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 11; e lei n. 939, arts. 53 e 69.)

- Art. 18. Os trabalhos eleitoraes começarão às 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, quo deverá ser installada no mesmo dia, às 9 horas.
- § 1.º () escrivão do pretor, ou, em sua falta, um cidadão nomeado ad los pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta de installação, no livro que tiver de servir para a eleição.
- 8 2.º Quando, no dia da eleição, até ás 10 horas da manhã, não for possível installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na secção respectiva.
- § 3.º Deixara tambem de haver eleição na secção ende por qualquer outro motivo a mesma eleição não puder ser feita no dia proprio.
- § 4.º O recinto onde deve funccionar a mesa eleitoral será separado do resto da sala, de modo que os eleitores presentes possam fiscalizar todo o processo eleitoral; dentro do recinto, junto aos mesarios, estarão os fiscaes dos candidatos, e só poderão ahi entrar os eleitores, á proporção que forem chamulos para votar.
- (Lei n. 55, art. 43, § 5°; lei n. 85, art. 67, § 2°; decreto n. 4264, art. 7°, § 4°; e lei n. 939, arts. 51, 56 e 69.)
- Art. 19. Compete ao presidente da mesa regular a policia da assembléa eleitoral, chamando à ordem os que della se desviarem; fazer sahir aquellos que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar antes o respectivo auto e remettendo-o à autoridade competente. No caso de offensas physicas ou de outro crime contra qualquer mesario ou eleitor, o presidente prenderá o aggressor e o enviará à autoridade competente, acompanhado do auto de flagrante, para ulterior procedimento.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder a eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 23 e 23; decreto n. 4264, art. 8°; e lei n. 939, arts. 59, 66 e 69.)

Art. 20. Não serão válidas:

a) a eleição feita em dia differente do designado ou que não o tenha sido pelo poder competente;

b) a cleição feita em hora differente da determinada nestas instrucções;

c) a eleição que se effectuar em logar diverso do previamente

designado;

d) a eleição que se realizar perante mesa organisada de modo contrario às determinações destas instrucções;

e) a eleição em que forem recebidos englobadamente votos

qué devessem ser tomados em separado;

f) a eleição em que se recusar receber votos que possam influir sobre o resultado da mesma;

g) a eleição contra a qual houver provas de fraude que pre-

judique o seu verda leiro resultado;

h) a eleição em que forem recusados os fiscaes legalmente nomeados.

(Lei n. 939, art. 61.)

Art. 21. Todo candidato tem direito á apresentação de um fiscal, em cada uma das mesas eleitoraes.

§ 1.º Poderá ser fiscal o cidadão brazileiro que tenha as con-

dições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

§ 2.º O candidato poderá tumbem apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou Pretoria, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

§ 3.º A apresentação dos fiscaes, cuja assistencia não se poderá recusar sob motivo algum, será feita, por escripto, aos presidentes das mesas eleitoraes. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue, e este funccionar, em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

§ 4.º Sempre que um grupo de 30 eleitores, ao menos, da secção, indicar, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 5. Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes, não

podendo, porém, tomar parte nas suas deliberações.

§ 6.º A ausencia dos fiscaes, ou sua recusa de assignatura, não trara interrupção dos trabalhos, nem os annullara. Não é tambem motivo de nullidade a fulta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios, desde que a mesa declare o motivo por que deixou do fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

§ 7. Poderão os fiscaes exigir da mesa, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim, assigna lo pelos mesarios, contendo os nomes dos candilatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que tiverem comparecido á eleição, e disto passarão o respectivo recibo, que deverá ser mencionado na acta, bem assim a recusa, si a houver, por parte dos mesmos tiscaes.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, polem ser apresentados, na apuração geral da elei-

ção, para substituir a acta.

8 8.º A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios respectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, fic ado salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 16 e 17; decreto n. 42;4, art. 10; lei n. 426, arts. 3°, 4', 5°, 6', 7°, 9' e 13; lei n. 479, de 9 de dezembro de 1897, art. 2°; e 13; n. 939, art. 69.)

Art. 22. Antes de começarem os trabalhos eleitoraes, estando reunida a mesa, o presidente nomeará um dos mesarios secretario, designará outro para fazer a chamada e um terceiro para examinar os titulos dos eleitores. Nesta occasião a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

(Decreto n. 4264, art. 11; e lei n. 35, art. 43, § 8).)

Art. 23. Haverá uma só chamada; mas, finda esta e não estando ainda aberta a urna que contiver os votos, a qual se conservará fechada á chave, emquanto durar a votação, serão recebidas as cedulas dos eleitores da secção que não tiverem votado, as dos mesarios cujos nomes não estiverem incluidos na lista da chamada, por se acharem alistados em outra secção, as dos fiscaes, quando forem eleitores e alistados em secção ou Pretoria differente, e, em separado, as dos eleitores de outras secções em que não so houver installado a mesa respectiva. Neste ultimo caso os diplomas serão detidos até terminar a apuração, e os votos só poderão ser a descoberto.

(Lei n. 35, art. 43, § 6,  $2^a$  parte, e § 11; decreto n. 4264, art. 12; lei n. 426, art. 1°, § 4°, e art. 5°; e lei n. 939, arts. 55, 57 e 69.)

- Art. 21. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer desses casos.
- S 1.º Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare portencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim tambem o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos da lei vigente, afim de ser examinada a questão em Juizo competente. Os titulos serão apprehendidos. S 2.º Na hypothese de não haver lista de eleitores, a eleição
- § 2.º Na hypothese de não haver lista de eleitores, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será depois authenticida, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá a eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores da secção que se apresentarem munidos de seus titulos.

(Lei n. 35, art. 43, § 4"; e lei n. 939, arts. 54, § 3°, e 69.)

Art. 25. Cada eleitor, á proporção que for chamado, assignará o seu nome no livro proprio, e, em seguida, depositará na urna uma cedula, contendo o nome do candidato.

Paragrapho unico. E' ivedada a assignatura por outrem do nome do eleitor no livro de presença, sob pretexto de molestia ou outro qualquer, sendo considerado ausente o eleitor que não puder lançar o seu nome.

(Lei n. 35, art. 43,  $\S$  9°; decreto n. 4264, art. 14; e lei n. 939, arts. 54,  $\S$  2°, e 69.)

Art. 26. O voto será manuscripto, ou impresso, em papel commum, não devendo ter marca, signal ou numeração.

§ 1.º A celula deverá conter o nome do candidato, por extenso, sem abreviaturas nem emendas, e será fechada por todos os lados.

§ 2.º Das cedulas que contiverem mais de um nome, só

sera apurado o primeiro, desprezando-se os demais.

- \$ 3." Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem sigmes exteriores ou interiores ou alteração por falta, augmento ou suppressão de nome, sobrenome ou appellido do cidadão vota lo, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado. Não serão apuradas as cedulas que contiverem nome riscado ou substituido, ou quando se encontrar mais de uma em um só involucro. Todas estas cedulas, depois de rubricadas pelo presidente da mesa, serão remettidas, com as respectivas actas, á secretaria do Governo Municipal, para serem presentes á junta de apuração geral, composta dos pretores, a qual as cuviará ao poder verificador.
- § 4.º Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, ou não traga retulo, será, não obstante, apurada. (Lei n. 3 art. 43, § 13; decreto n. 4261, art. 15; e lei n. 939, arts. 54, § 1º, e 69.)

Act. 27. Será licito a qualquer eleitor votar por voto desco-

berto, nã i podendo a mesa recusar-se a acceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das que eserá depositada na urna e a outra lho será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes que comparecerem.

(Lei n. 426, art. 8°; decreto n. 4264, art. 16; e lei n. 939,

arts. 58 e 60.)

Art. 28. Finda a votação o em seguida à assignatura do ultimo eleitor, o presidente da mesa mandará lavrar um termo, que será assignado pelos mesarios, declarando o numero de eleitores que tiverem votado.

(Lei n. 35, art. 43, § 10; decreto n. 4264, art. 17; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 2). Lavrado e assignado o termo de que trata o artigo anterior, o presidente da mesa annunciará que se vae proceder a apunação, e designará um dos mesarios para fazer a leitura das cedulas, dividindo pelos outros as lettras do alphabeto para o trabalho da apuração.

S 1.º As edebas serão lidas, uma a uma, pelo mesario disso

encarrogado, o qual tumbom as receberá, uma a uma, das mãos do presidente.

§ 2.º Os mesarios escrutadores annunciarão, em voz alta, a votação que for obtendo cada um dos candidatos.

(Decreto n. 1264, art. 18.)

Art. 30. Finda a apuzação, o mes vio que servir de secretario organisará uma lista de tolos os cidadãos que houverem obtido votos, pela ordem numerica da votação.

Paragrapho unico. Esse resultado será immediatamente publicado por meio de olital, que o presidente da mesa mandará affixar na porta do edificio onde se tiver effectuado a eleição, e deverá ser assignado por tolos os membros da mesa.

(Decreto n. 1261, art. 19.)

Art. 31. A votação não será encerrada antos das duas horas da tarde. A apuração de votos e a confecção du actu poderão prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabulhos, que não serão interrompidos.

(Lei n. 939, art. 52.)

Art. 32. Concluida a apuração dos votos será lavrada pelo secretario e assignada pelos mesarios a acta dos trabalhos eleitoraes, logo em seguida á de installação, devendo conter o numero de eleitores que não tiverem comparecido e os nomes de todos os cidadãos que houverem alcançado votação, pela ordem numerica desta, bem assim a designação minuciosa de todos os factos o corridos durante a eleição.

Paragrapho unic). A acta mencionará, no alto da primeira

folha, a Pretoria a que pertencer a secção.

(Lei n. 85, art. 69; decreto n. 4264, art. 21; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 33. Essa acta será transcripta em livro especial, por tabellião ou pelo escrivão da Preteria, ou, na falta destes, por qualquer cida lão, a convite do presidente da mesa.

A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei n. 85, art. 69; decreto n. 4214, art. 22; lei n. 35, art. 43, § 20, lettra c; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 34. A masa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem assim das assignatulas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pala mesa e concertadas por tabellião ou pelo eserivão do pretor.

Paragrapho unito. Umi dessas cópias será remettida ao pretor e a outra à secretaria do Governo Municipal; esta ultima será acompunhada de cópia authentica da acta de installação da mesa el itoral.

(Lei n. 85, art. 70; decreto n. 4234, art. 23; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 35. O livro de assignatura dos eleitores e os das actis e da transcripção serão enviados pelo presidente da mesa á secretaria do Governo Municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do artigo antecedente.

(Lei n. 83, art. 71; decreto n. 4264, art. 21; e loi n. 939, art. 69.)

Art. 36. No dia 8 de julho proximo vindouro os pretores se reunição no edificio do Conselho Municipal, e, depois de elegerem, de entre si o por majoria relativa de votos, um para presidir os trabalhos, darão começo á apuração geral.

(Lei n. 939, art. 60.)

Art. 37. Os trabalhos da apuração, que deverá começar ás 10 horas da manhã, effectuar-se-hão em dias consecutivos, não poden lo, sob qualquer pretexto, ser adiados ou interrompidos, sob pena de multa de 5003 a 1:000\$, além da responsabilidade criminal.

Paragrapho unico. A multa será imposta pelo presidente da Côrte de Appellação.

(Lei n. 85, art. 74; decreto n. 4264, art. 27; e lei n. 939, arts, 61 e 69.)

Art. 38. Findos os trabalhos da apuração lavrar-se ha uma acta circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados, pela ordem numerica da votação, considerando-se eleitos os dez mais votados em todo o Districto Federal.

Paragrapho unico. Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remettida á secretaria do Governo Municipal.

(Lei n. 85, art. 74, paragrapho unico; lei n. 248, art. 8°; decreto n. 4264, art. 27; o Lei n. 939, arts. 54, 1ª parte, e 69.)

Art. 39. A cada um dos 10 intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio communicando o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

(Lei n. 85, art. 75; lei n. 248, art. 9°; decreto n. 4264, art. 28; e Lei n. 939, arts. 54, la parte, e 69.)

Art. 4). O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao presidente, remettendo-lhe as actas do seu districto.

(Lei n. 85, art. 76; decreto n. 4264, art. 29; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 41. A apuração só so fará achando-se reunidos mais de metade dos pretores do Districto Federal.

(Lei n. 85, art. 77; decreto n. 4264, art. 30; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 42. Os membros do Governo Municipal eleitos se reunirão, no edificio do Conselho, no dia 18 de julho proximo vindouro, para darem começo às sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

(Lei n. 85, art. 78; decreto n. 4264, art. 31; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 43. Ao Conselho Municipal compete a verificação dos

poderes de seus membros.

§ 1.º A posse effectuar-se-ha logo que estejam reconhecidos dous terços, ao menos, dos intendentes eleitos, e será dada pelo Prefeito.

§ 2.º O Conselho, sempre que, na verificação de poderes de seus membros, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultan lo desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou vagas resultantes das nullidades, prevalecendo, entretanto, as eleições desoutros candidatos.

(Lei n. 85, art. 79; lei n. 248, art. 10; e lei n. 930, arts. 65 c 69.)

#### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. Não poderão servir conjuntamente no Conselão Municipal:

1º. os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro

e genro, tio e sobrinho;

2º. os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou outros.

(Lei n. 85, art. 14; e lei n. 939, art. 69.)

Art. 45. No caso de morte, renuncia, escusa ou mudança de domicilio para fóra do Districto Federal de algum membro do Conselho Municipal, proceder-se-ha á eleição para preenchamento da vaga.

§ 1.º Em qualquer dos cases mencionados o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 6º dias, fazendo as devidas communicações.

§ 2.º Deixando o presidente do Conselho de cumprir este dever legal, o Ministro do Interior designara o dia da eleição.

(Lei n. 939, art. 62.)

Art. 46. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentes de sello, custas e direitos.

(Lei n. 939, art. 67.)

Art. 47. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publica, sendo considerado feriado o dia da eleição municipal.

(Lei n. 939, art. 68.)

Art. 48. Fica em pleno vigor para a eleição municipal a parte penal da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892. (Lei n. 939, art. 66.)

Art. 49. Os membros da junta serão considerados impedidos nas respectivas funções, sem prejuizo dos seus vencimentos, e substituidos como no caso couber, durante todo o tempo em que, na fórma destas instrucções, estiverem no desempenho de trabalho eleitoral, que, nos termos do art. 68 da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo, prefere a qualquer outro serviço publico, ficando os juizes substitutos com jurisdicção plena.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1903. - J. J. Seabra.

		ão	ಥ	00	<b>∳</b> ¢	Modelo a que se refere o § 1º do art. 10	do decreto n. 4739 de 7 de janeiro de 1903
Numero do titulo	Pretoria	Secção	residente da Junta	Promotor Publico	BRAZIL	DEBIEDITAT DOS ESCADOS INTODOS	T DO DDATIL NICODICOTO CENEDAL
en I			P	:	គ្គ	nating andrica and boildanau	DO BRAZIL — DISTRICTO FEDERAL
-	٠	icto d	do eleitor	Rubrica do	UNIDOS	TITULO DE ELEITOR MUNICIPAL	N
		Districto		Rul		Districto d	Secção
		Ω :			88	NOME	DO ELEITOR
					ESTAD	***************************************	
						Qualificat <b>i</b> vo <b>s</b>	Numero de ordem
		o da revisão		ş	908	Idade	No alistamento geral
era				mer	- {} - }	Filiação	No alistamento da revisão
Numero de ordem	o geral			do alistamento	REPUBLICA	Estado	Data do alistamento
	No alistamento	No alistamento		Data d	REPL		O Presidente da Junta
	No alis	No alis				Assignatura do cleitor	OPromotor Publico
					- A. s		

## DECRETO N. 4740 — DE 8 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 774:040\$, para despezas com os serviços de hygiene defensiva na Capital da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, cumprindo as disposições contidas no decreto legislativo n. 966, de 2 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de setecentos setenta e quatro contos e quarenta mil reis (774:040\$), para occorrer ao pagamento, no exercicio de 1903, das despezas com o serviço de hygiene defensiva na Capital da União, de accordo com a tabella que acompanhou o citado decreto, sendo: 542:040\$ para pessoal e 232:000\$ para material.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4741 - DE 12 DE JANEIRO DE 1903

Providencia sobre o alistamento de eleitores federaes, no Districto Federal, no corrente anno de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, segundo preceituam os arts. 3º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, e 5º do decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, se deverá proceder annualmente á revisão do alistamento de eleitores federaes;

Considerando que a 5 de abril deste anno, época marcada para o inicio dos trabalhos do referido alistamento, não estará eleito, na conformidade da lei n. 939, de 29 de dezembro ultimo, o Conselho Municipal do Districto Federal;

Considerando que a citada lei n. 939, em o art. 7º das disposições transitorias, transferiu para uma junta, composta do juiz federal na secção do Districto Federal, como presidente, do seu substituto, e do procurador da Republica na mesma secção, attribuições que competem ao Conselho Municipal, relativamente ao processo eleitoral, não havendo, entretanto, providenciado quanto ao alistamento, cuja organisação também depende do dito Conselho;

Considerando, finalmente, que as funções da mencionada junta só deverão cessar com a posse do novo Conselho, cuja eleição effectuar-se-ha no dia 28 de junho proximo vindouro;

## Resolve:

Art. 1.º No dia 5 de abril do corrente anno a junta eleitoral instituida pelo art. 7º das disposições transitorias da lei n. 939,

de 29 de dezembro ultimo, procederá á divisão do Districto Federal em secções, á eleição dos membros que, na conformidade do art. 3º da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, e 1º da de n. 69, de 1 de agosto seguinte, terão de formar cada uma das commissões encarregadas do alistamento, e, finalmente, a designação dos logares onde estas devam funccionar, observadas, na parte em que forem applicaveis, as disposições dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da citada lei n. 35.

Paragrapho unico. A convocação da junta, que se reunirá no edificio do Juizo Seccional, será feita pelo respectivo presidente,

no dia 26 de marco futuro.

Art. 2.º A commissão municipal, a que se refere o capitulo III da lei n. 35, será organisada pela fórma prescripta no art. 23 da mesma lei; competindo, porém, a presidencia dos respectivos trabalhos a um dos presidentes das commissões de alistamento, eleito pelos demais membros e por maioria relativa de votos, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.º O presidente eleito para a commissão municipal será substituí o, na de alistamento, pelo membro mais votado da

secção a que aquelle pertencer.

- § 2.º Na ausencia ou no impedimento do presidente eleito para a commissão municipal, eleger-se-ha, pela forma indicada na primeira parte deste artigo, quem o substitua na direcção dos trabalhos, definitiva ou temporariamente, observado o disposto no § 1º, quanto á substituição deste ultimo.
- Art. 3.º Das decisões da commissão municipal, constituida na conformidade deste decreto, haverá recurso para a mencionada junta, que é a mesma de que trata o capitulo IV da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

# DECRETO N. 4742 - DE 13 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 215:4258050, para pagamento da garantia de juros á Estrada de Ferro Central de Macabé, nos exercícios de 1900, 1901 e 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 975, de 3 de janeiro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 215:425\$059, para

pagamento da garantia de juros da Estrada de Ferro Central de Macahé, nos exercicios de 1901, 1901 e 1902.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 4743 - DE 13 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:28/\$300, para cumprimento de sentença que condemnou a Fazenda Nacional a pagar á Companhia União Courense o aluguel da casa occupada pelo Correio no Ceará, multa do contracto e custas do processo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 976, de 3 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:236,309, para dar cumprimento á sentença do juiz seccional do Ceará, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar á Companhia União Cearense o aluguel da casa occupada pela Repurtição dos Correios nesse Estado, multa do contracto e custas do processo.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 4744 — DE 15 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400:000\$, para occorrer às despezas com a installação de colonias correccionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, cumprindo o que preceitua o art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 409:000\$, para occorrer às despezas com a installação de colonias correccionaes, de que trata o art. 1°, n. IV, da citada lei.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

## DECRETO N. 4745 — DE 17 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 216\$ para pagamento a D. Anna Coelho de Figueiredo, da differença entre o meio-soldo integral que lhe caberia e o que recebeu no periodo de 19 de janeiro de 1869 a 18 de janeiro de 1881.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 922, de 20 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2168 para pagamento a D. Anna Coelho de Figueiredo, viuva do capitão Joaquim Soares de Figueiredo, da differença entre a importancia do meio-soldo incompleto que recebeu e a do meio-soldo integral que lhe caberia, no periodo decorrido de 19 de junciro de 1869 a 18 de janeiro de 1884.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 4746 — DE 19 DE JANEIRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José dos Pinhaes, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estades Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José dos Pinhaes, no Estado do Parami, mais uma brigada de infanteria de Guardas Nacionaes, com a designação de 27°, a qual se constituirá de tros batalhões do serviço activo, ns. 79, 80 e 81, e um do da reserva sob n. 27, que se organisarão com os guardas qualificades nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scobra.

## DECRETO N. 4747 - DE 20 DE JANEIRO DE 1993

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:0002 para auxiliar a construcção do acrostato « Santa Cruz »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XL do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria. Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:0008, para auxiliar a construcção do acrostato « Santa Cruz ».

Rio de Janeiro, 20 de igneiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4748 - DE 20 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 258:4178494, para fazer face aos «deficits» correspondentes aos 11 e 21 semestres do anno de 1902, da Estrada de Ferro Santa Meria ao Uruguay, ao 22 na de D. Thereza Christina, a cargo do Governo, por força dos contractos de resgate.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil. usando da autorização contida no n. XXI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o eredito extraordinario de 258:4178494, para faz e face aos deficits, correspondentes aos 1º e 2º semestres do anno de 1902, da Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay, e ao 2º na de D. Thereza Christina, a cargo do Governo per força de contractos de resgate, cabendo à de D. Thereza Christina 107:0738840 e à de Santa Maria ao Uruguay 151:343\$654.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Mäller.

## DECRETO N. 4749 - DE 20 DE JANEIRO DE 1903

Concede autorização á Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro para continuar a funccionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estades Unidos do Brazil, attendendo ao que requeren a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro para continuar a funccionar na Republica com as alterações feitas nos arts. P., 10, 12 e 15 dos seus estatutos, a que se refere o decreto n. 9609, de 22 de junho de 1885, e mediante as clausulas que a este acompanham; ficando, porém, obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Möller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 4749, desta data

I

A Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

П

Todos os actos que praticar na Republica ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

Ш

A sociedade poderá realizar o seu fim, arrendando a sua empreza, cedendo a sua exploração, fazendo com outras quaesquer sociedades quaesquer contractos de associação, de alliança ou de fusão, desde que obtenha prévia autorização do Governo brazileiro.

#### IV

Nenhum actigo dos estatutos poderá ser entendido ou interpretado em sentido contrario ás clausulas do contracto de 14 de setemb o de 1899, actualmente em vigor, o qual prevalecerá sempre, qualquer que seja a intelligencia das disposições dos mesmos estatutos.

#### V

Fica ainda dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração feita nos estatutos da sociedade, que deverá solicital-a immediatamente, sob p na de multa de um conto de reis (1:00 %) a cinco contos de reis (5:000\$) e de ser-lhe cassada esta especiale.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1903. — Lauro Sereriano Müller,

ALTERAÇÕES FEITAS NOS ESTATUTOS DA SOCIEDADE ANONYMA DO GAZ DO RIO DE JANEIRO

Ao art. 1º accrescente-se:

« A sociedade póde realizar o seu fim arrendando a sua empreza, cedendo a sua exploração, fazendo com outras quaesquer sociedades quaesquer contractos de associação, de alliança ou de fusão.»

O art. 10 flea assim redigido:

« A sociedade é administrada por um conselho compesto de sete administradores pelo menos e de quinzo no maximo. A assembléa geral, celiberando como reunião ordinaria, de-

A assembléa geral, deliberando como reunião ordinaria, determina o numero dos dministradores.

O conselho póde nomear um director, si o julgar de utilidade. As o erações da sociedade são fiscalizadas por un ou mais commissarios. »

O art. 12 fica redigido do seguinte modo:

« O conselho de administração, nos limites e de conformidade com os estatutes, fica investido dos poderes os mais amplos para administração da sociedade.

Outrosim, tem todos os poderes para comprometter, transigir em quaesquer assumptos, ampliar e mesmo modificar as convenções do que se trata ao primo do art. 1º e ao art. 5º.»

O art. 15 tambem fica redigido desta forma:

« Afora o tantieme conferido pelos estatutos, a remuneração dos administradores e commissarios será fixada, havendo legar, pela assembléa geral dos accionistas.

Ella póde tambem decretar que um minimo será garantido sobre este tantième aos membros do conselho de administração

e do collegio dos commistarios, que será considerado como indemnização fixa.

No caso de missão extraordinaria delegada a um administrador ou a terceiro, o conselho de administração determina os emolumentos ou vantagens a attribuir.»

## DECRETO N. 4750 - DE 26 DE JANEIRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do 1896, decreta:

Artico unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 116<sup>a</sup>, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 346, 347 e 348, e um do da reserva sob n. 116, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

J. J. Scabra.

Sr. Presidente da Republica—A lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 13, § 10 — Etapas—conce leu para 11.283.610 rações a 1840) o credito do 15.797:0548000.

Das avaliações das etapas á vista dos preços correntes nos respectivos mercados, nos dous semestres de 1902, resultou a média de 18350 para o calculo das dos officiaes e de 18464 para as das praças de pret. Assim, importando as 5.442 83) rações de officiaes em

Assim, importando as 5.442 83) vações de officiaes em 7.347:888\$ e as 5.840.730 de praças de pret, inclusive os alumnos das oscolas militares e do Collegio Militar, em 8.550:828\$720, elevou-s : o necessario para occorrer á de peza a 15.898:716\$720.

Confront da a quantia de 15.898:716\$720 com a de 15.797:054\$, credito concedido, dá-se a deficiencia de 101:662\$720.

A deficiencia seria de 373:896\$720, si da etapa dos officiaes pela média de 1\$350 não resultasse a economia de 272:144\$900. A deficiencia de 101:662\$720, comparada com a de 736:424\$

do exercicio de 1901, é menor em 634:761\$280.

Justificada a deficiencia com a inclusa demonstração de despeza até o fim do exercício, consultou-se o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 302, de 8 de outubro de 1806, sobre a abertura do credito necessario, de accordo com a autorização conferida pelo art. 31, § 3, tabella B, da citada lei, sendo o mesmo tribunal de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903.— Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 4751 - DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 401:6028720, supplementar à verba 10° — Etapas — do art. 13 da lei n. 831, de 39 de dezembro de 4901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, tendo ouvido o Tribuna! de Contas, na fórma do disposto no act. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo act. 31, § 2º, tabella B, da fei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 101:662-720, supplementar á verba 10ª — Etapas — do art. 13 da citada fei.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 901, de 8 de novembro ultimo, torna extensivos os beneficios do art. 1º da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares amnistiados pelo art. 2º da lei n. 533, de 7 tambem de dezembro de 1898 e submettidos a conselho de guerra, estando este em andamento ou, quando terminado, pendente de qualquer recurso, inclusive o de revisão para o Supremo Tribunal Federal, ao tempo da promulgação da citada lei.

Em vista daquelle decreto, teem direito a vantagens não recebidas durante o tempo em que responderam a conselho de guerra, por factos occorridos na extincta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, os officiaes constantes da inclusa relação, por cópia organisada na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, competindo-lhes as quantias especificadas na dita relação, no valor total de 28:924:452.

Sobre a abortura do credito necessario para occorrer a este: pagamentos, ouviu-se, na forma do disposto no art. 2°, s 2°,

lettra c. do decrato legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, o qual foi de parecer que o referido credito pó le ser legalmente aberto.

Por isse, apresento á vossa assignatura o decreto que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903.— Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 4752 - DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 28:921:152 para occorrer ao pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes quando responderam a conselho de guerra, por factos occorridos na extincta Escola Militar de Estado do Ceará, em 1807 e 1808, e ás quaes teem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2°, n. 2. lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 901, de 8 de novembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 28:9218452 para occorrer ao pagamento aos alferes João Paulo de Miranda Nunes, Arthur Americo Cantalico, Gastão da Costa Pereira, Guilherme Eufrasio dos Santos Dias, Zorobabel Barreira Cravo, José Augusto Soares, Alberto Izidoro Regis, José Honorio da Silva e Souza, Francisco da Silva Junior, Laudelino Ramos, Affonso Duterville Ferreira da Silva, Reynaldo Francisco Lourival, Tertuliano A. Potyguara, Alfredo Floro Cantalice, Carlos Manoel de Lima, Nabor Drummond da Costa e Modesto de Moraes, de 1:118\$226 a cada um, Raymundo Rodrigues Barbosa, Galdino Tavares de Souza, Manoel Francisco da Silva Caldas e Alexandre Francisco de Seixas Machado, de 1:1118451 a cada um, Joaquim Alves Cavalcanti de 1:0928258, e Minervino Comes da Costa 1:080\$000; ao tenente Francisco Nabuco 1:0988 e ao capitão Jos5 Capitulino Freire Gameiro 2:283\$548, quantias estas provenientes de vantagens não recebidas pelos referidos officiaes durante o tempo em que responderam a conselho de guerra por factos occorridos na extincta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, e ás quaes teem direito em vista do preceitua lo no citado decreto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

# DECRETO N. 1753 - DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Approva o Regulamento da Colonia Correccional dos Dous Rios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a lei n. 947, de 23 de dezembro de 1992, art. 11, determina a creação de colonias correccionaes e escolas de precaução em numero correspondente ás classes dos individuos que devem ser, nos termos do art. 1°, n. 4 e arts. 7° e 8° e paragraphos, nellas internados:

que o referido art. 11 estabelece que os internados sejam agrupados separadamente, segundo a causa do recolhimento, sexo e idade;

que, em execução da mesma lei, forçoso é crear colonias destinadas:

- 1") aos individuos do sexo masculino condemnados nos termos dos arts. 399, 400 e 401 do Codigo Penal (Dec. n. 145, de 12 de julho de 1892 e lei citada, arts. 9° e 10), dividi la essa classe em dous grupos incommunicaveis, um de maiores e outro de menores de 31 annos e dando-se aos menores de que trata o art. 7°, n. 1, regimen especial;
- 2º) às mulheres condemnadas nos termos do n. 1, submetti la esta classe às mesmas condições;
- 39) aos menores abandona los, a que se refere o art. 89 e paragraphos;

que cada uma das ditas classes serà dividida em secções, conforme o disposto no art. 12, de accordo com a natureza do regimen que tiver de ser imposto ao internado, systematisado o serviço de rehabilitação ou premonitorio, de modo a imprimir no detento habitos moraes de auto-coerção, que é o fim principal do instituto;

que deverá haver tantas secções quantas as industrias cujo desenvolvimento comporte a colonia, e sendo os internados sujeitos á reclusão nocturna ou á vigilancia nos nucleos de trabalho, conforme a sua situação moral e a natureza do crime por que tiverem sido condemnados:

Resolve, usando da autorização concedida pelo art. 14 da citada lei n. 947, approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# Regulamento da Colonia Correccional dos Dous Rios, a que se refere o decreto n. 4753, desta data

# TITHLO I

# DA ORGANISAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### CAPITULOI

## DOS FUNCCIONARIOS

Art. 1.º A colonia dos Dous Rios, destinada á rehabilitação, pelo trabalho e educação, dos mendigos validos, do sexo masculino, vagabundos ou vadios, capoeiras, ebrios habituaes, jogadoro, ladrões, dos que praticarem o lenocinio e dos menores viciosos, que forem encontrados e como taes julgados no Districto Federal, comprehendidos nessas classes os definidos no Codigo Penal e no decreto n. 145, de 12 de julho de 1892 (L. n. 947 de 29 de dezembro de 1902, art. 1º n. IV), é directamente subordinada ao chefe de policia do mesmo Districto, e terá os seguintes empregados:

1 Director:

1 Vice-director;

1 Medico psychiatra;

1 Pharmaceutico;

l Escripturario;

1 Almoxarife;

1 Professor do curso primario;

1 Horticultor;

l Porteiro;

Chefes de fabrica e mestres de officina,

Fiffeitores de nucleos agricolas; guardas;

Cozinheiros e serventes, quantos bastem.

- Art. 2.º Todos esses empregados são obrigados a residir nos edificios centraes da colonia ou em casas proximas.
- Art. 3.º Os cozinheiros e serventes serão tirados dentre os internados, por designação do director, respeitada a collocação que tiverem na colonia, de accordo com o regimen adiante estabelecido.
- Art. 4.º O director e o vice-director serão nomeados por decreto; o medico, o pharmaceutico, o almoxarife e o escripturario, pelo Ministro, sobre proposta do chefe de policia; os outros empregados, pelo chefe de policia.
- Art. 5.º Os vencimentos dos empregados serão os constantes da tabella sob a lettra A.

- Art. 6.º Os empregados da colonia tomarão posse e entrarão om exercicio a vista do título de nomeação.
  - Art. 7.º São competentes rara dar posse:
- 1. O chefe de policia ao director, sub-director, medico, pharmaceutico, escripturario e professor; II. O director aos demais empregados.

Paragrapho unico. O exercicio será communic elo ao chefe de policia.

- Art. 8.º Sémente por motivo de molestia ou em virtude de licença do Governo poderão os empregados interromper o exercicio dos seus empregos.
  - Art. 9.º São competentes para conceder licença:

I. O Ministro ao director, ao vice-director, ao medico, ao

pharmaceutico, ao escripturario e ao almoxarife.

11. O chefe de polícia aos empregados de sua nomeação, e até 30 dias ao director, ao sub-director, ao medico, ao pharmaceutico, ao escripturario e ao almoxarife.

## CAPITULO II

## DO DIRECTOR

- Art. 10. O director é a principal autoridade da colonia e todo o pessoal, que uella servir, the fica immediatamente subordinado.
- Art. 11. Incumbe-lhe, além de outras attribuições constantes deste regulamento:
- § 1.º Exigir que os empregados cumpram seus deveres com a maxima exactidão;
  - § 2.º Advertir e reprehender os que commetterem faltas;
- § 3.º Propor ao chefe de policia a demissão dos refractarios
- § 4.º Punir os condemnados que se mostrem insubordinados, applicando-llies as penas disciplinares neste regulamento estabelecidas;
- § 5.º Visitar frequentemente as diversas partes do estabelecimento, examinando o modo por que são tratados os internados e observando e annotando, em livro reservado, o comportamento, indole, propensões e estado de correcção dos mesmos condemnados;
- § 6.º Apresentar, bimensalmente, ao chefe de policia um relatorio do estado da colonia e do progresso obtido na correcção dos colonos ;
- § 7.º Empregar, com prudencia e ao mesmo tempo com energia, os meios necessarios á manutenção da ordem e repressão de actos de resistencia, servindo-se da força armada que terá á sua disposição;

§ 8.º Contractar e comprar todos os objectos necessarios o colonia, salvo contracto que o Ministro houver feito com terceiro, e vender os productos de suas officinas e lavouras, tudo com prévia autorização do chefe de policia, a cuja approvação serão submettidos os contractos e as propostas do venda;

§ 9.º Recolher ao cofre do estabelecimento todo dinheiro que receber, quer do Thesouro, quer proveniente de vendas

effectuadas;

§ 10. Solicitar do chefe de policia a ordem de libertação dos condemna los e a da sua conservação na colonia, quando, terminado o tempo de suas sentenças, desejem continuar na mesmo colonia;

§ 11. Apresentar ao mesmo chefe de policia os nomes dos, internados, que se houverem mostrado realmente regenerado ainda mesmo antes da terminação das suas penas, para ser expensiva de composição de

poder competente impotrado o respectivo perdão;

§ 12. Providenciar, de momento, nos casos omissos neste regulamento, dando logo parte do occorrido ao chefe de policia, para apreciação do facto e approvação das medidas adoptadas;

§ 13. Enviar, trimensalmente, á Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do chefe de policia, um balancete demonstrativo do estado economico da colonia, especificando com a maior clareza as differentes verbas de receita o despeza.

#### DO VICE-DIRECTOR

Art. 12. Ao vice-director compete:

§ 1.º Substituir o director em seus impedimentos e coadjuval-o

nas respectivas funcções;

§ 2.º Dirigir e ter em dia toda a escripturação e contabilidade da colonia, discalizando e authenticando os documentos de receita e despeza, por cuja exactidão será responsavel;

§ 3.º Conservar, sob sua guarda e vigilancia, o cofre da colonia, que terá duas chaves, uma das quaes ficará em seu

poder e a outra com o director;

§ 4.º Effectuar o pagamento das despezas com o pessoal e material da colonia, das quaes prestará contas opportunamente. Para este fim receberá, no principio de cada exercicio, um adeantamento cuja importancia não excederá de 20:000\$100.

# DO MEDICO E PHARMACEUTICO

Art. 13. Compete ao medico, além do exercicio profissional:

§ 1.º Examinar os viveres fornecidos, rejeitando os que não lhe parecerem bons;

§ 2.º Intervir nos contractos para o fornecimento de medica-

§ 3.º Vaccinar os colonos que ainda o não tenham sido;

§ 4.º Fiscalizar e superintender o serviço a cargo do pharmaceutico;

§ 5.º Ensinar nos colonos os principios elementares de hygiene physica e moral;

§ 6.º Assumir interinamente a direcção da colonia, no caso

de impedimento do director e vice-director;

§ 7.º Exercer as attribuições de inspecção e as dos arts. 34 e 46, § 1º, deste regulamento.

Art. 14. O pharmaceutico desempenhará as funcções proprias de sua profissãe, bem como as de enfermeiro-mór, sob as ordens e direcção do medico.

## DO ESCRIPTURARIO

- Art. 15. Ao escripturario cabe:
- \$ 1.0 Auxiliar o vice-director;
- § 2.º Fazer a escripturação, mantendo-a sempre em dia;

\$ 3.º Preparar a correspondencia;

§ 4.º Registrar em livro especial os relatorios;

§ 5.º Authenticar a entrada de dinheiros para o cofre e o pagamento das despezas, que por elle se houver do fazer.

LO ALMOXARIFE, CHEFES DE FABRICAS E MESTRES DE OFFICINAS, FEITORIES DE NUCLEOS AGRICOLAS E HORTICULTOR

Art. 16. Incumbe ao almoxarife:

§ 1.º Conservar em boa ordem e limpeza a casa de arrecadação;

§ 2.º Receber e ter sob sua guarda todos os generos, fazendas, manufacturas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo;

§ 3.º Satisfazer com promptidão e à vista de pedidos, rubricados pelo director, as requisições de generos, fazendas e objectos a seu cargo;

§ 4.º Verificar o modo pelo qual o cozinheiro ou cozinheiros

distribuem o rancho.

Na arrecadação haverá um livro escripturado com clareza

pelo almoxarife, com carga e descarga.

No primeiro dia de cada mez o almoxarife apresentarà ao director um mappa geral da distribuição do rancho verificada co mez anterior e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

Art. 17. Aos chefes de fabricas e mestres de officinas, aos feitores das turmas de cultura e ao horticultor cumpre, além do que lhes for determinado pelo regimento interno e referente a natureza de cala servico:

- § 1.º Commandar os internados a seu cargo;
- § 2.º Tomar-lhes o ponto mediante chamada;

§ 3.º Vigiar a conducta dos mesmos;

§ 4.º Ensinal-os e aperfeiçoal-os nos seus officios;

§ 5.º Dirigil-os nos trabalhos;

§ 6.º Advertil-os e reprehendel-os sem aspereza, quando commettam faltas, que serão levadas ao conhecimento do director.

Art. 18. Todos os empregados andarão armados, trazendo, porém, occultas as armas, de modo a só serem vistas no caso de extrema necessidade.

#### DO PROFESSOR

# Art. 19. Incumbe ao professor:

§ 1.º Reger em dias alternados, attendendo á ordem dos trabalhos de campo ou de officinas, duas aulas, uma para os correccionaes do art. 26, §§ 1º a 8º, 10 e 11, e outra para os menores do mesmo artigo, § 9º.

§ 2.º Fazer, quando for possivel, aos domingos leituras moraes e recreativas, complementares do ensino dado nas escolas.

## DO PORTEIRO

# Art. 20. Incumbe ao porteiro:

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo das diversas dependencias em que funccionar a direcção da colonia, tendo sob suas ordens os feitores e guardas.

§ 2.º Receber e expedir a correspondencia, fiscalizar o servico dos feitores e guardas, dos quaes um, designado pelo director da colonia, o substituirá em seus impedimentos e faltas.

## DA FORÇA

- Art. 21. A força, destinada a manter a ordem na colonia, ficará subordinada ao director.
- Art. 22. A força dará a guarnição do quadrilatero em que funccionar a administração, piquetes para o policiamento dos nucleos e secções, e para os postos de vigilancia dos caminhos de sahida da colonia.
- Art. 23. A força será alimentada pela colonia, approximandose o rancho, tanto quanto possível, da tabella observada pela Brigada Policial.
- Paragrapho unico. No começo de cada mez será remettida à Brigada Policial, por intermedio do chefe de policia, uma grade discriminativa dos generos consumidos durante o mez anterior, acompanhada da respectiva conta, afim de que seja pela referida Brigada indemnizado o cofre da colonia.

# CAPITULO III

## DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE

- Art. 24. Os livros destinados ao serviço da colonia devem ser abertos, numerados e rubricados por um empregado da Secretaria de Policia, designado pelo chefe, e serão os seguintes:
- 1.º O de receita e despeza geral, sendo nelle carregadas e abonadas as entradas e sahidas de dinheiro;
- 2.º O de receita e despeza de viveres no qual serão lançadas, englobadamente, a receita e despeza de cada mez;
  - 3.º O de receita e despeza de vestuarios, utensilios e moveis;
  - 4.º O de compra de materias primas e ferramentas;
- 5.º O caixa, em que serão balanceadas semanalmente a receita e despeza, de modo a conhecer-se sempre e com promptidão o estado do cofre:
- 6.º O de matriculas, no qual serão inscriptos, em folhas distinctas: o nome, filiação, naturalidade, idade, estado, religião, côr, altura, signaes anthropometricos e todos os possiveis signaes característicos de cada internado, com os numeros que la forem dados e menção das alterações por que for passando : té sua restituição á liberdade;
- 7.º O de registro para transcripção da correspondencia do director:
- 8.º O de contractos para lançamento dos respectivos termos, com as assignaturas dos contractantes;
  - 9.º O de tombo para a annotação das cadernetas de peculio dos
- nentenciados, sendo estas guardadas no cofre; 10. O livro de annotações do comportamento dos sentenciados.
- s 1.º Alem destes livros, haverá mais os que a experiencia cemonstrar necessarios.
- § 2.º O de annotação do comportamento dos sentenciados, que será escripturado pelo proprio director, terá o caracter de reservado e só poderá ser exhibido ao chefe de policia ou ao delegado especial de que trata o art. 64.
- § 3.º Todas as despezas, constantes da escripturação, devem ser documentadas, com os competentes recibos, facturas ou guias.

## TITULO II

## DA INTERNAÇÃO E SEU PROCESSO

## CAPITULO I

## DOS INTERNANDOS

Art. 25. A internação na colonia é estabelecida para os vadios ou vagabundos, mendigos validos, capoeiras, ebrios habituaes, jogadores, ladrões e para os que praticarem o lenocinio,

Art. 26. São comprehendidos nessas classes:

§ 1.º Os individuos de qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direcção de tutores ou curadores, sem meios de subsistencia por fortuna propria, ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade;

§ 2.º Os que, por habito, andarem, armados ou não, provocando tumultos o incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solemnidades publicas, quer em manifestações de regozijo e reuniões populares e outras quaesquer cir-

cumstancias:

- § 3.º Os que, tendo quebrado os termos de bem-viver em que se hajam obrigado a trabalhar, manifestarem intenção de viver no ocio, ou exercendo industria illicita, immoral ou vedada pelas leis;
- § 4.º Os que mendigarem tendo saude e aptidão para trabalhar ou finjam enfermidade ou simulem motivo para armar a commiseração :

§ 5.° Os que habitualmente se apresentarem em publico em

estado de embriaguez manifesta;

§ 6.º Os que mantiverem casas de tavolagem ou vivam exclusivamente do jogo ou forem encontrados jogando na via publica;

- § 7.º Os que incidirem na sancção do titulo XII, capitulo II, do Codigo Penal, respeitada, porém, a limitação estabelecida no art. 335 do me**smo Codigo** :
- § 8.º Os que excitarem, favorecerem ou facilitarem a prostituição de alguem para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem, ou ainda induzirem mulheres, quer abasando de sua fraqueza ou miseria, quer constrangendo-as, por intimidações ou ameaças, a empregarem se no trafico da prostituição, prestando-lhes por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação;

§ 9.º Os maiores de !! annos e menores de 14, inculpados criminalmente, que forem julgados nos termos do art. 30 do

Codigo Penal;

§ 10. Os maiores de 14 annos e menores de 17, que forem

condemnados nos termos do art. 65 do Codigo Penal;

§ 11. Os maiores de 14 annos e menores de 21, que forem condemnados nos termos dos arts. 399, § 2º, e 49 do Codigo Penal.

#### CAPITULO II

#### DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 27. Compete ao chefe e delegados de policia do Districto Federal processar ex-officio os individuos classificados no art. 26, §§ loall.

Art. 28. O processo e julgamento dos mendigos, vadios ou vagabundos e capoeiras será o do art. 6º da lei n. 628, de 28 de

outubro de 1898.

Paragrapho unico. Os demais individuos serão julgados na conformidade des decretos ns. 1030, de 14 de novembro de 1890 e 2579, de 16 de agosto de 1897.

Art. 29. São applicados aos mendigos os preceitos dos arts.

399, 400 e 401 do Codigo Penal.

## CAPITULO III

# DA EXECUÇÃO

- Art. 30. Decretada a internação de qualquer dos individuos classificados nos paragraphos do art. 26 e devidamente condemnados, serão elles transportados para o estabelecimento correccional, passando, porém, primeiro pelo Gabinete de Identificação e de Estatística, a cujo chefe o director da colonia remetterá uma cópia fiel da guia contendo o theor da sentença e do auto de qualificação, tudo conforme o que for disposto em regulamentos ulteriores.
- Art. 31. Não serão absolutamente acceitos os condemnados que não vierem acompanhados da respectiva guia, sendo o juiz que os tiver enviado responsavel por quaesquer despezas que dahi possam advir ao Estado.

# TITULO III

## DO REGIMEN CORRECCIONAL

## CAPITULO I

## DA ADMISSÃO

Art. 32. Apresentado o internando, com a respectiva guia, contendo o theor da sentença e do auto de qualificação, será devidamente matriculado em livro proprio, archivando-se, para os effeitos que a lei determinar, as informações procedentes do Gabinete de Identificação e de Estatistica.

Art. 33. Os internandos terão uniforme e receberão o numero

da matricula geral no acto da admissão.

Art. 34. Recolhidos ao aquartelamento central, a juizo do director, ouvido o medico, serão conservados pelo tempo indispensavel á escelha do genero de trabalho a que deverão ficar sujeitos.

Art. 35. Os colonos serão divididos em tres grupos incommu-

nicaveis, de:

a) maiores de 21 annos;

b) menores dessa idade;

c) menores a que se refere o art. 7°, n. I, da lei n. 497 e 26, § 9°, deste regulamento.

- Art. 36. Os grupos de que trata o artigo anterior se subdividirão em secções (art. 12 da lei citada) pela fórma seguinte:
  - a) agricultura, drenagem e derrubadas;
  - b) horticultura;
  - c) jardinagem;
  - d) estabulos e criação;
  - e) fabricas e officinas;
  - f) escolas.

Paragrapho unico. Os menores mencionados no artigo anterior, lettra c, serão excluidos dos trabalhos indicados nas lettras deste artigo a, d e e, e submettidos á educação em escola especial.

- Art. 37. Haverá nos aquartelamentos tres divisões correspondentes aos tres grupos incommunicaveis a que se refere o art. 35 nos quaes serão alojados e pernoitarão reclusos debaixo de chave os internados classificados como refractarios.
- Art. 38. Determinada a secção cujo regimen deva ser imposto ao internado, dar-se-lhe ha numero de ordem na secção, sendo o mesmo entregue á direcção do chefe da respectiva turma, mestre ou feitor.
- Art. 39. Os internados, conforme a sua conducta, poderão residir em casas construidas nas respectivas secções de trabalho, sujeitos ás revistas de estylo e à vigilancia dos guardas.
- Art. 40. O trabalho agricola se realizará em pequenos nucleos localizados nos pontos mais apropriados da colonia e a razoavel distancia da administração. O policiamento respectivo será feito pelos chefes de turma e da força de vigilancia, que for destacada para cada um delles.
- Art. 41. Nos sitios em que se possa aproveitar a força das cachoeiras serão installadas fabricas e officinas, logo que o Governo obtenha do Poler Legislativo o credito necessario.

Paragrapho unico. Observar-se-ha nestes estabelecimentos, quanto á residencia dos internados, o mesmo que se acha prescripto no artigo anterior.

- Art. 42. Funccionarão duas escolas em edificios centraes da colonia, sen lo destinada uma para os menores classificados no art. 35, lettra c; nellas serão ensinadas as disciplinas que indicar o regimento interno.
- Art. 43. Mediante autorização do Governo, os lotes extremos, em que for dividida a zona occupada pela colonia, serão vendidos ou arrendados aos colonos que, pelo sou procedimento o merecerem, a juizo do director e ouvido o medico; sendo então permittida aos arrendatarios ou compradores a residencia em habitação isolada e fóra dos nucleos.

Paragrapho unico. Essa venda ou arrendamento serão effectuados a preços modicos e pagamento a largos prazos, podendo o Governo, a pedido dos adquirentes, mandar construir casas provisorias, cujo valor entrará no preço das mesmas.

## CAPITULO II

#### DAS PENAS DISCIPLINARES; PREMIOS

- Art. 44. Aos internados no caso de indisciplina ou desobediencia, serão impostas as seguintes penas:
  - I. Reprehensão;
  - Il. Privação do trabalho e commodidades; III. Multa sobre o peculio;

  - IV. Reclusão em cellula.
- Art. 45. Estas penas não excederão de 30 dias, tendo-se sempre em vista o grão de indisciplina e o caracter do internado.
  - Art. 46. As referidas penas serão impostas:

§ 1.º Pelo director, ouvido o medico, quando se tratar de

alcoolistas ou internados que tenham alguma tara.

A prisão em cellula só se dará em casos de insubordinação manifesta, sendo o acto submettido á approvação do chefe de policia.

§ 2.º Pelo vice-director, professor, chefes de fabricas e mestres de officinas, feitores e commandante da força, mediante communicação ao director, que estabelecerá o gráo da pena.

Art. 47. Ao internado que, tendo-se evadido, for novamente capturado, não será levado em conta, para cumprimento da pena, o tempo de sua ausencia, e impor-se-ha a de sequestro em cellula.

Art. 48. O director organisará uma tabella de accessos ou estagios e degradações, a começar da reclusão nocturna no aquartelamento, até a residencia em casa isolada ou liberação provisoria, passando pelo pernoite nos nucleos agricolas e casas de fabricas, conforme a secção a que pertencer o internado; e de accordo com ella conferirà as vantagens do regimen ou as cassarà a prudente arbitrio.

Art. 49. A titulo de ensaio poderá o chefe de policia, ouvido o director e o medico, permittir que o internado saia da colonia para visitar a familia, si a tiver, acompanhado por pessoa que o affance.

Paragrapho unico. Em casos especiaes poderá tambem aquella autoridade conceder licença, até dous mezes, para que o internado esteja em liberdade, mas em ponto do Districto Federal, onde possa conservar-se sob vigilancia da policia.

## CAPITULO III

#### DO PATRIMONIO DA COLONIA

- Art. 50. A colonia terá um patrimonio, cujo fundo será constituido:
- 1.º Com os valores que forem doados ou legados á colonia por qualquer modo legal;

2.º Com as multas impostas aos empregados e sobre os peculios dos internados;

3.º Com as sobras que se verificarem nas diversas consignações

do orçamento da despeza;

4.º Com as subvenções que forem votadas pelo Congresso em

beneficio do fundo patrimonial.

Art. 51. O patrimonio da colonia será administrado por um conselho composto do director, do vice-director e do escripturario.

Art. 52. O fundo patrimonial serà convertido em apolices

geraes da divida publica.

Art. 53. Nenhima quantia será distrahida do fundo patrimonial ou des juros e mais rendimentos, emquanto não for elle sufficiente para occorrer a todas as despezas da colonia com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 54. Logo que o patrimonio attingir essa somma empregar-se-hão os nove decimos dos rendimentos nas despezas da colonia, nos seus melhoramentos e progressivo desenvolvimento, e então nada mais com ella despenderá a União.

Art. 55. No caso do artigo antecedente serão applicados ao augmento do fundo todos os saldos que se verificarem, assim como todas as doações, legados e subvenções que desa época em diante se fizerem em beneficio da colonia.

# CAPITULO IV

## PECULIO DOS COLONOS

Art. 56. As despezas do custeio da colonia serão feitas de preferencia com o valor produzido pelo trabalho dos correccionaes.

Art. 57. Em favor de cada internado se formará um peculio, que será composto pela accumulação da quinta parte da importancia em que for avaliado o seu trabalho mensal.

Art. 58. Metade desse peculio serà trimensalmente depositada na Caixa Economica desta Capital, por conta de cada correccional, para se lhe entregar, com os juros que vencer, quando o seu dono houver de ser posto em liberdade, pela terminação ou remissão da pena.

Art. 59. A outra metade ficará no cofre da colonia, para ser applicada ao seu custeio e desenvolvimento e á indemnização de prejuizos causados pelo colono ou de dividas por elle contrahidas.

#### CAPITULO V

# DO VESTUARIO DOS CORRECCIONAES

Art. 60. O vestuario geral dos correccionaes do sexo masculincompor-se-ha de calça e blusa de algodão azul, camisa branca do algodão, chapéo de palha ordinario e sapatos grossos. O das core reccionaes constará de camisa e saia de algodão, vestido de riscado encorpado azul, sapatos grossos e chapéo de palha ordinario.

§ 1.º Estas peças serão todas marcadas com o numero do cor-

reccional a que pertencerem.

§ 2.º A duração destas roupas e accessorios será a constante da tabella junta sob a lettra D.

# CAPITULO VI

# DA ALIMENTAÇÃO DOS CORRECCIONAES

Art. 61. A alimentação dos sentenciados constará de almoço, jantar e ceia, servidos ás horas que o director marcar, de conformidade com a tabella B annexa a este regulamento, e que não poderá ser alterada sem prévia autorização do chefe de policia.

Paragrapho unico. Aos enfermos será fornecida a dieta que

o medico prescrever.

Art. 62. Os condemnados correccionaes deverão entrar nos refeitorios com as cabeças descobertas; uns após os outros ocupparão os seus logares e guardarão durante a refeição completo silencio; começarão a comer quando para isso se lhes fizer signal, sahindo depois em respeitosa compostura.

#### CAPITULO VII

#### DA ENFERMARIA

Art. 63. A enfermaria funccionará em edificio apropriado para este fim construido e ahi serão os doentes tratados com os recursos e cuidados precisos.

§ 1.º Emquanto não existir edificio nas condições acima, a enfermaria funccionará no local mais conveniente, escolhido

pelo medico de accordo com o director.

§ 2.º A distribuição das dietas se fará de accordo com a tabella annexa sob a lettra C.

#### CAPITULO VIII

## INSPECÇÃO DA COLONIA

Art. 64. Inspeccionará a colonia o chefe de policia, directamente ou por delegados da sua confiança, competindo-lhe expedir o regimento d'esse serviço, com approvação do Ministro da Justiça.

# CAPITULO IX

# DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65. O fornecimento dos generos destinados ao consumo da colonia, bem como a venda dos productos desta serão feitos por meio de concurrencia, autorizada pelo chefe de policia.

Art. 66. Os viveres fornecidos ao estabelecimento serão e x-

aminados pelo medico, que rejeitará os imprestaveis.

Art. 67. Nos dias de folga os chefes de fabricas, de turma ou feitores e os mestres de officinas farão perante os respectivos condemnados a leitura deste regulamento, para que os mesmos conheçam o regimen a que estão sujeitos.

Art. 68. Ao condemnado que houver terminado o seu tempo se entregará com o mandado de soltura os objectos que lhe houverem sido arrecadados no acto da reclusão; o extracto de sua conta corrente; o dinheiro que lhe possa restar do seu peculio e sua caderneta da Caixa Economica, fazendo-se no registro de sua matricula as devidas annotações.

Paragrapho unico. Com relação aos condemnados que tiverem de sahir por conclusão da pena se observará o que ficar expresso nas disposições regulamentares do serviço de iden-

tificação e de estatistica.

Art. 69. Fallecendo algum sentenciado e authenticada legalmente a morte, o seu cadaver será inhumado por conta da colonia, communicando se o facto ao Gabineto de Identificação e de Estatistica, para o cancellamento das notas constantes do archivo criminal e remettendo-se ao juiz competente a respectiva caderneta e o saldo que houver em seu favor, para terem o destino legal.

# DISPOSIÇÕES PROVISORIAS

- Art. 1.º O chefe de policia submetterá á approvação do Ministro o regimento interno da colonia, no qual observará o seguinte:
- 1.º Evitará quanto possivel e de accordo com o systema adoptado neste regulamento o aquartelamento dos colonos em casernas:
- 2.º O trabalho imposto ao detento deverá ser adequado á sua rehabilitação moral, convindo não contrariar, mas aproveitar, intelligentemente dirigidas, as proprias tendencias do internado, de modo a despertar lhe o sentimento da liberdade e os habitos da auto-coerção.
- Art. 2.º No regimento interno se providenciará sobre a organisação particular de cada serviço, ordem, tempo e divisão do trabalho, vestuario, alimentação, deveres dos internados, revistas, guardas, postos de vigilancia, caminhos, communicabilidade. O regimen escolar será o do ensino intuitivo, attendendo-se nesta ultima parte á pratica pedagogica de institutos semelhantes.

Art. 3.º O professor devera ter habilitações para ensinar mu-

sica e organisará uma banda marcial.

Art. 4.º Durante o periodo da installação da colonia prevalecerão as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 1794 em tudo que se não oppuzer ao plano da lei n. 947, e que forem applicaveis ao desenvolvimento do serviço administrativo e à transformação do regimen.

Art. 5.º O chefe de policia, decorrido um anno após a installação da colonia, proporá no regimento as alterações, cuja

conveniencia houver na pratica verificado.

Art. 6.º O director familevantar, com a possivel brevidade, uma planta topographica da colonia, em que serão indicadas as construções existentes, a natureza das terras, e apontados os locaes em que hajam de ser fixados os pequenos nucleos de lavoura, as futuras casas de fabricas e os postos de vigilancia, bem como os terrenos, que mais convenha dividir em lotes para os fins dos arts. 40 e 41.

Art. 7.º Emquanto não se installar a colonia correccional destinada às mulheres incursas nas disposições do art. 62, serão ellas recolhidas à Colonia dos Dous Rios, em secções isoladas e sujeitas à disciplina e trabalho compativeis com as

suas condições individuaes.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1903. — J. J. Sentra.

TABELLA a — de vencimentos a que se refere o art. 6º da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902

NUMERO UMPREGADOS	DESIGNAÇÃO DO EMPREGO	DIARLA	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM		
NI BO		IG	Ordenado	Gratificação	Total
1	Director Vies-director Medico psychiatra Pharmaceutico Escripturario Alm starife Protics or Horticultor Chefa de rabrica Mestre de officina Porteiro Veitor do nucleo Guarda	4\$000 0\$300	3:20\$060 2:10 \\$000 2:100\$000 1:600\$000 1:600\$000 1:600\$000 1:200\$000 1:200\$000 1:200\$000	800\$000 800\$000	3:600\$000 3:6005000 3:0005000 2:405000 2:4005000 1:8005000 2:4005000

Nota — O chefe de fabrica, que é o mesmo que a lei  $n_* \otimes i7$ , de 29 de dezembro findo, denominou «chefe de officina», perceberá os vencimentos marcados para este no art. 6º da reforida lei.

Roi de Janeiro, 28 de Janeiro de 1903 - J. J. Scabra.

TABELLA B — de rações a que se rofere e art. 61 deste regulamento

REFEIÇÕES	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Almoço	Balatas. Carno secca ou bacalhão. Toucimbo ou banha Pão. Café. Assucar do 3a. Farimba. Sal. Condimentos.	Gramma  ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** *	70 150 23 170 35 70 0,2 0,01	
Jantar ás 200, 200, 400 e sabbados	Carno secca	Gramma Litro	200 37 0,25 0,2 0,01	Í
Jantar ás Gas feiras	Bacalháo. Batatas. Toucinho. Farinha. Pe jão. Vinagre Azeite docc. Sal Condimentos	Gramma  " Litro " " " " " " "	200 50 37 0,25 0,2 0,015 0,015 0,01	10 rs. para cada um
Jantar aos domíngos e Jas feiras	Carno verde. Batatas Toucinho. Farinha Arroz. Vinagre. Sal. Condimentos.	Gramma  ** Litro Gramma Litro  **	500 500 37 0,25 110 0,01 0,01	25 rs. para cada um.
Ceia	Pão. Matto Assucar de 3)	Gramma	170 20 50	

Note - Os empregados do vencimento fixo terão direito a duas rações para si o suas familias de mais cem grammas de assucar branco e vinte grammas de manteiga para cada refeição de almoço e coia; bem assim a cento e dez grammas de arroz nos dias não marcados uesta tabella. Os empregados de salario terão igualmente direito a duas rações da tabella acina, para si o suas familias.

Uns o outros terão apenas direito a uma ração quando suas respectivas familias não marcados quando suas respectivas de suas rações da capa de capa de

Rio de Janeiro 28 de Janeiro 1903 — J. J. Seabra.

familias não residirem na colonia.

Nos dias em que se distribuir bacalhão ou peixe fres o ao almoço, dar-se-ha para cada ração um centilitro de azeito doce, um centilitro de vinagro e quatorze grammas de toucinho em vez de vinto e oito.

Os generos extraordinarios serão distribuidos no dobro, quando as familias dos empregados residirem na celenia.

TABELLA C — Dietas a que se refere o  $\S$  2º do art. 63 deste regulamento

_		l		
DIETAS	ятмо со	JANTAR	CEIA	оваенулейня
19 19	250 grammas de caldo de gal-	t) mesme	O mesmo	Os caldos serão na razão de 8 para uma gallinha
24	linha. 150 grammas de leite ou canja de arroz.	O mesmo	O mesmo	ou 6 para un frango. A canja será preparada com 30 grammas de arroz e 30 de assucar, podendo ser substituida por un mingão de ara- ruta.
Зэ	250 grammas de caldo de vacca	() mesmo,,	O mesmo	A quantidado do carno para um caldo será do 100 grammas.
40	e 70 de pão. Canja de gal- Enha.	O mesmo	O mesmo	Cada canja será preparada com 30 grammas de arroz, 250 de agua e a 64 porto de uma gal- linha.
5 <b>a</b>	Chá, café, ou matte,com pão do 150 gram- mas.	gallinha as≖	almoço.	o pas do jantar poderá ser substituído por 60 grammas de arroz. O catéserá preparado com 25 grammas de pó para 250 de agua e 30 de as- sucar; o matto com 15 grammas de folha o o chá com 3 grammas, podendo ser preto ou verdo.
		carnede vacca ou carneiro, assado ou gui- zado, o um pão do 150 gram-		ser substituído por 60 grammas de arroz ou pirão feito com 120 grammas de farinha. O chá, caté ou matte, como na ba dieta.
7a	O mesmo que na 6% e mais 200 grammas de carnedovacca ou carneiro, assado ou em bite.	300 grammas de carne de vacca corida , assada on guizada , um pão do 140	almogo, menos a carne.	Poderá ser substituído o pão ou as batatas do jantar por arroz ou pirão, sendo o mais como acima.

Nota - Será permittido ao medico substituir um pão por metido em peso de roscas ou ledachas, assim como abonar, em casos bem justificados, nas tres ultimas dietas os seguintes extraordinarios: 50 grammas de goiabada, 50 de marmelada, 30 de aleiria e 30 de assucar : uma laranja, lima ou banana, herva cozida: 50 grammas de vinho do Porto ou de Lisboa; na 54 e 65 dietas um até deus ovas ao almoco, 200 grammas de leite, um mingão com 30 grammas de araruta ou tapioca e 30 de assucar.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903. - J. J. Seabrd.

Poder Executive 1903

# TABELLA D — a que se refere o art. 60 deste regulamento

# VESTUARIO A QUE TERÃO DIREITO OS CORRECCIONAES

HOMENS	TEMPO DE DURAÇÃO	MULHERES	TEMPO DE DURAÇÃO
1 Calça de algodão azul 1 Blusa de igual fazenda 1 Camisa de algodão branco 1 Chapéo de palha 1 Par de sapatos 1 Lenço de chita 2 Cobertor de là encarnada	3 » 6 » 4 » 3 »	1 Camisa de algodão branco 1 Saia de igual fazenda 1 Vestido de riscado azul. 1 Par de sapatos 1 Chapéo de palha 1 Lenço de chita 1 Cobertor de la encarnada	3 mezes 3 * 3 * 4 * 9 * 3 * 24 *

Nora — A cada correccional dar-se-ha na primeira distribuição, por occasião do incluimento, as peças precisas para duas mudas, sem que altere o respectivo tempo de duração.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1903. - J. J. Seabra.

Sr. Presidente da Republica—Resgatadas e recebidas pelo Governo as Estradas de Ferro do Paraná, Santa María ao Uruguay e D. Thereza Christina, continuaram as duas primeiras sob a gerencia das companhias antes proprietarias, segundo as suas normas habitanaes, por conta da União e a ultima sob a de sua antiga superintendencia.

Recorren o Governo a este regimen, durante o exercicio passado, porque não dispunha de verbas nem autorização na lei de orçamento para fazer face ás despezas de custeio por alministração, o comquanto o saldo do uma das referidas estradas, a do Paraná, bastasse para cobrir os deficits das outras duas, não poderia o Governo, entretanto, lançar mão das respectivas rendas para attender ás despezas correlativas, porque, na fórma das disposições em vigor, teriam de ser logo aquellas rendas recolhidas ao Thesouro Nacional.

Actualmente, porém, achan lo-se o Governo autorizado pelo art. 22, n. XXI, da lei n. 957, de 30 de dezembro proximo passado, a abrir os creditos necessarios para o custeio o mais despezas das estradas resgatadas, em quanto não arrendadas, desapparece a razão para a anormalidade de continuarem estradas de ferro da União, após o seu resgate, em mãos de seus antigos proprietarios, sem nenhum contracto ou disposição legislativa em tal sentido.

Nestas condições, torna-se necessario, em quanto não se verifica o arrendamento definitivo desses proprios nacionaes, segundo a primeira parte do art. 22, n. XXI da lei citada, abrir os indispensaveis creditos para ser a gerencia das estra-

das de que se trata, feita directamente pelo Governo. Esta providencia, aliás, não alterará, na parte financeira, a situação actual do serviço, porquanto es creditos solicitados constituirão uma despeza meramente apparente, deste que o custeio das tres estradas continuará na realidade a ser compensado, como dantes, pela renda das mesmas, entrando esta directamente para o Thesouro e em somma, na sua totalidade, superior a das despezas a realizar por conta dos ditos creditos, como se verifica da seguinte demonstração, no triennio de 1890 a 1901:

	•		
	Receitas brutas	Saldos	Deficits
Paraná e prolor- gamentos	9.400:614\$575	4.590:6678750	
D. Thereza Christina	367:1088360	•••••	708:3378535
Santa Maria wo Uruguay			302:1458856
		4.599:6678750	1.010:482\$424

Occorre ainda que, só como previsão da possibilidade, que penso não se realizará, da insufficiencia de tempo, esses ereditos devem ser abartos para o semestre inteiro, pois, annullada a concurrencia para o arrendamento provisorio, só durante o prazo do que se vae abrir para o definitivo e estudo das propostas apresenta las será preciso que as alludida despezas de custeio corram por conta do Governo.

De accordo com os calculos a que se procedeu, a vista de elementos apropriados, o credito extraordinario, cuja necessidade vos acabo de exper, important, no primeiro semestre do actual exercicio, na quantia total de 2.635:000s, com a seguinte appli-

Rio e Janeiro, 28 de janeiro de 1903. — Louro Scoviano Müller.

# DECRETO N. 4754 — DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2.635:000\$, para prover ás despezas, relativas ao primeiro semestre deste anno, como custeio das Estradas de Ferro do Paraná e prolongamentos. D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatadas pelo Governo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 2,605:0008, para

prover ás despezas, relativas ao primeiro semestre do corrente anno, com o custeio das Estradas de Ferro do Paraná e prolongamentos, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, resgatadas pelo Governo.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 4755 - DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito do 25:000\$ para subvencionar a impressão dos trabalhos do Dr. Joaquim Carlos Travassos, sobre a industria agricola em geral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição V, art. 22, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$ para subvencionar a impressão dos trabalhos do Dr. Joaquim Carlos Travassos sobre a industria agricola em geral, obrigando-se o mesmo a entregar e metade dos exemplares das edições que fizer ao referido Ministerio, que os distribuirá do modo que julgar mais conveniente.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4756 — DE 28 DE JANEIRO DE 1903

Addita novas providencias relativas á eleição para o cargo de Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906, e ás eleições federaes que se realizarão no dia 18 de fevereiro proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Considerando que, á vista do disposto no art. 27 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, os titulos dos eleitores federaes sómente deverão ser expedidos depois de ultimadas as diligencias prescriptas no dito artigo, isto é, depois de publicado o edital relativo ás alterações ordenadas por sentença da junta de recurso e organisada a lista geral dos alistados, cujos numeros de ordem terão de ser declarados nos mesmos títulos, na conformidade do art. 28 § 1°;

Considerando que o art. 43, § 4°, da referida lei n. 35, quando dispõe que, exhibido o respectivo titulo, não poderá ser recusado ao eleitor o voto, em caso algum, nem tomado em separado, excepção das hypotheses previstas no § 13, n. I, do citado artigo, refere-se indubitavelmente aos cidadãos alistados de modo re-

gular e na posse de titulos devidamente legalizados;

Considerando que, pelo art. 5°, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, foi instituido o recurso de nullidade do alistamento, em relação a cada municipio, o qual, no prazo de 30 dias contados da publicação do mesmo alistamento, pelo presidente da commissão municipal, poderá ser interposto para a propria junta eleitoral, com recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, como consequencia desse novo recurso, a expedição dos títulos deve necessariamente depender da decisão

que houver de ser proferida a tal respeito;

Considerando que, segundo chegou ao conhecimento do Governo Federal, assim não se tem praticado; e que, portanto, os titulos expelidos antes da alludida decisão são nullos do pleno direito, no caso de provimento do recurso;

Considerando que, além disto, está provado existirem titulos eleitoraes já assignados, mas ainda em branco, extrahidos do respectivo livro de talão, titulos esses que, quando incompe-

tentemente completados, nenhum valor poderão ter;

Considerando que, á vista do exposto, é impraticavel a litteral observancia do preceito contido no art. 43, § 4°, da lei n. 35, sem desvirtuar por completo o pensamento do legislador de 1892, o qual não cogitou, nem podia ter cogitado de facultar o exercicio do direito de voto a cidadãos incluidos em alistamento que viesse a ser annullado por sentença proferida em virtude de recursos creados por lei subsequente, nem permittir a acceitação, como válidos, de titulos que, havendo sido expedidos independentemente do preenchimento das formalidades legaes, poderão ser até exhibidos por cidadãos nunca alistados, e que não tenham capacidade política;

Considerando que, por conseguinte, se impõe, como medida de moralidade eleitoral e que essencialmente interessa á verdade do suffragio popular, a necessidade de regulamentar a execução do mencionado preceito do art. 43, § 4º, de modo que ao poder competente se dê opportuno conhecimento das occurrencias havidas, neste particular, no decurso do processo da

eleição;

Considerando, finalmente, que dos diplomas dos eleitores regularmente alistados e cujos nomes, por omissão involuntaria ou por outro qualquer motivo sem procedencia legal, não tenham sido, entretanto, contemplados nas cópias authenticas

do alistamento remettidas ás mesas eleitoraes, nem sempre será possivel distinguir, por occasião da chamada, no dia da eleição, aquelles que forem apresentados por cidadãos que não adquiriram, de accordo com as disposições vigentes, o direito

de tomar parte no pleito eleitoral:

Resolve, usando da attribuição conferida no art. 48, n. I, da Constituição Federal, que as instrucções annexas ao decreto n. 4695, de 11 de dezembro ultimo, para a eleição do Vice-Presidente da Republica no periodo presidencial de 1902 a 1906 e para as eleições federaes que se realizarão no dia 18 de tevereiro proximo vindouro, se observem com as seguintes alterações, além das de que trata o decreto n. 4710, de 29 do dito mez de dezembro, que additou providencias apenas na parte relativa ao Districto Federal:

Artigo unico. Serão tomados em separado os votos dos cidadãos que, havendo comparocido na secção respectiva ou em outra qualquer, nos casos autorizados pelas instrucções annexas ao decreto n. 4695, de 11 de dezembro de 1902, e exhibido seus títulos, não tiverem os nomes incluidos nas cópias authenticas do alistamento remetidas ás mesas eleitoraes pela junta de que trata o art. 7º das disposições transitorias da lei n. 939, de 29 do dito mez de dezembro, no Districto Federal, e pelos presidentes das commissões municipaes, nos Estados.

§ 1.º Os titulos serão detidos pela mosa e enviados, em tempo opportuno, ao poder competente, por intermedio da junta

apuradora no dito Districto e nas capitaes dos Estados.

§ 2.º Na mesma conformidade so procederá quando realizar-

se a votação sem haver cópia do alistamento.

§ 3.º Destas disposições estão exceptuados os mesarios que servirem em secções differentes daquellas em que se acharem alistados, visto serem virtualmente eleitores.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4757 - DE 29 DE JANEIRO DE 1903

Revoga o decreto n. 4175, de 25 de setembro de 1901, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Marinha, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 4175, de 25 de setembro de 1901.

Art. 2.º As torpedeiras destinadas á defesa dos fortes e rios constituirão um commando, pertencente a capitão de mar e guerra, com a designação de Comman lo Geral das Torpedeiras.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

# DECRETO N. 4758 - DE 31 DE JANEIRO DE 1903

Proroga até 30 de junho do corrente anno o prazo de que trata a segunda parte do art. 2º do decreto n. 4697, de 12 de dezembro ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração as difficuldades com que lucta a industria nacional para satisfazer, no prazo que deve terminar no dia 31 do corrente mez, as exigencias do decreto n. 4697, de 12 de dezembro do anno findo:

Resolve proregar, até 30 de junho vindoure, o alludido prazo, não podendo de 1 de julho do corrente anno em deante sahir das fabricas producto algum, cujo rotulo não esteja de accordo com o citado decreto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 4759 - DE 3 DE FEVEREIRO DE 1903

Acceita, com modificações para a construcção da Estrada de Ferro Victoria a Minas, os estudos definitivos da linha comprehendida entre Victoria e Peçanha, anteriormente approvados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Victoria a Minas, decreta:

Art. 1.º São acceitos pelo Governo para os effeitos do decreto n. 4337, de 1 de fevereiro de 1902, os estudos definitivos da linha de Victoria a Peçanha, approvados pelos decretos ns. 714, de 23 de janeiro de 1892, 2089, de 12 de setembro de 1895, e 2422, de 31 de dezembro de 1896, com as modifi-

cações do traçado da 2ª secção comprehendida entre Santa Thereza e Natividade, a que se refere o segundo dos mencionados decretos, indicados a tinta azul nas respectivas plantas e as mais alterações constantes dos seguintes artigos:

- Art. 2.º Ficam approvados os estudos definitivos da variante proposta pela companhia entre o porto da Victoria e Nova Coimbra, com a extensão de 43 km,588 metros, não cessando, porém, para a mesma companhia a obrigação de construir a linha ferrea até á cida le da Victoria, logo que o Governo, em qualquer tempo, o exigir.
- Art. 3.º Vigorará na 2ª e 3ª secções da estrada a tabella dos preços em que se baseou o orçamento da 1ª secção, augmentada do preço do 40\$ por metro cubico de excavação de tunnel em rocha.
- Art. 4.º O material rodante da estrala será o que consta da relação apresentada pela companhia em data de 9 de janeiro do corrente anno e que fica fazendo parte dos estudos approvados.
- Art. 5.º O capital garantido, na fórma (da concessão feita pelo decreto n. 4337, de 1 de fevereiro de 1902, será o que for necessario para completo estabelecimento da estrada até o maximo, que em caso algum poderá ser excedido, correspondente a 30:000\$ (ouro) por kilometro da extensão da mesma estrada, que, segundo os estudos ora approvados, é de 508 km,370 entre o porto da Victoria e Peçanha.
- Art. 6.º Baixam com este todos os estudos de que tratam os artigos precedentes, rubricados agora pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas e os que ainda não o haviam sido, referentes á variante o ao material rodante.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Laura Severiano Müller.

# DECRETO N. 4760 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 79.295,10 dollars, para a liquidação das contas com a casa Flint & Comp., de Nova-York.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2°, n. XI, da lei n. 953, de 29 de dezembro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°,

n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de setenta e nove mil duzentos noventa e cinco dollars o dez centesimos (\$ 79.295,10), para a liquidação das contas com a casa Flint & Comp., de Nova-York.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 4761-DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:500\$, supplementar á verba —Secretaria do Senado—, do exercicio de 1902, para despezas com o serviço de stenographia dos debates.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 3º do art. 31 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:500\$, supplementar a verba — Secretaria do Senado —, do exercício de 1902, para despezas com o serviço de stenographia dos debates, correspondente a cinco sossões extraordinarias.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4762 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá regulamento á Guarda Civil do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que a Guarda Civil do Districto Federal seja regida pelo regulamento annexo, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# Regulamento da Guarda Civil

## CAPITULO I

## FIM E ORGANISAÇÃO

Art. 1.º A Guarda Civil é instituida para auxiliar a Policia do Districto Federal na manutenção da ordem, segurança e tranquillidade publicas, ficando, nos termos da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, immediatamente subordinada ao chefe de policia.

Paragrapho unico. A policia militar será exercida pela Brigada Policial, nos termos do decreto n. 4872, de 11 de dezembro

de 1901, que fica em pleno vigor.

Art. 2.º A Guarda Civil será composta de:

1 Chefe com a denominação de inspector geral;

1 Sub-chefe com a denominação de sub-inspector;

1 Almoxarife;

1.500 Guardas.

Art. 3.º O inspector geral será nomeado por portaria do Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, o pelo mesmo modo dispensado quando convier ao serviço.

Os demais empregados serão nomeados, classificados e demittidos pelo chefe de policia, espontaneamente, ou precedendo

proposta do inspector geral.

Art. 4.º Os guardas serão divididos em tres classes, pelo chefe de policia, conforme o maior grão de instrucção, e a melhor idoneidade moral e profissional. Cada classe terá

500 guardas.

Art. 5.º A Guarda Civil não terá aquartelamento especial, terá a sua sode central no edificio da Repartição Central de Policia, e os guardas serão agrupados em secções tendo por sedes as circumscripções policiaes. Estas secções serão em numero de 28, observando-se na sua designação a ordem numerica das respectivas Delegacias. As secções na zona suburbana poderão ser subdivididas em Postos de Vigitancia, quantos forem convenientes ao regular policiamento da circumscripção.

#### CAPITULO II

#### DO INSPECTOR GERAL

Art. 6.º A Inspectoria Geral da Guarda Civil funccionará na Repartição Central da Policia.

Art. 7. Ao inspector geral incumbe:

§ 1.º Corresponder-se directamente com o chefe de policia, ou com qualquer outra autoridade, sempre que convier ao serviço publico.

§ 2.º Exercer immediata inspecção o inteira fiscalização sobre todos os empregados da Guarda Civil e serviços a que é destinada a mesma corporação.

§ 3." Cumprir e fazer cumprir por seus subordinados, com zelo e solicitude, todas as ordens do chefe de policia relativas

ao servico.

§ 4.º Fazer ao chefe de policia prompta e immediata communicação de qualquer occurrencia grave que verifique ou seja

trazida ao seu conhecimento.

\$ 5.º Organisar a parte geral das occurrencias do dia antecedente, à vista das partes especiaes, e de um relatorio geral, que lhe serão transmittidos pelo sub-inspector, e apresental-a ao chefe de policia até às 11 horas da manhã.

§ 6.º Distribuir a cada secção e postos de vigilancia a força necessaria para o serviço de vigilancia e ronda, e prover á regularidade do serviço extraordinario, conforme as ordens do

chefe de policia e requisições dos delegados auxiliares.

§ 7.º Informar ao chefe de policia do máo procedimento de qualquer dos seus subordinados e dos serviços relevantes que prestarem.

§ 8.º Instruir, advertir, reprehender os seus subordinados,

e suspendel-os até 30 dias.

- § 9.º Requisitar do chefe de policia o armamento para os guardas e tudo mais quanto se torne necessario a corporação sob sua direcção.
- § 10. Rubricar todos os livros da Guarda e fazel-os escripturar com clareza, asseio e regularidade.

Para esse fim empregará na séde Central, como escreventes,

guardas até ao numero de seis.

§ 11. Fazer registrar em livro especial as nomeações de todos os empregados, com declaração das cathegorias, idades, estado e morada, os serviços relevantes por elles prestados, as recompensas ou premios a elles conferidos, as faltas que commetterem e as respectivas penas impostas.

§ 12. Apresentar ao chefe de policia:

- a) annualmente, um relatorio geral e circumstanciado sobre o serviço da Guarda Civil;
- b) mensalmente, e em duplicata, a folha mensal de vencimentos do pessoal da corporação;

c) quinzenalmente, um mappa do effectivo da guarda com as

alterações que occorrerem.

§ 13. Providenciar sobre tudo quanto for conducente á consecução dos fins a que se destina a Guarda Civil, propondo ao chefe de policia a adopção de quaesquer medidas que, para isso, julgue adequadas.

§ 14. Não admittir que os guardas alterem o uniforme e dis-

tinctives que forem adoptados.

§ 15. Transferir os guardas de uma para outra secção ou para posto de vigilancia, a pedido ou a bem do serviço, de accordo com as requisições das competentes autoridades, ou por entender conveniente, communicando-o, neste caso, immedia-

tamente ao chefe de policia ou aos delegados das circumscripções em que se derem as transferencias.

§ 16. Designar dentre guardas de primeira classe os mais ido-

neos para fiscalizarem as secções.

§ 17. Visitar frequentemente as sedes das circumscripções, de preferencia na occasião do rendimento de quartos das rondes, atim de verificar a regularidade do serviço.

§ 18. Providenciar para que as folhas de pagamento mensal

sejam apresentadas ao almoxarife no dia 2 de cada mez.

- § 19. Organisar e distribuir, em avulsos impressos, instrucções minuciosas sobre o serviço policial e os deveres dos guardas, cada um des quaes é obrigado a ter comsigo um exemplar durante as horas do serviço, para a necessaria consulta.
- \$ 10. Organisar diariamente com o sub-inspector e annuencia do chefe de policia que porà o seu visto, as ordens de serviço para secom distribuidas pelos fiscaes das secções, bun como as determanções que lhe forem dadas directamente pelo chefe de policia.

§ 21. Declarar em ordem do dia as penas impostas aos

guardas.

§ 22. Dar, quando lhe forem requeridas e ordenadas pelo chefe de policia, certidões dos assentamentos dos guardas, ao quaes, em qualquer caso, sempre serão visadas pelo chefe de policia.

8 20. Fiscalizar a observancia deste regulamento e tornar effectivas as suas disposições, reprimindo qualquer transgressão

dellas, e communicando-as ao chefe de policia.

Art. 8.º O inspector geral será substituido em seus impedimentos pelo sub-inspector.

#### CAPITULO III

#### DO SUB-INSPECTOR

- Art. 9.º O sub-inspector exercerá todas as attribuições commettidas no inspector geral, quando o substituir.
  - Art. 10. Incumbe especialmente ao sub-inspector:
  - I. Auxiliar o inspector geral do modo que a este convier:
- II. Exercer directa e constante fiscalização sobre o serviço de vigilancia e ronda em todas as secções da Guarda Civil e postos de vigilancia, de accordo com o inspector geral;

III. Cumprir e fazer cumprir com promptidão e solicitude todas as ordens relativas ao serviço, que lhe forem dadas ou

transmittidas pelo inspector geral;

IV. Organisar um relatorio das occurrencias do dia antecedente, conforme o que tiver verificado e á vista das partes especiaes que lhe forem remettidas pelos fiscaes, e apresental-o com estas ao inspector geral até às 9 horas da manha;

V. Communicar immediatamente ao inspector geral qualquer

occurrencia que exija prompta providencia;

VI. Informar ao inspector geral do máo procedimento ou falta de qualquer guarda ou fiscal e dos serviços relevantes que prestarem;

VII. Distribuir o armamento pelas differentes secções da Guarda Civil, conforme as ordens recebidas do inspector geral;

VIII. Organizar e apresentar ao inspector geral:

- a) semestralmente, um relatorio circumstanciado sobre o servico da Guarda ;
- b) semanalmente, um mappa do effectivo da Guarda, com as alterações que occorrerem;
- c) diariamente, um mappa dos empregados que faltarem ao
- IX. Organisar a folha de vencimentos do pessoal da séde Central :
- X. Prestar ao inspector geral todas as informações que lhe sejam ordenadas, e propor ao mesmo todos os melhoramentos convenientes ao serviço da Guarda Civil;

XI. Apresentar ao inspector geral, para serem archivados, os

papeis, documentos, ordens e requisições recebidas;

- XII. Attender as requisições de força e praticar todas as medidas de caracter urgente, quando o inspector geral se achar ausente, levando posteriormente ao seu conhecimento tudo o que tiver praticado;
- XIII. Inspeccionar em ronda, sempre que lhe for possivel, os postos das guardas.
- Art. 11. O sub-inspector será substituido em seus impedimentos e faltas pelo guarda de la classe que o inspector geral designar com approvação do chefe de policia.

#### CAPITULO IV

#### DO ALMOXARIFE

- Art. 12. Ao Almoxarifado compete a recepção, conferencia, guarda, fornecimento e expedição do armamento e de todo o material distinado ao serviço da Guarda Civil.
  - Art. 13. Ao almoxarife compete mais:

I. Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade tudo o que for destinado ao uso da corporação:

II. Mauter e respectivo deposito em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos objectos guardados, zelando a sua conservação e limpeza.

Para esse fim empregará dous guardas de 3º classe designados

pelo inspector geral;

III. Levar, no caso de extravio ou deterioração casual de qualquer objecto, ao conhecimento do inspector geral, com as devidas e necessarias informações, afim de que se providencie como for conveniente;

IV. Requisitar do inspector geral o concerto do objecto que estiver no caso de poder ser aproveitado e pedir autorização para venda, mediante concurrencia publica, do que se tornar imprestavel para o serviço;

V. Fazer em tempo o pedi fo de fornecimento do material de consumo ordinario, para que não haja falta de supprimento;

VI. Ter um livro auxiliar, rubricado pelo inspector geral, em que lance chronologicamento as entradas e sahidas dos objectos;

VII. Satisfazer com promptidão todas as ordens, devidamente legalisadas, para entrega e fornecimento dos objectos destinados ao serviço e expediente da Guarda;

VIII. Archivar e ter em boa guarda as ordens originaes, depois

de cumpridas e as facturas dos objectos;

IX. Apresentar trimestralmente ao inspector geral um balanço das entradas e sahidas e dos objectos existentes em deposito;

X. Providenciar com actividade para que seja arrecadado promptamente o armamento dos guardas demittides, ficando responsavel pelo extravio do que não for arrecadado, salvo si provar que não houve negligencia de sua parte;

XI. Organisar mensalmente pelas folhas que receber das secções, devidamente authenticadas, a recapitulação geral para paga-

mento dos vencimentos dos guardas;

XII. Organisar e submetter a assignatura do inspector geral a

folha geral de vencimentos;

XIII. Entregar, mediante recibo, ao thesourciro da policia, esses titulos para que se effectue o devido pagamento, que será feito pelo mesmo thesourciro, na Central e nas circumscripções, sendo nestas com a sua presença e a do respectivo delegado;

XIV. Registrar em livro proprio todas as recapitulações e

folhas que organisar, assignadas pelo inspector geral;

XV. Ter sempre em dia a escripturação da carga o descarga de todos os objectos que lhe forem confiados para o serviço da guarda.

Paragrapho unico. A falta de cumprimento de seus deveres, só por si, sujeita o almoxarife á indemnização do objecto deteriorado, inutilisado ou extraviado, sem prejuizo da responsabilidade penal que lhe caiba por este e outros extravios.

Art. II. Nenhuma acquisição de material será feita sem autorização do chefe de policia.

Art. 15. Nos seus impedimentos e faltas o almoxarife será substituido pela pessoa que o inspector geral designar, com approvação do chefe de policia.

## CAPITULO V

#### DO FISCAL DE SECÇÃO

Art. 16. Havorá em cada secção um guarda, que será sempre de la classe, designado pelo chefe de policia, por proposta do inspector geral, para servir de fiscal dos demais guardas.

Art. 17. Cabe ao fiscal:

I. Ter a seu cargo a escripturação da secção e corresponder-se com o sub-inspector em tudo quanto interessar á disciplina e boa ordem da secção;

II. Velar pela fiel execução das ordens do serviço, affecto à administração da Guarda, scientificando ao sub-Inspector de todas as occurrencias extraordinarias que se derem no mesmo serviço;

III. Ter o maior cuidado na assignatura do livro do ponto, dos quartos de ronda, evitando que haja assignatura em duplicata, só podendo assignar o proprio guarda;

IV. Organisar mensalmente pelo referido livro a folha de pagamento dos guardas de sua secção, que terá o — Confere —

do delegado;

V. Permanecer o maior tempo possível na sede da circumscripção, principalmente na occasião da rendição dos quartos de ronda para providenciar sobre a substituição dos remissos;

VI. Remetter diariamente ao sub-inspector uma parte de

todas as occurrencias da sua secção;

VII. Receber dos guardas o respectivo armamento fornecido á secção para o serviço de ronda e vigilancia, sendo responsavel por qualquer falta ou extravio do mesmo armamento, si não fizer immediatamente a devida communicação ao sub-inspector;

VIII. Instruir os guardas sobre o modo de execução dos ser-

viços de que forem incumbidos e velar pela sua exactidão;

IX. Dar, promptamente, a autoridade sob cujas ordens servir e ao sub-inspector, sciencia das faltas commettidas pelos guardas, e diariamente relatal-as por escripto às mesmas autoridades, fazendo-o com clareza e fidelidade, afim de que ellas sejam registradas nos respectivos assentamentos, ficando responsavel pelas injustiças que commetter;

X. Dar ás autoridades competentes prompto conhecimento das occurrencias havidas no serviço, afim de que as providencias

não se façam esperar;

XI. Fazer substituir no serviço, sem perda de tempo, o guarda

que por qualquer motivo se incompatibilisar :

XII. Conhecer a aptidão, h bilitações e defeitos de cada um dos guardas da sua secção, atim de que possa prestar as informações que a respeito lhe forem pedidas.

#### CAPITULO VI

## DOS GUARDAS

## SECÇÃO I

DA NOMBAÇÃO, PROMOÇÃO E EXCLUSÃO

- Art. 18. Para a nomeação de guarda civil é necessario:
- a) ser cidadão brazileiro:
- b) ser maior de 21 e menor de 50 annos;
- c) saber ler e escrever;

- d) ser de reconhecida moralidade e bom comportam nto;
- e) não soffrer de molestia que impossibilite o desempenho do serviço;
  - t) ter residencia por mais de um anno no Districto Federal;
- g) não ter sido condemnado nem estar sendo processado em Juizo Criminal.
- Art. 19. Para as nomeações de guardas civis serão preferidos, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente:
- a) aquelles que nas armas ou empregos civis tenham servido hem ao Estado, não tendo soffcido expulsão ou demissão desairosa, e exhibam fé de officio sem nota;
  - b) os que tiverem serviço de guerra;
- c) os que tiverem praticado algum acto meritorio reconhecido e premiado pelo Governo.
- Art. 20. Os individuos que pretenderem ser alistados como guardas civis deverão requerer ao chefe de policia a sua admissão, instruindo o pedido com documentos que provem os requisitos estatuidos pelos artigos precedentes.
- § 1.º Ouvido o inspector geral, voltará o requerimento, com a respectiva informação escripta, a despacho do chefe que admittirá ou não o requerente.
- § 2.º O requerimento de admissão deve ser feito e assignado sobre estampilha pelo proprio pretendente.
- § 3.º A prova da idade, na falta de titulo habil, poderá ser constituida por exame medico.
- § 4.º A validez physica poderá ser verificada por exame medico, aperar de exhibição do respectivo attestado, sempre que assim for jul ado conveniente.
- § 5.º A prova de saber ler e escrever será feita por um breve exame perante um dos delegados auxiliares, o inspector geral e um dos empregados da Secretaria de Policia designado pelo secretario.
- \$ 6.º No caso de ser admittido o candidato, o respectivo despacho o designará para o serviço activo ou de reserva.
  - § 7.º A inclusão será sempro na 3º classe.
- Art. 21. Alistado, o guarda terá oito dias para se apresentar com o uniformo regulamentar.

Paragrapho unico. No caso de não poder uniformisar-se á propria custa, apresentará fiador idoneo, negociante ou proprietario, que se responsabilise pelo valor do uniforme e armamento que lhe forem entregues, e até completa indemnização dos mesmos.

- Art. 22. Os titulos de nomeação serão expelidos pela Repartição Central da Policia, assignados pelo chefe de policia e visados pelo inspector geral, depois de registrados no livro competente.
- Art. 23. A segunda e a primeira classes serão obtidas por accesso, e para a promoção só se attenderá ao zelo, á capacidade e á boa conducta a par da antiguidade do serviço.

- Art. 24. A promoção será feita pelo chefe de policia mediante proposti do inspector goral, observadas as seguintes condições :
  - a ) intelligencia, instruccão regular e habilidade profissional;

b) applicação e assiduidade no serviço;

c) zelo no cumprimento dos deveres;

- d) permanencia de um anno, pelo menos, na classe immediatamente inferior, salvo o caso de promoção como recumpensa de services extraordinaries.
- Art. 25. As passons que se apresentarem aptas para o servico da Guarda Civil, quando não haja vaga no quadro, poderão ser acceitas, mas ficarão na reserva com obrigação de comparecer às secções que Thes forem designadas, às horas de rendição do quarto de ronda, para serem aproveitadas no servico em logar dos guardas que faltarem.

§ 1.º Os quardas do reserva perceberão a quota do quarto

de ronda, que fizerem, descontada aos remissos.

§ 2.º Havendo guardas na reserva, as vagas que se derem no quadre da 3º classe serão preenchidas exclusivamente por elles.

Art. 25. Os guardas civis serão excluidos do quadro quando solicitarem, ou quando commetterem faltas que importem na pena de demissão.

A exclusão do serviço constará de acto escripto e será an-

notada na matricula do guarda.

Art. 27. O guarda excluido, a pedido, poderá ser readmittido depois de passado um anno, mas o excluido disciplinarmente nunca mais o poderá ser.

## SECCÃO H

## DISCIPLINA E DEVERES GERALS

Art. 28. A Guarda Civil deverá primar pela sua completa obediencia, extrema dedicação ao serviço, urbanidade, zelo e solicitude dos seus empregados; as suas funcções serão desempenhadas com dignidade, prudencia o firmeza.

Art. 29. O guarda civil, fiel executor das ordens que receber e dos encargos que lhe são commettidos no presente regultimento, deve auxiliar os seus superiores em todo o servico e procedor com a maxima correcção e disciplina, cumprindo-lhe:

I. Comparecer na séde de sua secção, devidamente uniformisado, ás heras de começar o serviço, afim de assignar o ponto e receber o armamento, as ordens e as instrucções necessarias. voltando à mesma séde, logo que termine o serviço, para assignar novamente o ponto e communicar ao respectivo fiscal todas as o currencias que se tiverem dado no seu posto:

II. Aprosentar-se com presteza quando for designado para

qualquer servico extraordinario;

III. Observar a maior correcção e asseio no seu uniforme e armamento:

Poder Executive 1993

IV. Conhecer perfeitamente suas obrigações, sem que possa, em qualquer caso, allegar a ignorancia como justificativa ou

circumstancia attenuante de faltas;

V. Respeitar as autoridades civis e militares, especialmente os seus superiores, evitando cuidadosamente a familiaridade, e cumprir strictamente, sem violencia nem fraqueza, as ordens que tiver recebido, ainda mesmo aquellas que lhe pareçam injustas, ficando-lhe salvo o direito de reclamação ulterior;

VI. Em caso de reclamação, sempre fizel-a por escripto e sm termos moderados, devendo dirigir-se ao sub-inspector eobre qualquer assumpto em que se julgue prejudicado, só o fazendo directamente ao inspector geral com permissão do sub-

inspector e ao chefe de policia com a venia do inspector;

VII. Usar da maior cortezia para com os seus companheiros e o publico, evitando toda a sorte de excessos e inconveniencias, procurando, pelo seu procedimento correcto, incutir no espirito do povo que a Policía não é sua inimiga e sim a sua protectora e guarda; deve conciliar a calma com a brandura e a firmeza na execução das leis e regulamentos, procurando convencer e persuadir antes que usar de violencia;

VIII. Prestar auxilio, ainda quando não esteja de serviço em qualquer emergencia, afim de remover ou prevenir qualquer perigo ou ameaça à ordem, tranquillidade e segurança publicas:

1X. Observar exactamente o que se acha disposto no capi-

tulo VIII.

## SECCÃO III

#### UM,TAS, PENAS E RECOMPENSAS

Art. 30. Constitue falta disciplinar toda a transgressão, que não é qualificada de crime sujeito às penas taxadas pelo presente regulamento.

Art. 31. São consideradas transgressões da disciplina:

I. Deixar de cumprir as ordens recebidas, ou haver se no cumprimento dellas com desidia e negligencia;

II. Faltar por negligencia ao serviço ordinario on extraordi-

nario, ou abandonal-o;

III. Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal;

IV. Desrespeitar ou offender com palavras ou physicamente a qualquer cidadão, familia ou corporação;

V. Faltar ao respeito devido nos superiores e á contexia para com os seus pares ou inferiores;

VI. Desconsiderar qualquer autoridade militar on civil:

VII. Provocar conflictos ou disputar com qualquer companheiro;

VIII. Embriagar-se, jogar ou commetter acto reprovado em

serviço ou fóra delle;

IX. Maltratar qualquer preso, no acto de effectuar a prisão ou durante a conducção delle, sem que tenha havido resistência;

X. Criticar ou censurar, de viva voz, ou por escripto ou impresso, os actos de seus superiores ou as ordens delles emanadas ou por elles transmittidas;

XI. Revelar as ordens reservadas ou receber ordens de quem

não tiver competencia;

XII. Não se conservár no serviço com a precisa vigilancia, ou não prestar o auxilio ou soccorro aos companheiros ou a qualquer cidadão que necessitar delle;

NIII. Ausentar-se sem licença, ou não se apresentar prometo quando termine a que tiver obtido;

NIV. Não empregar os meios a seu alcance para a prisão de malfeitores ou perturbadores da ordem;

XV. Estragar propositalmente, ou por negligencia, o arma-

mento que lhe for confiado;

XVI. Valor-se do emprego para auferir vantagens ou recempensas pecuniarias:

XVII. Usar de suas armas, sem motivo de força maior, em caso de resisten la ou aggressão dos criminosos a que tenha de prender ou conduzir, ou de terceiros que se opponham á prisão ou condução;

XVIII. Praticar qualquer acto contrario à ordem, tranqu'I-

lidade e segurança publicas.

- Art. 32. As faltas, conforme a sua natureza, poderão ser attenuadas para os effeitos da penalidade, quando occorram as seguintes circumstancias:
  - I. Bom comportamento habitual do infractor, diligencia e zelo

no cumprimento dos deveres e desempenho do serviço;

- II. Ter sido commettida a falta por occasião de qualquer acção meritoria praticada pelo infractor no interesse da ordem, traaquillidade e segurança publicas, ou em defesa da honra ou vida propria ou de terceiro.
- Art. 33. As filtas, conformo a gravidado do caso, serão punidas com as seguintes penas disciplinares:
  - 1.º Advertencia.
  - 2.º Censura.
  - 3.º Serviço dobrado.
  - 4.º Mulha.
  - 5.º Suspensão.
  - 6.º Rebaixamento de graduação e passagem à classe infertor.
  - 7.º Expulsão.
- $\pm 1.9$  O maximo da multa não poderá exceder á metade do vencimento mensal.
  - \$ 2.º A suspensão pode ser por tempo indeterminado.
- Act. 31. As penas de rebaixamento de graduação e passagem à classe inferior, de expulsão, de suspensão por mais de 30 dias ou por prazo indeterminado polerão ser applicadas pelo chefe de policia, espoutaneamente ou pelo inspector geral, dando este sciencia ao mosmo chefe. Todas as outras polerão ser impostas pelo mesmo inspector ceral.

- Art. 35. As faltas commettidas pelo sub-inspector e pelo almoxarife serão da mesma forma punidas pelo chefe de policia, ou pelo inspector geral. As commettidas pelo inspector geral serão punidas pelo Ministro do Interior e Justiça, a cujo conhecimento o chefe de policia levará o facto da transgressão, por meio de officio.
- Art. 36. Quando qualquer empregado da Guarda Civil, conforme a cathegoria, se distinguir em serviço ou praticar acto meritorio, ou serviço relevante, o chefe de policia poderá recomtensal-o da maneira seguinte:
- 1.º Elegio, que será publicado no Diario Official e em ordem do dia;
- 2.º Dispensa do serviço até tres dias, sem desconto nos vencimentos:
  - 3.º Gratificação pecuniaria;
  - 4.º Accesso de cathegoria.
- Art. 37. Ao guarda que for ferido ou offendido physicamente de modo a ser impedido do serviço, por occasião de qualquer diligencia policial, deverá ser paga a totalidade dos vencimentos durante o tempo do tratamento ou da inhabilitação do serviço.

## SECCÃO IV

#### UNIFORME I ARMAMENTO

Art. 38. Os empregados da Guarda Civil usarão do uniforme o distinctivo indicados na tabella que for approvada pelo chefe de policia.

Art. 39. Os guardas civis uniformisar-se-hão á sua custa, podendo-lhes ser abonado o respectivo uniforme, descontando-se, porém, dos seus vencimentos em prestações mensaes a quantia proporcional à quinta parte dos mesmos vencimentos.

Paragrapho unico. Servirão à paisana quando por ordem do chefe de policia ou do inspector geral forem empregados em

servico reservado.

Art. 40. O armamento dos guardas civis será designado na tabella annexa, de accordo com o art. 38.

## CAPITULO VII

## ORDEM DO SERVIÇO

Art. 41. A Guarda Civil receberá ordens, com relação ao serviço policial, do chefe de policia, delegados auxiliares e de circumscripções, cada um na esphera de suas attribuições; e em relação à sua disciplina, ordem interna e economica, sómente do chefe de policia e do inspector geral.

Art. 42. Cada secção será composta dos guardas necessarios para o serviço de vigilancia e ronda, sob as ordens e direcção

do delegado em exercicio na circumscripção.

Art. 43. Para cada posto de vigilancia nas zonas suburbanas serão destacados para iguaes serviços cinco guardas, no minimo, sob a direcção de um guarda indicado pelo inspector geral, podendo o numero ser augmentado a arbitrio do chefe de policia, conforme a extensão e a configuração do terreno e a densidade da população de cada um e a importancia do serviço, sem prejuizo da força militar da Brigada Policial que for designada para serviço identico.

Art. 44. Na séde central permanecerá um effectivo de 300 guardas sob a direcção do inspector geral e ás ordens do chefe.

de policia.

Art. 45. O serviço de ronda da Guarda Civil é ininterrupto e será feito por turmas em numero igual de guardas que se substituirão alternadamente.

Art. 46. O serviço será dividido em quartos de oito horas

para cada turma.

Paragrapho unico. Em cases urgentes e extraordinarios as

horas de serviço poderão ser prorogadas ou alteradas.

Art. 47. Na hora designada para a rendição do quarto, o guarda comparecerá no seu posto afim de substituir o outro que deverá, depois de rendido, dirigir-se á secção e assignar o livro de ponto do quarto em presença do fiscal respectivo.

Paragrapho unico. O guarda que não for substituido devidamente pelo seu immediato depois de meia hora, solicitará rendi-

ção ao respectivo fiscal.

Art. 48. Sem prejuizo da fiscalização do chefe de policia e do inspector geral, dos delegados, seus supplentes e inspectores de circumscripção, junto a cada secção da Guarda Civil havera sempre um fiscal para o serviço de ronda e vigilancia, designado especialmente pelo inspector geral.

Art. 49. As occurrencias verificadas serão communicadas pelo fiscal de secção diariamente, por escripto, ao delezado em exercicio e ao sub-inspector da Guarda Civil; e as providencias que se tornem necessarias serão solicitadas ao delegado ou inspector de plantão, que decidirão conforme os interesses da ordem,

segurança e tranquillidade publicas.

Art. 50. As requisições de força militar ou civil serão feitas por escripto ou verbalmente, conforme as circumstancias, pelo delegado em exercicio na circumscripção, ou, na sua ausencia, pelo inspector de plantão ao delegado auxiliar de plantão na Repartição Central da Policia, e este, por sua vez e da mesma forma, fará a requisição á Brigada Policial ou á Inspectoria Geral da Guarda Civil.

Paragrapho unico. Em qualquer hypothese a autoridade que requisitar força dará conta posteriormente ao chefe de policia do numero de praças ou guardas que empregou e do objecto e

fim da requisição.

#### CAPITULO VIII

#### DO POLICIAMENTO

Art. 51. O serviço da segurança publica do Districto Federal é permanente, continuo e feito por guardas civis, por patrulhas de cavallaria e pela policia militar nos termos do art. 1º paragrapho unico.

Art. 52. Este serviço consiste na ronda e vigilancia de todas az ruas, morros, travessas, largos, praças e estradas, de modo que rossa ser prestado prompto e ellicaz soccorro a quem delle ne-

cessitar.

Art. 53. A distribuição da força em cada circumstripção será feita pelo fiscal, de accordo com a divisão feita pelo delegado o os esclarecimentos prestados pelos respectivos inspectores, sendo o de dhe rubricado pelo delegado da referida circum-

ecripção.

Paragrapho unico. E' indispensavel a maxima clareza e exactidão nesse serviço, de modo quo se possa sempre sater quaes eram os guardas que a qualquer hora do dia ou da noite rendavam determinado logar, rua, travessa, morro, estrada, largo ou praça.

Art. 51. O policiamento des morros e estradas será feito por

raior numero de patrulhas de cavallaria.

Art. 55. Durante o serviço da ronda e vigilancia incumbem ass guardas os seguintes deveres:

§ 1.º Percorrerão continuamente o espaço de seu posto com passo regular, parando sómente quando tiverem de ouvir alguem sobre objecto de serviço, ou quando observarem alguma cousa ou pessoa que lhes pareça suspeita.

§ 2.º Não penetrarão à noite em casa alheia, sem licença de

quem nella morar, salvo nos casos seguintes:

la. de incendio;

24, de immediata e imminente ruina;

3º, de inundação;

4º, de ser pedido soccorro;

5, de se estar alli commettendo algum crime ou violencia contra alguem.

Durante o dia a entrada em casa alheia é permittida:

1.º Nos mesmos casos em que é permittida à noite :

2.º Naquelles em que, de conformidade com as leis e mediante ordem escripta da autoridade competente, se tiver de proceder à prisão de criminosos; à busca e apprehensão de objectos havidos por meios criminosos; à investigação dos instrumentos ou vestigios do crime ou de contrabandos;

3.º Nos casos de flagrante delicto ou em seguimento de réo

achado em flagrante.

Taes disposições não são applicaveis sobre a entrada em estalagens, hospedarias, tovernas e outras semelhantes.

E' considerado publico qualquer logar frequentado para fim

de joge.

§ 3.º Deverão mostrar-se polidos e cortezes para com todos e evitarão com summo cuidado disputa ou altercação com quem quer que seja, portando-se com a maior prudencia sem tibieza.

Aos desattenciosos, provocadores, aos que profurirem palavras offensivas ou injuriosas ou mostrarem disposições para desor-

dens, observarão em termos suasorios.

Si forem improficuos esses meios, prenderão os que assim procederem, empregando a força material, em caso de resistencia.

§ 4.º Quando necessitarem de auxilio em alguma emergencia, darão signal por meio de apito prolongado, e nesse caso o guarda ou guardas mais proximos, os que passarem pelo local ou qualquer soldado da Brigada Policial, presente na occasião, mesmo quando não estejam em serviço, são obrigades a acudir compromptidão.

§ 5.º Deverão deter e enviar á Delegacia, por intermedio dos guardas dos postos intermedios, os individuos que forem encontrados conduzindo objectos, cargas, fardos ou quaesquer outres velumes, que em razão da qualidade e condição de taes

individuos se tornarem suspeitos.

Si resistirem ou si fugirem, empregarão as suas armas ou perseguil-os-hão apitando até o extremo do seu posto.

Os guardas proximos responderão ao apito e ficarão preve-

nidos, atim de tolher a evasão.

§ 6.º Arrecadarão em presença de testemunhas, havendo-as, todos os objectos, dinheiro e papeis que encontrarem em qualquer logar publico, e farão entrega ao fiscal da secção, que por sua vez os remetterá ao delegado da circumscripção, com indicação da hora e logar em que foram encontrados.

§ 7.º Havendo tumulto ou receio de haver, communicarão immediatamente á séde da secção, conservando-se, entretanto, vigilantes e requisitando auxilio, em caso de neces-

sidade.

§ 8.º Darão immediato aviso ao Corpo de Bombeiros, do

apparecimento de incendio.

§ 9.º Communicarão immediatamente á sole da secção o apparecimento de qualquer cadaver, ou de qualquer pessoa férida, espancada ou acommettida de enfermidade repentina, e que se ache em abandono em logares publicos, necessitando soccorros medicos.

Todavia, os guardas deverão empregar os esforços ao seu alcance para que, sem perda de tempo, sejum prestados os

primeiros soccorros ás referidas pessoas.

§ 10. Os guardas devem conduzir às sédes das secções ou aos postos de vigilancia, por intermedio dos guardas mais proximos

ou das patrulhas de cavallaria:

1.º Os que forem encontrados commettendo algum crime ou emquanto fogem perseguidos pelo clamor publico, ou forem achados cem as roupas ensanguentadas, ou com qualquer outro

indicio pelo qual manifestamente se conclua que commetteram algum crime.

2.º Os que forem encontrados sem occupação, embriagados ou doentes, vagando a mendigar ou deitados ou sentados nas portas ou qualquer outro logar publico.

3.º Os que forem encontrados com armas prohibidas ou

quaesquer instrumentos proprios para roubar.

4.º Os menores que andarem vagando e as crianças perdidas ou abandonadas.

5.º Os que forem encontrados damnificando edificios, casas

ou obras, publicas ou particulares.

6.º Os cavalleiros ou conductores de vehiculos que andarem em disparada pelas ruas, ou que por imprudencia ou negligencia

forem causo de algum desastre.

- 7.º Os que transitarem pelas ruas com vestes indecentes, deixando patente qualquer parte do corpo que offenda a moral publica, ou que estiverem a lavar-se nas praias em identicas
- 8.º Os que estiverem a jogar em qualquer logar publico ou considerado como tal.

9.º Os individuos que estiverem parados junto de alguma porta, muro ou cerca e não derem as explicações necessarias, de modo a desfazer qualquer suspeita.

10. Os individuos que forem encontrados praticando actos deshonestes em logares publicos ou casas que estejam abertas.

- § 11. Os guardas devem ainda:
- 1.º Impedir vozerias ou gritarias nas ruas ou estabelecimentos publices, de modo a perturbar o socego ou boa ordem, conduzindo os recalcitrantes á séde da secção e communicando ao fiscal taes infracções.
- 2.º Prevenir ao morador de qualquer casa, cuja porta exterior estiver aberta sem luz no corredor, fora de horas ou cujas janellas do pavimento terreo estiverem abertas, tambem a deshoras, para fechal-as.
- 3.º Acompanhar ou guiar quaesquer pessoas que estiverem transviadas e ignorarem o caminho das suas habitações.
- Art. 56. Os guardas usarão do apito, empregando o signal curto de 5 em 5 minutos para indicarem que se acham attentos e vigilantes e o signal prolongado para annunciar alguma occurrencia extraordinaria ou para pedir auxilio.
- § 1.º Os guardas proximos repetirão o signal de vigilancia, e desde que ouçam o de sociorro acudirão immediatamente ao logar, retirando-se logo que a sua presença se torne desnecessaria.
- § 2.º As patrulhas de cavallaria, logo que ouvirem o signal de soccorro, correrão promptamente ao logar.
- Art. 57. O guarda não abandonará o seu posto e quando tiver de fazer alguma communicação à séde da secção ou conduzir algum preso á Delegacia ou acompanhar alguma pessoa, é

sempre dentro do perimetro da sua ronda e até o extremo delle, competindo successivamente aos guardas das rondas intermedias

a dita communicação, conducção e acompanhamento.

Paragrapho unico. Assim que o preso chegar à estação, por meio das rondas intermedias, o guarda que fez a prisão será substituido afim de ir à sede da secção relatar o facto da prisão e suas circumstancias, feito o que regressará immediatamente ao sou posto.

Art. 58. O guarda que for encontrado dormindo no seu posto de vigilancia será immediatamente substituido e sua falta communicada ao chefe de policia, que a respeito providenciará.

Art. 59. O fiscal da secção rondará a circumscripção em horas indetermin das, observando si os guardas se acham attentos e vigilantes nos seus postos e providenciando sobre o

que occorrer e observar.

Paragrapho unico. O fiscal deverá receber dos guardas o respectivo armamento, fornecido á secção para o serviço de ronda e vigilancia e pelo qual será o responsavel, si não communicar immediatamente ao sub-inspector qualquer falta ou extravio

#### CAPITULO IX

#### DOS VENCIMENTOS

Art. 60. Os empregados da Guarda Civil perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 61. Os pagamentos desses vencimentos serão feitos em dias previamente designados pelo thesoureiro da Repartição Central da Policia, o qual receberá no Thesouro Federal a devida importancia, em vista da respectiva folha, competentemente visada

pelo chefe de policia.

Paragrapho unico. O pagamento dos vencimentos dos guardas será sempre feito com assistencia do sub-inspector na séde central e nas secções, ou dos fiscaes nas secções; e estes communicarão ao sub-inspector os nomes dos guardas que por se acharem deentes ou em diligencias deixarem de receber os respectivos vencimentos. Fóra da occasião propria, estes ultimos guardas sómente poderão receber os vencimentos mediante guia.

## CAPITULO X

## PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS

Art. 62. Haverá na séde central, em cada secção e nos postos de vigilancia, um livro de ponto, em que os guardas assignarão os seus nomes ás horas marcadas para começar e terminar o serviço e que deverá ser encerrado:

a) na és le central, pelo sub-inspector;

b) em cada secção, polo respectivo guarda que servir de fiscal;

c) nos postos de vigilancia, pelo guarda designado para dirigil-o.

Paragrapho unico. A' excepção do inspector geral, todos os

empregados da Guarda Civil estarão sujeitos ao ponto.

Art. 63. Immediatamente depois de encerrado o ponto na sede central, nas secções e nos postos de vigilancia, os encarregados do respectivo encerramento remetterão ao sub-inspector uma relação dos empregados que faltarem ao serviço.

Art. 64. O empregado que não comparecer ao serviço soffrerá desconto ou perda dos seus vencimentos, conforme as

regras seguintes:

1a. o que faltar ou comparecer depois de encerrado o ponto,

perderá o vencimento diario;

- 2º, o comparecimento com causa justificavel, dentro da primeira hora e depois de encerrado o ponto e sómente até duas vezes em cada mez, importará desconto da gratificação ou da metade da diaria;
- 3º, aquelle que se retirar do serviço antes das horas determinadas ficará sujeito não so a perda do emprego, como a de todo o vencimento a que até então tiver direito, sem prejuizo de penas em que possa incorrer.

§ 1.º As faltas até o numero de tres em cada mez poderão ser

justificadas a criterio do inspector geral.

- § 2.º Das decisões do inspector geral sobre a justificação das faltas haverá recurso voluntario para o chefe de policia e que poderá ser interposto dentro de cinco dias, a contar da data do despacho.
- Art. 65. Nenhum desconto se fará ao empregado que não comparecer à hora marcada ou não assignar o ponto:
  - 1.º Durante o tempo de tratamento, quando ferido em serviço;
- 2.º Emquanto estiver em serviço extraordinario determinado pelo chefe de policia;
- 3.º Nos dias em que votar, salvo a restricção do artigo seguinte.
- Art. 66. Os empregados, em dia de eleições, depois de exercerem o direito de voto, voltarão immediatamente ao serviço.
- Art. 67. Os empregados da Guarda Civil são dispensados do serviço do Jury e da Guarda Nacional.

## CAPITULO XI

## DA ESCRIPTURAÇÃO

- Art. 68. A escripturação da Guarda Civil será feita sob a fiscalização immediata do inspector geral.
  - Art. 69. Além dos livros mencionados, constará de:
- I. Um livro de registro das nomeações dos empregados da Guarda Civil;

II. Um livro-carga relativo ao armamento, munições e tudo quanto for distribuido á estação central, ás secções e aos postos de vigilancia;

III. Um livro para o registro das partes diarias dirigidas ao

chefe de policia pelo inspector geral;

IV. Um livro para o registro de officios dirigidos ao chefe de policia, ordens e informações, transmittidas ou prestadas;

V. Um livro para o registro do detalhe do serviço e ordem

do dia.

Paragrapho unico. Na referida escripturação poderão ser empregados livros auxiliares, que forem necessarios para boa ordem e clareza do respectivo serviço.

## CAPITULO XII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo chefe de policia, que levará ao conhecimento do Ministro do Interior e Justiça a resolução tomada, sujeitando-a á sua approvação.

Art. 71. O uniforme e armamento dos guardas serão escolhidos e determinados pela Inspectoria Geral da Guarda,

mediante approvação do chofe de policia.

## CAPITULO XIII

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 72. A inclusão de guardas nas 1º e 3º classes, por occasião das primeiras nomeações, ficará ao criterio do chefe de policia, sem prejuizo do disposto nos arts. 18 e 19.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

N. 1 -- Tabella dos vencimentos do pessoal da Guarda Civil

	VENCIMENTO MENSAL			VENCIMENTO DIARIO			82
EMPREG <b>0</b> S	Ordenado	Grafilicação	Total	Diaria	Total	do mez	SHQ-VAHASHO
Inspector geral	5558554	¥17 <i>8</i> 177	833,8333				
Sab-inspector		20 (500.)	2005000	7,5000	4105000	ou 417§000	
Almoxarife		Es ana	1588335	34500	2005305	ou 230,3825	
Guarda de da classe				6 <u>8</u> 500	195]:133	ou 201\$500	
inarda de 20 classe				55000	1508500	ou 155 <b>8</b> 002	
Guarda de 3º classe				35500	105(000	ou 108 <b>\$</b> 500	

 $No\textsc{d}a \leftarrow 0s$  vencimentos dos guardas se achaia calculados para os mezes de 30 e 31 días.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.-J. J. Sechra.

## N. 2 - Synopse da despeza total com o pessoal da Guarda Civil

	DESI			
EMPREGO J	Por mez de 30 dias	l'or anno	observaçõe:	
I Inspector geral	883 (333	<b>19:000</b> 3000		
1 Sub-inspector	4105007	4:9203000		
1 Almoxarife	<b>2</b> 63 <u></u> §335	3:160;020		
00 Guardas do 1ª cl	97:50 <b>0</b> :000	1.170:0003000		
000 Guardas de 2ª clessa	75:0003000	900:0003000		
on Guardas de 3º cl: ·····	<b>52:</b> 500,000	630:0003000		
1	226:5068665	2,718:0303020		
Para os mezes do 21 Has au- guenta:				
un releção ao sub-lespector	7,4000	<b>493</b> 000		
im relação ao alministrite	<b>3</b> 5500	213500		
dm relação aos grandas de ta classe	3 <b>:2</b> 50ჯმტი	<b>22:</b> 750 <u>\$</u> 900		
do relação aos guarias de 21 classe	2:500seec	<b>17:</b> 500,000		
im relação aos granjas de 3º classe	4:7505000	<b>12:2</b> 503000		
Total	231:017s16s	2,770:67:3730		

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903.-J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4763 - DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá regulamento ao serviço policial do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Esta los Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que o serviço policial do Districto Federal seja regido pelo regulamento annexo, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# Regulamento para o serviço policial do Districto Federal

#### CAPITULO 1

## FIM E ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO

- Art. 1.º A organisação policial do Districto Federal é a constituição systematica dos agentes indispensaveis para a protecção dos direitos individuaes e a manutenção da ordem publica.
- Art. 2.º O Ministro da Justica, sob a inspecção suprema do Presidente da Republica, é o superintendente geral da policia do Districto Federal.
- Art. 3.º A policia é judiciaria ou criminal, administrativa e politica. As duas primeiras incumbem a todas as autoridades policiaes, pela fórma adeante discriminada; a policia politica compate privativamente ao chefe de policia, de accordo com as ordens e instrucções do Ministro da Justica.
- Art. 4.º Para o serviço de policia fica o Districto Federal dividido em 28 circumscripções, das quaes 20 urbanas e oito suburbanas, cujos limites vão descriptos pelos perimetros e mappas respectivos, podendo o chefe de policia modificar esses limites como julgar conveniente ao serviço publico.

Cada circumscripção se subdividira em tantas secções quantos forem os inspectores que para ella forem nomeados, não podendo as urbanas ter menos de tres e as suburbanas menos de dous.

A subdivisão das circumscripções em socções será feita palos delegados respectivos, com approvação do chefe de policia.

## CAPITULO II

## DAS AUTORIDADES, FUNCCIONARIOS E REPARTIÇÕES

- Art. 5.º A administração da Policia é confiada ás seguintes autoridades:
  - 1 chefe de policia.
  - 3 delegados auxiliares.
  - 20 delegados de circumseripções urbanas.
  - 8 delegados de circumscripções suburbanas.
- 107 inspectores de secções urbanas.
- 59 inspectores de secções suburbanas.
  - Art. 6.º São auxiliares das autoridades policiaes:

Seis medicos legistas.

Oitenta e quatro supplentes.

O administrador e empregados da Casa de Detenção.

Os directores e mais funccionarios das escolas e colonias correccionaes.

Um administrador do deposito central dos preses.

Um inspector de vehiculos.

Dous officiaes do visita do porto.

Um inspector de agentes.

Um escrivão perante cada um dos delegados auxiliares, urbanos e suburbanos.

Agentes da segurança publica.

Officiaes de diligencias em numero discrecionario.

- Art. 7.º Além desses auxiliares haverá uma Brigada Policial, um corpo de Guarda Civil composto de 1.500 homens, correspondentes a 500 homens para cada uma das tres classes c cadas e as guardas nocturnas existentes ou que venham a ser organisadas a expensas particulares, de accordo com o regulamento de 2 de outubro de 1900, podendo o chefe de policia fazer as alterações que julgar necessarias.
  - Art. 8.º São repartições de policia:
  - a) a Secretaria de Policia;
  - b) as Delegacias Auxiliares, urbanas e suburbanas;
  - c) a Brigada Policial;
  - d) a Inspectoria e Sub-Inspectoria da Guarda Civil;
  - e) a Policia do Porto ;
  - f) a Casa de Detenção;
  - g) o Gabinete de Identificação e de Estatistica;
  - h) as Escolas e Colonias Correccionnes.
- Art. 9.º A Secretaria de Policia, que funcciona sob as immediatas ordens do chefe de policia, terá a sua séde na repartição central, e comprehende as diversas secções em que está actualmente dividida de accordo com o regulamento n. 4763, de 5 de fevereiro de 1903.

## CAPITULO III

## DAS NOMEAÇÕES, INCOMPATIBILIDADES E ISENÇÕES

- Art. 10. São nomeados pelo Presidente da Republica, por proposta do Ministro da Justica:
- O chefe de policia, que será escolhido de entre os bachareis ou doutores em direito, com seis annos pelo menos de pratica, ou que se hajam distinguido no exercicio da magistratura ou do ministerio publico ou da alvocacia ou da policia, ou que, por estudos especiaes, tenham revelado aptidão para o serviço policial

II. Os medicos legistas.

Paragrapho unico. O inspector da Guarda Civil será nomeado pelo Ministro da Justica.

Art. 11. São nomeados pelo chefe de policia:

- I. Os delegados auxiliares, que serão bacharois ou doutores em direito, com quatro annos, pelo menos, de pratica forense ou policial, adquirida no pleno exercicio profissional, posteriormente ao registro, na repartição competente, do diploma scientifico.
- II. Os delegados das circumscripções, que serão bachareis ou doutores em direito, com dous annos, pelo menos, de pratica do foro, adquirida no pleno exercicio profissional posteriormente ao registro, na repartição competente, do diploma scientifico, respeitados, porém. os direitos adquiridos pelos actuaes delegados, nomeados em virtudo da interpretação do art. 13 do regulamento n. 3640, de 14 de abril de 1900, ora revogada.

Os escrivães e os supplentes de delegados. III.

IV. Os inspectores seccionaes, por propostas dos delegados. O administrador e empregados da Casa de Detenção.

O administrador do deposito.

VII. O inspector e empregados dos vehiculos. VIII. O inspector e agentes da segurança publica.

IX. O sub-inspector da Guarda Civil.

X. O chefe e, por proposta deste, na forma do art. 66 do regulamento approvado pelo decreto n. 4764, os demais empregados do Gabinete da Identificação e de Estatistica.

Paragrapho unico. Os officiaes da visita do porto serão designados pelo chefe de policia dentro os officiaes da secretaria.

- Art. 12. Os officiaes de diligencias serão nomeados pelos delegados, de accordo com as necessidades do servico.
- Art. 13. Na falta de cidadãos formados em direito, o chefe de policia nomeará delegado de circumscripção suburbana pessoa de reconhecida idoncidade moral e intellectual, demonstrada esta em provas de habilitação, prestadas perante uma com-

missão, composta de um juiz do Tribunal Civil e Criminal, um promotor publico e um delegado.

Esta commissão constituir-se-ha a convite do chefe de policia. As provas de habilitação serão escriptas e oraes, e constarão de uma ou mais questões juridico-policiaes e preparo de um processo sobre uma hypothese tirada á sorte.

Art. 14. Os pretendentes á escrivania se habilitarão por exame publico na repartição central, perante uma commissão, composta de um delegado, um me ubro do ministerio publico e um escrivão policial, nomeados pelo chefe de policia.

O exame constará de provas oraes e escriptas sobre conhecimentos da lingua portugueza, leis de processo e formulario processual, tomando-se também em consideração a calligraphia

dos candidatos.

- Art. 15. Os inspectores seccionaes sujeitar-se-hão a um exame perante os delegados auxiliares sobre os assumptos das funcções do cargo, topographia da cidade e sua divisão a lministrativa e uma prova de redação grammatical.
- Art. 16. Os agentes de segurança e officiaes de diligencias darão provas de saber ler e escrever correctamente, conhecer a topographia da cidade, ou pelo menos da circumscripção a que se destinarem, e ter noções dos serviços que lhes incumbem.

Os agentes serão examinados pelo secretario da Policia, auxiliado por dous empregados da Secretaria; os officiaes de diligencias, pelos delegados que os nomear.

- Art. 17. Effectuados os exames e julgado o examinando, de tudo se lavrará termo, que será assignado pela commissão e archivado na Secretaria.
- Art. 18. Em caso de urgencia, a nomeação das autoridades e funccionarios será feita interinamente, e só se tornará effectiva depois de prestadas as necessarias provas, que deverão realizar-se no prazo maximo de 30 dias.
- Art. 19. Todas as autoridades e funccionarios policiaes são amoviveis e demissiveis ad nutum, respeitada a vitaliciedade dos escrivães nomeados antes de 14 de abril de 1900, os quaes, na hypothese de não serem aproveitados em virtude da actual reorganisação, continuação a perceber os seus ordenados ati serem aproveitados.

Paragrapho unico. Os escrivães vitalicios, de que trata este artigo, ficam equiparados aos funccionarios da Secretaria de Policia para os effeitos do cap. V, arts. 24, 25 e 26 do respectivo regulamento.

- Art. 20. Os cargos policiaes são incompativeis entre si e com qualquer outro cargo, emprego, officio ou funcção de caracter publico e ainda com qualquer profissão de caracter particular, cujo exercicio simultaneo venha a prejudicar o serviço policial.
- Art. 21. As autorida les e funccionarios policiaes, emquante em exercicio, são isentos do serviço do Jury.

## CAPITULO IV

COMPETENCIA, ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DAS AUTORIDADES E FUNCCIONARIOS

Art. 22. O chefe de policia é o centro da actividade policial. Elle póde exercer directamente todas as attribuições e funções policiaes, avocando qualquer dellas, sempre que entender de conveniencia ou necassidade para o serviço publico, ou commettendo-a a qualquer dos delegados auxiliares.

Alem das attribuições que lhe dão os regulamentos especiaes,

compete-lhe privativamente:

I. Fazer a policia politica, de accordo com as ordens e in-

strucções que receber do Ministro da Justiça.

II. Exercer a policia administrativa concernente a serviços dos varios Ministerios federaes e á Municipalid de do Districto Federal, de accordo com as competentes autoridades superiores e as informações destas.

III. Despachar o expediente e entreter a correspondencia

com o Governo Federal e os dos Estados.

IV. Expedir ordens e instrucções para a boa administração da Policia.

V. Ordenar as despezas que não dependerem de autorização

do Ministro da Justiça.

VI. Gratificar pecuniariamente a toda pessoa, empregada na Policia ou não, que descobrir e prender algum criminoso ou impedir a consummação de algum delicto.

VII. Impôr penas disciplinares aos seus subalternos (art. 46).

VIII. Conceder até 30 dias de licença aos funccionarios e autoridades, fazendo ao Ministro da Justiça as necessarias communicações.

IX. Remover e demittir os funccionarios e autoridades de sua

nomeação.

X. Empregar a Guarda Civil e a força armada policial nas diligencias que entender necessarias.

XI. Exercir as attribuições que, ácerca das sociedades secre-

tas e ajuntamentos illicitos, concedam as leis em vigor.

XII. Fiscalizar os trabalhos do Gabinete de Identificação e de Estatistica.

XIII. Nomear e classificar, de accordo com o regulamento respectivo e a lei n. 947, de 29 de novembro de 1902, as pessoas

que forem admittidas na Guarda Civil.

XIV. Fiscalizar e regulamentar a venda e o porte de armas offensivas, bem como o fabrico, a venda e o uso de explosivos, inflammaveis e toxicos, sendo obrigados os exportadores e importadores a remetter mensalmente ao chefe de policia a relação respectiva, de accordo com os mappas annexos, ns. 1 e 2.

XV. Dar passaporte ás pessoas que o requererem, salvando o

preceito da Constituição Federal, art. 72, § 10.

XVI. Organisar a Estatistica Criminal.

XVII. Organisar, por meio de seus delegados o dos inspectores seccionaes, o arrolamento da população.

XVIII. Remetter ao Ministerio da Justiça as participações e relatorios que os regulamentos exigirem, nas épocas e pelos mo-

dos nelles determinados.

Art. 23. O chefe de policia é substituido em suas faltas e impedimentos, nunca excedentes de 15 dias, polo delegado auxiliar que for designado pelo mesmo chefe. Si aquelle prazo exceder de 15 dias, o Governo nomeará interinamente substituto, podendo recahir tal nomeação em qualquer des delegados auxiliares.

#### DOS DELEGADOS AUXILIARES

Art. 24. Os delegados auxiliares cooperam com o chefe de policia em todo o serviço policial, de conformidade com as instrucções que delle receberem.

Art. 25. Diariamento devem estar nas suas Delegacias, de

modo a poder acudir ás necessidades do serviço.

Art. 26. Alterna lamente, um delles permanecerá, de dia na repartição central, depois da retirada do chefe e durante a noite, até a volta doste no dia seguinte, para providenciar sobre os casos occurrentes. Logo que o chefe de policia chegar, o delegado auxiliar dar-lhe-ha verbalmente conta do que houver occorrido na cidade, devendo fazel-o por escripto quando houver de solicitar alguma providencia importante. O delegado de dia póde conhecer de todos os inqueritos provenientes de queixa ou reclamação que lhe for apresentada.

Art. 27. Incumbe aos delegados auxiliares:

- I. Lavrar auto de prisão em flagrante e praticar diligencias ou actos de serviço urgente.
  - II. Proceder a inqueritos:
- a) sobre os delictos o contravenções praticados a bordo dos navios mercantes ou do guerra surtos no porto, ou em navegação sobre aguas territoriaes do Districto Federal;

b) nos casos de infracção disciplinar ou de responsabilidade

penal das autoridades e funccionaries da Policia;

c) sobre es crimes da competencia da Justica Federal;

d) sobre incendios, no perimetro urbano, sempre que, estando de dia, julgar de conveniencia para os interesses da justica, dando sciencia ao delegado local.

Paragrapho unico. Em caso de serviço urgente o delegado de dia, estando ausente da repartição central o chefe de policia, exercerá todos os actos de attribuição deste, exceptuado o de

nomear e demittir funccionarios.

Art. 28. Cada um dos delegados auxiliares terá a seu cargo a fiscalização de um certo numero de circumscripções, determinado pelo chefe, e velará para que nellas o serviço se faça com toda a ordem, moralidade, regularidade e proveito para o publico.

§ 1.º Os delegados de circumseripção se entenderão directamente com o delegado auxiliar a cuja fiscalização estiverem subordinados, e destos requisitarão as providencias que dependerem da repartição central, bem como lhos remette ão uma parte diaria das occurrencias de suas belegacias.

§ 2.º Os exames de corpo do delicto, que dependerem da repartição central, serão requisitados pelos delegados de cireumscripção ao respectivo delegado auxiliar. No caso de ansencia deste, serão aquelles exames ordenados pelo auxiliar

que estiver de dia.

§ 3.º Os delega los auxiliares porão o seu visto nas partes diarias que lhes remetterem os delegados de circumscripção e, immediatamente depois de tomarem nota do que houver de taportante e necessitar de medidas urgentes, farão entregar

ossas partes na Secretaria de Policia.

- § 4.º Durs vezes por anno os delegados auxiliares farão demerada visita, em correleão, ás Delegacias cuja fiscalização tivorem a sou cargo, e aos respectivos cartorios, verificando si occorreram no serviço irregularidades, faltas e infracções regulamentares ou de responsabilidado pena!, e transmittirão por brove relatorio escripto ao chefe o resultado de seus exames.
- § 5.º Dentro de tres mezes da data da publicação deste regulamento, cada delegado, auxiliado pelo respectivo escrivão, fará um inventurio exacto dos archivos de sua Delegacia.
- Art. 29. Além dos deveres communs ás Delegacias auxiliares, por designação do chefe de policia, cada uma dellas terá especialmente sob sua direcção os seguintes serviços nas circumscripções urbanas:
- I. Inspeccionar as associações publicas de divertimentos o recreio, os theatres e espectaculos publicos do qualquer especie, não só quanto ó ordem e moralidade como também com relação á segu anga dos espectadores.

II. Mantor a liberdade e seguranca do transito publico, inspeccionando os vehiculos e outros meios de tran porte de passageiros e conducção de mercadorias, generos e moveis, de sorte que soiam observadas as necessarias garantias de vida e de

propriedade.

III. Inspeccionar as casas de penhores e congeneros, bem como quaesquer agencias de serviços, providenciando para fiel observancia dos respectivos regimentos e dos contractos, exercendo, porém, con relação a estes apenas o que for licito á policia administrativa.

§ 1.º Nos casos urgentes o proprio delegado da circumscripção urbana providenciará em quanto não comparecer o delegado

auxiliar, a quem dará aviso.

§ 2.º Nas circumscripções suburbanos, estas funções serão exercidas pelos respectivos delegados, polendo, entretanto, o chefe, em casos especiaes, commettel-as a algum delegado auxiliar.

Art. 30. Os delegados auxiliares serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelo delegade de circumscripção que o chefe designar.

## DOS DELEGADOS DE CIRCUMSCRIPÇÕES

- Art. 31. Aos delegados urbanos e suburbanos, em suas respectivas circumscripções, compete:
- I. Vigiar e providenciar, na fórma das leis, sobre tudo que pertencer a prevenção de sinistros, riscos, perigos, crimes, contravenções e factos que affectem a ordem, a segurança publica, e bem assim assegurar, tanto quanto cabe à Policia, a salubridade publica.

II. Proceder a inqueritos sobre delictos e contravenções.

Paragrapho unico. Compete aos delegados de circumseripções, como ao chefe de policia e aos delegados auxiliares, nos termos da lei n. 628, de 28 de outubro, e regulamento que baixou com o decreto n. 3475, de 4 de novembro, ambos de 1899, e lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, processarem ex-officio as contravenções do livro III, capitulos II e III, arts. 369 a 371, e 374, IV. V. VI, VIII, XII e XIII do Codigo Pe nal.

III. Proceder e julgar os exames de corpo de delicto que não

dependerem do gabinete medico-legal.

- IV. Prender os réos em flagrante delicto ou contravonção, os indiciados antes de culpa formada contra os quaes receber mandado legal de autoridade competente, os pronunciados não aflançados ou em crimes inaflançaveis e os condemnados á prisão.
- V. Representar à competente auteridade judiciarie sobre a necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos réos em inqueritos abertos.

VI. Conceder fiança criminal.

VII. Dar busca e fazer apprehensões nos casos expressos em lei.

VIII. Processar e obrigar a assignar termo de segurança as pessoas provadamente suspeitas de crimes ou de resolução de commettel-o, e termo de bem viver aos perturbadores do socego e moralidade publicas e paz da familia.

IX. Preparar os processos das infrações dos termos de se-

gurança e bem-viver.

X. Communicar ao official de registro de obitos os nomes das pessoas que forem encontradas mortas nas vias publicas ou que morrerem sem assistencia medica, fornecendo as necessar ias informações.

XI. Levar ao conhecimento da autorida le competente o obito das pessoas que deixarem herdeiros ou successores ausentos e acautelar os respectivos bens até o comparecimento de quem tenha qualidade para arrecadal-os (decreto n. 2433, de 15 de junho de 1859); assim como por em bea guarda os bens des pessoas que desapparecerem, abandonando-os.

XII. Participar à Alfandega ou à autoridade fiscal mais proxima o naufragio de qualquer embarcação na sua circumscripção, sob pena de multa de 1003 à 1:0008 (docreto n. 2617, de 19 do setembro de 1860, art. 231).

XIII. Ter sob sua vigilancia as prostitutes, providenciando contra ellas, sem prejuizo do processo julicial competente, da forma que julgar mais conveniente ao bem estar da população

c a moral publica.

XIV. Tomar conhecimento das possoas desconhecidas ou suspeitas que vierem habitar na circumseripção e providenciar a

respeito.

XV. Fiscalizar as hospedarias, hoteis, albergues e qualquer outro estabelecimento onde entrem e saiam hospedes diariamente, obrigando os proprietarios, procuradores ou prepostos a remette uma lista diaria que consime esse movimento de entrada e salada.

XVI. Fiscalizar igualmente as casas de pensão, de commodos, estalagens e estabelecimentos congeneres, obrigando os seus proprietarios, procurador s ou prepostos a remetter mensalmente a lista de seus moradores.

XVII. Providenciar sobre o destino dos loucos e enfermos en-

contrados nas ruas e menores vadios ou abandonados.

XVIII. Auxiliar o serviço de alistamento militar o da Guarda Nacional.

XIX. Alistar os cidadãos capazes par a jurados, remettendo a lista aos pretores respectivos.

XX. Velar sobre a preservação e conservação dos monu-

mentos publicos, fontes, praças, mercados, etc.

XXI. Transmit ir diariamente no respectivo delegado aux liar um relatorio summario de todes os delictos, contravenções e cecurrencias que se derem nas suas circumscripções, com informação das providencias tomadas o succinta noticia dos inque itos.

XXII. Organ sar, de accordo com os modelos impressos fornecidos pela Secretaria, remettendo um exemplar ao chefe de policia, por intermedio do respectivo delegado auxiliar e outro directamente ao chefe do Gabinete de Lientificação e de Estatistica, o mappa das prisões effectuadas na vespera, indicando o numero de presos, o nome, o vulgo, a côr, a nacionalidade, o estado, a profisão, a idade e o mais que for digno de menção, bem como o motivo e o modo da prisão, qual a autoridade que a ordenou, e que destino teve o preso, assim também dos que foram soltos. Este mappa será transcripto em livro adequado, que ficará na Delegacia.

XXIII. Requisitar do respectivo delegado auxiliar os exames do corpo de delicto, de sanidade e mais providencias neces-

sarias á prova e andamento dos inqueritos.

XXIV. Relatar em 48 horas os inqueritos que lhes forem á conclusão final.

XXV. Presidir aos theatros e mais espectaculos publicos, segundo designação do delegado auxiliar competente.

XXVI. Dar posse aos escrivães e inspectores seccionaes.

XXVII. Dar quotidianamente duas audiencias, uma pela manhã e outra à noite.

XXVIII. Ter um inventario de todos os autos, documentos e

mais papeis na Delegacia.

XXIX. Ter um livro de registro de ordens, no qual fará inscrever, logo que receber, sob os diversos numeros nelles impressos, o resumo dos differentes actos, documentos, regulamentos, circulares, officios, cartas, etc., relativos ao sarviço.

XXX. Ter um livro de parte para as occurrencias diarias. XXXI. Impor penas disciplinares aos inspectores e escrivães

(art. 46).

XXXII. Prestar ao Gabinete de Identificação e do Estatistica todas as informações que o respectivo chefe requisitar para o bom desempenho dos trabalhos a cargo do mesmo Gabinete.

XXXIII. Sempre que fizerem remessa de autos á autoridade judicia ia, communicar no mesmo dia o facto ao Gabinete de Identificação e de Estatistica, declarando as conclusões a que tiverem chegado nos seus relatorios e fornecendo todos os dados relativos á p.ssoa do accusado e constantes do auto de qualificação (Art. 171 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842).

Art. 32. Os delegados são obrigados a residir na circumscripção de sua jurisdicção e a permanecer nas Delegacias de modo a poderem attender ás partes. A side da Delegacia será

no ponto mais central da circumscripção.

Art. 33. A jurisdicção dos delegados urbanos e suburbanos e limitada ás respectivas circumscripções; todavia, podem essas autoridades ordenar intimações e outras diligencias fora de suas circumscripções, independentemente de precatorias e requisições, uma vez que taes intimações e diligencias se prendam a inquerito em que lhes caiba funccionar.

Paragrapho unico. Achando-se algum delegado extranho á circumscripção em logar onde se dê qualquer occurrencia que reclame urgente intervenção da autoridade, poderá tomar conhecimento do caso e providenciar até que compareça o delegado

respectivo.

Art. 34. Cada um dos delegados de circumscripção terá tres supplentes, que o auxiliarão como ao chefe de policia e aos delegados auxiliares em todo o serviço de policiamento que lhes for distribuido e substituirão aquelles nas suas faltas e impedimentos na ordem numerica das respectivas nomeações. Os logares de supplentes serão exercidos gratuitamente.

## DOS INSPECTORES DE SECÇÃO

Art. 35. Os inspectores de secção são obrigados a:

I. Velar constantemente e com assiduidade sobre tudo que possa interessar à prevenção dos delictos e contravenções.

II. Dar parte ao delegado do que occorrer na secção e dos delictos e contravenções que nella forem commettidos.

III. Fazer prender os criminosos em flagrante, aquelle contra quem houver ordem de prisão preventiva, os pronunciados não atiançados ou em crimes inafiançaveis e o

condemnados á prisão.

IV. Es rever no livro das occurrencias diarias, que deve existir em cada Delegacia, tudo que occorrer do mais impor-tante, mencionando em relação a cada individuo preso—o nome, a nacionalidade, a naturalidade, a filiação, o estado, a idade, profissão e residencia, declarados pelo mesmo preso, a hora e o motivo da sua prisão, á ordem de quem foi preso e a disposição de que autoridade se acha.

V. Mostrar-se conhecedor das pessoas residentes em sua secção e do movimento das casas de pensão, hospedarias, hoteis

e estabelecimentos congeneres, existentes na mesma.

VI. Fornezer ao delegado os esela recimentos necessarios para a organisação da lista dos jurados.

VII. Observar e comprir com zelo e actividade todas as

ordens e instrucções que receber de seus superiores.

VIII. Flear de dia na Delegacia, por designação do respeetivo delegado.

Art. 36. Os inspectores são obrigados a residir nas respeetivas seccões.

## DOS ESCRIVÃES

Art. 37. Compete aos escrivães:

 Escrever em forma os processos, officios, mandados, preeutorias, alvarás e mais actos proprios do officio.

Passar procurações nos autos.

III. Dar certidões do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho, comtanto que sejam de verbo ad verbum.

IV. Assistir ás audiencias, dellas lavrando um termo no

livro de protocollo.

V. Fazer, em audiencia ou fóra della, citações verbaes ou por carta, portando por fé as respectivas certidões.

VI. Lavrar em livro proprio os termos de fiança, dos quaes

tirarão traslado para juntar aos autos respectivos.

VII. Escripturar o livro de registro **a que se** refere o art. 31, XXIX.

VIII. Arrolar e escrever no livro de inventario os processos, antes de diligencias e quaesquer documentos do seu cartorio, organisando o respectivo archivo.

IX. Trazer em ordem es processos, inqueritos e livros a

seu cargo. X. Providenciar para que em seus cartorios sempre haja a

mais completa ordem e rigorosa limpeza.

XI. Acompanhar os delegados, inspectores ou supplentes, em exercicio, nas diligencias de seu officio, quando isto lhes for competentemente ordenado ou imposto por lei.

XII. Ter um livro de carga e descarga de remessas, conclusões, etc., de processos, officios, documentos e mais papeis.

XIII. Escrever o expediente da Delegacia.

XIV. Praticar os mais actos e deveres profissionaes inhe-

rentes ao seu cargo, segundo a boa praxe forense.

Art. 38. Todos os livros terão termos de abertura e encerramento assignados pelo delegado, que rubricará todas as felhas, as quaes deverão ser numeradas.

Art. 39. Os escrivões dos delegados auxiliares como dos de circumscripção servirão nas Delegacias que lhes forem designadas pelo chefe de policia, podendo ser transferidos de uma para outra, conforme o exigir a conveniencia do serviço publico.

Para rapho unico. Sempre que se der essa transferencia ou por qualquer motivo cessar o exercicio funccional, o escrivão entregará ao seu successor o cartorio, com os seus archivos e

livros, sob pena de responsabilidade.

Um auto lavrado pelo escrivão ou escrevente da Delegacia auxiliar, sob a inspecção e com a assignatura do respectivo delegado auxiliar consignará officialmente a entrega. Esse auto. cujo traslado ficará no archivo da Delegacia, será enviado ao chefe de policia e servirá de descarga ao escrivão que se retira.

Art. 40. Os escrivões poderão ter até dous escreventes pagos

á sua custa, nomeados e juramentados pelos delegados.

Art. 41. Nas suas faltas e impedimentos os escrivães serão substituidos por um escrevente juramentado ou por quem o chefe de policia nomear.

Art. 42. Os escrivães dos delegados auxiliares, quando for

preciso, servirão tambem perante o chefe de policia.

Art. 43. Os escreventes dos escrivões dos delegados auxiliares poderão funccionar nos exames e corpos de delicto, sob a responsabilidade daquelles serventuarios.

#### CAPITULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 44. Para tomarem posse de seus cargos, prestarão a promessa de bem servir : o chefe de policia, os medicos legistas e o inspector da Guarda Civil, perante o Ministro da Justica; os delegados auxiliares, urbanos e suburbanos e seus supplentes, sub-inspector da Guarda Civil, administrador da Casa de Detenção e chefe do Gabinete de Identificação e Estatistica e bem assim os demais empregados a esses subalternos, perante o chefe de policia; os inspectores de secção, os escrivães e os officiaes de diligencias, perante o respectivo delegado.

Paragrapho unico. Para as nomeações de delegados urbanos são preferidos os suburbanos que bem houverem servido nos respectivos cargos, respeitadas as disposições do art. 11, n. II.

Art. 45. Os vencimentos das autoridades e funccionarios de policia serão os indicados na tabella annexa. Os agentes da segurança publica perceberão pela verba—Diligencias policiaes —os vencimentos que lhes marcar o chefe de policia.

- § 1.º A gratificação só compete á autoridade ou funccionario que estiver em effectivo exercicio; em seu impedimento, passará áquelle que o substituir. Si o substituto for empregado da Policia, conservará o ordenado do seu proprio emprego; si for pessoa extranha, torá além da gratificação do substituido uma outra equivalente ao seu ordenado.
- § 2.º Pelos actos de officio que praticarem as autoridades e funccionarios de policia perceberão as custas e os emolumentos taxados no regimento de custas da justiça do Districto Federal e nos respectivos regulamentos.

§ 3.º Opportunamente o chefe de policia expedirá regulamento para cobrança das custas a que teem direito os funccioparios de religio

narios de policia.

Art. 46. Os funccionarios e autoridades policiaes, nos casos de irregularidade de conducta, negligencia, ausencia sem causa justificada ou fata de cumprimento de deveres, que não impliquem crime de responsabilidade, ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares que lhos serão impostas pelo chefe de relicia:

Simples a lvertencia;

Reprehensão verbal ou por escripto;

Suspensão até 30 dias, com perda de todos os vencimentos. Os dele ados poderão impor estas penas aos inspectores de suas circumscripções, não podendo, porém, a suspensão exceder de 15 dias.

Nos casos acima indicados os escrivãos poderão ser suspensos até 60 dias, havendo recurso para o chefe de policia, quando a suspensão for imposta pelo dolegado perante quem servirem, seja auxiliar ou de circumscripção.

Nos crimes de responsabilidade os funccionarios policiaes serão processados e julgados pelas autoridades competentes, na

fórma e com as comminações de direito.

- Art. 47. O serviço de investigações policiaes, sujeito ao sigillo profissional, corre sob a exclusiva responsabilidade das autoridades que o determinarem.
- Art. 48 O procedimento em segredo de justiça, bem como a incommunicabilidade dos indiciados, só é permittido quando as exigencias do caso o determinem, e será sempre declarado por despecho nos autos.
- Art. 49. El mantido o serviço de identificação, incorporando-se a elle o de estatistica, conforme o respectivo regulamento approvado por decreto desta data.
- Art. 50. No frontespicio de cada Delegacia haverá uma taboleta com o distico—Delegacia de policia da... circumscripção.
- Art. 51. O inquerito de crime em que não caiba a acção publica será entregue á parte que o reclamar, independentemente de traslado, si nisso não houver inconveniente.

- Art. 52. Na Secretaria de Policia haverá um livro especial para arrolamente dos culpados contra os quaes houver legitima requisição ou ordem de prisão.
- Art. 53. Os mappas remettidos pelas Delegacias serão archivados na Secretaria.
- Art. 54. São mantidos em vigor as leis, decretos e regulamentos sobre organisação, administração e processo policial nos pontos não revogados pelo presente decreto; e, para harmonisar o unificar as disposições delles com as presentes, o Governo organisará e publicará uma consolidação acompanhada do respectivo formulario.
- Art. 55. As autoridades policiaes usarão os distinctivos de que trata o art. 50 e seus paragraphos do regulamento policial que baixou com o decreto n. 1034, de 1 de setembro de 1892, sendo que o dos escrivães deverá ser igual ao dos delegados, tendo uma penna sobre um relevo esmaltado de branco.
- Art. 56. O servico de ronda será feito pela Guarda Civil, Brigada Policial e guarda nocturna.
- Art. 57. A cada circumscripção será distribuida a força necessaria para o bom policiamento, de accordo com as necessidades do serviço. Salvo caso urgente, nenhuma autoridade policial poderá requisitar auxilio de maior força sinão por intermedio do chefe de policia ou dos delegados auxiliares.
- Art. 58. Os delegados farão a distribuição de força para o patrulhamento da respectiva circumscripção.
- Art. 59. Um boletim dessa distribuição mencionará os pontos em que devem estacionar os rondantes, sendo affixado na sala da Delegacia.

Rio de Janeire, 5 de fevereiro de 1903.—J. J. Seabra.

TABELLA dos vencimentos do pessoal da Policia do Districto Federal

CAR	205	ORDENADO	GRATI <del>-</del> FICAÇÕES	VENCIMENTOS	TOTAL
1 Chefe de p 3 Delegados	auxiliares	40:000\$000 6:000\$000	5:000 <u>\$</u> 000 3:000 <b>\$</b> 000	45:000 <b>3</b> 000 9:000 <del>3</del> 000	15:0008000 27:0008000
S Delegados	urbanas de circum-	f: 100 <u>\$</u> 000	2:200\$000	6:6003000	132:000\$600
	s suburba-	2:4003000	1:2008000	3:6003000	28:800 <u>5</u> 000
	iliares	2:400,5000	1:2008000	3:600 <b>\$</b> 000	<b>1</b> 0;S00 <b>\$</b> 00 <b>0</b>
cias unb S Escrivãos	anasde Dologa-	2:100\$000	1;200\$000	3:600,3000	72:0003000
cias sub	irbanas	1:2003000	6668666	1:866\$666	14:9333328
107 Inspectore		1:2008000	(**************************************	1:8008000	192:600<000
17 Inspectore 6 Escrivies	suburbanos em disponi-	950,5000	480 (000	1:4308000	8 <b>2:</b> 080 <b>3</b> 000
	•••••	2:300-000	_		44:4003000
					589:6133323

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1908,-J. J. Seabra.

#### CASA DE ARMAS E OUTRAS CONGENERES

VENDAS NA CAPITAL

(ART. 22 N. XIV)

MAPPA N. 1

		·····				·		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	1		1 ,	
DESTINOS	Carabinas Winchester	Carabinas de s <b>a</b> lao	Espiagardas de um cano	Espingardas de dous canos	Pistolas de dous canos	Revolvers	Cartnellos carrogados	rarbehes vasios	Data da entrega da factura	Onal o	(m <b>a</b> l o consignatario?	Observações
	<u> </u>											
					·							
							1	-		,		
								: :				
				: : : !				 ! !				
				i	Ĺ		i	į	į	l		

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

CASA DE ARMAS E OUTRAS CONGENERES

MAPPA N. 2	0185R5A(013)	
7W	ror mar for por	
	នាម្នាធារាវិត្តមានក្នុងក្នុងក្នុងក្នុងក្នុងក្នុងក្នុងក្នុ	
	named to and	
	STORY	
(AE	siorgramshift	
(ART. 22 N. XIV)	Sovieol (vii)	
3)	Outliebes was to	
EHV)	្សាមាតិ -ស្សារមាន - ទទួលខ្លួយ។សហ្គា	
	A-17]	
	sours sheb op sol (4s).	
	ob alternated M	
ERIOR	о нь ий эр - sepantindsи	
VENDAS PARA O INTERIOR	Carabinas de salac	
	-1017// 2 (1010.1910 <sup>1</sup> ) 2012.013 <b>0</b>	
	DISE:03	

DE RETO N. 4764 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá novo regulamento á Secretaria da Policia do Districto Federal

O Presi lente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que na Secretaria da Policia do Districto Federal seja observado o novo regulamento, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

 $J_*$   $J_*$  \same subrate

# Regulamento da Secretaria de Policia do Districto Federal, approvado por decreto n. 4764,

#### CAPITULO I

#### DA ORGANISAÇÃO DA SECRETARIA

Art. 1.º A secretaria da Repartição Central da Policia do Districto Federal, immediatamente subordinada ao chefo de policia, será composta de:

Um secretario;

Seis officiaes, dos quaes dous servirão na Inspectoria da policia do porto, um na secretaria da Repartição Central, como interprete, traductor e archivista e tres na mesma secretaria, de accordo com o art. 2°.

Cinco escripturarios;

Sete amanuenses;

Cinco praticantes;

Um thesoureiro;

Um porteiro;

Oito continuos;

Seis medico-legistas, um dos quaes será o chefe de gabinete medico-legal e outro o sub-chefe;

Um medico toxicologista;

Um chefe do gabinete de identificação e de estatistica;

Tres encarregados de secção;

Tres auxiliares de secção;

Um administrador do deposito de presos;

Tres auxiliares do administrador do depesito de preses;

Um inspector de vehiculos;

Um escrevente da Inspectoria de vehiculos;

Seis auxiliares da Inspectoria de vehiculos;

Um inspector de agentes;

Dous auxiliares da Inspectoria de policia do porto;

Tres telephonistas;

Seis serventes.

#### CAPITULO II

#### DA DIVISÃO EM SECÇÕES

Art. 2.º O serviço da secretaria será dividido por tres secções, que, immediatamente dirigidas pelos officiaes, como chefes, terão os empregados que o secretario julgar necessario.

Paragrapho unico. Os officiaes, uma vez classificados, só poderão ser transferidos de umas para outras secções por ordem do chefe de policia; os escripturarios, amanuenses e praticantes o poderão ser pelo secretario.

Art. 3.º Além das referidas secções haverá seis accessorias:

A do gabinete medico-legal:

A do gabinete de identificação e de estatistica;

A da Inspectoria de policia do porto;

A do deposito de presos;

A de inspecção de vehiculos;

A da Inspectoria dos agentes.

Art. 4.º A la secção tem a seu cargo:

v) O sello da repartição;

b) A expedição de titulos de nomeações, as licenças de qualquer natureza e os passaportes;

c) A correspondencia que especificadamente não pertencer ás outras secções.

Art. 5.º Cabe-lhe a escripturação dos livros:

Das nomeações:

De registro des actes que expedir;

De termos diverses.

Ari. 6.º Pertence-lhe tambem a fiscalização dos seguintes libros:

Po ponto dos empregados;

Da porta.

Art. 7.º A' 2ª secção incumbe:

a) Tudo quanto concerne à perpetração dos delictos e com elles tiver connexão;

h) A escripturação dos livros:

De individuos recolhidos ao Asylo de Mendicidade;

De individuos enviados para o Hospicio Nacional de Alienados;

De factos notaveis e accidentes;

De desertores e dos culpados contra os quaes houver legitima requisição ou ordem de prisão;

c) A escripturação dos livros:

De individuos recolhides ao Asylo de Mendicidade;

De individuos enviados para o Hospicio Nacional de Alienados:

De factos notaveis e accidentes:

De desertores e dos culpados contra os quaes houver legitima requisição ou ordem de prisão.

Art. 8.º A' 3' secção ou de contabilidade compete:

a) O assentamento geral de todos os empregados da Policia e

repartição annexas;

- b) A fiscalização e verificação prévia dos calculos arithmeticos de todas as contas e documentos de despezas, sendo o respectivo empregado o responsavel pelos erros ou enganos que commetter contra a Fazenda Nacional;
- c) O exame de objectos fornecidos à repartição e annexas, afim de verificar a sua qualidade e quantidade, conforme o pedido e o contracto que houver;

II) A redacção e langamento dos contractos;

- Levantar, até o dia 5 do primeiro mez dos trimestres, um balanço de carga e descarga do thesoureiro, referente ao trimestre anterior, atim de serem tomadas as contas relativas a esse periodo, lavrando termo de que conste o resultado dessa diligencia;
- f) Inventariar os objectos pertencentes á repartição com as annotações relativas ao seu consumo, o qual servirá de descurga ao porteiro:
- g) Organisar o orgamento da despeza annual e as folhas de despezas extraordinarias nos mezes em que ellas se derem;

h) Escripturar os livros:

De receita e despeza do thesoureiro;

De contractos :

De todas as despezas da repartição e subordinadas, discriminadas por verbas;

De tomadas de contas;

Dos dinheiros recolhidos em deposito ao cofre da repurtição;

Dos objectos em deposito no mesmo cofre:

Dos objectos em deposito na administração do xadrez; Da arrecadação e descarga do material da repartição;

- Art. 9.º Alim dos livros indicados ás secções, haverá aquelles que o chefe de policia julgar necessarios.
  - Art. 10. São communs ás secções os deveres de:
- $\S$  1.º Guardar os livros e papeis relativos a negocios pendentes.
- § 7.º Organisar e apresentar ao secretario, no ultimo dia do mez de fevereiro, um relatorio dos negocios que por ella tenham corrido, juntando-lhe os respectivos annexos, afim do ser preparado o da repartição.

§ 3.º Manter em dia, limpas e correctamente preparadas, todas as minutas dos actos que tenham expedido, para serem

opportunamente encadernadas.

§ 4.º Formular synopse alphabetica das leis, regulamentos, decisões do Governo e posturas municipaes na parte que disser respeito á especialidade de cada uma dellas.

\$ 5.º Remetter ao secretario, com presteza e por intermedio dos respectivos officiaes, à proporção que os forem preparando, todos os papeis de suas competencias.

Poder Executive 1903

§ 6.º A expedição:

a) Dos actos que devam ser communicados á imprensa ou mandados publicar;

in Dos despachos que tenham de ser transcriptes no livro da

#### CAPITULO III

#### DA ORDEM E TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 11. A secretaria trabalhará todos os dias uteis, seis horas consecutivas.
- Art. 12. O serviço começará às 9 112 horas da manhã para o porteiro e continuos, e às 10 para os outros empregados.
- Art. 13. Quando houver accumulo de trabalho, caso urgente ou extraordinario, ou serviço atrazado, poderá o secretario prorogar a hera de expediente para todos ou parte dos empregentes.
- Art. 14. Nos domingos e días feriados o trabalho da secretaria será feito por uma turma de empregados designados por escala, os quaes nella se conservarão desde as 10 horas da manhã até terminar o expediente.
- Art. 15. Todos os empregados, á excepção do secretario, são sujeitos ao ponto, que deverão assignar, na entrada e na sahida, ás horas marcadas para começo dos trabalhos e quando estes terminarem.
- \$1.10 ponto de entrada será encerrado 15 minutos depois da hora marcada para o começo do trabalho, e o da sahida quando terminar o expediente, sendo o pelo secretario o dos empregados das secções, pelo porteiro o dos continuos, pelo administrador do deposito e inspector dos vehículos os dos seus auxiliares e pelo respectivo inspector o dos agentes.

\$ 2.3 Sempre que, à hora marcada, não estiver presente o empregado incumbido de encerrar o ponto, fará suas vezes o que o dever substituir, ou, na folta desse, o mais antigo que, destre os de maior cathegoria, tiver comparecido.

dentre os de maior cathegoria, tiver comparecido.

\$3.0 0 empregado que tiver comparecido depois de encerrado o ponto será considerado como tendo commettido meia falta; si, nesse caso, retirar-se sem licença do secretario, a falta será considerada inteira; e isto succederá áquelle que, tendo compare ido ao ponto de entrada, não estiver na casa quando precurado pelo secretario, ou não assignar o ponto da sahida.

\$ 4.10 empregado perderá tantos dias de ordenado, quantas forem as faltas e meias faltas que tiver, na forma do paragrapho

antecedente.

\$ 5.1 As faltas serão justificadas perante o secretario, que so poderá attender à justificação, si esta tiver por fundamento algum : das hypotheses do artigo seguinte.

Art. 16. São causas justificadas:

§ 1.º Molestia do empregado, provada com attestado medico, si as faltas excederem de tres em cada mez.

§ 2.º Molestia grave, igualmente comprovada, de pessoa da familia do empregado.

\$ 3.º Nojo.

§ 4.º Gala de casamento.

§ 5.º Sahida da repartição com licença do secretario.

- Art. 17. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á repartição:
- § 1.º Por se achar incumbido de alguma commissão fóra della. § 2.º Por se achar exercendo alguma funcção publica, gratuita e determinada por lei.

Art. 18. No fim do mez a la secção, tendo em vista o livro do ponto, organisará um mappa de presença dos empregados e o fará apresentar ao secretario para os fins do 8.5° do art. 15.

Paragrapho unico. Para os mesmos fins o porteiro, o administrador do deposito e o inspector de vehiculos apresentarão ao secretario mappas de presença dos continuos, auxiliares de deposito e dos vehiculos.

#### CAPITULO IV

#### DAS NOMEAÇÕES

Art. 19. O logar de secretario deverá ser provido por bacharel formado em direito, podendo, entretanto, ser preferidos es officiaes que, pela sua idoneidade e zelo, se hajam distinguido.

Art. 20. Dependem de accesso e serão feitas por merecimento as nomeações de officiaes, escripturarios e amanuenses, preferindo-se, em igualdade de circumstancias, os empregados mais antigos.

Art. 21. O secretario e os medicos serão nomeados e demittidos por decreto, e os demais empregados pelo chefe de policia.

- Art. 22. Os praticantes, para serem como taes admittidos, devem provar bom procedimento e idade superior a 18 annos, mostrando em concurso:
- a) que teem perfeito conhecimento da grammatica e lingua nacional;
- b) que conhecem arithmetica, até à theoria das proporções, inclusive;

c) que redigem com facilidade qualquer peça official;

- d) que confiecem os principios geraes de geographia e historia do Brazil;
- e) que fallam as linguas franceza e ingleza ou, ao menos, as traduzem correctamente.
- Art. 23. O official interprete traductor deverá mostrar em concurso que falla e traduz correctamente as linguas franceza, ingleza, allemã e italiana.

#### CAPITULO V

#### DA APOSENTADORIA

Art. 24. Os empregados da Secretaria de Policia na fórma das leis federaes, teem direito á aposentadoria com o ordenado por inteiro si, contando 30 annos de serviço, ficarem impossibilitados de continuar a servir por incapacidade physica ou moral.

de continuar a servir por incapacidade physica ou moral.

Art. 25. Serão aposentades com o ordenado proporcional aquelles que, dada a incapacidade physica ou moral, tiverem

mais de dez annos de serviço.

Art. 26. São applicaveis aos empregados da Repartição da Policia as disposições legaes vigentes, relativas à concessão de aposentadoria.

#### CAPITULO VI

#### DAS DEMISSÕES E PENAS DISCIPLINARES

Art. 27. Poderá ser demittido o empregado que, tendo menos de 10 annos de serviço, ficar physica ou moralmente impossibilitado de exercer o seu emprego.

Art. 28. Tambem o poderá ser todo aquelle que revelar segredo da repartição ou praticar algum dos actos mencionados no art. 30 deste regulamento, qualquer que seja seu tempo de

servico.

- Art. 29. Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento á repartição, sem causa justificada, por cinco dias consecutivos ou oito intercalados, durante o mez, os empregados ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:
  - a) simples advertencia;

b) reprehensão;

c) suspensão até 30 dias, com perda de todos es vencimentos.

Paragrapho unico. As duas primeiras penalidades podem ser applicadas pelo secretario; a terceira é da competencia do chefe de policia.

Art. 30. Nos casos de desrespeito ou insubordinação aos superiores, injurias ou offensas a companheiros na repartição, será o facto levado ao conhecimento do chefe de policia, que a respeito providenciará.

#### CAPITULO VII

#### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 31. Na falta ou impedimento do secretario substituil-o-ha o official de secção mais antigo ou o que o chefe de policia designar, e na de qualquer outro empregado, substituil-o-ha o que o mesmo chefe designar.

#### CAPITULO VIII

#### DOS VENCIMENTOS

Art. 32. Os vencimentos dos funccionarios da Secretaria de Policia do Districto Federal são os marcados na tabella annexa. Art. 33. A gratificação só compete ao empregado que estiver

em effectivo serviço, e, no seu impedimento, passará ao que o substituir, cessando a que este percebia pelo seu emprego.

#### CAPITULO IX

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

#### Do secretario

Art. 34. Ao secretario compete:

I. Abrir a correspondencia e dar-lhe direcção;

II. Dirigir e fiscalizar a secretaria;

III. Manter a ordem e a regularidade do serviço, advertindo ou reprehendendo os empregados omissos e representando ao chefe de policia nos casos passiveis de penas, cuja imposição seja da competencia desta autoridade;

IV. Registrar a correspondencia secreta e reservada do chefe de policia, religindo-a e copiando-a, quando o repute ne-

cessario:

V. Executar os trabalhos de que for encarregado pelo chefe de policia, prestando a este todas as informações que adquira e possam interessar ao servico da repartição:

VI. Dar parecer sobre todos os negocios que tenham de ser decididos pelo chefe de policia, conformando se ou não com os

pareceres que pelas secções lhe sejam apresentados;

VII. Mandar passar, independentemente de despacho do chefe de policia, as certidões que se pedirem e a respeito das quaes não possa haver inconveniente, offerecendo á decisão do mesmo chefe os requerimentos sobre os quaes haja duvida;

VIII. Assignar as que forem mandadas passar por despacho

do chefe de policia;

IX. Assignar os editaes que, pela secretaria, tenham de ser

publicados;

X. Designar, dos empregados da secretaria, os que julgar necessarios, nos domingos e dias feriados, e mesmo de noite, de accordo com as conveniencias do serviço;

XI. Assignar os passaportes;

XII. Assignar officios para autoridades subordinadas ao chefe de policia, accusando recepção de correspondencia, dinheiro, valores e quaesquer objectos, ou communicando as ordens expedidas a outras autoridades;

XIII. Assignar portarias ou officios dirigidos aos empregados da Secretaria, bem como aos das que lhe forem accessorias;

XIV. Assignar a correspondencia dirigida aos estabelecimentos

subordinades ao chefe de policia;

XV. Rubricar os livros de ponto dos empregados da secretaria, do deposito e da inspecção de vehículos, que para esse fim lhe serão, depois de encerrados, immediatamente remettidos;

XVI. Ordenar o fornecimento de todos os objectos necessarios ao uso e expediente da repartição, mediante autorização do chefe de policia, rubricando os respectivos pedidos, segundo o

contracto, si o houver;

XVII. Mandar, no ultimo dia de cada mez, extrahir do livro do ponto o mappa de presença dos empregados, e remetter o extracto das folhas a 3º secção, afim de se fazer a folha para o

pagamento;

XVIII. Fazer carregar ao porteiro, no inventario da repartição, todos os objectos que forem comprados para uso da mesma, ficando aquelle empregado responsavel pelos mesmos e pelo seu asseio e conservação, até que, a seu pedido, se lhe de descarga por consumo, competentemente verificado.

#### CAPITULO X

#### DOS OFFICIAES

Art. 35. Aos officiaes, como chefes de secção, compete:

I. Distribuir pelos empregados pertencentes ás suas secções, para extracto e informações, os papeis que lhe forem remettidos pelo secretario, a quem, com presteza, os devolverão á proporção que forem sendo processados;

II. Dirigir, promover e corrigir todos os trabalhos das respectivas secções de modo que os papeis possam subir ao chefe de

policia nos termos do § 5º deste artigo;

III. Examinar as minutas dos actos que tenham de ser expedidos, corrigindo-lhes as possiveis imperfeições, afim de serem submettidos á assignatura do chefe de policia limpos e escoimados de vicios:

dos de vicios;

IV. Ver que os empregados de suas secções se não distraiam do serviço e cumpram com zelo e solicitude os trabalhos de que

forem encarregados:

V. Emittir opinião sobre todos os papeis que dependam de deliberação do chefe de policia e que, para aquelle fim, devem conter o respectivo extracto, informação do que sobre o assumpto constar, e referencia á lei, regulamento ou postura municipal que com o facto se relacione;

VI. Informar ao secretario sobre qualquer trabalho que tenha deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da

demora;

VII. Authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis das respectivas secções, depois de conferidos por empregado diverso daquelle que as tiver feito:

VIII. Representar ao secretario sobre quaesquer faltas com-

mettidas por empregados de suas secções.

#### CAPITULO XI

#### DOS ESCRIPTURARIOS, AMANUENSES E PRATICANTES

Art. 36. Aos escripturarios, amanuenses e praticantes incumbe:

I. Executar, com diligencia e zelo, os trabalhos que lhe forem distribuidos, cumprindo, com pontualidade, as ordens que rece-

berem;

Il. Coadjuvarem-se mutuamente no desempenho de suas obrigações para que o serviço se a feito com presteza, ordem e regularidade.

#### CAPITULO XII

#### D) ARCHIVISTA

#### Art. 37. Compete ao official encarregado do archivo:

I. Cuidar da conservação dos papeis, livros e objectos existentes no archivo, classifical-os e relacional-os segundo a natureza dos assumptos;

II. Receber, relacionar, classificar e guardar os que lhe forem

sendo entregues;

III. Organisar indicadores distinctos que, de accordo com a classificação estabelecida, facilitem a busca dos papeis e livros e mostrem immediatamente onde cada um se acha guardado;

IV. Ministrar, com a maior promptidão, os papeis e livros

que lhes forem exigidos ;

V. Executar os trabalhos de que, para regularidade do serviço do archivo, o encarregar o secretario;

VI. Vedar o ingresso de pessoas extranhas à Secretaria no

archivo;

VII. Velar no asseio do archivo;

VIII. Traduzir, com presteza, para a lingua nacional quaesquer documentos ou papeis que, escriptos nos idiomas francez, inglez, allemão ou italiano, lhe forem remettidos pelo secretario, bom como servir de interprete dos mesmos idiomas na Repartição Central ou perante as autoridades policiaes ou judiciarias, quando requisitado.

Art. 38. O encarregado do archivo será responsabilisado, si confiar ou mesmo mestrar papeis, documentos ou livros, e, no caso de estrago, inutilisação, subtracção ou extravio de qualquer objecto conflado á sua guarda, si o facto se der por

negligencia sua.

#### CAPITULO XIII

#### DO THESOUREIRO

Art. 39. O thesoureiro da Policia prestará uma flança de doze contos de reis, e só depois disso poderá entrar no exercicio do emprego.

Art. 40. Será substituido por preposto de sua escolha e approvação do chefe de policia, sob sua responsabilidade, declarada na fiança, nos termos da legislação fiscal; e no impedimento desse, polo empregado da Secretaria que o chefe de p licia designar.

#### Art. 41. Compete ao thesoureiro:

1. Receber do Thesouro Federal, de qualquer outra repartição, et mesmo de mão particular, todos os dinheiros e valores que tenham de ser recolhidos ao cofre da Policia, seja para despezas secretas, ordinarias, deposito ou qualquer outro fim, dando logo neta ao official da 3ª secção, para o devido lançamento.

1. Fazer todos os pagamentos que lhe forem ordenados pelo chefe de policia, recebendo deste as ordens que lhe servirão de

deserga e fazendo-as escripturar pela referida secção.

131. Prestar mensalmente contas ao chefe de policia das quantias que tenha recebido para despezas, e da applicação

d Thes tenha dado.

IV. Prestal-as, trimenzalmente, dos depositos que, sob sua granda tiven, sendo-lhe estas contas tomadas pelo official da 3 cenção e outro empregado que o chefe de policia designar.

#### CAPITULO XIV

#### IO PORTEIRO

Art. 42. Ao porteiro são immediatamente subordinados es continuos e es serventes, sembo um daquellos seu ajudante e substituto.

#### Apt. 43. Incumbe-lhe:

I. Abrir e fechar a Secretaria;

1. Prover as mesas das secções e dos medicos com os objectos necessarios ao expediente:

III. Apresentar ao secretario os pedidos para fornecimento mensal desses objectos;

IV. Receber e entregar immediatamente ao secretario a cor-

 V. Cumprir as ordens que lhe der o chefe de polícia ou e secretario;

Vi. Pór o sello da repartição nos papeis em que for necassario;

VII. Tomar o ponto dos continuos meia hora antes da marcodo para a abertura da Secretaria e quando tormine o expedente, apresentando-o á rubrica do secretario;

VIII. Distribuir e fiscalizar o service dos continuos e praças

er arregadas da entrega da correspondencia;

18. Representar ao secretario contra quaesquer faltas comnotidas pelos continuos, serventes e praças incumbidas da conducció do expediente; X. Velar, sob sua responsabilidade, pela conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á repartição, e pelo asseio desta, vigiando que os serventes sejam cuidadosos e diligentes nesse serviço, representando contra as faltas que elles commetterem ou sobre a conveniencia da sua substituição;

XI. Manter a ordem e a regularidade nas salas de espera,

representando ao secretario contra quem não o attender;

XII. Ter limpamente escripto o livro da porta onde lançará os despachos que forem dados a requerimentos, indicando a

materia destes e as datas daquelles;

XIII. Ter pela mesma forma escripturado o livro em que consigne o dia e hora da expedição de correspondencia e quem foi o encarregado de entregal a ao destinatorio.

#### CAPITULO XV

#### DOSCONTINUOS

Art. 44. E' dever dos continuos:

- § 1.º Achar-se na repartição ás 9 1/2 horas da manhã.
- § 2.º Cuidar do asseio e moveis dos gabinetes do chefe de policia e do secretario.
  - § 3.º Prover as mesas desses gabinetes com os objectos neces-

sarios ao expediente.

8 4.º Aculir aos chamados dos empregados, satisfazer as exigencias relativas ao serviço, que por elles sejam feitas e avisal-os, quendo precurados.

#### CAPITULO XVI

#### DO GABINETE MEDICO-LEGAL

- Art. 45. O gabinete medico-legal será constituido por seis medicos legistas e mais um, que será encarregado das analyses toxicologicas.
  - Art. 46. As chafe do gabinete medico-legal compete:
- § 1.º Distribuir o serviço que for leterminado pelo chefe de policia ou delegades auxiliares pelos demais medicos legistas, mediante escata em ordem numerica.
- § 2.º Corresponder-se com o chefe de policia por intermedio de secretario la repartição, sobre tulo quanto concernir ao abbiente multi-legal terral de concernir ao

gabinete medico-legal.

- § 3.º Propòr as medidas que julgar necessarias á regularidade do serviço.
- \$ 4.º Lançar o seu Visto em todos os trabalhos excutados no gabinete medico-legal.
- § 5.º Encaminhar, com a devida informação, os pedidos ou reclamações dos medicos legistas.

§ 6.º Designar, diariamente e por escala, dous medicos legistas que se conservarão no gabinete medico legal até à meia noite, salvo quando o serviço publico exigir mais prolongada permanencia.

§ 7.9 Ter sob sua guarda o museo do crime, a bibliotheca e o material do gabinete.

- § 8. Prestar ao chefe do Gabinete de Identificação e de Estatistica todas as informações que este lhe requisitar para o bom desempenho dos serviços do mesmo gabinete.
- Art. 47. O sub-chefe do gabinete medico-legal é o substituto do respectivo chefe, e competem-lhe as mesmas attribuições deste, quando o substituir nos seus impedimentos, faltas e ausencias prolongadas.

Art. 48. Ao gabinete medico-legal compete proceder a:

- a) corpos de delicto;
- b) autopsias;
- c) verificação de obitos;
- d) exhumações;

e) analyses toxicologicas;

- f) exames de individuos suspeitos de soffrer das faculdades mentaes, quando encontrados em abandono ou forem indigentes ou incriminados:
  - g) quaesquer outros serviços ordenados pelo chefe de policia.
- Art. 49. O chefe do gabinete medico-legal permanecerá na repartição até encerrar-se o expediente da Secretaria e deverá, sempre que for necessario, auxiliar o serviço interno do ga-

Paragrapho unico. Os medicos de serviço interno estarão no gabinete até ás 3 horas da tardo, quando serão substituidos pelo: medicos a que se refere o \$ 60 do art. 46.

Art. 50. O serviço de verificação de obitos será feito pelos medicos legistas nos casos indicados nas instrucções publicadas no Diario Official de 19 de setembro de 1902 e decorrentes do decreto n. 4464, de 12 de junho do mesmo anno.

Art. 51. O medico toxicologista, procederá a analyses chimicas e a outros quaesquer exames especiaes, juntamente com um dos medicos legistas, á vista de ordem do chefe de policia ou dos delegados auxiliares.

#### CAPITULO XVII

#### DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

Art. 52. O Gabinete de Identificação e de Estatistica será uma secção de caracter ao mesmo tempo judiciario e policial, destinada a representar no mecanismo de repressão da Capital da Republica o papel de traço de união entre as Delegacias e as Promotorias, registrando com absoluta segurança o movimento criminal das primeiras, não só para os fins de estatistica inherentes à sua funcção de cadastro, como para poder orientar as segundas, fornecendo-lhes informações seguras ácerca dos reincidentes e dos recalcitrantes habituados a infringir a lei penal.

Art. 53. O gabinete funccionará annexo ás casas de Detenção e Correcção, constituindo, entretanto, um departamento administrativo perfeitamente autonomo, sujeito exclusivamente á de-

pendencia directa e immediata do chefe de policia.

Art. 54. Fixam a cargo do gabinete todos os serviços de estatistica, tanto os de caracter meramente policial como os de natureza verdadeiramente criminal, devendo para esse tim os presidentes des Tribunaes, juizes, pretores, representantes do ministerio publico e delegados fazer não só as precisas communicações relativas à prisão em flagrante ou proventiva, pronuncia e julgamento dos individuos sujeitos a processo, como tambem prestar minuciosas e completas informações ácerca de todos os incidentes que occorrerem, taes como archivamentos, concessões de habeas-corpus, appellações, confirmações ou reformas de sentencas.

Art. 55. O gabinete publicara todos os mezes um boletim,

que será distribuido gratuitamente dentro e fóra do paiz.

Art. 56. El mantido o actual serviço de matriculas na Cusa de Letenção, mas unicamente para a boa economia do serviço

interno do referido estabelecimento.

Paragrapho unico. Os livros de registro da Casa de Detenção correspondentes aos cinco ultimos annos passarão para o gabinete, ficando este de agora em deante incumbido de fornecer as certidões de entrada pedidas pelo ministerio publico, ao qual habilitará com todos os elementos de accusação que pessam ser utilisados para provar o grão de temibilidade dos delinquentes sujeitos a processo.

- Art. 57. A identificação dos delinquentes será feita pela combinação de todos os processos actualmente em uso nos paizes mais adeantados, constando do seguinte, conforme o modelo do livro de Registro Geral annexo a este regulamento:
  - a) exame descriptivo (retrato fallado):

b) notas chromaticas;

- c) observações anthropometricas;
- d) signaes particulares, cicatrizes e tatuagens;

e) impressões digitaes ;

1) photographia da frente e de perfil.

Paragrapho unico. Esses dados serão na sua totalidade subordinados à classificação dactyloscopica, de accordo com o methodo instituido por 1. Juan Vucetich, considerando-se, para todos os effeitos, a impressão digital como a prova mais concludente e positiva da identidade do individuo e dando-se-lhe a primazia no conjuncto das outras observações, que servirão para corroboral-a.

Art. 58. As medições serão feitas de accordo com o methodo instituido pelo Sr. Alphonse de Bertillon, adoptando-se para o exame descriptivo e para os signaes particulares, cicatrizes e

tatuagens o systema de filiação denominado « Provincia de Buenos-Aires ».

- Art. 59. Além do livro de Registro Geral, cujo modelo figura annexo a este regulamento, haverá um livro do Movimento Diario e outros que forem julgados necessarios.
- Art. 60. Os serviços do gabinete abrangorão, além da parte de estatistica e de informações judiciarias:
- I. A identificação obrigatoria do todas as pessoas detidas, qualquer que seja a sua idade, sexo ou condição social, as quaes deverão ser apresentadas no dia da detenção ou no immediato, exceptuando-se: os presos administrativamente; os que o forem por motivo que não seia propriomente criminal (detenção pessoal, etc.); as prostitutas e em geral as mulheres presas por infraçção contra a moral publica; os inculpados dos crimes: a) políticos, b) duello sem lesões ecreporaes, c) meramente particular es (viotemia carnal, rapto, valueterio, parto supposto, caluania e injuria, segundo o art. 407, § 2, n. 2, do Codigo Penal), d) contravenções, menos as do Codigo Penal, Liv. III, caps. XII e XIII.
- II. A verificação da identidade dos cadaveres descenhecidos, devendo sempre este serviço preceder ao de autopsia.
- III. A photographia do local em que se der o delicto, emquanto permanecerem es vestigios deste e sempre que isso for necessario.

Paragrapho unico. O serviço de identificação será secreto, ficando expressamente prohibida a exhibição em publico de retratos on fichas de qualquer natureza. Sómente á Policia do Districto, dos Estados ou estrangeira, ao ministerio publico e aos juizes pederão ser fornecidas certidões, photographias ou provas de identidade.

- Art. 61. A titulo de base para ser organisado desde já um archivo mais completo e mais perfeito, o director da Casa de Correção fará apresentar ao gabinete, em turmas diarias nunca inferiores a cinco, todos os criminosos que presentemente se acharem cumprindo sentença, devendo cada sentenciado ser acompanhado de um officio com a cópia textual dos respectivos assentamentos e da guia para o cumprimento da pena. Si o criminoso já tiver anteriormente cumprido outras penas, ainda que com diverso nome, o director da Casa de Correção deverá no seu officio assignalar essa circumstancia, remottendo também a cópia fiel dessas antigas sentenças.
- § 1.º Toda a vez que um detento for transferido para a Casa de Correcção afim de cumprir a pena, o director deste estabelecimento fal-o-ha apresentar ao gabinete no mesmo dia ou no immediato, remettendo juntamente uma cópia da respectiva guia e as informações que constarem dos livros da Secretaria. Dous dias depois o chefe do gabinete enviar-lhe-ha uma prova completa da identidade do criminoso para ser archivada e devolvida, si acaso o mesmo voltar a cumprir uma nova pena.
- § 2.º Da mesma férma, no dia em que qualquer criminoso terminar o cumprimento da pena, o director da Casa de Cor-

recção, antes de pol-o em liberdade, mandal-o-ha apresentar ao Gabinete para que o facto fique devidamente registrado.

- § 3.º A mesma cousa se observará em relação aos criminosos que seguirem para a Colonia Correccional e aos que de lá sahirem por conclusão da pena a que houverem sido condemnados.
- Art. 62. O administrador da Casa de Detenção é obrigado a remetter diariamente ao gabinete, de accordo com os formularios que figurarão no regimento interno para o serviço de identificação e com o que lhe for ordenado nas instruções complementares, para o serviço de estatistica e de informações judiciarias dous mappas, um de entradas e outro de sahidas de presos com todas as indicações precisas, para que tudo conste dos livros respectivos. Deverá tambem communicar diariamente todas as rectificações de prisão, transmittir uma relação dos presos que tiverem passado á disposição de outras autoridades e dos que houverem sido requisitados para ser submettidos a julgamento no dia immediato.
- Art. 63. Sempre que o chefe do gabinete julgar que a remessa das inform (ções que possuir ácerca de qualquer criminoso deva ser util á justiça publica, polerá remettel as a quem de direito independentemente de requisição.
- Art. 64. Para boa ordem do serviço o gabinete se desdobrará em tres secções:
  - a) secção de informações e de estatistica;
  - b) secção de identificação;
  - c) secção photographica.

Art. 65. O pessoal do gabinete se compará de:

1 chefe.

1 encarregado da secção de identificação.

1 auxiliar » » »

1 encarregado da secção de informações e de estatistica.

I encorrega lo da secção photographica.

1 auxiliar » » » »

Art. 60. O chefe do gabinete será de nomeação do chefe de policia, assim como os demais funccionarios, me liante propostas daquelle, o todos percebendo os vencimentos fixados na tabella annexa.

Art. 67. Ao chefe do gabinete incumbe:

1. Dirigir o fiscalizar todos os serviços, empregando o maior

esforço para amplial-os e aperfeiçoal-os cada vez mais.

II. Enviar semanalmente ao chefe de policia uma communicação minuciosa do movimento havido, tendo sempre o cuidado de indicar-lhe as providencias que devam ser adoptadas para corrigir as irregularidades que verificar e que porventura prejudiquem o bom andamento dos trabalhos do gabinete ou que representem imperfeições do serviço policial. III. Procurar desenvolver pelo paiz os processos de identificação mais simples e mais perfeitos, esforçando-se por generalizar a adopção do systema dactyloscopico, de sorte a estabelecer um serviço regular de permuta de fichas, assegurando dessa forma em todos os Estados igualmente a efficacia da lei Penal, no que disser respeito á repressão dos reincidentes e dos recalcitrantes habituados a infringir o Codigo.

IV. Diligenciar para a absoluta e fiel observancia das instrucções complementares para o serviço de identificação e para o de

informações judiciarias e de estatistica criminal.

V. Providenciar para que appareça regularmente todos os mezes o «Boletim do Serviço de Identificação e de Estatistica», modelando-o pelas melhores publicações officiaes congeneres que existirem no estrangeiro.

VI. Manter estreitas relações com os gabinetes do exterior, principalmente com os do Rio da Prata, Hespanha, Portugal e Italia, promovendo a permuta de fichas, tanto anthropometricas como datyloscopicos, e a troca de informações que possam ser uteis aos fins de policia preventiva.

VII. Suspender até 5 dies ou propor ao chefe de policia a demissão de qualquer funccionario que incorrer em falta ou que se mostrar desidioso no cumprimento de seus deveres.

VIII. Rubricar to los os livros do gabinete.

Art. 68. O chefo de policia re ligirà as instrucções necessarias para os diversos serviços comprehendidos neste capitulo, sujeitando as á approvação do Ministro da Justiça.

#### CAPITULO XVIII

#### DA INSPECTORIA DE POLICIA DO PORTO

- Art. 49. O serviço da Inspectoria de policia do porto será dirigido por dous officiaes da Secretaria de Policia designados para esse serviço pelo chefe de policia e coadjuvados por dous auxiliares. O mais antigo des officiaes será o chefe da Inspectoria.
- Art. 73. Compete à Inspectoria de policia do porto visitar todas as embarcações, tanto a vapor como á vela, que entrarem ou sahirem do porto do Rio de Janeiro, exceptuados os navios de guerra.

Art. 71. A visita de entrada será feita no ancoradouro de

franquia.

s l. Immediatamente apés a visita da saude do porto, o official la visita de policia, que estiver de semana, subirá a bordo e procederá á visita de policia.

§ 2.º Constará esta visita de exame minucioso das listas dos passageiros, que desembarcarem, dos que viajem em transito e da fiscalização de todos os passageiros que se destinem a este porto.

§ 3. E' expressamente profiibido subir a bordo, no ancoradouro do franquia, a pessoas extranhas à visita do porto.

Art. 72. Os commandantes entregarão ao official de serviço uma lista nominal de todos os passageiros que desembarcam, uma dos que se acham em transito e uma declaração, tudo conforme os modelos sob ns. 1, 2 e 3.

Paragrapho unico. Os commandantes não consentirão que os passageiros ou qualquer outra pessoa de bordo desembarquem, sem que tenha sido feita a visita de policia do porto, sob pena de serem multados de 30\$ a 100\$ por pessoa. (Art. 85 do Reg. n. 120, de 31 de janeiro de 1862.),

Art. 73. Depois da embarcação ter sido visitada pelas autoridades da Saude, Policia, Alfandega e Correio, subirá para o ancoradouro de descarga, onde será feito o desembarque dos passageiros.

Art. 74. As visitas de sahida serão feitas pelo official de

semana.

- Art. 75. Os agentes das companhias de vapores enviarão á Inspectoria de policia do porto, uma hora antes da sahida do vapor ou navio, uma lista nominal de todos os passageiros embarcados (modelo n. 4) e os competentes despachos da Capitania, Pharóes e Alfandega.
- Art. 76. Depois de examinados os documentos a que se refere o artigo antecedente, o official de semana se dirigirá para bordo e conferira si o numero de passageiros embarcados corresponde ao da lista entregue, dará a senha do dia e o despacho de sahida (modelo n. 5), sendo então considerado o vapor despachado, podendo suspender ferro e sahir.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibido ven ler pas-

sagem a bordo (multa de 100\$ por pessoa).

- Art. 77. Toda e qualquer diligencia que tiver de ser effectuada a bordo de qualquer navio será coadjuvada pelo official que estiver de semana.
  - Art. 78. Aos officiaes da visita compete:
  - a) fiscalizar o embarque e o desembarque de passageiros;
- h) visitar toda e qualquer embarcação que entrar no porto do Rio de Janeiro ou delle sahir, exceptuados os navios de guerra, dar a senha de sahida e a licença para a noite.
- Art. 79. O serviço dos officiaes da visita será feito semanalmente.
- Art. 80. A visita começará ao nascer e terminará ao pôr do sol, haven lo um intervallo de uma hora (10 ás 11) para o almogo.
- Art. 81. Os dous guardas actuaes da policia do porto passarão a denominar-se auxiliares da Inspectoria de policia do porto e compete-lhes:
- § 1.º Servir alternadamente com cada um dos officiaes da visita de policia.
- \$ 2.º Escrever as partes diarias das entradas e sahidas, afim de serem enviadas ao chefe de policia.
- § 3.º Encarregar-se da estatística quinzenal de entradas e sahidas de passageiros e escripturar os livros de entradas e

sahidas de passageiros. Essa estatistica deverá ser remettida ao gabinete respectivo, afim de que seja publicada no «Boletim»

a que allude o art. 55 deste regulamento.

Art. 82. O official da visita de policia do porto usará: dolman de panno azul ferrete, frente abotoada por um colchete e sete botoes de gutta percha, ficando o lado esquerdo por cima do direito por meio de uma ingleza cosida até em baixo, onde os dianteiros serão cortados em angulo recto, gola em pê de 0°,035 do altura e mangas de duas costuras, sem canhão; calça de fazenda igual, bonnet de panno azul ferrete, tendo o diametro da capa igual ao da base e da altura de 0°,07, será guarnecido de uma fita de retroz preto de seda.

Na frente, por cima da pala, o seguinte emblema: estrella bordada do soda verde e amarella, tendo no centro um circulo azul, com a con tellação do cruzeiro, encimado por dous ramos

de loure, presos pelo pé.

Paragrapho unico. Os officiaes da visita que forem da Guarda Nacional, honorarios da Armada ou do Exercito, poderão usar dos respectivos uniformes.

#### CAPITULO XIX

#### DO DEPOSITO DE PRESOS

Art. 83. Ao administrador do deposito compete:

1. Receber e fazer guardar, com segurança, nos xadrezes da repartição, sob sua responsabilidade, os presos que lhe forem enviados per qualquer autoridade;

H. Informer ao secretario, com presteza e por escripto, da entrada de algum preso que, sem guia, lhe tenha sido re-

metlido;

- III. Ver que a qualidade e a quantidade da alimentação fornecida aos presos sob sua guarda estejam de accordo com o contracto que houver para esse fornecimento, representando ao secretario contra qualquer falta ou abuso da parte do contractante;
- IV. Apresentar mappa diario do movimento do deposito, declarando a data da entrada dos presos, a sua procedencia, e indicando as autoridades a cuja disposição elles se acham;

V. Recolher e ter sob sua guarda, em depesito, os objectos que, pertencentes a presos, lhe sejam para aquelle fim enviados

pela Secretaria :

- VI. Prover o assoio, conservação e segurança dos xadrezes, representando por escripto sobre qualquer medida que julgar precisa;
- VII. Arrecadar e remetter à Secretaria, com informação escripta, os valores e quaesquer objectos que comsigo trouxerem os individuos que nos xadrezes tiver de recolher;

VIII. Velar pela saude dos presos, informando, sem demora, ao secretario de qualquer incommodo de que algum se accuse.

ou quando a Secretaria não esteja funccionando, fazendo-o logo apresentar ao medico de dia, afim de ser examinado e soccorrido:

IX. Encerrar o ponto de seus auxiliares e apresental-o ao

secretario para o fim indicado no n. 15 do art. 34;

X. Representar contra a falta de zelo que, no cumprimento de seus deveres, esses empregados revelarem, ou contra máo proceder que algum tiver;

XI. Distribuir por elles o serviço da respectiva compe-

tencia, conforme thes for determinado;

XII. Fazer acompanhar a seus destinos, devidamente escoltados, os individuos ou preses que a qualquer autoridade houverem de ser apresentados;

XIII. Manter em dia a escripturação do deposito.

- Art. 84. Os auxiliares do administrador do deposito de presos teem por dever dar execução ás ordens do administrador com referencia ao serviço.
- Art. 85. Nos seus impedimentos o administrador será substituido pelo auxiliar que o secretario designar.

#### CAPITULO XX

#### DA INSPECTORIA DE VEHICULOS

Art. 86. Ao inspector de vehiculos incumbe:

§ 1.º Prover, de accordo com as ordens do 1º delegado auxiliar e com as disposições das posturas municipaes, ao transito de carros, carroças e outros quaesquer trens rodantes, para evitar atropellamentos em dias de agglomeração de povo, difficuldades na viação publica e violação dos preceitos municipaes.

§ 2.º Requisitar áquelle delegado, por escripto e com a necessaria antecedencia, a expedição de providencias para fornecimento de força que garanta a execução das ordens expe-

didas.

§ 3.º Assistir aos exames de cocheiros, communicando ao referido delegado o resultado dos mesmos.

§ 4.º Fazer a matricula dos carregadores, cocheiros e carroceiros, dando-lhes titulos, extrahidos de talão.

§ 5.º Trazer em dia a escripturação relativa á referida matricula.

§ 6.º Encerrar diariamente o ponto dos seus auxiliares, apresentando-o ao secretario, logo que principiem os trabalhos da secretaria e quando os mesmos terminem.

§ 7.º Formular, no fim do mez, um mappa de frequencia daquelles auxiliares, notando as faltas que tenham tido e submet-

tendo-o ao exame do secretario.

§ 8.º Representar ao 1º delegado auxiliar contra o mão procedimento ou incuria de seus auxiliares.

Poder Executive 1904

Art. 87. E' dever destes desempenhar com zelo e diligencia todo o serviço que, referente à repartição, lhes for ordenado pelo inspector.

Art. 88. Ao escrevente corre o dever de conservar em dia a

escripturação da Inspectoria.

#### CAPITULO XXI

#### DO INSPECTOR DOS AGENTES

Art. 80. O inspector dos agentes é o chefe do corpo de agentes da segurança publica; e nessa qualidade incumbe-lhe:

§ 1.º Fazer inserever no livro de matricula os agentes

admittidos no corpo.

8 2.2 Fazer lançar no mesmo livro os assentamentos sobre a conducta e capacidade dos agentes, bem como todas as notas que

interessem ao exercicio das funcções destes.

§ 3.º Mundar escripturar as carteiras dos agentes que entrarem para o corpo, recolher e archivar as dos que se retirarem. Essas carteiras serão subscriptas pelo secretario e assignadas nelo chefe de policia.

§ 4.º Distribuir o serviço entre os agentes ou designal-os para as diligencias ou fazel-os apresentar ás autoridades a que ligium de servir, tudo de accordo com as ordens e instrucções do

chefe de policia.

§ 5.º Encerrar o livro do ponto des agentes em permanencia na Reparticão Central da Policia.

\$ 6.7 Preparar a folha de pagamento dos agentes.

- \$ 7. Piscalizar o corpo de agentes, informando o chefe de policia das faltas e irregularida les do procedimento daquelles que infringirem os deveres do officio e as regras da moral, advertindo e reprehendendo áquelles cujas faltas não reclamem a applicação de penas mais severas.
- Art. 99. Os agentes de segurança publica são incumbidos de pesquizas policiaes, commissões secretas e vigilancias especiaes. O seu numero será fixado pelo chefe de policia, conforme as necessidades do serviço e es recursos do orçamento. Cada um delles terà uma carteira para lançamento de sua conducta e aptidões, conforme o desempenho das incumbencias que receberem, havendo na Inspectoria, para o mesmo fim, um livro de matriculas e assentamentos.

#### CAPITULO XXII

#### DOS TELEPHONISTAS

Art. 91. Aos telephonistas, em numero de tres e cujo servico será dividido de molo a que cada um trabalhe oito horas consecutivas, calm:

8 1. Receber e transmittir os reculos dirigidos á Repartição Central.

§ 2.º Transmittir os recados ou ordens do chefe de policia. secretario e delegados auxiliares.

§ 3.º Velar pelo asseio e conservação dos apparelhos tele-

phonicos.

- § 4.º Guardar a mais absoluta reserva sobre as ordens cuja transmissão tiverem de fazer ou tiverem feito, sob as penas do art. 28 deste regulamento.
  - § 5.º Não permittir a permanencia na sala dos apparelhos a

pessoas extranhas ao serviço.

Art. 92. Os telephonistas serão responsabilisados por quaesquer damnos causados nos apparelhos, desde que o facto se de por negligencia ou descuido seu.

#### CAPITULO XXIII

#### DA ORDEM E PROCESSO DO SERVIÇO

Art. 93. Em regra, nenhum papel será apresentado a despacho do chefe de policia sem o processo indicado no n. 5 do art. 35. Art. 94. Exceptuam-se os assumptos urgentes que serão logo

levades ao conhecimento dessa autoridade.

Art. 95. Quando o assumpto for de mero expediente será logo apresentado à assignatura do chefe de policia o despecho ou officio que do mesmo assumpto decorrer.

Art. 96. Os empregados das tres secções da Secretaria corresponder-se-hão com o chefe de policia por intermedio

do secretario.

#### CAPITULO XXIV

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 97. Não é permittida a entrada no recinto da Secretaria a pessoas a ella extranhas, salvo com permissão do secretario.

Art. 98. Os empregados devem manter a mais rigorosa reserva sobre os serviços de que forem encarregados ou de que tiverem conhecimento em razão de seus empregos, ou por qualquer outro meio, salvo sobre aquelles que tiverem de ser publicados ou de que, a juizo do secretario, se puder dar conhecimento à imprensa.

Art. 99. E prohibido aos empregados encarregarem-se de

requerimentes ou negocios de partes.

Art. 100. A designação do chefe e sub-chefe do gabinete me-

dico-legal compete ao chefe de policia.

Art. 101. O the soureiro não tem direito a porcentagem sobre os dinheiros que recebe, guarda e paga.

#### DESPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 102. As printentes nomeações para os cargos de que trata o presente regularento poderão ser feitas independente dos requisitos prescriptos a cart. 20.

Art. 103. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de (evereiro de 1903.—J. J. Scabra,

## POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL 😂 GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO

Retra <b>t</b> o n.		Registr	o daet;	yloscopico.	Serie	పేకర	oção	- 2Ŧ.	$\mathbb{R}^{6}$	egistro g	erai n.	Ser	ie .
NOME 10 1 ETENTO	111	ETRATO FAI	LADO	TRAÇOS CARACTERIS- TICOS	NOTA - DIVERS	SAS :	OBSERVA	ORS	S ANTHROI	∕OMETRICAS		NOTAS RE A'S MEI	LATIVAS DIDAS
		'aridades				Enver	a (mturargadura (m	÷ (	Larg Bi-zyg				
Vulgo		elhas Paridades			<u> </u>	Busto	(jm.,	, Ozel L	ha dir. comp	Ant. br.	esq		
Nomes dados ulteriormente	:	laridades		Indicações para o tivro do movimento				Sign	aes particula	r9 <b>\$</b>		Còr ('abello	
	da oris prorda	V.o gir Aureola Periphea		diario	- 	IV					i	Bigode	
	ا د	Periphea Jaridades					CICATRIZ	ES_			TATUA	GENS	
	Base de	lo nariz nariz laridades											
	Tamanı	io da borca											
		da bocca lari lades				III							
	Lubics Particu					[V		•					
	Queixo Particu	aridales											
	Orelhas Particu	aridades						•					
IMPRESSÕES DIGITAES — MÃO ESQUI					lão Esque	RDA	•			IMPRESSÕES DIGITAES — MÃO DIREITA			
ASSIGNATUR. DO OPERADOS DO DETENTO	E	Pollegar	Indicador	Medio	Annuilar	Minimo	IDENTIFICADO		Pollegar	Indicador	Medio	Annuilae	Minimo
O operador,	— ; - oyom						Dia	NERTH					
o detento.	<b>y</b> .	!					Anno -						
	1					: :		1					

Nora — As necessacias informações jud clarias e policiaes deverão constar de reverso da culca.

#### TABELLA DE VENCIMENTOS

<b>B</b> BP <b>A</b> R <b>T</b> IP <sup>®</sup> (0	NUMBER	CARGOS	oldenado	oRATB ICAC.co	AUNCIMENTOS	
Secretaria	657511823	Secreturio. Officiaes Escripturarios Amanuenses. Praticantes. Thesoureiro Porteiro Continuos. Auxiliares da policia do porto. Telephonistas. Serventes.	\$18008000 218008000 117008000 11700800 81200800 1180880 11808800 0668666 112008000	2;400,000 1;600,000 1;200,000 8;65,600 100,000 1;600,000 666,560 600,000 333,534 666,566 1;000,000	1;5005000 3:6005000 2:6005000 1:2005000 4:5005000 2:0005000 1:5005000	7:2005000 25:8005000 18:0005000 18:2005000 4:8008000 2:0005000 2:0005000 2:0005000 5:4005000 6:0005000
Gabineto medico	- 5	Chefo. Modicos. Dito toxicologista	4 : 4005000 4 : 0005000	2:000x000 2:000x000 9:03000	6;000\$000 6;000\$0 <b>0</b> 0 960 <b>\$</b> 0 <b>0</b> 0	6:6008000 20:0008000 9608000
Gabineto de Identificação e de Estatistica	3	Chefe. Encurregados de secção. Auxdi <b>a</b> res.	312005000 117005000 113355334	1:600\$000 \$50\$000 666\$666	51008000 5129800 31408000	1:800±0 <b>0</b> 0 7:650±000 6 <b>:00</b> 0±000
Deposito da Policia		Adunnistrador	2:4:-0\$000 •90\$000	1:200 <u>ჯ</u> ეტი 49 <b>0ჯ</b> ეტე	1:366 <sup>2</sup> 600 3:20030 <b>0</b> 0	3:60 <b>030</b> 00 3:600 <b>3</b> 000
Inspectoria de vehiculos	1 1 6	Inspector Escrevente. Auxiliares.	1:300\$000 1:000\$000 800 <b>\$</b> 000	530 <u>3</u> 0 <b>0</b> 0 500 <u>3</u> 000 4003000	3 : 400\$000 4 : 560\$000 4 : 200\$000	2:400 <b>\$</b> 000 1:500 <b>\$</b> 000 7:200 <b>\$</b> 000
Inspectoria de agentes	1	Inspector	2:0003000	000 <sub>5</sub> 000:1	3:000\$000	3:000 <b>\$</b> 000 189:510 <b>\$00</b> 0

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1903. — J. J. Scabra.

Modelo N. 1

#### NOME DA COMPANHIA

Relação dos passageiros que desembarcam neste porto vindos no vapor.....de..... toneladas de registro, com....pessoas de tripulação, entrado hoje de.....e escalas trazendo....dias de viagem e....dias do ultimo porto.

#### Commandante,

N.	Nomes	Nação	Profissão	Idade	Estado	Procedencia	Classe

#### NOME DA COMPANHIA

Relação dos passageiros em transito a bordo do vapor..... entrado hoje neste porto.

Commandante,

Nomes	Procedencia	Destino

#### NOME DA COMPANHIA

Declaração que tem de ser entregue ao inspector de policia do porto do Rio de Janeiro, na chegada dos vapores.

<b>\</b>	Observações (*)
Nome do navio	
» » commandante	1
Toneladas	l l
Tripulação	1
Passageiro	l l
» em transito	
Carga	Ì
Consignatario	İ
Data da partida	
» > chegada	
	ļ
	ļ

Os navios encontrados em alto mar. Os portos le escala. A data da sahida do ultimo porto.

<sup>(\*)</sup> Nesta columna o commandante indicará:

#### NOME DA COMPANIHA

Relação dos passageiros que sahiram hoje deste porto no vapor............e escalas

Commandante,

N.	Nomes	Nação	Destino	Classe

INSPECTORIA DE POLICIA DO PORTO		INSPECTORIA DE POLICIA DO PORTO
		Acha-se desembaraçado por esta Inspectoria
Nação Commandante	$\times$	de que épodendo seguir viagem parae
	$\supset$	escalas, conduzindopassa- geiros deste porto eem transito.
Ríodede		Rio de Janeirodede

#### DECRETO N. 4765 - DE 6 DE FEVEREIRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria com a designação de 165°, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 493, 494 e 495, e um do da reserva sob n. 165, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da villa de Campos Geraes, da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4766 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Dá novo regulamento á Casa de Detenção desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concerida pelo art. 14 da lei n. 947, de 29 de dezembro do anno findo, resolve decretar que na Casa de Detenção desta Capital se observe o novo regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro. 9 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

### Regulamento da Casa de Detenção

#### CAPITULO I

#### DA CASA DE DETENÇÃO E SUA DIVISÃO

- Art. 1.º A Casa de Detenção é destinada á reclusão dos presos legalmente enviados pelas autoridades policiaes, judiciarias e administrativas do Districto Federal.
- Art. 2.º As mulheres e os menores serão recolhidos em prisões separadas, guardadas as convenientes divisões.
- Art. 3.º Além da separação determinada no artigo antecedente, observar-se-ha a seguinte classificação em cathegorias:
  - I. Os presos por contravenção;
- II. Os detidos por causa civel, commercial, administrativa,
- ou requisição consular;
  III. Os presos á disposição de autoridades policiaes;
  IV. Os que estiverem á disposição dos juizes criminaes para formação da culpa;
  - V. Os pronunciados a espera de julgamento;
- VI. Os condemnados por sentença, cuja execução dependa de decisão de recurso;
  - VII. Os condemnados por sentença passada em julgado.
- Art. 4.º Poderá ainda haver subdivisão de cada uma dessas cathegorias em grupos, conforme a classe, a especie, a natureza. etc., dos delictos, e outras quaesquer que se tornem convenientes, tendo-se em vista a posição social e os costumes dos presos.

#### CAPITULO II

#### DA INSPECÇÃO

- Art. 5.º A inspecção da Casa de Detenção pertence ao chefe de policia, que, nos casos omissos no presente regulamento, adoptará as providencias que julgar convenientes.
- Art. 6.º O chefe de policia deverá visitar uma vez por mez a Casa de Detenção, podendo ser acompanhado por um dos promotores publicos, para isso previamente convidado.

Paragrapho unico. Alem destas visitas, poderá fazer pessoalmente outras ou incumbir dellas a um dos seus delegados.

- Art. 7.º As visitas terão por fins principaes:
- 1. Attender as reclamações dos presos como for de direito;
- II. Examinar si os detentos se acham devidamente classificados, si é de boa qualidade a alimentação fornecida, si as prisões se conservam com o devido assaio e si são observados es regulamentos e ordens em vigor.
- Art. 8.º De quanto occorrer na visita se lavrará, em seguida, em livro proprio, um termo, que será escripto por empregado da Secretaria da Policia, para esse serviço designado, quando a visita for feita pelo chefe de policia, ou pelo respectivo escrivão, quando effectuada por delegado.

#### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 9.º A Casa de Detenção será dirigida por um administrador e terá os seguintes empregados:
  - 1 ajudante do administrador.
  - I chefe do expediente.
  - I escripturario.
  - 1 amanuense.
  - 2 escreventes.
  - I medico.
  - l enfermeiro.
  - I almoxarife.
  - l roupeiro.
  - I porteiro.
  - I chefe dos guardas.
  - 16 guardas.
  - 1 cozinheiro.
  - l cocheiro.
  - 1 servente de cocheiro.

- Art. 10. Os empregados da Casa de Detenção serão nomeados e demittidos pelo chefe de policia, exceptuando-se os guardas e seu chefe, que serão de livre escolha do administrador.
- § 1.º Para nomeação do enfermeiro precederá proposta do medico.
- Art. 11. Todos os empregados residirão no estabelecimento, á excepção do chefe do expediente, escripturario, amanuense, escreventes e almoxarife.

Art. 12. Nenhum empregado poderà retirar-se do estabeleci-

mento sem licença do administrador.

- Art. 13. O administrador e o seu ajudante terão direito ao fornecimento de generos alimenticios até á quantia de 120\$ mensaes.
- § 1.º Os empregados subalternos que residirem no estabelecimento, enfermeiro, roupeiro, porteiro, chefe dos guardas, guardas, cozinheiro e cocheiro, terão direito a uma ração diavia da tabella n. 3.
- § 2.º O chefe do expediente, o escripturario, o amanuense, os escreventes e o almoxarife, assim como os funccionarios do Gabinete de Identificação e de Estatistica, terão direito a uma ração diaria da tabella n. 4.
- Art. 14. O administrador e ajudante dentro do estabelecimento usarão de blusa de panno azul ferrete, com botões de metal amarello e bonnet do mesmo panno, circulado de galão de ouro, sendo e do primeiro de 3 cent. de largura e o do segundo de 15 millim. No caso de serem officiaes da Guarda Nacional ou reformados do Exercito ou da Marinha, poderão usar o respectivo uniforme.
- Art. 15. O chefe dos guardas, almoxarife, roupeiro, porteiro e guardas usarão de blusas de panno azul ferrete com botões pretos e bonnet do mesmo panno e pala de couro envernizado com galão de seda preta, tendo na frente as lettras CD de metal amarello, circuladas de dous ramos de café e fumo, bordados a fio de prata. O chefe dos guardas terá como distinctivo um galão de ouro de seis millimetros de largura, circulando o bonnet; os outros terão um simples signal, que o administrador determinara.
- Art. 16. Os empregados que se mostrarem omissos no cumprimento dos seus deveres ficarão sujeitos ás seguintes penas:
  - I. Simples advertencia;
  - II. Reprehensão verbal ou por escripto;
  - III. Suspensão do exercicio do emprego até oito dias;
  - IV. Demissão.
- Art. 17. As penas dos ns. 1, 2 e 3 serão applicadas pelo administrador e a do n. 4 pelo chefe de policia, que poderá tambem suspender o empregado até trinta dias, si entender que não é caso de demissão.
- Art. 18. Os vencimentos dos empregados da Casa de Detenção são os da tabella n. 1.
- Art. 19. A gratificação só compete ao empregado que estiver em effectivo exercicio; em seu impedimento passará aquelle que

o substituir. Si o substituto for empregado da Detenção, conservara o ordenado de seu proprio emprego; si for pessoa extranha, perceberá somente a gratificação do substituido.

Art. 20. Os descontos dos vencimentos por faltas e as licenças dos empregados da Casa de Detenção serão regulados pelo decreto n. 3191, de 7 de janeiro de 1899.

Art. 21. Nenhum empregado poderá, sob pena de demissão:

1.º Associar-se a fornecedores do estabelecimento ou ter nos fornecimentos qualquer interesse directo ou indirecto;

2.º Empregar algum detento em seu serviço particular;

3.º Empregar em seu uso objecto do estabelecimento que não seja especialmente destinado a esse fim;

4.º Acceitar de presos ou de parentes ou amigos de presos

presentes ou promessas;

5.º Comprar ou tomar emprestado aos presos ou vender-lhes

ou emprestar-lhes alguma cousa;

6.º Encarregar-se de levar ou trazer objectos pertencentes aos presos, servir-lhes de intermediario entre si ou com outras pessoas, dar noticias, favorecer correspondencia, etc.

#### CAPITULO IV

#### DO ADMINISTRADOR

- Art. 22. O administrador da Casa de Detenção é directamente responsavel pela segurança e disciplina do estabelecimento, execução deste regulamento e ordens escriptas do chefe de policia.
- Art. 23. Ao administrador são subordinados todos os empregados do estabelecimento e incumbe:
- I. Manter o mais rigoroso asseio em todo o estabelecimento; II. Visitar diariamente as prisões e observar o procedimento

dos detentos;

- III. Manter a segurança das prisões e reprimir qualquer violencia ou resistencia da parte dos detentos, dispondo, para esse fim, da guarda militar do estabelecimento, a qual lhe estará immediatamente subordinada;
- IV. Fiscalizar o procedimento dos empregados, advertindo, reprehendendo ou suspendendo aquelles que encontrar em falta, ou representando ao chefe de policia, quando julgue necessaria maior punição;
- V. Designar as prisões aos detentos, observando a classificação estabelecida;

VI. Encerrar o livro do ponto dos empregados, procedendo

aos descontos na fórma do regulamento;

VII. Fazer comparecer em Juizo, com as necessarias informações, os presos que tiverem de ser apresentados por ordem de habeas-corpus;

VIII. Fazer observar as prescripções do medico, quando não

oppostas a segurança da prisão;

IX. Ter todo o cuidado em que os empregados não maltratem os presos, nem exerçam medidas de rigor que não estejam impostas no regulamento;

X. Satisfazer, sem demora, as requisições das autoridades e franquear-lhes a entrada nas prisões, bem como ao representante do ministerio publico e aos commissarios da Assistencia

Judiciaria, quando se apresentarem em razão do officio;

XI. Representar ao chefe de policia sobre qualquer providencia que entender conveniente a bem da segurança e disciplina do estabelecimento ou dos preses;

XII. Ter em seu poder uma das chaves do cofre a cargo do ajudante, assistindo a entrada e sahida dos dinheiros e objectos

nelle guardados;

- XIII. Proceder com o ajudante, no fim de cada mez, ao balanço do cofre de que trata o paragrapho antecedente, pura verificar si o dinheiro e valores existentes estão conformes com os assentamentos;
- XIV. Assignar a correspondencia que dirigir ao chefe de policia e mais autoridades e juizes, fem como todo o mais expediente;
- XV. Rubricar, abrir e encerrar os livros de escripturação, com excepção daquelles que o devam ser pelo chefe de policia ou delegado;
- XVI. Rubricar os talões de pedidos o os de arrecadação de objectos dos presos;
- XVII. Pôr o Campra-se nos alvarás de soltura, depois da verificação do ajudante, dando thes immediata execução;

XVIII. Examinar pessoalmente a refeição;

XIX. Vender os productos manufacturados nas officinas, segundo os preços da tarifa que organisar com approvação do chefe de policia;

XX. Comprar os objectos de rigorosa necessidade, cuja acquisição não tenha sido prevista, submettendo seu acto à ap-

provação do chefe de policia;

XXI. Permittir, não havendo inconveniente, a visita de

pessoas conspicuas que queiram ver o estabelecimento;

XXII. Remetter diariamente, até 11 horas da manhã, á Secretaria da Policia, a parte das entradas e sahidas dos presos do dia antecedente, acompanhada de um mappa geral do movimento diario das prisões e enfermarias, de accordo com o modelo sob n. 1;

XXIII. Enviar quinzenalmente à mesma Secretaria a relação nominal de todos os presos existentes na casa, contendo as declarações qualificativas de cada um, autoridades a cuja disposição se acharem, etc., formando um mappa, de accordo com o modelo sob n. 2;

XXIV. Apresentar ao Gabinete de Identificação e Estatistica, no dia da prisão ou no immediato, todos os detentos recolhidos ao establecimento e não comprehendidos

no art. 60 u. I do regulamento que baixou com o decreto n. 4763 de 5 de fevereiro de 1903, remettendo igualmente os mappes a que se refere o art. 62 do mesmo regulamento e tendo cuidado de fazer com que os presos sigam vestidos como entraram e levem as suas respectivas notas de culpa;

XXV. Enviar semanalmente à commissão central da Assistencia Judiciaria uma relação dos presos sem patrono, que houverem entrado no decurso da semana, declarando o motivo da

prisão e a autoridade a cuja disposição se acham;

XXVI. Apresentar annualmente ao chefe de policia um relatorio das occurrencias e de tudo o que interessar á administração ou aos presos;

XXVII. Providenciar em casos urgentes não previstos neste

regulamento, participando o seu acto ao chefe de policia;

XXVIII. Prestar ao chefe do Gabinete de Identificação e de Estatistica todas as informações que este lhe requisitar para o bom desempenho dos serviços a cargo do mesmo gabinete; e assim também cumprir fielmente o que lhe for determinado no regulamento e nas instrucções para esses serviços.

Art. 24. O administrador não poderá abandonar o estabelecimento durante o dia, por mais de seis horas, sem licença do chefe de policia.

Art. 25. Durante a noite, só com esta licença, poderá o administrador afastar-se do estabelecimento, ficando em seu logar

o ajudante.

Art. 26. Quando se tenha de prolongar a ausencia ou impedimento do administrador, o chefe de policia poderá nomear

pessoa extranha para substituil-o.

- Art. 27. Até o dia 5 de cada mez recolherá o administrador ao Thesouro Nacional as quentias recebidas no mez anterior para indemnização de comedorias, ou de outra procedencia, que devam ter aquelle destino, communicando logo o facto ao chefe de nolicia.
- Art. 28. Si o preso estiver na casa por oito dias, sem que se tenha dado começo ao seu processo, dará o administrador logo sciencia desta circumstancia ao chefe de policia, declarando qual a autoridade que decretou a prisão, ou aquella a cuja disposição se acha o preso.
- Art. 29. As autoridades, com excepção do chefe de policia, em sua correspondencia com o administrador, por qualquer motivo, usarão de officios e requisições, e não de portarias ou ordens.

#### CAPITULO V

#### DO ASUDANTE

Art. 30. Compete ao ajudante:

1. Coadjuvar ao administrador em suas attribuições e substituil-o nos casos de ausencia en de impedimento, quando não for designado outra pessoa :

II. Preceder à conferencia dos presos, no acto da entrada, lançando a nota das respectivas guias, que em seguida passará ao escripturario, para a matricula, e arrecadar os objectos de valor e dinheire dos mesmos, aos quaes dará immediatamente um conhecimento, tirado de um livro de talões;

III. Verificar a identidade dos presos, á vista da matricula. quando tenham de ser soltos, apresentando, no caso de não haver duvida, e alvará de soltura ao administrador para o

cumpra-se:

IV. Ter soh sua responsabilidade e guarda, em cofre para isso destinado, não só todas as quantias, como os objectos de valor e dinheiros que forem arrecadados aos presos no acto da entrada. Desse cofre havera duas chaves: uma que pertence ao ajudante e outra ao administrador;

V. Escripturar o livro-caixa e o de deposito dos objectos e

dinheiros pertencentes aos presos.

Art. 31. No impedimento do ajudante, serão as attribuições deste exercides pele escripturario.

#### CAPITULO VI

#### DO CHEYE TO ENTEDIENTE, ESCRIPTURANIO, AMANUENSE É ESCREVENTES

Art. 32. Compete ao chefe do expediente:

I. Substituir e ajudante do administrador em sua ausencia ou impedimente:

II. Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos do expediente e

escripturação:

III. Manter a boa ordem e regularidade do serviço na sala do expediente, advertindo o amanuense e os escreventes quando omissos ou propondo ao administrador outras providencias, quando assim e julgar necessario:

IV. Redigir, quando tiver ordem do administrador, a corres-

tondencia official;

V. Escripturar e fazer escripturar pelos escreventes os livros de matricula e outros;

VI. Distribuir o serviço pelos escreventes, aproveitando-os segundo as suas aptidões;

VII. Remetter aos cartórios respectivos as notas de pronuncia, visadas pelo administrador:

VIII. Ter set sua guarda os livros e papeis fin los, que serão archivados de modo a facilitar a procura.

Art. 33. Ac escripturario indumbe:

I. Substituir e chefe do expodiente em sua ausencia ou impedimento;

II. Organisar a parte diaria, mappas e relações nominaes de detentes:

Peder Execute > 100

III. Organisar a folha dos empregados e processar as contas?

IV. Organisar quinzenalmente, para ser remettida á Secretaria da Policia, a relação geral dos detentos existentes na casa;
V. Organisar mensalmente e remetter a cada pretor a lista

dos presos á sua disposição;

VI. Organisar semanalmento a relação dos detentos á dispo-

sição de cada delegado de policia;

VI. Organisar semanalmente a lista dos presos que não tiverem patronos, de accordo com o art. 9º do decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897.

#### Art. 34. Ao amanuense incumbe:

 Substituir o escripturario em sua ausencia ou impedimento;

II. Annotar na matricula todos os incidentes do processo a

que for submettido o detento;

III. Organisar diariam ate o mappa do movimento para a

distribuição da ração nos detentos;

- IV. Fornecer ao escripturario as notas precisas para a organisação des mappas demonstrativos do movimento geral dos presos entrados e sahidos durante o anno.
- Art. 35. O amanuense será substituido pelo escrevente que o administrador designar.
- Art. 34. Os dous escreventes são obrigados a desempenhar o serviço determinado pelo chete do expediente.

#### CAPITULO VII

#### DO MEDICO D. ENFERMEIRO

#### Art. 37. As medico compete:

I. Comparecer to las as manhãs para a visita aos enfermos e extraordinariamento todas as vezes que for preciso para o

mesmo serviço ou qualquer outro que lhe competir;

II. Dirigir e regular o que for concernente ao tratamento dos enfermos, observando com cuidado si suas prescripções são escrupulosamente cumpridas, dando das faltas parte ao administrador para que providencie desde logo, e no caso de não ser attendido promptamente, officiará ao chefe de policia;

III. No tempo que julgar opportuno, vaccinar e revaccinar

os presos;

IV. Quando não forem nomeados pela autoridade outros peritos, servir nos corpos de delictos e exames a que tiver de ser sujeito algum detento;

V. Examinar e dar parecer escripto sobre as propostas para

fornecimento de medicamentos;

VI. Examinar si os medicamentos fornecidos são de boa qualidade e si estão de accordo com os receituarios e bem assim si os generos alimenticios são da qualidade contractada, propondo ao administrador a sua rejeição no caso contrario;

VII. Propòr ao administrador as medidas sanitarias convenientes ao estabelecimento;

VIII. Dispensar os seus cuidados aos empregados que resi-

direm no estabelecimento;

IX. Assistir duas vezes por semana e em dias incertos à distribuição da comida aos presos, afim de verificar si ella é sufficiente e convenientemento preparada;

X. Assignar o receituario e pedides do necessario á enfer-

maria:

XI. Ápresentar annualmente, até ao dia 30 de janeiro, ao administrador, para ser enviado ao chefe de policia, o relatorio circum-tanciado do movimento da enfermaria, durante o anno anterior, estado das molestias reinantes no estabelecimento, e tudo quanto occorrer em relação ao estado sanitario, lembrando a adopção das medidas que julgar conveniente;

XII. Adoptar, de accordo com o administrador, medidas convenientes para obstar a propagação de molestia epidemica ou

contagiosa.

#### Art. 38. Ao enfermeiro incumbe:

- I. Prestar seus serviços e cuidados aos detentos enformos, executando escrupulosamento as prescripções do medico, ao qual diariamente informará de tudo que houver occorrido na enfermaria, durante o intervallo das visitas:
- H. Conservar a enfermaria em perfeito estado de asseio e salubridade:
  - III. Guardar os moveis e objectos de serviço da enfermaria.

#### CAPITULO VIII

DO CHEFE DOS GUARDAS, DESTES, DO ALMOXARIFE E OUTROS EMPREGADOS

#### Art. 39. As chefe des guardas incumbe:

I. Ter sob sua immediata vigilancia a segurança das prisões;

II. Ter sob sua guarda e numeradas as chaves das prisões.

que serão por elle abertas e fechadas;

III. Examinar diariamente com attenção, e o maior numero de vezes que for possivel, o estado das grades, paredes e soalhos das prisões e o procedimento dos detentos, dando immediatamente parte ao administrador de qualquer facto que lhe pareça suspeito;

IV. Revistar os presos, no acto de recolhel-os as prisões, afim

de evitar que elles conduzam algum objecto prohibido:

V. Assistir à distribuição do rancho aos presos, tendo cuidado que restituam os objectos de que se servirem na occasião;

VI. Fiscalizar o serviço dos guardas encarregados da vigilancia, aos quaes rondará durante a noite, pelo menos tres vezes, informando o administrador das faltas que notar;

- VII. Fazer a relação dos objectos que os detentos desejarem obter à custa de dinheire que tiverem no cofre, transmittindo-a ao administrador, uma vez por semana, por intermedio do ajudante;
- VIII. Ter a seu cargo um caderno, no qual inscreverá es nomes dos presos recolhidos, datas em que o foram e o que sobre cada um occorrer digno de menção. Esse caderno será numerado, aberto, rubricado e encerrado pelo administrador, que verificara si os assentamentos estão em dia e devidamente lancados.
  - Art. 40. Aos guardas incumbo:
- I. Exercer a maior vigilancia sobre os detentos, espreitando suas acções e movimentos, devendo dar parte immediatamente ac chefe, de qualquer facte anormal que observem;

II. Não abandonar, sob qualquer pretexto, os postos, antes

de serem rendidos;

- III. Advertir com docilidade os detentos que se desviarem das regras estabelecidas, tratando-os com humanidade e justiça, mas sem familiaridade;
- IV. Proceder uns com os outres de modo conveniente nas relações de serviço, ajudando-se reciprocamente:
- V. Não conversar com os presos, nem como si na occasião do servido.
- Art. 41. Estas e outras instrucções do regimen interno, formuladas pelo administrador, serão impressas em avulso e distribuidas pelos guardas.
  - Art. 42. Compete ao almexarife:
  - I. Conservar em boa ordem e limpeza o almoxarifado;
- II. Receber e ter sob sua guarda todos os generos, fazendas

e quaesquer outros objectos destinades ao consumo;

- III. Satisfazer com promptidão e a vista de pedidos rubricados pelo administrador, as requisições de generos, fazendas e chiectos a seu cargo:
  - IV. Verificar o modo como e cezinheiro distribue o rancho.
- Art. 43. No almoxaritado haverá um livro de carga e descurga, escripturado com clareza pelo almoxarife.
- Art. 44. No Iº dia de cada mez apresentarà o almoxarife ao administrador o mappa geral da distribuição do rancho, verificada no mez anterior, e justificada relos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.
  - Art. 45. Ao roupeiro incumbe :

1. Conservar em boa ordem e assete a rouparia;

- II. Receber de almoxarife e ter seb sua responsabilidade a roupa pertencente ao estabelecimento e destinada ao uso dos defentos:
- III. Ter sob sua guarda a roupa pertencente aos presos, para Thes ser restituida no acto da sahida;
- IV. Fazer mudar a roupa des preses, nos dias marcados, e arrelar a servide :

- V. Apresentar mensalmente ao administrador o mappa das peças de roupa pertencentes ao estabelecimente, com declaração da inutilisada:
  - VI. Coadjuvar ao chefe dos guardas nas rondas da noite.
- Art. 46. Na rouparia haverá dous jogos de livros escripturados pelo roupeiro, o de carga e o de descarga, sendo um destinado ás roupas proprias da casa e o outro ás dos detentos.
  - Art. 47. Ao porteiro incumbe:
- I. Exercer a maior vigilancia na porta exterior do estabelecimento, que não poderá abandonar sem ser substituido, não permittindo, sem ordem superior, a entrada e sahida de pessoa que não seja empregado da casa;
- II. Examinar os objectos que entrarem pela portaria, apprehendendo e remettendo ao administrador os que forem prohi-

bidos ou suspeitos.

Art. 48. Além dos empregados indicados, haverá um cozinheiro, um cocheiro e um servente de cocheiro.

#### CAPITULO IX

#### DO EXPEDIENTE

- Art. 49. Uma das salas do edificio da Casa de Detenção será destinada ao expediente.
- Art. 50. O expediente nos dias uteis começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 6 da tarde, podendo o administrador prorogal-o sempre que julgar conveniente.
- Art. 51. Nos domingos e feriados o administrador designará por escala os empregados da Secretaria que terão de ficar de plantão para attender ás necessidades do serviço.

#### CAPITULO X

#### DOS LIVROS E SUA ESCRIPTURAÇÃO

- Art. 52. Haveri na Casa de Detenção, além dos livros indicados em outros artigos deste regulamento, os seguintes:
- 1.º O da matricula geral dos detentos mantidos à sua custa e dos mantidos pelo estabelecimento;

2.º O da matricula das mulheres;

- 3.º O da matricula dos menores até 17 annos:
- 4.º O da matricula dos estrangeiros reclusos á requisição dos respectivos consules;
- 5.º O de inventario geral de todos os objectos fornecidos pelos cofres publicos ao estabelecimento:

6.º O do ponto dos empregados;

7.º O do indice alphabetico, no qual serão escriptos os nomes de todos os presos, com referencia aos livros de matricula.

- Art. 53. Nos livres de matricula se inscreverão o nome, sobrenome, appellido e signaes característicos do preso, sua filiação, naturalidade, idade, estado, profissão, descripção das roupas com que estiver vestido no acto da entrada, dia e logar em que foi preso e o da entrada na casa, nota de culpa, autoridade que decretou a prisão, por quem conduzido, a declaração de poder manter-se à sua custa ou do estabelecimento. Na mesma matricula, na margem frenteira, se inscreverão o dia da sentença de pronuncia ou não pronuncia, de condemnação ou absolvição, a natureza da pena em que foi condemnado, o alvará de soltura ou qualquer outra mudança na situação do preso, com os signaes que adquiriu na prisão, sua entrada para a enfermaria e respectiva alta ou obito, penas disciplinares que tiver soffrido e quae squar outras observações ácerca do seu procedimento.
- Art. 54. Tedes es livros mencionades nos ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 52 serão numerados, abortos, rubricados e encertados pelo empregado que o chefe de policia designar.
- Art. 55. As minutas da correspondencia expedida pelo administrador serão conservadas e encadernadas de tres em tres mezes, cessando o registro.

Art. 56. Havera mais os seguintes livros:

- I. Des termes de verificação e conservação dos objectos que se inutilizarem no serviço ou carecerem de reparos e concertos; II. De emolumentos e indemnização de despeza.
- Art. 57. O chefe de policia poderá crear ainda outros tivros, si o julgar conveniente.
- Art. 58. A escripturação se favá com teda a limpeza, sem entrelinhas or vasuras.

#### CAPITULO XI

#### DA ENFERMARIA

- Art. 59. Em logar apropriado e separado das prisões será estabelecida a enfermaria, dividida em tres secções destinadas aos homens, mulheres e menores.
- Art. 60. Na enfermaria serão observadas as prescripções do medico em tudo que entender com a hygieno e tratamento dos enfermos.
- Art. 61. Na secção das mulheres, sempre que for possivel, servirá de enfermeira uma detenta ou condemnada que esteja po esso.
- Art. 62. A enfermaria será provida de tudo quanto o medico exigir para o tratamento dos enfermos e bem assim do necessario para o serviço e asseio.
- Art. 63. Salvo o caso de accidente imprevisto, a entrada de presos para a enfermaria será determinada pelo medico.

Paragrapho unico. Adoecendo o detento, será transferido para a enfermaria acompanhado de guia, na qual se consignará o seu

nome e a declaração de ser mantido à sua custa ou do estabelecimento.

- Art. 64. Em caso repentino de enfermidade ou de aggravar-se o estado de algum preso já recolhido á enfermaria, o administrador mandará chamar, a qualquer hora do dia ou da noite, o medico do estabelecimento afim de prestar ao enfermo os necessarios soccorros.
- Art. 65. As despezas de medicamentos e dietas para os presos que se manteem à sua custa sorão levadas a seu debito.

§ 1.º Pela mesma fórma se procederá, quando o enfermo for

estrangeiro, preso à requisição do seu consul.

- § 2.º Embora admittido o detento no numero dos que se manteem à sua custa, poderá ser, logo que for reconhecida a impossibilidade de manter-se, incluido pelo administrador no numero dos mantidos à custa do estabelecimento.
- Art. 66. Sem prejuizo da disciplina do estabelecimento e da vigilancia do metico respectivo, poderá o administrador permittir que o preso enfermo seja tratado á sua custa por medico de sua confiança.
- Art. 67. O preso polerá, no caso de molestia grave, ser assistido por ministro de sua religião, si o reclamar e houver.
- Art. 68. E' permittido ao preso is articulo mortis casar-se

no estabelecimento.

- Art. 69. Os presos que padecerem de moiestias contagiosas ou repugnantes, cuja permanencia na enfermaria seja, a juizo do medico, nociva aos outros, e nos casos em que não possam ter na enfermaria toda a assistencia que a enfermidade requeira, serão transferidos para algum hospital, com as necessarias cautelas e por ordem do chefe de policia.
- Art. 70. Nouhum preso sahirà da enfermaria sem a alta do medico.

#### CAPITULO XII

DA ENTRADA E SAHIDA DOS DETENTOS, SUA CLASSIFICAÇÃO E REGIMEN

Art. 71. Nenhum preso será recolhido á Casa de Detenção sem que seja acompanhado de portaria da Secretaria de Policia, ou de ordem escripta da autoridade competente, na qual se de-

clare o nome do preso e o motivo da prisão.

Art. 7º. A' vista do crime, ou contravenção, em que se achar indiciado e da sua condição social, será o preso, depois de examinado no Gabinete de Identificação e de Estatistica, classificado de accordo com o art. 3º e recolhido ao aposento que lhe competir, deixando nesse acto, em deposito, o dinheiro e objectos de valor que comsigo trouxer, os quaes serão arrolados em sua presença pelo ajudante do administrador, para lhe serem restituidos na occasião da sahida ou a quem por elle apresentar o conhecimento extrahido do livro de talões.

Art. 73. A classificação dos presos de fórma alguma prejudica a disciplina do estabelecimento, a que todos ficam subordinados com igualdade.

Art. 74. Os presos de cada classe poderão conversar entre si

até à hora do silencio, sem perturbação das outras prisões.

Art. 75. Os presos poderão escrever aos seus parentes e pessoas de amizade, receber cartas dos mesmos e fazer uso de livros de leitura.

Art. 76. Os presos, com a maior frequencia possivel, tomarão banhos geraes, sendo para isso divididos em turmas pelo admi-

nistrador.

Art. 77. Fallecendo algum preso na enfermaria ou na prisão, immediatamente o administrador participará ao chefe de policia e este ordenará que um dos delegados alli compareça com o seu escrivão, para o competente exame e verificação de identidade de pessoa. A este exame, além do delegado e escrivão, devem achar-se presentes o administrador, o medico do estabelecimento, ou um da Policia e duas testemunhas, assignando todos o auto, que será lavrado pelo escrivão em livro para isso lestinado.

Neste auto será transcripto o assentamento da matricula do preso e se esereverão as declarações que fizer o facultativo sobre

a morte e suas causas provaveis.

O administrador communicará tambem o obito ao Gabinete de Identificação e de Estatística para que o respectivo chefe mande cancallar as notas relativas ao detento.

Art. 78. Toda vez que um detento for transferido para a Casa de Correcção ou para a Colonia Correccional o administrador se limitará a communicar o facto ao chefe do cabinete de Identificação e de Estatistica.

Art. 79. Os recolhidos durante a noite serão recebidos em logar separado até que, no día seguinte, possam ser matricula-

lo**s** e classificados.

Art. 80. Nenhum detento será posto incommunicavel sem ordem escripta da respectiva autoridade, ordem que será annotada na matricula do preso.

§ 1.º Os detentos declarados incommunicaveis serão isolados

em cubiculo especial.

§ ?. Nos cubiculos dessa cathegoria de detentos só entrará o administrador ou o chefe dos guardas, nas horas proprias das refeições, salvo caso de força maior.

Art. 81. Os co-reos no mesmo processo nunca serão postos

juntos no mesmo cubiculo.

Art. 82. An toque de despertar, os detentos que não se acharem na enfermaria deverão levantar-se e preparat-se.

Art. 83. Nos mezes de outubro a março o signal de silencio nas prisões será dado ás 7 horas da tarde e o de despertar ás 5 horas da manhã. Nos mezes de abril a setembro, o primeiro será dado as 6 horas da tarde, e o segundo ás 6 horas da manhã. Esses signaes serão dados por meio de uma sineta collecada de modo a poder ser ouvida por todos os presos.

Art. 84. Si o preso no acto de entrar no estabelecimento declarar que quer manter-se à sua custa, dentro de 24 horas fara deposito em dinheiro da somma de duzentos mil reis, a titulo de fiança e pagarà adeantada e mensalmente a quantia de 100\$, tendo direito a reclusão no salão dos abastados e sendo-lhe pelo estabelecimento fornecida uma cama.

Art. 85. Si o detento abastado tiver de ser transferido para a enfermaria e não quizer ser tratado como simples proletario, pagará a diaria de 58 cobrada adeantadamente e por semana.

Art. 86. O preso, uma vez pronunciado, qualquer que seja a sua cathegoria, poderá ser obrigado a usar roupa da casa.

#### CAPITULO XIII

#### DOS CONDEMNADOS

- Art. 87. Os presos condemnados, por sentença passada em julgado, á espera da guia para cumprimento da pena, constituirão uma classe e occuparão, sempre que for possivel, o mesmo pavimento.
- § 1.º Havendo cubiculos desoccupados em numero sufficiente, cada condemnado occupará um; em caso de insufficiencia serão isolados de preferencia os de pena menos longa.

§ 2.º Quando hajam de ser recluses varios condemnados no mesmo cubiculo, observar-se-ha a regra do art. 4º na escolha e

formação de cada grupo para cada cubiculo.

- § 3.º Os presos dessa classe só poderão receber visita uma vez por mez, não poderão communicar-se com presos das outras classes, nem ser retirados dos seus cubiculos para nenhum serviço, só lhes sendo permittido o trabalho dentro do proprio cubiculo.
- Art. 88. O administrador, logo que receber ordem da autoridade competente para entregar o detento condemnado á Casa de Correcção, communicará ao director desta e aguardará a requisição do mesmo.

#### CAPITULO XIV

#### DO FORNECIMENTO

Art. 89. Os fornecimentos para a Casa de Detenção serão feitos mediante contractos celebrados no Ministerio da Justiça.

Art. 90. O exame e recebimento dos objectos contractados se effectuará na Casa de Detenção, á vista do guias assignadas pelos fornecedores, com declaração da qualidade e quantidade dos artigos entrados.

Art. 91. Os generos alimenticios serão examinados pelo medico, com assistencia do administrador, lavrando-se em livro proprio um termo que será escripto pelo escripturario e assignado por todos.

Art. 92. Para o exame de outros artigos fornecidos que não sejam destinados á alimentação ou medicação, o chefe de policia designará uma ou mais pessoas de sua conflança.

Art. 93. Os objectos contractados que, tendo sido rejeitados, não forem retirados da Casa de Detenção no prazo marcado pelo administrador, serão removidos para o Deposito Publico, correndo a despeza por conta do fornecedor.

#### CAPITULO XV

#### DAS VISITAS

Art. 94. Os detentos podem ser visitados por seus paes, conjuges, filhos, irmãos, parentes proximos ou amigos intimos, consecios, procuradores ou advogados.

§ 1.º E' licito ao administrador, ou empregado que o representar, exigir que justifiquem sua qualidade ou identidade as

pessoas que lhes forem descenhecidas ou suspeitas.

§ 2.º Nenhum visitante, ainda mesmo advogado ou procurador, pódo pedir a presenca de mais de um detento de cada vez, salvo o caso do serem co-réos o terem autorização especial do administrador.

Art. 95. Os detentos que se mantiverem á sua custa serão visitados em um locutorio que se installará em local apropriado

do editicio.

- \$ 1.º Os mantidos pelo estabelecimento receberão as suas visitas no portão da entrada das galerias, conservando-se além das grades divisorias, ficando os visitantes aquem das mesmas, e guardada de permeio uma distancia razoavel; salvo concessão especial do administrador para que a entrevista se realize no locutorio.
- \$ 2.0 Os recolhidos á enfermaria, que não puderem descer ao local proprio para as suas entrevistas, receberão as visitas no local que for designado pelo medico, de accordo com o administrador.

§ 3.º As entrevistas com advogados e procuradores sempre se effectuação no locutorio, salvo impedimento por enfermidade.

- Art. 96. Os presos incommunicaveis só recelerão visita mediante ordem escripta da autoridade que tiver decretado a incommunicabilidade, e durante a visita serão especialmente vigiados para que não communiquem com outra pessoa alóm da autorizada.
- Art. 97. Os detentos que estiverem soffrendo pena disciplinar

so receberão visita si o permittir o administrador.

Art. 98. O administrador ou pessoa por elle designada assistirà a todas as visitas, não embaraçando, porém, que os detentos fallem em segredo sobre seus negocios.

Art. 99. As visitas terão logar:

I. A's quartas-feiras das II horas da manhã às 2 da tarde para os parentes, associados e pessoas de amizade dos detentos, observando-se a seguinte ordem: a) para o ingresso dos visitantes aos detentos mantidos pelo estabelecimento: — das 1: ao meio-dia, mulheres e crianças, e do meio-dia á 1 hora, homens; b) para os detentes mantidos á propria custa: —os visitantes serão recebidos no locutorio, sem distinção de sexo nem idade, de 1 ás 2 da tarde;

II. Em todos os dias uteis, para os advogados e procuradores, das 11 da manhã ás 2 da tarde, com excepção dos dias de visita geral, em que a licenca dependerá então de ordem ex-

prossa do administrador.

Art. 100. Os visitantes serão introduzidos no local das entrevistas successivamente, de modo a não ser perturbada a ordem pela simultaneidade das visitas, e a manter-se a separação que deve existir entre os visitantes, assim como entre os presos.

Quando forem muitas as visitas, a duração dellas será regu-

lada segundo o numero e a successão dos visitantes.

- Art. 101. E' absolutamente prohibido a tolo visitante, ainda que advogado ou procurador, entregar a qualquer detento algum objecto, por mais insignificante que pareça, sem prévio exame e consentimento do administrador ou de quem o representar na occasião, sob pena de approhensão e perda do mesmo objecto.
- § 1.º O administrador poderá, no caso de desconfiança, mandar revistar o visitante, para verificar si occulta algum objecto destinado a qualquer detento.
- § 2.º to visitante que fornecer ou tentar fornecer clandestinamente ao detento algum objecto, póde ser suspensa a entrevista, imposta a retirada e prohibida a entrada no estabelecimento por decisão do administrador.
- § 3.º Tambom pode ser prohibida a entrada no estabelecimento ao visitante que de qualquer outro modo tenha violado o regimen do estabelecimento ou abusado gravemente.
- § 4.º Da prohibição de ter entrada no estabelecimento haverá recurso para o chefe de policia.
- Art. 102. O administrador, ou quem suas vezes fizer, pode suspender a entrevista e obrigar a retirar-se o visitante que perturbar a ordem ou a disciplina do estabelecimento, ou portur-se inconvenientemente.
  - Art. 103. Durante as entrevistas observar-se-ha o seguinte:
- I. A conversa entre os visitantes e detentos será feita de mode a não se perturbarem uns aos outros:
- II. Será mantida quanto possivel, a separação dos visitantes

o detidos, conforme os sexos e as classes de prisão;

- III. Os detentos não poderão comer ou beber com as pessoas que os forem visitar, ou com outros presos, ou mesmo sós no local das visitas:
- IV. Qualquer acto ou palavra contraria à boa educação ou ao decoro motivará a suspensão da entrevista, a retirada do visitante culpado, ou a punição disciplinar do detento, si a culpa for deste;
  - V. E' prohibido fumar.

Art. 104. Nenhum preso visitado fora das galerias será reco-Ilido ao cubiculo sem provia revista do guarda respectivo.

Art. 105. E' prohibido aos empregados receber esportulas ou qualquer presente dos visitantes.

#### CAPITULO XVI

#### DA ALIMENTAÇÃO DOS PRESOS

Art. 106. A alimentação dos presos mantidos pelo estabelecimento será a da tabella n. 2.

Art. 107. Os presos mantidos á sua custa receberão de fóra do estabelecimento, das 9 ás 9 l 2 horas da manhã e das 2 ás Bhoras da tarde, os seus alimentos, que serão, antes de entrados nas prisões, examinados por um empregado designado pelo administrador.

Art. 108. Os estrangeiros reclasos à requisição dos respectivos consules serão alimentados à custa destes e segundo a tabella que os mesmos consules indicarem.

#### CAPITULO XVII

#### DO TRABALHO

Art. 109. Os detentos podem entregar-se, em officinas, em seus proprios cubiculos ou em outros adequados, a todo genero de trabalho que se concilie com a hygiene, a ordem, a segurança e a disciplina do estabelecimento.

Art. 110. Quando as circumstancias permittirem e houver recursos no orgamento, o Ministro da Justiça poderá ordenar a installação, no estabelecimento, de officinas cujo trabalho seja de facil aprendizagem, isento de qualquer causa de insalubridade e o mais productivo possivel.

Art. 111. Os detentos que se empregarem em trabalhos para o estabelecimento vencerão o jornal que for marcado pelo admizistrador e approvado pelo chefe de policia.

Art. 112. O detento póde executar obras e dispôr dellas por

qualquer dos modos seguintes:

Adquirindo a ferramenta e a materia prima à sua custa, fazendo o trabalho por encommenda ou espontaneamente, e mandando vender o producto fóra da Detenção ou offerecendo-o á venda no estabelecimento a visitantes;

Recobendo a ferramenta e a materia prima de pessoa que lhe encommende o trabalho, e ajustando livremente com esta o

preco da venda:

Obtendo a ferramenta e a materia prima da administração da Petenção, com aunucucia do chefe de polícia, pagan lo áquella o respectivo proco por occasião da venda do producto.

- Art. 113. Do jornal do detento que trabalhar nas officinas ou em obras para o estabelecimento será deduzida a despeza do augmento de sua ração, que nesse caso passará a ser a da tabella n. 3.
- Art. 114. Dos lucros dos detentos que trabalharem por conta propria serão deduzidas as despezas de sua ração, si for sustentado pela casa, e as de outra qualquer especie.

Art. 115. O producto do trabalho feito por conta do estabelecimento será, depois de deduzida a importancia da materia

prima, recolhido ao Thesouro como renda eventual.

Art. 116. O jornal do detento e o producto do trabalho que elle fizer por sua conta serão recolhidos á caixa do estabelecimento e empregados em objectos de seu uso, em soccorros á familia ou em qualquer outro mister que elle indicar e não contravier ás disposições do regulamento.

Art. 117. Nenhuma obra executada por detento sahirá do estabelecimento sem conhecimento do administrador, bem como nenhum detento receberá encommenda, ferramenta, materia

prima, etc., sem approvação delle.

Art. 118. A determinação das horas, do local e de tudo que interessar ao trabalho dos detentos, inclusive o modo de distribuir, arrecadar e guardar a ferramenta, fica ao arbitrio do auministrador.

#### CAPITULO XVIII

#### TAS DENAS DISCIPLINARES

- Art. 100. São absolutamente prohibidos na Casa de Detenção castigos que não estejam declarados nos actos judiciaes e neste regulamento.
- Art. 120. Os presos que infringirem o presente regulamento e não se comportarem na prisão com a decencia e moderação convenientes, ficarão sujeitos ás penas correccionaes seguintes:
  - Advertencia reservada;
  - H. Reprehensão em publico;
  - III. Mudança de prisão;
  - IV. Privação de visitas e correspondencia:
  - V. Prohibição do trabalho;
  - VI. Prisão solitaria :
  - VII. Prisão solitaria com restricção alimentar.
- Art. 12°. Estas penas serão impostas, sem prejuizo do procedimento criminal que no case couber, a arbitrio do administrador, que nos cases dos ns. VI e VII dará sciencia ao chefe de policia, e ainda neste ultimo caso consultará o medico do estabelecimento de modo a evitar damno á saude do detento.

Art. 127. O detento castigado com restricção alimentar terá por unico alimento se grammas de pão de manhã e igual quan-

tidade á tarde.

Quan lo a restricção alimentar for por mais de tres dias, será administra lo, um dia por outro, o regimen ordinario.

O alimento do preso castigado sempre será fornecido pelo esta-

belecimento.

Art. 123. Todo preso que romper o silencio, ou infringir qualquer das regras estabelecidas, será chamado á ordem pelo guarda que estiver presente, e, não obedecendo, será punido com um a dous dias de prisão solitaria.

Art. 124. Si a desobediencia for acompanhada de clamor ou

insulto a outro preso, a prisão será de tres a quatro dias.

Art. 125. Si o detento altercar com outro, a prisão será de

tres a seis dias, conforme a gravidade do caso.

Art. 126. Si o insulto for dirigido a qualquer empregado, será a mesma pana do artigo antecedente aggravada com re-

striccão alimentar de um a dous dias.

Art. 127. Si o detento ameaçar outro, soffcerá a pena de quatro a oito dias de prisão solitaria, aggravada com restricção alimentar por um a quatro dias, si chegar a vias de facto, a pena será dobrada; e si dahi resultar ferimento, triplicado.

Art. 108. Si as faltas mencionadas no artigo precedente forem commettidas em relação a qualquer empregado do estabelecimento, membros da Assistencia Judiciaria e autoridades quando em visita das prisões, as penas serão as mesmas com

accrescimo de uma terça parte.

Art. 129. Si o preso tentar a pratica de actos immoraes com algum companheiro, soffrerà a pena de dez dias de prisão solitaria, dos quaes cinco com restricção alimentar.

Si forem levados a effeito esses actos, tento o agente como o paciente voluntario soffrerão vinte e cinco dias de prisão soli-

taria, dos quaes dez serão com restricção alimentar.

Si houver emprego de vielencia ou a victima for de menor idade, o administrador applicará a pena antecedente com augmento de uma quinta parte e communicará o facto com as provas à autoridade competente, para a instauração do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 130. Si o detento estragar voluntariamente qualquer objecto do estabelecimento, do seu uso, ou de outro preso, soffrerá a pena de quatro a oito dias de prisão solitaria, além da reparação do damno causado, á custa dos valores que tiver em

deposito no cofre do estabelecimento.

Art. 131. Si o detento furtar algum objecto, a pena será de oito dias de prisão solitaria com restrição alimentar por metade do tempo.

Art. 103. Si tentar evadir-se, soffrerá a pena de seis a doze dias de prisão solitaria, com restricção alimentar por tres a seis dias.

ums.

Si procurar alliciar outros, soffrerá o dobro da pena.

Art. 133. Os detentos que se evadirem, restituidos à prisão, soffrerão a pena de prisão solitaria por um mez, dos quaes quinze dias com restricção alimentar.

Art. 134. Si para tentar ou effectuar a evasão o detento commetter violencia, soffrerá mais as penas dos arts. 127 e 128,

conforme o caso.

Art. 135. Si o detento proferir palavras obscenas, escrevel-as nas paredes, ou em objecto do seu uso, ou em bilhete ou carta, soffrerá a pena de privação de visitas e correspondencia pelo prazo de oito a trinta dias.

Art. 136. A mesma pena do artigo antecedente será applicada, com augmento de uma terca parte, si as faltas forem pra-

ticadas em acto de visitas.

Art. 137. A pena de privação de trabalho será applicada aos que praticarem abusos com relação ao exercicio do trabalho, ficando a duração da pena a arbitrio do administrador, e havendo recurso para o chefe de policia no caso de ser definitiva a privação.

Art. 138. As penas de advertencia reservada, reprehensão publica e mudança de prisão serão applicadas ao arbitrio do administrador, mas em caso algum como adminiculo das outras.

Art. 139. Nas reinci lencias serão os detentos punidos com o dobro das penas, comtanto que a restricção alimentar não vá além de quinze dias.

Art. 140. Na privação de visitas nunca serão comprehendidas

as do advogado ou procurador ou assistente judiciario.

Art. 141. No caso de molestia, suspende-se a applicação das penas dos ns. VI e VII até o restabelecimento do preso. Si este empregar meios para aggravar a molestia, cumpril-a-ha com accrescimo da sexta parte, quando ficar são, a juizo do medico.

#### CAPITULO XIX

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 142. A nenhum preso será permittido ter criado dentro do estabelecimento durante a noite e, de dia, só com permissão

do chefe de policia.

Art. 143. São expressamente prohibidos nas prisões jogos de qualquer especie, bem como a entrada de bebidas, fumo, instrumentos de musica, armas de qualquer natureza, materias inflammaveis, combustiveis, explosivas equaesquer outros objectos que possam de qualquer modo prejudicar a segurança e disciplina do estabelecimento.

Na prohibição das bebidas não se comprehendem as prescriptas

pelo medico.

Art. 144. Quando o estado valetudinario do preso o exija e seja recommendado pelo medico, poderá ser permittido que e mesmo, durante o dia, em horas proprias, passeie no pateo, observadas as necessarias regras de vigilancia.

Art. 145. Nenhum preso pernoitará fóra da prisão que lhe

tiver sido designada.

Art. 146. O administrador cobrará como renda do estabelecimento:

a) Pela sahida de qualquer preso em geral	3\$000
//) Pela sahida de pessoa recolhida em custodia ou por contravenção	18500
	1\$000

d) Pelas certidões que passarem dos assentamentos dos livros da Detenção os seguintes emolumentos:

Por linha	<b>\$</b> 055
	\$200
ou por meia folha	<b>\$</b> 020
Busca: cada anno ou fracção de anno, até o	
praze de 20 annes, além do qual nada co-	
brará	\$550

Essa renda será recolhida ao Thesouro, de accordo com o art. 27.

Art. 147. Serão concedidas aos detentos todas as communicacões e facilidades na procura dos meios de sua defesa. Para este fim será posto na Secretaria e na sala do locutorio, pendente de uma parede, um quadro com a lista dos commissarios da Assistencia Judiciaria, com indicação dos seus escriptorios e residencias.

Art. 148. Qualquer acto do processo, citação, ordem de comparecimento, mandado, requisição, etc., será communicado pessoalmente pelo portador ao proprio detento. O administrador ou quem suas vezes fizer assistirá a esse acto e exigirá que seja entregue ae detento contra-fe com designação da hora dessa entrega.

Art. 149. Julgando-se o preso victima de qualquer injustica ou violencia, pole apresentar ao administrador sua queixa contra quem e effender, on ac chefo de policia si partir do

administrader a offensa.

Art. 150. Nenhuma pessoa, além dos empregados do estabelecimento e das autoridades que alli forem para exercer actos de sua jurisdicção, poderá entrar na Casa de Detenção, sem licença do chefe de policia ou do administrador.

Art. 151. O preso que tiver de ser apresentado a algum tribunal ou autoridade não sahirá do estabelecimento sinão de-

vidamente escoltado.

Art. 152. Nos pateos e corredores das prisões haverá durante a noite illuminação, de modo a facilitar a vigilancia.

Art. 153. As portas exteriores do edificio serão fechadas ás 9 horas da noite e abertas ao amanhecer, salvo a entrada de presos ou motivos justificados de indeclinavel necessidade; as do interior se conservação fechadas.

Art. 154. As tabellas ns. 2, 3 e 4 de rações e roupa poderão ser alteradas em qualquer tempo, precedendo approvação por aviso do Ministerio da Justica.

Art. 155. Revegam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro. 9 de Avereiro de 1903.- J. J. Scabra.

TABELLA N. 1

Vencimentos annuaes a que se refere c art. 13 deste Regulamento

G PD	_		VENCIMENTOS	
NUMERO DE	DESIGNAÇÃO DO EMPREGO	Ordenado	Gratificação	Total
1 A M M 1 C C 1 E A A A 2 E A 1 E A A A 1 A A A C C A 1 C C A	dministrador judanie fedico hefe do expediento scripturario lunoxario manuense screventes infermelro toupeiro orteiro hefe dos guardas mardas ordeiro	2:400\$000 2:400\$000 1:800\$000 1:600\$000 1:440\$000 2:288\$900 1:144\$000 720\$000 608\$004	1:200\$000 1:200\$000 900\$000 800\$000 720\$000 666\$000 1:144\$000 572\$600 360\$000 350\$(90) 780\$(90) 1:000\$5(10)	3:000\$000 3:500\$000 2:700\$000 2:160\$000 2:160\$000 3:432\$000 1:1163000 1:048\$000 1:048\$000 1:048\$000 16:000\$000

Rio de Janeiro, 9 de tevereiro de 1903.-J. J. Scabra.

## TABELLA N. 2 Distribuição de xancho

REFEIÇÕES	GENEROS	PESO OU MEDIDA	RAÇÕES
Almogo ds 2 s. m. fr.	Pão	200 grammas f kilo	para 1 detento > 20 detentos > 10 >
Almogo ás bit e India-	Pão. Matre 	200 grammas 1 kilo 2	para 1 detento > 50 detentos > 10 >
inutar cos donali , o. e ba .	Carne verde. Tomenho. Foreba. Foriba. Foriba. Arroz. Vistarro. Con imento.	1 kilo 1 litro 2 1 litro 10 réis	para 2 detent is  20
terbaná 2000 o coloberto. Bedo	Garrie secca	1 kilo 1 litro 1 kilo 1 litro 10 réis	para 4 detentos  * 4 *  * 3 *  * 20 *  * 80 *  * 1 *
Jantar ds 60 per grande	Emeralbán. Felinin. Felinina. Felinina. Felininho. Felininho. Felininho. Felininho. Felininho. Felininho.	1 kilo 1 litro * * 1 kilo 1 litro * 10 réis	para 4 detentos

Rio de Janeiro, J de severeiro de 1903.-J. J. Scabra.

# TABELLA N. 3 Distribuição de rancho

REFERONS	Sharidand	PESO OU MEDIDA	RAÇÕES	observação (
Almogo	Pão. Café em jó. Assurar lean.o Manteira na fenal.	1 li. lo	para 1 20 10 70	
Jantar 203 doming 03, 345 n ods	Carne verie	1 » 1 litro.,	para 2 > 20 > 3 > 4 > 6 > 50	sea, O sal detri-
tentar å, ger 160 sabbados	Tarno soca. Feljão Farmia Arez Tondido Ulagro	1 1.4no 1 2 1 3 1 810	3 3 5 6 20	formen neg ser i is le-
Jantar a., o. Perras	Bacathão Feijão Farinha Arroz Tewinho Azeita ince Vinagre	1 Hiro 1 * 2 * 1 Milo 1 Hiro	) 5 4 5 3 5 6	forme a necessity to.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.-J. J. Sechre.

### TABELLA N. 4

### Distribuição de rancho

NE PER PER PER PER PER PER PER PER PER PE	GUNEROS	PUSO OU MEDINA	RAÇÕES	observações
Thanson (2007) of the same of	Carne vorde Arroz. Toucinho Vinagre Facinha Matte Pac Assuent heance Mantegra. Banguas.	1 kilo. 1 litro. 1 kilo.	Para 1 empregado	O sal quan- to baste. Condimon- tos 30 rőis para cada um.
epond 2 epond 2	Carne verde Vero 2 Foucarbo Bacathão Vinageo Farinha Matte Pão Visageo Visageo Vinageo Laceo	1 http: 1 kilo. 1 Etro. 1 kilo. 225 grammas. 1 kilo.	Para 1 empregado	
Tarta Sanda Sanda	Carno verde Frijão Cauro secca Toucisho Vinagre Vinagre Arroz Caps Assurat Bename	led grammus.  1 fitro.  1 kilo.  1 hitro.  1 hitro.  1 hitro.  2 hitro.  2 hitro.  3 hitro.  4 hitro.  4 hitro.  5 hitro.  6 hitro.  7 hitro.  8 hitro.  9 hitro.	Para 1 conpregado	
ē. 5	Carne verdy Carne secca Frijos Formidos Formidos Vergee Car Carles Ca Carles Ca Carles Carles Carles Carles Carles Carles Carles	500 grammus, 1 kilo. 1 litro. 1 litro. 1 litro. 1 litro. 1 litro. 1 litro. 2 litro. 2 litro. 2 litro. 2 litro. 3 litro. 4 litro. 5 litro. 6 litro.	Para 1 empregado	

Rio In Janeiro, 9 de fisyereiro de 1903.-J. J. Seebra.

## TABELLA N. 5

## ROUPA A QUE SE REFERE O ART. 73, PARAGRAPHO UNICO, DESTÈ REGULAMENTO

QU	ALI	DA <b>B</b>	E			,				NUMERO DE PEÇAS
La Calça de riscado azul Camisa de algodão branco . Manta de algodão grasso		ens		:	•		· •	•	:	<u>1</u> 1
	ull	iere	s							1. 1. 1.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903. - J. J. Scabra.

## MODELO N. 1, A QUE SE REFERE O ART. 23, § 22, DESTE REGULAMENTO MAPPA DO MOVIMENTO DIARIO DA CASA DE DETENÇÃO DO DISTRITO LEDERAL (EACE ANTERIOR)

NUMEROS	NOMES	NACIONALI- DADE	IDADE	AUTORIDADE	MOTIVO DA PRISÃO		(	NTAM-SE Á USTA ESTADO		entam-se á a custa		1.08
							Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	Menores	Marinheiros
						Existiam Entraram Somma Existem						
							Mov	imento da	enferm	naria	<u> </u>	
						Existiam Entraram Somma Sahiram Existem						

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903. - J. J. Scabra.

MODELO N. 1, A QUE SE REFERE O ART. 22, § 22, DESTE REGULAMENTO (FACE POSTERIOR)

MUMEROS	SAHIDAS — Nomes	AUTORIDADE QUE ORDENOU A SOLTURA	EM QUE CONDIÇÕES	okservações
				İ

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.-J. J. Seabra.

# MODELO N. 2, A QUE SE REFERE O ART. 23, § 23, DESTE REGULAMENTO Estatistica dos presos recolhidos á Casa de Detenção do Districto Federal Numero total dos detentos existentes:.............. A saber: entrados em dias ante-

		FILI	AÇÃO					VER		PRISÃO			SI	GNAES	S CAI	RACTE	RISTI	cos	
NUMERO	NOMB	Pae	Mãe	NACIONALIDADE	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	SABE LER E ESCREVER	A' ordem de quem	A' disposição de quem	Motivo	Côr	Rosto	Cabellos	Olhos	Narie	Bocca	Barba	UBSERVAÇÕES

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.-J. J. Seabra.

MODELO N. 2, A QUE SE REFERE O ART. 23, § 23, DESTE REGULAMENTO (FACE POSTERIOR)

	SAHIDAS								
NUMERO	NOMES	Мотібо	AUTORIDADE QUE ORDENOU						
,									
		i							

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.-J. J. Scabra.

#### DECRETO N. 4707 - DE 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Grea mais uma brigada de cavallario de Guardas Nacionaes na comarca da carital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto a. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica erenda na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada do cavallaria com a designação de 43°, a qual se constituirá de dous regimentes sob ns. 35 e 80, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca: revogadas as dispesições em emtrario.

Rio de Janeiro. 9 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

#### DECRETO N. 4768 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Cassa e privilegio de equiparação ao Gymnasio Nacional concedido ao Institute Nacional de Humanidades pelo decreto n. 3687, de 23 de junho de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que requereu a Associação Mantenedora de Instituto Nacional de Humanitades, equiparado ao Gymnasio Nacional por decreto n. 3687. de 23 de junho de 1900, e tendo em vista a intermação prestada pelo respectivo delegado fiscal, resolve, de accorde com o art. 377, n. 1, do Codigo dos Institutos officiaes de ensino superior e secundario em vigor, cassar o privilegio de equiparação concedido ao referido Instituto pelo mencionado decreto.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1999, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4769 - DE 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Regula o processo e julgamento das infracções de leis, regulamentos e posturas municipaes do Districto Federal.

#### O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da attribuição conferida pelo art. 48, § 1º, da Constituição, resolve decretar que, no processo e julgamento das infrações das leis, regulamentos e posturas municipaes do Districto Federal se observe o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## Regulamento a que se refere o decreto n. 4769 desta data

Art. I.º O processo e o julgamento das infracções de leis, posturas e regulamentos municipaes pertencem à Junta de Contravenções Municipaes, composta do juiz dos feitos da Fazenda Municipal, como presidente. e de dous pretores como vogaes.

Os dous pretores serão designados, mensalmente, pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, por escala, na or-

dem numerica das respectivas Pretorias.

Art. 2.º A Junta funccionara duas vezes por semana em seguida às audiencias do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal. Podera tambem celebrar sessões extraordinarias quando houver affluencia de serviço, si assim o entender o juiz dos feitos da Fazenda Municipal.

Art. 3.º Competem ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal todos os actos do processo que não forem privativos da Junta de Contravenções, bem assim a execução das sentenças desta, cabendo-lhe pelos actos que praticar os emolumentos do decreto n. 3363, de 5 de agosto de 1899.

Art. 4.º Ultimado o processo administrativo quanto à verificação das infracções, conforme o que dispuzer a legislação municipal, o respectivo procurador dos feitos da Fazenda Municipal requererá ao juiz dos feitos a citação do infractor para se ver processar e julgar na primeira audiencia. A citação será ordenada por despacho daquelle juiz na petição inicial, ou por mandado, conforme houver requerido o procurador dos feitos. Não sendo encontrado o infractor, será elle, por edital publicado no orgão official da Prefeitura, citado para se ver processar e julgar na primeira reunião da Junta,

depois de findo o prazo de dez dias contados da publicação do referido edital, salvo, quando se tratar da hypothese do

art. 16 e seus SS deste regulamento.

Art. 5.º Na audiencia aprazada, depois de apregoado o infractor, será lido pelo escrivão o auto de infracção; em seguida será qualificado o infractor e se tomará o depoimento das testemunhhs de defesa, até o numero maximo de tres, as quaes deverão estar presentes á audiencia.

§ 1.º O infractor poderá produzir os documentos que entender convenientes à defesa.

§ 2.º Poderá tambem o procurador ou solicitador dos feitos da Fazenda Municipal apresentar testemunhas de accusação, e, neste caso, serão inquiridas antes das de defesa, até o numero maximo de tres.

§ 3.º As testemunhas serão inquiridas summariamente e

de plano, sem termo de assentada.

Art. 6.º Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o procurador ou solicitador dos feitos da Fazenda Municipal para produzir a accusação, si entender conveniente, seguindo-se a defesa oral que poderá ser produzida pela propria parte ou por seu bastante procurador, mesmo que não seja advogado. A accusação e a defesa não poderão exceder de um quarto de hora cada uma. Não haverá replica nem treplica.

Art. 7.º Terminados os debates, terá em seguida logar o julgamento. O relatorio será feito pelo presidente da Junta, e, depois da discussão, que será publica, se proferirá o julgamento por maioria de votos. O resultado do julgamento seni em acto continuo proclamado pelo presidente, o que feito se haverá a parte por intimada, no caso de estar ella presente por si ou por seu procurador.

§ 1.º A Junta só por accumulo de serviço poderá adiar o julgamento. Nesse caso, terá elle logar, impreterivelmente,

na sessão seguinte.

§ 2.º No caso de adiamento de julgamento e acontecendo não estarem mais em exercício os vogaes que compunham a Junta do julgamento adiado, serão elles para esse fim espe-

cialmente convocados pelo presidente.

Art. 8.º Dos depoimentos, debates e mais diligencias se lavrara, em livro especial, summaria acta, da qual se juntara copia aos autos de cada processo na parte a elles relativa, e que será em resumo publicada no jornal official da Prefeitura, cinco dias depois, no maximo, de proferido o julgamento.

Art. 9.º Quando, para prova perante a Junta de Contravenções, se requerer vistoria, exame ou qualquer outra diligencia, a parte interessada fará o respectivo requerimento na audiencia da citação, e ahi mesmo se procederão ás louvações, quando for caso disso, marcando-se o prazo de oito dias para a ultimação da diligencia, qualquer que ella seja. Findo o prazo acima referido, sem que o resultado da diligencia seja junto aos autos, proseguirá sem mais demora

o feito, que será julgado na primeira sessão que se seguir da Junta de Contravenções. E' licito ao interessado juntar, como documento às suas razões de appellação, si assim lhe convier, o resultado da diligencia requerida quando só o obtenha depois do prazo de oito dias.

Esta disposição é commum á Fazenda Municipal e ao infractor, e computam-se nas custas as despezas com as vistorias, exames ou quaesquer outras diligencias, nas quaes funccionará exclusi-

vamente o juiz dos feitos, como preparador.

Art. 10. Quando o infractor estiver presente, por si ou por seu procurador, a appellação será interposta na audiencia do

julgamento, independentemente do termo.

§ 1.º No caso de revelia, a appellação será interposta por petição sem necessidade de termo, 48 horas depois de publicado o resumo da acta do julgamento no jornal official da Prefeitura, segundo dispõe o art. 8º.

§ 2.º A appellação da Fazenda Municipal poderá ser interposta

até 48 horas depois do julgamento.

§ 3.º A appellação interposta pela Fazenda Municipal ou pelo infractor será apresentada na instancia superior, dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que foi interposta, sob pena de se julgar deserta por simples despacho do juiz dos feitos da Fazenda Municipal mediante informação do escrivão.

§ 4.º Quando a appellação for interposta pelo infractor condemnado, ella só poderá seguir si por elle for paga ou depositada nos cofres municipaes, dentro do prazo a que se refere e § 3º,

a importancia da multa e custas.

§ 5.º Si a pena for de prisão, só poderá seguir a appellação depois de preso o infractor ou de prestada a fiança. A fiança, que será arbitrada pela Junta de Contravenções na sentença de julgamento, não será superior a 500S, nem inferior a 50\$000.

§ 6.º Em nenhum caso e necessaria a intimação das partes para sciencia da appellação ou da remessa dos autos á instancia superior, e não haverá nos autos outro despacho de recebimento da appellação que não o proferido na audiencia do julgamento ou na petição mesma em que o recurso for interposto.

Art. 11. As partes poderão juntar as suas razões de appellação os documentos que entenderem convenientes, bem como justificações que hajam produzido perante o Juizo dos Feitos da

Fazenda Municipal, com citação da parte contraria.

Art. 12. Cabe o julgamento das appellações interpostas das decisões da Junta de Contravenções à Camara Criminal da

Côrte de Appellação.

§ 1.º Quanto a Fazenda Municipal for appellante, nenhuma importancia de custas ella terà que desembolsar, sendo as custas pagas, afinal, pela parte vencida, observando-se em tudo o mesmo processo que se observa nas causas crimes em que a justica publica é appellante.

\$2.º Distribuido o feito, será apenas revisto pelo relator e julgado em mesa, independentemente de passagens.

§ 3.º Poderão as partes, inclusive a Fazenda Municipal

por seu representante, deduzir verbalmente seu direito, perante a Camara Criminal da Côrte de Appellação, antes de se tomarem os votos e depois de feito o relatorio.

Art. 13. Os processos que correrem perante a Junta de

Contravenções são isentos de taxa judiciaria.

§ 1.º Os requerimentos, officios, allegações, cotas e quaesquer documentos juntos aos autos pelos representantes da Fazenda Municipal nenhum sello levarão.

§ 2.º Esta disposição não se estende aos requerimentos,

allegações, cotas e documentos do infractor.

§ 3.º Quando for condemnado o infractor, se addicionará as custas contadas a importancia do sello afim de ser cobrada executivamente.

§ 4.º As custas des procuradores e solicitadores dos feitos da Fazenda Municipal, nos processos da Junta de Contravenções, serão reguladas pelo decreto n. 3363, de 5 de agosto de 1899, ns. 26, 31, 119, 122, 126, 127, 11 d, 132, 133 b e 134, sem prejuizo das que lhes conherem por quaesquer outros actos ou diligencias.

\$ 5.º As custas do presidente e vogaes da Junta serão contadas de accordo com o mesmo decreto n. 3363, ns. 18, 22 e 23 b, e divididas em partes iguaes entre elles. As que competem ao escrivão continuarão a ser as consignadas na secção IV do citado n. 3363, equiparada a secção da Junta de

Contravenções á da Junta Correccional.

Art. 14. A simples apresentação em Juizo do auto de infração lavrado com as formalidades legaes pelo agente, ou qualquer funccionario municipal, para isso competente, fará prova plena relativamente sos factos que delle consciena, sem que seja necessario que os funccionarios que nelle figurarem os venham confirmar em Juizo.

Paragrapho unico. Fica salvo à parte contraria o direito de illidir a 63 que mereçam os referidos autos, produ-

zindo as provas que lhe occorrerem.

Art. 15. Caso não se ache presente no dia da sessão da Junta o pretor a quem nella incumbir funccionar, o presidente da Junta convocará extraordinariamente outro pretor.

Art. 16. Nos processos e diligencias referentes a predios, terronos e obras, sua demolição ou interdição, será citado o proprietario do immovel, sem dependencia da citação do outro conjuge.

\$1.º Estando ausente o proprietario, e sendo conhecido seu procurador, cuso elle o tenha, será este citado e con-

tra elle correrà o processo seus termos.

S 2.º Não sendo conhecidos nem encontrados o proprietario e o procurador, seguitá o processo seus termos com o curador de ausentes, e, em virtude ee citação edital, até que se apresente alguem pelo proprietario, sem que a este seja permittido o direito a qualquer reclamação contra a Fazenda Municipal. Os editaes serão expedidos sem dependencia de justificação, e pelo prazo de 10 dias. § 3.º Apresentando-se o proprietario, ou alguem por elle com poderes bastantes, seguirá o processo seus termos, do ponto em

quertlle o encontrar.

A. 17. Depois de passada em julgado a sentença que condemnar o infractor, baixarão os antos ao Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, e feita a conta da multa e custas, será iniciado o executivo fiscal para a respectiva cobrança, nos proprios autos do processo de infracção, por mandado e independentemente de carta de sentença ou qualquer outra formalidade judicial ou administrativa. A prisão, quando for caso della, se effectuará por mandado.

Art. 18. Nenhum procedimento judicial podera ser intentado pelo collectado sobre questões relativas a seu negocio, profissão ou industria; nenhuma escriptura publica poderá ser lavrada; nenhuma partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens será julgada por sentença, desde que se refiram a negocios ou bens sujeitos a impostos municipaes, sem ser exhíbida previamente prova de pagamento ou isenção do imposto do ultimo exercicio, e os respectivos conhecimentos ou certidos deverão constar dos alludidos actos, e de todos os traslados, certidões e sentenças que forem extrahidos, sob pena de multa de 100\$ a 500\$ às autoridades ou funccionarios que intervierem naquelles actos, multa essa que será imposta pelo prefeito do Districto Federal, e cobrada executivamente para os cofres municipaes.

Art. 19. Competem 4 Fazenda Municipal todos os favores e privilegios concedidos à Fazenda Feteral, inclusive os do art. 15, § 6, do decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900, do art. 31 do decreto n. 3422, de 30 de setembro de 1800 e do art. 7°, § 1°, do decreto n. 3312, de 17 de junho de 1802, sendo applicavel gambem a seus representantes judiciaes o disposto no art. 51 da

lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Art. 20. As desapropriações em que for interessada a Municipalidade serão reguladas pela mesma lei que vigorar para a

União.

Art. 21. Cabe à Fazenda Municipal o executivo fiscal nos mesmos termos e casos em que compete a Fazenta Federal, e seu processo se regulara pelas disposições dos arts. 52 a 68 e 70 a 94 da parte V, titulo 11, capitulo 1X do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, e art. 22 do decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888, com as alterações constantes los arts. 22 e 23 deste regulamento.

Art. 22. No caso do art. 59, ultima par e, e art. 50 do decr eto n. 3084, a citação edital se fará sem dependencia de justi-

ficação de ausencia.

Art. 23. No processo executivo fiscal a penhora versará originariamente sobre os immoveis ou seus rendimentos, a juizo do representante da Fazenda Municipal.

Art. 24. Excederão sempre da alçada do Juizo, em beneficio da Fazenda Municipal, as causas em que ella for interessada.

Art. 25. Não podem as autoridades judiciarias, quer federaes,

quer locaes, modificar ou revogar as medidas e actos administrativos, nem conceder interdictos possessorios contra actos de

Governo Municipal exercidos ratione imperii.

Art. 26. Fica salvo ao particular lesado o direito de reclamar, pelas acções competentes, as perdas e damnos que lhe couberem, si o acto administrativo tiver sido illegal, ou si nelle tiver havido excesso do poderes. O juiz se limitará a examinar si o acto em questão foi ou não emanado de autoridade competente, e si está ou não de accordo com as leis e regulamentos administrativos, federaes ou municipaes, em vigor no districto.

Art. 27. Além dos casos previstos na legislação vigente caberá aggravo de petição dos despachos pelos quaes forem conce-

didos mandados de manutenção ou prohibitorios.

Rio de Janeiro. 9 de fevereiro de 1903. — J. J. Sealem.

#### DECRETO N. 4770-DE 9 DE FEVEREIRO DE 1903

Providencia sobre a execução do art. 7º da lei n. 957. de 30 de dezembro de 1902, relativo ao Instituto Benjamin Constant.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o disposto no art. 7º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, pelo qual ficou revogado o regulamento annexo ao decreto n. 3901, de 12 de janeiro de 1901, e restabelecido o que acompanhou o decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, com as modificações dos aetos ulteriores a elle relativos, decreta:

Art. 1.º O pessoal do Instituto Benjamin Constant, denominação que passou a ter o Instituto Nacional dos Cégos, na conformidado do art. 2º do decreto n. 1320, de 24 de janeiro de 1891, será o seguinte:

```
I director:
1 medico:
1 escripturario-archivista;
I inspector de alumnos;
1 inspectora de alumnas;
1 professor do carso primario;
1 professor de portuguez ;
1 professor de francez;
I professor de historia universal e especialmente do Brazil;
1 professor de sciencias physicas, historia natural, geometria,
   mecanica e cosmographia;
1 professor de arithmetica e algebra:
1 professor de instrucção moral e civica ;
I professor de geographia universal e especialmente de
    Brazil ;
1 professor de musica theoriea:
```

1 professor de 2º classe de musica theorica;

```
1 professor de instrumentos de sopro e percussão ;
 I professor de instrumentos de corda;
 I professor de orgam e harmonium;
 1 professor de canto e canto choral para ambos os sexos;
 1 professor de piano para ambos os sexos :
 5 repetidores do curso de sciencias e lettras;
 3 repetidores do curso de musica;
 1 dictante - copista;
 I mestra de trabalhos de agulha;
 1 mestre de gymnastica;
 I mestre da officina typographica;
 1 mestre da officina de encadernação;
 1 mestre de afinação e afinador de piano, orgam e harmo-
 I auxiliar de escripta ;
 I ajudante do inspector:
 I ajudante da inspectora;
 1 agente:
 1 mistre da officina de cartonagem;
 I mestre da officia de empalhação;
 1 mestre da officina de escovas e vassouras;
 1 contra-mestra de trabalhos de agulha:
 1 contra-mestre da officina typographica;
 A contra-mestre da officina de encadornação :
  I roupeira :
 1 despensoire:
 1 porteiro :
 I ajudante do porteiro e continuo ;
  1 feitor-comprador;
 1 cozinheiro:
 1 ajudante de cozinheiro:
 15 criados, serventes, lavadeiras e engommadeiras.
  Art. 2.º O pessoal do mesmo Instituto perceberá os venci-
mentos mencionados na tabella annexa, assignada pelo Ministro
do Estado da Justica e Negocios Interiores.
```

Art. 3.º Floam derogados os arts. 3º, 4º e 5º do regulamento de 17 de majo de 1890.

Rio de Jan de la fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# Tabella dos vencimentos do pessoal do Instituto Benjamin Constant, a que se refere o decreto n. 4770, desta data

Name	velo	110	GOVERNO
NOME	76.70	1,11)	CLOAD BICAR

ZOAE / LO DO GOVERSO				
Empregos	Ordenado	Gratificacio	Total	
1 director	3:60 \\$000	$1:800 \le 000$	$5:400 \pm 000$	
1 me lieo	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
1 escripturario-archivista	1:6008000	800\$000	$2:400 \pm 000$	
1 inspector de alumnos	1:0005000	500\$000	1:500\$000	
I inspectora de alumnas	1:000\$000	500 <b>\$</b> 000	1:500\$000	
S professores do curso de				
sciencias e lettras, a	2:400\$000	1:300\$0.0	28:8005000	
7 professores do curso de				
musica, c	2:400\$000	1:2009000	25:200\$000	
5 reperidores do curso de		1:01000		
sciencias e lettras, a.	1:200\$000	6003000	9 <b>:</b> 000 <b>\$</b> 0 <b>0</b> 0	
3 repetidores do curso de		2035050		
musica, a	1:200\$000	600\$000	5:400\$000	
1 dictante-copist 1	1:200\$000	60 <b>0\$</b> 000	1:8 /05000	
1 mestra de trabalhos de	1 0005000	<b>20040</b> 00	1 2004000	
agulha	1:000\$000	<b>50</b> 0 <b>\$</b> 000 <b>4</b> 00\$000	1:500\$000	
1 mestre de gymnastica	8003000	4000000	1:200\$000	
1 mestre da officina typo-	1,9002000	6008550	1:800\$000	
graphica	1:2005000	300,5000	1:0008000	
	1:2003000	გიტპიიტ	1:800\$000	
encadernação 1 mestro de afinação e	100.5.67	, 1, 1, 2, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1,	T-000-2000	
afinador de piano, or-				
gam e harmonium	800\$00 <b>0</b>	4008000	1:2008000	
gant e mannaman	(,		114000,000	
Nove	vção no Direct	OR		
Empregos		Gratificação	Total	
l auxiliar de escripta		1:200\$000	1:200\$000	
l ajudante de inspector		7208000	7205000.	
Lajudante da inspectora		7208000	7208000	
1 agente		$720 \pm 000$	7208000	
1 mestre da officina de cartonagem		1:8003000	1:800\$000	
I mestre da officina de en	1 <b>:</b> 80 <b>0\$</b> 000	1:80 <b>0</b> \$000		
- I mestre da officina de	escovas e	•	•	

vassouras.... 1 contra-mestra de trabalhos de agu-

phiea.....

1:80 (8000) - 1:800\$000

 $-900 \pm 000$ 

990\$000

90 G00a

90 (40 )

Empregos	Gratificação	Total
I contra-mestre da officina de enca-		
deemação	9008000	900 <b>\$</b> 000
I roupeira	$720 \pm 000$	730\$000
1 despenseiro	600 <b>\$0</b> 00	600\$000
1 porteiro	600 <b>\$9</b> 00	600\$⊐00
1 ajudante do porteiro e continuo	480Š0 <b>0</b> 0	480\$000
1 feitor-compridor	600 <b>\$</b> 000	609 <u>\$</u> 00 <b>0</b>
1 cozinheiro	960\$000	960 <u>\$</u> 100
1 ajudante do cozinheiro	690\$ <b>0</b> 90	600 <u>\$</u> 000
15 criados, serventes, la vadoiras e en-		• •
gommadeiras, a	480\$000	7:2005000

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1903.-J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4771 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 111:840\$ para ser applicado ao alargamento da Iinha do centro da Estrado de Ferro Central do Brazil, entre as estações de Lafayette e Gagó.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 114:8408, para ser applicado ao alargamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre as estações de Lafayetto e Gage, melhoramento esse reclamado pelo trafego da referida estrada.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 1772 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1903

Declara que a data do contracto celebrado entre o Governo Federal e a «The Western Telegraph Company, Limited» é de 30 de junho de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ter havido engano na citação da data do contracto da The Western Telegraph Company, Limited, constante

da alinea C, n. VII, do art. 2º da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, o que deu logar á reproducção do mesmo engano no actigo unico do decreto n. 4427, de 9 de junho de 1902, decreta:

Artigo unico. E de 30 de junho de 1803 a data do contracto colebrado entre o Governo Federal e la The Western Telegraph Company, Limited.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4773 -- DE 10 DE FEVEREIRO DE 1903

Concede autorização á « The S. Paulo Tramway Light and Pewer Company, limited » para continuar o funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a The S. Paulo Tramway Light and Power Company, United, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. El concedida autorização a The S. Paulo Traminay Light and Power Company, limited, para continuar a funccionar na Republica com as alterações feitas nos seus escatutos, sob as clausulas a que se referem os decretos ns. 3349, de 17 de julho de 1809 e 3542, de 25 de junho de 1900; ficando, outrosim, obrigada ao eumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Mäller.

Eu. Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi aprosentado um documento escripto em inglez e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional: a respectiva traducción diz o seguinte, a saber :

Sanccionada em 17 de marco de 1902.

Lei concernante à The S. Peulo Transery, Light and Power Company, limited.

Considerando que por carta patente sobre o grande sello da Provincia de Ontario, datada de 7 de abril A. D. 1899. The S. Paulo Railway, Light and Porce: Company, limited, foi regularmente organisada; e, considerando que por ordem do logar-tenente governador em conselho, datada de 13 de dezembro A. D. 1899, o nome official da dita companhia foi mudado para o nome official de: The S. Paulo Tramicay Light and Power Company, limited; e considerando que a dita companhia tem requerido autorização para emittir e dispor de certas acções preferenciaes e que seja certa emissão de debentures de primeira hypotheca feita pela companhia e a hypotheca em garantia da mesma confirmada; e considerando que é conveniente deferir a dita petição: Portanto Sua Magestade, pelo e com o conselho e consentimento da assembléa, estatue o seguiute:

1. Si forem autorizados por resolução dos accionistas presentes pessoalmente ou representados por procuração em uma assemblea geral extraordinaria da companhia, regularmente convocada para tratar da mesma, votada por accionistas representando tros quartos do capital em acções realizado da companhia, os directores poderão mediante resolução de tempos em tempos emittir como acções preferenciaes do capital da companhia e vender e dispor das mesmas dez mil acções de 100 dollars cada uma, dando as mesmas tal preferencia e prioridade, no que respeita a dividendos e outras cousas, sobre as acções ordinarias, conforme se declara em dita resolução e o capital autorizado da companhia ficará destarte accrescido do valor das accões preferenciaes assim emitti las de tempo em tempo.

a) A dita resolução polerá estipular que os possuidores de taes acções preferenciaes terão o direito de eleger uma determinada proporção do numero de directores ou poderá dar-lhes qualquer outra ingerencia nos negocios da companhia que seja

considerada conveniente.

b) A dita resolução poderá tambem providenciar para a remissão ou compra ou acquisição pela companhia das taes acções preferenciaes e para o cancellamento e absoluta extincção das mesmas no tempo o sob as clausulas e condições que sejam julgadas convenientes.

2. A hypotheca datada de 29 de julho. A. D. 1901, dada por The S. Panho Tramway Light and Power Company, limited, em favor da National Trust Company, Limited, Trust, uma cópia da qual está depositada no escriptorio do secretario provincial da provincia de Ontario, garantindo uma emissão de debentures da companhia no valor de dollars 6.000.000, e a dita emissão de debentures são aqui confirmadas e declaradas válidas e obrigatorias.

Certifico que o que está acima declarado é uma cópia fiel da lei concernente à The S. Paulo Tramuay, Light and Power Company, limited, conforme foi votada pela assembléa legislativa da provincia de Ontario, na sessão havida no segundo anno do reinado de Sua Magestade, e numerada 104. Sanceionada em nome de Sua Magestade pelo logar-tenente governa-

dor do Ontario no dia 17 de março de 1902. Dado sob a minha firma e chancella em Toronto no dia 24 de março de 1902. (Assigna to) Charles Clarke, official da Assembléa Legislativa de Ontario.

#### Observações do traductor

Aqui tinha um sello vermelho com o seguinte dizer: Cartorio do official da Assembléa Legislativa de Ontario. Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a assignatura retro de Charles Clarke, official da Assembléa Legislativa nesta cidade de Toronto e para constar onde convier lavrei o presente, que assigno e vai sellado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documen o ser apresentado para a sua completa leg disação no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-Cons Iado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto nos dous dias do mez de abril de 1902.—(Assignado) Goo Mussov, vice-consul.

Tinho mais uma estampilha consular no valor de cinco mil réis, devidamente inut lizada. Tinha mais um carimbo em tinta roxa tendo no centro as armas desta Republica com o seguinte dizer: Republica dos Estados Unidos do Brazil. Vice-Consulado em Toronto, aos dous dias do mez de abril de 1902. Recebi onze skillings e tres dinheiros. — (Assignado) Geo Musson. Tinha mais um sello vermelho prendendo uma fita verde que atravessava todos os papeis, tendo em cima um sello em tinta roxa com os mesmos dizeres que acima. Tinha duas estampilhas federaes no valor de oito contos de reis, devidamente inutilisados com o seguinte dizer : Delegacia Fiscal do Thesouro Federal de S. Paulo, em 4 de dezembro de 1902.—(Assignado) Septimo Werner. Tinha mais quatro estampilhas no valor de quinhentos e cincoenta reis, devidumente inutilizadas com o seguinte dizer: Delegacia Fiscal do Thesouro Federal de S. Paulo, em 4 de dizembro de 1902. O delegado fiscal interino (assignado), João Laurenço da Silva Antão. - O traductor publico, E. Hollender.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em inglez e que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto, e que depois de com este conferido e achado exacto, torne i a entregar a quem mo havia apresentado. Em fé do que, passei o presente, que assignei e sellei com o sello de meu officio, nesta cidade de S. Paulo, aos 12 de dezembro do anno de 1992. «Engine Inter Jacques Hollender de Jonge, traductor publico, interprete commercial juramentado.

 $\Theta$  referido é verdade, o que juro sob a té do men officio.—  $E.\ Hollender$  .

Eu, Eugéne Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em inglez e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional: a respectiva traducção diz o seguinte, a saber:

Cópia dos estatutos numeros 3, 4, 5 e 6 da « The S. Paulo Tramway Light & Power Company, limited »

#### **ESTATUTO**

N. 3 — DA «THE S. PAULO TRAMWAY LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED »

Considerando que o capital da The S. Paulo Tramoay Light & Power Company, limited, é de 6.000.000 dollars, dividido em 60.000 acções de 100 dollars cada uma, todas as quaes se acham tomadas.

E considerande que para a devida realização dos intentos da companhia é conveniente que o dito capital seja augmentado até a quantia de 7.000.000 dollars em acções ordinarias.

Portanto, The S. Paulo Tramway Light and Power Com-

pany, limited, estatue como segue:

1.º Que o capital em acções da compunhia seja augmentado da quantia de 6.000.000 dollars para a quantia de 7.000.000 dollars pelo augmento de 10.000 acções ordinarias novas de valor ao par 100 (cem) dollars cada uma.

2.º Que as novas acções sejam distribuidas quando e como os

directores da companhia entendam ser conveniente.

Votado no dia 16 de abril de 1902. — (Assignados) J. M. Smith, secretario. — Wm. Machensie, presidente.

#### ESTATUTO

N.  $4 \leftarrow$  DA « THE S. HAULO TRAMWAY LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED »

Seja estatuido pela directoria da The S. Paulo Tramway Light & Power Compacy, limited, como estatuto da dita companhia o seguinte:

1.º A directoria pode em qualquer tempo declarar e pagar dividendos sobre o capital em acções da companhia quando na sua opinião os lucros liquidos da companhia forem para isso sufficientes: taes dividendos podem ser declarados e ser pagaveis aos accionistas da companhia em um dia que for designado por resolução da directoria; e a directoria póde ordenar que o livro de transferencias do acções seja fechado durante um prazo depois do dia designado que a directoria entender conveniente em connexão com o pagamento dos dividendos; ou a directoria póde emittir os cheques do di-

videndos ou guias em nome dos accionistas que figurarem no dia assim designado sem fechar os livros de transferencia e neste caso nenhuma transferencia de acções feita depois do dia designado dará direito ao cessionario ao cheque ou guia do dividendo emittido sobre as acções assim transferidas.

2.º O dia para o pagamento dos dividendos póde ser marcado de tempos em tempos por resolução da directoria que declara o dividendo, ou dias certos podem ser designados de ante-mão

por uma resolução geral.

Votado pelos directores no dia 12 de julho de 1902. Em 16 do que o sello official da companhia tem sido aqui affixado e o estatuto e intra-assignado pelo presidente o secretario.—(Assignados) Vm. Machenzie, presidente.—J. M. Smith, secretario.

#### ESTATUTO

N. 5-DA « THE S. PAULO TRAMWAY, LIGHT & TOWER COMPANY, LIMITED »

Augmentado o numero de directores:

Seja estatuido como estatuto da The N. 100 Trancay Light & Power Company, United, o seguinto:

1) O numero de directores da companhia fica augmentado de sete, numero actual, para nove.

2008 32 do estatuto n. 1 da companhia, votado no dia 19 de maio de 1899, fira revogado e em seu logar substituido o segundo:

-3) Os negocios da companhia serão dirigidos por uma junta

de nove directores.

Votado pelos directores no dia 12 de junho de 1902. Testemurhado com o sello official da companhia.— (Assignados) W.a. Machenzie, presidente.— J. M. Smith, secretario.

#### ESTATETO

N. 6-DA - THE S. PAULO TRAMWAY LIGH & POWER COMPANY, LIMITED »

Seja estatuido como um estatuto da The S. Paulo Tramway Light & Power Company, United, o seguinte:

- 1.  $0 \$ 4^{\circ}$  do estatuto n. 1 da companhia, notado no dia 19 de maio de 1899, fica revogado e em seu logar substituido o seguinte :
- « 4. Haverá um presidente, dous ou mais vice-presidentes, um secret wio, um thesoureiro, um superintendente geral e taes outros funccionarios que a directoria determinar. Uma pessoa póde occupar mais de um encargo. As condições de em-

prego e remuneração dos funccionarios serão ajustadas de tempos em tempos pela directoria, mas na audiencia de qualquer accordo em contrario com a companhia o emprego de quaesquer funccionarios será pelo tempo que quizer a directoria. »

O § 10 do estatuton. 4 da companhia, votado no dia 19 de maio de 1899, fica revogado e em seu logar substituido o seguinte:

« 10. Um livro de transferencia de acções será adoptado na fórma que a directoría approvar o todas as transferencias de acções do capital da companhia se farão no tal livro e serão assignadas pelo cedente ou seu procurador, regularmente constituido por escripto. As cautelas de acções e os endossos em branco nellas impressos terão a fórma que a directoria approvar e ditas cautelas serão emittidas com a chancella da compunhia e serão assignadas pelo presidente ou vice-presidente e pelo secretario.

A directoria póde por uma resolução autorizar um director a assignar, conjunctamente com o secretario, as cautelas na ausencia do presidente e vice-presidente.

Votado pelos directores neste 12º dia de junho de 1902.—Em testemunho, o sello official da companhia.—(Assignado) W. Mackenzie, presidente.—(Assignado) J. M. Smith, secretario.

Obsservações do traductor:

Tinha mais a seguinte declaração: Eu, James M. Smith, secretario de The S. Paulo Tramicay Light and Power Company, Umited, certifico que as paginas procedentes conteem copias fieis e correctas des estatutos ns. 3, 4, 5 e 6 da dita companhia, votados nas datas respectivas mencionadas nos mesmos. Em fé do que tenho firmado e aflixado o sello da dita companhia neste 16º dia de agosto A. D. 1902.—(Assignado) J. M. Smith, secretario.

Aqui tinha um sello vermelho com o seguinte dizer: The S. Paulo Tramiray Light and Power Company, limited. Tinha mais a seguinte declaração: Reconheço verdadeiras as assignaturas supra de James M. Smith, secretario da The São Paulo Tramiray Light and Power Company, limited, e para constar onde convier, lavrei o presente que assigno e vae selfado com o sello das armas deste Vice-Consulado, devendo este documento ser apresentado para sua completa legalisação no Ministerio das Relações Exteriores da Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, no dia 18 de agosto de 1992.—(Assignado) Geo. Musson, vice-consul. Tinha uma estampilha consular do valor de cinco mil réis, devidamente inutilizada. Tinha mais a seguinte declaração: Recebi onze shillings e tres dinh riros.— (Assignado) G. Musson. Tinha mais um carimbo em tinta roxa, tendo no centro as armas do Brazil eom o seguinte dizer: Republica dos Estados Unidos do Brazil, Vice-Consulado em Toronto. Tinha mais um sello vermelho adhesivo, tendo um sello em tinta roxa com os

mesmos dizeres supra. Tinha uma estampilha federal no valor de mil réis, devidamente inutilizada com o seguinte dizer: Delegacia Fisc. I do Thesouro Federal de S. Paulo em 4 de outubro de 1902.— (Assignado) Septimo Augusto Werner. Tinha mais quatro estampilhas federaes no valor de quinhentos e cincoenta réis, devidamente inutilizadas com a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a firma supra do vice-consul em Toronto. Delegacia Fiscal de S. Paulo, 4 de outubro de 1902.— (Assignado) Francisco das Chagas Galvão.— O traductor publico, E. Hollander.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em inglez e que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto, e que depois de com este conferido e achado exacto, tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé do que passei o present', que assignei e sellei com o sello de meu officio, nesta cidade de S. Paulo, aos 12 de dezembro do anno de 1902.— Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.—

#### DECRETO N. 4774 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1903

Approva, com alterações, os novos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a directoria do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, representada por seu presidente, Olegario Herculano de Aquino e Castro, resolve approvar, com as alterações abrixo indicadas, os novos estatutos, que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha a mesma instituição:
- a) Art. 61, paragrapho unico. Onde se lê: « O excesso sobre os seis mil contos de reis, que poderá ser convertido em outros titulos de rendimento superior a 6 %, a arbitrio e sob a responsabilidade da directoria », diga-se: « O excesso sobre os seis mil contos de reis, que será convertido em apolices da Divida Publica.»
  - b) Art. 90. Supprima-se o paragrapho unico.
- c) Na tabella n. 5 supprima-se a parte das observações relativa á gratificação annual para o secretario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# Estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado approvados por decreto n. 4774 de 14 de fevereiro de 1903

## PRIMEIRA PARTE

#### CAPITULO I

#### OBJECTO DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.º O Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, creado em 1835, tem por fim prover a subsistencia das familias dos funccionarios publicos federaes, estaduaes e municipaes do Districto Federal, de conformidade com as glisposições dos presentes estatutos.

#### CAPITULO II

#### DOS CONTRIBUINTES

- Art. 2.º São admittidos a inscrever-se no montepio:
- § 1.º Os funccionarios, civis e militares, que perceberem vencimentos de repartição publica federal, estadual ou municipal do Districto Federal;
- § 2.º Os que, por nomeação do Governo Federal ou dos Governos Estaduaes e Municipal do Districto Federal, servirem empregos ou officios de vencimento variavel;
- § 3.º Os membros do Congresso Federal ou dos Estados, bem assim o Prefeito e os membros do Conselho Municipal do Districto Federal, durante o periodo do respectivo mandato;
- Art. 3.º Não serão admittidos á matricula os que tiverem completado a idade de sessenta annos, nem os que não forem julgados em bom estado de saude.
- Art. 4.º A administração do montepio poderá estabelecer accordos com os Governos Estaduaes e do Districto Federal para garantir o pagamento das contribuições dos respectivos funccionarios que se inscreverem e facilitar o das pensões, sem prejuizo das disposições dos presentes estatutos.

#### CAPITULO III

#### DA HABILITAÇÃO Á INSCRIPÇÃO

Art. 5.º A matricula só será feita em vista de petição do candidato, dirigida á directoria do montepio e instruida com os locumentos seguintes:

1º, declaração assignada, especificando: sua idade, estado e emprego; o nome e a idade de sua mulher; o nome, idade e sexo de seus filhos; e a quantia com que deseja ser inscripto;

2º, certidões de seu casamento e idade, e das idades de sua

mulher e filhes.

Paragrapho unico. Depois de admittido, o contribuinto communicara à secretaria do montepio quaesquer alterações que occorrerem na sua familia, devidamente provadas por documentos que serão annexados ao processo da inscripção e aunotados no competente livro de matricula.

Art. 6.º Os requerimentos para inscripção serão entregues, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, à secretaria do montepio, e nos outros Estados aos chefes das repartições fiscaes competentes, que os remetterão logo às commissões medicas para o necessario exame de sanidade do pretendente.

Art. 7.º Provada pelos meies legaes a não existencia do rezistro civil ou do assentamento de baptismo, ou si não constar la certidão respectiva o dia do nascimento do candidato á matrizula, será a idade comprovada por justificação judicial.

Art. 8.º A' matricula deverá preceder parecer reservado de dous medicos, pelo menos, da commissão de sanidade, declamado estar o pretendente em bom estado de saude.

Paragrapho unico. Tal parecer sera dado pela commissão

nedica do logar em que o candidato residir.

Art. 9.º Compete à directoria resolver sobre as habilitações los pretendentes à inscripção no montepio, cumprindo apenas às repartições de Fazenda nos Estados verificar si os requerimentos acham-se instruidos com as declarações e documentos exigidos pelo art. 5º. Si não forem satisfeitas as exigencias desse artigo, farão sanar as faltas que encontrarem e, depois de effectuado o exame de sanidade, em reserva, nos termos dos arts. 8º e 58, remetterão o processo à secretaria para que o apresente à directoria, que deliberará sobre a admissão ou rejeção do candidato, expedindo-se, na primeira hypothese, as communicações precisas para a arrecadação da joia e contribuições.

Art. 10. A inscripção não excederá de 3:600s, pensão ma-

xima que o instituidor poderá deixar a seus herdeiros.

Art. 11. A secretaria entregara aos contribuintes titulos de matricula passados de conformidade com o modelo A. No caso de extravio ou qualquer outro accidente, poderá a directoria autorizar a emissão de novo titulo mediante a indemnização de 5% de cada um.

Art. 12. Não se expedirão diplomas aos novos contribuintes sem que apresentem na secretaria prova do pagamento da joia e primeira annuidade, ou sómente desta, si a inscripção for sem joia. Nos Estados, servirá de prova de pagamento a communicação official dos chefes das repartições de Fazenda ou o recebimento do respectivo documento de receita.

Art. 13. Ao contribuinte que mudar de domicilio dever-se-ha dar guia, de que conste o ultimo pagamento que houver realizado, afim de continuar a ser regularmente feita a cobrança

posterior.

#### CAPITULO IV

#### DA JOIA E ANNUIDADES

- Art. 14.0s funccionarios comprehendidos no art. 2º poderão optar por um dos seguintes modos de inscripção: com joia e annuidade; com annuidade sómente; ou com remissão.
- § 1.º No primeiro caso, pagarão, no acto da inscripção, a joia marcada na tabella n. 1, correspondente á sua idade e quantia inscripta, e á primeira annuidade, equivalente a 15 % dessa mesma quantia, que representará a importancia da pensão instituida:

No segundo caso, tornarão effectiva sómente a primeira annuidade, nos termos da tabella n. 2, segundo a idade e a importancia da pensão;

No terceiro caso, satisfarão a importancia deduzida da ta-

bella n. 3, tendo-se em vista a idade e o valor da pensão.

§ 2.º A remissão de toda ou de parte da quantia inscripta será extensiva aes já in-criptos, applicando-se para o calculo c numero de annuidades consignado nas tabellas ns. 1 e 2, attento o modo por que houver sido feita a inscripção.

§ 3.º Em qualquer dos casos, os primeiros pagamentos se referição sempre ao primeiro dia do trimestre em que a in-

scripção tiver sido feita.

Art. 15. As contribuições annuaes, qualquer que seja e systema de inscripção, soffrerão um desconto dependente de auxilio que o montepio receber do Governo, sen lo fixada pela directoria, em cada anno, a reducção conveniente, ouvida a Mesa Piena.

Esta disposição só é applicavel ás inscripções que se ti-

verem verificado em conformidade das novas tabellas.

- Art. 16. Aos funccionarios que não puderem pagar de prompto a importancia da joia e primeira annuidade e preferirem esse modo de contribuição, será permittido satisfazel-as com o augmento de 3% sobre a mesma importancia, por meio de prestações mensaes dentro do primeiro anno, a contar do primeiro dia do mez em que pela directoria for concedida a permissão.
- § 1." As ditas prestações, nunca menores da duo lecima parte do valor da joia e annuidade, com aquelle augmento de 3

deverão ser pagas nos primeiros dez dias de cada mez; incorrendo os que o não fizerem na multa de 5 , sobre a importancia da prestação ou prestações venendas.

§ 2.º Não se expedirá o titulo de contribuinte sem que a Jirectoria tenha determinado a inscripção do candidato estando

este quite com o estabelecimento.

§ 3.º O contribuinte que, durante o primeiro anno, não tiver pago integralmente a importancia das suas prestações perderá o direito a inscripção, sendo-lhe restituida a metade das quantias com que houver entrado para os cofres do montepio.

§ 1.º Fallecendo o contribuinto sem ter decorrido o prazo de um anno, conta lo da data em que houver pago a primeira prestação, será restituida a seus herdeiros a somma com que houver contribuido, em direito para os mesmos á pensão

instituida.

§ 5.º E extensiva aos contribuintes residentes nos Estados a faculdade de que trata este artigo, devendo, porém, o pagamento das prestações mensaes ser feito na repartição do mon-

tepio por procuradores devidamente habilitados.

Art. 17. A disposição do artigo antecedente não é applicavel nos casos de remissão nem aos de adeantamentos que possem ser concedidos aos respectivos funccionarios pelos Governos Estaduaes ou Municipal do Districto Federal; pois, em taes casos, nenhuma restituição será devida ao contribuinte.

Art. 18. Os contribuintes devem pagar as quotas de suas annuidades por trimestres adeantados e dentro do primeiro mez de cada trimestre. Possado esse prazo, só serão recebidas: c m o augmento de 10 %, si a divida for de um trimestre; com o de 20 %, si do dous trimestres: e assim por deante, sempre com o augmento de 10 % para cada trimestre até dez, em que pagarão o dobro da divida que tiverem.

findo o ultimo prazo, o que se verificará depois de decorrido o ultimo dia do decimo trimestre, será o contribuinte eliminado, revertendo em favor da caixa do montepio as quantias com que tiver entrado. Tal eliminação, porém, só poderá ser determinada pela directoria, depois de devidamento

informada das circumstancias occurrentes.

Art. 19. Em caso de força maior, justificada a juizo da directoria, não terá togar a pena de eliminação, ficando, porém, o contribuinte obrigado á remissão de toda a divida com os augmentos correspondentes, isto é : ao dobro, si exceler de dez trimestres; ao triplo, excedendo de vinte; ao quadruplo, indo além de trinta, e assim por deante; sem prejuizo da disposição do art. 45.

Paragrapho unico. No decurso do decimo trimestre da divida de annuidades, far-se-ha communicação ao contribuinte, pela imprensa diaria ou por officio, do facto occurrente, para que elle providencie como melhor entender.

Art. 20. No caso de matricula do qualquer funccionario mediante adeantamento pelos cofres estaduaes ou municipal do Districto Federal, a repartição competente deverá dar immediato conhecimento à directoria, para que esta mande fazer as convenientes declarações no respectivo assentamento.

Art. 21. Dando-se a demissão no caso do artigo antecedente, ou fallecendo o funccionario, dentre do auno de espera de que trata o art. 16, sem ter-se quitado com os cofres estaduaes ou municipal, a directoria mandará restituir aes mesmos cofres as quantias adeantadamente recebidas, desde que haja requisição dentro do prazo de seis mezes.

Art. 22. As pessoas que preteuderem pagar loiz e annuidades se divigirão ao chefe da secção de contabilidade, na socretaria do montepio, o qual, depois de competente verificação, passará um recibo extrahido do livro le talão, conforme o modelo B. Realizado o pagamento, será o recibo também assi-

gnado pelo thesoureiro.

Paragrapho unico. Os recibos das prestações pagas pela duodecima parte serão extrahidos dos referidos talões, mas em livros expressamente destinados para esse fim, tendo numeração separada da dos outros talões.

Art. 23. O recebimento periodico das contribuições se effectuará depois de verificar-se no livro de annuidades qual o ultimo trimestre pago, afim de poder-se tornar effectiva a cobrança

das multas, de accordo com o art. 18.

Art. 24. Fallecendo o contribuinte em debito de um trimestre para com o montepio e dentro do primeiro mez dessa periodo, desconsar-se-ha do primeiro pagamento da pensão instituida sómente a parte da contribuição correspondente aos dias decorridos até à data do obito do mesmo contribuinte.

Tendo-se verificado o pagamento adeantadamente, far-se-ha a

restituição na mesma conformidade.

#### CAPITULO V

## DA ELEVAÇÃO DA INSCRIPÇÃO

Art. 25. E' licito ao contribuinte elevar sua inscripção até

3:6008, importancia da maior pensão que póde deixar.

Art. 26. Nesse caso, deverá dirigir requerimento á directoria, instruido pela forma prescripta no art. 5°, sendo, porém, dispensada nova apresentação dos documentos que já existirem archivados com o processo de sua inscripção.

Art. 27. Permittida a elevação, pagarã o contribuinte, antes de lançar-se no seu diploma a competente apostilla, a joia correspondente a elevação alludida e a sua idade, nessa data, e a primeira annuidade, na fórma do art. 14; passando, depois do prazo de espera, a pagar as quotas relativas a inscripção e a elevação englobadamente.

Paragrapho unico. Si a inscripção houver sido feita por annuidades sómente, a elevação da pensão só poderá verificar-se por este mesmo systema, considerado o excesso da pensão como

pensão nova, estabelecida em relação á idade do contribuinte

naquella occasião.

Art. 28. O contribuinte que pretender elevar a inscripçãe deverá submetter-se a novo exame de sanidade, e só será permittida a elevação si do parecer reservado da respectiva commissão verificar-se o bom estado de sua saude.

Art. 29. Não poderá elevar sua inscripção o contribuinte

que tiver mais de sessenta annos de idade.

#### CAPITULO VI

#### DAS REMISSÕES

Art. 30. Os contribuintes que desejarem remir-se do pagamento de annuidades deverão requerel-o á directoria, independentemente da apresentação de qualquer documento.

Paragrapho unico. A remissão poderá ter logar no todo ou

em parte da quantia inscripta.

Art. 31. Si a remissão for effectuada no acto da matricula, deverá ser calculada de conformidade com a tabella n. 3 a importancia a recolher pelo inscripto, para constituir determinada pensão.

Na hypothese de ser posterior, effectuar-se-ha a matricula por meio do adeantamento do numero de annuidades marcado nas respectivas tabellas, conforme se tratar de joia e contribuição

annua ou desta sómente.

Paragrapho unico. Realizado o pagamento, lançar-se-ha no

diploma a competente apostilla assignada pelo secretario.

Art. 32. O socio que se inscrever mediante o favor do art. 16, só poderá remir-se depois da expedição do diploma de socio contribuinte, na fárma do 8.29 do masmo artigo.

tribuinte, na fórma do § 2º do mesmo artigo.

- Art. 33. Os socios remidos ou seus herdeiros não terão direito, em caso algum, á restituição facultada pelo art. 21, quer tenham sido realizados directamente os contractos, quer por meio de adeantamentos feitos pelos Governos Estaduaes ou Municipal do Districto Federal, cabendo a estes acautelar a indemnização devida pelo funccionario remido que for demittido ou vier a fallecer.
- Art. 34. Sómente os socios remidos anteriormente a 16 de agosto de 1884 poderão entrar no goso da pensão instituida logo que completem a vida média indicada pela taboa de mortalidade de Kerseboom (tabella n. 4).

### CAPITULO VII

#### DOS PENSIONISTAS

Art. 35. Competem as pensões do montepio:

§ 1.º A's viuvas dos contribuintes que não estiveram separadas de seus maridos, ou ausentes delles sem justa causa ou

sem consentimento dos mesmos, qualquer que seja o regimen matrimonial quanto aos bens.

§ 2.º A's filhas solteiras legitimas, reconhecidas ou legitimadas na forma da lei, que viverem em companhia de seus paes, ou fora della, com consentimento destes, ao tempo em que fallecer o contribuinte.

§ 3.º A's filhas viuvas e ás casadas com approvação do

pae ou supprimento judicial.

- § 4.º Aos filhos legitimos menores de vinte e um annos, incluidos os posthumes, e aos maiores dessa idade inhabeis para exercer qualquer occupação que lhes proporcione meios de subsistencia.
- § 5.º Aos filhos naturaes, reconhecidos ou legitimados, na forma da lei, sempre que forem em Juizo admittidos na qualidade de herdeiros do contribuinte, os quaes terão direito à pensão conjuntamente com os filhos legitimos, si os houver.

§ 6.º A's netas e netos, que representarem os direitos de suas mães já fallecidas ao tempo em que se verificar a pensão.

§ 7.º A's ascendentes dos contribuintes, e, na falta destas, as suas irmãs, desde que, fallecendo elles no estado de solteiros ou de viuvos, sem filhos legitimos ou naturaes reconhecidos, umas e outras provarem ter vivido em sua companhia, ou sob o seu amparo.

§ 8 º Na falta de viuva ou irmãs solteiras, no caso do paragrapho antecedente, e dos ascendentes ou descendentes, a pensão

reverterà em favor da caixa do montepio.

Art. 36. A' viuva pertencerá toda a pensão, no caso de não existirem filhas ou filhos, netas ou netos do contribuinte, com direito á mesma pensão, nem mães ou avós, que em sua companhia ou sob o seu amparo vivessem; nem, na falta desses ascendentes, irmãs que estejam em identicas circumstancias. No caso contrario, só lhe caberá metade da pensão, semestiva e outre pensão, aos demais hordeiras.

competindo a outra metade aos demais herdeiros.

Art. 37. Aos filhos e filhas pertencerá toda a pensão, sempre que o contribuinte fallecer sem deixar viuva, ou que a viuva se ache excluida na fórma do art. 35 § 1°. Succedendo ella, porém, na pensão, só terão direito á metade do beneficio instituido, repartidamente. Os netos e netas succederão da mesma sorte que os filhos, si com elles não concorrerem; no caso de concurrencia, os netos e netas haverão unicamento a quota que pertenceria á filha do contribuinte que representarem.

#### CAPITULO VIII

#### DA HABILITAÇÃO DOS PENSIONISTAS

Art. 38. Para que possam entrar no goso das pensões a que tiverem direito, deverão os herdeiros do fallecido contribuinte entregar na secretaria do montepio ou nas respectivas

repartições de Fazenda, quando ahi não existan, os seguintes documentos de habilitação:

§ 1.º As viuvas, alem da prova exigida no § 1º do art. 35. certidão de casamento e de obito do contribuinte e decla-

ração de herdeiros em inventario judicial.

§ 2.º As filhas ou filhos menores, certi-lão de casamento do contribuinte ou titulo que prove legitimação, certidão de obito do mesmo, da sua idade, de declaração de herdeiros e do termo de tutela ou curatela.

Os filhos naturaes, reconhecidos na forma da lei, além dos referidos documentos, prova de haverem sido admittidos em Juizo na qualidade de herdeiros do contribuinte.

§ 3.º Os filhos de major idade, no caso do § 4º do art. 35, os mesmos documentos e mais justificação authentica de incapacidade physica ou moral, ou exame medico que o declare. O exame ou a justificação serão feitos em Juizo e julgados por sentenca.

§ 4.º As ascendentes, sendo as unicas habilitadas: certidão de idade e obito do contribuinte e de declaração de herdeiros: concorrendo com as viuvas, todos esses documentos e mais justificação julgada por sentença, de que viviam em companhia

ou sob o amparo do fallecido contribuinte.

§ 5.º As irmãs, sendo as unicas contempladas: certidão de idade e obito do contribuinte, da propria idade, de casamento ou do titulo de sua legitimação e de declaração de herdeiros; concorrendo com as viuvas, apresentarão mais a justificação. julgada por sentença, de que viviam em companhia e sob o amparo do contribuinte fallecido.

Art. 39. Taes documentos serão confrontados com a matricula, e, si estiverem regulares, mandar-se-ha abonar a pensão.

Art. 40. Nenhum pensionista será inscripto nas repartições de Fazenda, sem estar habilitado, perante a directoria,

segundo communicações do respectivo secretario.

Art. 41. As certidões de idade, de obito dos contribuintes e de vida das pensionistas, e quaesquer documentos, devidamente legalisados, que tenham por fim provar direitos ou deveres perante o montepio, serão apresentados em original, ou em forma authentica. Si passados em paizes estrangeiros, serão visados pela respectiva autoridade consular brazileira. juntando-se-lhe a traducção para a lingua nacional, por traductor publico juramentado.

#### CATITULO 1X

#### DA EFFECTIVIDADE DAS PENSÕES

Art. 42. A) pensões serão pagas logo que, fallecido o contribuinte, sejam satisfeitas as prescripções do art. 38 e seus paragraphos, sendo os directores responsaveis pelas autorizações para pagamentos indevidos.

Art. 43. Por fallecimento das socias contribuintes, seguirse ha a mesma regra estabelecida para os socios na distribuição

das quotas da pensão, com exclusão dos viuvos.

Art. 44. Si o contribuinte perder o uso da razão ou o emprego, com inhabilitação para outro, ou for condemnado a alguma das penas do art. 43 do Codigo Penal, excluidas as de prisão disciplinar e de multa, sua familia gosará da pensão que lhe competiria por fallecimento do instituidor, paga, porêm, com delução da quota mensal correspondente à contribuição respectiva.

§ 1.º Nas hypotheses deste artigo, a pensão não será repartida pelos herdeiros emquanto viver o contribuinte impedido e só será paga á mulher ou ao representante legal do mesmo

contribuinte.

§ 2.º A pensão tornar-se-ha effectiva ainda que o socio privado do uso da razão tenha sido eliminado por falta de pagamento das contribuições durante prazo excedente de dez trimestres, uma vez que a impontualidade seja devida ao alludido estado morbido.

O pagamento, porém, neste caso, se fará com o desconto não só da parte correspondente à contribuição que o instituidor teria de pagar si não houvesse sido eliminado, mas tambem da quantia correspondente à divida verificada, com os augmentos de que trata o art. 18, podendo esta ser satisfeita por deducção mensal de 20 %, sobre a pensão a receber.

§ 3.º Em qualquer dos casos em que a familia do contribuinte gosar da percepção da pensão em vida do mesmo, cessará tal beneficio si desapparecerem os motivos delle determinantes, continuando então o instituidor a contribuir como an-

teriormente.

Art. 45. Ainda que qualquer contribuinte falleça em debito para com o montepio, até dez trimestres, seus herdeiros não perderão o direito á pensão que lhes competir, desde que paguem a divida, com os augmentos de que trata o art. 18, por meio de deducção mensal de 20% sobre a mesma pensão, si não quizerem exonerar-se mais rapidamente.

Art. 46. Em nenhum caso aspensões poderão ser penhoradas; e só serão pagas aos proprios pensionistas ou a seus representantes legaes, não se admittindo pagamento ainda ao marido

sem autorização da mulher.

Art. 47. As quotas que couberem à viuva, às filhas, às netas ou à mãe viuva do instituidor serão vitalicias; mas as dos filhos e netos só serão percebidas até à idade de 21 annos completos.

Art. 48. Cada pensão será igual á importancia da respectiva inscripção, exceptuando-se as pensões superiores a 1:000\$, e instituidas antes da promulgação do decreto de 18 de fevereiro de 1870, que ficam sujeitas à seguinte regra: — si as inscripções excederem de 2:000\$, receberão os herdeiros 1:000\$ annualmente e mais um quinto do excesso dos ditos 2:000\$, pertencendo assim ao herdeiro do contribuinte, que vencia 3:000\$,—1:200\$; ao de 4:000\$,—1:400\$; e assim proporcionalmente. Ex-

ceptuam se igualmente as pensões instituidas até 6 de agosto de 1884, as quaes representam metade da inscripção.

Art. 49. As pensões serão pagas mediante a assignatura dos pensionistas, ou de seus representantes legaes, nas folhas re-

spectivas.

§ 1.º Os paes deverão provar essa qualidade por occasião do primeiro recebimento das pensões dos filhos menores; e os tutores e curadores, além da apresentação do competente documento, quanto aos orphãos e incapazes, mostrarão no fim de cada anno que continuam a desempenhar taes funções.

Uns e outros apresentarão, tambem, semestralmente cer-

tidão de vida de seus filhos, tutelados ou curatelados.

§ 2.º As precurações serão apresentadas em original e renovadas annualmente.

Nas de proprio punho, as assignaturas serão reconhecidas por tabellião da localidade em que forem feitas, e a deste por tabellião da Capital Federal quando nesta se verificar o pagamento.

Art. 50. Os pensionistas que tiverem de provar identidade de pessoa para recebimento de suas pensões, o farão por meio do testemunho de pessoas de credito, reconhecidas pelos empregados que effectuarem o pagamento.

Art. 51. As pensões na Capital Federal serão pagas du-

rante a primeira quinzena de cada mez.

Art. 52. Aos pensionistas que mudarem o domicilio se flará uma guia da qual conste o ultimo pagamento da respectiva pensão, afim de poder continuar o mesmo pagamento pela repartição de Fazenda do logar da nova residencia.

Art. 53. De cada titulo passado ao pensionista em substituição ao primitivo, de accordo com o modelo C, por extravio ou

outro accidente, cobrar-se ha a quantia de 5\$000.

#### CAPITULO X

## DAS REVERSÕES E PRESCRIPÇÕES

Art. 54. Reverterão em favor dos cofres do montepio as pensões que vagarem por majoridade dos herdeiros varões, salva a disposição da ultima purte do § 4º do art. 35.

Art. 55. Terá o mesmo destino a pensão percebida pela

viuva e filhos do contribuinte, quando fallecerem.

Art. 56. Incorrerá em prescripção a pensão não reclamada durante o prazo de cinco annos, respeitadas as interrupções previstas em lei. As prestações mensaes já reclamadas prescreverão depois de decorridos tres annos.

Art. 57. Revertera tambem en favor da caixa do montepio a pensão do contribuinte, viuvo ou solteiro, jue fallecer sem ascendentes, descendentes ou irmãs no caso do § 7º do art. 35, com excepção dos admittidos até 16 de agosto de 1881, os quaes continuarão no goso do direito de testar, em falta de herdeiro necessario, em favor de qualquer pessoa, sem restricção alguma.

#### CAPITULO XI

#### DAS COMMISSÕES DE SANIDADE

Art. 58. Na primeira sessão depois da posse o presidente do montepio, de accordo com a directoria, nomeará as commissões de sanidade, que serão compostas, tanto na Capital Federal como nos Estados: de tres contribuintes medicos, sob a presidencia de um dos directores, naquella, designado pelo presidente, e do chefe da repartição de Fazenda, nos ultimos, sem que os presidentes tenham voto nos exames respectivos, salvo si forem profissionaes.

Paragrapho unico. Na falta de contribuintes medicos poderão ser nomeados quaesquer profissionaes extranhos ao

montepio.

Art. 59. A retribuição dos medicos das commissões de sanidade, que não se prestarem a servir gratuitamente, será paga pelo candidato a matricula, o qual deverá previamente depositar a quantia necessaria na respectiva repartição, não excedendo, em relação a cada medico, ao honorario estabelecido para uma visita, segundo o costume do logar.

Art. 60. Os pareceres resultantes do exame medico serão datados e assignados pelos membros da commissão, e remettidos

directamente à directoria do montepio.

#### CAPITULO XII

## DO FUNDO SOCIAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 61. Consiste o fundo social do montepio no capital accumulado até ao limite de seis mil contos de réis, o qual continuará a ser representado por apolices da Divida Publica Federal, consideradas pelo seu valor nominal. Este fundo social, que com o predio da instituição constituem o seu patrimonio, só poderá ser alienado pela assemblia geral para isso expressamente convocada com antecedencia de sessenta dias e representada por dous terços de seus membros, pelo menos.

Paragrapho unico. O excesso sobre os seis mil contos de reis. que será convertido em apolices da divida publica, constituirá por sua vez recurso extraordinario para fazer face aos compromissos da instituição, ao qual só se poderá recorrer com autorização da Mesa Plena, representada por dous terços de seus

membres, no minimo.

Art. 62. Como meios ordinarios para satisfazer os compromissos da instituição, disporá a administração das seguintes fontes de receita:

1º, as contribuições dos associados sob os títulos de joia, contribuições annuas ou periodicas e remissões;

2º, os auxilios de toda a especie, que sob qualquer fórma receber do Governo Federal, dos Governos Estaduaes e do Municipal do Districto Federal, e ainda de outra instituição ou mesmo de particulares;

3º, todo o rendimento do fundo social;

4º, os legados, reversões, pensões extinctas, multas, eliminações, indemnizações, emolumentos e quaesquer rendas eventuaes.

Art. 63. Si do balanço annual da receita e despeza resul-

tarem saldos, terão estes a applicação indicada no art. 61.

Si, pelo contrario, for reconhecida em qualquer tempo a insufficiencia dos recursos indicados no artigo precedente para o pagamento integral das pensões em effectividade e mais despezas da instituição, poderá a directoria, ouvida a Mesa Plena, adoptar como medida provisoria e immediata a redução das mesmas pensões em proporção sufficiente para restabelecer o equilibrio financeiro, salvo si for preferido o recurso extraordinario indicado no paragrapho unico do art. 61.

Art. 64. Pelo menos de tres em tres mezes, e sempre que julgar conveniente, a directoria dará balanço ao cofre e examinará a respectiva escripturaçãe, lavrando-se o termo competente, e mandará publicar pela imprensa o mappa do estado

do mesmo cofre.

Art. 65. O thesoureiro apresentará mensalmente, e sempreque lhe for exigido, o balancete demonstrativo da receita e despeza da thesouraria, o qual será distribuido a um dos directores para examinal-o e verificar si está ou não de accordo com a escripturação, propondo a respeito o que entender conveniente.

#### SEGUNDA PARTE

#### CAPITULO I

#### DA DIRECTORIA

Art. 66. A directoria será composta de nove membros, a saber: presidente, vice-presidente, secretario, sub-secretario e cinco directores, eleitos na fórma do artigo seguinte, para ser-

virem por dous annos.

Além dos nove directores, havera doze adjuntos, tambem eleitos pelo mesmo periodo, os quaes constituirão, com a directoria, a Mesa Plena e deverão ser ouvidos sempre que se tratar de reforma ou interpretação authentica dos estatutes do montepio, creação ou suppressão de empregos, concessão, augmento ou reducção de vencimentes, applicação dos saldos, reducção das pensões, ou de qualquer outro assumpto importante. As decisões serão tomadas por maioria de votes dos membros presentes, em numero de doze, pelo menos, entre effectivos e adjuntos indistinctamente, salva a hypothese do paragrapho unico do art. 61.

Art. 67. A eleição tanto dos directores como dos adjuntos será feita em assembléa geral dos contribuintes, a qual para esse fim se reunirá em conformidade do § 9º do art. 77, podendo ser reeleitos cinco daquelles, inclusive o presidente, e seis destes. A eleição se fará por escrutinio e à pluralidade de votos, em duas cedulas, uma para a da directoria e outra para a dos adjuntos.

Art. 68. Quando, por ausencia ou impedimento dos membros da administração, não se puder reunir o numero legal para formação de sessão da directoria ou da Mesa Plena, serão convocados os adjuntos para aquella, e os immediatos em votos para a ultima, segundo a ordem da votação, servindo estes somente emquanto estiver incompleto o numero exigido.

Art. 69. A directoria celebrará suas sessões uma vez por mez, pelo menos, em dia designado pelo presidente, e extraordinariamente sempre que este a convocar. O dia da sessão será communicado aos membros da directoria pelo secretario.

Art. 70. A sessão ordinaria começará pela leitura da acta da sessão anterior, apresentando o secretario o balancete do cofre e o estado da escripturação, seguindo-se a discussão de propostas, requerimentos e pareceres, devidamente processados.

Art. 71. As actas lavradas em livros especiaes, conforme se tratar de reunião de directoria, Mesa Plena ou assembléa geral, serão assignadas pelo presidente e pelo secretario.

Art. 72. A directoria celebrara suas sessões es ando presentes cinco membros, pelo menos. Na falta simultanea do presidente e vice-presidente, a sessão será presidida pelo director mais idoso, o qual também substituirá o presidente nas demais funções deste ultimo.

Art. 73. As deliberações da directoria serão postas em execução pelo presidente, que rubricará os despachos lançados

pelo secretario nos processos sobre que versarem.

Art. 74. A' directoria compete nomear, precedendo proposta do secretario, devidamente justificada, o pessoal para o serviço da secretaria, preferidos, quando possivel, os membros da associação; o thesoureiro, porém, será nomeado sobre proposta do presidente. Do mesmo modo se procederá para demissão dos empregados que se tornarem remissos no cumprimento de deveres.

O continuo e o servente serão nomeados pelo presidente,

sobre proposta do porteiro.

Art. 75. A directoria dará as procurações necessarias para os negocios do montepio, as quaes, escriptas pelo secretario, deverão ser assignadas pela maioria dos seus membros.

Art. 76. Nos avisos de convocação para Mesa Plena, dirigidos aos directores adjuntos, deverá o secretario expôr a materia a discutir, atim de que possa ser convenientemente estudada.

Art. 77. Compete ao presidente:

§ 1.º Marcar os dias para as sessões ordinarias e extraordinarias, quando julgar conveniente ou lhe for requisitado por qualquer dos directores.

§ 2. Temar parte nas deliberações, tendo voto de desempate. § 3.º Assignar a correspondencia official com o Governo Fe eral, com o Congresso Nacional e com os Governos Estaduaes

e Municipal do Districto Federal.

§ 4.º Resolver, por despacho seu, os negocios de mero expediente, excepto a admissão de contribuintes, concessão de pensões ou qualquer assumpto de importancia; dando, porém, conta circumstanciada das suas resoluções à directoria em sua primeira reunião.

- § 5.º Suspender, sobre proposta do secretario, até o maximo de trinta dias, os empregados da secretaria, do exercicio de seus empregos, com perda de todo o vencimento ou sómente das gratificações; e nomear o continuo e o servente.
- § 6.º Assignar, conjuntamente com o secretario, os titulos

de matricula dos contribuintes e os dos pensionistas.

- § 7 º Ordenar os pagamentos de despezas mensaes e normaes da secretaria, já autorizadas.
  - § 8.º Autorizar a retirada de dinheiros, conforme o disposto

no \$ 1° do art. 94.

- § 9.º Fazer, no mez de abril do segundo anno de exercicio da directoria, a convocação da assembléa geral, não só para a eleição de que trata o art. 67, mas tambem para a da commissão de contas, em cuja reunião o presidente apresentará o balanço concernente ao anno financeiro terminado em 31 de dezembro antecedente; e, no dia 1º de julho seguinte, nova reunião da mesma assembléa para posse da directoria eleita e approvação do parecer da referida commissão, deixando de votar nessa reunião a directoria cujo mandato findar no dia 3º do mez de junho proximo findo.
  - Art. 78. Incumbe ao vice-presidente:

§ 1.º Substituir em todos os actos o presidente em seus impedimentos temporarios.

§ 2.º Tomar parte nas deliberações de directoria, concor-

rendo com seu voto.

- Art. 79. Cumpre nos directores:
- § 1.º Concorrer com seu voto para as deliberações da directoria, sendo ouvidos em sessões ordinarias e extraordinarias sobre todos os assumptos de interesse.

§ 2.º Examinar os balancetes mensaes, do accordo com a disposição do art. 65, segundo a distribuição feita pelo pre-

sidente.

- § 3.º Presidir a commissão de sanidade, conforme a designação feita nos termos do art. 58.
  - § 4.º Propôr o que julgarem a bem da instituição.
- § 5.º Solicitar do presidente a convocação do sessões extraordinarias, quando entenderem de urgencia.
- § 6.º Rubricar os talões de recibos de annuidades, de que trata o art. 22.
  - Art. 80. São deveres do secretario:
- § 1.º Redigir as actas das sessões e proceder à leitura das mesmas, assim como a leitura do relatorio biennal apresentado

pelo presidente à assembléa geral por occasião da posse da nova directoria.

- § 2.º Redigir a correspondencia official e fazer expedil·a com sua assignatura, excepto a que for dirigida ao Governo, ao Congresso Nacional, aos Governos Estaduaes e Municipal do Districto Federal.
- § 3.º Dar parecer sobre todos os negocios que tenham de ser decididos pela directoria, ou pelo presidente depois de informados pela secção competente.

§ 4.º Escrever os despachos de accordo com as deliterações

da directoria.

§ 5.º Annunciar pela imprensa as convocações ordinarias e extraordinarias da assembléa geral, e avisar, por carta, para as sessões, os directores e adjuntos.

§ 6.º Mandar passar e assignar as certidões de papeis

existentes no archivo.

- § 7.º Organisar o relatorio da directoria e as tabellas que devam acompanhal-o, á vista dos elementos fornecidos pela secretaria, afim de serem taes documentos presentes à assembléa geral.
- § 8.º Dirigir, e fiscalizar, na qualidade de seu chefe, todos os serviços a cargo da secretaria.

§ 9.º Rubricar todos os pedidos, contas e folhas de paga-

mento.

- § 10. Informar á directoria sobre  $\sigma$  procedimento e a aptidão dos empregados da secretaria, onde comparecerá regularmente.
- § 11. Dar os esclarecimentos que forem solicitados pelas pessoas que pretenderem fazer parte da instituição como contribuintes.
- § 12. Solver as duvidas que occorrerem no acto do recebimento das joias, annuidades e multas e no do pagamento das pensões, levando ao conhecimento da directoria as que dependerem de deliberação della.

Art. 81. Cabe ao sub-secretario substituir o secretario em

seus impedimentos.

#### CAPITIILO II

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 82. A assembléa geral dos contribuintes será convocada: 1º, para a eleição da directoria e da commissão de contas, na forma do art. 67 e § 9º do art. 77;

2º, para a posse da nova administração e approvação do

parecer da commissão de contas;

3°, para deliberações extraordinarias, concernentes à appli-

cação do fundo social, nos termos do art. 61.

Paragrapho unico. A convocação da assembléa será feita com antecedencia de dez dias e por annuncios em folhas publicas, durante tres dias, salva a hypothese do art. 61.

Art. 83. A assembléa julgar-se-ha constituida achando-se reunidos mais de vinte contribuintes, na primeira convocação, e mais de quinze nas seguintes, salva a hypothese do art. 61, por si ou por procuradores especiaes.

#### CAPITULO III

#### DA COMMISSÃO DE CONTAS

Art. 84. Reunida para a eleição da nova directoria, a assemblea elegera uma commissão de tres membros, para examinar as contas apresentadas até 31 de dezembro antecedente, e sebre ellas emittir parecer. Dessa commissão não poderão fazer parte es membros das duas directorias de que se trata, sendo-lhe marcado o prazo maximo de sessenta dias para submetter o seu parecer à assemblea geral, que para esse fim deve ser convecada. conforme determinam os arts. 77, § 9°, e 82. § 2°.

O mesmo parecer, com o voto da assemblea, será levado ao

conhecimento do Governo.

#### CAPITULO IV

#### DA SECRETARIA

Art. 85. A secretaria, sob a immediata direcção do secretario. será composta de duas seccões, uma de expediente e outra de contabilidade.

O respectivo pessoal constará de: dous chefes de secção, um

thesoureiro, dous escripturarios e um archivista.

§ 1.º Haverá tambem um porteiro, um ajudante deste, que servirá de continuo, e um servente.

§ 2.º As secções de expediente e de contabilidade funccionarão em todos es dias uteis, das quatro às sete horas da tarde, prolongando-se o serviço por mais uma hora quando for necessario e o secretario o determinar.

Art. 86. Haverá um livro do ponto, sob a fiscalização do chefe de secção para esse fim designado, e no qual todos os empregados assignarão o seu nome á entrada. rubricando á sahida,

em frente da assignatura.

§ 1.º A falta de comparecimento, por motivo justificado, a juizo do secretario, sujeitara os empregados a desconto nas respectivas gratificações.

§ 2.º Quando não justificada, o desconto recahirá também sobre os ordenados, tendo, porém, os substitutos direito apenas

ás gratificações descontadas.

§ 3.º Quando a substituição for por vaga de logar superior. será abonado ao substituto o vencimento integral do substituido.

§ 4.º Excedendo as faltas de oito consecutivas, será abonada ao substituto, além do vencimento do seu emprego, metade da gratificação do substituido.

Art. 87. O thesoureiro, antes de entrar em exercicio, prestara uma fiança de 20:000\$ em dinheiro, titulos da divida pu-

blica da União, ou predios, a juizo da directoria.

§ 1.º Sera substituido em suas faltas ou impedimentos por pessoa de sua escolha, por elle remunerada e approvada pela directoria, sem que essa approvação importe em isenção da responsabilidade do mesmo thesoureiro.

§ 2.º Provindo de fallecimento ou de demissão, a falta do thesoureiro, si não for possivel reunir de prompto a directoria, o presidente nomeará quem o substitua provisoriamente, devendo porém, com a major urgencia, promover regularmente

o preenchimento definitivo do logar.

Art. 88. Os empregados que se distinguirem no desempenho de seus deveres, quando reconhecidamente doentes, poderão obter licença até tres mezes, com perda sómente da gratificação; fora deste caso, as licenças serão sem vencimentos.

Paragrapho unico. Em casos urgentes as licenças poderão ser concelidas pelo presidente, nos termos do art. 77, § 4º, em

vista de informação do secretario.

- Art. 89. Os empregados que contarem mais de trinta annos de bons serviços e invalidarem, poderão, sobre proposta da directoria e a juizo da Mesa Plena, ser dispensados do comparecimento á repartição, percebendo o ordenado do seu emprego; os que, nas mesmas condições, tiverem mais de vinte e cinco annos. dous terços; e metade os de mais de 20 annos de serviço.
- Art. 90. Os empregados da secretaria perceberão os vencimentos marcados na tabella n. 5, sendo vedada a concessão de gratificações extraordinarias.
  - Art. 91. Incumbe aos chefes de secção:
- § 1.º Dirigiros serviços da secção, apresentando ao secretario, no ultimo dia do mez, nota das faltas de comparecimento dos empregados afim de ser organisada, na de contabilidade, a folha do pagamento.

§ 2.º Desempenhar os trabalhos que lhes forem commettidos pelo secretario, prestando-lhe as informações que elle exigir

sobre os assumptos de sua secção.

- § 3.º Preparar os elementos para a organisação das estatisticas e do relatorio.
  - § 4.º Remetter para o archivo os papeis findos.
  - Art. 92. E' dever do chefe da secção do expediente:
- § 1.º Informar, com promptidão, os requerimentos que se apresentarem referindo minuciosamente os factos, usos e arestos, e declarando, expressamente, si os processos acham-se revestidos das formalidades essenciaes, de conformidade com a respectiva legislação.
- § 2. Fazer expedir os titulos dos contribuintes e pensionistas, nos termos dos despachos dados.
  - Art. 93. Cumpre ao chefe da secção de contabilidade:
- § 1.º Fazer, com o auxilio de seus empregados, toda a escripturação do montepio, inclusive a das caixas especiaes das

repartições de Fazenda nos Estados, de accordo com as instrucções expedidas pelo secretario, e conserval-a sempre em ordem.

§ 8.º Organisar os balanços e balancetes nas épocas estabelecidas, assignando-os conjunctamente com o thesoureiro.

§ 3.º Conferir os documentos de receita e despeza, verificando os calculos e lançando nelles uma averbação, datada e assignada, da qual conste o referido exame e conferencia, e fazer effectiva a imposição das multas em que incorrerem os contribuintes retardatarios no pagamento das annuidades.

Art. 94. São attribuições do thesoureiro:

§ 1.º Arrecadar as importancias e os valores pertencentes ao montepio, depositando os saldos que mensalmente se verificarem, pagas todas as despezas, em Banco designado pelo presidente, e de onde serão retiradas as quantias precisas ao movimento financeiro da instituição com autorização do mesmo presidente.

§ 2.º Pagar as pensões, os vencimentos dos empregados e quaesquer outras despezas autorizadas pela directoria ou pelo presidente, em vista de documentes com o respectivo despacho, ou de ordem escripta do secretario, com verba de conferencia assignada pelo chefe da secção de contabilidade.

§ 3.º Apresentar a directoria, mensalmente, e sempre que lhe for exigido, um balancete demonstrativo da receita e despeza a seu cargo, o qual será também assignado pelo chefe da secção de contabilidade.

§ 4.º Sujeitar à approvação da directoria o nome da pessoa que o deva substituir em faltas ou impedimentos, nos termos do

art. 87, § 1°.

§ 5.º Rubricar to les os documentos de receita e despeza, assignando as competentes partidas nos livros respectivos.

§ 6.º Comprar apolices da divida publica ou dar aos saldos disponiveis o emprego que for determinado pela directoria.

§ 7.º Verificar, cumulativamente com o chefe da secção de contabilidade, a legalidade dos documentos de despeza, das

procurações e das certidões de vida.

Art. 95. Os escripturarios coadjuvarão todos os trabalhos de escripturação e contabilidade, que lhes forem distribuidos; farão a matricula dos contribuintes, o assentamento dos pensionistas, a averbação das notas nos livros respectivos e os demais trabalhos de que forem incumbidos pelo chefe da respectiva secção ou pelo secretario.

Art. 96. Ao archivista, que tambem auxiliará os trabalhos das secções, cabe especialmente a organisação do archivo, conservando todos os papeis, documentos e livros devidamente classificados, catalogados e bem acondicionados, sendo a remessa dos papeis, documentos e hvros archivados, por pedido escripto das secções, feita em protocollo especial.

Art. 97. O porteiro tem a seu cargo a guarda, conservação e asseio do edificio, dos moveis e utensilios existentes,

auxiliando-o o seu ajudante.

- § 1.º Recebera os moveis e utensilios por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e sahidas.
- § 2.º E' o encarregado de comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente on do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submetterá com seu parecer á approvação do presidente.
- § 3.º Dará destino à correspondencia offi ial do montepio. Art. 98. Ao ajudante do porteiro, que a este substituirá em seus impedimentos, incumbem também as funcções de continuo.
- Art. 99. O continuo e o servente executarão os serviços proprios dos seus logares.

#### CAPITULO V

#### DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 100. Em livro especial da receita e despeza serão escripturadas as importancias das joias, annuidades e multas, e todas as outras quantias recebidas, qualquer que seja a procedencia, bem como os pagamentos de pensões e de outras despezas-autorizadas; sendo os langamentos feitos diariamente e por ordem chronologica.

Art. 101. Hivera tambem um livro de contis correntes com as repartições de l'azenda dos Estados, intermediarias do montepio, em que será escripturado trimensalmente o resumo das operações de receita e despeza por ellas ieitas, de accordo com os documentos que devem remetter em cumprimento do art. 111, e depois do preciso exame moral e arithmetico, feito pela secção de contabilidade, cujo chefe informará o secretario

de quaesquer faltas ou irregularidades que encontrar.

Art. 102. Serão tambe n'escripturados os seguintes livros auxiliares: de annuidades, para lançamento das recebidas dos contribuintes, com expressa declarajão do periodo a que se referirem; de prestação de jaia e annuidades, escripturado de modo que se conheça com facilidade e clareza o estado das contas dos contribuintes, conforme o modelo D; de pensões, em que serão notados os pagamentos feitos mensalmente aos pensionistas ou seus representantes, devendo ser inscripto no alto de cada folha o nome e a qualidade do pensionista, a importancia da pensão annual, a data do despacho que autorizou o pagamento, a em que este tiver de começar e a em que deverá terminar, si forem varões os pensionistas.

§ 1.º No verso de cada uma das folhas do ultimo livro serão mencionadas todas as occurrencias que se derem a respeito dessepensionista, taes como: data do nascimento, nome do tutor, curador ou procurador, data do titulo destes, mudança de nome ou ap-

pellido, e outras circumstancias convenientes.

§ 2.º A inscripção dos nomes dos contribuintes e pensionistas nos livros de annuidades e pensões, será feita em vista do respectivo titulo de matricula ou de pensão, em cujo verso se averbara a data da autorização da directoria.

Art. 103. Todos os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretario, e os talões de recibos de annuidades, de que trata o art. 22, pelo membro da directoria designado pelo

presidente no termo da abertura.

Art. 104. No livro de receita e despeza, nos balancetes mensaes e no balanço geral será discriminada a renda proveniente de joias e annuidades pagas em prestações e os respectivos augmentos e multas.

Art. 105. Por certidão até duas laudas se cobrará 2\$ e mais

500 réis por lau la que accrescer, além do respectivo sello.

#### CAPITULO VI

#### DO SERVIÇO DO MONTEPIO NOS ESTADOS

Art. 106. Os pensionistas que não residirem na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro poderão receber as pensões nas repartições de Fazenda dos Estados, assignando os recibes em folha impressa.

No alto de cada folha se inscreverá o nome do pensionista, a importancia da pensão annual, a data da autorização do montepio para o pagamento, e a em que este tiver de começar e

terminar, si forem varões os pensionistas.

Art. 107. Em livro denominado de receita e despeza ou caixa especial do montenio serão escripturadas as importancias das joias, annuidades, multas e quaesquer quantias recebidas dos contribuintes, que preferirem satisfazel-as nos Estados, bem como as pensões pagas nelles.

§ 1.º Nenhum artigo de receita se lancará neste livro sinão á vista de guia ou documento datado e assignado pelas proprias partes, em duas vias, no qual esteja declarada, em algarismos e por extenso, a quantia arrecadada, com designação da sua procedencia, tempo de vencimento, si for annuidade. e do nome do contribuinte por conta de quem se fizer a en-

§ 2.º No acto do recebimento das joias, annuidades, multas, emolumentos ou qualquer outra verba de receita, as repartições de Fazenda entregarão às partes, para sua resalva, conhecimentos extrahidos dos competentes livros de talão, que serão devolvidos ao secretario do montepio, logo que for extrahido o ultimo conhecimento de ceda um.

Art. 108. As folhas e livros, de que tratam os artigos anteriores, serão fornecidos pelo montepio e rubricados por empregados da repartição de Fazenda designados pelo respectivo chefe, servindo emquanto houver espaço em branco e passando de uns para outros annos. Encerrada, porém, uma parte da escripturação nos referidos livros, a do outro não poderá continuar, e serão ambos remetidos ao montepio depois de transportado o saldo que existir em caixa e de transferidas as inscripções das pensões para novos livros.

Art. 109. As pensões serão pagas pela caixa especial do montepio a cargo do thesoureiro da repartição de Fazenda e por este supprida com as quantias necessarias para os pagamentos

devidos.

- Art. 110. Na primeira quinzena dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, as repartições de Fazenta sacarão contra o Thesouro Feleral e a favor do montepio, pela importancia da receita proveniente das joias, annuidades, multas, emolumentos e de qualquer outra origem, arrecadada no trimestre anterior, e a favor do Thesouro e contra o montepio, pela importancia do pagamento das pensões e de qualquer outra despeza effectuada no respectivo trimestre, sendo ambos os saques a prazo de oito dias. Assim, o jogo de supprimentos entre o Thesouro e o montepio será feito com facilidade e clareza, recebendo este daquelle o excesso da receita sobre a despeza, ou indemnizando a despeza a maior, no caso contrario.
- Art. 111. As primeiras vias dos saques serão remetidas directamente ao Thesouro, as segundas ao secretario do montepio, juntimente com uma das vias dos documentos de receita e despeza numerados seguidamente, tanto os de receita como os de despeza, declarando-se no officio de remessa a importancia dellas e as dos saques.

§ 1.º No mésmo officio será incluida uma relação das quantias que representarem os documentos e dos numeros que lhes couberem.

§ 2.º Fóra das épocas mencionadas não se fará nenhum saque a favor do montepio, embora não haja necessidade de applicar durante o mez a importancia da receita arrecadada.

§ 3.º Ao pagamento dos saques contra o montepio precederá despacho do presidente, langudo no officio de commu-

nicação.

- Art. 112. Os pagamentos feitos serão lançados em uma só partida de despeza na cuixa especial, na data em que forem os documentos remettidos ao montepio, de modo que se possa verificar o saldo real em dinheiro, que ficar existindo na mesma caixa.
- Art. 113. Logo que a repartição de Fazenda recelher, por conta de algum empregado recentemente admittido, a contribuição de joia e annuidade correspondente, no caso de não poler sacar immediatamente, na fórma do art. 110, officiará ao secretario do montepio, para que possa ser feito o assentamento da matricula do contribuinte e expedir-se-lhe titulo.
- Art. 114. Todas as despezas relativas ao montepio correrão por conta delle, não podendo em caso algum onerar a Fazenda Nacional.

#### CAPITULO VII

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 115. Os recibos de joias, contribuições e pensões, os requerimentos, quitações e quaesquer outros papeis que transitarem pelo montepio, estão isentos de sello fixo, em virtude do regulamento do sello, gosando da mesma isenção os livros destinados à escripturação.

Art. 116. O anno financeiro do montepio coincide com o anno civil. As contas submettidas ao exame da assembléa geral biennalmente se referirão ao periodo terminado em 31 de

dezembro do anno que findou.

Art. 117. As presentes disposições não poderão ter vigor, nem ser reformadas ou interpretadas authenticamente, sem approvação do Governo.

Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, em 26 de outubro de 1902.

Olegario II. de Aquino e Castro, presidente. — Antonio F. Copertino do Amaral, secretario. — Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim, Francisco de Faria Lemos e Gabriel Luiz Ferreira, directores effectivos. — Francisco Carlos da Luz, Luiz Antonio Fernandes Pinheiro, Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, Fabio Hostitio de Moraes Rego, José de Oliveira Coelho, Saturnino Sogres de Meirelles e Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz, directores aljuntos.

Tabella n. 1

JOIA COM ANNUIDADES

Para cada 18000 de pensão annual

(Annuidade invariavel e igual a 15% da pensão annual)

Idades	Joias	Numero de annui- dades para a remissão dellas	Idades	Joias	Numero de annui- dades para a remissão dellas
29	<b>\$</b> 727	16,17	41	<b>3§</b> 199	13,32
21	<b>\$</b> 823	16,09	42	3\$689	13,13
22	<b>\$</b> 880	16,01	43	33881	12,92
23	<b>8</b> 935	15.92	41	43085	12,72
24	18 W	15,83	45	4\$292	12,51
25	<b>1</b> \$150	15,73	46	4\$503	12,29
26	<b>1</b> 8270	15,68	477	4\$719	12,07
27	<b>1\$</b> 38 i	15,49	48	4\$910	11,84
23	<b>1</b> §503	15,37	49	53166	11,61
29	<b>1</b> \$327	15,24	50	5\$397	41,37
30	<b>1\$</b> 755	15,11	51	58628	11,13
31	<b>13</b> 355	14.95	52	5.867	10,89
32	2,027	14,83	53	68110	10,61
3 <b>3</b>	23143	14,60	54	6§357	10,35
34	23344	11,51	55	63607	<b>1</b> 0,13
35	<b>2</b> 3 100	11,38	56	68360	9,87
36	23627	11,22	57	73117	9,60
37	23791	11,05	58	7\$375	9,3;
38	<b>2</b> 3(+) :	13,87	59	73636	9,07
39	3}134	13,7)	60	788.)8	8,30
40	34:11	13,51	1		

Poder Executive 1903

Tabella n. 2

## ANNUIDADES

Para cada 18000 de pensão annual

21         05200         46,09         42         0\$431         13,13           22         0\$205         46,01         43         0\$451         12,92           23         05211         45,02         44         0\$471         12,72           24         0\$217         45,83         45         0\$493         12,51           25         0\$223         45,73         46         0\$516         12,29           26         0\$230         45,68         47         0\$541         12,07           27         0\$237         45,49         48         0\$507         41,84           28         0\$248         15,37         49         0\$595         11,61           29         0\$257         45,24         50         0\$425         11,37           30         0\$266         15,11         51         0\$656         11,43           31         0\$276         41,98         52         0\$59         10,89           32         0\$287         14,83         53         0\$724         40,61           33         0\$298         11,69         54         0\$502         40,38           34         0\$309         14,51	Idados	.\unuidades	Numero de annui- dades para a remissão deltas	Idades	Annuidades	Numero de annui- dades para a remissão dellas
21         05200         16,09         52         05431         13,13           22         05205         16,01         43         05551         12,92           23         05211         15,02         44         05171         12,72           24         05217         45,83         45         05193         12,51           25         05223         15,73         46         05516         12,29           26         03230         15,68         47         05541         12,07           27         05237         15,49         48         0557         11,54           28         05248         15,37         49         05557         11,61           29         05257         15,21         50         05055         11,61           30         05266         15,11         51         05056         11,13           31         05276         11,98         52         05489         10,99           32         05287         11,83         53         05724         10,61           33         05298         11,09         54         05702         10,38           31         05309         13,51	20	03195	16,17	41	03:13	13,32
22         0\$205         16,01         43         0\$15 f         12,92           23         0\$211         15,02         44         0\$171         12,72           24         0\$217         15,83         45         0\$193         12,51           25         0\$223         15,73         46         0\$516         12,29           26         0\$230         15,68         47         0\$541         12,07           27         0\$237         15,49         48         0\$507         11,81           28         0\$248         15,37         49         0\$525         11,61           29         0\$257         15,21         50         0\$255         11,61           29         0\$257         15,21         50         0\$255         11,37           30         0\$266         15,11         51         0\$650         11,13           31         0\$276         11,98         52         0\$550         10,89           32         0\$287         11,83         53         0\$724         10,64           33         0\$208         11,51         55         0\$502         10,38           31         0\$309         11,51			16,09	42	03431	13,13
23         05211         45,02         44         0\$171         12,72           24         0\$217         45,83         45         0\$493         12,51           25         0\$223         45,73         46         0\$516         12,29           26         0\$230         45,68         47         0\$541         12,07           27         0\$237         45,40         48         0\$507         41,84           28         0\$248         15,37         40         0\$595         11,61           29         0\$257         45,24         50         0\$25         11,37           30         0\$266         15,41         51         0\$650         11,43           31         0\$276         14,98         52         0\$650         10,89           32         0\$287         14,83         53         0\$724         10,64           33         0\$298         14,60         54         0\$502         10,38           34         0\$309         14,51         55         0\$803         10,43           35         0\$322         14,38         56         0\$845         9,87           36         0\$335         14,22		· .	16,01	43	03#5f	12,92
24         6§217         45,83         45         0§493         42,51           25         0§223         45,73         46         0;516         12,29           26         0§230         45,68         47         0§541         42,07           27         0§237         45,49         48         0;507         41,84           23         0§248         15,37         49         0§595         11,61           29         0§257         45,24         50         0§425         11,37           30         0§266         45,11         51         0§656         11,43           31         0§276         44,98         52         0§450         10,89           32         0§287         14,83         53         0§724         40,64           33         0,298         14,83         53         0§724         40,64           33         0,298         14,69         54         0§502         10,38           34         0§309         14,51         55         0§303         10,43           35         0§322         14,38         56         0§450         9,87           36         0§335         14,22		,	15,02	41	0\$171	12,72
25         0§223         15,73         46         0§516         12,29           26         0§230         15,08         47         0§541         12,07           27         0§237         15,10         48         0§507         11,84           28         0§248         15,37         49         0§525         11,61           29         0§257         15,21         50         0§055         11,37           30         0§266         15,41         51         0§056         11,13           31         0§276         11,98         52         0§159         10,89           32         0§287         11,83         53         0§724         10,64           33         0§298         11,69         54         0§502         10,38           34         0§309         11,51         55         0§303         10,43           35         0§322         14,38         56         0§345         9,87           36         0§335         11,22         57         0§50         9,31           37         0§349         14,05         58         0§340         9,34			15,83	45	03193	12,51
26         03230         15,68         47         05541         12,07           27         05237         15,49         48         0557         11,84           28         05248         15,37         49         05585         11,61           29         05257         15,24         50         0\$25         11,37           30         05266         15,11         51         03050         11,13           31         05276         11,98         52         03/50         10,89           32         05287         11,83         53         05724         40,64           33         05298         11,69         54         0502         10,38           34         05309         11,51         55         03503         10,43           35         05322         14,38         56         0545         9,87           36         03335         11,22         57         0551         9,60           37         0339         14,05         58         05550         9,31			15,73	.16	05516	12,29
27         05237         15,40         48         0557         41,84           28         05248         15,37         49         05525         11,61           29         05257         15,24         50         0525         11,37           30         05266         15,11         51         05050         11,43           31         05276         14,98         52         05480         10,89           32         05287         14,83         53         05724         10,64           33         0,298         14,60         54         0502         10,38           34         05309         14,51         55         05803         10,43           35         05322         14,38         56         05855         9,87           36         05335         14,22         57         0551         9,60           37         05349         14,05         58         05350         9,34		1	<b>1</b> 5,68	47	03541	12,07
28			15,49	48	0,507	11,81
29         0§257         15,21         50         0§25         11,37           30         0§266         15,11         51         0§656         11,13           31         0§276         11,98         52         0§350         10,89           32         0§287         11,83         53         0§724         40,64           33         0§298         11,69         54         0§502         10,38           34         0§309         11,51         55         0§503         10,43           35         0§322         14,38         56         0§455         9,87           36         0§335         11,22         57         0§51         9,60           37         0§349         14,05         58         0§350         9,31		1	15,37	49	(%595	11,61
30         05266         15,11         51         05050         11,13           31         05276         14,98         52         0550         10,89           32         05287         14,83         53         05724         10,64           33         05208         15,69         54         0502         10,38           34         05309         14,54         55         0503         10,43           35         0532         14,38         56         05355         9,87           36         05335         14,22         57         0504         9,60           37         05349         14,05         58         0505         9,34	29	l I	15,21	50	0\$325	11,37
32     05287     11,83     53     05724     40,64       33     05298     11,69     54     05702     10,38       34     05309     11,51     55     05323     10,43       35     05322     14,38     56     05845     9,87       36     05335     11,22     57     0551     9,60       37     05349     14,05     58     05550     9,34			45,44	51	03056	11,13
33     0,298     15,69     54     0,502     10,38       34     0,309     15,51     55     0,503     10,43       35     0,322     14,38     56     0,545     9,87       36     0,335     15,22     57     0,501     9,60       37     0,349     14,05     58     0,325     9,34	31	05276	11,98	52	0\$:50	10,89
31     05309     11,51     55     0\$503     10,13       35     05322     14,38     56     05855     9,87       36     05335     11,22     57     0\$51     9,60       37     05349     14,05     58     0\$350     9,31	3 <b>2</b>	0.287	11,83	53	ેડ્રે?24	10,61
35 0\frac{3322}{36} 0\frac{3322}{335} 11\frac{14.38}{322} 57 0\frac{3545}{3521} 9\frac{50}{3521} 9\frac{50}{3521} 9\frac{50}{3521} 9\frac{50}{3521} 9\frac{50}{3521} 9\frac{352}{3521} 935	33	0,298	11,69	54	050.5	10,38
35 0\$322 14,38 56 0\$355 9,87 36 0\$335 11,22 57 (\$571 9,60 37 0\$349 11,05 58 0\$350 9,31	31	0\$309	11,51	55	03803	1 10,13
37 03349 14,05 58 03350 9,34	35		14,38	56	0385	9,87
	36	0.3335	11,22	57	0\$571	9,60
38 08363 13,87 59 080.2 9,07	37	0.5349	11,05	58	087,40	9,31
	38	0\$363	13,87	59	0≰9.:2	9,07
39 0,379 13,70 60 18048 8,80	39	0.379	13,70	60	18048	8,80
40 05395 13,51	40	0.5395	13,51			

Tabella n. 3

REMISSÕES

Para cada 1,000 de pensão annual

IDADES	remis <b>sões</b>	IDADES	REMISSÕES
20	3\$152	41	5\$497
21	3\$216	42	5 <b>\$65</b> 8
22	3§282	43	5\$823
23	3\\$354	44	<b>5</b> \$993
24	3\$433	45	6\$167
25	3§513	46	6\$346
26	3\$612	47	6 <b>352</b> 9
27	33708	48	6 <b>\$7</b> 16
28	38809	49	6\$907
29	3\$913	50	7\$102
30	43022	51	7\$298
31	18134	52	7\$500
32	48251	53	78706
33	48371	54	7\$915
34	48497	55	83126
35	4\$626	56	8\$340
36	4\$760	57	8\$557
37	13898	58	8\$776
38	53041	59	8\$996
39	5 <b>§188</b>	60	93218
40	5\$310		

Tabella n. 4 Vida média segundo a tabba de mortalidade de Kerseboom

1DADES	VIDA MÉDUA		10ADES	VIDA MÉDIA		
	Annos	Mezes		Annos	Mezes	
1	-41t	6	25	33	3	
4	42	8	26	32	8	
.3	40	15	27	32	1	
1	41	2	<b>2</b> 8	31	6	
5	41	5	20	31	0	
6	41	3	30	30	6	
7	41	0	31	30	1	
8	43	0	32	29	s	
9	43	3	33	29	3	
10	42	8	34	28	10	
11.	42	2	35	28	4	
f:	111	ĩ	203	27	10	
13	40	11	37	27	3	
11	10	3	38	26	s	
15	39	7	39	26	1	
16	38	11	-1()	25	6	
17	38	:	41	21	10	
18	37	ì	42	21	ş	
10	36	11	43	23	1)	
50	26	::	44	22	11	
31	35	î	45	22	4	
22	35	()	4:1	21	9	
23	31	5	47	21	2	
24	327	<b>t</b> o	48	20		

	VIDA MÉDIA		IDADES	vida <b>M</b> édia		
IDADES	Annos	Mezes		Annos	Mezes	
			***	_		
49	20	0	73	7	9	
50	19	5	74	7	3	
54	18	10	75	6	10	
52	18	4	76	6	5	
53.	17	10	77	6	θ	
54	17	3	78	5	8	
5 <b>5</b>	16	9	79	5	4	
50	16	2	80	5	0	
5 <b>7</b>	15	8	81	4	9	
58	15	2	82	4	5	
59	11	7	83	4	1	
60	1.4	1	84	3	8	
-31	13	7	85	3	4	
32	13	!	\$65	3	1	
-1:3	12	7	87	2	10	
64	12	1	88	5	7	
d <b>5</b>	11	7	89	2	5	
63	11	ı	90	2	2	
67	10	7	91	2	0	
48	40	1	92	1	ę,	
101	9	7	93	1	6	
70	9	2	94	1	0	
71	8	8	95	0	6	
72	8	2	96	0	0	

#### Tabella n. 5

### Vencimentos annuaes do pessoal da Secretaria do Montepio

2 chefes de secção a 3:400\$.			6:800\$000
i thesoureiro			3:800\$000
2 escripturarios a 2:600\$.		•	5:200\$000
1 archivista			1:600\$000
1 porteiro			1:600\$000
1 ajudante, continuo			1:200\$000
1 servente			1:000\$000

Observações — Para os devidos effeitos, o vencimento de cada empregado será dividido em 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação.

No vencimento do thesoureiro se inclue a quantia de 400\$ para

quebras.

A presente tabella foi ratificada pela Mesa Plena em sessões de 15 de setembro e 26 de outubro de 1902.

## Modelo A

## Monte-pio G. de E. dos Servidores do Estado Estabelecido por decreto de 10 de janeiro de 1835

Titulo de mai	tricula N				
A directoria do Monte-pio Geral de Economia dos Servidore do Estado resolveu mandar inscrever o nome do					
·	o dito Monte-pio, com as seguintes				
	Filhos				
Estado					
-					
Valor da inscripção					
E para c seu titulo se expe	diu o presente, que deverá ser in- n de que os herdeiros do matriculado censões.				
Rio de Janeiro, de	de 19				
O Presidente,	O Secretario,				

# Modelo B

Recibo das joias e annuidades

O contribuinte	更难	ANNO DE	
pagou nesta data a quantia[abaixo de- clarada, relativa a	res do Estado	pagou a quantia de	
Joia\$	∾ंि<≫<≪ nia dos Seryido	relativa a  Joia  Annuidade	
Multa\$		Multa	\$ G. de E. dos Servidores do
de 19O Chefe,	Monte-pi	Estado, de de	

# Modelo C

# Monte-pio G. de E. dos Servidores do Estado

Estabelecido por decreto de 10 de janeiro de 1835

Ditulo de pensão	N.º
A directoria do Monte-p	
do contribuinte	
a pensão annual de	¥
que lhe será paga mensalmen Monte-pio nesta Capital (ou partição de Fazenda de qualq blica, onde estabeleça sua resi E para seu titulo se ex deverá ser inscripto no respe Rio de Janeiro,de	nte na Thesouraria do trimensalmente na requer Estado da Repudencia).  Espediu o presente, que ectivo livro.
0 Presidente,	O Secretario,

# Modelo D

200				
				\$
		agır em prestaçõe		
		acho da directorio		
DATA DO PAGAMEN	(TO	MENSALIDADES PAGAS	MULTAS DE 5 %	PRESTAÇÕES
(Anno)				
Fevereic <b>o</b>	8	De Janeiro	.] ]	8
Março	7	» Fevereiro	.	\$
\bril	19	» Março	. 8	8
Iaio	5	» Abril	.[	8
Junho	2	» Maio	.}	\$
fullio	12	» Junho	. 8	\$
Agosto	10	» Julho	.	\$
setembro	9	» Agosto	.] {	\$
Ontubro	13	» Setembro	. 8	\$
Yovembro	į	» Outubro	.}	\$
nendiance	1	» Novembro	.] ]	
(Anno)	1		1 1	
auciro	15	» Dezembro	. \$	8
İ				
	<del></del>	-		
		OBSERVAÇÊ	Šte o	

# DECRETO N. 4775 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 1903

Manda observar o regulamento para a execução da lei n. 973, de 2 de janeiro de 4903, que creou o officio privativo do registro facul - tativo dos documentos e outros papeis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autor zação conferida pelo art. 1°, § 4°, da lei n. 973, de 2 de juneiro de 19.3, resolve decretar que no registro facultativo dos documentos e outros papeis, a que se refere o mesmo decreto, se observe o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scalara.

# Regulamento a que se refere o decreto n. 4775 desta data

#### TTTULO I

# Do Registro Especial

### CAPITULO I

DA INSTALLAÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL

- Art. 1.º O Registro Especial, creado no Districto Federal pela lei n. 973, de 2 de janeiro do corrente anno, será installado trinta dias depois da publicação do presente regulamento, e na mesma data se iniciara nos Estados o serviço da averbação a que se refere o § 2º do art. 1º da referida lei.
- Art. 2.º A installação será celebrada com assistencia do presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, lavrando-se o auto respectivo no livro Protocollo, na pagina immediatamente seguinte à do termo de abertura, por um dos tabelliães designado pelo mesmo presidente, especificando-se o titulo com que serve o official do Registro e o numero e qualidade dos livros que devem servir no Registro Especial, pela fórma que este regulamento prescreve; sendo remettida uma cópia ao Ministro da Justiça (1911); (1)

## CAPITULO II

#### DO OFFICIO DO REGISTRO ESPECIAL

- Art. 3.º O officio do Registro Especial é privativo, unico e indivisivel e será exercido no Districto Federal por um serventuario vitalicio que se denominará official do Registro Especial, nomeado livremente pelo Presidente da Republica no primeiro provimento e por concurso, nos subsequentes, na forma do decreto n. 9420 de 1885.
- Art. 4.º O officio do Registro Especial, no Districto Federal, comprehende:
- a) o registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos (art. 1°);

b) o registro a que se refere o art. 3º da lei n. 79 de 23 de agosto de 1892 para a validade dos titulos, documentos e papeis contra terceiros (art. 1º);

c) o registro de sociedades de natureza civil a que se refere o decreto n. 173 de 10 de setembro de 1893 para adquirirem

personalidade juridica (art. 1° § 1°);
d) a averbação do reconhecimento de lettra e firma feito
pelos tabelliães para (s titulos, documentos e papeis particulares valerem contra terceiros, nos termos do art. 3° da lei de
26 de agosto de 1892 e do art. 49, 2ª parte, da lei n. 859 de
16 de agosto de 1902 (art. 1° § 2°);

e) quaesquer registros que não estiverem ou não forem attribuidos privativamente a outro serventuario (art. 1º § 1º 2º parte).

Art. 5.º Nos Estados, emquanto não for especialmente providenciado pelas respectivas legislaturas, a averbação ficará, em cada municipio ou comarca, a cargo dos serventuarios incumbidos do registro de títulos e documentos.

#### CAPITULO III

DO OFFICIAL DO REGISTRO ESPECIAL, SUB-OFFICIAES E AUXILIARES

Art. 6.º O official do Registro no Districto Federal é sujeito ao presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, que lhe dará posse, precedida do compromisso legal.

Art. 7.º O official do Registro terá os escreventes compromissarios e auxiliares necessarios para o serviço, por elle ad-

mi ttidos e dispensados livremente.

Art. 8.º Os escreventes compromissarios se denominarão—sub-officiaes e ficam habilitados para escrever em todos os livros do registro, com excepção do termo de encerramento do Protocollo, que será do proprio punho do official.

Art. 9.º Um dos sub-officiaes, nos casos de muita affluencia de trabalho, poderá, por indicação do official e autorizado pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, passar as certidões independente de subscripção do mesmo official e subscrever por este os demais actos do officio, devendo o official fazer constar do Protocollo no termo de encerramento e do Diario os a tos do registro em que tiver intervindo o sub-official.

Art. 10. O official poderá igualmente propor ao presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal um dos sub-officiaes para o servico das notificações e demais diligencias que

as partes solicitarem.

# CAPITULO IV

#### DOS LIVROS DO REGISTRO

Art. 11. O Registro Especial terá os seguintes livros:

Um Protocollo para o apontamento de todos os títulos, documentos e papeis apresentados diariamente para serem registrados ou averbados;

Um livro para o registro de todos os titulos, documentos e papeis, quer para os effeitos de sua authenticidade e perpe-

tuidade, quer de sua validade contra terceiros;

Um dito para o registro de sociedades civis, nos termos da lei de 10 de setembro de 1893;

Um dito para a averbação do reconhecimento de firma e lettra pelos tabelliães;

Um dito para o registro das notificações e mais diligencias solicitadas pelas partes ;

Um Indicador pessoal;

Um Diario; e outros que se tornarem necessarios para cada um dos registros posteriormente creados.

Art. 12. O livro Protocollo e os dos diversos registros terão 300 folhas e as dimensões de  $0^{m}$ ,59 de altura por  $0^{m}$ ,42 de largura.

Art. 13. Todos os livros serão abertos, rubricados e encerrados, no Districto Federal, pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal e isentos de sello, menos o Protocollo.

- Art. 14. Cada um dos livros terá numeração seguida e independente. A numeração das paginas terminará com o livro que se tiver findado, começando nova no livro seguinte; os numeros de ordem, porém, dos lançamentos de cada livro não serão interrompidos, mas continuados infinitamente nos livros seguintes.
- Art. 15. Em todos os livros, a pagina immediata à do termo de abertura, assim como as seguintes, serão cortadas na parte superior por tres linhas horisontaes que formem dous espaços. No primeiro espaço se escreverá o titulo do livro, o numero destreo anno em que se faz o serviço. No segundo espaço se

escreverá a inscripção de cada uma das columnas formadas por linhas perpendiculares, nas quaes serão mencionadas as declarações que deva conter cada livro.

No Diario, porém, as paginas serão cortadas apenas por duas

linhas, escrevendo-se no centro o anno e o numero do livro.

Art. 16. Os livros serão escripturados conforme os modelos annexos, quo poderão ser alterados por autorização do Mi-

nistro da Justiça, sob representação fundada do official.

Art. 17. O livro Protocollo deverá conter o numero de ordem, mez, dia, natureza do titulo, qualidade do lançamento (registro ou averbação), nome do apresentante e annotações.

Art. 18. C fivro de registro de titoles, documentos e papeis deverá conser o numero de ordem, data, registro (transcripção

como presereve o art. :0) e annetações.

Art. 19. Os livros do registro de sociodades civis e de averbação conterão igualmente o numero de ordom, data, inscripção nes termes dos arts. 31 e 32 e annoteções.

Art. 20. Nas annotações serão lançadas as occurrencias que se derem a respeito do título, documento, papel, ou de sociedades civis no acto do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos; devendo, nas do Profecollo, fazer-se referencia à pagina e numero do livro em que se tenua feito o respectivo lançamento, e de outras em que houver quaesquer notas ou declarações.

Art. 21. O Indicador pessoal será dividido alphabeticamente para a inscripção dos nomes de tolas as pessoas que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figuram nos livros dos registros ou das averbaçãos; o devera center o numero de ordem, nome das pessoas, to renejas nos numeros de ordem e pagina dos outros livros e amortações.

Art. 22. Si a mesma pessoa ja estiver no Indicador pessoal, somente se fara, na e dumua das referencias, uma referencia ao numero de ordem, pagina e numero de livro em que estiver

lancado o novo registro ou averbação.

Art. 23. Si no mesmo registro ou a verbação figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nomo do cada uma será lançado distinctamente uo Indicador pessoal com referencia re-

ciproca na columna das annotações.

Art. 24. O Registro de notificações servirá para o lançamento das diligencias solicitudas pelas partes ao oficial do Registro no Districto Federal, ou por este requisitadas aos respectivos serventuarios nos outros municipies, e deverá contro numero de ordem, especificação da diligencia requerida e annotações.

Art. 25. O Diario será um auxiliar dos livros do registro, averbação e notificações e especialmente da vida interna do cartorio. Nelle serão lançados os provimentos de instrucção e correição, relativos ao officio, pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal e sub-procurador do Districto, e as decisões relativas a quaesquer duvidas sobre a execução da lei da creação do officio, ordem e processo do respectivo

serviço, ou referentes a annullação ou suspensão dos registros e averbações, ás diligencias requeridas pelas partes, admissão e dispensa do pessoal, autorização aos sub-officiaes e actos de registro em que tenham intervindo, e ao exercicio do serventuario, sub-officiaes e auxiliares.

Art. 26. O Ministro da Justiça, sob representação do official privativo, poderá autorizar a creação de livros especiaes para o registro e averbação de cada uma das classes de documentos e

titulos que concorrerem em maior quantidade.

Art. 27. O official do Registro substituirà os livros logo que estiverem escriptes dous terços de suas folhas para que não haja informação por convice e gou course.

interrupção nos serviços a seu cargo.

Art. 28. Os livros do Registro, salvo caso de força maior, não sahirão do respectivo cartorio, onde deverão effectuar-se todas as difigencias judiciaes ou extrajudiciaes que exijam a sua apresentação.

Art. 29. O official guardará com segurança os livros e bem assim os documentos, titulos e papeis apresentados e não re-

gistrados ou averbados no mesmo dia.

# CAPITULO V

## DA FORMA DO REGISTRO E AVERBAÇÃO

Art. 30. O registro de titules, documentos e papeis, para sua authenticidade, conservação e perpetuidade, ou validade contra terceiros, consistirá na transcripção ou copia integral verbo ad verbom, com a mesma orthographia e pontuação, referencia ás entrelinhas ou quaesquer accrescimos, alterações, defeitos ou vicios que tiver o original apresentado e bem assim dos seus caracteristicos exteriores e formalidades legaes, qualidade e importancia do sello, numero de ordem e data do Protocollo e do registro e nome do apresentante; podendo o registro dos documentos mercantis ser feito no mesmo estylo e pela mesma fórma em que estiverem escriptos, quando a parte solicitar. E em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido e concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabelliães; depois do que o official assignará o nome por inteiro.

Art. 31. A averbação consistirá na declaração da natureza do titulo, documento ou papel, valor, prazo, logar em que tenha sido lavrado, nome e condição juridica das partes, nome das testemunhas, data do reconhecimento pelo tabellião e o nomo deste, nome do apresentante, numero de ordem e data do Protoc llo e da averbação, importancia e qualidade do sello pago; depois do que será datada e rubricada pelo official.

Art. 32. O registro das sociedades civis, a que se refere o decreto n. 173 de 1893, consistirá na declaração do titulo ou denominação, fins e séde da associação ou instituto, tempo de

duração, fundo social e sua applicação, nomes dos socios fundadores ou instituíderes, quando não constem do compromisso, contracto ou estatutos, modo pelo qual é administrada e representada em Juizo e em geral em suas relações para com terciros, e si respondem ou não os asseciados, subsidiariamente, pelas obrigações que contrahirem seus representantes em nome dellas, devendo igualmente constar da inscripção os nomes dos membros da directoria provisoria ou definitiva e do apresentante dos exemplares do Diario Official, a que se refere o art. 39, para os fins da inscripção. E terminado o registro, certificando o official a inscripção, fará a entrega e o archivamento, como nelle se determina.

Assim se procederá nos casos de referma ou alteração dos estatutos, contracto ou compromisse, fazendo-se as devidas referencias na columna das canotações.

#### CAPITULO VI

#### DA ORDEM DO SERVIÇO U DECOCESSO DO REGISTRO

Art. 33. O serviço de Registro começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 1 da turde, em todos os dias, exceptuados os domingos e os feriados nacionaes.

Art. 31. O registro ou averbação, começado dentro das horas acima, não se interromperi, proregando se a hora até ser concluido.

Paragrapho unico. Considera-se principiado o serviço desde que o titulo, documento ou propet tenha sido apresentado e feito o apontamento no Protocollo.

Art. 35. O official adoptará o melhor regimen interno, de modo a assegurar ás partes a precedencia na apresentação de seus títulos, documentos ou papeis, quando pela affluencia não possam ser attendidos ao mesmo tempo.

Art. 36. Apresentado o titulo ou documento para o registro ou averbação, serão tomados no Protocollo a data de sua apresentação sob o numero de ordem que se seguir immediatamente, a natureza do titulo, a qualidade do lançamento a fazer (registro ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao numero de ordem, a data e qualidade do lançamento no corpode titulo, decumento ou papel, pela forma seguinte:

« Apresentado no dia (tale para registro (on averbação) apontado sob o número de ordere (tal) do Protocollo. Río do Janeiro em tantos de talem para en Em testemunho da verdade, ou, o que certifico.

O official do registro especial F... (rubrica).»

Art. 37. Em seguida se far i no livro respectivo o langamento (registro ou averbação a concluido este se declarará no corpo do titulo, documento ou prefectumero de ordem o data do re-

gistro (ou averbação) no livro competente, rubricando o official essa declaração e as demais folhas do titulo, documento ou papel, pela forma seguinte:

- « Registrado (on averbado) sob o n. (tal) no livro n. (tal) do registro (ou averbação) no dia (tal). Rio de Janeiro em tantos de tal mez e anno. Em testemunho da verdade O official do registro especial, F. (rubrica).»
- Art. 38. Os titulos, documentos e papeis em idioma estrangeiro podeião ser registrados no idioma do seu original, quando para o effeito da sua authenticidade, conservação e perpetuidade; para a validade contra terceiros, porém, deverão ser competentemente traduzidos na lingua nacional e registrada ou averbada a traducção.
- Art. 39. Para o registro de sociedades civis serão apresentados dous exemplares do Diario Official, em que tenham sido publicados os estatutos, compromisso ou contracto social, e por elle se fará a inscripção do registro, nos termos e pela forma do art. 32, lançando-se nos dous exemplares as competentes declarações do apontamento do Protocollo e do registro, um dos quaes será entregue ao apresentante com uma cópia authentica da inscripção do registro, e o outro ficará archivado em cartorio; rubricando o official e sellando as folhas em que estiver impresso o contracto, compromisso ou estatutos.

Art. 40. Depois de feitos os lançamentos nos livros respectivos, se fará nas annotações do Protocollo referencia ao numero de ordem sob o qual tenha sido feito o registro ou averbação no livro

respectivo, datando e rubricando em seguida o official.

Art. 41. O apontamento do título, documento ou papel no livro Protocollo se fará em seguida e immediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e differente a qualidade do lançamento por fazer (registro ou averbação); e onde terminar cada apontamento será traça la uma linha horisontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diario, lavrado termo de encerramento do proprio punho do official, por este datado e rubricado.

Art. 42. O lançamento dos registros e averbação nos livros respectivos será tambem seguidamente na ordem da prioridade de seu apontamento no Protocollo, quando não for obstado por ordem de autoridade competente ou duvida que surja no momento; seguindo-se, neste caso, o lançamento dos immediatos, sem prejuizo da data authenticada pelo compe-

tente apontamento.

Art. El. Cada registro en averbação será datado e assignado de per si pelo official e separado um do outro por uma linha horisontal, devendo nos registros de titulos, documentos e papeis o official assignar o nome por inteiro, e nos de sociedades civis e nas averbações a simples rubrica.

Art. 41. Quando por uma só pessoa ou pessoas differentes for, ao mesmo tempo, apresentido, para registro ou averbação, mais de um título, documento ou papel de responsabilidade

do mesmo individuo ou firma social, embora de natureza differente, os titulos, documentos ou papeis apresentados terão o mesmo numero de ordem no Protocollo, addicionadas segui-

damente as lettras alphabeticas.

Art. 45. O registro e a averbação devem ser immediatos, e quando não o possam ser por affluencia de serviço, a averbação se fará até o dia seguinte, e o registro no prazo estrictamente necessario para a transcripção por fazer. Em qualquer desses casos o official ou sub-official, depois de haver dado entrada no Protocollo e lançado no corpo do título, documento ou papel, na presença do apresentante, as declarações prescriptas no art. 36, fornecerá uma nota contendo a declaração da data da apresentação, numero de ordem do Protocollo e do lançamento a fazer, e do dia em que deverá ser entregue devidamente legalisado, passando depois o apresentante recibo na referida nota, que será archivada.

#### Assim:

« O Sr. F... apresentou para ser registrado (ou averbado) o titulo apontado sob n. (tal) no Protocollo n. (tal), o qual lhe será entregue no dia (tal) devidamente legalisado. Rio de Janeiro, tantos de tal mez e anno.

O official do Registro, ... (ou o sub-official do Registro) F. (rubrica).

Recebi, em tantos, etc.

# F. (nome do apresentante).»

Art. 46. No termo do encerramento diario do Protocollo deverão ser mencicnados os actos do registro e averbação em que tiver intervindo o sub-official autorizado pelo presidente da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal e certificados quaes os titulos apresentados, cujo registro ou averbação não se tenha praticado, com a declaração dos motivos.

Art. 47. Quando o titulo, documento ou papel já averbado for posteriormente registrado, ou vice-versa, ou ao mesmo tempo averbado e registrado, se mencionará essa circumstancia no lançamento posterior; e nas annotações do Protocollo se farão referencias reciprocas para a verificação das diversas qualidades

de lançamento do mesmo titulo, documento ou papel.

Art. 48. O official não poderá recusar o registro de titulo, documento ou papel que lhe seja apresentado, mas não dará entrada no Protocollo, para a averbação, aos que não estiverem reconhecidos por tabellião.

Art. 49. As folhas do titulo, documento ou papel que tenha sido registrado ou averbado e as das certidões serão rubricadas

pelo official antes de entregues à parte.

Art. 50. As declarações da apresentação e entrada no Protocollo, bem como as dos registros ou averbações lançadas no corpo do titulo, documento ou papel e as respectivas datas nos

termos dos arts. 36 e 37, poderão ser de chancella, devendo, porém, ser de proprio punho a authenticação e a rubrica

do official ou de cuem suas vezes fizer.

Art. 51. Quando o official ou algum seu parente, em gráo prohibido, for parte interessada no titulo, documento ou papel apresentado a registro ou averbação, convidará um dos tabelliães de notas para substituil-o, fazendo constar essa occurrencia no termo de encerramento do Protocollo e do Diario.

Paragrapho unico. Não poderá igualmente escrever em registro ou averbação o sub-official impedido nas condições

acima.

Art. 52. Todos os titulos, em tempo apresentados e não registrados ou averbados, antes da hora do encerramento, ficam reservados para o dia seguinte, e serão os primeiros a serem registrados; de que se fará menção no termo de encerramento do Protocollo.

Art. 53. Os papeis respectivos do serviço annual do registro serão archivados com o rotulo do anno a que pertencerem, e divididos em tantos maços quantas as suas differentes classes.

#### CAPITULO VII

#### DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 54. Os officiaes do Registro são obrigados:

a) a passar as certidões requeridas;

b) a fornecer ás partes os esclarecimentos verbaes que pedirem, sem prejuizo da regularidade do servico.

Art. 55. Qualquer pessoa polerá requerer certidão do registro o exertação, sem importar ao official o motivo ou interesse do pedido.

Art. 56. No caso de recusa ou demora da certidão pedida, a parte p derá reclamar, no Districto Federal, ao presidente da Camara Civil de Tribunal Civil e Criminal, e, nos Estados, ao juiz a quem estiver subordinado o official.

Art. 57. As certidões serão passadas independente de qualquer despacho, devendo referir-se aos livros do registro e documentos

nelle archivades.

Art. 58. As certidões devem ser passadas conforme o quesito ou quesitos da petição, não podendo o official demoral as por mais de tres dias.

Art. 59. Para ser comprovada a demora, o official, logo que receber a petição, dará á parte, quando esta exigir, uma nota

da data da entrega por elle rubricada.

Ar 60. O official do Registro será obrigado, quando solicitado, a notificar do registro ou averbação ás partes que figurarem no titule. documento ou papel apresentado e a quaesquer terceiros interessados, que lhe sejam indicados, podendo requisitar aos officiaes ou serventuarios do Registro de outros municipios as notificações dos interessados nelles residentes.

# CAPITCLO VIII

DOS EMOLUMENTOS DO OFFICIAL DO REGISTRO NO DESTRICTO FEDERAL

- Art. 61. O official do Registro no Districto Federal perceberá reseguintes emolumentos:
- II. Da averbação do título, documento ou papel, de cada uma las firmas reconhecidas, além da rasa (art. 1°. § 3°) .... \$500 III. Da rasa e demais actos do officio, as custas do decreto n. 33 3, de 5 de agosto de 1890 (art. 1°, § 3°).
- § 1.º A rasa das annotações no corpo dos titules, documentos ou papeis e dos compromissos ou estatutos das sociedades civis será a mesma dos livros.
- § 2.º Quando as notificações forem feitas pela imprensa, a parte pagará as despezas da publicidade, além das custas tazadas para os respectivos actos.
- \$ 3. 0 titulo, documento ou papel já registrado, que for averbado posteriormente, ou vice-versa, e o simultaneamente registrado e averbado ficam sujeitos ao pagamento de cada um dos nevos lancamentos.
- Art. 62. O official do Registro é obrigado a cotor, à margem lo título registrado ou averbado e das certidões que passar, a importancia das custas percebidas.

# CAPITULO IX

#### DA RESPONSABILIDADE DO OFFICIAL DE RESISTRO

- art. 63. A inobservancia das prescripções do presente regulamento sujeita o official do Registro á pena disciplinar de suspensão por um a tres mezes, além da responsabilidade criminal ou civil em que incorrer, polos actos do officio, quando principalmente resulte falsidade ou nuffidade, com prejuizo das pessoas interessadas no Registro.
- Art. 64. O official não será responsavel pelos damnos da annullação do registro ou averbação, por vicio intrinseco ou extrinseco do titulo, documento ou papel, e tão sómente por erro ou vicio no processo do registro.

#### CAPITULO X

# 14 CANCELLAMEN TO DO REGISTRA

- Art. 65. Os titulos, documentos e papeis registrado ou averbados para sua validade contra terceiros, podem ser cancellados:
- a) em virtude de sentença judicial passada em julgado; ou, b) de documento authentico de quitação ou exoneração de responsabilidade, devidamente registrado.
- Art. 66. Apresentado qualquer dos sobreditos documentos ao official, este certificará na columna das annotações do livro do respectivo lançamento o cancellamento, a razão delle e o documento em virtude do qual for feito, datando e rubricando, e hará referencia a essas declarações nas annotações do Protocollo.
- Art. 67. Os requerimentos de cancellamento serão archivados com os documentes que os instruirem.

#### TITULO II

# Disposições geraes

#### CAPITULO UNICO

- Art. 68. Os titulos, documentos e papeis, de qualquer origem e natureza, authenticam-se, conservam-se e perpetuam-se pela transcripção nos livros de Registro, a cargo dos respectivos officiaes.
- Art. 69. Os títulos, documentos e papeis particulares adquirem validade juridim contra terceiros, da data de seu registro (art. 3º da lei n. 72, de 1802), ou da data da averbação do reconhecimento rele tabellião (art. 3º cit. e art. 1º, § 2º, da lei n. 973, de 1905).
- Art. 70. As sociedades civis, com fins politicos, religiosos, seientificos, recreativos e outros, adquirem personalidade juridica da data de registro.
- Art. 71. O facto da apresentação de um titulo, documento ou papel, para registro ou averbação, não constitue para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja a propria parte.
- Art. 72. O titulo, documento ou papel poderá ser registrado ou averbado, ou registrado e averbado ao mesmo tempo, bastando qualquer um desses actos para produzir effeitos contra terceiros.
- Art. 73. O registro ou averbação posterior, ou vice-versa, não projudica o numero do ordem anterior do mesmo titulo.

- Art. 74. O registro ou averbação de titulos, papeis e documentos induz a prioridade da sua data, em concurrencia com os da mesma natureza, não revestidos daquella formalidade, desde que não constem de livros commerciaes devidamente formalisados.
- Art. 75. O reconhecimento de lettra e firma ou assignatura continuará a cargo dos tabelliães, mas só produzirá seus effeitos legaes contra terceiros da data da averbação no Registro (lei n. 973, de 1903, art. 1º, § 2º).
- Art. 76. As procurações de proprio punho, exceptuadas as de mandato judicial ou extrajudicial, com poderes para simples representação, administração ou gestão, ficam comprehendidas entre os instrumentos particulares do art. 2º da lei de 23 de agosto de 1892 e sujeitas a registro ou averbação, para valerem contra terceiros.
- Art. 77. Não terão validade contra terceiros os registros ou averbações, que se provar terem sido feitos ant s ou depois das horas do expediente do Registro, sendo civilmente responsavel o official pelas perdas e damnos dahi resultantes, além das penas criminaes em que incorrer.
- Art. 78. Não valera igualmente contra terceiros o registro ou averbação de titulo, documento ou papel que não estiver revestido das formalidades legaes extrinsecas, nos termos da lei n. 79, de 1892, inclusive a assignatura de duas testemunhas e o reconhecimento das firmas dos que nelles figuram.
- Art. 79. Nas fallencias, liquidações, arrecadações e inventarios judiciaes, a data do acceite e promessa do pagamento, nas letras e quaesquer documentos particulares de obrigação, apresentados por pessoas que não sejam commerciantes, presume-se ser a do registro ou averbação (art. 3º da lei n. 79, de 1892; art. 49, 3ª parte, da lei n. 859, de 1902, e art. 1°, § 2°, da lei n. 973, de 1903).
- Art. 80. Quando commerciantes os seus portadores ou apresentantes, e não constarem da escripturação de seus livros, devidamente formalisados, presume-se igualmente a data a da sua apresentação, si antes não tiverem sido registrados, ou averbado o reconhecimento.
- Art. 81. Os tabelliães não poderão subscrever publica-forma de titulo, documento ou papel particular nem reconhecer lettra e firma de instrumentos em original, comprehendidas as procurações de proprio punho com poderes de disposição (art. 78), que não estiverem revestidos das formalidades do art. 2º da lei n. 79, de 1892,
- Art. 82. Os officiaes do Registo Geral não poderão transcrever as escripturas particulares de compra e venda de bens de raiz, nos termos da lei n. 79 de 1892, si não estiverem igualmente registradas ou averbadas e reconhecidas por tabellião as firmas das partes e testemunhas.
- Art. 83. Aos tabelliães, no Districto Federal, da data da installação do Registro Especial, não será permittido o registro de titulos, documentos e papeis, que não os referentes às escripturas

por elles lavradas e que pelo art. 79 § 3º do decreto n. 4824 de

1871 podem deixar de incorporar nas mesmas (art. 1º).

Art. 84. Nos municipios ou comarcas em que não haja official privativo do Registro, os serventuarios de justiça que tiverem a seu cargo o registro e averbação, conjuncta ou separadamente, deverão ter o livro Protocollo do art. 11 e observar a fórma determinada nos arts. 30 e 31, afim de que os ditos registros e averbações possam produzir effeitos contra terceiros.

Art. 85. Não poderá igualmente, naquelles municipios ou comarcas, o tabellião subscrever publica-fórma de titulo ou documento particular que tiver registrado ou averbado, nem registrar ou averbar titulo, documento ou papel que tiver reconhecido, salvo si não houver outro tabellião ou official privativo

do Registro Geral.

Art. 86. Os tabelliãos e officiaes do Registro Geral no Districto Federal deverão encerrar, na data em que se installar o Registro Especial, os livros dos registros que passam para o novo officio.

Art. 87. Os casos omissos serão suppridos pelas disposições do regulamento hypothecario e regimento dos tabelliães.

#### TITULO III

#### Disposição provisoria

#### CAPITULO UNICO

Art. 88. Os titulos, documentos e papeis particulares, registrados ou reconhecidos pelos tabelliães, da data da publicação da lei até á da installação do Registro Especial, deverão ser averbados, dentro de trinta dias, para que os effeitos de sua validade contra terceiros prevaleçam da data do registro ou reconhecimento.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1903. — J. J. Seabra.

ANNO		PROTOCOLLO				
NUMERO DE ORDEM	MEX	DIA	NOME TO APPRESENTANTE	NATUREZA DO TITULO, DOCUMENTO, ETC.	QUALIDADE DO LANÇAMENTO	ANNOTAÇÕES
(1 <sup>10</sup> 4)(1,35)	0w,025	υ <sup>11</sup> ,υ15	0 <sup>14</sup> ,073	0™,0 <b>5</b> 3	(j <sup>m</sup> ,53	0™,166

Largura total.....

Altura.....

 $0^{\rm m}.42$ 

 $0^{\rm m}, 59$ 

# REGISTRO DE TITULOS, DOCUMENTOS

ANNO

# E OUTROS PAPEIS

LIVRO N-

			ROS FAFEIS	LIVEON
NUMERO DE ORDEM	ME.	DIA	TRANSCRIPÇÃO	ANNOTAÇÕES
0°°,035	0 <sup>10</sup> ,625	0:2,015	<b>()111,</b> 23()	0m,115

A *** SE D	REGIST	'RO	DE	SOCIEDADES	CIVIS	LIVRO N.
NU JERO DE CROEM	MUZ	111.1		INSCRIP <b>Ç</b> ÁO		<b>λ</b> ηνοταζ <b>ό</b> υς
. 115		s <sup>m</sup> .0‡.		a : ,230		98 <b>,115</b>
over programme to the comme	Largura Altura	total.	• • • •		0 <sup>m</sup> ,	12

ANNO AVERBAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE LETTRA E FIRMA LIVRO N.

NUMERO DE ORDEM	MEZ	DIA	averbação	ANNOTAÇÕES
0m,035	n,025	0m,015	0:°4 <b>,2</b> 30	∂ <sup>11</sup> ,115

Largura total. 0m,42 Altura. 0m,59

ANNO	REGISTRO DE NOTIFICAÇÕES E MAIS DILIGENCIAS			LIVRO N.
NUMERO DE ORDEM	MEZ	DIA	noturmações e dichasmoias	RESÕÇATOMMA
·	<b>6</b> : √0€∑	o :.015	n~•'530	0 <sup>™</sup> ,115

 $^{(-1,42)}_{0^{11},59}$ 

LETTRA	HillCADOR PES	SOAL	LIVRO N.
NUMERO DE ORDEM	*pastest	REFERENCIAS AOS OUTROS LIVROS	ANNOTAÇÕES
(m <sub>2</sub> 037)	. t, <b>449</b>	115. <b>11</b> 8	S11, 119

Largura total. 0m,42 Altitio. 0m,59

# DECRETO N. 4776 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 1903

Grea mais ama brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarce de Cratheus, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cratheus, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 75ª, a qual se constituirá de tres batalides do serviço activo, ns. 223, 224 e 225, e um do da reserva sob n. 75. que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4777 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 1903

Alire ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:000%, em papel, para occorrer a despezas de caracter reservado não previstas no orçamento em vigor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores e de accordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, como dispõe o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C. do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896;

Usando da autorização a que se referem o § 3º do art. 4º da lei n. 580, de º de setembro de 1850, e o § 2º do art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877;

#### Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito extraordinario de 500:000\$, em papel, para occorrer a despezas de caracter reservado não previstas no organismo em vigor.

Rio de Emeiro, 16 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio Branco.

#### DECRETO N. 4778 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, supplementar á verba — Mesas de Rendas — do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3°, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, supplementar á verba — Mesas de Rendas — do art. 23 da referida lei n. 834, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas pela arrecadação das rendas internas da União nos Estados, no exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4779 - DE 2 DE MARIO DE 1903

Dá novo regulamento ao Instituto Nacional de Musica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, na conformidade do decreto legislativo n. 968. de 2 de janeiro ultimo, que no Instituto Nacional de Musica se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# Regulamento do Instituto Nacional de Musica, a que se refere o decreto n. 4779, desta data

# CAPITULO I

### DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto Nacional de Musica, tendo por base o ensino completo da musica em todos os ramos da arte, destina-se a formar instrumentistas, cantores e professores de musica, ministrando-lhes, além da instrucção geral artistica, os meios praticos de se habilitarem á composição e a desenvolver o bom gosto musical, organisando grandes concertos onde sejam executadas as melhores composições antigas e modernas com o concurso dos alumnos por elle educados.

#### CAPITULO II

#### DO ENSINO

Art. 2.º O ensino é ministrado aos alumnos em cursos diurnos e nocturnos e divide-se em quatro secções:

# I. Secção elementar

1.º Curso de solfejo — Em duas épocas, de um anno cada uma.

# II. Secção vocal

- 1.º Curso de canto a solo Em tres épocas, de dous periodos cada uma.
- 2.º Curso de canto-choral Em duas épocas, de um anno cada uma.

# III. Secção instrumental

- 1.º a) Curso inicial de piano Em uma época, de tres periodos.
  - b) Curso médio de piano Em uma época, de tres periodos.
     c) Curso superior de piano Em uma época, de tres periodos.
  - 2.º Curso de orgão—Em tres épocas, de dous periodos cada uma. 3.º Curso de harpa — Em tres épocas, sendo as duas pri-
- meiras de dous periodos e a terceira de tres.
- 4.º Curso de violino e violeta Em tres épocas, de tres periodos cada uma.
- 5.º Curso de violoncello Em tres épocas, de tres periodos cada uma.

6.º Curso de contrabaixo — Em tres épocas, sendo as duas primeiras de dous periodos e a terceira de tres.

7.º Curso de flauta e flautim — Em tres épocas, de dous pe-

riodos cada uma.

- 8.º Curso de oboé e congeneres Em tres épocas, de dous periodos cada uma.
- 9.º Curso de clarinete e congeneres Em tres épocas, de dous periodos cada uma.
- 10. Curso de trompa Em tres épocas, de dous periodos cada uma.
- 11. Curso de clarim e cornetim Em tres épocas, de dous periodos cada uma.
- 12. Curso de trombone, bombardão e tuba Em tres épocas, de dous periodos cada uma.

# IV. Secção preparatoria e complementar de composição

- 1.º Curso de harmenia Em tres épocas, de um anno cada uma.
- 2.º Curso de contrapento e fuga Em tres épocas, de um anno cada uma.
- 3.º Curso de composição Em duas épocas, de um auno cada uma.
- Art. 3.º Os cursos nocturnos são destinados, principalmente, a formar orchestras e córos.
- Art. 4.º A distribuição des cursos em diurnos e nocturnos, o numero dos professores para cada um delles, as horas de lição, o numero de alumnos em cada classe, as condições de admissão nos diversos cursos, os cursos parallelos e o programma geral do ensino serão estabelecidos no regimento interno.

#### CAPITULO III

#### DA CONGREGAÇÃO

Art. 5.º A congregação compõe-se de todos os professores em exercicio e de tres membros honorarios por ella indicados, os quaes serão nomeados pelo Governo dentre os artistas mais notaveis residentes na Capital Federal e extranhos ao corpo docente do Instituto.

Paragrapho unico. A congregação não poderá exercer as suas funcções sem a presença de mais de metade de seus membros; considerar-se-ha, porém, constituida, e como tal poderá funccionar, mesmo com a ausencia de todos os membros honorarios. No caso de sessão solemne, esta se effectuará com qualquer numero.

Art. 6.º Será considerado vago o legar do membro honorario da congregação que, por tres vezes, deixar de comparecer ou se recusar a qualquer dos serviços que lhe incumbem, sem justificar o impedimento.

- Art. 7.º A congregação reunir-se-ha em sessão ordinaria antes da abertura das aulas e dos concursos a premio, e em sessão extraordinaria sempre que for convocada pelo director.
- Art. 8.º Salvo caso de força maior, a convocação dos professores para as sessões da congregação será feita por officio do director, com antecedencia, ao menos, de 24 horas. Neste officio, quando não houver inconveniente, virá declarado o fim principal da reunião.

Art. 9.º Si, até meia hora depois da marcada, não se reunir a maioria dos professores convocados, o director fará

lavrar uma acta, que assignará com os presentes.

Art. 10. Aberta a sessão, o secretario procederá à leitura da ultima acta, a qual, depois de discutida e approvada, será assignada pelo director e pelos professores presentes.

O director expora, em resumo, o objecto da reunião, e dará, para discutil-o, a palavra aos professores que a pedirem.

No caso de conter esse objecto partes distinctas, poderá qualquer des professores requerer que soja cada uma dellas discutila e votada soparadamente.

Art. 11. Durante a discussão nenhum professor fallará mais de vinte minutos cada vez, nem mais de duas vezes sobre cada materia, salvo si tiver por fim dirigir a ordem dos trabalhes ou dar alguma breve explicação.

Art. 12. Finda a discussão de cada objecto, o director sujeital-o-ha á votação, que, quando nominal, principiará pelos membros honorarios, observada sempre a ordem da antiguidade.

Art. 13. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, excepto nos casos previstos nos arts. 24, 53 e 54, e, si o assumpto dellas interessar particularmente a algum delles, a votação se fará por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favoravel ao interessado, que poderá tomar parte na discussão, mas não votar, nem assistir á votação.

Art. 14. Sendo professor, terá o director, além do seu voto, o de qualidade; no caso contrario, terá sómente o ultimo.

Art. 15. O professor que assistir à sessão da congregação não deixará de votar; o que abandonar a sessão sem justo motivo, apreciado pelo director, incorre em falta igual à que deria não comparecendo.

Art. 16. Resolvendo a congregação que fique em segredo alguma das suas decisões, lavrar-se-ha della acta especial, fechada com o sello do estabelecimento. Sobre a capa lançará o secretario a declaração, assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que se deliberou.

Art. 17. Antes de fechada a acta de que trata o artigo antecedente, se extrahirá copia, destinada ao conhecimento do Governo, que poderá retirar da referida acta o caracter secreto. Quando lhe parecer opportuno, poderá a congregação fazer outro tanto.

Art. 18. O professor que se afastar, em sessão, das conveniencias e boas normas, será chamado á ordem, até duas vezes,

pelo director, que, si não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão e procederá na forma dos arts. 59 e seguintes.

Art. 19. Esgotado o objecto principal da sessão, podem os professores propôr o que tiverem por conveniente à boa execução do regulamento e aperfeiçoamento do ensino.

- Art. 20. Si, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitudas ser decidida na mesma sessão, ficará adiada a discussão, marcando então o director o dia em que deva proseguir, convidando-se para isso os professores, na fórma do art. 8°.
- Art. 21. O secretario lançará, por extenso, na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e, por extracto, os requerimentos das partes e mais papeis submetidos à congregação, assim como as deliberações tomadas por ella, as quaes também serão transcriptas, em fórma de despacho, nos proprios requerimentos, destinados, conforme o seu objecto, a ser archivados ou devolvides ás partes. A congregação poderá, não obstante, mandar inserir, por extenso, as suas resoluções nos papeis em que julgar devam ellas ficar assim registradas.

Art. 22. Compete à congregação, além de outras attribuições

definidas neste regulamento:

- 1.º Propor ao Governo as medidas, aconselhadas pela experiencia, para melhorar a organisação technica do Instituto ou aperfeiçoar os methodos didacticos;
- 2.º Indicar, nos termos do art. 259, as pessoas que, por sua idoncidade, se achem em condições de exercer o magisterio, preterindo, em igualdade de circumstancias, os alumnos laureados do Instituto;
- 3.º Deliberar sobre premios e recompensas a professores e alumnos:
  - 4.º Auxiliar o director na manutenção do regimen disciplinar:
- 5.º Nomear as commissões julgadoras para os exames finaes e de promoção, concursos a premio e para pensionistas;
- 6.º Dar parecer sobre as questões em que for consultada pelo Ministro ou pelo director;

7.º Assistir aos actos solemnes do Instituto;

- 8.º Resolver em casos extraordinarios sobre a admissão do candidato de idade menor ou major do que a estabelecida;
  - 9.º Indicar os membros honorarios de que trata o art. 5°.
- Art. 23. A congregação se corresponderá com o Governo por intermedio do director.

#### CAPITULO IV

## DOS PROFESSORES

Art. 24. Os professores serão indicados por dous terços dos votos dos membros da congregação e nomeados por decreto.

Art. 25. Tres dias depois de aberta uma vaga no magisterio do Instituto, mandara o director annunciar o concurso pelo

Diario Official, fixando q prazo de tres mezes para a inscripção dos candidatos. A publicação do edital será renovada de sete em sete dias, e em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscripção; e, si este expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a mesma inscripção nos tres dias uteis que seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás 2 horas da tarde.

Si a vaga occorrer no mez de dezembro ou durante as ferias, sómente no dia 1 de março se abrirá a inscripção para o pro-

vimento do cargo.

Art. 26. No caso de haver duas ou mais vagas, a congregação restiverá qual a ordem em que devam ser postas a concurso.

Paragrapho unico. O prazo da inscripção para o segundo começará a correr dous mezes depois da abertura da inscripção do primeiro, e assim por deante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 27. Poderão concorrer as vagas os brazileiros que se acharem no goso dos direitos civis e políticos e os estrangeiros

que fallarem o portuguez.

Art. 28. O candidato que quizer inscrever-se irá a secretaria

do Instituto assignar o seu nome no livro apropriado.

Neste livio o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, os quies serão assignados pelo director.

Art. 29. Na occasião de se inscreverem, os caudidatos deverão apresentar felha corrida, e, si não tiverem tido residencia no Brazil ou forem estrangeiros, documento equivalente, devida-

mente legalisado.

Além da folha corrida ou do alludido documento, poderão os candidates exhibir quaesquer outros que julgarem convenientes, como titules de idoneidade ou prova de serviços prestados á arte e ao Estado, passando-lhas o secretario um recibo, no qual declarará o numero o a natureza de taes documentos.

Art. 3). A inscripção poderá fazer-se por procuração.

Art. 31. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 32. Da decisão que dor o director sobre inscripção, poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que for resolvido a seu respeito, como também secrea dos outros candidatos.

Art. 33. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto, o director deverá prorogal-o por igual tempo e assim successivamente até que se verifique a inscripção, continuando a reger interinamente a cadeira vaga, até o seu provimento, o professor

que, para tal fim, tiver sido designado ou nomeado.

Art. 34. Si, encerrada a inscripção, algum candidato acreditar que ha incompatibilidade de ordem moral entre elle e qualquer membro da congregação, poderá, em officio ao Governo, arguilo de suspeito. Apreciados os fundamentos da allegação, o Governo decidirá si o referido membro da congregação deve, ou não, ser

impedido de funccionar no concurso, e, em caso affirmativo, o Ministro lhe designará substituto, sobre proposta do director.

Art. 35. No primeiro dia util depois do encerramento da inscripção, salvo si pender de decisão algum recurso, reunir-so-ha a congregação, a hora designada pelo director, para proceder ao

julgamento do concurso, por lista assignada.

§ 1.º Depois de lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os respectivos documentos, decidirá a congregação, por maioria absoluta de votos, si teem os mesmos candidatos as necessarias condições de idoneidade, correndo a votação sobre cada um. Em seguida se procederá à votação para decidir, dentre os concurrentes habilitados, qual deva ser indicado ao Governo na conformidade do art. 24.

Das decisões tomadas pela congregação haverá recurso para o Governo.

§ 2.º Depois de votarem todos os professores, quer no primeiro, quer no segundo escrutinio, o director lerá as listas, mencionando os nomes dos signatarios, e assim as apurará.

§ 3.º Em igual la le de con liçães, será preferido o candidato que

for brazileiro.

Art. 36. Nenhum professor deixará de votar para a indicação de um dos candidatos habilitudos no primeiro escrutinio. Si algum professor infringir esse preceito, o seu voto será excluido do computo para o reconhecimento dos dous tercos.

Art. 37. A acta da sessão em que se julgar o concurso será assignada no final da mesma sessão, para ser presente, em copia, ao Governo, acompanhada de officio da congregação apre-

sentando o candidato habilitado no segundo eserutinio.

Art. 33. Si nenhum dos cindidates obtiver dous terços dos vote; segundo e disposto no citado art. 24, o director apresentará ao Ministro da Just ça e Negocios Interiores a lista do todos os concurrentes, com informações circumstanciadas sobre a moralidade e as lubilitações de cida um delles.

O Ministro, por portario, nomeará um dos candidatos, que exercerá o cargo, em commissão e por dous annos, fintos os quaes será vitaliciamente provido no mesmo cargo, por decreto, si assim for proposto por dous terços dos votos dos membros da congregação. No caso contrario, se procederá a novo concurso, observadas as disposições contidas neste capitulo.

Art. 39. Si o Governo entender que o concurso deve ser a nullado, por não se conformar com o julgamento da congregação, ou por se terem preterido formalidades essenciaes, assim o decretará, dando os motivos. O prazo da inscripção para o novo

concurso será então de dous mezes.

Art. 40. Aos estrangeiros que forem nomeados professores não se expedirá o titulo de nomeação sem que exhibam o de naturalização.

Art. 41. Os professores são vitalicios desle a data da posse e exercicio e não perderão seus logares sinão na fórma das leis penaes e das disposições deste regulamento.

Art. 42. Quando houver conveniencia em que os professore

sejam contractados, quer no paiz, quer no estrangeiro, o director, depois de ouvir a congregação, na fórma do art. 22, n. 2, solicitará do Governo a approvação da indicação e a autorização para celebrar os respectivos contractos, no primeiro caso, ou que providencie no sentido de serem devidamente realizados taes contractos, no segundo caso.

Art. 43. Os professores não poderão permutar seus logares sem audiencia da congregação e assentimento do Ministro.

Art. 44. Cula um dos professores é obrigado:

1.º A ensinar de accordo com o programma;

2.º A dar o numero de lições que lhe forem indicadas pelo regimento interno, às horas designadas no horario;

3.º A completar as horas de lição marcadas no horario, desde que a sua classe seja frequentada por mais de tres alumnos;

- 4.º A dirigir as classes de conjunto para que for designado pelo director;
- 5.º A tomar parte nos exercicios praticos, quando o seu concurso for necessario;
- 6.º A assistir aos ensaios dos exercicios praticos em que tomem parte alumnos de sua classe;
- 7.º A contemplar em cada lição todos os alumnos de sua classe; 8.º A observer as instrucções do director no que se refere á
- policia interna das aulas, e auxilial-o na manutenção da ordem; 9.º A satisfazer a todas as requisições feitas pelo director no interesse do cusino;
- 10. A zedar pela conservação dos instrumentos de sua classe; 11. A compercer ás reuniões ordinarias e extraor linarias para que for convidado e aos actos solemnes do Instituto;

12. A examinar e fazer parte das commissões julgadoras dos concursos, quando nomeado pelo director ou pela congregação;

- 13. A apresentar, mensalmente, ao director as notas de frequencia, applicação, aproveitamento e comportamento dos alumnos de sua classe, os boletins de classificação, quando esta se der, c. 15 dias antes do encerramento das antes, ao menos, a lista dos alumnos que tiverem concluido uma época:
- 14. Propôr ao director a nomeação dos auxiliares do ensino, dos monitores e dos alumnos auxiliares, quando convier a subdivisão de uma classe do seu curso.
- Art. 45. Nos actos escolares a precedencia entre os professores será regulada pela antiguidade, contada do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Paragrapho unico. Tendo havido mais de una posse no mesmo dia, prevalecera, para a antiguidade, a data do decreto; sendo

esta a mesma, a idade.

Art. 46. Quando convenha dividir uma aula, cuja frequencia for de numero limitado de alumnos, segundo o regimento interno, o director, reconhecendo a vantagem de desdobral-a, poderá, independente de audiencia da congregação e mediante prévia autorização do Ministro, designar para regor a aula supplementar, de preferencia, um dos professores do mesmo

curso. Pela regencia da aula supplementar perceberá o professor

a gratificação addicional de 100\$000 mensaes.

Art. 47. O professor que, além do desempenho do seu cargo, reger outra aula, por impedimento ou falta do respectivo funccionario, terá direito a um accrescimo de vencimentos igual à gratificação do logar que substituir.

Art. 48. O professor não perceberá a gratificação do seu cargo sem o effectivo exercicio, salvo em tempo de ferias, não estando licenciado, ou no caso de serviço publico gratuito e

obrigatorio por lei.

Art. 49. O professor que cumprir as suas funcções de modo distincto terá periodicamente direito, mediante informação do director, a um accrescimo de vencimentos nos seguintes termos:

O que contar 10 annos de serviço, 5%; 15 annos, 10%;

20 annos, 20°/0; 25 annos, 33°/0; 30 annos, 40°/0.

- § 1.º Esta ultima gratificação sómente será abonada áquelle que houver publicado, no ultimo quinquennio, alguma obra considerada de assignalado merito nos termos do art. 54.
- § 2.º Só o serviço effectivo de magisterio dará direito ao accrescimo de vencimento, salvo o caso de disponibilidade por determinação de lei.
  - § 3.º A porcentagem acima marcada será calculada sobre os

vencimentes da tabella em vigor.

- Art. 50. O professor, que, contando mais de 10 annos de serviço, invalidar, terá direito à jubilação nos seguintes termos:
- 1.º Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, o que contar menos de 25 annos de exercicio effectivo de magisterio;
- 2.º Com ordenado por inteiro o que contar 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sendo, entre estes, 20, ao menos, no magisterio.
- 3.º Com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exercicio effectivo no magisterio ou 40 de serviços geraes, sendo entre estes, no magisterio, não menos de 25.
- Art. 51. Os accrescimos concedidos por antiguidade, na fórma do art. 49, se incorporarão integralmente nos vencimentos do funccionario jubilado.
- Art. 52. O professor contará como tempo de serviço no magisterio para os effeitos da jubilação:
- 1.º O tempo intercurrente de serviço gratuito e obrigatorio por lei;
  - 2.º O de serviço publico em commissões technicas;

3.º O de serviço de guerra;

4.º O de serviço de auxiliar do ensino;

- 5.º O numero de faltas não excedentes de 20 por anno e motivadas por molestia;
- 6.º O tempo de suspensão judicial, quando for julgado innocente;
- 7.º O tempo de exercicio de membro do Poder Legislativo federal ou estadoal, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou vice-presidente da Republica ou de Estado.

Art. 53. O professor que compuzer trabalhos, compendios e memorias importantes ácerca de materias ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação, em escrutinio secreto e por dous terços dos votos da totalidade dos seus membros, o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo, porém, de tres mil exemplares a edição impressa á custa dos cofres publicos. Si o trabalho já houver sido publicado, ao autor será indemnizada a despeza da impressão, segundo avaliação feita na Imprensa Nacional.

Art. 54. Si a congregação, pelo processo estabelecido no artigo precedente, considerar a obra de merito excepcional ou de extraordinaria vantagem para o ensino, além da impressão taxada no referido artigo ou da indemnização, terá o autor direito a um premio, arbitrado pelo Governo, mediante informação do director,

e nunca inferior a 2:000\$ ou superior a 5:000\$000.

Art. 55. O professor que dentro de dous mezes não comparecer para tomar posse do seu cargo, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, será considerado desistente do mesmo cargo.

Art. 56. O professor que deixar de comparecer para o desempenho das suas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas em lei.

§ 1.º Desde que as faltas sejam em numero de oito, o di-

rector proverá na substituição.

§ 2.º Si a ausencia exceder de seis mezes, considerar-se-ha

renunciado pelo professor o seu logar.

Art. 57. Nos casos dos dous artigos precedentes, o director participará o eccorrido ao Governo, para que este providencie como for de direito.

Art. 58. Dada qualquer divergencia a respeito do serviço docente entre o director e algum professor, serà a especie sub-

mettida por aquelle á congregação.

Art. 59. Si, nos actos escolares, algum membro do corpo docente faltar aos seus deveres, o director levará o facto ao conhecimento da congregação.

Art. 60. A congregação, neste caso, nomeara uma commissão para syndicar do facto arguido e mandará que o accusado

responda dentro de cinco dias.

- Art. 61. Dentro de igual prazo a commissão, com a resposta do accusado, ou sem ella, interporá o seu parecer, depois do qual a congregação, verificando a falta arguida, deliberará si o accusado deve ser advertido camarariamente ou soffrer a pena de suspensão de um mez a um anno, com privação dos vencimentos.
- Art. 62. Em qualquer das hypotheses do artigo precedente assiste ao Governo a faculdade de reformar a sentença da congregação: ou condemnando o accusado nas penas alli prescriptas, quando a sentença for absolutoria, ou, no caso contrario, absolvendo-o, ou, finalmente, modificando a pena imposta.

Art. 63. E'expressamente prohibido a qualquer professor leccionar particularmente a alumnos do Instituto a materia de

sua aula ou aquella em cuja mesa de exame, por força deste

regulamento, deva funccionar.

Paragrapho unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na suspensão de um mez a um anno com privação dos vencimentes, observado o processo estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 61. Quando os alumnos não comprehenderem algum ponto da lição, poderão propôr ao professor, verbalmente ou por escripto, as duvidas que lhes occorrerem, as quaes o professor resolvera no começo da lição seguinte.

#### CAPITULO V

#### DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 65. O anno escolar começará na primeira segunda-feira

de abril e terminarà a 30 de novembro.

Art. 66. Terminados os exames de admissão, e antes da abertura das aulas, a congregação se reunirá para resolver sobre os casos provistos no art. 101 e verificar a presença dos professores.

Paragrapho unico. Si houver deficiencia de professores, observar-se ha o disposto no art. 218.

Art. 67. Os programmas de ensino serão organisados na fórma do art. 174, n. 12, e affixados depois nas respectivas aulas.

Art. 68. Os pregrammas de um anno poderão servir nos annos seguintes si o director, por si ou por proposta dos respectivos professores, não julgar necessorio alteral-os.

Art. 69. A frequencia dos alumnos será verificada segundo

as instrucções expedidas pelo director

#### CAPITULO VI

#### DOS EXERCICIOS PRATICOS

Art. 70. Os exercicios praticos constarão de audições de musica vocal e instrumental e destinam-se a servir de transição entre a escola e o concerto.

Art. 71. Nos exercicios praticos tomarão parte os alumnos para isso habilitados, e, sendo necessario, os auxiliares do en-

sino, os monitores e os professores.

Art. 72. Os programmas, na sua maior parte, deverão ser organisados de modo a dar aos alumnos, tanto quanto possivel. a comprehensão de toda a evolução musical desde o seculo 150

até á época moderna.

Obedecer-se-ha, de preferencia, a um plano instructivo e methodico, consagrando cada uma das sessões, ou cada parte dos seus programmas, á musica religiosa, à symphonica ou á dramatica, como tambem á musica italiana, á allemã e á franceza, por periodos antigo, classico e moderno.

Nos programmas mixtos, ou livres, poderão figurar, com a autorização do director e recommendação do respectivo professor, a titulo de ensaio, producções dos alumnos do curso de composição.

Art. 73. O numero de exercicios praticos em cada anno será subordinado ás conveniencias do ensino, de fórma a não dis-

trahir os alumnos de seus estudos regulares.

#### CAPITULO VII

#### DOSCONCERTOS

Art. 74. Os concertos do Instituto teem por fim ministrar instrucção e educação musical aos alumnos, e proporcionar ao publico o conhecimento das melhores obras dos mestres classicos e dos compositores modernos mais dignos de nota, desenvolvendo nos alumnos o gosto artístico, familiarisando-os com o publico, e dar-lhes por esta fórma todo o incentivo para que se tornem artistes completos.

Art. 75. Organisar-se-ha uma orchestra modelo para a realização de concertos symphonicos, de musica vocal e instrumental.

Art. 76. Os concertos serão públicos, mediante bilhetes de ingresso a preços previamente estipulados.

A serie annual sera de oito concertos, no maximo.

Art. 77. Serão membros honorarios dos concertos do Instituto o director e todos os professores e os membros honorarios da congregação; perdem, porém, esta qualidade desde que forem demittidos ou dispensados do cargo que exercerem no Instituto. O director e todos os professores que no dia em que se effectuar o primeiro concerto estiverem no exercicio de seus cargos serão considerados membros fundadores dos concertos do Instituto.

Art. 78. O director será o regente principal dos concertos; proporá á congregação os regentes que o devam substituir; nomeará o thesoureiro, o chefo dos córos e os ensuladores do turmas; todos estes deverão ser professores do Instituto, pedendo também recahir no sub-secretorio a nomeação para o cargo de thesoureiro.

Nomeará, igualmente, os corypheus, por indicação do chefe de córos; organisará os programmas, marcará os dias e horas para todos os ensaios e concertos, e fará os contractos necessarios, inclusive o de um avisador, cargo que não poderá ser exercido por funccionario do Instituto.

Art. 79. No regimento interno serão detalhadas as instrucções

referentes aos concertos.

# CAPITULO VIII

# DAS SUBVENÇÕES ANNUAES

Art. 80. As subvenções annuaes que forem dadas pelos poderes publicos, ou por particulares, serão applicadas a auxiliar, nos

meios de subsistencia, a alumnos brazileiros natos, depois do primeiro anno de estudos, e a augmentar a matricula dos cursos

menos frequentados.

Art. 81. As subvenções annuaes só poderão ser concedidas a alumnos que frequentarem um dos cursos seguintes: canto a solo, violeta, contra-baixo, oboé, fagote, clarinete, trompa, clarim, trombone, bombardão e tuba.

Para a subvenção de canto a solo poderão inscrever-se alumnos de ambos os sexos; qualquer das outras subvenções só

aproveitará ao alumno do sexo masculino.

Art. 82. Oito dias antes da época fixada neste regulamento para o inicio das matriculas, far se-hão conhecer, por aviso publico, quaes as subvenções disponiveis que tenham de ser conferidas depois de findo o anno escolar.

Art. 83. A inscripção para as subvenções annuaes deverá ser feita na primeira quinzena de março, em requerimento diri-

gido ao director.

Art. 84. Não poderá o mesmo alumno concorrer a mais de

uma subvenção annual.

Art. 85. Qualquer das subvenções annuaes caberá ao alumno que maior applicação e aptidão houver demonstrado durante o anno e que em concurso, para esse fim estabelecido, obtiver melhor classificação. Havendo apenas um concurrente, só terá direito á subvenção, si a commissão julgadora considerar optimas as provas dadas.

Art. 86. Não fará parte da commissão julgadora o professor do

concurrente.

Art. 87. Não será dada subvenção ao alumno que não tiver frequentado com assiduidade o curso em que se inscreveu e os cursos parallelos obrigatorios. Perderá tambem o direito á subvenção aquelle que tiver incorrido na pena de suspensão ou soffrido por duas vezos a de reprehensão ou retirada da aula.

Art. 88. O alumno a quem tenha sido conferida uma subvenção annual passará documento comprovando recebimento; sendo de menor idade, deverá tal documento ser firmado, em presença de duas testemunhas idoneas, por pessoa que o represente legal e juridicamente.

## CAPITULO IX

## DOS AUXILIARES DO ENSINO, DOS MONITORES E DOS ALUMNOS AUXILIARES

Art. 89. Consideram-se auxiliares do ensino os alumnos laureados do Instituto e aquelles que, pelas provas publicas que houverem dado, forem julgados aptos e nomeados para reger uma classe.

Art. 90. Os auxiliares do eusino serão nomeados por portaria do Ministro, sobre proposta do director, precedendo indicação dos professores a quem tiverem de coadjuvar.

Paragrapho unico. Para esta nomeação teem preferencia alumnos laureados do Instituto.

Art. 91. Os auxiliares do ensino terão a gratificação mensal de 50\$000, e serão mantidos nos seus cargos emquanto bem

servirem, a juizo do respectivo professor.

Art. 92. A regencia de uma classe poderá tambem ser conflada a monitores e alumnos auxiliares indicados pelo respectivo professor e escolhidos, de preferencia, entre os alumnos que se distinguirem nos seus cursos, caben lo ao director nomeal-os, si approvar a subdivisão da classe e a indicação.

Art. 93. Ao monitor que bem servir durante o anno será con-

cedida uma gratificação de 200\$000

Art. 94. Em documento assignado pelo director e pelo respectivo professor serão assignalados os serviços prestados pelos auxiliares do ensino, monitores e alumnos auxiliares.

## CAPITULO X

## DOS ALUMNOS, SUA ADMISSÃO E MATRICULA

Art. 95. A matricula para a admissão nos cursos de solfejo, canto choral, harmonia, contraponto e fuga e composição e  $1^{\circ}$  periodo da  $1^{\circ}$  época dos cursos de canto a solo e de instrumento, effectuar-se ha na secretaria do lustituto, de 1 a 15 de março, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde para os cursos diurnos, e das  $6^{\circ}/_{2}$  ás  $8^{\circ}/_{3}$  da noite, para os nocturnos.

Art. 96. A matricula será annunci da por editaes affixados na portaria do Instituto e publicados pela imprensa antes da época

determinada neste regulamento.

Art. 97. O candidato à matricula, sendo de maior idade, deverá requerer ao director para ser admittido no Instituto ou para inscrever-se nos exames ou nos concursos de admissão, declarando o curso que pretendeestudar, a sua nacionalidade, naturalidade, filiação e residencia, e juntar sua certidão de idade, ou documento equivalente, e um attestado que prove ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos ultimos cinco annos, bem como es certificados dos preparatorios exigidos.

Paragrapho unico. Si o candidato ou o alumno for de menor idade, deverá o requerimento ser feito por seu pae ou por pessoa

competentemente autorizada.

Art. 93. A inscripção para os exames de admissão dos cursos de solfejo, harmonia, contraponto e fuga e composição será aberta no mesmo tempo das matriculas, e a inscripção para os concursos de admissão nos cursos de canto a solo e de instrumento, de 14 a 30 de novembro.

Art. 99. São condições essenciaes para a admissão em qualquer dos cursos:

1.º Moralidade;

2.º Aptidão natural para a musica;

3.º Idade conveniente, segundo o curso;

- 4.º Posse de todos os requisitos especificados no regimento interno;
  - 5.º Constituição physica adaptada ás exigencias do estudo;
- 6.º Conhecimento sufficiente da lingua nacional e noções de arithmetica até fracções.
- Art. 100. Não poderá ser admittido como alumno todo aquelle que tiver menos de 9 annos de idade ou mais de 25, conforme o curso a que se destinar e a instrucção musical que já possuir.
- Art. 101. Em casos extraordinarios, a congregação resolverá sobre a admissão do candidato de idade menor ou maior do que a estabelecida.
- Art. 102. O candidato à matricula será submettido a um exame prévio dos preparatorios exigidos no regimento interno para o curso que pretenda seguir.
- Art. 103. Os exames de admissão serão effectuados na segunda quinzena de março e os concursos de admissão e promoção no mez de dezembro.
- Art. 101. Os alumnos que tiverem concluido a la ou a 2ª época dos cursos de canto ou de instrumento serão inscriptos nos concursos do admissão e promoção para a época immediata do mesmo curso e concorrerão ás vagas juntamente com os candidatos novos.
- Art. 105. O alumno que tenha feito exame de promoção de uma época dos cursos de solfejo, harmonia, contraponto e fuga e composição, deverá, para ser admittido na época immediata, requerer ao director, juntando certidão de approvação na época anterior.
- Art. 106. Para a matricula inicial em qualquer curso, excepto o de solfejo, deverá o candidato juntar ao seu requerimento entidão dos preparatorios exigidos no regimento interno, si delles houver feito exame de promoção ou final.
- Art. 107. A matricula nos cursos diurnos é facultada acs nacionaes e estrangeiros de ambos os sexos, e nos cursos nocturnos sómente aos do sexo masculino.
- Art. 108. O alumno que obtiver admissão pagará, annualmente, uma das taxas especificadas na tabella annexa, sob n. 2, conforme a época do curso em que for incluido.
- Art. 109. As taxas superiores à 20\\$000 serão pagas em duas prestações, sendo a primeira de 1 a 15 de março e a segunda de 1 a 15 de agosto.
- Art. 110. O alumno admittido a mais de um curso especial pagará de cada um a taxa respectiva, e o que repetir o anno pagará nova taxa.
- Art. III. O alumno que tiver como parallelo obrigatorio qualquer los cursos especificados no regimento interno, que não sejam os de solfejo e harmonia, pagará sómente a taxa do curso especial.
- Art. 112. O Governo poderá mandar todos os annos matricular gratuitamente até 20 alumnos, distribuidos igualmente nos cursos diurnos e nocturnos, dependendo essa admissão das provas que derem.

§ 1.º Este favor cessará si o alumno soffrer penas que desabonem a sua reputação ou não confirmar em exame ou concurso as suas aptidões para a musica.

§ 2.º Ao alumno gratuito que concluir o curso será dado, independentemente de emolumentos, o diploma que lhe competir.

Art. 113. Os candidatos classificados pela respectiva commissão julgadora nos exames ou concursos de admissão e promoção serão admittidos á matricula na segunda quinzena do março, observando-se fielmente a ordem da classificação respectiva, que deve ser a do merecimento de cada um, e só nessa épeca pagarão a taxa de matricula.

Paragrapho unico. No caso de insufficiencia de vagas, ficarão

inscriptos aguardando a sua inclusão até 31 de maio.

Si até esse dia não forem incluidos, só mediante novo concurso

no anno seguinte poderão ser admittidos á matricula.

Art. 114. Os candidatos admittidos durante o mez de maio só poderão comparecer ás aulas, depois de paga a taxa de matricula. Não o fazendo ató ao ultimo dia desse mez, perderão o seu logar.

Art. 115. Nenhum alumno poderá frequentar as aulas sem haver entregado, na secretaria, o recibo da respectiva taxa

de matricula.

Art. 116. Durante o mez de novembro realizar-se-hão os exames de confirmação para os alumnos que estiverem no 1º periodo de qualquer época do curso de canto a solo ou instrumento, cuja subdivisão de época for de dous periodos cada uma, e ne le ou 2º periodos dos cursos de instrumento que se acharem subdivididos em épocas de tres periodos cada uma.

Todo o alumno que nestes exames não patentear ou confirmar suas aptidões especiaes para o curso que frequenta, não

poderá continuar a estudal-o no Instituto.

Art. 117. As mesas examinadoras para os exames de confirmação serão compostas do dous membros, ao menos, nomeados pelo director e por elle presididas.

Art. 118. O secretario fará a inscripção do alumno no livro de matriculas, em virtude de despacho do director ou da congregação, declarando o nome, filiação, si não for omittida, nacionalidade, naturalidade e idade do matriculando.

Art 119. A inscripção será feita por ordem alphabetica e de

modo que for mais conveniente às exigencias do ensino.

Art. 120. El pulla a inserinção, feita com documento.

Art. 120. E nulla a inscripção feita com documento falso, assim como são nullos todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que, por este meio, a pretender ou obtiver, além da perda da importancia da taxa paga, fica sujeito ás dispoições do Codigo Penal e inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção federaes ou a elles equiparados.

Art. 121. Cada álumno, depois de matriculado, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e a declaração de que se acha

matriculado em um dos cursos do Instituto.

## CAPITULO XI

### DOS CURSOS PARALLELOS

Art. 122. Os cursos parallelos são: os de solfejo, cantochoral, piano, harmonia, contraponto e fuga.

Art. 123. No regimento interno serão especificados os cursos parallelos obrigatorios para cada uma das épocas dos cursos

professados no Instituto.

Art. 124. O alumno será obrigado a frequentar as sessões de conjunto vocal e instrumental que lhe forem designatas pelo director.

Art. 125. O alumno que não frequentar com assiluidade os cursos parallelos obrigatorios não polerá continuar os seus estudos nos cursos especiaes delles dependentes.

### CAPITULO XII

## DOS EXAMES E DOS CONCURSOS FINAES A PREMIO

Art. 126. No mez de dezembro proceder-se-ha aos exames finaes e de promoção. Aos exames finaes apresentar-se-hão os alumnos que tiverem terminado um dos seguintes cursos: solfejo, ha monia, contraponto e fuga e composição, e aos de promoção os que tiverem concluido uma época de qualquer desses cursos.

Art. 127. Ao alumno que no fim do tempo marcado para uma época não a tiver concluido por motivo justificado será concedido mais um anno, findo o qual, si não tiver ainda terminado os estudos da mesma época, será eliminado de respectivo curso.

Paragrapho unico. A prorogação de mais um anno escolar será concedida sómente quando a ausencia forçada e justificada for, no mínimo, de seis mezes no decurso de uma época; de tres mezes durante o ultimo anno de qualquer época, e, a juizo do professor e do director, in lependente de licença, ao alumno da ultima época dos cursos de canto a solo, de instrumento e de composição.

Ait. 128. Para o caso de que trata o artigo antecedente, os

periodos que dividem os cursos são annuaes.

Art. 1:0. São dispensados de exames os alumnos do curso de canto-choral.

Art. 130. As mesas examinadoras serão compostas de quatro membros, nomeados pela congregação e presididas pelo director, ou, na falta deste, pelo professor mais antigo. No caso de ausencia de um dos membros da commissão, a hora da abertura dos trabalhos, o director poderá nomear substituto.

Art. 131. As chamadas para exames e o resultado destes serão publicados no Divisio Official e affixados na portaria do Instituto.

Art. 132. Os alumnos que, por motivo justificado, a juizo do director, não comparecerem ao exame, poderão sor examinados nos dias que, para tal fim, forem designados pelo mesmo director, durante o mez de março seguinte.

Art. 133. São prohibid is as trocas de logares para exames

entre os alumnos.

Art. 131. O candidato que faltar á chamada para qualquer das provas do exame só poderá ser de novo chumado, si justificar perante o director, ouvida a commissão examinadora, o motivo de sua fulta, não podendo, porém, fuzel-o mais de duas vezes.

Paragrapho unico. O alumno que deixar de prestar exame

perderá o direito a matricula.

Art. 135. O modo de julgamento dos exames será prescripto

no regimento interno.

Art. 136. Será permittido ao alumno, inhabilitado em exame ou que tenha sido approvado simplesmente, fazer novo exame na segunda épeca legal, prevalecendo para todos os effeitos a nota que obtivor na segunda prova.

Art. 137. Serão chamados aos concursos finaes a premio os alumnos que tiverem completado a ultima época dos cursos de composição, de canto a solo ou de instrumento, e que para tal fin requererem ao director, dentro do prazo de oito dias, que correrá do dia immediato ao da terminação dos exames e concursos a que se referem os arts. 103 e 126.

Art. 138. Não poderão concorrer aos premios:

1.º Os que tenham incorrido na pena de suspensão por um ou dous annos;

2.º Os que não tiverem continua lo a frequentar com resul-

tado os cursos parallelos onde estiverem inscriptos.

Art. 139. O alumno que, inscripto para o concurso a premio, deixar de comparecer sem motivo justificado, perderá o direito de fazel-o em qualquer outra época. O que justificar poderá, a juizo da congregação, concorrer no anno seguinte, não lhe sendo mais permittido fazel-o, si faltar ainda pela segunda vez.

Art. 140. Os exames e concursos serão publicos, excepto os

de harmonia, de contraponto e fuga e composição.

Art. 141. As commissões julgadoras para os concursos a premio serão nomeadas pela congregação e presididas pelo director.

Constarão de quatro professores, ao menos, e de dous membros honorarios. Faltando á ultima hora um dos membros da commissão, professor ou membro honorario, o director nomeará substituto.

Art. 142. Os professores não polerão fazer parte da commissão julgadora dos concursos quando concorrerem alumnos de sua classe. Todo o premio ou diploma obtido com violação deste artigo será nullo.

Art. 143. Termina lo um concurso, a commissão julgadora reunir-se-ha em sessão secreta, presidida pelo director, e com a assistencia do secretario, para resolver sobre a concessão los premios.

Poder Executive 1903

Resolver-se-ha sobre cada um dos concurrentes separadamento, decidindo-se em primeiro legar si deve ser concedido o primeiro premio; não obtendo maioria de votos, decidir-se-ha si tem logar a concessão do segundo premio; no caso negativo, resolver-se-ha sobre o terceiro premio.

As votações serão nominaes, e as decisões deverão ser tomadas

por maioria absoluta de votos.

Finda a sessão, o secretario lavrará a respectiva acta, para

ser assignada por todos os membros da commissão.

Art. 144. Os premios serão tres e consistirão: o primeiro em uma medalha de ouro; o segundo em uma de prata; o terceiro em uma de bronze.

Art. 145. O alumno laureado com qualquer dos premios de que trata o artigo antecedente receberá o diploma de capacidade, no qual se fará menção do premio cenferido e da respectiva medalha.

Art. 146. O alumno a quem tenha sido conferido um segundo premio terá o direito de concorrer no anno seguinte ao primeiro premio, devendo frequentar a aula e pagar a respectiva taxa de matricula, sem que seja incluido no numero dos alumnos estabelecidos para a mesma classe.

Art. 147. O Instituto accitará quaesquer premios offerecidos por particulares e conferil-os-ha aos alumnos laureados nos cursos do anno a que forem destinados taes premios, pela ordem destes

e dos premios do Instituto.

Art. 148. A sessão solemne da distribuição dos premios se effectuará nos mezes de abril ou maio, em dia designado pelo Ministro, sobre proposta do director.

## CAPITULO XIII

## DOS CONCURSOS PARA PENSIONISTA

Art. 149. Haverá annualmente um concurso para premio de viagem aos paizes estrangeiros.

Art. 150. O premio de viagem consistirá em uma pensão durante o prazo improrogavel de dous annos para os pensionistas canteres e instrumentistas e de tres annos para os pensionistas compositores.

Art. 151. Os concursos serão feitos na ordem seguinte:

- 1.º Canto;
- 2.º Piano ou violino ou violoncello:
- 3.º Composição.

Art. 152. O concurso será annunciado com tres mezes de antecedencia e a inscripção será feita por meio de requerimento ao director.

Art. 153. O pensionista que não seguir viagem no prazo de quatro mezes perderá o direito ao premio, salvo caso de força maior, devidamente provado.

Art. 154. Não havendo concurrente em uma materia, passarse-ha á seguinte, e assim successivamente, conforme a ordem estabelecida no art. 151.

Art. 155. Para ser admittido ao concurso provará o candidato:

1.º Ser brazileiro nato e menor de 30 annos de idade;

2.º Ter o primeiro premio de que trata o art. 144.

Art. 156. As provas de concurso serão theoricas e praticas, exigindo-se do candidato conhecimentos geraes das linguas franceza e italiana.

Art. 157. A commissão julgadora será nomenda na forma do

art. 141 e dará o seu voto motivado.

Art. 159. Si dous ou mais concurrentes revelarem merito igual, nomear-se-ha aquelle que tiver prestado maiores serviços ao Instituto como auxiliar do ensino, monitor ou alumno auxiliar, e, si ainda houver empate, será concedido o premio ao mais velho.

Art. 159. Os deveres dos pensionistas constarão de instrucções organisadas pela congregação e approvadas pelo Ministro.

## CAPITULO XIV

## DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 160. Todo o alumno deverá comparecer pontualmente à hora da lição na respectiva aula.

Art. 161. O alumno será obrigado a tomar parte em todos os exercicios ou sessões de orchestra para as quaes o designar o director, não podendo ser dispensado sem razão muito ponderosa.

Art. 162. Aos alumnos, pelas faltas e delictos que commetterem, se applicarão, segundo a gravidade dos casos, as penas discriminadas no capitulo XXIII deste regulamento, as quaes serão notadas no livro de matricula.

Art. 163. O alumno deverá justificar a falta de compareci-

mento ás lições.

- § 1.º Quando a ausencia for imprevista, o alumno deverá enviar ao director, dentro de oito dias, participação justificativa de suas faltas.
- § 2.º Não poderão ser justificadas, durante o anno, mais de 30 faltas, devendo ser considerado vago o logar do alumno que exceder esse numero.

As faltas serão apontadas no livro de matricula.

- § 3.º O alumno não poderá, em cada época de qualquer dos cursos, gosar de licenças que, accumuladas, excedam o prazo de seis mezes.
- Art. 164. Sera considerado vago o logar do alumno que não justificar tres faltas consecutivas em qualquer dos cursos ou que faltar, sem justificação, a dous ensaios, a um exercicio pratico ou a um concerto.
- Art. 165. Será trancada a matricula do alumno que soffrer por tres vezes em um anno a pena de retirada da aula ou a de suspensão.

## CAPITULO XV

### DOS CONCERTOS EXTRAORDINARIOS

Art. 166. No salão do Instituto polerão ser dados concertos extraordinarios. Para obter o salão, o pretendente deverá requerer ao director, declarando o dia em que deseja realizar o concerto e o numero de ensaios que pretende fazer.

Não havendo impodimento e reconficida a competencia e respeitabilidade do requerente, o director poderá ceder o salão para nello se effectuarem o concerto extraordinario e os com-

petentes en-aios.

Art. 167. A taxa do aluguel do salão para os concertos symphonicos será do 450\$900, si se effectuare n do dia; si estes concertos forem realizados á noite, a taxa será de 500\$000.

- Paragrapho nuivo. Para as musicas de camera serão de

2508000 e de 3008000, respectivamente.

Ars. 168. O pretendente, ao entregar o seu requerimento na secretaria do Instituto, depositará, como garantia, a terça parte da taxa do aluguel do salão, e pagará o restante dessa taxa ató à vespera do concerto; sen lo esta dia feriado, o pagamento deverá ser feito no dia anterior, até às 3 horas da tarde.

Perdera, porem, o pretendente o direito de rehaver o deposito de garantia, si não realizar o concerto no dia indicado.

- Art. 169. Do rendimento do salão deduzir-se-ha a quota devida ao porteiro e mais guardas necessarios aos misteres do estabelecimento por occasião dos concertos.
- \$1." Essa quota não deverá exceder, em cada concerto com orchestra, do 70\$ am para es nocturnos, e de 60\$000 para os diurnos.
- \$2." Nos concertos de musica de camera as quotas serão de 50\$000 e 40\$000, respectivamente.

§ 3.º Dessa ronda pagar-se-ha também a despeza de illuminação do elificio durante os concertos nocturnes.

- \$ 4.º Si, teitas essas despezas, ainda houver saldos, o director poderá despender até à quantia de 3:000\$000 em gratificações às pessoas que se incumbirem das prelecções a que se refere o art. 265 e como auxilio 3008 concertos do Instituto.
- § 5.º As sobras do rendimento do salão que não forem empregadas de accordo com o disposto nos paragraphos antecedentes, serão recolhidas ao Thesouro como renda federal, depois de approvado pelo Ministro o respectivo balancete.

Art. 170. Os professores e membros honorarios do Instituto, bem como os auxiliares do ensino, terão uma reducção de 50 %

sobre as taxas do aluguel do salão.

Art. 171. As musicas o instrumentos do orchestra pertencentes ao Instituto não poderão ser utilisados nos concertos extraordinarios, sinão pelos membros honorarios, professores e auxiliares do ensino, sob a immediata responsabilidade dos mesmos.

## CAPITULO XVI

#### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 172. O pessoal administrativo comprehende o director, um secretario, um sub-secretario, um bibliothecario, um amanuense, um acompanhador, um inspector de alumnos, tres inspectoras de alumnas, um conservador, um continuo, um porteiro e os serventes que forem precisos.

Art. 173. Serão nomeados por decreto o director, o secretario, o sub-secretario e o bibliothecario; o amanuense, o acompanhador, o inspector de alumnos, as inspectoras de alumnas, o

continuo e o perteiro, por portaria do Ministro.

O director nomeara o conservador e admittira os serventes.

## CAPITULO XVII

## DO DIRECTOR

- Art. 174. As director, que deve ser um profissional idoneo e de livre nomeação do Governo, pedendo ser um dos professores do estabelecimento, sem prejuizo da regencia de sua cadeira compete, além das attribuições mencionadas em diversos artigos deste regulamento:
- 1.º A direcção artistica e administrativa do Instituto e a inspecção do ensino;

Presidir a congregação, es exames e es concursos;

3.º Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento e do regimento interno:

4.º Resolver decrea dos requerimentos cujo assumpto for da sua competen da e encaminhar os outros, segundo a especie, so

Governo ou à congregação;

- 5.º Convocar as reuniões da congregação ordenalas por este regulamento ou, em caso extraordinario, quando tal entender preciso ou lhe for isso determinado pelo Governo ou requerido por um professor, motivado o pedido e julgado pelo mesmo director como procedente, e immediatamente, independente de apreciação, quando o pedido for feito por cinco professores, providenciando sempre de modo que essas reuniões se effectuem sem interrupção dos trabalhos do Instituto, salvo caso de força maior, que será assignalado no officio de convite e na acta;
  - 6.º Adiar, em circumstancias graves, a reunião da congregação,

ou suspender a sessão, inteirando disso ao Governo;

7.º Nomear as commissões que não devam ser nomeadas pela

congregação;

8.º Propôr ao Governo a nomeação dos professores indicados pela congregação para o magisterio do Instituto, das pessoas que, por sua idoneidade, se achem em condições de exercer interinamente esse mesmo magisterio, no caso previsto na 2ª parte do

art. 218, dos auxiliares do ensino, do secretario, do sub-secretario, do bibliothecario, bem como a celebração dos contractos a que allude o art. 42;

🐓 9.º Nomear os monitores e alumnos auxiliares propostos pelos

professores;

£ 10. Assignar a correspondencia official, os termos e despachos lavrados em virtude deste regulamento ou por deliberação da congregação, e, com os demais membros desta, as actas das sessões;

11. Executar e fazer executar as decisões da congregação, podendo, porem, suspendel-as si lhe parecerem contrarias á lei,

e levar então o occorrido ao conhecimento do Governo;

- 12. Organisar os programmas de ensino, ouvindo os respectivos professores;
- 13. Estabelecer o horario das aulas, ouvindo os professores dos diversos cursos;
- 14. Rubricar os pedidos mensaes das despezas do estabelecimento e solicitar do Governo a necessaria quantia para occorrer ás despezas de prompto pagamento, do que prestará contas antes do recebimento de nova quantia;

15. Realizar as despezas, fiscalizando o emprego das quantias

autorizadas;

- 16. Informar os recursos interpostos de suas decisões e dos actos e decisões da congregação e os pedidos de accrescimo de vencimentos e de premios de obras;
- 17. Regular os trabalhos da secretaria e da bibliotheca e prover em tudo quanto for necessario aos serviços do estabelecimento;
- 18. Assistir, sempre que lhe for possivel, ás aulas e exercicios praticos;
- 19. Suspender os empregados, com privação dos vencimentos, por um a oito dias;
- 20. Nomear e demittir o conservador e admittir e dispensar os serventes:
- 21. Receber e por si mesmo dirigir reclamação ao Governo por faltas commettidas peles empregados que não forem de sua nomeação:
- 22. Conceder aos membros do corpo docento e ao pessoal administrativo até quinze dias de licença, sem prejuizo do respectivo ordenado, dontro de um anno;

23. Fiscalizar a observancia dos programmas;

24. Organisar o regimento interno do Instituto, o qual será

posto em execução depois de approvado pelo Ministro;

- 25. Apresentar ao Ĝoverno, ale ao dia 15 de fevereiro de cada anno, e relatorio minucioso das occurrencias havidas no estabelecimento, balancete da receita e despeza dos concertos, demonstração da renda do salão e da sua applicação, e proposta do orgamento annual, visando, sobretido, o desenvolvimento do ensino.
- Art. 175. Substituem o director, em caso de falta ou impedimento, o professor mais antigo em exercicio ou quem for designado pelo Ministro.

TArt. 176. Quando o professor accumular as funcções de director, perceberá, além dos vencimentos integra es deste cargo, a gratificação do de professor.

Art. 177. Pelos seus actos, o director só tem que responder

perante o Governo.

## CAPITULO XVIII

## DO SECRETARIO, DO SUB-SECRETARIO E DO AMANUENSE

Art. 178. A secretaria estará aberta das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, e das 6  $^{1}/_{2}$  ás 8  $^{1}/_{2}$  da noite, com excepção dos domingos e dias feriados, desde o dia da abertura até o do encerramento dos trabalhos do anno lectivo.

Paragrapho unico. Poderá, todavia, o director prorogar as horas do serviço da secretaria pelo tempo que for necessario.

- Art. 179. A secretaria, além do necessario para o expediente, terá os seguintes livros:
- 1.º Para os termos de posse do director, membros honorarios, professores, auxiliares do ensino, monitores e demais funccionarios;
  - 2.º Para o registro dos titulos do pessoal do Instituto;
- 3.º Para o assentamento do pessoal e annotação de todas as occurrencias que com o mesmo pessoal se derem;

4.º Para a inscripção de matricula;

5.º Para o registro de exames finaes e de promoção;

6.º Para o registro de exames de admissão;

- 7.º Para o registro dos concursos de admissão e promoção;
- 8.º Para as actas dos concursos a premio;

9.º Para o registro dos diplomas;

- 10. Para os termos de admoestação e outras penas impostas aos alumnos;
- 11. Para os termos de advertencia e suspensão dos membros do corpo deceste, auxiliares do ensino, menitores e demais funccionarios;
- 12. Para o ponto dos professores, dos auxiliares do ensino e dos monitores:

13. Para o ponto dos empregados;

- 14. Para o registro das licenças concedidas ao pessoul do Instituto;
- 15. Para é inventario de tolos es moveis, instrumentos e utensilios do Instituto.

Paragrapho unico. Além dos livros especificados, poderá o director por si, ou por proposta do secretar io, crear os que julgar convenientes ao servico do estabeleciment o.

Art. 180. A entrada na secretaria só é facultada para objecto de servico.

## Alt. 181. Compete ao secretario:

1.º Fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;

2.º Mandar, no fim de cada anno, encadernar os avisos e ordens do Governo, es officios recebidos, as minutas dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos e as actas das sessões da congregação :

3.º Copiar ou mandar copiar, em livro proprio, o inventario do material da secretaria, das aulas, dos exames, e, em geral, de tudo que disser respeito ao serviço do estabelecimento, ex-

- ceptuado somente o que pertencer a bibliotheca; 4.º Exercer a policia, não só dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como, em geral, em todas as dependencias do Instituto, fiscalizando o serviço dos empregados, afim de dar circumstanciadas informações ao director:
  - 5." Redigir e fazer expedir a correspondencia do director;

6.º Comparecer ás sessões da congregação, cujas actas lavrará;

7.º Abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e exame dos alumnos, posse do director, professores, auxiliares do ensino, monitores e empregados;

8.º Fazer a folha dos vencimentos do director e do pessoal docente e administrativo, apresentan lo a no ultimo dia de cada

mez ou no primeiro do seguinte;

9.º Providenciar quanto ao asseio do edificio;

10. Encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento que não for de exclusiva competencia do director;

II. Informar, por escripto, as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director ou da congregação;

12. Lançar e subscrever os despachos da congregação :

13. Prestar, nas sessões da congregação, us informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra, quando julgar conveniente.

Art. 182. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director.

Art. 183. As sub-secretario compete:

1.º Auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações. seguindo as prescripções que delle receber;

2.º Substituir o secretario nas suas faltas e impedimentos.

Art. 184. Compete ao amanuense:

1.º Fazer todo e qualquer serviço de escripturação que lhe for distribuido pelo secretario e pelo sub-secretario;

2.º Fazer annualmente, auxiliado pelo porteiro, o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto:

3.º Substituir o sub-secretario em sua falta e impedimento.

Art. 185. Quando o sub-secretario houver substituido o secretario, por tempo excedente de tres mezes, preparará para apresentar-lhe, terminada a substituição, um relatorio circumstanciado de todos os factos occorridos na secretaria, na ausencia daquelle.

Art. 186. O secretario é o chefe da secretaria e são-lhe subordinados não só os empregados desta, como tambem os outros

subalternos do estabelecimento.

Art. 187. Na ausencia do director, nenhum dos empregados poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, ao qual dará os motivos por que precisa retirar-se, atim de que este, quando comparecer o director, lhe faça a necessaria communicação.

## CAPITULO XIX

### DO BIBLIOTHECARIO

- Art. 188. Ao bibliothecario, que será pessoa versada na technica e litteratura musicaes, compete:
  - 1.º Conservar-se na bibliotheca, emquanto estiver aberta;

2.º Cuidar da conservação das obras;

- 3.º Organisar o catalogo de accordo com as instrucções que lhe transmittir o director;
- 4.º Observar e fazer observar este regulamento em tudo que lhe disser respeito;
  - 5.º Communicar diariamente ao director as occurrencias

que se derem na bibliotheca:

- 6.º Propôr ao director, por si ou por indicação dos professores, a compra de obras e a assignatura de revistas e jornaes artísticos, procurando sempre completar as obras ou collecções existentes;
- 7.º Empregar o maior cuidado para que não haja duplicatas desnecessarias e se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;
  - 8.º Providenciar para que as obras sejam immediatamento

entregues às pessoas que as pedirem;

- 9.º Fazer observar o maior silenció na sala de leitura, providenciando para que se retirem aquelles que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director quando não for attendido;
- 10. Apresentar, mensalmente, ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas, por não existirem; outrosim, uma relação das obras que mensalmente entrarem para a bibliotheca, acompanhada de noticia, embora summaria, do objecto de cada uma;
- 11. Organisar e remetter, annualmente, ao director um relatorio dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido.
- Art. 189. Organisado o catalogo da bibliotheca, serão as obras collocadas por ordem alphabetica, em estantes numeradas. Art. 190. A bibliotheca é especialmente destinada ao uso
- do corpo docente e dos alumnos.

Art. 191. Haverá na bibliotheca um livro em que se insereverão os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 192. A bibliotheca est trá aberta todos os dias uteis, das  $10^{-1}/_{2}$  horas da manhã ás 3 da tarde, e das  $6^{-1}/_{2}$  ás  $8^{-1}/_{2}$  da noite.

Art. 193. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão o carimbo do Instituto.

Art. 191. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou obras manuscriptas, nem tão pouco serão

permittidas cópias, salvo autorização do director.

Art. 195. Haverá na bibliotheca um livro de registro para se lançar o titulo de cada obra que for adquirida, com indicação da época da entrada e do numero de volumes de que ella se compõe.

Art. 196. O bibliotheca io reorganisara, quando for conve-

niente, o catalogo, para nelle incluir as obras accrescidas.

Art. 197. O bibliothecario, nas suas faltas e impedimentos, será substituido por um funccionario da administração, designado pelo director.

## CAPITULO XX

## DO ACOMPANHADOR E DOS OUTROS EMPREGADOS

Art. 198. Compete ao acompanhador:

1.º Assistir ás classes determinadas pelo director, fazendo os acompunhamentos de piano e de harmonium;

2.º Distribuir e arregular as musicas nos ensaios e concertos

do Instituto.

Art. 199. Compete aes inspectores de alumnes:

1.º Estar presentes durante to lo o tempo em que funccionarem as autas frequentadas pelos alumnos e a todos os actos a que estes tenham de comparceer, e durante o periodo das ferias nos dias designados pelo director;

2. Admoestar os alumnos, quando estes procedam irregular-

mente, communicando ao director os factos mais graves.

Art. 200. Compete especialmente ao inspector:

1.º Auxiliar durante a época das ferias todo e qualquer serviço de expediente;

2.º Substituir o amanuense em sua falta e impedimento.

Art. 201. Compete ao conservador:

1.º Zelar pela conservação dos instrumentos pertencentes

às diversas secções do Instituto;

2.º Dar, por si e a expensas suas, pessoa idonea e de confiança do director, quando não puder comparecer, por motivo de molestia prolongada, ou de licença.

Art. 202. O continuo cumprirá todas as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores, e substituirá o inspector em

sua falta e impedimento.

Art. 203. Compete ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e expedil-os ou entregal-os ás partes quando a sim for ordenado; zelar a conservação dos moveis e objectos que estiverom fora da secretaria e da bibliotheca; entregar ao secretario uma relação dolles, fazer as despezas miudas autorizadas pelo director ou pelo secretario, e cumprir quaesquer ordens relativas ao serviço, que delles receber.

Paragrapho unico. O porteiro, sempre que for possivel, residirá no edificio do Instituto, ou em alguma das suas pro-

ximas dependencias.

Art. 204. Os serventes cumprirão as ordens de todo o pessoal do Instituto.

## CAPITULO XXI

DA CORRESPONDENCIA E DA POSSE DO DIRECTOR, DOS PROFESSORES E SEUS AUXILIARES E DOS EMPREGADOS

Art. 205. A correspondencia entre o director e os professores se fará por officio; a daquelle com os auxiliares do

ensino e empregados, por portaria.

Art. 206. O director tomará posse do seu cargo perante a congregação. Para esse fim deverá enviar uma participação ao director em exercicio, o qual convocará a congregação para o primeiro dia util, e communicará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer para lhe ser dada a posse.

Art. 207. No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta do edificio pelo secretario e mais empregados, e á porta da sala das sessões da congregação pelo director em exercicio e professores presentes, tomará assento á direita do presidente da congregação. Lido pelo secretario o acto da nomeação e feita a pormessa legal, estará empossado, lavrando-se de tudo um termo, que será assignado por elle director e pelos ditos professores.

Occupará logo depois o logar que lhe competir, e dar-se-ha por terminado o acto da posse, que será communicado ao Governo.

Art. 208. Os professores, os auxiliares do ensino, os monitores, os alumnos auxiliares e os empregados se empossarão perante o director. No acto do posse farão uns e outros as promessas constantes das formulas annexas.

Art. 209. Da posse dos professores e seus auxiliares e mais funccionarios, o secreturio lavrará um termo, que será assignado polo director e rele proposido.

pelo director o pelo nomeado.

## CAPITULO XXII

## DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 210. As licenças de mais de 15 dias a um anno serão concedidas por portaria do Ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo attendivel, mediante requerimento

convenientemente informado pelo director.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes, e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado, até tres mezes; da metade, por mais de tres até seis; das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo c ordenado dahi por deante.

§ 2.º A licença não dará direito, em caso algum, á gratificação do exercicio do cargo; não se poderá, porém, fazer qualquer desconto nos accrescimos de vencimentos obtidos por antigui-

dade.

Art. 211. O tempo de prorogação de licença, concedida dentro de um anno, será contado de dia em que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 212. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funccionario é permittida nova licença com ordenado ou parte delle, antes de decorrido o prazo de um anno, contado da

data em que houver expirado o ultimo.

Art. 213. O licenciado poderá gosar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito si della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da publicação. O prazo da licença conta-se da data em que a portaria for apresentada ao director para obter o cumpra-se.

Art. 214. Não poderá obter licença quem não tiver entrado

no exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 215. O professor licenciado poderà renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 216. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se igualmente ao funccionario que perceber simples gratiticação,

consideradas duas terças partes desta como ordenado.

Art. 217. Aos professores contractados, que requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 218. Dado o caso de licença concedida a um professor, assim como no de vaga de cadeira, será chamado pelo director um outro professor para regel-a.

Em falta de professor que possa ou queira incumbir-se da regencia da cadeira, o Governo nomeara, por proposta do di-

rector, pessoa extranha, de notoria competencia.

Art. 219. O professor que substituir o director em seu impedimento perceberá, além do respectivo vencimento, uma grati-

ficação igual á daquelle.

Art. 220. O funccionario da administração, que substituir outro, perceberá, além do seu vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar do substituido.

Art. 221. A presença dos professores, auxiliares do ensino e monitores será verificada pela sua assignatura no livro destinado para esso fim, e nas actas da congregação para os

primeiros.

§ 1.º A presença dos empregados do serviço administrativo será verificada pela sua assignatura no livro do ponto, que será encerrado pelo secretario á hora que lhe for determinada

pelo director.

§ 2.º O secretario, à vista das notas dos livros do ponto e das que haja tomado sobre quaesquer actos escolares, organisará, no tim de cada mez, a lista completa das faltas, e a apresentará ao director, que, attendendo aos motivos, poderá considerar justificadas até tres, para os professores, e até oito, para o pessoal administrativo.

§ 3.º As faltas devem ser justificadas até ao ultimo dia do mez.

Art. 222. Para o descouto das faltas do pessoal administrativo, excepto as inspectoras de alumnas, que não teem admissão nos cursos nocturnos, considerar-se-ha dividida a respectiva gratificação em tres partes iguaes, que lhe serão assim abonadas— duas pelo seu comparecimento ao serviço diurno e uma pelo seu comparecimento ao nocturno.

Paragrapho unico. O comparecimento dos diversos funccionarios da administração ao serviço nocturno será regulado pelo director, que, attendendo ao maior ou menor expediente, poderá exigir a presença de todos diariamente ou permittir que se re-

vesem, por turmas, no serviço.

Neste caso, o empregado que, sem motivo justificado, faltar ao serviço nocturno nos dias que o director lhe designar, perderá, além da gratificação do dia, a dos comprehendidos entre este e o ultimo dia de comparecimento; justificando, perderá sómente a dos dias para os quaes foi designado.

Art. 223. As faltas dos professores ás sessões da congregação e quaesquer actos a que forem obrigados por este regulamento

serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 224. Si por motivo de força maior, nos termos do art. 174, n. 5, coincidirem as horas da aula e da congregação, o serviço desta terá preferencia, importando em falta a ausencia do professor; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos serviços será tambem considerada como falta.

Art. 225. Terão direito só ao ordenado os funccionarios que faltarem por motivo justificado, observado o disposto no

art. 216.

Art. 226. O director, quando professor, estará sujeito ás prescripções deste capitulo.

## CAPITULO XXIII

## DA POLICIA INTERNA

Art. 227. O alumno que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo professor. Si não se contiver, o professor o fará immediatamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do director. Si o professor vir que a ordem não pode ser restabelecida, suspenderá a lição e dará ao director relação do occorrido.

Art. 228. O director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do artigo precedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e, depois de ler a parte dada pelo professor, convocara immediatamente a congregação, que imporá por votação nominal, depois de ouvido o delinquente, a pena de suspensão de um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento foderal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do facto.

Art. 229. Si a desordem se realizar dentro do edificio, mas fóra da aula, qualquer professor ou empregado que se achar presente procurará conter os autores.

No caso de não serem attendidas as admoestações, ou si o successo for de natureza grave, o funccionario que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao director.

Art. 230. O director, logo que receber a participação ou tiver noticia do occorrido, tomerá de tudo conhecimento, fazendo comparecer, na secretaria, perante si, o alumno ou alumnos indigitados.

Art. 231. Ši, depois das indagações a que proceder, o director achar que o alumno merece maior correcção do que uma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 232. A reprehensão neste caso será dada na secretaria, em presença de dous professores, de dous empregados e de quatro ou seis alumnos, ao menos, ou na aula a que o culpado pertencer, presentes o professor e os outros alumnos da mesma aula, que se conservarão nos respectivos logares. A todos estes actos assistirá o secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos nos arts. 228 e 229, se lavrará um termo, que será presente na primeira sessão da congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo ácerca do procedimento dos alumnos.

Art. 233. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito ou a desordem for praticada durante o exame ou em qualquer acto publico do estabelecimento, se observará o disposto nos arts. 228 e 231.

Art. 234. Si algum dos factos de que trata o artigo antecedente e a primeira parte do art. 229 for praticado por alumno que já tenha feito os exames da ultima época de qualquer dos cursos, o director levará tudo ao conhecimento

da congregação, a qual poderá substituir a pena de repre-

hensão publica pela de retenção do diploma até um anno. Art. 235. Si o director entender que o delicto declarado no art. 227 merece, pelas circumstancias que o acompanharam, mais severa punição que a do art. 232, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario, com as razões que o alumno allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á congregação; esta, depois de empregar os meios necessarios para apurar a verdade, condemnará o delinquente na pena de suspensão de um ou dous annos de estudo em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do delicto.

Art. 236. O alumno que intencionalmente estragar ou inutilisar instrumentos, apparelhos, livros ou moveis, será obrigado a restituir o objecto por elle damnificado, e, na reincidencia, além da restifuição, será admoestado pelo director, ou sujeito á pena de suspensão, por um ou dous annos de estudo em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado,

segundo a gravidade do delicto.

Art. 237. Sempre que se verificar qualquer desapparecimento de objectos tanto da secretaria, como das demais dependencias do estabelecimento, o secretario, recebida a communicação, participara por escripto o facto ao director, o qual nomeara uma commissão para proceder á syndicancia respectiva.

Art. 238. O bibliotecario levará igualmente ao conhecimento do director quaesquer subtracções occorridas na bibliotheca e, a tal respeito, será praticado o que fica determinado no artigo

precedente.

Art. 239. Descoberto o autor do delicto, de que tratam os dous ultimos artigos, será reprehendido pelo director e obrigado á restituição do objecto subtrahido, promovendo-se processo

criminal, si no caso couber.

Art. 240. Os alumnos, que dentro ou fóra do edificio escolar praticarem actos de injuria por palavras, por escriptos ou por qualquer outro modo contra o director ou contra os professores. serão punidos com a pena de suspensão de um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do caso.

Art. 241. Si os actos forem offensivos á moral ou consistirem em ameaças ou tentativas de aggressão contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, os autores serão punidos com o

dobro das penas alli comminadas.

§ 1.º Si realizarem a aggressão, serão punidos com a exclusão dos estudos.

§ 2.º As penas deste artigo e as do antecedente não isentam daquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação commum.

Art. 242. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por alumnos da ultima época de qualquer curso, serão estes punidos com a suspensão do exame ou concurso, ou, si este já tiver sido feito, com a retenção do diploma, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 243. Das penas de suspensão de estudos ou de exame ou concurso, exclusão e retenção de diplomas, caberá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de oito dias contados da data da intimação. O recurso terá effeito suspensivo quando a pena imposta for a de suspensão de estudos ou de exclusão.

Art. 244. O Governo, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou

modificando a decisão da congregação.

Art. 245. O alumno que, chamado pelo director, não comparecer, será obrigado a vir á sua presença depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo director auxilio da autoridade policial.

Art. 246. Os professores exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos escolares que presidirem deverão auxiliar o director na manutenção da ordem dentro do edificio.

Art. 247. Não estando presente o director, deverão substituil-o, na manutenção da ordem, os professores, por ordem de antiguidade, e, na falta de tolos elles, o secretario.

- Art. 248. O porteiro, o continuo e os serventes velarão na manutenção da ordem dentro do edificio, advertindo com toda a urbanidade os infractores. Si as suas advertencias não bastarem, tomarão os nomes dos ditos infractores e darão immediatamente parte do occorrido ao director, e em sua ausencia a qualquer professor ou ao secretario.
- Art. 249. Si qualquer pessoa extranha ao Instituto praticar algum ou alguns dos actos puniveis por este regulamento, será o facto levado ao conhecimento do director, atim de que faça tomar por termo o occorrido e dê de tudo conhecimento á competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis.

Poderá tambem o director prohibir ao autor daquelles actos a

entrada no edificio do Instituto.

## CAPITULO XXIV

## DO PATRIMONIO DO INSTITUTO

Art. 250. O patrimonio do Instituto será constituido:

1.º Pelos valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer meio legal;

2.º Peles juros do fundo patrimonial que se forem capitalisando.

Art. 251. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apolices geraes da divida publica fundada.

Art. 252. O patrimonio ficará sob a guarda do Governo, que o administrará.

## CAPITULO XXV

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 253. Os vencimentos do pessoal do Instituto serão os

consignados na tabella annexa sob n. l.
Art. 254. Pela inscripção de matricula e pelas certidões de

exame ou concurso e diplomas cobrar-se-hão os emolumentos declarados na tabella annexa sob n. 2.

Art. 255. Os empregados do serviço administrativo terão direito á aposentação na fórma da legislação geral em vigor.

Art. 256. O presidente das mesas examinadoras e julgadoras dos concursos de admissão e promoção tomará parte no julgamento; mas nos concursos finaes a premio terá sómente o voto de desempate.

Art. 257. Nas questões de interesse particular não podem votar conjunctamente os professores que tenham entre si parentesco por consanguinidade ou affinidade, em grão prohibido.

Art. 258. Quando, entre dous ou mais membros do magisterio, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só o mais antigo será admittido a votar.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e

algum ou alguns lentes, votarà o director.

Art. 259. Só poderão ser nomeados professores do Instituto artistas eximios na sua especialidade.

Art. 260. O Instituto manterá e desenvolverá com es recurses annualmente consignados no orçamento para esse fim:

- 1.º Uma bibliotheca de composições musicaes e obras de theoria e litteratura musical;
- 2.º Um museo de instrumentos de musica que offereçam interesse para o estudo da historia da musica e do seu desenvolvimento nos diversos paizes;

3.º Um gabinete de physica com os apparelhos acusticos ne-

cessarios ao estudo de esthetica musical:

4.º Um instrumental completo de orchestra no diapasão normal do Instituto.

Art. 201. Da bibliotheca e do archivo só poderão ser retirados os livros e as musicas necessarios para a direcção e estudos de certas classes.

Em documento, que assignará, o professor, ou o auxiliar do ensino ou o alumno a quem for confiada qualquer obra, responsabilisar-se-ha pela restituição em perfeito estado, dentro de um

prazo determinado.

Art. 262. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura e os domingos e dias de festa ou luto nacional, consideram-se feriados os dias de fallocimento do director, ou de qualquer professor effectivo ou jubilado, o dia commemorativo da fundação do Instituto e os de carnaval. Art. 263. Durante o tempo feriado o pessoal docente e administrativo, salvo aos funcciocarios que estiverem no goso de licença, perceberão integralmente os seus vencimentos sem embargo de quaesquer impedimentos occasionaes que occorrerem no anno lectivo.

Art. 264. Haverá um sello do Instituto que sera applicado

segundo as exigencias e da forma que resolver o director.

Art. 265. O director terá a faculdade de convidar pessoas versadas no estudo da historia e da esthetica da musica para fazerem prelecções no Instituto, mediante uma gratificação préviamente estipulada na conformidade do art. 160, § 4°.

Art. 266. Quando convier ao ensino, os cursos de canto a solo, violino, violoncello e outros, terão as mesmas subdivisões

do curso de piano.

Art. 267. Os diplomas de curso e de capacidade serão feitos

segundo os modelos annexos de ns. 1 e 2.

Art. 268. Em. regimento interno, approvado pelo Ministro, serão consignadas as disposições complementares, relativas à economia e regimen interno do Instituto.

Art. 269. Revogam-se as disposições em contrario.

## CAPITULO XXVI

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1." Ficam extinctos os logares de adjuntos, economo e ajudante de inspectora de alumnas.

Art. 2.º O Governo distribuira pelas diversas cadeiras, sobre proposta do director, es actuaes professores e adjuntos, providas as restantes pela forma indicada no capitulo IV.

Art. 3.º Haverá uma época extraordinaria para exames e concursos de admissão, cuja inscripção se fará na mesma época da alertura de matriculas marcada por este regulamento.

Art. 4.º Aos alumnos laurea los do Instituto, antes da publicação da presente lei, serão conferidos diplomas, de accordo com o art. 267.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. — J. J. Scabra.

TABELLA N. 1

PESSOAL	ORDENADO	gratificaçã <b>o</b>
1 Director	4:800\$000 4:000\$000 3:000\$000 2:800\$000 2:000\$000	2:000\$000 1:500\$000 1:400\$000
monia e 1 de composição	2:400\$000	1:200 <b>\$</b> 000 60 <b>0\$</b> 000
1 Acompanhador	2:000\$000	
1 Inspector de alumnos	1:800\$000	
3 Inspectoras de alumnas	1:300\$000	
1 Continuo	1:000\$000	
1 Porteiro	1:200\$000	600\$000
1 Conservador.		1:300\$000
10 Monitores de nomeação do director	<b></b> }	200\$000
Serventes	(	1.200\$000

Rio de Janeiro, 2 de março de 1902. — J. J. Seabra.

TABELLA N. 2
POR MATRICULAS

	ÉPOCAS		
CURSOS	1a	2ª	3&
Salfejo	<b>15\$</b> 000	15\$000	_
Canti-chorat	15\$000	455000	-
Canto a solo	15\$000	205000	25\$000
Piano	15\$000	25\$000	35\$000
Orgão	15\$000	20\$000	25\$000
Harpa	15\$000	205000	255000
Violino e vieleta	15\$900	20\$100	25\$000
Violoncello	153000	<b>15</b> \$000	15\$000
Contrabaixo	15\$000	<b>15</b> \$00 <b>0</b>	<b>15</b> \$000
Flouta e flautim	15\$000	15\$000	15\$000
Ohoé e congeneres	15\$000	15\$000	153000
Clarinete e congeneres	15\$000	15\$000	15\$000
Trompa, clarim, cornetim, trombone, bom- bardão e tuba	15\$000	15\$000	15 <b>\$0</b> 00
Harmonia	<b>1</b> 53000	45\$040	158000
Contraponto e fuga	203000	20\$000	20\$000
Composição	25\$000	25\$000	

## FOR CERTIDÃO E POR DIPLOMA

Certidrio	de	exame ou de concurso	3\$000
Diploma	de	eurso.,	153000
Diploma	do	eapacidade	50 <u>\$</u> ()00

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. - J. J. Seobra.

## MODELO N. 1

## INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

## Diploma de curso

Tendo o alumno
Diploma do curso de
•••••
Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro, emde 19
O Director,
O Secretario, O Professor,
******************

## MODELO N. 2

## REFUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

## Instituto Nacional de Musica

## Diploma do capacidade

Eu
Rio de Janeiro, de de 19
O Director,
(Assignatura do diplomado.)
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
O Secretario,
SELO

## Formulas das promessas para a posse

## Do director

Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar o regulamento deste Instituto, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de director.

## Dis professores

Prometto respeitar as leis da Republica, observar o regulamento deste Instituto e cumprir os deveres de professor com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confindos aos mens cuidados.

### Dos auxiliares do ensino

Prometto fielmente cumprir os deveres do cargo de auxiliar do ensino com zelo e dedicação, promoven lo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

## Do secretario e dos demais empregados

Prometto fielmente cum rir os deveres do cargo de......... Rio de Janeiro, 2 de março de 1903.— J. J. Scabra.

## DECRETO N. 478) - DE ? DE MARÇO DE 1903

Approva o regulamento para a Escola Correccional « Quinze de Novembro »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe conferem os arts. 1º, n. 1V, 6º e 7º da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902; e

Considerando que o fim da Escola Correccional « Quinze de Novembro » é educar e velar sobre menores, que, pelo abandono ou miseria dos paes, vivem às soltas o expostos à pratica o transgressões proprias de sua idade :

Consideran io que a antiga Escela com essa denominação não satisfazia esse intuito, porquanto nella o regimen estabelecido era o dos institutos correccionaes entre nós existentes, e pelo qual os menores em promiscuidade com outros já iniciados na carreira do crime, em vez de corrigirem-se antes avezavam-se ao vicio e ao crime;

Considerando que a experiencia dos povos cultos tem demonstrado que, ainda para os alumnos oriundos de um meio puro, nenhum systema pode produzir melhores resultados do que o regimen familiar, onde, em vez de vegetar ou extenuar-se, o menor vae encontrar elementos propicios à expansão natural do suas faculdades;

Considerando que na execução do preceito da l·i n. 947, o Governo não fica adstricto à creação de um só typo de colonias ou estabelecimentos correccionaes, e que, portanto, para satisfazer o disposto no art. 7º é indispensavel dar ao estabelecimento destinado à rehabilitação e à prevenção dos menores abandonados um caracter especial, em que prepondere a influencia dos meios pelagogicos:

Resolve approvar o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# Regulamento da Escola Correccional « Quinze de Novembro », a que se refere o decreto desta data

## TITULO I

Da organisação do Instituto

## CAPITULO I

## DOS FINS DO INSTITUTO

- Art. 1.º A Escola Correccional « Quinze de Novembro » tem por fim dar educação physica, profissional e moral aos menores abandonados e recolhidos ao estabelecimento por ordem das autoridades competentes, nos termos do art. 7º da lei n. 947, de 29 de fevoreiro de 1902.
- Art. 2.º Comprehendem-se como abandonados os menores de 14 annos, maiores de 9, que, por serem orphãos, ou por negligencia, ou vicios, ou enfermidades, ou falta de recursos dos paes, tutores, parentes, ou pessoas, em cujo poder, guarda ou companhia vivam, ou por outras causas, forem entregues ás autoridades judiciarias ou policiaes, ou forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e desamparados de qualquer assistencia natural.
- Art. 3.º Sendo a Escola destinada a gente desclassificada, a instrucção ministrada na mesma não ultrapassará o que for

indispensavel à integração do internado na vida social. Dar-se-lhes-ha, pois, o cultivo necessario ao exercicio profissional. Aquelles individuos, porém, que revelarem dotes superiores, durante ou no fim do estagio, serão admittidos a qualquer estabelecimento de ensino secundario ou artistico custeado pela União.

Art. 4.º Serão respeitadas as crencas dos internados; não se

admittirá, porém, na Escola propaganda religiosa.

Paragrapho unico. Aos educandos que manifestarem o desejo de frequentar as igrejas, os templos de suas respectivas confissões, o director permittirá que o façam, acompanhados por empregados do estabelecimento, em dias proprios para esses actos religiosos.

Art. 5.º Tanto quanto for possivel, o director occupará os internados com os serviços economicos e de asseio dos estabelecimentos, attendendo á idade e á hygiene, de modo a não só habitual-os á ordem domestica, mas tambem a dispensar pessoal externo.

Art. 6.º O estabelecimento ficará sob a immediata inspecção do Chefe de Policia, que lhe dará regimento, determinando o respectivo processo de fiscalização, com approvação do Ministro.

## CAPITULO II

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º O Instituto terá o seguinte pessoal administrativo:

1 Director;

1 Secretario:

1 Medico;

1 Pharmaceutico enfermeiro mór:

I Escripturario;

I Almoxarife;

1 Roupeiro;

1 Porteire:

Inspectores, de accordo com as necessidades da disciplina;

Os cozinheiros, auxiliares e serventes necessarios, tirados alternadamente, quando far possivel, dentre os internados de maior robustez.

- Art. 8.º O director e o secretario serão nomeados por decreto; o medico, o pharmaceutico-enfermeiro, o escriptur vio e o almoxarife, pelo Ministro sobre proposta do Chefe de Policia; os outros empregados pelo Chefe de Policia.
- Art. 9.º Os veneimentos dos empregados da administração serão os constantes da tabella sob a lettra A.
- Art. 10. Os empregados da Escola tomarão posse e entrarão em execício á vista do título de nomeação.

- Art. 11. São competentes para dar posse:
- I. O Chefe de Policia ao director, secretario, medico, pharmaceutico, escripturario e professor.
  - H. O director as demais empregados.

Paragrapho unico. O exercicio será communicado ao Chefe de Policia.

- Art. 12. Sómente por motivo de molestia ou em virtude de licença do Governo poderão os empregados interromper o exercicio de suas faucções.
  - Art. 13. São competentes para conceder licenças:
- I. O Ministro ao director, ao secretario, ao medico, ao pharmaceutico, ao escripturario e ao almoxarife.
- II. O Chefe de Policia aos empregados de sua nomeação; e até 30 dias ao director, ao secretario, ao medico, ao pharmaceutico, ao escripturario e ao almoxarife.

## Do director

- Art. 14. O director é a primeira autoridade da Escola. São-lhe subordinados todos os empregados, que delle receberão as instrucções e ordens necessarias para o bom de sempenho das suas funções.
  - Art. 15. Compete ao director:
- § 1.º Distribuir e fiscalizar, de conformidade com este regulamento, todo o serviço dos diversos funccionarios;
- § 2.º Inspeccionar es serviços e dar as ordens e instrucções necessarias para regularidade o efficacia da educação e exercicios dos internados;
- \$ 3.º Regular e fiscalizar a despeza, de modo que esta se faça com a maior economia;
  - § 4.º Determinar e regularisar o serviço da escripturação;
- § 5.º Recolher ao cofre do estabelecimento todo o dinheiro que receber, quer do Thesouro, quer proveniente de vendas effectualas;
- \$ 6.º Nomear e demittir os empregados subalternos não designados no art. 13;
- § 7.º Rubricar es pedidos mensaes para as despezas da Escola; ordenar a execução d s autorizadas e assignar as folhas dos empregados que, mans dimente, são enviadas ao Thesouro e ao Ministro;
- § 8.º Deliberar, sob sua responsabilidade, ácerca de qualquer occurrencia não prevista neste regulamento, participando ao Ministro o que houver succedido;
- \$ 9.º Impor penas aos internados e aos empregados, segundo a gravidade das faltas por elles commettidas, de accordo com o disposto neste regulamento;
- § 10. Contractar e comprar to los os objectos necessarios á Escola, salvo contracto que o Ministro houver feito com ter-

ceiro, e vender o producto das officinas, tudo com právia autorização do Chefe de Policia, a cuja approvação serão submetidas as minutas dos contractos e propostas de venda.

Art. 16. O director deve morar num dos estabelecimentos.

Art. 17. O director deverá apresentar ao Ministro, depois de terminados os trabalhos do anno e até o dia 30 de janeiro, um relatorio circumstanciado do esta lo da Escola em relação ao pessoal e ao material, dando conta dos trabalhos do anno findo, mencionando as principaes occurrencias havidas, propondo as modificações no plano de educação e ensino profissional que se verificar mais consentanca com o systema adoptado neste regulamento e to las as medidas que julgar necessarias á boa marcha do estabelecimento e ao seu melhoramento.

Art. 18. Com o relatorio annual, de que trata o artigo precedente, deverá o director apresentar o balanço da receita e despeza do anno findo e o orçamento da receita e despeza para o

anno seguinte.

Art. 19. O director deverá franquear o estabelecimento ás visitas do publico nos dias e horas para esse fim designados, mas de modo que não sejam perturbados os trabalhos da Escola.

## Do secretario

Art. 20. O secretario alternará com o director, o a aprazimento deste, a inspecção immediata das 2ª e 3º divisões (arts. 57 e seguintes) da Escola, quando estas estiverem em funcção, podendo morar ou não num dos estabelecimentos.

Compete-lhe:

§ 1.º Substituir o director em seus impedimentos e coadjuval-o

nas respectivas funcções;

\$ 2.º Dirigir e ter em dia toda a escripturação e contabilidade da Escola, fiscalizando e authenticando os documentos de receita e despeza, por cuja exactidão será responsavel;

\$ 3.º Conservar sob sua guarda e vigitancia o cofro do Instituto que terá duas chaves, uma das quaos ficará em seu poter e a

outra com o director.

## Do medico e pharmaceutico

- Art. 21. Compete ao medico, além do exercicio profissional:
- § 1.º Examinar os viveres fornecidos, rejeitando os que não la parecerem bons;
- § 2.º Intervir nos contractos para o fornecimento de medicamentos;
  - § 3.º Vaccinar os internados que ainda não o tenham sido:
- § 4.º Fiscalizar e superinten ler o serviço a cargo do phurmaceutico;
- \$ 5.0 Explicar aos empregados subalternos e aos educandos os principios elementares de hygiene;
- 8 6.º Assumir interinamente a direcção do estabelecimento no caso de impolimento do director e secretario.

Art. 2?. O pharm centico desempenhará as funcções proprias de sua profissão, bem como as de enfermeiro-mór, sob as ordens e direcção do medico.

## Do escripturario

Art. 23. Ao oscripturario compete:

- § 1.º Auxiliar o secretario:
- § 2.º Fazer a escripturação, mantento-a sempre em dia;
- § 3.º Preparar a correspondencia sob a direcção do secretario;
- § 4.º Registrar em livro especial os relatorios de que tratá o art. 17:
- § 5.º Authenticar a entrada de dinheiros para o cofre e o pagamento das despezas, que por elle se houver de fazer.

## Do almoxarife

## Art. 24. Incumbe ao almoxarife:

- § 1.º Conservar em boa ordem e limpeza a casa da arre-cadação;
- § 2.º Receber e ter sob sua guarda todos os generos, fazendas, manufacturas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo;
- § 3.º Satisfazer com promptidão e á vista de pedidos, rubricados pelo director, as requisições de generos, fazendas e objectos a seu cargo;
- § 4.º Verificar o modo pelo qual o cozinheiro ou cozinheiros distribuem o rancho.
- Art. 25. Na arrecadação haverá um livro escripturado com clareza pelo almoxarife, com carga e descarga.
- Art. 26. No primeiro dia de cada mez o almovarife apresentará ao director um mappa geral da distribuição do rancho verificada no mez anterior e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

## Do roupeiro

## Art. 27. Ao roupeiro incumbe:

§1.º Tomar escrupuloso cuidado com a roupa dos internados, marcada e depositada nos armarios da rouparia;

§ 2.º Entregar, mediante rol, ao encarregado da lavanderia e engominado, a roupa dos educandos, e bem assim as peças de uso dos refeitorios, copas, cozinhas e enfermarias;

§ 3.º Receber a roupa lavada e engommada, verificando si esti de accordo com o rol e si se acha tratada com cuidado e asseio.

## Do porteiro

Art. 28. Incumbe ao porteiro:

§1.º A guarda, limpeza e arranjo das diversas dependencias

em que funccionar a direcção e annexos;

\$2.º Receber e expedir a correspondencia, fiscalizar o serviço do pessoal subalterno, dos quaes um, designado pelo director, o substituira em seus impedimentos e faltas.

## Dos inspectores

Art. 29. Aos inspectores incumbe zelar e manter a ordem na turma de internados que dirigirem.

Art. 30. Havera un inspector geral du escolha do director ao qual deverão os demais prestar obediencia directa para boa marcha do serviço interno da Escola.

## CAPITULO III

## DO CORPO DE EDUCADORES E MESTRES

Art. 31. Haverá na Escola o seguinte pessoal para o ensino primario, profissional e exercicios praticos e ruraes:

l professor de portuguez e mathematica elementar, desenho e noções de artes;

1 professor de musica e instrumental:

1 mestre de gymnastica, esgrima, exercicios de natação, remo e equitação;

1 horticultor;

Tantos chefes de turmas ruraes e mestres de officios quantos comportar a extensão dos serviços.

## Do professor de portugues

Art. 32. Ao professor de portuguez compete:

§ 1.º Reger alternadamente nas tres divisões, attendendo aos trabalhos de campo e de officina, as respectivos aulas;

\$ 2.º Preparar os alumnos que o devam auxiliar nessa regencia, constituindo turmas não excedentes de 15, aos quaes será dada a instrucção pelo methodo de ensino concreto;

§ 3.º Propor ao director os programmas de ensino;

§ 4.º Fazer aos domingos, quindo for possivel, leituras moraes e promover diversões de natureza esthetica.

## Do professor de musica

Art. 33. O professor de musica, além do ensino da disciplina artistica, organisará uma banda marcial, cuidando de preparar, dentre os afumnos, um mestre, que o substitua.

## Do professor de gymnastica e esgrima

Art. 34. O mestre de gymnastica e esgrima promoverá todos es exercícios e jogos, que forem usados em estabelecimentos similares.

Disposições especiaes sobre o pessoal da administração

Art. 35. Exceptuados o director, secretario e medico, todo o pessoal mencionado neste capítulo e no anterior funccionará provisoriamente até que dentre os educandos se possam habilitar os mais aptes para preenchimento do quadro respectivo.

Art. 36. O director poderá acceitar os serviços gratuitos, que se offereçam a prestar ao estabelecimento pessoas competentes, propendo ao Chefe do Policia a sua nomeação provisoria, desde que os mesmos se sujeitem as disposições regulamentares.

## CAPITULO AV

## DA ESCRIPTURAÇÃO E DA CAIXA

- Art. 37. Haverá na secretaria da Escola os seguintes livros, abertos, numerados e rubricados por um empregado da Secretaria da Policia designado pelo Chefe de Policia:
- § 1.º De matricula em que será lançado o nome de cada alumno, com as declarações constantes da guia com que for apresentado afim de ser internado.
- \$2.0 De receita e registro de contas no qual se mencionará a quantia consignada na lei do orgamento para despezas do Instituto, distribuida pelas differentes consignações, e no fim de cada mez se registrarão as contas de fornecedores, cujas importancias serão deduzidas gradualmente.
- § 3.º De lauçamento das despezas de prompto pagamento cuja escripturação será feita e encerrada todos os dias e discriminadamente pelas rubricas da lei do orgamento.
- § 4.º De termos que mencionará o dia de posse dos empregades, o registro de seus titulos de nomeação e as licenças obtidos.
- \$ 5.º De attestado de frequencia dos empregados relacionados em folha do Thesouro, do qual constará o nome o emprego de cada um e as faltas mensaes com causa justificada ou não.
  - \$ 6.º De ponto des empregados.
- \$ 7.º Alóm destes livros, haverá mais na secretaria ou em qualquer outra dependencia da Escola os que o director julgar necessarios para a regularidade do serviço.
- Art. 38. Todas as quantias pertencentes á Escola serão recolhidas pelo secretario, no mesmo dia em que as receber.

ao cofre do estabelecimento, que ficará sob sua guarda e ex-

clusiva responsabilidade.

Paragrapho unico. Em um livro, que nesse cofre deve ser guardado, o escripturario fará o lançamento das quantias recolhidas, com declaração da procedencia, e das quantias que sahirem, com declaração dos seus destinos.

Art. 39. Nenhuma despeza se fará sem preceder pedido por escripto e autorização do director e nenhuma conta será remettida para ser paga no Thesouro sem estar conferida e assignada pelo escripturario e pelo secretario e rubricada pelo director.

O director prescreverá o mo lo pratico de se fazerem as pequenas despezas eventuaes a que se não possa applicor esta

regra.

Art. 40. No ultimo dia do mez se dará balanço á caixa na presença do director, depois de pagos os salarios dos mestres das officinas, dos operarios, dos serventes e as despezas de prompto pagamento; e no fim de cada trimestre recolherá á Caixa Economica a parte que pertencer aos educandos.

## CAPITULO V

## DO PATRIMONIO

- Art. 41. O patrimonio da Escola será constituido:
- § 1.º Com os valores que forem deades ou legades à Escola por qualquer mode legal;

§ 2.º Com as multas impostas aos empregados e sobre o peculio

dos internados;

- § 3.º Com as subvenções que forem vota las pelo Congresso, em beneficio do fun lo patrimonial;
  - \$ 4." Com os saldos de que trata o art. 5).
- Art. 42. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apolices geraes da divida publica fundada ou em quaesquer outros titulos da divida publica que melhores garantias offerecerem. Todavia a Escola poderá pessuir em bens de raiz uma parte do seu patrimonio, a qual será determinada pelo Governo.

Art. 43. Nenhuma quantia sera distrahida do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, emquanto não for elle sufficiento para cecorrer a todas as despezas da Escola com os

nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 44. Lego que o patrimonio attingir essa somma empregar-se-hão os nove desimos dos rendimentos nas despezas da Escola, nos seas melhoramentos e progressivo descrivolvimento, e então nada mais com ello despenderá a União.

Art. 45. No caso do artigo antecedente serão applicados ao augmento do fundo patrimonial todos os saldos que se verificarem assim como todas as doações, legados e subvenções que dessa epoca em diante se fizerem em beneficio do Instituto.

Art. 46. Haverá um conselho alministrativo do patrimonio composto do director, secretario e escripturario.

#### CAPITULO VI

#### DO PECULIO DOS EDUCANDOS

Art. 47. A despeza com o custeío da Escola correrá pelo credito que for votado.

Art. 48. Em favor de cada um dos internados se formará um peculio, que será composto pela accumulação da quinta parte da

importancia em que for avaliado o seu trabalho mensal.

Art. 49. Metade desse peculio serà trimensalmente depositada na Caixa Economica desta capital, por conta de cada educando, para se lhe entregar, com es juros que vencer, quando seu dono attingir a maioridade.

Art. 50. A outra metado ficará no cofre para ser applicada ao custeio e desenvolvimento das officinas, sendo os saldos appli-

cados ao augmento do patrimonio do Instituto.

#### TITULO II

# Do processo de internação

#### CAPITULO I

#### DA APPREHENSÃO DO MENOR E DO INQUERITO

- Art. 51. Os menores de que trata o art. 2º serão recolhidos á Escola mediante o processo seguinte:
- § 1.º Apresentado o menor ao pretor da circumscripção em que for encontrado, este, mandando autoar o officio ou parte que o acompanhar, tomará o depoimento daquelle e ouvirá duas ou tres pessoas que saibam ou tenham razão de saber do comportamento e habitos do menor, do caracter, situação, moralidade e meios de vida do pae, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se ache, ou em cuja companhia viva, compellindo-es a dar as necessarias informações.
- § 2.º Findo o inquerito administrativo, que será sempre processado com audiencia do representante do Ministerio Publico, o juiz poderá ordenar ou não a internação do menor no estabelecimento, fundamentando sempre as razões de decidir.

\$ 3.º Os menores recolhidos á Escola permanecerão nesta até a idade de 17 annos completes, salvo decisão em contrario

do respectivo juiz.

\$ 1.00 pae, lator, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor mão poderá obstar a internação deste, ordenada pela autoridade competente; só lhe é licito requerer a retirada do menor, por acção summaria, proposta no Juizo do domicillo, com assistencia do Ministerio Publico.

§ 5.º Si, no decurso do inquerito de que trata o § 1º, ficar provado que o desvio do menor foi devido aos máos tratos, ou ao abandono, ou a aetos consignados nos arts. 273, paragrapho unico, e 277 do Codigo Penal, praticados contra aquelle por seus progenitores, a mesma sentença que ordenar a internação, os demittirá do patrio poder (Ord. I.., 3º, T. 2º § 4º; Codigo Penal, arts. cits.; Alv. de 31 de jan. de 1775).

#### CAPITULO II

#### DO RECURSO

Art. 52. Da sentença que denegar a internação caberá appellação, em ambos os effeitos, i nterposta pelo representante do Ministerio Publico para o Conselho do Tribunal Civil e Criminal, dentro de cinco dias, contados da sua intimação.

Art. 53. Julgada procedente ou improcedente a acção summaria, a que allude o § 4º do artigo antecedente, o pretor que proferir a sentença recorrerá ex-officio para o mesmo Conselho.

Art. 54. Os autos de taes processos, em caso de recurso, deverão ser apresentados á instancia superior, no prazo maximo de 48 horas, não podendo ser retidos sob qualquer pretexto.

Art. 55. Os paes, tutores, parentes ou pessoas, em cujo poder, guarda ou companhia viva o menor, quando obtenham a retirada deste, ficarão obrigados a indemuisar a Fizenda dos alimentos que esta tiver prestado ao mesmo menor.

Paragrapho unico. Por alimentos entende-se o sus tento, habitação, vestuario, tratamento de molestias, educação e instrucção.

Art. 56. Si durante o tempo da internação, o menor tiver prestado serviços apreciaveis, as referidas pessoas ficurão isentas da alludida indemnisação, que será calculada pela Directoria de Contabilidade do respectivo Ministerio.

## CAPITULO HI

## BONNA P STREET BE STANNOS

Art. 57. Não terá logar o procedimento a que se referem os capitulos anteriores contra inculpado menor de 9 annos completos. Não obstante, se a seu respeito se verificar alguma das condições previstas no art. 2°, será elle recolhido ao estabelecimento, alim de receb er durante a menoridade a devida educação profissional e moral.

Art. 58. Sem emburgo da disposição do artigo anterior, as autoridades, quando julgarem preferivel, entregarão os menores de que se trata ao patronato particular, procurando estabelecimentos de reconhecida competencia e moralidade ou collocando-os soba guarda de funilias homestas, que se responsabilizam em Juizo pelas educação dequelha.

Trader Executive 1973

## TITULO III

# Do regimen premunitorio

## CAPITULO I

#### DAS DIVISÕES DE TRABALHO

Art. 59. A Escola Correccional « Quinze de Novembro» compor-se-ha de tres divisões: a primeira situada no predio nacional da rua de S. Christovão n. 168; a segunda em suburbio ou ilha da babia do Rio de Janeiro, que se adaptar aos fins da mesma Escola, destinada ao sexo masculino; o a tercoira, constituida nas mesmas condições, o destinada ao sexo feminino.

Art. 60. Na la divisão funccionarão a administração, secretaria, enfermaria central, almoxarifado, uma das autas de primeiras lettras, officinas de sapateiro, marceneiro, torneiros alfaiate, typographo, encadernador, e bem assim de escovas e empálhação, e o deposito de menores, a que se refere o art. 74 deste regulamento.

- Art. 61. Nas 2ª e 3ª divisões, que se constituirão em parques de cultura e educação pratica, serão estábelecidos todos os serviços e exercicios necessarios ao desenvolvimento physico, intellectual e moral dos internados, guardadas as differenças de idade e de sexo.
- Art. 62. A construcção dos parques será executada em áreas sufficientes, de modo que os edificios rusticos, de que se compuzerem, fiquem disseminados por toda a extensão do terreno, dispostos entre elles os campos de cultura e de exercicios, que forem necessarios.
- Art. 63. O regimento interno determinará o plano para a formação das secções de trabalho e exercicios em ordem systematica, a começar por serviços rudimentares e infantis, até aos mais complexos; cada secção terá um chefe, que será responsavel pelas turmas respectivas, as quaes não excederão de 15 educandes.
  - § 1.º Os internados serão divididos em dous grupos:
  - a) maiores de 9 annos;
  - b) menores de 9 annos.
- § 2.º Os grupos de que trata o paragrapho anterior serão subdivididos em secções:
  - a) agricultura e horticultura;
  - b) criação:
  - c) jardinagem ;
  - d) officios e artes;
  - e) exercicios e diversões;
  - f) aulas.

§ 3.º Os menores de 9 annos serão excluidos dos trabalhos indicados nas lettras a e b.

Art. 64. No ensino de primeiras lettras, da lingua portugueza, desenho, mathematicas elementares, utilisar-se-ha o methodo concreto, tanto quanto comportarem as materias ensinadas.

Art. 65. Os officios e artes serão ministrados em pequenos ateliers apropriados, nos quaes os educandos serão detidos por

tempo não excedente de duas horas por dia.

Art. 66. Na pratica do campo e das fabricas, quando puderem estas ser estabelecidas, observar-se-hão os principios hygienicos, attendendo-se á idade do educando, de modo a evitar a sobrecarga ou a aversão ao trabalho.

Art. 67. Aes exercicies dar-se-ha o caracter de diversões uteis,

interpolando se estas com as horas do trabalho regimental.

Art. 68. Ficam prohibidos os dormitorios-casernas. Os educandos pernoitarão nos respectivos grupos, divididos por turmas, em casas para esse fini destinadas e sob a vigilancia dos chefes respectivos, que ahi poderão dar alojamento ás suas familias, si as tiverem e quizerem utilisar-se da vantagem da moradia.

## CAPITULO II

#### DAS PENAS E PREMIOS

Art. 69. No systema de coerção, adoptado na Escola, são eliminados inteiramente o medo e a intimidação.

- Art. 70. O internado, que incorrer em falta, será admoestado paternalmente pelo chefo de turma, pelo secretario ou director successivamente. Si estes meios suasorios não pruduzirem effeito, o director, a cujo conhecimento será levado o facto, attendendo ao caracter e aos precedentes do educando, emprazalo ha para que modifique o seu procedimento, fazendo lhe sentir o mal que fatalmente resultará da continuação de sua má conducta, isto é, que os seus actos terão consequencias regulamentares, a que não poderá fugir. Esgotado este recurso, impórse-hão ao internado as seguintes penas:
  - I. Privação de exercicios;
  - II. Privação de commodidade nos trabalhos;
  - III. Regressão de classe superior para inferior;
- IV. Separação dos companheiros ou deportação para outra turma, por tempo limitado, a juizo do director;
- V. Passagem do parque para o estabelecimento da rua de S. Christovão;
- VI. Deportação para a secção de menores da Colonia dos Dous Rios, e de que trata o art. 25 do respectivo regulamento.
- Art. 71. As penas sob ns. I e II poderão ser impostas pelos che fes de turmas, sendo logo communicadas no director; as dos ns. III e IV pelo director; a ultima por determinação do protor que houver decretado a internação.

Art. 72. As penas sob ns. IV e V não são applicaveis aos me-

nores de 9 annos de que trata o art. 57.

Art. 73. As recompensas consistirão no augmento de peculio e na passagem para classe superior, desde que o educando mostre capacidade para trabalhos mais complexos; nessas promoções ter-se-ha em vista particularmente satisfazer as aspirações razoaveis dos educandos e a natureza das suas aptidões.

# Disposições geraes

Art. 74. Haverá no predio central da rua de S. Christovão um deposito incommunicavel, em que serão recolhidos, até que tenham destino, os menores condemnados à reclusão na Colonia dos Dous Rios, nos termos do regulamento respetivo, os quaes não poderão, em caso algum, ser detidos em outra prisão.

Art. 75. Os menores que forem empregados nos serviços da Escola perceberão, além da vantagem do peculio, uma grati-

ficação, que lhes será arbitrada pelo Governo.

# Disposições provisorias

Art. 1.º Emquanto não estiver habilitado para installar os dous parques, de que tratam os arts. 59 e seguintes, o Chefe de Policia providenciará para que no actual estabelecimento se observe, quanto for possivel, o regimen de agrupamentos, modificando os extensos dormitorios alli existentes.

Art. 2.º O Chefo de Policia encaminhará as crianças do sexo feminino, que forem sujeitas ao processo do art. 51 e seguintes, para os estabelecimentos de caridade, que se promptificarem a

auxiliar o Governo nessa obra de regeneração.

Art. 3.º O Chefe de Policia submetterá á approvação do Ministro o regimento interno da Escola e das suas succursaes, e observará nelle o regimen alternado da educação nas officinas estabelecidas no edificio da rua de S. Christovão n. 168 e os exercicios ruraes nos parques, dispondo os serviços de modo que seja evitada a sobrecarga dos educandos, que deverão ser constantemente vigiados pelos empregados superiores da Escola.

Art. 4.º O director poderá residir em casa situada nas proximidades da Escola, emquanto não existirem nesta accommodações

apropriadas à sua installação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. - J. J. Scabra.

Tabella de vencimentos, a que se refere o art. 6º da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902

NUMERO DE EMPREGADOS	DESIGNAÇÃO DO EMPREGO	DIARIA	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA EMPREGADO		
			Ordenado	Gratificação	Total
1	Director		2:800\$00	1:400;000	4:200\$000
1	Medico	•••••	2:400,000	1:200\$000	3:600\$000
1	Secretario	••••	2:000,000	1:000\$000	3:000\$000
1	Pharmaceutico		1:6003000	800\$000	2:400\$000
1	Escripturario		1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Almoxarife		1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Professor	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1	Inspector	•••••	96 <b>0</b> 3000	480\$000	1:440\$000
1	Mestre de officina		930\$000	480,000	1:440\$000
1	Roupeiro	<b></b> .	8 <b>00</b> \$000	400\$000	1:200\$000
1	Porteiro		800\$000	400\$000	1:200:000
1	Chacareiro	3\$000	_	_	-
		'			

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903. - J. J. Scabra.

Tabella das rações

кегисовя	GENEROS	UNIDADES	QUANTIDADES	OHSERVAÇÕES
Almoço	Carne secca ou bacalhau Toucinho ou banha Pão	Grammas  *  *  *  Litros  *	150 25 170 40 70 0,2 0,01	5 réis para cada um.
Jantae As 208 308 e sabbados	Carno secca. Tonginho. Farinha Feijão. Sal Condimentos.	Grammas " Litros "	220 40 0,35 0,2 0,01	5 réis para cada um.
. Jamiai ds 8 Sieinas	Bacalhau Batatas Toucatho Farinha Frijto Vinaero Azeito doce Sal Condimentos	Grammas  ** hitros  ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** ** *	220 55 40 0.35 0.2 0.015 0.03	5 réis para coda um,
aos domingos e gas domingos e	Carne verde Batatas Touciuho Facinha Arroz Vinagro Sal Condimentos	Grammas  Litros, Grammas Litros,	530 55 40 0,35 110 0,01 0,01	5 réis para-ceda um.
Ceia	Pão Matto Assucar 33	Grammas *	170 20 70	

Nory — Os emprogados de vencimento fixo, residindo na Escola ou em suas divisãos, terão o direito a duas rações e mais cem grammas de assucear henneo e vinto grammas de manteiga para cada refeição de almoco o ceia, hem assim a cento o dez grammas de arroz nos dias não moreados nesta labella. Os emprogados de salario terão egualmente direito a duas rações da fabella acima tius o outros terão apenas direito a umo ração, quando as respectivas familias não residirem na Escola na suas distres.

4(io de Janeiro, 2 de marco, de 1903, . J. J. Scabra,

# Tabella da distribuição da roupa

	MENORES		
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Calça de algodão azul.  Blusa de igual fazenda  Camisa de algodão branco.  Bonet ou gorro de panno.  Par de sapetos.  i.enço de chita.  Colchão.  Travesseiro.  Fronha.  Lencol.  Colcha de chita.  Cobertor.  Toalha.  Par de meias.	2 2 6 3 2 1 1 1 4 1 1 1 1 1 1 1	mezes  *  *  *  anno  *  mezes  anno  mezes  mezes  mez
1	Ceroula de algodão branco	3	mezes

Nora — A cada um dos internados darso-hão na primeira distribuição, por occasião do incluimento, as pecas precisas para duas mudas, sem que altere o respectivo tempo de duração.

Rio de Janeiro, e de marco de 1909,- J. J. Scabra.

Tabella das dietas

DIETAS	АГМОСО	JAN <b>T</b> AR	CEIA	observaçõe <b>s</b>
ī	l <del></del>			
<b>1</b> a	250 grammas de caldo de gal- linha.	O mesmo	O mesmo	Os caldos serão na razão do 8 para uma galtinha
<b>2</b> a	250 grammas de leite ou 150 grammas de canja de arroz	grammas de	grammas de	ao almoço, 40 ao jantar
3a	256 grammas de caldo de va- cca e 70 de pão.		O mesmo.	A quantidade de carne para um caldo será do 100 grammas.
;	Canja de galli- nha.		O mesmo.	Cada cauja será prepa- rada com 30 grammas de arroz, 250 de agua e a 6a parte de uma gal- linha.
,	matte, com pão de 140 grammas	gallinha as- sada, guisada ou cosida, e um pão do 140 grammas	almoço.	O pão do jantar poderá ser substituido por 60 grammas de arroz. O café será preparado com 25 grammas de pó para 250 do agua e 40 de assucar; o matte, com 15 grammas de folha e o chá com 3 grammas; podendo ser preto ou vedo.
<b>6</b> a	O mesmo na 5a.	300 grammas de carne de vac- ca ou car- neiro, assado ou guisado, c um pão de 110 grammas.	almoço.	o pão do jantar poderá ser substituido por 60 grammas do arroz ou pirão, feito com 120 grammas de farinha. O chá, café ou matte, como na 5ª dieta.
70	O mesmo que na (A e mais 200 grammas de carne de vac- ca ou car- neiro, assado ou em bife.	300 grammas de carne de vac- ca cosida, assada ou guisada, um	O mesmo que ao almoço, me- nos a carne.	Poderão ser substituidos o

Nota — Será permittido ao medico substituir um pão por metade em peso de roscas ou bolachas, assim como abonar, em casos bem justificados, nas tres ultimas dietas, os seguintes extraordinarios: 50 grammas de golabada, 50 de marmellada, 30 de aletria e 30 de assucar; uma laranja, lima ou banana, herva cosida; 50 grammas de vinho do Porto ou de Lisboa; na 5a o 6a dietas um até dous ovos ao almoço, 200 grammas de leite, um mingau com 30 grammas de araruta ou tapioca e 30 de assucar.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903,- J. J. Seabra,

## DECRETO N. 4781- DE 2 DE MARÇO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Viçosa, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Viçosa, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 76ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 226, 227 e 228, e um do da reserva, sob n. 76, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4782 — DE 3 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$, para auxiliar a construcção do aerostato « Pax ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição XL, art. 22, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 20:000\$ para auxiliar a construcção do aerostato « Pax ».

Capital Federal, 3 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 4783 (') — DE 3 DE MARÇO DE 1903

Altera as disposições dos arts, 369 e 372 do regulamento em vigor na Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Considerando ter a pratica demonstrado que os serviços a cargo da Contadoria da Repartição Geral dos Telegraphos

<sup>(\*)</sup> Vidé no Appendice o n. 4784.

exigem outra distribuição mais conveniente do que a constante do regulamento approvado pelo decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901, resolve alterar as disposições dos arts. 369 a 372 do referido regulamento.pelas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 3 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Aiterações dos arts. 369 a 372 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, a que se refere o decreto n. 4783, desta data

Art. 369. A' la secção incumbe:

1º, protocollar os papeis recebidos dos districtos, conferindo-os com as relações geraes e pareixes remettidas por intermedio do engenheiro-chefe, e reclamar sobre as faltas de documentos encontradas;

2º, conferir as taxas lançadas nos talões com os respectivos

autographos e as demonstrações com os talões;

3°, organisar um fivro especial para as differenças encontradas por districtos, para serem levadas a debito ou credito dos responsaveis, fazendo constar nos assentamentos os motivos de cala differença, extrahindo o remettendo relações pareiaes a cada districto para os effeitos da cobrança;

4°, conferir por districtos as demonstrações da receita das estações, confrontando-as com as contas correntes do engenheiro chefe, e organisar as demonstrações de renda remettendo estas

a 2ª secção ;

5°, remetter á 2ª secção todos os documentos de despeza,

depois de organizadas as relações;

6º, enviar á 3º secção, depois de recebidas as centas de cada districto, os mappas de desconto de diversos impostos, contribuições para o montopio, consignações ás familias e outras:

7°, fiscalização das contribuições devidas pelas diversas admi-

nistracŏes:

8º, exame dos mappas de trafego mutuo com outras administrações, tanto no serviço interior como no internacional, e organisação do respectivo ajuste de contas;

9º, confecção das devidas guias para o recebimento e pagamento das contas do deposito relativas ao trafego mutuo;

 escripturação dos telegrammas estaduaes, estabelecendo contas de debito e eredito de cada Estado (conta corrente);

- 11, formular o pedido de material para uso da Contadoriaestações e escriptorios do districtos, o o projecto de sua distri, buição:
- 12, fiscalização do trafego telegraphico da Western nesta Capital:

13, estatisticas de telegrammas interiores da repartição, tra-

fego mutuo e exteriores;

14, archivar os autographos de telegrammas e os respectivos talões, nos termos do art. 250, e bem assim os documentos de receita.

## Art. 370. A' 2ª secção compete:

1º, escripturação das differenças que não se referirem a receita por districtos para debito ou credito dos responsaveis;

2º, comparar os documentos das despezas feitas com os creditos distribuidos pela directoria aos districtos em principio de cada exercicio e com as autorizações posteriores, procedendo ao exame moral e arithmetico desses documentos;

3°, conferir por districtos as demonstrações de despeza;

- 4º, registrar os contractos, as autorizações de despezas e as circulares e ordens da directoria que se relacionem com a contabilidade;
- 5º, organisação das contas correntes dos districtos e escripturação dos balanços de cada um delles, de accordo com as respectivas demonstrações;
- 6°, registro das contas correntes mensaes da receita e despeza dos chefes de districto e outros quaesquer responsaveis com a Fazenda Nacional;
- 7º, processo e exame das requisições de supprimentos aos districtos e á thesouraria;
- 8º, coordenação e archivo dos documentos de despeza dos districtos;

9º, organisação do balanço geral da repartição;

- registro das encommendas de material feitas no estrangeiro;
- 11, epordenação e classificação dos documentos de despeza que tenha de ser paga pelo Thesouro;
- 12, expedição das guias demonstrativas do exame das contas dos responsaveis;
  - 13, processo das dividas de exercícios findos e encerrados.

#### Art. 371. A' 3ª seceão cabe:

- 1º, organisação dos balanços das despezas e arrecadações mensalmente feitas pela thesouraria, transmittindo-as á ex secção;
  - 2º, orçamento da receita e despoza ;
- 3º, relatorio annual da parte financeira do servico telegraphico;
- 4º, processo final da justificação das despezas de prompto pagamento feitas por conta dos aliantamentos recebidos no Thesouro Federal;

- 5°, promover as indemnizações por jogo de contas no Thesouro Federal dos fornecimentos e trabalhos feitos a outros ministerios e a particulares;
- 6º, escripturação e fiscalização dos diversos impostos e das contribuições para o montepio;
- 7º, expedição das guias para pagament) de descontes de empregados removidos ou em transito;
- 8º, expedição das guias e organisação das folhas para pagamento de vencimentos do pessoal da Administração Central;
- 9º, informação sobre veneimentos, ajudas de custo e gratificação do possoal;
- 10, expedição de certidões relativas ao montepio e imposto<sup>8</sup> diversos:
- 11, escripturação das consignações foitas por empregados  $\mathbf{\hat{a}}^{S}$  familias e outros :
- 12, assentamentos do pessoal da repartição na parte que interessa á contabilidade.

## Art. 372. A' 4ª secção incumbe:

- lº, promover, por si e por intermedio do escriptorio central, e effectuar a arrecadação de todas as verbas da receita na Capitul Federal e recolhel-as ao Thesouro;
- 2º, receb r os supprimentos que forem requisitados do Thesouro para pagamento do pessoal e para as despezas de prompto pagamento, para processo final pela 2ª secção;
- 3º, escripturar os documentos de despeza e de prompto pagamento:
- 4º, pagar as guias de vencimentos do pessoal, depois de processadas na 3ª secção;
- 5°, proceder á cobrança dos impostos e contribuições para o montepio dos empregados pagos pela mesma thesouraria o recolhel-as ao Thesouro no mais curto prazo;
- 6°, fazer os supprimentos de dinheiro para os serviços na Capital Federal e districto do Rio de Janeiro;
- 7º, organisação dos balanços mensaes das despezas e arrecardações por ella feitas.
- Capital Federal, 3 de março de 1903.— Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4785 - DE 3 DE MARCO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario, na importancia de 61:470\$200, para ser applicado nas obras de consolidação e reconstrucção do edificio em que funcaciona o Observatorio do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o que dispõe o § 2º do art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877 e mais preceitos legaes, decreta:

Artigo unico. Fica aborto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario, na importancia de 61:470\$200, afim de ser applicado nas obras de consolidação e reconstrueção do edificio em que funcciona o Observatorio do Rio de Janeiro, em imminente perigo de desabamento, fazendo-se as nocessarias operações de credito.

Capital Federal, 3 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4786 - DE 7 DE MARÇO DE 1903

Créa em Porto Acre uma Mesa de Rendas de 1º ordem

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 122 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rondas, decrota:
- Art. 1.º Fica ereada em Porto Acre uma Mesa de Rendas de 1º ordem, com as attribuições definidas nos arts. 124 e 125 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.
- Art. 2.º Esta Mesa de Rendas fica sob a jurislicção immediata da Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas e terá um administrador, um escrivão e o pessoal externo contractado que for preciso para prestar o serviço de guardas, patrão e remadores, até que o Congresso resolva sobre a creação effectiva destas ultimas classes.
- Art. 3.º Os logares de administrador e escrivao sérão exercidos em commissão por empregados de Fazenda.

Art. 4.º Emquanto não for installada a Mesa de Rendas de Porto Acre, o serviço de transito entre as Alfandegas do Pará e Manáos no que concerne à importação, reexportação e exportação será desempenhado por empregados o guardas dessas repartições, que acompanharão as mercadorias ou os productos e processarão em Porto Acre as guias ou notas, manifestos ou róes de carga e fiscalizarão o embarque e desembarque, averbando ou certificando os respectivos documentos justificativos do destino das mercadorias e origem ou procedencia dos productos, afim de se realizar a baixa dos termos de responsabilidade e entrada nos entrepostos, conforme os preceitos da legislação em vigor.

Art. 5.º Tanto as mercadorias como os productos por aquello modo navegados deverão ser conduzidos em porões distinctos, devidamente lacrados sob o sinete das alfandogas antes da partida dos vapores, atim de se garantir a imprescindivol fiscalização entre a região ou territorio de Porto Acre e o do Estado

do Amazonas.

Art. 6.º Na fa!ta absoluta de empregados para acompanharem os vapores, seguirão os guardas, como actualmente se pratica, ficando, porém, estacionado em Porto Acre um funccionario de qualquer daquellas alfandegas para superintender a fiscalização e processar os documentos do transito expedidos por aquellas repartições ou a ellas destinados.

Art. 7.º Émquanto não houver repartição fiscal encarregada do recebimento das mercadorias despachadas para Porto Acre, a entrega se fará á autoridade competente para tal fim devida-

mente autorizada.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 4787--DE 7 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:000\$, supplementar á verba — Alfandegas—do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. X do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 e tendo ouvido o Tribunal de Contas. na conformidade do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, art. 29, \$ 20, n. 2, lettra c:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de seis contos de réis (6:000\$), supplementar a verba — Alfandegas — do orçamento de mesmo Ministerio para o exercicio de 1902,

afim de attender ao pagamento das quotas devidas aos funccionarios do Laboratorio Nacional de Analyses pela differença entre o maximo da renda fixada pelo art. 26 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 o o de 160:000\$ marcado para o exercicio de 1903.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 4788 - DE 9 DE MARÇO DE 1903

...------

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.000:000\$, para occorrer ás despezas motivadas pela mobilização das forças do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo § 5º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1.000:000\$, unicamente para attender ás despezas motivadas pela mobilização das forças do Exercito, em consequencia da occupação militar do territorio do Acre, despezas não previstas na lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, que fixa a despeza para o exercicio corrente.

Rio de Janeiro, 9 de marco de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — As instrucções approvadas pelo decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, dispoem no art. 23 que os officiaes do Exercito, em serviço de campanha, percebem como gratificação especial a terça parto do soldo de suas patentes, e no art. 41 que as forragens para bestas de bagagem sómente competem aos officiaes que fizem parte das forças em operações ou de observação na provisão de guerra.

Em vista de taes disposições, dada a occupação militar do territorio do Aere, compete as forças occupantes o abono da terça parte do soldo e das forragens, vantagens não previstas na ei do orçamento vigente.

As despezas relativas á mobilização de forças sendo de caracter extraordinario tambem não foram previstas no credito ordinario, votado para o § 15° « Material », consignação n. 32 «Transporto de tropa, cargas, bagagens, fretes, etc.», dotada no actual exercicio com menos 90:000\$\(\frac{1}{2}\)000.

Consequentemente, uma vez que o § 3º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, estabelece que o Governo poderá abrir credito extraordinario para occorrer a serviços urgentes e extraordinarios não comprehendidos na lei do orçamento por não poderem ser previstos por ella, ouviu-se o Tribunal de Contas, de accordo com o preceituado no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito extraordinario de 1.000:000\$ para attender a despezas extraordinarias não previstas na lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, que fixa a despeza para o corrente exercício, motivadas pela mobilização de forças do Exercito e occupação do territorio do Acre, sendo o referido Tribunal de parecer que o dito credito póde ser legalmente aberto unicamente para occorrer ás despezas que forem motivadas pela mobilização[das forças do Exercito.

Em taes condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903. — Francisco de Paula Argollo.

## DECRETO N. 4789 - DE 9 DE MARCO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 11 de dezembro de 1896, decreta: Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Bragança, no Estado do Pará, uma brigada de cavallaria, com a designação de 4º, a qual se constituirá de dous regimentes sob ns. 7 e 8, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Secbre.

## DECRETO N. 4790 — DE 9 DE MARÇO DE 1903

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paul).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 44°, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 87 e 88, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4791 — DE 9 DE MARÇO DE 1903

Publica a adhesão da Australia á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Australia, a partir de 1 de janeirodo corrente anno, á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo communicou a Legação de Sua Magostado Imperial e Real Apostolica, por nota de 9 do referido mez de janeiro, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio Branco.

#### TRADUCÇÃO

Cópia da nota da Embaixada Britannica, datada de Vienna, de 25 de outubro de 1902

Em obediencia ás instrucções que recebi do principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros do Sua Magestade, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. a adhesão da Confederação da Australia á Convenção Telegraphica Internacional, e de declarar que ella deve entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 1903.

O governador geral informou que as taxas de transito e as terminaes da Confederação foram determinadas e fixadas, por ora, em cinco pence (equivalente a 52.08 centesimos de franco) por palavra, para os telegrammas communs, continuando a ser de 9,6 pence o equivalente do franco na circulação local.

Aproveito esta opportunidade, Sr. Conde, para renovar, etc.

## DECRETO N. 4702 - DE 12 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 500:0008, de accordo como o disposto no art. 40, lettra f, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 4902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 10, lettra /, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 500:000\$, de que trata a mesma disposição.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

## DECRETO N. 4793 - DE 12 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 25:000\$ para conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, contigua ao Mosteiro de S. Bento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 10, lettra h, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 25:000\$ para a conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de ganeiro, contigua ao Mosteiro de S. Bento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Novonha.

## DECRETO N. 4794 — DE 14 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:000\$, para as despezas de installação e custeio, no corrente exercicio, da Mesa de Rendas creada em Porto Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 4º, § 3º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministorio da Fazenda o credito extraordinario da quantia de 60:000s, destinada a occorrer á despeza, no corrente exercício, com a installação e custeio da Mesa de Rendas de 1ª ordem creada em Porto Acre pelo decreto n. 4786, de 7 do corrente mez, e com as retribuições especiaes aos funccionarios que alli forem servir.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 4795 - DE 14 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 27:529\$972, supplementar á verba 20º de art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito do 27:592\$972, supplementar á verba 20ª do art. 23 da referida lei — Commissão de 2 % aos vendedoros particulares de estampilhas.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1963, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bylhões.

#### DECRETO N. 4796 — DE 16 DE MARÇO DE 1903

Cren mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uberaba, no Estado de Minas Gerars.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Uberaba, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infartaria, com a designação de 166°, a qual se constituirá de tress batalhões do serviço activo, ns. 496, 497 e 498, e um do da reserva, sob n. 166, que se organisarão com os guardas qualificados nos di trictos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4797 - DE 19 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credite extraordinario de 450:000\$ para ser applicado na construção da lunha telegraphica da hocca do Acre até Caquetá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o que dispõe o § 2º do art. 25 da lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877, e mais preceitos legaes, decreta:

Arrigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$, para ser applicado na construcção da linha telegraphica da bocca do Acre até Caquetá.

Capital Federal, 19 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Mütler.

## DECRETO N. 4798 - DE 21 DE MARÇO DE 1903

Crea uma Caixa Civil destinada a effectuar os pagamentos ás forças brazileiras estacionadas no territorio do Acre.

O Precidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à necessidade de providenciar-se sobre a regularidade dos pagamentos às forças brazileiras estacionadas no territorio do Acre e das despezas do material necessario à manutencão adi das referidas forcas, decreta:

Art. 1.º Fica creada uma Caixa Civil para incumbir-se dos pagamentos ás forças brazileiras no territorio do Acre.

Art. 2.º O pessoal da caixa constará de um chefo de serviço, um pagador, um fiel e tres escripturarios, escolhidos dentre os

empregados de Fazenda, que servirão em commissão. Art. 3.º O Ministro da Fazenda expedirá as instrucções necessarias para o desempenho dos trabalhos da mesma caixa e arbitrará s gratificações extraordinarios que devam ser abonadas aos empregados que a constitujrem.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 4799 — DE 24 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 852\$, supplementar á verba - Caixa de Amortização - do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31, § 3º, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, a tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 852\$, supplementar á verba 9a — Caixa de Amortização — do art. 23 da referida lei, para occorrer ao pagamento da despeza da sub consignação « Assignatura de notas », da mesma verba.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 4800 — DE 24 DE MARCO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 41:4838318, supplementar á verba n. 29 do art. 2º da lei de orçamento do exercício de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 24 do decreto legislativo n. 968, de 2 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 44:483\$318, supplementar á verba n. 29 do art. 2º da lei de orçamento de actual exercicio de 1903, para occorrer ás despezas com a execução do novo regulamento que pelo decreto n. 4779, de 2 de março do corrente anno, foi mandado observar no Instituto Nacional do Musica.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Secbra.

## DECRETO N. 4801 — DE 24 DE MARÇO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Bernardo das Russas, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional na comarca de S. Bernardo das Russas, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 77ª, a qual seconstituira de tres batalhões do serviço activo, ns. 229, 230 e 231, e um do da reserva, sob n. 77, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; rovogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4802 - DE 24 DE MARCO DE 1903

Crea mais uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital de Estado de S. Paulo.

O Presidente du Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreto:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo, mais uma brigada de artilharia, com a designação de 3ª, a qua! se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 3, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4803 — DE 24 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 150:000\$ para ser despendido com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra no Estado do Pará e em outros Estados da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XLI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 150:000\$000 para ser despendido com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra, no Estado do Pará e em outros Estados da Republica.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 4804 — DE 24 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 140:173\$212, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 «Transporte de tropas, etc. » do art. 13 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 31, § 3°, tabella B, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 140:173\$212, supplementar ao § 15 — Material — consignação n. 32 « Transporte de tropas, etc. » do art. 13 da citada lei.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, art. 13, § 15 — Material — concedeu para a consignação n. 32 « Transporte de tropas, etc. » do exercicio de 1902, o credito da quantia de 1.000:000\$, quando da inclusa demonstração se verifica que a despeza será de 1.140:173s212.

A insufficiencia do credito é, pois, de 140:173\$212, importancia que se elevará, si o valor dos descontos mensaes de passagens de favor concedidas a officiaes, não deixasse de ser annullado e, de conformidade com as leis de Fazenda, escripturado como renda do Estado sob o titulo «Indemnizações ».

Sendo assim necessario abrir-se a este Ministerio, de accordo com a autorização contida no art. 31, § 3°, tabella B, da citada lei, o credido de 140:173\$212, supplementar ao paragrapho e consignação acima mencionados, ouviu-se, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, o qual foi de parecer que o dito credito pode ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o respectivo decreto.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1903.— Francisco de Paula Argollo.

## DECRETO N. 4805 — DE 26 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 50:000\$000 para as despezas de installação e custeio, no corrente exercicio, da Caixa Civil junto ás forças brazileiras no territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 4°, § 3°, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o eredito extraordinario de 50:0008000, afim de occorrer ás despezas, durante o actual exercicio, com o materi il necessario á Caixa Civil, creada pelo decreto n. 4798, de 21 do corrente mez, para o pagamento das forças brazileiras estacionadas no territorio do Acre, e com as vantagens especiaes aos empregados que servirem na mesma caixa.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 4806 — DE 26 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:500\$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 31,  $\S$  30, da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°,  $\S$  20, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:500s, supplementar á verba — Ajudas de custo — do art. 23 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 4807 - DE 27 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 200:000\$ para compra de munições de guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida ao Governo no art. 4°, \$3°, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2°, \$2°, n. 2. lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, depois de satisfeita a exigencia do art. 148, 1° item, lettra c, do regulamento annexo ao decreto n. 2499, de 23 de dezembro também de 1896, abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 200:000\$ para a compra de munições bellicas destinadas ao abastecimento dos respectivos depositos.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

## DECRETO N. 4808 - DE 30 DE MARÇO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 282:5468841, supplementar á verba n. 14 do art. 2º da lei de orcamento do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil. usando da autorização concedida pela lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 282:546\$841, supplementar à verba n. 14 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1903, afim de occorrer ao augmento do despezas com as reformas feitas pelos decretos ns. 4753, de 28 de janeiro. 4763 e 4764, do 5 e 4766, de 9 de fevereiro, e 4780, de 2 de marco do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4809 — DE 30 DE MARÇO DE 1903

Cassa o privilegio de equiparação ao Gymnasio Nacional, concedido ao Gymnasio Fluminense, pelo decreto n. 3573, de 27 de janeiro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que, por acto do Poder Legislutivo do Estado do Rio de Janeiro, foi extincto o Gymnasio Fluminense, equiparado ao Gymnasio Nacional por decreto n. 3578, de 27 de janeiro de 1900, e tendo em vista a informação prestada pelo respectivo delegado fiscal, resolve, de accordo com o art. 377, n. 1, do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario em vigor, cassar o privilegio de equiparação concedido ao mesmo Gymnasio polo mencionado decreto.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4810 — DE 1 DE ABRIL DE 1903

Manda adoptar novo plano de uniforme para os alumnos do curso de machinas da Escola Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que é de todo o ponto conveniente que entre os uniformes dos alumnos do curso de machinas da Escota Naval e os dos machinistas haja a mesma semelhança que se observa com relação aos dos alumnos do curso de marinha e officiaes da Armada;

Considerando mais que não ha razão que justifique a notavel differença que ora existe entre os uniformes dos alumnos dos dous euros da alludida escola:

Resolve mandar adoptar para uso dos alumnos do curso de machinas de Escola Naval o plano de uniformes seguinte, ficando recesar o o que baixou com o decreto n. 4387, de 16 de abril do como proximo passado.

## Primeiro uniforme

Dolmar de francila azul, sem cadarço, do modelo dos usados a bordo pelos praticantes de machinistas; distinctivos nas

mangas na altura do meio do ante-braço — um cylindro de flanella verde do  $0^{\rm m}.04 \times 0^{\rm m}.025$ ; calça de flanella azul ou de brim branco; collarinho branco em pé e fechado; bonnet igual ao dos citados praticantes; botinas de couro preto de bezero, sem biqueira. Com calça branca usarão capa branca no bonnet.

# Segundo un forme

Dolman de ganga azul, sem mescla, do mesmo modelo do primeiro uniforme; calça de ganga azul, sem mescla ou branca; sapato de couro preto de bezerro ou de lona branca; bonnet de panno azul ou de brim branco.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Novonha.

#### DECRETO N. 4811 — DE 1 DE ABRIL DE 1903

Abre ao Ministerio des Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$, para ser despendido com a acquisição de sementes e plantas, com o pagamento de passagens e seguros de animaes das raças cavallar, bovina, suina e lanigera, reproductores destinados a estabelecimentos agricolas ou pastoris.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; usando da autorização constante do n. VI do art. 22 da le<sup>1</sup> n. 957, do 30 de decembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da Industria. Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:0008, para ser despendido com a acquisição do sementes e plantas, com o praamento de passagens e seguros de animaes das raças cavallar, bovina, suina e lanigera, reproductores destinados a estabelecimentos agricolas ou pastoris.

Capital Federal, I de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Muller.

## DECRETO N. 4812 - DE 1 DE ABRIL DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:0008, para auxiliar ou promover, por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura, um concurso ou exposição de apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool, com o fim de vulgarizal-os no paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. X do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 50:000s, para auxiliar on promover, por intermelio da Sociedade Nacional de Agricultura, um concurso ou exposição de apparelhos destinados as applicações industriaes do alcool, com o fim de vulgacizal-os no paiz, devendo a exposição realizar-se nesta Capital.

Capital Federal, 1 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4813 - DE 6 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896 decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do Districto Federal mais uma brigada de infantaria com a designação de 7ª, a qual se constituirá de tres batalhões do servico activo, ns. 19, 20 e 21, e um do da reserva sob n. 7, que se organisarão com os guardas qualificados nas freguezias de Santa Rita, Paquetá e Ilha do Governador, nesta data desmembrada das 2ª e 5ª regiões, de que trata o decreto n. 3206, de 28 de janeiro de 1899; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4814 - DE 6 DE ABRIL DE 1903

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Bonito, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ribeirão Bonito, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 1174, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 349, 350 e 351, e um do da reserva sob n. 117, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

#### DECRETO N. 4815 - DE 6 DE ABRIL DE 1903

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Cametá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896 decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cametá, no Estado do Pará, uma brigada de artilharia com a designação de 3ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 3, que se organisarão com es guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revocadas as disposições om contrario.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1903, 15º da Republica

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Szabra.

## DECRETO N. 4816 - DE 8 DE ABRIL DE 1903

Proroga por dous annos o prazo marcado para apresentação dos estudos da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, de que é cessionaria a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 22, n. XIX, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve prorogar por dous annos, contados de 30 de dezembro proximo findo, o prazo de que trata a clausula III do decreto n. 3812. de 7 de outubro de 1900, para apresentação dos estudos da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, de que é cossionaria a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4817 - DE 8 DE ABRIL DE 1903

Veda expressamente a construcção de curraes de peixe, devendo os actuaes ser demolidos no prazo estatuido no presente decreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que os curraes ou cercadas de peixe, sobre embaraçarem a navegação, concorrem, de concomitancia com outras causas, para o solevamento do solo submarino e, portanto, prejudicam a conservação dos portos, rios, lagôas, etc.;

Considerando, ainda, que taes armadilhas, quer construidas nos termos do art. 2º do decreto de 27 de fevereiro de 1861. quer em profundidade superior á que é alli prescripta, sen lo nocivas á conservação das especies mais apreciadas, difficultam

o desenvolvimento da nossa riqueza ichthyologica;

Considerando, finalmente, que os curraes, sendo concedidos, por via de regra, a individuos extranhos á vida do mar, afastam da concurrencia no mercado os verdadeiros pescadores, que teem o onus de servir á patria, quando sorteados para semelhante fim: decreta:

Art. 1.º Fica expressamente vedada a construcção de curraes ou cercadas de peixe.

Art. 2.º Os actuaes curraes serão demolidos logo que finde o presente anno, correndo a despeza por conta dos seus donos. Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1903, 15º da Republica.

#### FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

## DECRETO N. 4818-DE 8 DE ABRIL DE 1903

Abre ao Ministerio da Mavinha o credito especial de 20:000\$ para occorrer as despezas com as experiencias do torpedo dirigivel — Torquato Lamarão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 10, lettra j, da lei n.957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 20:000\$ para occorrer ás despezas com as experiencias do torpedo dirigivel, de invento do cidadão brazileiro Torquato Lamarão.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Novemba.

## DECRETO N 4819 - DE 8 DE ABRIL DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 900:000\$ para occorrer a despezas com as viagens de navios da Armada ao estrangeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 10, lettra k, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 900:000\$ para occorrer a despezas com as viagens de navios da Armada a portos estrangeiros, na vigencia da mesma lei.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 482) - DE 13 DE ABRIL DE 1203

Crea mais uma trigada de infantaria de Guardas Nacionaes na Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução de decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 118ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 352, 353 e 354, e um do da reserva, sob n. 118, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro. 13 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

DECRETO N. 4821 - DE 13 DE ABRIL DE 1933

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Serocaba, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sorocaba, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 119ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 355, 356 e 357, e um do da reserva sob n. 119, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

#### DECRETO N. 4822 - DE 22 DE ABRIL DE 1903

Manda executar o tratado de extradição concluido entre o Brazil e os Estados Unidos da America em 14 de maio de 1897 e os protocollos a elle annexos, assignados em 28 de maio de 1898 e 29 de maio de 1991.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Tendo o Congresso Nacional approvado, pelos decretos ns. 550 e 985, de 28 de dezembro de 1898 e 9 dejaneiro de 1903, o tratado de extradição de criminosos entre o Brazil e os Estados Unidos da America e os dous protocollos a elle annexos, concluidos nesta Capital respectivamente em 14 de maio de 1897, 28 de maio de 1900 e 29 de maio de 1901 e approvados igualmento pelo Poder Legislativo dos mesmos Estados, e tendo sido trocadas as competentes ratificações em 18 do corrente, decreta que sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Tratado de extradição entre os Estados Unidos do Brazil e os Estados Unidos da America

Os Estados Unidos do Brazil e os Estados Unidos da America, des jando estreitar as suas amigaveis relações o facilitar a administração da justiça na repressão das infracções da lei penal commettidas em seus re pectivos territorios e jurisdicções, resolveram concluir um tratado de extradição e nomearam para esse fim os seguintes plenipotenciar.os:

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil o general Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

e o Presidente dos Estados Unidos da America o Sr. ThoTreaty of Extradition between the United States of Brazil and the United States of America

The United States of Brazil and the United States of America, desiring to strengthen their friendly relations and to facilitate the administration of crimes and offences committed in their respective territories and jurisdictions, have agreed to celebrate a treaty of extradition and have nominated for that purpose the following plenipolentiaries:

The President of the United States of Brazil, general Dionisio Evangelista de Castro Corqueira, Minister of State for Foreign Relations;

and the President of the United States of America, Mr.

maz L. Thompson, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Governo dos Estados Unidos do Brazil;

os quaes, depois de se terem communicado os seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos seguintes artigos:

#### ARTIGO I

O Governo dos Estados Unidos do Brazil e o Governo dos Estados Unidos da America reciprocamente se obrigam a entregar os individuos que, estando accusados ou condemnados como autores ou cumplices de algum dos crimes especificados no artigo seguinte. commettido na jurisdicção de uma das partes contractantes, procurarem refugio ou forem encontrados dentro do territorio da outra ; so devendo ser effectuada a entrega mediante taes provas de criminalidade, que, segundo as leis do logar em que for encontrado o condemnado ou accusado, justificassem a sua prisho e julgamento si o crime nelle houvesse sido perpetrado.

#### ARTIGO II

Será concedida a extradição por qualquer dos seguintes crimes:

l — Homicidio voluntario, quando este acto for punivel nos Estados Unidos da America, comprehendendo os crimes de envenenamento e infanticidio; murder; manslaughter;

2—Aborto provocado:

Thomas L. Thompson, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary near the dovernment of the United States of Brazil:

who, having made known their respective full powers, which have been found in good form, agree upon the following articles:

#### ARTICLE I

The Government of the United States of Brazil and the Government of the United States of America, mutually agree to deliver up the persons who having been charged or convicted, as the authors of or accomplices in any of the crimes enumerated in the following article, committed in the jurisdiction of one of the contracting parties, seeks an asylum or be found within the territories of the other; provided, this shall only take place after such evidence of criminality as, according to the laws of the place where the person or fugitive so charge! shall be found, would justify his or her apprehension and commitment for trial if the crime had there been committed.

#### ARTICLE (I

Extradition shall be granted for the following crimes and offences:

l-Voluntary homicide, when such act is punishable in the United States of America, comprehending the crimes of poisoning and infanticide; murder; manslaughter;

2-Abortion:

3—Estupro e outros attentados contra o pudor, commettidos com violencia;

4-Bigamia;

5—Rapto, sequestração illegal e voluntaria da liberdade natural de alguma pessoa;

6 — Subtracção ou occulta-

ção de criança;

7 — Incondio proposital;

8 — Pirataria, segundo as leis de ambos os paizes, ou seguado o direito das gentes quando o Estado em que for encontrado o delinquente não tenha competencia para o seu julgamento; revolta ou conluio para revolta levada a effeito por duas ou mais pessoas a bordo de embarcação no alto mar contra a autoridade do capitão; actos voluntarios e criminosos de que resultem naufragio ; abalroamento proposital; fazer aberturas no casco da embarcação com o fim de submergil-a : destruir embarcação no alto ma:;

9 — Destruição o obstrucção voluntaria e illegal de estradas de ferro, que ponham em risco

a vida humana ;

10 - Contrafacção, falsificacão ou alteração de moeda de qualquer especie, ou de bilhetes de bancos legalmente autorizados que circulam como moeda; emissão ou introducção na circulação de moeda contrafeita, falsificada ou alterada; falsificação de titulos da divida publica emittidos pelo Governo da União ou de qualquer dos Estados federaes ou pelas municipalidades, de conpons de juros desses titulos; contrafacção, falsificação ou alteração de sellos publicos da União ou dos Estados; o uso consciente de qualquer desses papeis ou titulos;

3—Rape and other offences against chastity committed with violence;

4-Bigamy;

5—Abluction, willfully and wrongfully depriving any person of natural liberty;

6 - Kidnapping er child

stealing;

7 — Arson;

8 — Piracy, by statute or by the law of nations when the state in which the offender is found has no jurisdiction; revolt, or conspiracy to revolt, by two or more persons on board a ship on the high seas, against the authority of the master; to willfully and wrongfully cause shipwreck; wrongfully and willfully collide with a vessel; to wrongfully and willfully scuttle a vessel for the purpose of sinking it; to wrongfully and willfully destroy a vessel on the high seas;

9 — Wrongful and willful destruction or obstruction of rail-roads which endangers human life;

10—Counterfeiting, falsifying or altering money of any kind, or of legally authorized bank notes which circulate as money; to utter or to give circulation to any such counterfeited, falsified or altered money; the falsification of instruments of debt created by national, state or municipal governments, or of the coupons thereof; counterfeiting, falsifying or altering seals of the federal or state governments; to knowingly use any such instruments or papers;

11— Falsidade; emissão de papeis falsos; falsificação de actos officiaes do Governo, de autoridades publicas ou tribunaes judiciarios, de escripturas publicas ou particulares; uso ou emissão desses actos falsos;

12- Perjurio ou testemunho falso e suborno ou peita de

testemunha;

13—Fraude commettida por depositario, banqueiro, agente, corretor, administrador, thesoureiro, director, membro ou empregado de alguma companhia ou sociedade anonyma;

14—Peculato, consistindo no extravio ou subtracção de dinheiros publicos praticados na jurisdicção de uma ou outra parte contractante por func. cionario, ou depositario publico;

15—Extravio ou subtracção de dinheiro commettido por pessoas empregadas ou assalariadas, em detrimento daquellas que as tiverem empregado;

16-0 crime de burglary, consistindo na acção de introduzir-se alguem durante a noite com arrombamento ou escalada na habitação de outrem com intenção criminosa; o crime de robbery, consistindo em subtrahir ou tirar forçada e criminosamente de alguma pessoa dinheiro ou offeitos de qualquer valor, por meio de violencia ou intimidação, ou o crime previsto pelo Codigo Penal Brazileiro sob a qualificação de roubo;

17-A complicidade ou a tentativa dos crimes comprehendidos na presente classificação. uma vez que ellas sejam puniveis pela legislação do paiz ao qual a extradição for soli-

citada.

11- Forgery, the utterance of forged papers; forgery or falsification of official acts of government, of public authorities, or of courts of justice, of public or private instruments; the use or the utterance of the thing forged or falsified;

12—Perjury, or to bear faise witness; to suborn or bribe

a witness:

13—Fraud committed by a depositor, banker, agent, broker, treasurer, director, member or employe of any company or corporation;

14—Embezzlement. consisting in the misappropriation or theft of public moneys, committed in the jurisdiction of one of the contracting parties, by a public officer or depositáry;

15-Embezzlement, or theft of moneys, committed by persons salaried or employed, to the detriment of those who

employ them;

16—Burglary, defined to be the act of entering during the night, by breaking or climbing, the dwelling house of another, with intent to commit a felony; robbery, defined to be the act of feloniously and forcibly taking from another money or goods of any value, by violence, or putting in fear, and known in the Brazilian Penal Code as roubo:

17 - Complicity in or attempts at the commission of any of the crimes specified in the preceding sections, provided that such complicity or attempt be punishable by the laws of the country from whence the extradition is demanded.

#### ARTIGO DI

ARTIGO DI

Não terá logar a extradição si o crime for de caracter politico ou si o fugitivo provar que ha intenção de julgal-o ou punil-o por crime politico; nem tambem será concedida por factos connexos a delictos político:.

O Governo requerido apreciará, segundo as circumstancias, si o facto pelo qual a extradição foi reclamada tem ou não caracter político e a sua resolução será definitiva.

Os aeguintes crimes não serão considerados de caracter politico quando não forem connexos a movimentos políticos e constituirem os crimes munder ou homicidio voluntario e illegal, classificados no n. 1 do artigo presedente:

I—O attentado contra a vida do Presidente dos Estados Unidos do Brazil ou do Presidente ou Governador de algum dos Estados; o attentado contra a vida do Presidente dos Estados Unidos da America ou do Governador de algum dos Estados:

2-O attentado contra a vida do Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil ou do Vice-Presidente ou Vice-Governador de algum dos Estados; o attentado contra a vida do Vice-Prosidente dos Estados Unidos da America ou do Vice Governador de algum dos Estados.

### ARTICLE III

Extradition shall not be granted if the offence on which the surrender is demanded be of a political character, or if the fugitive prove that there is an intention to try or punish him for a political crime; nor if the circumstances on which extradition is demanded are connected with political crimes.

The Government from which extradition is demanded will examine the circumstances, to ascertain whether the crime he of a political character, and its decision shall be definite.

The following shall not be considered political crimes when they are unconnected with political movements, and are such as constitute murder, or willful and illegal homicide, as provided for in section 1 of the preceding article:

I—An attempt against the life of the President of the United States of Brazil, or against the life of the President or Governor of any of the States thereof; an attempt against the life of the President of the United States of America, or against the life of the Governor of any of the States;

2—An attempt against the life of the Vice-President of the United States of Brazil, or against the life of the Vice-President or Vice-Governor of any of the States thereof; an attempt against the life of the Vice-President of the United States of America, or against the life of the Lieutenant Governor of any of the States.

### ARTIGO IV

### ARTICLE IV

O individuo entregue não poderá ser processado nem punido no paiz que tiver obtido a extradição, nem entregue a terceiro paiz por crime ou infração não prevista no presente tratado, anterior á extradição, salvo si tiver tido, em um e outro caso, a liberdade de deixar novamente o sobredito paiz, durante o mez que se seguir ao seu julgamento.

Tambem não poderá ser processado nem punido por crime ou infracção prevista neste tratado, anterior á extradição, sem o consentimento do Governo que o tiver entregado, e que poderá, si julgar conveniente, exigir a exhibição de qualquer dos documentos mencionados no artigo X do presente tratado.

Do mesmo modo será solicitado o consentimento do dito Governo si a extradição do delinquente for pedida por um terceiro paiz; todavia, essa permissão não será necessaria quando o réo tiver podido espontaneamente para ser julgado ou cumprir a pena ou si não tiver deixado, no prazo acima fixado, o territorio do paiz ao qual tenha sido entregue.

### ARTIGO V

As partes contractantes não são obrigadas a entregar os seus proprios cidadãos, em virtude das estipulações do presente tratado.

The persons surrendered cannot be tried nor punished in the country which has obtained the extradition, nor be surrendered to a third country, for trial or punishment therein, for any crime or offence not mentioned in this treaty, nor for one committed previous to extradition, unless such person has been in either case at liberty to leave the country for a month subsequent to trial.

Furthermore, such person shall not be tried nor punished for an offence or crime mentioned in this treaty committed previous to the extradition, without the consent of the Government which has surrendered such person, and the said Government shall be able to demand an exhibition of any of the documents mentioned in article X of the present treaty.

In like manner the consent of the said Government shall be solicited if the extradition of the offender is requested by a third Government; although this shall not be necessary when the offender voluntarily requests trial or consents to punishment; or if he fails to leave the territory of the country to which he has been surrendered within the period above fixed.

# ARTICLE V

The contracting parties shall in no case be obliged to surrender their own citizens in virtue of the stipulations of the present treaty.

### ARTHOU VI

#### ARTICLE VI

Si o individuo reclamado estiver sendo processado ou tiver sido condemnado por infracção diversa da que motivou o pedido de extradição, a sua entrega só se effectuará depois de concluido o processo e cumprida a pena.

If the person shall be in course of trial, or shall have been convicted of an offence other than that for which the surrender is demanded, extradition shall only take place after the trial have been concluded and the sentence fullfilled.

### ARTIGO VII

# ARTICLE VII

Quando o individuo reela. mado por uma das partes contractanies o for tambem por uma ou mais potencias, em razão de crimes commettidos dentro das suas respectivas jurislicções, a extradição será concedida aquella cujo pedido tiver sido recabido em primeiro logar, salvo si o Governo requerido ja se tiver obrigado por tratado, em enso de concurrencia de pedidos, a dar preferencia ao paiz de origem, á gravidade do crime ou ao pedido que tiver data mais antiga; em qualquer desses casos seguir-se-ha a regra convencionada.

When the person demanded by one of the contracting parties is also demanded by one or more powers, on account of crimes and offences committed within their respective jurisdiction, extradition shall be conceded to the one whose request is first received, unless the Government to which the request is made has before agreed by treaty in case of the concurrence of requests to give preference to the country of the porson's origin, to the gravity of the crime, or to the request which is of oldest date: in which soever of these cases the usual rule shall be followed.

# ARTIGO VIII

# ARTICLE VIII

A extradição será recusada -si estiver extincta a acção ou a pena pela prescripção, segundo a lei do paiz requerido, e si o individuo reclamado já tiver sido processado e julgado pelo mesmo crime.

Extradition shall be refused when the action or sentence for which the offender is demanded shall have been extinguished by prescription, according to the law of the country to which the request is made, or when such person shall have been already tried and sentenced for the same crime.

#### ARTIGO IX

#### ARTICLE IX

Os objectos encontrados em

All articles found in the pospoder do individuo reclamado, session of the person accused quer s jam o producto do crime de que elle for accusado, quer constituam elementos de prova desse crime, serão apprehendidos e entregues conjunctamento com o individuo. Serão, todavia, respeitados os direitos de terceiros sobre taes objectos.

### ARTIGO X

Os pelidos de extradição de individuos accusados ou condemnados por qualquer dos crimes ou delictos mencionados neste tratado serão feitos pelo agente diplomatico do Governo requerente. Na ausencia desse agente, quer do paiz, quer da séde do Governo, os mesmos pedidos poderão ser apresentados pelos respectivos agentes consulares mais graduados.

Si o individuo reclamado já tiver sido condemnado pelo crime ou delicto por motivo do qual for solicitada a extradição, o pedido deverá vir acompanhado da cópia da sentenca do juiz ou tribunal que a tiver proferido, devidamente rubricada pelo juiz ou pelo presidente do tribunal, e a assignatura do juiz ou presidente do tribunal tem de ser authenticada pelo competente funccionario executivo, cujo caracter official será por sua vez attestado pelo agente diplomatico ou pelo agente consular mais graduado do Governo requerido.

Quando o individuo, cuja entrega se solicitar, for simplesmente accusado de qualquer and obtained through the commission of the act with which such person is charged, and may be used as evidence of the crime for which such person is demanded, shall be seized and surrendered with the person. Nevertheless, the rights of third persons to the articles so found shall be respected.

### ARTICLE X

Requisitions for the surrender of fugitives from justice accused or convicted for any of the crimes or offences be made by the diplomatic agent of the demanding Government. In case of the absence of such agent either from the country or from the seat of Government such requisition shall be made by a superior consular officer.

When the person whose surrender is requested shall have already been convicted of the crime or offence for which his extradition is demanded, the demand therefor shall be accompanied by a copy of the judgment of the court or tribunal which has pronounced it, duly signed by the judge of the court or president of the tribunal: and the signature of the judge of the court or president of the tribunal shall be authenticated by the proper executive officer, whose official character shall in turn be attested by the diplomatic agent or a superior consular officer of the Government on which the demand is made.

When the purson whose surrender is asked is merely charged with the commission of any dos crimes mencionados neste tratado, o pedido de extradição deverá vir acompanhado de cópia authentica do mandado de prisão expedido contra elle pela autoridade competente, e bem assim de cópia authentica dos depoimentos ou declarações feitos perante a mesma autoridade, contendo a exposição dos factos de que for accusado o dito individuo.

A entrega dos criminosos, a que se refere o presento tratado, será feita segundo as fórmas legaes usadas em semelhantes casos no paiz requerido, sem projuizo do recurso do habras-corpas.

### ARTIGO XI

Quando a prisão e detenção de um condemnado ou accusado forem solicitadas pelo telegrapho ou por outro modo antecipadamente á apresentação das provas mencionadas no artigo precedente, será observada a seguinte pratica: Nos Estados Unidos do Brazil, á vista de pedido devidamente feito ao Ministro das Relações Exteriores pelo Governo dos Estados Unidos da America, por intermedio do respectivo agente diplomatico ou, na falta deste, do agente consular mais graduado, effectuar-so-ha a prisão provisoria de qualquer pessoa accusada on condemnada por crime ou delicto sujeito á extradição nos termos deste tratado; e nos Estados Unidos da America, o agente diplomatico ou na falta deste, o agente consular mais graduado do Brazil,

of the crimes mentioned in the present treaty, the application for extradition shall be accompanied by an authenticated copy of the warrant of arrest issued against such person by the officer duly authorized to do so; and likewise by an authenticated copy of the depositions or declarations made before such officer and setting forth the acts with which the fugitive is charged.

The extradition of fugitives under the provisions of the present treaty shall be carried out in conformity with the laws and practice for the time being in force in the state on which the demand is made. without, however, denying recourse to the writ of habeascorpus.

### ARTICLE XI

When the arrest and detention of a person are desired on telegraphic or other information in advance of the presentation of the formal proofs provided for in the preceding article of the present treaty, the following practice shall be observed: In the United States of Brazil upon request of the Government of the United States of America, duly made through its diplomatic agent. or in his absence by a superior consular officer, to the Ministre for Foreign Relations, the provisional arrest shall be made of any person convicted or a cused of the commission of a crime or offence extraditable under this treaty; And in the United States of America application shall be made by the diplomatic agent of Brazil, or in his absence by a superior consular

requisitará do Secretario de Estado um certificado em que se declare que o Governo dos Estados Unidos do Brazil pediu a prisão provisoria de um individuo accusado ou condemnado por um crime ou delicto commettido no Brazil e passivel de extradição em virtude do presente tratado, e a vista desse certificado e de queixa devidamente formulada, referindo que tal crime ou delicto foi assim commettido, qualquerautoridade judiciaria competente terá a faculdade legal de expedir mandado de prisão contra aquelle individuo.

Mas, si dentro do prazo de sessenta dias contados da prisão do fugitivo, o pedido formal de extradição, acompanhado das provas formaes mencionadas no artigo precedente, não for apresentado, como acima fica estipulado, pelo agente diplomatico do Governo requerente ou, na sua ausencia, pelo agente consular mais graduado. o fugitivo será posto em liberdado.

### ARTIGO XII

As despezas provenientes da captura, detenção, verificação e transporte dos fugitivos, a que se refere este tratado, correrão por conta de Governo requerente.

### ARTIGO XIII

O presente tratado entrará em vigor seis semanas depois da troca das ratificações e continuará a pro luzir seus effeitos até seis mezes depois que uma officer, to the Secretary of State, for a certificate stating that request has been made by the Government of the United States of Brazil for the provisional arrest of a person convicted or accused of the commission within the jurisdiction thereof, of a crime or offence extraditable under the terms of the present treaty, which, upon presentation to any competent judicial officer and upon complaint duly made that such crime or offence has been so committed, it shall be lawful for such jud ciai officer to issue a warrant for the apprehension of such person.

But if the formal requisition for surrender with the formal proofs hereinbefore mentioned. be not made as afores id by the diplomatic agent of the demanding Government, or in his absence by a superior consular officer, within sixty days from the date of the arrest of the fugitive, the prisoner shall be discharged from custody.

# ARTICLE XII

The expenses incurred in the arrest, detention, examination and delivery of fugitives under this treaty shall be borne by the State in whose name the extradition is sought.

### ARTICLE XIII

The present treaty shall take effect six weeks after the exchange of ratifications, and shall continue in force six months after one of the condas partes contractantes hou- tracting parties shall have nover notificado à outra a intenção de dal·o por findo.

Será ratificado e as ratificações tracadas no Rio de Janeiro no mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os plenipotenciarios respectives assignam as clausulas acima estipuladas e escriptas nas linguas portugueza e ingleza, firmando-as com seus sellos.

Feito e assignado em duplicata na Chlade do Rio de Janeiro, aos 14 de maio de 1897.

(L. S.) Dimeislo E. de Castro Cerqueire.

tified the other of an intention to terminate it.

It shall be ratified and the ratifications exchanged at Rio de Janeiro as soon as possible.

In witness whereof, the respective plenipotentiaries sign the above articles written in the Portuguese and English languages and hereunto affix their scals.

Done and signed in duplicate in the City of Rio de Janeiro, this 14th day of May 1897.

(L. S.) Dionisio E. de Castro Cerqueira .

(L. S.) Thomas L. Thompson (L. S.) Thomas L. Thompson.

# PROTOCOLLO

Os abaixo-assignados, Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, reunidos hoje na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devidamente autorizados, concordaram em modificar pela fórma adeante indicada, no intuito de prevenir duvidas na sua execução, as disposições do n. 13 do artigo II, do final do \$ 20 do artigo III, dos dous primeiros paragraphos do artigo IV e a redacção do artigo IX do Tratado de Extradicão assignado em 14 de maio de 1897.

# ARTIGO 11, n. 13

Accrescentar no texto inglez, depois de broker, a palavra after «broker» the word «ma-

# PROTOCOL

The under-signed, the Minister for Foreign Affairs of the Republic of the United States of Brazil and the Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of the United States of America, met 10gether to-day in the Department of Foreign Affairs, and being duly authorized, have agreed to modify in the manner hereinafter indicated the provisions of n. 13 of Article II; of the end of § 2 of Article III, and of the first two paragraphs of Article IV, and the wording of Article IX of the Extradition Treaty, signed May 14 th 1897, for the purpose of preventing questions in the execution thereof.

# ARTICLE II, n. 13

To add in the English text

manager, correspondente no texto portuguez no termo — administrador.

# ARTIGO III. § 20

Substituir no texto inglez a palayra definite por final.

### ARTIGO IV

Alterar a redacção do primeiro paragrapho do texto portuguez nos seguintes termos: O individuo entregue não poderá ser processado nem punido no paiz que tiver obtido a extradição, nem entregue a terceiro paiz por crime ou infração não prevista no presente tratado, nem por crime ou infracção anterior á extradição, etc. etc.

Substituir no segundo paragrapho do texto inglez a expressão shall be able to demand por

may demand.

### ARTIGO IX

Substituir a redacção do texto inglez pela seguinte:

All articles found in the possession of the person accused, whether obtained through the commission of the act with which such person is charged, or whether they may be used etc., etc.

O presente protocollo será submettido á approvação dos Congressos dos dous paizes.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de maio de 1898.

(L. S.) Dionisio E. de Castro Cerqueira.

(L. S.) Charles Page Bryan.

nager», corresponding in the Portuguese text to the term «administrador».

### ARTICLE III. \$ 2

To substitute in the English text for the word «definite» the word «final».

### ARTICLE IV

To change the wording of the first paragraph of the Portuguese text to read as follows: O individuo entregue não poderá ser processado nem punido no paiz que tiver obtido a extradição, nem entregue a terceiro paiz por crime ou infracção não prevista no presente tratado, nem por crime ou infracção anterior á extradição, etc., etc.

To substitute in the second paragraph of the English text the expression « may demand » for « shall be able to demand».

### ARTICLE IN

To substitute for the wording of the English text the following: — All articles found in the possession of the person accused, whether obtained through the commission of the act with which such person is charged, or whether they may be used, etc., etc.

This protocol shall be submitted for approval to the Congresses of the two countries.

Done at the City of Rio de Janeiro this twenty-eight day of May A. D. 1898.

(L. S.) Dionisio E. de Castro Cerqueira.

(L. S.) Charles Page Bryan.

### PROTOCOLLO

Os abaixo-assignados, Ministro de Estado das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, reunidos hoje na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, devidamente autorizados, tendo em vista as seguintes emendas apresentadas pelo Senado Americano ao Artigo IV do Tratado de Extradição assignado 14 de maio de 1897:

# No 1º paragrapho:

Depois das palavras — « nor for one committed previous to extradition» — accrescente-se: -«other than the crime or offence for which he was extradited »:

Depois de —«leave the country» - accrescente-se - «which has obtained the extradition»;

Depois de - «for a month subsequent to trial» -- accrescente-se — «therein»;

No 2º paragrapho:

Depois das palavras — «previous to the extradition»— accrescento-se- wother than the offence or crime for which he was extradited»;

concordaram em redigir o mesmo artigo IV pela seguinte fórma:

« O individuo entregue não poderá ser processado nem punido no paiz que tiver obtido a extradição, nem entregue a terceiro paiz, para ser ahi processado ou punido por crimo ou infracção não prevista no presente tratado anterior á

### PROTOCOL

The under-signed, the Minister of State for Foreign Relations of the Republic of the United States of Brazil and the Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of the United States of America, met together to-day in the Department of Foreign Relations, being duly authorized, and having under consideration the following amendments presented by the American Senate to Article IV of the Extradition Treaty signed may 14 th., 1897:

In paragraph 1:

After the words - «nor for one committed previous to extradition» — is to be added — «other than the crime or offence for which he was extradited»:

After the words - «leave the country»—is to be added— «which has obtained the extra-

dition»;
After the words— «for a month subsequent to trial»is to be added «therein»;

In paragraph 2:

After the words - «previous to the extradition»—is to be added - « other than the offence or crime for which he was extradited »;

have agreed to word the said Article IV as follows:

« The person surrendered cannot be tried nor punished in the country which has obtainthe extradition, nor be surrendered to a third country for trial or punishment therein, for any crime or offence not mentioned in this treaty, extradição e diversa daquella nor for one committed preque motivou essa extradição, salvo si tiver tido em um e outro caso a liberdade de deixar novamente o paiz que obteve a extradição, durante o mez quo se seguir ao seu julgamento alli.

«Tambem não poderá!ser processado nem punido por crime ou infracção prevista neste tratado, anterior á extradição e diversa daquella que motivou essa extradição, sem o consentimento do Governo que o tiver entregado e que poderá, si julgar conveniente, exigir a exhibição de qualquer dos documentos mencionados no artigo X do presente tratado.

« Do mesmo modo será solicitado o consentimento do dito Governo, si a extradição do delinquente for pedida por um terceiro paiz; todavia, essa permissão não será necessaria quando o réo tiver pedido espontaneamente para ser julgado ou cumprir a pena ou si não tiver deixado, no prazo acima fixado, o territorio do paiz ao qual tenha sido entregue. »

O presente protocollo será redigido em dous exemplares nas linguas portugueza e ingleza e submettido á devida approvação.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de maio de 1901.

(L. S.) Olyntho Maximo de Magalhães.

(L.S.) Charles Page Bryan.

vious to extradition, other than the crime or offence for which he was extradited, unless such person has been in either case at liberty to leave the country which has obtained the extradition for a month subsequent to trial therein.

« Furthermore, such person shall not be tried nor punished for an offence or crime mentioned in this treaty committed previous to the extradition other than the offence or crime for which he was extradited, without the consent of the Government which has surrendered such person, and the said Government shall be able to demand an exhibition of any of the documents mentioned in article X of the present treaty.

«In like manner the consent of the said Government shall be solicited if the extradition of the offe der is requested by a third Government; although this shall not be necessary when the offender voluntarily requests trial or consents to punishment; or it he fails to leave the territory of the country to which he has been surrendered within the period above fixed.»

This protocol shall be written in two copies in the Portuguese and English languages and submitted to proper approve!

Done in the City of Rio de Janeiro this twenty-ninth day of May of 1901.

(L.S.) Olyntho Maximo de Magalhães.

(L.S.) Charles Prige Bryan.

DECRETO N. 4823 - DE 23 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionass na comarca de Gurupá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da coma rea de Gurupá, no Estado do Pará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 62ª, a quel se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 184, 185 e 186, e um do da reserva, sob a. 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Sanbest.

# DECRETO N. 4824 - DE 23 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Sobral, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação do 78%, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 232, 233 e 234, e um do da reserva, sob n.78, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

----

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1993, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4825 - DE 23 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribbirão Bonito, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 do dezembro do 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ribbirão Bonito, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 120%, a qual se constituira do tres batalhões do serviço activo, ns. 358, 359 e 360, e um do da reserva, sob n. 120, qua se organisarão com os guardas qualificados nas districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scaling.

### DECRETO N. 4826 — DE 23 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 121ª, a qua! se constituirá de tres batulhões do serviço activo, ns. 361, 362 e 363, e um do da reserva, sob n. 121, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtes da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

Poder Executivo 1903

DECRETO N. 4827 — DE 23 DE ABRIL DE 1903

Elimina a clausu'a 22ª do decreto n. 4593, de 13 de outubro do anne passado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica eliminada a clausula 22ª do decreto n. 4593, de 13 de outubro do anno passado, referente á concessão feita á Amazon Steam Navigation Company, Limited, de 60 braças de marinhas, no porto de Manãos.

Capita! Feder v., 23 de abril de 1903, 15, da Republics.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Mülle:.

DECRETO N. 4829 (1) - DE 25 DE ABRIL DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o crelito de 190:001\$140 para occorrer à restituição de direitos aduanciros devida ao Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 23, n. XII, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1992, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 596, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o cr dito de cento e noventa contos e um mil cento e quarenta reis (190:001\$140), para occorrer a restituição dos direitos de expediente e addicionaes pagos à Alfandega do Rio de Janeiro em 1897 e 1898 pela commissão constructora da nova Capital do Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

<sup>(\*)</sup> Vide no Appendice o n. 4828,

# DECRETO N. 4830 - DE 27 DE ABRIL DE 1903

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 69°, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 137 e 138, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do municipio do Herval, da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra

# DECRETO N. 4831 - DE 30 DE ABRIL DE 1903

Concede autorização di Companhia de Navegação «La Ligure Brasiliana» para funccionar na Republica.

O Prosidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requeren a Companhia de Navegação—La Ligure Brasiliana, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E concedida autorização a Companha de Navegação—La Ligure Brasiliana, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Poblicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 30 do abril de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 4831, desta data

 $1^{\alpha}$ 

A Companhia de Navegação La Ligure Brasiliana é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratur e definitivamente resolvor as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, pedendo ser domandado e recobor citação inicial pela companhia.

2a

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamento às respectivas leis e regulamentos e a jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

 $3^{a}$ 

Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

1ª

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena ospecial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Foderal, 30 do abril do 1903.—Lauro Severiang Müller.

# Companhia de Navegação «La Liguro Brasiliana»

Achilles Biolehini, traductor publico juramentado, rua Primeiro de Março 39, Rio de Janeiro:

Certifico que me foram apresentados os estatutos da Companhia de Navegação La Ligare Brasiliana, escripto em italiano, cuja traducção é a seguinte:

# TRADUCÇÃO

Estatutos da Companhia de Navegação La Ligure Brasiliana, approvados pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas em data de 2) de dezembro de 1897.

# ESTATUTOS

1

# CONSTITUIÇÃO, FIM E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1°. E' constituida uma companhia anonyma por acções, com a denominação Società Ligure Brasiliana di Navigazione.

Art. 2º. Os fins da mesma são a acquisição, venda e exercicio do navios a vapor pela navegação maritima, de lagos o fluvial.

Art. 3º. A compunhia, além de todas as operações que necessariamente toem relação com os fins supra, poderá assumir o exercício de linhas postaes, mercantis, por conta propria, do Estado ou de terceiros; dar ou tomar em aluguel navios; associar-se a outras sociedades ou a particulares, ou bem associar a si outras sociedades ou particulares, na forma que for julgada conveniente, também em conta de participação, de achegos e de fusão; e fazer todas as operações industriaes, commerciaes ou financeiras, que possam occorrer para o conseguimento do fim e para o desenvolvimento da propria empeza.

Art. 4º. A duração da companhia é de 20 annos, a contar do dia em que tiver sido operada a transcripção do acto constitutivo da companhia; e poderá ser prorogada com deliberação tomada pela assembléa geral dos socios.

Art. 5º. A séde social é fixada em Genova. O conselho de administração porém poderá instituir, na Italia e no estrangeiro, agencias, às quies determinará as attribuições.

11

# CAPITAL, ACCOES E OBRIGAÇÕES

Art. 6º. O capital social é constituido em liras dous e moio milhões, dividido em cinco mil acções de liras 500 cada uma, inteiramente realizadas.

Art. 7°. O capital social poderá sor augmentado por deliberição da assombléa geral, a qual determinará também osmodos e tempos dos veramentos, directamente ou por delega ção ao conselho de administração.

Art. 8º. As acções integralmente realizadas serão representadas por certificados ao portador. O conselho de alministração determinará a fórma dos cortificados, quer nominaes, quer ao portador.

Art. 9°. A companhia poderá emittir obrigações ao portador, amortizaveis com ou sem garantia real, por meio de penhor sobre os paquetes de sua propriedade. Na hypothese de ter sido feita alguma emissão, e emquanto essa não for totalmente extincta, dos lucros limpos que sobrarem em cada um exercicio, depois de feito o serviço das obrigações, comprehendendo a relativa amortização estabelecida, e de luzidas as consignações prescriptas pelo art. 26 dos estatutos, será prelovado o 25  $^{\circ}/_{\circ}$  que será conservado em fundo especial para assegurar melhor a futura o gradual extincção das obrigações emittidas.

Quando a extineção das obrigações for cumprida, o pagamento da ultima annuidade poderá ser feito com o concurso deste fundo especial, o qual deverá ser renovado todas as vezes que se fizerem emissões de obrigações.

Ш

### **A**DMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia é administrada por um consolho de administração composto de sete membros, que será renovado por tres setimos ao expirar do primeiro exercicio e por quatro setimos ao expirar do segundo exercicio e assim por deante.

A sahida dos conselheiros no primeiro anno de sua nomeação será determinada pelo sorteio e depois pela antiguidade de nomeação.

Art. 11. O conselho elegera no proprio gramio um presidente e um secretario.

Art. 12. O conselho fará suas reuniões uma vezem cada bimestre ou mais frequentemente quando o presidente julgar opportuno, ou assim requererem pelo menos dous conselheiros ou os syndicos.

Art. 13. As rouniões do conselho não serão validas sem a intervenção de quatro conselheiros pelo menos. No caso de empate nas votações, o presidente ou quem suas vezes fizer por antiguidade entre os presentes, terá duplo voto.

Art. 14. As rouniões do conselho deverão realizar-se em Genova. Aos membros que forem domiciliados fóra de Genova

serão abonadas as despezas de viagem.

Art. 15. Os termos das reuniões do conselho serão assignados pelo presidente e pelo secretario ou por dous consideriros que façam as vezes delles.

Art. 16. O conselho està investido dos mais extensos poderes para a administração da companhia, salvo os assumptos reservados pela lei ou pelos presentes estatutos á assemblea geral dos accionistas.

Art. 17. O officio de conselheiro será retribuido com fichas de presença, cuja importancia singular será determinada pela assembléa geral dos accionistas, ouvido o conselho de administração.

Art. 18. O presidente tem a representação legal da companhia, está encarregado da execução das deliberações do conselho, bem como da direcção dos negocios sociaes; podendo porém delegar a outrem, mesmo estranho ao conselho, esta direcção. E nesso caso os emolumentos serão determinados pelo mesmo conselho.

### IV

### SYNDICANCIA

Art. 19. A assembléa geral dos accionistas elegerá cada anno tres synticos e dous supplentes, cujos emolumentos determinará.

# V

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. No primeiro trimestre le cada, anno, deverá re dizar-se a assembléa ordinaria annual da companhia. Podera em todo tempo ter logar uma assembléa extraordinaria, quando for convocada pelo conselho de administração ou pelos syndicos ou por 1/5 dos accionistas, para tratar de determinados negocios.

Art. 21. T das as assembléas deverão ser convocadas mediante aviso publica lo na Gazeta Official na forma da lei, e serão

reguladas pela norma do Codigo de Commercio.

Art. 22. Cada acção dá direito a um voto. As votações nas assembléas geraes serão tomadas pela majoria de votos entre os presentes.

Art. 23. Cada accionista poderá fazor-so representar em uma

assembléa geral mediante simples carta.

Art. 24. Fica excluido dos casos para os quaes é necessaria a maioria especial, prescripta pelo art. 153 do Codigo do Commercio, o caso de fusão ou de combinação differente com outras companhias congeneres e o caso de omissão de obrigações, em vista do disposto nos arts. 3 e 9 dos presentes estatutos.

#### VΙ

### BALANJO E LUCROS

Art. 25. O balanço social, que deverá ser submettido ao exame dos syntheos e á approvação da assembléa geral ordinaria, comprehenderá o exercicio de um anno civil inteiro e conterá distinctamente a conta «Lucros e Perdas» do exercicio.

O primeiro exorcicio para to los os officios comprehenderá a parte do anno do 1804 que resta la decorrer la todo o anno suc-

cessivo de 1895.

Art. 26. Dos lucros deverão ser prelevados:

1.º Todas as dospezas geraes do exercicio e as taxas nelle comprehendidas, os juros das obrigações e a amort zação das mesmas.

2.º A amortização do material em razão do 5 % de seu

valor.

3.º O fundo para reparações extraordinarias em razão do

5% do valor do material.

Art. 27. Os lucros sociaes apurados de qualquer despeza serão repartidos como segue: 25 % ao fundo de reserva prescripto pelo art. 9°; 75 % ás aeções.

### VII

# DISPOSICÕES GERAES-LIQUIDAÇÕES

Art. 28. A assembléa nomeará em caso de dissolução da companhia um ou mais liquidadores e determinará seus poderes.

Art. 29. A companhia, emquanto os presentes estatutos não dederminarem diversamente, será regulada pel 18 disposições do Codigo do Commercio em vigor.

Os estatutos supra foram lidos na assembléa de hoje e approvados unanimemente, quer nas modificações introduzidas, quer no sou conjuncto.—O presidente (assignado) Sardi Luigi.—O secretario (assignado) Adv. Merto Giuseppe.

Apresentados na Chancellaria do Regio Tribunal Civil de Genova aos 16 días do mez de setembro de 1898 ao n. 393 de ordem, n. 254, franscripção e n. 1401, sociedade.—Assigna-

do, U. Codebó.

Segue annexo o decreto do Tribunal Civil de Genova.

### TRIBUNAL CIVIL DE GENOVA

Illms. Srs— A Compunhia Ligure Brasiliana, estabelocida em Genova, reverentemente expăr por intermelio de seu representanto:

Que com deliberação da assembléa geral dos accionistas da dita companhia, em data de 29 de dezembro de 1897, que aqui se junta, foram approvados o augmento do capital e algumas modificações á precedente deliberação de 29 de outubro e aos estututos, como propostas pela mesma assembléa.

Que semelhante deliberação sendo sujeita á approvação deste tribunal, em conformidade dos arts. 91 e 93 paragrapho do Codigo do Commercio, por isto a mesma companhia requerente com a certidão da sobredita deliberação supplica a VV. SS. illustrissimas, afim de que, constatado o camprimento

das formalidades exigidas pela lei e a legitimidade da supradita deliberação, queiram autorizar a transcripção, affixação e publicação, no sentido das dispesições dos artigos supra citados.

Portanto, instando, etc.

Apresenta a cópia da deliberação da assemblea geral dos accionistas em data de vinte e nove de dezembro de mil oi ocentos e noventa e sete.

Pela requerente, (assignado) Rebora.

Visto. Relate o juiz Sr. Pittabore, ouvido o Ministerio Pu-

Genova, dezesete de março de mil oitocentos e noventa e oito.

-O presidente, (assignado) V. Giovinazzi.

O Publico Ministerio, tomando acto, reserva-se a intervir em Camara de Conselho quando for tomado em exame o recurso, observando desde já que dos annexos não resulta que a assembléa fessa legalmente constituida.

Genova, dezoito de marco de mil oitocentos e noventa e oito.

-Assignado, Bermini.

O Tribunal Civil de Genova, Secção la Ferias em Camara de Conselha.

Visto o recurso que procedo.

Ouvida a exposição feita pelo juiz relator.

Ouvidas as conclusões oraes favoraveis do Publico Ministerio: Considerando que sómente nestes dias foram apresentados cinco documentos em apojo do recurso;

Consideran lo que do examo dos mesmos resulta que a convocação da assembiéa geral foi regular e que timbem foram regulare: as deliberações nella tomadas:

Autoriza a transcripção, aflixação e publicação da deliboração

de que se trata, a qual se declara approvada.

Genova, 7 de setembro de 1898 —9 presidente, (assignado) Gonella. - O escrivão, (assignado) Curbone.

Apresentado na Chancella da do Regio Tribunal Civil de Genova em 16 de setembro de 1898, ao n. 309 de oriem, n. 251 de transcripção, n. 1.491 das sociedades.—Assignado, U. Codebó.

A present cópia, conforme ao sou original existente nosta Chancellaria no fasciculo relativo á Compunhia Anonyma Ligure Brasiliana di Navigazione, foi passala a pedido do Hlmo. Exm. Sr. advogado Gustavo Gavotti, no interesse da mesma companhia.

Genova, 20 de dezembro de 1909. — O vice-chancellor, (assi-

gnado) A. Ferrari.

Visto, para legalização da firma do Sr. A. Ferrari, vice-chan-

celler deste tribunal.

Genova. Tribunal Civil e Penal, 20 de dezembro de 1900. -O presidente, tassigna to) D. Gabarda. — O escrivão, (assignado) F. Barabino. (Estampilla de uma lira e sello do Tribunal.)

Transcripcio - Reconleco verdadeira a assignatura supra do Sr. Gabarda, juiz servindo de presidente do Tribunal Civil e

Penal de Genova, e para constar onde convier a pedido da Ligicre Brasiliana, passei a presente que assigno e sello com as Armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Genova, prevenindo a dita Companhia Ligire Brasiliana que minha assignatura deverá ser reconhecida na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal—Rio de Janeiro, ou em qualquer das Inspectorias das Alfantegas do Pará e Manãos, por isso que o presento documento tem de produzir os seus effeitos em um ou em ambos dos Estados citados.

Genova, 21 de dezembro de 1900. — (Assignado sobre uma estampilha de cinco mil réis ) João Antonio Rodrigues Martins, consul geral.

Recebi, ouro, liras 14.16 etos. - Martins.

(Sello do consulado). (Ha du sestempilhas no valor de dous mil e quatrocentos reis, inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. Antonio Rodri-

gues Martins, consul geral do Brazil em Genova.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1901.—Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de quinhentos e cincoenta réis,) S. P. da Silva Rosa. (Sello da Secretaria das Relações Ex eriores.)

Por traducção fiel ao original italiano.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1901.—Achilles Biolchini, traductor publico.

### DECRETO N. 483? -- DE 2 DE MAIO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de ........ 2.366:2703200, para pagamento das despezas relativas á renuncia do « Bolivian Syndicate », de Nova-York, á concessão que lhe fez o Governo da Bolivia para a a timistrar o territorio do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usundo da autorização conferida ao Governo no art. 4°, § 3°, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto logislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896;

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2.366:270\$200, afim de ser attendida a despeza com a acquisição de £ 114.00, ao cambio de 119/16, feita por atermedio do Banco da Republica do Brazil, para pagamento não só da indemnização ajustada entre o Governo brazileiro e o Bolivian Syndicate, do Nova-York, pela renuncia do mesmo

syndicato à concessão que lhe fez o Governo da Bolivia em 11 de junho de 1901 para administrar o territorio do Acre, mas tambom de outras despezas relativas a essa renuncia.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 4833 - DE 11 DE MAIO DE 1903

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Pedro de Itabapoana, no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estalos Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Pedro de Itabapoana, no Estado do Espirito Santo, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 25ª e 26ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles, de ns. 73, 74 e 75, e 76, 77 e 78, e estes, sob ns. 25 e 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

# DECRETO N. 4834 - DE 11 DE MAIO DE 1903

Grea mais uma brigada de infantaria de Guarda Nacionaes na comarca de Viçosa, no Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Arsigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Vicosa, no Estado do Ceará, mais uma brigala de infantaria com a designação de 79°, a qual se constitura de tres bata-

lhões do serviço activo, ns. 235, 236 e 237, e um do da reserva, sob n. 79, que se organistrão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

# DECRETO N. 4835 - DE 11 DE MAIO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ociras, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria com a designação de 39°, a qual se constituirá do tres batalhões do serviço activo, ns. 115, 116 e 117, e um do da reserva, sob n. 39, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scalra.

### DECRETO N. 4836 - DE 12 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á sociedade anonyma «Amsterdamsch Trusteés Kantoor» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anenyma Amsterdamsch Trustee's Kantoor, devidamento representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma Amsterdamsch Trustee's Kantoor para funccionar na Repu-

blica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 4036, desta data

] a

A Amsterdamsch Trustee's Kantoor flea sujeita às disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil às leis e regulamentos que de futuro forem expedides e aos arts. 3°, 4° o 5° das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 o 15 de dezembro de 1897.

91

Todos os actos que a sociedade, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribunaes brazileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

34

Obriga-se a sociedade a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo ou o judiciario brazileiros, quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial.

43

A duração da sociedade será de trinta annos, si o Governo Federal não autorizar a prorogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica, sem que preceda autorização daquelle Governo.

r,a

A sociedade não dará começo ás suas operações antes de provar ao Governo, por meio de cartidão da Junta Commercial. ter preenchido todas as formalidades de que, pelas leis em vigor, deponde o inicio das suas funcções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3°, do citado decreto n. 434, do 1891, o fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vozes que as instrucções forem alteradas.

6a

No prazo de dous annos contados desta data devert a sociedade ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de 50.000 florins a empregar na Republica, e de todas as suas operações devera também publicar nos jornes já indicados o balanço geral de cula ando, fleando en endidoque, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a sociedade forem de natureza buncaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

78

A's expensas da sociedade, poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinarem os livros e o estado dos negocios da mesma sociedade, reservando-se o direito de lhe impor multas de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), bem como de ordenar a sua liquidação e declaral a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas, ou outros inconvenientes de ordem geral.

Capital Federal, 12 de maio de 1903. — Lauro Severiano Müller.

Estatutos da «Amsterdamsch Trusteés Kantoor», fundada por auto lavrado em 15 de março de 1893 perante o tibellião J. C. G. Pollones em Amsterdam; approvado pela resolução real de 1 de abril de 1893, n. 8, Boletim Official do Estado n. 96, modificados por auto lavrado em 20 de abril de 1900 perante o tabellião J. G. Berlage em Amsterdam; approvados pela resolução real de 30 de março de 1900, n. 28, Boletim Official do Estado n. 108.

### ESTATUTOS

### NOME E SÉDE

Art. 1.º A sociedade tem o nome de Amsterdamsch Trustees Kantoor; ella tem sua séde em Amsterdam.

#### FIM

Art. 2.º Ella tem por fim cuidar dos interesses financiaes neerlandezes dentro e fóra dos Paizes Buixos, na significação a

mais extensa da palavra.

O cuidado de um tal interesse póde ser o assumpto da actividade de uma repirtição especial da sociedade, á qual, si assim for julgado necessario, se póde dar validade juridica, salvo a approvação exigida pela lei.

# DURAÇÃO

Art. 3.º A sociedade começa a actuar legalmente no dia em que, depois de adquirid a approvação desto auto, forem depositados dez por cento do capisal da sociedade, e finda no dia 31 do dezembro de 1945; também pode ser dissolvida antes daquella data por meio do resolução da assembléa geral, tomada da maneira como fica dito no art. 22.

Ultimamente no anno de 1944 resolver-se-ha em uma assembléa geral de participantes, sobre la duração futura da sociodade.

#### CAPITAL

Art. 4.º O capital da sociedade é de 50.000 florins, dividido em cincoenta quotas partes, cada uma de 1.000 florins.

# DEPOSITOS

Art. 5.º Dentro de um mez depois da data da resolução real dando approvação a este auto, depositam-se dez por cento nas

quotas partes.

Os mais depositos se effectuam conforme será julgado necessario pelos directores; os participantes devom, porém, ser chamados para estes depositos, ao menos, um mez antes. Si um participante ficar em falta de pagar o deposito antes do prazo determinado para este fim, os directores terão o direito seja de forçar o participante em falta, perante o juiz, a depor a devida quota ou de fazer vender a quota parte ou as quotas partes, pelas quaes elle é participante e de reter, do participante em falta, o que então faltar; em caso de tal venda todos os direitos do participanto em falta cessam e os directores terão o direito, si já foram distribuidas quotas partes do participante em falta, de distribuir duplicados desas quotas partes, tendo o mesmo numero daquellas, das quaes o deposito foi negligenciado.

# QUOTAS PARTES

Art. 6.º As quotas partes são nominaes, ellas são numeradas successivas e trazem a assignatura de dous directores.

Das quotas partes ha um registro no escriptorio da sociedade.

O traspasso da propriedade de quotas partes se effectua, salvo o que está determinado no art. 43 do Codigo Commercial, por uma declaração do participante e do adquirente, inscripta no dito registro e assignada por ambos ou por ordem delles.

Este traspasso de propriedade nota-se na quota parte, a qual

nota será assignada por dous directores.

A sociedade reconhece sómente um proprietario de cada quota parte; quando mais pessoas venham a possuir uma quota parte, ellas deverão indicar uma dellas, a cujo nome deve ser inscripta a quota parte.

Art. 7.º Si um participante quizer transferir a sua quota parte ou as suas quotas partes, elle está obrigado a commu-

nicar isso aos directores por carta registrada.

Em consequencia dessa communicação os outros participantes teem a preferencia de comprar esta quota parte ou estas quotas partes pelo valor do balanço que for dado ás

quotas partes na ultima assembléa annual.

Os directores estão obrigados a dar conhecimento disto dentro de 40 dias depois de receber a dita communicação, por escripto, por carta registrada a tolos os participantes e de lhes offerecer á venda aquella queta parte ou aquellas quotas partes.

Os participantes estão obrigados a responder dentro de 4 dias depois de terem recebido esse offerecimento, por carta registrada, aos directores, si elles desejam usar do siu direito de preferencia, sob pena de perderem o seu direito de compra.

Si for evidente que ha mais participantes que desejam usar desse direito de preferencia, os directores estarão obrigados a convocar ultimamente, quatro semanas depois de terem recebido a communicação do participante que quer transferir a sua quota parte ofi as suas quotas partes, uma assembléa geral de participantes, na qual a quota parte on às quotas partes serão vendidas a favor do vendedor, porém por não menos do que o dito valor do bulanço, por lanço crescendo, a quem mais offerecer.

Si de contrario é evidente que nenhum participante seja disposto a comprar a quota parte ou as quotas partes pelo valor do balanço, os directores estão obrigados a dar conhecimento disto dentro de quatorze dias, depois de terem recebido a communicação por escripto do vendedor, ao mesmo, por carta registrada, e aquelle participante será livre de traspasar a sua quota parte ou as suas quotas partes a outros, e também assim, si elle não tiver recebido resposta a seu offerecimento dentro do dito prazo.

O dividendo de uma quota parte vendida será repartido, em caso de yenda, entre os participantes, entre o vendedor e o

comprador, á proporção do termo da venda.

Em cada assemblea goral annual de participantes o valor do balanço das quotas partes será fixado para os doze mezes seguintes.

# DIRECÇÃO

Art. 8.º A direcção da sociedade é exercida por, ao mais, quatro directores, que são nomeados e demittidos pela assemblea geral de participantes.

Em digressão do que acima fica dito, são nomeados directo-

res pela primeira vez os senhores:

Mr. Pieter Adolf van Vosterwyk Bruyer;

Robert Daniel Crommelin;

Mr. Everard Jan Everwyn Lange Ir. e Henri van Kempen. Art. 9.º Os directores elegem entre elles um presidente e um escrivão.

Art. 10. Os directores representam a sociedade tanto em

como fora de juizo.

Todas as escripturas que obrigam a sociedade e todas as

quitações são assignadas por dous directores.

Um dos directores pode ser encarregado pelos outros directores e guardando elles a sua responsabilidade, de occupar-se, como titulo de administrador, mais especialmente da conducção diaria dos negocios da sociedade em geral, como também de uma repartição especial.

A sua competencia será determinada então por uma in-

strucção.

Os directores não gosam de um ordenado fixo, porém a assembléa geral de participantes resolve si será conferido um ordenado, e, caso que sim, qual será a quantia, ao director que está encarregado da conducção diaria.

Ao lado da direcção póde ser nomeado pelos directores, e guardando elles a sua responsabilidade, um administrador, que

está sujeito ás resoluções supra.

O ordenado de um tul administrador é fixado pelos directores.

Em caso de vacancia na direcção, a assembléa geral proxima de participantes faz encher a vacatura.

Os mais membros da direcção teem o direito de recommendar uma ou mais pessoas para occupação do logar vacante.

### BALANCO, CONTA DE LUCROS E PERDAS

Art. 11. O anno commercial começa no dia 1 de janeiro e finda no dia 31 de dezembro.

Annualmente os livros da sociedade serão cerrados no dia 31 de dezembro e delles será extrahido pelos directores, ultimamente dentro de 3 mezes depois dos livros serem cerrados, um balanço o uma conta de lucros e perdas.

Esse balanço e conta de lucros e perdas devem estar **a** vista para os participantes, no escriptorio da sociedade, desde o dia da convocação para a assembléa geral annual até e inclusivamente o dia anterior a essa assembléa.

Na assembléa geral annual de participantes a que se refere o art. 15, aquelle balanço e conta de lucros e perdas offerecerse-hão aos participantes para serem fixados.

A approvação pela assembléa geral dessas escripturas servi-

ra de descargo aos directores das suas acções no anno findo.

Art. 12. Do lucro liquido annual se repartirão em primeiro logar aos participantes cinco por cento da quantia do capital por elles fornecidos.

Do lucro que depois disso fica vem: 20 % aos directores collectivos; 20 % aos possuidores das quotas partes do lucro a descrever-se no art. 14 que segue;

50 % aos participantes, como dividendo extraordinario;

10 % aos possuidores de quotas partes de fundador, nomeados

no art. 14.

O dividendo será pagavel ultimamente 14 dias depois da sua fixação e disto se fará communicação do modo como fica dito no art. 21.

Os dividendos de que não for disposto ultimamente 5 annos depois da data de ter sido pagavel, revertem a favor da sociedade.

# APURAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Art. 13. No caso da conta de lucros e perdas de algum anno mostrar uma perda, esta conta fica devedora desta quantia e num anno seguinte não será julgado ter-se obtido lucro antes de ser o saldo de perda dessa conta apurado.

### QUOTAS PARTES DE FUNDADOR

Art. 14. Por esta sociedade anonyma são distribuidas quotas partes de fundador, dando juntamente direito aos 10 % do lucro sobojado destinado áquellas quotas partes, e quotas partes do lucro, dando juntamente direito aos 20 % do lucro sobojado, destinados áquellas quotas partes.

E' deixada à di ecção a liberdade de fixar a quantidade dessas quotas partes de fundador e dessas quotas partes de lucro, e de

indicar as pessoas que possuem o direito de recebel-as.

Uma modificação destes estatutos nunca póde alterar cousa alguma na parte do lucro sobejado, destinado ás quotas partes de fundador e as quotas partes de lucro, nem póde modificar a quantidade, uma vez fixada, das quotas partes de lucro.

### ASSEMBLÉAS

Annualmente, ultimamente no mez de março, ajunta-se uma assembléa geral de participantes.

Nella:

1º, os directores dão um relatorio das acções da sociedade no anno commercial findo;

2º, o balanço e a conta de lucros e perdas são offerecidos a serem examinados e fixados;

3º, é fixado dividendo;

- 4°, enchem-se as vacaturas no collegio de directores;
- 5°, trata-se das proposições, tanto as que serão foitas pelos directores como as que forem apresentadas pelos participantes.

Das proposições apresentadas pelos participantes, sómente se póde tratar, quando são remettidas, ultimamente oito dias antes da data da assembléa, ao escriptorio da sociedade.

- Art. 16. Assembléas extraordinarias podem ser reunidas tantas vezes como os directores assim julgarem necessarias e devem ter logar, si alguns participantes, representando juntos uma quarta parte do capital da sociedade, exigem isto por escripto, com indicação dos pontos a discutir, em qual caso a assembléa deve ter logar dentro de quatro semanas depois de se ter recebido a demanda; não sendo feito assim, os requerentes podem convocar a assembléa, elles mesmos, porém, attendendo a estes estatutos.
- Art. 17. Nas assembléas todas as resoluções sobre cousas se tomam com maioria ordinaria de votos, com excepção dos casos em que está prescripta neste auto uma outra proporção de votos, sendo obrigatoria para a menoridade tanto como para os participantes.

A eleição de pessoas deve ser feita por maioria absoluta dos votos dados.

Si em uma eleição de pessoas a maioria absoluta não for obtida, uma segunda eleição livre tem logar; si ainda então não é obtida uma maioria absoluta, uma reeleição segue entre as duas pessoas que na segunda eleição obtiveram a maior quantidade de votos e será considerada eleita aquella que obtiver nesta reeleição a maior parte dos votos.

Em caso dos votos estarem repartidos igualmente, o presidente decide, si se trata de cousas, e a sorte decide si se trata de

A votação de cousas se faz verbalmente e de pessoas por bilhetes não assignados.

Art. 18. Todos os participantes estão autorizados a assistir ás assembléas.

Para ter parte nas discussões e na votação os participantes presentes devem assignar a lista de presença, indicando a quantidade de quotas partes por elles representadas e dos votos a dar.

Cada quota parte dá o direito de dar um voto; porém ninguem poderá dar por si mesmo mais do que tres votos e fóra disso, em qualidade de procurador de outros participantes mais de que tres votos; os participantes podem fazer representar-se por um procurador, por escripto, que deve ser também participante elle mesmo.

Art. 19. As assembléas são presididas pelo presidente dos directores, e em caso de impedimento ou falta, por um outro dos directores.

Si em uma assembléa, convocada por participantes, conforme o que está determinado no art. 16, nem o presidente dos directores, nem um dos outros directores estejam presentes, os participantes presentes dão a presidencia a um delles.

Do que se tratar em todas as assembléas são tomadas notas pelo escrivão dos directores, que devem ser approvadas e assignadas pelo presidente da assembléa, pelo escrivão e por um participante, para esse fim convidado pelo presidente logo depois da abertura da sessão.

No caso em que o tabellião terá lavrado um auto das discussões, a assignatura do presidente com a do tabellião e das

testemunhas é sufficiente.

Art. 20. Os participantes são convocados para as assembléas geraes, tanto ordinarias como extraordinarias, ao menos quatorze dias antes. Os pontos de discussão propostos pelos directores devem estar á vista para os participantes, no escriptorio da sociedade, desde o dia da convocação e esses que são propostos pelos participantes, desde o dia em que forem entregues até e inclusivamente o dia anterior á assembléa.

### AVISOS

Art. 21. Todas as convocações ou avisos a participantes são feitos por meio de cartas ou circulares registradas.

### MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS

Art. 22. Resoluções, contendo alterações nestes estatutos, entre as quaes tambem estão comprehendidos augmento ou diminuição do expital da sociedade, prolongação da duvação da sociedade depois de ou a sua dissolução antes do prazo, para o qual ella foi instituida, devem ser tomadas, para serem de valor, com uma maioria de dous terços dos votos dados, em uma assembléa de participantes, em que está representada pelo menos a metade da capital depositado da sociedade.

Si em uma assembléa, onde se deve tratar desses assumptos, o capital exigido não for representado, aquella assembléa é prorogada de direito até quatorze dias, mais tarde, na qual assembléa prorogada se podem tomar resoluções sobre os assumptos acima ditos, independente da quantia do capital representado, porém sómente com dous terços dos votos dados. Tudo isto, salvo a approvação real para os casos em que a lei assim o exige.

### LIQUIDAÇÃO

Art. 23. Em caso de dissolução desta sociedade anonyma a liquidação dos negocios sorá feita pelos directores, que na qualidade de liquidadores terão o mesmo poder como na sua quali-

dade de directores, a não ser que a assembléa geral de participantes resolva de outro modo na resolução da dissolução.

No mesmo tempo que se toma a resolução para a dissolucão será fixada a remuneração que receberão os liquidantes

juntos.

Depois de estar acabada a liquidação os liquidadores dão contas numa assembléa de participantes convocada, e votando de maneira como está determinado neste auto para assembléas ordinarias.

A approvação da conta de liquidação, dada por maioria dos

votos dados, servirá de descarga aos liquidadores.

A conta da liquidação deve estar á vista para os participantes no escriptorio da sociedade desde o dia da convocação para a assembléa até e inclusivamente o dia anterior á assembléa.

O saldo da conta da liquidação está á disposição dos parti-

cipantes desde o dia da approvação.

Os livros e documentos ficam depositados no poder de um dos liquidadores ou de uma instituição, por elles indicada.

# SOLUÇÃO DE QUESTÕES

Art. 24. Si inesperadamente houver alguma differença, relativa a esta sociedade, entre os directores mesmos ou entre elles e os participantes ou entre os ultimos nomeados mesmos ou entre os liquidadores mesmos ou entre elles e os participantes, essa differença será sujeita, si conforme a lei é susceptivel de ser resolvida por arbitros, na ultima instancia; á sentença de tres arbitros, á sua resolução todos partidos declaram submetter-se. A nomeação dos arbitros se faz amigavelmente, ou si se prova não ser possivel assim, pelo juiz competente a rogo do partido o mais diligente. - O fraductor juramentado, M. J. M. Ouverling. — Confere, Lirio de Siqueira. -Visto, J. C. Valdetaro, Visto, Soares Filho.

Eduardo Frederico Alexander, traductor publico das linguas ingleza, hespanhola, franceza, allemã, etc., e interprete com-

mercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc.:

Certifico que mo foram apresentados os estatutos da Amsterdamsch Trustee's Kantoor escriptos em hollandez, dos quaes, a pedido da parte, traduzi o final, litteralmente, para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber:

# TRADUCÇÃO

Visto para legalização da assignatura do Sr. M. J. M. Ouverling, traductor juramentado desta cidade.—Amsterdam, aos 13 de novembro de 1901,

O presidente da Cârte da Justica, H. L. M. Luden. — Tidedag, escrivão.

O abaixo assignado declara reconhecer a assignatura supra como a do Sr. M. H. L. M. Luden.—Gravenhage, aos 16 de novembro de 1901.

Pelo Ministro da Justiça.— O secretario geral, Van Beymo. (Carimbo do Districto do Tribunal de Justiça de Amsterdam.) (Carimbo da Repartição da Justica.)

Visto para legalização da assignatura do Sr. Ir. Van Beyma. --Gravenhage, aos 18 de novembro de 1901.

Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros.—O secretario geral, Van Duusberg.

(Carimbo do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Van Duysberg, secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores, e para constar onde convier passei a presente, que assignei e fiz sellar com sello das armas deste Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Amsterdam, aos 23 de novembro de 1901.— N. R. de Leeuw, vice-consul.

(Carimbo do Vice-Consulado do Brazil em Amsterdam.)

N. 5-5\\$000.

Pg. 5\$ de emolumentos.

Vice-Consulado do Brazil, 23 de novembro de 1901, fl. 675.— N. R. de Leeuw.

Reconheço a firma do vice-consul N. R. de Leeuw.

Alfandega da Bahia, 27 de fevereiro de 1903.—Honorio Neabra.

Tinha duas estampilhas de 300 réis cada uma, devidamente inutilizadas.

N. 355—3\$000.

Pagou tres mil reis de sello de verba.

Alfandega da Bahia, 27 de fevereiro de 1903.—Salomão Freire.—A. Costa Nunes, thesoureiro.

E nada mais continha o dito final dos estatutos da Amsterdamsch Trustecs Kantoor, que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em hollandez, ao qual me reporto. Em fe do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quinze de abril de mil novecentos e tres.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1903, -Eduardo Frederico Alexander.

Reconheço a firma do traductor publico Eduardo Frederico Alexander. Rio. 16 de abril de 1903.—Em testemunho da verdade, Andronico R. de Souza Tupinambii.

# DECRETO N. 4837 - DE 14 DE MAIO DE 1903

Publica a adhesão da colonia franceza de Madagascar á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da colonia franceza do Madagascar á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo communicou a Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

# TRADUCÇÃO

CÓPIA DA NOTA DO EMBAIXADOR FRANCEZ DE 17 DE FEVEREIRO DE 1903, DIRIGIDA AO IMPERIAL E REAL MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Desejando o Governo da Republica Franceza, parte contractante da Convenção Internacional Telegraphica assignada em S. Petersburgo aos 22 de julho de 1875, usar, no tocante a colonia franceza de Madagascar, da faculdade reservada pelo art. 18 da dita convenção aos Estados não signatarios, tem o abaixo assignado, para isso devidamente autorizado, a honra de declarar ao Imperial e Real Governo, encarregado actualmente de receber as adhesões, que o Governo da Republica Franceza, por esta communicação, accede a referida Convenção Internacional Telegraphica pela colonia franceza de Madagascar, e se compromette formalmente a assegurar naquella possessão franceza a execução das estipulações contidas na dita convenção.

A colonia de Madagascar declara, outrosim, adoptar a quinta classe para a contribuição das despezas da Repartição Internacional, devendo ser classificada no regimen extra-europeu. A taxa terminal é fixada em 0°,10°, e fica comprehendida na taxa terminal de 0°,85°, indicada na notificação n. 449, de 16 de junho de 1896, dirigida pela Repartição Internacional das administrações telegraphicas ás administrações da União. O franco é tambem adoptado em Madagascar como unidade monetaria.

O abaixo assignado, rogando a S. Ex. o Ministro dos Negocios Estrangeiros que se sirva accusar o recebimento da presente communicação, aproveita esta occasião para etc.,

etc., etc.

#### DECRETO N. 4838 - DE 16 DE MAIO DE 1903

Deroga os arts. 89, in fine, do regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, e 323 do regulamento que baixou com o decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890.

# O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a lei n. 2296, de 18 de junho de 1873, que rege as promoções dos officiaes do Corpo da Armada, sobre estatuir como condição indispensavel para o accesso, desde o posto de 2º tenente até o de capitão de mar e guerra, o embarque por certo prazo, em navios de guerra promptos a navegar, declara ser semelhante condição insupprivel por outro serviço de qualquer natureza;

Considerando que, a despeito de tão expressos e salutares preceitos, os dispositivos do art. 89, in fine, do regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, e do art. 323 do regulamento dos arsenaes, mandam contar como de embarque o tempo de serviço prestado, já no commando geral do citado corpo, já na vice-inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

Considerando, finalmente, que taes dispositivos, além de contrarios á lei que rege a materia, estabelecem uma designaldade tão injusta, quão nociva á instrucção profissional dos officiaes:

Resolve derogar o art. 89, in fine, do regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, bem assim o art. 323 do regulamento que baixou com o decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1903, 15º da Republica.

#### FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha,

## DECRETO N. 4839 - DE 18 DE MAIO DE 1903

Autoriza o Ministerio da Fazen la a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, um emprestimo de oito e meio milhões sterlinos (C. 8,500,000).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a disposição contida no art. 22, n. 25, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, e emprestimo de oito e mejo milhões

esterlinos ( $\mathfrak{L}$  8.500.000), capital nominal, ao preço de noventa libras esterlinas ( $\mathfrak{L}$  90) por cem e juros de cinco por cento ( $\mathfrak{L}$  °/o) ao anno, destinado ás obras de melhoramento do porto desta Capital e outras complementares.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 4840 - DE 18 DE MAIO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:300\$, para pagamento de ajudas de custo ao senador João Cordeiro e ao deputado Frederico Augusto Borges.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 972, de 2 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6:300\$, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo que deixaram de receber o senador e o deputado pelo Estado do Ceará, João Cordeiro e Frederico Augusto Borges, sendo 3:500\$ ao primeiro, relativas aos annos de 1892 a 1896, e 2:800\$ ao segundo, correspondentes aos de 1892 a 1895, por não terem sido as mesmas incluidas no credito aberto pelo decreto n. 4733, de 2 do referido mez de janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4841 - DE 25 DE MAIO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Paulo de Muriahé, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta: Artigo unico, Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Paulo de Muriahé, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 167ª, que se constituira de tres batalhões do serviço activo, ns. 499, 500 e 501, e um do da reserva, sob n. 167. e estas com as de 79ª e 80ª, que se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 157 e 158 e 159 o 160, as quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4842— DE 26 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á «The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Brasilian Cold Storage and Development Company*, *Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 4842, desta data

 $l^{a}$ 

A « The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited » fica sujeita às disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se a sua administração no Brazil às leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3°, 5° e 4° das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, de 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

Todos os actos que a companhia, por suas succursaes ou agencias, praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribanaes brazileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

34

Obriga-se a companhia a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brazileiros quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial.

48

A duração da companhia será de trinta annos, si o Governo Federal não autorizar a prorogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica, sem que preceda autorização daquelle Governo.

 $5^{n}$ 

A companhia não dará começo ás suas operações antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que, pelas leis em vigor, depende o inicio de suas funcções no paiz, taes como as oxigencias do art. 47, \$ 3°, do eitado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir para as suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

 $6^{a}$ 

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a compunhia ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de cinco mil libras esterlinas a empregar na Republica, e de todas as suas operações deverá também publicar nos jornaes já indicados o balancete monsal e o balanço goral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a companhia forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados no paiz sem a autorização do Ministerio da Fazenda.

A expensas da companhia poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinarem os livros e o estado dos negocios da mesma companhia, reservando-se o direito de lhe impôr multas de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), bem como de ordenar a sua liquidação e declaral-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1903.— Lauro Severiano Müller.

Eu, Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em inglez e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional; a respectiva traducção diz o seguinte, a saber:

Lei regulando as Companhias de 1862 a 1900

# Companhia Limitada, por acções

MEMORANDUM E ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO DA « THE BRASILIAN COLD STORAGE AND DEVELOPMENT COMPANY LIMITED »

Registrada em 10 de julho de 1902

Parker, Garret, Holmann & Howden St. Michael's Rectory Coonhill London E. C.

#### COPIA

Sello com as regias armas inglezas n. 74.303.

Certidão de encorporação da The Brasilian Cold Storage and Development Company Limited.

Eu, pela presente certifico que a *The Brasilian Cold Storage* and *Development Company Limited* foi encorporada nesse dia e registrada no cartorio destinado a leis das companhias de 1862 até 1900 e que a companhia é limitada.

Dado debaixo de meu punho em Londres, neste decimo dia de julho de mil novecentos e dous.

(Assignados) - James Barber, archivista, ajudante das sociedades anonymas.

Honorarios e sellos de documentos C 6,17,6, Sello devido sobre capital C 12,10,0, Archiyo publico das leis das companhias de 1863 a 1900,

# COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Memorandum de Associação da «The Brasilian Cold Storags and Levelopment Company, Limited ».

1.º O nome da companhia é The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited.

2.º O escriptorio official da companhia ficara sendo em In-

glaterra.

- 3.º Os fins para os quaes foi estabelecida a companhia são:
- a) Procurar e garantir collocação e emprego de capital no Brazil ou em outros logares e nesse sentido fazer averiguações, exames, experiencias, empregar e revogar para esse fim commissarios, peritos, arbitros e outros agentes.

b) Adquírir do qualquer soberano, Estado ou autoridade suprema, nos logares ou fora delles, quaesquer concessões, cessões, decretos, arrendamentos, transmissões e privilegios quaesquer que a companhia julgar aproveitaveis e exercitar, explorar e

desenvolver os mesmos.

c) Comprar ou de outra fórma adquirir, vender, permutar, negociar e realizar propriedades e direitos de qualquer natureza e especialmente terrenos e terras, edificações, fazendas e ranchos, minas, direitos mineiros, concessões, privilegios de patentes, licenças, monopolios, estações, propriedades agricolas, obras publicas, pastagens, peagens, e empregos e outros assumptos tocantes a negocios.

d) Explorar o negocio de importação e exportação de carnes,

gado e de todas as ramificações.

e) Comprar e vender por atacado ou a varejo na Republica do Brazil ou no reino da Grã-Bretanha ou em qualquer outro logar quaesquer carnes e provisões, e geralmente praticar o negocio ou venda de carnes e exercer a profissão de vendedor de generos em todas as ramificações daquelle commercio.

f) Erigir e construir refrigeradores, armazens frigorificos, matadouro, armazens, ranchos e outras edificações necessarias ou consideradas taes para os fins da companhia, alugar, fazer uso e aproveitar-se dos mesmos, segundo a companhia julgar pro-

veitoso e conveniente.

- g) Cumprar, affretar, alugar, construir, ou adquirir de qualquer outra maneira, navios a vapor ou de vela e empregar os mesmos para o transporte de passageiros, malas e mercadorias de qualquer natureza e de explorar o negocio de armador e affretador de navios, lanchas, chatas, em todas as suas ramificações.
- h) Adquirir, por meio de compra ou de qualquer outra forma, abastecer, manter, melhorar, explorar, dirigir e fiscalizar, auxiliar ou subscrever para o fim da compra, construção, abastecimento, manutenção, melhoramento, trabalho, direcção ou fiscalização de trabalhos, empregos e operações de qualquer natureza, tanto publicos como particulares, que a companhia

poderá julgar convenientes ou proveitosas de fazer, ou em relação com o que acima vem exarado, ou que forem calculados para directa ou indirectamente augmentar o valor ou de melhorar quaesquer propriedades ou direitos da companhia e especialmente para transportes por terra ou por agua, de construcções e explorações de empregos de telegraphos, telephones, cabos submarinos, navios, lanchas, alijos, barcas ferreas, portos, cáes, dócas, molhes, armazens, pontes, viaductos, aqueductos, reservatorios, diques, cantareiras, desviação de aguas, canaes, rios, irrigação, drenagens, serrarias, trabalhos de engenharia de mecanica e officinas mecanicas, trabalhos hydraulicos, gazometros, pedreiras, minas de carvão, fundições, fornos e fabricas de qualquer natureza.

i) Assignar, comprar, ou por qualquer outra forma adquirir, ficar na posse, trocar, dispor e negociar acções, titulos, bonds debentures, debentures, ou obrigações de qualquer companhia ingleza, colonial ou estrangeira ou emanentes de qualquer

autoridade suprema municipal, local ou outras.

j) Garantir o pagamento de dinheiro afiançado ou pagavel por bonds debentures, debentures, titulos, contractos, hypothecas, onus, obrigações e fianças emittidas por quaesquer companhias, inglezas, coloniaes ou estrangeiras ou por quaesquer autoridades supremas, municipaes, locaes ou por quaesquer outras individualidades encorporadas ou não.

h) Fornecer e prover depositos, fundos de garantias em relação com qualquer concurrencia publica ou com qualquer pedido para qualquer contracto, concessão de decreto, determinação official, propriedade ou privilegio ou em relação á execução e o cumprimento de qualquer contracto, concessão, decreto ou acto

executivo.

- d) Emprestar dinheiro a taes partes ou em taes condições, com ou sem garantia, segundo for julgado conveniente e particularmente a clientes da companhia ou a pessoas negociando com ella; garantir a execução de contractos por parte de membros de companhias ou de pessoas tendo transações com a companhia; e sacar, acceitar, endossar, descontar, emitir, comprar, vender e negociar lettras de cambio, notas promissorias, saques, conhecimentos, coupons, warrants e outros titulos negociaveis e vender, comprar e negociar em ouro, prata e moeda.
- m) Emprestar e levantar dinheiro ou garantir o pagamento de dinheiro para os fins da companhia, de tal modo e em taes condições que poderão ser julgadas convenientes e garantir o pagamento de taes emprestimos e levantamentos de dinheiro por meio de bonds debentures, ou titulos de debentures resgataveis ou não (taes bonds debentures e titulos poderão ser emittidos ou pagaveis ao portador ou de outra fórma e poderão ser emittidos ou pagaveis, seja ao par ou com juros ou com desconto) ou por meio de hypothecas, cedulas, certidões. Ietras de cambio ou notas promissorias ou por meio de qualquer outro instrumento ou de tal outra maneira que poderá ser determi-

nado e para taes fins onerar toda ou qualquer parte propriedade da companhia, que ella possue actualmente ou podera vir a possuir, inclusive o capital não realizado, e de repartir as acções da companhia creditadas como sendo integralizadas ou não ou então os bonts debentures ou titulos debentures emittidos pela companhia, para o todo ou parte do preço da comprana qualquer propriedade adquirida pela companhia ou a titulo de qualquer outra valiosa consideração.

n) Effectuar doações a taes pessoas ou em taes casos, em dinheiro à vista ou em outros titulos de obrigação, segundo que possam as referidas doações ser julgadas conducentes, directa ou indirectamente, aos fins da companhia ou de outra maneira julgadas convenientes; e subscrever e garantir dinheiro para fins caritativos ou beneficentes, ou para qualquer exposição ou

para qualquer outro fim geral ou publico.

o) Entrar em accordo com qualquer governo ou autoridades supremas municipaes ou locaes ou outras; obter de qualquer tal governo ou quaesquer taes autoridades, quaesquer direitos; concessões, provisões e privilegios conducentes aos fins da com-

panhia ou para quaesquer delles.

p) Responsabilizar-se para adquirir ou de qualquer outra forma comprar o todo ou parte dos negocios, propriedades, cessão de bens e obrigações de qualquer companhia, corporação, sociedade, associação, ou de pessoas que já estão negociando ou ou que vão negociar no mesmo sentido em que a companhia e autorizada a negociar ou daquelles que estão effectuando transacções em tudo similares aos fins da companhia, ou adquirir quaesquer negocios que possam ser dirigidos de tal forma que esta companhia venha a lucrar directa ou indirectamente, ou então que a esses negocios estejam inherentes propriedades julgadas de interesse para os fins desta companhia; e associarse ou entrar em qualquer accordo em relação á divisão de lucros, união de interesses ou amalgamação, concessão reciproca ou cooperação em tudo ou en parte com qualquer tal companhia, corporação, sociedade, associação ou pessoas.

q) Dispôr, por meio de venda, arrendamento, sub-arrendamento, permuta, hypotheca, ou de qualquer outra forma, totalmente, condicionalmente ou para qualquer interesse limitado, de todo ou parte do emprehendimento, propriedade, direitos, ou privilegios da companhia em exercicio em favor de qualquer administração publica, companhia, sociedade ou em favor de qualquer pessoa ou pessoas, para tal fim que a companhia possa julgar conveniente, e especialmente para quaesquer fundos publicos, acções, debentures, garantias ou pro-

priedade de qualquer outra companhia.

r) Promover, formar ou ajudar a promoção ou formação de qualquer outra companhia ou de quaesquer outras companhias, seja para o fim de adquirir, explorar ou de outra maneira negociar com o todo ou parte da propriedade, direitos e obrigações dessa ou dessas companhias ou com qualquer propriedade em que a companhia está interessada ou para ou com a intenção

de proteger os interesses da companhia, ou os seus detentores de debentures ou para qualquer outro objecto; ficar com poderes para auxiliar tal companhia ou companhias, pagando ou contribuindo com as despezas preliminares ou provendo todo ou parte do capital da mesma ou tomando ou subscrevendo acções preferenciaes ordinarias ou deferenciaes da mesma, ou então emprestando-lhe dinheiro sobre debentures, garantias, propriedade ou outros bens, e mais de pagar dos fundos da companhia todas as despezas de e inherentes à formação, registro, annuncio e estabelecimento desta ou daquella companhia, e para a emissão o subscripção das acções ou emprestimo de capital inclusive corretagem e commissões para obter cotação pela collocação ou garantia de collocação de accões ou de quaesquer debentures ou de debentures bonds ou de outras garantias desta ou daquella companhia; e tambem para o pagamento de todas as despezas relativas á emissão de qualquer circular ou noticia, e aquellas despezas de gravação, impressão e distribuição de publicas-formas a serem preenchidas pelos membros desta companhia ou relacionadas com esta ou com aquella companhia; e assumir a gerencia, secretariado ou outros devidos o negocios de qualquer companhia em taes condições que poderão ser determinadas.

s) Para obter e de qualquer fórma auxiliar obtendo qualquer decreto legislativo, ordem de provisão ou acto de Parlamento ou outra necessaria licença habilitando esta ou qualquer outra companhia a pôr em acção os seus fins ou para effectuar qualquer modificação na constituição desta ou de qualquer outra companhia; fazer com que esta ou qualquer outra companhia; fazer com que esta ou qualquer outra companhia seja reconhecida, legalizada, registrada ou encorporada. si necessario for, de accordo com as leis vigentes de qualquer colonia, paiz ou Estado em que ella póde ou se propõe a effectuar as suas transacções; abrir e manter um ou varios registros coloniaes ou estrangeiros desta ou de qualquer outra companhia em quaesquer das colonias ou dependencias britannicas ou em quaesquer paizes estrangeiros e attribuir desta ou de qualquer outra companhia a tal registro ou taes

registros.

t) Distribuir qualquer parte da propriedade ou das dividas activas da companhia em moeda ou de outra fórma pelos seus membros.

u) Fazer tudo ou parte das cousas acima estipuladas em qualquer parte do globo, seja na qualidade de agentes principaes, contractantes, curadores ou procuradores ou de outra maneira; ou então de per si ou conjunctamente com outros, ou ainda por meio de sub-agentes, sub-contractantes, sub-curadores ou de sub-procuradores ou outros, com poderes para nomear qualquer curador ou quaesquer curadores em nome pessoal ou encorporado, que ficarão autorizados a guardar qualquer propriedade pertencente á companhia e tambem para deixar qualquer tal propriedade aos cuidados de tal curador ou de taes curadores.

- v) Executar cada uma ou todas dessas cousas que se tornarem necessarias ou conducentes ou que se julguem não necessarias ou conducentes para a realização dos fins acima expostos e, isso de tal forma ou maneira que quando a palavra «Companhia» mencionada nesse memorandum seja applicada a qualquer outra companhia que não seja esta, considerar-se-ha a dita palavra como comprehendendo qualquer sociedade ou outro corpo de pessoas encorporadas ou não, seja ella domiciliada ou não no Reino Unido cu em outra parte; os fins especificados em cada um dos paragraphos desto memorandum serão considerados como fins independentes e, por conseguinte, serão de maneira alguma limitadas ou restrictas (salvo si for especificado em contrario no dito paragrapho) em referencia aos fins indicados em qualquer outro paragrapho, porem, poderão ser executadas tão plena e amplamente como si cada um dos ditos paragraphos definisse os fins de uma companhia separada, differente o independente.
  - 4.º A responsabilidade dos membros é limitada.
- 5.º O capital da companhia é de £5.000 dividido em 5.000 acções de uma libra cada uma.

A' companhia ficará facultado augmentar, reduzir ou subdividir o seu capital ou quaesquer acções da companhia primitiva ou da companhia augmentada poderão ser emittidas com quaesquer direitos, privilegios ou condições preferenciaes, especiaes, qualificadas ou deferidas (em o capital, dividendos, votos ou outros inherentes a essas acções), e isso geralmente do modo que a companhia de tempo em tempo poderá determinar.

Nós, as pessoas cujos nomes e endereços estão aqui abaixo assignados, desejamos formar uma companhia de accordo com os termos do memorandum de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções, no capital da companhia, indicado na relação infra em frente aos nossos nomes:

Nomes, endereços e descripção de accionistas - Numero de acções tomadas

Joseph Moore recesionts 16 West Could Could to a	100
Joseph Moore, negociante, 16 West Smithfield E. C.	498
Alfred S. Williams, capitalista, 108, Tenchurch Street	
London E. C	497
Bernardo Sydney George Watts, empregado, 117,	
Pockhom Park Road, London S. E	1
Harry Hobson Bond, empregado, 15 Otherton Road,	
Forest Cote Lander H	
Forest Gate, London E.	1
Edw. Wm. Hudson, empregado, Zwitchett, 17 Mond	
Street West, Booking Road E	1
George Henry Paine, negociante, 30 Leigh Road,	•
Highland V	_
Highburg N	Į.
Poder Executive 1903	94

Alfred Lewis Moore, negociante, 24 The Limes Croated Road, Herm Hill.....

1

Datado em 10 de julho de 1902. Reconhecemos as assignaturas supra.

(Assignado) Oswald Hollebone, escrivão paramentado dos Srs. Porker, Garret, Holman & Howden.

Solicitadores, St Michael's Retony Cornhill, E. C.

Leis das Companhias de 1862 a 1900

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

# Estatutos da «The Brazilian Gold Storage Development Company Limited»

FOI ESTIPULADO QUANTO SEGUE

#### PRELIMINARES

1. Das disposições das leis regulando as companhias, de 1862, applicadas a esta companhia, serão excluidas as da tabella A da «Primeira Lista».

# Interpretação

2. As notas aqui á margem não affectarão a construcção delles, e nestes presentes, salvo si houver alguma cousa no assumpto ou calhando que não corresponda com elles.

«A companhia» ou «essa companhia» significa a companhia

acima especificada.

«Estes presentes» significa o memorandum de associação da companhia e aquelles artigos de associação e artigos e regulamentos que a companhia de tempo em tempo possa emittir.

«Resolução especial» e «resolução extraordinaria» teem as significações a elles respectivamente attribuidas pelas leis re-

gendo as companhias (secções 51 e 129).

«Membro» quer dizer um membro da companhia, segundo fica estipulado na secção 23 das leis sobre companhias de 1862.

«Directores» quer dizer os directores da companhia para o tempo presente.

«O estatuto» quer dizer as leis sobre as companhias de 1862 até 1900 e qualquer outro acto nestos incorporado.

«O registro» significa o registro de membros, que será mantido segundo o paragrapho 25 das leis sobre as companhias de 1862.

«O escriptorio» quer dizer o escriptorio effectivo registrado durante o tempo que existir a companhia.

«Moz» quer dizer o mez calendario.

«Integralizado» comprehende «creditado como sendo integralizado».

« Por escripto » ou « escripto » comprehende-se impressão, lithographia e outros modos de representar ou de reproduzir as palavras de maneira visivel.

« Acção » ou « acções » inclue « fundos publicos ».

As palavras significando o numero singular sómente incluem o numero plural e vice-versa.

As palavras significando o genero masculino sómente in-

chiem o genero feminino e vice-versa.

As palavras significando pessoas incluem na sua significação os nomes de corporações, companhias, sociedades e associações (incorporadas ou não incorporadas), assim como os de individuos particulares.

# Repartição de acções

3. As acções, salvo quando for explicado de outra fórma, serão repartitas pela directoria e á discreção da mesma; todavia essa distribuição será feita de accordo com as estipulações contidas em qualquer convenção onde houver referencia ao numero de acções, que deverá ser repartido de conformidade com os dizeres da mesma convenção. Cada classe de acções da companhia será numerada em series regulares, e cada acção que não estiver de accordo com as convenções continuará a trazer o numero pelo qual era dantes distinguida.

# Subscripção minimum

4. A socção 4º das leis regulando companhias prescreve que, no e so de haver necessidade de applicar aquella secção, a repartição minimum de acções será de 10 º/o das acções primitivamente attribuidas.

#### Commissão sobre acções

5. Toda a vez que a companhia offerecer ao publico subscripções para acções, ella podorá pagar, seja por meio de dinheiro á vista ou seja por meio de acções integralizadas, uma commissão a qualquer pessoa, a titulo de consideração, pelo facto da mesma ter subscripto ou concordado em subscrever, seja condicional ou totalmente, quaesquor acções da companhia, ou que procurará ou consentirá em procurar subscripções das acções da companhia absoluta ou condicionalmente.

Essa commissão todavia não excederá de 20 % sobre a totalidado das acções cuja subscripção foi foita ou consentida a ser feita por tal pessoa ou então que ella terá procurado ou consen-

tido em procurar.

## Responsabilidade dos accionistas

6. Si duas ou mais pessoas forem registradas na qualidade de proprietarios de quaesquer acções, ellas serão junta ou separadamente consideradas responsaveis por qualquer chamada ou outra responsabilidade que houver a respeito de taes acções.

Qualquer uma das taes pessoas poderá passar os competentes recibos para qualquer dividendo pagavel em relação a taes acções, porém aquella que for inscripta em primeiro logar no registro será aquella que será considerada a unica proprietaria das acções, o isso em relação á votação pessoal ou por meio de procurador, ou para os serviços de noticias.

No caso da morte de um possuidor de acções, registrado, os possuidores sobreviventes serão considerados pela companhia

con o tendo exclusivamente direito ás acções.

#### Trusts não reconhecidos

7. A compunhia não ficará obrigada por, ou não reconhecerá qualquer casual interesse, seja elle parcial ou equitativo, no caso da formação de um trust ou de qualquer outra maneira, sobre qualquer acção ou qualquer outro direito em relação a qualquer acção, sobre o direito absoluto e isso por parte de um accionista, devidamente registrado, da mesma, naquelle momento e bem assim dado o caso que haja um executor testamentario, administrador ou curador de uma fallencia, os quaes poderão proceder legalmente de accordo com os termos deste estatuto.

# Registro dos directores e gerentes

8. A companhia manterá no escriptorio central um registro contendo os nomes, endereços e profissões dos seus directores e gerentos e mandará ao archivista das actas do sociedades anonymas uma cópia de tal registro e de tempo em tempo communicará ao referido archivista qualquer mudança que houver na direcção e gerencia.

A companhia cumprirá tambem com o disposto na secção 26 das leis regulando as companhias de 1862 e emendado pela secção 19 das referidas leis de 1900; isto é, estabelecendo ao monos uma vez por anno uma listr e um resumo dos membros, acções, hypothecas ou cargos e outros onus, enviando uma cópia da mesma ao archivista das sociedades anonymas, e procederá sempre de accordo com o disposto de taes secções.

Em ssão subme tida a varias condições com relação a chamadas

9. A compunhia podorá effectuar quaesquer arranjos na emissão de acções, fazer um abelimento em prof dos varios accio-

nistas das mesmas o fixar a totalidade das chamadas a serem effectuadas e o prazo para o pagamento destas.

# Installações sobre acções a serem integralizadas

10. Si de accordo com as condições da repartição do qualquer acção, parte ou toda a importancia da mesma ou do preço de emissão for pagavel por installação, cada uma de taes installações, quando devida, será paga á companhia pela pessoa que naquelle momento se ache registrada como sendo o vertadeiro dono da acção ou outro por seu representante legal ou seus representantes legaes; e cada uma de taes installações será considerada como sendo o importe que deverá ser pago em virtude de uma chamada devidamente feita e notificada e todas as estipulações dostes presentes relatorios a pagamento de juros e de perdas de direitos por falta de pagamento, quando houver chamadas, serão applicadas em consequencia.

Archivamento dos relatorios de repartição de acções e de contractos

11. Os directores agirão de accordo com o disposto da secção 7 das leis regulando as companhias em relação ao archivamento de repartição de acções e de contractos, como tambem em relação a acções emittidas total ou parcialmente de outra maneira, quer por meio de dinheiro á vista.

A companhia não comprará as suas proprias acções nem emprestará dinheiro sobre as mesmas

12. Nenhum dos fundos da companhia será applicado, seja na compra das acções da companhia, ou seja ella dando dinheiro emprestado sobre os mesmos.

### Certidões

13. As certidões comprovando direito a acções serão emittidas debaixo do sello social da companhia e assignadas por dous directores e contra-assignalos pelo secretario ou por qualquer outra pessoa designada pelos directores.

Cada membro terá direito a uma certidão para as acções registradas em seu nome ou então de outra maneira, á discreção da directoria, e sobre pagamento de um shilling por acção em relação a todas as certidões, que poderão ser pedidas por cada parte de taes acções, depois de ter sido passada a primeira, que é gratuita.

Cada certidão de acções especificará os numeros de denotação das acções, a relação da sua emissão a a quantia paga sobre as mesmas.

Relativo d emissão de nova certidão em substituição da que tiver sido perdida, desfigar**a**da ou destruida

14. Sendo apresentada qualquer certidão usada ou desfigurada a directoria poderá ordenar o concellamento da mesma e emittir uma certidão nova em logar daquella, e no caso de ter sido destruida ou perdida qualquer certidão, offerecida prova satisfactoria á directoria de tal extravio ou destruição e depois de ter sido paga tal indemnização sufficiente, julgada adequada pela directoria, esta poderá passar uma nova certidão em favor da parte, em substituição áquella que foi extraviada ou destruida.

#### Emolumentos

15. A quantia de um shilling, ou outra quantia menor que os directores poderão determinar, será paga á companhia por cada certidão emittida de accordo com os termos da clausula acima.

#### Chamadas

16. Os directores de tempo em tempo poderão fazer taes chamadas de capital aos accionistas que julgarem conveniente e necessario em relação ás acções não integralizadas e possuidas por elles, desprezando as condições de distribuição, as quaes obrigarão a pagamento em época determinada; e cada membro pagará a totalidade de cada chamada a elle dirigida, aquellas pessoas, logares e no momento determinados pelos directores.

A chamada poderá autorizar o pagamento por installações ou de outra maneira segundo for estipulado pelas condições de repartição.

Nenhuma chamada subsequento a distribuição excederá do um quarto do importe nominal da acção em relação a chamada feita, ou será pagavel antes de decorridos dous mezes calendarios depois da data em que era pagavel a chamada precedento.

# Em que tempo considerar-se-ha realizada a chamada

17. Considerar-se-ha uma chamada como sendo feita quando uma resolução dos directores autorizando tal chamada tiver sido adoptada.

## Aviso de chamada

18. Um aviso antecipado de quatorze dias, indicando o dia e logar do pagamento e a quem se deve effectuar, será notificado aos interescados.

# Tempo em que deverá ser paga a installação ou a integralização

19. Si qualquer quantia paga em relação a uma chamada ou a titulo de installação não o tiver sido antes ou depois do dia designado para o seu pagamento, o possuidor, naquelle momento, da acção em relação á qual tenha sido feita a chamada ou então que seja devida a installação, pagará juros sobre a mesma na razão de dez por cento, libras, e por anno a partir do dia designado para o seu pagamento até a data do pagamento effectivo, ou então em outra taxa menor que os directores possam determinar.

# Pagamento adeantado de chamadas

20. Si assim lhes aprouver os directores poderão receber de qualquer membro que estiver com vontade de fazer entradas, parte ou todo o dinheiro devido sobre as acções possuidas por elle e além das quantias então chamadas; e sobre o dinheiro assim adeantado ou sobre aquelle pago de tempo em tempo em excesso das chamadas feitas sobre as acções em relação ás quaes ellas teem sido feitas, a companhia poderá pagar juros na razão em quo for estipulado entre os directores e o membro pagando tal quantia adeantadamente.

#### TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACCÕES

## Execução de transferencia, etc.

21. O instrumento de transferencia de qualquer acção será feito por escripto e assignado por ambos, cedente e cessionario, e o cedente será considerado como sendo possuidor de tal acção até que o nome do cossionario seja lançado no registro destinado para esse fim.

# Forma da transferencia

22. O instrumento de transferencia de qualquer acção terá : forma commum ou mais ou menos a forma seguinte, segundo
permittirem as circumstancias:
« Eu
da quantia de C a mim pag
por
The Brasilian Cold Storage and Development Company, Limited a valerem para o cessionario, para os seus caradores, admi

nistradores e executores testamentarios, submettido ás varias condições, ás quaes eu tambom me submetti antes da execução da presente, e eu, o cessionario por meio deste, concordo acceitar as ditas acções, submettendo-me ás condições estipuladas.

Em fe do que temos sellado e assignado de nosso proprio

punho no dia .....

Testemunhas, etc.

Porém, si assim convier aos directores, a transferencia poderá ser registrada por outras maneiras.

Coso em que os directores poderão recusar-se a registrar a transferencia

23. Os directores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tem direito de rotenção, e, no caso de serem as acções p recialmente integralizadas, ella poderá, sem ser obrigada a dar qualquer justificação, recusar-se a conceder uma transferencia a um cessionario, quando ella assim não queira.

As transferencias deverão ser deixadas no escriptorio central e a evidencia do titulo deverá ser dada

24. Cada instrumento de transferencia depois de ser devidamente sellado será deixado no escriptorio da companhia com o fim de ser registrado, acompanhado da certidão das acções a serem transferidas e taes outras provas comprobatorias que a companhia possa exigir para formar o titulo do cedente ou do seu direito a transferir as acções.

Tempo em que as transferencias serão restituidas

25. Quaesquer instrumentos de transferencia que deverão ser registrados, serão retidos pela companhia, porém, qualquer instrumento de transferencia a que os directores possam recusar o registro será restituido sobre o pedido da pessoa que o tiver depositado.

## Emolumentos parat ransferencia

26. Emolumentos não excedendo dous shillings e seis dinheiros poderão ser contalos para cada transferencia, e, si assim for requisitado pelos directores, serão pagos antes de registrar-se a dita transferencia.

Momento em que se poderá fechar o registro e os livros de transferencia

27. Os livros de transferencia e o registro dos membros poderão permanecer fechados durante o tempo em que a companhia determinar por um prazo não excedendo de trinta dias resolutos em cada anno.

Transmissão de acções registradas em relação d sobrevivencia

28. Os executores testamentarios e administradores de herança de um membro fallecido (não fazendo parte da sociedade) serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás acções registradas em nome de tal membro e no caso de fallecimento de qualquer ou varios dos possuidores do quaesquer acções registradas os sobreviventes ou sobrevivente serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ou interessadas em taes acções.

Relativo à transferencia de acções ou de membros fallidos

29. Qualquer possoa que tiver direito ás acções em virtude do fellecimento ou fallimento de qualquer membro e que apresentar tal evidencia do querer proceder de conformidade com esta clausula ou com o seu titulo, segundo melhor julgarem os directores, poderá com o consentimento destes ser registrada como sendo membro em referencia a taes acções ou poderá submetter-se aos regulamentos relativos ás transferencias nellas contidas para transferir taes acções.

Os directoros terão os mesmos direitos de recusar-se a registrar qualquer pessoa ficando com o direito a taes acções, ou a ser a cessionaria, como si ella fosse a cessionaria men-

cionada na transferencia ordinaria.

Aqui mais adiante será referida esta clausula como sendo « a clausula de transmissões».

MULTAS E PENAS EM QUE INCORRERÃO AQUELLES QUE FALTAREM ÁS CONDIÇÕES CONVENCIONADAS, E DIREITOS DE RETENÇÃO

Caso não seja effectuada a entrada de dinheiro na chamada de capital, publicar-se-ha ou não o facto

30. Si qualquer membro deixar de effectuar a entrada em caso de chamada, installação ou outra ou de entrar com qualquer outra quantia pagavel em relação a uma acção, no momento ou antes do tempo determinado para pagamento da mesma, os directores de tempo em tempo,

depois e durante tal tempo que a chamada, entrada ou installação não forem effectuadas, enviar um aviso a tal membro pedindo-lhe para tornar effectivo tal pagamento com os competentes juros, assim como as despezas incorridas pela companhia por causa do não se ter effectuado tal pagamento.

## Forma do aviso

31. O aviso designará um dia (que não será marcado para antes de quatorze dias decorridos da data do mesmo aviso) e o logar ou logares onde e quando deverá ser effectuada tal installação, chamada de capital ou entrada, juntamente com taes juros e despezas, de accordo com os termos do paragrapho acima. O aviso estipulará tambem que, em caso de falta de pagamento no momento ou depois do tempo determinado, serão consideradas sem valor as acções para as quaes foram pedidas taes chama las de capital, entradas ou installação.

As acções ficam nutlas, não sendo cumpridas as disposições do aviso

32. Caso não sejam cumpridas as disposições de tal aviso, que será expedido de accordo com o paragrapho supra, em relação com quuesquer acções para as quaes o aviso foi expedido, os directores podorão, em seguida a uma moção votada para esse fim e a qualquer tempo, declarar sem effeito e perdidas taes acções e isso, apezar de haver tido em seguida pagamento atrazado de chamadas de capitaes, installações, ontradas, despozas e juros inherentes e devidos pelo atrazo. Tal perda comprehende aquella do direito aos dividendos declarados em relação a taes acções ficadas sem valor e que não foram pagas no momento da perda.

As acções declaradas sem valor, por não terem sido integralizadas ou pagas, ficam sendo propriedade da companhia

33. Qualquer acção assim declarada multa será considerada como sendo propriedade da companhia e os directores poderão tornar a distribuit-as ou dispor deltas, de qualquer outra maneira que lhes convier, com ou sem a importancia já paga ou creditada em relação á mesma.

Poderes para annullar a perda de direitos sobre acções

34. Os directores poderão em qualquer tempo, antes que taes acções assim declaradas som effeito sejam repartidas ou de outra maneira distribuidas, annullar a declaração de perda de direitos sobre as mesmas em taes condições que julgarem melhor.

Os pagamentos atrazados deverão toda via ser effectuados

35. Qualquer membro cujas acções tenham sido declaradas sem effeito, terá todavia obrigação de pagar e pagará immediatamente á companhia todos e quaesque reapitaaes de chamadas entradas, installações, juros e despezas devidos por, ou em relação com taes acções no momento de porda de direito sobre as mesmas, sendo os juros contados a partir do dia da perda do direito sobre as acções, á razão de libras dez por cento ao anno, e os directores tornarão effectivos os pagamentos de taes dinheiros ou qualquer parte dos mesmos, si assim o entenderem, mas não serão tidos como sendo obrigados a assim proceder.

Direitos de retenção por parte da companhia sobre as acções

36. A companhia terá o primeiro e unico direito privilegiado de retenção sobre todas as acções ( não totalmente integralizadas ) registradas em nome de cada membro (sejam registradas em nome deste somente ou conjunctamente com outros ) para as suas dividas, responsabilidades, e compromissos só ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, para com a companhia, quer tenha chegado ou não o prazo para o pagamento, cumprimento ou descargo dos mesmos, e, qualquer justo interesse em qualquer acção será sujeito a tal direito de retenção, quer seja este procedente antes ou depois de apparecer tal justo interesse e isso com ou sem aviso relativo ao mesmo.

Tal direito de retenção applicar-se-ha a todos os dividendos e

bonificações declarados em relação a taes acções.

Salvo si for determinado de outra fórma, o lançamento para a transferencia de acções será considerado como denuncia do direito de retenção da companhia (si o houver) sobre taes acções.

Relativamente ao reforço do direito de retenção por meio de venda

37. Com o fim de reforçar tal direito de retenção os directores poderão vender as acções sujeitas ao mesmo, do modo que jalgarem mais conveniente; nenhuma venda, porém, terá logar até chegar o tempo acima estipulado, e, até que aviso por escripto da intenção de vender tenha sido enviado a tal membro ou a seus executores testamentarios ou administradores e que estes ou elles tenham deixado com a revelia, sete dias depois de tal aviso, o pagamento, cumprimento ou descargo de taes dividas, responsabilidades ou compromissos.

## Applicação do resultado da venda

38. O resultado liquido de qualquer tal venda será applicado a, ou em relação á amortização de taes dividas, responsabilidades ou compromissos, e o saldo (si houver) payar-se-ha a

tal membro ou aos seus executores testamentarios ou liquidantes,

#### Validade das vendas

39. Depois de qualquer venda realizada por causa de perda ao direito da acção ou por reforçar o direito de retenção em cumprimento ao disposto dos poderes acima conferidos, os directores poderão mandar lançar no registro o nome do comprador, relativamente á acções vendidas e o comprador não terá por obrigação importar-se com a regularidade dos procedimentos ou com a applicação do dinheiro da compra, e depois que o seu nome seja lançado no registro relativamente a taes acções, a validade da vonda não poderá por ninguem se contestada e o recurso para perdas e damnos por parte de qualquer pessoa, que se julgar lesada pela referida venda será unicamente contra a companhia.

## Desistencia de acções

40. Qualquer membro póde desistir e a companhia poderá acceitar a desistencia de suas acções ou de quaesquer dellas, em virtude de qualquer accordo celebrado muturmente entre tal membro e os directores, previsto sempre, todavia, que o capital da companhia não fique reduzido de outro modo que por aquelle indicado nas clausulas do estatuto.

## Conversão de acções em fundos publicos

- 41. Os directores poderão com autorização da companhia, previamente dada em assembléa geral, converter quaesquer accões integralizadas em fundos publicos, e, quaesquer fundos publicos poderão por sua vez ser reconvertidos em acções de qualquer denominação.
- 42. Quando quaesquer acções forem convertidas em fundos publicos os varios possuidores de taes fundos publicos poderão dahi em deante transferir os sous respectivos interesses nos mesmos ou qualquer parte de taos interesses da mesma maneira, submettendo-se aos mesmos regulamentos que regulam es acções no capital da companhia em caso de transferencia, ou então do modo mais semelhante que admittirem as circumstancias.

Porém os directores poderão de tempo em tempo, si assim julgarem conveniente, fixar a minima importancia de fundos publicos transferiveis e ordenar que as fracções de libras sejam deixadas de lado, e com poderes entretanto à sua discreção do desistir de taes regras em qualquer caso particular.

# Direitos dos possuidores

43. Os fundos publicos conferirão aos possuidores dos mesmos, respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens em relação à divisão de lucros e à votação nas assembléas da companhia e para todos os outros fins e intenções, tão plenamente quanto lhes teria sido conferido pelas acções de importancia igual no capital da companhia, porém, de tal modo, que nenhum dos taes privilegios e vantagens, exceptuada a participação nos lucros da companhia, serão conferidos por meio de qualquer parte aliquota de fundos publicos consolidados, o que não seria o caso com as acções existentes que conferem taes privilegios e vantagens.

É salvo as excepções em outro logar estipuladas, todas as clausulas aqui contidas serão applicaveis, tanto quanto o permittir as circumstancias, aos fundos publicos como ás acções.

Nenhuma tal conversão affectará ou prejudicará qualquer preferencia ou outro privilegio especial.

# AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

# Poderes para augmentar o capital

44. A companhia em assembléa geral poderá de tempo em tempo augmentar o capital creando novas acções do valor que for julgado conveniente.

Quites as condições em que poderão ser emillidas as novas acções. Preferencia, etc.

45. As novas acções serão emittidas nos termos e condições e com os direitos e privilogios, annexos ás mesmas, que foram adoptados em assembléa geral relativamente a ellas, e caso não forem dadas alli instrucções nesse sentido, então os directores determinarão e especialmente quaes as acções que podem ser emittidas com preferencia ou com direitos qualificados a dividendos e com parte nos bens da companhia e com poder especial para votar ou sem esse poder.

Alé que ponto concorrerão as novas acções com as do capital inicial

46. Salvo si for estipula lo de outra forma pelas condições de emissão ou por estes presentes, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como fazendo parte do capital inicial e será sujeito ás clausulas aqui contidus em referencia ao pagamento de chamadas, de installações, transferencias e transmissões, perda do direitos por falta de campris

mento de condições impostas, retenção de direitos, desistencia e outras.

## Reducção de capital, etc.

47. A companhia poderá de tempo em tempo por meio de resolução especial reduzir o seu capital do modo autorizado por lei; e a companhia poderá também por meio de resolução especial subdividir ou por meio de resolução ordinaria consolidar todas ou quaesquer de suas acções.

# Subdivisão e acções preferenciaes ou ordinarias

48. A resolução especial pela qual qualquer acção for subdividida, poderá determinar que em beneficio dos possuidores de acções, resultando de tal subdivisão, uma ou varias de taes acções terão alguma proferencia ou vantagem especial em relação á divisão de capital, voto ou de outra maneira, sobre ou comparativamente com outra ou outras acções.

## MODIFICAÇÃO DE DIREITOS

# Poderes para modificar direitos

49. Si em qualquer tempo o capital for dividido em acções de vari is classes, qualquer ou todos os direitos e privilegios dos possuidores de acções de cada classe poderão ser modificados por accordo entre a companhia e qualquer pessoa pretendendo contractar por conta daquella classe, previsto sempre que tal accordo fique sanccionado por meio de uma resolução extraordinaria votada em uma assembléa geral especial effectuada pelos possuidores de acções daquella classe, e todas as clausulas aqui contidas referentes a assembléas geraes deverão, mulatis mutandis, ser applicadas a cada uma de taes assembléas, salvo si o numero constituindo a mesma for de membros possuidores de, ou representando por meio de procuração um terço do total nominal das acções emittidas daquella classe.

Quaesquer direitos inherentes a acções não emittidas poderão ser modificados, variados ou obrigados por uma resolução ordinaria da companhia.

# Poderes para levantar emprestimos

50. Os directores poderão de tempo em tempo, á sua discreção, levantar emprestimos ou garantir o pagamento de qualquer quantia ou de quaesquer quantias de dinheiro para os fins da companhia, ficando porém estipulado que não levantarão nem emprestarão, sem o consentimento da companhia

reunida em assembléa geral, dinheiro sobre debentures ou fundosdebentures de uma vez, para uma importancia maior que a importancia nominal do «capital acções» já emittido.

Condições em que poderá ser contrahido o emprestimo

51. Os directores poderão levantar emprestimo ou garantir o pagamento de tal dinheiro, de tal maneira e em taes termos e condições, que em todo o respeito acharem conveniente e especialmente pela emissão de debentures ou de fundos-debentures da companhia, com penhor de toda ou qualquer parte de propriedade da companhia (presente e futuro) inclusivo o seu capital não chamado ainda naquelle momento.

As garantias poderão ser transferidas sem pagar direitos de chancellaria

52. Os debentures, os fundos-debentures ou outras garantias poderão ser transferidos sem pagar direitos de chancellaria, e isso tanto por parte da companhia, como por parte da pessoa a quem possam ser transferidos.

Emissão com desconto ou com privilegios especiaes

53. Quaesquer debentures, fundos debentures, bonds ou outras garantias poderão ser emittidos com desconto, premio ou de outra maneira, e como quaesquer privilegios especiaes para resgate, desistencia, repartição de acções, comparecimento e voto nas assembléas geraes da companhia, nomeação de directores e outros.

Manter-se-ha um registro de hypothecas e cumprir-se-ha o disposto do art. 14 das léis regulando as companhias

54. Os directores farão manter um registro especial de hypothecas de accordo com o disposto da secção 43 das leis regulando as companhias, de 1862, onde serão lançados todos os empenhos e cargos affectando especialmente a propriedade da companhia, e, elles cumprirão devidamente com os requisitos da secção 14 das leis regulando as companhias, de 1900, ou com qualquer modificação estatuida da mesma, em relação ao registro das hypothecas e cargos especificados e de outra maneira.

Hypotheca onerando capital ainda não chamado

55. Si qualquer capital da companhia ainda não chamado for incluido dentro ou onerado por qualquer hypotheca ou outra garantia, os directores poderão, por meio de

instrumento dado debaixo do sello social, autorizar a pessoa, em cujo favor tal hypotheca ou garantia foi dada, ou então a qualquer outra pessoa na qualidade de curador, a dirigir pedidos de entrada aos membros em relação a tal capital não realizado, e tal autoridade poderá ser exercida, seja condicional ou incondicionalmente ou seja logo ou casualmente, e em ambos os casos com exclusão dos poderes dos directores ou de outra maneira; e as clausulas contidas neste estatuto referentes a chamadas, applicar-se-hão mutatis mutandis a chamadas feitas debaixo de tal ou tres poderes, poder-se-hão transferir a outrem si assim for estipulado.

### ASSEMBLÉAS GERAES

#### Assembléa constituinte

56. A assembléa constituinte da companhia terá logar segundo requeira a secção 12 das leis regulando as companhias de 1900, na seu proprio tempo.

Tempo em que as assembléas geraes seguintes terão logar

57. Haverá assembléas geraes ao menos uma vez no anno de 1903, e em cada anno seguinte, em tal tempo e em tal logar que for determinado pela companhia em assembléa geral, ou si esse tempo e logar não forem determinados, no tempo e logar então que determinarem os directores.

# Distincção entre assembléas ordinarias e extraordinarias

53. As assembléas geraes supra referidas, outras que a assembléa constituinte, serão denominadas «assembléas ordinarias» e todas as mais assembléas da companhia, com excepção da referida constituinte, denominar-se-hão « assembléas extraordinarias».

## Quando são convocadas as assemblias

- 59. Os directores, quando assim lhes aprouver, poderão convocar uma assembléa extraordinaria, e, a pedido dos possuidores de não menos de um decimo do capital emittido, cujas chamadas e outras quantias então devidas tenham sido realizadas, convocarão immediatamente uma assembléa geral, vigorando as clausulas seguintes:
- 1.ª A requisição deverá estabelecer os fins da assembléa, deverá ser assignada pelos requerentes e depositada no escriptorio central o poderá con istir de varios documentos de fórma identica assignados por um ou varios convocadores.

2.º Caso os directores deixarem de convocar uma assembléa dentro dos 21 dias da data da requisição assim depositada, os requerentes ou uma maioria delles em capital, poderão por elles mesmos convocar uma reunião; nenhuma tal assembléa, porém, assim convocada, terá logar decorridos tres mezes da data de tal

deposito.

3.ª Si em qualquer tal assembléa uma resolução for votada, que exigir uma outra assembléa, os directores convocarão immediatamente uma assembléa extraordinaria para o fim de considerar tal resolução, si assim não procederem dentro do praso de sete dias, contados da data em que foi valida a requisição, e valer a pena confirmar tal resolução, como uma resolução especial; os requerentes ou a sua maioria em capital poderão por si convocar a referida assembléa.

4.ª Qualquer assembléa convocada debaixo desta clausula, pelos requerentes, sel-o-ha da mesma maneira ou o mais approximadamente possível que aquella da convocação de assembléa

pelos directores.

## Aviso de assembléa

60. Um aviso previo de sete dias completos, especificando o logar, dia e hora da assembléa, e em caso de negocio especial, a natureza geral de tal negocio será dada por meio de aviso expedido pelo correio ou de outra fórma entregue, segundo aqui

for estipulado.

Com o consentimento por escripto de todos os membros naquelle momento, uma assembléa geral poderá ser convocada em um praso menor de sete dias (sempre por avisos) e do modo que os referidos membros julgarem mais conveniente; toda a vez que houve intenção de se votar uma resolução especial, as suas assembléas poderão ser convocadas por meio de um e mesmo aviso, e não servirá de pretexto o facto de que o aviso convoca sómente a segunda assembléa no caso de na primeira assembléa ter sido votada a resolução pela maioria requerente.

## Relativo à omissão dos avisos

61. A omissão accidental de se ter dado aviso a qualquer dos membros não invalidará qualquer resolução votada em tal assembléa.

#### MODO DE PROCEDER NAS ASSEMBLÉAS GERAES

Como se procederá nas assembléas ordinarias

62. Na assembléa o dinaria proceder-se-ha ao recebimento e ao exame da conta de lucros e perdas, dos balancetes e dos relatorios dos directores e contadores, á eleição de directores e

de outros officiaes em substituição aquelles que se retiram por expiração de mandato, á declaração de dividendos, ao effectuamento de quaesquer outros negocios, que de accordo com estes presentes deverão ser affectados a uma assembléa ordinaria. Quaesquer outros negocios transactos em uma assembléa ordinaria e quaesquer negocios effectuados numa assembléa extraordinaria serão con iderados como sendo especiaes.

Para negocio especial será preciso u**m** numero sufficiente de accionistas

63. Tres membros pessoalmente presentes formarão nume o sufficiente para uma assembléa geral e nenhum negocio será effectuado em qualquer assembléa geral sem que o numero sufficiente que for requisitado esteja presente ao começar a discussão.

# Presidente a uma assembléa geral

64. O presidente da directoria terá direito a tomar posse da cadeira presidencial em cada assembléa geral e, si não houver presidente ou si em qualquer assembléa elle não se achar presente quinze minutos depois do tempo marcado para tal assembléa, os membros pessoalmente presentes escolherão um outro director para servir de presidente; e si nenhum director estiver presente ou si todos os directores declinarem assumir a presidencia, então os membros pessoalmente presentes escolherão dentre si o presidente.

Si o numero de votantes presentes não for sufficiente, a assemblea será dissolvida em arcar-se-ha novo prazo para a sua reunião

65. Si dentro de meia hora depois do tempo marcado para ser effectuada a assembléa não houver numero sufficiente, a assembléa, si convocada em seguida á requisição, como mais acima já foi referido. será dissolvida; em qualquer outro caso, porém, ficará ella adiada para o mesmo dia da semana seguinte, na mesma hora e logar e, si ainda então na assembléa assim adiada não houver numero sufficiente, quaesquer dous membros pessoalmente presentes formarão numero sufficiente e poderão effectuar e tratar do negocio para o qual a assembléa tenha si lo convocada.

Como serão resolvidas as questões nas taes reuniões. Voto decisivo

66. Qualquer questão submettida á assemblea será decidida em primeira instancia por «mãos levantadas» e, no caso de empate de votos, o presidente terá, tanto no caso de mãos levan-

tadas como no de apuração de votos, direito ao voto de Minerva, além dos votos ou voto a que elle tiver direito na qualidade de membro.

Qual será a evidencia quando for passada uma resolução, não havendo pedido de apuração

67. Em qualquer assembléa, salvo si uma apuração for pedida pelo presidente ou ao menos por um, tres ou varios membros com direito á votação ou representando possuidores por meio de procuração legal ou com direitos a votar em relação, e pelo menos, á decima parte do capital representada na assembléa; uma declaração, por parte do presidente, de que uma resolução foi votada ou que tenha vencido por uma maioria especial ou que então não tenha vencido ou abandonada por uma maioria especial, e que, um lançamento nesse sentido tenha sido feito no livro de actas da companhia, será evidencia conclusiva do facto, sem que haja necessidade de prova de numero ou de proporção des votos archivados em favor ou contra tal resolução.

## Apuração

68. Si a operação for pedida segundo acima fica exarado, ella terá logar, sujeita ás condições aqui mencionadas, em tal tempo e logar que o presidente da assembléa marcar e isso ou logo ou depois de um intervallo ou adiamento não excedendo 14 dias ou de outra maneira; e o resultado da operação será considerado como sendo a resolução da assembléa em que for pedida a operação.

# Poderes para adiar a tal assemblia geral

69. O presidente de tal assembléa geral si assim for ordenado por uma resolução de assembléa adiará a mesma de tempo em tempo e de logar em logar, mas nenhum negocio será effectuado em qualquer assembléa assim adiada, antes que aquello quo não foi termin do na assembléa em que o adiamento foi pedido.

A discussão poderá continuar apezar de um pedido de apuração

70. O pedido de apuração não impedirá a continuação da sessão para a discussão de qualquer negocio alheio á questão para a qual a apuração foi pedida.

# Quaes os casos em que haverá apuração sem adiamento

71. Qualquer apuração devidamento palida no momento da eleição de um presidente de uma assembléa ou em relação a qualquer questão de adiamento terá logar na assembléa, sem que haja adiamento.

## Votação dos membros

72. Por meio de mão levantada cada membro presente pessoalmente terá direito a um voto, e, na apuração, cada pessoa presente ou representada por procurador terá direito a um voto por cada acção por ella possuida, porém nenhum membro presente, representado por procuração, terá direito a votar levantando a mão, salvo si tai membro representar uma corporação que não seja membro da companhia, em cujo caso, tal procurador poderá votar por mão levantada como si elle fosse um membro da companhia.

# Votos em relação a acções de membros fallecidos ou fallidos

73. Qualquer pessoa com o direito, de accordo com a clausula de transferencia, a transferir quaesquer acções, poderá valer em qualquer assembléa geral a respeito disso do mesmo modo que si ella fosse o possuidor registrador de taes acções, ficando, todavia, estipulado que 48 horas, pelo menos, antes do tempo de effectuar-se a assembléa em que ella se propõe votar, tenha provado satisfactoriamente aos directores os seus direitos para poder transferir taes acções, salvo si os directores tiverem préviamente admittido os seus direitos a votar em tal assembléa a respeito disso.

# Possuidores de fundos publicos

74. Onde houver possuidores reunidos registrados de fundos publicos e de quaesquer acções, cada um de taes possuidores poderá votar em qualquer assembléa, seja pessoalmente ou por mejo de procurador, em relação a taes acções e isso como si elle fosse o seu unico dono, e si varios delles possuidores reunidos forem presentes em qualquer assembléa, seja pessoalmente ou representados por meio de procuradores, um só de taes possuidores assim presentes e cujo nome se acha lançado primeiro no registro de membros em referencia a taes acções, será o unico que terá direito de votar a respeito disso.

Varios executores testamentarios ou administradores de um membro fallecido em cujo nome se acharem as acções registradas, serão para os fins desta clausula considerados possuidores

reunidos.

## Serão acceitos os procuradores

75. Os votos poderão ser effectuados, seja pessoalmente, seja

por meio de procuradores.

A procuração designando mandatario deverá ser do proprio punho do mandante ou do seu procurador, e si o outorgante for uma corporação, deverá ser outorgado debaixo do sello social ou do punho do seu procurador.

Ninguem poderá servir de procurador não sen lo membro da companhia, porém uma corporação que for membro da companhia poderá nomear como seu procurador, debaixo do seu sello social, quidquer official da reforida corporação, seja elle um membro da companhia ou não e tal official poderá assistir, fallar e votar em qualquer assembléa para as quaes elle tenha sido nomeado procurador.

As procurações deverão ser depositadas no escriptorio central

76. O instrumento designando um procurador e a procuração (si houver) com a qual tal nomeação for feita serão depositados no escriptorio da companhia, pelo menos 48 horas antes do dia designado para a assembléa ou do da assembléa adiada (conforme o caso) na qual a pessoa designada se propõe a votar, porém nenhum instrumento designando um procurador será valido 12 mezes depois da data do seu outorgamento.

Occasião em que o voto por procuração é valido, apesar da procuração ser revogada

77. Um voto dado de accordo com os termos de um e procuração será valido apizar do fallecimento prealavel do outorgante ou da revogação da procuração ou da transferencia da acção em relação á qual o voto foi dado, salvo si uma intimação por escripto avisando da morte, revogação ou transferencia, tivor sido recebida no escriptorio, antes da assembléa.

## Forma da procuração

78. Cada instrumento de procuração, seja para uma assembléa especificada ou outra, será, tanto quanto o permittirem as circumstancias, feita da fórma ou para o fim, comosegue:

« Brazilian Cold Storage and Development Company Limited.

Eu.... de.... no condado de.....na qualidade de membro da Brasilian Cold Storage and Development Company Limited, por meio deste nomeio...... de, ou na sua falta..... de, ou

na sua falta...... de...... como meu legal procurador, com o fim de votar por mim e em meu proveito na assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, segundo for o caso, e que effectuar-se-ha no...... dia...... de..... ou para qualquer adiamento da mesma.

Em fé do que assignei a presente neste...... de......»

Nenhum membro terà direito avotar, etc., si estiver em debito para com a companhia

79. Nenhum membro terá direito a assistir ou a votar em qualquer questão, seja possoalmente ou representado por procurador ou na qualidade de procurador de qualquer outro membro em qualquer assembléa geral ou tomar parte na apuração ou ser contado como fazendo numero sufficiente, emquanto qualquer chamada de capital ou de qualquer outra quantia for devida e pagavel á companhia em relação a quaesquer das acções de tal membro.

### DIRECTORES

## Numero dos directores

80. Salvo de outra maneira determinada pela assembléa geral, o numero nunca será menos de tres nem maior de cinco.

#### Primeiros directores

81. A primeira directoria da companhia compor-se-ha das pessoas seguintes: Alfred Straver William, Joseph Moore e John Henry Geddes, a qual ficará em exercicio até à dissolução da assembléa geral ordinaria a effectuar-se em 1904.

Poderes para os directores de nomearem directores addicionaes

82. Os directores teem poderes para, quando lhes aprouver, nomear qualquer pessoa qualificada, como director, seja para preencher uma vaga casual ou como additiva á mesa, porém sempre de tal maneira que em caso algum o numero dos directores exceda o numero maximo acima fixado, e isso de tal fórma que nenhuma nomeação debaixo desta clausula terá effeito, a menos que tres quartos, pelo menos, dos directores no Reino Unido, concorram para isso. Mas nenhum director assim nomeado ficará em exercicio, sómente até a dissolução da seguinte assembléa ordinaria e será elegivel para reeleição.

## Qualificação dos directores

83. A qualificação para os directores será aquelle facto de serem possuidores de acções ou fundos publicos da companhia;

até o valor nominal de £ 250 um director poderá agir si estiver em exercicio pela primeira vez, antes de adquirir a sua qualificação, mas em qualquer caso adquirirá a mesma dentro de um mez de sua eleição ou nomeação.

# Remuneração dos directores

84. Os directores terão direito, a titulo de remuneração pelos seus serviços, a tal quantia que a companhia de tempo em tempo, em assembléa geral, poderá determinar, e tal quantia ser-lhe-ha paga dos fundos da companhia.

A referida remuneração será partilhada entre os directores do modo que elles concordarem, ou dividida em partes iguaes entre elles na falta de accordo.

Salvo determinado de outra fórma, na oceasião da sua nomeação, nenhum director que passe a exercer o cargo de director gerente terá direito, durante o tempo que o exercer, a qualquer remuneração.

# Remuneração extraordinaria aos directores

85. Serão pagas aos directores todas as suas despezas de viagens e outras por elles feitas, com razão ou necessarias, quando em serviço da companhia, ou quando viajarem, ou outras despezas em que tenham incorrido para assistir ás reuniões da mesa da companhia; e, si qualquer director for incumbido de prestar serviços extraordinarios, como de ir ao, ou residir no estrangeiro, ou de outra forma ter sido occupado especialmente com ou para os negocios da companhia, elle terá direito a receber a remuneração que for fixada pela mesa ou a opção de tal director, pela companhia em assembléa geral; e tal remuneração poderá ser em addição ou em substituição de seu honorario estabelecido no artigo precedente.

Os directores poderão agir, embora haja vagas na directoria.

86. Os directores em exercício poderão agir, ainda que hajávaga na directoria.

## Quando ficará vago o logar de director

- 87. O logar de director ficará vago ipso facto, quando:
- (a) si elle fallir, suspender pagamentos ou se comprometter com os seus credores;
  - (b) si for declarado louco ou ficar com a razão perturbada;

(c) si deixar de possuir a necessaria quantidade de acções ou fundos publicos que o habilitam para esse logar, ou que não adquira os mesmos dentro de um mez depois da sua eleição;

(d) si por aviso escripto der a companhia noticia de resignar

o cargo.

# Os directores poderão contractar com a companhia

88. Nenhum director ficará incompativel com o seu exercicio pelo facto de contractar com a companhia na qualidade de vendedor, comprador ou outra, nem será repudiado qualquer tal contracto ou qualquer outro contracto ou annuncio effectuado por, com ou em favor da companhia, e em que qualquer tal director tiver interesse de qualquer maneira; nem tal director contractante ou assim interessado, terá por obrigação prestar contas á companhia de quaesquer lucros realizados em consequencia de tal contracto ou arranjo pelo facto unicamente que tal director occupe o tal cargo ou das relações fiduciarias inherentes a esse cargo; porém, a natureza do interesse deverá por elle ser desvendada na reunião dos directores em que o contracto ou arranjo for determinado, si o seu interesse então ainda existe, ou, em qualquer outro caso, na primeira reunião de directores depois da acquisição do seu interesse, e nenhum director, na qualidade de membro, votará a respeito de qualquer contracto ou arranjo em que for assim interessado, segundo acima fica estipulado, e si elle votar o seu voto não será contado; todavía esta prohibição não será applicavel a nenhum contracto para ou por parte da companhia que de aos directores ou a qualquer delles quaesquer garantias, a titulo de indemnização, e em qualquer tempo ou em quaesquer tempos poderá ser suspenso ou revogado o dito contracto ou arranjo em qualquer sentido, por uma assemblea geral.

Um aviso geral de que um director é membro de qualquer firma especial ou companhia será revelação sufficiente, e de accordo com esta clausula, relativamente a tal director e a taes transacções e, depois de affixado tal aviso, tal director não terá mais precisão de dar uma noticia especial de qualquer transacção particular com tal firma ou companhia.

# O director poderà occupar outros logares na companhia

89. Um director poderá occupar qualquer outro logar, ou emprego remunerado, na companhia, conjuntamente com o seu cargo de director, excepção feita ao de contador, e poderá ser nomeado para aquelles cargos nas condições e com a remuneração que, desta ou de outra maneira, os directores concordarem.

## REVESAMENTO DE DIRECTORES

## Revesamento e retirada dos directores

90. Na assembléa ordinaria a effectuar-se em 1904 e em cada assembléa ordinaria successiva, um dos directores resignará o cargo.

O director assim demissionario ficará em exercicio até a dis-

solução da assembléa em que o seu successor for eleito.

# Qual o director que deverà retirar-se

- 91. O director que deverá retirar-se, na assembléa ordinaria a effectuar-se no anno de 1904, será aquelle que for determinado por sorteio, si os directores assim concordarem entre si, para cada anno seguinte, porém, o director que deverá retirar-se será aquelle que mais tempo tiver estado em exercicio do seu cargo; e si dous ou mais tiverem permanecido em serviço tempo igual, elles decidirão, e na falta de accordo entre si, por meio de sorteio, averiguar-se-ha qual delles terá de resignar o cargo.
- A duração do tempo que o director deverá occupar o cárgo será calculada a partir da sua ultima eleição ou nomeação e quando elle deixar previamente o cargo.
- O director que se retire, achando se devidamente habilitado, poderá ser elegivel para reeleição.

## Assemble is para preencher os logares vagos

92. Em assembléa geral a companhia, da qual os directores deverão retirar-se do modo acima referido, preencherá as vagas elegendo um numero igual de pessoas para o cargo de directores e sem aviso nesse sentido poderá, igualmente, preencher outros logares vagos.

## Os directores que se retirem poderão ficar em exercicio até a nomeação dos seus successores

93. Si em qualquer assembléa geral em que uma eleição de directores deverá ter logar, não ficar preenchido o logar do director que se reeleja, este ficará em exercicio até a dissolução da assembléa ordinaria do anno seguinte e assim de anno em ano até que o seu logar seja preenchido, salvo si for determinado em tal assembléa reduzir-se o numero dos directores.

Poderes para as assembléas geraes augmentar ou diminuir o numero de directores

94. A companhia reunida em assembléa geral poderá de tempo em tempo augmentar ou reduzir o numero de directores; e poderá alterar a sua habilitação e bem assim determinar de que forma, no momento de revesamento, o numero assim augmentado ou diminuido deverá resignar o cargo.

# Poderes para demittir directores

95. A companhia poderá por uma resolução extraordinaria demittir qualquer director antes da expiração do seu mandato, e por meio de igual resolução poderá nomear outra pessoa habilitada, para o logar do demittido.

A pessoa assim nomeada ficará em exercicio sómente durante o tempo que o seu predecessor. em logar de quem foi no-

meado, ficaria si não fosse demittido.

# O pretendente ao logar de director deverá dar aviso

96. Qualquer pessoa que não seja um director que se retira, terá de, salvo si for recommendado para eleição pelos directores, elegivel para a eleição do cargo de director em qualquer assembléa geral ou qualquer outro membro tenha intenção de propol-o, deixar, ao menos cinco dias completos antes da assembléa, um aviso por escripto e de seu proprio punho, notificando a sua candidatura para o cargo ou então a intenção que tem tal membro de propol-o.

#### DIRECTORES GERENTES

## Poderes para nomear directores gerentes

97. Os directores poderão de tempo em tempo nomear um ou varios de entre si para o cargo de director gerente ou de directores gerentes da companhia, seja por um tempo determinado ou illimitado, relativo ao periodo de tempo que elles ou elle ficarão em exercicio, e, bem assim poderão destituir ou demittir taes director ou directores gerentes e nomear outro ou outros em seu ou seus logares.

## Quaes as convenções a que estarão sujeitos

98. O director gerente sujeitar-se-ha a todas as clausulas do contracto estipulado entre elle e a companhia; sujeitar-se-ha igualmente ás clausulas relativas a revesamento, resignação, demissão e destituição como os outros directores da companhia,

e deixando de exercer o cargo de director por qualquer motivo, elle deixará immediatamente ipso facto de ser um director gerente.

# Remuneração dos directores gerentes

99. A remuneração de um director gerente será fixada de tempo em tempo pela directoria ou pela companhia reunida em assembléa geral, e sel-o-ha ou por via de honorarios ou de commissão ou de participação nos lucros ou por qualquer um ou por todos e quaesquer destes modos.

# Poderes e deveres do director gerente

100. Os directores poderão de tempo em tempo confiar a um director gerente naquelle momento taes poderes praticaveis pelos proprios directores, debaixo destes presentes segundo elles julgarem conveniente, e elles poderão confiar taes poderes que serão praticaveis para tal tempo e para taes fins, objectos e intenções e elles conferirão os referidos poderes em taes termos e em taes condições e com taes restricções que julgarem convenientes e em qualquer tempo elles poderão revogar, retirar ou mudar todos ou quaesquer destes poderes.

## Direcção local

101. A mesa de tempos a tempos providenciará para a gerencia e transacções dos negocios da companhia no estrangeiro e do modo que julgar conveniente, e, as convenções contidas nas quatro clausulas seguintes, vigorarão sem prejudicar os poderes bastantes conferidos por esta clausula.

102. A mesa poderá de quando em quando e em qualquer tempo estabelecer qualquer mesa local ou agencia para a direcção de quaesquer dos negocios da companhia no estrangeiro e poderá designar qualquer dos directores ou quaesquer firmas das quaes fizer parte qualquer directore ou então quasquer outra pessoa ou outras pessoas para servirem como membros de tal mesa local ou como gerentes ou agentes, podendo fixar a

sua remuneração.

E a mesa de tempos a tempos e em qualquer tempo poderá delegar a quaesquer, pessoa ou pessoas, assim nomeadas, qualquer dos poderes, autoridades e faculdades, das quaes se acham revestidos os directores em exercicio, e outros que aquelles autorizando-os a proceder a chamada de capital, e elles poderão autorizar os membros em exercicio, naquelle momento em tal local da mesa ou qualquer delles, para preencherem quaesquer vagas que haja nos mesmos e a agir independentemente das vagas existentes; e. qualquer tal nomeação ou delegação poderão por elles ser feitas em taes

termos e sujeitas a taes condições que a mesa julgar convenientes; e a mesa poderá em qualquer tempo destituir quaesquer pessoa ou pessoas assim nomeadas e poderá annullar ou modificar qualquer tal delegação.

## Procuração

103. A mesa poderá em qualquer tempo e de tempos a tempos, por meio de procuração dada debaixo do sello social, nomear qualquer pessoa ou quaesquer pessoas para serem o procurador ou os procuradores da companhia para taes fins e com taes poderes, faculdades e liberdades que não excedam aquelles de que se acham revistos ou praticaveis pela mesa de accordo com estes presentes e para tal tempo e sujeitos a taes condições que a mesa de tempos a tempos poderá julgar conveniente, e, qualquer tal nomeação (si os directores assim o acharem conveniente) poderá ser feita a favor dos membros, ou a favor de qualquer dos membros de qualquer mesa local, estabelecida como supra, ou a favor de qualquer companhia ou a favor dos membros, directores, pessoas apresentadas ou gerentes de qualquer companhia ou firma ou de outra forma em favor de qualquer corporação nomeada directa ou indirectamente pela mesa e qualquer tal procuração poderá conter taes poderes para a protecção ou conveniencia das pessoas, negociando com taes procuradores, que os directores julgarem convenientes.

## Substabelecimento

104. Quaesquer taes delegados ou procuradores, como fica estipulado acima, poderão, autorizados pela mesa, substabelecer todo ou parte dos poderes, faculdades e liberdades a elles outorgados.

Leis sobre os sellos de companhias de 1804 e do registro das companhias coloniaes, lei de 1883

105. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela loi sobre os sellos de companhias de 1864 e taes poderes ficarão em consequencia revestidos na mesa. E a companhia poderá manter em qualquer colonia onde negociar um registro de membros filial, residentes em tal colonia, e a palavra «idonea» naquella clausula terá a significação que para isso lhe foi dada pelas leis regulando as companhias de 1883 (registro colonial) e os directores poderão de tempos a tempos estipular quaesquer convenções que julgarem convenientes para a manutenção de tal registro colonial.

#### MODO DE PROCEDER DOS DIRECTORES

Reunião de directores, numero sufficiente, etc. Não se avisa o director que se acha no estrangeiro

106. Os directores poderão reunir quando bem lhes parecer, para despachar o expediente, adiar e de outra manoira regularizar as suas reuniões e determinar o numero dellas, sufficiente para a exploração do negocio.

Salvo determinação de outra maneira, dous directores for-

marão numero sufficiente para reunião.

O director poderá em qualquer tempo, e o secretario a pedido do director, convocar uma reunião de directores.

## Decisão de directores

As questões que surgirem em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos, e em caso de igualdade de votos o presidente terá um segundo voto ou voto de Minerva.

# Presidente

Os directores podem eleger um presidente nas suas reuniões e determinar o prazo que elle ficará em exercicio, porém si nenhum presidente for assim eleito ou si em qualquer reunião o presidente não estiver presente na hora marcada para presidir a mesma, os directores presentes poderão escolher alguem de entre elles para servir de presidente na reunião.

#### Poderes da reunião

Uma reunião de directores em sossão e formando numero será competente para exercer todos ou quaesquer dos poderes, faculdades e attribuições exerciveis de accordo com os regulamentos da companhia e com que naquelle momento se acham revestidos os directores em geral, e por elles praticaveis.

# Poderes para nomear commissõ s e substabelecer

107. Os directores poderão substabelecer quaesquer dos seus poderes a commissões compostas de taes membro ou membros da sua corporação, conforme julguem mais conveniente. Qualquer commissão assim constituida e exercendo poderes assim outorgados conformar-se-ha com as instrucções que de tempos a tempos lhes possam ser impostas pelos directores a respeito de taes poderes.

# Modo de proceder da commissão

108. As assembléas e procedimentos de qualquer tal commissão formada de dous ou mais membros, serão regidas pelos artigos aqui contidos e que regem as assembléas e modos de proceder dos directores, em tanto quanto esses artigos forem applicaveis, e os referidos artigos não ficarão invalidados por quaesquer regulamentos feitos pelos directores de accordo com a ultima clausula supra.

Os actos dos directores ou de commissões, serão validos ainda mesmo que haja nomeações irregulares

109. Todos os actos concluidos ou executados em qualquer reunião de directores ou por uma commissão de directores ou por qualquer pessoa desempenhando o papel de director, ainda que seja averiguado depois que havia alguma irregularidade na nomeação de taes directores ou das pessoas desempenhando as funcções de director ou tambem que quaesquer dellas não estavam habilitadas, serão considerados tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e habilitada para servir de director.

#### PODERES DOS DIRECTORES

Os directores estão revestidos dos poderes geraes da companhia

110. A direcção dos negocios da companhia fica affecta aos directores e estes, além dos poderes e faculdades a elles conferidos especialmente, poderão por estes poderes exercer todos ou taes poderes e praticar todos ou taes actos e cousas que a companhia pessoalmente podia fazer e praticar e tambem aquelles actos que aqui e no estatuto não são especificados, ou que elles terão de fazer ou lhes serão pedidos de fazer em assembléa geral; todavia taes actos serão sujeitos ás clausulas do estatuto, a estes presentes e a quaesquer instrucções que de tempos a tempos a companhia pode votar em assembléa geral, ficando estipulado sempre que nenhuma do taes instrucções venha invalidar qualquer acto prévio dos directores que teria sido válido si taes instrucções não tivessem sido votadas.

## Poderes especiaes dados aos directores

111. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula supra e para impedir que de fórma alguma sejam taes poderes limitados ou restrictos, e, sem prejuizo de outros poderes conferidos por estes presentes, fica aqui expressamente estipulado que os directores terão es seguintes poderes, isto é, poderes para:

# Garantir contractos por hypotheca ou penhor

1) Garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos celebrados pela companhia por meio de hypotheca, penhor, ou onus sobre toda ou qualquer parte da propriedade da companhia e o seu capital não realizado naquelle momento, e de qualquer outro modo que julgarem conveniente.

# Nomear officiaes, etc.

2) Nomear e à vontade destituir, suspender tres gerentes, secretarios, officiaes, empregados agentes, creados dos seus serviços especiaes, permanentemente, temporariamente, segundo, de tempos a tempos, poderão julgar conveniente; determinar os seus deveres e autoridade, fixar os seus salarios e emolumentos, exigir garantias em taes casos epara taes quantias que julgarem conveniente.

# Nomear curadores (trustees)

3) Nomear qualquer pessoa ou pessoas (sejam incorporadas ou não) para acceitar em deposito e cuidar, em beneficio da companhia, qualquer propriedade pertencente á companhia ou em que ella possa ser interessada ou para quaesquer outros objectos; executar, passar e fazer quaesquer escripturas ou cousas que tornar-se-hão necessarias em relação a tal tutela e providenciar pelas remunerações dos (trustees) curadores.

# Iniciar demandas, pleitos, causas e defender-se, etc.

4) Instaurar, proseguir, defender, compor ou abandonar quaesquer procedimentos legaes, iniciados pela ou contra a companhia ou os seus officiaes, ou relacionando-se com quaesquer negocios da companhia, compor, conceder prazos para pagamentos ou satisfação a ser dada por quaesquer dividas á companhia, ou em caso de reclamações ou demandas pela ou contra a companhia.

#### Passar recibos

5) Passar ou dar recibos, quitações e outras descargas para dinheiro devido á companhia e para as pretenções e demandas da companhia.

## Autorizar acceites, etc.

6) Determinar quem será interessado por parte da companhia, lettras, facturas, recibos, acceitar, endossar cheques, desistencias, contractos e documentos.

# Dar garantias a titulo de indemnização

7) Executar em nome e por parte da companhia a favor de qualquer director ou qualquer pessoa que possa incorrer ou que vae incorrer em qualquer responsabilidade em beneficio da companhia taes hypothecas e penhores sobre a propriedade da companhia (presente e futura), segundo achar conveniente, e, cada uma tal hypotheca ou penhor poderá conter poderes para venda e taes outros poderes, convenções e clausulas que forem estipulados.

# Dar porcentagens

8) Dar a qualquer official ou outra pessoa empregada pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção especial, ou uma parte nos lucros geraes da companhia e, tal commissão ou parte nos lucros, será considerada como parte das despezas geraes da companhia.

# Estabelecer fundo de reserva

9) Antes de annunciar quaesquer dividendos, retirar dos lucros da companhia quaesquer quantias que julgarem convenientes para formar um fundo de reserva, destinado a fazer face a quaesquer consequencias, concertos, melhoramentos, manutenção de qualquer propriedade da companhia, para pagamento de dividendos especiaes ou para igualar dividentos e para todos os demais fins que os directores, segundo a sua absoluta discreção julgar conducente aos interesses da companhia, e empregar as varias quantias assim postas de lado em taes investimentos que julgar convenientes, e de tempos a tempos negociar e variar taes investimentos, e dispor de tudo ou qualquer parte das mesmas em beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva em taes outros fundos especiaes que julgar conveniente, e fazer uso do fundo de reserva ou parte do mesmo nos negocios da companhia e issosem ser obrigado a separal-o das outras dividas activas.

#### O SECRETARIO

## Substituto

112. Os directores poderão nomear um substituto temporario do secretario que, para os fins destes presentes, será considerado como sendo o secretario.

#### O SELLO

113. Os directores providenciarão para a guarda segura do sello, e o sello nunca será empregado sinão quando licença for dada previamente pelos directores ou pela commissão de directores, e na presença, pelo preciso numero, pelo menos, de dous directores, os quaes assignarão cada instrumento no qual for affixado o sello, e cada tal instrumento será contra-assignado pelo secretario ou por qualquer outra pessoa nomeada pelos directores.

## DIVIDENDOS

## Dividendos sobre acções ordinarias

114. Os lucros da companhia serão sujeitos ás condições supra e ás seguintes e serão repartidos entre os socios na proporção da importancia de capital realizado e do numero de acções por elles possuidas.

Nenhum dividendo, sobre capital pago adiantadamente vencendo juros

115. Si o capital for integralizado adeantadamente nas acções, com a estipulação de que o mesmo vencerá juros, emquanto que o referido capital vencer juros, elle não terá direito a participar nos lucros.

# Declaração de dividendos

116. A companhia reunida em assembléa geral poderá declarar um dividendo, que será pago aos membros de accordo com os seus direitos e partes nos lucros.

# Restricções relativas à importancia do dividendo

117. Não se declarará dividendo major que aquelle proclamado pelos directores, porem a companhia reunida em assemblea geral poderá um dividendo menor.

A companhia, reunida em assembléa geral, poderá a qualquer tempo antes que o tal dividendo seja effectivamente pago, reseindir a resolução que declarou tal dividendo.

Os dividendos serão pagos sómente dos lucros existentes e não vencerão juros

118. Neuhum divid mdo será pago sinão dos lucros da companhia e neuhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

Poder Executive 1903

## Quaes os lucros

119. A declaração dos directores relativa à importancia dos lucros será conclusiva.

# Dividendos provisorios

120. Os directores poderão, de quando em quando, pagar aos membros por conta dos dividendos vindouros, taes dividendos que segundo o seu julgamento sejam justificados pela posição da companhia.

## As dividas poderão ser deduzidas

121. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre os quaes a companhia tiver direitos de retenção e poderão applicar os mesmos para a amortização das dividas, compromissos ou responsabilidades em favor das quaes existe tal direito de retenção.

Paderes para reter dividendos sobre acções de membros fallecidos ou fallidos

12?. Os directores poderão reter os dividendos pagaveis sobre acções e fundos de qualquer pessoa que, debaixo da clausula de transferencia, tem direito a tornar-se um membro, ou pela qual tal pessoa, sempre de accordo com a referida clausula, e autórizada a transferir a outrem, e até que tal pessoa se torne um membro, em relação de taes acções ou fundos publicos, ou que devidamente transferira os mesmos.

As transferencias não serão maiores que o dividendo declarado antes de ser registrado

123. Uma transferencia de acções ou de fundos publicos não irá alem do direito a qualquer dividendo declarado sobre as mesmas antes do registro da transferencia.

## Aviso de dividendo

124. Será dado aviso aos membros, da proclamação de qualquer dividendo, seja este provisorio ou outro, do modo que daqui por deante for providenciado.

# Dos dividendos pagaveis por cheques registrados no Correio

125. Salvo determinado de outra maneira, qualquer dividendo podera ser pago por um cheque ou ordem enviado pelo Correio ao endereco registrado do membro ou da pessoa que a elle tiver direito, ou então, no caso de haver possuidores reunidos, aquelle que for o primeiro inscripto no registro em relação a copropriedade.

Qualquer tal cheque será passado á ordem da pessoa a quem

for enviado.

#### CONTAS

## As contas deverão ser guardadas

126. Os directores farão manter contas exactas de todas as quantias recebidas e gastas pela companhia, e quaes as razões de tal receita e despeza, assim como das dividas, responsabilidades e creditos da companhia. Os livros de contas serão guardados no escriptorio central ou em qualquer outro logar ou logares que convier aos directores.

# Membros inspectores

127. Quando julgarem opportuno, os directores determinarão si e até que ponto e em que tempo e logar, e debaixo de que condições e regulamentos, os livros e contas da companhia ou qualquer delles serão abertos á inspecção dos membres, e, nenhum membro terá o direito de inspeccionar livros, contas ou documentos da companhia, excepto aquelle nas condições conferidas pelo estatuto ou quando autorizado pelos directores ou por uma decisão da companhia reunida em assemblea geral.

### Conta e balancete annual

128. Os directores, em uma assembléa geral ordinaris em cada anno, apresentarão á companhia uma conta de lucros e perdas e um balancote contendo o resumo da propriedado o responsabilidades da companhia, fechado em uma data que não exceda de quatro mezes antes do dia da assembléa e nesse balancete haverá todas as transacções effectuadas desde a apresentação das utimas contas e ultimo balancete da data da inspecção da companhia.

# Relatorio annual dos directores

120. Cada uma de tal conta e cada um de tal balancete serão acompanhados de um relatorio dos directores relativo

ao estado e condição da companhia e qual a importancia (si houver) que proclamarem que deverá ser paga dos lucros aos membros a titulo de dividendo e bem assim (si houver) a que elles propoem levar ao fundo de reserva, de accordo com as clausulas supra indicadas, e, aquella conta, relatorio e balancete virão assignados por dous directores e contra-assignados pelo secretario.

### CONTADORIA

## As contas serão examinadas annualmente

130. As contas da companhia para cada anno serão examinadas, e a exactidão da conta de lucros e perdas e do balancete será averiguada por um ou varios contadores.

### Contadores

131. Em cada assembléa ordinaria a companhia nomeará um ou varios contadores que ficarão em exercicio até a seguinte assembléa ordinaria, e as seguintes vigorarão, a saber:

I) Si qualquer nomeação de contadores não for feita em qualquer assembléa ordinaria especial, a Junta Commercial poderá a pedido de qualquer membro da companhia nomear um contador para o anno corrente e fixar a remuneração que deverá ser-lhe paga pela companhia, pelos seus serviços.

2) Um director ou official da companhia não será habilitado

para nomear um contador.

- 3) Os primeiros contadores poderão ser nomeados pelos directores antes da assembléa constituinte, e, si assim nomeados ficarão em exercicio até a primeira assembléa ordinaria, salvo si tiverem sido previamente destituidos por uma decisão dos accionistas reunidos em assembléa geral, e noste caso os accionistas reunidos em tal assembléa poderão nomear os contadores.
- 4) Os directores poderão preencher qua quer vaga c usual de contador, porém, emquanto perdurar a vaga, o contador ou contadores (si houver) sobreviventes ou em exercicio poderão funccionar.
- 5) A remuneração de contadores será fixada pela companhia reunida em assembléa geral; mas a remuneração daquelles contadores que tenham sido nomeados antes da assembléa constituinte ou para preencher qualquer vaga casual, será fixada pelos directores.
- 6) Cada contador terá accesso aos livros, talões e contas da companhia em qualquer tempo; terão direito a exigir dos directores e officiaes da companhia, tal informação e explicação que so torne necessaria para o cumprimento dos deveres de contador ou contadores; elles assignarão uma certidão ao pé do balanço estabelecendo si sim ou não todos

os seus pedidos teem sido attendidos e elles apresentarão um relatorio aos accionistas sobre as contas por elles examinadas e relativo a qualquer balancete apresentado á companhia reunida em assembléa geral, durante o tempo da sua gestão, e cada um de tal relatorio estipulará, si na sua opinião o balancete a que se refere o seu relatorio foi convenientemente estabelecido e de medo a offerecer uma idéa exacta e correcta do estado dos negocios da companhia de accordo com os livros da companhia, e tal relatorio será lido á companhia reunida em assembléa geral.

# Momento em que as contas serão consideradas saldas

132. Qualquer conta dos directores devidamente examinada pela contadoria e approvada por uma assembléa geral, será considerada conclusiva, excepto em relação a qualquer erro nella descoberto tres mezes depois da sua approvação.

Quaesquer vez ou vezes que um erro for descoberto, dentro daquelle periodo, a conta será immediatamente corrigida e dahi considerada como sendo conclusiva.

#### AVISOS

#### Como serão enviados aos membros

133. A companhia poderá enviar a qualquer membro um aviso, seja por portador, seja remettido em mãos proprias ou pelo Correio em carta, enveloppe ou tira franqueada e dirigida a tal membro na sua residencia official no Reino da Gran-Bretanha.

# Membros residentes no estrangeiro

134. Um membro cuja residencia official não for no Reino Unido, poderá de tempos a tempos dar notificação por escripto á companhia, com endereço do Reino Unido, o qual será considerado o seu endereço official de accordo com o disposto do artigo supra.

# Aviso quando não teem endereco

135. Em relação áquelles membros que não teem residencia official, um aviso affixado no escriptorio será considerado como tendo-lhe devidamnete chegado ás mãos 24 horas depois da sua affixação.

# Aviso dado por annuncio

136. Qualquer aviso que a companhia tiver de dar a quaesquer dos membros ou a qualquar delles e para que não houver

estipulação nestes presentes, será o aviso considerado como sendo dado sufficientemente, si dado pela imprensa.

Qualquer aviso a ser assim dado por meio de annuncio, será publicado, ao menos uma vez, em um jornal diario de Londres.

O aviso enviado pelo Correio será considerado como entregue

137. Qualquer aviso envlado pelo Correio será considerado como enviado, no día seguinte da entrega ao Correio da carta, enveloppe ou tira, e para provar isso, será sufficiente provar que esta carta, enveloppe ou tira, contendo o aviso, estava correctamente enderecada e posta no Correio ou em qualquer caixa official do Correio.

Os cessionarios, etc., ficam obrigados por avisos prévios

138. Cada pessoa que por operação legal transfira ou que por outros meios quaesquer tenha direitos à qualquer acção ou fundo publico, fleará compromettila por qualquer aviso que recebeu em relação a tal acção ou fundo publico que autes que o seu nome e endereço tenham sido lánçados no registro, terá sido dado ou mandado pela pessoa de quem elle receber o seu direito a tal acção ou fundo publico.

O aviso terd valor ainda que o membro tiver fallecido

139. Qualquer aviso ou documento entregue ou enviado pelo Correio ou deixado ao endereco official de qualquer membro em obediencia a estes pr sentes, ainda que aquelle membro tiver fallecido, ou que a companhia tiver ou não recebido aviso de sua morte, secá considerado como sendo devidamente notificado áquello membro, e isso em relação para quaesquer acções ou fundos, que irá possuil-os por uma ou por varias pessoas, até que so der o caso de uma pessoa só ou de varias pessoas ficarem registradas em logar do fallecido ou fallecidos e como sendo actualmente as verdadeiras possuidoras; ou então que se de o caso de ter chegado á compunhia o aviso por escripto do fallecimento de um possuidor de acções; e, tal expedição será considerada sufficiente para todos os fins destes presentes, e valerá para os seus herdeiros, executores ou administradores e para todas as outras pessoas (si houver) que juntamente com elles estão interessadas em quaesquer accões ou fundos publicos.

# Maneira de contar-se o tempo

140. Quando for preciso certo numero de dias para poder dar-se o aviso, o dia da expedição (salvo si de outra maneira

for providenciado) será contado para tantos dias ou periodo até que haja tempo sufficiente para o aviso chegar ás mãos do destinatario.

# Assignaturas pela companhia

141. Um aviso dado pela companhia não precisará ser assignado pela companhia, dada a condição que o nome da companhia se ache impresso em cima.

# LIQUIDA (ÃO

# Distribuição do acervo em dinheiro

142. Si a companhia liquidar voluntariamente ou de outra maneira, os liquidatarios, com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividirão entre os contribuintes, em dinheiro, qualquer parte dos bens da companhia, e poderão, com sancção igual, depositar quaesquer partes do acervo da companhia dos cuidados de curadores, cuja escolha ficará a cargo dos liquidatarios, para o beneficio dos contributivos, porem sempre dependente de sancção.

## INDEMNIZACÃO E RESPONSABILIDADE

# Indemnização

143. Cada director, gerente, secretario ou outro official ou criado da companhia será indemnisado pela companhia, e os directores térão por obrigação de pagar dos funlos da companhia, quaesquer contas, perdas é despezas que julgar tal official ou criado possam devidamente incorrer ou ter incorrido por causa de qualquer contracto, acto ou documento celebrado por elle em serviço da companhia, ou por quaesquer outras despezas, inclusive as de viagem, que elles terão tido no cumprimento de suas obrigações.

# Responsabilidade individual dos directores

144. Nenhum director ou outro official da companhia será responsavel polas actas, recibos, folhas ou desleixo de qualquer outro director ou official ou por ter tomado parte na celebração de tal recibo ou outro acto, nem por qualquer perda ou despeza em que incorrer a companhia pela insufficiencia de ditulo de qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para ou em proveito da companhia, nem pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia em que forem investidos quaesquer fundos da companhia; nem por qualquer perda ou damno resultante da fallencia, bancarota ou

acto prejudicial de qualquer pessoa com qualquer dinheiro, garantias ou effeitos depositados, nem por qualquer perda ou damno occasionado por qualquer erro ou esquecimento de sua parto e nem por qualquer perda, damno ou infelicidade de qualquer natureza que occorrer durante o exercicio das suas funcções ou em relação com as mesmas, salvo si forem provenientes de faita de honestidade de sua parte.

# THE BRAZILIAN COLD STORAGE AND DEVELOPMENT COMPANY, LIMITED

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores

Joseph Moore, negociante, 16 West Smithfreld E. C.

Alfred S. Williams, capitalista, 108 Fenchusch Steel, London E. C.

Bernard Sidney George Wats, 117, Pecekhom Park Real, London.

H. H. Bond, empregado, 15, Atherlon Roal, Fosest Gale, London E.

Edw. W. Hudson, empregado, Zavitchett. 17 Mond Street, West Barking Roal E.

George Henry Paine, negociante, 30 Leigh Roal, Highbury N. Alfred Lewis Moore, negociante, 24 The Limes Croated Road, Herne Hill.

Datado 10 de julho de 1902.

Attesto a veracidade das assignaturas supra

\* Oswald Hestebone, escrivão juramentado dos Srs. Pooker, Gasselt Halmen & Howdan.

Solicitadores. (Assignados).

S. Michael's Rectory.

Coonbrill E. C.

Alfred Williams, director.

H. Geddes, director.

George H. Paine, secretario.

## OBSERVAÇÕES DO TRADUCTOR

Tinha mais um sello vermelho com os seguintes dizeres:

The Brazilian Cold Storage and Development Company, Limited.

Tinha mais oito estampilhas federaes no valor de sete mil e quinhentos réis, devidamente inutilizadas.

Tinha mais um carimbo azul com os dizeres seguintes:

Donnison & Son, tabellião, 1.401 Scodenhall Street, London,

Tinha mais uma estampilha commercial ingleza, devidamente inutilizada com o seguinte dizer:

A. D. N. P. 18-7-02.

Tinha mais a seguinte declaração:

Eu abaixo assignado, Alfred Donnison, residente na cidade de Londres, tabelliao publico, devidamente constituido e juramentado: Certifico pela presente:

Que estive presente no dia dezoito de julho de mil novecentos e dous e vi o Sello Social da companhia denominada The Braziltan Cold Storage and Development Company Limited ser estampado no fim do documento aqui annexo na presença dos Srs. John Henry Geddes e Alfred Strown Williams, dous dos directores e do Sr. George Henry Paine, secretario da dita companhia e que o sello alli estampado é o genuino Sello Social da dita companhia.

Certifico ainda que as firmas J. H. Geddes, Alfred S. Williams e George H. Poiné, alli subscriptas, são dos respectivos punhos e lettras dos ditos John Henry Geddes, Alfred Stroan Williams e George Henry Paine e foram assignadas por elles hoje na minha presença, e que o dito sello social e as referidas firmas dos mencionados dous directores e secretario da alludida companhia foram devida e respectivamente estampadas e assignadas de accordo com uma deliberação do conselho da administração da mesma companhia e de conformidade com as leis inglezas relativas a sociedades anonymas.

Em testemunho do que, para fazor constar onde convier e para todos os effeitos legaes passo a presente que assigno e sello com o mou sello official, em Lontres aos dezoito do mez de julho de mil novecontos e dous. — (Assignado) Alfred Donnison, tabellião publico.

Tinha muis um sello em linha azul, com o seguinte dizer:

## Donnison & Son.

Tabelliães. 147, Sesdenhall Street, Londres. Este sello prendia um cordão verde que atravessava todo o

documento.

Tinha mais a seguinte declaração:

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Alfred Donnison, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Esta los Unidos do Brazil em Londres, aos vinte e um de julho de mil novecentos e dous. — (Assignado) E. L. Chermont, consul.

Tinha mais uma est impilha consular no valor de cinco mil réis, devidamente inutilizada.

Tinha mais a seguinte declaração: Numero 307 — Recebi 11 shillings e 3 dinheiros.—(Assignado) E.  $L_+$  C.

Tinha mais um carimbo em tinta roxa com os seguintes dizeres:

A legalização da firma consular é facultada ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro, ou em quaesquer das Repartições Fiscaes da Republica.

Tinha mais um sello em tinta vermelha, tendo no centro as

armas do Brazil com o seguinte dizer:

Republica dos Estados Unidos do Brazil — Consulado em Londres.

Tinha mais uma estampilha federal no valor de um mil reis, com o seguinte dizer: Delegacia Fiscal do Thesouro Federal de S. Paulo.

Em 20 de fevereiro de 1903.

(Assignado) Septimo Werner.

Tinha mais seis estampilhas no valor de quinhentos e cincoenta reis, devidamente inutilizadas com a seguinte declaração:

Reconheco verdadeira a firma supra do Sr. E. L. Chermont, consul do Brazil em Londres.

Delegacia Fiscal do Thesouro Federal de S. Paulo.

Em 20 de fevereiro de 1903. — O delegado fiscal interino, (assignado) João Lourenço da Silva Anthero.

O traductor publico E. Hollender.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em inglez e que bem e fielmente traduzi do proprio original ao qual me reporto, e que depois com este conferido e achado exacto tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé do quo, passei o presente que assignei e sellei com o sello de meu officio nesta cidade de S. Paulo aos 30 de maio do anno de 1903. — Eugène Jules Jacques Hollend r de Jonge traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdado o que juro sob a fé do meu officio.—E. Hollender.

# DECRETO N. 4843 - DE 26 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Lorena» para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estudos Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada «Suererie de Lorena», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerio de Lorena» para continuar a funccionar

na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o decreto n. 4092, de 22 de julho de 1901, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

# FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Alterações votadas em 21 de junho de 1902, pela assembléa gerál extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma « Sucrerie de Lorena » e a que se refere o decrecto p. 4843, de 26 de maio de 1903

A disposição do art. 40 dos estatutos é substituida pela seguinte :

O anno social começa no dia 1 de abril e termina em 31 de marco seguinte.

A disposição do art. 29, § 1º, dos estatutes é modificada deste

modo:
Os accionistas reunir-se-hão cada anno em assemblea geral, antes do fim de outubro, no dia, hora e local designados no aviso de convocação.

# DECRETO N. 4814 - DE 26 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á socieda le anonyma denominada « Sucrerie de Cupim » para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Cupim», devidamente representada, ducreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a sociedade ahonyma denominada «Sucrerio de Cuplim» para contidúar a funccionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas a quo se referem os decretos is. 3663, de 28 de maio de 1900, e 3986 A. le 9 de abril de 1901, e ficando obrigada ao cumprimento das formal dades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Alterações votadas em 21 de junho de 1902, pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade auonyma «Sucrerie de Cupim» e a que se refere o decreto n. 4844, de 26 de maio de 1903

A disposição do art. 40 dos estatutos  $\mathfrak e$  substituida pela seguinte:

O anno social começa no dia 1 de abril e termina em 31 de marco seguinte.

A disposição do art. 29, § 1º dos estatutos é modificada assim: Os accionistas reunir-se-hão cada anno em assembléa geral, antes do fim de outubro, no dia, hora e logar designados no aviso de convocação.

## DECRETO N. 4845 -- DE 26 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Porto Feliz» para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Porto Feliz», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização à sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Porto Feliz» para continuar a funccionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que acompanharam o decreto n. 4090, de 22 de julho de 1901, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

## FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Alterações votadas em 21 de junho de 1902, pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma «Sucrerie de Porto Feliz» e a que se refere o decreto n. 4845, de 26 de maio de 1903

A disposição do art. 40 dos estatutos é substituida pela maneira que se segue:

O anno social começa no dia 1 de abril e termina em 31 de março subsequente.

A disposição do art. 29, § 1º, é modificada da maneira

seguinte:

Os accionistas reunir-se-hão cada anno em assembléa geral, antes do fim de outubro, no dia, hora e local designados no aviso de convocação.

# DECRETO N. 4846 — DE 26 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de la Villa Raffard» para continuar a funccionar na Republica.

O Prosidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada «Sucrerie de la Villa Raffard», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de la Villa Raffard» para continuar a funccionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas a que se referem os decretos ns. 3333, de 4 do julho de 1899 e 3662, de 23 de maio de 1900, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Alterações votadas em 27 de maio de 1902, pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma « Sucrerie de la Villa Raffard » e a que se refere o decreto n. 4846, de 26 de maio de 1903

 $\Lambda$  disposição do art. 40 dos estatutos é substituida pela seguinte maneira :

O anno social começa no día 1 de abril e termina em 31 de marco seguinte.

A disposição do art. 29, § 1°, é modificada do seguinte modo:

Os accionistas reunir-se hão cada anno em assembléa geral, antes do fim de outubro, no dia, hora e local designados no aviso de convocação.

## DECRETO N. 4847 - DE 28 DE MAIO DE 1903

Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Piracicaba» para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociodade anonyma denominada « Sucrerie de Piracicaba », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a sociedade anonyma denominada « Sucrerie de Piracicaba » para continuar a func-

cionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas a que se referem o decretos ns. 3330. de 4 de julho de 1899 e 3664, de 28 de maio de 1900. e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Alterações votadas em 21 de junho de 1902, pela assembéla geral extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma «Sucreria de Piracicaha» e a que se refere o decreto n. 4847, de 26 de maio de 1903

A disposição do art. 40 dos estatutos é substituida do seguinte modo:

O anno social começa no dia I de abril e termina a 31 de março seguinte.

A disposição do art. 29, § 1º, dos estatutos é modificada pela

seguinte maneira:

Os accionistas reunir-se-hão cada anno em assemblea geral. antes do fim de outubro, no dia, hora e local designados no aviso de convocação.

# DECRETO N. 4848 - DE 26 DE MAIO DE 1903

Approva os planos e orçamentos das obras provisorias executadas no porto de Manãos, pela Companhia «Manãos Harbour, Limited ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mandos Harbour, Limited, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Manãos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orgamentos das obras provisorias já executadas no porto de Manãos pela Companhia Mandos Harbour, Limited e que com este baixam, devidamente rubricados, na importancia de 3.524:358\$259, sujeita á reducção de que trata a clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, para ser opportunamente levada a conta do capital da mesma companhia; rectificado, outrosim, o preço do ferro, segundo o do orçamento approvado pelo decreto n. 4797, de 7 de outubro de 1901.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Mäller.

# DECRETO N. 4849 — DE 27 DE MAIO DE 1903

Approva os planos e orçamentos da casa de machinas e do armazem n. 7, apresentados pela Companhia « Manáos Harbour, Limited » juntamente com o orcamento da parte do caes já construida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil. atten. dendo ao que requereu a Companhia « Manaos Harbour, Limited », cessionaria das obras de methoramentos do porto de Manãos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamentos da casa de machinas e do armazem n. 7, edificios a que se refere o decreto n. 4197, de 7 de outubro de 1901, apresentados pela Companhia «Manáos Harbour, Limited», os quaes com este baixam devidamente rubricados, juntamente com e or-camento da parte do caes já construida, tudo na importancia de 999:385\$434, que fica sujeita á reducção determinada na clausula XVI do decreto n. 3725, de 1 de agosto de 1900, para ser opportunamente levada á conta do capital da mesma companhia, rectificado, outrosim, o preço do ferro segundo o do orcamento approvado pelo referido decreto n. 4197.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 4850 - DE 30 DE MAIO DE 1903

Proroga o prazo estipulado para o funccionamento de uma caixa filial ao Brazilianische Bank für Deutschland em Porto Alegra, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Brazilianische Bank für Dent. schland, estabelecido nesta Capital e com sede na cidade de Hamburgo:

Resolve prorogar até 6 de setembro de 1908 o prazo estipulado no decreto n. 2694. de 29 de novembro de 1897, que concedeu autorização ao referido banco para estabelecer por quatro annos uma caixa filial na cidade de Porto Alegro, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 3) de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 4851 -- DE 30 DE MAIO DE 1903

Concede ao Brazilianische Bank für Deutschland autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Brazilianische Bank für Deutschland, estabelecido nesta Capital e com sede na cidade de Hamburgo:

Resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, a qual poderá funccionar até 6 de setembro de 1908; observadas as condições impostas ás filiaes de bancos pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 4852 - DE 30 DE MAIO DE 1903

Proroga por mais dez annos o prazo concedido ao The British Bank of South America, Limitel, para funccionar no Br azil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que requereu The British Bank of South America, Limited, com séde em Londres:

Resolve prorogar por mais dez annos, sob as condições estabelecidas no decreto n. 592, de 17 de outubro de 1891, o prazo que pelo de n. 8949, de 9 de junho de 1883, lhe foi concedido para continuar a funccionar no Brazil; ficando obrigado ao cumprimento das leis vigentes relativas aos institutos bancarios.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 4853 — DE 1 DE JUNHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 20ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 58, 59 e 60, e um do da reserva, sob n. 20, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4854 — DE 1 DE JUNHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Fructal, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Fructal, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 168ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 502, 503 e 504, e um do da reserva sob n. 168, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

DECRETO N. 4855 — DE 2 DE JUNHO DE 1903

Manda observar o regulamento para a execução da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, sobre fallencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo à necessidade de regularizar a forma executiva das fallencias, por sua natureza e essencia indivisivel e inseparavel dos preceitos que as regem; e no intuito de manter, na pratica, a unidade das disposições legaes pertinentes á sua verificação judicial, instrucção e liquidação, e consequentes effeitos jurídicos de ordem publica e privada, para os fins do juizo universal do concurso, especialmente instituido, onde são declarados os direitos dos fallidos e credores e determinada a ordem das respectivas graduações e preferencias; e, outrosim, da responsabilidade penal que parallelamente deve ser apurada para a devida repressão dos actos de culpa e fraude, imputados ao devedor e seus cumplices;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da

Constituição Federal:

Approva e decreta, para execução da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902, que reformou o decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, sobre fallencias, o regulamento que com estebaixa assignado pelo Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

# Regulamento a que se refere o decreto n. 4855 desta data

# PARTE I

Do processo commercial da fallencia

### CAPITULO I

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO IEGAL DA FALLENCIA. MEJOS JUDICIAES PARA A SUA REALISAÇÃO

Art. 1.º O estado jurídico da fallencia verifica-se, concorrendo os seguintes elementos (Lei n. 859 de 1902, art. 10);

1º, devedor commerciante;

2º, divida mercantil;

3º, impontualidade de pagamento de divida exigivel, liquida e certa; ou emergencia de algum dos factos enumerados no

art. 7º, não obstante a pontualidade.

Art. 2.º Para os effeitos da fallencia, só se considera commerciante o devedor que, em seu nome e por conta propria, sob firma individual ou social, inscripta ou não no registro do commercio (dec. n. 916 de 1890), faz da mercancia profissão habitual (Cod. do Com., art. 4°; reg. n. 737 de 1850, art. 19). Os prohibidos de commerciar (Cod. do Com., art. 2°), salvo

os incapazes, incidem nes effeitos da fallencia, exercendo habi-

tualmente o commercio.

Art. 3. Divida mercantil é a que tem por objecto um acto de especulação com o intento de lucro; e taes se presumem, em razão da qualidade de seu autor, as obrigações contrahidas pelo commerciante no interesse de seu commercio (Cod. do Com., tit. unico, arts. 18 e 191.

As dividas civis do commerciante não constituem o estado de fallencia, si não concorrem com obrigações commerciaes (Lei n. 859, art. 1 § 20); incluindo-se, naquelle numero, os emprestimos contrabildos mediante garantia de hypotheca rural, ou penhor agricola (Lei n. 859, art. 139).

Art. 4.º Divida exigivel se considera a que não está subordinada a condição ou termo, convencional ou legal (Cod. do Com., arts. 136 e 137), para ser demandado judicialmente o

pagamento.

- Art. 5.º Divida liquida e certa é a de quantidade ou valor fixado em título, que independe de outro para a sua prova; e taes se reputam para os effeitos da fallencia (Lei n. 859, art. 20):
  - I, as mencionadas no art. 247 do reg. n. 737 de 1850:
- a) instrumentos publicos e particulares de contractos commerciaes;
- b) letras de cambio e de terra (Cod. do Com. arts. 354 e 425), de risco (art. 635) e de seguro (art. 675);
- c) notas promissorias e escriptos equiparados (Cod., arts. 22 e 4≥5);
  - d) conhecimentes de frate (Cod., arts. 575 e 587);
- e) facturas e contas de venda (Cod., art. 219) assignadas pelas partes e não reclima las dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento;
- II, as obrigações ao portador (debentures) e respectivos coupons de juros, emittidos pelas sociedades commanditarias por acções (dec. n. 164 de 1890, arts. 32 e 41);
- III, os bilhetes de ordem, pagaveis em mercadorias, assignados por commerciantes (Lei. n. 859, art. 139; dec. n. 370 de 1890, art. 379):
  - IV, os warrants (decs. ns. 1746 de 1869, art. 1 § 6; 2502 de 1897);
- V, os recibos dos trapicheiros (Cod. do Com., art. 88 n. III); VI, os cheques passados em virtude de contas correntes (dec. n. 3323 de 1864, arts. 8º e 9º; dec. n. 177 A de 1893, art. 3 § ₹º);

VII, as notas assignadas pelos corretores, sem indicação, nas vendas a prazo, dos nomes do vendedor e comprador, tornando-se pessoalmente responsaveis para com os committentes (dec. n. 882 de 1890, art. 4 n. 1; dec. n. 2457 de 1897, arts. 36 e 37);

VIII, as contas mercantilmente extrahides de livros commerciaes revestidos das formalidades dos arts. 13 e 14 do Codigo, comprovadas na fórma do art. 23 n. II, e verificadas em juizo privativo do commercio, á requerimento do credor, por peritos nomeados pelo juiz.

- § 1.º Requerida a verificação da conta e autoado o requerimento, se expedirá mandado para o exame, sendo por elle notificado o devedor, com a comminação de confesso, para apresentar os livros aos peritos nomeados; e não os apresentando, seja qual for o motivo da recusa, farão os peritos o exame nos livros do credor requerente, independentemente da assistencia do juiz ou do escrivão.
- \$ 2.00 laudo deve ser apresentado em cartorio, em prazo que não exceda de tres dias, e, janto aos autos, o juiz julgará procedente o exame por sentença irrecorrivel, mandando entregalo á parte, independente de traslado, para fazer o uso que lhe convier.
- § 3.º As contas verificadas pela fórma determinada no paragrapho anterior tornam-se exigiveis, para o só effeito da fallencia, da data do despacho no requerimento do credor.
- Art. 6.º Induz prova plena da impontualidade de pagamento das dividas do art. 5º a certidão do protesto interposto (reg. n. 737 de 1850, art. 375) perante o efficial publico competente (Lei n. 859, art. 3º).
- § 1.º Em livro especial devidamente formalisado (Cod. do Com., art. 408), que deverão ter os officiaes respectivos, serão notados disriamente e por ordem alphabetica os nomes dos devedores, cujos títulos forem protestados, indicando a natureza do título e o seu valor, quem o protestou, data da sua emissão e do vencimento (Lei n. 859, art. 3 § 1);
- \$ 2.º O livro de protestos pode ser examinado por qualquer pessoa, sem prejuizo do respectivo serviço do cartorio; e o official que o mão tiver escripturado em dia incorrerá na multa de 1:000\$, imposta pela autoridade judiciaria a quem competir a fiscalisação (Lei, ibid § 1º).

§ 3.º A faculdade para o exame não autorisa a extracção de copias do que se contiver no dito livro de protestos.

- Art. 7.º São factos indicativos do estado de fallencia, embora não haja impontualidade nos pagamentos (Lei n. 859, art. 1 § 1º):

  1, realizar o devedor pagamentos por meios ruinosos e fraudulentos;
- II, transferir ou ceder bens e direitos a uma ou mais pessons, credoras ou não, com obrigação de solver dividas veneidas o não pagas;

III, occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazel-o, revelando esse

proposito por actos inequivocos;

1V, alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possue, fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros, ou commettendo algum outro artificio fraudulento;

V, alienar os bens immoveis, hypothecal-os, dal-os em antichrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns equivalentes às dividas, livres e desembargados, ou tentar praticar taes actos, revelando esse proposito por actos inequivocos;

VI, fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou

parté do activo:

VII, occultar bens e moveis da casa;

VIII, proceder dolosamente a liquidações precipitadas;

IX, não pagar quando executado por divida commercial, ou não nomear bens à penhora nas 24 horas da requisição da sentença (reg. n. 737 de 1850, art. 507); ou não evitar o concurso de preferencia (art. 609 § 2º) em execução commercial;

X, recusar, como endossador ou saccador, prestar fiança no

caso do art. 390 do Cod. do Commercio.

Art. 8.º Os factos ennumerados no artigo antecedente devem ser provados com instrumentos publicos ou particulares, ou depoimentos de testemunhas em justificação, à requerimento do prejudicado, com citação do devedor, sua viuva, ou herdeiros, quando presentes; e assistida de um curador ad hoc, que nomeará o juiz, no caso de ausencia, ou de haver herdeiros menores (Lei n. 859, art. 7).

§ 1.º A justificação deve ser requerida e concluida no prazo improrogavel de tres dias; e com a prova, ou sem ella, o escrivão, findo o triduo, fará os autos conclusos ao juiz, que, dentro de igual prazo, proferirá a sua sentença, interrogando

o devedor, quando julgar conveniente.

§ 2.º Decorrido o prazo, sem que o requerente da justificação tenha diligenciado e produzido a prova, ou sendo esta manifestamente improcedente, o juiz na sua decisão reputará o requerente de má-fé e obrigado à prestação das perdas e damnos, que serão liquidados pela fórma indicada no art. 78 § 1º. (Lei n. 859, art. 12 § 5º; reg. n. 738 de 1850, art. 116).

## CAPITULO II

FORMALIDADES E CONDIÇÕES REQUERIDAS PARA A DECLARAÇÃO
DA FALLENCIA

Art. 9.º A declaração da fallencia póde ser requerida (Lei n. 859, art. 5º):

\$ 1°, pelo proprio devedor, sua viuva ou seus herdeiros:

§ 2º, pelo socio, ainda que commanditario, ou em conta de participação;

§ 3º, pelo credor, chirographario ou não, ainda que não

vencido o seu titulo de divida.

- Art. 10. O requerimento do devedor (§ 1º), sob firma individual, deve ser datado e assignado por elle ou seu bastante procurador, expôr circumstanciadamente as causas do fallimento e estado de seus negocios, e acompanhado (Lei n. 859, art. 8º):
- I, do balanço exacto do activo e passivo (Cod. do Com., art. 10 n. IV), com os documentos probatorios ou instrumentos que julgar necessarios; sendo excluidas do activo e relacionadas em apartado, com as necessarias explicações, as dividas a que os devedores, pelo decurso do tempo, possam oppôr prescripção;

II, da relação nominal dos credores commerciaes e civis;

- III, dos livros commerciaes obrigatorios (Cod. do Com., art. 11) e auxiliares facultativos, no estado em que se acharom.
- Art. 11. O requerimento do devedor, sob firma social, deve ser datado e assignado pelo socio autorisado no contracto para usar della (Cod. do Com., art. 302 n. III), ou por todos os socios, inclusive os commanditarios nas commanditas simples, e devidamente instruido na fórma do artigo antecedente.

O requerimento, quando legalmente constituida a sociedade, deve ser acompanhado do instrumento do contracto social (Cod. do Com., art. 301); e, quando de facto a sua existencia (Cod., art. 305), fará menção de todos os socios, suas qualidades e respectivos domicilios (Lei n. 859, ibid.).

Art. 12. O requerimento do devedor, sob firma individual ou social, deve ser apresentado ao juiz do commercio competente (art. 40.) no termo preciso de dez dias, contados do veneimento de divida mercantil, tenha ou não sido protestada (Lei n. 859, ibid).

O juiz mandara autoar a petição, quando devidamente formalisada, ou suppril-a, nos casos de omissão de algum dos requisitos dos arts. 10 e 11, e tomar por termo a confissão do devedor, quo o assignará, fazendo encerrar os livros inmediatamente pelo escrivão, e rubricando o termo respectivo do encerramento.

- Art. 13. O requerimento do socio (art. 9° § 2°), em seu nome individual, deve ser acompanhado de prova da sua qualidade e da falta de pagamento, ou de facto indicativo de fallencia (arts. 6° e 7°).
- Art. 14. O requerimento do credor chirographario (art. 9° § 3°), por divida mercantil vencida, não será admittido sem que exhiba o respectivo titulo e a certidão do protesto (Lei n. 859, art. 3° § 2°).
- § 1.º Si commerciante domiciliado no Brasil, o credor ainda deverá juntar documento probatorio da inscripção de sua firma

(dec. n. 916 de 1890) no registro do commercio (Lei n. 859. art. 5° § 3°).

§ 2.º Si não tiver domicilio no Brasil, deverá, quando solicitado, prestar caução ás custas (reg. n. 737 de 1850, art. 733) e ao damno eventual do requerimento doloso e falso (Lei n. 859, arts. 6° paragrapho unico e 12 § 5°), arbitrada por

peritos de nomeação do juiz.

Art. 15. O credor chirographario, por titulo mercantil ou civil não vencido, não podera requerer a fallencia sem exhibir, alem do seu titulo de divida, certidão do protesto de não pagamento de obrigação mercantil liquida e certa, ou justificação de algum dos factos do art. 7°, indicativos do estado de fallencia (Lei n. 859, art. 5° § 2°).

Art. 16. O credor privilegiado ou hypothecario só poderá requerer a fallencia renuncian lo a garantia ou privilegio, ou provando a insufficiencia dos bens para solução da divida (Lei. n. 859, art. 50 § 10; dec. n. 370 de 1890, art. 123).

- Art. 17. Não serão admittidos os requerimentos dos ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, sogro, sogra, genro e nora do devedor, sem outra faculdade, no processo da fallencia, que a de defender sous direitos, concorrer e deliberar sobre concordata (Lei n. 859, art. 5° § 4°).
- Art. 18. Os requerimentos dos credores estando devidamente formalisados, o juiz mandará notificar o devedor para, em 24 horas, decorridas no cartorio do escrivão a quem for distribuido, dar as razões do não pagamento, ou assistir à justificação (arts. 6º e 8º); devendo o official da diligencia portar por fé a ausencia do devedor ou a sua occultação tornando impraticavel a audiencia, por si ou por procurador, dentro do referido prazo (Lei n. 859, art. 60).

Sendo o devedor uma firma social, a notificação será feita ao seu legitimo representante; e quando por este requerida a fallencia, não sendo a sociedade em commandita por acções, o juiz ouviră, no sobredito prazo, os socios que não o tiverem assignado (Lei n. 859, arts, 6º e 8º § 3º).

Art. 19. A fallencia póde ser requerida ainda depois da morte do devedor, da cessação do exercicio do commercio e da dissolução e liquidação da socieda le (Lei n. 85), act. 14).

- § 1.º No caso de morte, o requorimento será ad nittido até se vencer o prazi maximo de um anno do fallecimento do devedor, com fundamento:
- l, em algum dos factos indicativos do art. 7º, verificado em vida do devedor; ou,

II, em não pagamento de divida liquida e certa, antes ou depois da morte.

\$ 2.º No casado cossação do exercício do commercio, o requerimento será admittido emquanto não decorridos dous annos da respectiva averbação no registro da firma (dec n. 916 de 1890, art. 11 § 2 ), ou de qualquer outro facto indicativo da terminação do negocio, desde que se verifique uma das crusas dos ns. I e II do paragrapho antecedente.

§ 3.º No caso de dissolução e liquidação da sociedade, ipso fure (Cod. do Com., art. 335), ou á requerimento de socio (Cod. art. 336), a fallencia podera ser requerida emquanto não

liquidado definitivamente o passivo social.

Art. 20. A viuva e os herdeiros do devedor o representarão, no processo da fallencia, para todos os effeitos commerciaes, antes ou depois da sua declaração (Lei n. 859, ibid. § 2°); e bem assim o liquidante, em relação à sociedade em liquidação, amigavel ou judicial.

Art. 21. O devedor requerido para a declaração da fallencia pode excluil-a, arguindo a falta de um dos elementos constitutivos e concorrentes para a verificação do seu estado (art. 1°), ou provando uma das seguintes razões relevantes de direito

(Lei n. 859, art. 12):

I, falsidade, novação, ou prescripção do titulo de divida (reg. n. 737 de 1850, art. 250 §§ 1, 4 e 5; Cod., arts. 438 e 441); ou a sua nullidade de pleno direito (arts. 684 e 686 §§ 1, 3 e 4);

II, pagamento anterior ao protesto, ou nos tres dias uteis da sua interposição (reg. n. 737, arts. 250 § 3º e 393); Cod...

arts. 429 e seguintes;

III, a materia de embargos do art. 588 do Cod. do Commercio aos conhecimentos de frete, e a dos arts. 641, 646, 655 e 656 ás letras de risco (reg. n. 737, arts. 251 e 252);

IV, todo facto, em geral, de que resulte legitima causa extin-

ctiva ou suspensiva da obrigação.

Art. 22. As razões de direito, em opposição ao pedido de fallencia, serão deduzidas em petição apresentada ao jniz, no termo das 21 horas que se seguirem á citação do art. 18, e provadas em um triduo, com citação do credor requerente da fallencia; e findo aquelle prazo, antoando o escrivão o requerimento e diligencias que se tiverem realizado, fará immediatamente conclusos os autos ao juiz, sellados e preparados pelo interessado na decisão.

# CAPITULO III

## MEIO PREVENTIVO DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

- Art. 23. O devedor commerciante, com a firma inscripta no registro do commercio (dec. n. 916 de 1890), póde prevenir a declaração de sua fallencia por meio de accordo ou concordata validamente formada com os credores e homologada pelo juiz do commercio da séde de seu principal estabelecimento (Lei n. 859, art. 114).
- \$ 1.º O requerimento para o accordo deve ser apresentado antes de decorridos dez dias do protesto de não pagamento de divida liquida e certa: e preceder ao de fallencia (Lei *ibid.* paragrapho unico).

§ 2.º O requerimento deve ser instruido com a proposta do accordo, apoiada ou não por credores em numero legal, expendo o devedor as causas do seu estado, e fazendo-o acompanhar (Lei n. 859, art. 115):

I, dos livros de seu commercio;

II, do balanço exacto do activo e passivo, com exclusão das dividas a que se possa oppôr a prescripção (art. 10 n. I);

III. da conta demonstrativa de lucros e perdas;

IV, da relação nominal dos credores, seus domicilios, natureza

dos titulos e importe de cada credito.

Art. 24. Apresentada a petição, no caso de estar a proposta do accordo assignada por credores em numero legal (art. 26), o juiz mandará expedir editaes de citação com o prazo de dez dias e cartas nos credores conhecidos e presentes, para sciencia do pedido de homologação e dentro do dito prazo fazerem suas reclamações.

E' dispensavel, nos editaes e cartas circulares, a transcripção litteral do requerimento e proposta, bastando sua publicação

em resumo.

§ 1.º Em dia, logar e hora designados no edital, reunindo-se os credores sob a presidencia do juiz, e presentes o devedor e o curador das massas, o escrivão fará a leitura da proposta, da relação nominal dos credores e de qualquer outro documento por estes solicitado.

§ 2.º Não se offerecendo duvida, nem contestação sobre os creditos inscriptos na relação apresentada e havidos por verificados, o juiz homologará o accordo, dando por dissolvida a reunião, depois de lavrada a respectiva acta, que assignará com

o curador das massas, devedor e credores presentes.

§ 3.º Si algum credor, não inscripto, comparecer á reunião e exhibir titulo legal da sua divida, será admittido a temar

parte nas deliberações, caso não seja contestado.

§ 4.º No caso de contestação, ou de reclamação contra os creditos indevidamente incluidos ou excluidos, o juiz suspenderá a reunião e nomeará dous credores, d'entre os não contestados, que, em sua presença e assistidos do curador das massas e do devedor, procedam a exame nos livros deste e dos credores reclamantes e mais diligencias necessarias a bem da syndicancia sobre a procedencia ou improcedencia das reclamações; do que se lavrará o competente auto.

§ 5.º Os credores, em commissão, no prazo, maximo de cinco dias, deverão apresentar seu parecer por escripto, e, juntando-o escrivão aos autos, os fara conclusos ao juiz, devidamente sellados e preparados pelo interessado; e dentro de igual prazo será proferida a sentença, homologando ou não o accordo.

Art. 25. Si a proposta apresentada pelo devedor não estiver assignada pelos credores, o edital de citação do art. 24 annunciará a proposta e os notificará para, no prazo de dez dias, remetterem a juizo, além do voto de acceitação ou recusa, os documentos de seus creditos, de que o escrivão dará o competente recibo (Lei n. 859, art. 116).

§ 1.º, Findo o decendio, o juiz assignará novo prazo de dez dias para, dentro delle, o impetrante e os credores allegarem

o provarem suas reclamações (Lei n. 859, ibid.).

§ 2." Decorrido o segundo decendio, si nenhuma reclamação for arguida contra a proposta e os votos recebidos attingirem o computo legal do passivo para a formação do accôrdo (art. 26), o juiz o homologará; havendo, porém, reclamações, observar-se-ha o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24.

Art. 26. São condições essenciaes para a validade do accôrdo, além dos requisites dos §§ 1º e 2º do art. 23, que a proposta seja publicada nos termos e pela fórma do art. 30 e approvada ou

votada (Lei n. 859, arts. 54 e 117):

I, por maioria de credores, representando mais de metade dos

creditos verificados, si o dividendo fôr superior a 50 %;

II, por 2/3 dos credores, representando 3/4 dos creditos verificados, ou vice-versa, si o dividendo não for inferior de 30 %; 111, por 3/4 dos credores e do valor dos creditos verificados,

si o dividendo fôr menor de 30º/o;

IV, por prazo, para o pagamento, não excedente de dous annos, salvo quando concedido por 3/4 dos credores e creditos verificados.

- Art. 27. No computo dos creditos para a validade do accôrdo serão excluidos os credores da massa e de dominio (reivindicantes), separatistas, privilegiados e hypothecarios; salvo os que tomarem parte nas deliberações, cujas importancias serão addiccionadas na conformidade do § 2º do art. 226 para a formação do passivo legal, ficando equiparados aos chirographarios para todos os effeitos.
- Art. 28. São causas legitimas de reclamação (Lei n. 859, art. 118):

I, dolo, fraude ou má fé do devedor :

II. incapacidade ou illegitimidade de algum dos signatarios do accordo;

III, confuio do devedor com um ou mais credores signatarios do accordo:

IV, simulação de credores para a formação do computo legal

do passivo.

Art. 29. As reclamações serão apresentadas por petição, que o juiz mandara autear, separadamente, tantas quantos forem os reclamantes, para serem juntas aos autos do accordo por um só termo, que la vrará o escrivão, depois de findo o prazo da prova assignado nos credores.

§ 1.º A prova será produzida, no termo improrogavel do de-

cendio dos arts. 24 e 25 § 1°, com citação do devedor.

§ 2.º As custas judiciaes das reclamações correrão por conta dos reclamantes.

Art. 30. Os editaes dos arts. 24 e 25 serão affixados na Praça do Commercio, onde houver, e casa das audiencias e impressos por tres vezes, pelo menos, dentro do decendio, no jornal official e outro de maior circulação, que habitualmente publique o expediente forense, indicado pelo juiz.

- Art. 31. Os credores podem comparecer e deliberar por si, seus legitimos representantes, ou por procurador devidamente habilitado por instrumento publico ou particular (art. 209), ou communicação telegraphica, cuja minuta, authenticada ou legalisada, deverá ser apresentada ao expedidor e mencionar essa circumstancia (Lei n. 859, art. 47 § 3); sendo permittida a representação de diversos credores por um só mandatario.
- Art. 32. O devedor, durante o processo da homologação do accôrdo, não poderá alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas dividas sem autorisação do juiz, previamente solicitada e justificada (Lei n. 859, art. 122).
- Art. 33. A homologação torna obrigatorio o accôrdo para todos os credores chirographarios, ainda que dissidentes, e obsta a declaração da fallencia, salvo a sua rescisão nos casos do art. 35.
- Art. 34. A negativa da homologação importa em fallencia, que deverá ser declarada pelo juiz (Lei n. 859, art. 116).
- Art. 35. O accordo homologado pode ser rescindido, á requerimento de qualquer credor (Lei n. 859, art. 120):
  - I, por má fé do devedor, antes ou depois da homologação;
- II, si, por negligencia ou culpa do develor, o activo da massa se deteriorar, de modo que não possa satisfazer o accôrdo celebrado;
- III, si o concordatario incidir em fallencia por importualidade no prgamento de divida posteriormento contrahida, ou si não for cumprido (Lei n. 859, art. 121);
- IV, si o concordatario for condemnado em fallencia fraudulenta, ou por crime a ella equiparado (Lei n. 859, art. 91, b).
- § 1.º Apresentado o requerimento de rescisão do accôrdo, o juiz mandará juntar aos autos e abrir vista ao concordatario para responder em 48 horas, contadas do respectivo termo; e, findo este prazo, cobrando o escrivão os autos, os fará conclusos e o juiz julgará, publicando a sentença dentro de igual prazo.
- § 2.º A mesma fórma de processo será observada no caso de não cumprimento ou inexecução do accordo.
- Art. 36. A sentença de rescisão do accordo importa em fallencia, que será declarada pelo juiz (Lei n. 829, art. 120).
- Art. 37. Da sentença que homologar ou não o accôrdo, e reseindil-o ou não, podem aggravar o impetrante e o credor decahido:
   no Districto Federal, para a Camara Civil da Côrte de Appellação; nos Estados, para o tribunal ou autoridade judiciaria competente para o recurso.
- Art. 38. O aggravo, quando declarada a fallencia, não suspende a arrecadação dos bens e diligencias assecuratorias dos direitos dos credores.

### CAPITULO IV

DA DECLARAÇÃO OU DENEGAÇÃO JUDICIAL DA FALLENCIA, PROVIMENTOS E RECURSOS

# SECCÃO I

# DA SENTENÇA DECLARATORIA DA FALLENCIA E PROVIMENTOS

Art. 39. A competencia para as causas de fallencia é privativa, no Districto Federal, dos juizes da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal (dec. n. 1030 de 1890, art. 102); e, nos Estados, dos juizes do commercio (dec. n. 1597 de 1855, arts. 23 e 24), com jurisdieção especial ou cumulativa (Lei n. 859. art. 4°).

Dellas não conhece a Justica Federal, ainda que interessada como credora a Fazenda Nacional, cujos direitos são defendidos pelos respectivos representantes do Ministerio Publico (Lei n. 221 de 1894, arts. 28 e 32 § 3°).

Art. 40. O juiz commercial competente para declarar a fallencia é o do domicilio ou sede juridica do principal estabelecimento do devedor, conforme a inscripção do registro de sua firma (Lei n. 859, art. 4°; dec. n. 916 de 1890, arts. 5° e  $\mathbf{H}(f)$ .

§ 1.º Considera-se estabelecimento principal, para os effeitos da competencia, a casa filial ou succursal de outra situada fora do Brasil, desde que opere por conta e responsabilidade proprias (Lei n. 859, arts. 4° e 98).

§ 2.º Tendo o devedor dous ou mais estabelecimentos independentes, em diversos paizes, são competentes os juizes ou tribunaes dos respectivos domicilios (Lei n. 859, art. 99).

Art. 41. A fallencia dos negociantes ambulantes, emprezarios de circos e espectaculos públicos, será declarada pelo juiz do commercio do logar onde forem encontrados, na occasião em que se lhes requerer a fallencia (Lei n. 859, art. 4°).

Art. 42. A competencia para declarar a fallencia não elide as causas legaes de suspeição, que poderão ser averbadas pelos

interessados (dec. n. 1597 de 1855, art. 78).

Art. 43. A competencia para a declaração da fallencia fica preventa nos casos de liquidação judicial, ja decretada, de firma individual ou social, e da requerida com fundamento no n. IX do art. 7°.

No Districto Federal, além dos casos acima referidos, a prevenção se dará pela prioridade do requerimento distribuido e despacho do juiz ordenando a citação do devedor (art. 18).

Art. 44. A sentença declaratoria da fallencia deve ser proferida no prazo de 24 horas da conclusão do feito (art. 22), logo que terminados os actos preliminares e preparatorios, e publicada immediatamente pelo juiz em mão do escrivão (Lei n. 859. art. 9º).

Art. 45. A sentença deve summariar as razões de facto e de direito e motivar a decisão; e a que declarar a fallencia (Lei, *ibid*. paragrapho unico):

I, indicará a hora da abertura, entendendo-se, no caso de

omissão, ter sido ao meio-dia;

- II, fixará o seu tormo legal, a contar da data em que se tenha verificado o estado da fallencia, sem que, no entretanto, possa retrotrahil-a a epocha que exceda de 40 dias da data do primeiro protesto por impontualidade de pagamento, da declaração do devedor, ou do requerimento para a justificação do art. 8°;
- III, décretará a prisão preventiva do fallido que se occultar ou ausentar, havendo suspeitas fundadas de culpa ou fraude;

IV, ordenará as diligencias necessarias a bem da defesa e conservação dos direitos dos credores;

V, nomeará um syndico provisorio para arrecadar a massa.

Art. 46. A sontença declaratoria da fallencia pode ser precedida do sequestro dos livros, correspondencia, títulos e bens do devedor, decretado ex-officio, ou a requerimento do interessado, nos casos do art. 7°, como providencia assecuratoria do activo (Lei n. 859, art. 11).

Sequestrados os bens, ficarão sob a guarda de depositario idoneo nomeado pelo juiz, podendo recahir a nomeação no proprio justificante, que assignará o auto respectivo, sob as penas e responsabilidades legaes, até a sua entrega ao syndico da fallencia.

- Art. 47. Públicada a sentença declaratoria da fallencia (art. 44), o escrivão, dentro de duas horas, affixará um resumo, por edital, á porta do juizo e casa commercial do fallido, reproduzido na imprensa, onde houver; lavrando a competente certidão para ser junta aos autos (Lei n. 859, art. 15).
- § 1.º No edital se notificará o fallido para assignar termo de presença a todos os actos do processo (reg. n. 738 de 1850, art. 129) e apresentar, sob pena de prisão por 30 dias, a lista de seus dez maiores credores (Lei n. 859, art. 16 § 24).

§ 2.º No resumo serão omittidas as diligencias, em segredo de justiça, que ordenar e declarar o juiz; e, contravindo o escrivão, será suspenso correccionalmente por seis mezes (Lei n. 859,

art. 15, paragrapho unico).

- § 3.º O juiz officiará às Juntas ou Inspectorias Commerciaes, communicando o nome e cognome do fallido, para as respectivas annotações e averbações no registro do commercio (Cod. art. 301) e no de inscripção de firmas (dec. n. 916 de 1890, art. 11 § 2); e, sem prejuizo das notificações determinadas no art. 19 da lei, officiará igualmento às Alfandegas e Mesas de Rendas, à Associação Commercial, ao presidente da Junta de Corretores, e à administração ou agencia do Correio e dos Telegraphos (Lei n. 859, art. 19).
- § 4.º Si não existir Junta Commercial, na séde do estabelecimento, a declaração da fallencia será communicada ao official do registro geral para a respectiva averbação, quando em seu

cartorio tiver sido inscripta a firma (dec. n. 916 de 1890, art. 11 § 2).

Art. 48. Decorridas as 24 horas do edital do art.47 e apresentando-se o fallido, o juiz o interrogará, depois de assignado o termo do presença (art. 47 § 1°), inquirindo sobre a existencia de outras dividas particulares, que não as constantes do seus livros commerciaes, e, caso existam, deverão ser especificadas (Lei n. 859, art. 10).

Art. 49. Não se apresentando o fallido, salvo escusa motivada e provada, o interrogatorio se forà effectivo pela prisão, cujo mandado o escrivão passará independentemente de despado do juiz, depois de lavrar nos autos a competente certidão do decurso das 24 horas do edital do art. 47 e da revelia do fallido.

Art. 50. A sentença declaratoria da fallencia de sociedade deve decretar simultaneamente a dos socios pessoal e solidariamente resposanveis, incluindo-se seus nomes na publicação e communicações do § 3º do art. 47.

Art. 51. Nas sociedades, em conta de participação, somente os socios estensivos e gerentes podem ser declarados fallidos (Lei n. 859, art. 80 § 36).

Art. 52. O socio de industria, que contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou effeitos, ou for gerento da firma social, tica constituido socio solidario em toda a responsabilidade (Cod. do Com., art. 321) e sujeito aos effeitos da fallencia da sociedade.

Art. 53. Preenchidas as formalidades da publicidade da sentença declaratoria de fallencia, o juiz nomeará uma commissão fiscal de dous credores para a administração o defesa da massa, no periodo da sua instrucção, conjunctamente com o syndico (Lei n. 859, art. 16).

Art. 54. Os syndicos provisorios serão nomeados dentre os commerciantes inscriptos em listas organisadas nos termos dos arts. 57 e 59 (Lei n. 859, ibid.).

Art. 55. A commissão fiscal será nomeada dentre os dez maiores credores da lista apresentada pelo fallido (art. 47 § 1"), e, na falta, a nomeação deve recahir no credor requerente da fallencia e outro, por elle indicado, devidamente habilitado (Lei n. 859, ibid.).

Art. 56. São impedidos para as funções de syndico ou de membro da commissão fiscal os parentes consanguineos ou affins do fallido até o 4º gráo civil (Lei n. 859, art. 16 § 3º).

Art. 57. As Juntas Commerciaes, onde as houver, organisarão de dous em dous annos, no mez de dezembro, e remetterão, no Districto Federal, aos juizes da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal, e, nos Estados, aos juizes commerciaes, uma lista de negociantes do logar, de reconhecida aptidão e fama illibada, que, alem da profissão habitual, tenham suas firmas inscriptas no registro do commercio (dec. n. 916 de 1890), afim de servirom de syndicos nas fallencias que occorrerem nos dous annos seguintes (Lei n. 859, art. 16 § 1°).

Art. 58. Os negociantes, sob firma social inscripta no registro do commercio, não podem ser alistados em seu nome individual, e vice-versa.

Art. 59. Nos logares onde não houver Junta Commercial, a lista será formada pelos commerciantes maiores contribuintes, em numero de dez pelo menos, á vista de certidão da repartição fiscal federal competente, especialmente convocados pelos juizes de direito e reunidos sob a sua presidencia (Lei n. 859, ibid.).

§ 1.º A designação será feita pelos commerciantes que comparecerem, qualquer que seja o seu numero; e caso nenhum

compareça, a fara o juiz (Lei n. 859, ibid.).

§ 2.º Nes termos em que as listas são organisadas com o numero de quatro a oito nomos (art. 60), os juizes de direito

farão igualmente a designação (Lei n. 859, ibid.).

Art. 60. O numero dos commerciantes que devem ser inscriptos nas listas será: — de 40 na Capital Federal; de 16 nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recif., Bahia, São Paulo e Porto Alegre; de 10 nas outras capitaes e nas cidades de 20.000 habitantes, segundo o ultimo recenseamento concluido e publicado; de 4 a 8 nos demais termos, segundo o seu movimento commercial (Lei n. 859, ibid.).

§ 1.º As inscripções se farão por ordem numerica e, organisadas as listas, serão publicadas pela imprensa e registradas nas

Juntas Commerciaes e cartorios dos respectivos juizos.

§ 2.º As listas serão alteradas de metade em cada biennio, sendo igualmente publicadas e registradas as alterações (Lei n. 859, ibid.).

§ 3.º As vagas, que se verificarem por morte, fallencia, ou cessação do exercicio do commercio, dentro do primeiro anno, serão desde logo providas pela forma do art. 57, fazendo as Juntas as respectivas communicações aos competentes juizes.

Art. 61. Os syndicos serão nomeados, em cada juizo, na ordem da respectiva inscripção, não podendo ser repetida a nomeação, dentro do biennio, antes de esgotada a lista (Lei n. 859, ibid.).

§ 1.º Os commerciantes inscriptos terão preferencia para a

nomeação, quando credores do fallido.

§ 2.º O syndico nomeado não poderá excusar-se sem motivo attendivel, sob pena de multa de 200\$ a 1:000\$ imposta pelo juiz.

Art. 62. A nomeação do syndico provisorio não impede a qualquer credor de requerer e promover o que for a bem da massa fallida (Lei n. 859, art. 17).

# SECÇÃO II

#### DAS FALLENCIAS DECLARADAS FÓRA DA REPUBLICA

Art. 63. As sentenças estrangeiras, declaratorias de fallencia de negociantes domiciliados no paiz onde foram proferidas, não sorão exequiveis na Republica sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal (Lei n. 221 de 1894, art. 12

§ 40; dec. n. 3084 de 1898, parte V, art. 16).

Art. 64. Independentemente da homologação, os syndicos, administradores, curadores ou outros representantes legaes da massa, exhibindo a carta de sentença e o acto da nomeação em forma authentica, teem qualidade, como mandatarios, para requerer na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar flança ás custas (caução judicatum solvi).

\$1. O procurador que intentar a acção, ou promover os actos judiciarios, fica obrigado ao pagamento das custas (Lei

n. 859, art. 102 § 1).

§ 2.º Todos os actos que importarem execução da sentença, taes como a arreca lação e arrematação dos bens do fallido não podem ser praticados som que a sentença se torne executoria pela homologação, guardando-se as formulas do direito patrio (dec. n. 3084, ibid. n. 2).

Art. 65. Não são susceptiveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras declaratorias de fallencia de commerciante brasileiro, aqui domiciliado (Lei n. 859, art. 113; dec.

n. 3084, art. 15).

Art. 66. Os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não obstante a homologação tornando executoria a sentença de abertura da fallencia, não ficam inhibidos de demandar seus creditos e excutir os bens hypothecados (Lei n. 859, art. 103; dec. n. 3084, ibid. n. 3).

Art. 67. Aos credores chirographarios domiciliados na Republica, que, na data da homologação, tiverem acções em juizo contra o fallido, é licito proseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens do fallido situados na Republica (Lei

n. 859, art. 104; dec. n. 3084, ibid. n. 4).

Art. 68. A sentença estrangeira declaratoria de fallencia de commerciante que tenha dous estabelecimentos, um no paiz de seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, não comprehendo em seus effeitos o estabelecimento existente na Republica (Lei n. 859, art. 105; dec. n. 3084, art. 17).

Art. 69. Sobre os bens existentes na Republica podem ternar-se effectivas medidas assecuratorias por meio de cartas regatorias, que obtiverem exequatur do Governo Federal, e, uma vez cumpridas, sorão publicadas com o prazo do 60 dias (Lei n. 221, art. 12 § 19).

§ 1.º Aos credores locaes é facultado, em taes casos, requerer a declaração da fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa de preferencia aos credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

§ 2.º Credores locaes se consideram os titulares de creditos que

devem ser pagos na Republica.

Art. 70. Havendo pluralidade de concursos de credores, as sobras, que resultarem a favor do fallido, na Republica, seráo

postas à disposição dos credores dos outros concursos (Lei n. 859, art. 106).

- Art. 71. No caso do art. 68, os credores não locaes farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia e concorrerão com os locaes (Lei n. 859, art. 107).
- Art. 72. A lei local regularà a classificação dos creditos (Lei n. 859, art. 108).
- Art. 73. As concordatas e meios de prevenir e obstar a declaração da fallencia, homologados por tribunaes estrangeiros, ficam sujeitos á formalidade da homologação do art. 63 (dec. n. 3084, art. 18), e serão obrigatorios tão sómente para os credores residentes na Republica, que houverem sido citados para tomar parte em suas deliberações (Lei n. 859, art. 109).
- Art. 74. Declarada mais de uma fallencia, as incapacidades do fallido são reguladas pela lei do paiz onde tiver domicilio pessoal (Lei n. 859, art. 110).
- Art. 75. Havendo tratado ou convenção, regulando a execução de sentenças estrangeiras declaratorias de fallencia, observar-se-ha o que nelles estiver estipulado (Lei n. 859, art. 112; dec. n. 3084, art. 19).

# SECÇÃO III

#### TA SENTENÇA DENEGATORIA DA FALLENCIA

- Art. 76. A sentença denegatoria da fallencia deve ser publicada em mão do escrivão no mesmo praso do art. 44, prescindindo-se, porém, da sua affixação por edital.
- Art. 77. A sentença denegatoria da fallencia não faz case julgado (Lei n. 859, art. 13); o credor decahido, porém, não poderá repetir o pedido da sua declaração com fundamento em factos julgados improcedentes pela sentença anterior.
- Art. 78. A sentença, em 1º ou 2º instancia, denegatoria da fallencia, falsa ou dolosamente requerida, condemnará o requerente á prestação das perdas e damnos della resultantes (Lei n. 859, art. 12 § 5º).
- § 1.º A condemnação será liquidada na execução da sentença que denegar a fallencia, observando-se o processo dos arts. 504 a 506 do reg. n. 737 de 1850.
- § 2.º A condemnação não poderá ser omittida quando manifesta a má fé do requerente.
- § 3.º A negativa da indemnisação não dirime o direito do prejudicado a acção directa competente, que poderá intentar, ainda nos casos de imprudencia ou negligencia culpavel (Cod. do Com., art. 898).

# SECCÃO IV

#### DOS RECURSOS CONTRA A SENTENÇA

- Art. 79. Contra a sentença declaratoria da fallencia, a requerimento de credor, é admissivel (Lei n. 859, art. 12).
- § 1.º A opposição de embargos, ou a interposição de aggravo, pelo fallido, seu legitimo representante ou successor;

§ 2.º O aggrave, pelo credor prejudicado no provimento rela-

tivo a fixação do termo legal da fallencia (art. 45 n. II).

- § 3.º Nem os embargos, nem o aggravo teem effeito suspensivo para obstar a arrecadação dos bens e quaesquer ditigencias assecuratorias dos direitos dos crederes (art. 45 n. IV).
- Art. 80. A petição para embargos deve ser apresentada dentro de 24 horas que se seguirem às do edital da publicação da sentença (art. 47); e, mandando o juiz juntar aos autos, depois de notificado o credor requerente da fallencia, o escrivão abrirá vista ao advogado do embargante, por termo de dous dias, para deduzir os embargos, e em seguida ao advogado do embargado, por igual prazo, para os contestar.
- § 1.º Vencidos os dous referidos prazos, as partes serão admittidas a produzir a sua prova no termo de seis dias; e findos estes, serão os autos continuados com vista, por dous dias successivamente, a cada um dos advogados do embargante e do embargado; e com as allegações ou sem ellas, vencidos estes termos, serão conclusos ao juiz, que proferirá a sua decisão em prazo não excedente de vinte dias, contados da publicação da sentença (Lei n. 859, arts. 12 s 3); reg. 738 de 1850, art. 113).
- 8.2.º Todos os sobreditos termos são fataes e improrogaveis e correrão, independentemente de despacho ou de assignação em audiencia, sob responsabilidade do escrivão, obrigado a diligenciar a entrega e promover officialmente a cobrança dos autos, representando ao juiz contra os advogados retardatarios ou retentores, afim de tornal-a effectiva pelo manhado de prisão (reg. 738, art. 114; Lei n. 859, art. 125).

§ 3.º Os embargos sendo julgados procedentes, o juiz ordenará na sentença a reintegração do fallido em todos os seus bens, direitos e acções, repondo-se tudo no antigo estado (Lei n. 859, art. 12 § 3º).

Art. 81. A petição de aggravo deve ser apresentada dentro de cinco dias do termo do edital do art. 47, observadas as disposições do decreto n. 143 de 1842 sobre o sen processo e especies; e será interposto, no Districto Federal, para a camara civil da Córte de Appellação; e, nos Estados, para os tribunaes ompetentes, na conformidade de suas leis organicas judiciarias.

Art. 82. Da sentença, sobre os embargos oppostos á declaração da fallencia, é admissivel o aggravo (Lei n. 859, art. 12 § 4°):

§ 1º, de petição ou de instrumento, interposto pelo fallido, quando julgados não provades;

§ 2°, de instrumento, interposto pelo credor requerente da fallencia, quando julgados provados.

Art. 83. A sentença declaratoria da fallencia, em 2ª instancia, poderá ser embargada na 1ª, para o só effeito da prova de rasão relevante de direito que a exclua (art. 21), quando desse meio não tiver usado o fallido (Lei n. 859, art. 12).

Art. 84. Na opposição e processo do sembargos se observará o disposto no art. 80, remettendo-se os autos, depois das allegações finaes, á instancia da sentença declaratoria da fallencia,

onde serão julgados pela mesma fórma dos aggravos.

Art. 85. Contra a sentença denegatoria da fallencia póde aggravar o credor decahido (Lei n. 859, art. 13); e si houver assistentes, deverão interpor e minutar o recurso no mesmo termo, conjunctamente com a parte assistida (reg. n. 737 de 1850, art. 228).

#### CAPITULO V

### DOS EFFEITOS JURIDICOS DA DECLARAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 80. A sentença declaratoria da fallencia institue um juizo universal, indivisivel e comprehensivo de todos os bens, direitos e acções do fallido, para os fins da liquidação e partilha pelos crederes, por ella investidos da sua administração e disposição por seus legitimos representantes (Lei n. 859, arts. 18, 24 e 66).

Art. 87. Os effeitos jurídicos da declaração judicial da fallencia são:

§ 1°, de ordem privada, ou propriamente civis, tendo por fim declarar os direitos do devedor para com os seus credores e destes entre si;

§ 2º, de ordem publica, ou propriamente penaes, para o fim da repressão dos actos de improbidade do devedor e terceiros, neltes envolvidos directa ou indirectamente, em fraude dos credores.

Art. 88. Os effeitos jurídicos da fallencia só decorrem da sentença declaratoria, condição de forma para a qualificação legal do facto preexistente, constitutivo ou indicativo de seu estado.

Art. 89. Os effeitos civis, em relação ao fallido, affectam a sua pessoa, bens e contractos, em que figurar como parte.

Relativamente aos credores, os effeitos influem na suspensão das acções e execuções indiciduaes, na exigibilidade dos creditos e cessação dos juros contra a massa, quando não chegar para pagamento do principal.

Art. 90. A fallencia de sociedade em nome collectivo (Cod. do Com., arts. 315 e 316), de capital e industria (Cod., arts. 317 a 324) e em commandita s'mples (Cod., arts. 311 a 314), ou por acções (dec. n. 434 de 1891, art. 215), acarreta a de todos os socios pessoal e solidamamente responsaveis (Loi n. 859, art. 86).

A fallencia de qualquer, ou de todos os socios solidarios. não produz a das sobreditas sociedades, salvo as que se acharem neste estado; considerando-se, porém, dissolvidas de pleno direito para os esseitos da sua liquidação judicial (Lei n. 859. ild. § 10).

Art. 91. Os socios commanditarios, que se tornarem solidarios, não incidem nos effeitos da fallencia da sociedade, mas respondem in solidum por todas os obrigações sociaes (Lei

n. 859, ibid. § 2°).

§ 1.º A solidariedade dá-se quando o commanditario pratica algum acto de gestão, emprega-se nos negocios da sociedade, ainda mesmo como procurador, faz parte da firma, ou quando não existe contracto registrado (Cod. de Com., arts. 314 e 301, u ... alin.).

§ 2.º A solidariedade, pelo facto da gestão, deve ser declarada em acção directa competente, intentada pelos represen-

tantes da massa.

Art. 92. Os socios de responsabilidade limitada, nas commanditas simples ou por acções, são obrigados a preencher as respectinas quotas de capital, quaesquer que sejam as disposições do centracto social (Lei n. 859, art. 82).

§ 1.º Os socios remissos podem ser compellidos á contribuição de suas quotas por meio da acção decendial dos arts. 247 e seguintes do reg. n. 737 de 1850.

§ 2.º O socio que se despedir, antes de dissolvida a sociedade. fica responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida ou retirada (Cod. do Com., arts. (Lei n. 859, *ibid*., paragrapho unico; dec. n. 916 de 1890, act. 8°). 338 e 339), devidamente averbada no registro do commercio

Art. 93. Nos casos de fallencia de sociedade dissolvida, ou mesmo liquidada, o socio solidario, que della se retirou com resalva do outro socio ou socios contra toda responsa' ilidade futura, fica sujeito aos effeitos da fallencia, si não prevar o distracto social e a sua desoneração para com os cre-

deres (Cod. do Com., art. 343).

Declarada a fallencia da sociedade, os credores, que previamente convieram na resalva, ou fizeram alguma novação com o socio ou socios que tomaram sobre si o activo e passivo social, serão admittidos como credores particulares do socio retirante er despedido; só os dissidentes da dita resalva concorrem á distribuição do activo social, como credores da sociedade.

Art. 94. Nas fallencias de sociedades, os credores sociaes são pagos precipuamente pelos bens da sociedade, e, quando insufficientes, concorrem com os credores particulares sobre os do patrimonio individual dos socios (Lei n. 859, art. 81 § 3º).

Os credores particulares de cada um dos socios são pagos reios bens do respectivo socio devedor e sobras que tiver na seciedade, depois de pagos os credores sociaes (Lei, ibid., § 2º).

Art. 95. Quando uma mesma pessoa for membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della

só poderão executar a quota liquida que o socio commum tiver nas socioles s

(Lei n. 859, ibid. § 4°).

Esta disposição terá logar nos casos em que as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só terão direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores destas (Lei, ibid., § 5°).

Art. 96. No caso de fallir o socio gerente de sociedade em conta de participação, é licito ao terceiro, com quem houver tratado, saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas, debaixo de designações distinctas, com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem; uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da fallencia, da existencia da sociedade (Lei n. 859, ibid., § 7°; Cod. do Com., art. 328).

Os socios não ostensivos da sociedade, em conta de participação, serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuiram, si provarem não ter sido absorvida pelas perdas, conforme a parte de cada um (Lei, ibid., § 8°).

# SECÇÃO I

#### EFFEITOS RELATIVOS Á PESSOA DO FALLIDO

- Art. 97. O fallido não póde affastar-se de seu domicilio commercial sem licença do juiz, precedida de audiencia do syndico e da commissão fiscal (Lei n. 859, art. 20).
- § 1º, deve assistir pessoalmente, ou por procurador licenciado, quando occorrer justo impedimento, a todos os actos e reuniões da fallencia; e

§ 2º, auxiliar diligentemente ao juiz e ao syndico, prestando todas as informações e collaborando na liquidação da massa

(Lei n. 859, ibid.)

- Art. 98. A correspondencia epistolar e telegraphica do fallido erà entregue, nas agencias do Correio e Telegrapho, ao syndico e, por este aberta em sua presença ou de pessoa por elle autorisada fazendo entrega da que se referir a assumpto estranho à fallencia (Lei n. 859, art. 21).
- Art. 99. O fallido pode ser preso administrativamente Lei n. 859, art. 22), nos casos de:
- I, oppor embaraços ás funcções do syndico e da commissão fiscal, occultar-se ou de qualquer modo encobrir a existencia de bens, demorar a arrecadação e não exhibir os livros;
- II, receber quaesquer quantias por dividas activas, praticar qualquer acto prejudicial à massa ou que motive acção de nullidade, subtrahir documentos, ou desviar a correspondencia que deve ser entregue ao syndico.

- § 1.º A prisão não poderá ser decretada sem prova concludente de um dos factos taxativos dos ns. I e II do artigo supra, nem exceder de co dias (Lei n. 859, ibid.)
- § ?.º Do despacho de prisão é admissivel o aggravo, sem effeito suspensivo.
- Art. 100. A sentença declaratoria da fallencia restringe o exercicio da capacidade civil do fallido em relação aos actos que interessam, directa ou indirectamente, os bens, direitos e obrigações da massa (Lei n. 859, art. 23 § 3°).
- Art. 101. A restricção do exercicio da capacidade civil não priva o fallido de contractar, contrahir dividas e praticar quaesquer actos estranhos á massa, e extremes de sua responsabilidade (Lei n. 859, art. 23 § 4°).
- Art. 102. A fallencia não affecta os direitos personalissimos, intransmissiveis do fallido, e os inherentes à qualidade de marido e de pai (dec. n. 181 de 1890, art. 56), nem o desapossa da administração dos bens proprios e particulares da mulher e dos filhos (Lei n. 859, art. 23 § 2°).
- Art. 103. O exercicio dos direitos polítices só se suspende quando condemnado o fallido por sentença criminal definitiva, emquanto durarem os effeitos da condemnação (Lei n. 859, art. 33).
- Art. 104. O fallido fica sujeito ás restricções estabelecidas nas lois fiscaes e aduanciras (Lei n. 859, ibid.):
- § 1'. cessande a concessão de entrepostos particulares, quando fallido o concesionario (dec. n. 2647 de 1860, art. 218; Cons. das leis das Alfand. de 1894, art. 203);
- § 2°, não sende admittido a agenciar negocios na Alfandega e Mesas de Rendas, sob qualquer pretexto, ainda a titulo de caixeiro de casa commercial, o fallido caja fallencia fôr julgada fraudulenta (dec. n. 6272 de 1876, art. 173 § 3°; Cons. das leis das Alfand. e Mesas de Rendas, art. 152 § 1°).
  - Art. 105. Ac fallido é velado (Lei n. 859, art. 23):
- § 1.º Votar e ser votado nas eleições de membros das Juntas Commerciaes;
- § 2.º Exercer as funcções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes, e as de jarado, na conformidade das leis dos Estados.
- Art. 106. O fallido não fica privado de exercer qualquer industria ou profissão, que não a do commercio, em seu nome e por centa propria, emquanto não rehabilitado (Cod. art. 2°, n. 1V), salvo a continuação do seu negocio, sob a fiscalisação do syndico, nas condições do art. 192.
- Art. 107. O fallido, em caso algum, fica privado do exercicio de direito de habeas-corpus (Lei n. 859, art. 23 § 1).

### SECÇÃO H

#### EFFEITOS RELATIVOS AOS BENS

- Art. 108. A sentença declaratoria da fallencia priva o fallido da administração e disposição de seus bens presentes e dos adquiridos durante o processo da liquidação da massa (Lei n. 859, art. 24).
- § 1.º A administração dos bens, publicada a sentença (art. 47), pertence de pleno direito à massa dos credores e será exercida provisoriamente pelo syndico e commissão fiscal nomeados pelo juiz e definitivamente pelos de eleição dos credores (Lei n. 859, arts. 16 e 66).
- § 2.º Nos casos do sequestro preparatorio do art. 46, a administração provisoria passará ao respectivo depositario, não podendo o fallido exercel-a da data em que fôr decretado (Lei n. 859, art. 34, a).
- Art. 109. Consideram-se bens presentes todos os moveis e immoveis que possuir o fallido, na opoca da fallencia, adquiridos a titulo gratuito ou oneroso, provenientes de seu commercio ou a elle estranhos e componentes de seu patrimonio, estejam ou não na sua posse.
- Art. 110. Bens adquirides, durante a fallencia, são todos aquelles que, por qualquer titulo, vierem a se incorporar ao patrimonio do fallido, emquanto não se ultimar a liquidação pela prestação das contas dos syndicos.

Os sobrelitos bens, presentos e futuros, passam á administração da massa e entram na formação do activo com todos os encargos e onus de que forem gravados; devendo ser arrecadados pelos syndicos ainda os particulares fóra do gyro commercial (Lei n. 859, arts. 43 § 3, a) e 81).

- Art. 111. Continuam sob a administração do fallido e não serão arrecadados na fallencia (Lei n. 859, art. 24 § unico):
- I, os bens doados ou legados ao fallido, antes ou depois da declaração da fallencia, com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas;
- II, as pensões, ordenados e outras quantias, a que tiver direito, a título de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação, ou a esses equiparados, salvo o consentimento do fallido e de sua mulher;

III, os vestuaries do fallido e de sua familia, a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida;

IV, os bens proprios da mulher (incommunicaveis sob o regimen da communhão e os paraphernaes) e os dotaes estimados (dec. n. 370 de 1890, art. 132), venditionis ou taxationis causa;

V, o peculio dos tilhos, salvo o profecticio;

VI, os rendimentos dos filhos menores.

# SECÇÃO III

#### EFFEITOS RELATIVOS AOS CONTRACTOS

Art. 112. A fallencia não resolve pleno jure os contractos synallagmaticos ou bilateraes (Lei n. 859, art. 28).

§ 1.º O syndico e a commissão fiscal podem promover ou desistir da sua execução, no interesse e conveniencia da massa.

§ 2.º Os contractos, não inteiramente executados, dão direito a perdas e damnos contra a massa, prefixados em clausula nelles expressamente estipulada, ou determinados por sentença judicial (Lei n. 859, art. 28 § 2).

Art. 113. Nas vendas a entregar por prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso, ou preços correntes possam ser annotados (Cod. do Com. art. 33; decs. s. 6132 de 1876, e 6335 de 1877), a operação se rosolverá pelo pagamento da differença, segundo o valor do dia da entrega (Lei n. 859, art. 28 § 1).

Art. 114. A sociedade, de que o fallido fôr socio solidario, ou commanditario, em commandita simples, se reputarà dissolvida (Cod. art. 335 n. II), intervindo na sua liquidação o syndico e a commissão fiscal, com os poderes do art. 353 do Cod. (Lei n. 859, art. 25).

Art. 115. A superveniencia de concordata, obtida pelo fallido,

não faz cessar a liquidação da sociedade.

Art. 116. O mandato, commissão, ou procuratorio exercido pelo fallido, acaba pela declaração da fallencia (Lei n. 859, art. 26

paragrapho unico).

§ 1.º Os actos, na qualidade de mandatario, procurador ou commissario, praticados pelo fallido depois de publicada a fallencia, desobrigam o mandante ou commitente, que os poderá, no entretanto, ratificar e renovar o mandato, sem responsabilidade, para a massa, na sua execução pelo fallido.

§ 2.º Os representantes da massa devem zelar e concluir os actos começados pelo fullido mandatario, como gestores de negocio, responsaveis pelo damno da mora (Cod. do Com. art. 161).

§ 3.º Si committente ou mandante o fallido, seus procuradores mandatarios e commissarios, ainda depois de publicada a sentença, continuarão a exercer os poderes outorgados, até que expressamente revogados pelo syndico e commissão fiscal, a quem prestarão contas (Lei n. 859, art. 26).

Art. 117. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da fallencia (Lei n. 859, art. 27).

§ 1.º O encerramento da conta corrente, pela superveniencia la fallencia, não altera as condições dos seus elementos formativos e a situação dos correntistas, deixando subsistir a indivisibilidade do contracto.

§ 2.º Os valores consistentes em numerario, inscriptos na conta, compensam-se em tanto quanto concorrem, como parcellas de debito e credito, para a formação do saldo exigivel, contra ou em favor da massa.

§ 3.º Os valores consistentes em titulos de credito compensam-se até a concorrente quantia das sommas effectivamente pagas no vencimento dos titulos; devendo presumir-se, salvo convenção formal contrária, a clausula condicional do embolso, não resolvida pela fallencia.

§ 4.º O correntista recipiente do effeito, creditado na conta e não pago, pode annullar a inscripção pelo extorno, ou mantela, agindo contra o remettente e co-obrigados, para o fim de ser

embolsado integralmente.

§ 5.º O correntista remettente tem o mesmo direito de opção,

dada a fallencia do recipiente.

- § 6.º A massa de um e outro, como seus representantes, os substitue e succede em todos os seus direitos, não podendo reclamar sinão contra os actos de fraude em prejuizo dos credores.
- Art. 118. A compensação se dará entre quaesquer outras dividas exigiveis, liquidas e certas (Cod. art. 439) até o dia da declaração da fallencia, quer o vencimento resulte da sentença declaratoria (art. 128), quer da expiração do prazo convencional (Lei n. 859, ibid).
- Art. 119. Não terà logar a compensação (Lei, ilid. paragrapho unico):
- I, quando o credito se fundar em algum titulo ao portador; II, quando o titular do credito, em favor do fallido, o tiver obtido, sabendo da insolvabilidade do credor, para o só fim da compensação em proveito proprio ou de terceiro e prejuizo da massa;
- III, quando o titular do credito, contra o fallido, não for o proprio credor originario, salvo o caso de successão.
- Art. 120. A locação, ou arrendamento por prazo certo, não se d'ssolve pela fallencia, salvo a do locatario, quando expressamente estipulada com prohibição de ceder ou sublocar (Ord. liv. 4 tit. 45 § 3°).
- Art. 121. A fiança não se extingue pela fallencia; sua declaração, quando fallido o fiador, obriga o devedor originario a pagar immediatamente a divida, ou dar nova fiança (Cod. do Com. art. 260).
- Art. 122. O seguro não se rescinde pela fallencia, salvo estipulação formal em clausula da apolice.
- § 1.º O segurado, dado o fallimento do segurador, pode pedir a annullação da primeira apolice, no juizo da fallencia, (Lei n. 850, art. 41 § 1º) para tornar a segurar, antes da noticia da terminação do risco; e si ao tempo da fallencia existir risco, pelo qual deva ser indemnisado o segurado, entrará este pela sua importancia na massa do segurador fallido (Cod. art. 687, alin.);
- § 2.º Na fallencia do segurado, o segurador haverá os respectivos premios como credor privilegiado (reg. n. 737 de 1850, art. 621; dec. n. 169 A de 1890, art. 5° § 2°); e dado o sinistro, haverá da massa a indemnisação devida.

# SECCÃO IV

### EXERCICIO E SUSPENSÃO DAS ACÇÕES E EXECUÇÕES

- Art. 123. O fallido perde a qualidade juridica para intentar ou defender, em seu nome pessoal, as acções que interessarem a massa, salvo a assistencia, que poderá ser facultada, nos termos e pela forma dos arts. 123 a 126 do reg. n. 737 de 1850, constituindo, á sua custa, advogado que o represente em juizo.
- Art. 124. As acções pendentes contra o devedor fallido e as que posteriormente à fallencia houverem de ser intentadas só poderio ser continuadas e defendidas, activa e passivamente, pelo syndico, autorisado pela commissão fiscal, nas condições e forma do art. 169 n. 11.

Art. 125. Aos credores não é permittido o exercicio de acções singulares interessando a massa (Let. n. 859, arts. 18 e 31), salvo:

§ 1º, quando contrarios os interesses individuaes aos da

collectividade;

§ 2º, quando se fundarem em creditos não sujeitos a rateio, desinteressando seus titulares da garantia do activo commum (arts. 290, 202, 200, 301 e 307).

Art. 126. O fallido conserva a plenitude de sua capacidade civil para o exercicio e defosa das acções relativas aos direitos pessoaes e de sua familia e ao patrimonio sob sua administração e posse (arts. 102 e 111); podendo intervir o syndico, como assistente, quando reclamarem os interesses da massa.

Art. 127. As execuções contra o fallido, na data da fallencia

(Lei n. 859, art. 32):

§ 1º, si procedentes de sentença em acção pessoal, ficarão suspensas, sem prejuizo das medidas assecuratorias já effectuadas, até á verificação de creditos; salvo quando em termos de praça, est indo publicado o edital para a arrematação dos bens, caso em que não se suspenderá, entrando, porém, o producto para a massa;

§ 20, si descendentes de acção real, proseguirão com o syn-

dico, não obstante a superveniencia da fallencia.

# SECÇÃO V

#### EXIGIBILIDADE ANTECIPADA DOS CREDITOS

- Art. 128. A sentença declaratoria da fallencia resolve os prazos de pagamento de todas as dividas passivas, commerciaes ou civis do fallido, tornando-as exigiveis da sua data (Lei n. 859, art. 29).
- § 1.º A exigibilidade antecipada não prejudica, nem póde ser opposta aos terceiros co-obrigados, solidarios ou não, sendo seus effeitos só relativos aos credores, no intuito da co-participação

nos actos da fallencia e rateios correspondentes ao valor de seus creditos, na data da sua declaração.

§ 2.º Nas dividas com prazo certo, exigiveis em virtude da fallencia, se deduzirá do seu valor nominal a quota respectiva de juros pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada,

segundo as regras do desconto.

Art. 129. As obrigações ao portador (debentures), com promessa de premio de reembolso e á sorte, emittidas pelas sociedades commanditarias por acções, concorrem á fallencia pelo capital da emissão, addicionado da differença entre os juros e a taxa de 6%, quando inferior o juro estipulado, desde a emissão até á data da fallencia; e sobre essa quantia se contarão os juros legaes até final embolso (Lei n. 859, art. 29 § 19).

Art. 130. As obrigações condicionaes entram em ratrio, depositando-se, porém, os respectivos dividendos e differindo-se o pagamento atá que se verifique a condição; e, quando não verificada, voltam para a massa (Lei n. 859, art. 29 § 2°).

Art. 131. As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo, resolvidos pela superveniencia da fallencia, não serão attendidas

(Lei n. 859, art. 29 § 39).

Art. 132. A prescripção fica interrompida; só a quitação, porém, ou a renuncia exonera a massa e o fallido (Lei n. 859,

art. 29 § 40).

Art. 133. Os co-obriga los simultaneamente com o fallido (Cod. do Com. art. 379), em divida não vencida ao tempo da fallencia, são obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente; sendo a obrigação successiva (Cod. art. 390), como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores, antes do vencimento (Lei n. 859, art. 29 § 5°).

# SECÇÃO VI

#### SUSPENSÃO DE JUROS CONTRA A MASSA

- Art. 134. A sentença declaratoria da fallencia faz cessar a fluencia de juros contra a massa, ainda que estipulados, si não chegar o activo para o pagamento do principal (Lei n. 859, art. 30); exceptuados:
- § 1°, os das obrigações ao portudor emittidas pelas sociedades commanditarias por acções (art. 129);
- § 2°, os das dividas hypothecarias, antichreticas ou pignoracticias, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, antichrese ou penhor (dec. n. 370 de 1890, arts. 220, 342 e 374).
- Art. 135. A não fluencia de juros contra a massa não desonera do pagamento o fallido pessoalmente e os co-obrigados, ou fiadores estranhos ao facto da fallencia.

# SECÇÃO VII

#### DIREITO DE RETENÇÃO

- Art. 136. O vendedor não pago, no caso de fallencia do com<sup>\*</sup> prador, poderá recusar a entrega da cousa, ainda em seu poder (Cod. do Com. art. 198), si a massa não pagar o preço, ou não prestar fiança idonea ao pagamento, nos prazos convencionados (Lei n. 859, art. 33).
- § 1.º Recusado o pagamento ou a fiança, o vendedor pode optar pela resolução do contracto e demandar a massa por perdas e damnos (Lei r. 859, ibid.).
- § 2.º O direito de retenção é facultado ao vendedor, não obstante a tradição symbolica da cousa vendida (Cod. art. 200), quando a entrega não tiver sido real, estando ainda sob a sua disposição physica.
- Art. 137. O direito de retenção, como garantia provisional de credito exigivel e meio coercivo da sua realisação, além dos casos legaes e taxativos dos arts. 93, 97, 98, 116, 156, 189, 108 e 221 do Cod. do Com., arts. 278 do dec. n. 2647 de 1860 e 1° § 12 do de n. 1746 de 1860, e art. 78 n. II, b), j) e k) da lei n. 859 de 1992, e extensivo ao credor de bens moveis e titulos de credito, em seu poder ou à sua disposição, desde que concorram os seguintes requisitos (Lei n. 859, ibid. § 1°):
- 1°, que os sobreditos bens e títulos, nominativos, á ordem, ou ao portador, tenham sido entregues ou postos á disposição do credor por consentimento do devedor;
- 2º, que entre a divida e a cousa retida haja connexidade, presumivel entre commerciantes.
- Art. 138. O direito de retenção, não obstante estarem os bens e titulos á disposição do credor, não pode ser exercido de modo contrario às instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre o uso determinado da cousa (Lei n. 859, ibid. § 2°).
- Art. 130. O direito de retenção, de cousa pertencente a terceiro e entregue pelo devedor como propria, pode ser opposto ao terceiro proprietario, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicação nos casos de perda ou furto (Lei n. 859, *ibid.* § 39; dec. n. 140 B, de 1893).
- Art. 140. A massa pode remir os bens retidos, intimando, o credor retentor para trazel-os a leilão (Lei n. 859, arts. 43  $\S^{(5)}$ , d) e 78  $\S^{(2)}$ ).
- Si a massa não fizer a remissão, póde excutil-a o credor, equiparado ao pignoraticio, para os devidos effeitos, intentando para esse fim a acção dos arts. 282 a 287 do reg. n. 737 de 1850, precedida do deposito do objecto da excussão.

# SECÇÃO VIII

#### DOS ACTOS NULLOS

- Art. 141. Consideram-se nullos e de nenhum effeito, como si inexistentes (Lei n. 859, art. 34):
- I, os actos, operaçõos ou pagamentos feitos pelo devedor da data do sequestro (art. 46), ou da publicação da fallencia (art. 47), uma vez que tenham relação directa com a massa, cu se refiram a bens que devam ser arrecadados;

II, os pagamentos feitos ao fallido depois de publicada a sen-

tença declaratoria da fallencia.

§ 1.º Não será repetido o pagamento da letra de cambio ou bilhete á ordem contra quem o recebeu para não perder seus direitos contra os co-obrigados (Lei n. 859, art. 34 § 19).

- § 2.º A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado na ordem do direito regressivo (Cod. do Com. art. 422), ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro tiver conhecimento, ra data da emissão do titulo, de que estava decretado o sequestro, ou declarada a fallencia (Loi n. 859, art. 34 § 2º).
- Art. 142. Consideram-se nullos de pleno direito, só em beneficie da massa (Lei n. 859, art. 35):
- I, todos os actos, a titulo gratuito ou de mera liberalidade, tendo por objecte lens moveis ou immoveis, direitos e acções, façam ou não parte de contractos onerosos, desde dous annos antes da data da fallencia; salvo os que forem realisados em obediencia à lei, ou se referirem a objectos de valor até 300\$, ou forem praticados no interesse do exercício do commercio do devedor;
- II, os pagamentos de dividas não vencidas, commerciaes ou civis, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de cessão ou transferencia, endosso, venda ou dação in solutum, compensação, salvo a que se operar por effeito de conta corrente, ou qualquer outro meio de solução de obrigações:

III, as hypothecas e quaesquer outras garantias reaes, inclusive a retenção, celebradas dentro do termo legal da fallencia,

para segurança de dividas, vencidas ou não;

IV, a renuncia a successão legitima ou testamentaria, legado ou usufructo, feita até dous annos antes do termo legal da fallencia, salvo si ao tempo da renuncia o devedor não exercia o commercio;

V, a restituição antecipada do dote, ou a sua entrega, antes

do prazo estipulado no contracto ante-nupcial;

VI, as inscripções de hypothecas e as transcripções de transmissões inter-vivos de immoveis, a titulo oneroso ou gratuito, ou de instituição de onus reaes, feitas depois de decretado o sequestro, ou de declarada a fallencia.

A falta ou nullidade da inscripção ou transcripção dá ao comprador acção pessoal para haver o preço até onde chegar o producto do immovel; e ao credor para ser admittido á massa, como chirographario, pelo preço pago ao fallido;

VII, os actos indicativos de fallencia dos ns. II, IV, V e VIII

do art. 7º.

- Art. 143. A nullidade de pleno direito dos actos enumerados no artigo anterior é relativa, e só poderá ser pronunciada em acção directa (art. 150); produzindo todos os seus effeitos até a sentença que os annullar (reg. n. 737, arts. 686 § 1º e 687).
- § 1.º A nullidade será decretada em beneficio da massa, tenha cu não o contractante conhecimento do estado do devedor, sejam cu não praticados os actos com o intento de fraudar os credores.
- § 2.º A nullidade será pronunciada, ainda que para a celebração do acto tenha precedido sentença executoria, ou seja consequencia de medida assecuratoria para garantia da divida, ou seu pagamento (Lei n. 859, art. 35 § 2).

§ 3.º Annullado o acto, fica de pleno direito rescindida a sen-

tença e consequente execução (Lei n. 859, art. 35 § 3°).

# SECÇÃO IX

#### DOS ACTOS ANNULLAVEIS

Art. 144. São annullaveis em beneficio da massa (Lei n. 859, art. 36):

I, os actos a título oneroso entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento, ou entre o fallido e seus parentes affins na linha recta e na collacteral até o 2º gráo, provando-se que delles resultou prejuizo aos credores e não ignorava o contractante, na data do acto, o designio do fallido em prejudicar, ou o seu estado de insolvencia;

II, todos e quaesquer actos em prejuizo dos credores, seja qual for a época em que tenham sido feitos, emquanto não prescreverem, provando-se a fraude de uma e outra parte con-

tractante

§ 1.º O esta lo de fallencia induz presumpção legal condicional do prejuiso nos sobreditos actos (reg. n. 737 de 1850, art. 186).

§ 2.º Á fraude póde ser provada por todos os meios de prova admissiveis em direito, bastando para caracterisar o acto fraudulento do devedor o conhecimento ou sciencia do prejuiso causado a seus credores; e o do contractante a sciencia e co-participação de ma fé na fraude do devedor.

Art. 145. Podem ser annullados, provando-se ter havido proposito de prejudicar os credores (Lei n. 839, art. 37), os actos ou contractos:

§ 1", em que for omittida formalidade legal necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer algum direito; ou,

§ 2°, o cumprimento dessa formalidade devesse ter logar, em prazo determinado, por ordem judicial.

# SECÇÃO X

MEIOS JUDICIAES PARA A INVALIDADE DOS ACTOS NULLOS E ANNULLAVEIS

Art. 146. A invalidade dos actos do art. 141 é de pleno direito e absoluta, não podendo releval-a o juiz, que deverá pronuncial-a, independentemente de acção para esse fim, quando ellagada e provada (reg. n. 737 de 1850, arts. 685 § 3 e 687).

Art. 147. A invalidade, em beneficio da massa, dos actos em que intervem nullidade de pleno direito relativa (art. 142) ou só annullavois (arts. 144 e 145), deve ser allegada e pro-

nunciada por meio de accão competente (art. 150).

Art. 148. Aos syndicos, como legitimos representantes damassa, compete promover a acção, não podendo fazel-o singularmente os credores, na vigencia dos poderes áquelles attribuidos, emquanto não ultimada a liquidação do activo.

Art. 149. A acção póde ser intentada (Lei n. 859, art. 38):

I, contra todes aquelles que figuraram no acto como contractantes, ou per effeito delle foram pagos, por qualquer dos meios do art. 142 n. II, garantidos ou beneficiados;

II. contra os successores causa mortis daquelles (n. I) até a

quota concorrente da herança, legado ou usufructo;

III, contra os successores inter vivos:—a) si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o seu direito, da intenção do fallido em prejudicar os credores; b) si o direito se originou de acto nullo dos arts. 141 e 142; c) si estiverem nas condições do art. 144;

IV, contra os succe sores causa mortis dos referidos no n. III,

até a quota concorrente da herança, legado ou usufructo.

Art. 150. A acção de nullidade será summaria (reg. n. 737 de 1850, arts. 237 a 244) e processada peranto o juiz da fallencia (Lei n. 859, art. 41 § 1°).

- Art. 151. A acção será iniciada por uma petição, que deve conter, além do nome do réo: lo o contracto, transacção ou facto de que resulta o direito do autor e obrigação do réo; 2º o pedido com todas as especificações e estimativas do valor, quando não for determinado; 3º a indicação das provas em que se funda a demanda.
- § 1.º Na audiencia, para a qual o réo for citado, presente elle ou apregoado e á sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial, a fé da citação, e, exhibindo o contracto e documentos que tiver (reg. n. 737, art. 720), exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

§ 2.º Em seguida, o réo ou seu advogado fara a defesa oral, ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol das testemunhas.

§ 3.º Deduzida a defesa, serão inquiridas successivamente as testemunhas do autor e do réo; e si na mesma audiencia não for concluida a inquirição será continuada nas seguintes, ou em audiencias extraordinarias que o juiz marcar.

§ 4.º Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro e não resumidos: 1º, quando alguma das partes o requerer a sua custa; 2º, quando a prova for somente testemunhal.

- § 5.º Findas as inquirições, arrasoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termo, circumstanciadamente, as allegações e requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas, e autoado esse termo com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será concluso ao juiz.
- § 6.º Conclusos os autos, o juiz procederá ex-officio, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal.
- § 7.º A sentença será proferida na audiencia seguinte á da conclusão do processo, ou das diligencias que tiver decretado.
- § 8.º A appellação será recebida em ambos os effeitos (Lei n. 859, art. 41 § 1, b).
- § 9.6 Qualquer credor poderà intervir como assistente, nos termos e pela forma dos arts. 124 a 126 do reg. n. 737, de 1850 (Lei n. 859, ibid. c).
- § 10. Não poderá ser opposta compensação ou reconvenção (Lei n. 859, ibid, §  $2^{\circ}$ ).
- § 11. Si a sentença for de absolvição do pedido e só houver condemnação de custas a executar, passar-se-ha mandado para o pagamento.
- Art. 152. O processo summario do artigo anterior será observado em todas as causas intentadas contra a massa no juizo da fallencia (Lei n. 859, *ibid.* S 1).
- As que intentar a massa, porém, salvo as de nullidade ou revocatorias (art. 150), em que prevalecerá a competencia do juiz da fallencia, serão propostas e processadas no fôre, e segundo o rito, por direito, competentes.

  Art. 153. A invalidade absoluta ou relativa, em beneficio da
- Art. 153. A invalidade absoluta ou relativa, em beneficio da massa (arts. 146 e 147), pode ser allegada por embargos na execução contra o fallido, ao tempo da fallencia, ou contra a massa (Lei n. 859, art. 41).
- Art. 154. Os syndicos podem usar do interdicto fraudatorium, para restituir á massa a posse dos bens alienados pelo devedor em prejuizo de seus credores, contra aquelle que delle os recebeu (Lei n. 859, ibid. § 3%).
- Art. 155. Nas questões de frande ou má fé, e juiz decidirá conforme sur livre e intima convicção, devendo, porém, deduzir com prudencia e discernimento as presumpções em que se fundar a sentença, segundo as regras de direito (Lei n. 850 ibid. § 4°; reg. n. 737 de 1850, arts. 187 e 232).
- Art. 156. Pronunciada a invalidade do acto, em beneficio da massa, os contractantes reassumem seu estado anterior de direito, voltando á condição e situação em que se achavam antes delle.

Art. 157. A massa, recuperando os bens alienados, restituirá o que houver sido prestado pelo contractante, de boa ou má fé, salvo si nenhuma vantagem auferiu do acto ou contracto annullado; sendo, neste caso, admittido o credor como chirógraphario (Lei n. 859. art. 40 § 2°).

Art. 158. Os bens serão restituidos em especie com todos es accessorios, e, não sendo possível, o terceiro contractante fica obrigado á indemnisação (Lei n. 859, art. 39).

- § 1.º Si de má fé, indemnisará, na impossibilidade da restituição, o seu valor principal, com as accessões e fructos naturaes e civis, incluidos os percipiendos (Lei n. 859, art. 40), ainda nos casos de perecimento ou deterioração por acontecimento fortuito (Cod. do Com., art. 229; Ord. liv. 4, tit.53 § 3°).
- § 2.º Si de boa fé o terceiro contractante (Lei n. 859, ibid.), sendo o acto invalidado á titulo oneroso, restituirá ou indemnizará o valor da cousa e fructos pendentes ao tempo em que o mesmo foi celebrado, e os percebidos depois de proposta a acção de nullidade.
- § 3.º Sendo a indemnisação de dinheiro, o credor restituirá á massa o capital com os juros legaes da data do recebimento, sendo admittido e graduado conforme a natureza de seu credito; e si chirographario, participará dos dividendos (Lei n. 859, ibid. § 3º).
- Art. 159. Aos terceiros de boa fé é assegurada, a todo tempo, a acção de perdas e damnos contra o fallido, para a indemnização dos prejuizos resultantes do acto ou contracto invalidado (Lei n. 859, ibid. § 4°).

#### CAPITULO VI

ADMINISTRAÇÃO PROVISORIA DA FALLENCIA, ACTOS CONSECUTIVOS
A' SUA DECLARAÇÃO JUDICIAL

Art. 160. Publicada a sentença de abertura da fallencia, a administração é exercida, provisoriamente, pelo syndico e commissão fiscal nomeados pelo juiz (arts. 45 n. V e 53), subordinados á sua jurisdicção.

Art. 161. A administração, no duplo interesse dos credores e do fallido, abrange os actos de gestão com os poderes do mandato geral (Cod. do Com., art. 145) e os attribuidos especialmente no art. 169 para ulterior deliberação dos credores sobre a liquidação da fallencia e do ministerio publico sobre o procedimento criminal contra o fallido.

Art. 162. As funcções do syndico e da commissão fiscal devem ser exercidas pessoalmente (Cod. do Com., art. 146), salvo em questões judiciaes em que a massa for autora ou ré, ou exijam competencia technica (Lei n. 850, arts. 31 e 132).

§ 1.º A delegação, em taes casos, será precedida de contracto de honorarios com advogado, devidamente autorisado e approvado pelo juiz, assignando o syndico e a commissão fiscal o in-

strumento do mandato, em que forem outorgados os poderes

para a representação judicial.

§ 2.º Fora dos dous casos supra referidos, em que é permittida a delegação, não serão attendidos, nem carregados à massa quaesquer honorarios e despezas de procuratorio judicial, que tenham sido contractados pelo syndico ou commissão fiscal.

Art. 163. O exercicio das funcções do syndico deve ser precedido de termo assignado nos autos, obrigando-se, sob as penas de fiel depositario, á boa guarda, conservação, administração

e entrega dos bens do fallido.

Art. 164. No desempenho das funcções de depositario e administradores (Lei n. 859, art. 43 e § 3°, b) e j) o syndico e a commissão fiscal ficam responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como si fôra em seus proprios negocios (Lei n. 859, arts. 43 § 5° e 92; Cod. do Com., arts. 162, 170 e 284).

Art. 165. A gestão do syndico e da commissão fiscal prolonga-se até a concordata, ou o contracto de união (Lei n. 859,

art. 66).

§ 1.º As divergencias entre o syndico e a commissão fiscal serão resolvidas pelo juiz, sem recurso algum (Lei n. 859,

art. 43 § 60).

§ 2.º Finda a administração, devem prestar contas por peticão documentada, de que o fallido terá vista por tres dias (e a commissão fiscal eleita pelos credores, quando constituido o contracto de união) para responder; e com a resposta o juiz julgară, dando aggravo para o superior competente (Lei n. 859, art. 61): - no Districto Federal, a Camara Civil da Côrte de Appellação.

§ 3.º O julgamento das contas não isenta das responsabilidades provenientes da administração da massa (Lei n. 859, arts. 61

e 92).

Art. 166. Ao syndico e á commissão fiscal, prestadas as contas, será arbitrada pelo juiz uma commissão de 5 % até duzentos contos; de 2, 1/2 %, sobre o excedente, até quinhentos contos; de 1, 1/2 %, sobre o excedente, até mil contos; de 1/4 %, sobre o que exceder de mil contos; sendo duas partes para o syndico e uma para a commissão fiscal (Lei n. 859, art. 66 § 2º).

Art. 167. A commissão será calculada sobre o valor do activo effectivamente liquidado para a distribuição, quando constituido o contracto de união; o, sobre o do activo liquido da proposta, no caso de concordata, definitivamente acceita depois de deduzidas, numa e noutra hypothese, a importancia dos creditos privilegiados e das despezas da liquidação (Lei

n. 859, ibid. e art. 138).

Art. 168. O syndico e os membros da commissão fiscal podem ser destituidos ex-officio, ou a requerimento de qualquer credor e do fallido, quando provada a má gestão por actos de negligencia, abandono, ou de improbidade, provendo o juiz sobre a substituição do destituido como na primeira nomeação (arts. 54

e 55).

§ 1.º Do despacho, que decretar ou não a destituição, é admissivel aggravo de instrumento, interposto e processado pela forma do dec. n. 143 de 1842.

§ 2.º A destituição importa a perda do direito á porcen-

tagem.

Art. 169. Incumbe ao syndico (Lei n. 859, art. 43 § 3º);

1º, praticar todas as diligencias para a publicidade da sen-

tença da abertura da fallencia;

2, arrecadar os bens do fallido, tel-os em boa guarda, por si ou preposto que designar, sem onus para a massa, podendo commetter aquelle a guarda dos immoveis e mercadorias;

3°, praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções

do fallide (Cod. do Com., arts. 277, 387 e 453);

4º, diligenciar o acceite e pagamento de letras e quaesquer dividas activas, dando as respectivas quitações; não podendo, porém, constituir mandatario judicial para a cobrança fóra das condições do art. 162 (Lei n. 859, arts. 31 e 132);

5°, receber e abrir a correspondencia do fallido (Lei n. 859,

art. 21);

6°, requerer á Junta Commercial, repartição, ou autoridade competente, certidão dos livros da casa fallida por ella abertos, rubricados e encerrados nos ultimos tres annos, si mais regente não for o seu commercio, e fazel a juntar ao processo da fallencia (Lei n. 859, art. 133);

7º, realisar as entradas de acções de companhias de que o

fallido for subscriptor ou accionista;

8º, proceder, na forma dos arts. 179 a 182, ao inventario e levantamento do balanço, ou a sua verificação quando apresentado pelo fallido, e ao exame de livros para instrucção da fallencia (art. 184);

9°, vender pela forma do art. 188 os generos e mercadorias de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou

grande despeza ;

10, remir, nos termos do art. 189, penhores e antichreses; 11, propor as acções tendentes a integrar e indemnisar a massa, que forem autorisadas pela commissão fiscal, não podendo, porém, intentar, seguir ou defender acção alguma, em nome da massa, sem prévia e expressa autorisação da commissão fiscal (Lei n. 859, arts. 31 e 132), outorgada no instrumento do mandato ao advogado, para esse fim constituido (art. 162 § 1°).

### SECÇÃO I

#### DA ARRECADAÇÃO DOS BENS

Art. 170. O syndico, logo que tiver noticia da sua nomeação, assignado o termo do art. 163, promoverá immediatamente a arrecadação dos bens, documentos e livros do fallido, onde quer

que estejam, requerendo para esse fim as diligencias e preca-

torias neccessarias.

Art. 171. A arrecadação será extensiva a todos os bens do patrimonio do fallido, inclusive os particulares fora do gyro commercial (Lei n. 859, art. 43 § 3°, c), exceptuados tão sómente os declarados no art. 111.

Art. 172. Na fallencia das sociedades collectivas, além dos bens sociaes, serão arrecadados os particulares dos socios solidarios (Lei n. 859, art. 81).

Art. 173. A arrecadação será presidida pelo juiz que tiver decretado a fallencia, com assistencia do curador das massas e do fallido ou seu procurador, ou á revelia, quando não compareçam.

§ 1.º Si, por affluencia de serviço, verificar-se impedimento para a presidencia do acto, o juiz da fallencia, no Districto Federal, commettera essa funcção ao pretor da circumscripção, onde fôr situado o estabelecimento; e, nos Estados, ao seu substituto legal (Lei n. 859, art. 43 § 2º).

§ 2.º O juiz a quem for requisitada a diligencia a effectuará

incontinenti (Lei n. 859, ibid.).

Art. 174. À arrecadação deve principiar pelos valores em dinheiro, joias e pedras preciosas, letras e mais papeis de credito, e os livros, que serão encerrados pelo juiz em seguida ao ultimo lançamento nelles escripturado.

Art. 175. A arrecadação, que, pelo activo consideravel do fallido, não for possivel concluir em um só dia, proseguirá nos seguintes, mandando o juiz sellar as portas do estabelecimento

no fim de cada dia, até terminar a diligencia

Art. 176. Finda a arrecadação, o syndico procederá ao inventario e balanço pela forma determinada nos arts. 179 a 182.

Art. 177. Arrecadados, ou sequestrados bens de terceiros, entre os do fallido, poderão ser reclamados e retirados da massa

por meio de embargos de terceiro senhor e possuidor.

§ 1.º Os embargos devem ser articulados ou deduzidos em petição, que o juiz mandará autoar em apartado, e provados, dentro de tres dias, com titulo habil e legitimo de dominio e posse natural, ou civil com effeitos de natural.

§ 2.º Findo o triduo, o escrivão fará os autos com vista, por outros tres dias, ao syndico, para a contestação e provas; e, vencido o segundo, fazendo conclusos ao juiz, este, em igual prazo,

proferirá a sua decisão.

- § 3.º Si julgar provados os embargos, mandará entregar ao terceiro embargante es bens reclamados; si julgar não provados, mandará que fiquem os bens em deposito, ou o seu producto, quando inadiavel a venda por serem de facil deterioração, e remetterá o terceiro embargante para a acção summaria do art. 151.
- § 4.º De qualquer das decisões do paragrapho antecedente cabe o recurso de aggravo; não constituindo, porém, caso julgado para o fim da reivindicação dos bens pelo terceiro embargante, ou da nullidade, em beneficio da massa, dos actos em que o terceiro tiver fundado a sua reclamação.

Art. 178. Não se considera titulo habil de dominio, para a opposição de embargos de terceiro, o instrumento nullo de pleno direito por preterição de solemnidade substancial (reg. n. 737 de 1850, art. 684), e o de qualquer dos actos do art. 141 deste regulamento, declarados de nenhum valor para produzirem qualquer effeito juridico, ou official (reg. n. 737, art. 686 §§ 1 e 3).

# SECCÃO II

#### DO INVENTARIO, BALANÇO E EXAME DE LIVROS

Art. 179. Empossado o syndico dos bens. documentos e livros do fallido, em seguida os descreverá detalhadamente, relacionando-os com as individuações necessarias, discriminando e inventariando em separado, no caso de fallencia de sociedade, os bens sociaes e os de cada um dos socios solidarios (Lei n. 859, arts. 43 § 3, h) e 81 § 1); fazendo constar, em relação aos livros, o numero, classe e estado em que forem encontrados (reg. n. 738 de 1850, art. 146 § 2).

Art. 180. Quando o fallido não tiver apresentado o balanco da sua casa commercial, o syndico procederá a organisal-o, com a commissão fiscal (Lei n. 859, art. 44), á vista dos livros e papeis inventariados e sobre informações que poderá exigir do mesmo

fallido.

Na formação do balanço se objervará o disposto no art. 10 n. IV do Cod. do Com., excluindo-se do activo e relacionando-se em apartado, com as necessarias explicações, as dividas prescriptas, dando-se aos bens o seu valor real, ou preço corrente, na epoca doseu levantamento (Lei n. 859, art. 80, a) e § 10).

Art. 181. O balanço, quando apresentado pelo fallido, será verificado pelo syndico e commissão fiscal, rectificando-se os erros, omissões e infidelidades, que forem encontrados.

Art. 182. Para a organisação do inventario e balanço, ou sua verificação, o syndico e a commissão fiscal poderão ser auxiliados por peritos de sua conflança e sob sua responsabilidade (Lei n. 859, arts.  $43 \S 3^{\circ}$ , h) e 44).

Art. 183. O fallido poderá reclamar contra o valor estimativo do balanço e requerer ao juiz a avaliação dos bens por avaliadores titulados pelas Juntas Commerciaes, ou peritos idoneos, onde não houver aquelles (Lei n. 859, art. 44).

Art. 184. Simultaneamente com o balanço, o syndico, e a commissão fiscal, com assistencia do fallido e do curador das massas, procederão ao exame por inteiro dos livros (Cod. do Com., art. 18), para averiguação das causas da fallencia e mais circumstancias, que serão mencionadas no relatorio do art. 212.

Art. 185. Encerrado o inventario e fechado o balanço, devidament: authenticado pelas assignaturas do syndico, commissão fiscal e peritos auxiliares, o juiz mandará juntar ao processo da fallencia, lavrando o escrivão o termo de apresentação, que será assignado pelo syndico.

Art. 186. Por occasião do levantamento ou verificação do balanço, o syndico e a commissão fiscal devem organisar a lista dos credores, com a declaração dos nomes, importancia e natureza de sous creditos, discriminando e relacionando, em separado nas fallencias de sociedades, os credores sociaes e os particulares de cada um dos socios, pessoal e solidariamente responsaveis (Lei n. 859, arts. 46 e 81 § 1°).

Art. 187. Os credores, dentro de 10 dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia, apresentarão seus titulos ao syndico, que dará recibo aos que o exigirem (Lei n. 859, art. 42); e depois de conferidos com os livros e mais papeis do fallido, lançando em cada um a seguinte nota, datada e assignada—admittido ao passivo da fallencia F. por tal quantis, ou—não admittido por taes razões, os restituira aos apresentantes.

### SECÇÃO III

#### DA VENDA E REMISSÃO DE BENS

Art. 188. A venda de generos e mercadorias, nos casos excepcionaes do n. 9 do art. 169, não poderá ser effectuada sem audiencia do fallido e da commissão fiscal.

§ 1.º No caso de opposição, ou, estando ausente o fallido, a venda só poderá realizar-se precedendo autorisação do juiz (Lei n. 859, art.  $43 \S 3$ , d).

§ 2.º A venda se fará em hasta publica, por intermedio de leiloeiro commissionado pelo syndico e commissão discal e, onde não houver, do porteiro dos anditorios, ou quem suas vezes fizer (Lei n. 859, ibid.).

Art. 189. A remissão de penhores e antichreses deve igualmente ser precedida de autorisação, e só poderá ser consentida a beneficio da massa (Lei n. 859, arts. 43 § 3, i) e 78 § 20) quando inferior o valor da divida ao dos bens do fallido dados em garantia.

Art. 190. Para a remissão do penhor, obtida a autorisação do juiz e previa annuencia da commissão fiscal, observar-se-ha o processo do art. 281 do reg. n. 737 de 1850; e da antichrese

o dos arts. 260, 261 e 262 do reg. n. 370 de 1890.

Art. 191. As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, cobrança de dividas, ou da qualquer outra procedencia, serão recolhidas a estrib decimento bancario da confiança do syndiço e sob sua responsabilidade, despendendo o syndico e a commissão fiscal só o estrictamente necessario ao preenchimento de suas funções (Lei n. 859, art. 43 § 4).

### SECÇÃO IV

### CONTINUAÇÃO DO NEGOCIO DO FALLIDO

Art. 192. O juiz, a requerimento do fallido, póde autorisar a continuação do negocio sob a direcção de pesso i por elle indicada e immediata fiscalisação do syndico (Lei n. 859, art. 45).

Art. 193. A autorisação deve ser precedida de informação do syndico e da commissão fiscal sobre a conveniencia da medida impetrada e só concedida como liquidação progressiva, sem faculdade para especulações e operações que importem uma nova exploração, ou effectiva continuação do commercio que fazia o falido.

§ 1.º Obtida a autorisação, o syndico nomeará os prepostos

encarregados do escriptorio (Lei n. 859, ibid.).

§ 2.º As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, ou a praso não excedente de 30 dias, quando especialmente autorisadas pelo syndico e commissão fiscal, e escripturadas em livro por um delles aberto, numerado, rubricado e encerrado para esse fim (Lei n. 859, art. 45 § 1).

§ 3.º Os lucros e perdas verificados serão imputados á massa, e como credores desta, preferentes aos da fallencia, serão considerados os de dividas e obrigações contrahidas na continua-

ção do negocio autorisado pelo juiz (Lei, ibid. § 3).

Art. 194. O juiz póde cassar a autorisação, quándo representar o syndico ou a commissão fiscal sobre os prejuizos decorrentes para a massa (Lei n. 859, ibid. § 2).

# SECÇÃO V

#### DA CONVOCAÇÃO E REUNIÃO DE CREDORES

Art. 195. Concluidos os actos do inventario, balanço e exame da escripturação do fallido e organisada a lista dos credores, segundo a ordem das suas respectivas graduações (art. 186), o juiz designará o dia para a reunião dos credores, em prazo que não exceda de 20 dias da publicação da sentença declaratoria da fallencia (Lei n. 859, art. 47).

A reunião não poderá ser adiada além do sobredito praso, salvo impossibilidade justificada na conclusão dos referidos actos, ou pendendo decisão sobre os embargos á fallencia

(arts. 82 e 83).

Art. 196. Ó adiamento, por omissão, negligencia, ou imprevidencia do syndico, ou da commissão fiscal, autorisa a deste tuição decretada pelo juiz ex-officio, ou a requerimento de qualquer credor ou do fallido, respondendo solidariamente os culpados pelas deteriorações que soffrer a massa (Lei n. 259, ibid.)

Art. 197. Não será motivo attendivel, para o adiamento, a avaliação de bens requerida pelo fallido (art. 183) que devera promover e diligencial-a, á sua custa, em tempo util.

Art. 198. Os credores serão convocados por edital affixado na Praça do Commercio, onde houver, e casa das audiencias, e impresso por tres vezes, pelo menos, no jornal official e em outro de maior circulação, que habitualmente publique o expediente forense, indicado pelo juiz; e aos de residencia conhecida, ausentes em logar sabido e de communicação telegraphica on telephonica, o escrivão avisará por esse meio, ou, con-

forme a distancia, por carta registrada, expedida com recibo de ida e volta (Lei n. 859, art. 47 §§ 1º e 2º).

Nenhum emolumento ou salario o escrivão perceberá dos avisos telegraphicos ou telephonicos e cartas circulares de intimo são

intimação.

Art. 199. Os credores por titulos ou obrigações ao portador devem deposital-os em poder do syndico dous dias, pelo menos, antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, nem serem attendidos para o calculo da maioria (Lei n. 859, art. 48, paragrapho unico).

Art. 200. Os credores podem comparecer por si, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado, ou por seus representantes legaes (Lei n. 859, art. 47 §§ 3° e 5°), cujos po-

deres serão verificados pelo juiz.

§ 1.º A precuração póde ser feita por instrumento publico, ou particular devidamente authenticado pelo reconhecimento da firma e sua averbação, nos termos dos arts. 1º do dec. n. 79 de 1892, 1º § 2º da lei n. 973 e 81 do dec. n. 4775 de 1903.

§ 2.º O avis) ou nota telegraphica deve mencionar a apresentação, ao expedidor do telegramma, da minuta do mandato, devidamente authenticada ou legalisada (Lei n. 859, ibid. § 3).

§ 3.º Um só in lividuo pode ser procurador de diversos credores e ficará habilitado, quaesquer que sejam os termos da procuração ou telegramma, para tomar parte em todas as deliberações, si no respectivo instrumento se fizer menção da firma do fallido (Lei n. 859, ibid. §§ 4 e 5), salvo a restricção do art. 226 § 4°.

Art. 201. Consideram-se representantes legaes dos credores

para todos os effeitos:

1°, os prepostos, feitores, gerentes e quaesquer outros que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da faculdade para alienar (Lei n. 859. ibid. § 6°): taes como, os inventariantes, tutores, curadores, liquidantes, etc.;

2º, quaesquer procuradores ad negotia, embora não sejam

especificados poderes para a fallencia (Lei n. 859, ibid.).

Art. 202. À Fazenda Nacional, quando interessada como credora de dividas de impostos, ou de letras e titulos mercantis, será representada pelo Procurador da Republica, seus adjuntos e ajudantes (Lei n. 221 de 1894, arts. 28 e 32 § 3°).

Art. 203. Os credores menores, legalmente representados, não gosam de privilegio algum na fallencia, salvo o direito contra seus tutores e curadores para haverem os damnos resultantes de sua negligencia culpavel, dolo ou fraude (Cod. do Com., arts. 353 e 911).

Art. 201. Os direitos e responsabilidades dos credores fallidos passam para seus hordeiros e successores ató onde chegarem os

daquelles (Cod. do Com., art. 910).

Art. 205. No dia, logar e hora designados no edital, reunidos os credores sob a presidenc a do juiz, e presentes o curador das massas, o syndico, um dos membros, pelo menos, da commissão fiscal o o fallido, por si ou seu procurador, ou à sua revelia, o es-

crivão fará a chamada dos credores inscriptos na lista organisada

pelos livros e papeis do fallido (art. 186).

Art. 206. O fallido ou qualquer credor poderá reclamar contra a inclusão ou omissão dos creditos da lista apresentada pelo syndico e commissão fiscal (Lei n. 859, art. 48).

Art. 207. Não havendo reclamação sobre os creditos inscriptos e dando-se por verificados, se procederá na forma do art. 212.

Art. 208. Si os creditos não forem dados por verificados, o juiz admittirá ou não os credores contestados, decidindo de plano e pela verdade sabida, constante das allegações e provas que no acto forem produzidas, potendo ordenar, quando necessario, o exame, em sua presença, nos livros dos sobreditos credores, pela forma determinada no art. 24 § 4º; e suspendendo, neste caso a reunião, a adiará para dahi a cinco dias, no maximo, independente de nova convocação, subsistindo a anterior.

Art. 200. A só contestação ou reclamação contra os creditos inscriptos não autorisa o adiamento, quando sem causa, ou manifestamente improcedente a que allegar o reclamante.

- Art. 210. Nas fallencias de sociedades só os credores sociaes podem intervir e deliberar sobre o patrimonio social, concorrendo, porém, com os credores particulares no que respeita ao patrimonio individual de cada um dos fallidos (Lei n. 859, art. 81 § 6).
- § 1.º Contra a inscripção dos creditos sociaes podem reclamar os credores sociaes e os particulares dos differentes socios;
- § 2.º Contra a dos creditos particulares podem reclamar os credores sociaes e os particulares do socio devedor.
- Art. 211. No dia designado, reunidos de novo os credores e apresentado o laudo da commissão do artigo anterior, o juiz decidirá definitivamente sobre a admissão ou exclusão dos contestados.
- § 1.º A admissão do credor o habilita a tomar parte nas deliberações sobre concordata, votar e ser votado na formação do contracto de união.
- § 2.º O credor excluido, caso seja apresentada e votada proposta de concordata, poderá intentir acção para o reconhecimento do seu credito, reservando-se a quota respectiva para o eventual pagamento.
- Art. 212. Resolvido o incidente sobre a apuração da lista dos credores, o syndico e a commissão fiscal apresentarão o inventario, balanço e exame dos livros, e em seguimento o juiz fará ler pelo syn lico o relatorio sobre as causas da fallencia (art. 184).

Art. 213. O relatorio do syndico deve ser escripto e informar sobre os factos dos arts. 335 e 336, qualificativos de fallencia culposa, ou fraudulenta (Lei n. 859, art. 50).

Art. 214. A reunião funccion rá qualquer que seja o numero dos credores presentes, havendo-se os ausentes por adherentes as deliberações da maioria, salvo sobre concordata, cuja proposta não estiver assignada por credores em numero legal (Lei n. 859, arts. 54 e 126); providenciando o juiz de modo a

assegurar a boa ordem e regularidade nas discussões e deliberações.

Art. 215. Os credores, a pedido do fallido ou por proposta do syndico, podem autorizar a prestação de alimentos (Lei n. 850, art. 124), que será arbitrada pelo juiz, tendo em consideração as necessidades e a familia do fallido e as forças do activo.

Art. 216. Si, na reunião, for apresentada proposta de concordata, se procederá na fórma do arts. 225 e 226; não o sendo, ficará constituido o contracto de união, nos termos do art. 252.

Art. 217. Nos casos em que, pelo inventario e balanço dos arts. 179 e 181, verificar-se que não existem bens, ou os existentes são manifestamente insufficientes para as despezas, sem a eventualidade de distribuição de dividendo, o juiz, ouvindo e não se oppendo os credores, encerrará o processo da fallencia, dissolvendo-se a massa e ficando livre aos credores o exercicio das acções individuaes, que lhes competir contra o fallido (Lei n. 859, art. 136).

O encerramento do processo não exime o fallido do procedimento criminal para a qualificação da fallencia (Lei, ibid.).

Art. 218. Nas fallencias em que, pelo inventario e balanço dos arts. 180 e 181, o fundo mercantil com que commerciava a casa fallida não exceder de dez contos, o juiz, sem dependencia da reunião do art. 195, ordenará logo a venda e deposito dos bens ou de seu preço; procedendo-se successiva ou simultaneamente, si fôr possivel, ao exame e diligencias do art. 184 para a qualificação da fallencia.

Art. 219. Concluidas as diligencias e remettidas pelo escrivão as cópias do art. 233 ao juiz formador da culpa, seguir-se-á o concurso das preferencias, cuja decisão, salvo o aggravo de petição (art. 276) terminará a causa, encerrando-se a fallencia (Lei n. 859, arts. 60 § 3 e 135).

Art. 220. De todas as reuniões de credores o escrivão lavrará actas circumstanciadas do que nelias occorrer, que serão assignadas pelo juiz, syndico, commissão fiscal, fallido e curador das massas, quando presentes, o pelos credores que quizerem (Lei n. 859, arts. 65 e 127), e as juntará depois aos autos da fallencia.

### CAPITULO VII

# DA CONCORDATA, CONDIÇÕES PARA SUA VALIDADE E EFFEITOS JURIDICOS

Art. 221. O fallido ou seu legitimo representante (Lei n. 859, arts. 9° e 14 8 2°), qualquer que seja o parecer do syndico ou da commissão fiscal (art. 213), poderá apresentar, na reunião em que se apurar a lista dos credores, proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores (Lei n. 859, art. 51.

Art. 222. A concordata consistirá na manutenção do devedor) na posse e administração dos bens da massa, pelo tempo accor-

dado para o pagamento dos credores, nos termos propostos e acceitos (Lei n. 8 9, art. 53).

Art. 223. A concordata só será valida quando apoiada ou concedida por credores em maioria de numero e de creditos, nos termos e pela forma prescripta nos arts. 26 e 27 (Lei n. 859, art. 54).

Art. 224. A proposta, quando apoiada anteriormente por credores, deverão ser authenticadas, pelo reconhecimento por tabellião publico, as declarações e firmas dos respectivos signatarios (Lei, ibid. § 19).

Art. 225. Apresentada a proposta pelo fallido, ou seu legitimo representante, o juiz a fará ler, submettendo após a leitura á

discussão e deliberação dos credores.

Art 226. Todos os credores reconhecidos e admittidos ao passivo podem discutir a proposta, sendo, porém, excluidos da votação os credores da massa e de dominio (reivindicantes), os separatistas, privilegiados e hypothecarios (Loi n. 859, art. 54, d alin.)

§ 1.º Os sobreditos credores, sem voto deliberativo, que quizerem tomar parte e concorrer à formação da concordata, ficam equiparados aos chirographavios, importando o voto a renuncia dos direitos ao privilogio e garantias especiaes de seus

creditos (Lei, ibid. § 2).

- § 2.º Os credores excluidos das deliberações (§ 1º), quando concorrerem á votação, se addicionará a importancia de seus creditos á dos chirographarios, e sobre o total será computado o passivo legal para a validade da concordata (art. 27; Lei n. 859, art. 51).
- § 3.º Si algum delles for, ao mesmo tempo, credor chirographario, presume se renunciar o privilegio ou garantia especial, quando não os resalvar, adherindo, sem restricções, á concordata.

§ 4.º Os mandatarios ou representantes, em taes casos, não poderão votar si não tiverem poderes de disposição.

§ 5.º Rejeitada ou annullada a concordata, cessam os effeitos da renuncia, readquirindo os credores os direitos e garantias especiaes a seus creditos.

Art. 227. A concordata deve ser acceita ou rejeitada na mes-

ma reunião em que fôr proposta (Lei n. 859, art. 55).

Art. 228. Não havendo credores dissidentes, a concordata acceita considera-se homologada e produz desde logo os seus effeitos jurídicos, independentemente de sentença de homologação (Lei, ibid. paragrapho unico).

Art. 229. Havendo credores dissidentes, o juiz assignarlhes ha, collectivamente, o prazo de cinco dias para formularem

seus embargos (Lei, ibid.).

Art. 230. Só se consideram dissidentes, para a opposição de embargos, os credores presentes á reunião que tiverem votado contra a concordata.

Art. 231. São admissiveis, como causas legitimas para a opposição, os embargos fundados em inobservancia das formalidades legaes na formação da concordata, vicios substanciaes na verificação dos creditos e erro de calculo na verificação da maioria legal.

Art. 232. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias improrogaveis da reunião em que for acceita a concordata e

serão processados em auto apartado.

§ 1.º Vencidos os cinco dias do prazo assignado aos credores, o escrivão, autoando, sob um só termo, os embargos que houverem sido formulados, abrirá vista ao fallido por 48 horas; o findo este prazo, recebendo ou cobrando os autos, quando não entregues, fará conclusos ao juiz, que assignará dez dias para a prova.

§ 2.º A dilação assignada correrá da publicação do despacho, em cartorio ou audiencia, e, vencido o termo, serão os autos, sem mais allegações, conclusos para a sentença (Lei, ibid.),

appensando se o processo principal da fallencia.

§ 3.º O juíz, por um só julgamento, decidirá sobre o merecimento dos embargos e sobre a homologação.

§ 4.º Si julgar improcedentes os embargos, homologará a

concordata para produzir os seus effeitos.

§ 5.º Si julgar procedentes, annullará a concordata, mandando proseguir nos termos ulteriores da fallencia.

§ 6.º Da sentença cabe appellação, no só effeito devolutivo,

commum a ambas as partes.

Art. 233. Concedida ou negada a concordata, o escrivão remetterá ao curador das massas, no prazo maximo de dez dias, cópia authentica da sentença da abertura e procedencia da fallencia, do inventario, balanço, exame de livros e relatorio do art. 213, sem prejuizo da de quaesquer outras peças necessarias para instrucção do processo criminal, requisitadas por aquelle funccionario, do que passará a devida certidão, cobrando e juntando aos autos o respectivo recibo.

Art. 234. A acceitação ou a homologação faz a concordata obrigatoria extensivamente para todos os credores chirographarios, on a estes equiparados (art. 226 § 1°), conhecidos ou desconhecidos, dissidentes ou não, tivessem ou não intervindo

nas deliberações.

Art. 235. Os credores contestados e excluidos (arts. 208 e 211 § 2°), quando em acção regular forem julgados legitimos, ficam sujeitos aos effeitos da concordata; salvo o reconhecimento judicial de predicado inherente a seus creditos, liberando-os, na forma do artigo anterior, da obrigatoriedade da homologação.

Art. 236. Homologada a concordata, o juiz nomeará, dentre os credores, dous por elles indicados para fiscalisar o seu cum-

primento (Lei n. 859, art. 58).

Art. 237. A concordata, acceita sem opposição, ou homologada por decreto judicial, faz cessar a fallencia, restituindo ao fallido a posse e a administração dos bens, de que fôra privado pela sentença declaratoria.

§ 1.º Todos os bens do activo serão entregues ao devedor, no estado em que se acharem, para liquidal-os, como entender, sob a fiscalisação dos credores para esse fim nomeados (art. 226;

Lei n. 859, art. 60); e bem assim todos os livros, decumentos e papeis relativos á fallencia.

§ 2.º O syndico e a commissão fical ficam obrigados a prestar contas, na forma determinada no art, 165 § 2º (Lei n. 859, ibid.).

- Art. 238. A concordata não libera o devedor dos effeitos criminaes da fallencia, e só depois de cumprida o desonera dos effeitos civis e commerciaes (Loi n. 859, art. 53); exonerando, porém, o concordatario de pagar a parte do debito remittida pelos credores.
- Art. 239. O fallido concordatario, até que seja cumprida a concordata, será considerado depositario dos bens da massa, com poderes de admininistração e disposição (Lei n. 865. ibid.).
- Art. 240. A concordata, quando fallida uma firma social, pode ser proposta por todos os socios, ou qualquer delles, inclusive o commanditario (Lei n. 859, art. 83).

§ 1.º Os cousocios podem discutir a proposta individual e apresentar substitutiva (Lei n. 859, ibid.).

§ 2.º Acceita ou homologada a proposta, o patrimonio social sera entregue ao socio ou socios concordatarios proponentes para liquidal-o, como entender, sob a fiscalisação dos credores nomeados (art. 226), fazendo seus todos os commodos e incommodos da liquidação (Lei n. 859, art. 83 § 2º).

§ 3.º A acceitação ou homologação da concordata, salvo declaração expressa, desonera os co-obrigados com a sociedade fallida e todos os outros socios solidarios não concordatarios,

cessando a fallencia destes (Lei n. 859, art. 83 § 10).

Art. 241. Na concordata de commerciante sob firma social, so os credores sociaes tomam parte na votação; os credores particulares, por dividas civis, so interveem e ficam sujeitos aos effeitos da concordata de negociante sob firma individual (Lei n. 859, art. 54 § 4°).

Art. 242. A qualquer dos socios e credores dissidentes é licito oppôr embargos, processados e julgados pela fórma prescripta

no art. 232 (Lei n. 859, art. 83 § 3°).

Art. 243. A concordata pode ser proposta ainda depois de constituido o contracto de união, embora anteriormento tenha sido negada (Lei n. 859, art. 63).

Esta fàculdade não é extensiva ao devedor condemnado em fallencia fraudulenta, ou por crime a ella equiparado (Lei

n. 859, art. 91, b).

Art. 244. O fallido, no caso do art. anterior, deve apresentar a proposta acompanhada de requerimento solicitando a convo-

cação dos credores (Lei n. 859, ibid. § 1º).

§ 1.º O juiz ordenará a expedição de editaes, affixados e publicados pela forma determinada no art. 198, oito dias, no minimo, antes da reunião, e reproduzido por tres vezes, pelo menos, durante o prazo, incluindo-se nelles, em resumo, os termos da proposta (Lei, ibid. § 2º).

§ 2.º As despezas da convocação correm por conta do fal-

lido (Lei n. 859, ibid.).

§ 3.º Na reunião observar-se-ha o disposto nos arts. 225 a 232.

- § 4.º O requerimento para a convocação não suspende o curso da fallencia, obstando, porém, a venda dos bens até ulterior deliberação dos credores sobre a proposta.
- Art. 245. O dovedor que, para obtenção da concordata, tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito conluio com algum ou alguns credores, ou viciado por qualquer moto o consentimento dos credores, poderá ser condemnado a todo o tempo em acção ordinaria, emquanto não prescrever, ao pagamento integral e seus juros, além das penas criminaes em que incorrer; e, não estando ainda cumprida a concordata, será rescindida (Lei n. 859, arts. 62 e 88, n. II).
- Art. 246. O credor que, nas deliberações sobre a concordata, transigir com o seu voto atim de obter vantagene para si, perderá em beneficio da massa a importancia de ses credito, bem como quaesquer vantagens que lhe possam proviu de semelhante transacção; além das penas criminaes em qur incorrer (Lei n. 859, arts. 62 paragrapho unico e 88 n. VI).
- Art. 247. A concordata póde ser rescindida nos mesmos casos do art. 35, em que é facultada a rescisão do accordo: má fé ou fallencia fraudulenta do concordatario, e deterioração do activo por culpa ou negligencia sua, ou por caso fortuito, impossibilitando o seu cumprimento (Lei n. 859, arts. 57, 62 e 91, b).
- S 1.º A rescisão póde ser requerida pela commissão fiscalisadora da concordata (art. 226), salvo a qualquer credor o direito de promovel-a, denunciando ao juiz o facto ou factos que autorisam o pedido (Lei n. 859, art. 58).

§ 2.º O processo para a rescisão é o determinado no § 1º do art. 35 (Lei, ibid.).

Art. 248. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia seus devidos termos até final liquidação do activo e passivo, formando-se de novo a massa (Lei n. 859, art. 59).

Si a concordata liver precedido ao contracto de união, deverão ser convocados os credores para esse fim; si posterior à sua constituição, os syndicos e a commissão fiscal, anteriormente eleitos, reassumem o exercício de suas funções.

Art. 349. O passivo da fallencia, por effeito da rescisão da concordata, compôr-se-ha de duas series de credores (Lei n. 859, art. 64):

I, a primeira, dos anteriores ao regimen concordatario, pelo principal primitivo que lhes fôr devido;

II, à segunda, dos que contractaram com o fallido durante aquelle regimen.

§ 1.º Os credores da 2º serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos, a titulo oneroso, depois da entrega da massa, com recursos estranhos a esta, concorrendo nos demais bens com os credores da primeira (Lei n. 859, did. § 1).

§ 2.º Nos demais cases, que não o do paragrapho anterior, os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade (Lei, 1914. § 2).

§ 3.º Aos credores da segunda serie é licito pôr à disposição dos da primeira a somma necessaria ao pagamento da concordata para excluil-os do concurso (Lei, ibid. § 3º).

Art. 250. A concordata cumprida importa quitação ao fallido e consequente rehabilitação, si não tiver sido condemnado em

juizo criminal (Lei n. 859, arts. 56 e 93).

Art. 251. A reunião em que se forma a concordata põe termo ao periodo preparatorio, ou de instrucção da fallencia.

### CAPITULO VIII

### DA UNIÃO OU PERIODO DEFINITIVO, DA FALLENCIA

Art. 25?. A não apresentação de proposta de concordata, a rejeição da que houver sido apresentada e a falta de numero para votal-a na reunião do art. 212, determinam a solução da fallencia pelo estado de união, constituindo-se de pleno direito o contracto entre os credores, independente de voto ou consentimento destes (Lei n. 859, art. 66).

Art. 253. Constituido o estado de união, os credores nomeam um ou mais syndicos e uma commissão fiscal, composta de dous membros, para o fim da liquidação e distribuição do

activo (Lei n. 859, ibid.).

§ 1.º A nomeação pode recahir em pessoas estranhas á fallencia e será vencida por maioria dos creditos presentes, sem distincção de suas especies e graduações.

§ 2.º Si nenhum credor comparecer à reunião, ou a votação dos presentes não constituir maioria, o juiz nomeará os maiores

credores inscriptos na lista.

Art. 254. O syndico ou syndicos da união, ou definitivos, assumem a administração da massa na qualidade de mandatarios geraes dos crederes, e reputam-se investidos de pienos poderes para todas e quaesquer operações e actos da liquidação, demandarem e serem demandados (Lei n. 859, art. 67), observadas as condições e restricções legaes dos arts. 162 e 169, n. 11 sobre o exercicio das acções que intentarem, seguirem ou defenderem em nome da massa.

Sendo nomeado mais do um, obrarão collectivamente e serão responsaveis solidariamente por todas as perdas e damnos (Cod. do Com., arts. 162 e 856), equiparados aos empregados publicos para o effeito da penalidade (Lei n. 859, art. 92).

Art. 255. As funcções da commissão fiscal são consultivas e deliberativas, e por escripto serão dadas as autorisações, della

dependentes, para determinados actos da liquidação.

Art. 256. Os syndices definitivos, assim como es provisorios, devem exercer pessoalmente as suas funcções, salvos os dous casos excepcionaes do art. 162, em que lhes é permittida a delegação e sobrecarregar á massa com as despezas do procuratorio ou mandato judicial.

O exercicio das funcções deve ser precedido do termo do art. 163.

Art. 257. O syndico ou syndicos, logo que entrarem em funções, devem empossar-se de todos os effeitos e bens, livros, documentos e papeis pertencentes á fallencia, que existirem em poder do syndico provisorio, ou de qualquer outra pessoa (reg. n. 738 de 1850, art. 164 n. 1).

Art. 258. Os syndicos, com audiencia e annuencia da commissão fiscal, poderão nomear, sob sua responsabilidade, os empregados que forem necessarios para o serviço da administração e liquida-

cão da massa.

Art. 259. Os syndicos e membros da commissão fiscal, que não acceitarem a nomeação, renunciarem-n'a, fallirem, ou fallecerem, durante a liquidação, serão substituidos interinamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores.

§ 1.º Ao provimento provisorio pelo juiz deverá seguir-se a convocação dos credores dentro de oito dias, por meio de edital

publicado pela forma do art. 198.

§ 2.º A convocação será dispensada, ou ficará de nenhum effeito, si os credores, por declaração escripta de voto por elles assignada o devidamente authenticada, fizerem a nomeação.

Art. 260. Os syndicos e membros da commissão fiscal podem ser destituidos nos mesmos casos do art. 168 fazendo-se a substituição pela forma do art. 259 (Lei n. 859, art. 73).

- § 1.º Do despucho, que decretar ou não a destituição, cabe aggravo de instrumento, processado e julgado pela forma do art. 168 § 1º.
- § 2.º O destituido, ou o que deixar o cargo antes de concluida a liquidação, perde o direito à commissão (Lei n. 859, art. 73 § 3º) e fica obrigado a prestar contas, dentro de oito dias (reg. n. 738 de 1850, art. 171).

§ 3.º As contas serão tomadas pelo juiz, com audiencia do fallido e da commissão fiscal, observando-se o processo do art.

165 \$ 2.0

§ 4.º A sentença que julgar as contas condemnará o destituido ou renunciante á entrega do saldo em favor da massa, verificado em seu poder, com a comminação de prisão (regs. ns. 737 e 738 de 1850, arts. 280 e 158; Lei n. 859, art. 67).

§ 5.º A prestação de contas, fóra do caso do § 2º, só terá

logar depois de ultimada a liquidação (art. 286).

Art. 261. O mandato dos syndicos e membros da commissão fiscal será remunerado, percebendo, pelo trabalho de sua gestão, uma porcentagem sobre o activo da massa.

Slo A dos syndicos será arbitrada pelos credores (Loi

n. 859, art. 66 alin.).

- § 2.º A da commissão fiscal será arbitrada pelo juiz, e não excederá de um por conto até 200:000\$, e de um quarto, sobre o excedento, até o limite maximo de 1.000:000\$ (Lei, ibid. § 1º).
- § 3.º A commissão será calculada sobre o valor do activo definitivamente liquidado para a distribuição ou rateio, ou da

concordata (art. 167), depois de deduzidas as importancias dos creditos privilegiados (art. 125 § 2°) e despezas da liquidação (Lei n. 859, art. 138).

§ 4.º A commissão não será percebida antes do julgamento da

prestação de contas (art. 260 § 4º).

Art. 262. O juiz será solicito em prover sobre as omissões e faltas dos syndicos e da commissão fiscal, no cumprimento de seus deveres, de modo a assegurar os interesses da liquidação, sem prejuizo dos direitos dos credores e dos fallidos.

### SECÇÃO I

### DA LIQUIDAÇÃO DO ACTIVO

Art. 263. Os syndicos devem operar a liquidação do activo da massa no prazo marcado pelos credores (Lei n. 859, art. 66, alin.), sendo-lhes facultado, com autorisação da commissão fiscal (Lei n. 859, art. 68):

I, vender, em hasta publica, pela forma prescripta no art. 188, todos e quaesquer bens, moveis, semoventes, immoveis,

direitos e acções, arrecadados pela massa;

II, vender, directamente, por meio de propostas e com a devida publicidade, quando de vantagem e conveniencia para a liquidação, toda a massa activa, englobadamente, a qualquer pessea, ainda que seja o proprio fallido;

III, transigir sobre as dividas activas da massa.

Art. 264. A venda, em hasta publica, dos immoveis hypothecados extingue a hypotheca, decorrendo, porém, os seus effeitos legaes da respectiva averbação no registro (Ccd. do Com, act. 70; dec. n. 370 de 1890, acts. 226 § 9° e 227).

Art. 265. A venda dos immoveis independe de intervenção

ou outorga da mulher do fallido.

Art. 266. Os bens pertencentes a terceiros e arrecadados como do fallido serão excluidos da venda e entregues ao dono, com autorisação da commissão fiscal, quando sobre elles não houver duvida ou contestação (Lei n. 859, art. 76 § 3°).

Serão igualmente excluidos e não poderão ser alienados os litigiosos, sobre que se mover reclamação, ou acção de reivindi-

cação, ou pessoal respersecutoria (Lei, ibid. § 5%).

Art. 207. Além dos modos de liquidação do activo declarados no art. 203, outro qualquer será permittido aos syndicos, com autiencia e previa autorisação da commissão fiscal (Lei n. 859, art. 68 § 29).

Art. 268. Os syndicos, quando recusada a autorisação, podem recorrer ao juiz, que a supprirá ou não, ouvindo o fallido e de-

cidindo definitivamente, sem recurso (Lei n. 859, ibid.)

Art. 269. Ao juiz, escrivão, syndicos, membros da commissão fiscal, curador das massas, peritos e mais officiaes da justiça, é expressamente prohibido comprar, por si ou por interpesta pessoa, quaesquor bens da massa (Lei n. 859, art. 74).

A venda, em contravenção do disposto neste artigo, é nulla, perdendo o comprador a cousa e o preço á beneficio da massa e incorrendo nas penas do art. 232 do Cod. Penal (Lei n. 859, ibid; Cod. do Com. art. 863).

Art. 270. Todas as quantias recebidas pelos syndicos serão depositadas em estabelecimento bancario de sua confiança e sob sua responsabilidade, sendo vedado conserval as em seu poder

(art. 191).

Art. 271. Os syndicos devem apresentar ao juiz, todos os mezes, uma conta demonstrativa do estado da liquidação e das quantias em caixa, com informação da commissão fiscal sobre a sua exactidão (Lei n. 859, art. 70).

Art. 272. Todos es credores e o fallido teem o direito de examinar, no escriptorio dos syndicos, as contas apresentadas e expôr ao juiz as observações que sobre ellas se offerecerem (reg. n. 738 de 1850, art. 169; Lei n. 859, art. 69 § 1°).

# SECÇÃO II

### LICUIDAÇÃO DO PASSIVO

Art. 273. Para a verificação definitiva do passivo da fallencia e distribuição do activo apurado, os credores, que não se conformarem com a relação e classificação dos creditos apresentados pelo syndico provisorio (art. 180), e outrosim os contestados excluidos, quando não formada a concordata, (arts. 208 e 211 § 2°), podem reclamar e prevar o que for a bem de seus direitos (Lei n. 859, art. 69).

Art. 274. As reclamações serão deduzidas por petição motivada e instruida com os documentos que tiver o reclamante para a

prova das suas allegações.

§ 1.º As petições serão apresentadas dentro do prazo improrogavel de quinze dias, contados da data da reunião do art. 248, sem dependencia de edital de convocação especial para esse fim (Lei n. 859, ibid.).

§ 2.º Vencido o sobredito o prazo quindecendial, que correrá em cartorio, o escrivão, juntando as petições aos autos, sob um só termo, e fazendo conclusos ao juiz, será por este assignado aos syndicos e á commissão fiscal o prazo peremptorio de cince dias para responderem e darem parecer sobre as reclamações.

§ 3.º Findo o prazo assignado para a resposta e informação e de novo conclusos os autos, o juiz, procedendo na forma do art. 208, proferirá sentença classificando os creditos (Lei n. 859,

 $ibid. \otimes 2^{\circ}).$ 

Art. 275. A sentença de classificação será intimada aos credores por edital com o prazo de dez dias, publicado pela forma do art. 198 (Lei n. 859, ibid.).

Art. 276. Da sentença de classificação cabe apenas o recurso de aggravo de petição para o superior competente (Lei, ibid § 3º) — no Districto Federal, a Camara Civil da Corte de Appellação,

interposto dentro des cinco dias que se seguirem aos do termo marcado no edital do artigo anterior.

Art. 277. Podem aggravar da sentença os syndicos, o fallido e qualquer credor prejudicado na verificação, ou classificação de seu credito.

Art. 278. A sentença de classificação servirá de titulo para os credores executarem, a todo tempo, o devedor pelo saldo de seus creditos, quando a massa não chegar para o pagamento integral (Lei n. 859, art. 72).

Art. 279. Nas fallencias de sociedade, os credores particulares de cada um dos socios solidarios serão submettidos a verificações e classificações diversas das dos credores sociaes (Lei n. 850,

art. 81, § 1).

§ 1.º Na verificação dos creditos sociaes, podem intervir e reclamar todos os outros credores da sociedade e os particulares des differentes socies (Lei, ibid. § 60).

§ 2.º Na verificação dos credites particulares de cada um dos socies só poderñe fazel o os credores sociaes e os particulares

do socio devedor (Lei, ibid.).

Art. 280. Julgada definitivamente a verificação e classificação dos creditos, proceder-se-ha ao pagamento dos credores pela fórma e na ordem de suas respectivas graduações e preferencias, prescripta no capitulo IX.

Art. 281. Os syndicos são obrigados a distribuir dividendos sempre que o rateio exceder de cinco por cento (Lei n. 859,

art. 70 § 1 ).

§ 1.º A distribuição será precedida de annuncios pela imprensa, convidando os credores a apresentar seus titulos em prazo e logar determinados e communicando a porcentagem a distribuir.

§ 2.º As quantias pagas serão notadas nos titulos ou creditos originaes e lançadas em folha que os credores assignarão (Lei

n. 859, ibid. reg. n. 738 de 1850, art. 180).

Art. 282. Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres dos Depositos Publicos por conta de quem pertencerem (Lei n. 859, ihid § 49).

Art. 283. Si dos livros do fallido, ou por documento attendivel, constar que existem credores ausentes, o juiz poderá ordenar, sob informação dos syndicos e da commissão fiscal, a reserva dos dividendos que lhes tocarem (Lei n. 859, ibid. § 30).

Art. 284. O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despezas do processo da liquidação e das porcentagens do juiz, escrivão, syndicos e commissão fiscal, determi-

nará o ultimo rateio (Lei n. 859, ibid. § .º).

Art. 285. Si acontecer que, pagos integralmente todos os credores, figuem sobras, serão estas restituidas ao fallido ou a seus legitimos representantes; e, quando não reclamadas, serão recolhidas ao cofre dos Depositos Publicos, por conta de quem pertencerem.

§ 1.º O deposito, neste caso e no do art. 282, será precedido de citação edital, com o prazo de dez dias, publicado e repetido

por tres vezes, pela fórma do art. 198.

§ 2.º Si o fallido for sociedade, o juiz nomeará um fiquidante para proceder á distribuição das sobras pelos socios (Lei, ibid. § 6º).

Art. 286. Effectuado o ultimo pagamento aos credores, os syndicos prestarão contas de sua administração, na conformidade do disposto no art. 165 S 2º (Lei n. 859, art. 71).

Art. 287. Prestadas as contas, os syndicos e a commissão fiscal perceberão a porcentagem que lhes houver sido arbitrada; procedendo-se, igualmente, á distribuição das que forem devidas aos demais funccionarios do juizo (art. 342).

Art. 288. A prestação de contas põe termo às funcções dos syndicos, encerrando-se o processo da fallencia.

#### CAPITULO IX

DAS DIVERSAS ESPECIES DE CREDITOS, SUAS GRADUAÇÕES E PREFERENCIAS

- Art. 289. Julgada definitivamente a classificação dos creditos (art. 276), os syndicos organisarão a folha dos dividendos, distribuindo os credores pelas classes seguintes:
  - 1.ª Credores da massa;
  - 2.ª Credores reivindicantes;
  - 3. Credores separatistas;
  - 4.ª Credores privilegiados;
  - 5. Credores hypothecarios;
  - 6. a Credores simples ou chirographarios.

# SECÇÃO I

#### CREDORES DA MASSA

Art. 290. São credores da massa (Lei n. 859, art. 75):

I, os de despezas, salarios, custas, honorarios, commissões e fornecimentos, unica e exclusivamente referentes à arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e á sua segurança, guarda, conservação e defesa, devidamente autorisadas;

II, os de despezas com a molestia e funeraes do fallido, depois

de declarada a fallencia;

III, os de alimentos prestades ao fallido, sua viuva e filhos menores, por autorisação dos credores (Lei n. 859, ibid. e art. 124).

Art. 201. Os credores da massa serão pagos de preferencia a todos e quaesquer outros, e, no caso em que o activo for insufficiente para o pagamento integral, os syndicos não terão direito á repetição dos que houverem sido realisados (Lei n. 859, art. 75 e § unico).

# SECÇÃO II

#### CREDORES REIVINDICANTES

Art. 292. São credores reivindicantes os proprietarios, a qualquer titulo, de bens existentes em poder da massa, tenham ou não acção real ou reipersecutoria, propriedade plena ou jus in re (Lei n. 859, art. 76):

I, o dono de cousa adquirida pelo fallido de quem não era o proprietario; salvo, em relação aos moveis, a acquisação de boa

le, em casos que não de perda ou furto;

II, o dono de cousa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, antichrese, administração, arrendamento; commodato, usufructo, uso e habitação;

III, o dono de mercadorias em commissão de compra ou venda,

transito on entrega;

IV, o dono de cousa, embora fungivel, em poder do fallido por effeito de mandato, inclusive dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade (Cod. do Com. art. 361, n. 111), ainda não pagos, ou em poder de terceiro, em nome do fallido, na épocha da fallencia;

V. o dono de cousa furtada, roubada, extorquida ou obtida por

falsidade, estellionato ou outras fraudes :

VI, o dono de titulos ao portador perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, sendo o fallido quem os achou ou obteve por esses meios, ou os recebeu, sabendo a origem viciosa da posse;

VII, o vendedor de bens immoveis, ainda não pago do preço da venda, embora a tradição feita, salvo si o tiver creditado

ao comprador;

VIII, o vendedor, depois da entrega da cousa vendida a credito, si reservou a propriedade até o pagamento, ou si foi induzido a vender a credito por dólo do comprador;

1X, o vendedor de cousa expedida ao fallido, si a este não foi

entregue o conhecimento antes de declarada a fallencia;

X, a mulher casada pelos bens: 1º dotaes, estimados para qualquer effeito; 2º paraphernaes; 3º incommunicaveis, sob c regimen da communhão; 4º que não respondam por dividas anteriores ao casamento,; 5º pelas arrhas e doações ante-nupciaes, feitas pelo futuro marido, quando insinuadas;

XI, os filhos menores, letigimos, legitimados ou reconhecidos,

pelos bens castrenses, quasi castrenses e adventicios;

XII, os tutelados e curatelados, pelos bens que lhes pertencerem e cousas adquiridas pelo tutor ou curador, em seu proprio nome, com bens ou producto de bens dos mesmos tutelados ou curatelados;

XIII, os herdeiros e legatarios, pelos bens da herança ou legado:

XIV, os de remessas feitas ao fallide para um fim determinado.

Art. 293. O titulo de depesito, si voluntario, deve revestir a forma do art. 281 do Cod. do Commercio; e, si judicial, a do art. 511 § 3º do reg. n. 737 de 1850; não se reputando tal o de dinheiro, quando sem a precisa individuação ou com o caracter de cousa fungivel, sendo permittido ao depositario fazer uso delle, ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vencendo ou não juros (Lei n. 850, ibid. § 1º).

Art. 294. Na commissão de compra e venda, o direito de reivindicação estende se ao producto da venda das mercadorias nelle subrogadas, salvo quando creditado ao committente, em conta corrente, por sua antorisação, constituindo meste caso credito chirographario (Lei n. 859, ibid. § 2°).

Art. 295. O comprador que, pela tradição, se tornou proprietario (Col. do Com., art. 200) é credor reivindicante, desde que pagou o preço.

Art. 296. Os títulos de credito, transferidos por endosso regular, ou em branco (Cod. do Com., arts. 361 e 362), não poderão ser reivindicados, salvo prova em contrario do mandato, nos casos do endosso do art. 362, que destrua a presumpção legal da transferencia da propriedade por elle operada.

Art. 297. A restituição da cousa, effeito ou titulo reivindicando, se dará in specie, quando existir na massa, ou naquella em que tiver sido subrogada; e, na falta, será pago o seu valor (Lei n. 859, ibid. § 3°).

§ 1.º O reivindicante pagará á massa as despezas a que a cousa reivindicada ou o seu producto tiver dado logar (Lei, ibid. § 4º).

§ 2.º A reivindicação obsta a venda, mas não annulla a anterior alienação (Lei, *ibid*. § 5º).

§ 3.º A reivindicação do valor da cousa, quando esta já não existir na massa, não autorisa a repetição dos dividendos distribuidos (Lei n. 859, ibid., § 6º).

Art. 298. A reivindicação póde ser obtida amigavelmente, restituindo os syndicos, autorisados pela commissão fiscal, a consa cobre que não houver duvida ou contestação; e, judicialmente, pela opposição de embargos de terceiro senhor e possuidor (art. 177), ou pela acção reivindicatoria do art. 150.

# **SECÇÃO III**

#### CREDORES SEPARATISTAS

Art. 299. Pertencem à classe dos credores separatistas, cu jure crediti (Lei n. 859, art. 77):

I, os co-proprietarios, associados ou em communhão com o fallido, no toconte aos bens dos respectivos patrimonios, pelos creditos derivados de taes relações;

II, os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro, sobre os bens da herança, salvo si convieram, no juizo do inventario ou fora delle, na adjudicação de bens aquello para a solução das dividas passivas do de cujus.

Art. 300. Os credores separatistas teem preferencia precipua aos outros credores pessoaes do fallido.

#### SECCÃO IV

#### CREDORES PRIVILEGIADOS

Art. 301. Os credores privilegiados da fallencia são os que teem um direito de preferencia ao pagamento sobre todo ou parte do activo, em razão da qualidade ou attributo legal inherente a seus creditos.

Art. 302. Teem privilegio sobre todo o activo, movel e immovel, salvo hypotheca, antichrese ou penhor, devidamente inscriptos e anteriores à emissão (dec. n. 177 A, de 1893, art. 1° § 1° n. II), ou à divida (ns. II e III), ou em garantia do pagamento do preço de immovel adquirido depois dellas (Lei n. 859, art. 78):

I, os portadores de obrigações ( debentures ) emittidas pelas

sociedades commanditarias por acções;

II, os feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domesticos, a serviço do fallido, pelos salarios ou soldadas vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração da fallencia, tenham ou não sido registrados seus titulos de nomeação;

III, a equipagem (Cod. do Com. art. 564, alin.), pelos salarios e soldadas que não estiverem prescriptos, nos termos do

art. 449 n. IV do Cod. do Com.

- Art. 303. Entre os credores com privilegio geral, incluem-se a Fazenda Nacional, os Estados e os Municipios pelas dividas de impostos (Lei n. 221 de 1894, art. 86); sendo, porém, titulos de preferencia, quando anteriores á divida fiscal (dec. n. 848 de 1890, art. 330; dec. n. 3084 de 1898, part. V, art. 85):
  - I, as hypothecas convencionaes ou legaes especialisadas e in-

scriptas na fórma da lei;

- II, o direito sobre o valor das bemfeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro, ou concorreu com os materiaes ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas.
- Art. 304. Teem preferencia sobre determinados moveis e immoveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta (Lei n. 859, *ibid.*);
- I, o proprietario e o sublocador, nos moveis de uso pessoal que se acharem dentro da casa, habitação do fallido, para pagamento dos alugueis vencidos, e, nos fructos pendentes, a respeito da renda ou fôro dos predios rusticos;

II, os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros, sobre os objectos que fabricarem ou concertarem e de que estão de posse, para pagamento de seus salarios, fornecimentos de mate-

rial e mais vantagens estipuladas;

III, os credores pignoracticios e antichreticos, e os com direito de retenção (art. 129), sobre a cousa dada em penhor, antichrese, ou retida;

IV, na coust salvada, quem a salvou, pelas despezas com que

a fez salvar (Cod. do Com., art. 733);

V, no naviò e fretes da ultima viagem, a tripolação (Cod. do

Com., art. 564);

VI, no navio, os que concorrerem com dinheiro para sua compra, concertos, aprestos ou provisões (Cod. do Com., art. 475);

VII, nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despezas

e avaria grossa (Cod. do Com., arts. 117, 626 e 627);

VIII, no objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a risco (Cod. do Com., arts. 633 e 662);

IX. no quinhão e lucros que o capitão, comparte do navio, nelle tiver e fretes, toda a obrigação pela qual for responsavel à parceria (Ccd. do Com., art. 537);

X, no navio e fretes, os donos da carga, pelos damnos que soffrerem por delicto, culpa ou omissão culposa de capitão, ou gente da tripolação, perpetrados em serviço do navio (Cod. do Com., art. 5-5);

XI, nos effeitos que o passageiro tiver a bordo, o capitão, para pagamento do preço da passagem (Cod. do Com., art. 632);

XII, os carregadores, sobre os carros, bestas, barcos, apparel: os e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes, para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes (Cod. do Com., art. 108);

XIII, nos objectos recolhidos ao hotel, emquanto alli estiverem, os hoteleiros, para pagamenio das despezas de hospede ou viajante;

XIV, has bemfeitorias, augmentando o valor da cousa, ainda em seu poder, os que concorrerom com as despezas do material e jouraes dos operarios nellas empregados.

Art. 305. Os credores privilegiados serão pagos pelo producte dos bens em que tivorem privilegio, até onde chegar esse producto; e, em rateio, quando em igualdade de direitos e os bens forem insufficientes (Lei n. 859, *ibid.* § 3°).

O privilegio prevalece a respeito dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despezas e custos judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado, deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel (Lei n. 859, ibid., § 1°).

Art. 30%. Os bens dados em penhor e antichrese e objecto do direito de retenção podem ser remidos pela fórma do art. 190; e, no caso de venda, o producto será destinade ao pagamento dos respectivos credores (Lei, ibid. § 2)).

As sobras, havendo, entram na massa; si, ao contrario, não bastar o producto da venda, esses credores concorrem, pela differença, em rateio com os chirographarios (Lei, ibid.).

# SECÇÃO V

#### CREDORES HYPOTHECARIOS

- Art. 307. Os credores hypothecarios são os que teem direito de prelação, a quaesquer outros, sobre o producto da venda de immovel gravado de hypotheca, legal ou convencional, regularmente inscripta (Lei n. 859, ibid., n. III); com excepção (dec. n. 370 de 1890, art. 220):
- § 1º do credito proveniente das despezas e custas judiciaes feitas para excussão do mesmo immovel;

§ 2º das debentures ou obrigações ao portador emittidas pelas sociedades commanditarias por acções.

Art. 308. Deduzidas as sobreditas despezas e custas e a importancia das debentures, quando houver, o preço ou producto da venda do immovel será precipuamente destinado ao pagamento da hypotheca; as sobras, havendo, entram na massa, e, pela falta ou differença, concorrem em rateio com os erodores chirographarios (dec. n. 370, art. 221).

Art. 300. As hypothecas legaes ou convencionaes somente se regulam pela prioridade da inscripção, quer entre si mesmas, quer em concorrencia as convencionaes com as legaes (dec. n. 370 de 1890, arts. 112 e 113).

Art. 310. Si os titulos tiverem sido inscriptos sob o mesmo numero de ordem (dec. n. 370, art. 45), não se dará prioridade (dec. n. 370 art. 46), distribuindo-se, proporcionalmente entre es concorrentes o producto cu preco do immovel hypothecado.

# SECÇÃO VI

#### C. EPORES CHIROGRAPHARIOS

- Art. 311. São credores chirographarios da fallencia os que carecem de qualquer predicado ou de um direito de preferencia para seus creditos; pertencendo a esta classe os não enumerados nas secções anteriores, comprehendidos (Lei n. 859, *ibid.*, n. 1V):
  - I, a mulher pelos bens dotaes inestimados;
  - II, os credores por hypotheca legal não especialisada;
  - III, os credores privilegiados e hypothecarios pelos saldos;
- IV, os depositantes de dinheiro com o caracter de cousa fungivel, sendo assim reputa la a provisão representativa de cheque, visado ou não, passado entre correntistas.
- Art. 312. Os credores que tiverem garantia por fiança serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador; sendo este tambem considerado chirographario por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido (Lei n. 859, ibid. § 1°).
- Art. 313. O credor de titulo garantido solidariamente, no caso de fallencia simultanea de muitos ou de todos os co-devedores.

serà admittido em to las as massas fallidas pela totalidade de seu credito; e os dividendos recebidos de uma das massas descarregam as outras e os co-obrigados solventes, até integral pagamento (Lei n. 859, ibid. § 2°).

Art. 314. Os co-devedores solidarios do fallido serão admittdos ao passivo chirographario da fallencia pelas sommas que tiverem pago, ficando subrogados nos direitos do credor (Lei n. 859,

ibid. § 3°).

§ 1.º Si a divida houver sido contractada por pessoas ten do um interesse principal e responsaveis solidariamente pelo pagamento, como devedores directos da obrigação, o pagamento feito por um delles não o subroga nos direitos de credor sinão na parte respectiva dos outros co-devedores, por elle adeantada para a solução da divida.

§ 2.º Si a divida tiver sido contractada no interesse de um só dos co-devedores e pelos outros garantida ou afiançada a sua execução, o co-obrigado fiador, que pagou o titulo, póde exigir o reembolso da massa do devedor principal, como credor sub-

rogado.

§ 3. O pagamento que fizer o beneficiado ou devedor principal não poderá ser repetido contra os co devedores garantes

da execução da divida.

§ 4.º Si um dos devedores solidarios estiver insolvavel, a perda resultante de sua insolvabilidade será rateada, entre os co-devedores solvaveis e o que pagona divida, na razão de suas respectivas contribuições.

Art. 315. Todos os credores chirographarios teem direitos iguaes para serem pagos em rateio pelos remanescentes que flearem depois de satisfeitos os credores das outras classes.

Art. 316. Não serão considerados credores da fallencia (Lei

n. 850, art. 79):

i. os que se apresentarem habilitados com sentença meramente de preceito, obtida anteriormente à declaração da fallencia, sem fundamento em titulos de divida liquida certa (art. 5°);

II, os credores de letras e quaesquer titulos particulares de obrigação som a respectiva nota da averbação ou registro do reconhecimento, por tabellião, nos precisos termos do art. 1º o § 2º da lei n. 973 de 1903, para os effeitos da sua authenticidade e validade contra terceiros (Lei n. 859, art. 49, alin.);

III, os credores, pelas despezas que fizerem com o processo

ou reconhecimento de seus creditos;

IV, os credores por titulo de simples liberalidade, não incluidas as doações remuneratorias inter vivos, ou causa mortis.

#### CAPITULO X

#### DA REHABILITAÇÃO

Art. 217. A rehabilitação faz cessar os effeitos legaes decorrentes da declaração judicial da fallencia, reintegrando o fal-

lido no exercicio de todos os direitos de que fora privado pela respectiva sentença (Lei n. 859, art. 97).

Art. 318. São requisitos essenciaes que, simultaneamente, devem concorrer para a rehabilitação (Lei n. 859, art. 93):

le, que o fallido tenha cumprido a concordata, ou obtido dos credores quitação plena, pelo pagamento integral, desoneração

cu perdão da divida (arts. 238, 240 § 3 e 259);

25, que a fallencia tenha sido qualificada casual, ou o fallido tenha sido absolvido de accusação por fallencia culposa ou fraudulenta, ou por acto a ellas equiparado; ou, condemnado, tenha sido declarado innocente, em revisão extraordinaria da sentença pelo Supremo Tribunal Federal (Lei n. 859, ibid. § 1°; Const. Fed., art. 81).

Art. 319.0 cumprimento de pena, por effeito da fallencia culposa, ou de acto equiparado (arts. 331 e 335), não impede a rehabilitação, si, verificadas as condições do n. 1 do artigo anterior, o fallido mostrar-se digno de obtel-a (Lei, *ibid.* § 2°).

Art. 320. O fallido condemnado por fallencia fraudulenta, ou acto equiparado (artº. 332 e 336), só poderá ser rehabilitado depois de cinco annos do cumprimento da pena, provando o effectivo pagamento do principal e juros a todos os credores (Lei, ibid. § 3°).

Art. 321. A morte do fallido não impede a rehabilitação, a requerimento da vinva e herdeiros, seus representantes no que respeita aos effeitos commerciaes da fallencia (Lei, art. 14 § 2°).

- Art. 322. A rehabilitação deve ser requerida ao juiz da fallencia, provando o fallido ou o seu representante achar-se em condições de obtel-a, e juntando folha corrida (Lei n. 859, art. 93).
- § 1.º Estando o requerimento em devida forma, será publicado por edisal duranto trinta dias, e pela imprensa, onde houver, nos termos e pela forma do art. 198. (Lei n. 859, art. 94).
- § 2.º Dentro do sobredito prazo de trinta dias, qualquer credor ou prejudicado poderá oppor-se, por petição, à rehabilitação solicitada (Lei, ibil. paragrapho unico).
- § 3.º Decerrido o prazo, o juiz ouvirá o curador das massas, em termo que não exceda de cinco dias, e, concedendo a rehabilitação nos casos do art. 318, a recusará ou não nos dos arts. 319 e 320. (Lei n. 859, art. 95 § 1º).
- Art. 323. A sentença que conceder a rehabilitação será publicada pela mesma forma que a da declaração da fallencia (art. 47) e communicada às mesmas instituições do art. 47 83 tazendo-se exofficio a devida averbação no registro de firmas (Lei n. 859, art. 96).

Art. 324. Quándo o fallido tiver dous ou mais estabelecimentos independentes (art. 40 § 2º), a rehabil tação só produzirá effeito sendo concedida por todos os tribunaes perante os quaes se processaram as fallencias (Lei n. 859, art. 111).

Art. 325. A sentença denegatoria da rehabilitação não faz caso julgado e della cabe appellação no só effeito devolutivo (Lei n. 859, art. 95 § 29).

Art. 326. Concedida a rehabilitação, dar-se-ha ao fallido, a competente carta, assignada pelo juiz da fallencia.

## PARTE II

#### DO PROCESSO CRIMINAL DA FALLENCIA

#### CAPITULO I

DO SUMMARIO DA CULPA OU PROCESSO PREPARATORIO DA QUALI-FICAÇÃO DA FALLENCIA

Art. 327. O processo criminal da fallencia tem por fim assegurar es effeitos de ordem publica decorrentes da sentença declaratoria (art. 87  $\pm$  20), sem a qual não poderá ser iniciade (Lei n. 859, art. 84).

§ 1." O processo deve correr em auto apartado, distincto e

independente do commercial (Lei, ibid.).

- § 2.º O processo será intentado, no Districto Federal, pelo curador das massas fallidas, e, nos Estados, pelo funccionario do Ministerio Fublico a quem for commettida essa attribuição, perante o juiz commercial que tiver declarado a fallencia, o competente para qualifical-a, formando a culpa e pronunciando ou não o fallido e seus cumplices, si os houver, como no case cuiba (Lei n. 859, art. 85).
- § 3. O currefor das massas deve promover o processo criminal dentro do praso de 15 dias, contados do recebimento das copias de art. 233 remettidas pelo escrivão da fallencia (Lei n. 859, art. 85 §§ 1 e 3).
- § 4.º Nes casos em que o relatorio do art. 212 mencionar algum facto dos enumerados nos arts. 331 e 332, o syndico ou syndicos definitivos são obrigados, sob pena de destituição, a promover o processe, quando não o faça o curador das massas (Lei, ibid. § 2º).
- \$ 5.º A petição inicial deve revestir a fórma da denuncia do art. 79 de Codigo do Processo Criminal e ser instruida com as copias do art. 233 e de quaesquer outras peças dos autos de fallencia, que forem requeridas a bem da accusação pelo curador das massas, ou pelo syndico, no caso do paragrapho anterior.
- Art. 328. Apresentada a petição, devidamente formalisada, e previamente suppridas as omissões quando não preenchidos os requisitos legaes, o juiz a fará autoar com os documentos que a acompanharem e procederá ao summario da culpa, nos crimes communs, com assistencia do promotor publico; sendo facultada a intervenção de qualquer credor, como seu auxiliar, nos termos do art. 408 de Codigo Penal (Lei n. 859, ibid. §§ 4º e 5º.)

§ 1.º Finde o interrogatorio do fallido e produzida a defeza,

o curador das massas e o promotor publico terão vista dos autos, successivamente, por 48 horas cada um, para emittirem parecer sobre a qualificação da fallencia (Lei, ibid. § 7°).

§ 2.º Conclusos os autos, o juiz fará supprir as nullidades que encontrar e proceder ás diligencias que entender necessarias, e, cumpridas, qualificará a fallencia casual, culposa, ou frauduenta, pronunciando, nos dous ultimos cases, os indiciados nas penas do art. 336 do Codigo Penal (Lei, ibid. § Sº).

§ 3.º Os inqueritos a que procederem as autoridades policiaes, durante o summario, serão remettidos ao juiz summariante da

culpa (Lei, ibid. § 6°).

Art. 329. Da sentença de pronuncia cabe recurso, que poderão interpor os indiciados para o superior competente, na conformidade das leis de organisação judiciaria dos Estados:—no Districto Federal, para a Camara Criminal da Côrte de Appellação.

§ 1.º Da sentença de não pronuncia, no caso de qualifica ção da fallencia casual, só poderão recorrer o curador das massas e a promotor publico, não podendo fazel-o os credores auxiliares

da accusação.

§ 2.º Na interposição e processo dos recursos observar-se-ha o disposto nos arts 442 e 443 do dec. n. 120 de 1842 e 54 e 56 do

dec. n. 4824 de 1871.

Art. 330. A fallencia será qualificada casual quando proceder de accidentes, casos fortuitos ou de força maior (Lei n. 859, art. 86, a).

Art. 331. A fallencia será qualificada culpo-a, quando occorrer

algum dos factos seguintes (Lei n. 859, ibid., b):

I, excesso de despezas no tratamento pessoal do fallido, em relação ao seu cabedal, numero de pessoas de sua familia o especie de negocio;

II, venda, por menos do preço corrente, de effeites comprados nos seis mezes anteriores à data legal da fallencia e ainda não pagos, si com intenção de retardar a sua declaração;

III, emprego de meios ruinosos para obter recursos e re-

tardar a declaração da fallencia;

IV, abuso de acceites, endossos e responsabilidades de mero

favor:

- V, quando o fallido não tiver os livros e a sua escripturação nos termos regulados pelos arts. 13 e 14 do Codigo Commercial, ou a tiver em atraso, salvo si a exiguidade do negocio o relevar do preenchimento daquellas formalidades (dec. n. 3564 de 1900, art. 62).
- Art. 332. A fallencia serà qualificada fraudulenta, quando occorrer algum dos seguintes factos (Lei n. 859, ibid., c):

I, despezas ou perdas ficticias, ou para fins reprovados, ou

falta de justificação do emprego de todas as receitas;

II, occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, ou de quaesquer bens ou titulos, ou inclusão de dividas activas pagas, ou prescriptas;

III, desvio ou applicação de fundos ou valores de que o fallido

seja depositario ou mandatario;

IV, vendas, negociações ou doações feitas, ou dividas contrahidas com simulação ou fingimento;

V, compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que

conjuge, ascendentes, descendentes e irmãos;

VI, falta pelo menos do livro Diario, com os balanços vi-

sados na forma do art. 346;

VII, falsificação ou truncamento do Diario ou do Copiador; VIII, falta de archivamento e lançamento, no registro do commercio, do contracto ante-nupcial, dentro de 15 dias subsequentes à celebração do casamento (Cod. do Com., art. 31), sendo o marido commerciante ao tempo do mesmo; do dito contracto, dontro de 15 dias subsequentes ao exercicio do commercio, não sendo o marido a esse tempo commerciante; e dentro de 30 dias, subsequentes á arquisição, quanto aos bens incommunicaveis da mulher e que não possam ser obrigados por dividas;

IX, perdas avultadas em jogos de qualquer especie e sob

qualquer forma, inclusive os chamados de Bolsa;

X, o officio de corretor ou agente de leilões, embora o fallido tenha deixado de exercer taes funcções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido;

XI, o exercicio do commercio sob firma ou rasão commercial

que não pudesse ser inscripta no respectivo registro.

#### CAPITULO II

DO PLENARIO OU PROCESSO DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FAL-LENCIA CULPOSA OU FRAUDULENTA

Art. 333. O julgamento dos crimes de fallencia culposa ou fraudulenta compete ao juiz de direito criminal do districto da séde do estabelecimento do fallido (Lei n. 859, art. 89);— no Districto Federal, à Camara Criminal do Tribunal Civil e Criminal.

Art. 334. Qualificada a fallencia e pronunciados o fallido e cumplices, quando houver, proceder-se-ha aos actos preparatorios do plenario, observando-se a fórma processual dos arts. 5 a 9 do dec. n. 707 de 9 de outubro de 1850 (Lei n. 853, art. 90).

§ 1.º Terminados os sobreditos actos preparatorios, seguirse-ha a audiencia do julgamento, préviamente annunciada, em que deverão ser guardadas as formulas dos arts. 10 a 12 do dec. n. 707 de 1859; e, finda a discussão oral, serão os autos conclusos ao juiz para a sentença definitiva.

§ 2.º A sentença será proferida e publicada até a segunda audiencia que se seguir so julgamento, e della poderão appellar

o réo e o promotor publico.

§ 3.º A appellação será interposta no termo e pela forma do art. 451 do dec. n. 120 de 1842 e recebida em seus effeitos regulares.

Art. 335. Incorrem nas penas de fallencia culposa, salvo o caso de fraude, em que serão applicadas as de fraudulenta (Lei n. 859, art. 87):

I, o fallido que, depois da declaração da fallencia ou de sequestro, praticar algum acto nullo ou annullavel (arts. 141, 142 e 144);

II, o fallido que tiver os livros escripturados por fórma a difficultar, ou tornar obscura a verificação cu a liquidação do

activo, ou do passivo;

III, o devedor que, no praso legal, não se declarar fallido, si resultar da omissão ficar fóra da influencia da época legal da fallencia (art. 45 n. II) aigum acto, que, dentro da sua data, seria nullo ou annullavel;

IV, o fullido que, occultando-se, ausentando-se, não comparecendo, negando informações, ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e a commissão fiscal, crear embaraços de qualquer especie ao andemento do processo commercial (arts. 97 e 98);

V, o concordatario que, por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração da fallencia

(art. 247).

Art. 336. Incorrem nas penas de fallencia fraudulenta (Lei n. 859, art. 88):

I, o devedor que, por meio de fraude ou simulação. obtiver de seus credores accordo preventivo da fallencia:

II, o devedor que obtiver concordata suspensiva da fallencia prevalecendo-se de algum facto que a qualifique fraudulenta;

III, qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se mancommunar com o devedor para fraudar os credores, ou o auxiliar directamente na occultação ou desvio de qualquer especie de bens, quer antes, quer depois da declaração da fallencia;

IV, qualquer pessoa que se apresentar com credito simulado;

- V, qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos, ou á commissão fiscal, a entrega de bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; admittir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endosso do fallido, ou com elle celebrar algum contracto ou transacção;
- VI, o credor legitimo que fizer concerto com o devedor em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos da concordata, preventiva, ou não, quitação e rehabilitação;
- VII, o corrector que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia.
- Art. 337. Os factos criminosos dos arts. 335 e 336, equiparados quanto á penalidade á fallencia culposa ou fraudulenta, serão processados e julgados pela fórma determinada nos arts. 328 e 333 (Lei n. 859, art. 89).

Art. 338. A sentença criminal condemnatoria em fallencia frau-

dulenta, ou por crime equiparado, além dos effeitos da penalidade do art. 336 § 1º do Codigo Penal (Lei n. 859, art. 91):

§ 1º, annulla a quitação dada ao fallido;

§ 2º, rescinde a concordata (art. 222), ou o accôrdo preven-

tivo da fallencia (art. 23), ainda não cumpridos;

§ 3°, annulla, independente de sentença civel ou commercial, os actos incriminados e obriga à restituição dos bens a que se referirem.

Art. 339. O curador das massas fallidas, sevadicos e membros da commissão fiscal, além da responsabilidade civil pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, ficam sujeites is penas impostas ás omissões, malversações e abusos criminosos dos empregados publicos, a elles equiparados para esse effeito (Cod. Pen. Tit. V; Lei n. 859, art. 92).

## TITULO UNICO

## Disposições geraes

Art. 340. O processo da fallencia prefere, na ordem dos feitos, a todos os outros do juizo commercial; não tem férias, salvo os domingos e es dias de festa nacional (Lei n. 859, art. 128).

Art. 341. Os processos iniciados e ainda pendentes, na data da publicação da lei, regem-se pelas disposições desta e das do presente regulamento, sem prejuizo dos actos e recursos praticados e admittidos na vigencia da lei anterior.

Art. 342. As custas dos juizes e escrivães, no Districto Federal, serão contadas na razão de um terço das taxas do dec. 3363 de 1899; e sobre o liquido da massa perceberão a porcentagem de 1% até 200:000\$, e de 1/4 % sobre o que exceder desta somma, até mil contos (Lei n. 859, art. 129).

§ 1.º Esta disposição não é applicavel aos processos pendentes, em que tenha sido ajuisada proposta de concordata, ou o activo estiver liquidado para à sua repartição, cú tenha sido distribuido algum rateio.

§ 2.º As porcentagens serão calculadas e percebidas nos termos e pela forma prescripta nos arts. 261 § 3º e 287 (Lei n. 859, art. 138).

Art. 343. A massa não pagará commissão a agentes de leilves pela venda de bens que effectuarem (Lei n. 859, art. 131).

Art. 344. O curador das massas fallidas, no Districto Federal. apenas percebera custas dos actos que exercer pelas taxas do dec. n. 3363, de 1899, e uma gratificação annual de 4:800\$000 (Lei n. 859, art. 130). Nos Estados, as que forem fixadas em seus respectivos regimentos.

Art. 345. As funcções de curador das massas fallidas, nas comarcas em que não estiver o cargo creado ou provido, serão exercidos pelos promotores publicos, com as mesmas vantagens concedidas ao curador (Lei n. 859, art. 137).

No Districto Federal, dada a vaga da actual curadoria, será areado mais um logar de promotor publico, com funcção especial nas fallencias, o qual substituirá o curador das massas em

todas as attribuições e encargos (Lei n. 859, ibid.).

Art. 346. Todo o commerciante, logo que houver lançado, no Diario, o balanço geral do seu activo e passivo, na fórma determinada no art. 12 do Cod. do Commercio, deverá apresental-o, nos Estados, ao juiz commercial, ou qualquer outro de primeira instancia da sedo do estabelecimento; no Districto Federal, aos pretores, em suas respectivas circumscripções (Lei n. 859, art. 134; dec. n. 1030 de 1890, art. 50).

§ 1. O juiz, a quem fôr apresentado o Diario, sem examinar a escripturação, authenticará o estado da escripta, naquella data, pelo seu visto e assignatura no fecho do balanço (Lei, ibid.).

§ 2.º Pelo visamento do balanço, o juiz perceberá 2\$000

(Lei, ibid.).

Art. 347. Aos corretores, agentes de leilões, trapicheiros e commissarios de transportes são applicaveis as disposições da lei, com excepção do capitulo III referente ao accôrdo ou concordata preventiva da fallencia (Lei n. 859, art. 123).

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1903. — J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4856 - DE 2 DE JUNHO DE 1903

Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor «Guasca», de propriedade de Joaquim Pedro Salgado e Carlos Buarque de Macedo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Joaquim Pedro Salgado e Carlos Buarque de Macedo, decreta:

Artigo unico. São concedidas a Joaquim Pedro Salgado e Carlos Buarque de Macedo as vantagens e regalias de paquetes para o vapor de sua proprieda le Guasca, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, seudo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 2 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Poder Executivo 1903

# Clausulas a que se refere o decreto n. 4856 desta data

I

Os proprietarios do vapor Guasca são obrigados a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

Os proprietarios do referido vapor ficam obrigados a transportar, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encaixotados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal de 4 de setembro de 1865, sem procederem à contagem e conferencia da sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Ш

## Obrigam-se mais:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e outra de prôa em cada viagem;

3°, a conceder transporte com abatimento de 50 ° 'o sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Capital Federal, 2 de junho de 1903,-Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4857 — DE 2 DE JUNHO DE 1903

Concede as vantagens e regalias de paquetes ao vapor «Maroim», de propriedade da Empreza de Navegação Salina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil. attendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Salina, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Navegação Salina as vantagens o regalias de paquetes para o vapor de sua propriedade Maroim, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 2 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto ni 4857, desta data

T

A Empreza de Navegação Salina, proprietaria de vapor Maraim, é obrigada a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fozendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

П

A empreza transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertencentes ou

destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encaixotados, na fórma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem procederem á contagem e conferencia das sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Ш

Obriga-se a empreza:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicas e museus da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e

outra de prôa em cada viagem ;

3°, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 °/o para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Capital Federal, 2 de junho de 1903. — Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4858 — DE 3 DE JUNHO DE 1993

Handa observar e cumprir os dous Actos Addicionaes sobre a protecção da Propriedade Industrial firmados em Bruxellas em 14 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Havendo o Congresso Nacional approvado pelo decreto n. 984, de 9 de janeiro ultimo, os dous Actos Addicionaes concluidos com outros paizos na cidade de Bruxellas, em 14 de dezembro de 1900 e concernentes um á Convenção de 20 de março de 1883 e ao Protocollo de encerramento a ella annexo para a protecção da Propriedade Industrial e o outro ao Ajuste de 14 de abril de 1891 relativo ao registo internacional das marcas de fabrica ou do commercio, e tendo sido as respectivas ratificações depositadas na mesma cidade, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em 8 de abril ultimo, decreta que sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se conteem.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio Branco.

## Union Internationale pour la protection de la propriété industrielle

Acte Additionnel du 14 décembre 1900 modifiant la convention du 20 mars 1883 ainsi que le protocole de clôture y annexé.

Sa Majesté le Roi des Belges; le Président des Etats-Unis du Brésil; Sa Majesté le Roi de Danemark; le Président de la République Dominicaine; Sa Majesté le Roi d'Espagne et, en son nom Sa Majesté la Reine Régente du Royaume; le President des Etats-Unis d'Amérique; le Président de la République Française; Sa Majesté la Reine du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Imperatrice des Indes; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves; Sa Majesté le Roi de Serbie; Sa Majesté le Roi de Suede et de Norvège; le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse; le Gouvernement Tunisien, ayant jugé utilo d'apporter certaines modifications et additions à la Convention Internationale du 20 mars 1883, ainsi qu'au Protocole de clòture annexé à ladite Convention, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté le Roi des Belges :

M. A. Nyssens, Ancien Ministre de l'Industrie et du Travall:

M. L. Capelle, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Directeur général du Commerce et des Consulats au Ministère des Affaires Etrangères;

M. Georges de Ro, Avocat à Cour d'Appel de Bruxelles,

Ancien Secrétaire de l'Ordre;

M. J. Dubois, Directeur général au Ministère de l'Industrie et du Travail.

Le Président des États-Unis du Brésil:

M. da Cunha, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire des États-Unis du Brésil près Sa Majesté le Roi des Belges.

Sa Mejesté le Roi de Danemark:

M. H. Holten Nielsen, Membre de la Commission des Brevets, Enregi-treur des marques de fabrique.

Le Président de la République Dominicaine :

M. J. W. Hunter, Consul général de la République Dominicaine à Anyers.

Sa Majesté le Rei d'Espagne et, en son nom, Sa Majesté la Reine Régente du Royaume :

M. de Villa Urrutia, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Magesté le Roi des Belges.

Le Président des Etats-Unis d'Amérique:

M. Lawrence Townsend, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire des États-Unis d'Amérique près Sa Majesté le Roi des Belges ;

M. Francis Forbes:

M. Walter H. Chamberlin, Assistant Commissioner of Patents.

Le Président de la République Française:

M. Gerard, Envoye Extraordinaire et Ministre Plenipoten-

tiaire près Sa Majesté le Roi des Belges;

M. C. Nicolas, Ancien Conseiller d'Etat, Directeur honoraire au Ministère du Commerce, de d'Industrie, des Postes et des Télégraphes;

M. Michel Pelletier, Avocat à la Cour d'Appel de Paris.

Sa Majesté la Reine du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande Impératrice des Indes:

Les Très Honble. C. B. Stuart Wortley, M. P.;

Sir Henry Borgno, K. C. M. G., Chef du Département commercial au Foreign Office;

M. C. N. Dalton, C. B., Comptroller General of Patents.

Sa Majesté le Roi d'Italia:

M. Romeo Cantagalli, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges;

M. le commandeur Carlo Francesco Gabba, Senateur, Profes-

seur à l'Université de Pise;

M. le chevalier Samuele Ottolenghi, Chef de division au Ministère de l'Agriculture, de l'Industrie et du Commerce, Directeur du Burcau de la Propriété industrielle.

Sa Majesté I Empereur du Japon:

M. Itchiro Motono, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. F.W.J.G. Snyder van Wissenkerke, Docteur en droit, Conseiller au Ministère de la Justice, Directeur du Bureau de la Propriété industrielle.

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves:

M. le Conseiller E. Madeira Pinto, Directeur Général au Mitère des Trayaux Publics, du Commerce et de l'Industrie.

Sa Majesté le Roi de Serbie :

M. le Dr. Michel Vouïtch, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à Paris.

Sa Majostê le Roi de Suède et de Norvège:

M. le comte Wrangel, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse :

 $\mathbf{M}.$  J. Borel, Consul général de la Confédération Suisse à Bruxelles ;

M. le Dr. Louis Rodolphe de Salis, professeur à Berne.

Le Président de la République Française:

Pour la Tunisie:

M. Gérard, Envoyé Extraordinairo et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges;

M. Bladé, Consul de première classe au Ministère des Affaires

Étrangères de France.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

#### ARTICLE 1

La Convention Internationale du 20 mars 1883 est modifiée ainsi qu'il suit :

I. — L'article 3 de la Convention aura la teneur suivante:

Art. 3. — Sont assimilés aux sujets ou citoyens des États contractants, les sujets ou citoyens des États ne faisant pas partie de l'Union, qui sont domiciliés ou ont des établissements industriels ou commerciaux effectifs et sérieux sur le territoire de l'un des États de l'Union.

II. -- L'article 4 aura la teneur suivante :

Art. 4. — Celui qui aura régulièrement fait le dépôt d'une demande de brevet d'invention, d'un dessin ou modèle industriel, d'une marque de fabrique ou de commerce, dans l'un des Etats contractants, jouira, pour effectuer le dépôt dans les autres États, et sous réserve des droits des tiers, d'un droit de priorité pendant les délais déterminés ci-après.

Eu consequence, le dépôt ultérieurement operé dans l'un des autres États de l'Union, avant l'expiration de ces délais, ne pourra être invalidé par des faits accomplis dans l'intervalle, soit, notamment, par un autre dépôt, par la publication de l'invention ou son exploitation, par la mise en vente d'exemplaires du dessin ou du modèle, par l'emploi de la marque.

Les délais de priorité mentionnés ci-dessus seront de douze mois pour les brevets d'invention, et de quatre mois pour les dessins ou modèles industriels, ainsi que pour les marques de

fabrique ou de commerce.

III. — Il est inséré dans la Convention un article 4 bis ainsi concu:

Art. 4 bis. — Les brevets demandés dans les différents États contractants par des personnes admises au bénéfice de la Convention aux termes des articles 2 et 3, seront indépendants des brevets obtenus pour la même invention dans les autres Etats, adhérents ou non à l'Union.

Cette disposition s'appliquera aux brevets existants au mo-

ment de sa mise en vigueur.

Il en sera de même, en cas d'accession de nouveaux États, pourt les brevets existant de part et d'autre au moment de l'accession.

IV. — Il est ajouté à l'article 9 deux alinéas ainsi conque :

Dans les états dont la législation n'admet pas la saisie à l'importation, cette saisie pourra être remplacée par la prohibition d'importation.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

V. - L'article 10 aura la teneur suivante :

Art. 10. — Les dispositions de l'article précédent seront applicables à tout produit portant faussement, comme indication de provenance, le nom d'une localité déterminée, lorsque cette indication sera jointe à un nom commercial fictif ou emprunté dans une intention frauduleuse.

Est réputé partie intéressée tout producteur, fabricant ou commerçant, engagé dans la production, la fabrication ou le commerce de ce produit, et établi soit dans la localité faussement indiquée comme lieu de provenance, soit dans la région

on cette localité est située.

VI. — Il est inséré dans la Convention un article 10 bis ain-

Art. 10 bis. — Les resportissants de la Convention (arts. 2 et 3), jouiront, dans tous les Etats de l'Union, de la protection accordée au nationaux contre la concurrence déloyale.

VII. — L'article II aura la teneur suivante :

Art. 11. — Les Hautes Parties contractantes accorderont, conformément à la législation de chaque pays, une protéction temporaire aux inventions brevetables, aux dessins ou modèles in lustriels, ainsi qu'aux marques de fabrique ou de commerce,

pour les produits qui figureront aux Expositions internationales officielles ou officiellement reconnues, organisées sur le territoire de l'une d'elles.

VIII. — L'article 14 aura la teneur suivante :

Art. 14. — La présente Convention será soumise à des revisions périodiques en vue d'y introduire les améliorations de nature à perfectionner le système de l'Union.

A cet effet, des Conférences auront lieu successivement, dans l'un des Etats contractents, entre les Déléguées desdits Etats.

IX. — L'article 16 aura la ten sur suivante :

Art. 16. — Les Etats qui n'ont point pris part à la présente Convention seront admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la Confédération Suisse, et par celui-ci à tous les autres.

Elle emportera, de plein droit, accession à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés par la présente Convention, et produira ses affects un mois après l'envoi de la notification faite par le Gouvernement Suisse aux autres Etats unionistes, à moins qu'une date pos érieure n'ait été indiquée par l'Etat adhérant.

#### ARTICLE 2

LE Protocole de clôture annexé à la Convention Internationale du 20 mars 1883 est complèté par l'addition d'un numéro 3 bis, ainsi conqu:

3 bis— Le breveté, dans chaque pays, ne pourra être frappé de déchéance pour cause de non-exploitation qu'après un célai minimum de trois ans, à dater du depôt de la demande dans les pays dont il s'agit, et dans les cas où lebreveté ne justifierait pas des causes de son inaction.

#### ARTICLE 3

Le présent Acto Additionn d'aura même valeur et durée que la Convention du 20 mars 1883.

Il será ratifié, et les ratifications en seront déposées à Bruxelles, au Ministère des Affaires Etrangères, aussitôt que faire se pourra, et au plus tard dans le délai de dix-huit mois à dater du jour de la signature.

Il entrera en vigueur trois mois après la clôture du procèsverbal de dépôt.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Acte Additionnel.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 14 décembre 1900. Pour la Belgique.— Signés: A. Nyssens.— Capelle.— Georges de Ro.-- J. Dubois.

Pour le Brésil. — Signé F. Xavier de Cunha.

Pour le Danemark. - Signé: H. Holten Nielsen.

Pour la République Dominicaine. — Signé: John W. Hunter.

Pour l'Espagne. — Signé: W. R. de Villa Urrutia.

Pour les Etats-Unis d'Amérique. — Signés: Lawrence Townsend. — Francis Forbes. — Walter H. Chamberlin.

Pour la France.—Signés: A. Gérard.—C. Nicolas.— Michel Pelletier.

Pour la Grande-Bretagne.—Signés: Charles B. Stuart Wortlen.—H. G. Bergne.—C. N. Dalton.

Pour l'Italie. Signés: R. Cantagalli. C. F. Gabba. S. Ottolenghi.

Pour le Japon. - Sign : I Motono.

Pour la Norvège. Signé: Cte. Wrangel.

Pour les Pays-Bas. - Signé: Snyder van Wissenkerke.

Pour le Portugal.—Signé: Ernesto Madeira Pinto.

Pour la Serbie. - Signé: Dr. Michel Vouitch.

Pour la Suède. - Signé: Cte. Wrangel.

Pour la Suisse. - Signé: Jules Borel. - L. R. de Salis.

Pour la Tunisie. - Signés: A. Gérard. - Etienne Bladé.

# TRADUCÇÃO

# UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A to addictional de 14 de dezembro de 1900, que modifica a concenção de 20 de março de 1883, e bem assim o Protocollo de encerramento a ella annexo

Sua Magestade o Rei dos Belgas; o Presidente dos Estados Unidos do Brazil; Sua Magestade o Rei da Dinamarca, o Presidente da Republica Dominicana; Sua Magestade o Rei de Hespanha e, no seu nome, Sua Magestade a Rainha Regente do Reino; o Presidente dos Estados Unidos da America; o Presidente da Republica Franceza; Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperatriz da India; Sua Magestade o Rei da Italia; Sua Magestade o Imperador do Japio; Sua Magestade a Rainha dos Paizes Baixos; Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves; Sua Magestade o Rei da Servia; Sua Magestado o Rei da Succia e Noruega; o Conselho Federal da Confederação Suissa; o Governo Tunisiano, julgando conveniente fazer algumas modificações e additamentes à Convenção Internacional de 20 de março de 1883, e bem assim ao Protocollo de encerramento annexo á mesma Convenção, nomearam seus plenipontenciarios, a saber :

Sua Magestade o Rei dos Belgas:

Sr. A. Nyssens, Antigo Ministro da Industria e do Trabalho: Sr. L. Capelle, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Director Geral do Commercio e dos Consulados do Ministerio dos Negocios Estrangeiros;

Sr. George de Ro, Advogado da Côrte de Appellação de Bruxellas. Antigo Secretario da Ordem;

Sr. J Dubois, Director Geral do Ministerio da Industria e do Trabalho.

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil:

Sr. da Cunha, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos do Brazil junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Rei da Dinamarca:

Sr. II. Holten-Nielsen, Membro da Commissão de Patentes R gistrador das Marcas de Fabrica.

O Presidente da Republica Dominicana:

Sr. J. W. Hunter, Consul Geral da Republica Dominicana em Antuerpia.

Sua Magestade o Rei da Hespanha e, no seu nome, sua Magestade a Rainha Regente do Reino:

Sr. de Villa Urrutia, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

O Presidente dos Estados Uni os da America:

Sr. Lawrence Townsend, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos dal America junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sr. Francis Forbes;

Sr. Walter II. Chamberlin, Commissario Assistente de Patentes.

O Presidente da Republica Franceza:

Sr. Gérard, Envia lo Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sr. C. Nicolas, Antigo Conselheiro de Estado, Director honorario do Ministerio do Commercio, Industria, Correios e Telegraphos;

S. Michel Pelletier, Advogado da Côrte de Appellação de Pariz.

Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Islanda, Imperatriz da India.

O Muito Honrado C. B. Stuart Wortley, M. P; Sir Henry Borgne, K. C. M. G. Chefe da Repartição Commercial do Ministerio do Exterior;

Sr. C. N. Dalton, C. B. Registrador Geral de Patentes.

Sua Magestade o Rei de Italia:

Sr. Romeo Cantagalli, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sur Magestade o Rei dos Belgas;

Sr. Commendador Carlo Francesco Gabba, Senador, Professor da Universidade de Piza;

Sr. Cavalheiro Samuelo Ottolenghi, Chefe de Secção do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Director do Escriptorio da Propriedade Industrial.

Sua Magestade o Imperador do Japão:

Sr. Itchivo Motono, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade a Rainha dos Paizes Baixos:

Sr. F. W. J. G. Snyder Wissenkerke, Doutor em Direito. Conselheiro do Ministerio da Justica, Director do Escriptorio da Propriedade Industrial.

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves:

Sr. Conselheiro E. Madeira Pinto, Director Geral do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Sua Magestade o Rei da Servia :

Sr. Dr. Michel Vouïtch, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plonipotenciario em Paris.

Sua Magestado o Rei da Suecia e Noruega:

Sr. Conde Wrangel, sou Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade-o Rei dos Bolgas. O Conselho Federal da Confederação Suissa:

Sr. J. Borel, Consul Geral da Confederação Suissa em Bru-

xellas: Sr. Dr. Louis Rodolphe de Salis, Professor em Berna.

O Presidente da Republica Franceza:

Pela Tunisia:

Sr. Gérard, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sr. Blade, Consul de primeira classe do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França.

Os quaes, depois de apresentarem mutuamente seus plenos poderes respectivos, convieram nos artigos seguintes:

#### ARTIGO I

A Convenção Internacional de 20 de março de 1883 é modificada como se segue:

I. O artigo tres da Convenção será do teor seguinte:

Art. 3.º Serão equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados contractantes, os subditos ou cidadãos de Estados que não fazem parte da Univo, si forem domiciliados ou tiverem estabelecimentos industriaes ou commerciaes effectivos e serios no territorio de um dos Estados da União.

II. O artigo quatro será do teor seguinte:

Art. 4.º Todo aquelle que tiver feito regularmente o deposito de um pedido de patento de invenção, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercial em qualquer dos Estados contractantes, gosará, para effectuar o deposito nos outros Estados e sob reserva dos direitos de

terceiros, do direito de prioridade durante os prazos mais adeante determinados.

Por consequencia, o deposito que se effectuar ulteriormente em qualquer dos outros Estados antes da terminação desses prazos não poderá ser invalidado por factos consummados no intervallo, como sejam, especialmente por um outro deposito, pela publicação da invenção ou sua utilização, pela venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo emprego da marça.

Os prazos de prioridade acima mencionados serão de doze mezos para as patentes de invenção e de quatro mezos para os desenhos ou modelos industriaes assim como para as marcas de fabricas ou de commercio.

III. Fica inserido na Convenção um artigo 4 bis, assim concebido:

Art. 4 bis. As patentes requeridas nos diversos Estados contractantes por pessoas admitidas ao beneficio da Convenção conforme os termos dos artigos 2 e 3, serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros Estados adherentes ou não á União.

Esta disposição será applicada ás patentes que existam no

momento em que entrar em vigor.

Será igualmente applicada, em caso de accessão de novos Estados, ás patentes que existam de um a parte e de outra no momento da accessão.

IV. Accroscente-so an artigo 9, dous paragraphos, assim concebidos:

Nos Estados cuja legislação não admittir a apprehensão nº acto da importação será essa apprehensão substituida pela prohibição da importação.

As autoridades não serão obrigadas a effectuar a apprehensão

em caso de transito.

V. O artigo 10 será do teor seguinte:

Art. 10. As disposições do artigo antecedente serão applicaveis a qualquer producto que apresentar falsamente, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade determinada, quando essa indicação estivor junta a um nome commercial ficticio ou usado com intenção fraudal.

Reputar-se-ha parte interessada qualquer productor, fabricante ou commerciante, ajustado na producção, fabricação ou commercio desse producto, e estabelecido quer na localidade indicada falsamente como logar de procedencia, quer na região em que estiver situada a localidade

VI. Fica inserido na convenção um artigo 10 bis, assim concebido:

Art. 10 bis. Aquelles a quem aproveite a convenção (arts. 2 e 3) gozarão, em todos os Estados da União, da protecção concedida aos nacionaes contra a concurrencia desleal.

VII. O artigo 11 será do teor seguinte:

Art. 11. As Altas Partes contractantes concederão, de conformidade com a legislação de cada paiz, uma protecção temporaria ás invenções privilegiavois, nos desenhos ou modelos industriaes, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio, quanto aos productos que figurarem nas Exposições internacionaes, officiaes ou offivialmente reconhecidas, organizadas no territorio de qualquer uma dellas.

VIII. O artigo 14 será do teor seguinte:

Art. 14. A present: Convenção será submettida a revisões periodicas afim de nella se introduzir os melhoramentos essenciaes ao aperfeiçoamento do systema da União.

Para esse fim se effectuação Conferencias successivamente, em um dos Estados contractantes, entre os Delegados dos ditos

Estados.

IX. O artigo 16 será do teor seguinte:

Art. 16. Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção poderão a seu pedido adherir a ella.

Essa adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo da Confederação Suissa e por este aos demais Governos.

Dará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção e produzirá seus effeitos um mez depois de expedida a notificação feita pelo Governo Suisso aos outros Estados da União, salvo si o Estado adherente tiver indicado uma data posterior.

### ARTIGO 2

- O Protocollo de encerramento annexo á Convenção Internacional de 20 de março de 1883 ficará completo com o additamento de um n. 3 bis, assim concebido:
- 3 bis. O previlegiado, em cada paiz, não poderá incorrer em caducidade por causa de não utilização sinão depois do prazo minimo de tres annos, contado da data do deposito do pedido no paiz de que se trata, e no caso em que o privilegiado não justificar as causas da sua inacção.

#### ARTIGO 3

O presento Acto Addicional terá a mesma força e duração

que a Convenção de 20 de marco de 1883.

Será ratificado e as ratificações serão depositadas em Bruxellas, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, logo que for possível e, no prazo maximo, dentro de dezoito mezes, contados do dia da assignatura.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciarios assi-

gnaram o presente Acto Addicional.

Feito em Bruxellas, em um só exemplar, aos 14 de dezembro de 1900.

Pela Belgica — Assignados: A. Nyssens. — Capelle. — George de R. — J. Dubois.

Pelo Brazil - Assignado: F. Xavier da Cunha.

Pela Dinamarca - Assignado: H. Holten Nielsen.

Pela Republica Dominicana — Assignado: John W. Humter.

Pela Hespanha - Assignado: W. R. de Villa Urrutia.

Pelos Estados Unidos da America — Assignados: Lawrence Townsend. — Francis Forbes. — Walter H. Chamberlin.

Pela França — Assignados: A. Gérard.— O. Nicolas.— Michel Pelletier.

Pela Gran Bretanlia.—Assignados: Charles B. Stuart Wortley.—II. G. Borgne,—C. N. Dalton.

Pela Italia.—Assignados: R. Cantagalli.—C. F. Gabba.—S. Ottolenghi.

Pelo Japão. - Assignado: I. Motono.

Pela Noruega. - Assignado: Conde Wrangel.

Pelos Paizes Baixos. - Assignado: Snyder Van Wissenherhe.

Por Portugal .- Assignado: Ernesto Madeira Pinto.

Pela Servia. - Assignado: Dr. Michel Vouitch.

Pela Suecia. - Assignado: Conde Wrangel.

Pela Suissa.—Assignados: Jules Borel.—L. R. de Salis.

Pela Tunisia. -- Assignados: A. Gérard. -- Etienne Blade.

### Union Internationale pour la protection de la propriété industrielle

Acte additionnel à l'Arrangement du 11 avril 1891 concernant l'Enregistrement International des Marques de Fabrique ou de Commerce, conclu entre la Belgique, le Brésil, l'Espagne, la France, l'Italie, les Pays-Bus, le Portugal, la Suisse et la Tunisie

#### ARTICLE PREMIER

Les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont, d'un commun accord, arcêté ce qui suit :

1.-L'article 2 de l'Arrangement du 14 avril 1891 aura la teneur suivante:

Art. 2. Sont assimilés aux sujets ou citoyens des E'sats contractants les sujets ou citoyens des E'tats n'ayant pas adhéré au présent Arrangement qui, sur le territoire de l'Union restrointe contituée par ce dernier, satisfont aux conditions établies par l'article 3 de la Convention général.

II. L'article 3 aura la teneur suivant:

Art. 3. Le Bureau international enregistrera immédiatement les marques déposées conformément à l'article ler. Il no.

tifiera cet enregistrement aux E'tats contractants. Les marques enregistrées seront publiées dans un supplément au journal du Bureau international au moyen d'un cliché fourni par le déposant.

Si le déposant revendique la coulenr à titre d'élément distin-

ctif de sa marque, il sera tenu:

1º De le déclarer, et d'accompagner son dépôt d'une descri-

ption qui fera mention de la couleur;

2º De joindre à sa demande des exemplaires de ladite marque en couleur, qui seront annexés aux notifications faites par le Bureau international. Le nombre de ces exemplaires sera fixé par le Règlement d'exécution.

En vue de la publicité à donner, dans les divers États, aux marques enregistrées, chaque Administration recevra gratuitement du Bureau international le nombre d'exemplaires de la susdite publication qu'il lui plaira de demander.

III. - Il est inséré dans l'Arrangement un article 4 bis ainsi

concu:

Art. 4 bis. — Lorsqu'une marque déjà déposée dans un ou plusieurs des États contractants, a été postérieurement enregistrée par le Bureau international au nom du même titulaire ou de son ayant cause, l'enregistrement international sera considéré comme substitué aux enregistrements nationaux antérieurs, sans préjudice des droits acquis par le fait de ces derniers.

IV.—L'article 5 aura la teneur suivante:

Art. 5.—Dans les pays où leur législation les y autorise, les Administrations auxquelles le Bureau international notifiera l'enregistrement d'une marque, auront la faculté de déclarer que la protection ne peut être accordée à cette marque sur leur territoire. Un tel refus ne pourra être opposé que dans les conditions qui s'appliqueraient, en vertu de la Convention du 20 mars 1883, à une marque déposés à l'enregistrement national.

Elles devront exercer cette faculté dans le délai prévu par leur loi nationale, et, au plus tard, dans l'année de la natification prévue par l'article 3, en indiquant au Bureau internatio-

nal leurs motifs de refus.

Ladite declaration ainsi notifiée au Bureau international sera par lui transmise sans délai à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque. L'intéressé aura les mêmes moyens de recours que si la marque avait été par lui directement déposée dans le pays où la protection est refusée.

V. — Il est inséré dans l'Arrangement un article 5 bis ainsi

conçu:

Art. 5 bis.—Le Bureau international délivrera à toute personne qui en fera la demande, moyennant une taxe fixée par le Règlement, une copie des mentions inscrites dans le Registre relativement à une marque dé terminée.

VI. -L'article 8 aura la tene ur suivante :

Art. 8.—L'Administration du pays d'origine fixera à son gré, et percevra à son profit, une taxe qu'elle réclamera du proprié-

taire de la marque dont l'enregistrement international est demandé. A cette taxe s'ajoutera un émolument international de 100 francs pour la première marque, et de 50 francs pour chacune des marques suivantes, déposées en même temps par le même proprietaire. Le produit annuel de cette taxe sera réparti par parts égales entre les États contractants par les soins du Bureau international, après déduction des frais communs nécessités par l'exécution de cet Arrangement.

VII.—Il est insaré dans l'Arrangement un article 9 bis ainsi conqu:

Art. 9 bis—Lorsqu'une marque inscrite dans le Registre internation il sera transmise à une personne établie dans un État contractant autre que le pays d'origine de la marque, la transmission sera notifiée au Bureau international par l'Administration de ce même pays d'origine. Le Bureau international enregistrera la transmission et, après avoir reçu l'assentiment de l'Administration à liquelle ressortit le nouveau titulaire, il la notifiera aux autres Administrations et la publiera dans son journal.

La présente disposition n'a point pour effet de modifier les législations des États contractants qui prohibent la transmission de la marque sans la cession simultanée de l'établissement industriel ou commercial dont elle distingue les produits.

Nulle transmission de marque inscrite dans le Registre international, faite au profit d'une personne mon établie dans l'un des pays signataires, ne sera enregistrée.

#### ARTICLE 2

Le Protocolo de clôture signé en même temps que l'Arrangement du 14 avril 1891 est supprimé.

#### ARTICLE 3

Le présent Acte additionnel aura même valeur et durée que l'Arrangement auquel il se rapporte.

Il sera ratifié, et les ratifications en seront déposées à Bruxelles, au Ministère des Affaires Étrangères, aussitôt que faire se pourra, et au plus tard dans le délai d'un an à dater du jour de la signature.

Il entrera en vigueur trois mois après la clôture du procesverbal de dépôt.

EN FOI DE QUOI les soussignés ont signé le présent Acte additionnel.

Fait à Braxelles, en un seul exemplaire, le 14 décembre 1900.

Pour la Belgique:—Signés: A. Nyssens.—Capelle.—Georges de Ro.—J. Dubosi.

Pour le Brésil: - Signé: F. Xavier da Cunha.

Pour l'Espagne:-Signé: W. R. de Villa Urrutia.

Pour la France: -Signés: A. Gérard. -C. Nicolas. -Miche Pelletier.

Pour l'Italie:—Signés: R. Cantagalli,—C. F. Gabba—S. Ottolenghi.

Pour les Pays Bas: -Signé: Snyder van Wissenkerke. Pour le Portugal: - Signé: Ernesto Madeira Pinto. Pour la Suisse: -Signés: Jules Borel. -L. R. de Salis. Pour la Tunisie: —Signés: A. Gerarde.—Etienne Bladé.

# TRADUCÇÃO

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Acto addicional ao Ajuste de 11 de abril de 1891 concernente ao Registro Internacional das Marcas de Fabrica ou de Commercio. concluido entre a Belgica, Brazil, Hespanha, França, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Suissa e Tunisia

#### ARTIGO PRIMEIRO

Os abaixo assignados, devidamente autorizados pelos seus Governos respectivos, ajustaram o seguinte:

- I. O art. 2 do Ajuste de 14 de abril de 1891 será do teor seguinte:
- Art. 2.º Serão equiparados aos cidadãos ou subditos dos Estados contractantes os cidadãos ou subditos dos Estados que, não tendo adherido ao presente Ajuste, satisfizerem, no territorio da União restricta constituida por este ultimo, ás condições estabelecidas pelo art. 3º da Convenção geral.
  - II. O art. 3º será do teor seguinte:
- Art. 3.º O Escriptorio internacional registrará immediatamente as marcas depositadas de conformidade com o art. 1°. Notificará esse registro aos Estados contractantes. As marcas registradas serão publicadas em um supplemento do jornal do Escriptorio internacional por meio de uma chapa fornecida pelo depositante.
- Si o depositario tiver de reivindicar a côr como elemento distinctivo da sua marca, será obrigado:
- 1.º A declarar e a fazer acompanhar o seu deposito de uma descripção em que se fará menção da côr.
- 2.º A ajuntar ao seu pedido exemplares da dita marca de côr que serão annexos ás notificações feitas pelo Escriptorio internacional. O numero desses exemplares será fixado no Regulamento de execução.

Poder Executive 1903

Attenta a publicidade que so tem de dar, nos diversos Estados, ás marcas registra las, cada Administração receberá gratuitamente do Escriptorio internacional tantos numeros quantos doseje dos exemplares da sobredita publicação.

III. Fica inserido no ajuste um art. 4º bis assim concebido:

Art. 4º bis. Quando uma marca, já depositada em um ou muitos dos Estados contractantes, tiver sido registrada posteriormente pelo Escriptorio internacional em nome do mesmo titular ou de seu representante, o registro internacional será considerado como substituinto dos registros nacionaes anteriores, sem prejuizo dos direitos adquiridos pelo facto destes ultimos.

IV. O art. 5° será do teor seguinte:

Art. 5.º Nos paizos, em que a respectiva legislação a isso os autorize, as Administrações, ás quaes o Escriptorio internacional notificar o registro de uma marca, terão a faculdade de declarar que a protecção não póda ser concedida á referida marca no sou territorio. Tal recusa só podera ser opposta nas condições que. em virtude da convenção de 20 de março de 1883, tenham de ser applicadas a uma marca depositada no registro nacional.

Essa faculdade deverá ser exercida dentro do prazo previsto na respectiva lei nacional e, mais tardar, dentro do anno da notificação prevista no art. 3º, indicando-se ao Escriptorio inter-

nacional os motivos da recusa.

A dita declaração assim notificada ao Escriptorio internacional será por este transmittida sem demora à Administração do paiz de origem e ao proprietario da marca. O interessado terá os mesmos meios de recurso que si a marca tivesse sido directamente dopositada no paiz em que foi recusada a proteccão.

V. Fica inscrido no ajuste um artigo 5º bis nestes termos:

Art. 5º bis. O Escriptorio internacional entregará a qualquer pessoa que o pedir, mediante uma taxa fixada no Regulamento, uma cópia das menções inscriptas no Registro relativamento a uma determinada marca.

VI. O art. 8º será do teor seguinte:

Art. 8º A. Administração do paiz de origem fixará a seu arbitrio e perceberá em seu proveito uma taxa, que ella reclamará do proprietario da marca de que se pede registro internacional.

 $ilde{\Lambda}^{\prime}$  dita taxa se addicionară um emolumento internacional de 100 feancos para a primeira marca, e de 50 francos para cada uma das marcas que a seguirem, e que forem ao mesmo tempo depositadas pelo mesmo proprietario.

O producto annual desta taxa será dividido em partes iguaes entre os Estados contractantes por diligencia do Escriptorio internacional, deduzidas as despezas communs determinadas pela

execução dosto Ainste.

VII—Fica inserido no Ajuste um art. 9º bis, assim concebido:

Art. 9 bis. Quando uma marca inscripta no Registro internacional for transmittida a uma pessoa estabelecida em um Estado contractante que não seja paiz de origem da marca, a transmissão será notificada ao Escriptorio internacional pela Administração desse mesmo paiz de origem. O Escriptorio internacional registrará a transmissão e, depois de haver recebido o consentimento da Administração a que pertence o novo titular, a notificará ás demais Administrações e a publicará no seu jornal.

A presente disposição não tem effeito para modificar as legislações dos Estados contractantes que prohibam a transmissão da marca sem a cessão simultanea do establecimento industrial ou commercial cujos productos ella distinguir.

Não será registrada a transmissão de marca inscripta no Registro internacional, que for feita em proveito de uma pessoa não estabelecida em qualquer dos paizes signatarios.

#### ARTIGO 2

Supprima-se o Protocollo de encerramento conjunctamente assignado com o Ajuste de 14 de abril de 1891.

#### ARTIGO 3

O presento Acto Addicional terá a mesma força e duração

que o Ajuste a que elle se refere.

Será ratificado e as ratificações serão depositadas em Bruxellas, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros, logo que fôr possivel, e no prazo maximo, dentro do anno contado da data da assignatura.

Entrará em vigor tres mezes depois do encerramento da acta

do deposito.

Em testemunho do que, os abaixo assignados firmaram o presente Acto Addicional.

Feito em Bruxellas, em um só exemplar, aos 14 de dezembro de 1900.

Pela Belgica-Assignados: A. Nyssens. - Capeste. - Georges de Ro.-J. Dubois.

Pelo Brazil - Assignado: F. Xavier da Cunha.

Pela Hespanha: -Assignado: W. R. de Villa Urrutia.

Pela França: - Assignados: A. Gérard. - C. Nicolas. - Michel Pelletier.

Pela Italia: — Assignados: R. Cantagalli, — C. F. Gabba, — S. Ottolenahi.

Polos Paizes Baixos:—Assignado: Snyder Van Wissenherhe. Por Portugal:—Assignado: Ernesto Madeira Pinto.

Pela Suissa: - Assignados: Jules Borel. - L. R. de Salis.

Pela Tunisia: - Assignados: A. Gérard. - Etionne Blade,

### DECRETO N. 4859 — DE 8 DE JUNHO DE 1903

Estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos.

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo n. XXV do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:
- Art. 1.º As obras de melhoramento dos portos da Republica, que forem submettidas ao regimen deste decreto, serão iniciadas á medida que o Governo Federal approvar os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.
- Art. 2.º As obras serão executadas por administração ou por contracto, podendo comprehender as que, embora fóra dos cáes, forem necessarias ao trafego das mercadorias para os mesmos cáes, e a exploração commercial destes será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.
- Art. 3.º Para as despozas necessarias á execução dos melhoramentos desses portos o Governo fará as precisas operações de credito, podendo emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros o amortização, ás responsabilidades que, para cada um, possam ser providas pelas taxas que ahi serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

Paragrapho unico. O producto desses titulos, que, até sua applicação, ficará em deposito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

- Art. 4.º Os titulo; que se tiver de emittir para melhoramento de «Portos do Brazil», terão taxas de juros e amortização uniformes, mas a emissão será feita por secções independentes e relativas a cada porto, em conformidade com o artigo antecedente.
- Art. 5.º Para o serviço de juros e amortização dos titulos emittidos haverá em cada porto uma Caixa especial, constituida com os recursos seguintes:
- I. Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensaveis para o serviço do porto.
- II. Producto da taxa até 2 %, ouro, sobre o valor da importação pelo porto.
- III. Renda dos cáes, armazens e demais serviços do porto, mediante pagamento das taxas que forem estabelecidas.
- IV. Qualquer outra renda eventual relativa ao perto ou estabelecida em lei.
- Art. 6.º A direcção e fiscalização das obras e serviços, bem como a da Caixa especial, ficação a cargo de uma commissão

que o Governo organizará para cada porto, segundo o regimen que mais convenha.

Capital Federal, 8 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 4860-DE 8 DE JUNIO DE 1903

Providencia sobre a encampação de diversas concessões

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo pelo art. 22, n. XXV, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve que sejam encampadas:
- a) A concessão feita á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, a que se referem os decretos ns. 849, de 11 de outubro de 1890, 1156, de 11 de dezembro de 1890, 960, de 30 de julho de 1892, 3323, de 27 de junho de 1899, 3568, de 23 de janeiro de 1900, 3749, de 23 de agosto de 1900 e 4228, de 6 de novembro de 1901, e todas as obras e trabalhos já executados;
- b) A concessão feita para a construcção de varias obras de melhoramento na cidade e porto do Rio de Janeiro, pelo decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, revalidada pelo art. 46 da lei n. 560, de 31 de dezembro do 1898, de que é concessionaria a The Rio de Janeiro Harbour and Doch Company, limited;
- c) A concessão feita pela lei n. 553, de 30 de dezembro de 1898 e decreto n. 3477, de 6 de novembro de 1899, ao engenheiro Ayres Pompeu Carvalho de Souza e José Augusto Vieira, para a construeção de um ramal ferreo que, partindo das immediações da estação de Sapopemba, da Estrada de Ferro Central do Brazil, termine no logar denominado Ponte da Ribeira, na ilha do Governador, nesta Capital, e bem assim para o estabelecimento na dita ilha de caos, doc is, molhes de atracação, armazens e mais installações necessarias ao serviço de carga e descarga, deposito de mercadorias e entreposto para pontos do interior;
- d) As concessões feitas pelos decretos ns. 7181, de 8 de março de 1879 e 7302, de 24 de maio de 1879, a primeira ao 10r. Possidonio de Carvalho Moreira para arrazar o morro

do Senado e aterrar os pantanos da cidade do Rio de Janeiro, e a segunda ao engenheiro Luiz Raphael Vieira Souto, Francisco José Gonçalves Agra Filho e Philadelpho de Souza Castro para aterrarem a área comprehendida entre as praias dos Lazaros e Formosa e as ilhas dos Melões e das Moças, comprehendidos todos os melhoramentos já executados, concessões essas transferidas à Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil pelo decreto n. 687, de 23 de agosto de 1899.

O Ministro da Fazenda fica autorizado a providenciar para que se torne effectiva a encampação das concessões acima enumeradas, mandando lavrar as respectivas escripturas, nas quaes deverão ser discriminados todos os bens e direitos encampados.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4861 — DE 9 de JUNIIO DE 1903

Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, durante o anno de 1902, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a C 1.536.871.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazileattendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as despezas na importancia de 413:780\$294, feitas pela referida companhia no decurso do anno de 1902, em novas construcções com applicação especial ás linhas ferreas, que já faziam parte do contracto de 4 de outubro de 1880, e constantes das contas por ella apresentadas, na fórma da clausula 2ª do decreto n. 4057, de 24 de junho de 1901.

Art. 2.º As despezas de que trata o artigo precedente se referem a 20 º/o do custo dos seguintes artigos: trilhos e chaves de 25 e 32 kilogrammas em 36 kilometros do ramal do Jahú, nos trechos de Rio Claro a Morro Grande, Visconde do Rio Claro a S. Carlos e nos desvios das estações desde Cachoeirinha até Colonias e Dous Corregos até Jahú; construção do posto telegraphico Tupy; desvios novos em Rio Claro, Ferraz, Visconde do Rio Claro e Visconde do Pinhal; acquisição de terrenos em Rio Claro para desvios; augmento das estações do Rio Claro, Araraquara e Brotas; construção de novas plataformas, de casas para moradia de empregados e uma plataforma coberta em Visconde do Rio Claro; 111.537 metros de cercas ao longo da linha; e finalmente, a construção do uma casa de turma.

Art. 3.º A importancia das referidas despezas, correspondente a £20.535, à taxa cambial média de 1131/33 do referido anno, é, nos termos do alludido decreto n. 4057, de 1901, incorporada ao capital da estrada de ferro do Rio Claro, que assim fica elevado a £1.536.871.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4862—DE 10 DE JUNGO DE 1903

Estabelece signaes para indicação de calados menores de dous metro nos portos e barras da Republica, adoptando uma nova bandeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o menor signal de calado ou profundidade de agua consignado na tabella n. 4 do Codigo de Signaes commum a todos os portes e barras, corresponde a dous metros :

Considerando que ha novessidade de indicar-se calado ou profundidade inferior a esse algarismo:

Resolve mandar adoptar a bandeira constante do desenho annexo para marcar o calado ou profundidade de dez a dezenove decimetros, e, bem assim, accrescentar á citada tabella n. 4

do codigo a que se refere o decreto n. 2361, de 1 de novembro de 1897, os signaes em seguida mencionados:

Decimetros	Signal n.	Correspondente no Codigo In- ternacional
10	10	UK
11	20	ŪL
13	30	UM
13	40	UN
14	120	ÜΘ
15	130	$\mathbf{UP}$
16	140	$\mathbf{U}\mathbf{Q}$
17	210	UR
18	230	US
19	240	$\mathbf{U}\mathbf{r}$

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cezar de Noronha.



(Cruz branca sobre fundo azul)

#### DECRETO N. 4863 — DE 13 DE JUNIO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 33:2345572, para occorrer ao pagamento devido a Conrado Alves de Medeiros, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 918, do 13 da dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 3º, § 2º, n. 2, lettra c. do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 33:2348572, para cumprir a senten a do Supremo Tribunal Federal que condemnou a Fazenda Nacional a pagar a Conrado Alves de Medeiros a quantia de 24:000\$, alem dos juros da móra e

custas pro-rata, como indemnização do gado por elle fornecido as forças legaes do Rio Grande do Sul, duranto a guerra civil.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 4864 — DE 15 DE JUNHO DE 1903

Manda observar o regulamento para o serviço medico-legal do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que as praticas periciaes, no estado actual, não prestam á justiça e causa publica os serviços que dellas se devem esperar, por omissões e infracções de preceitos essenciaes, consignados alias pela sciencia medico-legal:

Resolve, usando de attribuição conferida pelo art. n. 48, n. 1, da Constituição, mandar observar o regulamento para o serviço medico-legal do Districto Federal que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 4864, desta data

#### CAPITIILO I

# Disposições preliminares

Art. 1.º Os serviços melico-legaes do Districto Federal devem seguir a orientação aqui traçada em linhas geraes.

Visando prevenir a omissão de preceitos essenciaes nos processos medico-judiciarios, nenhuma coacção profissional decorre de taes normas, uma vez permittidas as variantes individuaes, sanceionadas pela pratica autorizada.

A uniformização dos processos, por um methodo geral de technica, aspirando permittir a compuração dos resultados e completar, o mais possível, os exames periciaes, não impede a menção de quaesquer informes uteis á justica. Art. 2.º Os exames medico-legaes procedor-se-hão mediante ordem da autoridade competente incumbida da elaboração de um corpo de delicto ou por qualquer motivo interessada por uma investigação pericial.

Art. 3.º A ordem de praticar o exame deve trazer bem claro o fim a que se propõe a justica publica, mandando-lhe a

effectuação.

## CAPITULO II

# Exames no vivo

Ī

#### EXAME MEDICO-LEGAL DOS ALIENADOS

Art. 4.º Tratando-se de alienação mental, suspeita ou allegação de tal estado, os peritos devem satisfazer as indagações seguintes:

#### I. Preliminares:

Menção da autoridade que ordenou o exame; fim e condições deste; quesitos judiciaes; material de observação (processo, informações, exames directos, etc.);

#### II. Historia do caso:

Nome, idade, raça, profissão, estado civil, religião, naturalidade do examinado.

#### 1) Anamnese :

A) Balanço genealogico: estado de saude da familia; doenças nervosas e mentaes; alcoolismo; syphilis; particularidades estranhas; crimes, suicidios; consanguinidades; casamentos desproporcionados em idade; accidentes da prenhez materna respectiva, parto laborioso, operado; nascimento legitimo ou espurio;

B) Infoncia: estados nevropathicos, convulsões; doenças febris, cruptivas e outras; intexicações; inicio e condições da marcha e da palavra; dentição; dosenvolvimento physico; desenvolvimento da intelligencia e do caracter; alterações da evolução normal, perversão dos sentimentos, por traumatismo, doença, causas diversas; confucta no meio domestico e na escola; educação em collegio, asylo, convento; dosenvolvimento sexual, omanismo precoce; habitos anormaes; raivas estateladoras, mentiras calumniosas, furtos, assombramentos, terrores necturnos, pesadelios, loquacidade hypnogica, miccão no leito;

C) Puberdade: parada de desenvolvimento mental; perturbações psychicas trans.torias; convulsões; risos, choros immotivados; primeira menstruação, regra catamenial; primeiras praticas sexuaes; masturbação; ergasthenia por estafa mental,

cansaço physico ou osgoto venereo;

- D) Edade adulta: caracter, regularidade, firmeza; inclinacões: ethylismo, jogo, libertinagem, usura, vaidade, philanthropia, collecções, etc.; installação na vida, protegido ou desajudado; particularidades nos costumes, habitos, gostos; casamento, relações com o outro conjuge, lar feliz ou desaccorde, quantos filhos vivos, condições de sua sobrevivencia, quantos mortos, causa lethal especificada, prenhezes a termo e abortadas, seus intervallos, menopausa proxima ou chegada; condições de vida, trabalho, preoccupações de fortuna e bem-estar social; doenças infecciosas graves, syphilis, febres eruptivas, typhica, amarella, peste, pneumonia, grippo, etc.; intoxicações agudas ou chronicas pelo alcool, tabaco, chumbo, arsenico, alimentos deteriorados, etc.; traumatismos physicos e psychicos, quodas, emoções violentas; doenças nervosas e mentaes antecedentes, forma, caracter, evolução, duração, tratamento das mesmas; accusações e condemnações anteriores; excessos, privacões, perversões genesicas; operações cirurgicas pregressas; actos e crimes attribuidos, informados pelo processo, depostos pelo examinado.
  - 2) Exame directo:
- 1) Attitude, apresentação, expressão physionomica, mimica, fallada, actuada;
  - B) Exame somatico:
- a) Altura, corpulencia, musculatura (atrophias), desproporções (aleijados, anões), adiposidade, côr da pelle e das mucosas, pellugem, glabrismo; vicios de conformação (pé chato, poly e syndactilia, epispadias, hypospudias, cryptorchidia, asymetrias orelhas em aza, em ponta, beigo de lebre, guela de lobo, etc.);

b) Cabeca, forma, deformações, asymetrias; diametros transverso e longitudinal maximos, curva transversa biaucicular; indice cephalico; calvicie, canicie; sensibilidade á pressão;

percussão;

c) Face, desvios, contrações, tremores; sensibilidade dos pontos nervosos à pressuo; ercutophilia; cicatrizes. Olhos, tampo visual, vicios de refraçção, estrabismo, daltonismo, nysarmus, designabla de chromatica das iris, designablade pupillar, exame ophtalmoscopico, si preciso.

Lingua e bocea: projecção, tremores grossos ou fibrillares sabarra: dentes, excessivos, vicios de implantação, diastema abobada palatina, estreita, funda, em carena; fórma e direcção da uvula. Prognatismo. Nariz, fórmas, desvios do septo.

Ouvido, choiro, gosto;

- d) Orgãos thoracicos e pelvianos; inversões visceraes; desvios, deformações; hernias; pulso, rythmo respiratorio e cardiaco;
- e) Sensibilidade: tactil, thermica, dolorosa. Sentido muscular. Signal de Romborg. Zonas hystorogenas;
- f) Motilidad :: dynamometria, paralysias, paresias, contracturas, convulsões, tremores, tromor intencional, incoordenação, tremor da mão estendida, tetania, catalepsia;

g) Reflexes: pupillar, pharyngeo, rotuliano, abdominal, cremasteriano, plantar, achilleano, etc.;

h) Exame do urina, reacção, toxidez, phosphatos, assucar,

albumina;

- C) Falla. Voz baixa ou forte. Falla tranquilla, demorada, arrastada, rapida, fluente, tarda, tartamuda, escandente, tremulante, tropeçante, incoordenada. Aphonia. Mutismo. Repetição dos paradigmas (libellula, flanella leve, profligar, magnificencia, tres mil tresentos e trinta e tres artilheiros da terceira brigada de artilharia). Contracções correlatas dos musculos da face, labios, ticos, etc.;
- D) Escripta: mediante dictado, usando paradigmas (artilharia, republica, apropriação, constitucionalismo, constantinopolitano, etc.), ou espontanca, em cartas, reclamos, memoriaes, composições litterarias, publicações, palimpsestos, testamentos, desenhos, etc., apreciando intensidade, forma, dimensão, direcção, continuidade, ordem, significado;

E) Exame mental: pelo interrogatorio e observação de actos e

palavras do examinado. Importa verificar:

a) Noção do tempo, logar, meio;

b) Confusão de espírito, alheiamento ao mundo exterior (respostas dubias, embaraçadas, desconnexas, fragmentos de delirio, palavras soltas, mutismo);

- c) Humor do examinado, com ou sem correspondencia no meio ambiente: alegre, arrogante, folgazão, reservado, desconfiado, tristo, ancioso, indifferente, colerico, furioso. Explicativa destes estados pelo arguido. Excitação, depressão, angustia. Associação de idéas, tarda ou precipitada: logornhea, syllabação. Apathia ou delirio de acção: actos extravagantes, ridiculos, pueris, deshonestos, immundos, violentos, aggressivos, destruidores, estercotypados, mimeticos, sem causalidado nem effeito, saltos, dansas, corridas, etc. Transformações da porsonalidade:
- d) Percepção, illusões, allucinações. Delirios: de perseguição, grandeza, ruina, peccado, negação, querela, possessão demoniaca, divina, etc.; fixos, immutavois, coherentes, raciocinados, organizados em systema ou transitorios, fugazes, variados, desconnexos, insustentaveis. Relações com o meio: attenção voltada para si, para si e para o exterior, sem destino algum. Impulsões;
- c) Intelligencia. Precipitação, volubilidade, incoordenação das ideas. Correspondencia entre as ideas actuaes e a educação recebida: desintegração das acquisições da cultura, calculo, religião, historia, política, geographia. Memoria: factos antigos e recentes. Juizo do examinado sobre si mesmo e sobre os outros:
- f) Esta o geral da nutrição. Somno, insomnias. Auto-intoxicações. Perturbações conesthesicas.
  - III. Sommatorio:
  - 1. Summula das acquisições que dominciam doença.

2. Juizo sobre alienação existente ou não, na phase dos exames; prejulgamento, si possivel, do estado no momento do crime ou outra acção que importe a justiça ou causa publica.

3. Deducção diagnostica, caracterizando a fórma nosologica,

i posssivel.

4. Resposta aos quesitos propostos.

Π

#### EXAME MEDICO-LEGAL DAS LESÕES CORPORAES

Art. 5.º A' pericia, nos casos de lesão corporal, importam: o ferimento e o ferido.

Devem ser minuciosamente examinadas as lesões existentes, indicando o numero, precisando a séde, referindo-as a determinadas regiões do corpo, descrevendo a fórma, extensão, direcção e profundidade, quando possivel. Deste exame o perito concluirá a causa provavel do traumatismo, apontando o instrumento causador, a direcção em que actuou, as condições de violencia e a intenção com que parece terem sido praticadas. Taes deducções não dovem ser o resultado de uma aflirmação desacompanhada, embora categorica, mas succeder a uma descripção minudente e em termos, para que se possa ajuizar de seu acerto, deante da lesão observada.

Quanto ao ferido, recolhidos todos os dados objectivos e subjectivos, deve indagar-so sua qualidade, laços naturaes (crimes familiaes, máos tratos domesticos, sevicias nas crianças) ou sociaes (magistrados, funccionarios publicos, imprudencia, negligencia, impericia de artistas ou profissionaes); deducção possivel das intenções do culpado (ferimentos involuntarios, excusaveis, premeditados, perversos, cannibaes); anamnese, (data da ferida), diagnostico (classificação motivada: leves, graves, mortaes), prognostico legal (complicações, influencia dos tratamentos, cura); influencias modificadoras dos ferimentos: estudo das concausas penaes; damno material e circumstancias aggravantes (incommodo de saude que inhabilite o paciento do serviço activo por 30 dias ou mais, mutilação, amputação, deformidade, privação permanente do uso de um orgão ou membro, enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho, instrumento aviltante. No ajuizar e classificar o damno causado, os peritos devem valer-se da hypothese que o offendido se sujeito a um tratamento regular que auxilio e promova a cura, justificando-se sempre que necessario.

Sob pretexto algum o procedimento pericial deve ser nocivo ao offendido: ficam impedidas praticas de semeiotica, como sondagens e manobras outras, capazes de retardar a cura ou complicar a lesão.

# EXAME MEDICO-LEGAL NOS CASOS DE VIOLENCIA CARNAL, PRENHEZ, ABORTO, PARTO

Art. 6.º Os exames periciaes por allegação ou suspeita de attentados contra o pudor, defloramento, estupro, gravidez, aborto e iminoso, parto, deverão ser sempre realizados na presença de uma ou duas testemunhas, sem o dissentimento da parto, ou, si menor, de quem de direito.

Art. 7.º Nos casos de aftentados contra o pudor, estupro, defloramento proceder-se-hão: ás informações primarias, ao exame da victima, ao exame do accusado, sempre que possivel.

As informações primarias consistem na historia do facto relativo à pericia, estando de sobreaviso ás narrações dos queixosos e pessoas da familia, notavelmente ás das crianças, muito susceptiveis de simulação e mentira.

O exame da victima levará em consideração o estado geral (constituição, escrophula, lymphatismo, nevropathia), estado local (coxas, baixo ventre, grandes e pequenos labios, clitoris, meato urimario, vestibulo e orificio vaginal; hymen: collocação, forma, disposição, consistencia, eresões, dilace amentos; corrimentos: caracteres, resultado do exame microscopico, ton lo em vista especialmente os gonococcos; ulcerações; signaes de masturbação; amus e perineo; manchas de esporma, sangue, fezes sobre o corpo e vestes, devidamente sujeitas á elucidação microscopica.

O exame do aceteado referir-se-ha ao estado physico (forças, vestes, molestias entaneas, etc.); ao estado dos orgãos sexuaes (aspacto geral, proporções, porticularida les, corrimento urethral, (a examinar microscopicamente), impotencia invocada ao estado mental, si necessario.

Art. 8.º O exame medico-legal das mulheres gravidas, allegadas ou suspeitas de tal estado, consiste em procurar informações próvias, observar a preiente, realizar verificações complementares, si precisas.

As informações prévias referem-se á historia do facto relativo á pericia, á anamnese da paciente, indagando-se da regramenstrual, seu começo, habito, data do inicio do ultimo periodo, data provavel ou possível do coito fe undante, prenhezes e partos anteriores, doenças pregressas.

Precedendo ao exame objectivo da paciente, pesquizom-se os signaes de probabilidade — no facies (mascara gravidica), nos seios (furgescencia, pigmentação da aureola, hypertrophia dos fuberculos de Montgomery, presença do colostro), no ventre (desenvolvimento, pigmentação da Inha branca; depressão

umbilical, marcas plicadas (vergetures); nas partes genitaes (vulva, furcula, hymen ou seus destroços; congestão, edema, corrimentos possiveis; coloração vinhosa da vagina), nos membros inferiores (varizes, edemas); signaes digestivos (appetites extravagantes, nauseas, vomitos) — e, sobretudo, os de certeza — os movimentos passivos do feto, percebidos pela palpação e pelo toque; os movimentos activos, pela vista, pelo toque, pela escuta; os movimentos do coração fetal pela escuta mediata, ou immediata, excluidas as causas do erro.

Complementarmente póde-se, á pericia, juntar informes sobre o talhe e o esqueleto da examinada, especialmente sua pelvimetria, esta lo das symphyses, etc.

Não sendo obtida uma conclusão desse exame, os peritos podem reservar-se para occasião ulterior, solicitada, com o fim de assegurar o seu juizo. No caso affirmativo, concluirão si está ou não gravida a examinada, qual o tempo da prenhez e a época provavel do parto.

art. 9.º Nos casos de aborto criminoso, os peritos indagarão: das circumstancias do facto, dos meios empregados, pesquizando vestes, pannos, instrumentos, substancias chimicas ou vegetaes possíveis: das pareas, placenta, porção placentaria do cordão, membranas, examinando-as, medindo-as, pesando-as, verificando si completas, intactas ou dilaceradas, picadas, destruidas; do embryão ou feto, procedendo conformemente para determinar a idade e provavois offensas. Como peças de convicção ou de elucidação ulterior, feto e anuexos podem ser conservados devidamente.

O exame da paciente póde integrar um juizo, revelando não só lesões do collo e corpo do utero por manobras illicitas, como signaes de probabilidade da pronhez abortada, si já não desappareceram.

Art. 10. No exame pericial das puerperas, suspeitas ou pretendidas taes, procurem-se informações prévias e a observação da paciente.

As informações constam da historia do facto relativo a pericia, dos antecedentes, do exame dos pannos, vestos, manchas de sangue, lochios, meconio, liquido amniotico, inducto sebacco do feto, etc.

Na observação da paciente indagar-se ha: do trabalho do parto dores, dilatação do collo, expulsividade uterina, duração, termo-auxilios; do recemnascido, movimentos, apresentação, posição, proseidencias, desprendimento, respiração, chôro; do delivramento, apresentação placentar, expulsão espontanea, provocada, hemorrhagias; dos annexos, membranas, placenta, cordão; do estado presente de prérpera, respiração, pulso, temperatura, estado geral, altura do utero acima da symphyse, lesões vulvo perineaes, praticas obsetricas e cuidados tomados.

## CAPITULO III

## Exames no cadaver

I

## RECOMMENDAÇÕES GERAES

Art. 11. As necropsias devem, nas condições ordinarias, ser realizadas por dous medicos, dos quaes um se incumbirá da secção cadaverica, de conformidade com a orientação prévia do ambos, revezando-se, si preciso, dictando a um escrivão, á medida que se realizam as operações, os dados recolhidos.

Não havendo serventuario especialmente indicado para a

escripta, um dos medicos servirá de secretario ao outro.

Excepcionalmente, um só medico, reconhecidamente idoneo, poderá operar a secção, dictando, como no primeiro caso, os resultados ao escrivão presente.

Si muitos peritos forem nomeados pela autoridade para o mister, fica prohibido, como regra de technica, o intervirem

mais de dous, a um tempo, na secção.

Art. 12. Em caso algun: realizar-se-ha uma necropsia antesde seis horas depois do fallecimento, sendo de imprescindivel necessidade certificar-se da realidade do obito pelos signaes thanathoscopicos, quando ella se tiver de effectuar entre a sexta e a vigesima quarta hora, depois da morte.

Art. 13. Um estado adeantado de putrefacção não constitue motivo de excusa á pratica de uma necropsia: em qualquer época, é possível, de um cadaver, colher informes uteis á jus-

tiça.

#### II

#### RECOMMENDAÇÕES PRELIMINARES

Art. 14. As necropsias realizar-se-hão, sempre que possivel, de dia e á luz natural; as excepções a esta regra carecem de absoluta defesa escripta no protocollo.

Art. 15. Para uma technica regular devem os peritos exigir

uma caixa contendo o instrumental seguinte:

6 escalpellos de fórma e dimensões variadas, rectos e convexos, finos e resistentes, sendo um de lamina estreita e longa para secção da medulla do canal vertebral e um de lamina estreita e curta para abertura da articulação esterno-clavicular;

3 facas de necropsia;

- 2 facas para secção da massa cerebral, lamina fina, larga, de cerca de dez centimetros de comprimento;
  - 2 chrondrotomos;
  - I martello, cujo cabo termine em gancho;

2 serras de tamanho e grossura variados;

1 sorra de cadeia;

- 2 tesouras: uma resistente, tende um ramo pontudo, outro rombo e outra fina, disposta semelhantemente;
  - 2 pincas de dissecção;

2 ruginas;

2 erinas duplas;

l boticão;

1 par de estyletes de barbatana abotoados, para sondagens;

1 tentacanula;

l enterotomo;

1 costotomo:

6 agulhas curvas de tamanhos variados;

6 sondas urethraes de cautchú, para retirar urina e sondar ferimentos:

2 trocartes:

l compasso de espessura:

1 pelvimetro;

1 metro dividido em contimetros e millimetros:

I balança podendo pesar até cinco kilogrammas;

1 vaso graduado podendo conter duzentos centimetros cubicos:

1 boa lente:

Papel reactivo:

Fios para suturas o ligaduras:

Gesso de boa qualidade (200 a 300 grammas) para moldagons;

I microscopio e accessorios, montado convenientemente, com uma amplificação de 500 a 750 diametros;

Liquido conservador, permittindo recolher fragmentos de visceras para exame microscopico; Tubos scellados e esterilizados, podendo receber com seguran-

ca amostras de liquidos organicos suspeitos;

Pipetas e tubos estereis para a colheita desses liquidos.

- Art. 16. As necropsias devem ser completas: apenas nos casos ordinarios, e em falta de solicitação de qualquer especie, limitar-se-hão ás tres grandes cavidades — encephalica, thoracica e abdominal.
- Art. 17. Por muito numerosas e profundas que sejam as secções, nunca devem chegar a romper a continuidade do orgão, dividindo-o em fragmentos.

Nunca se deve perder de vista que uma recomposição é de regra, sinão como uma exigencia de esthetica e de fórma, mas ainda para poupar alguns sentimentos piedosos de respeito ao morto e, sobretudo, o que é essencial, porque essa reunião de partes divididas permittira não só novos exames, mas tambem poder fazer-se um juizo de conjuncto sobre a séde e extensão de uma lesão.

Art. 18. Toda a vez que, para complementar elucidação anatomo-pathologica, for mister retirar um orgão ou fragmento

delle, será o facto claramente consignado no protocollo.

Art. 19. A ordem das secções não é arbitraria, sendo, sempre que possivel, acatada a anatomica: adeante serão mencionadas as infrações a esta regra, podendo o perito justificar outras, si preciso.

Ш

#### EXAME CADAVERICO

#### I — Inspecção externa

Art. 20. A inspecção juridica do cadaver, preliminar à necropsia propriamente dita, consiste em um exame externo do mesmo e das condições do meio em que se achava primitivamente.

Si os peritos não tiverem sido notificados para esta phase da inspecção, por ultimo mencionada, ordinariamente devolvida á autoridade policial, poderão exigir dados e informações recolhidas, e mesmo a visita aos sitios em que so realizaram os successos e o exame dos objectos alli apprehendidos.

Procedendo á inspecção juridica, começarão os peritos por verificar si a morte é real, procurando determinar a época provavel a que ella remonta, pesquizando em seguida si existem indicios de morte violenta, por um attentado ou acci lente, ou

si foi consequencia de uma enfermidade.

Si possivel, devem ser observadas todas as circumstancias ambientes, o logar em que foi o cadaver encontrado, sua natureza e disposição, vestigios de desordem, luta e resistencia provaveis, armas ou instrumentos outros encontrados nas proximidades, visinhança ou mesmo no corpo do morto, manchas, pegadas, signaes, estado das vestes, seu arranjo e dilacorações, em fim todas as informações, que em mais de uma emesgencia podem ter subido valor.

A attitude e a posição do corpo reclamam exama attento, tendo alto valor significativo em certos generos de morte.

O exame minucioso do cadaver deve ser precedido da retirada completa das vestes, tendo-se o cuidado, no acto de suspender o corpo e transportal-o para a mesa de trabalho, de não exercer pressão alguna nem alterar a p sição natural das grandes cavidades.

Depois dos signaes de morte, procurem-se os de identidade, e então, o sexo, a edade, a estatura, as proporções, o estado geral da nutrição, os vicios de conformação, tatuagens, cicatrizes estigmas profissionaes, etc., devem ser consignados.

Tratando-se de individuo desconhecido, a autoridade policial que ordenar a remoção para o necroterio communicará, por escripto, e immediatamente, ao Gabinete de Identificação, afin deste providenciar no sentido de ser reconhecida a identidade pela photographia e systemas anthropometrico e dactyloscopico,

si houver logar.

A' pesquiza dos signaes de morte violenta proceda-se examinando o cadaver, da cabeça aos pes, não, devendo escapar região alguma: o couro cabelludo, o interior da bocca, os conductos auditivos, os olhos, as fossas nasaes, si por elles se escapam sangue ou liquidos pathologicos, o pescoço, o thorax, as axillas, as mammas, o abdomen, os membros, as partes genitaes, especialmente as da mulher, o anuse, finalmente, o dorso.

Erupções, feridas, ulceras, tumores, hernias, etc. devem ser notados, seguindo-se a ordem anatomica para sua descripção.

# II - Inspecção interna

Art. 21.

1: Cranco e encephalo:

O cadaver collocado em decubito dorsal, a caboca levantida por um cepo em que repousa a nuça, dividam-se os cabellos por uma risca, indo pelo alto e por detraz de uma orelha a outra, e trace-se uma incisão transvers d' tendo como extrehios as apophyses mastoides; rejeitem-se os dous retalhos, para a frente, sobre o rebordo orbitario e para traz ao nivel da

protuberancia occipital externa.

Examinem-se as partes molles descolladas e, feita a excisão dos musculos temporaes, toda a face externa da abobada cránciana. A cabeça, trazida para a borda da mesa, será sérrada circularmente, um centimetro acima do descollamento das partes molles. Completada a secção da calota, levante-se cuidadosamente, separando-a de suas adherencias, com a duramater ou si difficilmente separaveis, incisando circularmente a meninge e retirando de uma vez calota e dura-mater.

Examinada internamente a superficie da calota retirada e externamente a dura-mater, comece se por abrir o seio longi-

tudinal superior.

Para desprender a dura-mater excize-se a circular mente po sentido da secção ossea ou crucialmente, soguindo incisões parallelas de cada 1.1do do seio longitudinal superior, sendo cada retalho dividido em dous por uma secção perpendicular á primeira.

Inspeccionem-se então a superficie interna da meninge excizala, a porção apreciavel da pia-mater e a casca cerebral sub-

jacente.

Extraia-se o cerebro, cortando successivamente, de déante para traz, todos os nervos crancanos, corce com seus buracos efférentes, até á tenda do cerebello, incizada ao nivel de suas

inserções, depois, posteriormente, os ultimos nervos da base e a medulla, o mais baixo possivel, introduzindo o escalpello no buraco occipital.

Examinando ligeiramente em seu conjuncto o encephalo, disposto convenientemente, afastem-se brandamente os hemispherios cerebraes; incida-se sobre o corpo calloso, abrindo os ventriculos lateraes. A abertura dos cornos anteriores e posteriores faça-se por quatro cortes, pequenas curvas de concavidade externa dirigidas em um plano horizontal.

Vistos os ventriculos lateraes, seu conteúdo e particularidades, os plexos choroides, prosiga-se na procura do ventriculo medio, examinando de caminho a tela choroidiana e indo até o ventriculo inferior, introduzida a lamina pelo aqueducto de Sylvio e incizados os tuberculos quadrigemeos, glandula pineal e cerebello.

O exame dos hemispherios e nucleos cinzentos internos faça-se por uma serie do cortes, de dentro para fóra, dispostos horizontalmente, mas não completos até romper externamente a continuidade da pia-mater contentora.

Os grandes ganglios centraes receberão cortes radiados em fórma de leque, tendo um ponto commum de encontro, o pedunculo cerebral, para se não destruir completamente a continuidade.

O cerebello será seccionado em cada uma de suas metades, por um corte horizontal, separando-as inferior e superiormente e em seguida por uma serie de incisões radiadas, partindo da extremidade extrema e superior do corte central de cada hemispherio cerebelloso.

A protuberancia e o bolbo serão examinados por secções seriadas transversaes.

Descolladas da base do cranco as meninges que a revestem examine-se cuidadosamente esta vasta e anfractuosa superficie ossea.

2. Face: olhos, ouvidos, bocca, nariz:

Fazendo-se preciso o examo de parte ou de toda a face, ha

praticas diversas a seguir.

Olhos: Disseque-se a pelle da testa, desde o ponto em que foi seccionado o cranco, até à borda superior da arcada orbitaria; partindo da apophyse orbitaria externa e do ponto mais interno da arcada orbitaria, de cada lado, comprehendendo a porção frontal deixada no corte da calota crancana, tracem-se duas linhas de serra, que de fóra para dentro vão convergindo até se encontrarem no buraco optico. Afastado o fragmento osseo tem-se descoberto o globo ocular, que póde ser retirado da cavidade depois de separado de suas adherencias e de isolado o nervo optico com sua bainha.

Ouvidos: Prolongando-se para baixo a incisão eraneana que veiu até as apophyses mastoides, fazendo a dissecção, póde-se examinar o conducto auditivo externo e a glandula parotida. Seccionadas as partes molles serre-se a porção do temporal correspondente ao orgão da audição, por meio de dous córtes: um dirige-se pela fossa média da base do craneo á cella turcica, outro ahi vindo ter, passando pela fossa posterior.

Bocca: A partir da extremidade livre do labio inferior, na linha média, seccionem-se todos os tecidos molles até à symphyse do mento, e dahi para baixo até à fosseta jugular; dissequem-se lateralmente os retalhos, separando as partes molles do corpo do maxillar inferior interna e externamente, e sobre a linha média, com a serra, divida-se o osso em duas porções. Desligados de suas inserções os musculos do pavimento buccal, será facil á vista o accesso de toda a cavidade, lingua, paredes, fundo da garganta, orificio do pharyngo, etc.

Nariz: Descolle-se internamente o labio superior, comprehendendo na separação a parte anterior do nariz, até uma certa altura, em que, continuando a raspar o maxillar superior, tenham-se apparentes os dous orificios anteriores das fossas nasaes. Uma tentacanula introduzida por um destes orificios vae sahir no fundo da garganta de um dos lados da uvula. A partir dahi, de cada lado, seccione-se o véo do paladar, depois as partes molles que rovestem a abobada palatina, até os espaços que separam os incisivos medianos, dos lateraes. Do lado da bocca serre-se a borda alvellar do maxillar, na frente, e a abobada

palatina em seguida. Uma tesoura introduzida pelos dous orificios anteriores corta o septo em toda a sua extensão, permittindo retirar o pequeno plastrão.

## 3. Medulla espinhal:

Deitado o cadaver convenientemente, em decubito ventral, pratique-se uma incisão, indo do occipital á base do coccvx ao longo das apophyses espinhosas. Disseque-se a pelle e as partes molles, massas musculares espinhosas de um e de outro lado, raspando o osso. Muito proximo á base das apophyses espinhosas e de cima para baixo, serrem-se de cada lado as laminas vertebraes. Levantado todo o plastrão osseo, si se consegue, ou, uma a uma, todas as porções seccionadas das vertebras, examine-se exteriormente a dura-mater, abra-se esta meninge por uma incisão longitudinal, inspeccionem-se a piamater oa medulla em to la sua extensão. Seccionem-se de cada lado por um corte longitudinal as raizes nervosas da medulla, extraiase sua porção inferior do sacro e coccyx e superior do buraco occipital e, desligadas todas as connexões, retire-se do canal, e, fóra, examine-se mais detidamente, praticando uma serie de cortes parallelos e transversaes, deixando para continuidade do todo as meninges anteriores.

4. Pescoço, cavidades thoraxica e abdominal (incisão geral):

A partir do mento, trace-se uma incisão que vá, através do pescoço, thorax, abdomen, contornando á esquerda a cicatriz umbilical, á symphyse do pubis, comprehendendo apenas as partes molles externas. Com precaução faça-se uma pequena

abertura penetrante até o paritoneo, consentindo a passagem de dous dedos, que afastados em V, deixem facilmente operar a incisão completa, sem o menor perigo de lesar os orgãos subjacentes.

Verificado com o dedo o estado dos canaes inguinaes e, na mulher, dos canaes de Nuck, proceda-se a uma outra incisão transversal, de traz para deante, do meio para os lados, seccionando em bvixo a parede na altura das inserções pubianas dos musculos rectos e seguindo ao longo da arcada crural.

Levantada em cima a parede seccionada e repuxada para cima e para fóra, ao nivel das faisas costellas e parallelamente a ellas, de taquem-se as inserções musculares e, raspando a caixa thoraciea neste ponto, desnude-se até certa altura de suas partes molles, cinco centimetros, cerca, para fóra, distante do ponto de juncção das cartillagens costaes nas costellas. Na secção das partes molles notem-se todas as particularidades encontradas e completo-se esta parte do exame com a observação do diaphragma, sua disposição, abobadamento, marcando com os dedos o grão dessa elevação ou a correspondencia de seu nivel superior com uma das costellas ou espaços inter-costaes, disposição das visceras ou algum contoudo insolito que porventura exista.

#### 5. Thorax:

Pela incisão já feita anteriormente e completada por duas transversaes, ladeando as claviculas e indo de um acromio a outro, resolutamente, faça-se a dissecção das partes molles, separando-as em cada lado em grando extensão.

Cortem-se seguidamente as cartilagens costaes, a começar da segunda, uma a uma, o mais distante possivel da linha média, proximo a juncção com as costellas. Seccionado o feixe esternal do musculo esterno-cleido-mastoidiano, corté-se o ligamento costo-clavicular, e só então, um a dous centimetros para fora do nivel em que foi cortada a segunda, incida-se sobre a primeira costella, com bastante precaução, para não lesar os vasos subjacentes. Tomado o esterno por sua extremidade inferior, separem-se as inserções do diaphragma, nas cartillagens costaes e no appendice xyphoide, levante-s: progressivamente para cima, separe-se do mediastino, raspando cautamente a superficie interna do osso, para não lesar os vasos intrathoracicos, nem o pericardio; observem se então o estado dos saccos pleuraes e o conteúdo anormal que possam apresentar, o aspecto, o grão de distensão ou de compressão das partes visiveis do pulmão, particularidades sobre os vasos e ainda sobre o mediastino e ganglios ahi existentes.

# 6. Pericardio e coração:

Abra-se o sacco pericardico com uma tesoura, notando symphyses, se extirem, espessura, conteddo, estado do coração, seu aspecto exterior, dimensões, estado dos vasos coronarios, replecção das cavidades, rijeza e consistencia.

Para o exame do coração a regra offerece dous modos de proceder, que se excluem por vantagens e inconvenientes reciprocos, competindo ao perito escolher, de accordo com o caso que visar.

Abertura do coração dentro do thorax: Introduzido o indice esquerdo sob o coração, neste ponto de apoio suspenda-se e faça-se com os outros dedos girar o mesmo sobre o seu eixo, da direita para a esquerda, de sorte que bem claro se tenha a borda direita ou inferior da viscera em que vão ser dados os dous primeiros córtos.

- 1.º Uma incisão que parta do meio do espaço que separa as embocaduras das veias cavas e termine na mesma borda, immediatamente adiante da base, abrirá convenientemente a auricula direita.
- 2.º Ainda nessa borda, como em continuação da linha precedente, começando da base, incise-se profundamente para que a lamina penetre no interior do ventriculo, e dahi, dirigindo-se para a ponta, muito mais levemente, para no extremo não lesar o septo intraventricular: ficará patente a cavidade do ventriculo direito e permittido o estudo de seu conteúdo.

Tomando a ponta do coração e levando-a para cima e para a esquerda, abraçada a viscera em baixo e á direita pela mão, colloque-se de tal sorte que fiquem bem á mostra a borda superior e esquerda e parte da parede posterior: nesta posição procedam-se ao terceiro e quarto córtes.

3.º Começará sobre a veia pulmonar superior á esquerda, indo até à base, servindo de reparo neste ponto a veia coronaria, sobre um dos lados da qual terminará o mesmo: deixará aborta a auricula esquerda.

4.º Indo, na borda correspondente, desde immediatamente abaixo da base até um pouco antes da ponta, energicamente

abra-se o ventriculo esquerdo.

Proceda-se concurrentemente ao exame das cavidades: da auricula direita e seu conteúdo, notando logo a amplitude do orificio auriculo ventricular, introduzindo por elle o indice o o medio, sem violencia; o ventriculo direito, a auricula esquerda

e ventriculo respectivo, seguidamente.

O exame mais minudente do orgão só se póde effectuar no exterior, extrahindo-o, pois, para fóra do thorax. Levante-se o coração com a ponta dirigida para cima e, cerce com suas implantações na viscera, por tres ou quatro grandes golpes, desprenda-se-o dos grossos troncos vasculares da base. Apreciem-se as secções da aorta e da arteria pulmonar, seu calibre, consistencia das paredes e mantendo uma ou outra, respectivamente, em posição vertical, de sorte que o plano do orificio fique exactamente horizontal sem expérimentar desvios nem trações, faça-se correr sobre o interior dellas um pequeno fio d'agua. Em virtude disso, as valvulas sigmoides adaptar-se-hão, fazendo perfeita occlusão, si sufficientes, não permittindo que o liquido escape, ou ao contrario deixando-o escoar-se, si uma insufficiencia aortica ou pulmonar existir.

Pata experimentar a sufficiencia das valvulas auriculo-ventriculares, recorra-se á pratica de Cornil, immergindo o coração em um vaso de agua, deixando esta penetrar e encher-lhe as cavidades, comprimindo subitamente a porção ventricular, observando si o liquido jorra pelas valvulas mal occlusas, ou negativamente.

Para abrir completam inte os ventriculos são precisos muis dous cortes, convenientemente dispostos, para nem só poupar os musculos papillares e la sinias valvulares tricuspides e mitraes,

como as sigmoides arteriaes.

5.º Disposto sobre um plano, como em sua posição normal, trace-se uma linha que, do meio da arteria pulmonar, se dirija sobre o meio da borda inferior do ventriculo, vindo cahir sobre a linha primitiva de secção deste, com poqueno desvio, quasi em angulo recto: o instrumento póde ser disposto entre as sigmoides direita e esquerda, levando a secção a terminar-se entre o pillar anterior da tricuspide e a parede anterior do infundibulo, se ruindo uma linha parallela a este.

6.º Voltando a borda esquerda par ecima, proceda-se no ventriculo correspondente uma incisão, que, partindo da ponta, no logar em que termina a anterior da mesma borda, se vá desviando em angulo agudo para terminar no meio do espaço comprehendido entre o orificio da arteria pulmonar e o appendice auricular esquerdo, guiando no extremo o instrumento

para passir entre às sigmoides, som lesal-as.

Este methodo tem sua escolha imposta nos casos em que se supponha vantajoso apreciar a qualidade e a quantidade relativa de sangue contida em cada uma das cavidades do coração, e ainda quando, em presença de uma grande embolia pulmonar, se deseje pes juizar o embolo, som deslocal-o. Quando maior conveniencia houver em se indagar do estado de sufficiencia occlusora das valvulas ventriculares, por processo mais preciso que a pratica de Cornil, recommendada anteriormente, recorra-se ao seguinte.

Extracção primitiva do coração para fóra do thorax: Examinado exteriormente, levante-se o coração pela ponta e seccionem-se, rente com o pericardio parietal, os grandes vasos dependentes. Conduzido para fóra, um novo exame externo,

muito mais preciso, póde ser conseguido.

Incisadas, pelo meio já indicado, as auriculas direita e esquerda permittirão o exame de seu interior e da superficie auricular das valvulas mitral e tricuspide.

A prova da corrente da agua, pelo meio já prescripto para

as sigmoides, demonstrará sua sufficiencia.

Para fazer a mesma indagação da mitral, sustente-se o coração na palma da mão esquerda, com os seus medio e indice prenda-se a aorta, e deixe-se cahir sobre a face auricular da mitral um fio de agua que encha o ventriculo e de lois a auricula. Comprimindo com a mão direita o ventriculo replete, sangue, coalhos, agua, são expellidos; limpa a cavidade, si a valvula for sufficiente, as suas hordas livres adaptar-se-hão e nem

uma gotta de liquido surdirá através do orificio occluso. Respectivamento para a tricuspide. Abra-se então a viscera, dando as outras incisões prescriptas anteriormente.

Depois do coração abram-se e examinem se os grandes vasos,

deixando a abrta para depois de retirados os pulmões.

#### 7.º Pulmões:

Examinados os sacos pleuraes, seu conteúdo normal ou pathologico, pericardio, coração e grandes vasos, procure-se retirar os pulmões da caixa thoracica. Para isso busque-se com a mão isolal-os de qualquer adherencia, e livres, repuxados um pouco para baixo e para a frente, seccionem-se horizontalmente, primeiro o bronchio esquerdo, depois o direito. Examinem-se, então, detidamente, as pleuras, suas superficies, estado, disposição e particularidades encontradas e todas as circumstancias externas dos pulmões, volume, forma, coloração, consistencia, podendo até sub nettel-os á prova hydrostatica.

Para inspeccional-os internamente colloquem-se sobre um plano, por sua face diaphragmatica, mantenha-se a borda anterior por uma das mãos e pratique-se uma longa e profunda incisão comprehendendo quasi toda a espessura, do cima a

baixo, na direcção do hilo.

Golpes parallelos, convergindo pera o hilo, permittirão mais completo exame, mantendo as connexões do orgão. Por meio de tesouras vão se abeindo successivamente as vias acreas e circulatorias, das maiores ás mais finas ramificações, até as diminutas que não permittam mais esse exame.

Complete-se a inspecção revistando as paredes internas da caixa thoracica.

#### 8.º Pescoco:

Comece-se applicando sobre o esophago uma ligadura acima do nivel da crossa da aorta, para impedir que as materias provindas do estemago sujem a cavidade thoracica, seccionanto o orgão assim ligado.

Descollem-se, de cada lad), as partes molles externas, pela incisão já ordenada precedentemente.

Cortadas as inserções inferiores de todos os musculos do pescoço, voltados então para cima, observem-se os vasos da região, especialmente suas parades, a thyroida, o larynga, a trachéa, incisando-os e abrindo-os, successivamente.

Identicamente proceda-se com o esophago e o pharynge.

O corpo e os cornos do osso hyoide devem ser bem examinados para o reconhecimento das fracturas de que podem ser séde.

O exame complementar das amyglalas, ganglios lymphaticos, nervos e glandulas salivares, estados das massas musculares profundas do pescoço e porção cervical da columna vertabral devem seguir-se. 9. Abdomen:

Por motivos de dependencia anatomica e conveniencia te chuica, deve-se obedecer á seguinte ordem de inspecção dos orgãos abdominaes:

1.º Epiploon;

2.º Baco:

a) Rim esquerdo, causula supra renal, uretherio;
 b) Rim direito, capsula supra renal, uretherio;

4.º Bexiga urinaria, urethra;

5.º a) Prostata, vesículas seminaes, penis, cordão espermatico:

b) Vagina, utero, trompas, ovarios;

6.º Recto;

7.º Duodeno, porção intestinal do cholédoco;

8.º Estomago:

9.º Ligamento hepato-duodenal, conductos excretores da bilis, veia porta, vesicula felica, figado;

10.º Pancreas, ganglio celiaco; 11.º Mesenterio, ganglios lymphaticos, vasos, etc.;

12.º Intestinos, delgado e grosso;

13.º Ganglios lymphaticos retro-peritoneaes, aorta, veia cava inferior.

10. Epiploon:

Já examinado por occasião da abertura do abdomen, o grande epiploon e o peritoneo parietal podem agora ser detidamente estudados.

11. Baço:

Apprehendido e isolado o baço, trazido para fóra e para cima, seccionem-se os vasos na proximidade do hilo, retirese-o da cavidade abdominal, apreciando o volume, fórma, consistencia, coloração, disposição e espessamento da capsula. Procedam-se então a córtes longitudinaes convergindo para o hilo, permittindo verificar o estado dos tecidos, sua vascularização e modificações possiveis.

12. Rins, capsulas supra-renaes e uretherios:

No mesmo lado do baço, á esquerda, levantando e rejeitando á direita os orgãos abdominaes circumvisinhos, porções ascendentes e descendentes do intestino, etc., procure-se o rim esquerdo, capsula supra renal e uretherio, pondo-os a descoberto para um summario exame externo.

Destaque-se o diaphragma ao nivel de suas inserções costaes, trace-se uma incisão semi-circular atrás do rim, ao longo de sua borda convexa, e outra semelhante na borda concava e volta la para elle, comprehendendo vasos renaes, uretherio, capsula supra-renal, e é facil sua retirada. Examinada a camada cellulo-gordurosa que o reveste, faça-se na superficie da capsula, ao longo da borda convexa, uma incisão pouco profunda, para descorticar o orgão.

Desadherida a capsula envoltora, tem-se a nú a superficie do rim, permittindo a observação de seu aspecto. côr, tamanho, consistencia, peso, fórma, etc.

O exame interno é feito após a secção em duas metados, operada por incisão ao longo da borda interna ainda, extensa e profunda, atá o bassinete. A secção dos calices e bassinetes com-

pletará o estudo necroptico.

Para o rim direito o processo será o mesmo, devendo-se, para procural-o, trazer para a esquerda o intestino o orgãos deslocados, desligar o cocum, os colons ascendente e transverso, afastando-os também para a esquerda, assim como o figado, que convem levantar um pouco para não ser losado.

13. Orgãos genito-urinarios. Recto:
Procure-se a bexiga, examine-se no logar, e, desprendida de suas adherencias na symphyse pubi ma, incise-se sua parede anterior por meio de tesouras, permittindo larga inspecção e palpação da superficie in erna pelos dedos e a apreciação de

seu conteúdo.

Os orgãos pelvianos são então retirados em massa para um

exame ulterior, fora da cavidade.

Com a faca procure-se destacar o recto, da parede posterior, trazendo-o para cima o para deante, e, raspando resolutamente a superficio interna da bacia, excave-se a mesma,

desprendendo todas as partes molles.

Na borda inferior da symphyse pubiana destaque-se a parte superior da urethra. no homem, e, por largas incisões parallelas, seccionem-se as partes molles no perineo até o anus, que deve ser retirado com o recto, tendo sido circumscripto por um corto circular.

Puxando a bexiga e o recto para cima e para trás, com a ponta da faca, cortando as ultimas connexões, tem-se em bloco os orgãos genito-urinarios e a ultima porção do intestino

grosso a examinar.

Na mulher, afastadas as côxas, ao lado dos grandes labios trace-se uma incisão curva de concavidade interna indo encontrar-se acima com o do lado opposto, no monte de Venus, abaixo, nas circumvisinhancas do anus.

A urethra é incisada por tesouras em toda a sua extensão até à hexiga, sendo a porção peniana ao longo do raphe me-

diano dos corpos cavernosos.

A prostata será examinada por incisões obliquas, na direcção dos conductos ejaculadores.

A bexiga largamente aberta permittira ver o collo, o trigono, a desembocadura dos uretherios.

As vesiculas seminaes são examinadas separando a bexiga do

recto e procedendo a alguns cortes.

Nas bolsas façam-so lateralmento incisões cutaneas e depois das varias tunicas que envolvem os testiculos, notando adherencias, corpos livres, exsudados, liquidos anormaes. Os testiculos a nú, procedam-se incisões longitudinaes, passan lo através do corpo de Highmore, indo ter ao epididymo, separando o.

Na mullier, a urethra será incisada em sua face anterior, secionande-se conjunctamente o vestibulo, clitoris, e o penis,

na linha mediana.

A bexiga serà aberta como no homem.

A vagina será incisada lateralmente e á esquerda, em toda a extensão.

O collo uterino inspeccionado, com uma tesoura faça-se uma incisão em sua face anterior, continuando a secção até o fundo do utero; dos extremos desta, transversalmente, procedam-se a duas outras para os lados, na direcção das trompas, de modo a riscar nas paredes do orgão uma secção em T que permitta bem examinal-o.

Abram-se as trompas em toda sua extensão e os ovarios no

sentido de seu grande eixo.

O recto será aberto com tesouras, ao longo de sua borda posterior, em todo seu comprimento, observando-se particularidades da mucosa, gráo de vascularização, estado de esphincter, etc.

# 14. Duodeno. Estomago:

Inspeccionadas as partes visiveis, procure-se com a mão assegurar-se da situação, fórma, mobilidade, consistencia e volume dos orgãos. O dedo, explorando externamente o pylóro, penetra facilmente no hiato de Winslow e póde verificar o estado do epiploon gastro-hepatico e da pequena curvatura.

Para abril-os, faça-se uma extensa incisão ao longo da grande curvatura, indo até à face anterior do duodeno. A' medida que este corte vace abrindo a viscera, aprecie-se o seu conteúdo, que se poderá recolher, para um exame minucioso, seguindo-se

a inspecção da superficie interna.

Indague-se o estado de permeabilidade do cholédoco e do cystico, fazendo expressão na vesicula biliar e notando o escoamento que se faz no duodeno; examine-se a veia porta e só depois retirem-se o estomago e o duodeno para maiores pesquizas fóra da cavidade.

15. Figado e vesicula biliar:

Apreciados em sua situação normal estes orgãos, sob o ponto de vista de sua disposição, fórma, consistencia, cor, dimensões, relações com os orgãos visinhos, retirem-se da cavidade. Tomando entre as mãos o lóbo esquerdo e trazendo para cima e para fóra, desprendam-se profundamente todas as adherencias, seccionando-as.

O pediculo do ligamento hepato-duodenal seccionado é separado de suas adherencias com o figado e a vesicula felica; esta por sua vez isolada e aberta com tesoura permittirá o estudo de seu conteúdo.

Ao longo da face convexa do figado, de um lado e de outro, nos dous lóbos, trace-se uma grande incisão transversal, a que se podem seguir outras aos lados, parallelamente, procurando no hilo guardar a contiguidade das porções seccionadas do orgão.

# 16. Pancreas. Ganglios e plexos:

Descoberto o pancroas e examinando externamente, uma incisto anterior e longitudinal, da cabeca a cauda, pormittirá

examinar o tecido da viscera e o canal respectivo, si attingido pelo córte.

Retirada a glandula, será facil examinar o ganglio celiaco e o plexo solar, adeante dos pilares do diaphragma, entre a origem do tronco celiaco e as capsulas supra-renaes.

#### 17. Mesenterio:

Inspeccionado já no começo, por occasião da abertura do abdomen, o mesenterio deve agora ter o seu exame completo, com todos os seus diverticulos, chamando a attenção o estado dos vasos o ganglios mesentericos.

## 18. Intestino delgado e grosso:

Depois de ter examinado cada uma das porções do intestino, notado a extensão, consistencia, volume, etc., desprenda-se inteiramente, a partir do cœcum e indo até o jejuno, sua insersão mesenterica.

Com tesouras ou enterotomos, a começar do jejuno, abra-se todo o intestino, totalmente ou por partes, tendo o cuidado, neste caso, de fazer ligaduras prévias entre os diversos tractos; observem-se a natureza do conteúdo, o estado da superficie interna e notadamente certas regiões, como a parte terminal do intestino delgado, a valvula ileo-cœcal, o appendice vormicular, etc.

## 19. Vasos, ganglios, etc.:

Desprenda-se o mesenterio de suas adherencias á columna vertebral e delle libertado examinem-se e abram-se a aorta descendente e as arterias illiacas, as veias cavas e illiacas, passando em seguida aos ganglios retro-peritoneaes.

Posquize-se o estado do canal thoracico e da cisterna de Pecquet, anormalmente manifestos.

#### 20. Membros:

O exame dos membros é feito quando requerido por circumstancias particula es: luxação, fracturas, lesões osseas, articulares, etc. Não ha carencia de regras especiaes para esse exame, feito, entretanto, com a minucia dos antecedentes, si exigido.

#### IV

#### ENVENENAMENTO

Art. 22. Toda vez que haja uma suspeita de envenenamento a necropsia deve dirigir-se de um modo especial, com o fim de colher, com segurança, a causa da morte e o agente que a motivou.

Como condição preparatoria para uma necropsia desta natureza, faça-se a acquisição de vasos de vidro, de bocca larga, fechados a esmeril ou com tampos adaptados exactamente, podendo conter cinco litros, cerca, os maiores, e 100 a 200 grammas os menores.

Devem ser extremamente limpos com agua acidulada por acido chlorhydrico ou agua alcoolisada e enxaguados com agua distillada. Folhas de papel pergaminho e de cautchú para revestir externamente o boccal dos vidros, flo para prendel-os, rotulos em branco para inscripção, firmas e outras precauções para assegurar a authenticidade, completam o material.

O exame externo póde, em casos especiaes, dar informes uteis ao perito: será procedido rigorosamente, aliás como nos casos geraes do art. 19.

O exame interno deverá sempre iniciar-se pela cavidado abdominal.

A' simples inspecção verificar-se-ha o estado e disposição das visceras, assim como sua vascularisação, exsudados anormaes, côr, cheiro que exhalem. A primeira determinação nestes casos é retirar as visceras e seus conteúdos sem que nenhuma porção destes se perca nem soffra a juncção de substancia extranha, sob qualquer pretexto que seja. O preceito immediato é recolhel-as e os conteúdos em vasos separados.

Si existe um exsudado ou transudado peritoneal, deve ser recolhido, ao menos em parte, e confiado ao primeiro frasco.

Ponha-se uma dupla ligadura no extremo inferior do esophago e outra ao nivel do pyloro, e, assim circumseripto o estomago, seja retirado da cavidade, seccionando entre as duas duplas ligaduras. Leve-se a um des vidros, abra-se com tesouras na região indicada, extravasem-se as materias contidas no interior, observando a cor, o cheiro, a reacção e qualidades particulares.

Examinando o conteúdo recolhido ao frasco e esvasiado o estomago, leve-se a viscera a uma placa de vidro bom limpa e distenda-se aberta para o exame de suas paredes. Para isso póde-se laval-a com precaução, para melhor apreciar as lesões, recolhendo a agua da lavagem, pois é possivel tenha acarretado um pouco do toxico. Cada substancia particular, segundo sua acção immediata, feiçoando essas lesões, sinão com um cunho característico para cada uma, ao menos com uma apparencia variavel dentro de certos límites, mas constante para um certo grupo de toxicos, será preciso notar o genero, modo, extenão e caracteres das lesões observadas. Completo o exame, rejeite-se o orgão para o vaso que já recebeu seu conteúdo.

Duas outras ligaduras collocadas ao nivel do recto e no extremo do intestino delgado permitirato isolar estas duas porções do tubo intestinal, indo-se abril-os em dous vasos differentes, que receberão, respectivamente, seu contoudo e, depois de exame, os duetos abortos.

A necropsia da cavidade ablominal completar-se-ha pelo exame do figado, baco, rins, uretherios, bexiga urinaria, etc.

A do thor ix permittirá verificar a existencia de liquidos pleuriticos e recolhel-os, o estudar o ceração e seu conteúdo, pulmões, vasos e, finalmente, esophago, recolhido então ao vaso destinado ao estomago.

A medulla e o cerebro depois de um rapido exame sorão juntamente colleccionados.

Fragmentos de ossos longos e largos, de carne muscular, tirada de preferencia ao psoas, diaphregma e dos membros, de pelle, em algum logar ulcerado ou ferido, serão igualmente recolhidos.

Será esta a distribuição dos orgãos e liquidos normaes e pathologicos confiados aos vasos portadores:

- 1º vaso: exsudado ou transudado, peritoneal ( si houver ).
- 2º » : esophago, estomago e seu conteúdo.
- 3º »: intestino delgado e seu conteúdo.
- 4º » : intestino grosso e seu conteúdo.
- 5° »: figado e vesicula biliar.
- 6° »: rins e bexiga urinaria.
- 7° » : urina.
- 8° » : exsudado ou transudado pleural (si houver).
- 9º » : sangue.
- 10° » : coração, pulmões, baço.
- 11º » : cerebro è medulla.
- 12° »: 500 grammas de musculos.
- 13° »: fragmentos de ossos.
- 14º » : pedaços de pelle ferida ou chagada.

Porções ainda não dissolv das de veneno encontradas no estrimago, ultimas dejecções do envenenado e substancias rejuitadas pelo vomito, recolhidas em casos especiaes, devem ser respectivamente confiadas a vasos portadores.

Nos casos de exhumação, além dos orgãos, seus destroços ou residuos putrefeitos, cabellos e ossos, si mais não existir, recolham-se, om vasos adequados, fragmentos do esquife, da mortalha, substancias puiverulentas achadas, amostras da terra adherente, sobreposta, sobposta, de aos lados do cadaver e de alguns metros distante, de natureza analoga, para os effeitos do exame comparativo, si preci o.

Fixe-se então, em cada um dos frascos, a rolha ao gargalo, pelas carapueas de cauteliú e de papel pergaminho humedecido, atados por numerosas voltas de fio, bem amarrado, sobre o qual se derrame um pouzo de cêra e imprima-se o sello ou signal para dar caracter de authenticidade.

Convenientemente rotulados e authenticados com as firmas dos peritos e da autoridade, serão estes vidros enviados ao laboratorio medico logal, para a pericia toxicologica, acompanhados do protocollo da necropsia.

V

INCENDIO. ASPHYXIAS (INUNDAÇÃO E MORTE POR ANESTHESICOS INCLUSAS)

Art. 23. Nos casos de incendio, asphyxias (inundação e morte pelos anesthesicos, comprehendidas), as necropsias serão conduzidas como geralmente, levando-se entretanto as pesquizas além das tres cavidades, sempre obrigadas, pois são capitaes em alguns destes generos de morte lesões do pescoço, da face, da medulla.

Toda vez que preciso, para delucidação pericial, sangue ou outros tecidos organicos serão enviadas ao laboratorio medico legal para exames espectroscopicos, chimicos, cryoscopicos, etc.

#### VI

#### INFANTICIDIO

Art. 24. Os peritos devem começar obtendo, além de todas as informações pregressas sobre o parto, sua facilidade ou trabalho, occurrencias, logar em que se deu, circumstancias que o cercaram, test munhas que o presenciaram ou por qualquer motivo delle tiveram conhecimento, outras relativas á criança, o modo por que foi achada, como e em que disposição, logar o condições ambientes, mencionando objectos, pannos, manchas recolhidas.

Vindo o recomnascido acompanhado dos annexos fetaes, cumpre fazer o seu exame. Descreva-se a placenta, mencionando si unilobulada e arredondada, ou chanfrada em ultilobulada, caracteres particulares, vasos do cordão rôtos em sua proximidade, peso, comprimento, largura, espessura, verificando si está integra ou esphacellada e si apresenta signaes pathologicos. Observe-se a porção placentaria do cordão, seu modo de inserção, torção, divisões, dimensões. Membranas, si existirem, devem ser descriptas.

Inspeccione-se externamente o cadaver, notando-se seu desenvolvimento, constituição, estado dos tegumentos, côr, disposição, rugas, manchas pergaminhadas provenientes da dissecação, livores cadavericos de hypostase, manchas de sangue, de meconio, inducto fetal, rigidez cadaverica, signaes de putrefacção, etc., descrovendo com minuciosidade a situação, extensão o particularidades desses signaes.

Determine-se o sexo, a altura, o peso e complete-se o examo externo.

Cabeça: Apreciados o tamanho, conformação, proporções em relação ao resto do corpo, investigue-se, parte por parte, o couro cabelludo, pellos de que é revestido, estado das fontanellas, bossas

sero-s inguineas, traços de violencia e assim a face, descrevendo olhos, orelhas, nuriz, bocca; mencionan lo circumstancias anatomicas e quaesquer indicios de violencia externa que possam existir. Com o compasso de espessura tomem-se os diametros antero-posterior ou occipito frontal, o transverso (bi-parietal ou bi-temporal), o occipito-mentoniano e o sub-occipito-breginatico.

Pescoço: Descrevam-se seus caracteres, mencionem-se manchas, impressões, sulfusões sanguineas, erosões e traços de

lesões outras encontraveis.

Thorax : Descrevam-se a conformação goral e traços de lesões encontraveis, tomem-se as circumferencias no vertice e na

base, os diametros bi-acromial e esterno-vertebral.

Abdomen: Aprecie-se o estado dos tegumentos, abobadamento ou depressão de parede, traços de violencia; o estado do cordão, extensão, disposição, nos que porventura tenha, encolamento possivel sobre o pescoço, thorax, abdomen, notando o sulco resultante; si cortudo, a superficie de secção, dilaceramentos, rupturas, ligaduras,—si cahido ou retrahido em cordão fibroso oscurecido, seus caracteres e os da ferida ou cicatriz umbilical com suas particularidades; os orgãos sexuaes, investigando particularmente o escroto e a situação dos testiculos, nos meninos, e clitoris, nymphas, vagina e grandes labios nas meninas, o anus; tome-se o diametro bi-iliaco.

O dorso, a columna vertebral, os membros, especialmente nestes o estado das unhas, devem ser examinados para o conhecimento de sua conformação, disposição, proporções e traços

de lesões apreciaveis.

Incisão externa e abertura do abdomen: Do labio inferior ao pubis, incisem-se as partes molles, tendo o cuilado de desviar a linha para a esquerda do umbigo e de não comprometter na secção os vasos umbilicaes. Note-se o gráo de abobadamento do diaphragma, me lindo com os dedos sua correspondencia externa com as costellas ou espaços intercostaes. Passe-se uma

dupla ligadura no cardia e no pyloro.

Bocca e pescoço: Incisem-se as bochechas a partir da commissura dos labios à orellio, do mismo lado e dissequem-se as partes molles abaixo da incisão, até a parte inferior do pescoço. Inspeccione-se a cavidade buccal, suas paredos, lingua, fundo da garganta, pharynge, orificio superior do larynge, parte posterior das fossas nasaes. No pescoço examine-se o estado dos vasos, do larynge, do osso hyoide, dos musculos, da porção cervical da columna vertebrat. Uma ligadura abaixo do larynge permitte abril-o sem deixar expostas as vias acreas.

Thorax: Destacadas as partes molles, retire-so o plastrão esternal, cortando as claviculas pelo meio e levando as secções parallelamente até a base do thorax. Examine-se o thymo, sua fórma, desenvolvimento, côr e signaos particulares. Notem-se os pulmões, si deprimidos na parte superior do thorax, não lobulados, lisos, côr de figado, vermelho escuro, ou, ao contraristroseos, menos compactos e densos, riscados de pequenas mar,

morizações ou lichas escuras circumscrevendo os lobulos e enchendo o thorax. Examinem se o pericardio, seu conteúdo, manchas lenticulares e o coração, observando a quantidade e a qualidade do sangue que contem, esminçando todas as dependencias, ventriculos, auriculas, valvulas, buraco oval, aorta, arteria pulmonar, veias, canal arterial. Retirem-se então os pulmões para o exame externo o para a prova docimasica. A palpação e inspecção podem informar da consistencia das diversas partes do orgão, dos signaes de putrefaçção, existencia de pequenas bolhas de ar, zonas atelectasicas, e<sup>1</sup>c.

Em um vaso de capacidade sufficiente, largo e profundo, cheio do agua na temperatura ordinaria, serão os pulmões collocados, com cautela, sem adherirem ás paredes por ponto algum; observem-se então si sobrenadam ou si submergem, rapida ou lentamente, e, neste caso, si ficam em meio do líquido ou vão ter ao fundo do vaso. Retire-se a arvore aerea, separem-se os dous pulmões para iguaes verificações, isolados, integros, a principio, sectionados por frammentos, posteriormente, notando por occasião das secções a consistencia, superficies de incisão, quantidade de sangue, estado dos bronchios, alterações atelectasicas ou outras encontradas.

Incisões ao longo da trachéa e dos bronchios permittirão seu

estu lo e de algum conteúdo anormal que offereçam.

Abdomen : Voltando ao abdomen, primitivamente aberto, procure-se o estomago, já ligado ao nivel do cardia e do pyloro por duas duplas ligaduras, e isole-se o orgão por ellas delimitado. Examine-se externamente, observando o estado de repleccão ou vacuidade e submetta-se a prova hydrostatica. Si alguma parte sobrenada, tira-se a prova real da existencia do ar incluso: introduzindo através das pare les a agulha de um trocarte, escapar-se-hão bolhas gazosas. Abra-se em seguida a viscera, notando o estado de suas paredes e sobretudo seu conteúdo, sentindo-lhe o cheiro, observando côr, aspecto, consistencia e recolhento-o, si preciso, para um exame toxicologico. O esophago aberto, em seguida, note-se o estado de suas paredes e de seu conteúdo, si existir. Verifiquem-se a situação do figado na cavidade abdominal, suas relações e influencias sobre o ababadamento do diaphragma e notadamente seu peso, dimensões, côr, estado de irrigação sanguinea; vesicula biliar e seu conteúdo. Pese-se o baço, examinem-se sua superficie, dimensões, côr e lesões encontraveis.

Notem-se o estado dos rins, sua coloração, peso, estado de irrigação e presença possível de infurctos nas papillas renaes. Abra-se a bexiga, certificando si contém urina, sua quantidade e qualidade. Examinem-se os orgãos sexuaes internos, os testiculos, si ainda não desceram par v as bolsas, os ovarios e o utero, nas crianças do sexo feminino. Já ligado o duodeno, abaixo do pylóro, e collocada uma outra ligadura no recto, separe-se concluso o intestino, posto tambem á prova docimasica caberto depois ao nivel da incisão mesenterica, observando a vacuidade ou o conteúdo de certas partes, a presença do meco-

nio e suas qualidades nas diversas porções do intestino

grosso.

Craneo e cerebro: Usando a mesma incisão retro-auricular das partes molles, desnude-se o cranco. Estudem-se o periosteo e as fontanellas, suas dimensões, caracteres e gráo diverso de ossificação dos ossos do cranes. Com uma tesoura e o maior cuidado, a partir da fontanella anterior, seccione-se circularmente o cranco, retirando a pequena calota, respeitando todavia as lesões encontradas, para o que se dará outra orientação aos golpes. Lesões apparentemente despercebidas podem ter grandes effeitos internos: convem examinar contra a luz o couro caballado e pequena calota, pesquizando-os. Descrevamse o estado das meninges, da massa cerebral, sua superficie, particularidades, lesões, e retirada da cavidade, procedam-se aos cortes variados prescriptos. Afastada a massa encephalica, inspeccione-se cui ladosamente a base do cranco. Para procedor a docimasia otica ou auricular incise-se, transversalmente, a base, atras das apophyses mastoides e adiante pelo meio das arcadas zygomaticas, desarticule-se o maxillar inferior e o atlas e sobre o bloco isolado abra-se com tesouras a cavidade da orelha média, investigando a existencia de grumos mucosos da caixa do tympano, si desappareceram parcialmente ou estão substituidos por algum contendo insolito.

Medulla: A abertura operada com tesouras permittirá saber a relação das lesões externas com as do canal vertebral e sou

conteudo ou lesões especiaes a este.

Membros: O exame dos membros é carecido, não só para a verificação do fracturas. Iuxações, despedaçamentos, esmagamentos, mas sobretudo para o informe do grão de ossificação dos diversos ossos, circumstancia de altissimo alcance; nunca se dove omittir o exame da extensão do nucleo de ossificação da epiphyse inferior do femur, entre outros.

#### VII

#### RECOMPOSIÇÃO CADAVERICA

Art. 25. Realizada a autopsia, cumpre aos peritos recompor o cadaver em todas as suas partes, collocando respectivamente os orgãos em sua situação natural e fazendo externamente nos tegumentos a sutura das partes incisadas, para que se disfarcem o mais possível as mutilações praticadas.

#### VIII

#### RELATORIO PERICIAL

Art. 23. Levada a termo a necropsia e tomadas ordenadamente, à medida que se realizarem as secções, todas as notas,

descripções, reparos e particularidades, com esses elementos, e como complemento da acção pericial, será redigido o protocollo ou relatorio do exame cadaverico.

Este instrumento juridico compõe-se essencialmente de tres

partes: preambulo, exposição, conclusões.

No preambulo es peritos mencionarão seus nomes por extenso, titulos que os recommendam e dão sancção legal a seu sacerdocio, declaração do facto sobre que vão depor e da autoridade que lhes conferiu a investidura.

Na exposição relatarão os factos observados, seguindo um methodo uniforme, accorde com a technica adoptada. Para isso, na descriptiva da autopsia, rubricas diversas dividirão ordenadamente as declarações do exame. Esses assignalamentos podem ser feitos por lettras e numeros, segundo o modelo seguinte:

# I — Inspecção externa

1, 2, 3, até 20, por exemplo—diversas secções desse exame.

# II — Inspecção interna

## A - Cavidade craneana

21, 23, 23 até 35, por exemplo — diversas apreciações desse exame, parte por parte.

#### B - Cavidades thoraxica e abdominal

36, 37, 38 até 42, por exemplo — diversos dados e relações communs.

#### a) CAVIDADE THORAXICA

43, 44, 45 até 55, por exemplo — observações relativas aos orgãos diversos e sous exames.

## b) CAVIDADE ABDOMINAL

56, 57, 58 até 70, por exemplo — observações relativas aos orgãos e secções abdominaes.

As conclusões trarão deductivamente o juizo pericial deante

dos factos observados.

Em todos os casos será sempre o relatorio pericial elaborado immediatamente depois da necropsia, permittindo-se apenas que a ultima parto, as conclusões, seja posteriormente appensa, legamente authenticada, como as primeiras.

O relatorio deve ser elaborado em linguagem clara, precisa, intelligivel, sem qualificações nem classificações inopportunas, mas accessivel, mesmo aos não profissionaes, procurando antes descrever que nomear, mencionar que classificar.

Devem-se evitar as apreciações vagas e dizer antes em que consistem os factos observados que capitular, a esmo, de inflammado, ulcerado, insclito, normal, contundido, dilucerado, etc.

Outro tanto se deve fazer com certas qualificações que nada dizem em sua vasta imprecisão: prefira-se medir, pesar, esquadrinhar, comparar, a escrever consideravel, pouco, muito, bastante, claro, corado, plethorico, edemaciado, etc.

Além destes relatorios, podem os peritos, voluntariamente ou por solicitação da autoridade, offerecer quaesquer commentarios

medico-legaes elucidativos.

#### CAPITULO IV

#### Exames de laboratorio

Art. 27. Além dos exames directos no vivo e no cadaver, a pratica pericial exige muitas vezes, como complemento, affirmação, decisão, para seu juizo, technicas especiaes que só podem ser conseguidas nos laboratorios: é o caso das analyses toxicologicas, microchimicas, espectroscopicas, pesquizas de sangue, esperma, etc., em manchas suspeitas; distincção qualitativa de pellos e cabellos e seus artificios tinctoriaes, conservação o moldagem de marcas, praparo e conserva de peças de convicção, exames histologicos e bacterioscopicos, photographia medicolegal, praticas de cryoscopia, cyto-diagnostico e outras de que a miudo sa vale a sciencia para deducções medico-judiciarias.

Art. 23. Obedecidas com exacção todas as regras prescriptas no art. 21, os frascos portadores das visceras destinadas ao exame toxicologico, acompanhados do protocollo da necropsia, serão enviados, sem detença, ao laboratorio, para iniciar-se a pesquiza methodica.

Em livro competente será feita a escripturação respectiva, mencionando o recebido e em que condições, assim como o des-

tino especial que deve ter.

Em regra, o perito reservará metade de cada um dos frascos, reacondicionada convenientemente, como de começo, para possibilidade de nova pericia ou confirmação requerida da primeira.

A metade utilizada será por sua vez dividida, para formação do conjuncto homogeneo sobre que se instituirão as pesquizas ordenadas e separação de fragmentos de cada orgão para os estudos de localização e dosagem relativa do toxico.

Havendo indicios flagrantes ou alludidos de um determinado veneno, a analyse chimica começará pelas indagações correlatas; no caso contrario seguirá os processos geraes de pesquiza, permittindo investigações sobre os principaes toxicos, determinando, si possivel, não só a dose, como a forma de combinação em que foi administrado.

No diario do laboratorio serão minuciosamente mencionadas todas as phases da operação chimica, processos e reacções em-

pregados, experiencias physiologicas realizadas.

O relatorio constará das tres partes classicas mencionadas, podendo utilizar-se na exposição de quaesquer observações anteriores, precursoras ou associadas do veredicto chimico.

Art. 29. As pesquizas de sangue, esperma, meconio, etc. em substancia ou em manchas suspeitas, cabellos, pellos, porções de fibras textis, etc., realizam-se com os cuidados e precauções dos exames similares já alludidos, segundo praticas scientificas autorizadas, oxigindo-se o transporte dos objectos a examinar em frascos convenientes, ou caixas asseiadas, si se tratar de pannos e pedaços de madeira, etc., de grande volume, regularmente authenticadas.

O relatorio mencionará condições da remessa, objectos examinados, processo e technica operatoria usados.

Art. 30. A conservação e moldagem das marcas realizam-se polos processos indicados em arte, attendendo á natureza da marca e o destino do molde exacto.

Qualquer orgão ou tecido que o perito pretenda reservar como peça de convicção será guarda lo em vaso fechado, de dimensões proporcionaes, cheio de liquido conservador apropriado, de que é typo o de Kaiserling e suas variantes (formalina 800 gr., acetato de potassio 85 gr., azotato de potassio 45 gr., agua distillada 4.000 gr.).

Art. 31. O exame histologico, precisado muitas vezas para delucidações da anatomia morbida e consequente diagnostico medico-judiciario da morte, dependendo, em exito, da maneira de colher os tecidos e das manipulações prévias ao exame, são de seguir-se as regras indicadas, si outras de sciencia autorizada tambem se não interpuzerem. Neste caso, taes praticas carecom de justificativa escripta no protocollo.

Tomem-se fragmentos de differentes partes do orgão, nitidamente cortados com faca bem afiada, em cubos de um centimetro de aresta, no maximo, para que se possam bem impregnar de fixadores e endurecedores. A capsula que reveste certos orgãos (rim, etc.) deve ser incluida no fragmento. Os orgãos ôcos (bexiga urinaria, estomago, intestino, etc.) e as membranas (mesenterio, meninges, etc.) serão distendidos por meio de alfinetes em laminas de cortiça. Nos tumores convem colher cubos da peripheria, centro e porção intermedia.

As amostras recolhidas devem ser postas em frascos de bocca larga, cheios de liquido fixador, sempre que possivel em volume 50 vezes superior ao fragmento a fixar, impedido o contacto directo com o fundo e paredes do vaso por uma pasta de algodão hydrophilo.

Os fixadores são physicos e chimicos e estes simples e complexos. Os primeiros são mais usados para tecidos líquidos (sangue, lympha, pus, etc.) Os fixadores chimicos, simples. são principalmente o alcool, a formalina, os bichromatos, o bichloreto de mercario, os acidos chromico, osmico, pierico.

Quando o alcool absoluto for usado, devem os fragmentos de tecido ser muito pequenos para facilidade de penetração, suspensos no meio do líquido, mudado este diariamente durante os primeiros dias: é o fixador preferido para os epithelios, musculos, glandulas e a maior parte dos tumores. Usando do methodo dos alcooes progressivamente mais fortes, põem-se primeiro os fragmentos em alcool ao terço, depois a 59, a 70, a 90 e por fim absoluto: assim é a deshydratação mais lenta, mais completa a coagulação das substancias albuminoides, menos frequentes as retracções.

A formalina usa-se em solução de 3 a 6 p. 100 em alcool a 85, para visceras (figado, rim, testiculo, etc.), de 10 p. 100

para o systema nervoso.

Os bichromatos mais usados são os de potassio e de ammonio, em solução aquosa a 20 p. 1.000, especialmente o primeiro sob a formula de Müller (bichromato de potassio 20 gr., sulfato de sodio 10 gr., agua distillada 1.000 gr.); empregam-so geralmente para o systema nervoso e para as visceras congestas e orgãos muito vascularizados, devido a perfoita conservação dos globulos vermelhos: convem renovação frequente do liquido e ovitar a permanencia das peças por mais de mez, porque se tornam quebradiças e frageis.

O bichloreto e usado em solução aquesa concentrada, devendo os fragmentos ficar no fundo do vaso até se tornarem brancos ou opacos; tem vantagem sobretudo para os córtes em

que se pretende investigar a presença de microbios.

Acido chromico: é usado até 1 p. 100.

Acido osmico a 1 p. 190, p. 200, p. 500, em quantidade de solução equivalente a 2) vezes o volume do objecto: usado para a gordura, myelina.

Acido pierico em solução aquosa a 4 p. 100: descaleificante

preferido dos ossos pouco volumosos.

Os fixadores complexes mais usados são:

1º, liquido de Müller 3 partes, formalina 1 parte: após immersão por 24 ou 48 h.ras removam-se os fragmentos para o alcool absoluto, por sua vez renovado todas as 21 horas;

2º, alcool absoluto 2 partes, formalina 1 parte;

3º, liquido de Fleming, etc.

Sendo muitas destas praticas apenas iniciadas pelos peritos por occasião da colheita, no acto da autopsia, convem sempre mencionar o realizado, para conhecimento e procedimento consecutivo do profissional do laboratorio.

Art. 32. Fazando-se preciso exame bacterioscopico ulterior, as amostras devem ser colhidas em condições de segurança, evitando, pelas praticas asepticas, ingerencias estranhas. Para o fim utilizar-se-hão laminas, pipetas, tubos capillares fechados a lampada, agulhas, trocartes, seringas, vasos, devidamento esterilizados. Os líquidos recolhidos convenientemente são conservados em tubos estereis, fechados com algodão ou a lampada, ou entre duas laminas juntas, devendo seguir-se o exame immediatamente. Preparados podem ser obtidos para o exame em estado fresco ou preliminarmente tratados para a coloração consecutiva: espalhada a substancia sobre a lamina por meio de fio de platina ou bordo de outra lamina, estereis, em camada muito delgada, seccada ao ar livre, sob uma campanula por meio de substancias hygroscopicas ou com auxilio commedido do calor, fixada por algumas gottas de alcool-ether, pela passagem na chamma ou pela platina evaporante, ou ainda pelo aquecimento seguido da acção do sublimado a 3 p. 109-póle ser enviada para coloração e exames microscopicos.

Entre outros, nos casos de suspeita ou possibilidade de con aminação gonococcica, nos attentados contra o pudor, o exame

bacterioscopico é formalmente exigido.

Art. 33. As technicas da cryoscopia, do cyto-diagnostico e outros elementos da semeiotica contemporanea teem cabida em praticas medico-legaes: utilizadas como nos processos geraes de diagnose medica, exigem as cuidadosas maneiras do recolher

os liquidos a examinar, prescriptas anteriormente.

Art. 34. A photographia é um elemento de prova pericial muito importante, sobretudo nas indagações da identidade. O dispositivo para posição do cadaver, a restituição, por compressas humidas ou injecção na camara posterior de um pouco de agua glycorinada, dos meios oculares evaporados, a retracção das palpobras pelo sulfato de alumina, indicados pelo professor Gosse, recompondo o olhar e dando ao morto uma apparencia de vida, para o fim da photographia, são aconselhaveis. Outrotanto, as praticas de Richardson e Tourdes, tendentes a recompor a physionomia em seus traços, fazendo desapparecer a côr anegrada e a tumefacção cadaverica, peculiares a certos generos de morte (1º, loção da face, por 24 horas, pelo menos, com panno embebido em uma solução phenicada de 50 a 100 p. 1000, ou d: chloret de cal ou zinco de 100 p. 1000; 2º banho, si não bastou a loção, por 24 ou 48 horas, com inmersão completa, em agua contendo 10 kilogrammas de chloreto de sodio, 500 gr. de acido chlorhydrico; 3°, injecção pola carotida ou femural de uma solução de chloreto de zinco e ferro om agua chlorada ou de glycerina boratada, segundo a formula de Bouchard (100 gr. de borato de sodio, 100 de alcool, 1000 de glyc rina).

Art. 35. Quaesquer praticas scientificas outras, não consignadas ou ainda não utilizadas em medicina legal, teem cabida, por este regulamento, uma vez justificadas criteriosamente no relatorio e obedecidos os principios basicos estatuidos.

#### CAPITULO V

# Disposições complementares

- Art. 36. Os serviços medico-legaes do Districto Federal a que se refere o presente regul unanto serão confiados aos sete profissionaes já designados, cabendo a um delles os trabalhos de laboratorio e aos outros seis, igualmente, as praticas periciaes no vivo e no cadaver.
- Art. 37. Ao medico perito indicado, nos termos do art. 46 do regulamento que acompanhou o decreto n. 4764, de 5 de fevereiro de 1903, para dirigir o serviço, além dos deveres communs a todos os medicos legistas, compete:
- 1.º Regular, indistinctamente, por prévio accordo, e com audiencia do chife de policia, a ordem no revesamento dos peritos para os dias e trabalhos exigidos.
- 2.º Correspon ler-se com o chefe de policia, sobre tudo quanto concernir ao gabinete medico-legal.
- 3.º Propôr as medidas que julgar necessarias á regularidade do serviço.
- 4.º Visar todos os documentos medico-legaes, chamando a attenção para quaesquer infrações deste regulamento, e communicando-as ao chafe de policia, si desattendido.
- 5.º Encaminhar com a devida informação os pelidos ou reclamações dos medicos peritos.
- 6.º Ter sob sua guarda o museu do crime, a bibliotheca e o material do gabinete.
- 7.º Prestar ao chefe do gabinete de identificação e de estatistica todas as informações que lhe requisitar para o bom desempenho dos serviços a seu cargo.
  - Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1903.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4865 - DE 16 DE JUNHO DE 1903

Autoriza a emissão de 17.300:000\$ em apolices especiaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 22, n. XXV, lettra c, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emittir até a quantia de dezeseto mil e trezentos contos de réis (17.300:000\$) em apolices especiaes, para serem applicados ac pagamento das concessões de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante accordo com as emprezas concessionarias.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo antecedente serão ao portador, dos valores de um conto de reis (1:000\$) e de quinhentos mil reis (500\$) e vencerão o juro annual de 5 %, pago semestralmente no Thesouro Federal e nas Delegacias Fiscaes, a partir de 1 de julho do corrente anno.

Art. 3.º O juro e a amortização desses titulos correrão por conta do fundo creado pelo decreto n. 4859, de 8 do corrente mez, sem prejuizo dos serviços da divida a que se refere o decreto n. 4839, de 18 de maio de 1903.

Art. 4.º A amortização será feita na razão de 2% ao anno, por compra quando os títulos estiverem abaixo do par e por sorteio quando acima do par, da data da conclusão das obras.

Art. 5.º Emquanto não forem expedidas as applices serão dadas provisoriamente cautelas transmissiveis pela fórma indicada no art. 37 do regulamento que baixou com o decreto n. 9370, de 14 de fevereiro de 1885.

Art. 6.º Os titulos desta emissão, além da garantia do fundo de que trata o art. 3º, gozarão também da garantia do Governo e dos privilegios e isenção que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 4866 — DE 16 DE JUNUO DE 1903

Proroga até 31 de dezembro de 1904 o prazo para a conclusão dos cem primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba ao Coxim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco União de S. Paulo, concessionario da Estrada de Ferro de Uberaba ao Coxim e nos termos da autorização conferida pelo art. 22, n. XIX, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para a conclusão dos cem primeiros kilometros da referida estrada de ferro, de que trata a clausula III do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, continuando em vigor as condições constantes do decreto n.1779, de 27 de agosto de 1894.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1903, 15º da Republica.

#### FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4867 — DE 16 DE JUNHO DE 1903

Classifica na 5ª classe da tarifa n. 3, da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, o minerio de cobre em bruto, procedente de qualquer mina do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a The Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited, decreta:

Artigo unico. Fica classificado na 5º classe da tarifa n. 3 das que foram approvadas pelo decreto n. 3037, de 7 de novembro de 1898, o minerio de cobre em bruto despachado na Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, procedente de qualquer mina do Estado do Rio Grande do Sul e destinado ao littoral.

Capital Federal, 16 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4868 — DE 17 DE JUNHO DE 1903

Revoga o decreto n. 2887, de 29 de abril de 1898, que creou um Consulado em Bruxellas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 2887, de 29 de abril de 1898, que creou um Consulado em Bruxellas.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

DECRETO N. 4869-be 20 de junho de 1903

Approva a reforma dos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Real de S.Paulo, com séde na Capital do Estado de S. Paulo, representado por seu director-gerente José Duarte Rodrigues, resolve approvar os novos estatutos, que a este acompanham, adoptados pelos accionistas do referido banco em assembléa geral realizada em 28 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## Estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo, a que se refere o decreto n. 4869, desta data

#### CAPITULO I

#### TITULO I

OBJECTO, DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE

- Art. 1.º A sociedade anonyma denominada—Banco de Crelito Real de S. Paulo—, constituida em virtude das leis provinciaes de S. Paulo, ns. 145, de 25 de julho de 1881, e 32, de 24 de março de 1882, será regida de ora em deante pelos presentes estatutos, de accordo com a lei n. 660, de 28 de agosto de 1890, e contracto de 1 de dezembro do mesmo anno, realizado com o actual Estado de S. Paulo, de Republica dos Estados Unidos do Brazil.
- Art. 2.º O prazo da sociedade é de 59 annos a contar de 28 de novembro de 1889, não podendo a mesma ser dissolvida sinão nos casos previstos pelas leis, ou por perda da metade do capital realizado.
- Art. 3.º A sé le social é na Capital do Estado d. S. Paulo, podendo, porém, o banco estabelecer agencias ende lhe convier e devendo ter uma na Capital Federal, na qual haverá um registro de accionistas e será facultada a transferencia das acções.

#### TITULO II

#### CAPITAL, ACCOES

- Art. 4.º O capital social é de dez mil contos de réis, sendo—cinco mil contos de réis já emittidos pela antiga carteira hypothecaria e cinco mil contos do réis, ora accrescidos, e cuja subscripção será aborta quando assim o resolver a administração do banco, ouvido o fiscal do Governo.
- § 1.º A esse capital de dez mil contos de reis, e pelo prazo de vinte annos, a contar de 1 de dezombro de 1890, o Estado de S. Paulo garante os juros de sete por cento ao anno. Fica entendido que os cinco mil contos de reis, ora accrescidos, constituirão capital social, sómente depois de subscriptas as aeções que o representarem e satisfeitas as disposições do art. 96 do deceto n. 434, de 4 de julho de 1891: exceptuada, porém, a quota de mil contes de reis. representada pelos direitos de incorporador de banco, resultantes da assembléa goral de 18 de junho de 1883 e da escriptura publica da mesma data, conforme o laudo dos louvados nomeados na assembléa geral extraordinaria de 10 de outubro de 1899, e approvada na de 18 de janeiro de 1909. Esses mil contos de reis serão entregues a quem de direito, em acções integradas do valor de duzentos mil reis cada uma, ou applicados á integração de acções já emittidas; e serão computados na realização do capital primitivo, de cinco mil contos de reis, que se tornará effectivo dentro do prazo de dous annos, a contar de 1 de dezembro de 1899.
- § 2.º A administração poderá facultar aos actuaes accionistas a integração do suas acções, mediante a entrada da quota que for sufficiente para, reduzindo seu numero, se completar o dito capital primitivo de cinco mil contos de réis.
- § 3.º O capital do banco é dividido em acções de 200\$ cada uma. A administração do banco providenciará para recolher, no menor prazo possível, as fracções de acções da antiga carteira hypothecaria, podendo emittir novas acções de valor nominal do das fracções que recolher. Entretanto, os possuidores de ditas fracções (quertos de acção) continuarão a gosar dos direitos que a lei confere (art. 18, §§ 2º e 3º, do decreto n. 434, de 1891).
- § 4.º Cada acção dá direito a uma parte dos lucros sociaes e á propriedado do capital, proporcional ao valor realizado da mesma acção.
- § 5.º A parte não realizada das acções do capital primitivo, de cinco mil contos de réis, e bem assim o capital accrescido de cinco mil contos de réis, em cuja subscripção terão preferencia os accionistas do banco, na proporção das acções que então possuirem poderá ser chamada quando a administração julgar conveniente, mas em prestações nunca superiores a dez por cento do valor nominal da acção.

As chamadas devem ser annunciadas pela imprensa, com quinze dias de antecedencia, e guardar entre si um intervallo

não menor de trinta dias.

- § 6.º Os accionistas que deixarem de realizar as entradas na forma prescripta pagarão — independentemento de qualquer interpellação judicial - os juros da mora, á razão de doze por cento ao anno e que serão contados sobre o valor da entrada não realizada e desde o dia em que se encerrar o prazo da chamada. Alem disso, e salva a acção de pagamento contra os accionistas remissos e cessionarios, caberá ao banco o direito de mandar vender em leilão as accões em falta, por conta e risco do seu dono, á cotação do dia, depois de notificado judicialmente o accionista ou cessionario, por editaes publicados dez vezes durante um mez, em duas folhas de major circulação na séde do banco. Si a venda em leilão não se effectuar por falta de compradores o banco poderá declarar perdida a accão o apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o accionista e os cessionarios os direitos derivados da responsabilidade contrahida (arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 1891).
- \$ 7.0 E' facultado ao accionista integralizar suas accões, independentemente da chamada, pagando, além do valor a realizar. os juros do tempo decorrido do semestre, na razão do ultimo dividendo distribuido.

Art. 5.º As accoes são nominativas e transferiveis por termos lançados nos registros do banco, assignados pelo cedente e ces-

sionario.

Art. 6.º Os direitos e obrigações relativas ás acções acompanham o respectivo titulo; e a propriedade de uma ou mais acções importa, de pleno direito, adhesão aos estatutos da sociedade.

#### TITULO HI

#### DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 7.º As operações do banco são:

§ 1.º As de hypotheca a longo prazo, com amortização, e a curto prazo, com ou sem amortização, a beneficio da lavoura e industrias connexas (art. 286, la parte, do decrete n. 370, de 2 de maio de 1890).

§ 2.º As de penhor agricola (art. 362 do decreto n. 370.

de 1890); § 3.º E. facultativamente, as de venda de productos agricolas que lhe hajam sido dados em penhor, ou outros; podendo fazer taes transacções, por via de suas agencias, corretores ou prepostos sous, mediante as commissões de estylo.

A circumscripção territorial para todas as operações fica li-

mitada ao Estado de S. Paulo.

#### CAPITULO II

#### TITULO I

#### DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 8.º O banco poderá desde já fazer emprestimos hypo-

thecaries, até ao decuplo de capital realizade.

Paragrapho unico. O capital de mil contos de réis em acções, destinado á indemnização do incorporador do banco, só poderá servir de base á emissão de letras por emprestimos hypothecarios, á proporção que as ditas acções forem garantidas por um fundo especial, que, até á somma integral de mil contos de réis, se constituirá pela con ribuição, não só da metade do excedente de oito por cento dos lueros liquidos somestraes, como tambem do capital effectivo das acções que venham a cahir em commisso.

- Are. 9.º Os emprestimos a longo prazo, pagaveis por annuidades, só podem recahir sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada nos termos das leis vigentes; considerando-se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo e qualque? caso, os emprestimos destinados ao pagamento de quaesquer dividas do mutuario, uma vez que a escriptura do contracto seja inscripta em primeiro logar e sem concurrencia de onus reases.
- § 1.º Os emprestimos hypothecarios serão realizados sobre immoveis agricolas ou ru aes e, accessoriamente, sobre immoveis urbanos, sitos no Estado de S. Paulo.
- § 2.º Nenhum emprestimo hypothecario poderá exceder á metade do valor dos immoveis ruraes, e a dous terços do dos immoveis urbanos; sendo a avaliação feita por perito da exclusiva escolha do banco.
- § 3.º Não serão concedidos emprestimos novos, sem que a renda média annual dos bens em garantia, e que for arbitrada pela administração do banco, de accordo com o fiscal do Governo, seja sufficiente para o serviço da divida hypothecaria. O calculo dessa renda terá por base as doclarações do mutuario e as informações do perito do banco.
- § 4.º Os emprestimos hypothecarios serão realizados em dinheiro, ou em letras hypothecarias ao par da emissão do banco; podendo este nos emprestimos em letras dar, em dinheiro, cinco a dez por cento do valor do contracto.

Quando os emprestimos forem feitos em letras, o banco poderá negocial-as de accordo com o mutuario; e, quando em dinheiro, o banco as negociará quando e como lhe aprouver.

- § 5.º Consideram-se de longo prazo os contractos de cinco a vinte annos, reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente.
- a) As annuidades comprehenderão o juro, a commissão de administração e uma quota do amortização calculada sobre o

prazo convencionado, de modo que produza a extineção da

divida no fim do mesmo prazo.

b) A commissão de alministração será sempre contada sobre o valor nominal do emprestimo, e á razão de meio por cento ao anno nos novos emprestimos, á excepção da que for cobrada no acto do emprestimo, e que será de um por cento.

§ 6.º Os pagamentos das prestações semestraes serão reali-

zados pelos muturrios, em moeda corrente.

No acto do emprestimo, o mutuario pagará o juro do tempo que decorrer desde o contracto até o fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer, e mais a commissão de um por cento sobre o valor de todo o emprestimo; podendo esse juro e commissão ser pagos em letras hypothecarias, das que receber, e por seu valor nominal, quando o emprestimo for todo feito em letras.

- § 7.º Nos emprestimos, o banco poderá cobrar, além da commissão de administração, juros até dez por cento ao anno, mediante letras hypothecarias de juro annual de oito por
- § 8.º O mutuario que tiver em dia o pagamento das prestações semestraes vencidas poderá pagar antecipadamente a sua divida, no todo ou em parte, fazendo-se, no caso de pagamento pareial, a reducção proporcional nas respectivas annuidades: o esse pagamento poderá ser feito em lotras hypothecarias ao par, de jures correspondentes ao das letras em que os emprestimos forem recebidos, havendo o banco sobre o capital reembolsado uma intennização de dous por cento, paga em dipheiro no mosmo acto. Não terá logar essa indemnização quando o pagamento antecipado for a dipheiro.

Art. 10. Devendo effectuar-se a 1 de abril e a 1 de outubro de cada anno o pagamento dos juros das letras hypothecarias, fica entendido que o pagamento das annuidades dos respectivos emprestimos hypothecarios continuará a ser exigivel nos mezes

de junho e dezembro.

- Art. 11. Além das condições peculiares aos emprestimos, o banco poderá nos respectivos contractos estipular as multas que entender convenientes, contra o multario, por qualquer infracção contractual; ficando, entretanto, salvo ao banco o direito de exigir o pagamento integral da divida e uma indemnização de dez por cento sobre o valor da mesma divida, nos termos do art. 284 do decreto n. 370, de 1890.
- \$1.º Sem prejuizo das multas e indemnizações acima declaradas, o banco poderá considerar vencida toda a divida, antes de decorrido o prazo convencionado, todas as vezes que se verificar qualquer das seguintes circumstancias:

a) falta de pagamento pontual, no todo ou em parte, de

qualquer prestação semestral;

b) quando sem previo consentimento, por escripto, do banco, se der a alienação total ou parcial de qualquer dos bens sujeitos à hypotheca; ou imposição de qualquer onus real sobre os mesmos bens;

c) dando-se, por qualquer causa, deterioração em qualquer dos bens sujeitos à hypothera, ou outros successos, factos que depreciem o seu valor, perturbem a posse do mutuario, ou tornem duvidoso o seu direito de proprie lade; sendo que, dada a depreciação de valor, o mutuario, si assim convier ao banco, poderá reforçar ou substituir a garantia;

d) si o mutuario tiver occultado factos, delle conhecidos, que produzam ou possam produzir depreciação dos bens em garantia; ou extingam ou tornem duvidoso o direito do mutuario

e) si o mutuario não tiver em boa conservação, ou não promover o desenvolvimento e prosperidade dos bens dados em garantia;

f) si o banco reconhecer que o mutuario prestou declarações falsas quanto á quantidade, qualidade, renda dos bens offereci-

dos em garantia.

sobre os mesmos bens;

§ 2.º Sem projuizo da indomnização, o banco ainda poderá

considerar vencida toda a divida:

a) quando por parte de qualquer outro credor for o mutuario accionado ou executado por dividas; tornando-se exigivel a divida desde a data da primeira citação judicial, promovida contra o mutuario;

b) si dentro do prazo do contracto qualquer dos mutuarios vier a fallecer ou ficar privado da administração de seus

bens.

Em caso de fallencia, o banco, independentemente da administração da massa, poderá proceder á excussão da hypotheca,

para seu pagamento, logo que a fallencia for declarada.

Art. 12. Na falta de pagamento de qualquer prestação, na data fixa e determinada, por parte do devedor hypothecante, pagará este o juro de um por cento ao mez, pelo tempo da móra,

emquanto ao banco convier esperar.

Art. 13. Os immoveis urbanos serão seguros á custa dos mutuarios, podendo o premio do seguro, si não for pago de outro modo, ser annexado á annuidade. No caso de sinistro, o banco tem direi o de receber, directamente da companhia seguradora, a indemnização respectiva, a qual será applicada á amortização da divida, considerada como si fora pagamento antecipado, ou restituida ao mutuario, feito o abatimento das prestações que estiverem vencidas, depois de reedificado o predio incendiado, si ao banco assim convier.

Art. 14. Não serã : admittidos nos emprestimos:

o) theatros, minas, pedreiras;

b) predios, ou estabelecimentos agricolas ou ruraes e urbanos que estiverem indivisos ou communs, a menos que todos os condominos solidariamente se obriguem no contracto;

c) predios, cujo usufructo estiver separado da propriedade, salvo si proprietario e usufructuario solidariamente se obri-

garem no contracto.

Art. 15. O banco exigirá dos proponentes, além dos titulos authenticos de propriedade, de medição e demarcação legal dos

Poder Executive 1993

bens hypothecandos, todos os documentos que entender necessarios, devendo o proponente, no acto de apresentar o seu pedido, depositar uma quantia não excedente a trezentos mil reis para as despezas de avaliação de cada uma das propriedades offerecidas em garantia.

Art. 16. Os bens que o banco obtiver, por accordo com os devedores, ou que lhe forem adjudicados, deverão ser vendidos do melhor modo, a juizo da administração.

#### TITULO II

#### DAS LETRAS GYPOTHECARIAS

Art. 17. A emissão de letras hypothecarias só poderá ser feita na séde social do banco.

§ 1.º As letras hypothecarias serão do valor nominal de cem mil réis cada uma, e vencerão o juro annual meximo de oito

por cento, pago semestralmente.

§ 2.º Os títulos respectivos serão assignados por um dos administradores do banco e pelo thesoureiro ou encarregado da emissão, e rubricados pelo fiscal do Governo; devendo ser numerados por ordem relativa a cada serie, e conter a declaração do juro, tempo e modo de pagamento.

§ 3.º O pagamento do juro começani no dia 1 de abril o no

dia 1 de outubro de cada anno.

Art. 18. As letras hypothecarias representam os emprestimos hypothecarios de longo prazo, e não teem época fixa de pagamento; pagam-se por via de sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda a somma de que, nessa época, a sociedade for credora por taes emprestimos.

§ 1.º O pagamento por via de sorteio realiza-se e m a quota da anunidade destinada para amortização e com a importancia des pagamentos antecipados, quando estes forem feitos em

dinhairo.

§ 2.º Proce ler-se-ha ao sorteio uma vez em cada anno, no mez de julho, com a assistencia da administração do banco e do fiscal do Governo de S. Paulo, e observadas as disposições legaes.

O banco poderá, de accordo com o fiscal do Governo, proce der a mais de um sorteio, por anno, de suas letras hypothecarias.

§ 3.º Os sorteios serão publices e previamento annunciados

pela imprensa.

Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia annunciado, cessando desde esse dia os juros daquellas letras.

§ 4.º Queimar-se-hão as letras hypothecarias amortizadas em virtude do sort-io.

§ 5.º Tanto do sorteio como da queima se lavrarão termos em livros especiaes, assignados pela administração do banco e

fiscal do Governo.

§ 6.º O banco destinará annualmente, a contar do anno de 1901 inclusive, em deante, uma somma não inferior. a 2 % dos seus lucros líquidos, para ser distribuida ás letras hypothecarias sorteadas de cada serie, conforme o plano de distribuição que, de accordo com o fiscal do Governo, a administração do banco organisar e publicar annualmente.

Art. 19. As letras hypothecarias que o banco receber em pagamentos antecipados serão selladas com sello especial, entrarão no sorteio em concurrencia com as outras e serão reemit-

tidas logo que houver novos emprestimos.

Art. 20. As cautelas representativas das letras hypothecarias que o banco emittir gosam de todos os direitos a estas inherentes, até que por ellas sejam substituidas (art. 202, paragrapho unico, do decreto n. 370).

#### TITULO III

#### DO PENHOR AGRICOLA

Art. 21. O banco só poderá fazer contractos de penhor agricola com os seus mutuarios, applicando para esse fim o seu capital e as sobras apura las em dinheiro.

\$1.º O prazo do contracto não será maior de 12 mezes, po-

dendo, porém, ser reformado.

s 2.º Os juros não excederão a 12º/, ao anno. § 3.º O contracto será constituido sob bases que assegurem efficazmente, não só a sua liquidação annual, nos termos do art. 361 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, como ainda o

servico da divida hypothecaria.

Art. 22. O banco permittira aos seus mutuarios o emtracto de penhor agricola com outrem, desde que no contracto fique assegurado o serviço da divida hypothecaria, podendo o banco exigir das partes contractantes as garantias e documentos que julgar necessarios.

#### CAPITULO III

#### TITULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. A administração do braco, emquanto não tiver este pago ao Estado a divida contrahida em virtude da Jei n. 814. de 31 de outubro de 1991, será composta de cinco membros. um dos quaes de nomerção e demissão do Governo, por tempo indeterminado, e outros eleitos pelos accionistas e cujo mandato durará seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 24. Ao director nomeado pelo Governo, que será o

director-fiscal, competirá:

§ 1.º Intervir, sob pena de nullidade, em todas as operações do banco e superintender ao seu funccionamento, á sua escripturação, ao seu pessoal e a qualquer acto ou deliberação da

directoria e da gerencia.

- § 2.º Interpor reto suspensivo aos actos e deliberações da directoria e da gerencia, convocando em seguida, por officio, os directores presentes em exercicio, afim de se reunirem no prazo de 24 horas e tomarem conhecimento das razões do veto. Não se realizando a reunião nesse prazo ou não resultando della deliberação alguma a respeito do veto, este considerar-se-ha approvado e, portanto, nullo o acto vetado. Si, porém, for rejeitado o veto, o director-fiscal recorrerá, com effeito suspensivo, para o Governo do Estado. Este mandará que os directores divergentes lhe remettam, por escripto e si o quizerem, as razões da divergencia, no prazo de 48 horas, findo o qual o Governo decidirá definitivamente. A esse director tambem competirá convocar a reunião da directoria, sempre que julgar necessorio.
- § 3.º Examinar e dar parecer sobre os processos de emprestimos.
- § 4.º Examinar todas as avaliações que se fizerem para emprestimos e, não se conformando com ellas, exigir novas.
  - § 5.º Rubricar as letras hypothecarias e assignar os respe-

ctivos termos de emissão.

- § 6.º Fiscalizar os sorteios das letras hypothecarias, o resgate e a queima das sorteadas, e bem assim o pagamento e a queima dos coupons vencidos.
- § 7.º Examinar os balanços semestraes e annuaes do banco, verificando si a distribuição dos lucros está de accordo com o contracto de l de dezembro de 1899, celebrado entre o banco e o Governo do Estado de S. Paulo; e si o sorteio das letras corresponde á somma das quotas recebidas dos mutuarios para amortização dos debitos.
- § 8.º Emittir parecer sobre todas as operações de credito que o banco realizar no paiz ou no estrangeiro.
- § 9.º Verificar a correspondencia entre a somma das letras emittidas e o valor dos emprestimos hypothocarios.
- § 10. Superintender a fiel execução dos contractos entre o banco e o Governo do Estado de S. Paulo, em execução das leis ns. 145, de 25 de julho de 1881, e 630, de 28 de agosto de 1899.
  - Art. 25. Ao director-gerente principalmente incumbe:
- § 1.º Presidir ás assembléas geraes dos accionistas e ás sessões da administração.
  - § 2.º Executar todas as deliberações da administração.
- § 3.º Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações do banco, consultando sempre a administração, em casos de maior importancia.

§ 4.º Manter a correspondencia do banco.

§ 5.º Assignar as escripturas de hypotheca, penhor agricola e quitação, uma vez autorizados os emprestimos pela administração, ou recebida pela thesouraria a importancia das dividas pagas.

§ 6.º Examinar e resolver, sob a approvação da administração, as propostas de emprestimos e mais operações do banco.

ção, as propostas de emprestimos e mais operações do banco. § 7.º Fiscalizar a estricta observancia do regimento interno.

- § 8.º Organisar e redigir os relatorios do banco, sujeitando-os ao conhecimento da administração.
- Art. 23. Ao director-superintendente, principalmente incumbs:
- § 1.º Substituir o director-gerente, em sua falta ou impedimentos.
- § 2.º Examinar e visar todas as minutas de escripturas do banco.
  - § 3.º Superintender o serviço forense de todas as causas, em

que o banco for interessado.

- § 4.º Dirigir, com o director-gerente, todo o serviço interno do expediente do banco; e, especialmente, o serviço proparatorio dos emprestimos.
  - Art. 27. Ão director-secretario principalmente incumbe:
- $\S$  1.º Representar a administração perante os poderes do Estado.
- § 2.º Examinar e dar parecer final sobre os processos de emprestimos.
  - 💲 3.º O servico das actas das sessões da administração.
- § 4.º Emittir parecer por escripto em todos os assumptos, em que for especialmente consultado pela administração ou pelo director-gerente.
- Art. 28. Ao director-thesoureiro, principalmente, incumbe

todo o serviço peculiar á thesouraria do banco.

- Art. 29. O director-fiscal será substituido em seus impedimentos por quem o Governo designar e perceberá os vencimentos de 24:000\$\times\$ annuaes, pagos mensalmente, á custa do banco, que, para isso, entregará as necessarias quantias á Thesouraria do Thesouro do Estado, por trimestres adeantados.
- Art. 30. Os directores eleitos terão os seguintes vencimentos annuaes: o director-gerente, 30:000\$; e cada um dos outros

directores, 18:0008000.

Os vencimentos serão pagos mensalmente.

Art. 31. No caso de vaga, os membros da administração em exercício designarão um accionista para preenchel-a provisoriamente, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião ordinaria que se seguir. O substituto definitivamente nomeado servirá tão sómente pelo tempo que restar ao substituido.

Não se considera vago o logar do director que se ausentar temporariamente por motivo de seu interesse particular,

comtanto que a ausencia não seja maior de seis mezes e que os outros directores estejam todos em exercicio.

Art. 32. A administração do banco, sob proposta do directorgerente, nomeará os auxiliares que julgar necessarios inclusive um sub-gerente e um sub-secretario do banco, marcando-lhes os vencimentos e attribuições.

Art. 33. Qualquer accionista poderá ser eleito pará os cargos da administração, mas não poderá entrar em exercício sem possuir 100 acções integralizadas do banco e residir na sede social. Essas acções ficarão constituidas inalienaveis, até que sejam approvadas as contas da gestão do administrador, e no livro de registro de accionistas se fará a devida annotação.

Paragrapho unico. Não poderão conjunctamente exercer o cargo de director accionistas que forem entre si ascendente descendente, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio e parentes por consanguinidade até o segundo grão.

Art. 34. Todos os directores são obrigados a comparecer diariamente ao banco, distribuindo entre si es differentes serviços de modo a auxiliarem o director-gerente no expediente das diversas secções em que os trabalhos se dividirem, o que será determinado pelo regimento interno que a administração organisar.

O serviço interno ficara distribuido entre o director-gerente e o director-superintendente.

- Art. 35. A administração se reunirá semanalmente em sessão ordinaria e extraordinariamente todas as vezes que o director-gerente julgar necessario; não podendo se installar a sessão sem a presença de, pelo menos, tres directores, inclusive o director-gerente on o seu substituto, quando aquelle estiver ausente ou impedido.
- § 1.º Todos os negocios do banco serão resolvidos pela administração, sob proposta do director-gerente, e por maioria de votos, cabendo ao mesmo director-gerente o voto de qualidade.
- § 2.º De todas as sessões se lavrará uma acta em livro especial, a cargo do director-secretario.
- Art. 36. A administração fica revestida dos poderes necessarios para praticar todos os actos de gestão, podendo transigir, celebrar contractos, contrahir emprestimos e fazer quaesquer outras operações de credito; adquirir e alienar bens, transferir direitos e privilegios da sociedade, dispondo e ordenando todos os serviços e operações com plenos, geraes e especiaes poderes; e bem assim mais para representar o banco em Juizo ou fóra delle, sendo seu orgão natural o director-gerente.

Paragrapho unico. As responsabilidades do banco serão assignadas pelo director-gerente e outro director.

Art. 37. Todos os membros da administração são pessoal e solidariamente responsaveis por excesso ou abuso de mandato, culpa ou fraude, respondendo á sociedade pelos prejuizos que dahi resultarem.

#### TITULO II

#### DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 38. Haverá uma commissão fiscal composta de tres membros, tirados dentre os accionistas do banco, eleitos annualmente na assembléa geral ordinaria, e cujo mandato durará por um só anno, isto é, o intervallo de duas assembléas geraes ordinarias consecutivas.

A essa commissão incumbe proceder ao exame e dar parecer sobre as contas da administração, nos termos legaes; podendo ser convocada e consultada sobre as operações do banco, quando a administração assim o resolver.

§ 1.º Na mesma occasião em que forem eleitos os fiscaes se elegerão tambem tres supplentes, que substituirão aquelles na

sua falta ou impedimento.

§ 2.º O mandato dos fiscaes e supplentes póde ser renovado.

#### TITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 39. A assembléa geral, regular e legalmente constituida, representa a totalidade dos accionistas.

Art. 40. Todos os annos, no mez de março, terá logar uma assembléa geral ordinaria, que se reunirá no logar da séde social (cidade de S. Paulo).

Art. 41. O inventario e balanço annuaes do banco serão organisados, pelo menos, um mez antes da época fixada para a reunião da assembléa geral ordinaria, e publicados pela im-

prensa antes de verificar-se a mesma reunião.

Art. 42. Além das assembléas geraes ordinarias haverá assembléas geraes extraordinarias, sempre que a administração entender conveniente, ou quando for requerido por sete ou mais accionistas representando, pelo menos, o quinto do capital social.

A convocação da assembléa goral será sempre motivada e annunciada pela imprensa 15 días antes, com indicação do logar

e hora da reunião.

Art. 43. Ainda que, sem o direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido por estes estatutos, é permittido a qualquer accionista comparecer á reunião da assembléa geral e

discutir o objecto sujeito a deliberação.

Os accionistas podem fazer-se representar em qualquer reunião de assembléa geral ordinaria ou extraordinaria por procuradores, com poderes para o acta, e especialmente os de votar, comtanto que não sejam conferidos a administradores ou membros da commissão fiscal, e os procuradores sojam accionistas. Art. 41. Os accionistas menores, interdictos ou as mulheres casadas, com livro administração de seus bens, podem ser representados por seus tutores, curadores ou maridos, que exhibirem os respectivos títulos, na fórma legal.

Art. 45. Para que a assembléa geral possa validamente funccionar e deliberar é indispensavel que esteja presente um numero de accionistas, por si ou por procuradores, que repre-

sente, pelo menos, o quarto do capital social.

Si este numero não se reunir, uma nova reunião será convocada, por meio de annuncios nas folhas, declarando-se nelles que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 46. A assombléa geral que tiver de deliberar sobre alterações ou modificações dos estatutos, augmento de capital social, prorogação do prazo, liquidação antecipada e nomeação de fiquidantes, no fim do prazo social, care e, para validamento se conscituir, da pre ença de accionistas, por si ou por procuradores, que, no mínimo, representem dous terços do capital social.

Si, nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o dito num ro de socios, convocar-se-ha terceira com a declaração de que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos presentes. Neste caso, além do annueio, a convocação se fará por meio de cartas.

Art. 47. Nas reuniões das assembleas geraes as deliberações

serão tomadas por majoria de votos presentes.

Art. 48. Em qualquer das raunióes de assembléas garaes, ordinarias ou extraordinarias, o numero de cinco acções dá

direito a um voto, e assim progressivamente.

Art. 49. As assembléas geraes serão presididas pelo directorgerente do banco, que indicará dous accionistas presentes que, sendo approvados, servirão não o de escrutadores para a verificação do numero de acções apresentadas na reunião, como ainda de secretarios.

De todas as reuniões de assembléa geral se lavrará uma acta que deverá ser assignada pelo presidente e secretarios, acta que, nas reuniões ordinarias, será approvada na reunião subsequente.

Nas reuniões extraordinarias a acta deverá ser redigida e approvada acto continuo, si for possível, ou em nova reunião,

expressamente convocada para esse fim.

Art. 50. Qualquer accionista póde indicar á assembléa geral ordinaria qualquer medida que julgar de interesse social, e, apresentada a indicação, se procederá á nomeação do uma commissão para dar parecer, o qual será manifestado na primeira reunito ordinaria; e a nova assembléa tomará conhecimento, si a medida proposta estiver comprehendida nas attribuições concedidas á mesma assembléa ordinaria.

Art. 51. Durante os oito días que precederem á reunião da assembléa geral serão suspensas as transferencias de acções.

#### TITULO IV

#### DOS DIVIDENDOS

Art. 52. Só poderão fazer parte dos dividendos do banco os lucros liquidos, provenientes de operações effectivamente con-

cluidas no respectivo semestre.

Art. 53. Todos os semestres, do producto liquido da receita do banco se deduzirão dez por cento para o fundo de reserva, e dous por cento (no minimo) para premios de sorteio (art. 18, \$6°); e do restante se fará dividendo entre os accionistas, observadas as seguintes restricções:

a) si os lucros excederem de oito por cento ao anno, metade do excesso será levada á conta do fundo, especial de garantia, a que se refere o art. 8º, paragrapho unico, até que esse fundo

attinia à somma integral de mil contos de reis;

b) as quantias effectivamente pagas pelo Estado de S. Paulo, pela garantia concedida de juros annuaes de sete por cento sobre o capital do banco, serão indemnizadas ao Estado pela quota de cincoenta por cento até á concurrente quantia, deduzida dos lucros liquidos semestraes superiores a oito por cento ao anno, com preferencia sobre a consignação precedente e a constante do art. 18. § 6°;

c) quando os lucros excederem de oito por cento ao anno, a administração poderá destinar uma quota maior de dous por cento para premios de sorteio, si assim entender conveniente, no interesse da cotação de suas letras hypothecarias; e bem assim arbitrar, sem prejuizo do fundo de reserva effectivo, outra quota, que será levada á conta de lucros suspensos, para fazer face a perdas que por acaso se venham a verificar.

Art. 54. Não se poderá distribuir dividendo algum aos accio-

nistas, emquanto houver desfalque no capital realizado.

Art. 55. O fundo de reserva, quando apurado em dinheiro, deverá ser empregado em apolices da divida publica geral, interna ou externa, ou em letras hypothecarias do mesmo banco, a arbitrio da administração, precedendo proposta do director-gerente.

Art. 56. Os dividendos, não reclamados dentro de cinco

annos, reverterão em beneficio do fundo de reserva.

Fica entendido que esses dividendos poderão ser reclamados até á finalização do prazo do banco, provando-se ausencia em parte incerta do respectivo accionista.

#### TITULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. O foro judicial do banco é o da séde social, tanto para as acções commerciaes, como civis e criminaes, e ainda mesmo para a discussão de pleitos que se moverem entre os

accionistas e a administração, quer relativamente aos negocios sociaes, quer por abuso ou delicto dos administradores, renuncian lo os administradores, a qualquer outro fôro que possam ter, para responder, no da séde social, ainda mesmo quanto aos actos de abuso, excesso de mandato, culpa ou fraude.

Art. 58. No caso de liquidação, os liquidantes que forem nomeados pela assembléa geral ficam constituidos mandatarios

legaes de todos os accionistas, com poderes de transigir.

Si os liquidantes entenderem mais conveniente proceder a transferencia a uma outra sociedade, de todos os bens, direitos e obrigações activas e passivas, poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria para o fim de deliberar a respeito da liquidação assim feita, e nessa reunião terão voto todos os accionistas, qualquer que seja o numero de acções, contando-se os votos por cabeça. A decisão será tomada por maioria de votos presentes.

Art. 59. Consideram-se como parte integrante destes estatutos todas as disposições dos decretos ns. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, 370, de 2 de maio do mesmo anno, 164, de 17 de janeiro de 1890, e 434, de 4 de julho de 1891; e 1eis de S. Paulo, ns. 145, de 25 de julho de 1881, 32, de 24 de março de 1882, e 660, de 28 de agosto de 1899.

#### TITULO SUPPLEMENTAR

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 1.º A administração do banco fica autorizada a promover perante o Governo a approvação destes estatutos e acceitar as modificações e alterações que o mesmo Governo determinar.

Art. 2.º A administração do banco fica autorizada a realizar o accordo com os representantes do incorporador do banco (art. 4º § 1º), recebendo destes a necessaria quitação.

Paragrapho unico. O valor de mil contos de reis, representado pelos direitos do incorporador, terá escripturação em conta especial; e será balanceada com a do fundo de garantia, logo

que esta attinja á mesma somma de mil contos de réis.

Art. 3.º Fica decretada desde já a liquidação da carteira commercial do banco, fixando-se o prazo de dous annos, a con'ar de l de dezembro de 1899, para o pagamento integral do debito dessa carteira a carteira hypothecaria; considerando-se prorogado esse prazo por mais dous annos, caso o banco, durante o primeiro prazo, tenha realizado o pagamento de um terço, pelo menos, do alludido debito.

Paragrapho unico. Esse pagamento poderá ser feito em titulos da divida publica da União e do Estado de S. Paulo, letras hypothecarias dos bancos estabelecidos no mesmo Estado; pela transferencia de creditos garantidos por primeira hypotheca, desde que as mesmas não excedam á metade do valor dos immoveis ruraes ou a tres quartos do valor dos urbanos nella comprohendidos, e uma vez que a renda liquida destes bens, verificada nos ultimos annos, tenha sido superior a quantia necessaria para o serviço das amortizações e juros convencionados; e, finalmente, por titulos particulares, sendo estes sob approvação do Governo.

Para promover immediatamente essa liquidação fica a administração do banco constituida em commissão liquidante, com todos os poderes, mesmo os de transigir, conferidos nos arts. 159

e 160 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 4.º Em virtude da lei n. 814, de 31 de outubro de 1901, que autorizou um auxilio ao banco de 2.500:000\$ e já tendo elle recebido do Estado a quantia de 1.512:305\$100, por intermedio do Banco Commercio e Industria, receberá o restante depois de approvado pela actual directoria o contracto respectivo, do qual constam as modificações ora adoptadas nos estatutos; considerando-se, pois, desde já approvado o referido contracto.

Art. 5.º Para pagamento dessa divida o banco entregará ao Estado a metade dos lucros liquidos semestraes, excedentes ao dividendo de 7º/o ao anno, devido aos accionistas, podendo, entretanto, o banco antecipar a solução do seu debito.

Art. 6.º Durante o regimen do novo contracto o Estado fica livre da obrigação de pagar a garantia de juros do capital, até

a concurrente quantia recebida pelo banco.

Art. 7.º Ficam reduzidos, a contar de 1 de janeiro do corrente anno até o fim do semostre em que for solvido o referido debito do banco, os juros da móra, constantes do art. 12 dos estatutos, em favor das prestações vencidas e por veneer, devidas pelos mutuarios, ficando estes juros reduzidos aos estabilecidos nos contractos de emprestimo.

O banco, porém, poderá exceptuar desse favor os mutuarios contra os quaes já tenha iniciado ou venha a iniciar a cobrança

judicial.

Art. 8.º O banco poderá:

I. Contrahir, dentro ou fora do paiz e em condições legaes, um emprestimo destinado a saldar o seu debito perante o Estado de S. Paulo, garantindo-o, si possível e necessario for, com o activo do banco;

II. Suspender a realização de emprestimos hypothecarios até que sejam amortizados 25 °/o do valor dos actuaes emprestimos ou até que suas letras hypothecarias alcaneem na Bolsa a co-

tação do 70 º/o do valor nominal;

III. Contractar com o Governo do Estado a creação de uma carteira de auxilios á lavoura, por meio de credito agricola ou hypothecario.

S. Paulo, 28 de março de 1903. — José Duarte Rodrigues, director-gerento.

#### DECRETO N. 4870-DE 22 DE JUNIO DE 1903

Torna extensivo a todos os uniformes o uso do capacete estabelecido pelo decreto n. 2463, de 27 de fevereiro de 1897, para o 4º uniforme dos officiaes da Guarda Nacional da União, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro de Estado da Justiça e Negecios Interiores, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo a todos os uniformes dos officiaes da Guarda Nacional o uso do capacete estabelecido pelo decreto n. 2408, de 27 de fevereiro de 1897, em formaturas, representações incorporadas, serviços extraordinarios, exercicios em campo, ou em actos extranhos ao serviço, quer sejam os officiaes montados ou não, precedendo, para as quatro primeiras hypotheses, detalho da repartição competente.

hypotheses, detalho da repartição competente. Quando o capacete for usado em primeiro ou segundo uniforme, terá o pennacho estabelecido no referido decreto,

conforme o modelo adoptado.

Art. 2.º Nas formaturas, trabalhos de campo e exercicios, os inferiores, cabos de esquadra e praças usarão calça branca e o kepi com capa branca, descendo esta na parte posterior até 30 centimetros.

Art. 3.° Os officiaes effectivos arregimentados usarão nos trapezios da gola o numero indicativo do respectivo corpo, supprimidos, para os commandantes, os emblemas das mangas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

#### DECRETO N. 4871--- DE 23 DE JUNIO DE 1963

Crea uma Divisão Provisoria para os estudos e construcção do prolongamento da Estrada de Ferro-Central do Brazil até a margem do rio S. Francisco e ramaes da mesma Estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no numero XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve, na conformidade da alinea h do referido numero, crear uma Divisão Provisoria, annexa á Administração da parte em

trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, tendo por objecto os serviços relativos aos estudos e censtrucção do prolongamento da mesma Estrada até a margem do rio S. Francisco, bem como os dos seus ramaes, e constituindo naquelle caracter a 6ª Divisão do regulamento estabelecido pelo decreto n. 2417, de 28 de dezembro de 189; segundo as disposições do que com este baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Necios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## Regulamento a que se refere o decreto n. 4871, desta data

Art. 1.º A Divisão Provisoria será dirigida por um engenheiro chefe de serviço immediatamente subordinado ao director e com a denominação de sub-director da construçção.

Art. 2.º Os estudos e construcção do prolongamento e ramaes

comprehenden:

§ 1.º As explorações e estudos para o melhor traçado.

§ 2.º A organisação dos projectos, orçamentos e instrucções para a construcção, comprehendendo tabellas de preços, especificações para as obras e condições geraes para os contractos de empreitada.

§ 3.º As medições e avaliações para pagamento de obras

executadas.

- § 4.º A organisação dos certificados para pagamento das obras e serviços executados.
- § 5.º A organisação das folhas de pagamento do pessoal technico, administrativo e operario dos estudos e construção.
- § 6.º A escripturação technica das despezas do construção, do custo e quantidade das obras e serviços.
  - Art. 3.º As explorações e estudos comprehendem:
- § 1.º O exame das regiões por onde tiver de passar a linha projectada, tendo por fim especial determinar approximadamente os pontos de passagem obrigados e obter os dados e informações diversas que sirvam para decidir da escolha dos valles que devam ser estudados.

§ 2.º O traçado de uma linha de ensaio tão approximada quanto possível da directriz definitiva, mediado-se as distancias com a maior exactidão e tomando-se os angulos de deflexão das linhas e o rumo magnetico de cada uma.

§ 3.º O nivelamento longitudinal de todos os pontos da linha

traçada.

§ 4.º O levantamento de secções transversaes em numero e largura sufficientes para determinar a configuração e relevo

do terreno em uma zona de  $80^{m}$ ,0, pelo menos, para cada lado da linha estudada.

§ 5.º A construcção da planta e perfil da linha estudada e a organisação do projecto, orçamento e memoria descriptiva e justificativa do mesmo.

 $\S$  6.º A determinação da latitude e longitude dos pontos mais notaveis situados na linha  $\epsilon$ studada ou em suas pro-

ximidades, dentro de seis kilometros para cada lado.

§ 7.º Uma noticia das localidades e povoações que tiverem de ser atravessadas ou servidas pela estrada, acompanhada do dados sobre sua riqueza, população e producção.

§ 8.º Notas sobre confluencia de rios, sua navegabilidade e cheias, vias de communicação já existentes e quaesquer outras informações ou estudos exigidos pelo Ministro nas instrucções especiaes para o estudo de cada estrada.

Art. 4.º Terminados os estudos e explorações, o director remetterá ao Ministro, para toda a linha estudada ou para secções da mesma linha, os seguintes documentos exigidos pelo art. 21, § 1º, do regulamento de 28 de fevereiro de 1874:

S 1.º A planta geral da linha ferrea, na escala de 1/4.000, em que serão indicados os raios de curvatura, a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de 3º,0, e bom assim, em uma zona de 80m,0, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, rios, edificações, culturas, terrenos pedregosos e, sempre que for possível, as divisas de propriedados particulares, as terras devolutas e as minas.

§ 2.º O perál longitudinal, na escala de 1/400 para as alturas e de 1/4.00 para as distancias horizontaes, indicando

as extensões e as inclinações dos declives.

§ 3.º Perfis transversaes, na escala de 1/200 em numero sufficiente para a determinação de volumes das obras de terra.

§ 4.º Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1/200, incluindo os typos a adeptar para as diversas classes de estações, suas dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas.

§ 5.º Relação das pontes, viadueros, pontilhões, boeiros e quaesquer outras obras d'arte, com as principaes dimensões, posição na linha, systema do construcção, quantidade de obra.

§ 6.º Tabella da quantidade de excavação para executar-se o projecto, do transporte médio para o producto das excavações e classificação provavel destas.

\$ 7.º Tabella de alinhamento e seus desenvolvimentos, raios de curvas, inclinações e extensões das declividades.

\$ 8.º Cadernotas au henticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas nos terrenos.

§ 9.º Orgamento geral do custo da linha, com indica ão das quantidades de obras e dos preços de unidades, si estes não estiverem determinados, e bem assim das despezas de exploração e estudos preliminares.

§ 10. Relatorio geral das vantagens e exito provavel da linho projectada. Art. 5.º Sómente depois de approvados pelo Ministro os do cumentos relativos aos estudos e explorações, poderá ser autorizada a construcção das obras, a qual não terá começo emquanto não for expressamente ordenada pelo mesmo Ministro.

Art. 6.º As obras serão executadas por empreitadas e series de preços, mediante concurrencia em hasta publica ou mediante

o systema de tarifis.

As propostas serão recebidas na Directoria da estrada e terão por base os estudos feitos, que poderão ser alli examinados pelos concurrentes.

Art. 7.º A extensão de cada empreitada e a natureza das obras que nella devam achar-se comprehendidas serão mencionadas nos editaes de concurrencia.

Art. 8.º Serão contratadas, separadamente das obras de preparação do leito e em novas concurrencias publicas, as da construcção de edificios e o assentamento da via permanente.

- Art. 9.º Recebidas as propostas, serão, depois de examinadas e devidamente informadas pelo director, remettidas ao Ministro, que escolherá o proponente que lhe parecer mais idoneo, lavrando-se o contracto na directoria.
- Art. 10. Os contratos das obras terão por base os desenhos de execução que os acompanharem ou a que se referirem, e as unidades de preços, especificações e condições geraes de execução que tenham sido organisadas e approvadas pelo Ministro, as quaes serão revistas sempre que se tratar de novos contratos, attendendo-se aos preços correntes, facilidades e vantagens proporcionadas pelo Governo, distancias e local das obras.

Art. 11. Sem prejuizo dos contractos já existentes e em execução, as «condições geraes» que forem organisadas para construeção de obras por empreitada, conterão as seguintes

disposições:

§ 1.º O recebimento provisorio ou definitivo de qualquer obra será feito pelo director o só este poderá passar os certificados necessarios ao pagamento devido ao empreiteiro.

§ 2.º As medições parciaes ou finaes serão feitas em presença do empreiteiro ou seu preposto, salvo si, avisado com a devida

antecedencia, não compar cer.

§ 3.º O empreiteiro tem direito a que se proceda á segunda medição final, si o requerer dentro dos cinco dias decorridos da data em que se lhe houver dado aviso por escripto da conclusão da primeira.

§ 4.º O director decidirá, sem recurso, todas as contestações que se derem com o empreiteiro nas medições parciaes e

provisorias.

- § 5.º Para serem entregues a cução e o saldo final, o director remetterá ao Ministro a conta corrente entre a Estrada e o empreiteiro, acompanhada pela cópia de todos os documentos justificativos.
- Art. 12. As duvidas que se suscitarem sobre as medições finaes e ajuste de contas serão resolvidas polo director, de enja decisão não haverá recurso, si versarem sobre questão technica.

Si se tratar, porém, de interpretação on applicação de clausulas de contracto das «condições geraes», ou, em geral, de materia contenciosa, poderá o empreiteiro recorrer para o Ministro, que decidirá em ultimo recurso.

Art. 13. O pessoal dos estudos e construcção do prolongamento e ramaes será o seguinte, cujos vencimentos constam da-

tabella annexa.

#### NO ESCRIPTORIO TECHNICO DA SUB-DIRECTORIA

1 Sub-director.

I Ajudante.

1 Conductor de la classe.

1 Dito de 2ª.

2 Desembistas.

3 Amanuenses.

I Armazenista.

1 Centinuo.

#### NA SECÇÃO DE CONSTRUCÇÃO

1 Chefe de seccão.

1 Engenheiro de la classe.

2 Dites de Ca classe.

2 Conductores de la classe.

2 Ditos de 2º classe.

2 Auxiliares.

#### NA SECCÃO DE ESTUDOS

I Chefe de secção.

1 Engenheiro de la classe.

2 Ditos do 1ª classe.

3 Conductores de la class.

6 Ditos de 2ª classe.

1 Auxiliar.

s la As secções terão de extensão de 30 a 60 kilometros em

construeccio e de 60 a 100 kilometros em estudos.

8 2.º No: casos em que os trechos em construcção ou em estudos tenhem extensão inferior ao limite minimo acima fixado ou excedam o maximo sem attingir o multiplo do minimo, o director proporá ao Ministro a reducção ou augmento do pessoal, conforme se fizer necessario.

§ 3.7 Em todo o caso, o quadro acima das secções só será preenchido á proporção que os trabalhos o exijam, devendo ser

reduzido logo que as condições de serviço permittam.

§ 4.º Em casos extraordinarios e excepcionaes poderá o director admittir temporariomente engenheiros extranumerarios, com prévir autorização do Ministro. Art. 14. O escriptorio technico ficará sob as ordens immediatas do chefe da construcção, para preparação de projectos e verificação dos trabalhos.

Ao chefe da construcção compete:

§ 1.º Organisar o projecto definitivo da Estrada e seus ramaes, a vista das plantas e mais documentos do estudo do terreno, comprehendendo a de todas as obras d'arte, estações e suas dependencias.

§ 2.º Effectuar es calculos de cubação e o orçamento das

obras projectadas.

§ 3.º Proceder aos extentos de cubação e avaliação das obras

feitas.

§ 4.º Preparar e rificados para os pagamentos parciaes e contas finaes das obras executadas por empreitadas.

§ 5.º Visitar as obras em construcção, sempre que o serviço

o exigir.

- § 6.º A escripturação technica e organisação das folhas de pagamento do pessoal technico e operario empregado nas obras por administração.
- Art. 15. O escriptorio technico dos trabalhos de construcção ou de estudos será estabelecido no logar mais proximo e conveniente aos mesmos trabalhos.
- Art. 16. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo as instrucções, livros e modelos organizados pelo director.

Os orçamentos, despezas occurrentes e custo effectivo das obras de construcção e estudos serão escripturados com methodo e clareza, por modo que de prompto se possa verificar a despeza real de cada especie de obra, o custo kilometrico de qualquer parte da Estrada estudada ou concluida e as causas que tenham motivado excesso no orçamento da obra, quando isto aconteça.

Art. 17. Ao director compete autorizar todas as despezas do serviço a seu cargo dentro da verba que para esse serviço tiver sido consignada na lei de orçamento, e bem assim, promover amigavel ou judicialmente a acquisição ou desapropriação dos terrenos necessarios a construcção da Estrada e seus ramaes.

Art. 18. O director expedirá instrucções especiaes que regulem o serviço sob sua direcção e as relações dos empregados

entre si.

Art. 19. O director apresentará igualmente ao Ministro relatorios trimensaes e annuaes sobre o estado das obras em construcção e o custo destas acompanhados de cópias dos planos e descripções das obras muis importantes que tenham sido construidas, e bem assim da relação dos instrumentos de engenharia existentes e do orçamento da parte das obras que se tiver de construir no anno financeiro seguinte.

Capital Federal, 23 de junho de 1903. — Lauro Severiano Mäller.

# Divisão Provisoria Tabella dos vencimentos do respectivo pessoal

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFIÇAÇÃO	VENCIMENTOS
Sub-director Ajudante. Chefe de secção. Engenheiro de la classe Engenheiro de 2ª classe Conductor de 1º classe. Conductor de 2ª classe. Lesenhista. Amanuense Armazenista. Auxiliar Continuo	12:0005000 8:0005000 6:4005000 4:8005000 4:0005000	6:000\$000 4:000\$000 3:200\$000 2:400\$000 2:000\$000 1:600\$000 1:600\$000 800\$000	18:000\$000 12:000\$000 9:600\$000 7:200\$000 6:000\$000 4:800\$000 3:600\$000 2:400\$000 3:600\$000

Observação — O sub-director perceberá uma diaria maxima de 85, e os engenheiros e conductores em serviço de campo perceberão diarias de 35 a 65, a juizo do sub-director.

#### DECRETO N. 4872 - DE 27 DE JUNIO DE 1903

Sujeita á jurisdicção da Alfundega do Rio Grande do Sul a Mesa de Rendas de Pelotas, no mesmo Estado, e marca-lhe as respectivas attribuições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 31 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Art. 1.º A Mesa de Rendas de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, será de ora em deante considerada estação dependente da Alfandega da cidade do Rio Grande, sendo os seus empregados immediatamente subordinados ao inspector da referida Alfandega, com as mesmas attribuições conferidas pela legislação em vigor ás Mesas de Rendas de Antonina, S. Francisco e Itajuhy.

Art. 2.º Revegam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 27 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 4873—DE 29 DE JUNIO DE 1903

Proroga o prazo marcado para a rotulagem dos productos nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve prorogar até 31 de agosto do corrente anno o prazo para a execução do decreto n. 4697, de 12 de dezembro do anno passado, que providenciou sobre a rotulagem dos productos nacionaes sujeitos a imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.



# COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

### 1908

#### VOLUME II



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1907

MINISTÉRIO DA JUSTICA SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO BIBDLEO TÉCÁ Nº DATA 1728 24-4-44

## INDICE

Dos

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO 1903

#### ( VOLUME II )

		— GUERRA — Decreto de 1 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credite especial de 13:325\$130 para occorrer ao pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes do Exercito quando responderam a conselhos de investigação e de guerra, e ás quaes teem direito	Pags. 549
N.	4875	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1903 — Concede á Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre os privilegios e garantias de que gozam as Faculdades federaes congeneres	550
N.	4876	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1903 — Concede ao Collegio Sa- leziano Santa Rosa os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional	551
N.	4877	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Jardim, no Estado do Ceará	551
N.	4878	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1903 — Crea uma brigada de artilharia e mais duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro	552
N.	4879	— FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1903 — Estabelece a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio de	•
		Janeiro (')	UUN

<sup>(\*)</sup> Vide no appendice pags. 786 a rectificação.

			Pags.
		— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1903 — Torna extensivo ao 2º semestre do corrente anno o credito extraordinario de 2.635:000\$ para prover ás despezas relativas ao custeio das estradas de ferro do Paraná e prolongamento, D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatada pelo Governo.	554
N.	4881	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de julho de 1903 — Approva uma modificação do traçado da Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande, na secção a que se refere o decreto n. 4167, de 16 de setembro de 1901	554
N.	4882	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro	555
N.	48 <b>8</b> 3	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná	556
N.	4884	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro	556
N.	4885	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Na- cionaes na comarca de Itaberaba, no Estado da Babia.	55 <b>7</b>
N.	4886	JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES Decreto de 13 de julho de 1903 Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Na- cionaes na comarca de S. João de Camaquam, no Estado do Rio Grande do Sul	55 <b>7</b>
N.		— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Modifica o art. 91 do regulamento do Corpo de Bombeiros desta Ca- pital.	558
N.		— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1903 — Publica a adhesão das Colonias Britannicas da ilha Mauricia, Seychellas, Serra Leôs, Costa do Ouro, Granada, Santa Lucia e S. Vicente ao accordo de Washington de 15 de	

		Pags.
	junho de 1897, concernente à troca de cartas e caixas com valor declarado	558
	de julho de 1903 — Publica a adhesão do Protectorado Britannico de Nigeria do Sul á Convenção Postal Universal de Washington e ao accordo Internacional relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado, concluidos em 15 de junho de 1897	562
N. 4890	- RELAÇÕES EXTERIORES - Decreto de 13 de	00.
	julho de 1903 — Publica a adhesão do Prote- ctorado Britannico de Somalilandia á Convenção Postal Universal	56 <b>6</b>
N. 4891	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 48:000\$ para occorrer ás despezas com a recepção de diversas estradas de ferro resgatadas em virtude de autorização	
	legislativa (*)	786
•	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 120:000\$, ouro, supplementar a verba « Ajuda de custo », 6ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (*)	569
	— FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1903— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15.662:500\$ para pagamento do preço da arre- matação do acervo da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas e da porcentagem devida ao leiloeiro Joaquim Dias dos Santos	570
i	JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 20 de julho de 1903 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mogy-Mirim, no Estado de S. Paulo	570
(	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 20 de julho de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca le Soure, no Estado do Para	57 1
}	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 20 de julho de 1903 — Crea mais uma origada de infantaria de Guardas Nacionaes da comarca da Parahyba do Sul, no Estado do Río	
	le Janeiro	571

<sup>(\*)</sup> Vide Appendice.

Pags.	
	N. 4897 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1903 — Abre ao Minis- terio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.100:000\$, ouro, para occor- rer ás despezas a realizar com a representação do
572	Brazil na Exposição Universal de S. Luiz, dos Estados Unidos da America do Norte
572	N. 4898 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1903 — Concede autorização a « The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Limited», para continuar a funccionar na Republica
573	N. 4899 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de julho de 1903 — Proroga, por seis mezes o prazo concedido ao bacharel Jovino Barral da Fonseca e outro, para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Cooperativa Civil dos Funccionarios Publicos Federaes
5 <b>73</b>	N. 4900 — GUERRA — Decreto de 21 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraor- dinario de 2.000:000\$ para occorrer ás despezas resultantes da occupação do Acre
5 <b>74</b>	N. 4901 — MARINHA — Decreto de 22 de julho de 1903 — Approva as instrucções regulamentares para o sorteio dos matriculados nas Capitanias dos portos da Republica, necessario ao preenchimento dos claros existentes nos corpos de marinha
	N. 4902 — MARINHA — Decreto de 22 de julho de 1903— Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 281:329\$498, para o pagamento da differença de vencimentos que teem direito os inferiores da Armada, de que trata o decreto n. 920, de 19 de dezembro de 1902
	N. 4903 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraor- dinario de 17:919\$354, para pagamento dos ven- cimentos do consultor geral da Republica e das despezas do respectivo gabinete
)	N. 4904 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1903 — Concede á Faculdade Livre de Direito do Pará os privilegios e ga rantias de que gozam as faculdades federaes congeneres
)	N. 4905 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio
577	de Páo d'Alho, no Estado de Pernambuco

N.	4906	- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES - Decreto	Pags.
		de 27 de julho de 1903 Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul	<b>5</b> 78
N.	4907	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1903 — Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro	578
N.	4908	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1903 — Proroga por mais seis mezes o prazo para o inicio das obras do porto da Bahia	5 <b>7</b> 9
N.	4909	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 28 de julho de 1903 — Approva os estudos, na extensão de 35 kilometros, do novo traçado em revisão do approvado pelo decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895, da Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande	<b>57</b> 9
N.	4910	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 160:000\$ para occorrer ás despezas com melhoramentos da Estrada de Ferro D. Thereza Christina	580
N,	4911	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000\$, para occorrer ás despezas com o custeio das propriedades necessarias ás obras do porto do Rio de Janeiro e serviços preliminaros das mesmas obras	581
N.	4912	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de julho de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000\$, para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturitê até Boa União.	582
N.	4913	- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 3 de agosto de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeiro Bonito, no Estado de S. Paulo	583
N.	4914	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES— Decreto de 3 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo	58

	Pags.
N. 4915 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1903 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barbacena, no Estado de Minas Geraes	584
N. 4916 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 do agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria e de uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes.	
N. 4917 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 3 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto Itapicurú, no Estado do Maranhão	
N. 4918 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1903 — Adia a nova eleição, a que se teria de proceder no dia 16 de agosto de 1903, para o preenchimento dos cargos de Deputados pelo 2º districto da Capital da União	) 1
N. 4919 — GUERRA — Decreto de 7 de agosto de 1903 — Transfere da cidade do Rio Pardo para a de Porto Alegre a Escola Preparatoria e de Tactica	
N. 4920 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo	,
N. 4921 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 9:000\$, para pagamento do premio arbitrado ao Dr. João Mendes de Almeida Junior, pela sua obra « Processo Criminal Brazileiro», e da despeza com a impressão do mesmo trabalho.	
N. 4922 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 10 de agosto de 1903 — Altera o plano de uniforme estabelecido pelo decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897, para a Guarda Nacional.	) }
N. 4923 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de agosto de 1903 — Isenta da tarifa cambial na Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé a alfafa e demais forragens cultivadas no Estado do Rio Grande do Sul	ւ Տ
N. 4924 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerlo da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:000\$ para o proseguimento das obras de conclusão dos trechos de	-

			Pags.
		Uruguayana a Inhanduhy e Jacaguá e Cacequy, do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana	589
N.	4925	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de agosto de 1903 — Classifica na 4ª classe da tarifa n. 3, da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, o algodão em pluma transportado pela mesma estrada	591
		— GUERRA—Decreto de 19 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 54:546\$784, para occorrer ás despezas com a reconstrucção do pavilhão Deodoro, do Hospital Central do Exercito	591
N.	4927	— MARINHA — Decreto de 21 de agosto de 1903 — Estabelece regras attinentes á admissão dos servidores da Marinha no Asylo de Invalidos, a sua permanencia nesse estabelecimento, aos ven- cimentos que deverão perceber e ás etapas con- cedidas ás esposas dos asylados	592
N.	4928	— FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1903 — Proroga o prazo marcado para a rotulagem dos productos nacionaes	595
N.	4929	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio par, para premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina da Bahia, Antonio do Prado Valladares, formado em 1902.	596
N.	4930	JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:180\$676, para pagamento de gratificações aos lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Drs. Augusto de Souza Brandão e Pedro de Almeida Magalhães	596
N.	4931	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, em ouro, para attender à despeza com a manutenção no estrangeiro do alumno da Escola Polytechnica Asdrubal Teixeira de Souza.	597
N.	4932	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:900\$, para attender á despeza com as publicações da Memoria Historica	

do Dominto das Comerco do Marcello do Mantinias	Pags.
e da Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia	597
N. 4933 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria da Guarda Nacional no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco.	598
N. 4934 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campinas, no Estado de S. Paulo	598
N. 4935 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 24 de agosto de 1903 — Crea uma bri- gada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo	599
N. 4936 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1903 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia	. 599
N. 4937 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De- creto de 24 de agosto de 1903 — Crea uma bri- gada de cavallaria de Guardas Nacionaes no mu- nicipio de Páo d'Alho, no Estado de Pernambuco.	•
N. 4938 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS  — Decreto de 27 de agosto de 1903 — Abre ad Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:538\$640 para at- tender ao pagamento dos vencimentos que com petem a diversos funccionarios da Secretaria do mesmo Ministerio, no periodo de 12 de agosto a 16 de outubro de 1902	) ; - ) L
N. 4939 — INDUSTRIA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS  — Decreto de 28 de agosto de 1903 — Declara sem effeito as approvações dos planos e orça- mentos para obras de melhoramento do porte do Rio de Janeiro.	l.
N. 4940 — FAZENDA — Decreto de 29 de agosto de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazendo o credito extra ordinario de 27:592\$972, para occorrer ao pagamento da commissão de 2 % aos vendedores par ticulares de estampilhas, do exercicio de 1902	- -
N. 4941 — FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito ex traordinario de 3:000\$, para pagamento da despezas feitas com o material para o Thesoure Federal no exercicio de 1902	- S

	Pags.
4942 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco, no Estado de Minas Geraes	602
4943 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes.	603
4944 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alvinopolis, no Estado de Minas Geraes.	603
4945 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1903 — Crea mais nma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes.	604
4946 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos de 100:000\$, papel, e de 45:000\$, ouro, aquelle supplementar à rubrica 3ª e este à rubrica 7ª do art. 8°, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902	604
4947 — GUERRA — Decreto de 2 setembro do 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extra- ordinario de 5:053\$763, para pagamento de ordenado ao mestre de officina aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Per- nambuco, Thomaz Antonio Francisco Barreto	605
4948 — GUERRA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extra- ordinario de 984\$380 para pagamento do ordenado a que tem direito o escrevente aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, José Luiz Mendes Diniz	605
4949 — GUERRA—Decreto de 2 de setembro de 1903— — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extra- ordinario de 992\$, para pagamento do ordenado que compete ao pedagogo aposentado da Com- panhia de Aprendizes Artifices do extincto Ar- senal de Guerra de Pernambuco, tenente hono- rario Joaquim Antonio de Oliveira Baduen	606
4950 — MARINHA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 28:000\$, para pagamento á Imprensa Nacional, da publicação de 2.000 exem-	606
	gada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco, no Estado de Minas Geraes

rage.	4951 — MARINHA — Decreto de 2 de setembro de 1903
607	— Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 3:600\$, para pagar a Antonio Rodrigues de Oliveira, amanuense do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, o ordenado que lhe compete, como funccionario vitalicio, de 1 de janeiro de 1900 a 31 de dezembro de 1902
607	- MARINHA — Decreto de 2 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extra- ordinario de 1665, para o pagamento de diffe- rença de vencimentos a que tem direito o ez- operario das officinas de torpedos e electricidade José Pinto de Castro
<b>6</b> 08	. 4953 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito ex- traordinario de 5:361\$289, para pagamento do meio-soldo devido a D. Amalia Brum Gonçalves desde 22 de dezembro de 1893 a 5 de dezembro de 1899.
608	4954 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extra- ordinario de 2:883\$200, para pagamento devido a D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.
609	4955 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — 1)ecreto de 9 de setembro de 1903 — Concede autorização á Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado para funccionar na Republica
614	4956 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1903 — Approva o regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica
623	4957 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 200:000\$, supplementar a verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1903
623	4958 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:352\$5000 para pagamento do meio-soldo devido á D. Amanda Dolores Pitham.
624	4959 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1903 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Eructal, no Estado do Minas Geraes
V~4	4960 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1903 — Crea uma bri-

		Page.
	gada de cavallaria de Guardas Nacionaes na co- marca de S. Joaquim da Costa da Serra, no Estado de Santa Catharina	624
	4961 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de setembro de 1903 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jundiahy, no Estado de S. Paulo	625
N.	4962 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:250\$, para indemnizar ao Dr. João Vieira de Araujo, professor da Faculdade de Direito do Recife, a despeza com a impressão de duas obras e pagar ao mesmo os premios que lhe foram arbitrados.	625
N.	4963 — EXTERIOR — Decreto de 14 de setembro de 1903 — Revoga o decreto n. 4010 de 2 de maio de 1901 (*)	<b>7</b> 87
N.	4964 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1903 — Publica a adhesão da «Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company» a Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.	626
N.	4965 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de Setembro de 1903 — Declara caducas varias patentes de invenção (*)	787
N.	4966 — GUERRA — Decreto de 16 de setembro de 1903 — Estabelece alterações no plano de uni- formes para o Exercito	627
N.	4967 — MARINHA — Decreto de 16 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.349:806\$571 para acudir ao pagamento de concertos realizados e por se reali- zarem em navios da Armada Nacional	632
N.	4968 — MARINHA — Decreto de 16 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1.481:357\$512, supplementar a rubrica 21 — Munições de bocca — do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902	<b>63</b> 3
N.	4969 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de setembro de 1903 — Approva os planos, plantas e orçamentos para a execução das obras de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, declara desapropriados os predios e ter- renos nellas comprehendidos e crea uma caixa	
	especial para esses serviços	633

<sup>(\*)</sup> Vide Appendice.

		Pags.
N. 4970	JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Lages, no Estado de Santa Catha- rina	634
N. 4971	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de S. Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro	635
N. 4979	2 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:660\$ para premio e impressão da obra que pretendem publicar os Drs. Miguel de Oliveira Couto e Antonio Augusto de Oliveira Sodré, e para indemnização ao Dr. Vicente de Souza, pela publicação do seu trabalho « Restituição da pronuncia latina »	636
N. 4973	B — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 65:249\$956, sendo : 15:249\$956 á verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados	636
N. 4974	d — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo : 141:750\$ a verba—Subsidio dos Senadores, e 477:000\$ a verba—Subsidio dos Deputados	637
N. 4978	5 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extra- ordinario de 1:690\$322, para pagamento da gra- tificação devida ao curador das massas fallidas bacharel Luiz Teixeira de Barros Junior	638
N. 4976	3 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:692\$912, sendo 3:492\$912 para occorrer, no exercicio de 1901, ao pagamento da gratificação addicional a car- teiros; e da diaria addicional a serventes, e 200\$ para complemento, no mesmo exercicio, de ven- cimentos de amanuenses dos Correios do Espirito Santo.	638

	~	Pags,
N.	4977 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de setembro de 1903—Abre ao Minis- terio da Industria, Viação e Obras Publicas o cre- dito especial de 150:000\$ para auxiliar a Exposição Industrial de Apparelhos a Alcool, promovida pela Sociedade Nacional de Agricultura, nesta	
N.	Capital	639 639
N.	4979 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de setembro de 1903 — Transfere á Companhia S. Christovão a concessão da Es- trada de Ferro da Tijuca	640
N.	4980 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Pu- blicas o credito de 25:000\$, supplementar á sub- consignação denominada — Consignação — No art. 36 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos (*)	930
N.	4981 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 32:000\$, para pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.	641
N.	4982 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 29 de setembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:604\$934, supplementar á rubrica 27ª do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902	642
N.	4983 — MARINHA — Decreto de 30 de setembro de 1903 — Fixa o contingente de matriculados nas Capitanias de Portos da Republica, para execução do disposto no art. 1º das instruções approvadas pelo decreto n. 4901, de 22 de julho de 1903	642
N.	4984 — MARINHA — Decreto de 30 de setembro de 1903—Regula o fornecimento de rações no porto, em viagem, e nas Escolas de Aprendizes Mari- nheiros	
N.	4985 — FAZENDA — Decreto de 3 de outubro de 1903 — Dispõe sobre a validade de negociações reali- zadas fóra da Bolsa e directamente entre o com- prador e o vendedor	

<sup>(\*)</sup> Vide Appendice.

Pags .	. 4986 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto	N.
645	de 5 de outubro de 1903 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na co- marca de Montes Claros, no Estado de Minas Geraes	
645	4987 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1903—Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco	N.
<b>6</b> 46	4988 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1903 — Altera os prazos para entrega dos requerimentos sobre matricula e exames nas Faculdades de Medicina e de Direitos e na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro	N.
647	4989 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1903 — Abre ao Mi- nisterio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 514:043\$200, para occor- rer as despezas com o custeio da Estrada de Ferro S. Francisco Xavier ao Commercio, incor- porada á Estrada de Ferro Central do Brazil	N.
647	4990 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1903—Modifica a clau- sula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outu- tubro de 1900, relativo á Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha	N.
648	4991 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBBAS PUBLICAS — Decreto de 6 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 166:141\$755 para attender ao pagamento da garantia de juros de 6 % à Companhia Engenho Central de Quissaman	N.
649	4992 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, ouro, para o mesmo fim do que foi autorizado pelo decreto n. 977, de 3 de janeiro de 1903	N.
930	4993 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS  — Decreto de 9 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.200:000\$, para occorrer ao pagamento das despezas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o segundo semestre do corrente exercicio (*)	N.
	4994 — INDUSTRIA. VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1903 — Abre ao	N.

		Pags.
	Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 73:844\$202, papel e £ 100-0-0, para attender a despezas provenientes dos contractos de resgate das Estradas de Ferro Central de Alagôas, Bahia ao S. Francisco e Paulo Affonso (*)	931
N.	4995 — FAZENDA — Decreto de 10 de outubro de 1903 — Abre o Ministerio da Fazenda o credito de 1.641:037\$572, supplementar a verba do art. 25, n. 32, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.	649
N.	4996 — FAZENDA — Decreto de 10 de outubro de 1903 — Approva as alterações feitas nos esta- tutos do Banco de Credito Real de S. Paulo (*).	931
N.	4997 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES (*) — Decreto de 13 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a commissão incumbida de organisar o terceiro Congresso Scientifico Latino-Americano	650
N.	4998 — GUERRA — Decreto de 14 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 323:000\$, supplementar a verba 15°, consigna- ção 32°, do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezem- bro de 1902.	650
N.	4999 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:700\$ para pagamento de subsidio ao ex-deputado, pelo Estado de Pernambuco, a João de Siqueira Cavalcauti.	651
N.	5000 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:151\$500 para pagamento da pensão concedida ao ex-empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil, Luiz Affonso Ferreira	651
N.	5001 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1903 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo	652
N.	5002 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Providencia sobre a fórma de pagamento das taxas de esgoto devidas pelos diversos Ministerios a Companhia «Rio de Janeiro City Improvements»	.652
N,	5003 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Concede as	

			Pags.
		vantagens e regalias de paquete ao vapor Garcia, de propriedade de Joaquim Garcia	<b>65</b> 3
		— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 20 de outubro de 1903— Concede autorização à Compagnie Générale de chemins de Fer et de Travaux Publics para funccionar na Republica	654
N.	5005	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 49:912\$530, supplementar á rubrica « Gratificação addicional a carteiros da verba 3ª — Correios — do art. 1 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (*)	934
		— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263\$874, para realizar o pagamento a Arthur Bello, funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos que lhe são devidos	675
N.	5007	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 481\$447 para pagamento das gratificações devidas ao amanuense da Directoria Geral de Estatistica Manoel de Albuquerque Portocarrero, de 1 de janeiro a 13 de julho de 1898.	<del>6</del> 76
N.	5008	— JUSTICA E NEGOCIOS INTER!ORES — Decreto de 24 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ a verba — Subsidios dos Senadores — 477:000\$ a verba — Subsidios dos Deputados	676
N.	5009	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 68:000\$, sendo: 18:000\$ à verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ à verba — Secretaria da Ca-	
N.	5010	mara dos Deputados	677
		da Pedra, no Estado de Pernambuco	677

<sup>(\*)</sup>Vide appendice.

			Pags.
N.	5011	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1903 — Crea mais uma bri- gada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Muaná, no Estado do Pará	678
Ň.	5012	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, supplementar á rubrica 14 <sup>a</sup> — Diligencias policiaes — do art. 2° da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902	678
٧.	5013	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 100:000\$ para attender ao pagamento de despezas eleitoraes realizadas nos annos de 1902 e anteriores	679
۷.	5014	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de cutubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 22:983\$840 para pagar ao engenheiro Emilio Odebrockt os vencimentos da sua aposentadoria como chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos	679
₹.	5015	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 179:400\$ para pagamento, no presente exercicio, da garantia de juros concedida a « Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil»	680
₹.		— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de outubro de 1903 — Approva a planta dos terrenos necessarios á construcção da 4º linha e outros melhoramentos na Estrada de Ferro Central do Brazil	680
¥.		— GUERRA — Decreto de 28 de outubro de 1993 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2.184:637\$, supplementar à rubrica 10 <sup>2</sup> —Etapas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.	681
ĭ.		— GUERRA — Decreto de 28 de outubro de 1903 — Supprime o art. 35 e modifica o art. 46 e respectivo paragrapho do regulamento approvade pelo decreto n. 4662, de 12 de novembro de 1902.	681
Į.	<b>50</b> 19	— FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:482\$500, para abono de séstas e serões a operarios da Casa da Moeda	683
		o poroco e obprestion de cana em moceministre.	000

-~	~~~		Pags.
		— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 600\$, para pagamento das gratificações devidas aos 1ºs escripturarios do Thesouro Federal Bernardo Hilarião Alves da Silva e Alfredo Regulo Valdetaro (*)	934
14.	0021	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 380:000\$, para supprir as deficiencias que se verificarem na consignação da verba 11², destinada á revisão da rêde e novas canalizações, para o fim de attender ao supprimento de aguas aos suburbios da Capital Federal.	683
		— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro, de 1903 — Concede á «The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited » para funcionar na Republica (*)	935
N.	5023	3 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Publica a adhesão da Re- publica da Bolivia ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo ao serviço de vales postaes	684
N.	502	4 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extra- ordinario de 10:300\$ para indemnização ao lente do Gymnasio Nacional, bacharel José Ribeiro, da despeza feita com a publicação das suas obras «His- toria do Oriente e Grecia » e «Historia do Brazil».	686
N.	5028	5 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extra- ordinario de 4:000\$, para pagamento aos profes- sores das cadeiras de logica e de litteratura, recentemente creadas no Gymnasio Nacional	686
N	. 502	6 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 250:000\$, supplementar a verba — Soccorros Pu- blicos — do exercicio de 1903	687
N.	5026	3 A — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tijucas, no Estado de Santa Catharina.	689

<sup>(\*)</sup> Vide appendice.

			Pags.
	de 3 de no de infant Nacionae: Rio Grand	A E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto ovem de 1903 — Crea mais uma brigada taria e uma de cavallaria de Guardas s na comarca de Itaquy, no Estado do de do Sul	690
N.	1902 — A especial d ao 2° ten cardo de 1	RA — Decreto de 4 de novembro de bre ao Ministerio da Guerra o credito le 859\$677 para occorrer ao pagamento ente do 6º regimento de artilharia Ri- Berredo de vantagens a que tem direito aou de receber	690
N.	5029 — JUSTIQ de 9 de no cavallaria	CA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto ovembro de 1903 — Crea uma brigada de a de Guardas Nacionaes na comarca de rim, no Estado de S. Paulo	691
N.	de 9 de n de infant	ÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto lovembro de 1903 — Crea uma brigada taria de Guardas Nacionaes no muni- a, no Estado de Pernambuco	692
N.	Decreto d Regulame	TRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— de 10 de novembro de 1903 — Approva o ento da Commissão Fiscal e Adminis- as Obras do Porto do Rio de Janeiro	692
N.	Decreto d autorizac	STRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— e 10 de novembro de 1903 — Concede ão á « The Agua Suja Mining Company, para funcionar na Republica (')	972
N.	de 16 de i da Justiç 14:000\$ p	CA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto novembro de 1903 — Abre ao Ministerio a e Negocios Interiores o credito de para despezas com exames de prepara-	<b>7</b> 10
N.	5034 — JUSTIQ de 16 de 1 da Justiç 8:741\$934 Barros Ol gistrado	CA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto novembro de 1903 — Abre ao Ministerio a e Negocios Interiores o credito de para pagar ao Dr. Alvaro Moreira de liveira Lima os seus ordenados de maem disponibilidade, a contar de 3 de de 1891 a 24 de julho de 1895	710
N.	de 16 de de cavall	CA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto novembro de 1903 — Crea uma brigada aria de Guardas Nacionaes na comarca Jearim, no Estado do Maranhão	711
N.	5036 - JUSTIC	CA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto lovembro de 1903 — Crea mais uma bri-	

<sup>(\*)</sup> Vide appendice.

			Pags.
		gada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará	711
Ŋ.	5037	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no comarca de Santo Antonio do Monte, ex-comarca de Inhauma, no Estado de Minas Geraes	712
N.	5038	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Publica a adhesão do Principado de Montenegro ao accordo internacional de Washington, relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado	712
		— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1903 — Approva as novas instrucções para o exame dos candidatos aos logares de segundo secretario de Legação	713
N.	5040	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de novembro de 1903 — Concede autorização á « The Dr. William Medicine Company» para funccionar na Republica	715
N.	5041	— GUERRA — Decreto de 18 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:391\$715 para pagamento de van- tagens não recebidas em 1897 e 1898 pelos alferes José Menescal de Vasconcellos e outros	721
N.	5042	— RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 18 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 30:000\$, supplementar à verba 4º — Commissões de límites — do art. 8º, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.	722
N.	5043	— FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:884\$285, para pagamento do meio soldo devido a D. Maria Francisca Mello de Carvalho.	723
N.	5044	— FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:450\$, para pagamento dos subsidios devidos ao ex-deputado pelo Districto Federal, José Augusto Vinhaes,	
N.	5045	— JUSTIGA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ a verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$, a verba — Secretoria da	
		Comara dos Danutados	79 /

			Pags.
N.	5046	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Manacapuru, no Estado do Amazonas	724
N.	5047	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1903 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco.	725
N.	5048	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.	725
N.	<b>5</b> 0 <b>4</b> 9	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1903 — Concede à Facul- dade Livre de Direito do Ceará os privilegios e garantias de que gozam as Faculdades Federaes congeneres.	726
N.	<b>5</b> 050	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLLICAS— Decreto de 24 de novembro de 1903 — Approva o orçamento, na importancia de 45:323\$537, da despeza com a installação da luz electrica nos armazens e mais dependencias da «Companhia Manáos Harbour, limited».	726
N.	5051	—MARINHA—Decreto de 25 de novembro de 1903 — Regula a transferencia dos officiaes da Armada e das classes annexas para a reserva	727
N.	<b>5</b> 05 <b>2</b>	— MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 850:000\$ para pagamento de concertos em navios da Armada nacional	731
N.	5053	— MARINHA — Decreto de 28 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de cento e vinte contos de réis (120:000§), para admissão do pessoal extraordinario no Arsenal de Marinha desta Capital	732
N.	<b>5</b> 054	— FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 70:929\$140, para restituição de igual quantia recolhida ao cofre de orphãos em 23 de setembro de 1886 e pertencente aos menores Benjamin, Luiza e Joaquim	<b>73</b> 2
N.	<b>5</b> 055	— FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:462\$500 para occorrer ao pagamento do meio soldo que compete a D. Balbina Maria Netto da	

		0 ( 1, 00 1, .4 ) 1 1004 01 1 1	Pags.
		Costa, de 26 de setembro de 1894 a 31 de de- zembro de 1902	733
N.	5056	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 25:956\$362, para attender ao pagamento de vencimentos e custas do processo ao official da Brigada Policial, Americo Augusto de	799
N.	5057	Azevedo Bello	7 <b>3</b> 3
N.	5058	— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lagôa Formosa, no Estedo de Goyaz	734
N.	<b>5</b> 059	— JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1903 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca	735
N.	5060	de Jaragua, no Estado de Goyaz	130
N.	5061	hyda e o porto de Tutoya	735
N.	5063	meira linha de navegação de Belém a Manãos  (') — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de dezembro de 1903 — Concede ao engenheiro civil Eugenio de Andrade, ou á empreza por elle organizada, privilegio para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de tracção electrica entre a Capital Federal e a	<b>73</b> 9
N.	5064	cidade de Petropolis	)
N.	5065	do Collegio Militar Luiz Bello Lisboa	741

<sup>(\*)</sup> O decreto n. 5062 não foi publicado no Diario Official.

	Pags.
ditos de 88:918\$706, 416:193\$270 e 166:840\$885 supplementares ás verbas 9ª, 10ª e 26ª, do art. 9 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902	, 742
N. 5066 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembr de 1903 — Approva a nova tabella do numero classe e vencimentos dos empregados da Caix Economica do Estado de Minas Geraes	a.
N. 5067 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembr de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda credito de 7:915\$892 para pagamento ao ex chefe de secção da Alfandega do Pará, August Joaquím de Carvalho	0 :- 0
N. 5068 — EXTERIOR — Decreto de 7 de dezembr de 1903 — Publica a adhesão das colonias britar nicas de Honduras e de Chypre ao accordo d Washington, de 15 de junho de 1897, relativo permuta de cartas e caixas com valor declarado	i- e <b>á</b> .
N. 5069 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De creto de 7 de dezembro de 1903 — Crea mais dua brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes n comarca do Rio Grande do Sul	s a
N. 5070 — GUERRA — Decreto de 9 de dezembr de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o cre dito de 722:998\$875, supplementar á verba 9 <sup>a</sup> - Soldos e gratificações — do art. 16 da lei n. 957 de 30 de dezembro de 1902	)-  7.
N. 5071 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — De creto de 9 de dezembro de 1903 — Fixa os limite dos districtos hypothecarios do Districto Federal	)- 13
N. 5072 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembr de 1903 — Regula o funccionamento das Compe nhias de seguro de vida, maritimos e terrestre	,- š,
nacionaes e estrangeiras	0 3- 2-
N. 5074 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De creto de 14 de dezembro de 1903 — Crea ma uma brigada de infantaria de Guardas Nacionae na comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo	is es
N. 5075 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICA — Decreto de 15 de dezembro de 1903 - Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obre Publicas o credito extraordinario de 8:719\$13: para pagar ao 2º official dos Correios de Alagôa	S  s ),
Francisco Aureliano Barauna o seu ordenado	

Pags.	W	
760	5076 — INDUSTRIA. VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de dezembro de 1903 — Concede autorização a Julio Braga para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia Industrial Santa Rita	N.
764	5077 — GUERRA — Decreto de 16 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:160\$, para pagamento de vantagens a que tem direito e deixaram de receber os alferes José de Figueiredo Mascarenhas e Trajano Mascarenhas de Figueiredo	N.
765	5078 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1903 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro	N.
765	5079 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercio de 1903, o credito supplementer de 618:750\$, sendo 141:750\$ a verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ a verba — Subsidio dos Deputados.	N.
766	5080 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 79:417\$, sendo 29:417\$ a verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ a verba — Secretaria da Camara dos Deputados	N.
767	5081 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Modifica o contracto celebrado em virtude do decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão	N.
769	. 5082 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 117:000\$, ao cambio de 27 dinheiros, para pagamento da garantia de juros á Companhia Victoria a Minas	N.
769	5083 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade em com- mandita por acções Cervejaria Brahma Georg Maschke & Comp.	N,
	. 5084 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Approva	N.

		Pags.
	os estatutos e orçamento da primeira secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil	770
	5085 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS —Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Autoriza a renovação do contracto para o serviço da navegação a vapor no baixo S. Francisco, a carge da Companhia Pernambucana de Navegação	770
N.	5086 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 729:130\$, supplementar a verba — Obras — para as installações, reparos e outras despezas com o Hospicio e Colonias de Alienados	
N.	5087 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o cre- dito de 4:550\$, para pagamento a João Joaquim de Oliveira de seus vencimentos de 1º pratico das barras de Sergipe	
N,	5088 — MARINHA — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Marinha o cre- dito de 552:838\$785, supplementar á rubrica 14º — Força Naval — do art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902	
N.	5089 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 40:000\$ para iudemizar D. Josina Peixoto, de igual importancia despendida na construcção de sepulchro do marechal Floriano Peixoto	) )
N,	. 5090 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — De creto de 28 de dezembro de 1903 — Abre ao Mi- nisterio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para despezas de represen- tação no Congresso Medico Latino e Exposição annexa	
N,	. 5091 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:575\$129 para pagamento ao preparador interino da Escola Polytechnica, engenheiro Estanislau Luíz Bousquet.	- > -
N.	. 5092 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaribe-Mirim, no Estado de Ceará	ւ Ե

		Pags.
	5093 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1903 — Convoca extraordinariamente o Congresso Nacional para o dia 30 do corrente mez	781
N.	5094 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1903 — Declara nulla a patente de privilegio de invenção n. 3931, de 14 de setembro do corrente anno, concedida a Palhares Orühn & C	781
N.	5095 — EXTERIOR — Decreto de 30 de dezembro de 1903 — Crea um Consulado na ilha de S. Vi- cente	782
N.	5096 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o cradito especial de 264:697\$838 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados de diversas Alfandegas dos Estados, pelo excesso de renda de 1902 sobre a de 1901	782
N.	5097 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o cra- dito especial de 196:621\$396 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso na renda do exercicio de 1902 sobre o de 1901	<b>78</b> 3
N.	5097 A — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1903 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:459\$469 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega de Sergipe, pelo excesso da renda do exercicio de 1902 sobre o de 1901	783
	OVOTOTOTO NO TOAN SOMEOO NO TOAT**********	100

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO 1903

(VOLUME II)

DECRETO N. 4874 - DE I DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 13:325\$130 para occorrer ao pagamento de vantagens não recebidas por varios officiaes do Exercito quando responderam a conselhos de investigação e de guerra, e ás quaes teem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo de n. 901, de 8 de novembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 13:325\$130 para occorrer ao pagamento aos alferes Celso Avelino de Moraes Sarmento, Francisco Barreto de Menezes, João Francisco de Sá, João Leonel de Alencar, Luiz Corrêa de Menezes, Manoel Pantaleão Pinheiro, Valeriano Alves Vieira e Vonancio Erico S. Thiago, de 1:113\$226 a cada um; José Miguel Pereira de Souza e Manoel Henrique Cardim Junior, de 1:109\$032 a cada um; José Luiz da Cunha e Costa de 1:109\$ e Miguel Minervino de Moraes, de 1:092\$258, quantias estas provenientes de vantagens não recebidas pelos referidos officiaes durante o tempo em qua responderam a conselhos de investigação e de guerra por factos occorridos na extincta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, e ás quaes teem direito, em vista do preceituado no segundo dos referidos decretos.

Rio de Janeiro, I de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — Em vista do disposto no decreto legislativo n. 901, de 8 de novembro de 1902, que torna extensivos os beneficios do art. 1º da lei n. 529, de 2 de dezembro de 1898, aos militares submettidos a conselho de guerra.

estando este terminado ou, quando em andamento, pendente de qualquer recurso, ao tempo da promulgação da citada lei, teem direito a vantagens não recebidas durante o tempo em que responderam a conselhos de investigação e de guerra, por factos occorridos na extincta Escola Militar do Estado do Ceará, em 1897 e 1898, os officiaes constantes da inclusa relação, competindo-lhes as quantias nella especificadas, na importancia total de 13:325\$130.

Sobre a abertura do credito necessario para occorrer a taes pagamentos, ouviu-se, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, que foi de parecer estar o referido credito em condições de ser legalmente aberto.

Por isso, apresento á vossa assignatura o decreto que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1903. — Francisco de Paula Argollo.

# DECRETO N. 4875- DE 6 DE JULHO DE 1903

Concede á Faculdade Livre de Direito- de Porto Alegre os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado do Governo sobre os programmas do ensino e o modo por que são executados na Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361 do Codigo de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

# DECRETO N. 4876 - DE 6 DE JULHO DE 1903

Concede ao Collegio Saleziano Santa Rosa os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas do ensino e o modo por que são executados no Collegio Saleziano Santa Rosa, no Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361 do Codigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4877 - DE 6 DE JULHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Jardim, no Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Jardim, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 80°, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 238, 239 e 240, e um do da reserva, sob n. 80, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

# DECRETO N. 4878 - DE 6 DE JULHO DE 1903

Crea uma brigada de artilharia e mais duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de artilharia e mais duas de cavallaria, aquella com a designação de 5°, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 5, e estas com as de 22° e 24°, que se constituirão de dous regimentos cada uma, de ns. 43, 44, 45 e 46, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4879 — DE 7 DE JULHO DE 1903

Estabelece a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação realizada nelo porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos indispensaveis para occorrer as despezas com os juros no exercicio vigente, não só dos títulos do emprestimo contractado com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, de accordo com o decreto n. 4839, de 18 de maio do corrente anno, como tambem das apolices especiaes de que trata o decreto n. 4865, de 16 de junho proximo findo e de conformidade com o disposto no art. 22, n. XXV, da lei n. 959, de 30 de dezembro de 1902 e art. 7°, paragrapho unico, n. 4, da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, Decreta:

Art. 1.º Fica estabelecida neste exercicio a taxa de 1,5 º/o, ouro, sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio

de Janeiro.

Art. 2.º A referida taxa será arrecadada pela Alfandega desta Capital, a partir de 15 deste mez e escripturada sob o titulo —Renda com applicação especial — Obras do porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Sr. Presidente da Republica—A lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, autorizou, no art. 22 n. XXV, o Governo a realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser provadas pelas taxas estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

Usando dessa autorização, expedistes o decreto n. 4839, de 18 de maio findo, de accordo com o qual foi em 20 desse mez contractada com os banqueiros Srs. N. M. Rothschild and Sons, de Londres, a emissão de um emprestimo externo no valor nominal de £ 8.500.000 ao preço de £ 90 por cem e juros de 5 %, ao anno, destinado as obras do porto desta Capital, emprestimo do qual foi desde logo feita a emissão apenas de

£5.500.000, valor nominal.

Firmado ainda no alludido art. 22 n. XXV, autorizastes pelo decreto n. 4865, de 16 de junho findo, a emissão de 17.300:000\$, em apolices especiaes, para serem applicadas ao pagamento das concessões de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante accordo com as emprezas concessionarias.

Para occorrer ao pagamento dos juros dos titulos emittidos aqui e em Londres, foi, pelo decreto n. 4859, de 8 de junho deste anno, creado um fundo especial constituido entre outros recursos com o producto da taxa até 2 %, ouro, sobre o valor da importação, cuja cobrança é autorizada pela lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, art. 7°, n. 4.

Os juros do emprestimo de £5.500.000, a partir de 1 de maio, segundo o contracto, a 31 de dezembro do corrente anno attingem a £183.333—6—8, equivalentes a 1.629:000\$, ouro, e os das apolices especiaes no segundo semestre deste anno a

432.500:000\$, papel.

A taxa de 1,5%, ouro, sobra o valor da importação pelo porto do Rio de Janeiro, addicionada aos juros das prestações do emprestimo externo abonados pelos agentes, deverá produzir no periodo de 15 de julho corrente a 31 de dezembro proximo futuro quantia sufficiente para cobrir neste anno a despeza com os juros desse emprestimo, havendo ainda um pequeno saldo, que, reunido a renda provavel, até dezembro, das propriedades

adquiridas pelo Governo, dará a somma necessaria para a despeza em papel com os juros da emissão interna.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto, que manda cobrar pela Alfandega do Rio de Janeiro, a partir de 15 deste mez, a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação que se realizar dessa data até 31 de dezembro proximo futuro.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1903.-Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 4880 - DE 11 DE JULHO DE 1903

- Torna extensivo ao 2º semestre do corrente anno o credito extraordinario de 2.635:000\$ para prover ás despezas relativas ao custeio das estradas de ferro do Paraná e prolongamento, D Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatada pelo Governo.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica extensivo ao 2º semestre do corrente anno o credito extraordinario de 2.635:000\$000 aberto ao Ministerio da Iodustria, Viação e Obras Publicas pelo decreto n. 4754, de 28 de janeiro de 1903, para prover ás despezas relativas ao custeio das estradas de ferro do Paraná e prolongamento, D. Thereza Christina e Santa Maria do Uruguay, nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, resgatadas pelo Governo.

Capital Federal, 11 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 4881 - DE 11 DE JULHO DE 1903

- Approva uma modificação do traçado da Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande, na secção a que se refere o decreto n. 4167, de 16 de setembro de 1901.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil' attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a modificação, proposta pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande, do traçado constante da rectificação dos estudos da mesma estrada, a que se refere o decreto n. 4167, de 16 de setembro de 1901, no trecho final comprehendido entre as estacas 12.975 e 1\$.311 mais oito metros, tendo a nova linha, ora adoptada, a extensão de 3 kilometros 606m,40 contra 6 kilometros 728m,00 que media o referido trecho substituido, de conformidade com os respectivos estudos que com este baixam, rubricados pelo director geral de obras e viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação eObras Publicas.

Capital Federal, 11 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 4882 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria, esta com a designação de 51ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 151, 152 e 153, e um do da reserva sob n. 51, e aquella, com a de sexta, que se constituirá de um talhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 6, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

DECRETO N. 4883 - DE 13 DE JULHO DE 1903

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Parana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, uma brigada de artilharia, com a designação de 4ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 4, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4884 - DE 13 DE JULHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 52ª, a qual se constituira de tres batalhões do serviço activo; ns. 154, 155 e 156, e um do da reserva, sób n. 52, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revos gadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

# DECRETO N. 4885 - DE 13 DE JULHO DE 1903

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaberaba, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itaberaba, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 76ª, que se constituira de tres batalhões do serviço activo, ns. 226, 227 e 228, e um do da reserva, sob n. 76, e esta, com a de 35ª, que se constituira de dous regimentos, ns. 69 e 70, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4886 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João de Camaquam, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. João de Camaquam, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 60°, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 178, 179 e 180, e um do da reserva, sol n. 60, e esta com a de 70°, que se constituirá de dous regimentos, ns. 139 e 140, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seobra

# DECRETO N. 4887 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Modifica o art. 91 do regulamento do Corpo de Bombeiros desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, resolve que o art. 91 do regulamento do Corpo de Bombeiros desta Capital, annexo ao decreto n. 2224, de 29 de janeiro de 1896, seja observado com as seguintes modificações :

Artigo unico. Teem direito a pensão: o official ou praça que se reformar depois de ter por mais de dez annos contribuido para a caixa.

§ 1.00 que com qualquer tempo de contribuições se inutilisar em consequencia de desastre occorrido em serviço do

corpo.

§ 2.º As viuvas e orphãos dos que tiverem mais de quatro annos de contribuições e as viuvas e orphãos dos que fallecerem em consequencia de desastre occorrido em serviço do corpo, qualquer que seja o tempo de contribuições; nas promoções pagara o official a joia de 20\$, por cada posto de accesso:

§ 3.º Sí o contribuinte vier a fallecer, revertera metade da pensão para a viuva e a outra metade, repartidamente, para as filhas solteiras, filhos menores e interdictos.

§ 4.º A' medida que os fithos attingirem a idade de 18 annos perderão a quota que perceberem, em favor dos outros pensionistas e as filhas quando se casarem.

A viuva perde o direito a pensão si contrahir segundas nupcias, passando neste caso aos filhos do primeiro matrimonio a respectiva quota; o mesmo se dará pelo seu fallecimento.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903. 15º da Republica.

# FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4888 — DE 13 DE JULHO DE 1903

Publica a adhesão das Colonias Britannicas da ilha Mauricia, Seychellas, Serra Leôa, Costa do Ouro, Granada, Santa Eucia e S. Vicente ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897. concernente á troca de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão das Colonias Britannicas da ilha Mauricia, Seychellas, Serra Leôa, Costa do Ouro, Granada, Santa Lucia e S. Vicente ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, concernente á troca de cartas e caixas com valor declarado, segundo communicou o Presidente da Confederação Suissa em 30 de abril proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

# FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Berne, le 30 avril 1903.

Monsieur le Ministre — Nous avons l'houneur d'informer Votre Excellence que, par note datée du 20 courant, la Légation de Grande-Brétagne à Berne nous a notifié l'adhésion, à partir du les juin prochain, des colonies britanniques de l'île Maurice, des Seychelles, de Sierra Leone, de la Côte d'Or, de la Grenade, de Sainte Lucie et de Saint Vincent à l'arrangement de Washington du 15 juin 1897, concernant l'échange des lettres et des boîtes avec valeur déclarée.

Vous verrez, par la copie ci-incluse de la note précitée, que les dites colonies font les mêmes réserves que les autres colonies britanniques ayant déjà adhère à cet arrangement, savoir qu'elles n'admettront pas de boêtes avec valeur déclarée et restreindront la valeur admise pour l'expédition par lettres.

Nous nous empressons de notifier cette adhésion à Votre Excellence, conformément à l'article 15 de l'arrangement précité et à l'article 24 de la convention postale universelle.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de notre haute considération.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse:

Le Président de la Confédération, Dr. Deucher. —Le Chancelier de la Confédération. Ringier.

1 annexe.

Son Excellence, Monsieur le Ministre des Affaires Etrangeres des Etats Unis du Bresil à Rio de Janeiro.

Cópia—Berne, April 20th. 1903.

Monsieur le Président—I have the honour to state to Your Excellency, by desire of this Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, that the Administrations of Mauritius, Seychelles, Sierra Leone, The Gold Coast Colony, Grenada, St. Lucia, and St. Vincent desire to accede to the Postal Union Agreement for the exchange of letters and Boxes with declared value, from the first of June next.

In notifying the accession of these Administrations to Your Excellency Lord Lansdowne desires me to add that the participation of these Colonies in the exchange of articles with de-

clared value will be limited to letters.

In Mauritius the insurance fee will be ninety cents (90 c.) of a rupee for the first one hundred and eighty rupees (twelve pounds) (Rs. 180) and forty five cents (45 c.) for each succeding one hundred and eighty rupees (Rs. 180) or fraction of one hundred and eighty rupees (Rs. 180) up to a limit of nine hundred rupees (sixty pounds) (Rs. 900).

In the Seychellas the insurance fee will be fifty cents (c. 50) of a rupee for the first one hundred and eighty rupees, (R. 180) and twenty five cents (Rs. 180 c 25) for each succeding one hundred and eighty rupees (Rs. 180) or fraction of one hundred and eighty rupess (Rs. 180) up to one thousand eight hundred rupees (Rs. 1.800) (one hundred and twenty pounds (£120).

In the Goll Coast Colony the insurance fee will be five pence (5 d.) for the first twelve pounds (£ 12) of insured value and two pence half penny (2 1/2 d.) for each succeding twelve pounds (£ 12) or fraction of twelve pounds (£ 12) up to fifty pounds

In Sierra Leone, Grenada, St. Lucia and St. Vincent the insurance fee will be eight pence (8 d.) for the first twelve pounds (£12) of insured value and four pence (4 d.) for each succeding twelve pounds (£12) or fraction of twelve pounds (£12) up to sixty pounds (£60).

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration. — Conyngham

Greene.

His Excellency Monsieur Deucher, President of the Confederation.

# TRADUCÇÃO

Berna, 30 de abril de 1903.

Senhor Ministro-Temos a honra de informar a Vossa Excellencia que, por nota datada de 20 do corrente, a Legação da Gran-Bretanha em Berna nos notificou a adhesão, a começar de I de junho proximo, das colonias britannicas da ilha Mauricia, Seychellas, Serra Leóa, Costa do Ouro, Granada, Santa Lucia e S. Vicente ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, concernente a troca de cartas e caixas com valor declarado.

Vossa Excellencia verá pela cópia inclusa da citada nota que as referidas colonias fazem as mesmas reservas que as demais colonias britannicas que ja adheriram ao dito accordo, isto é, não admittirão caixas com valor declarado e restringirão o valor admittido para a expedição por cartas.

Apressamo-nos em notificar esta adhesão a Vossa Excellencia, de conformidade com o art. 15 do alludido accordo e art. 24

da Convenção Postal Universal.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso—O Presidente da Confederação, Dr. Deucher.— O chanceller da Confederação, Ringier.

A Sua Excellencia o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.—Rio de Janeiro.

Copia-Berna, 20 de abril de 1903.

Senhor Presidente—Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia, de ordem do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, que as Administrações da Mauricia, Seychellas, Serra Leôa, Colonia da Costa do Ouro, Granada, Santa Lucia e S. Vicente desejam adherir ao accordo da União Postal para a troca de cartas e caixas com valor declarado, a começar de 1 de junho proximo.

Notificando a Vossa Excellencia a adhesão destas Administrações, Lord Lansdowne me encarregou de accrescentar que a participação das referidas colonias na troca de objectos com valor declarado será limitada ás cartas.

Na Mauricia a taxa do registro será de noventa centesimos (c. 90) da rupia para as primeiras cento e oitenta rupias (Rs. 180) (doze!ibras) e quarenta e cinco centesimos (c. 45) para as cento e oitenta rupias (Rs. 180) successivas ou fracção de cento e oitenta rupias até o limite de novecentas rupias (Rs. 900) (sessenta libras—£ 60).

Nas Seychellas a taxa do registro será de cincoenta centesimos da rupia (c.50) para as primeiras cento e oitenta rupias (Rs.180) e vinte e cinco centesimos (c.25) para as cento e oitenta rupias (Rs.180) successivas ou fracção de cento e oitenta rupias até mil e oitocentas rupias (Rs. 1.800) (cento e vinte libras) (£ 120).

Na colonia da Costa do Ouro a taxa do registro será de cinco pence (5 d.) para as primeiras doze libras (£ 12) do valor registrado e dous e meio pence (2 1/2d.) para as doze libras (£ 12) successivas ou fracção de doze libras até cincoenta libras (£ 50).

Na Serra Leôa, Granada, Santa Lucia e S. Vicente a taxa do registro será de oito pence para as primeiras doze libras do valor registrado e quatro pence pelas doze libras successivas ou fraccão de doze libras até sessenta libras.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.— (Assignado) Conyngham Greene — A Sua Excellencia o Sr. Deucher, Presidente da Confederação.

# DECRETO N. 4889 - DE 13 DE JULHO DE 1903

Publica a adhesão do Protectorado Britannico da Nigeria do Sul á Convenção Postal Universal de Washington e ao accordo internacional relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado, concluidos em 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Protectorado Britannico da Nigeria do Sul á Convenção Postal Universal e ao accordo internacional, relativos á troca de cartas e caixas com valor declarado, concluidos em 15 de junho de 1897, segundo communicou o Presidente da Confederação Suissa, em 30 de abril proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

Copia - Borne, le 30 avril 1903.

Monsieur le Ministre — Nous avons l'honneur de remettre sous ce pli à Votre Excellence une copie de la note que nous a adressée la Légation de Grande-Bretagne en Suisse, en date du 20 courant, pour nous demander de notifier aux Etats faisant partie de l'union postale universelle l'adhésion du protectorat britannique de la Nigeria du Sud, à partir du l'er octobre prochain, à la convention postale universelle et à l'arrangement international concernant l'échange des lettres et des boîtes avec valeur déclarée, conclus le 15 juin 1897.

Cette notification vous est faite par la présente en vertu de l'article 24 de la convention postale universelle et de l'article 15 de l'arrangement de Washington concernant l'échange des valeurs déclarées.

Les équivalents d'aprés lesquels le protectorat britannique de la Nigeria du Sud percevra ses taxes ont été fixés, savoir:

à 21/2 pence pour 25 centimes;

à 1 penny pour 10 centimes; à 1 1/2 penny pour 5 centimes:

Vous verrez, par la copie ci-incluse de la note préciteé, que le protectorat britannique de la Nigeria du Sud fait les mêmes réserves que les colonies britanniques ayant déjà adhéré à l'arrangement concernant les valeurs déclarées, savoir qu'il a admettra pas de boêtes avec valeur déclarée et restreindra à 120 livres sterling, ou 3.600 francs, la valeur admise pour l'expédition par lettres.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de notre

haute consideration.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse:

Le Président de la Confédération, Dr. Deucher.—Le Chancelier de la Confédération, Ringier.

1 annexe.

Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères des Etats Unis du Brésil à Rio de Janeiro.

Copie—Borne, April, 20th. 1903.— Monsieur le Président.— I have the honour to state to your Excellency, by desire of His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, that the British Protectorate of Southern Nigeria is desirous of acceding, from October 1 st. next, to the Principal Convention o the Postal Union; and also to the Agreement for the exchange of letters and boxes with declared value.

In notifying the accession of the Protectorate to the Federal Government, Lord Lansdowne desires me to add that the equivalents in Southern Nigeria of the typical postal Union

charges will be the same as in the United Kingdom viz:

 $2 \frac{d}{d} \frac{1}{2} = 25$  centimes  $1 \frac{d}{d} = 10$  centimes  $\frac{1}{2} \frac{d}{d} = 5$  centimes

The rates charged in Southern Nigeria on correspondence addressed to other places in the Postal Union will also be the same as those charged in the United Kingdom viz:

# For Letters

a) addressed to places included in the Imperial, Peany Postage Scheme 1 d per 1/2 oz.

b) addressed to other places 2 d 1/2 per 1/2 oz.

Post Cards

a) Single, 1 d.
b) Reply, 2 d.

Printed Pappers

1/2 d per 2 oz.

Commercial Pappers

1/2 d. per. 2 oz. (with a minimum charge of 2 d 1/2).

Sample Packets

1/2 d per 2 oz.

(with a minimum charge of 1).

The charge for registration will be two pence (2 d).

The participation of Southern Nigeria in the exchange of articles with declared value will limited to letters.

The scale of fees collected on insured letters will be the same as in the United kingdon viz: five pence for the first twelve pounds of insured value; and two pence half penny for each successive twelve pounds or fraction of twelve pounds.

The maximum limit of insurance will be one hundred and

twenty pounds.

I avail myself of this opportunity to renew to your Lordship the assurance of my highest consideration. — (Signed) Conyagham Greene.

# TRADUCÇÃO

Berna, 30 de abril de 1903.

Senhor Ministro—Temos a honra de enviar a V. Ex. a inclusa cópia da nota que a Legação da Gran-Bretanha na Suissa nos dirigiu em 20 do corrente, pedindo que notificassemos aos Estados que fazem parte da União Postal Universal a adhesão do Protectorado Britannico da Nigeria do Sul, a começar de 1 de outubro proximo, á Convenção Postal Universal e ao accordo internacional relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado, concluidos em 15 de junho de 1897.

valor declarado, concluidos em 15 de junho de 1897. Esta notificação lhe é feita em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal e do art. 15 do accordo de Washington concernente á permutação de valores declarados.

Os equivalentes pelos quaes o Protectorado Britannico da Nigeria do Sul perceberá as taxas foram fixados nos seguintes:

2 1/2 pence por 25 centesimos 1 penny por 10 centesimos 1/2 penny por 5 centesimos.

Vossa Excellencia verá pela cópia inclusa da citada nota que o Protectorado Britannico da Nigeria do Sul faz as mesmas reservas que as colonias britannicas que já adheriram ao accordo relativo aos valores declarados, isto é, não admittirá cartas com valor declarado e restringirá a 120 libras esterlinas, ou 3.000 francos, o valor admittido para a expedição de cartas.

Queira acceitar, Senhor Ministro, as seguranças da nossa alta

consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.—O Presidente da Confederação, Dr. Deucher.—O Chanceller da Confederação, Ringier.
—A Sua Excellencia Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil — Rio de Janeiro.

Cópia-Berna, 20 de abril de 1903.

Senhor Presidente—Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia, a pedido do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, que o Protectorado Britannico da Nigeria do Sul deseja adherir, a começar do 1º de outubro proximo, a Convenção Principal da União Postal e ao accordo para a troca de cartas e caixas com valor declarado.

Notificando a adhesão do Protectorado ao Governo Federal, cabe-me accrescentar, de ordem do Lord Lansdowne, que os equivalentes das taxas typicas da União Postal na Nigeria do Sul serão os mesmos que os do Reino Unido, isto é:

2 d 1/2 = 25 centesimos= 10 centesimos = 5 centesimos. 1/2 d

As taxas adoptadas pela Nigeria do Sul na correspondencia dirigida para outros paizes da União serão as mesmas do Reino Unido, a saber:

### Para cartas

a) dirigidas para as localidades incluidas na Imperial Penny Postage Scheme 1 d. por 1/2 oz.;

b) dirigidas para outras localidades 2 d. por 1/2 oz.

# Cartas postaes

a) simples—1 d. b) resposta-2 d.

Impressos

1/2 d. por 2 oz.

# Papeis commerciaes

1/2 d. por 2 oz. (com a sobretaxa minima de 2 d. 1/2.)

## Amostras

1/2 d. por 2 oz. (com a sobretaxa minima de 1 d.)

A taxa do registro será de dous pence (2 d.)

A participação da Nigeria do Sul na troca de objectos com

valor declarado será limitada ás cartas.

A tabella das taxas cobradas sobre as cartas seguradas será a mesma do Reino Unido, isto é, cinco pence (5 d.) para as primeiras doze libras (£ 12) do valor segurado e dous e meio pence (2 1/2 d.) pelas doze libras successivas (£ 12) ou fracção de doze libras. O limite maximo do seguro será de cento e vinte libras (£ 120).

Aproveito esta opportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.--Conyngham Greene.

A Sua Excellencia Senhor Deucher, Presidente da Confederação.

# DECRETO N. 4890 - DE 13 DE JULHO DE 1903

Publica a adhesão do Protectorado Britannico da Somalilandia á Convenção Postal Universal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Protectorado Britannico da Somalilandia á Convenção Postal Universal de Washington de 15 de junho de 1897, segundo communicou o Presidente da Confederação Suissa, em 11 de abril proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

# Rio-Branco.

Copia-Berne, le 11 avril 1903.

Monsieur le Ministre- Nous avons l'honneur de remettre sous ce pli à Votre Excellence une copie de la note que nous a adressée la Légation de Grande-Bretagne en Suisse, en date du 2 courant, pour nous demander de notifier aux Etats faisant partie de l'Union postale universelle l'adhésion du protectorat britannique du Somaliland, à partir du ler juin prochain, à la dite Union, soit à la convention principale de Washington du 15 juin 1897.

Cette notification vous est faite par la présente en vertu de

l'article 24 de la convention postale universelle.

Nous ajoutons que les équivalents d'après lesquels le protectorat britannique du Somaliland percevra ses taxes ont été fixés, savoir: à 21/2 annas por 25 centimes;

à l'anna por 10 centimes; à 1/2 anna por 5 centimes.

Veuillez agreer, Monsieur le Ministre, l'assurance renouve-

lee de notre haute considération.

Au nom du Conseil Fédéral Suisse-Le Président de la Confederation, Dr. Deucher. - Le Chancelier de la Confederation, Ringier.

1 annexe

Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires E'trangeres des Etats Unis du Brésil, à Rio de Janeiro.

Copie-Berne, april 2, 1903.

Monsieur le Président.—I have the honour to state to Your Excellency, by desire of His Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, that the British Protectorate of Somaliland is desirous of entering the Universal Postal Union from the 1st of june next.

In notifying the accession of the Protectorate to the Federal Government Lord Landsdowne desires me to add that the rates of postage applicable to correspondence between the Protectorate and other States included in the Postal Union will be the same as the corresponding Indian rates viz:

### For Letters

l anna per 1/2 ounce (in the case of British Colonies, Possessions and Protectorates included in the Imperial Penny Postage Scheme), and 2 1/2 annas per 1/2 ounce (in the case of other States included in the Union).

Post cards

Single lanna. Reply 2 annas.

Printed Papers

1/2 anna per 2 ounces.

Commercial Papers

1/2 and a per 2 ounces. (with a minimum charge of 2 1/2 annas).

# Sample Packets

1/2 anna par 2 ounces.

(with a minimum charge of 1 anna).

The charge for registration will be 2 annas, as well as the charge for an acknowledgment of the delivery of a registered letter. The Somaliland Post Office will not, for the present, accept responsability for the loss of registred articles.

I shall be obliged if Your Excellency will be good enough to inform me of the date on which the accession of Somaliland is

formally accepted.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.—(Signed) Connyngham Greene.

His Excellency, Monsieur Deucher, President of the Confederation.

# TRADUCÇÃO

Berna, 11 de abril de 1903.

Sr. Ministro — Temos a honra de remetter a V. Ex. a inclusa cópia de uma nota que a Legação da Gran-Bretanha na

Suissa nos dirigiu em 2 do corrente, pedindo que notificassemos aos Estados que fazem parte da União Postal Universal a adhesão do Protectorado Britannico da Somalilandia, a partir de 1 de junho proximo, à Convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897.

Esta communicação lhe é feita pela presente, em virtude do

art. 24 da Convenção Postal Universal.

Accrescentaremos que os equivalentes pelos quaes o Protectorado da Somalilandia percebera as suas taxas foram fixados nos seguintes:

2 1/2 annas por 25 centesimos;

1 anna por 10 centesimos; 1/2 anna por 5 centesimos.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças reiteradas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso. — O Presidente da Confederação, Dr. Deucher. — O Chanceller da Confederação, Ringier.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros

dos Estados Unidos do Brazil-Rio de Janeiro.

Copia — Berna, 2 de abril de 1903.

Sr. Presidente - Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., a pedido do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, que o Protectorado Britannico da Somalilandia deseja entrar para a União Postal Universal, a partir do 1º de junho proximo.

Notificando a adhesão do Protectorado ao Governo Federal. Lord Lansdowne me encarregou de accrescentar que as taxas postaes applicaveis a correspondencia entre o Protectorado e os outros Estados incluidos na União Postal serão iguaes ás

taxas da India, a saber:

# Para cartas

1 anna por 1/2 onça (nas Colonias, Possessões e Protectorados Britannicos incluidos no Imperial Penny Postage Scheme), e

2 1/2 annas por 1/2 onca nos outros Estados que fazem parte da União).

Cartas postaes

Simples I anna. Resposta 2 annas.

Impressos

1/2 anna por 2 onças.

Papeis commerciaes

1/2 anna por 2 onças (com uma sobretaxa minima de 2 1/2 annas).

#### Amostras

1/2 anna por 2 onças

(com uma sobretaxa minima de 1 anna).

A taxa do registro e tambem a do certificado da entrega de uma carta registrada será de 2 annas.

A Repartição Postal da Somalilandia presentemente não se

responsabiliza pelos objectos que se extraviarem.

Vossa Excellencia muito me obrigara si tiver a bondade de me informar a data em que a Somalilandia for formalmente acceita.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração. — Connygham Greene.

A Sua Excellencia Senhor Deucher, Presidente da Confederação.

# DECRETO N. 4892 (\*) - DE 17 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 120:000\$, ouro, supplementar á verba «Ajudas de custo» 6ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 991, desta data:

#### Decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de cento e vinte contos de réis, 120:000\$, ouro, supplementar a verba «Ajuda de custo» 6ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, que fixa a despeza geral da Republica neste exercicio.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

<sup>(\*)</sup> Vide no Appendice o n. 4891.

# DECRETO N. 4893 - DE 18 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15.662:500\$ para pagamento do preço da arrematação do acervo da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas e da porcentagem devida ao leiloeiro Joaquim Dias dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 2º, n. XIII, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15.662:500\$ para occorrer ao pagamento da importancia de 15.600.000\$ pela qual a Fazenda Federal arrematou em leilão o acervo da Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas e da porcentagem, no de 62:500\$, devida ao leiloeiro Joaquim Dias dos Santos, que procedeu á venda do mesmo acervo.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

### DECRETO N. 4894 — DE 20 DE JULHO DE 1903

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mogy-Mirim, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mogy-Mirim, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 122ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 364, 365 e 366, e um da reserva, sob n. 122, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

### DECRETO N. 4895 - DE 20 DE JULHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guarlas Nacionaes na comarca de Soure, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Soure, no Estado do Para, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 63ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 187, 188 e 189, e um do da reserva, sob n. 63, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4893 - DE 20 DE JULHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 53°, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 157, 158 e 159, e um do da reserva, sob n. 53, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4897 - DE 21 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.100:000\$, ouro, para occorrer ás despezas a realizar com a representação do Brazil na Exposição Universal de S. Luiz, dos Estados Unidos da America do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 990, de 16 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.100:000\$, ouro, para occorrer as despezas a realizar nos exercicios de 1903, 1904 e 1905 com a representação do Brazil na Exposição Universal de S. Luiz, dos Estados Unidos da America do Norte.

Capital Federal, 21 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4898 — DE 21 DE JULHO DE 1903

Concede autorização á «The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Limited», para continuar a funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização à The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, limited, para continuar a funccionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas a que se referem os decretos ns. 9763, de 7 de julho de 1887, 9804, de 12 de novembro do dito anno e278, de 22 de agosto de 1895; e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 21 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4899 - DE 21 DE JULHO DE 1903

Proroga, por seis mezes, o prazo concedido ao bacharel Jovino Barral da Fonseca e outro para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Cooperativa Civil dos Funccionarios Publicos Federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o bacharel Jovino Barral da Fonseca e Diniz de Souza Martins, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado, por seis mezes, o prazo estabelecido no decreto n. 4465, de 12 de julho de 1902, que concedeu autorização ao bacharel Jovino Barral da Fonseca e Diniz de Souza Martins para organisarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Cooperativa Civil dos Funccionarios Publicos Federaes.

Capital Federal, 21 de julho de 1933, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4900 - DE 21 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2.000:000\$ para occorrer ás despezas resultantes da occupação do Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 995, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2.090:000\$ para occorrer ás despezas extraordinarias resultantes da occupação do Acre.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

### DECRETO N. 4901 — DE 22 DE JULHO DE 1903

Approva as instrucções regulamentares para o sorteio dos matriculados nas Capitanias dos portos da Republica, necessarios ao preenchimento dos claros existentes nos corpos de marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 1º, n. 6, do decreto n. 478, de 9 de dezembro de 1897, e renovada pelo art. 14 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, resolve approvar as instrucções regulamentares para o sorteio dos matriculados nas Capitanias dos portos da Republica, necessarios ao preenchimento dos claros existentes nos corpos de marinha, as quaes vão assignadas pelo contra-almirante Julio Cesar de Noronha, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

Instrucções regulamentares para o sorteio dos matriculados nas Capitanias dos portos, de que trata o decreto n. 4901, desta data

Art. 1.º Fixado, annualmente, o contingente com que cada Estado terá de contribuir para o preenchimento dos claros existentes nos corpos de marinha, proceder-se-ha, dentro do prazo de 60 dias, ao sorteio dos matriculados necessarios para a formação do alludido contingente.

Art. 2.º Os nomes dos matriculados de 16 a 30 annos de idade, com excepção dos machinistas e pilotos, serão inscriptos, por ordem alphabetica, em livro especial, denominado Livro

de sorteio.

Art. 3.º Em uma urna serão encerrados tantos paquenos papeis, da mesma côr e dimensão, quantos forem os matriculados sujeitos ao sorteio.

Paragrapho unico. Desses papeis apenas serão numerados os correspondentes ao contingente marcado e mais metade.

Art. 4.º O sorteio será feito perante uma commissão composta do capitão do porto, como presidente, e de dous officiaes da Armada ou das classes annexas, observadas as disposições que se conteem nos artigos subsequentes.

Art. 5.º A' medida que o secretario da Capitania for procedendo a chamada, por ordem alphabetica, de cada matriculado, este, ou, na sua ausencia, o membro mais moderno da commissão, extrahirá da urna um papel que, si for numerad, significará a obrigação de servir o matriculado na Armada pelo tempo estatuido no art. 11 e, si o não for, importorá a sua dispensa da formação do contingente fixado.

Paragrapho unico. Os sorteados que tirarem os numeros mais elevados serão considerados supplentes e só entrarão para o serviço como substitutos dos que forem dispensados por incapacidade physica, afim de completarem o contingente fixado.

Art. 6.º Concluido o sorteio, o secretario lavrará termo, no livro a que se refere o art. 2º, do que houver occorrido, mencionando os nomes dos sorteados, termo esse que será

assignado por toda a commissão.

Art. 7.º Lavrado o termo de que trata o artigo antecedente, mandará o capitão do po to publicar editaes chamando os sorteados a comparecerem na Capitania do porto, dentro de um prazo razoavel, que fixará, tendo em vista a extensão e as difficuldades de communicação da respectiva circumserinção.

Paragrapho unico. O citado prazo não excederá, no maximo,

de 30 dias.

Art. 8.º Os sorteados que comparecerem serão submettidos à inspecção de saude e, si forem julgados aptos, enviados para bordo do navio de guerra que se achar no porto, ou aquartelados em terra.

Art. 9.º O capitão do porto facultará meios de transporte a todo o sorteado que residir mais de quatro leguas distante

da Capitania.

Art. 10. Os sorteados que não se apresentarem dentro de 30 dias ou voluntariamente crearem para si impedimento temporario ou permanente que os inhabilite para o serviço da Armada, serão considerados insubmissos e passives da pena comminada no art. 116 do Codigo Penal da Armada.

Paragrapho unico. Cumprida a pena, entrarão os insubmissos para o serviço da Armada, salvo o caso de incapacidade

physica.

Art. 11. Os sorteados servirão durante tres annos na activa

e dous na reserva.

Art. 12. O primeiro sorteio a que se proceder, nos termos destas instrucções regulamentares, realizar se ha 90 dias depois da fixação do contingente de que trata o art. 1°.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 22 de julho de 1903. — Julio Cesar de Noronha.

#### DECRETO N. 4902 — DE 22 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 281:329\$498, para o pagamento da differença de vencimentos a que teem direito os inferiores da Armada, de que trata o decreto n. 920 de 19 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 3º do decreto legislativo n. 920, de 19 de dezembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 281:329\$498, para pagar aos inferiores da Armada a differença de vencimentos que deixaram de receber, nos termos do regulamento que baixou com o decreto n. 2207, de 30 de dezembro de 1895, por ter a lei do orçamento apenas providenciado sobre a despoza com as duas classes de artifices creadas pelo regulamento de 17 de março de 1899, cuja execução fôra aliás sustada pela lei n. 652, de 23 de novembro desse mesmo anno, art. 10, § 2º.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

#### DECRETO N. 4903 — DE 27 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:919\$354, para pagamento dos vencimentos do consultor geral da Republica e das despezas do respectivo gabinete.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 996, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de dezesete contos novecentos e dezenove mil tresentos e cincoenta e quatro reis (17:910\$354), sendo 14:919\$354 para occorrer ao pagamento dos vencimentos do consultor geral da Republica, no periodo de 3 de janeiro a 31 de dezembro, e 3:000\$ para as despezas do respectivo gabinete, tudo do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4904 — DE 27 DE JULHO DE 1903

Concede á Faculdade Livre de Direito do Pará os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados na Faculdade Livre de Direito do Pará, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades federaes congeneres.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4905 - DE 27 DE JULHO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no múnicipio de Páo d'Alho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Pao d'Alho, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 79, a qual se constituira de tres batalhões do serviço activo ns. 235, 236 e 237, e um do da reserva, sob n. 79, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra;

#### DECRETO N. 4906-DE 27 DE JULHO DE 1903

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cacapava, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Cacapava, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 61ª e 62ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 181, 182, 183, 184, 185 e 186, e 61 e 62, e esta, com a de 71², que se constituira de dous regimentos, ns. 141 e 142, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4907—DE 27 DE JULHO DE 1903

Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Barra do Piraby, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Barra do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella, com a designação de 24°, que se constituirá de dous regimentos, ns. 47 e 48, e esta, com a de 7°, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob o n. 7, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4908-DE 28 DE JULHO DE 1903

Proroga por mais seis mezes o prazo para o inicio das obras de melhoramento do porto da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais seis mezes o prazo para o inicio das obras de melhoramento do porto da Bahia, de que é cessionaria referida companhia, marcado na clausula 2ª do decreto n. 3569, de 23 de janeiro de 1900.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

### DECRETO N. 4909-DE 28 DE JULHO DE 1903

Approva os estudos, na extensão de 35 kilometros, do novo traçado em revisão do approvado pelo decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895, da Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo —Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos, na extensão de 35 kilometros, do novo traçado em revisão do approvado pelo decreto n. 1963, de 13 de fevereiro de 1895, a partir de Pirahy, extremo da linha em trafego, em direcção a Jaguaryahyva, da Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande, os quaes com este baixam rubricados pelo director geral de Obras e Viação, da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4910—DE 28 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 160:0008 para occorrer ás despezas com melhoramentos da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro do anno proximo passado, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 160:000\$, para occorrer ás despezas de melhoramentos de que precisa a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, entre os kilometros 99,800 e 105,500.

Capital Federal, 28 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Sr. Presidente da Republica—Uma enchente extraordinaria do rio Tubarão e seus affluentes, occorrida a 18 de maio de 1887, determinou desde esta data a interrupção do trafego em um trecho de cinco kilometros e 300 metros da linha principal da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a partir do kilometro 99km,800, em consequencia da destruição de duas pontes importantes e outros graves damnos causados á estrada, e verificando-se, apos detido exame, ser preferivel para o restabelecimento do trafego a construção de uma linha seguindo a margem direita do referido rio Tubarão, e devendo substituir com grande vantagem, sob todos os pontos de vista, o trecho comprehendido entre o ponto indicado e o kilometro 105km,500, foram approvados, sem alteração sonsivel, pelos decretos n. 3755, de 27 de agosto de 1900, e n. 4262, de 2 de dezembro de 1901, os estudos feitos nesse sentido pela companhia, segundo os quaes o trecho substituido terá a extensão de 5km,040; sendo de cerca de 180:000\$ o respectivo orçamento.

Estas obras, porém, foram apenas iniciadas, porquanto são avaliadas em 20:000\$ as que a companhia chegou a realizar; e neste estado foi a estrada incorporada, passando assim para o dominio da União.

Não ha mister encarecer a importancia deste melhoramento, cuja execução é de manifesta urgencia, porquanto a baldeação que tem sido feita em tão grande percurso por ser dispendiosissima, demorada e perigosa, absolutamente não satisfaz aos interesses do Estado, e nem tão pouco aos das localidades por ella servidas, como deixa bem patente a desanimadora

reducção verificada no trafego, a par de enorme augmento das despezas.

Accresce que, concluida agora uma estrada de rodagem que o Governo do Estado fez abrir entre a estação das Minas, situada no extremo da estrada, e a região serrana, destinada a dirigir para o leito forreo toda a exportação e importação dessa região, ficará quasi sem effeito pratico tal caminho, emquanto permanecer interrompido o trafego regular da via-ferrea, sendo da mesma sorte impossivel promover-se o desenvolvimento por esta do transporte de gado, que poderá agora offerecer seguras vantagens, ou cuidar-se efficazmente do arrendal a em condições satisfactorias.

Por todos estes motivos, tenho por dever vos propor a abertura, na forma da lei, de um credito especial na importancia de 160:000\$, que habilite este Ministerio a levar a effeito o melhoramento de que se trata, de accordo com a autorização conferida ao Poder Executivo no n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro do anno proximo passado, submettendo-vos nesta conformidade o incluso projecto de decreto.

Capital Federal, 28 de julho de 1903. — Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 4911 — DE 28 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 300:000\$; para occorrer as despezas com o custeio das propriedades necessarias as obras do porto do Rio de Janeiro e serviços preliminares das mesmas obras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil; usando da autorização contida no n. XXV, alinea c, do art. 22 da vigente lei de orgamento, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta do emprestimo celebrado em virtude do decreto n. 4839, de 18 de maio do corrente anno, o credito especial de 300:000\$, papel, para occorrer as despezas com o custeio das propriedades necessarias as obras do porto do Rio de Janeiro e serviços preliminares das mesmas obras.

Capital Federal, 28 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4912-DE 28 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:0003, para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité até Boa União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 500:000\$, para occorrer ás despezas com a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, a partir da actual estação da parte em trafego em Humaytá, até a da Boa União, a 33,160 kilometros de distancia.

Capital Federal, 28 de julho de 1903, 15º da Republica.

#### FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

#### Lauro Severiano Müller.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido o Poder Executivo autorizado no numero XVII do art. 22 da vigente Lei de Orçamento n. 957, de 30 de dezembro do anno proximo passado, a applicar durante o presente exercicio uma parte da renda liquida da Estrada de Ferro Central do Brazil na construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União, nenhuma obra nessa conformidade seria mais justificavel nas circumstancias actuaes do que a do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, no Estado do Ceará, que, constituindo melhoramento publico de incontestavel interesse geral, offerecerá a vantagem de proporcionar trabalho á população, que, affligida pela secça, se vê forçada a emigrar em massa com os lamentaveis inconvenientes que as calamidades anteriores teem patenteado e aos poderes publicos cumpre evitar por meio de promptas e efficazes providencias.

São de inestimavel valor os serviços prestados por esta estrada em occasiões analogas e actualmente nenhuma medida poderia competir com a decretação do seu prolongamento, attenta a presteza com que póde ser levada a effeito, visto já estar autorizado por lei e basear-se em estudos ha tempos realizados e que tiveram principio de execução, havendo sido effectuado algum movimento de terras e adquirida a superstructura metallica da ponte que terá de ser construida sobre o Banabayú, logo á sahida de Humaytá, onde termina a estrada em tratego, unica obra de arte importante do trecho considerado para o fim ora proposto.

Levado por estas considerações e tendo em vista os elementos expostos, venho solicitar-vos a abertura do credito especial de 500:000\$ para as despezas, no periodo ainda restante do corrente anuo, com a construcção do prolongamento desta estrada e que, permittindo o emprego da população mais necessitada de recurso, obste por esta forma ao exodo que determinaria os males demonstrados pela experiencia, emquanto medidas mais completas, que opportunamente serão propostas por esto Ministerio, aguardam para serem postos em execução os actos legislativos de que dependem.

Capital Federal, 28 de julho de 1933. — Lauro Severiano Müller.

### DECRETO N. 4913 -DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Bonito, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ribeirão Bonito, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 45ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 89 e 90, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

### DECRETO N. 4914—DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 123a, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 367, 368 e 369, e um do da reserva, sob n. 123, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4915—DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barbacena, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, duas brigadas de infantaria, com as designações de 169ª e 170ª, que se constituição de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, —aquelles, de ns. 505, 506, 507, 508, 509 e 510, e estes, sob ns. 169 e 170, — os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4916-DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Bacoandy, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 171ª, que se constituira de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 511; 512 e 513, e uma do da reserva, sob n. 171, esta com a de 81ª, que se constituira de dous regimentos, sob ns. 161 e 162, os quaos se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4917—DE 3 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto Itapicurú, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Alto Itapicuru, no Estado do Maranhão, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 39ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 115, 116 e 117, e um do da reserva, sob n. 39, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4918 — DE 4 DE AGOSTO DE 1903

Adia a nova eleição, a que se teria de proceder no dia 16 de agosto de 1903, para o preenchimento dos cargos de deputados pelo 2º districto da Capital da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Considerando que a junta eleitoral instituida pelo art. 7º das disposições transitorias da lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902, e o Conselho Municipal do Districto Federal, empossado a 27 de julho ultimo, julgaram-se ambos, e por igual, competentes para dispor sobre as mesas eleitoraes e praticar os demais actos relativos a nova eleição de deputados ao Congresso Nacional pelo 2º districto da Capital da União, eleição para a qual fora marcado o dia 16 do corrente mez;

Considerando que, por verificar se, assim, a duplicata da totalidade das allu lidas mesas, poderá ser perturbada a regularidade dos trabalhos; e, pela subdivisão dos votos dos eleitores, não exprimir a vontade popular o resultado de nenhuma das duas eleicões, feitas, simultaneamente, para o mesmo fim;

Considerando que ao Senado Federal foi submettida, a requerimento de um de seus membros, a questão da competencia da junta eleitoral ou do Conselho Municipal, afim de exercer as attribuições para que, ao mesmo tempo, se julgaram legalmente habilitados;

Considerando, por ultimo, que a decisão de tal assumpto interessa essencialmente ao reconhecimento, por parte dos eleitores, da legitimidade das mesas que devam presidir a eleição:

Resolve que a eleição, cujo processo se teria de iniciar a 16 de agosto corrente, fique adiada até que, resolvida a duvida, possa o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores determinar, na conformidade do art. 61 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, cutro dia para effectuar-se a dita eleição.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

### DECRETO N. 4919-DE 7 DE AGOSTO DE 1903

Transfere da cidade do Rio Pardo para a de Porto Alegre a Escola Preparatoria e de Tactica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 1001, desta data, resolve transferir da cidade do Rio Pardo para a de Porto Alegre a Escola Preparatoria e de Tactica.

Rio de Janeir), 7 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

Francisco de Paula Argollo.

# DECRETO N. 4927—DE 10 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896. decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 124, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 370, 371 e 372, e um do da reserva, sob n. 124, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

### DECRETO N. 4921 - DE 10 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 9:000\$000, para pagamento do premio arbitrado ao Dr. João Mendes de Almeida Junior, pela sua obra «Processo Criminal Brazileiro», e da despeza com a impressão do mesmo trabalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1.003, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de nove contos de reis (9:000\\$000), para pagamento do premio arbitrado ao Dr. João Mendes de Almeida Junior, lente da Faculdade de Direito de S. Paulo, pela sua obra « Processo Criminal Brazileiro », e da despeza com a impressão de 1.000 exemplares do mesmo trabalho.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

### DECRETO N. 4922 — DE 10 DE AGOSTO DE 1903

Altera o plano de uniforme estabelecido pelò decreto n. 2468, de 27 de fevereiro de 1897, para a Guarda Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro de Estado da Justiça e Negocios Intoriores:

#### Decreta:

- Art. 1.º Os commandantes e officiaes da Guarda Nacional do quadro effectivo, quer das brigadas ou dos corpos arregimentados, em geral, usarão no emblema dos kepis o numero de metal branco sob o distinctivo da arma, e nas extremidades das gollas, em substituição aos distinctivos actuaes, o numero respectivo da brigada ou corpo, de metal branco, com 0º 02 de altura.
- Art. 2.º Em primeiro uniforme, subsistirá para os commandantes de brigadas a golla bordada ora em uso, supprimidos os distinctivos nas mangas em todos os uniformes, quer para os commandantes de brigadas, quer para os dos corpos.
- Art. 3.º Os officiaes aggregados aos estados-maiores do commando superior, das brigadas ou dos corpos arregimentados, em geral, usarão em todos os uniformes, em logar dos numeros ora adoptados nos kepis e nas extremidades das gollas, estrellas de metal branco de 0<sup>m</sup>,02 de diametro, supprimindo todo e qualquer numero du distinctivo de cargo que tenham exercido.
- Art. 4.º Os inferiores, cabos e guardas usarão dos números de metal branco ora adoptados para os officiaes de seus corpos, nas gollas, kepis ou gorros.
- Art. 5.º As demais peças dos uniformes em uso não soffrerão alteração alguma com a adopção da calça branca ou do kepi branco de que trata o decreto n. 4870, de 22 de junho deste anno.
  - Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1903, 15º da Republica:

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra:

### DECRETO N. 4923 - DE 11 DE AGOSTO DE 1903

Isenta da tarifa cambial na Estrada de Ferro de Rio Grande a Bagé a alfafa e demais forragens cultivadas no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company, Limited, decreta:

Artigo unico. Ficam isentas da tarifa cambial na Estrada de Ferro do Rio Grande a Bage a alfafa e demais forragens cultivadas no Estado do Rio Grande do Sul e transportadas do interior pará o littóral.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Mülter.

#### DECRETO N. 4924-DE 11 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:0003 para o proseguimento das obras de conclusão dos trechos de Uruguayana a Inhanduhy e Jacaqua a Cacequy, do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a conveniencia de promover a construcção das obras que interessam a conclusão do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, e a vista do que dispõe o n. XX, art. 22, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 570:000s, para occorrer as necessarias despezas com as obras do conclusão dos trechos

de Uruguayana a Inhanduhy e Jacaqua a Cacequy, do prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana. Capital Federal, 11 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Sr. Presidente da Republica — Pelo decreto n. 4.381, de 7 de abril do anno proximo passado, foi aberto ao Ministerio a meu cargo o credito especial de 570:000\$ para a conclusão. da infrastructura do trecho da Estrada de Ferro de Porto. Alegre a Uruguayana, comprehendido entre Inhanduhy e Uruguayana; nenhuma applicação, porem teve este credito, e na linha ferrea a que era destinado manteve-se o trafego provisorio que, contractado em 11 de dezembro de 1899 com a Companhia Brazil Great Southern Railvay, Limited, tem continuado a ser por ella feito em condições compativeis com o estado da estrada, sujeita, como é, a innundações que na estação das aguas impossibilitam o serviço, determinando interrupções de oito e mais dias, por falta de diversas pontes, que foi forçoso substituir por deficientes obras provisorias.

Este trafego, apenas justificavel nas circumstancias expostas, absolutamente não corresponde aos fins da estrada e nem satisfaz aos interesses da região, tornando-se, pois, urgente realizar as obras de que depende o serviço regular definitivo, tanto mais quanto havendo sido concluido o trecho de Inhanduhy a Restinga Secca junto da cidade de Alegrete, confiado ao 2º batalhão de engenheiros do Exercito, restarão sómente a effectuar as obras alludidas para se poder estabelecer trafego normal entre essa cidade e a de Uruguayana, com manifesta

vantagem sob mais de um ponto de vista.

Por outro lado reclamam a attenção do Governo as obras de Cacequy a Alegrete que, suspensas em 31 de dezembro de 1896, teem permanecido expostas aos damnos inevitaveis em tão longo periodo de completo abandono, havendo sido ainda ultimamente destruidas pelas enchentes as alvenarias de duas pontes entre Cacequy e Saycan.

Nesta parte da linha ha um trecho onde sobretudo convem aproveitar os trabalhos feitos, qual é o de Cacequy a Jacaquá, com a extensão de 48km,40 metros, por haver ahi ficado a preparação do leito da estrada, dependendo exclusivamente da construcção da ponte sobre o rio Santa Maria e do assentamento

de superstructuras metallicas.

A vigente lei de orçamento n. 957, de 30 de dezembro do anno proximo passado, manteve no n. XX do art. 32 a autorização conferida ao Poder Executivo na do anno anterior, para levar a effeito as obras a que me tenho referido por forma que não importa em garantia de juros ou subvenção, e o alvi-

tre que a este Ministerio se afigura preferivel consiste em a utilização do concurso do referido 2º batalhão de engenheiros, quer para os trabalhos a executar de Uruguayana a Inhanduhy, quer para os de Jacaquá a Cacequy, limitando-se as despezas no corrente exercicio á importancia do credito especial aberto pelo decreto n. 4381, do anno proximo passado, que, conforme expuz, não teve emprezo.

Neste sentido tenho, pois, a honra de sujeitar á vossa assi-

gnatura o presente decreto.

Rio de Janeiro, Il de agosto de 1903.-Lauro Severiano Müller.

### DECRETO N. 4925 — DE 18 DE AGOSTO DE 1903

Classifica na 4º classe da tarifa n. 3, da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, o algodão em pluma transportado pela mesma estrada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhora-

mentos no Maranhão, decreta:

Artigo unico. Fica classificado na 4º classe da tarifa n. 3, das que foram approvadas pelo decreto n. 2376, de 14 de novembro de 1896, o algodão em pluma, transportado pela Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras.

Rio do Janeiro, 18 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4926—DE 19 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 54:546\$784, para occorrer ás despezas com a reconstrucção do pavilhão Deodoro. do Hospital Central do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1010, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 54:546\$784 para occorrer ás despezas com a reconstrucção do pavilhão Deodoro, do Hospital Central do Exercito.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

#### DECRETO N. 4927—DE 21 DE AGOSTO DE 1903

- Estabelece regras attinentes á admissão dos servidores da Marinha no Asylo de Invalidos, á sua permanencia nesse estabelecimento, aos vencimentos que deverão perceber e ás etapas concedidas ás esposas dos asylados.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, decreta:
- Art. 1.º Os inferiores e praças dos corpos de Marinha, os officiaes marinheiros, os escreventes, os fieis, os enfermeiros, os artifices, os sub-ajudantes, os praticantes do corpo de machinistas, os foguistas contractados, os pharoleiros, os patrões e remadores dos estabelecimentos navaes, quando invalidados, om consequencia de ferimento ou lesão em combate, desastre ou molestia adquirida em acto de serviço, devidamente provados, terão direito, qualquer que seja o numero das suas contribuições, á admissão no Asylo, percebendo, além do soldo ou ordenado integral, a ração diaria.
- § 1.º O motivo da invalidez deverá constar, sempre que for possível, de um termo lavrado no livro de quartos, ou de serviço, termo esse que será assignado pelo commandante, official de quarto ou estado e medico do navio, quartel ou estabelecimento.
- § 2.º Na impossibilidade de ser camprido o disposto no paragrapho antecedente, a prova será feita por documento official, a juizo do Governo.
- Art. 2.º No caso da invalidez resultar de molestia adquirida durante o tempo de serviço ou velbice, serão elles, si tiverem contribuido por dez annos e não puderem angariar meios de subsistencia, recolhidos ao Asylo, vencendo ração diaria e o soldo ou ordenado proporcional ao tempo de serviço fixado para a reforma, tempo esse que será de vinte annos para os inferiores e praças dos corpos de Marinha e de vinte e cinco para os demais individuos mencionados no art... 1º.

Paragrapho unico. Os inferiores e praças dos corpos de Marinha continuarão, nos termos do decreto n. 477, de 9 de dezembro de 1897; isentos de contribuição e, portanto, a sua inclusão no Asylo só dependerá da invalidez com impossibilidade de prover a subsistencia.

Art. 3.º Si a invalidez provier de molestia adquirida durante o tempo de serviço deverão os asylados ser submettidos a inspecção de saude quinquennalmente, afim de se verificar si persiste a incapacidade para angariar meios de subsistencia.

Paragrapho unico. No caso negativo, serão elles desligados da instituição, e, por conseguinte, cessará o amparo que recebiam.

Art. 4.º A etapa estatuida na lei do orçamento para a esposa de cada asylado só será abonada aquella, cujo casamento se houver realizado antes da invalidez da praça ou funccionario.

Art. 5.º Não terá ingresso no asylo o servidor que se invalidar por negligencia, desidia, briga ou qualquer outro acto

reprovado.

Art. 6.º Todo o inlividuo que exercer qualquer emprego sem haver sido previamente inspeccionado e julgado apto para o serviço só poderá contribuir para o asylo, depois de submettido a semelhante exame para a verificação da sua capacidade physica.

Art. 7.º Os asylados que tiverem licença para residir fora do quartel perceberão não só o soldo, ordenado ou quota proporcional que lhes competir, mas tambem a ração diaria de mil

reis em dinheiro.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1903, 15º da Republica.

### FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

#### Julio Cesar de Noronha.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 342, de 6 de março de 1845, estabeleceu em seu art. 10 que os marinheiros intelramente inutilizados, por motivo de serviço, conservassem os seus vencimentos e fossem recolhidos ao Asylo de Invalidos do Exercito. até que uma lei permanente regulasse a sua sorte.

Mas, não estando definitivamente organisado o alludido asylo, foi o Governo autorizado pela lei n. 514, de 28 de outubro de 1848, a crear um asylo provisorio para os invalidos da Ma-

rinha.

Esta mesma lei e outras posteriores estenderam o beneficio da instituição, mediante contribuição mensal de um dia de soldo, aos officiaes marinheiros, machinistas, carvociros, foguistas, etc.

Estabelecido o asylo na fazenda de S. Sebastião, sita na ilha do Governador, expediu o Governo o aviso regulamentar de 11 de outubro de 1872, dando instrucções não so para admissão.

como também para o serviço do mesmo asylo.

A sua duração, porem, foi apenas de um decennio; visto que a lei n. 3141, de 30 de outubro de 1882, estatuiu em seu art. 5°, § 3°, titulo 6°, a suppressão do Asylo de Invalidos concedendo aos que existissem pensão que, em caso algum, fosse superior á importancia do soldo e da ração de cada praça.

Dahi em deante, toda a praça invalidada no serviço passou a

perceber a mencionada pensão.

Com o intuito de garantir direitos e dar a stricta intelligencia do art. 2º do aviso regulamentar de 11 de outubro de 1872, expedia o Governo o aviso n. 2032, de 10 de novembro de 1884, modificando os SS 3º e 4º do alludido artigo, que foram assim redigidos:

« § 3.º Molestia adquirida em acto de serviço.

\$ 4.º Molestia adquirida durante o tempo de serviço ou ve-Ihice, havendo a praça em ambos os casos contribuido para o

asylo por mais de seis annos. »

Exceptuados, pois, os casos de ferimento ou lesão em combate, desastre ou lesão em acto de serviço e molestia adquirida em acto de serviço, tornou-se o beneficio da instituição dependente

da contribuição por mais de seis annos.

Assim regulada a admissão, mandou o aviso de 23 de abril de 1888 que os invalidos da Marinha fossem recolhidos ao Asylo de Invalidos da Patria, percebendo o soldo e correndo as demais despezas por conta da sociedade que custeava a instituição. Os invalidos desaquartelados, porém, venciam, além do soldo, o valor da ração.

A importancia do soldo estátuido no decreto n. 74 A, de 20 de dezembro de 1889, foi, por aviso de 9 de julho de 1890,

feita extensiva aos asylados.

Novas regras para a admissão foram estabelecidas pelo aviso n. 1359, de 11 de dezembro de 1899, aviso esse que nada alterou

no tocante á percepção da pensão.

No decurso de 1888 a principios de 1902, limitou-se o Ministerio da Marinha a pagar as praças aquarteladas tão somente o soldo; mas, attenta a reclamação do Ministerio da Guerra, contida no aviso de 31 de marco do anno findo, mandou o aviso de 15 de maio do mesmo anno indemnizal-o da despeza com abono da ração ou etapa aos invalidos da Marinha.

Sem entrar em conta com o supprimento de fardamento, que se não realizou, a despeza com os asyládos no periodo de 1877 a 1889, sob o antigo regimen, foi de 307:170\$502, ao passo que, em igual período (1890 a 1902), sob o novo regimen, se

elevou a 1.798:051\$880.

Dahi resulta que a despeza annual, cujo valor, em termo medio, apenas attingiu, no primeiro periodo, a 23:628\$500, passou a ser no segundo periodo de 138:331\$683, isto é, quasi o sextuplo daquella.

E o facto, sobre o qual já providenciei, do so acharem alguns invalidos exercendo cargos de actividade e, portanto, usufruindo indevidamente uma pensão da nação, leva-me a crer que, si não houve benevolencia da Junta medica, a molestia que os inhabilitou para o serviço não era de natureza a impedir que elles angariassem meios de subsistencia.

Visando, pois, acautelar os interesses do erario e tornar a importancia da pensão consoante á causa da invalidez e, por conseguinte, aos principios estatuidos na nossa legislação, julgo acertado restringir-se, fora dos casos de invalidez por ferimento ou lesão em combate, desastre ou molestia em acto de serviço, devidamente comprovados, a admissão tão somente aos que so incapacitarem por molestia adquirida durante o tempo do serviço ou velhice, após 10 annos de contribuição para o asylo e não puderem angariar meios de subsistencia.

Nostas condições, perceberão a ração e o soldo ou ordenado proporcional ao tempo de serviço fixado para a reforma, tempo esse que será de 20 annos para os inferiores o praças dos corpos

do Marinha e do 25 annos para os demais.

Nos termos do decreto n. 477, de 9 de dezembro de 1897, os inferiores e praças dos corpos de Marinha continuam isentos de contribuição e, portanto, a sua inclusão no asylo dependento da invalidez com impossibilidade de prover á subsistencia.

E para que o crario não fique onerado com despezas injustificaveis, entendo que, no caso de invalidez por molestia adquirida durante o tempo de serviço, deverão os asylados ser submettidos à inspecção de saude quinquennalmente, afim de se verificar si persiste a incapacidade para angariar meios de subsistencia.

No caso negativo, serão elles desligados do asylo, cessando o

onus proveniente da sua manutenção.

No tocante a concessão de uma ctapa estabelecida na lei do orçamento para a esposa de cada asylado; me parece que so deve limitor o direito a semelhante abono aquella cujo casamento se houver realizado antes da invalidez da praça ou funccionario.

No intuito de não acoroçoar actos reprovados, entendo que não devera ter ingresso no asylo o servidor que por negli-

gencia, desidia, briga, etc., se inutilisar para o serviço.

Por ultimo, ponderarei que é da maior conveniencia fazer inspeccionar de saude todo o individuo que quizer contribuir para o asylo e exercer qualquer emprego sem haver sido proviamente submettido a semelhante exame e julgado apto para o servico.

Taes são, Sr. Presidento, as medidas, enja decretação, no men conceito, se torna necessaria.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1993. - Julio Cesar de Noronha.

#### DECRETO N. 4928 - DE 23 DE AGOSTÓ DE 1903

Proroga o prazo marcado para a rotulagem dos productos nacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve prorogar até 31 de dezembro do corrente anno o prazo para a execução do decreto n. 4697, do 12 de dezembro

do anno passado, que providenciou sobre a rotulagem dos productos nacionaes sujeitos a impostos de consumo.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

### DECRETO N. 4929 - DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio par, para premio de viagem ao alumno da Faculdade de Medicina da Bahia, Antonio do Prado Valladares, formado em 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1012, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ao cambio par, para premio de viagem ao alumno da Faculdade de Mediena da Bahia Antonio Prado Valladares, formado em 1902, de accordo com o disposto no art. 221 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario om vigor na Republica.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4930 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:180\$676, para pagamento de gratificações aos lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Drs. Augusto de Souza Brandão e Pedro de Almeida Magalhães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1013, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios interiores o credito extraordinario de 1:180\$676, para pagamento aos lentes substitutos da Faculdade de Medicina do Rio de

Janeiro, sendo 780\$676 ao Dr. Augusto de Souza Brandão, da gratificação de 577\$776 do periodo de 18 de setembro a 22 de novembro de 1899, e 202\$900 de custas do processo na acção que intentou contra a União; e 400\$000 ao Dr. Pedro de Almeila Magalhães, da gratificação do periodo de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1901.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4931 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, em ouro, para attender á despeza com a manutenção no estrangeiro do alumno da Escola Polytechnica Asdrubal Teixeira de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1018, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, em ouro, para attender á despeza com a manutenção, no estrangeiro, do alumno da Escola Polytechnica Asdrubal Teixeira de Souza, que, no anno lectivo de 1901, obteve o premio instituido pelo art. 221 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

### DECRETO N. 4932 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:900\$, para attender á despeza com as publicações da Memoria Historica e da Revista dos Cursos da Faculdade de Medicina da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo

n. 1017, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:900\$, sendo 2:540\$ para attender a despeza com a publicação da — Memoria Historica da Faculdade de Medicina da Bahia —, relativa aos annos de 1900 e 1901 e 2:360\$ com a da — Revista dos cursos da mesma Faculdade, concernente ao anno de 1902.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

DECRETO N. 4933 - DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria da Guarda Nacional no municipio do Recife, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio do Recife, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 80ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 238, 239 e 240, e um do de reserva, sob n. 80, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto do 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4934 - DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campinas, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Campinas, no Estado de S. Paulo, duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 125º e 126°, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 373, 374, 375, 376, 377 e 378, e 125 e 126, e esta com a de 46°, que se constituirão do dous regimentos, ns. 91 e 92, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4935 — DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Faulo, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 127ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 379, 380 e 381, e um do da reserva sob n. 127, e aquella com a de 47ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 93 e 94, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4936 - DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Paraguassa, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Paraguassú, no Estado da Bahia, uma brigada de artilharia.

com a designação de 10<sup>a</sup>, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 10, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

### DECRETO N. 4937 - DE 24 DE AGOSTO DE 1903

Grea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no município de Pao d'Alho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1893, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Pao d'Alho, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria, com a designação de 30ª, a qual se constituira de dous regimentos, sob ns. 59 e 60, que se organisarão com es guardas qualifica los nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

### DECRETO N. 4938 - DE 27 DE AGOSTO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:538\$640 para attender ao pagamento dos vencimentos que competem a diversos funccionarios da Secretaria do mesmo Ministerio, no periodo de 12 de agosto a 16 de outubro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1024, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:538\$640, para

attender ao pagamento dos vencimentos que competem aos engenheiros Caetano Cesar de Campos e José de Napoles Telles de Menezes, directores geraes, e José Diniz Villas Boas, director de secção da secretaria do mesmo Ministerio, no periodo de 12 de agosto a 16 de outubro de 1902.

Capital Federal, 27 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 4939 -- DE 28 DE AGOSTO DE 1903

Declara sem effeito as approvações dos planos e orçamentos para obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando de conveniencia publica a elaboração de um novo projecto que melhore e mais completamente consulte as nocessidades actuaes do porto do Rio de Janeiro e que, attendendo aos interesses geraes da União e do commercio, se adapte ao mesmo tempo ás exigencias do saneamento e outras da Capital da Republica, decreta:

Artigo unico. Ficam declaradas sem effeito as approvações dos planos e orçamentos para obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, organisados por James Brunless e constantes do decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, a que se refere o art. 46 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, assim como dos planos a que se referem os decretos n. 849, de 11 de outubro de 1890, n. 960, de 30 de junho de 1892, n. 3323, de 27 de junho de 1899, n. 3749, de 23 de agosto de 1900, n. 428, de 6 de novembro de 1901, e, finalmente, as dos planos referentes ao arrazamento do morro do Senado, aterros de pantanos e outros melhoramentos de que tratam os decretos n. 7181, de 8 de março e n. 7302, de 24 de maio, ambos do anno de 1879, n. 8315, de 19 de novembro de 1881, n. 9957, de 30 de maio de 1883 e n. 1831, de 3 de outubro de 1894.

Capital Federal, 28 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 4940 - DE 29 DE AGOSTO DE 1903

- Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:592\$972, para occorrer ao pagamento da commissão de 2 ° [o] aos vendedores particulares de estampilhas, no exercício de 1902.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1025, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 27:592\$972, para occorrer ao pagamento da commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas, no exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

### DECRETO N. 4941 - DE 29 DE AGOSTO DE 1903

- Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000\$, para pagamento das despezas feitas com o material para o Thesouro Federal, no exercicio de 1902.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da antorização conferida no decreto logislativo n. 1027, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:000\$, para occorrer ao pagamento das despezas feitas com o material para o Thesouro Federal, no exercicio de 1902.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1903. 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 4942-DE 31 DE AGOSTO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional na comarca de S. Francisco, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 82ª, a qual se constituira de dous regimentos, sob ns. 163 e 164, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições om contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scalma.

### DECRETO N. 4943—DE 31 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Pomba, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 1724, a qual se constituira de tres batalhões do serviço activo, ns. 514, 515 o 516, e um do da reserva, sob n. 172, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

#### DECRETO N. 4944—DE 31 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alvinopolis, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896. decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alvinopolis, no Estado do Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 173ª, a qual se constituira de tres batalhões do serviço activo, ns. 517, 518 e 519, e um do da reserva, sob n. 173, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 4945—DE 31 DE AGOSTO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alfenas, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 174, a qual se constituira de tres batalhões do serviço activo, ns. 520, 521 e 522, e um do da reserva, sob n.174, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

### DECRETO N. 4946 - DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos de 100:000\$, papel, e de 45:000\$, ouro, aquelle supplementar á rubrica 3º e este á rubrica 7º do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Usando da autorisação concedida pelo decreto legislativo
n. 1029, desta data, decreta

Artigo unico, Ficam abertos ao Ministerio das Relações Exteriores os creditos de 100:000\$, papel, e de 45:000\$, ouro,

aquelle supplementar a rubrica 3º e este a rubrica 7º do art. 8 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

## DECRETO N. 4947 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5:053\$763, para pagamento de ordenado ao mestre de officina aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, Thomaz Antonio Francisco Barreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1031, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 5:053\$763, para pagamento de ordenado ao mestre de officina aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, ThomazAntonio Francisco Barreto, de 19 de jane ro de 1899 a 29 de julho de 1901.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Aryollo.

## DECRETO N. 4948 - DE 3 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 948\$380 para pagamento do ordenado a que tem direito o escrevente aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado da Bahia, José Lui z Mendes Diniz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1032, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 948\$380, para pagamento do ordenado a que tem direito o escrevente aposentado do extincto Arsenal

de Guerra do Estado da Bahia, José Luiz Mendes Diniz, desde 19 de janeiro de 1899 à 17 de agosto de 1900.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

## DECRETO N. 4949 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 9925000, para pagamento do ordenado que compete ao pedagogo aposentado da Companhia de Aprendizes Artifices do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, tenente honorario Joaquim Antonio de Oliveira Baduen.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brizil, usando da autorização que lhe e conferida pelo decreto legislativo n. 1033, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 992\$, para pagamento do ordenado que compete ao pedagogo aposentado da Companhia de Aprendizes Artifices do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, tenenté-honorario Joaquim Antonio de Oliveira Baduen.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

## DECRETO N. 4950 - DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministério da Marinha o credito extraordinário de 28:000\$, para pagamento a Imprensa Nacional da publicação de 2.000 exemplares do Codigo Internacional de Signaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1034, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 28:000\$, para pagamento da publicação, na Imprensa Nacional, de 2.000

exemplares do Codigo Internacional de Signaes, approvado e mandado executar pelo decreto n. 4397, de 30 de abril de 1902.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES:

Julio Cesur de Noronha.

#### DECRETO N.4951 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 3:600\$, para pagar a Antonio Rodrigues de Oliveira, amanuense do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, o ordenado que lhe compete, como funccionario vitalicio, de 1 de janeiro de 1900 a 31 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 1035, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 3:6005, para pagar a Antonio Rodrigues de Oliveira o ordenado de amanuense do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, a contar de 1 de janeiro de 1900 a 31 de dezembro de 1902, por se haver verificado ter elle direito á vitaliciedade e por contar mais de dezamos de serviço publico na epoca da extincção do referido estabelecimento e não haver sido aproveitado em outro emprego federal.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Julio Cesar de Noronha.

DECRETO N. 4952 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 166\$, para o pagamento de differença de vencimentos a que tem direito o exoperario das officinas de torpedos e electricidade, José Pinto de Castro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1036, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 166\$, de differença de vencimentos a que tem direito o ex-operario das officinas de torpedos e electricidade. José Pinto de Castro, ex-vi da lei n. 746, de 1903.

Rio de Janeiro. 2 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

## DECRETO N. 4953-DE 5 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:361\$289, para pagamento do meio-soldo devido a D. Amalia Brum Gonçalves desde 22 de dezembro de 1893 a 5 de dezembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 882, de 2 de outubro de 1902:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o eredito extraordinario de 5:3618289, para pagamento a D. Amalia Brum Gonçalves, viuva do capitão Eleuterio José Gonçalves, habilitada por titulo de 12 de janeiro de 1900, do meio-soldo que lhe é devido desde 22 de dezembro de 1893, em que falleceu o seu marido, até 5 de dezembro de 1899.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Leopoldo de Bulhões,

## DECRETO N. 4954- - DE 5 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:883\$200, para pagamento devido a D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1009, de 18 de agosto de 1903:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:885\$200, para dar execução a sentença do Juizo federal desta Capital, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, que condemnou a Fazenda Nacional a pagar a D. Eugenia Torreão Corrêa de Araujo os vencimentos de 26 de julho de 1895 a 24 de agosto de 1896, que deixou de receber seu finado marido bacharel Lindolpho Hisbello Corrêa de Araujo, juiz de direito em disponibilidade, e as custas do processo.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 4955 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Concede autorização á Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização à Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado para funccionar na Republica, mediante os estatutos contidos na escriptura publica de 4 de junho do corrente anno, que a este acompanha; ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903, 15º da Repubilca.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado

livro 106 — auxiliar — folhas 55 v. a 57 — 1º traslado — escriptura de constituição de sociedade anonyma

Saibam quantos esta escriptura publica virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e tres, aos quatro dias do mez de junho, nesta cidade e capital do Estado de S. Paulo, em meu cartorio, perante mim tabellião, compareceram partes entre si justas e contractadas,

reciprocamente outorgantes e outorgadas, a saber: doutor Flavio de Mendonça Uchôa, brazileiro, engenheiro, morador nesta capital; doutor Plinio da Silva Prado, negociante, brazileiro, morador nesta capital; doutor Alberto Araujo de Oliveira. brazileiro, negociante, morador em Santos; Augusto Gomes Monteiro de Castro, portuguez, negociante, morador em Santos; Carlos Augusto Monteiro do Barros, brazileiro, negociante, morador nesta capital; doutor Eduardo Aguiar de Andrada, brazileiro, engenheiro, morador nesta capital; Vicente di Ciulio, italiano, negociante, morador nesta capital; Martinho da Silva Prado, brazileiro, negociante, morador nesta capital, representado neste acto por seu bastante procurador doutor Plinio da Silva Prado, como fez certo com a procuração que exhibiu, e fica nesta data registrada no livro competente deste cartorio e archivada; Justo di Giulio, italiano, negociante, morador nesta capital; Marx & Comp., negociantes, estabelecidos nesta capital, representados pelo seu socio ge-rente Wilhelm Marx, todos maiores, meus conhecidos e das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, do que dou fé; e, perante as mesmas testemunhas, pelos mencionados outorgantes e outorgados me foi dito que, de commum accordo, pela presente escriptura e desde esta data, constituem uma sociedade anonyma, sob a denominação de «Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado», para a compra e venda de gado vaccum, devendo a referida sociedade ser regida pelos estatutos que se seguem : Estatutos da « Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado». Capitulo 1.º Da denominação, objecto, séde o duração da Companhia. - Artigo 1.º Fica constituida una sociedade anonyma, sendo a sua denominação—« Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado ». Artigo 2.º A «Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado» tem por objecto a compra e venla do gado vaccum, por conta propria ou de terceiro. Artizo 3.º A sua sede para todos os effeitos de direito e na cidade de S. Paulo, capital do Estado de S. Paulo, nos Estados Unidos do Brazil, Artigo 4.º A sua duração é por tempo de cinco (5) annos. contados do dia de sua legal constituição. Capitulo 2.º Do capital e acções. Artigo 5.º O capital da «Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado» é de quinhentos contos de réis (500:000\$), representado por cem acções de cinco contos de reis (5:000\$) cada uma. Este capital deverá ser realizado do modo seguinte: dez por cento no acto da subscripção; es noventa por cento restantes no tempo e em prestações que forem fixados pela directoria, de accordo com o conselho fiscal. Artigo 6.º E' facultado ao subscriptor integrar desde logo as suas acções. Artigo 7.º As acções são nominativas. Capitulo 3.º Da administração. Artigo 8.º A «Companhia São Paulo Fornecedora de Gado» será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assemblea geral dos accionistas. Artigo 9.º A directoria escolherá, dentre os seus membros, o seu presidente e secretario. Artigo 10. Não poderão servir conjunctamente na directoria ascendentes e seus descendentes.

irmãos, sogro e genro, cunhados, emquanto durar o cunhadio. os parentes até segundo grão e mais de um socio de firma commercial. Artigo II. Cada director, antes de entrar em exercicio, fará caução de duas acções da «Companhia São Paulo Fornecedora de Gado», caução que não será levantada sinão depois de approvadas as suas contas pela assemblea geral. As referidas acções, emquanto caucionadas, ficam inalienavois. Artigo 12. Ao director presidente compete, alem das attribuicões inherentes ao cargo: 1º, convocar, ordinaria e extraordinariamente, a assemblea geral; 20, presidir as assembleas geraes, as reuniões da directoria, ainda mesmo quando esta funccionar com o conselho fiscal, em sessão conjuncta; 3º, representar a companhia em juizo ou fora delle; 4º, assignar todos os contractos, obrigações, balanços e cheques; 5º, fiscalizar o emprego dos bens e dinheiro da companhia; 6º, organizar os relatorios annuaes e apresental-os a assemblea geral em nome da directoria. Artigo 13. Ao director secretario compete, alem das attribuições inherentes ao cargo de director: 1º, auxiliar o presidente, quando este o exigir, no exercício de suas funcções; 2º, ter em boa ordem e guarda os livros, papeis e mais objectos da secretaria; 3º, lavrar termos, actas e passar certidões requeridas á companhia; 40, substituir o presidente nos seus impedimentos. Artigo 14. O director-secretario será substituido nos seus impedimentos pelo terceiro director. Artigo 15. Competem a directoria todas as funcções que não estão especialmente conferidas a cada um dos directores ou a assemblea garal. Artigo 16. A directoria firá sessão uma vez por semana, e, além dessa sessão, podera fazor sessão extraordinaria, sempre que juigar conveniente, e sessão conjuncta com o conselho fiscal, sendo lavrada e assignada uma acta de tudo que se passar. Cipitulo 4º. Do conselho fiscal. Artigo 17. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros effectivos e de tres supplentes, eleitos annualmente pela assemblea geral. Artigo 18. Ao conselho fiscal incumbe: lo, examinar a escripturação e dar por escripto, annualmente, parecer sobre os negocios da companhia, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração; 2º. convocar a directora para conferencia, sempre que julgar conveniente aos interesses da companhia; 3º, assistir as reuniões para que for convocada pela directoria, emittindo parecer a respeito dos negocios sobre que for por ella consultado; 4º, convocar extraordinariamente a assembléa geral, desde que occorram motivos graves, e o director presidente se recuse a fazel-o. Artigo 19. Nenhum membro effectivo do conselho fiscal poderá ficar ausente por mais de trinta dias. Artigo 20. Os membros effectivos do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes. na ordem da nomeação. Artigo 21. O cargo de membro do conselho fiscal é gratuito. Artigo 22. Os negocios da companhia serão geridos immediatamente por um gerente de nomeação e demissão da directoria. Artigo 23. Ao gerente incumbe: 1º. proceder sempre de accordo com as ordens e instrucções da directoria

e presidencia della; 2º, propor a directoria a nomeação, demissão e suspensão de empregados da companhia; 3º, prestar á directoria todas as informações que esta exigir, assim como indicar as medidas e providencias que os interesses da companhia reclamarem: 4º, apresentar annualmente á directoria um relatorio circumstanciado sobre os negocios da companhia. Capitulo 6.º Da assembléa geral. Artigo 24. A assembléa geral ordinaria será convocada ordinariamente nos mezes de janeiro e julho de cada anno. Artigo 25. A convocação da assembléa geral ordinaria sera feita com antecedencia de quinze dias, por annuncios pela imprensa. Artigo 26. A convocação da assemblea geral extraordinaria será sempre motivada e feita por annun-cios com antecipação de oito dias, pelo menos. No caso de urgencia, a convocação poderá ser feita com intervallo de tres dias. Nesta assemblea, assumpto extranho a convocação, não podera ser objecto de deliberação. Artigo 27. Constituem a assemblea geral os accionistas constantes do registro das acções. Artigo 28. As transferencias das acções poderão ser suspensas oito dias antes da assembléa geral. Artigo 29. Cada acção dá direito a um voto. Artigo 30. Para que a assemblea geral possa funccionar é necessario que esteja representada nella, pelo menos, a quarta parte do capitalsocial, sendo, porem, necessarios dous terços, no minimo, do capital social, si se tratar da reforma dos estatutos e de outras, casos indicados na lei que rege as sociedades anonymas. Artigo 31. Si na primeira e segunda reunião não houver numero de accionistas que representem capital sufficiente, a terceira reunião deliberara qualquer que seja o numero de accionistas. Artigo 32. A segunda e terceira convocações poderão ser feitas com intervallo de ciaco dias, não ficando comprehendido nesta disposição o caso de urgencia a que se refere o artigo 26. Artigo 33. São attribuições da assembléa geral: 1°, eleger a directoria de dous em dous annos e os membros do conselho fiscal annualmente; 20. deliberar acerca das contas e relatorio da directoria e parecer de conselho fiscal; 3º, ordenar os exames e investigações que julgar convenientes; 4°, deliberar sobre qualquer proposta de accionista, da directoria ou do conselho fiscal; 5°, resolver sobre a dissolução, continuação, reorganização da companhia, augmento do capital, assim como sobre qualquer reforma dos estatutos; 6°, fixar es ordenados, gratificações ou porcenta-gens dos directores. Artigo 34. A mesa da assemblea geral sera composta do presidente da companhia e de dous secretarios, sendo estes nomeados por aquello, dentre os accionistas. Artigo 35. A assembléa geral é o poder supremo da companhia. Capitulo 7º. Do balanço, lucros, fundo de reserva e dividendos. Artigo 36. Em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno será dado balanço geral. Artigo 37. Dos lucros liquides serão deduzidos 10 % (dez por cento) para o fundo de reserva; cessara esta deducção logo que o fundo de reserva attinja a quarta parte do capital social. O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas no capital social. Artigo 38, Os divi-

dendos que não forem reclamados no prazo de cinco (5) annos, contados do dia fixado e annunciado para pagamento, consideram-se renunciados em favor da companhia. Capítulo 8.º Disposições geraes e transitorias. Artigo 39. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regidos pela legislação em vigor que rege as sociedades anonymas. Artigo 40. A primeira directoria e os primeiros fiscaes servirão até a primeira assembléa geral ordinaria de 1904. Disseram mais os outorgantes e outorgados: que a primeira directoria da sociedade fica constituida do modo seguinte: Dr. Flavio de Mendonça Uchôa, engenheiro, morador nesta capital; Wilhelm Marx, negociante, morador nesta capital e Augusto Gomes Monteiro de Castro negociante, morador em Santos, neste Estado; que esta primeira directoria fica autorizada pela presente escriptura a adquirir para a « Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado» o activo da firma W. Marx & Comp., ficando a cargo da mesma companhia o passivo daquella firma W. Marx & Comp. Disseram mais outorgantes e outorgados que pela presente escriptura ficam nomeados membros do conselho fiscal o Dr. Eduardo Aguiar de Andrada, engenheiro, morador nesta capital; Carlos Augusto Monteiro de Barros, negociante, morador nesta capital e Vicente di Giulio, negociante, morador nesta capital, e supplentes Martinho da Silva Prado, Justo de Giulio e Dr. Plinio da Silva Prado, negociantes, moradores nesta capital. Disseram ainda mais os outorgantes e outorgados que o capital da presente sociedade foi subscripto do modo seguinte: Dr. Flavio de Mendonça Uchôa - 20 acções - cem contos de reis (100:000\$): Dr. Plinio da Silva Prado—14 acções — setenta contos de reis (70:000\$); Dr. Alberto Araujo de Oliveira — 10 acções cincoenta contos de reis (50:000\$); Augusto Gomes Monteiro de Castro —10 acções—cincoenta contos de reis (50:000\$); Carlos Augusto Monteiro de Barros—4 accões —vinte contos de reis (20:000\$); Dr. Eduardo Aguiar de Andrada—8 acções—quarenta contos de reis (40:000\$); Vicente di Giulio—16 acções—oitenta contos de reis (80:000\$); Martinho da Silva Prado—2 acções—10 contos de reis (10:000\$); Justo di Giulio—2 acções —dez contos de réis (10:000\$); Marx & Comp. — 14 acções setenta contos de reis (70:000\$). Pelos outorgantes e outorgados foi dito mais que se acha realizada a decima parte da quantia subscripta. Em tempo—o outorgante Alberto Araujo de Oliveira e representado nesta escriptura por seu bastante procurador, e tambem outorgante e outorgado, Augusto Gomes Monteiro de Castro, como fez certo com a procuração que exhibiu e fica nesta data registrada no livro competente deste cartorio e archivada, pelo que assigna a presente escriptura por si e como procurador do mesmo Alberto Araujo de Oliveira. E assim declararam todas as partes acceitar a presente escriptura em todos os seus termos e me exhibiram o conhecimento do teor seguinte: N. 26. Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo. Exercicio de 1903. A folhas 11 do livro cofre do deposito e cauções n. 31 fica debitado o thesoureiro João F. da

Silva Portilho pela quantia de cincoenta contos de reis, recebida dos Drs. Flavio de Mendonça Uchôn, Plinio da Silva Prado e outros, para fundação da «Companhia S. Paulo Fornecedora de Gado », conforme a guia. Reis 50:000\$000. E, para constar, se deu este, assignado pelo supra lito the soureiro, commigo escrivão. Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, 4 de junho de 1903. Pelo thesoureiro, Laurindo Querido. O escripturario, A. B. V. Jardim. A pedido das partes lavrei esta escriptura a mim hoje distribuida, a qual, feita, lhes sendo lida perante as testemunhas e resalvando as duas entrelinhas que dizia: «S. Paulo» e mais as emendas que dizem-«terceira-e-theor», reciprocamente outorgaram, acceitaram e depois de sellada com o sello de quinhentos e cincoenta mil reis, federal, que paga esta escriptura. assignam com as mesmas testemunhas, que são: Raul Meirelles e Aldemar Lopes, conhecidos de mim, tabellião. Eu. João Corrêa da Silva e Sa, escrevente juramentado, que a escrevi. Eu, Angelo de Araujo, tabellião, que a subscrevi. Flavio de Mendonça Uchôa, Plinio da Silva Prado, Augusto Gomes Monteiro de Castro, Carlos Augusto Monteiro de Barros, Eduardo de Aguiar de Andrada, Vicente di Giulio, Marx & Comp., por seu socio gerente, Wilhelm Marx, Raul Meirelles, Aldemar Lopes. Esta a escriptura sellada com estampilhas federaes no valor de quinhentos e cincoenta mil reis, legalmente inutilizadas. Trasladada do proprio original na data retro e dou fe. En, Angelo de Araujo, tabellião, que subscrevi, conferi e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade (estava o signal publico). — O 3º tabellião, Angelo de Araujo.

#### DECRETO N. 4956 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Approva o regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida pelo art. 2º do decreto n. 1021 de 26 de agosto deste anno, resolve approvar o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores, de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica para todas as obras da União e do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# Regulamento a que se refere o decreto n. 4956 desta data.

## TITULO I

#### DISPÓSIÇÕES GERAES

Art. 1.º A desapropriação só póde ter logar por necessidade cu utilidade publica, legalmente verificada, como excepção unica a plenitude do direito de propriedade, na fórma do art. 72 § 17 da Constituição Federal.

Art. 2.º A desapropriação por necessidade publica verifica-se nos seguintes casos (lei de 9 de setembro de 1826. art. 1º; dec. n. 353 de 12 de julho de 1845, art. 35):

1.º Defesa do Estado;

2.º Segurança publica;

3.º Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade:

1.º Salubridade publica.

- Art. 3.º A desapropriação por utilidade publica verifica-se nos seguintes casos (dec. n. 353 de 1845, art. 1°):
- 1.º Construcção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam;

2.º Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade, ou

de instrucção :

3.º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas,

ruas : praças e canaes ;

4.º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, raes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica;

5.º Construcções, ou obras destinadas á decoração, ou salu-

bridade publica:

Art. 4.º A verificação dos casos de necessidade publica, a que se destinar a propriedade particular, será feita á requerimento do precurador da Republica perante o juiz seccional do domicilio do proprietario, com audiencia deste (lei de 1826,

art. 3º).

Art. 5.º A verificação des cases de utilidade publica terá logar por acto do Congresso, ou do Presidente da Republica. quanto as obras da competencia da União, ror ella executadas. ou por emprezarios, ou companhia, a quem fôr incumbida a sua execução. E por acto do Conselho, ou do Prefeito do Districto Federal, em relação às obras de utilidade publica do Municipio, por elle projectadas e executadas administrativamente, ou por contracto (dec. n. 353 de 1845, arts. 2º e 11 e \$ 1°; dec. leg. n. 1021 de 26 de agosto de 1903, art. 10).

Art. 6.º Quando for determinada, por lei ou decreto, qualquer obra das indicadas no art. 3º, comprehendendo no todo, on em parte, predios e terrenos particulares, que devam ser cedidos ou desapropriados, será levantado por engenheiros o plano da obra e as plantas dos predios e terrenos comprehendidos. declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencerem (dec. n. 353 de 1845, art. 2º).

Art. 7.º Os proprietarios dos predios e terrenos, sujeitos á desapropriação, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados é percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos sobreditos planos e plantas.

Os emprezarios ou companhias e seus engenheiros poderão recorrer às autoridades administrativas ou policiaes, no caso de recusa dos proprietarios; salvo a estes o direito de serem indemnisados do valor de quaesquer bemfeitorias, que tenham sido destruidas ou damnificadas por esses exames (dec. n. 1664 de 1855, art. 14).

Art. 8.º Approvados os planos e plantas das obras por decreto do Presidente da Republica, ou do Prefeito (art. 50), entender-se-hão desapropriados em favor da União, ou do Districto Federal, ou respectivos concessionarios, todos os predios e terrenos nelles comprehendidos, total ou parcialmente, que necessarios forem para a sua execução (dec. n. 353 de 1845,

art. 9°; dec. n. 1664 de 1855, art. 2°).
Art. 9.° A transmissão da propriedade, legalmente verificada a desapropriação, tornar-se-ha effectiva pela indemnisação do seu valor, fixado, na falta de accordo, por arbitramento, nos termos e pela forma dos arts. 31 a 35 (dec. n. 353 de 1845, arts. 11, 30 e 32; dec. n. 1664 de 1855, arts. 3º e 9º).

Art. 10. Nenhuma autoridade judiciaria, ou administrativa, poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação dos planos e plantas por decreto (dec. n. 353 de 1855, art. 29).

Art. 11. A reivindicação, resolução e quaesquer outras

acções reaes, não poderão sobrestar o pronunciamento da desapropriação, nem impedir o effeito da transferencia da propriedade, livre e desembargada de todos os encargos judiciaes e extrajudiciaes ; salvo aos reclamantes allegarem e disputarem seus direitos sobre o preco, que for consignado em deposito, como indemnisação, e nelle ficarão subrogados todos os onus, hypothecas e lides pendentes, quer a desapropriação se opere por sentença judicial, quer por convenção amigavel ( dec. n. 353 de 1845, art. 31 ; dec. n. 1664 de 1855, art. 7°; dec. n. 370 de 1890, arts. 137 § 6° e 226 § 6°; dec. n. 1021 de 1903, art. 2º § 8º).

Art. 12. Os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados, sómente em parte, si ficarem reduzidos a menos de metado de sua extensão, ou privados das serventias necessarias para uso e gozo dos não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnisados no seu todo, si assim requererem os seus proprietarios (dec. n. 353 de 1845, art. 25; de n. 1664 de 1855, art. 12 n. 2.

Art. 13. Si a desapropriação tivor por fim a abertura de novas ruas, aos proprietarios, que acceitarem a indemnisação

por accordo, será facultada a acquisição dos terrenos disponiveis nas novas vias de communicação pelo preço minimo que fixar o Governo, independente de concurrencia (dec. n. 1021

de 1903, art. 2 § 5).

Art. 14. Si por qualquer motivo não forem levadas a effeito as obras, para as quaes for decretada a desapropriação, é permittido ao proprietario rehaver o seu immovel, restituindo a importancia recebida e indemnisando as bemfeitorias que por ventura tenham sido feitas e augmentado seu valor locativo (dec. n. 1021 de 1903, art. 2 § 4).

#### TITULO II

#### DA FORMA JUDICIAL DAS DESAPROPRIAÇÕES

Art. 15. A forma judicial da desapropriação não tem outro fim sinão regular e estatuir sobre as indemnisações e prévio pagamento, ou deposito, da quantia ou quantias fixadas para o effeito da emissão da posse em favor do desapropriante, ou emprezario das obras.

Art. 16. Na falta de accordo com os proprietarios, os procuradores seccionaes, os agentes, ou representantes que nomoar o Poder Executivo, pelo Ministerio a que pertencer as obras, quando da competencia da União, promoverão a desapropriação, pela fórma determinada no art. 18, perante o juiz seccional do Estado, em que forem situados os immoveis.

Sera promovido o processo pelos procuradores da Fazenda Municipal, ou agentes que nomear o Prefeito, na desapropriação para as obras da competencia do Districto Federal (dec. n. 353 de 1845, art. 10; dec. n. 1021 de 1903, art. 2° § 6°).

- Art. 17. Os emprezarios, ou companhias, incumbidos da execução das obras, promoverão as desapropriações, usando dos mesmos direitos dos procuradores da Republica e Fazenda Municipal (dec. n. 353 de 1845, art. 34; dec. n. 1664 de 1845, art. 3°).
- Art. 18. O requerimento para se instaurar o processo deverá ser instruido com os seguintes documentos (dec. n. 1664 de 1855, art. 4°):

I. cópia do decreto que approvou o plano das obras;

II. cópia da planta especial do predio ou terreno, authenticada pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e comprehensão do dito predio ou terreno no plano approvado;

III. certidão do imposto predial, lançado no anno anterior ao do decreto da desapropriação, si se tratar de immovel urbano;

IV. a declaração da quantia ou quantias que se offerece por indemnisação ao proprietario e demais interessados.

Art. 19. Os proprietarios e interessados, que residirem no foro da situação do immovel serão citados pessoalmente, e si residirem fora, ou estiverem ausentes, serão notificados por

quantia fixada, o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos.

- O usufructuario, que não fôr pae ou mão do proprietario, poderá ser obriga lo a prestar fiança.
- § 2.º O quantum das indemnisações não será inferior ás offerias dos promotores, representantes, ou agentes da desapropriação, nem superior ás exigencias dos proprietarios e interessados (dec. n. 353 de 1845, art. 24; dec. n. 1664 de 1855, art. 12 § 1°).

§ 3.º As contestações, duvidas e litigios sobre o direito e qualidade dos reclamantes (art. 11) não obstarão a fixação das indemnisações, ordenando o juiz o respectivo deposito para ser levantado por quem de direito.

§ 4.º Nas desapropriações dos predios e terrenos sómente em parte (art. 12), os arbitradores avaliarão no seu todo, fixando separadamente a indemnisação da parte comprehendida

- § 5.º Si a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o quantum da indemnisação não será inferior a dez, nem superior a quinze vezes o valor locativo, deduzida previamente a importancia do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação (dec. n. 1021 de 1903, art. 2°).
- § 6.º Nos predios occupados pelos donos, ou pessoas pobres, e estalagens, o valor locativo será computado sem o desconto da porcentagem declarada no art. 12 n. 1 e § 2º do dec. n. 7051 de 1878, e arts. 13 n. 1 e § 2º. e 4º § 4º do dec. munic. n. 432 de 1903.
- § 7.º Si a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor da indemnisação será verificado e calculado sobre a base do aluguel do ultimo anno (dec. n. 1021 de 1903, art. 2º § 1º).
- § 8.º Si a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, o quantum da indemnisação será fixado sobre a base do valor locativo dos immoveis em situação e condições analogas.
- § 9.º Si a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores, estimando a importancia das obras necessarias à precisa reparação, ou reconstrucção, poderão fixar um valor mínimo inferior ao determinado no § 5°.
- Art. 32. Para a fixação do maximo e minimo das indemnisações, os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço da sua acquisição e interesse que della tira o proprietario; e nos casos do art. 12 ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da obra nova, ao damno que provier da desapropriação, e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.
- § I.º Na indemnisação do valor de terrenos baldios, os arbitradores attenderão às suas condições e aptidões culturaes, e tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento de seu valor.

§ 2.º As construcções, porém, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, posteriormente ao decreto approvando o plano das obras, não serão attendidas pelos arbitradores (dec. de 1845, art. 26).

Art. 33. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento, ou

emprazamento perpetuo:

I. O valor do dominio directo, ou do senhorio, será calculado

sobre a importancia de vinte foros e um laudemio:

- II. O do dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo: e o dos sub-emphyteutices, será esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas e equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.
- Art. 34. Si a propriedade estiver sujeita à locação ou arrendamento temporario, aos locatarios, que tiverem reconstruido o predio, ou feito bemfeitorias uteis ou necessarias, anteriormente á data da lei e que augmentem o valor locativo, o Governo poderá entrar em accordo, pagando-lhes o que for reconhecidamente justo (dec n. 1021 de 1903, art. 2 § 7).

Na falta de accordo, a importancia provada das sobreditas obras, ou bemfeitorias, será rateada pelo numero de annos da

locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 35. A indemnisação aos locatarios, e bem assim a dos foreiros, nos casos do n. 11 do art. 32, não serão computadas

na parte que competir ao proprietario.

Art. 36. Quando no predio houver grandes installações, como de machinismos em funccionamento, o Governo poderá indemnisar ou fazer á sua custa a despeza de desmonte e transporte dessas installações, ou auxiliar, apenas, com uma parte razoavel os gastos de transporte (dec. de 1903, art. 28 9%).

- Art. 37. O valor da indemnisação, nos casos da desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilisar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação (lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, art. 21 n. 11).
- § 1.º A indemnisação não excederá à exigencia do proprietario, nem serà inferior:

a) à offerta previamente approvada pelo Governo;

b) a 6 % do valor da propriedade, constante de inventario, ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legaes, e na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores (lei n. 3396 de 1888, art. 21 n. 11).

§ 2.º Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnisações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras do art. 31 (lei n. 3396 de 1888, art. 22).

§ 3.º Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na forma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade de agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnisação pelo disposto no mencionado art. 31 (lei n. 339) de 1888, art. 23).

§ 4.º Alem da indemnisação, é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações (lei n. 3396 de 1888, art. 24).

Art. 38. Resolvida a indemnisação pela acceitação da offerta, accordo, ou sentença, e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada nos casos do art. 11, o juiz mandara passar mandado de immissão de posse, operando-se por elle a transferencia do dominio da propriedade.

Art. 39. A desapropriação é isenta do imposto de transmissão de propriedade, e o respectivo processo dos sellos fixo e propor-

cional (dec. de 1845, art. 33) e da taxa judiciaria.

## TITULO IV

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 40. Nos casos de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades e poder-se ha tomar poise do uso, quanto baste, reservados os direitos dos proprietarios e interessados para serem deduzidos em tempo opportuno (lei de 1826, art. 80).

Art. 41. A disposição do artigo anterior é applicavel aos casos em que houver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação, para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis à immediata execução das obras (dec. de 1903,

art. 2° § 3°).

§ 1.º Para a expedição do mandado, porém, quando não houver accordo sobre a indemnização e prévio pagamento do preço, será depositado o valor maximo, que competir por direito aos proprietarios e interessados (arts. 19,31 § 1º, 33 e 34), sobre a base do imposto predial, ou do aluguel, por estimativa dos arbitradores.

§ 2.º Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo, e se proseguirá no processo do arbitramento para a liquidação definitiva das indemnisações, pela fórma dos artigos antecedentes.

- Art. 42. Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados, de impresciodivel necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios da execução das obras, e extração de materiaes destinados às mesmas obras (dec. de 1903, art. 3).
- § 1.º A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo da sua duração, e responsabilidade dos damnos e prejuizos por ella causados, estimados por convenção amigavel, ou por arbitramento, nos termos e pela forma dos arts. 18 e 21.

§ 2.º Fixadas as indemnisações, e depositada a que houver sido convencionada, ou arbitrada, como garantia provisoria da responsabilidade eventual do damno, expedir-se-ha o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnisação dos damnos e interesses pelo facto da occupação e dos que forem devidos pelas deteriorações e prejuizos por elia verificados.

Art. 43. Continuam em vigor as disposições da lei de 9 de setembro de 1826 e decs. ns. 353 de 1845, e 1664 de 1855, não expressamente declaradas no presente regulamento, que não houverem sido revogadas pelo dec. n. 1021 de 26 de agosto

de 1903.

Rio, 9 de setembro de 1903. - J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4057 - DE 9 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 200:0003, supplementar á verba— Soccorros Publicos — do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Iuteriores e teado ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, \$ 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo como art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, abrir o credito de 200:0005, supplementar a verba — Soccorros Publicos — do exercício de 1903, para occorror a despezas dessa natureza. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1903, 15° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4958 - DE 11 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:352\$500 para pagamento do meio-soldo devido a D. Amanda Dolores Pitham.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorziação conferida ao Poder Executivo no decreto

egislativo n. 997, de 1 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:3525500 para pagamento a D. Amanda Dolores Pitham, viuva do capitão Guilherme José Pitham, habilitada por titulo de 6 de novembro de 1899, do meio-soldo que lhe é devido desde 25 de novembro de 1893, em que falleceu seu marido, até 6 de novembro de 1899.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 4959 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Fructal, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Fructal, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de artilharia, com a designação de 10ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 10, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro. 14 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4960 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Joaquim da Costa da Serra, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Joaquim da Costa da Serra, no Estado de Santa Ca-

tharina, uma brigada de cavallaria, com a designação de 9º, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 17 e 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da reférida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4961 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jundiahy, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jundiahy, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 128ª, que se constituira de tres batalhões do serviço activo, ns. 382, 383 e 384, e um do da reserva, sob n. 128, e esta com a de 48ª, que se constituira de dous regimentos, ns. 95 e 96, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4962- DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 17:250\$, para indemnizar ao Dr. João Vieira de Araujo, professor da Faculdade de Direito do Recife, a despeza com a impressão de duas obras e pagar ao mesmo os premios que lhe foram arbitrados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo
n. 1042, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça
Poder Executivo 1903

e Negocios Interiores o credito extraordinario de dezesete contos duzentos e cincoenta mil reis (17:250\$), sendo: 13:250\$ para irdemnizar ao Dr. João Vieira de Araujo, professor da Faculdade de Diraito do Recife, a despeza com a impressão de suas obras « O Codigo Penal Interpretado » e « A Revisão dos Processos Penaes » e 4:000\$ para pagar ao mesmo os premios que lhe foram arbitrados por esses trabalhos, tudo de conformidade com os arts. 35 e 36 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4964 (\*) — DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Publica a adhesão da «Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company » á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 22 de julho de 1875, segundo communicou a Legação de Sua Magestale Imperial e Real Apostolica ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

# TRADUCÇÃO

Imperial e Real Legação Austro-Hungara no Brazil — Pe-

tropolis, em 25 de abril de 1903 — N. 293.

Exm. Sr. Barão — De ordem de meu Augusto Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Real Embaixador da Gran-Bretanha em Vienna dirigiu a 12 de março ultimo a nota, inclusa por copia, ao Ministerio do Exterior.

<sup>(\*)</sup> Vide no Appendice o decreto n. 4963.

communicando a adhesão da Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company a Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 22 de julho de 1875.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha alta consideração.— (Assignado) Kuczynski. A S. Ex. o Sr. Barão do Rio Branco, Ministro das Relações

Exteriores.

# TRADUCÇÃO

Cópia da nota da Real Embaixada da Gran-Bretanha em

Vienna, de 12 de março de 1903.

Sr. Conde-De conformidade com as instrucções que recebi do principal Secretario de Estado das Rolações Exteriores de Sua Magestade, tenho a honra de informar a V. Ex. que foi recebido um pedido da Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company para ser admittida na Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo, de 10/22 de julho de 1875.

V. Ex. sabe que em virtude do artigo LXXXVI, § 2º, do Regulamento do Servico annexo á Convenção revista em Budapest, as emprezas telegraphicas particulares serão admittidas as vantagens estipuladas pela Convenção e Regulamento, mediante accessão de todas as clausulas obrigatorias e á vista da notificação do Estado que tiver autorizado a concessão á

empreza.

Conseguintemente, tenho a honra de notificar a V. Ex. a accessão da Eastern Extension (Australasia and China) Telegraph Company à Convenção Telegraphica Internacional e de lhe declarar que esta adhesão tera effeito immediatamente.

Aproveito ...

## DECRETO N. 4966\* - DE 16 DE SETEMBRO DE 1903

Estabelece alterações no plano de uniformes para o Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que no plano de uniformes para o Exercito, approvado pelo decreto n. 1729 A, de 11 de junho de 1894, e modificado pelos decretos ns. 1834, 1903 e 1933, de 4 de outubro, 3 de novembro e 14 de janeiro seguintes, se observem as alterações que a este acompanham, assignadas pelo marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES-

Francisco de Paula Argollo.

<sup>(\*)</sup> Vide no Appendice o decreto n. 4965.

Alterações do plano de uniformes para o Exercito, approvadas pelo decreto n. 4966, desta data

#### Estado-maior general

1º uniforme — O actual, publicado na ordem do dia do Exercito n. 561, de 5 de julho de 1894, supprimindo-se os bordados do peito e das mangas da sobrecasaca. A banda será usada por baixo do talim.

2º uniforme — O actual, substituindo-se no talim a primeira, guia de corrente por uma chatelaine de metal dourado e a segunda por um duplo cordão de ouro de 0m,012 com passador e

mola.

3º uniforme - Como o actual.

4º uniforme - Sobrecasaca de gola deitada, como a actual kepi do terceiro uniforme, calça de panno azul ferrete liso ou de brim branco, collete de panno azul ferrete ou de brim

Observações — O 4º uniforme será usado nos trabalhos de repartição, em passeio e todos os actos em que não tiverem de comparecer armados.

O capote será de modelo denominado Mac-Farlan, de panno azul ferrete, tendo na gola o distinctivo do posto, de metal branco.

## Officiaes dos corpos especiaes e arregimentados

1º uniforme - Capacete com pennacho, dolman de panno com dragonas e alamares dourados, calca de panno com galão, talim, espada de bainha de metal, fiador de cordão de ouro, luvas brancas de pellica ou camurça, botas ou botinas, esporas ou salteiras, polainas.

2º uniforme - Kepi sem pennacho, dolman com dragonas, sem alamares, calça de panno com listras; todas as demais

pecas como no lo uniforme.

3º uniforme — O segundo, substituindo-se as dragonas por platinas, o fiador de ouro pelo de retroz verde e amarello e supprimindo se as polainas.

4º uniforme—O terceiro, substituindo-se o dolman com pla-

tinas pela tunica de panno.

## ESPECIFICAÇÕES.

Capacetes - De cortiça, forrado externamente de brim de algodão-setim branco e internamente de setim verde claro, copa de forma oval, com 0m,015 de altura a partir da cinta. A aba terá na frente 0m.06 de largura, que irá gradativamente diminuindo para os lados até a altura das carrancas e dahiaugmentando, para formar a pala posterior, que terá 0,08 de

largura maxima. Na cinta de cada um dos lados terá uma carranca de 0<sup>m</sup>,025 de diametro com gancho movel; na frente, as armas da Republica com 0<sup>m</sup>,045 de diametro e a 0<sup>m</sup>,01 abaixo destas o distinctivo do corpo ou arma. No alto da copa terá uma cruzeta com aberturas na parte correspondente ao ventilador e um gancho no ramo que fica para a parte posterior. Ao gancho da carranca do lado esquerdo se prendera uma das extremidades de uma corrente,cosida sobre carneira branca, que, passando pela frente e por baixo do distinctivo, irá prender-se pela outra extremidade ao gancho da cruzeta. Na porca do ventilador se atarrachará a haste do pennacho. A corrente será usada quando a cavallo, por baixo do queixo, presa aos ganchos das carrancas, afim de impedir a queda do capacete. Todas as peças serão de metal dourado fino e sufficientemente leves. (Modelo na Intendencia Geral da Guerra.)

Distinctivos — O corpo de estado-maior terá como distinctivo uma esphera armillar; o corpo de engenheiros e batalhões de engenharia, um castello; o estado-maior de 2º classe, uma estrella; o estado-maior de artilharia e artilharia de campanha, uma granada; artilharia de posição, dous canhões cruzados, encimados por uma pequena granada; a cavallaria e corpo de transporte, duas lanças cruzadas com bandeirolas; e a infantaria, duas carabinas cruzadas. O estado-maior de artilharia, artilharia de campanha e de posição usarão nos

botões o mesmo distinctivo, uma granada.

Pennacho — Fórma de chorão, de penna para os corpos a pé, e de crina para os corpos montados, preso a uma oliva de metal dourado com haste roscada para atarrachar no ventilador, mais curto na frente, de modo a não encobrir os emblemas e, na parte posterior, cahindo sobre a cinta do capacete.

Será azul para o estado-maior, preto e branco para o corpo de engenheiros e batalhões de engenharia, preto para o estado maior de artilharia e arma de artilharia, vermelho para a cavallaria, garance e branco para a infantaria e azul e branco para o estado-maior de 2ª classe.

Dolman-O do plano actual, sendo os distinctivos dos corpos

especiaes de metal branco.

Dragonas- As do plano actual.

Alamares — Conforme o modelo da Intendencia Geral da Guerra.

Calça de panno com gaião - A do piano actual.

Espada — A do plano actual, de bainha de metal para

todos os uniformes.

Talim — O do plano actual, substituindo-se para os corpos especiaes a segunda guia por dous cordões, cobertos de couro da Russia, unidos por um passador de metal dourado liso de 0<sup>m</sup>,015 de largura. Para os corpos arregimentados a segunda guia será branca, do feitio do plano actual.

Fiador de ouro - O do plano actual.

Luvas, botas, botinas, esporas e salteiras — As do plano actual.

Polainas — De fustão de linho branco de cordão com 0<sup>m</sup>,30 de altura, sete botões de massa branca; de tamanho médio, com o distinctivo do corpo ou arma, presilha com fivela de metal branco do lado externo. Serão usadas por cima da calça quando em formatura. (Modelo na Intendencia, Geral, da Guerra.)

em formatura. (Modelo na Intendencia Geral da Guerra.)

Kepi — O do plano actual, tendo 0<sup>m</sup>,l de altura na frente e 0<sup>m</sup>,l<sup>2</sup> na parte posterior, com a cinta de 0<sup>m</sup>,045. A cinta ca copa serão forradas internamente com entretela grossa flexivel. O emblema com cercadura é substituido pelo distinctivo do corpo ou arma, de metal branco, de menores dimensões que o do capacete, encimado por um tope nacional, de esmalte, de circulos concentricos, verde, amarelho e azul, com o diametro de 0<sup>m</sup>,02. Por baixo do cordão de ouro, e presa do mesmo modo que este aos botões lateraes, terá uma tira de verniz preto de 0<sup>m</sup>,008 de largura com passadores, para ser utilisada, quando a cavallo, afim de impedir a queda do kepi (Modelo na Intendencia Geral da Guerra.)

Calças de panno com listras—As do plano actual. Platinas e fiador de retroz—As do plano actual.

Tunica de panno—A do plano actual, sendo o distinctivo dos

corpos especiaes de metal branco.

Poncho e capote—Os do plano actual, sendo o primeiro usado quando a cavallo e o segundo quando a pé.

## Corpo de saude

O mesmo uniforme actual.

#### Alferes-alumnos

Usarão os mesmos uniformes que o estado-maior de artilharia, tendo na gola e botões distinctivos do corpo de engenheiros e acima das divisas uma estrella, que será bordada a prata no dolman, e de metal branco na tunica.

#### Alumnos das Escolas Militares

Os mesmos uniformes actuaes, substituindo-se em todas as peças o panno azul turqueza pelo azul ultramar. Terão como distinctivo as estrellas que usam actualmente, sendo as do dolman bordadas a prata e de metal branco as da tunica. Em formatura usarão polainas brancas por cima das calças, como os corpos a pé.

## Collegio Militar

O mesmo uniforme actual.

#### Praças de pret

1º uniforme — Capacete com pennacho de crina para os corpos montados e com espigão de metal para os corpos a pe. Dolman de panno com charlateiras, alamares brancos para a cavallaria e encarnados para as outras armas, divisas de galão de ouro. Calca de panno garance com duas listras de panno igual ao do dolman. Luvas brancas. Botas ou botinas. Esporas. Polainas para os corpos a pé.

2º uniforme - Kepi. Dolman com charlateiras, sem alamares, divisas de panno garance. Todas as demais pecas como

no lo uniforme.

3º uniforme — O mesmo que o segundo, substituindo-se as

charlateiras por platinas e supprimindoas polainas.

4º uniforme - Gorro. Tunica de panno. Todas as demais pecas como no 3º uniforme.

## ESPECIFICAÇÃO

Capacete-Como o dos officiaes, sendo todas as peças de metal amarello.

Dolman, tunica, calca, divisas, charlateiras, luvas e esporas

- Os do plano actual.

Kepi -- Como o dos officiaes.

Gorro — O do plano actual para os corpos a pe, e de pala, segundo o modelo da Intendencia Geral da Guerra, para os corpos montados.

Polainas — De brim de linho branco grosso, forradas de entretela grossa, do mesmo feitio que as dos officiaes, sendo os botões lisos.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

A calça branca e uniformes de brim pardo continuarão a ser

usados pelas praças como do plano actual.

Os officiaes poderão usar, em substituição, as de brim branco, tunica, calça e capa do kepi de brim kaki. Este brim substituira o actual brim pardo do uniforme das praças, desde que a experiencia a que se vae proceder demonstre a vantagem dessa substituição.

As tunicas de kaki terão o mesmo feitio que as actuaes, com dous pequenos bolsos a altura dos poitos e dous maiores na parte inferior; platinas, canhões e mangas avivados de branco, divisas de cadarço branco, botões de massa preta com

os distinctivos do corpo ou arma.

Os officiaes dos corpos especiaes poderão continuar a usar, como actualmente, a sobrecasaca aberta, de gola deitada.

Os veterinarios e picadores usarão o 3º e 4º uniformes da arma em que servirem, com o distinctivo da profissão no braco esquerdo.

Os sargentos ajudantes e quarteis-mestres usarão todas as

peças do uniforme de panno fino, como o dos officiaes.

Os musicos terão os punhos do dolman do lo uniforme ornados de galão de prata de 0m,02 de largura, collocado a 0m,005 abaixo, e parallelamente ao vivo; usarão alamares de cordão de prata e botões de metal branco com lyra. Todas as peças do capacete serão de metal branco.

Os clarins, corneteiros e tambores usarão no lo uniforme

os peitilhos actuaes com alamares.

O lo uniforme sorá obrigatorio unicamente na Capital Federal e, salvo ordem de autoridade competente, só será usado nos dias 1 de janeiro, 24 de fevereiro, 7 de setembro e 15 de no-

Nas guardas de honra, apresentações e cumprimentos collectivos e serviço nos outros dias de festa nacional, será usado

o 2º uniforme, salvo ordem em contrario.

Nas formaturas, funeraes, apresentações individuaes e passeio, será usado o 3º uniforme, salvo o caso de ordem em contrario.

No servico diario commum, exercicios e passeio, será usado

o 4º uniforme, salvo o caso de ordem em contrario.

Os ajudantes de ordens, de campo e secretarios usarão os distinctivos de cordão com agulhetas actuaes em todos os uniformes.

O luto será indicado unicamente por um laço de crepe no braço esquerdo, quando pesado, e no antebraço quando alliviado.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903. — Francisco de Paula Argollo.

## DECRETO N. 4967 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.849:808\$571 para acudir ao pagamento de concertos realizados e por se realizarem em navios da Armada nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1049, da presento data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o cralito extraordinario de 1.849:806\$571 para acudir ao pagamento de concertos realizados e por se realizarem em navios da Armada nacional.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha .-

#### DECRETO N. 4968 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1.481:3578512, supplementar a rubrica 21- Municões de bocca- do art. 8º da lei n. 957. de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1048, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.481:357\$512, supplementar a rubrica 21 - Munições de bocia — do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

## DECRETO N. 4969 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1903

Approva os pianos, plantas e orçamentos para a execução das obras do melhoramento do porto do Rio de Janeiro, declara desapropriados. os predios e terrenos nellas comprehendidos e crea uma caixa especial para esses serviços.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º Para a execução das obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, na fórma do decreto n. 4859, de 8 de junho de 1903, ficam approvados os planos, plantas e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e desapropriados na fórma da legislação vigente os predios e terrenos nellas comprehendidos.

Art. 2.º Será applicado a estas obras o producto do em-prestimo contrahido em Londres, em virtude do decreto

n. 4889, de 18 de maio de 1903.

Art. 3.º A administração, fiscalização e conservação das obras e serviços ficarão a cargo de uma commissão nomeada pelo Governo, directamente subordinada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, composta de um presidente, um director-technico e um director-gerente, auxiliados pelo pessoal que for necessario.

Paragrapho unico. Havendo conveniencia poderá qualquer parte das obras ser entregue a uma administração especial.

- Art. 4.º Esta commissão terá a seu cargo, para acudir á despeza com os serviços e obras do porto do Rio de Janeiro, sob sua administração, uma caixa especial, a qual serão recolhidos os supprimentos recebidos do Thesouro Federal, a conta da receita especialisada, para tal fim creada na lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e o producto do emprestimo autorizado no decreto n. 4839, de 18 de maio de 1903, especificados no art. 5º deste decreto.
- Art. 5.º A receita especialmente consignada as obras e serviços do porto será escripturada no Thesouro Federal em livros especiaes e constituida pelas seguintes fontes de renda:
  - I. Producto do emprestimo a que se refere o art. 20.
- II. Renda dos caes, armazens e depositos construidos, logo que possam funccionar, por trechos convenientemente appare-Ihados, pela applicação das taxas estabelecidas para o porto de Sintos.
- III. Producto da taxa, fixada de accordo com as necessidades até 2 % em ouro, sobre o valor das mercadorias importadas pelo porto.

IV. Renda dos trapiches, armazens e proprios adquiridos

para as obras e serviços do porto.

- V. Producto da venda dos terrenos disponiveis formados por aterros sobre o mar e dos remanescentes dos immoveis adquiridos para as obras e serviços do porto.
- VI. Producto da venda dos materiaes provenientes das demolições feitas para a execução das obras.

VII. Juros abonados por depositos.

VIII. Rendas eventuaes ligadas á construcção das obras e exploração do serviço do porto.

XI. Quaesquer outras rendas ou dotações consignadas ás

obras e serviços do porto.

- Art. 6.º A exploração commercial das obras a cargo da commissão fiscal e administrativa será feita por esta, que recolherá, sem demora, o respectivo producto ao Thesouro.
- Art. 7.º O presidente da commissão requisitara antecipadamente do Ministerio da Fazenda, por intermedio do da Industria, Viação e Obras Publicas, por conta do producto da renda especialisada recolhida ao Thesouro, logo após a arrecadação, os fundos de que necessitar para pagamento trimensal:
- I. De todas as despezas que tiver de fazer com as desapropriações e obras.
- II. Das despezas de custeio dos serviços dos caes, armazens e outras e conservação dos proprios pertencentes ás obras e serviços do porto
- Art. 8.º Os supprimentos feitos pelo Thesouro serão considerados despeza por antecipação e como tal dependerão do

registro previo do Tribunal de Contas e ficarão sujeitos á comprovação trimensal.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 4970 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lages, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Lages, no Estado de Santa Catharina, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 10°, a qual se constituira de dous regimentos, sob ns. 19 e 20, que se organistrão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro do 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 4971 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Fidelis, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de cavallaria, com a designação de 25°, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 49 e 50, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comurca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ÁLVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4972 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:660\$ para premio e impressão da obra que pretendem publicar os Drs. Miguel de Oliveira Couto e Antonio Augusto de Oliveira Sodré, e para indemnização ao Dr. Vicente de Souza, pela publicação do seu trabalho «Restituição da pronuncia latina».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1051, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:660\$, sendo: 2:000\$ para premios aos lentes da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Drs. Miguel de Oliveira Couto e Antonio Augusto de Az vedo Sedré, pela obra que compuzeram sob o titulo Das Gelbfieber. e 6:100\$ para impressão da mesma obra em lingua vernacula; e 560\$ para indemnização ao lente do Externato do Gymnasio Nacional, Dr. Vicente de Souza, pela publicação do seu trabalho Restituição da pronuncia latina.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

## DECRETO N. 4973 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 65:249\$956, sendo: 15:249\$956 á verba—Secretaria do Senado—e 50:000\$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. I do art. 26 da lei

n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvindo o Tritunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2049, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 65:249\$956, sendo 15:249\$956 à verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ à verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa, até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4974 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ à verba—Subsidio dos Senadores, e 477:000\$ à verba—Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal do Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4975 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:6908322, para pagamento da gratificação devida ao curador das massas fallidas bacharel Luiz Teixeira de Barros Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1052, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:690\$322, para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao curador das massas fallidas bacharel Luiz Teixeira de Barros Junior, no periodo de 25 de agosto a 31 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4976-DE 22 DE SETEMBRO DE, 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:6923912, sendo 3:4923912 para occorrer, no exercicio de 1901, ao pagamento da gratificação addicional a carteiros e da diaria addicional a serventes, e 2003 para complemento, no mesmo exercicio de vencimentos de amanuenses dos Correios do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1044, de 15 deste mez, abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 3:492\$912, sendo 3:492\$912 para occorrer, no exercicio de 1901, ao pagamento da gratificação addicional a carteiros e da diaria addicional a serventes, e 200\$ para complemento, no mesmo exercicio, de vencimentos de amanuenses dos Correios do Espirito Santo.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4977 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 150:000\$ para auxiliar a Exposição Industrial de Apparelhos a Alcool, promovida pela Sociedade Nacional de Agricultura, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1053, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 150:000\$ para auxiliar, por intermelio da Sociedade Nacional de Agricultura, a Exposição Industrial de Apparelhos a Alcool, a realizar-se nesta Capital.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4978 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1903

Substitue as disposições da clausula VI das que baixaram com o decreto n. 3830, de 19 de novembro de 1900.

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa », devidamente representada, decreta:
- Art. 1.º Ficam substituidas as disposições da clausula VI das que baixaram com o decreto n. 3830, de 19 de novembro de 1900, pelas seguintes:
- 1.ª A Sociedade Anonyma Mutua de Economia « La Accumulativa » devera depositar no Thesouro Nacional 50:000\$000 em moeda nacional corrente ou em apolices da divida publica para garantia das suas operações e obrigações, sob pena de lhe ser cassada a autorização para funccionar na Republica, si no prazo de tres mezes, contados da presente data, não provar perante o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas haver feito nos termos indicados o referido deposito, bem como si da mesma sorte não o restabelecer ou preencher, no caso de vir a ser desfalcado.
- 2.º Todos os balancetes mensaes e o balancete geral de cada anno da dita sociedade anonyma serão regularmente publicados nos jornaes de maior circulação desta Capital e no Diario Official.

3.ª Nenhuma operação bancaria poderá ser realizada sem prévia autorização do Ministerio da Fazenda.

Art. 2. Continuam em inteiro vigor todas as mais clausulas do referido decreto n. 3839.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 4979 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1903

Transfere a Companhia S. Christovão a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de S. Christovão, decreta:

Artigo unico. Fica transferida a Companhia Ferro-Carril S. Christovão a concessão da Estrada de Ferro da Tijuca, com todos os direitos e obrigações constantes dos decretos ns. 9550 e 9620, de 23 de janeiro e 31 de julho de 1886; n. 9731, de 26 de fevereiro de 1887; ns. 706, 815 e 954, de 30 de agosto, 4 de outubro e 5 de novembro de 1890; n. 660, de 7 de novembro de 1891; n. 1057, de 27 de setembro de 1892; n. 1307, de 7 de março de 1893; n. 2039, de 15 de julho de 1895; n. 2314, de 23 de julho de 1896; n. 2478, de 15 de março de 1897; n. 2658, de 1 de novembro de 1897 e n. 4664, de 12 de novembro de 1902; observados tambem os regulamentos approvados pelos decretos ns. 1930, de 26 de abril de 1857 e n. 2885, de 25 de abril de 1898, e de accordo com as clausulas que a este acompanham.

Rio de Janeiro. 22 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 4979, desta data

Ţ

A Companhia Ferro Carril S. Christovão fica autorizada a reduzir de l<sup>m</sup>,44 para l<sup>m</sup>,37 a bitola da Estrada de Ferro da Tijuca.

#### - 11

Fica entendido que a titulo nenhum poderá a companhia considerar-se com qualquer direito a privilegio de zona na parte correspondente a concessão federal.

#### III

A construcção da 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> secções deverá estar terminada no prazo de 16 mezes, a contar da data do presente decreto.

#### IV

Si até o fim daquelle prazo a companhia já houver estabelecido a tracção electrica nos trechos de suas linhas de tracção animada a que vão servir a 2º e 3º secções desta estrada, ficará dispensada de construir essas duas secções.

#### V

A companhia manterá no Thesouro Federal para garantia da fiel execução do contracto, a caução de 15:000\$, em apolices da divida publica, prestada pela antiga Companhia da Estrada de Ferro da Tijuca, em virtude da clusula XVI do decreto n. 660, de 7 de novembro de 1891, regularizando-a nesta conformidade.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1903. — Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4981 (') - DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito supplementar de 32:000\$, para pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1063, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 32:000\$, supplementar a rubrica 9º do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, para attender ao pagamento de ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

<sup>(\*1</sup> Vide no Appandice o decreto n. 4980.

DECRETO N. 4982 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 10:004\$934, supplementar a rubrica 27ª do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1061, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 10:604\$934, supplementar a rubrica 27ª do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, sendo 2:450\$100 para as despezas com exames geraes de preparatorios, 6:154\$834 com aulas supplementares no Externato e 2:000\$ com gratificações addicionaes no Internato.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4983 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1903

Fixa o contingente de matriculados nas Capitanias de Portos da Republica para execução do disposto no art. 1º das instrucções approvadas pelo decreto n. 4901, de 22 de julho de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Os contingentes de matriculados nas Capitanias de Portos com que cada Estado terá de contribuir no corrente anno para preenchimento dos claros existentes nos corpos de marinha será o fixado no quadro annexo, assignado pelo contra almirante Julio Cesar de Noronha. Ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

# Quadro do contingente de matriculados nas Capitanias de Portos a que se refere o decreto n. 4983, desta data.

Estados	Numero de matri- culados	Contin- gente
Amazonas Pará Piauhy Maranhão Ceará Rio Grande do Norte Parahyba Pernambuco Alagôas Sergipe Bahia Espirito Santo Rio de Janeiro S. Paulo Paraná Santa Catharina	1.911 750 190 628 2.190 1.388 3.243 5.210 1.529 4.624 1.038 209	355 103 314 .70
Rio Grande do Sul	1.934	. 9
Total	29.559	2.000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 30 de setembro de 1903. — Julio Cesar de Noronha.

## DECRETO N. 4984 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1903

Regula o fornecimento de rações no porto, em viagem e nas Escolas de Aprendizes Marinheiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, a partir de 1 de janeiro de 1904, o fornecimento de rações no porto, em viagem e nas Escolas de Aprendizes Marinheiros, seja regulado pelas tabellas annexas, assignadas pelo contra-almirante Julio Cesar de Noronha, Ministro de Estado

dos Negocios da Marinha, ficando revogados o decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, e mais disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

# DECRETO N. 4985 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1903.

Dispõe sobre a validade de negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48,

n. 1, da Constituição da Republica, e

Considerando que o decreto n. 2475, de 13 de março de 1897, expedido por força da lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, para regular as funcções dos corretores de fundos publicos e as operações da Bolsa desta Capital, estabelecendo o monopolio desses officiaes para a compra, venda e transferencia de quaesquer fundos publicos, a negociação de cambiaes e de empratimos por meio de obrigações, a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa e a compra e venda de metaes amoedados e preciosos, declarou, no art. 30, nullas de pleno direito taes negociações, quando realizadas por intermediarios extranhos á corporação dos corretores, mas exceptuou desta disposição, no art. 31, que reproduziu os termos do § 2°, art. 3°, da mencionada lei n. 354, as negociações realizadas fora da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, impondo apenas a obrigação de serem estas communicadas á Camara Syndical pelos interessados:

Considerando que o art. 18 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, que mandou substituir o art. 31 do decreto n. 2475 citado, ficou revogado pelo decreto legislativo n. 566, de 6 de

janeiro de 1899 ;

Considerando, finalmente, ter este ultimo decreto legislativo derogado simplesmente o § 2°, art. 3°, da referida lei n. 354, de 16 de dezembro de 1895, restringindo apenas a faculdade nelle contida quanto a negociação de letras de cambio:

Decreta:

Artigo unico. São permittidas e licitas todas as negociações referidas no art. 29 do decreto n. 2475, de 13 de marzo de 1897, quando realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, excepto as que tiverem por objecto

letras de cambio de valor superior a 100 £; devendo, todavia, aquellas negociações ser levadas ao conhecimento da Camara Syndical, pelos interessados.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 4986 - DE 5 DE OUTUBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Montes Claros, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Montes Claros, no Estado de Minas Goraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 175°, a qual se constituira de tres batalhões do serviço activo, ns. 523, 524 e 525, e um do da reserva, sob n. 175, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

## DECRETO N. 4987 - DE 5 DE OUTUBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Quipapá, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 81º, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns.241, 242 e 243, e um do

da reserva sob n. 81, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

### DECRETO N. 4988 - DE 5 DE OUTUBRO DE 1903

Altera os prazos para entrega dos requerimentos sobre matricula e exames nas Faculdades de Medicina e de Direito e na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Considerando que o recebimento das petições de inscripção de matricula e de exames nas Faculdades de Medicina e de Direito e na Escola Polytechnica do Rio de Janeiro até ao ultimo dia de cada qual dos prazos estabelecidos actualmente não permitte, attenta a affluencia do serviço, satisfazer, em tempo e por completo, todas as exigencias regulamentares, de modo que os trabalhos escolares possam iniciar-se com toda a regularidade na data fixada para esse fim, decreta:

Art. 1.º Deverão ser entregues nas secretarias dos respectivos institutos, de 1 a 20 de março, os requerimentos de inscripção de matricula; de 31 de outubro a 10 de novembro os de exames da primeira época; e de 20 a 25 de fevereiro os da segunda.

Art. 2.º Ficam alterados, nesta conformidade, os arts. 146, 147 e 148 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 4989 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1903

- Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 514:043\$200, para occorrer ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro S. Francisco Xavier ao Commercio, incorporada á Estrada de Ferro Central do Brazil.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1066, de 6 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 514:043\$200, para occorrer ás despezas com o custeio da Estrada de Ferro S. Francisco Xavier ao Commercio, incorporada a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4990 - DE 6 DE OUTUBRO DE 1903

- Modifica a clausula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900, relativo á Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, cessionaria da Estrada de Ferro de Alcobaça a Praia da Rainha, e usando da autorização conferida pelo decreto n. 1045, de 15 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica modificada a clausula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900, substituindo-se pela seguinte:

A Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, cessionaria da Estrada de Ferro de Alcobaça a Praia da Rainha, poderá, attendendo as difficuldades e ao alto valor das obras nas secções encachoeiradas, construir estradas ferreas marginaes ou estradas communs para substituir a navegação, ou, mesmo, si a extensão do trecho for pequena, fazer a baldeação do modo melhor e mais seguro.

As estradas de ferro que forem construidas devem preencher todas as condições technicas de trabalhos dessa natureza e entrarão no regimen actual ou no definitivo que for fixado para a Estrada de Ferro de Alcobaça a Praia da Rainha.

Todos os outros trabalhos serão provisorios e não poderão nesse regimen exceder ao prazo que for estipulado pelo Governo, findo o qual entrará em inteiro vigor a actual clausula XXXVIII do decreto n. 3812, de 17 de outubro de 1900.

E' marcado o prazo de tres annos para o começo de todos os trabalhos, conforme os estudos que deverão estar feitos e

approvados pelo Governo.

O capital empregado nas obras e em outras installações necessarias á navegação não poderá ser augmentado com as quantias despendidas ou gastas nas obras provisorias.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4991 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 166:141\$755 para attender ao pagamento da garrantia de juros de 6% à Companhia Engenho Central de Quissaman.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1058, de 29 de setembro ultimo, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 166:141\$755 para attender ao pagamento da garantia de juros de 6%, sobre o capital de 1.500:000\$, concedida a Companhia Engenho Central de Quissaman, sendo 81:464\$340 para o exercicio de 1902 e 84:677\$415 para o corrente exercicio, até 9 de dezembro, quando cessa a dita garantia.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Lauro Severiano Müller.

### DECRETO N. 4992 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, ouro, para o mesmo fim do que foi autorizado pelo decreto n. 977, de 3 de janeiro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização concedida pelo decreto legislativon. 1067, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 100:000\$, ouro, para o mesmo fim do que foi autorizado pelo decreto n. 977, de 3 de janeiro de 1903.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

# DECRETO N. 4995 (') — DE 10 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.641:037\$572, supplementar á verba do art. 25, n. 32, da lei n. 957, de 30 de dezembro-de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 1055, de 26 de setembro ultimo, resolvo abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.641:037\$572, supplementar á verba n. 32 do art. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, para attender ao pagamento de despezas effectuadas pelo Ministerio da Marinha e para as quaes não foram sufficientes as verbas do n. 22 — Munições navaes — e n. 23— Material de construcção naval — do art. 9º da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

<sup>(\*)</sup> Vide no Appendice os decretos ns. 4993 e 4994;

# DECRETO N. 4997 (\*) — DE 13 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a commissão incumbida de organisar o terceiro Congresso Scientifico Latino-Americano.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1038, de 9 de setembro findo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a commissão incumbida de organisar o terceiro. Congresso Scientifico Latino-Americano, na installação e organisação do dito Congresso, na reunião que tem de effectuar nesta cidade em 6 de agosto de 1905; tudo de accordo com as disposições constantes do citado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 4998 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 323:000\$, supplementar á verba 15\*, consignação 32\*, do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1073, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 323:000\$, supplementar a verba 15ª, consignação 32ª, do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1903, 150 da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

<sup>(\*)</sup> Vide no Appendice o decreto n. 4993.

#### DECRETO N. 4999—DE 17 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:700\$ para pagamento de subsidio ao ex-deputado pelo Estado de Pernambuco João de Sigueira Cavalcanti

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1026, de 29 de agosto do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:700\$ para pagamento, ao ex-deputado pelo Estado de Pernambuco João de Siqueira Cavalcanti, de subsidios correspondentes ao periodo decorrido de 18 de dezembro de 1891 a 20 de janeiro de 1892.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 5000-DE 17 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:1513500 para pagamento da pensão concedida ao ex-empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil. Luiz Affonso Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 878, de 23 de setembro de 1902:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:151\$500 para pagamento da pensão de 1\$500 diarios, concedida ao exempregado da Estrada de Ferro Central do Brazil, Luiz Affonso Ferreira, e correspondente ao periodo decorrido de abril de 1898 a dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 5001 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardes Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 1293, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 385, 386 e 387, e um do da reserva, sob n. 129, qui se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabrá.

#### DECRETO N. 5002 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Providencia sobre a fórma de pagamento das taxas de esgoto devidas pelos diversos Ministerios á Companhia « Rio de Janeiro City Improvements ».

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a Companhia «Rio de Janeiro City Improvements» e ao que dispõe o n. XXXV, art. 22, da ler n. 957, de 30 de dezembro de 1902, com relação ao modo de se effectuar o pagamento de taxas de esgoto devidas á mesma companhia pelos diversos Ministerios, decreta:
- Art. 1.º E' autorizada a Companhia «Rio de Janeiro City Improvements» a lançar d'ora em deante em suas contas semestraes, afim de ser ordenado o pagamento pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, as taxas de esgoto devidas pelos diversos Ministerios.
- Art. 2.º A dita companhia abrirá mão da divida daquella procedencia existente a 30 de junho do corrente anno, na importancia de 67:420\$182.

Art. 3.º A mesma companhia fará um abatimento de dez por cento em todas as futuras taxas de esgoto pagaveis pelos diversos Ministerios até o fim do seu contracto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 5003 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor «Garcia», de propriedade de Joaquim Garcia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Joaquim Garcia, decreta:

Artigo unico. São concedidas a Joaquim Garcia as vantagens e regalias do paquete para o vapor de sua propriedade Garcia, que faz viagens regulares entre os portos da Republica; sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 5003, desta data

Ī

Joaquim Garcia, proprietario do vapor Garcia, é obrigado a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebei-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

11

O proprietario transportara, sem onus algum para la União, qualquer somma em dinheiros ou em valores pertenes ou entra la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio de la companio de la companio de la companio de la companio de la companio de la companio de la companio de la companio del companio del companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio del companio

destinados ao Thesouro Federal.

O commandante do vapor receberá os volumes encaixotados, na forma das instrucções do Thesouro Federal de 4 de setembro de 1865, sem proceder a contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Ш

Obriga-se o proprietario:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museos da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem de ré e

outra de prôn em cada viagem;

3°, a conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 °/o para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903. — Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 5004 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Concede autorização à Compagnie Générale de Chemins de Fer et de Travaux Publics para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Compagnie Genérale de Chemins de Fer et de Travaux Publics, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E concedida autorização a Compagnie Generale de Chemins de Fer et de Travaux Publics para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 5004, desta data

l

A Compagnie Generale de Chemins de Fer et de Travaux Publics é obrigada à ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia e outras, em que por direito se exija a citação pessoal.

11

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

111

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903. — Lauro Severiano Müller.

Eu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha filho, traductor publico das linguas allemã, franceza, ingleza e hespanhola, escriptorio: —Rua 1º de Março n. 41 — Sobrado.

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua franceza, afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do theor seguinte:

# TRADUCÇÃO:

Estatutos da Companhia Geral de Estradas de Ferro e Obras

Publicas, Sociedade Anonyma estabelecida em Bruxellas.

Extrahido e transcripto do Annexo do Monitor Belga, do dia cuco de junho de mil novecentos e dous (5 de junho de 1902). Acta numero tres mil e quarenta e tres (N. 3043), folhas mil duzentas e vinte e duas a mil duzentas e vinte e sete (fis. 1.222 a 1.227).

Companhia Geral de Estradas de Ferro e Obras Publicas, Sociedade Anonyma, estabelecida em Bruxellas. (Compagnie Générale de Chemins de Fer et de Travaux Publics).

1

# CONSTITUIÇÃO

Perante Mestre Edward Van Hatteren, tabellião de Bruxellas, compareceram:

1.º — A firma social Paindavoine irmãos, industriaes de Lille, rua Arago, numero vinte e quatro (n. 24), representada pelo senhor Jean-Rémy-Pierre Chesnelong, aqui adeante qualificado, em virtude de procuração sob assignatura privada

dos quinze dias de maio corrente.

2.5 — O Senhor Hippolyte Robin, engenheiro, residente em Paris, avenida de Wagham, numero cento e cincoenta e dous, (n. 152), representado pelo senhor Maurice Hachette, sem profissão, residente em Paris, á rua do General Foy, numero trinta e cinco (n. 35), em virtude de procuração sob assignatura privada do dia quinze de maio corrente.

3.º — O Senhor Otto Bemberg, banqueiro, residente em Paris, à rua Saint-Lazare, numero cincoenta e nove (n. 59), representado pelo referido senhor Hachette, em virtude de pro-

curação sob assignatura privada de cinco do corrente.

4.º — Senhor Jean-Rémy-Pierre Chesnelong, advogado, residente em Lille, à rua Royale, numero cento e nove (n. 109).

5.º — Senhor Jules Auguste Dansette, industrial, deputado, residente em Armentière, representado pelo referido senhor Chesnelong, em virtude de procuração sob assignatura privada de vinte e nove de abril passado.

6.º — Senhor Michel Ephrussi, banqueiro, residente em Paris, a rua Lapérouse, numero quarenta e oito (n. 48), répresentado pelo referido senhor Hachette, em virtude de procuração

sob assignatura privada de cinco de maio corrente.

7.º — Senhor Jorge (Georges) Leopold Halphem, banqueiro, residente em Páris, á rua Drouot numero dezoito (n. 18), representado pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de seis de maio corrente.

- 8.º Senhor Pierre Charles Vincent, banqueiro, residente em Paris, à rua Legendre, numero nove bis (n. 9 bis) representado pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de seis de maio corrente.
- 9.º A firma social Demachy e F. Seilliere, banqueiros de Paris, rua de Provence, numero cincoenta e oito (n. 58), representada pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de seis do corrente mez de maio.
- 10.º Senhor Louis Ernest de Normaudie, solicitador, residente em Paris, boulevard Malesherbes, numero quarenta e dous (n. 42) representada pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de doze de maio corrente.
- II.º Senhor Paul Moeller, Director da Companhia de Seguros « A New-York » residente em Paris, avenida do Bosque de Bolonha, numero cincoenta (n. 50), representado pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada, de doze de maio corrente.
- 12.º Senhor Henri Félix Langlais, proprietario residente em Lille, à rua Nationale, numero setenta e sete (n. 77), representado pelo referido senhor Chesnelong, em virtude de procuração sob assignatura privada de quatorze de maio corrente.
- 13.º—Senhor Jules Rouff, industrial, residente em Paris à rua do Cloître Saint-Honoré, numero quatorze (n. 14), representado pelo referido senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada de quinze de maio corrente.
- 14.º Senhora viscondessa Nelly Benardaki, esposa do senhor visconde Antoine de Contader, proprietario, residente em Paris, à rua Greuze, numero quatorze (n.14), representada pelo mesmo senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada, de quinze de maio corrente.
- 15.º Senhor Michel Dubar, proprietario, residente em Lille, á rua de Ratisbonne, numero sessenta e tres (n. 63), representado pelo referido senhor Chesnelong, em virtude de procuração sob assignatura privada, de dezeseis de maio corrente.
- 16.º Senhor Natham Gutmam, proprietario, residente em Paris, avenida da Opera, numero tres (n. 3), representado pelo referido senhor Hachette, em virtude de procuração sob assignatura privada, de doze de maio corrente.
- 17.º Senhor Maurice Rouvier, ex-Ministro, presidente do Banco Francez, para o Commerció de Industria, residente em Neully sobre o Sena, á rua de Windsor, numero oito (n. 8), representado pelo senhor Henri Bonnet, abaixo qualificado, em virtude de procuração sob assignatura privada, de dezeseis de maio corrente.
- 18.º Senhor François Vanden Eckhoudt, ex corretor de cambio, residente em Bruxellas, a rua de Buisson, numero dezoito (n. 18).
- 19.º Senhor Henri Samuel, corretor de cambio, residente em Bruxellas, à rua de La Loi, numero vinte e quatro (n. 24).

20.º — Senhor Nicolas Dekker, proprietario, residente em Paris, à rua da Sourdière, número vinte e nove (n. 29).

21.º — A firma social Baelde irmãos, corretores de cambio em Saint-Jos-ten-Noode, a rua das Pianias, numero tres (n.3), representada pelo dito senhor François Vanden Eeckhoudt, em virtude de procuração sob assignatura privada, de dezeseis de maio corrente.

22.º — Senhor Louis Malchain, administrator da Companhia Ouro Preto Gold Mines of Brasil, residente em Paris, a rua Mayerbeer numero sete (n. 7).

23.º — Senhor Paul (François Paul) Vanden Eeckhoudt, engenheiro residente em Bruxellas, à rua de l'Abbaye, numero quarenta e nove (n. 49).

24.º — Senhor Henri Bonnet, empreiteiro, residente em Pa-

ris à rua do Rocher, numero oitenta e dous (n. 82).

25.º — Senhor René Boudon, administrador do Banco Francez do Commercio e Industria, residente em Paris, na avenida Malakoff, numero oitenta e seis (n. 86), representado pelo referido senhor Nicolas Dekker, em virtude de procuração sob assignatura privada, de 15 de majo corrente.

26.º—Senhor Paul Auguste Hérelle, proprietario, residente em Paris, à rua Clément Marot, numero vinte e um (n. 21), representado pelo mesmo senhor. Dekker, em virtude de procu-

ração sob assignatura privada de 15 de maio corrente.

27.º—Senhor E'mile Riche Restiau, engenheiro honorario de pontes e calçadas, residente em Bruxellas, à rua do Congresso numero vinte e cinco (n. 25), representado pelo referido senhor. Henri Bonnet, em virtude de procuração sob assignatura privada, de 16 de maio corrente.

28.º — Sr. Ernest Poizat, proprietario, residente em Paris, à rua Croix-des-Petits-Champs, n. 32, representado pelo mesmo senhor. Bonnet, em virtude de procuração sob assignatura pri-

vada, de 16 de maio corrente.

As procurações supra-mencionadas ficarão annexas aos presentes Estatutos.

Os quaes comparecentes requereram ao tabellião VanHalteren, abaixo assignado, que lavrasse a escriptura dos Estatutos de uma Sociedade Anonyma, que declaram formar pela seguinte maneira:

#### CAPITULO I

# DENOMINAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO, OBJECTO

- Art. 1.º Formou-se, pela presente escriptura, uma sociedade anonyma, sob a denominação de «Companhia Geral de Estradas de Ferro e Obras Publicas».
- Art. 2.º A séde social é estabelecida em Bruxellas; essa expressão comprehende a agglomeração bruxellense.

A sociedade pode ter filiaes, agencias ou séles administrativas em outras quaesquer localidades da Belgica ou em paiz estrangeiro.

Art. 3.º A duração da sociedade está fixada para 30 annos; mas pode ser prorogada successivamente por decisão da assembléa geral.

A sociedade pode tomar compromissos por mais longa du-

ração.

A sociedade tambem pode ser dissolvida por antecipação a

qualquer momento.

Art. 4.º A sociedade tem por objectivo estudar e tomar quaesquer concessões, emprezas de construcção e de exploração de caminhos de ferro, carris de ferro (tramways) ou de outras vias de communicação, por terra ou por agua, portos e obras publicas em geral, emprezas de fornecimento de material fixo e rodante e, em geral, fazer sob a forma que for, por sua conta, em participação ou por conta de terceiros, quaesquer emprezas de obras publicas em geral de qualquer natureza e especie, e quaesquer explorações; pode também comprar, fazer cessão, vender, transferir essas concessões, encommendas, emprezas de construcção ou de exploração, entrar com capitaes em sociedades especiaes ou de outra natureza, - anonymas, commanditarias ou de outra discriminação, fundir-se com essas sociedades ou com outras quaesquer; pode comprar, vender ou emittir quaesquer titulos de sociedades, que tiverem por objecto exclusivo, principalmente, ou accessorio, executar, favorecer ou desenvolver as emprezas de obras publicas, estradas de ferro ou quaesquer vias de communição, portos, etc., e, em geral, fazer quaesquer operações que se relacionem directa ou indirectamente com os objectos supra indicados.

Ella pratica as suas operações tanto na Belgica como em

paiz estrangeiro.

# CAPITULO II

#### CAPITAL, ENTRADAS, ACCOES, ACCIONISTAS

Art. 5.º O capital social está fixado na quantia de quatro milhões de francos (frs. 4.000.000); é representado por oito mil (8.000) acções de quinhentos francos (frs. 500) cada

Essas acções podem, por medida geral ou per pedido dos accionistas, ser divididas em fracções de cautelas (ou titulos de credito fraccionados) que, reunidas em numero sufficiente, conferem os mesmos direitos que a acção. As despezas de sello e demais correm por conta do interessado que pedir a divisão do titulo em fracções.

Art. 6.º O Sr. Henri Bonnet refere e diz préviamente que, por decisão da assemblea geral dos seus accionistas reunida no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias de junho de mil e novecentos e um (25 de junho de 1901), a Companhia de Estrada de Ferro de Peçanha a Araxá, constituida precedentemente para a exploração do privilegio ao qual se referia o decreto do Governo Federal dos Estados Unidos do Brail, numero mil e oitenta e dous, de vinte e oito de novembro de mil oitocentos e noventa e dous (Decr. n. 1082, de 28 de novembro de 1892), depois de haver adquirido a concessão da Estrada de Ferro de Peçanha a Araxá, modificou a sua denominação para a de Companhia da Estrada de Ferro de Victoria a Minas, com a faculdade de para si explorar outros privilegios e concessões que viesse a adquirir ou que estiverem de accordo ou se acommodarem ás suas rêdes no Governo do Espírito-Santo e no de Minas.

Por decreto do primeiro dia de fevereiro de mil e novecentos e dous, (Decr. de 1 de fevereiro de 1902), o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, agindo em virtude da autoridade que lhe havia dado a lei numero oitocentos e trinta e quatro, de trinta de dezembro de mil novecentos e um (L. n. 834, de 30 de dezembro de 1901), no seu artigo dezoito, numero dezeseis (Art. 18, n. 16), confirmou à Companhia da Estrada de Ferro Victoria a Minas a concessão que tinha sido dada pelo precitado decreto de vinte e oito (28) de novembro de mil oitocentos e noventa (1890), substituindo, entretanto, à solicitação da companhia, ao traçado de Peganha a Araxá, um novo traçado constituindo uma linha de penetração e de futuro que, partindo do mar para a cidade da Victoria, no Estado do Espírito Santo, passará por Peçanha e irá terminar em Diamantina, centro mineiro importante no Estado de Minas-Geraes.

A essa concessão, que comprehende mais ou menos uma extensão de setecentos (700) kilometros, o Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entre outros privilegios, concedeu uma garantia de juros de seis por cento (6%), durante trinta (30) annos, sobre o capital a fixar-se como sendo necessario á construção e estructura do leito da estrada, sem que esse capital possa exceder de trinta contos (30:000\$000), ouro, por kilometro, o que, ao cambio admittido pelo Governo, de vinte e sete (27) dinheiros esterlinos por mil réis (1\$000), representa tres mil trezentos e setenta e cinco libras esterlinas (£.3.375.0.0) ou, em francos, oitenta e cinco mil e duzentos francos (frs. 85.200).

O sr. Henri Bonnet declara que os estudos já approvados pelo Governo Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para quinhentos e seis (506) kilometros, fazem apparecer uma despeza que cobre ou excede os trinta contos, ouro, por kilometro.

O Sr. Henri Bonnet, por convenções verbaes tratadas com a Companhia da Estrada de Ferro de Peçanha a Araxá, as quaes foram traspassadas para a Companhia da Victoria a Minas, de cuja reorganização elle e o seu pessoal, participariam, obteve o direito de dar a empreza por empreitada da construcção e superstructura da linha da Victoria a Diamantina por Peçanha.

Agindo em virtude dos direitos que lhe foram dess'arte concadidos, declara dar opção á presente sociedade para a precitada empreza da Victoria á Diamantina.

A presente sociedade deverá pronunciar-se sobre essa opção em um prazo que não poderá exceder do dia trinta e um de maio de mil novecentos e dous (31 de maio de 1902)

Por preço dessa opção e como vantagens particulares, até para o caso em que não fosse ella acceita, o que entrar com capitaes receberá duas mil (2.000) acções da presente sociedade, em titulos liberados de todo pagamento e ao portador.

Mediante essa attribuição, encarrega-se elle de remunerar todos os concursos para os quaes deveu appellar, tendo em vista chegar á constituição e organização da presente sociedade.

Art. 7.º As outras seis mil acções serão subscriptas pelo seguinte modo:

A firma social Paindavoine Irmãos, qua-	
trocentas acções.	400
Sr. Hyppolito Robin, duzentas acções .	200
Sr. Otto Bemberg, duzentas acções	300
Sr. Jean-Remy-Pierre Chernelong, du-	
zentas acções	200
Sr. Jules Auguste Dansette, duzentas	
	200
Sr. Michel Ephrupi, duzentas acções .	- 200
acçoes. Sr. Michel Ephrupi, duzentas acções. Sr. Georges-Léopold Halphen, duzentas	
accões	200
Sr. Pierre Charles Vincent, duzentas	
acções	200
A firma social Demachy e F. Seillière,	
cem acções	100
Sr. Louis-Ernest Denormandie, oitenta	
acções.	80
Sr. Paul Moeller, cincoenta acções	50
Sr. Henri Félix Langlais, quarenta acções	40
Sr. Jules Rouff, vinte acções	20
Sra. Viscondessa de Contader, vinte	
accoes : 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.	20
Sr. Michel Dubar, vinte accoes	20.
Sr. Nathan Gutimann, vinte acções.	. 20
Sr. Maurice Rouvier, duzentas acções.	200
Sr. François Van den Eckhondt, seiscen-	200
tas acções.	600
Sr. Henri Samuel, seiscentas acções .	600
Sr. Nicolas Dekker, duzentas acções	200
A firma social de Baelde Irmãos, duzen-	200
tas acções.	,
Sr. Louis Maichain, seiscentas acções .	600
Sr. Paul (François-Paul) Vanden Eck-	1.00
kondt, cem acções	100

Sr. Henri Bonnet, em seu proprio nome, cincoenta accões.	50.
O mesmo Sr. Bonnet, por um grupo que	_ •
elle abona e pelo qual responde, seis-	
centas e oitenta acções.	680
Sr. René Bondon, duzentas acções	200
Sr. Paul Auguste Hérelle, cem acções .	400
Sr. Emile Riche Restian, trezentas acções	300
Sr. Ernest Poizat, vinte acções	20
Total: seis mil accoes	3,000

E' declarado pelos comparecentes e reconhecido por todos elles que — cada uma dessas acções foi liberada por seu subscriptor com dez por cento (10 %) por uma entrada feita em dinheiro (numerario).

A importancia total dessas entra las, elevando-se á quantia de trezentos mil francos (frs. 300.000), aqui foi posta, em presença do tabellião e das testemunhos infra-inscriptas, á disposição da sociedade presentemente constituida.

As entra as complementares deverão ser effectuadas por chamadas decretadas pelo Conselho de Administração e serão os accionistas avisados por carta registrada.

Na falta de pagamento na época marcada do vencimento, serão os juros devidos de pleno direito, e sem intimação formal (ou notificação judicial) á taxa de seis por cento (6 %) ao anno, a contar-se do dia da exigibilidade.

Todo accionista terá o direito de desonerar (liberar) os seus titulos antecipadamente, segundo as condições que forem determinadas pelo conselho de administração.

Si a entrada, para que se fez chamada, não se effectuar na data fixada, a sociedade terá direito, depois de intimação por carta registrada que não deu resultado durante quinze dias, quer de fazer constar a prescripção das acções em atrazo, quer de mandar vender os titulos em atrazo de pagamento, quer o de reclam r judicialmente a satisfação dessas quantias, quer o de recorrer para esse fim a todos os outros meios legaes.

Si a directoria ou conselho de administração usar do direito de lançar ou excluir as acções cujas entradas estejam atrazadas, fará constar o seu lançamento ou exclusão por acto authentico que será publicado no «Monitor Belga»; de direito, o capital social será reduzido do capital das acções excluidas.

As entradas effectuadas dessas acções ficarão adquiridas para a sociedade, sem prejuizo do direito que tem de reclamar dos subscriptores ou cessionarios dessas acções maiores perdas e damnos.

Si o conselho de administração julgar preferivel mandar vender as acções atrazadas no pagamento, a sua realização será feita por intermedio de um corretor de cambios, na praça de Bruxellas, e os subscriptores ou cessionarios desses títulos serão sempre obrigados pela différença vantajosa entre a importancia total das entradas liberatorias em capital, juros e despezas e o producto da realização.

As cautelas nominaes que forem distribuidas aos accionistas excluidos au executados d'ahi por deante não terão em mãos delles valor algum.

A prescripção e venda das acções atrazadas nos pagamentos não darão logar a formalidade alguma em juizo ou fora delle.

Em todo caso, os direitos de voto dos accionistas atrazados nos pagamentos serão suspensos até que se tenham elles isentado, desonerando-se das entradas ou pagamentos decretados pelo conselho de administração.

Art. 8.º As acções conservam-se rominaes até a sua com-

pleta liberação.

As acções inteiramente liberadas são ao portador. São assignadas por dous administradores; uma das assignaturas pode ser apposta por meio de chancella ou carimbo.

Opera-se a cessão pela simples tradição ou entrega do

titulo.

Art. 9.º O capital social pode ser augmentado em uma só ou por varias vezes, na conformidade dos artigos vigesimo citavo e vigesimo nono (arts. 28 e 29) dos presentes Estatutos.

O conselho de administração determina as condições de

emissão das acções creadas para augmento do capital.

Não se podem emittir acções abaixo do par.

A assemblea geral pode decidir conceder as acções que forem creadas para augmento do capital privilegios ou vantagens particulares.

Tambem póde ser reduzido o capital social.

Art. 10. Os accionistas só são responsaveis pela importancia total das acções que possuem.

A sociedade só reconhece um proprietario por titulo, acção

ou fracção de acção.

Havendo muitos proprietarios, a sociedade tem o direito de suspender o exercicio dos direitos a isso afferentes ou relativos, até ser designada uma unica pessoa como sendo proprietaria a seu respeito.

Os direitos e obrigações affectos a um titulo o acompanham

às mãos de quem quer para que passem.

A posse de um titulo importa adhesão aos estatutos sociaes.

Os herdeiros ou credores de um portador de acção ou de fracção de acção não podem, sob pretexto de natureza alguma, provocar a apposição dos sellos sobre os bens cu valores da sociedade. Devem, para o exercicio dos seus direitos, reportar-se aos inventarios sociaes e ás deliberações do conselho de administração e da assemblea geral.

#### CAPITULO III

# ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A sociedade e administrada por um conseiho composto de tres membros, pelo menos, e de sete, no maximo.

Os primeiros administradores são nomeados por um prazo de tempo que expira depois da assemblea geral ordinaria annual de mil novecentos e sete (1907).

Nessa assembléa o conselho será renovado.

A partir desse momento, sahirá um administrador cada anno. Si houver mais de seis administradores, será estabelecido o revesamento de forma que, por uma ou varias sahidas duplas, não exceda o mandato de nenhum administrador de seis annos.

A ordem de sahida será regulada por meio de sorteio.

Os administradores que sahem são reelegiveis.

Além da porcentagem prevista pelo artigo quadragesimoquinto (art. 45), a assembléa geral pode conceder emolumentos fixos aos membros do conselho de administração.

Cada administrador deve reservar vinte e cinco accões para

garantia da sua gestão.

Essa caução não póde ser restituida sinão depois de passada quitação pela approvação do balanço do exercicio, durante o qual foram as suas funcções exercidas.

Art. 12. No caso de vaga de um logar de administrador, os administradores que ficam e os commissarios reunidos podem provel-o provisoriamente.

Nesse caso, a assembléa geral, na sua primeira reunião, pro-

cederá á eleicão definitiva.

O administrador nomeado em substituição de outro só fica

funccionando até o termo do mandato daquelle.

Art. 13. O conselho de administração elege um presidente entre os seus membros. Em caso de ausencia do presidente, o conselho designa um dos seus membros para substituil-o.

Art. 14. O conselho de administração, por convenção do seu presidente ou do administrador que o substitue, reune-se tantas vezes quantas o exigirem os interesses da sociedade, no logar que for designado para esse fim.

Deve ser, em todos os casos, convocado quando dous adminis-

tradores, pelo menos, o pelirem.

O conselho pode decidir que havera reuniões em datas fixas

sem convocação especial.

Art. 15. O conselho de administração não pode deliberar sinão estando a maioria dos seus membros presente ou representada, salvo os casos especiaes que elle determinará por um regulamento de ordem ou economia interna, em que seja exigida maioria, sem que terceiros possam disso prevalecer-se.

Cada administrador pode até por via postal ou telegraphica delegar outro membro do conselho para substituil-o e votar

em seu logar e vezes.

មាន ខែមាន សារីបាលសាងសារី សារ

Todavia, nenhum administrador pode dispor de mais de dous

votos, comprehendendo o seu.

As resoluções são tomadas pela maioria de votos. Em caso de empate de votação, o voto do presidente da reunião é preponderante.

Art. 16. As decisões do conselho de administração se farão constar por actas inscriptas em um registro especial guardado na séde da sociedade a assignaladas pela maioria, pelo menos, dos membros que tomaram parte na deliberação.

As cópias, traslados ou certidões dessas actas, que tiverem de ser produzidas em juizo ou fóra delle, são assignados por

um administrador.

Art. 17. O conselho de administração é investido dos mais amplos poderes para a realização do objectivo social e para a administração e gestão da sociedade; representa a sociedade em todas as circumstancias e age em seu nome. Tudo o que não for privativo e reservado para a assemblea geral pelos Es-

tatutos, é da sua competencia.

Com especialidade: póde adquirir e alienar todos os bens movels ou immoveis; tomar emprestado a curto ou longo prazo, ainda por via de emissão de obrigações nominaes ou ao portador; constituir ou acceitar todas as hypothecas; consentir ou renunciar a todos os direitos reaes, conceder todos os levantamentos de inscripções hypothecarias ou de outra especie, embargos ou penhoras e sequestros, com pagamento ou sem elle; entrar em accordo e transacções sobre todos os interesses sociaes.

Os poderes que precedem são puramente enunciativos e não

limitativos.

Art. 18. O conselho de administração pode delegar poderes especiaes e determinados a um ou a varios dos seus membros ou a terceiros; fixa os emolumentos conferidos a essas delegações.

Qualquer administrador representa em juizo a sociedade, sem haver mister de munir-se para isso como procuração

especial.

O conselho de administração pode constituir para cada uma das suas emprezas uma commissão technica de um ou de diversos membros, que será encarregada de dar conselhos cada vez que lhe forem pedidos; o conselho de administração determina as attribuições de cada uma dessas commissões ou juntas e fixa os emolumentos dos seus membros.

As funcções de membro das juntas ou commissões technicas

não são incompativeis com as de administrador.

O conselho de administração nomeia e demitte os agentes e empregados da sociedade, determina as suas attribuições, fixa os seus honorarios ou vencimentos e, sendo mister, a sua caução.

Art. 19. Os actos de serviço quotidiano são assignados por um administrador delegado. O conselho de administração pode decidir que esses actos sejam assignados por um director

ou por outro agente qualquer, com ou sem referenda ou rubrica de um administrador delegado.

Quanto aos demais actos que obrigam a sociedade, são, não havendo delegação especial, assignados pelo presidente, ou por um administrador delegado, ou por dous administradores.

#### CAPITULO IV

# FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização da sociedade é confiada a um ou a varios commissarios.

O seu numero é fixado pela assembléa geral.

São nomeados pela primeira vez para o mesmo prazo de tempo que o do primeiro conselho de administração; expirando esse tempo, proceder-se-ha cada anno á sua reeleição.

Qualquer commissario que se retira e reelegivel.

Além da porcentagem prevista pelo artigo quadragesimo quinto (art. 45), a assembléa pode conferir aos commissarios um ordenado fixo, o qual não pode ser para cada um delles superior à terca parte do que vence um administrador.

Cada commissario deve destinar ou reservar dez acções para

garantia do seu mandato.

A caução não será restituida sinão depois de dada quitação por approvação do balanço do exercicio durante o qual foram as funcções exercidas.

Os commissarios teem os direitos que lhes são conferidos por lei.

#### CAPITULO V

#### ASSEMBLEAS GERAES DOS ACCIONISTAS

Art. 21. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

Ella compõe-se de todos os accionistas que tenham observado

o artigo vigesimo terceiro (art. 23) dos Estatutos.

As decisões são obrigatorias até para os ausentes e dissidentes.

Art. 22. As convocações para todas as assembléas geraes conteem a ordem do dia.

São feitas por annuncios insertos duas vezes, com oito dias de intervallo, pelo menos, e oito dias antes da assembléa no *Monitor Belga* e em dous jornaes de Bruxellas.

Serão dirigidas cartas missivas oito dias antes da assembléa aos possuidores de acções nominaes, mas sem que preciso seja provar-se o cumprimento dessa formalidade.

Art. 23. Os possuidores de acções nominaes, inscriptos cinco dias completos antes da assembléa; são a ellas admittidos á exhibição da sua certidão de inscripção nominal.

Os possuidores de acções ao portador são admittidos à exhibição de uma certidão de deposito dos seus títulos nos logares que forem designados nos avisos de convocação e esse deposito deve ser effectuado cinco dias completos antes da assembléa geral.

E' permittido fazer se representar na assembléa geral.

Os mesmos mandatarios devem ser accionistas e ter satisfeito

as condições com que devem ser admittidos á assembléa.

As procurações cujas formas e condições podem ser determinadas pelo Conselho de administração, devem ser depositadas dentro de tres dias completos, pelo menos, antes do dia da assembléa.

As mulheres casadas, os menores, os interdictos, as corporações, estabelecimentos publicos, que teem direito de assistir á assemblea geral, podem ser representados pelos seus maridos, tutores, curadores ou directores.

Os co-proprietarios, usufructuarios e meros proprietarios, os credores e devedores pignoraticios deverão, para assistir á assembléa, fazer se representar por uma só e mesma pessoa.

Art. 24. As assembléas geraes reunem-se em Bruxellas ou em uma das communaes da agglomeração bruxellense, no logar designado pelo conselho de administração.

A assemblea geral annua reune-se à terceira quinta-feira do

mez de maio, ás quatro horas da tarde.

A primeira assemblea geral annua terá logar em mil e novecentos e quatro (1904).

Os accionistas podem em todas as épocas ser convocados em

assembléa geral pelo conselho de administração.

- O conselho de administração é obrigado a convocar a assembléa geral à requisição dos commissarios ou a pedido, por escripto, dos accionistas que provem possuir a quinta parte do numero total das acções.
- Art. 25. A assemblea geral é presidida pelo presidente do conselho de administração ou, na sua falta, por um dos administradores.
- O presidente da assembléa nomeia o secretario, que póde deixar de ser accionista.

Designa para escrutinadores dous dos accionistas presentes.

Art. 26. A assembléa geral não pode deliberar sinão sobre propostas que forem enunciadas na ordem do dia.

Nenhuma proposta feita por accionistas é submettida à deliberação, si não for assignada por accionistas que representem conjuntamente a quinta parte do numero total das acções e se não tiver sido communicada ao conselho de administração em tempo util afim de ser inserta nas convocações.

Art. 27. Cada acção dá direito a um voto. Ninguem póde tomar parte na votação com um numero de acções que exceda a quinta parte do numero total dos titulos emittidos ou os dous quintos daquelles pelos quaes tomou elle parte na votação.

- Art. 28. São privativas da assembléa geral as questões ou materias relativas aos pontos seguintes :
- 1.º Approvação annua dos balanços pelo relatorio do conselho de administração e da junta dos commissarios.
  - 2.º Determinação dos dividendos que se devem repartir.
- 3.º Fixação do numero dos membros do conselho de administração, nomeação dos administradores e eventualmente determinação dos seus emolumentos.
- 4.º Fixação do numero dos commissarios, nomeação da junta dos commissarios, e eventualmente determinação dos seus emolumentos.
- 5.º Nomeação dos liquidantes e determinação dos seus poderes.
- 6.º Modificação dos Estatutos, com exclusão apenas do que é relativo ao objecto essencial da sociedade.
  - 7.º Fusão com outras sociedades.
  - 8.º Prorogação ou dissolução antecipada da sociedade.
- 9.º Augmento do capital e, eventualmente, determinação das vantagens e privilegios a concederem se ás acções creadas para augmento de capital.
- 10.º Reducção do capital, salvo o que se acha consignado no artigo quinto (art. 5º), caso em que é de direito a reducção.
- Art. 29. De um modo geral, a assembléa resolve, seja qual for o numero de titulos representados e pela maioria dos votos.
- Todavia, quando deve deliberar sobre as modificações aos Estatutos, fusão com outras sociedades, prorogação ou dissolução antecipada da sociedade, augmento ou reducção do capital, a assembléa só está validamente constituida si os que assistem á reunião representam a metade do capital social.

Si à primeira convocação não fôr satisfeita essa condição, é necessaria segunda convocação e a nova assembléa resolve validamente, seja qual fôr o numero dos titulos representados.

Nos casos supracitados não se admitte resolução alguma que não reuniras tres quartas partes dos suffragios, salvo, entretanto, si é o caso de resolver como está previsto na disposição final do artigo septuagesimo segundo (art. 72), da lei sobre as sociedades commerciaes, caso em que a dissolução deve ser admittida, si for votada pela quarta parte dos titulos representados na assemblea.

Art. 30. As decisões tomadas em assembléa geral são consignadas em actas assignadas pelo presidente ou secretario e os dous escrutinadores.

As actas são depois transcriptas em um registro especial.

As cópias, traslados ou certidões dessas actas, afim de serem produzidas em juizo ou fora delle, são assignadas por um administrador.

# CAPITULO VI

# ASSEMBLÉAS GERAES DOS PORTADORES DE OBRIGAÇÕES

Art. 31. Assim como se acha consignado no artigo decimosetimo (art. 17), o conselho de administração tem o poder de crear e de emittir obrigações ao portador.

O conselho de administração determina o typo, a taxa dos juros e as condições e modalidades da sua amortização. Essa amortização pode operar-se por meio de resgates na Praça, ou por tiragem a sorte, si o titulo for cotado acima do par.

O conselho de admininistração também determinara as condições e modalidades da emissão das obrigações. Todavia, tanto a segunda quanto as ulteriores emissões deverão préviamente ser autorizadas pelos delegados dos obrigacionistas ou possuidores de obrigações nomeados pelo modo que abaixo se declara.

Art. 32. Os portadores das obrigações emittidas pela sociedade constituem entre si uma associação civil, para centralisar nas mãos dos seus delegados os direitos e accões que lhes pertencem e executar todos os actos que forem ordenados ou ratificados pela sua assembléa geral.

Esta associação tem por objecto, de um modo geral, a defesa dos interesses dos obrigacionistas e a representação da sua collectividade, quer para regular as questões imprevistas, quer para permittir quaesquer convenções relativas ao inter-

esse commum.

A assembléa geral dos obrigacionistas tem capacidade para decidir sobre quaesquer questões concernentes ao interesse geral e collectivo dos obrigacionistas e cujo effeito deve produzir-se para todos, da mesma forma e especialmente para nomear os delegados dos obrigacionistas.

Art. 33. A assembléa geral dos obrigacionistas será convocada, pela primeira vez, pelo conselho de administração, afim de fixar o numero dos delegados e proceder a sua nomeação. Será depois convocada por esses delegados cada vez que julgarem util fazel-o para a defesa dos direitos dos obrigacionistas ou para o exame das propostas que forem apresentadas pela sociedade.

Os delegados deverão convocar a assemblea geral dos obrigacionistas, si o conselho de administração lhes requisitar, o qual, no caso de recusa, pode por si mesmo proceder a convo-cação, ou por um ou diversos obrigacionistas que possuam ao todo, pelo menos, um capital obrigações de duzentos mil

francos (frs. 200.000).

Art. 34. As convocações se farão pela mesma forma que as convocações para as assembleas geraes de accionistas? Conterão menção da ordem do dia e indicação do logar onde se reunira a assemblea. Serão nella recebidos os portadores de dez titulos de obrigações, pelo menos, que tiverem depositado esses titulos cinco días, pelo menos, antes da data da reunião

ou os seus mandatarios. Os depositos serão feitos nos logares indicados nos avisos de convocação.

Os portadores de menos de dez titulos podem reunir-se para designar um dentre elles como seu representante. Os mesmos mandatarios deverão ser obrigacionistas e ter satisfeito e cumprido as formalidades para ter participação pessoal na assembiéa.

Art. 35. Para serem validas, as reuniões de obrigacionistas deverão, nas primeiras convocações, reunir a metado do numero dos titulos em circulação. Si não for attingido esse numero, proceder-se-ha a novas convocações e a nova assemblea deliberará validamente seja qual for o numero de titulos representados.

Art. 36. As decisões sobre qualquer assumpto, seja elle qual for, posto na ordem do dia, serão tomadas pela maioria dos dous terços dos votos, cada portador de dez obrigações que lhe pertençam, ou cada portador de um grupo de dez obrigações que lhe pertençam ou—a diversas pessoas,—e dando direito a um

voto.

As decisões assim tomadas obrigação a todos os obrigacionistas até aos ausentes e dissidentes, e terão os mesmos effeitos

tal si fossem approvadas por unanimidade.

As assembleas são presididas por um dos delegados dos obrigacionistas e, na sua falta, pelo presidente ou outro membro do conselho de administração; o presidente nomeia o secretario e entre os obrigacionistas dous escrutinadores.

As actas são assignadas pela Mesa e as cópias, traslados ou certidões por um dos delegados ou, na sua falta, pelo presidente

ou um dos membros do conselho de administração".

Art. 37. Os delegados dos obrigacionistas são nomeados vitalicios. No caso de fallecimento ou impedimento de um delles, os poderes são exercidos pelos membros restantes; no caso de morte ou impedimento de dous, a assembléa deve ser convocada

afim de prover a substituição.

Art. 38. Os delegados dos obrigacionistas são nessa qualidade encarregados de fazer executar contra a companhia todos os compromissos que assumiu para com os portadores de obrigações. em summa, representar e exercer as acções de todos esses portadores, cada vez que for mister, sem nenhuma restricção, nem reserva; são investidos de todos os direitos e poderes os mais amplos, para approvar todas as emissões de obrigações, adherir aos direitos, vantagens e privilegies que forem propostos em beneficio ou proveito das obrigações que se devam crear em emissões ulteriores. Tem o poder, até pessoalmente em seus nomes, mas por conta da totalidade ou de uma ou de outra serie de obrigações, de accei tar todas as garantias e hypothecas que forem conferidas; tomar e renovar todas as inscripções; conceder levantamentos quando se tiver provado o reembolso de obrigações, sem necessidade de fazer constar esse reembolso por acto authentico ou por outro meio; conceder levantamento dessas inscripções com desistencia de hypotheca sobre tal

parte dos immoveis hypothecados cuja desoneração ou allivio do gravame a sociedade reclamar por occasião de vender. permutar ou qualquer outra troca, acceitar outras hypothecas ou outras garantias que as substituam; passar todos os actos que forem autorizados pela assembléa geral dos obrigacionistas.

As suas resoluções, para serem válidas, devem ser tomadas por maioria de votos.

Art. 51. As contestações relativas ao interesse geral e collectivo das obrigações não podem ser dirigidas sinão em nome da massa das obrigações e em virtude de uma autorização da sua assemblea geral. Todo e qualquer obrigacionista que quizer provocar uma contestação dessa natureza deve submettel-a aos delegados, e si estes a julgarem fundada, devem convocar a assembléa geral. Si a proposta da obrigação for rejeitada por esta, nenhum obrigacionista poderá reproduzil-a em juizo em interesse seu particular; si for acceita, será feito o processo em nome dos delegados como representantes da massa dos obrigacionistas; as citações a que der logar o processo são feitas ou intimadas por elles ou lhes serão notificadas nessa qualidade.

Art. 52. Todas as despezas a que derem logar as reuniões de assembléas dos obrigacionistas, assim como os emplumentos dos delegados correrão por conta da sociedade. Quanto ás despezas ou custas dos processos eventuaes que os delegados dos obrigacionistas intentarem contra a sociedade, em nome e por conta dos obrigacionistas, serão supportadas por quem for em juizo condemnado nas custas,

Art. 53. Os delegados dos obrigacionistas terão, na conformidade do artigo septuagesimo (art. 70) da lei sobre as sociedades como representantes dos obrigacionistas, o direito de assistir ás assembléas geraes dos accionistas, com voto consultivo.

Art. 54. A posse de uma obrigação importa adhesão aos Estatutos e com especialidade as disposições precedentes. Serán inserta a menção dessa disposição no titulo das obrigações, para ficar constando que essas disposições são obrigatorias para a sociedade, assim como para os obrigacionistas,

#### CAPITULO VII

#### BALANÇO, REPARTIÇÃO, RESERVA

Art. 55. Aos trinta e um (31) de dezembro de cada anno e pela primeira vez aos trinta e um de dezembro de mil novecentes e tres (31 de dezembro de 1903), as escripturações da sociedade estarão apuradas e o conselho de administração faz o balanco, na fórma da lei.

O conselho de administração tem a liberdade a mais absolutapara avaliação das dividas activas e dos outros valores moveis e immoveis da sociedade. Faz essa avaliação pela maneira por que julgar mais util para garantir a boa gestão dos negocios, a.

estabilidade e futuro da sociedade.

Art. 56. Um mez pelo menos antes da assembléa geral annua, o conselho de administração põe á disposição do ou dos commissarios os documentos, com um relatorio sobre as operações da sociedade, e esses devem na quinzena fazer um relatorio contendo as suas propostas.

Quinze dias antes da assembléa o balanco e a conta dos lucros e perdas estão depositados na sede social, para exame e inspecção

dos accionistas.

Art. 57. Os productos liquidos da sociedade, feita a deducção de todos os encargos sociaes, nelles incluidas as amortizações que o conselho de administração julgar de utilidade, constituem o lucro liquido da sociedade.

E' tirado ou descontado desse Iucro:

1.º Cinco por cento (5/100) para a constituição do fundo de reerva.

Essa deducção deixa de ser obrigatoria quando a reserva legal

tiver attingido a decima parte do capital social.

2.º A quantia necessaria para pagar juros das acções ou o primeiro dividendo de cinco por cento (5/100) ao anno sobre a importancia total de que estão liberadas.

Sobre o excedente, e destinado:

Um por cento (1/100) a cada membro do conselho de administração e um terço por cento (4/3/100) a cada membro da junta dos commissarios, e o saldo será repartido entre todas as acções, salvo as modificações que forem ulteriormente decretadas pela assemble: geral, resolvendo com o quorum e as majorias requisitar na conformidade com os artigos vigesimo oitavo e vigesimo nono (arts. 28º è 29º).

O conselho de administração pode propor à assembléa geral a applicação de todo ou de parte do saldo dos lucros para a votação de um fundo de previsão ou de reserva extraordinaria. As propostas que apresentar para esse fim serao representadas approvadas si não forem rejeitadas pelas tres quartas partes

dos votos que tomem parte na votação.

O conselho de administração regula o emprego desse fundo.

Pode applical-o a amortização das acções. A amortização se praticará por meio de tiragem a sorte, ao par, e até por meio de resgates, si as acções puderem ser

adquiridas ao par ou abaixo do par.

O titulo de amortização e substituido por uma acção de oso (action de jouissance que vence juros em épocas determinadas, como as apolices da divida publica), conferindo os mesmos direitos que elle, salvo o direito ao primeiro dividendo.

As acções de gosó creadas em substituição de acções resga-

tadas ficam sendo propriedade da sociedade.

Art. 58. Todos os dividendos de acções que não forem cobrados nos cinco annos da sua exigibilidade serão prescriptos e adqui-

ridos para a sociedade.

O balanço e a conta dos lucros e perdas serão, na quinze na da sua approvação, publicados por conta da sociedade e pelos cuidados dos administradores.

#### CAPITULO VIII

# DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO

Art. 59. Por occasião da dissolução da sociedade, quer a expiração do seu termo, quer por antecipação, a liquidação operar-se-ha pelos cuidados dos membros do conselho de administração então em exercício, a não ser que a assembléa designe para esse fim um ou mais liquidantes, cujos poderes ella determinará.

A assembléa geral regulará o modo por que se fará a liqui-

dação.

Art. 60. Os productos liquidados da liquidação, depois da apuração dos encargos, são applicados ao reembolso das acções que não tiverem sido amortizadas no decurso da existencia da sociedade. Esse reembolso far-se-ha ao par da liberação de cada acção. O excedente será repartido entre todas as acções ou as acções de goso que substituirem as que forem amortizadas, o todo, salvo os direitos que tiverem sido consentidos em favor de acções emittidas para augmento do capital.

#### CAPITULO IX

# ELEIÇÃO DE DOMICILIO

Art. 61. Todo accionista, administrador ou commissario da sociedade não domiciliado na Belgica, será obrigado a eleger ahi o seu domicilio, sinão se reputa que tem feito eleição de domicilio na séde da sociedade, onde todas as communicações, intimações, citações e notificações podem lhe ser feitas validamente.

#### CAPITULO X

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 62. O numero dos commissarios é fixado em tres para a primeira vez.

São chamados para essas funcções:

1. Senhor Maurice Hachette, sem profissão, em Pariz, rua General Foy, numero trinta e cinco (35).

2. Senhor Ernest Poizat, proprietario em Pariz, á rua Croix

-des-Petits Champer, numero trinta e dous (n. 32).

3. Senhor Paul (François—Paul) Vanden Feckhondt, engenheiro em Bruxellas, á rua de l'Abbaye, numero quarenta e nove (49).

Os tres-citados pelos seus prenomes.

Art. 63. Logo depois da constituição da presente sociedade, os accionistas, sem outra convocação, se reunirão em assembléa geral para fixar o numero dos membros do primero conselho

de Administração, proceder á sua nomeação, determinar, sendo possivel, os seus emolumentos, assim como dos commissarios e resolver sobre todos os assumptos que suppuzerem de conve-

niencia apresentar para a ordem do dia da reunião.

Escriptura esta, feita e lavrada em Bruxellas, em cartorio, no anno de mil novecentos e dous, aos vinte dias de maio (20 de maio de 1902), em presença dos senhores Gustave Juge, residente em Saint Gilles e Pierre Hernalsteen, residente em Bruxellas, testemunhas requisitas.

Após leitura prévia, os comparecentes assignaram com as tes-

temunhas e com o tabellião.

(Assignados).—B. Chernelong.—M. Hachette.—F. Vanden Eckhondt.—H. Samuel.—N. Dekker.—L. Maichain.—P. Vanden Eeckhondt.—H. Bonet.—G. Juge.—P. Hernalsteen. —E. Van Halteren.

Registrada em Bruxellas (Oriente) aos vinte e seis de maio de mil novecentos e dous (26 de maio de 1902). Volume novecentos e noventa e cinco; folhas cincoenta e uma; Casa undecima (vol. 995; fol. 51; C. 11); Quatorze folhas de papel e doze chamadas.

Recebi por constituição sete (7) francos; por opção de compra dous francos e quarenta centesimos — Somma — nove francos e quarenta centesimos.

O recebedor interino, (Assignado) Wespin.

Seguem-se os annexos.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil. Bruxellas, dez de abril de mil novecentos e tres (10 de abril de 1903).

#### Certificado

Eu, Herman Brison, consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bruxellas — Certifico que o Moniteur Belga, em que os actos constitutivos da Sociedade Anonyma « Compagnie Générale de Chemins de Fer et de Travaux Publica» estão publicados é a folha official do Reino da Belgica e que a publicação feita no annexo ao Moniteur Belge de seis de junho de mil novecentos e dous, folhas mil duzentas e vinte e duas a mil duzentas e trinta, acto numero tres mil quarenta e tres (6 de junho de 1902, fl. 1222 a 1230, acto n. 3043) aqui junto, da qual consta o cumprimento de todas as formalidades legaes, é official e a que a lei belga de dezoito de maio de mil oitocentos setenta e tres (18 de maio de 1873) modificada pela de vinte e dous de maio de mil oitocentos oitenta e seis (22 de maio de 1886) exige para a existencia e funccionamento das sociedades anonymas.

Sobre duas estampilhas valendo juntas quatro mil reis, datado Bruxellas, em dez (10) de abril de mil novecentos e tres (1903) e assignado: Herman Brison, consul. — Numero novecentos e noventa e dous (n. 992). Recebi quatro mil reis; onze francos e quarenta centesimos. — (Assignado) H. Brison.

Estava o sello do referido Consulado e outro em lacre.

drendendo as folhas.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Herman Brison,

consul em Bruxellas.

Rio de Janeiro, oito de junho de mil novecentos e tres (8 de junho de 1903. — Pelo Director Geral (assignado) L. P. da Silva Rosa.

Achavam-se affixadas quatro estampilhas do valor total de quinhentos e cincoenta reis, devidamente inutilisadas pela data

e assignatura supra.

Estava apposto o sello da Secretaria das Relações Exteriores. Sobre tres estampilhas do valor collectivo de dous mil e seiscentos reis, estava triplicemente sobre ellas apposto o carimbo da Recebedoria da Capital Federal, com a mesma data acima indicada, inutilisando-as devidamente.

Nada mais se achava declarado, nem continha no documento supra que litteral e fielmente verti do proprio original escripto em francez. Em fe do que, passei a presente, que — assigno, appondo-lhe o sello do meu officio nesta cidade, aos nove de

junho de mil novecentos e tres.

io de Jaueiro, 9 de junho de 1903.— Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico.

#### DECRETO N. 5006' - DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:263\$874, para realizar e pagamento a Arthur Bello, funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos, de vencimentos que lhe são devidos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil. usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1057, de 29 de setembro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario do 7:263\$874 para realizar o pagamento a Arthur Bello, funccionario da Repartição Geral dos Telegraphos, do que lhe e devido de vencimentos dos exercicios de 1897 e 1899.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

<sup>(\*)</sup> Vide no Appendice o n. 5005.

# DECRETO N. 5007 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 4818447 para pagamento das gratificações devidas ao amanuense da Directoria Geral de Estatistica Mancel de Albuquerque Portocarrero, de 1 de janeiro a 13 de julho de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1077, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 481\$447, para pagamento das gratificações devidas ao amanuense da Directoria Geral de Estatistica Manoel de Albuquerque Portocarrero, decorrentes de 1 de janeiro a 13 de julho de 1898.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 5008 - DE 24 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$ sendo: 141:750\$ á verba—Subsidio dos Senadores—e 477:000\$ á verba—Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ å verba—Subsidio dos Senadores-e 477:000\$ å verba—Subsidio dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 1 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 5009 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 68:000\$, sendo : 18:000\$ á verba—Secretaria do Senado — e 50:000\$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. I do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termo: do art. 70, \$5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 68:000\$, sendo; 18:000\$ a verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ a verba—Secretaria da Camara dos Deputados afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa atê o dia 1 de novembro vindouro.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5010 - DE 26 DE OUTUBRO DE 1903

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio da Pedra, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada no municipio da Pedra, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 82ª,a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo sob ns. 244, 245 e 246, e um do da reserva sob o n. 82, que se organisarão com os guardas

qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições] em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5011 - DE 26 DE OUTUBRO DE 1903

Grea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Muaná, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Muana, no Estado do Para, mais uma brigada de infantaria com a designação de 64°, a qual se constituira de tres batalhões do serviço activo ns. 190, 191 e 192, e um do da reserva sob n. 64, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5012 - DE 26 DE OUTUBRO DE 1903

Abra ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, supplementar a rubrica 14<sup>a</sup> — Diligencias policiaes — do art. 2º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedidas pelo decreto legislativo n. 1082, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 100:000\$, supplementar a

rubrica  $14^a$  — Diligencias policiaes — do art.  $2^o$  da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 5013 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraerdinario de 100:000\$ para attender ao pagamento de despezas eleitoraes realizadas nos annos de 1902 e auteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1081, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 100:000\$ para attender ao pagamento de despezas eleitoraes realizadas, de accordo com o art. 64 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, nos annos de 1902 e anteriores.

Rio de Janeiro. 26 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5014 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 22:983\$340 para pagar ao engenheiro Emilio Odebreckt os vencimentos da sua aposentadoria como chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1076, de 20 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 22:983\$840 para pagar ao engenheiro Emilio Odebreckt os vencimentos de sua aposentadoria como chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos, a contar de 29 de março de 1897 a 27 de janeiro de 1901, obrigando-se elle a renunciar a todo o

direito sobre quaesquer vencimentos de sua effectividade durante esse tempo.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 5015 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 179:400\$ para pagamento, no presente exercicio, da garantia de juros concedida á «Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1075, de 20 deste mez, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 179:400\$ para attender ao pagamento, no presente exercicio, da garantia de juros concedida à Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil pelo decreto n. 3184, de 31 de dezembro de 1898.

Rio de Janeiro, 27 de outubro do 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller,

## DECRETO N. 5016 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1903

Approva a planta dos terrenos necessarios á construcção da 4ª linha e outros melhoramentos na Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estades Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' approvada a planta dos terrenos necessarios a construcção da 4ª linha e outros melhoramentos nas proximidades da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil, ficando sem effeito, na parte referente a estas obras, o decreto n. 2895, de 9 de maio de 1893.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 5017 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 2.184:637\$, supplementar á rubrica 10<sup>a</sup> — Etapas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1085, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.184:637\$000, supplementar á rubrica 10ª — Etapas — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1903, 15º da Republica.

## FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

## DECRETO N. 5018 - DE 28 DE OUTUBRO DE 1903

Supprime o art. 35 e modifica o art. 46 e respectivo paragrapho do regulamento approvado pelo decreto n. 4662, de 12 de novembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de se harmonizarem as disposições dos arts. 35, 46 e respectivo paragrapho do regulamento para as Colonias Militares, approvado pelo decreto n. 4662, de 12 de novembro ultimo, com as dos arts. 5, § 6, e 13 §§ s1 a 5, da lei n. 733, de 21 de dezembro de 1900, que reoranisa as mesmas colonias, resolve que seja supprimido o art. 35 e

substituido pelo seguinte o art. 46 com o respectivo paragrapho do citado regulamento:

Art. 46. A qualquer colono será concedido no maximo um lote em cada zona, o qual terá as dimensões especificadas no art. 7°.

§ 1.º Aos colonos que tiverem tres pessoas de familia capazes de trabalho poderá ser distribuido mais um lote de 19,35 ares si o requererem; aos que tiverem mais de cinco, outro e assim mais um lote na mesma proporção.

§ 2º. A cada um colono poderá ser concedido sómente o lote

urbano..

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1903, 15º da Republica.

## FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

## Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — O art. 35 do regulamento para as Colonias Militares, approvado pelo decreto n. 4662, de 12 de novembro ultimo, dispõe que aos estrangeiros que requererem lotes e residencia nas ditas colonias sómente serão passados títulos provisorios quando se tiverem naturalizado brazileiros.

O art. 46 do mesmo regulamento confere ao colono a faculdade de requerer um ou mais lotes em qualquer das tres zonas em que se acha dividida a colonia ou nas tres simultaneamente, não podendo elle, segundo estabelece o § lº deste artigo, possuir lote urbano sem que previamente possua um lote

suburbano ou pastoril.

Ora, o art. 35, acima citado, contraria o disposto no art. 5°, § 6°, da lei n. 733, de 21 de dezembro de 1900, que reorganisa as Colonias Militares, pois em virtude deste paragrapho são considerados colonos e como taes matriculadas as familias que já tiverem obtido residencia e lotes nas colonias e em cujo goso se achem.

Igual divergencia se nota entre o referido art. 46 e o art. 13 da mesma lei, porquanto, por este artigo vê-se que a cada colono podem ser concedidos tres lotes, um em cada zona, mostrando claramente o § 5º os casos em que o colono póde ter mais de um lote na zona urbana, entretanto, que nenhum outro artigo se refere á hypothese em que cada colono poderia ter mais de um lote nas outras zonas.

A prevalecer a doutrina do regulamento, um colono por si só se assenhorearia de grandes áreas de terras, illudindo os intuitos com que foram creadas as Colonias Militares, isto é, o

povoamento do solo.

Em taes condições, convem supprimir o art. 35 do regulamento e modificar o art. 46 e respectivo paragrapho, de modo a se conceder a qualquer colono um lote em cada zona, no maximo, podendo distribuir-se aos colonos que tiverem tres pessoas de familia capazes de trabalhar mais um lote de 19,35 ares si o requererem, aos que tiverem mais de cinco pessoas em identicas circumstancias outro lote e assim mais um lote, na mesma proporção, e não se concedendo a colono algum somente o lote urbano.

Por isso, submetto a vossa assignatura o decreto junto.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1903. — Francisco de Paula Argollo.

#### DECRETO N. 5019 - DE 31 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:482\$500, para abono de séstas e serões a operarios da Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1074, de 17 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 4:482\$500 para abono de sestas e serões a que teem direito os operarios da Casa da Moeda que, no periodo de janeiro a abril do anno proximo findo, trabalharam, alem das horas do expediente, no serviço de recebimento das novas moedas de nickel.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 5021 (') - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 380:000\$, para supprir as deficiencias que se verificarem na consignação da verba 11ª destinada á revisão da rêde e novas canalizações, para o fim de attender ao supprimento de aguas aos suburbios da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XXXII, alinea a, do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 380:000\$, para supprir

<sup>(\*)</sup> Vide no Appendice o decreto n. 5020.

as deficiencias que se verificarem na consignação da verba 112 destinada a «Revisão da rêde e novas canalizações», para o fim de attender ao supprimento de aguas aos suburbios da Capita. Federal.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º dá Republical

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 5023\* - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Publica a adhesão da Republica da Bolivia ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo ao serviço de vales postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhisão da Republica da Bolivia ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo ao serviço de vales postaes, segundo communicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 2 de junho proximo passado, ao Ministerio das Relacões Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

#### TRADUCÇÃO

Berna, 2 de junho de 1903 — Senhor Ministro — Por nota datada de La Paz de 15 de abril ultimo, o Ministro dos Negocios Estrangeiros e dos Cultos da Republica da Bolivia nos informou a adhesão do seu Governo ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo ao serviço de vales postaes.

Pela presente temos a honra de notificar a Vossa Excellencia esta adhesão, de conformidade com o artigo 15 do referido accordo e o artigo 24 da Convenção Postal Universal, e inclusa lhe enviamos uma cópia authentica da precitada nota e do decreto a que ella se refere.

Accrescentamos que ainda estamos em correspondencia com o Ministro boliviano dos Negocios Estrangeiros e des Cultos sobre

<sup>(\*)</sup> Vide no Appendice o decreto n. 5022.

a data em que começará a vigorar esta adhesão e logo que obtivermos os necessarios esclarecimentos pediremos a Repartição Internacional da União Postal Universal que notifique esta data as administrações postaes dos paizes contractantes.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta

consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso, o Presidente da Confederação, Dr. Deucher.

O Chanceller do Confederação, Ringier.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil - Rio de Janeiro.

# TRADUCÇÃO

Ministerio das Relações Exteriores e Cultos — La Paz, 15 de abril de 1903 — Senhor Presidente — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que, de conformidade com o decreto incluso por copia, a Bolivia adhere ao accordo relativo ao servico de vales postaes, assignado em Washington em 15 de junho de

Em cumprimento do art. 24 da Convenção Principal, tenho a satisfação de dar a V. Ex. conhecimento desta resolução do

meu Governo, para os fins convenientes.

Aproveito esta opportunidade para offerecer a V. Ex. o testemunho da minha mais alta e distincta consideração. — Eliodoro Villazon.

A S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Suissa — Berna.

Cópia — Anibal Capriles, Segundo Vice-Presidente Constitucional da Republica, Encarregado do Poder Executivo.

Considerando:

Que, para facilitar as relações commerciaes da Republica com os Estados que tomaram parte no Congresso Postal de Washington, é necessario que a Bolivia adhira ao que foi ajustado no dito Congresso;

Que é dever do Governo expedir as ordens indispensaveis para regularizar o serviço da correspondencia internacional e a

permutação de valores.

#### Decreta:

Art. 1.º O Governo da Bolivia adhere ao accordo relativo á troca de vales postaes, assignado em Washington em 15 de

Art. 2.º Os Srs. Ministros das Relações Exteriores e do Interior expedirão as ordens necessarias para a execução deste decreto.

Dado em La Paz, aos 6 de março de 1903 .- Anibal Capriles. - Eliodoro Villazon. - José Carrasco.

# DECRETO N. 5024 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:300\$ para indemnização ao lente do Gymnasio Nacional, bacharel João Ribeiro, da despeza feita com a publicação das suas obras «Historia do Oriente e Grecia» e «Historia do Brazil».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1093, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 10:300\$ para indemuização ao lente do Gymnasio Nacional, bacharel João Ribeiro, da despeza feita com a publicação das suas obras « Historia do Oriente e Grecia » e « Historia do Brazil », de accordo com o art. 35 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de I de janeiro de 1901.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5025 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:000\$, para pagamento aos professores das cadeiras de logica e de litteratura, recentemente creadas no Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1092, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:000\$ para pagamento, no periodo de 1 de setembro a 31 de dezembro, aos professores das cadeiras de logica e de litteratura, recentemente creadas no Gymnasio Nacional pelo decreto legislativo n. 1016, de 24 de agosto de 1903, ficando a tabella explicativa do orçamento do mesmo Ministerio, neste exercicio, modificada respectivamente por este acto e pelo citado decreto.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES Abves.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5026 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 250:000\$, supplementar a verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, abrir o credito de 250:000\$, supplementar á verba—Soccorros Publicos—do exercicio de 1903, para occorrer a despezas dessa natureza.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

J. J. Seabra.

Sr. Presidente da Republica—As condições de salubridade desta Capital acham-se alteradas pela persistencia e incremento da peste bubonica que continúa a grassar; cumpre ao Governo, nesta emergencia, tomar medidas promptas e energicas que possam tolher a marcha da epidemia e extinguil-a definitivamente.

Para esse fim são necessarias as seguintes providencias:

Augmento do pessoal superior e subalterno do Desinfectorio Central;

Emprego franco e em profusão de desinfectantes, em todos os pontos onde apparecer a molestia;

Acquisição de animaes, arreiamentos e meios de transporte que facilitem as remoções.

Estas despezas não cabem nos limites do credito supplementar aberto á verba—Soccorros Publicos—do corrente exercicio, por decreto n. 4957, de 9 de setembro ultimo, visto como deste resta apenas o saldo de 29:418\$734, como se vê da demonstração junta. Torna-se, pois, necessaria a abertura de novo credito de 250:000\$, supplementar a referida verba do corrente exercicio.

Submetto o assumpto á vossa apreciação afim de que vos digneis resolver como for acertado.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903. - J. J. Seabra.

DEMONSTRAÇÃO DAS DESPEZAS PAGAS POR CONTA DO CREDITO SUPPLEMENTAR DE 200:000\$ ABERTO PELO DECRETO N. 4957, DE 9 DE SETEMBRO ULTIMO, Á VERBA—SOCCORROS PUBLICOS—DO EXERCICIO DE 1903.

## Folhas

Do pessoal extraordinario da Directoria Geral de Saude Publica, de maio a agosto Do pessoal subalterno extraor- dinario da Inspectoria do Serviço de Isola mento e Des- infecção, de maio a setem-	24:031\$586	
bro	21:753\$002	
cturno, em agosto Da tripulação da lancha <i>Dr.</i> <i>Velles</i> e da enfermaria flu-	176\$000	
ctuante em serviço noctur- no, em agosto De dous tripulantes de dia a	680\$000	
enfermaria fluctuante em serviço nocturno em agosto. Do pessoal extraordinario, sem	55\$000	
nomeação, do Hospital Paula Candido, em setembro	2:009\$998	48:705\$586
Fornecimentos		
<ul> <li>A' Directoria Geral de Saude, de abril a setembro</li> <li>A' Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de</li> </ul>	11:447\$695	
abril a agosto	32:495\$679	
de maio a julho	2:595\$458	
abril a setembro	17:463\$366	
de abril a agosto  Ao Laboratorio Bacteriologico da Directoria de Saude, de	28:896\$969	
maio a setembro	1:961\$350	94:860\$517

# Creditos

A' Alfandega de Santos, para occorrer ao pagamento de

concertos feitos pela Companhia Docas de Santos, na lancha a vapor Dr. Cesario Motta.  A' Delegacia do Thesouro na Bahia, para despezas com o tratamento de doentes de febre amarella no Hospital do Bom Despacho  A' Delegacia do Thesouro no Pará, para pagamento das despezas extraordinarias com as procedencias de Iquitos.  A' Delegacia do Thesouro em Pernambuco, para occorrer as despezes com o serviço quarentenario de desinfecção no porto do Recife e	16:538\$332 4:000\$000 3:000\$000	
com os reparos e conserva- ção do Lazareto do Pina	3:500\$000	27:038\$322
Somma	******	170:604\$425
Saldo que existia na verba n. 35 do orçamento actual. Credito supplementar aberto	<b>2</b> 3\$1 <b>5</b> 9	
pelo citado decreto n. 4957.	200:000\$000	200:023\$159
Saldo nesta data	•••••	29:418\$734

Primeira Directoria de Contabilidade, 21 de outubro de 1903.—Flores Junior, 2º official.—Visto—Rodrigues Barbosa, director da secção.—Visto—J. Bordini, director geral.

# DECRETO N. 5026 A - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tijucas, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tijucas, no Estado de Santa Catharina, uma brigada de cavallaria, com a designação de 11º, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 21 e 22, que se organisarão com os

guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5027 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaquy, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itaquy, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria: aquella, com a designação de 63ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 187, 183 e 189, e um do da reserva sob n. 63; e esta, com a de 72ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns: 143 e 144, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5028 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 8598677 para occorrer ao pagamento ao 2º tenente do 6º regimento de artilharia Ricardo de Berredo de vantagens a que tem direito e que deixou de receber.

O Presidente da Ropublica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas na, forma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo de n. 901, de 8 de novembro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 859\$677 para occorrer ao pagamento ao 2º tenente do 6º regimento de artilharia Ricardo de Berredo de vantagens a que tem direito em vista do preceituado no segundo dos citados decretos e que deixou de receber durante o tempo em que respondeu a conselho de guerra por factos occorridos na extincta Escola Militar desta Capital, em 1897.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Sr. Presidente da Republica — Em vista do disposto no decreto legislativo n. 991, de 8 de novembro de 1902, tem o 2º tenente do 6º regimento de artilharia Ricardo de Berredo direito a vantagens não recebidas durante o tempo em que respondeu a conselho de guerra por factos occorridos em 1897 na extincta Escola Militar desta Capital, competindo-lhe a quantia de 859\$677.

Sobre a abertura do credito necessario para occorrer a este pagamento, consultou-se, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1893, o Tribunal de Contas, o qual foi de parecer que o referido

credito pode ser legalmente aberto.

Por isso, apresento à vossa assignatura o decreto que a esta acompanha.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1903. — Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5029 - DE 9 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mogy-Mirim, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Mogy-Mirim, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 49%, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 97 e 98, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5030 - DE 9 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Ipojuca, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação de 83ª, a qual se constituira de tres batalhões do serviço activo, ns. 247, 248 e 249, e um do da reserva, sob n. 83, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5031 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1903.

Approva o Regulamento da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica approvado o Regulamento da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Regulamento da Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, a que se refere o decreto n. 5031 desta data.

#### CAPITULO I

## DA ORGANISAÇÃO DA COMMISSÃO

- Art. 1.º A Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, instituida pelo decreto n. 4969 de 18 de setembro de 1903, tem a seu cargo:
- 1. A execução e fiscalização das obras de melhoramento do porto, cujos planos e orçamentos foram approvados pelo decreto n. 4969, de 18 de setembro de 1903, exceptuada a daquellas que, por acto do Ministerio da Viação, forem entregues a uma administração especial, de conformidade com o paragrapho unico do art. 3º do referido decreto.

2. A exploração commercial dos trapiches e mais propriedades pertencentes as obras do porto e bem assim a dos novos cáes e armazens, á proporção que ficarem promptos para serem

utilizados.

- 3. A administração da Caixa Especial das referidas obras. creada pelo decreto acima citado.
- 4. A conservação dos predios, terrenos e demais propriedades confiados á sua guarda.

Art. 2.º A Commissão Fiscal e Administrativa compor-se-ha de tres membros, sendo um Presidente, um Director-Technico e um Director-Gerente, todos de livre escolha do Governo e directamente subordinados ao Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, os quaes funccionarão collectivamente como Conselho Deliberativo, para todos os actos da administração geral das obras e serviços.

Paragrapho unico. Além das funcções collectivas para a administração geral, cada um dos membros da Commissão terá especialmente a seu cargo a direcção de uma das divisões do

serviço, na fórma deste regulamento.

#### CAPITULO II

#### DA DIVISÃO DOS SERVICOS

Art. 3.º A administração e fiscalização das obras e serviços do porto ficam a cargo de tres divisões sob as denominações:

Primeira Divisão; Segunda Divisão; Terceira Divisão; cada uma das quaes será respectivamente dirigida dentro dos limites marcados neste regulamento, pelo Presidente, Director-Technico e Director-Gerente.

#### CAPITULO III

#### DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 4.º O Conselho Deliberativo compõe-se dos chefes das tres divisões e se reunirá todas as semanas, em sessão ordinaria, que terá logar como for determinado em sua primeira reunião.

O Presidente, que presidirá a todas as sessões, poderá convocar sessões extraordinarias do Conselho, ex-officio, ou á requisição de qualquer dos outros directores, marcando-as para

o dia indicado na mesma requisição escripta.

Art. 5.º O Conselho só funccionará com a presença dos tres membros que o compoem e, no caso de impedimento de qualquer delles, por mais de dous dias, será chamado o seu substituto, que tomará assento no Conselho para desempenhar as funcções do impedido.

Paragrapho unico. Si o impedido for o Presidente e o impedimento durar até uma semana, será chamado para substituil-o o chefe da contabilidade, e presidirá a sessão do Conselho o

Director-Gerente.

Art. 6.º As resoluções do Conselho são imperativas e serão tomadas por maioria de votos, depois de encerrada a discussão

de cada assumpto sujeito á deliberação.

Paragrapho unico. O director que for voto veneido terá o direito de recorrer para o Ministro, por intermedio do Presidente. Este recurso, que terá effeito suspensivo, si assim o requerer o recorrente na mesma sessão, será apresentado por escripto dentro de 24 horas e promptamente remettido pelo Presidente ao Ministro, instruido com uma cópia da acta da respectiva sessão.

Art. 7.º Compete ao Conselho discutir e resolver todas as questões de administração geral ou não previstas neste regulamento, qualquer que saja a divisão a que ellas especialmente

pertençam, e bem assim sobre:

1. Os regimentos internos e instrucções que devam reger.

não só o proprio Conselho, como cada uma das divisões.

2. Os contractos de fornecimentos de materiaes, serviços, obras e outros e as condições para accordos amigaveis de desapropriações e outros apresentados pelo chefe da respectiva divisão, tudo de conformidade com as instrucções expedidas pelo Ministro.

3. As medidas não previstas neste regulamento e os planos ou projectos financeiros, technicos ou commerciaes, propostos

pelos respectivos chefes das divisões para, depois de approvados, serem pelo Presidente apresentados ao Ministro.

4. Todas as questões que á sua apreciação forem voluntaria-

mente submettidas por qualquer dos chefes das divisões.

5. As medidas ou providencias que importem em augmento de despeza e bem assim a imposição de multas aos empreiteiros das obras por infracção do seu contracto.

6. As duvidas que sobre a respectiva competencia se susci-

tarem entre os chefes de duas divisões.

Art. 8.º O secretario da Primeira Divisão assistirá ás sessões do Conselho e funccionará como secretario do mesmo para a redacção e preparo das actas, as quaes serão langadas em livro

especial e sujeitas á approvação na sessão seguinte.

Art. 9.º Os membros do Conselho teem o direito de exigir a transcripção nas actas, sob redacção propria, de qualquer declaração ou esclarecimentos que lhes pareçam convenientes para a justificação de seus votos.

## CAPITULO IV

#### PRIMEIRA DIVISÃO

Art. 10. A Primeira Divisão, que será dirigida pelo Presidente, comprehende tudo que diz respaito aos interesses financeiros e economicos das obras e serviços do porto, a arrecadação e applicação das respectivas rendas, de accordo com a lei, a administração da Caixa Especial, a organisação da contabilidade e relatorio geral da Commissão e a prestação de contas.

Art. II. Ao Presidente compete:

§ 1.º Representar a Commissão em todas as suas relações externas, quer perante os poderes publicos, quer perante os particulares.

§ 2.º Exercer a direcção e fiscalização da Caixa Especial, pela

qual é elle immediatamente responsavel.

§ 3.º Promover todas as medidas necessarias a boa arrecadação das taxas e rendas, que constituam o patrimonio ou dotação da Caixa Especial, e bem assim propor ao Conselho Deliberativo as alterações que juigue conveniente se fazer nas mesmas taxas, as providencias, afim de que não faltem recursos para o pontual pagamento dos juros e amortizações das dividas fundadas ou fluctuantes, internas ou externas, contrahidas para as obras do porto, e os projectos economicos e financeiros que entender convenientes ás obras o serviços do mesmo porto, para submettel-os á approvação do Governo.

§ 4.º Assignar e expedir todas as ordens de pagamento, requisitando do Ministro a expedição das ordens para os pagamentos que devam ser feitos pela Delegacia de Londres.

§ 5.º Assignar os contractos de fornecimentos de materiaes, servicos e ontros.

§ 6.º Adoptar as medidas provisorias que, emecasos urgentes, se tornem necessarias a bem da disciplina; box ordem ce

segurança das obras e serviços.

§ 7.º Assignar, conjunctamente com o representante da Fazenda Publica, as escripturas de desapropriação amigavel ou judicial, exigida pelas obras do porto, de accordo com as plantas approvadas pelo Governo e com autorização do Ministro.

§ 8.º Preparar los balancetes mensaes do movimento da Caixa Especial para serem remettidos ao Ministro e publicados

no Diario Official.

§ 9.º Dar expediente as deliberações do Conselho na parte referente as relações externas da Commissão, quer com o Ministro e outros poderes publicos, quer com particulares.

§ 10. Despachar o expediente da Primeira Divisão e rubricar

os livros de maior responsabilidade.

- § 11. Iniciar as desapropriações judiciaes, de conformidade com as resoluções do Conselho e as ordens do Ministro.
- S 12. Redigir o relatorio annual, que deverá ser entregue ao Ministro até o dia 31 de março, acompanhado de informações completas sobre a marcha dos serviços, estado economico e financeiro e quaesquer outros esclarecimentos que julgue necessarios. Este relatorio será acompanhado de um balanço geral das contas de todas as obras e serviços a cargo da Commissão, um balanço detalhado da Caixa Especial e dos relatorios annuaes apresentados pelos directores technico e gerente.
- § 13. Proceder ao balanço annual nos cofres da thesouraria, de que lavrará termo, podendo tambem, quando julgar conveniente, dar balanços extraordinarios.
- Art. 12. A Primeira Divisão subdividir-se-ha nas tres seguintes secções :
  - 1.ª Secretaria;
  - 2. Thesouraria;
  - 3.ª Contabilidade.
- Art. 13. A' secretaria, que será dirigida por um secretario, compete:

s 1.º O expediente da divisão.

§ 2.º O inventario das propriedades affectas as obras e ser-

vicos do porto.

§ 3.º A redacção das actas das sessões do Conselho e a dos contractos e ajustes da Primeira Divisão, o registro de toda a correspondencia desta e o lançamento em livro especial dos assentamentos de todos os empregados da Commissão.

§ 4.º A organisação do relatorio annual de todos os serviços da secretaria, que o secretario apresentara ao Presidente até o

dia 31 de janeiro do anno subsequente.

- § 5.º A organisação dos projectos de regulamentos internos e instrucções para os serviços a cargo da Primeira Divisão.
  - Art. 14. A thesouraria serà dirigida por um thesoureiro, que

terá à sua guarda o cofre, por cujos valores e operações assumira plena responsabilidade, incumbindo-lhe:

§ 1.º Receber e fazer escripturar diariamente no livro-caixa as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes, consignadas as obras e servicos do porto.

§ 2.º Recolher ao Thesouro Federal, por ordem do Presidente,

as referidas rendas.

- § 3.º Effectuar directamente ou por seus auxiliares competentes os pagamentos que o Presidente autorizar por escripto.
- § 4.º Arrolar, classificar e archivar methodicamente todos os documentos da receita e despeza, organisando os balanços, balancetes e contas da thesouraria.

Art. 15. A contabilidade será dirigida por um chefe, tendo

a seu cargo:

§ 1.º Verificar os documentos da receita e despeza, conferindo todos os calculos, e estabelecer as contas correntes de todas as

obras e servicos discriminadamente.

- § 2.º Extrahir as contas das taxas ou contribuições que devam ser pagas pelos Ministerios, Municipalidade, companhias ou particulares que tenham contractos ou accordos com a Commissão.
- § 3.º Escripturar com discriminação, em livros especiaes, a receita arrecadada, ou em ser, e a despeza realizada, designando as procedencias e os responsaveis.

§ 4.º Classificar e archivar todos os papeis e livros da conta-

bilidade.

- § 5.º Requisitar da thesouraria os esclarecimentos que forem precisos ao desempenho dos serviços da contabilidade e satisfazer a requisições identicas da thesouraria.
- § 6.º Organisar os balancetes e synopses mensaes da receita e despeza e a demonstração das operações e situação da Caixa Especial, que devem ser remettidos ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.
- § 7.º Organisar o balanço definitivo do exercicio financeiro e redigir o relatorio annual dos serviços da contabilidade, que o chefe apresentará ao Presidente até 31 de janeiro subsequente.
- § 8.º Preparar os processos dos responsaveis por falta ou desvios das rendas, e providenciar, por ordem do Presidente, sobre a respectiva instrucção, proseguimento, conclusão e remessa para os devidos effeitos.

§ 9.º Escripturar mensalmente os resumos do ponto, as folhas de pagamento do pessoal e as tabellas dos vencimentos ou

diarias.

§ 10. Extrahir, mediante autorização do Presidente, as certidões e copias dos documentos da receita que forem requeridas por interessados ou requisitadas por qualquer dos directores, e guias de restituição, reposições por multas, differenças, indemnizações ou extravios, escripturando para isso um registro especial.

§ 11. Processar e registrar todas as contas da despeza, discriminando as das obras do caes e accessorias, as do trafico commercial e as da administração.

## CAPITULO V

#### SEGUNDA DIVISÃO

Art. 16. A Segunda Divisão estará a cargo do Director Tochnico, a quem compete:

§ 1.º Dirigir, administrar e fiscalizar as obras para o melhoramento do porto do Rio de Janeiro, a cargo da Commissão, que

lhe sejam confiadas pelo Governo.

- § 2.º Organisar os projectos de obras, quer as complementares do projecto já approvado, quer outras ordenadas pelo Governo, com as respectivas especificações e orçamentos, para serem sujeitadas á approvação do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.
- § 3.º Velar pela conservação e guarda de todos os proprios, obras e terrenos a cargo da Commissão, e superintender todos os serviços da divisão, organisando os projectos de instruções ou regimentos internos para cada uma das secções, pelas quaes distribuirá os diversos serviços como julgar mais conveniente.
- § 4.º Adquirir os materiaes precisos para as obras e serviços, quer por concurrencia publica, quer por encommendas no paiz ou no estrangeiro, dependendo de autorização do Ministro quando o valor exceda de vinte contos de reis.
- § 5.º Estabelecer as tabellas de salarios para o pessoal operario e empregados que vençam diaria, fixando o respectivo numero.
- § 6.º Fornecer mensalmente á Primeira Divisão todos os elementos e dados precisos para a escripturação e contabilidade geral da Commissão e as informações para o registro e assentamentos dos empregados de nomeação.
- \$ 7.º Requisitar do Presidente o pagamento do pessoal e material fornecido em cada mez, mediante apresentação dos respectivos documentos de despeza, de accordo com a legislação de Fazenda; e bem assim o pagamento das obras feitas por empreitada, conforme as contas organisadas mensalmente pela divisão, das quaes remettera um certificado.
- § 8.º Organisar e remetter a Primeira Divisão, até o dia 28 de fevereiro, o relatorio annual dos serviços a seu cargo, acompanhado de todos os quadros e esclarecimentos sobre o andamento e estado de todas as obras e serviços da divisão, e bem assim das respectivas despezas com a conveniente discriminação.
- Art. 17. Os serviços da divisão serão distribuidos pelas tres seguintes secções, cada uma das quaes será dirigida por um engenheiro chefe de secção:

- 1.ª Escriptorio technico.
- 2.2 Obras maritimas.
- 3.º Obras terrestres.
- Art. 18. Ao Escriptorio technico incumbe especialmente:
- § 1.º Organisar os projectos de obras, especificações e orçamentos.
- § 2.º Fazer o expediente da divisão, a escripturação e contabilidade das obras e archivo dos documentos.
- § 3.º Processar e preparar as folhas de pagamento do pessoal e as contas de materiaes fornecidos para os servicos da divisão.
- § 4.º Organisar as contas mensaes de pagamento aos empreiteiros das obras e o certificado correspondente.
- § 5.º Conferir, calcular e registrar as melições, notas e mais documentos enviados pelas duas outras secções.
- § 6.º Manter em dia a escripturação e contabilidade da Segunda Divisão, de modo a conhecer-se o andamento, estado e custo de todas as obras, com as necessarias estatisticas e discriminações.
- § 7.º Fiscalizar o cumprimento dos contractos de obras, fornecimentos e outros e organisar os editaes de concurrencia publica para fornecimento de materiaes, serviços e obras, bem como as especificações, desenhos e condições para as encommendas.
- § 8.º Prejarar os trabalhos de desenho que forem requisi-
- tados pelas outras secções. § 9.º Fornecer, por despacho do Director Technico, as certi-
- dões que forem requeridas. § 10. Preparar os elementos para o relatorio annual da divisão, que deverá ser entregue ao Director Technico até o dia
- 15 de fevereiro. Art. 19. A' 2º e 3º secções, cada uma na zona de sua juris-
- dicção, compete:
- § 1.º Dirigir e fiscalizar as obras que lhe forem attribuidas, de accordo com as instrucções geraes ou especiaes expedidas pelo Director Technico.
- § 2.º Admittir e dispensar o pessoal operario e marcar lhe salario, de accordo com a tabella de jornaes e quantidade estabelecida pelo Director Technico,
- § 3.º Fazer pedido dos materiaes necessarios ás obras e servicos, com as explicações e condições necessarias.
- § 4.º Fiscalizar o ponto do pessoal a seu cargo e o recebimento de todos os materiaes, quer quanto ás quantidades, quer quanto ás qualidades e preços.
- § 5.º Fazer as medições das obras por empreitada, remettendo ao Escriptorio technico as notas para os respectivos pagamentos.
- § 6.º Preparar e processar as folhas de pagamento do pessoal operario, as contas de fornecimento de materiaes e quaesquer outros documentos de despeza do serviço a seu cargo.
- § 7.º Velar pela conservação e guarda de todos os bens que estejam a seu cargo.
- § 8.º Ter em ordem os depositos de materiaes, com a necessaria escripturação, de modo a facilitar o balanco em qual-

quer momento e a fiscalização do emprego dos mesmos materiaes.

§ 9.º Manter em dia a escripturação e contabilidade de todos os serviços e obras a seu cargo, fornecendo ao Escriptorio te-

chnico os elementos precisos para o mesmo fim.

§ 10. Velar pelo cumprimento de deveres de todo o pessoal sob suas ordens, propondo ao Director Technico as providencias que lhe pareçam convenientes para o bom andamento e fiscalização dos trabalhos e serviços.

\$ 11. Preparar e remetter ao Escriptorio technico, até o dia 31 de janeiro, um relatorio resumido do andamento dos trabalhos no anno anterior, acompanhado dos quadros, tabellas, estatis-

ticas e mais esclarecimentos precisos.

Art. 20. Aos chefes das secções cabe inteira responsabilidade perante o Director Technico por tudo que interesse ao serviço a seu cargo, cumprindo-lhes prever e providenciar acerca de tudo que possa occasionar damnos ou prejuizos de qualquer especie aos mesmos serviços, recorrendo, sem demora, ao Director Technico no que estiver fora da sua alcada.

## CAPITULO VI

#### TERCEIRA DIVISÃO

Art. 21. A Terceira Divisão ficará a cargo do Director-Gerente, a quem compete:

§ 1.º Dirigir, administrar e fiscalizar todos os serviços de trapiches, armazens e depositos que pertençam à Commissão e recebam mercadorias de importação ou exportação, assim como os serviços de atracação e desatracação, carga e descarga, supprimento de lastro aos navios que se utilizem dos trapiches e depositos sob sua direcção.

§ 2.º Cobrar as taxas relativas aos serviços mencionados no § 1º, de accordo com as tabellas estabelecidas, e igualmente os alugueis de predios, terrenos, cujas locações competirem a Commissão, recolhendo á thesouraria essa e quaesquer outras

rendas.

§ 3.º Velar pela policia, boa ordem e segurança dos serviços de caes, trapiches, armazens e outros proprios a seu cargo e pela observancia do disposto nas leis e regulamentos fiscaes no que diz respeito aos serviços do porto e movimento das mercadorias de importação e exportação.

§ 4.º Executar o accordo amigavel acerca dos predios e terrenos, cuja alienação tiver sido autorizada pelo Ministro da

Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 5.º Propor ao Ministro a desapropriação amigavel de propriedades, de conformidade com as resoluções do Conselho, e indicar os predios e terrenos sobre os quaes se deva de preferencia, promover o processo judicial quando não possa conseguir resultado amigavel, tudo de accordo com as instrucções

que forem estabelecidas a respeito.

S 6.º Organisar os projectos de instrucções e regimentos internos para os serviços da divisão e especialmente para a cobrança da renda, estabelecendo a responsabilidade dos empregados e rubricando os livros de maior importancia.

§ 7.º Adquirir os materiaes precisos para oserviço da Terceira Divisão, quer por concurrencia publica, quer por encommendas no paiz ou no estrangeiro, dependendo da autorização do Mi-

nistro quando o valor exceda de vinte contos de reis.

S 8.º Estabelecer a tabella de salarios para o pessoal operario e empregados que vençam diarias, fixando o respectivo

numero.

§ 9.º Fornecer á Primeira Divisão todos os elementos e dados precisos para a escripturação e contabilidade geral da Commissão, quer quanto ás rendas, quer quanto ás despezas, e as informações para o registro o assentamento dos empregados de nomeação.

§ 10. Requisitar do Presidente o pagamento do pessoal e material fornecido, mediante apresentação dos respectivos documentos de despeza, de accordo com a legislação de Fa-

zenda.

§ 11. Remetter a Primeira Divisão até o dia 28 de fevereiro o relatorio annual do serviço a seu cargo, acompanhado de todos os quadros e esclarecimentos sobre o andamento e estado dos servicos da divisão, e bem assim das respectivas rendas e des-

pezas com a conveniente discriminação.

§ 12. Propor ao Conselho para ser sujeita a approvação do Governo uma tabella das taxas que devam ser cobradas para todos os serviços relativos ao movimento das cargas de importação ou exportação, e bem assim as medidas que julgue favoraveis ao desenvolvimento das rendas da divisão.

Art. 22. Os serviços da divisão serão distribuidos pelas tres

secções seguintes:

- 1.ª Escriptorio, a cargo de um official : 2.ª Contadoria, a cargo do um contador;
- 3.ª Movimento, a cargo de um sub-gerente.
- Art. 23. Ao escriptorio competem especialmente os seguintes servicos da divisão:

§ 1.º O expediente da divisão, a guarda do archivo e o preparo das folhas de pagamento do pessoal.

§ 2. O preparo dos editaes e dos projectos de regulamento internos e instrucções, bem como dos elementos para o relato rio annual.

§ 3.º O preparo, por despacho do Director-Gerente, das certidões requeridas e o do processo de cada navio descarregado.

Art. 24. A' contadoria compete:

Paragrapho unico. A escripturação, quer das rendas, quer das despezas especiaes da divisão.

A' seccão do movimento compete: Art. 25.

s 1.º Fiscalizar a entrada nos armazens ou trapiches, permittindo-a somente ás pessoas que se acharem nos casos mencionados nos regulamentos da Alfandega.

§ 2.º Autorizar, regularizar e fiscalizar a carga e descarga das mercadorias, de conformidade com os regulamentos da Al-

fandega. § 3.º Providenciar sobre o deposito das mercadorias que devam ser recebidas nos armazens ou trapiches e distribuir os livros de registro dos armazens.

§ 4.º Autorizar a atracação dos navios ao caes ou trapiches.

designando-lhes a zona de atracação.

\$ 5.º Cobrar as taxas de atracação, carga ou descarga, e quaesquer outras, não permittindo a desatracação dos navios antes que ellas sejam satisfeitas.

§ 6.º Determinar as horas de carga e descarga das mercadorias, seu recolhimento aos armazens e sua retirada, quer nos

casos ordinarios, quer nos extraordinarios.

- § 7.º Regular a formula dos despachos das mercadorias depositadas nos armazens e trapiches da repartição, ou feitos sobre agua e que tenham de transitar por elles, determinando o numero de vias desses despachos e seu destino.
- § 8.º Determinar, sem prejuizo das disposições contidas na Consolidação das Leis das Alfandegas, o modo de exercer a policia interna dos armazens e trapiches e as multas a que ficarão sujeitos os infractores.

§ 9.º Fazer imprimir e affixar nos logares mais convenientes dos armazens e trapiches a tabella das taxas cuja cobranca

compete a divisão.

s 10. Designar os logares e as condições de atracação dos botes, escaleres e outras pequenas embarcações que pertençam a navios em carga ou descarga.

§ 11. Remetter diariamente ao escriptorio da divisão es mappas do movimento dos armazens ou trapiches realizado no ultimo dia util anterior.

§ 12. Estabelecer, de accordo com a policia, o serviço de vigilancia nocturna, a distribuição dos guardas da divisão, seufardamento e armamento.

8 13. Manter a ordem e a disciplina em todos os serviços do

movimento commercial da divisão.

§ 14. Regulamentar e facilitar o serviço do abastecimento de agua e lastro aos navios atracados no caes, docas ou trapiches.

§ 15. Organisar os projectos de instrucções regulando as

attribuições e deveres do passoul de armazens e trapiches.

§ 16. Preparar e remetter mensalmente ao escriptorio da divisão os mappas relativos ás mercadorias que, por não terem sido despachadas, devem ser levadas a leitão pela Alfandega.

s 17. Estabelecer as precauções contra incendio ou inun-

dação dos armazens e trapiches.

#### CAPITULO VII

das nomeações, demissões, substituições e licenças dos empregados

Art. 26. Serão nomeados: por decreto do Presidente da Republica o Presidente e os Directores; por portaria do Ministro, sob proposta dos respectivos Directores, os Engenheiros chefes de secção, os Engenheiros de 1º e 2º classes, o Sub-gerente, o Secretario, o Thesoureiro, o Chefe da contabilidade, os Contadores, os officiaes e os 1º escripturarios; os demais empregados pelos respectivos Directores.

Paragrapho unico. Compete ao Thesoureïro propor ao Presi-

dente seus fieis.

Art. 27. Os empregados que tiverem dez ou mais annos de effectivo serviço publico federal, com direito a aposentadoria, só poderão ser demittidos no caso de terem incorrido em algum crime verificado por processo judiciario ou administrativo.

Não estão, porem, incluidos neste artigo os empregados

assalariados.

Art. 28. O empregado nomeado, que não se apresentar para tomar posse do logar no prazo de 30 dias, contados da data da publicação, no Diario Official, será considerado como não

tendo acceitado a nomeação.

- Art. 29. Serão substituidos em seus impedimentos e faltas: o Presidente pelo Director-gerente, este pelo Sub-gerente, e o Director technico pelo Engenheiro chefe da primeira secção. O Sub-gerente será substituido pelo Administrador, o Thesoureiro pelo fiel que for por elle designado, o Chefe da contabilidade pelo Contador, e os demais empregados por designação dos respectivos Directores.
- § 1.º Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e a do logar substituido.

§ 2.º O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulação.

Art. 30. As licenças serão concedidas aos empregados, por molestia ou qualquer motivo attendivel.

§ 1.º A licença concedida por molestia da direito a percepção de ordenado até seis mezes, e de metade do ordenado por mais de seis mezes até 12.

§ 2.º A licença por motivo que não seja molestia importa o desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis; de tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi até 12 mezes.

§ 3.º Em caso algum a licença dará direito a percepção da

gratificação de exercicio.

Art. 31. O tempo da licença prorogada, ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que houver termi-

nado a primeira, será junto ao da antecedente ou antecedentes, afim de ser feito o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 32. Para formar o maximo de seis mezes de que trata o art. 30, § 1º, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelos Directores e as interrupções de exercicio do

emprege.

Art. 33. Esgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com vencimentos, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 30, só se concedera nova licença com ordenado ou parte delle, depois que tiver decorrido um anno, contado do fim da ultima.

Art. 34. Depois que qualquer empregado houver gosado da licença dada por lei, o Governo não poderá conceder-lhe nova licença com vencimento sem ter decorrido ao menos um anno

do dia em que aquella tiver terminado.

Art. 35. Toda a licença entende-se concedida com a clausula de poder ser gosada dentro do paiz. Quando para fora do paiz, a portaria determinará.

Art. 36. Não se concederá licença ao empregado que ainda

não tiver entrado no exercicio do cargo.

Art. 37. Ficara sem effeito a licença si o empregado que a tiver obtido não entrar no goso della dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação no Diario Official.

Art. 38. O empregado que estiver no goso de licença poderá renuncial a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exer-

cicio do seu logar.

Art. 39. O disposto nos artigos antecedentes tera applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, ou cujo vencimento for de uma só natureza, do qual duas terças partes sómente serão consideradas como ordenado.

Art. 40. As licenças poderão ser cassadas pelas autoridades que as concederem quando estas julgarem isso conve-

niente.

Art. 41. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o empregado que, depois de findo o prazo da licença, com ordenado ou sem elle, permanecer fóra do exercicio do logar. No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida si justificar as faltas correspondentes ao tempo que houver excedido à anterior.

Art. 42. Os Directores poderão conceler aos empregados das suas respectivas divisões licença até o maximo de 30 dias, cabendo ao Ministro a concessão da que exceder

desse prazo.

#### CAPITULO VIII

#### DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 43. Competem aos empregados os vencimentos marcados nas tabellas annexas a este regulamento, sob as. 1, 2 e 3, nas respectivas observações.

- Art. 41. O empregado que for incumbido de qualquer trabalho gratuito obrigatorio em virtude de lei, não soffrera desconto algum em seus vencimentos.
  - Art. 45. O empregado perderá :
- § 1.º Todos os vencimentos, quando faltar ao serviço sem causa justificada; retirar-se antes de findos os trabalhos, sem autorização do director ou de quem suas vezes fizer, ou for suspenso do emprego, de accordo com o que preceitua o art. 56.
- § 2.º Toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, ou retirar-se, com autorização do director, antes de encorrados os trabalhos.
- § 3.º Metade da gratificação, quando comparecer, como causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras faltas durante o mez e, si houver excesso, dahi em deante toda a gratificação.
- Art. 46. São consideradas causas justificativas de faltas, unicamente:
- § 1.º Molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o número de faltas exceder de tres em cada mez.
  - \$ 2.º Nojo, no periodo de sete dias.
- Art. 47. Além de oito faltas, só será concedido abono si o empregado obtiver licença, cujo tempo de goso será contado em continuação ao das faltas justificadas até aquelle numero.
- Art. 48. Não serão consideradas justificadas as faltas dadas entre a data da concessão ou da portaria de licença e aquella em que o empregado entrar no goso da mesma. Nesse caso, se fará a devida annotação no livro do ponto.
- Art. 49. As faltas se contarão a vista do livro do ponto que deve haver em cada divisão, e será assignado pelos empregados, não só durante o primeiro quarto de hora que se seguir a marcada para começo dos trabalhos, como na occasião de se retirarem, findo o expediente do dia.

Art. 50. Sempre que a hora marcada não estiver presente o funccionario incumbido de encerrar o ponto, fara as suas vezes o que deve substituil-o, ou, na falta deste, o mais antigo dentre os de igual ou immediata categoria que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Logo depois do encerramento do ponto será remettida ao director uma relação dos empregados que não houverem comparecido.

- Art. 51. O desconto por faltas interpoladas não comprehenderá os dias feriados ; sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.
- Art. 52. Os directores determinarão para as respectivas divisões, nos regimentos internos, as horas para começo e terminação dos trabalhos, conforme a natureza dos serviços.

#### CAPITULO IX

#### DAS PENAS DISCIPLINARES

- Art. 53. Os empregados ficam sujeitos ás seguintes penas. conforme a falta que commetterem:
  - 1 Advertencia;
  - 2 Reprehensão:
  - 3 Suspensão ;
  - 4 Demissão.
- Art. 54. A advertencia poderá ser feita pelos chefes das divisões e chefes das secções, e a reprehensão somente pelos primeiros.

A pena de suspensão do exercício será imposta até 15 dias pelo Presidente ou directores, em suas respectivas divisões, e

pelo Ministro por prazo superior.

Paragrapho unico. A autoridade que nomeia é a competente

para demittir.

Art. 55. Da pena de suspensão imposta pelo Presidente ou directores havera recurso para o Ministro somente para os empregados de nomeação deste.

Art. 56. O empregado que faltar oito dias consecutivos, sem participação escripta ao seu chefe, incorrerá na pena disciplinar de suspensão de exercicio, com perda de vencimentos e antiguidade.

Si a falta chegar a 30 dias, será demittido.

Art. 57. A suspensão, excepto nos casos de medida preventiva, ou de pronuncia, privará o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

No caso de suspensão preventiva, o funccionario deixará de perceber a gratificação e no de pronuncia ficará privado, alem disso, da metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade dada a absolvição.

#### CAPITULO X

## DISPOSIÇÕES: GERAES

- Art. 53. Todos os empregados que arrecadarem dinheiro ou tiverem valores sob sua guarda prestarão fiança correspondente a sua responsabilidade.
  - \$ 1.0 O thespureiro prestará fiança de 40:000\$000.

\$ 2.º O fiel do thesoureiro, de 20:000\$000.

- § 3.º Os administradores de la e 21 classes, 5:000\$000.
- \$ 4.º Os ajudantes dos administradores, 3:000\$000.

§ 5.9 Os guardas, 500\$000.

Art. 59. Na forma do § 60, do art. 20, do decreto n. 1021, de 26 de agosto de 1903, e art. 16 do decreto n. 4955, de 9 de setembro do mesmo anno, serão nomeadas pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas pessoas idoneas que representem provisoriamente a Fazenda Nacional, activa e passivamente, em Julzo ou fóra delle, percebendo até l % do valor mínimo dos immoveis desapropriados.

Estes representantes promoverão as desapropriações na conformidade das instrucções que lhes forem dadas pelo Mi-

nisterio.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903. — Lauro Severiano Müller.

Tabella n. 1 da Primeira Divisão

Categorias  1 Presidente	Orde- nados 16:000\$	Gratifi- cações 8:000\$	Venci- mentos 24:000\$	Totaes 24:000\$
Secretaria  1 secretario 1 official 1 lo escripturario 2 20s ditos 2 3os ditos 1 porteiro 2 continuos 1 servente	6:000\$ 4:000\$ 3:600\$ 3:200\$ 2:400\$ 2:400\$ 1:340\$ 960\$	3:000\$ 2:000\$ 1:800\$ 1:600\$ 1:200\$ 1:200\$ 660\$ 480\$	9:000\$ 6:000\$ 5:400\$ 4:800\$ 3:600\$ 3:600\$ 2:000\$ 1:440\$	9:000\$ 6:000\$ 5:400\$ 9:600\$ 7:200\$ 3:600\$ 4:000\$ 1:440\$
Thesouraria  1 thesoureiro	10:000\$ 4:000\$ 3:600\$ 3:200\$ 2:400\$ 1:340\$ 960\$	5:000\$ 2:000\$ 1:800\$ 1:600\$ 1:200\$ 660\$ 480\$	15:000\$ 6:000\$ 5:400\$ 4:800\$ 3:600\$ 2:000\$ 1:440\$	15:000\$ 12:000\$ 5:400\$ 4:800\$ 3:600\$ 2:000\$ 1:440\$
Contabilidade  1 chefe	10:000\$ 6:000\$ 4:000\$ 3:600\$ 3:200\$ 2:400\$ 3:200\$ 1:340\$ 960\$	5:000\$ 3:000\$ 2:000\$ 1:800\$ 1:600\$ 1:600\$ 480\$	15:000\$ 9:000\$ 6:000\$ 5:400\$ 4:800\$ 4:800\$ 2:000\$ 1:440\$	15:000\$ 9:000\$ 6:000\$ 10:800\$ 14:400\$ 4:800\$ 4:000\$ 1:440\$

Tabella n. 2 da Segunda Divisão

Categorias	Orde- nados	Gratifi- cações	Venci- mentos	Totaes
1 Director Technico 3 chefes de secção 5 engenheiros de la	16:000\$ 12:000\$	8:000\$ 6:000\$	24:000\$ 18:000\$	24:000\$ 54:000\$
classe	8:000\$	4:000\$	12:000\$	60 <b>:0</b> 00\$
classe	6:400\$	3:200\$	9:600\$	57:600\$
classe	4:800\$	2:400\$	7:200\$	43:200\$
classe	4:000\$	2:000\$	6:000\$	30:000\$
classe	3:200\$ 4:800\$	I:600\$ 2:400\$	4:800\$ 7:200\$	24:000\$ 7:200\$
1 dito de la classe 2 ditos de 2ª classe	3:600\$ 3:200\$	1:800\$ 1:600\$	5:400\$ 4:800\$	5:400\$ 9:600\$
1 official	4:000\$ 3:600\$	2:000\$ 1:800\$	6:000\$ 5:400\$	6:000\$ 16:200\$
3 206 ditos	3:200\$ 2:400\$	1:600\$	4:800\$ 3:600\$	14:400\$
1 centador 2 continuos 3 serventes	4:400\$ 1:340\$ 960\$	2:200\$ 660\$ 480\$	6:600\$ 2:000\$ 1:440\$	6:600\$ 4:000\$ 4:320\$
	5000	2000		

Tabella n. 3 da Terceira Divisão

Categorias	Orde- nados	Gratifi- cações	Venci- mentos	Totaes
I Director Gerente	16:000\$	8:000\$	24:000\$	24:000\$
1 sub-gerente	$12:000\mathring{s}$	6:000\$	18:000\$	18:000\$
l administrador geral	6:000\$	3:000\$	9:000\$	9:000\$
I official	4:000\$	2:000s	6:000\$	6:000\$
1 contador	4:400\$	2:200s	6:600\$	6:600\$
1 le escripturario	3:600Š	1:800\$	5:400\$	5:400\$
2 2°s ditos	3:200Š	1:600\$	4:800\$	9:600\$
4 30s ditos	2:400\$	1:200\$	3:600\$	14:400\$
l administrador de la		-		
classe	4:000\$	<b>2:</b> 000\$	6:000\$	6:000\$
1 administrador de 2ª				
classe	3:600\$	1:800\$	5:400\$	5:400\$
2 a judantes de la				
classe	3:200\$	1:600\$	4:800\$	9:600\$
2 ajudantes de 2ª				
classe	2:400\$	1:200\$	3:600\$	7:200\$
2 conferentes de la		- 0		
classe	2:400\$	1:200\$	3:600\$	7:200\$

2 conferentes de 2º				
classe	2:000\$	1:000\$	3:000\$	6:000\$
2 continuos	1:340\$	669\$	2:000Š	4:000\$
1 servente	960\$.	480\$	1:440\$	1:440\$

#### **OBSERVAÇÕES**

#### 1.4

Cabe ao Ministro arbitrar diarias até 20\$ ao pessoal de nomeação do Governo, e ao Conselho Deliberativo até 10\$, sob proposta dos respectivos directores, ao pessoal de nomeação destes, além dos vencimentos fixados nas tabellas.

#### 2 a

O Ministro e os directores poderão admittir o pessoal extranumerario que se tornar necessario e pelo tempo indispensavel, mediante o abono de diaria que será marcada dentro dos limites e na forma da observação precedente.

#### 3.a

Ao thesoureiro, bem como aos seus fieis, será abonada para quebras uma gratificação fixada até 10 % do respectivo vencimento quando se acharem no exercicio de seus cargos.

#### 4.3

O numero e o vencimento do pessoal jornaleiro de cada divisão serão determinados pelo respectivo director, que submetterá a approvação do Conselho a tabella correspondente.

#### 5.a:

O número dos administradores, dos seus ajudantes e dos conferentes incumbidos da secção do movimento da 3ª divisão poderá ser elevado a medida que forem sendo desapropriados e incorporados ás obras e serviços do porto os trapiches pertencentes a particulares.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903. — Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5033 (\*) — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1933

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 14:000\$ para despezas com exames de preparatorios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1065, de 5 de outubro findo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 14:000\$ para occorrer ás despezas com uma segunda época, no corrente anno, de exames de preparatorios, "de que trata o referido decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5034 - DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 8:741\$934 para pagar ao Dr. Alvaro Moreira de Barros Oliveira Lima os seus ordenados de magistrado em disponibilidade, a contar de 3 de dezembro de 1891 a 24 de julho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1097, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 8:741\$934 para pagar ao Dr. Alvaro Moreira de Barros Oliveira Lima os seus ordenados de magistrado em disponibilidade, a contar de 3 de dezembro de 1891 a 24 de julho de 1895.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

<sup>(\*)</sup> Vide no Appendice o decreto n. 5032.

#### DECRETO N. 5035 - DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Alto-Mearim, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Alto-Mearim, no Estado do Maranhão, uma brigada de cavallaria, com a designação de 11ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 21 e 22, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5036 - DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

Grea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional na comarca de Sobral, no Estado do Ceará, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 14ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 27 e 28, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5037 - DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

- Crea uma brigada de cavallaría de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Monte, ex-comarca de Inhauma, no Estado de Minas Geraes.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazilpara execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896 decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio do Monte, ex-comarca de Inhauma, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 83, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 165 e 166, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

ERANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5038 - DE 16 DE NOVEMBRO DE 1903

- Publica a adhesão do Principado de Montenegro ao accordo internacional de Washington, relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão do Principado de Montenegro ao accordo internacional de Washington de 15 de junho de 1897, relativo a permutação de cartas e caixas com valor declarado, segundo communicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 14 de julho proximo passado, ao Ministerio das Relacões Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

#### TRADUCÇÃO

Berna, 14 de julho de 1903 — Sr. Ministro — Temos a honra de enviar a V. Ex. a inclusa cópia de uma nota que o Minis-

terio dos Negocios Estrangeiros de Montenegro nos dirigio, em data de 20 de junho ultimo, pedindo que notificassemos aos Estados dos paizes contractantes a adhesão do seu Governo, a começar do primeiro de agosto de 1903, ao accordo internacional relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado.

Esta notificação lhe é feita pela presente, em virtude do art. 15 do dito accordo e do art. 24 da Convenção Postal Uni-

Aproveitamos esta occasião para lhe renovar, Sr. Ministro,

as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso, o Presidente da Confederação, Dr. Deucher. O Chanceller da Confederação, Ringier.

#### TRADUCÇÃO

Copia — Cettinhe, 20 de junho de 1903 — Senhor Presidente - Em resposta a nota de Vossa Excellencia, de 20 do corrente, tenho a honra de levar ao vosso conhecimento que o objecto de minha nota de 20 do corrente, n. 2978, deve ser considerado como um pedido formal de adhesão da parte do meu Governo ao accordo internacional de Washington, relativo aos valores declarados, e isto de conformidade como art. 15 do dito accordo.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia esta adhesão do meu Governo, em virtude do art. 24 da Convenção Postal Universal, pedindo lhe que se digne de notificar aos Estados adherentes á União Postal Universal, que os correios do Principado inaugurarão esse novo serviço a começar do primeiro de agosto proximo.

Queira acceitar, Sr. Presidente, as seguranças reiteradas da minha mais alta consideração.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros, V. G. Voucovicha A S. Ex. o Sr. Presidente da Confederação Suissa.

# DECRETO N. 5039 - DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Approva as novas instrucções para o exame dos candidatos aos 10gares de segundo secretario de Legação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve approvar as novas instrucções pera c exame dos candidatos aos logares de segundo secretario de Legação, que se publicam com este decreto, assignadas pelo referido Ministro.

Rio de Janeiro. 16 de novembro de 1903. 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

# Novas Instrucções para o exame dos candidatos aos logares de segundo secretario de Legação

Art. 1.º Só será isento de exame o candidato que exhibir diploma de bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes

pelas Faculdades brazileiras.

Art. 2.º O Governo nomeará, sempre que julgar conveniente, uma commissão para proceder ao exame dos candidatos, a qual será presidida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 3.º O exame versará sobre as seguintes materias:

§ 1.º Conhecimento da lingua portugueza e de duas linguas estrangeiras e modernas, especialmente da franceza, que o candidato deverá traduzir, escrever e fallar correctamente;

§ 2.º Arithmetica; § 3.º Historia geral e geographia politica, historia nacional, noticia dos tratados feitos entre o Brazil e as potencias estrangeiras;

§ 4.º Principios geraes do direito das gentes e do direito

publico nacional e das principaes nações estrangeiras ;

§ 5.º Principios geraes de economia politica e da producção, industria, importações e expertações do Brazil;

§ 6.º A parte do direito civil relativa as pessoas e principios

fundamentaes em materias de successão;

§ 7.º Estylo diplomatico, redacção de despachos, notas, relatorios e outros documentos officiaes.

Art. 4.º O candidato poderá, alem disso, apresentar a commissão de exame quaesquer diplomas ou certificados de estudos

que possuir.

Art. 5.º O exame será effectuado em uma das salas da Secretaria das Relações Exteriores e constará de provas oraes sobre cada uma das materias indicadas no art. 3º e provas escriptas sobre linguas estrangeiras, arithmetica, redação de documentos diplomaticos e sobre duas outras das materias do exame escolhidas pelos examinadores.

Art. 6.º A commissão deliberara depois do exame geral, approvando ou reprovando o candidato em cada materia. So ficara habilitado o candidato approvado em todas as materias.

Nas approvações e reprovações será declarado o numero

de votos favoraveis e contrarios.

Art. 7.º As duvidas que occorrerem acerca das demais formalidades necessarias para o exame serão resolvidas pela commissão e sujeitas á approvação do Ministro das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1903. - Rio Branco.

DECRETO N. 5040-DE 17 DE NOVEMBRO DE 1903

Concede autorização à « The Dr. Williams Medicine Company »
para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a The Dr. Williams Medicine Company, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á The Dr. Williams Medicine Company para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 5040, desta data

I

A The Dr. Williams Medicine Company, limited, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia e outras em que por direito se exija a citação pessoal.

11

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

#### IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1903. — Lauro Severiano Müller.

Eu, abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial no-meado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio á rua Primeiro de Marco n. 49:

Certifico pelo presente em como me foram apresentados uns estatutos, escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

# TRADUCÇÃO

Williams Medicine Company, Estado de Nova-The Dr.

York, cidade e condado de Schenectady.

Nos abrixo assignados, todos de major idade e cidadãos dos Estados Unidos, residentes neste Estado, pelos presentes nos associamos afim de formarmos uma corporação, de conformidade com as disposições da lei sobre corporações commerciaes e para este fim certificamos o que se segue

1. O nome da proposta corporação é: The Dr. Williams Medicine Company.

II. Os fins para os quaes ella se forma são a manufactura

e venda de drogas e medicamentos.

III. A importancia do seu capital será de cinco mil dollars.

IV. Será de cem o numero de acções em que consistirá esse capital, sendo ellas do valor de cincoenta doltars cada uma, e de cinco mil dollars a importancia do capital com o qual começará a dita corporação as suas transacções. V. Será na cidade de Schenectady, Condado de Schenectady,

Estado de Nova-York, que se estabelecera o seu escriptorio

central.

VI. A sua duração será de cincoenta annos. VII. Será de quatro o numero dos directores.

VIII. Os nomes e endereços postaes dos directores para o primeiro anno são:

Willis T. Hanson, Schenectady, N. York. Georg T. Fulford, Brockville, Ontario.

Lansing De F. Gates, Schenectady, N. York.

Lewis A. Skinner, Schenectady, N. York:

IX. Neste certificado se declararão o endereço postal de cada subscriptor e o numero de acções que cada um concorda subscriptor.

Em testemunho do que subscrevemos o nosso nome neste certificado, em duplicata, aos vinte de julho de mil oitocentos e noventa e cinco.

Nomes	Residencias	Numero de acções
Willis T. Hanson Lansing De F. Gates	Shenectady, N. York	27 12
Lansing De F. Gates Lewis A. Skinner	» »	10

The Dr. Williams Medicine Company, por Willis T. Hanson, presidente.

Cidade e Condado de Schenectady.

Aos 20 de julho de 1895, pessoalmente compareceram perante mim Willis T. Hanson, Lansing De F. Gates e Lewis A. Skinner, de mim conhecidos como as pessoas descriptas no precedente certificado e que o passaram, sendo os mesmos reconhecido como por elles passado.—(Assignado) James A. Van Voast, tabellião publico.

Estado de Nova-York, Schenectady, cartorio do escrivão do condado.

Eu, J. B. Alexander, escrivão do Condado de Schenectady e tambem de Supremo Tribunal do Condado, que são tribunaes de revista, ahi funccionando, certifico pelo presente que James A. Van Voast, cujo nome se acha subscripto no certificado de reconhecimento do instrumento annexo, era, na data em que passou esse reconhecimento, tabellião publico da cidade e condado de Schenectady, residindo na referida cidade, nomeado e juramentado e devidamente autorizado a passal-o. E, outrosim, que conheço bem a assignatura do dito tabellião e realmente acredito ser a do dito certificado de reconhecimento verdadeira e que o dito instrumento está passado e reconhecido de conformidade com as leis deste Estado. Em testemunho de que assignei e affixei o meu sello official como escrivão do condado e dos ditos tribunaes, aos 20 de junho de 1895.—(Assignado) James B. Alexander, escrivão.

ESTATUTOS DA « THE DR. WILLIAMS MEDICINE COMPANY», APPRO-VADOS EM 1895

# Artigo I-Directores

§ 1.º O capital, bens e o que for pertencente á « Dr. Williams Medicine Company » serão, salvo determinação em contrario, geridos e administrados por uma junta de directores, em numero de quatro, que serão accionistas da companhia e occu-

parão o cargo por um anno, ou até que sejam nomeados outros em seus logares. As vagas que se derem na directoria serão preenchidas por voto de maioria dos directores então existentes.

§ 2.º A eleição annual de directores terá logar na primeira terça-feira de janeiro de cada anno, no escriptorio central da

companhia, na cidade de Schenectady.

§ 3.º Na primeira terça-feira de cada mez, no escriptorio da companhia, na cidade de Schonectady, realizar-se-hão reuniões regulares da directoria, não sendo preciso dar-se aviso dellas.

Para se tratar de negocios é necessario maioria de directores; podendo, porém, numero menor adiar a reunião para outro dia, do que se dará aviso, como se procede para as re-

uniões especiaes.

§ 4.º O presidente poderá convocar, á sua vontade, reuniões especiaes da directoria, ou a requerimento de dous membros da directoria, por meio de aviso escripto ou impresso entregue ou remettido pelo Correio a cada director, dous dias antes da dita reunião, ao seu ulimo ponto de residencia conhecido.

85.º A ordem dos trabalhos das reuniões regulares da dire-

ctoria será como segue:

1. Chamada :

2. Leituras das actas da ultima reunião regular e de quaesquer reuniões especiaes intercaladas;

3. Communicações e relatorio do presidente;

4. Relatorio do thesoureiro;

5. Relatorio das commissões permanentes;

6. Relatorio das commissões especiaes;

7. Trabalhos não terminados:

8. Novos assumptos.

# Artigo II—Accionistas

§ 1.º Na primeira terça-feira de cada anno se realizarão reuniões regulares dos accionistas no escriptorio central da companhia para a eleição de directores. Nessas reuniões serão, primeiramente, escolhidos por votação dous inspectores de eleição para contarem e verificarem os votos.

§ 2.º O presidente poderá convocará sua discreção reuniões especiaes dos accionistas e as convocará sempre que para isso forem requisitadas por accionistas que possuam um terço do

capital em acções.

§ 3.º Os accionistas que representarem um terço de todo o capital de acções da companhia, presentes ou por procuração,

deverão constituir um quorum.

§ 4.º Dar-se-hão avisos escriptos ou impressos participando a data e o logar de todas as reuniões regulares ou especiaes dos accionistas, nas quaes serão especificados em geral os assumptos de que nellas se tratarão, avisos esses que serão postos no Correio, de porte pago e em enveloppe sellado, dirigidos a cada accionista, ao seu ultimo ponto de residencia conhecido,

cinco dias pelo menos antes da reunião, e por meio de outro qualquer aviso que a lei possa preserever.

# Artigo III — Administração

§ 1.º A administração da companhia consistirá de um presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro e será annual-

mente eleita pela directoria.

Qualquer pessoa poderá occupar quaesquer dous dos cargos acima, excepto os de presidente e vice-presidente. Todas as eleições serão por escrutinio, sendo necessaria uma maioria para a escolha.

As vagas poderão ser preenchidas em qualquer reunião da directoria, porem, nenhum administrador eleito pela directoria

será destituido sinão por voto dos directores.

§ 2. Ao presidente compete a gerencia, administração e direcção geral dos negocios da companhia, presidirá todas as reuniões dos accionistas e dos directores e nomeará os funccionarios subordinados que possam ser necessarios para a transacção dos negocios e os demittirá á vontade e fixará os seus vencimentos. Assignará os certificados de acções da companhia e todas as notas, escripturas, contractos ou outras obrigações de responsabilidad) para a companhia.

§ 3.º O vice-presidente desempenhara todos os deveres do

presidente durante a ausencia ou incapacidade deste.

S 4.º Será dever do secretario fazer as actas de todas as reuniões de accionistas e de directores, escripturar os livros e relatorios da companhia, dar aviso aos directores da acta e logar das reuniões especiaes e notificar todos os accionistas constantes dos livros da companhia de todas as reuniões regulares e especiaes dos accionistas.

Será encarregado da guarda do sello da companhia, rubricará quaesquer certificados de acções e escripturará ou fará escripturar um livro contendo os nomes do todas as pessoas, alphabeticamente arranjado, que forem ou tiverem sido dentre os ultimos seis annos accionistas da companhia, indicando os seus logares de residencia, o numero de acções por elles respectivamente possuidas e a data em que elles se tornaram proprietarios dessas acções e a importancia de acções actualmente pagas.

§ 5.º Será dever do thesoureiro receber todos os dinheiros pertencentes a companhia e deposital-os no banco que possa ser designado pelos directores, a credito da companhia, em seu nome de corporação; ter contas fieise exactas de todo o dinheiro despendido; escripturar livros regulares de conta, mostrando toda a receita o despeza de qualquer natureza pela companhia e prestar contas disso quando a directoria o exigir.

Rubricará todos os cheques, saques, notas, instrumentos, contractos e outras obrigações da companhia e pagara quaesquer letras devidamente autorizadas e desempenhará em geral os

deveres que possam advir do seu cargo.

Antes de entrar no exercicio do seu cargo fornecerá os titulos, si houver, que a directoría possa exigir para, o fiel cumprimento do cargo.

# Artigo IV — Dividendos

§ 1. Podem-se formar dividendos dos lucros da companhia nas épocas que os directores possam determinar.

# Artigo V - Certificados de acções

§ 1.º Cada possuidor de acção da companhia terá direito a um ou mais certificades representando as acções que elle possuir e serão assignados pelos presidente e secretario e sellados com o sello da corporação.

S 2.º Essa acção só será transferivel nos livros da companhia por pessoas ou por procurador devidamente autorizados a

entrega do certificado antigo.

# Artigo VI - Contractos da companhia

§ 1.º Todas as notas, cheques, saques, instrumentos, contractos e outra prova de divida ou obrigações contrahidas pela companhia deverão ser assignados pelo presidente ou, em sua ausencia, pelo vice-presidente e rubricados pelo thesoureiro.

# Artigo VII - Sello da corporação

§ 1.º O sello desta companhia será de forma circular, com o nome da companhia e o anno de sua incorporação e ficará sob a guarda do secretario.

# Artigo VIII-Emenda aos estatutos

§ 1.º Os presentes estatutos só podem ser alterados ou emendados por um voto de tres quartos da totalidade dos directores, em uma assemblea regular ou especial convocada para esse fim, e na ultima precedente reunião regular será dado aviso da intenção de se fazer essa alteração ou emenda.

«The Dr. Williams Medicine Company» - (Assignado) Willis T.

Hanson, presidente.

Cidade e Condado de Schenectady, Estado de N. York,

No supradito logar, aos 9 de maio de 1903, perante mim tabellião publico, abaixo assignado, compareceu o Sr. Willis T. Hanson, presidente da «Dr. Williams Medicine Company», sociedade anonyma organisada sob as leis do Estado de NovaYork, a quem dou se conhecer, e disse que a precedente e uma copia verdadeira dos estatutos da dita companhia.

(Assignado) James A. Van Voast, tabellião publico. (Sello do tabellião.) Estado de Nova-York, cartorio do escrivão do condado de Schenectady.

Eu, James B. Alexander, escrivão do dito condado e tambem dos Tribunaes Suprimo e do condado, que são Tribunaes de Revista, certifico pelo presente que James R. Van Voast, cujo nome esta subscripto no attestado annexo, era, na data de assignar, tabellião publico do dito condado, devidamente nomeado e juramentado e autorizado a deferir juramentos; que conheço perfeitamente a assignatura do dito tabellião e acredito ser verdadeira a do dito attestado.

Em testemunho do que assignai e affixei o sello do dito condado aos 9 de maio de 1903. —(Assignado) James B. Alexander, escrivão. (Sello do condado.)

N. 3.356 — Reconheço verdadeira a firma supra de James B. Alexander.

Consulado Geral do Brazil em Nova-York, 15 de maio de 1903. —(Assignado) A. F. Xavier, consul geral. (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do S. A. F. Xavier, consul geral em Nova-York. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1903.—Pelo director geral (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 reis), Alexandrino de Oliveira. (Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 2\$700 inutilizadas pela Recebedoria Federal,)

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de outubro de 1903. — Affonso W. C. Garcia, traductor publico.

## DECRETO N. 5041 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:391\$715 para pagamento de vantagens não recebidas em 1897 e 1898 pelos alferes José Menescal de Vasconcellos e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização que lhe confere o de n. 901, de 8 de novembro de 1902, art. 2°, resolve

abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:391\$715 para occorrer ao pagamento dos alferes José Menescal de Vasconcellos, Adolpho Luiz de Carvalho, Brigido Ferreira Pará, Ulysses Saturnino de Freitas, Beltrão Castello Branco e Francisco de Lemos, de vantagens não recebidas em 1897 e 1898 por estarem respondendo a conselho de guerra em virtude das occurrencias havidas nas extinctas escolas militares do Estado do Ceará e desta Capital, sendo ao primeiro na importancia de 1:109\$, ao segundo na de 1:094\$677, ao terceiro e ao quarto na de 1:111\$4225 a cada um, ao quinto na de 1:111\$440 e ao ultimo na de 850\$148.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

## DECRETO N. 5042 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 30.000\$, supplementar á verba 4ª—Commissões de limites—do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1099, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito de 30:000\$, supplementar á rubrica 4<sup>a</sup> — Commissões de limites — do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

# DECRETO N. 5043-DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:884\$285, para pagamento do meio soldo devido a D. Maria Francisca Mello de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a vista do disposto no decreto n. 1087, de 31 de outubro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:884\$285, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Francisca Mello de Carvalho, filha do finado coronel João Francisco de Mello e viuva do constructor naval capitão-tenente honorario Trajano Augusto de Carvalho, pelo meio soldo que lhe compete de 26 de fevereiro de 1892, data do fallecimento de sua mão D. Maria do Carmo de Souza Mello, a 30 de abril de 1902, vespera do dia em que foi julgada a sua habilitação.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ÁLVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 5044 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:450\\$000, para pagamento dos subsidíos devidos ao ex-deputado pelo Districto Federal José Augusto Vinhaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a parte final do art. 1º do decreto n. 1089, de 31 do mez proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:450\$000; para pagamento ao ex-deputado pelo Districto Federal José Augusto Vinhaes, dos subsidios correspondentes ao periodo de 11 de agosto a 25 de setembro de 1893.

Rio de Janeiro. 21 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

L'espoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 5045 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

- Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ à verba Secretaria do Senado e 50:000\$ à verba Secretaria da Camara dos Deputados.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, \$5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ a verba Secretaria do Senado e 50:000\$ a verba Secretaria do Senado e 50:000\$ a verba sacretaria do Sena

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5046 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Manacapurú, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Manacapurú, no Estado do Amazonas, uma brigada de artilharia, com a designação de 7ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 7, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos das referidas comárcas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5047 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio de Nazareth, no Estado de Pernambuco, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 84º e 85º, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 250, 251, 252, 253, 254, 255 e 84 e 85, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5048 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ 4 verba—Subsidio dos Senadores— e 477:000\$ 4 verba—Subsidio dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até o dia 1 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5049 - DE 23 DE NOVEMBRO DE 1903

Concede à Faculdade Livre de Direito do Ceará os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades Federaes congeneres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas do ensino e o modo por que são executados na Faculdade Livre de Direito do Ceará, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto no art. 361 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, os privilegios e garantias de que gosam as Faculdades Federaes congeneres.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 5050 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1903

Approva o orçamento, na importancia de 45:323\$537, da despeza com a installação da luz electrica nos armazens e mais dependencias da «Companhia Manáos Harbour, limited».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mandos Harbour, limited, cessionaria das obras do melhoramento do porto de Mandos, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento, na importancia de 45:323\$537, da despeza com a installação da luz electrica destinada aos armazens e mais dependencias da Companhia Mandos Harbour, limited, devendo ficar concluidos os respectivos trabalhos dentro do prazo de seis mezes, contados da presente data.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1903, 15º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 5051 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1903

Regula a transferencia dos officiaes da Armada e das classes annexas para a reserva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração o que expõe o contra-almirante Julio Cesar de Noronha, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, resolve que a transferencia dos officiaes da Armada e das classes annexas para a reserva seja assim regulada:

Art. 1.º Serão transferidos para a reserva:

- a) os officiaes que, a despeito de terem requerido reforma e se acharem incapazes de servir, forem obrigados pelo Governo a um anno de observação de saude, por contarem menos de 25 annos de serviço;
- b) os officiaes que, por haverem sido inspeccionados ex-officio e julgados incapazes, tiverem de ficar em observação de saude, durante um anno;
- c) os extraviados em consequencia de operações de guerra ou naufragio:
- d) os officiaes que, em razão de molestia continuada por mais de um anno, se acharem impossibilitados de prestar serviço activo;
- e) os officiaes que obtiverem licença por dous ou mais annos para empregar-se na marinha mercante, em industrias relativas á marinha, ou tratar de interesses particulares;
- f) aquelles que tiverem licença para empregar-se em serviço de Governo estrangeiro;
- g) os que forem nomeados para o corpo diplomático que consular da Republica dos Estados Unidos do Brazil;
- h) os que exercerem commissões ou logares vitalicios, de caracter civil, estipendiados por outro Ministerio ou por qualquer Estado da União;
  - i) os que forem pronunciados pelo crime de deserção.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os officiaes que servirem o cargo de Presidente da Republica, de Ministro e Secretario da União, de governador de quaesquer Estados ou forem membros do Corpo Legislativo e bem assim os que desempenharem missão diplomatica especial, commissão cumulativa com outra que interesse ao serviço da marinha de guerra, trabalhos geodesicos ou hydrographicos.

- Art. 2.º Todos os officiaes transferidos para a reserva abrem vaga no quadro activo, perdem antiguidade, contam por metade o tempo de serviço e só recebem soldo.
- Sl.º Si o motivo da transferencia for enfermidade ou extravio não terá o official, durante um anno, perda de antiguidade nem de tempo de serviço.

§ 2.º Os desertores não vencem soldo, não contam antiguidade nem tempo de serviço.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1903, 15º da Republica.

# FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

Sr. Presidente da Republica — O art. 3º do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, resa assim:

« Os officiaes da Armada occuparão uma das seguintes situações:

# 4.º Reserva, que comprehende:

a) os officiaes em observação de saude, durante um anno, por

terem requerido reforma;

b) os licenciados por mais de dous annos, para empregar-se na marinha mercante, em industrias relativas a marinha, e**m** serviço de Governo estrangeiro, ou para tratar de interesses particulares.»

Por seu turno o art. 4º do mesmo decreto diz:

- « A contagem do tempo de serviço e a percepção de vencimentos se ão regulados do seguinte modo:
- 4.º Na reserva, os officiaes, na 1º hypothese (a), abrem vaga no quadro, vencem soldo e contam antiguidade e tempo de serviço; na 2º hypothese (b), abrem vaga, não percebem soldo, não contam antiguidade e o tempo de serviço será computado por metade.

computado por metade.

Mais tarde, foi promulgado o decreto n. 329, de 12 de abril de 1890, estabelecendo outros casos, em que os officiaes da Armada e das classes annexas devem passar para a reserva, a saber:

1°; quando forem nomeados para o corpo diplomático ou consular da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

2º, quando exercerem em outros Ministerios logares perma-

nentes ou vitalicios;

5°, quando desempenharem em terra qualquer commissão de caracter civil, estipendiada por outro Ministerio ou por um Estado da mesma Republica.

Dispõe o mesmo decreto:

« Os officiaes do corpo da Armada e classes annexas que, por se acharem em quaesquer dos supracitados casos, forem transferidos para a reserva, abrem vaga, não percebem soldo, não contam antiguidade e o tempo de serviço será computado por metade. » Exceptua o mesmo decreto da transferencia para a reserva os officiaes que servirem o cargo de Primeiro Cidadão da Republica, de Ministro de Estado ou Secretario da Nação, o de governador de algum Estado, ou estiverem em exercício de membro do Corpo Legislativo, desempenharem missões diplomaticas especiaes, ou fizerem parte do magisterio do Ministerio da Marinha.

O decreto n. 474 B, de 10 de junho de 1890, alterando os dispositivos que inhibiam os officiaes de perceberem soldo, quando na reserva, firmou o direito delles a semelhante abono, em todas as situações. E o aviso n. 363, de 5 de novembro de 1892, declarou que o desconto de antiguidade e computo de tempo de serviço dos officiaes licenciados, nos termos do art. 3º do precitado decreto n. 108 A, devem começar depois de decorridos dous annos da duração da licença.

Com o fundamento, que julgo improcedente, de não aggravar a despeza com a aggregação dos officiaes que revertam ao quadro de actividade antes do prazo de dous annos, estabelece o decreto n. 3417, de 27 de setembro de 1899, que aquelles que estiverem comprehendidos na 4º situação, lettra b, do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e bem assim no decreto n. 329, de 12 de abril de 1890, vencem soldo e só depois de decorridos dous annos abrem vaga, não contam antiguidade e o tempo de serviço é computado por metade.

No meu conceito, o decreto n. 3417 destoa por completo do pensamento que dictou a creação da reserva, é inconsequente.

Com effeito, o que se teve por escopo com semelhante creação foi afastar do quadro de actividade os officiaes que, por incapacidade physica, se julgarem incompativeis com o exercicio das commissões inherentes a esse quadro, ou que, por motivo de interesse particular, preferirem os proventos de outros empregos aos que lhes cabem no serviço militar.

Ora, si assim é, não resta duvida que os officiaes comprehendidos nas citadas condições devem passar para a reserva e, portanto, abrir vaga no quadro de onde sahiram, que é o de actividade. Proceder de outro modo é attentar contra a razão; porque equivale a admittir que um official possa ao mesmo tempo occupar logar em dous quadros inteiramente differentes.

E si, como parece, os quadros são fixados de accordo com as exigencias do serviço, e obvio que, uma vez verificada qualquer

vaga, deve ella ser immediatamente preenchida.

Desta sorte, cerceam-se as vantagens dos officiaes que se afastam do serviço activo e crea-se um incentivo para aquelles que se dedicam com abnegação e firmeza a carreira que abracaram.

Feitas estas considerações tendentes a demonstrar a necessidade de revogação do decreto n. 3417, de 27 de setembro de 1899, passo a provar que os decretos n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, e n. 329, de 12 de abril de 1900, são omissos e, portanto, carecem de dispositivos que os completem.

Assim é que elles não abrangem certas hypotheses, segundo as

quaes, já pela legislação antiga, já pelo regulamento processual criminal militar, devem os officiaes ser transferidos para a 2 classe ou reserva, a saber:

A de inspecção ex-officio e consequente julgamento de incapacidade do official;

A de molestia continuada por mais de um anno, que impossi-

bilite o official de prestar serviço activo;

A de extravio, em consequencia de operações de guerra ou naufragio;

A de pronuncia, por crime de deserção, nos termos do art. 173

do regulamento processual criminal militar.

Dest'arte, ficariam completos os alludidos decretos, si não fôra a conveniencia de modificar alguns dos seus dispositivos.

Entre elles citarei o que se contém no art. 3, quarta situação, lettra a), dispositivo esse que, attentos varios accordãos do Supremo Tribunal Federal, não deve ser taxativo e sim facultativo.

Com effeito, o official que pede reforma abre mão do seu direito de continuar no serviço; conseguintemente, si for julgado incapacitado para samelhante fim e contar menos de 25 annos de praça, poderá, a juizo do Governo, que é o competento para salvaguardar os interesses do erario, ser passado para a reserva ou immediatamente reformado.

Tambem se não me afigura justo, nem equitativo, que o official licenciado por dous ou mais aunos para tratar de interesse particular, empregar-se na marinha mercante, em industrias relativas á marinha ou em serviço de Governo estrangeiro, etc., só comece a perder antiguidade e a computar por metade o tempo de serviço, após aquelle prazo.

Tal licença, traduzindo a satisfação do desejo de abandonar o serviço activo da marinha de guerra nacional, não póde ser companhada de uma clausula que restrinja o direito do official a promoção ou as vantagens da reforma, recompensas que gravam o erario e, portanto, não devem ser barateadas.

E exactamente o meio de acautelar os interesses da Nação consiste em sujeitar o official, que se achar nas alludidas condições, a perder antiguidade e contar por metade o tempo de serviço, desde que entre no goso da licença.

Si o desempenho de cargo diplomatico ou consular importa a passagem dos officiaes para a reserva e perda immediata de antiguidade, sendo o tempo de serviço computado por metade, e obvio que, com maioria de razão, esses onus devem recahir sobre aquelles que pedem licença para servir a Governo estrangeiro, tratar de interesses particulares, etc.

Sendo possivel — ponderarei ainda — que as necessidades do serviço exijam que o official posto a disposição de outro Ministerio exerça cumulativamente incumbencia que interesse a marinha de guerra, me parece que, em semelhante caso, que e excepcional, não deve elle passar para a reserva.

Assim, pois, considerando que os decretos n. 108 A. de 30 de dezembro de 1899 e n. 329, de 12 de abril de 1890, são omissos. Considerando por outro lado, que, ex-vi da creação do quadro extraordinario, o dispositivo n. 2 desse ultimo decreto carece

de modificação ;

Considerando mais que a transferencia de qualquer official do quadro activo para o da reserva, ipso facto, abre vaga

naquelle quadro;

Considerando ainda que, salvo motivo de enfermidade, que e alheio á vontade do official, ou de extravio, que pode resultar de força maior, deve a transferencia para a reserva acarretar a perda de antiguidade e o computo do tempo de serviço por metade:

Considerando, finalmente, que o official pronunciado por crime de deserção perde antiguidade, não conta tempo de serviço, nem percebe soldo, tenho a honra de propor-vos a expedição de um decreto que, inelhor regulando a transferencia dos officiaes do quadro activo para o da reserva, faça desaprarecer os defeitos e omissões de que, a esse respeito, se resente a nossa legislação.

Secretaria da Marinha, 25 de novembro de 1903. — Julio Cesar de Noronha.

#### DECRETO N. 5052 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 850:000\$ para pagamento de concertos em navios da Armada nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1109, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 850:0005 para pagamento dos concertos nos cruzadores Tiradentes e Benjamim Constant, cruzador torpedeiro Tupy e vapor de guerra Carlos Gomes, fazendo as nocessa ias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

#### DECRETO N. 5053 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de cento e vinte contos de réis (120:000\$) para admissão de pessoal extraordinario no Arsena de Marinha desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto,
legislativo n. 1113, da presente data, resolve abrir o
credito de cento e vinte contos de reis (120:000\$) supplementar
á verba — Arsenaes — do actual orçamento da Marinha, afim
de occorrer ás despezas com o pessoal extraordinario que convier admittir-se para o regular andamento das obras já
encetadas pelo Arsenal de Marinha da Capital Federal.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

#### DECRETO N. 5054 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 70:9293140, para restituição de igual quantia recolhida ao cofre de orphãos em 23 de setembro de 1836 e pertencente aos menores Benjamin, Luiza e Joaquim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 1º do decreto legislativo n. 1115, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 70:929\$140, para occorrer a restituição de igual quantia recolhida ao Thesouro Federal em 23 de setembro de 1886 como emprestimo ao cofre de orphãos e pertencente aos menores Benjamin, Luiza e Joaquím, filhos de Joaquím Gonçalves Raposo e de D. Alice Marianna Ferreira Raposo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 5055 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:462\$500 para occorrer ao pagamento do meio soldo que compete a D. Balbina Maria Netto da Costa, de 26 de setembro de 1894 a 31 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a vista do disposto no decreto legislativo n. 1011, de 22 de agosto do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:462\$500 para occorrer ao pagamento do meio soldo que compete a D. Balbina Maria Netto da Costa e relativo ao periodo de 26 de setembro de 1894, data do fallecimento do seu filho, o alferes do Exercito José Netto Simões da Costa, a 31 de dezembro de auno findo.

Rio, de Janeiro, 28 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 5056 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 25:956\$362 para attender ao pagamento de vencimentos e custas do processo ao official da Brigada Policial Americo, Augusto de Azevedo Bello.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos de Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1118, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 25:9563363 para attender ao pagamento de vencimentos e custas do processo ao official da Brigada Policial Americo Augusto de Azevedo Bello, em execução ao accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 383, de 19 de setembro de 1900.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5057 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Paranahyba, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Paranahyba, no Estalo de Goyaz, uma brigada de cavallaria, com a designação de 3ª, a qual se constituira de dous regimentos, sob ns. 5 e 6, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5058 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Lagoa Formosa, no Estado de Goyaz, uma brigada de cavallaria, com a designação de 4ª, a qual se constituira de dous regimentos, sob ns. 7 e 8, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRETO N. 5059 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaragua, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaragua, no Estado de Goyaz, uma brigada de infantaria, com a designação de 19ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 55, 56 e 57, e um do da reserva, sob n. 19; que se organisação com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

# DECRTO N. 5060 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza a celebração de contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço da navegação a vapor entre a cidade de Parnahyba e o porto de Tutoya.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição XIV do art. 22 da Iel n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta :

Artigo unico. Fica autorizada a celebração de contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnahyba para o serviço de navegação a vapor entre a cidade de Parnahyba e o porto de Tutoya, mediante as clausulas que a este acompanham e vão assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 5060, desta data

Ι

A companhia obriga-se a fazer as viageus precisas a encontrarem os seus vapores os da Companhia Novo Lloyd Brazileiro no-porto da Tutoya, partindo da cidade de Parnahyba até Tutoya e vice-versa.

II.

A companhia deverá dar começo ao servico da navegação dentro do prazo de 10 mezes, a contar da data da assignatura do contracto.

#### Ш

A companhia fará o serviço com material apropriado a essa navegação, submettendo-o previamente á approvação do Governo. Cada vapor deverá ter, no mínimo, accommodação para 10 passageiros de 1º classe, 2) de 2º e respectivas bagagens, espaço para oito toneladas de carga e velocidade mínima de oito milhas por hora.

#### - IV

Os vapores gosarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, praticando-se a respeito de suas tripulações como se pratica com os navios de guerra, e ficarão também sujeitos aos regulamentos de policia, das Alfandegas e Capitanias des portos.

### V

As tabellas de sahidas e entradas dos vapores, bem como as dos preços dos fretes e passagens, serão organisadas de accordo com o fiscal do Governo e sujeitas a approvação deste Ministerio, sendo aquellas como estas revistas annualmente.

#### VI

Os fretes e passagens por conta do Governo terão o abatimento de 25 %.

#### VII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1. O fiscal da navegação;

2.º O empregado do Correio e respectivas malas;

3.º As malas do Correio, de terra para bordo e vice-versa;

4.º Os dinheiros publicos, passando e exigindo quitação, não sendo entretanto obrigada a verificar a respectiva importancia; cassando a responsabilidade desde que na occasião da entrega reconhecer se que os sellos appostos estão intactos;

5.º Os objectos remettidos ao Museu Federai ou a esta Secretaria de Estado e bem assim os objectos destinados a

exposições:

ôº. As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos da União.

#### VIII

A demora nos portos será a necessaria para o serviço das malas, passageiros, carga e descarga. Só no caso de perturbação da ordem publica poderá a autoridade estadoal transferir a sahida.

## IX

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficam os vapores sujeitos ás que forem julgadas indispensaveis, a bem da segurança da navegação, pelo fiscal do Governo.

#### X

A companhia deverá ter o material indispensavel, afim de evitar a falta de qualquer viagem e, pela interrupção do serviço por mais de um mez sem provar motivo de força maior, ficará sujeita á indemnização de todas as despezas que tiver o Governo de fazer para a continuação do serviço e mais á muita de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono ou interrupção do serviço por mais de tres mezes, além das condições acima estipuladas, ficará con-

siderado rescindido o contracto.

#### ΧT

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da companhia, ficando esta obrigada a substituir os que forem comprados dentro do prazo de dez mezes.

O fretamento será regulado pelo maior rendimento dentro do anno que obtenha a companhia em uma das viagens da

linha.

A compra será pelo valor que tiver o vapor no ultimo balanço, abatendo-se dez por cento (10 %).

#### XII

A companhia deverá apresentar ao fiscal respectivo a estatistica dos passageiros e cargas transportados em seus vapores.

Poder Executive 1903

A estatistica será feita pelo modelo apresentado pelo Governo e entregue 30 dias depois de findo cada trimestre.

#### XIII

Quaesquer subvenções ou favores concedidos a companhia pelos Governos dos Estados do Piauhy ou Maranhão se tornarão effectivos, sem prejuizo de outras subvenções ou favores a que a companhia tiver direito.

#### VIX

A companhia recolherá adeantadamente no Thesouro Federal, por semestres, a importancia de 600\$, para occorrer ao pagamento da fiscalização por parte do Governo.

#### xv

Pela inobservancia das clausulas aqui estabelecidas fica a companhia sujeita ás seguintes multas, salvo o caso de força maior:

la, de quantia igual a subvenção que tiver de receber, si dei-

xar de effectuar alguma das viagens;

- 2ª, de 200\$ a 400\$, alem da perda da subvenção respectiva, si for interrompida a viagem encetada; si tambem a interrupção for devida à força maior, não será imposta a multa e a companhia percebera a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, não sendo considerado caso de força maior a insufficiencia de profundidade, salvo sendo esta devida a grando estiagem;
- 3<sup>a</sup>, de 2005 a 4005, por dia de demora na chegada do paquete; 4<sup>a</sup>, de 1005 a 2005, pelo prazo de 12 horas que exceder á chegada para a sahida do porto;

5°, de 200\$ a 400\$, pela demora da entrega das malas ou por não acondicionamento, sendo esta multa de 500\$ no caso de

extravio;

6º, de 200\$ a 400\$, pela infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

#### XVI

Em retribuição desse serviço, o Governo pagara, a titulo de subvenção, a quantia de 500\$ por viagem redonda.

# XVII

No caso de desaccordo entre a companhia e o Governo sobre a intelligenciade alguma disposição do contracto, será a questão decidida por arbitramento.

## XVIII

As multas de que trata a clausula XV serão descontadas da caução feita para garantir a execução dos serviços, sendo

a companhia obrigada a integralizar esta, sob pena de rescisão. até 30 dias, após os descontos que occorrerem.

#### XIX

O prazo da duração do contracto será de cinco annos.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903. — Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 5061 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1903

Altera a clausula 1ª das que acompanham o decreto n. 4593, de 13 de outubro de 1902, supprimindo as escalas nos portos de Urucará e Silves, na primeira linha de navegação de Belem a Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Amason Steam Navigation Company, limited, decreta:

Artigo unico. Fica a Amazon Steam Navigation Company, limited, autorizada a supprimir as escalas nos portos de Urucará e Silves, na primeira linha de navegação de Belém a Manãos, sendo nesta parte alterada a clausula 1º das que acompanham o decreto n. 4593, de 13 de outubro de 1903.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# DECRETO N. 5063 (\*) — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1903

Concede ao engenheiro civil Eugenio de Andrade, ou á empreza por elle organisada, privilegio para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica entre a Capital Federál e a cidade de Petropolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1040, de 9 de setembro do corrente anno e attendendo ao que requereu o engenheiro civil Eugenio de Andrade, decreta:

Artigo unico. Fica concedido ao engenheiro civil Eugenio de Andrade, ou á empreza por elle organisada, privilegio para a

<sup>(\*)</sup> Vide no Appendice o decreto n. 5032

construção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica, que, partido desta Capital, vá terminar na cidade de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, reservados os direitos de terceiros, e de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 5063, desta data

I

E' concedida ao engenheiro civil Eugenio de Andrade, ou a empreza que organisar, privilegio para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de tracção electrica, que, partindo do ponto que for fixado nos estudos definitivos, passe pelas freguezias de Sant'Anna, S. Christovão, Inhauma e Iraji, na Capital Federal, e pelas de Merity, Pilar e Estrella, no Estado do Rio de Janeiro, e vá terminar na cidade de Petropolis, no mesmo Estado.

Π

A presente concessão vigorará pelo prazo de 70 annos, contados da data do respectivo contracto, findos os quaes reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, todas as obras da estrada e o respectivo material rodante.

Paragrapho unico. O privilegio a que se refere a clausula la será apenas pelo prazo de 30 annos, contados da data do re-

spectivo contracto.

III

O concessionario ficará sujeito aos onus e gosará dos favores inherentes a emprezas deste genero, inclusive o direito de desapropriação das cachoeiras e terrenos adjacentes do dominio particular necessarios á producção da força electrica, excluidos, porém, o privilegio de zona o a garantia de juros.

Paragrapho unico. Na utilisação, quer das cachoeiras, quer dos terrenos adjacentes, não poderá ser embaraçado o curso dos rios respectivos, a montante e a jusante das mesmas cachoeiras.

#### ΤV

A bitula da linha será de l<sup>m</sup>,435 entre as faces internas dos trilhos.

### V

Dentro da zona urbana da cidade e nas ruas calçadas que o Governo indicar, só poderão ser empregados na linha trilhos de fenda altos, do systema Brcca, ou semelhantes.

#### Vf

Dentro do prazo de 18 mezes da data do contracto serão apresentados ao Governo os estudos completos da linha, sob pena da multa de 1:000\$ por mez de demora.

§ 1.º Os estudos serão considerados approvados si até tres mezes depois de sua apresentação o Governo não houver exigido

alguma modificação.

§ 2.º As obras deverão ser iniciadas dentro do prazo maximo de dous annos da data do contracto, e ficar terminadas dentro de quatro annos, contados da data em que tiverem tido começo, sob pena, em qualquer dos casos, de ser declarada caduca a presente concessão.

#### IIV

As tarifas serão revistas pelo menos de cinco em cinco annos, não podendo ser augmentadas além dos maximos que forem estabelecidos pelo Governo.

#### VIII

Da fiscalização da estrada será incumbido um engenheiro de nomeação do Governo, que deverá zelar pelo fiel cumprimento não só das clausulas contractuaes, como ainda do regulamento em vigor.

Paragrapho unico. Para attender as despezas com a fiscalização contribuirá o concessionario com a quota annual de 8:000\$, paga adeantadamente, pela seguinte forma : por trimestres, no decurso do primeiro anno, a partir da data do contracto; e por semestres, do segundo anno em deante.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1903.— Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 5064 - DE 2 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098\$120 para pagamento de ordenados que deixou de receber o professor do Collegio Militar Luiz Bello Lisboa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo

n. 1121, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 8:098\$120 para pagamento a Luiz Rello Lisboa de ordenados de professor da cadeira de topographia do Collegio Militar, no periodo decorrido de 9 de maio de 1898 a 31 de marco de 1900.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

#### DECRETO N. 5065 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha os creditos de 88:918\$706, 416:193\$270 e 166:840\$885, supplementares ás verbas 92, 102 e 262 do art. 90 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1123, da presente data, resolvo abrir ao Ministerio da Marinha os seguintes creditos, supplementares a lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: de 88:918\$706, sendo para a consignação — Pessoal — 59:862\$821 e para a consignação — Material—29:055\$885, da verba — Fretes—do art. 9°, n. 26; de 416:193\$270, para a quota destinada a fardamento (materia prima). da consignação — Material— \$ 9° do mesmo artigo— Corpo de Marinheiros Nacionaes e de 166:840\$885, para a quota destinada a fardamento (materia prima) da consignação—Material—\$ 10 do mesmo artigo—Corpo de Infantaria de Marinha.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

# DECRETO N. 5066 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1903

Approva a nova tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica do Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, a vista do que propoz o conselho fiscal da Caixa Economica do Estado do Minas Geraes, de accordo com o art. 53, n. 3, do

regulamento approvado pelo decreto n. 9738, de 2 de abril de 1887:

Resolve approvar a tabella que a este acompanha, do numero, classe e vencimentos dos empregados do mesmo estabelecimento; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica do Estado de Minas Geraes

ERO		VENCIMENTO ANNUAL	
NUMERO	CLASSE	Ordenado	Total
1 3 1	Gerente Officiaes Thesoureiro Porteiro Somma		3:400\$000 6:000\$000 3:200\$000 1:400\$000

Capital Federal, 5 de dezembro de 1903.-Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 5067 - DE 5 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:915\$892 para pagamento ao ex-chefe de secção da Alfandega do Pará, Augusto Joaquim de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1088, de 31 de outubro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de sete contos novecentos e quinze mil oitocentos noventa e dous réis (7:915\$892) para pagar a Augusto Joaquim de Carvalho, ex-chefe de secção da Alfandega do Pará, a importancia que deixou de receber durante o tempo em que esteva illegalmente aposentado.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# DECRETO N. 5068 - DE 7 DE DEZEMBRO DE 1903

Publica a adhesão das colonias britannicas de Honfuras e de Chypre ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1337, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão das colonias britannicas de Honduras e de Chypre ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, relativo á permuta de cartas e caixas com valor declarado, conforme communicou o Presidente da Confederação Suissa, em nota de 29 de setembro ultimo, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuia traducção official a este acompanha.

Rio de Janciro, 7 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

# TRADUCÇÃO

Berna, 29 de setembro de 1903.

Sr. Ministro-Temos a honra de informar a V. Ex. que, por nota datada de 17 do corrente mez, a Legação da Grã-Bretanha em Berna nos notificou a adhesão, a contar de 1 de novembro proximo, das colonias britannicas de Honduras e de Chypre ao accordo de Washington, de 15 de junho de 1897, con-cernente a permuta de cartas e caixas com valor declarado.

Pela cópia inclusa da precitada nota, V. Ex. verá que as ditas colonias fazem as mesmas reservas que as outras colonias britannicas que já adheriram aquelle accordo, isto é, não admittirão caixas com valor declarado e restringirão o valor ad-

mittido para a expedição de cartas.

Apressamo-nos a notificar esta adhesão a V. Ex., de conformidade com os arts. 15 do mencionado accordo e 24 da Convenção Postal Universal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso: O presidente da Confederação, Dr. Deucher.—O 1º vice-chanceller, Schatzmann.

# TRADUCÇÃO

Cópia-Berna, 17 de setembro de 1903.

Sr. Presidente—Em cumprimento de ordens que recebi do-Marquez de Lansdowne, tenho a honra de informar a V. Ex. queo Governo das colonias britannicas de Honduras e de Chypre notificou a intenção de adherir ao accordo da União Postalconcernente á troca de cartas e caixas com valor declarado.

A accessão dos dous Governos começará a vigorar desde-

l de novembro proximo.

Devo accrescentar que a participação dessas colonias no accordo será limitada ás cartas. Na Honduras Britannica a taxa do seguro será de dez centavos para as primeiras 12 \mathbb{L} do valor segurado e de cinco centavos para cada 12 \mathbb{L} addicionaes, ou fracção, até o limite de cento e vinte libras (120 \mathbb{L}).

Em Chypre a taxa do seguro será de quatro piastras para asprimeiras, 12 & e duas piastras para cada 12 & addicionaes, ou

fracção, até cento e vinte libras (120 £).

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.—Conyngham Greene.

A S. Ex. o Sr. Deucher, Presidente da Confederação Suissa...

#### DECRETO N. 5069 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1903

Crea mais duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes nacomarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duasbrigadas de cavallaria, com as designações de 73° e 74°, as quaes se constituirão de dous regimentos, cada uma, sobns. 145, 146, 147 e 148, que se organisarão com os guardas-

qualifica los nos districtos do Parque e da Mangueira, na referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Scabra.

## DECRETO N. 5070 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 792:998\$875, supplementar á verba 9ª Soldos e gratificações — do art. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1124, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de setecentos e noventa e dous contos novecentos noventa e oito mil oitocentos seteuta e cinco reis (792:9988875), supplementar á verba 9ª — Soldos e gratificações — do a.t. 16 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5071 - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1903

Fixa os limites dos districtos hypothecarios do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização conferida pelo art. 1º do decreto n. 1100, de 19 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. O primeiro districto hypothecario do Districto Federal é limitado por uma linha que, partindo da Alfandega, siga pela rua deste nome até à praça da Republica, atravessando esta na direcção da rua Barão de Paranapiacaba e indo por esta, pelas de Frei Caneca, Estacio de Sá, Haddock Lobo e Conde de Bomfim até ao alto da Tijuca, e pela estrada deste nome até ao mar; e por uma outra linha que, partindo da

Praia Formosa, siga pela rua Francisco Eugenio até a estação de S. Christovão, na Estrada de Ferro Central do Brazil, e dahi pelo leito da mesma estrada até a divisa do Districto Federal com o Estado do Rio de Janeiro.

O segundo districto comprehenderá toda a parte á esquerda

da linha que segue pela rua da Alfandega.

O terceiro terá toda a parte á direita da linha que vac da
Praia Formosa pela rua Francisco Eugenio, comprehendidas as ilhas que estiverem dentro da mesma linha.

Rio de Janeiro. 9 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

### DECRETO N. 5072 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1903

Regula o funccionamento das Companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. XII, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, resolve que no funccionamento das Companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903. 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

# Regulamento a que se refere o decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903

## TITULO I

# DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

## CAPITULO I

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º As companhias de seguros de vida, terrestres e maritimos, nacionaes ou estrangeiras, quer operem sob a forma anonyma, quer sob o regimen de mutualidade, dependem de autorização do Governo Federal para funccionar na Republica.

Art. 2.º As companhias de seguros são obrigadas:

1. A prestar uma garantia inicial de duzentos contos em

dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

II. A estabelecer, quando forem de seguros terrestres e maritimos, uma reserva estatutaria nunca inferior a 20% dos lucros liquidos, a qual será empregada em valores nacionaes, taes como: apolices federaes da divida publica, titulos garantidos pela União, immoveis situados no territorio nacional, hypothecas a curto prazo e acções de estradas de ferro.

III. A fornecer à Inspectoria de Seguros, dentro dos primeiros sessenta dias do semestre seguinte, uma relação dos seguros effectuados durante o semestre findo, com os numeros das apolices emittidas ou dos recibos de renovação, o capital segurado e o respectivo premio; e tambem a dos sinistros pagos, das

commissões e mais despezas.

IV. A publicar annualmente no Diario Official e nas folhas de maior circulação das Capitaes dos Estados onde tiverem a sua séde, o ultimo balanço de suas operações.

V. A fornecer aos seus segurados um exemplar impresso e

em lingua portugueza desse balanço.

Art. 3.º E' licito á mesma companhia operar em seguros de vida e de outra qualquer especie, comtanto que tenha fundos e estabeleça reservas em separado para cada ramo de seguro e preste nova garantia inicial, nos termos do artigo anterior, n. 1.

Art. 4.º A garantia inicial está sujeita a despezas com pagamentos de multas e indemnizações administrativa ou judicial-

mente decretadas, que não forem pagas pontualmente.

Art. 5.º A' companhia que não puder completar a garantia inicial, desfalcada com o pagamento das despezas a que se refere o artigo anterior, será cassada a autorização para func-

cionar na Republica.

- Art. 6.º Sempre que dos relatorios, balanços e mais documentos publicados e enviados á Inspectoria de Seguros se verificar que estão desfalcados o capital e as reservas de uma companhia, necessarios á garantia de suas operações, o Ministro da Fazenda mandará notificar á mesma companhia para, sobpena de ser cassada a autorização para funccionar, integralizar um e outras no prazo que fixarà.
- Art. 7.º No caso de fusão entre duas companhias, ou quando as operações de uma companhia forem cedidas a outra, as companhias que tiverem realizado a transacção deverão, nos dez dias seguintes ao acto, enviar ao Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros: documento da situação activa e passiva de uma e outra; exposição das condições da fusão ou cessão, e copia authentica do contracto que as legalisaram.
- Art. 8.º As companhias que funccionarem na data deste decreto continuam sujeitas ás leis vigentes ao tempo em que se instituiram, ou ás clausulas dos decretos que autorizaram da organisarem-se aquellas que dependiam de autorização do Governo.

- Art. 9.º Como medida de ordem publica, ficam, entretanto, as companhias actuaes sujeitas às disposições do art. 2º ns. III, IV e V e às disposições dos Caps. VI e VII: Em geral, ao regimen instituido neste decreto ficam sujeitas as que se reorganisarem ou assumirem novas responsabilidades nos casos previstos no art. 7º.
- Art. 10. As companhias nacionaes ou estrangeiras, que quizerem cessar as suas operações, não poderão levantar do Thesouro a garantia inicial de duzentos contos, sinão depois de expirado o prazo da ultima apolice emittida e de liquidadas todas as suas transacções no paiz.

§ 1.º A companhia, nas condições referidas, fará inserir no Diario Official um aviso pelo prazo de 60 dias, afim de que os

interessados apresentem as suas reclamações.

- § 2.º Demonstrada por certidão a publicação do aviso e attestada pela Inspectoria de Seguros a situação da companhia, que, para este fim, lhe facultara o exame de sua escripturação, o Ministro da Fazenda determinará o levantamento da garantia, si não julgar conveniente outras providencias de ordem administrativa.
- Art. 11. As companhias de seguros nacionaes ou estrangeiras manterão em dia um registro geral de suas apolices em vigor na Republica.
- § 1.º Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro, que remetterão à Inspectoria de Seguros, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

§ 2.º A' Inspectoria é facultado o exame da escripturação do

registro geral, sempre que julgal-o necessario.

- § 3.º No registro geral serão inscriptas todas as apolices emittidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:
  - a) do numero da apolices;

b) do nome do segurado:

- c) do objecto do seguro e sua situação:
- d) da importancia segurada;
  e) da data do inicio do seguro;
- f) da data de sua terminação:

g) do premio recebido.

#### CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES DE FUNCCIONAMENTO DAS COMPANHIAS NACIONAES DE SEGUROS EM GERAL

Art. 12. As companhas que se constituirem com o fim de operar sobre seguros deverão, antes de funccionar, requerer ao Ministroda Fazenda que se lhes expeça carta-patente de autorização.

- Art. 13. A petição deverá ser instruida com documentos. devidamente legalisados, que provem:
- I) que a companhia se constituiu com observancia das disposições do direito escripto em vigor :

II) que foram praticados os actos de publicidade, estabelecidos em lei.

Art. 14. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Inspectoria, de Seguros para verificar:

I) si a companhia se acha legalmente constituida :

II) si o seu regimen administrativo proporciona as garantias indispensaveis à regularidade dos seguros, de modo a não peri-

clitarem os interesses dos segurados; III) si nas companhias de forma anonyma as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violalm as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434 de 1891, e si os estatutos conteem sancção para a fraude que porventura occorra na fixação dos proventos líquidos, distribuição ou partilha dos lucros que infrinjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434.

Art. 15. Depois de instituido detido exame sobre a petição e os documentos, o inspector de seguros emittirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da companhia requerente; apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguro; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurar existirem no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos; propora as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessarias no contracto ou estatuto social.

Art. 16. O Ministro da Fazenda, á vista da petição devidamente informada e instruida, resolverá, conceder, ou recusar a autorização, dando em um e outro caso o fundamento de sua

decisão.

Art. 17. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repute assecuratorias da situação dos segurados ou do interesse publico, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá autorização.

Art. 18. Esta autorização constará de uma carta-patente. que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impor á companhia para que possa funccionar, e será assignada

pelo Ministro da Fazenda.

Art. 19. A carta-patente não será entregue ao representante da companhia sem que este exhiba conhecimento do deposito

da garantia inicial nos cofres do Thesouro.

Art. 20. E' licito a companhia, a qualquer accionista ou a terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito. nos termos do artigo anterior.

Art. 21. De posse da carta-patente poderà a companhia encetar as operações de seguro.

## CAPITULO III

DAS CONDIÇÕES DE FUNCCIONAMENTO DAS COMPANHIAS ESTRAN-GEIRAS DE SEGUROS EM GERAL

Art. 22. As companhias que pretenderem obter autorização para funccionar no Brazil deverão solicital-a do Ministro da Fazenda, instruindo sua petição:

1) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz

onde tiverem sua sede;

II) com um exemplar dos estatutos; estes e os documentos do numero I deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua sede, ou pelo consul respectivo.

A's companhias é licito juntar, alem destes documentos,

todos os que julgarem necessarios para prova de seu direito.

Art. 23. Na petição em que solicitarem autorização para funccionar deverão as companhias estrangeiras determinar, em algarismo preciso, o capital de operações para os seguros a realizar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 24. As companhias se obrigarão também a manter, nas capitaes dos Estados onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades

que cabem à agencia principal em virtude deste décreto.

Art. 25. As companhias declararão submetter-se, em todas as suas relações com o Governo e os particulares ás leis, aos regulamentos e aos tribunaes brazileiros; e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades nacionaes de qualquer natureza, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 26. Examinada a petição e attendendo à situação da companhia e ás garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o inspector de seguros interporá o seu parecer, apreciando todos os elementos de constituição, de funccionamento é de prosperidade offerecidos pela companhia impetrante e concluirá opinando pela concessão ou recusa da autorização.

Art. 27. Si lhe parecerem necessarios additamentos às clausulas contractuaes, propol-as-ha, fundamentando o seu alvitre.

Art. 28. Concedida à autorização pelo Ministro, deverá a companhia, antes de expedida a carta-patente, fazer o deposito de 200:0005; em dinheiro ou apolices da divida publica, nos

cofres do Thesouro Federal, ou de suas Delegacias nos Estados, si o autorizar o Ministro da Fazenta.

Art. 29. Provado o deposito com o respectivo documento, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a carta-patente, nos termos estabelecidos neste decreto.

A carta-putente deverá ser registrada na Inspectoria de Seguros, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no

Diario Official.

Art. 3). A agencia principal, que as companhias devem ter na Capital Federal da Republica, será investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitas no Brazil, recusando as ou acceitando as, e, neste caso, emittindo

as apolices definitivas.

Paragrapho unico. A acceitação ou a recusa de seguro realizar-se-ha no prazo de 90 dias contados da apresentação da proposta, reputando-se acceito o seguro si, dentro deste prazo, não for recusado, assumindo a companhia expressamente a obrigação de pagar o risco do seguro si o sinistro occorrer dentro dos 90 dias, sendo consideradas em deposito as quantias pagas pelo proponente.

Arf. 31. A agencia principal tera também poderes para li-

quidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

Art. 32. As companhias estrangeiras sujeitar-se-hão á fiscalização permanente do Governo Federal, que a exercerá por um fiscal de sua escolha, pago pela mesma companhia, ao qual assistirá o direito de examinar a escripturação e reclamar contra as irregularidades que encontrar, communicando-as á Inspectoria de Seguros e aos interessados.

Art. 33. E vedado as companhias estrangeiras darem, sem prévia autorização do Governo Federal, execução as alterações dos estatutos apresentados no acto de sua incorporação e que se

acharem registrados na Inspectoria de Seguros.

#### CAPITULO IV-

#### DAS COMPANHIAS DE SEGUROS SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 34. As companhias de seguros sob a forma de mutualidade, que se proponham' a funccionar na Republica, deverão dirigir ao Ministro da Fazenda uma petição instruida:

I) com o projecto dos estatutos;

II) com a relação dos subscriptores, em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão e domicilio dos mesmos, e das quotas da contribuição de cada um, com declaração da importancia dos valores segurados.

Art. 35. Na petição devem ser mencionados:

I) o fim e o objecto da companhia; II) o logar em que vae funccionar;

Ili) o tempo dentro do qual deve ser organisada;

IV) a probabilidade do exito de suas operações.

Art. 36. As assignaturas dos impetrantes devem ser reconhecidas, mencionando-se a residencia de cada um delles.

Art. 37. A mesma petição será sujeita ao exame da Inspe-

ctoria de Seguros para apurar:

I) si é opportuna a creação da companhia;

II) si está apparelhada pelo mecanismo da organisação de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assume, para a realização do fim a que se propõe;

III) si propõe a classificação dos riscos e apresenta o quadro das tarifas aos mesmos applicaveis, indicando o modo de alterar

o quadro dos riscos e das tarifas;

ÎV) si propõe o mínimo dos valores segurados, indispensaveis para que a companhia se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição definitiva;

V) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 38. Com o parecer serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda, que, na hypothese de conceder a autorização, ordenará a expedição da carta-patente, mediante deposito prévio da garantia inicial, para que a companhia se possa constituir e sejam approvados os estatutes, nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

### CAPITULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAES ÁS COMPANIHAS DE SEGUROS DE VIDA NACIONAES E ESTRANGEIRAS

- Art. 39. As companhias de seguros de vida que funccionarem ou vierem a funccionar na Republica são obrigadas:
- § 1.º A empregar o total das reservas de todas as apolices que emittirem no Brazil em valores nacionaes, como sejam,—apolices federaes da divida publica, títulos que gosem de garantias da União, bem immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, acções de companhias de estradas de ferro, bancos, emprezas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil, ou em depositos, a prazo de um anno, pelo menos, em estabelecimentos bancarios que funccionem na Republica, à sua escolha e sem responsabilidade do Governo (lei n. 294, de 5 de setembro de 1895, art. 2º).

§ 2.º A submetter á approvação do Ministro da Fazenda as tabellas para pagamento de premios e o quadro provavel de mortalidade annual, que servirem de base às suas operações.

§ 3.º A indicar nos seus boletins annuaes o quadro da mortalidade dos seus segurados e approximar esse quadro do que tiver sido approvado. § 4.º A mortalidade para mais ou para menos sorá indicada, não só de accordo com as sommas dos seguros, mas também

com o numero dos segurados.

§ 5.º Para cada idade dever-se-ha apurar o numero de pessoas expostas aos riscos, o numero real dos fallecimentos e approximal-os dos fallecimentos provaveis, segundo o quadro de mortalidade, devidamente approvado.

Art. 40. O balanço annual, que as companhias deverão publicar, mencionará o lu ro ou sobras provenientes de prestações recebidas e que foram levadas á contu de beneficio dos

segurados.

Art. 41. A proposta que for apresentada à assignatura da pessoa que pretenda segurar-se, e a apolice do seguro, deverão mencionar, discriminadamente, as vantagens que a companhia garante ao segurado no caso do mesmo sobreviver ao prazo

estipulado.

Art. 42. As companhias, que operarem ao mesmo tempo em seguros de vida e de outra qualquer especie, serão obrigadas a manter escripturação separada de todas as suas receitas concernentes aos contractos de seguros de vida. Essas receitas serão reunidas para constituirem um fundo distincto.

Paragrapho unico. O fundo especial, assim constituido, serà destinado à garantia exclusiva dos portadores de apolices de seguros de vida, como si pertencesse a outra companhia que so nesse ramo de seguro realizasse as suas operações.

## CAPITULO VI

## DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43. A fiscalisação das companhias de seguros, nos termos deste decreto, será exercida por uma Inspectoria de Seguros que funccionará no Thesouro Nacional; sob a dependencia do Ministro da Fazenda.

Art. 44. A fiscalização não comprehende os actos de gestão

e de administração das companhias.

Art. 45. A Inspectoria de Seguros compor-se-ha de: um inspector, dous escripturarios auxiliares, dos fiscaes que forem especialmente nomeados para as companhias estrangeiras, seis sub-inspectores nos Estados onde funccionarem companhias de seguros, e um continuo.

Art. 46. O pessoal será de nomeação do Ministro da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado em-

quanto bem servir.

Paragrapho unico. Nos impedimentos serão substituidos o inspector e mais funccionarios por pessoas nomeadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 47. A retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros será a estabelecida na tabella annexa, e far-se ha pelo fundo

constituido pelas contribuições das companhías de seguros que funccionarem na Republica.

Art. 48. Taes contribuições serão, nos prazos fixados neste decreto, recolhidas ao Thesouro e escripturadas á conta do serviço de fiscalização exercida pela Inspectoria, e não serão incor-

poradas á receita publica.

Art. 49. A retribuição dos empregados da Inspectoria será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funcções; poderá, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença, por motivo de molestia ou outro motivo attendivel, para o effeito unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 50. A direcção de todo o serviço ficará a cargo do inspector, que regulará a frequencia do pessoal da Inspectoria, a distribuição do serviço e o tempo de duração do expediente.

- Art. 51. O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, organisará o orçamento previo da Inspectoria e fixará a contribuição com que as companhias de seguros deverão concorrer para as despezas da repartição fiscalisadora, inclusive o expediente.
- Art. 52. No acto em que se fixarem as contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, comminando-se, no caso de móra, multas, que não poderão exceder de 20 % da prestação, a effectuar, e, no de omissão ou recusa de realizar a contriuição, cancellamento da autorização concedida para funccionar.

Art. 53. O saldo que apresentar o deposito para fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado, proporcionalmente, á conta da contribuição de cada companhia de seguro.

Art. 54. As companhias estrangeiras respondem exclusivamente, pelo pagamento da gratificação annual destinada ao fiscal que funccionar junto a cada companhia.

Art. 55. A' Inspectoria de Seguros compete :

- I. Receber as petições em que as companhias solicitarem autorização para funccionar na Republica.
  - II. Expedir as respectivas cartas-patentes de autorização.

III. Expedir guia para o deposito da garantia inicial.

- IV. Encaminhar ao Ministro da Fazenda todos os papeis referentes as companhias que exploram a industria de seguro.
  - V. Archivar e registrar todos os documentos que digam res-

peito ao funccionamento das mesmas companhias.

VI. Attender às requisições das autoridades fiscaes de seguros e facilitar lhes o exame de quaesquer documentos necessarios à fiscalização.

Arte 56. Ao inspector de seguros compete :

- I. Apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou rão de conceder-se autorização para funccionarem na Republica.
- II. Obter cs necessarios dados sobre o funccionamento das companhias e verificar, pelos documentos que publicarem e

remetterem ao Governo, si as suas operações se conformam com os seus estatutos e leis em vigor.

III. Executar os actos de fiscalização repressiva, impondo multas ou outras penas em que possam incorrer as companhias

de seguros por infracções deste decreto.

IV. Apresentar ao Ministro da Fazenda até o fim de março o relatorio dos serviços da fiscalização no anno anterior. Nesse relatorio fornecerá dados estatísticos detalhados, que proporcionem elementos para se ajuizar da acção da fiscalização sobre o desenvolvimente das operações de seguros; a garantia de exacção e regularidade do funccionamento das companhias; o emprego das reservas em titulos nacionaes; a distribuição dos dividendos realizada pelas companhias na Republica e no estrangeiro, e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das mesmas companhias.

V. Organisar toda a escripturação da Inspectoria, creando

os livros que lhe parecerem necessarios.

VI. Representar ao Ministerio da Fazenda sobre tudo quanto lhe parecer conveniente ao regular funccionamento das

companhias.

Art. 57. Os sub-inspectores, fiscaes das companhias estrangeiras e os escripturarios auxiliares exercerão as attribuições que lhes forem commettidas pelo inspector de seguros, em instrucções approvadas pelo Ministro da Fazenda e devidamente registradas.

Art. 58. As Sub Inspectorias funccionarão dentro dos limites territoriaes dos Estados que constituirem as circumscripções estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, sob proposta do inspector e de accordo com as exigencias da fiscalização das companhias com sede nos mesmos Estados.

Art. 59. Os escripturarios serão nomeados dentre os guarda-livros ou actuarios reconhecidamente habilitados, a juizo

do Governo.

Art. 60. Si a fiscalização depender de exames locaes, ou de diligencias fora da repartição, o inspector poderá effectual as, correndo qualquer despeza por conta da companhia fiscalisadora.

Art. 61. Fica extincta a Superintendencia Geral de Seguros,

creada pelo decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901.

Art. 62. Os livros, documentos e mais papeis, que actualmente constituem o archivo da Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos, serão enviados á Inspectoria de Seguros.

#### CAPITULO VII

#### DO REGIMEN PENAL

Art. 63. As companhias de seguros em geral, nacionaes ou estrangeiras, incorrem nas seguintes penas administrativas, por omissões ou transgressões deste decreto:

I. Prohibição expressa de funccionarem na Republica

cassada, neste caso, a carta-patente de autorização.

II. Multas.

Art. 64. Essas penas serão impostas pelo inspector de seguros com recurso necessario para o Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. As multas comminadas neste decreto serão pagas, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro. da Recebedoria do Thesouro, e nos outros Estados, nas Delegacias, Fiscaes, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 65. A companhia, que realizar contractos de seguros antes de obter a carta-patente de autorização para funccionar, incorrerá na multa de 1:000\$, por seguro que contractar, e na de 5:000\$, na reincidencia, além de ficar ipso facto nulla

a apolice.

Art. 66. A companhia autorizada a funccionar, que recusar submetter-se a qualquer dos actos de fiscalização regulada neste decreto, ou procurar illudil-os, omittindo informações, deixando de fornecer relatorio, balanços ou quaesquer outros documentos exigidos, incorrerá na multa de 1:000§ a 2:000§, e na de cassação da carta-patente para funccionar na Republica, na reincidencia.

Art. 67. A companhia que offerecer falsas informações ou apresentar dados inexactos sobre os factos que, segundo este decreto, devam ser levados ao conhecimento do Governo, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$, e, na reincidencia, na suspensão da carta-patente, durante o tempo fixado pelo Ministro

da Fazenda.

Art. 68. A companhia que não completar a garantia inicial desfalcada, por qualquer dos factos mencionados neste decreto, dentro do prazo de 15 dias da notificação para fazel-o, expedida por ordem do Ministro da Fazenda, incorrerá na pena de suspensão da carta-patente, até provar haver integralizado a mesma

quantia.

Art. 69. A companhia, firma commercial ou o particular que, por conta de terceiros, for intermediario de operação de seguros em companhias com séde no estrangeiro e sem carta-patente para funccionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades assumidas, cuja multa será descontada da garantia inicial, quando não satisfeita em 48 horas, ou cobrada executivamente da firma commercial ou do particular.

## TITULO II

## CAPITULO UNICO

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. Emquanto não for approvado pelo Congresso o § 4º deste artigo, as cartas-patentes de autorização concedidas as companhias de seguros continuam sujeitas ao sello estabelecido no decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900 — Tabella B. § 4º,

n. 30; e os contractos de seguros, ao que estabelece o  $\S$  6º — Tabella A do citado decreto.

§ 1.º Para o pagamento do sello proporcional destes contractos são consideradas como novas apolices de seguro as renovações ou prorogações de prazo estabelecidas nas apolices primitivamente emittidas.

§ 2.º Os llo proporcional das apolices de seguros terrestres renovações ou prorogações de prazo estabelecidas nas apolices ou maritimos será sempre correspondente ao premio de um

anno ou de prazo inferior a este.

§ 3.º Incorrem na penalidade do art. 66 deste decreto as companhias que emittirem apolices e fizerem renovações ou prorogações de prazo sem o pagamento do respectivo sello.

§ 4.º Todas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras que funccionarem no Brazil são iguaes perante a lei

fiscal .

Art. 71. Ficam dependentes da approvação do Congresso Nacional as disposições contidas no paragrapho unico do art. 30, do § 1º do art. 39, do art. 69 e do § 4º do art. 70.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903.-Leopoldo de Bulhões.

Tabella de retribuição do pessoal da Inspectoria de Seguros

PESSOAL	G R A T IFICAÇÃO ANNUAL DE CADA EMPRE- GADO	TOTAL DE CADA
1 Inspector	15:000\$000 4:8003000 6:003\$000	9:6005000
a 12:000\$, a juizo do Ministro da Fazenda.  1 Continuo	1:800,000	1:8005000
		62:4003000

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903,-Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 5073 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 602:704\$660, para occorrer ao pagamento devido a Gurjão & Tavora, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no decreto legislativo n. 1105, de 21 de novembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 602:704\$660, para satisfazer a Gurjão & Tavora a importancia da indemnização e das custas que a Fazenda foi condemnada a lhes pagar por sentença do Supremo Tribunal Federal, de 7 de maio de 1902.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 5074 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto nº 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Batataes, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 130°, a qual se constituira de tres batalhões do serviço activo, ns. 388, 389 e 390, e um do da reserva, sob n. 130, que se organisarão com os guardas qua lificados nos districtos da referida comarca; revogadas as dis posições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5075 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 8:719\$139, para pagar ao 2º official dos Correios de Alagôas Francisco Aureliano Barauna o seu ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1120, de 1 de dezembro de 1903, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 8:719\$139, para pagar ao 2º official dos Correlos de Alagôas

Francisco Aureliano Barauna o seu ordenado, a contar de 9 de agosto de 1894 a 8 de dezembro de 1901.

Rio de Janeiro, de 15 dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5076 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1903

Concede autorização a Julio Braga para organisar uma sociedade anonyma [sob a denominação de — Companhia Industrial Santa Rita.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Julio Braga, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Julio Braga para organisar uma sociedade anonyma sob a denominação de—Companhia Industrial Santa Rita,—de accordo com os estatutos que apresentou e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## Estatutos da Companhia Industrial Santa Rita

## CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, DURAÇÃO, FINS E CAPITAL

- Art. 1.º A Companhia Industrial Santa Rita, sociedade anonyma com sede e domicilio na cidade do Rio de Janeiro, se regerá por estes estatutos, e nos casos omissos pela legislação vigente sobre sociedades anonymas.
- Art. 2.º O prazo de duração da companhia será de 20 annos, contados da data de sua installação, mas poderá ser prorogado.

Art. 3.º A companhia tem por fim explorar nesta Capital ou nos Estados, especialmente no do Rio de Janeiro, com particularidade em um ou mais districtos do municipio da Barra do Pirahy, qualquer genero de commercio, comprehendidos o baucario, sem ser de circulação, e o de generos alimentares; assim como a industria fabril ou agricola, o serviço de transporte por viação ferrea, de tracção animal, a vapor ou electrica, e, finalmente, outro qualquer emprego de electricidade.

Art. 4.º O capital da companhia será de trezentos e cincoenta contos de reis, dividido em tres mil e quinhentas acções do valor nominal de cem mil reis cada uma e realizavel em duas prestações, a primeira de 10 º/o no acto da inscripção e a segunda de 90 º/o trinta dias depois de installada a companhia. As acções integradas serão nominativas ou ao por-

tador, a vontade do accionista.

Paragrapho unico. O capital poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral.

#### CAPITULO II

#### DA DIRECTORIA

Art. 5.º A companhia é administrada por dous directores, sendo um presidente e outro gerente, nesta conformidade eleitos annualmente em assembléa geral ordinaria e podendo ser reeleitos. Por excepção a primeira directoria é nomeada por estes estatutos e se comporá dos Srs. Dr. Joaquim de Carvalho Bettamio, presidente, e major Ernesto Braga, gerente.

Art. 6.º O mandato da directoria é pleno dentro dos limites

destes estatutos e da lei.

Art. 7.º Os directores eleitos e os da primeira directoria não poderão exercer o mandato sem caucionarem á companhia 200 acções cada um, caução essa que vigorará até a approvação das contas de sua gestão pela assembléa geral ordinaria.

Art. 8.º Quando houver empate nas eleições decidira a

sorte.

Art. 9.º O director que deixar de exercer effectivamente o seu cargo por mais de 10 dias sem o assentimento do outro, perderá o mandato e será substituido por um accionista para isso convidado pelo outro director. O mesmo se dará no caso de fallecimento ou de licença.

Art. 10. A directoria se reunira ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar para resolver sobre qualquer assumpto de interesse

social.

As deliberações constarão da acta de cada sessão, e no caso de divergencia será ouvido o conselho fiscal, adoptando-se o que a maioria resolver.

Art. 11. O presidente representará a companhia em todos os actos judiciaes ou extra judiciaes, podendo constituir mandatarios que o representem em Juizo ou fora delle.

Art. 12. Os títulos de responsabilidade da companhia serão assignados pelos dous directores, excepto a correspondencia

ordinaria, que poderá ser assignada por um só.

Art. 13. A thesouraria, a guarda de valores, os titulos, os documentos e o archivo ficarão a cargo do presidente na sede da companhia.

Art. 14. A administração dos serviços será exercida pelo ge-

rente, de accordo sempre com o presidente.

Art. 15. Os directores se substituirão reciprocamente nos

seus impedimentos temporarios.

- Art. 16. O director presidente percebera a gratificação mensal de 400\$ e o gerente a de 300\$, e terão alem disso mais a porcentagem de 20 % cada um sobre os lucros liquidos apurados annualmente, que serão pagos conjunctamente com os dividendos.
- Art. 17. A directoria, de accordo com o conselho fiscal, fixará e distribuirá o dividendo que for verificado cada anno.

## CAPITULO III

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. O conselho fiscal se comporá de tres membros effectivos e de tres supplentes, eleitos simultaneamente com os directores na assembléa geral ordinaria, e se reunirá uma vez por anno, para o exercicio do seu cargo na forma da lei, e extraordinariamente sempre que o julgar necessario ou for convocado pela directoria.

Paragrapho unico. Os membros effectivos do conselho fiscal terão a gratificação que annualmente for fixada pela assem-

bléa geral.

Art. 19. O primeiro conselho fiscul ficará composto dos Srs. João Leopoldo Modesto Leal (Conde de Modesto Leal), João de Andrade e Emilio Nielsen (commendador), membros effectivos; e supplentes os Srs. Dr. Adolpho de Barros, Alfredo Augusto de Almeida e Camões & Comp.

## CAPITULO IV

## DA ASSEMBLEA GERAL

Art. 20. A assembléa geral será constituida por accionistas possuidores de 10 ou mais acções, inscriptas no registro da companhia 30 dias, pelo menos, antes da reunião.

§ 1.º Os accionistas por acções ao portador deverão deposital-as na thesouraria da companhia, mediante recibo, pelo menos tres dias antes do designado para a assembléa geral. § 2.º Cinco dias, polo menos, antes da reunião da assembléa

ficará suspensa a transferencia de accões.

Art. 21. As assembleas geraes ordinarias, ou as extraordinarias, serão presididas pelo presidente da companhia em exercício, ou por um accionista por elle indicado, o qual completará a mesa na forma da lei.

Art. 22. Um mez antes da reunião da assembléa geral ordinaria a directoria fará annunciar pelos jornaes aos accionistas

que se acham á disposição na companhia:

1º, cópia do balanço, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e, em synopse, as dividas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos;

2º. relação nominal dos accionistas com o numero de acções

respectivas e estado do pagamento dellas ;

3º, cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

Art. 23. Até a vespera, o mais tardar, da reunião da assembléa geral ordinaria, sera publicado pela imprensa o relatorio da directoria com o balanço e parecer do conselho fiscal.

Art. 24. Dentro de 30 días depois da reunião da assembléa geral ordinaria a acta respectiva será publicada em jornaes

desta Capital.

As actas das sessões da assembléa geral que versarem sobre alteração dos estatutos, augmento de capital ou liquidação da companhia serão publicadas no Diario Official e archivadas na Junta Commercial, sendo depositado no registro geral das hypothecas o exemplar do Diario Official em que se houver feito a publicação.

#### CAPITULO V

#### DO FUNDO DE RESERVA E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 25. A directoria, de accordo com o conselho fiscal, depois de deduzir dos lucros liquidos verificados annualmente todas as perdas e depreciações, retirará a quota de 5 % para o fundo de reserva, a de 40 % de sua porcentagem na forma do art. 16 e fixará o dividendo a distribuir, passando o saldo para lucros suspensos.

## CAPITULO VI

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Os balanços serão encerrados em 31 de dezembro, data em que termina cada anno social, findando o primeiro em 31 de dezembro de 1904.

Art. 27. A companhia poderá adquirir para os seus fins sociacs os bens moveis ou immoveis que julgar necessarios.

Art. 28. A compra ou venda de bens, moveis ou immoveis, será resolvida pela directoria, depois de ouvido o conselho fiscal.

Art. 29. Para os effeitos decorrentes dos arts. 27 e 28 fica o presidente investido de todos os poderes legaes necessarios para, em nome da companhia, receber e tomar posse dos bens adquiridos, assignando as escripturas respectivas e mais papeis, effectuando os pagamentos, recebendo e dando quitação.

Os accionistas abaixo assignados approvam, acceitam e reconhecem a responsabilidade que lhes e attribuída nestes esta-

tutos, pelo que os subscrevem.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903.—O incorporador, Julio Braga.

LISTA DOS SRS. SUBSCRIPTORES DE ACCÕES DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA RITA

	N. de acções	Capital
João Leopòldo Modesto Leal, negociante residente a rua das Laranjeiras n. St	1.000	100:000\$000
João de Andrade, idem, Frei Caneca n. 99 Euzebio Nielsen, idem, Mendes, Estado	600	60:000\$000
do Rio	. 500	50:000\$000
cellas n. 2 A	. 500	50:000\$000
idem, rua das Laranjeiras n. 117 Dr. Adolpho de Barros, advogado, rua	300	30:000\$000
Marquez de Abrantes n. 13 Francisco -Braga, guarda-livros, rus	300	30:000\$000
Conde do Bomfim n. 131 F	. 300	30:000\$000
Total	3.500	350:000\$000

Rio de Janoiro, 10 de novembro de 1903.— Julio Braga, incorporador da companhia, rua Primeiro de Março n. 38.

## DECRETO N. 5077 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:160\$, para pagamento de vantagens a que teem direito e deixaram de receber os alferes José de Figueiredo Mascarenhas e Trajano Mascarenhas de Figueiredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do preceituado no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1902, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2:160\$, para attender ao pagamento de vantagens a que teem direito e deixaram de receber os alferes José de Figueiredo Mascarenhas e Trajano Mascarenhas de Figueiredo.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5078 — DE 21-DE DEZEMBRO DE 1903

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Jaueiro, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 26°, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 51 e 52, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5079 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618.750\$, sendo 141.750\$ à verba—Subsidio dos Senadores— e 477:000\$ à verba—Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal de

Contas, nos termos do art. 7°, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ a verba—Subsidio dos Senadores— e 477:000\$ a verba—Subsidio dos Deputados—afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão até o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5080 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negccios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 79:4478, sendo 29:4478 á verba — Secretaria do Senado — e 50:0008 á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7°, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1903, o credito supplementar de 79:417\$, sendo 29:417\$ a verba — Secretaria do Senado — e 50:000\$ a verba—Secretaria da Camara dos Deputados—afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa faté o dia 30 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5081 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Modifica o contracto celebrado em virtude do decreto n 380, de 6 de junho de 1891, com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Compunhia Geral de Melhoramentos no Maranhão e usando da autorização constante do art. 22, n. XXIII, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica modificado, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, o contracto celebrado em virtude do decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5081, desta data

I

A companhia se obriga não só a executar as obras do caes da Sagração de que trata o decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, até á ponta dos Remedios, segundo o projecto já approvado, como ainda a prolongar o mesmo caes provisorio até á rampa de Palacio ou outra que, em substituição, venha alli a ser construida por ordem do Governo estadoal ou municipal, e, em seguida, o estenderá até o Thesouro Publico do Estado.

TI

A companhia fará, logo após a assignatura do contracto, as obras necessarias para impedir a continuação do desmoronamento da muralha do antigo forte denominado S. Luiz, e bem assim o aterro de que necessita a rua que por alli passa, na parte em que se acha estragada em consequencia do desmoronamento da referida muralha, podendo para a execução destas obras suspender temporariamente as do caes, conforme convier, de accordo com o engenheiro fiscal por parte do Governo.

#### III

Nos trabalhos do caes e da conservação do actual ancoradouro serão pela companhia attendidas as determinações do-

Governo, que indicará os logares em que de preferencia devem ir sendo executadas as obras, e poderá exigir as alterações que a todo tempo julgar conveniente fazer nos projectos, para a melhor direcção que o prolongamento do caes deva ter, segundo as correntes maritimas ou por outros motivos.

## ΙV

A companhia se obriga a construir, no minimo, annualmente, vinte e cinco metros de caes e a dragar, tambem no minimo, por anno, trinta e cinco mil toneladas de vasa e areia no logar destinado ao ancoradouro dos navios ou am outro, si o ancoradouro já estiver com a precisa profundidade. A quantidade, portem, de metros de caes a construir e da dragagem será augmentada na proporção da elevação que porventura houver na verba destinada ao serviço.

O producto da dragagom sorá de preferencia aproveitado nos

pontos do caes que mais precisarem de aterro.

## ٧

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas poderá o Governo impôr á companhia multas na importancia de 200\$ a 5:000\$, conforme a gravidade da falta, as quaes poderão ser deduzidas das sommas que houverem de ser pagas a companhia, e, na falta destas, da respectiva caução, que, neste caso, deverá, sem domora, ser restabelecida.

#### VI

Si a companhia quatro vezes incorrer na pena de multa, comprehendida nesse numero, pelo menos uma vez, a imposição do maximo estabelecido na clausula precedente, o Governo terá o pleno direito de declarar caduco o contracto.

Nesse caso a companhia não terá direito a fazer reclamação alguma e perderá em beneficio dos cofres publicos a

caução prestad ...

#### VII

O prazo para a execução dessas obras e de quaesquer outras que o Governo resolver fazer construir com relação ao prolongamento do caes terminará em 31 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903. — Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 5082 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 117:000\$, ao cambio de 27 dinheiros, para pagamento da garantia de juros á Companhia Victoria a Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto n. 1125, de 9 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 117:000\$, ao cambio de 27 dinheiros por 1\$, para pagamento a Companhia Victoria a Minas, cessionaria da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina, da garantia de juros de 6 % ao anno, correspondente ao exercicio de 1902, nos termos do decreto n. 4337, de 1 de fevereiro de 1902.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 5083 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Approva a reforma dos estatutos da sociedade em commandita por accoes Cervejaria Brahma Georg Maschke & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade em commandita por acções Cervejaria Brahma Georg Maschke & Comp., devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' approvada a reforma dos estatutos da sociedade em commandita por acções — Cervejaria Brahma Georg Maschke & Comp., de accordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas em assembléa geral de accionistas em 2 de outubro do corrente anno, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller:

Alterações dos estatutos da sociedade em commandita por acções Cervejaria Brahma Georg Maschke & Comp., votadas em assemblea geral de accionistas em 2 de outubro de 1903.

Art. 5.º O socio gerente e unico responsavel é o Sr. Georg Maschke, pelo tempo da duração da sociedade, a quem é fixado o ordenado de 2:000\$, que será lançado á conta de despezas geraes e mais 25 % do lucro liquido, que for verificado nos balanços semestraes, depois de deduzida a quota que toca á conta de amortização, ao fundo de reserva e aos interessados da fabrica.

Art. 13. Fica supprimido.

## DECRETO N. 5084 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Approva os estatutos e orçamento da primeira secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com o decreto n. 4871, de 23 de julho deste anno, resolve approvar os estatutos e orçamento, no valor de 2.722:107\$779, constantes das plantas e mais documentos que com este baixam, assignados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para construção das obras dos sessenta primeiros kilometros que constituem a primeira secção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, comprehendido entre Curvello e a margem do rio S. Francisco.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 5085 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Autoriza a renovação do contracto para o servico da navegação a vapor no baixo S. Francisco a cargo da Companhia Pernambucana de Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição XVI do art. 22 da

lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e attendendo ao que requereu a Companhia Pernambucana de Navegação, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a renovação do contracto para o serviço de navegação a vapor no baixo S. Francisco, desde a cidade de Penedo até a villa de Piranhas, é o de rebocagem na barra do rio S. Francisco, a cargo da referida companhia, de accordo com as clausulas que a este acompanham e vão assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 5005, desta data

I

A Companhia Pernambucana de Navegação, estabelecida na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, obriga-se a manter:

1º, o serviço de navegação a vapor no rio S. Francisco desde a cidade do Penedo até a villa de Piranhas, fazendo os paquetes a vapor uma viagem redonda por semana, com escala, tanto na ida, como na volta, pelos portos de Propria, Collegio, S. Braz, Porto de Folha, Bello Monte, Traipu, Curral de Pedras e Villa de Pão de Assucar, podendo, porem, fazer quaesquer viagens extraordinarias que se tornarem precisas; 2º, o serviço de rebocagem na barra do rio S. Francisco.

II

A companhia terá os paquetes a vapor para os sorviços de navegação e rebocagem contractados, quer para passageiros, quer para as cargas, afim de que possa fazer as viagens estipuladas na clausula anterior.

Ш

Os paquetes a vapor que a companhia adquirir serão apropriados ao serviço, adaptados ao clima quente, tendo calado necessario para atravessarem os canaes navegaveis e a forca precisa para vencer a correnteza do rio, devendo a marcha ser nunca menos de 10 milhas.

## ΙV

Esses paquetes, alem da precisa segurança, terão accommodações bem dispostas, offerecendo o necessario conforto.

Aos vapores que navegam nas épocas normaes do rio dever-se-ha marcar 20 passageiros de ré e espaço para 30 de convez; para os das épocas da estiagem poder-se-ha lotar na metade.

Todas estas condições deverão ser verificadas pelo fiscal da navegação.

#### ν

Os novos paquetes a vapor serão isentos de qualquer imposto de importação ou outros aduaneiros, assim como o imposto de transmissão de propriedade.

#### VΙ

Os paquetes a vapor da companhia, quer antigos, quer novos, gosarão de todos os privilegios e isenções de paquetes, e a respeito de suas tripulações se praticará o mesmo que se pratica com as dos navios de guerra nacionaes, o que não os isentará, todavia, dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

#### VII

Alem dos paquetes a vapor para as viagens do contracto, poderá a companhia ter em serviço, para viagens extraordinarias, embarcações para transportar cargas, sómente gosando das mesmas regalias dos paquetes a vapor, comtanto que, a proporção que os for adquirindo, a companhia apresente ao fiscal da navegação uma relação dellas com todas as especificacões.

#### VIII

Os paquetes a vapor da companhia deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e pilotos, machinistas, foguistas e marujos da equipagem que forem necessarios, a juizo do Governo, o qual fiscalizara este serviço e tomará as providencias necessarias para que suas prescripções sejam observadas.

## IX

Os dias e horas da partida, o tempo de demora em cada porto de escala, bem como a duração da viagem redonda, serão fixados em tabella organisada pela companhia, de accordo com o fiscal da navegação e approvada pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Esta tabella será revista sempro que o Governo, de accordo com a companhia, entender conveniente; ficando entendido que os vapores, em viagem, pararão em qualquer porto, sempre que se apresentarem passageiros ou carga a embarcar.

Os prazos da demora serão contados por horas uteis, do momento em que os paquetes a vapor fundearem, ainda que seja

em domingo ou dia feriado.

## $\mathbf{x}$

As repartições fiscaes dos portos em que os paquetes a vapor tocarem expedirão os despachos necessarios para se proceder ao embarque ou desembarque da carga ou das encommendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á carga ou descarga de qualquer embarcação e sem embargo de ser domingo ou dia feriado, admittindo, por conseguinte, a despachos antecipados a carga e as encommendas que, porventura, tenham de ser transportadas pelos paquetes da companhia.

As autoridades locaes, dentro de suas faculdades, lhes prestarão o auxilio de que, por qualquer motivo, necessitarem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Federal, pagas pela companhia todas as despezas, nos casos em que ellas tiverem

logar.

## XI

As repartições do Correio terão as suas malas sempro promptas, a tempo de não retardarem as viagens dos paquetes além da hora marcada para a sahida.

## $\mathbf{X}\mathbf{I}\mathbf{I}$

A tarifa das passagens e dos fretes será organisada pela companhia com a reducção de 10 % e sujeita á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a contar da data do contracto, ficando estabelecido que as passagens e fretes por conta da União gosarão do abatimento de 30 % nos preços fixados na dita tabella.

## IIIX

A companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazer conduzil·as de terra para bordo e vice-versa, ou entregal·as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os commandantes passarão e exigirão recibos das malas que entregarem ou receberem.

## XIV

A companhia farà transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro que se remetterem do Thesouro ou Delegacias do Thesouro as estações publicas dos diversos portos de escalas e vice-versa.

Estas remessas serão encaixotadas na fórma das instrucções do Thesouro, de 4 de setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos paquetes, sem obrigação do procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados os conhecimentos de embarque conforme os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de

qualquer responsabilidade.

#### xv

A companhia fica sujeita as multas seguintes:

1º, de quantia igual a subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens contractadas, salvo caso de força major;

2ª, de 100\$ a 500\$, alem da perda da subvenção respectiva,

si a viagem, depois de iniciada, for interrompida.

Sendo a interrupção causada por motivo de força major, não terá logar a multa, e a companhia perceberá a subvenção cor-

respondente ao numero de milhas navegadas.

Fica, porém, entendido que não é considerada como caso de força maior a vasante do rio, salvo quando a vasante tenha sido tão forte que não permitta a passagem do menor dos paquetes:

3ª, de 200\$ por cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a sahida como para a chegada dos paquetes;

4ª, de 100\$ a 200\$ pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio ou pelo seu extravio ou máo acondicionamento a bordo:

5ª, de 600s a 1:000s pelas faitas que commetter no desem-

penho da parte do servico relativo a rebocagem.

## XVI

Quando a demora de que trata o n. 3 da clausula anterior for motivada por ordem do Governo ou seus delegados, pagará aquelle á companhia a respectiva multa.

Ficação isentos da multa:

O Governo, si a demora, determinada por ordem escripta, for causada, por sedição ou rebellião, ou qualquer perturbação da ordem publica;

A companhia, si a demora for causada por força major.

#### XVII

A interrupção do servico por mais de um mez, em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de causa maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo da interrupção, e mais a multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além de caducidade do contracto, a companhia pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção completa do serviço por mais de tres mezes, salvo caso de força

maior.

## XVIII

No caso de guerra, rebellião ou outro qualquer motivo urgente, a companhia prestará seus vapores ao Governo Federal, e, nesta hypothese, terá ella direito a uma indemnização razoavel, que será fixada de commum accordo.

No caso de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores da companhia, pagando posteriormente a indemnização que for devida.

#### XIX

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia, o Governo se obrigará a imdemnizar a companhia o premio de seguro de seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da companhia o seguro pelo risco maritimo.

#### XX

A companhia remetterá, trimensalmente, ao Governo, por intermedio do fiscal da navegação, informações e estatutos sobre o serviço a seu cargo.

#### XXI

No serviço de rebocagem do rio S. Francisco serão observadas as condições seguintes:

1.º O servico será prestado indistinctamente a todas as embarcações de vela, nacionaes ou estrangeiras, de longo curso ou de cabotagem que o solicitarem.

2.º As embarcações que, tendo solicitado rebocagem, não so litilizarem desta, serão, não obstante, obrigadas ao paga-

mento da taxa de tonelagem.

Si, porem, por qualquer perigo em que se acharem a tornarem a pedir, prestar-lhes-ha a companhia mediante uma taxa.

3.º Os vapores que, por qualquer emergencia, necessitarem de rebocagem sérão sujeitos a mesma taxa de tonelagem,

como si fossem navios de vela.

4.ª A taxa a que a companhia tem direito pelo serviço de rebocagem é de 900 reis por tonelada metrica, ou será equivalente, si outra for a do registro da embarcação rebocada, na sahida da barra, e de 800 reis na entrada, a contar da data do contracto.

5.ª A companhia prestara gratuitamente os serviços da rebocagem aos navios de guerra da União e ás embarcações mer-

cantes empregadas no serviço do Governo e da União.

6.º A companhia obriga se a ter no pontal da barra do rio S. Francisco, para o serviço de rebocagem, o vapor *Paulo Affonso*, da força de 50 cavallos, ou outro nas mesmas condições, para prestar seus serviços todas as vezes que for chamado.

#### XXII

Em retribuição aos serviços especificados nas presentes clausulas a companhia receberá a subvenção annual de 56:200\$, paga em prestações mensaes vencidas, por intermedio da Alfandega em Alagôas, independentemente de qualquer auxilio pecuniario que, pelo cofre estadoal, seja concedido á companhia.

#### XXIII

A companhia entrará para a Alfandega de Maceió com a importancia de 100\$ mensaes, da subvenção concedida pelo Governo, para pagamento da gratificação ao fiscal da navegação nesse Estado.

## XXIV

Os vapores da companhia serão vistoriados de seis em seis mezes com assistencia do fiscal competente.

Para essa vistoria devão estar completamente descarregados.

#### XXV

No caso de desaccordo entre a companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto, a questão será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro ou cada uma escolherá o seu, e os arbitros deverão, antes de tudo, designar um terceiro, que será o desempatador.

Si houver entre aquelles divergencia sobre a designação do arbitro desempatador, a sorte designará um terceiro, que não fica obrigado a decidir-se por um dos dous arbitros.

Si se tratar de dinheiro ou valores, o laudo do desempata-

dor não poderá ultrapassar o fixado pelos discordantes.

#### IVXX

A companhia, antes da execução do contracto, sujeitará o material existente a rigoroso examo pelo fiscal do Governo, que verificará si é conveniente augmental-o, substituil-o ou melhoral-o.

## XXVII

O presente contracto vigorará até 31 de dezembro de 1906. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903. — Lauro Severiano Miller.

DECRETO N. 5086 - DE 22 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 729:130\$, supplementar á verba—Obras—para as installações, reparos e outras despezas com o Hospicio e Colonías de Alienados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n.1133, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 729:130\$, supplementar á verba — Obras — para as installações, reparos e outras despezas com o Hospicio e Colonias de Alienados.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 5087 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 4:550\$, para pagamento a João Joaquim de Oliveira de seus vencimentos de 1º pratico das barras de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 1135 da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 4:550\$000, para pagamento a João Joaquim de Oliveira de seus vencimentos de 1º pratico das barras de Sergipe, a contar de 1 de fevereiro de 1891 a 31 de dezembro de 1893; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

## DECRETO N. 5088 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 552:838\$785, supplementar a rubrica 14<sup>a</sup> Força Naval—to art. 9º da lei ni 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1137, da presente data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 552:838\$785, supplementar a rubrica 14ª — Força Naval — do art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, sendo 538:839\$816 para a consignação — Pessoal — 13:998\$969 para a sub-consignação — Expediente — da consignação — Material; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Julio Cesar de Noronha.

## DECRETO N. 5089 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 40:000\$ para indemnizar D. Josina Peixoto de igual importancia despendida na construcção do sepulchro do marechal Floriano Peixoto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n.1138, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o eredito de 40:000\$, para indemnizar D. Josina Peixoto, viuva do marechal Floriano Peixoto, de igual importancia despendida na construcção do sepulchro do mesmo marechal no cemiterio de S. João Baptista.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5090 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para despezás de representação no Congresso Medico Latino Americano e Exposição annexa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1139, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 30:000\$, para o fim de occorrer as despezas de representação no Congresso Medico Latino Americano e Exposição annexa que se realizarão no mez de abril de 1904 na cidade de Buenos-Aires.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5091 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito d 2:5753129 para pagamento ao preparador interino da Escola Polytechnica, engenheiro Estanislau Luiz Bousquet.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1140, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:575\$129, para pagar ao engenheiro Estanislau Luiz Bousquet igual quantia a que tem direito pelo exercicio interino do logar de preparador da cadeira de physica industrial da Escola Polytechnica, desde 25 de abril de 1901 a 12 de janeiro de 1902.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5092 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaribe-Mirim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta: Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaguaribe-Mirim, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria, com a designação de 15ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 29 e 30, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 5093 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1903

Convoca extraordinariamente o Congresso Nacional para o dia 30 do corrente mez.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o Congresso Nacional, até o termo dos seus trabalhos na presente sessão, não pode pronunciar-se sobre o tratado recentemente celebrado com a Bolivia, o qual só agora será submettido á sua approvação; e porque se torna urgente decidir sobre tal assumpto, de alta relevancia para os interesses nacionaes:

Resolve, nos termos do art. 48, n. 10, da Constituição da Republica, convocar o Congresso Nacional, que se reunirá extraordinariamente no dia 30 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 5094 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1903

Declara nulla a patente de privi egio de invenção n. 3931, de 14 de setembro do corrente anno, concedida a Palhares Grübn & Cia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram os cidadãos Palhares, Grühn & Comp., decreta:

Artigo unico. E' declarada nulla, de accordo com a disposição do n. 5, \$ 2°, art. 5° da lei n. 3129, de 14 de outubro de 1882, a patente de privilegio de invenção n. 3931, de 14 de setembro do corrente anno, para «Novo systema de cinta ou tira de garantia para garrafas, destinada a evitar falsificações», visto terem os respectivos concessionarios feito renuncia expressa da mesma patente.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 5095 - DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903

Croa um Consulado na ilha de S. Vicente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895:

#### Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado na ilha de S. Vicente, com jurisdicção em todo o archipelago de Cabo Verde.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

## DECRETO N. 5096 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 264:697\$338 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados de diversas Alfandegas dos Estados pelo excesso de renda de 1902 sobre a de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. IX, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2°, n. 2, § 2°, lettra c, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 264:697\$838 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados das Alfandegas abaixo mencionadas, pelo excesso da renda arrecadada pelas mesmas repartições no exercicio de 1902 em comparação com a arrecadada no de 1901, a saber:

Alfandega do Amazonas	31:860\$576
Alfandega do Maranhão	20:627\$608
Alfandega do Ceará	23:002\$072
Alfandega da Bahia	60:402 <u>\$</u> 312
Alfandega de Macahé	5:761\$889
Alfandega de Santos	65:039\$487

 Alfandega do Paranaguá
 13:307\$096

 Alfandega de Santa Catharina
 15:040\$744

 Alfandega de Porto Alegre
 29:656\$044

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

## FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 5097 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 196:621\$396 para occorrer ao abono de porcentageas devidas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso na renda do exercicio de 1902 sobre o de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. IX, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 196:621\$396 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso da renda arrecadada pela mesma repartição no exercicio de 1902, em comparação com a arrecadada no de 1901.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 5097 A - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:459\$469 para occorrer aó abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega de Sergipe pelo excesso da renda do exercicio de 1902 sobre o de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 26, n. IX, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e tendo ouvido o Tribunal de

Contas, de conformidade com o disposto no art.  $2^{\circ}$ , n.  $2, \S 2^{\circ}$ , lettra c, do decreto legislativo n. 396, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:459\$469 para occorrer ao abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega de Sergipe pelo excesso da renda arrecadada pela mesma repartição no exercicio de 1902 em comparação com a arrecadada no de 1901.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.



## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(APPENDICE)

## 1903

DECRETO N. 4828 - DE 23 DE ABRIL DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.800:000\$ para ser applicado na construcção do prolongamento da liuha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.800:000\$, para ser applicado na construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Contral do Brazil.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1903, 15º da Republica.

PRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4879 - DE 7 DE JULHO DE 1903

Estabelece a taxa de 1,5 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos indispensaveis para occorrer ás despezas com os juros no exercicio vigente não só dos títulos do emprestimo contractado com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, de accordo com o decreto n. 4839, de 18 de maio do corrente anno, como tambem das apolices especiaes de que trata o decreto n. 4865, de 16 de junho proximo findo e de conformidade com o disposto no art. 22, n. XXV, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, e art. 7°, paragrapho unico, n. 4, da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, decreta:

Art. 1.º Fica estabelecida, neste exercicio, a taxa de 1.5 º/o, ouro, sobre o valor da importação realizada pelo porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A referida taxa será arrecadada pela Alfandega desta Capital, a partir de 15 deste mez e escripturada sob o titulo — Renda com applicação especial — Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

## DECRETO N. 4891 — DE 16 DE JULHO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 48:000\$, para occorrer ás despezas com a recepção de diversas estradas de ferro resgatadas em virtude de autorização legislativa.

O Presidente da Ropublica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 987, de 7 de julho corrente, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 48:000\$, para occorrer ás despezas com a recepção das Estradas de Ferro Bahia a S. Francisco, ramal do Timbó, Recife ao S. Francisco, Central da Bahia, Santa Maria ao Uruguay e D. Thereza Christina, resgatadas em virtude de autorização legislativa.

Rio de Janeiro, 16 de juiho de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4963 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1903

Revoga o decreto n. 4010 de 2 de maio de 1901

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 4010, de 2 de maio de 1901.

Art. 2.º As regras do ceremonial diplomatico no Brazil serão communicadas verbalmente aos interessados por um funccionario do Ministerio das Relações Exteriores sempre que for necessario, ou por meio de um impresso, sem assignatura, terminando com a data e a declaração de que é expedido pela Secção do Protocollo do mesmo Ministerio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Rio-Branco.

### DECRETO N. 4965 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1903

Declara caducas varias patentes de invenção

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento do que dispõe o regulamento que baixou com o decreto n. 8820, de 30 de dezembro de 1882, em seu titulo III, capitulo II, art. 58 § 4º, decreta:

Artigo unico. São declaradas caducas as patentes de invenção constantes da relação que a este acompanha, assignada pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Relação das patentes de invenção que incor refere o decreto

NUMEROS DAS PATENTES		DA	TAS		NOMES DOS CONCESSIONARIOS
<b>5</b> 18	5 de	nov.	đe	1887	Padre Francisco Ignacio de Christo.
-				;	
<b>55</b> 5	22 de	fev.	de	1888	Compagnie Generale des Explosifs Favier.
615	17 de	agost	to d	le 1888.	Homer Taylor Jaryan
619	22 de	set.	de	1888	John Stewart Mac Arthur, Robert Wardof Forrest e William For- rest.
630	20 de	out.	de	1888	Elihu Thomson
632	20 de	out.	đe	1888	Idem
634	20 de	out.	de	1888	Luiz Goffredo de Escragnolle Tau- nay e Augusto Carlos da Silva Telles.
665	l de	fev.	de	1889	Ludwig Mond & Carl Langer
676	6 de	abril	de	1889	Eugenio Worms e Jean Balé
693	25 de	maio	de	1889	Elihu Thomson

## reram na pena de caducidade e ás quaes se n. 4965, desta data

MOTIVO DA CADUCIDADE
Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Ide <b>m</b> .
Idem.
Idem.
Idem.
Idem.
[dem.
Idem.
Idem.
Idem.

NUMBROS DAS PATENTES		DATAS	Nomes dos concessionarios
694	25 de	maio de 1889	Elihu Thomson
Í		maio de 1889 junho de 1889	IdemPaulo Vieira de Souza
714	28 <b>d</b> e	junho de 1889	Leon Serpollet
727	20 de	julho de 1889	Augusto Candido Gomes
763	14 de	set. de 1889	Maria Joanna Gomes da Costa
775	12 de	out. de 1889	Guelfo Poltroniere e Giovenale Barbagelate.
777	26 de	out. de 1889	Camille Dupeyrat
785	2 de	nov. de 1889	Antonio de Souza Moraes
<b>83</b> 1	8 de	fov. de 1890	Alfredo Michel
832	1 de	março de 1890	Idem
834	1 de	março de 1890	Idem
844	20 de	março de 1890.	Leopold Augustin Charles Pallu de la Barrière.
849	28 <b>d</b> e	março de 1890.	Arens Irmãos

OBJECTO DAS PATENTES	MOTINO DA CADUCIDADE
Machina dynamo-electrica com reguladores automaticos de corrente electrica.	Por acher-se incursa no art. 58, §4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Lampadas de arco electrico aperfeiçoadas	ldem.
Novo carrinho de mão denominado «Au- xiliar».	Idem.
Systema aperfeiçoado de geradores de vapor com vaporisação instantanea, a que deno- minou « Systema Serpollet ».	
Machina para limpar café em côco, denominada « Limpador de café em côco ».	Idem.
Preparado denominado « xarope de velame » composto para a cura de erysipela ou lymphatite	
Apparelho pulverisador	Idem.
Collete aperfeiçoado	Idem.
Instrumento a que denominou « Corneta Rio Apa».	Idem.
Apparelho acedificador para corpos gordurentos.	Idem.
Apparelho de saponificação aquesa dos corpos gordurentos.	Idem:
Systema de alambique para a saponificação e distillação dos corpos gordurentos.	Idem:
Novo systema de protecção dos navios	Idem.
Novo descascador de café	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	Nomes dos concessionarios
990	8 de nov. de 1890	José Simões das Neves
		Jorge Tude Estanislau de Barros.
1.031	26 de dez. de 1890	Charles Joseph Van Depocle
1.073	16 de fev. de 1891	Edward Joseph Hardy
1.112	24 de março de 1891	José Canellas
1.123	28 de março de 1891	Rodolpho Fechner
1.127	30 <b>de m</b> arço de 1891	G. Hermann Schneider
1.166	23 <b>de a</b> bril de 1891	Henry Bohls
1.168	23 <b>de abril de</b> 1891	Augusto Adriano
1.170	27 de abril de 1891	Botelho & Teixeira
1.175	30 de abril de 1891	Williams Kuhn
1.186	9 de maio de 1 <b>8</b> 91	Paul Gauchot e Antonio Jose <b>ph</b>
1.230	30 de junho de 1891	Jacob Kraus e João Lourenço de Almeida Castro.
1.240	4 de julho de 1891	Adel Barreto Pinto

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Novo processo de preparo e conservação do café em casquinha, denominado « Processo Neves».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Apparelho para ligar e ensaccar café, denominado «Ligador e ensaccador Barros».	Idem.
Systema de apparelhos para a producção e utilisação das correntes electricas de pulsação.	Idem.
Apparelhos aperfeiçoados para a producção do frio e gelo.	Idem.
Novo systema de ornatos de papelão, denominado « Artezão Canelias ».	Idem.
Novo apparelho automatico para fechar gar- rafas.	Idem.
Processo para engarrafamento e fabricação da cerveja sem o contacto do ar atmospherico.	Idem.
Machinas aperfeiçoadas de fabricar cigarros	Idem.
Melhoramentos na machina de descascar café denominada «Descascador de café Engelberg».	Idem.
Machina de descascar café	Id <b>em.</b>
Processo de pasteurisação de liquidos fermentesciveis e espumantes.	Ide <b>m.</b>
Systema de machina para fabricar cigarros.	Idem.
Processo de conservação de cereaes	Idem.
Processo antiseptico para a conservação das carnes, com o auxilio da electricidade.	Idem.

NUMBROS DAS PATENTES	DATAS	Nomes dos concessionarios
1.257	29 de julho de 1891	Max van Gulpen
1.274	26 de agosto de 1891	Emile Augustin Barbet
		Société Generale de Maltose Manoel de Vargas Leal
1.306	25 de set. de 1891	Jean Scherbel
1.323	17 de out. de 1891	Jules Clenet
1.361	17 de dez. de 1891	Société Nouvelle de Constructions Systeme Tollet.
1.380	5 de jan. de 1892	Empreza Industrial de Melhora- mentos no Brazil.
1,381	5 de jan. de 1892	Samuel Ami Bataillard
1.402	20 de fev. de 1892	Botelho, Teixeira & Auler
1.420	2 de abril de 1892	The Mosquera Julia Tood Company.
1.439	7 de março de 1892.	Jabey Turton

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelhos aperfeiçoados de fabricar torcidas de fumo para charutos.	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Processo permittindo obter a purificação im- mediata das aguardentes de canna e outras aguardentes naturaes, e apparelhos para esse fim.	
Aperfeiçoamentos em processo de fermentação.	Idem.
Novo systema de apparelhos de alambiques distilladores de aguardente e alcool, deno- minado « Alambique Vargas ».	Idem.
Novo methodo e apparelho para fabricação de caixas e caixinhas de papelão, couro, folhas de madeiras e materias analogas.	Idem.
Novo systema de machinas para a fabricação de botões de madreperola.	Idem.
Systema de construcções, moveis e transpor- taveis ou fixas, para hospitaes, ambulancias, quarteis e outras destinações.	Idem.
Forno continuo aperfeiçoado com fogo fixo para cozinhar tijolos, telhas, etc.	Idem.
Novo processo de matar todas as especies de for- migas, denominado « Formicida Bataillard ».	Idem.
Machina de descascar e limpar café, denominada « Botelho ».	ldem.
Aperfeiçoamentos na fabricação de fermentos, peptonas e productos peptonisados.	Idem.
Processo para extrahir metaes dos mineraes ou mineraes que os contenham.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	Nomes dos concessionarios
I <b>.45</b> 3	4 de junho de 1892.	Elisha Gray
	, and the second	Emilio Krull
1.502	6 de set. de 1892	Walter H. Knight e William B. Potter.
		Custodio Teixeira da Silva
1.514	25 de out. de 1892	Joaquim da Silveira Mello
1.540	27 de dez. de 1892	Dr. Domingos R. Cordeiro Junior
1.547	17 de jan. de 1893	Feldman & Oppenheimer
1.583	28 de abril de 1893	Katharina K. Kohnle
1.585	<b>28 de</b> abril de 1893	John Stewart Reid
1.589	12 de maio de 1893	José Manfredi
1.594	17 de maio de 1893	Albert Legg & Charles W. Weston.
1.597	5 de junho de 1893.	Elihu Thomson

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Methodo e apparelhos para communicações tele- graphicas.	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Nova machina para deseascar café	Idem.
Aperfeiçoamentos em lampadas electricas incandescentes.	Idem.
Aperfeiçoamentos nos methodos de regular os mecanismos postos em movimento pela electricidade e um apparelho para esse fim.	Idem.
Invenção denominada « Cognac Crystallisado ».	Idem.
Nova machina para descascar café, denominada « Descascador Silveira Mello».	Idem.
Novo systema de calçamento, denominado «Pa- vimento Sanitario Fluminense », destinado a substituir os actuaes empedramentos das ruas e tambem applicavel a tectos e soalhos.	
Processo de fabricação a frio de craves para ferraduras.	Idem.
Invenção denominada « Tonico Universal de M <sup>mo</sup> Kohule ».	Idem.
Machina destinada á fabricação de arame far- pado.	Idem.
Machina de escolher café, denominada « Catader Manfredì ».	Idem.
Melhoramento em machinas de costura	Idem.
Invenção de para-raios e protectores contra descargas.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	nomes dos concessionários
1.598	5 de junho de 1893.	Elihu Thomson
		Manoel Luiz de Mesquita
1.607	16 de junho de 1893	Botelho, Teixeira & Auler
1.611	16 de junho de 1893,.	Martins Filhos & Comp
1.622	31 de julho de 1893	Pedro Antonio Santangelo
1.625	11 de agosto de 1893.	José Alves de Almeida
1.626	11 de agosto de 1893.	Adolpho Sidow e Philippe Dick
3.040	2 Janes Ja 1909	Pliaho Chor
	Į.	Elisha Gray
1.668	lo de dez. de 1893	Joanna Carolina Mittelstein
1.677	30 de dez. de 1893	João Paulo de Almeida
1 690	8 de jan. de 1894	Paul Duleian
1.684		Dr. F. W. Dafert L. Rivinius.
	ĺ	Silvanus Philipps Thompson
1,000	1 00 101 . 00 100#***	ortinan turrapho transministration
1.687	7 de fev. de 1894	Constantine Alexandre Hege

ODJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Invenção de para-raios	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Invenção denominada « Lavadeira Economica Domestica ».	Idem.
Machina de descascar café, denominada « Descascador Teixeira ».	Idem.
Cadeira denominada «Cadeira Popular »	Idem.
Machina destinada a descascar café e arroz, de- nominada « Descascador Santangelo ».	Idem.
Moinhos prodigiosos de Fuab, systema Alves.	Idem.
Systema de cylindro compensador para todas as machinas a movimento alternativo, deno- minado « Pistão compensador ».	Idem.
Telegrapho escrevente	Idem.
Machinismo destinado a beneficiar o fabrico da farinha de mandioca ou propriamente para raspar mandioca.	Idem.
Descascador de café, denominado « Descascador Paulo de Almeida ».	Idem.
Aperfeicoamentos nas caldeiras de vapor	Idem.
Processos novos de deseccamento de cafe	Idem.
Aperfeiçoamentos em apparelhos destinados a prevenir a demora nos cabos electricos.	Idem.
Descascador de café	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.697	23 de maio de 1894	Alexandre Speltz & Frederic Bender.
1.715	28 de junho de 1894	Jeaquim Luiz dos Santos Lobe
1.718	5 de julho de 1894	William Walker Junior, Frank Rechard e Jaley Loues.
1.720	11 de julho de 1894	Carl Spiel e Adolf Spiel
1.723	11 de julho de 1894	Antonio Carlos de Aguiar Mel- chert.
1 <b>.73</b> 3	14 de agosto de 1894.	Isidoro Nardelli e Godofredo Stahl- berg.
1.737	28 de agosto de 1894.	Falchi, Corso & Behmer
1.746	4 de set. de 1894	William Baker Hartridge
1.752	27 de set. de 1894	Rodolpho Fechner
1.754	27 de set. de 1894	Augusto Landeenne
1.759	6 de out. de 1894	Gustavo Hermann Roeder
1.763	6 de out. de 1894	Henry Alfred Leverett
1.768	17 de out. de 1894	Élihu Thomson

objecto das patentes	MCTIVO DA CADUCIDADE
Novo systema de calçamento	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Novo systema de lanchas, movidas pela electricidade.	Idem.
Aperfeiçoamentos em baterias voltaicas primarias.	Idem.
Aperfeiçoamentos em motores de oleo	Idem.
Machina de seccar café, denominada « Seccador Melchert ».	Idem.
Machina universal a gaz hydrocarburo	ldem.
Novo systema de telhas, denominado « Telha brazileira ».	Idem.
Aperfeiçoamentos no fabrico de combustivel	Idem.
Accumuladores electricos	Idem.
Apparelho electrico destinado a combinar per- guntas e respostas para fins diversos.	Idem.
Processos mecanicos e apparelhos para o des- fibramento, separação e preparo das fibras da ramie (ortiga branca) e outras plantas de fibras semelhantes, systema « Gustavo Roeder ».	
Aperfeiçoamentos no curtimento de couros e pelles.	Idem.
Aperfeiçoamentos em lampadas electricas de arco.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	Nomes dos concessionarios
1.774	6 de nov. de 1894	Henry William Prifchard & C
1.776	6 de nov. de 1894	Idem
!		L. Careac
i		Companhia America Fabril Wilson, Sons & Company Limited.
,		Hans Schleier
-1		Frederico Kowarich
		Dr. Alvaro Carlos de Arruda Bo- tolho. Abreu, Ferreira & C

OBJECTO, DAS/ PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Corpo incandescento para bico de gaz de incan- descencia.	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Bico aperfeiçoado para luz incandescente	Idem.
Processo de regeneração dos corpos incandes- centes para bicos de gaz de incandescencia.	Idem.
Aperfeiçoamentos na preparação dos corpos incandescentes para bico de gaz de incandescencia.	Idem.
Systema de matar formigas, ratos e cutros animaes nocivos, denominado « Formicida Brazileiro ».	Idem.
Processo para emendar ou dobrar correias para machinas por meio de um cimento.	Idem.
Apparelho para carregar e descarregar navios.	Idem.
Systema de conducção de passageiros e cargas, denominado « Via monocarril a gaz ».	Idem.
Processo de separação dos metaes preciosos de seus minerios ou gangas e apparelhos para esse fim.	Idem.
Apparelho e processo para seccar café verde.	Idem.
Machina para seccar cafe ou outros grãos, denominada « Seccador continuo Kühl- mann».	Idem.
Machina de descascar café, denominada « Des- cascador São Paulo».	Idem.

Melhoramentos em fogões de coziohar...... Idem.

	t)		
NUMEROS DAS PATENTES	DATAS NOMES	DOS CONCESSIONARIOS	
1.799	9 29 de dez. de 1894 Joaquim	da Silveira Mello	
	4 de jan. de 1895 Firmir De 5 9 de jan. de 1985 George Jo		
1.810		xandre Abrahão e João co de Araujo.	
1.813	6 de fev. de 1895 The Bary Limited	ton Oil Motor Company	
1.815	6 de fev. de 1895Firmin De	alangle	
1.817	7 14 de fev. de 1895 Cyriaco S	Scaletti & C	
1.819	14 de fev. de 1895John Jam	es Hood	
1.823	3 20 de fev. de 1895 Serafim J	osé Carlos de Oliveira	
1.824	25 de fev. de 1895 Companhi Congela	a Sansinena de Carnes das.	
1.827	7 2 de março de 1895. Thomas I	eopold Wilson	
1.829	14 de março de 1895. Clemente	Eugenio Boulte	
1.830	0 14 de março de 1895. Weygang Limited	's Oil Products Company,	
1 <b>.8</b> 31	14 de março de 1895. Idem	**********	
		į	

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Ventilador-catador de café em côco ou bene- ficiado, denominado « Descascador Silveira ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Novos productos alimenticios	Idem.
Combustivel economico e efficaz em substituição ao carvão.	Ideia.
Caixas hydrometricas e syphões combinados	Idem.
Aperfeiçoamentos nas machinas de oleo e gaz	Idem.
Processo de conservação das materias organicas	idem.
Separador tubular de pedras e catador de café.	Idem.
Aperfeiçoamento na extracção de metaes e novas materias dissolventes para este fim.	Idem.
Descascador de café, denominado « Descascador Oliveira ».	Idem.
Systema de fixar os discos das camaras frigorificas.	Idem.
Melhoramentos no processo de producção e con- sumo de gaz hydro-carbonico.	Idem.
Motor regulador	Idem.
Processo de fabricação de productos saponaceos derivados do petroleo.	Idem.
Processo de fabricação de combustivel por meio do petroleo.	Idem.
	1

-		
NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	nomes (dos) concessionarios
1.832	i <b>± de∷m</b> arço: de∷1895.	Eduardo Guedes:
1.836	27 de março de 1895.	Nathaniel Shepard Keitha
1.837	<b>27 de m</b> arço de 189 <b>5.</b>	Albertine Grandjean née Unold
1,838	28 <b>de m</b> arço d <b>e</b> 1895.	L. Careac
		Theophilo Henriques de Sant'Anna Jean Martin Rosselaar e Jules von den Elshout:
1.850	24 de abril de 1895	Louis: Pelatant e Fabricio Clerici.
1.851	25 de abril de 1895	Christophe Ollagnier
1.852	25 de abril\de\1895\	Agostinho Nogueira da:Silva
1.853	25 de abril de 1895	Schneider & Canada and a second
1.854	25 de abril de 1895	Marius Grosgnard & Alexandre Parietti:
1.855	27 de abril de 1895	Antonio Ribeiro Chaves

OBJECTO DAS PATENTES:	MOTIVO; DA CADUCIDADE
Motor continuo pelos propulsores e cylindros hydraulicos de Guedes.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de: 1882.
Aperfeiçoamentos nos processos de separar ouro e prata de outras materias.	Idem.
Novo systema de filtros em polpa de papel des- fibrado e comprimido.	Idem.
Systema aperfeiçoado de matar formigas, ratos e outros animaes nocivos, denominado «For- misida brazileiro reformado».	Idem.
Invenção denominada «Cortume pelo calor»	Idem:
Processo e apparelho aperfeiçoados para o fa- brico do gaz pelos hydrocarburetos, princi- palmente o petroleo.	Idem.
Cuba electrolytica para tratamento dos minerios de ouro e prata.	Idem.
Machina aperfeiçoada para fazer cigarros	Idem.
Descascador com aspirador e ventilador para café ou quaesquer ontros grãos, denominado « Descascador economico».	Idem.
Aperfeiçoamentos nos mecanismos de culatra dos canhões de tiro rapido.	Idem.
Freio automatico para carros de estradas de ferro e outros vehículos.	Idem.
Melhoramentos telephonicos, denominados «Commutador auto-multiplex telephonico e conductores subterrances ou acreos isolados».	

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.861	21 de maio de 1895	Coronel Joaquim Fernandes de Moraes Sampaio.
1.862	21 de maio de 1895	José Marques Nunes
1.867	21 de maio de 1895	Frederick Williams
1.868	21 de maio de 1895	The American Bank Note Com- pany.
1.870	18 de maio de 1895	Antonio da Silva
1.873	4 de junho de 1895	Leonardo Botelho
1.876	4 de junho de 1895	Francisco Corrêa Pinto
1.878	13 de junho de 1895	John Mc Inroy
1.879	13 de junho de 1895	Adolpho Marin
1.882	18 de junho de 1895	Camillio Martins Lage
1.885	8 de julho de 1895	Roger William Wallace
1.890	10 de julho de 1895	João Pedro Alves da Fonseca
1.89	10 de julho de 1895	Sociedade em acções allemã Mas- chinenban Actien Gesellschaft Numberg.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Separador de pedras para café em côco, deno- minado « Catador Sampaio ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Applicação nova da planta denominada « Agave Americana » a industrias textis e outras.	Idem.
Irradiador para illuminação a gaz, denominado « Heliogéne ».	Idem.
Aperfeiçoamentos na arte de imprimir gravuras.	Idem.
Aperfeiçoamentos em bacias de retrete	Idem.
Applicação da agua aos processos de seccamento do café.	Idem.
Machina denominada « Excelsior », para o fa- brico de telhas curvas vulgarmente cha- madas telhas nacionaes.	Idem.
Ventilador para elevação e transporte de grãos, palhas, cascas de café, etc.	Idem.
Apparelho para formação de numeros	Idem.
Producto industrial denominado « Polvilho, farello e estopa indigena. »	Idem.
Commutador telephonico permittindo as com- municações telephonicas entre os assignantes de uma mesma linha sem a intervenção de empregados especiaes.	
Novo sellim para montaria, denominado « Ex- celsior ».	Idem.
Processo e mecanismo de transportar, assentar e armar peças de trilho para estradas de ferro.	Idem.

NUMBROS DAS PATENT ES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
1.892	10 de julho de 1895	Luiz Henrique Lino de Almeida
1.898	16 de julho de 1895	Eduardo Ferreira França
1.899	22 d <b>e julho d</b> e 18 <b>95</b>	Fortunato Castagnone
1.900	22 de julho de 1895	João de Souza
1.905	30 dejulho de 1895	Luiz Fructuoso Marques Vaz
1.910	8 de agosto de 1895	Antonio da Silva Prado
1.912	14 de agosto de 1895	Emanuel Kühner
1,914	21 de agosto de 1895	Walter John Hammond e John Gordon.
1.916	3 de set. de 1895	Sociedade Chimische Fabrik Rhe- nania.
1.921	15 de set. de 1895	E. J. Broocks & Comp
1.933	1 de out. de 1895	Basilio Mercier
1.934	1 de out. de 1895	Carlos Monteiro de Lacerda
1.938	8 de out. de 1895	José Joaquim da Silva

*	
OBJECTO: DAS: PATENTES	MOTIVO.  DA CADUCIDADE
Apparelho: indicador instantaneo de tabellas cambiaes, denominado « Relogio Cambial ».	Por achar-se in- cursa no art. 58,§ 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Applicação da planta denominada « Santhium Spinosuma » a diversas molestias.	Idem:
Novo processo de crystallisar a soda	Idem.
Sellim denominado « Sellim elastico (sem costura) ».	Idem.
Systema de moter sobre boia	Idem.
Processo accelerado para o curtimento das pelles pela combinação de elementos mecanicos, physicos, etc., com exclusão do emprego do acido.	
Apparelho centrifugo para fabricação aperfei- çoada de assucar.	Idem.
Processo aperfeiçoado de concentrar minerios e outras substancias.	Idem.
Novos productos iodados	Idem.
Chumbo com arames para fechamento de carros de mercadorias nas estradas de ferro.	Idem.
Machina perfuradora de rochas, denominada « Machina perfuradora systema Mercier ».	Idem.
Apparellio: funiforme: para.o. exterminio das formigas.	Idem.
Apparelho para beneficiar café, a que denominou « Machina para beneficiar café J. J. Silva ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	nomes dos concessionarios
I.939	8 de out. de 1895	Petersens Water Tube Boiler Com- pany Limited.
1.940	8 de out. de 1895	Augusto Lewenhagen
1.945	22 de out. de 1895	Carl Schimidt
1.946	22 de out. de 1895	Augusto Barbosa
1.950	29 de out. de 1895	Société Anonyme L'Appareil Con- troleur.
1.951	29 de out. de 1895	Maggi Enrico e Guido Terzi
1.954	6 de nov. de 1895	Edgard de Castro
1.955	7 de nov. de 1895	Société des Generateurs à vapori- sation instantanée système Ser- pollet.
1.956	20 de nov. de 1895	Alexandre F. Ballantine
1.957	20 de mov. de 1895	Société Industrielle des Telephones.
1.960	3 de dez. de 1895	The River Plate and Brazil Roller Bearing Company Limited.
1.961	3 de dez. de 1895	Williams Spens Simpson

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos em caldeiras tuhulares ou com tubo de agua.	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do reguia- mento de 30 do dez. de 1882.
Systema aperfeiçoado de chapas ou placas para chaves ou molhos de chaves.	Idem.
Novo systema de fixação dos raios das rodas dos vehículos de todas as qualidades.	Idem.
Aperfeiçoamentos em ligações de poços tu- bulares.	ldem.
Apparelho mecanico para impressão, distri- buição, totalisação e fiscalisação dos bilhetes de poules nas corridas de cavallos.	ldem.
Latrinas e mictorios com lavagem automatica.	Idem.
Processo de conservação do leite para exportação.	Idem.
Geradores com vaporisação instantanea aper- feiçoados, systema Serpollet.	Ide <b>m.</b>
Aperfeiçoamentos em machinas de produzir o frio.	Idem.
Receptor registrador dos signaes telegraphicos para uso dos cabos submarinos e subterra- neos e linhas aereas extensas systema Ader.	Idem.
Aperfeiçoamentos em mançaes de cylindros e bolas.	Idem.
Aporfeiçoamentos em ou relativos a correntes de velocipedes e outra engrenagem seme- lhante e ou rodas engrenadas para os mesmos.	Idem.

NUMEROS DAS PATÍONTES	:DATAS	Nomes dos concessionarios
1.965	10 de dez. de 1895	Henrique Alves Leite Bastos
1.9 <b>6</b> 6	10 de dez. de 1895	Idem
1.973	17 de dez. de 1895	Carl Voitz
1.978	24 de dez. de 1895	Alberto Kuhlmann
1.979	24 de dez. de 1895	Kauffmann & Monteiro
1.984	27 de dez. de 1895	Schmidt & Irmãos
1.985	2 de jan. de 1896	Antonio Fernandes Ribeiro Gui- marães.
1.988	10 de jan. de 1896	Eufrasio Manoel do Couto
1,990	4 de jan. de 1896	Rodolpho Libech
1.991	14 de jan. de 1896	Siemens & Halske
1.992	14 de jan. de 1896	Plon, Nourrit & Companhia
1.998	28 de jan. de 1896	John Sacheverel Gisborne

OPJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Papel em bobinas aperfeiçoado	Por achar-se incursa ino art. 58,\$ 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
.Machina de ambrear papel destinado á fabri- cação mecanica de cigarros.	Idem.
Novo processo de construir abobadas, revesti- mentos de supportes e columnas, paredes, tectos, etc., refractarios.	Idem.
Applicação de tubos de qualquer metal na con- strucção de carros, carroças, trolys e quaes- quer outros vehiculos.	(dem.
Invenção denominada «Cigarreiras aperfei- çoadas».	Idem.
Navio desinfectorio	Idem.
Involucros em forma de livro para acondicionar cigarros e charutos de sua fabricação.	Idem.
Systema aperfeiçoado de cigarreiras e envoltorios para cigarros e charutos.	Idem.
Novo systema de arado, de sua invenção. denominado « Arado Sittmano ».	ldem.
Estribo de aluminio para tourada, de corrente electrica, com dispositivo para lubrificação.	Idem.
Processos de reproducção das cores na photo- graphia.	Idem.
Methodo e meios de sua invenção para augmen- tar a força directora das agrihas magneticas.	ldem.

NUMBROS DAS PATENTES	DATAS	ngmes dos concessionarios
1.999	28 de jan. de 1896	Societé pour l'extraction integrale et économique de l'or « Procédé de Rigaud ».
2.000	28 de jan. de 1896	Dr. Carlos L. Villar
2.001	4 de fev. de 1896	Companhia Sansinena de Carnes Congeladas.
2.004	4 de fev. de 1896	João Baptista Salvador
2.007	12 de fev. de 1896	Coronel Trevenen James Holland.
2.011	19 de fev. de 1896	Companhia Sansinena de Carnes Congeladas.
2.012	19 de fev. de 1896	Eduardo Waller
2.013	20 de fev. de 1896	Edward Nicoll Dickerson e Julius John Suchert.
2.016	13 de março de 1896	Societé Anonyme Raffinerie C. Say.
2.020	13 de março de 1896	Graça, Pereira & Companhia

### MOTIVO OBJECTO DAS PATENTES DA CADUCIDADE Novo processo de sua invenção, de extracção Por achar-se inde ouro de seus minereos. cursa no art. 58, § 4°, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882. Processo de conservação de carnes, denomi-Idem. nado « Intra-Arterial ». Systema de resfriamento das substancias orga-[Idem. nicas dos generos alimenticios em geral. applicavel principalmente a congelação das carnes e conservação pelo frio, denominado «Systema W. Cook & Lambert». Seccador para café, denominado « Seccador Sal-Idem. vador ». Aperfeiçoamentos na producção da potassa, idem. soda e chloro, para uso dos fabricantes de papel e outras industrias. Systema de aquecimento das substancias orga-Idem. nicas e dos generos alimenticios em geral; principalmente applicavel à decongelação das carnes conservadas pelo frio, denominado « Systema William Cook & Lambert ». Systema aperfeiçoado de carteira e cadeira es-Idem. colares. Aperfeiçoamentos no processo e apparelhos paralidem. produzir e liquefazer gaz acetyleno. Aperfeicoamentos no processo de purificação dos Idem. caldos assucarados pela applicação da electrolyse. Caixa dupla para cigarros e phosphoros, deno-Idem.

minada « Nec-plus-ultra ».

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	nomes dos concessionarios
2.023	13 de março de 1896	Frank Wright
2.025	16 de março de 1896	Salvatore Angelico
2.027	19 de março de 1896	Jules Amedée Allagnon e Gaston Jules Allagnon.
2.030	23 de março de 1896	Bernhard Witenz e Frederico Bender.
2.031	23 de março de 1896	Adolphe Seigle
2.032	23 de março de 1896	Idem
2.034	23 de março de 1896	Bier Siphon Aktiengeselischaft de Cassel — Allemanha.
2.035	21 de março de 1896	Georges René Blot
2.036	8 de abril de 1896	Bailly & Companhia
2.037	8 de abril de 1896	Emil Grandgirar
2.042	l5 de abril de 1896	Emil Claviez
2.043	23 de abril de 1896	Charles Thompson
2.050	25 de maio de 1896	Adolpho Schmidt

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos no machinismo dos contadores de gaz que são postos em acção por meio de uma moeda.	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Nova lampada a gaz de essencia de petroleo, denominada «La Polarie».	Idem.
Machina para fazer cigarros sem colla, de rolo continuo funccionando sem nenhum concurso manual, com junctura (exclusivamente mecanica) e enchimento simultaneos.	
Systema aperfeiçoado de assentamento de tri- lhos sobre camadas de beton.	Idem.
Apparelhos de pyrogenação	Idem.
Apparelhos para a transformação por pyroge nação dos hydrocarburetos pesados.	
Vasilha aperfeiçoada para receber cerveja e bebidas semelhantes.	-Idem.
Aperfeiçoamentos na construcção dos accumu ladores do genero Planté.	Idem.
Torneiras de cabeça movel com fios de rosc exteriores e com enchimento metallico.	a Idem.
Nova geleira economica para familias	. Idem.
Processo aperfeiçoado de fabricação de fi ou linha de papel e apparelho para esse fim	
Aperfeiçoamentos em apparelhos transport dores de grãos, minerios e outras substancia analogas.	a-Idem.
Aperfeiçoamentos nos processos e apparelh para distillação secca das madeiras.	os Idem.

NUMBROS DAS PATENTES			DAT/	\s		NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.052	25	de	maio d	le 1	1896	Edward Thomas Pollard
	ł					Herbert JolyGustaf Ferdinand Flodman
			-			Theophilo Henrique de Sant'Anna. Antonio do Espirito Santo Silva
2.058	17	de	ju <b>n</b> ho	de	1896	Salomon Berditschewsky
2.060	1 <b>7</b>	de	jun ho	de	1896	DD. Eulalia Nunes de Salles, Ma- ria Alexandrina Nunes de Salles e Alexandrina Nunes de Salles.
2.061	17	de	j <b>u</b> nho	de	1896	Marcus Mason
2.063	25	de	junho	đe	1896	Adolph Georg Hoffmann
2.064	25	de	junho	d <b>e</b>	1896	Dr. José Roberto da Cunha Salles.
2.066	2 <b>5</b> (	đe	junho	de	1896	Agostinho Nogueira da Silva
2.067	25 c	le	j <b>u</b> nho	đe	1996	Alfredo da Costa Gadelha
2.068	25 (	de	<b>ju</b> nho	de	18 <b>9</b> 6	Antonio José Pereira

## MOTIVO OBJECTO DAS PATENTES DA CADUCIDADE Aperfeiçoamentos em machinas para fazer ci-Por achar-se incursa no art. garros. 58, § 4°, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882. Invenção para armar escadas e vigamentos.... Idem. Aperfeicoamentos em bombas de diaphragmalidem. movidas por vapor. Invenção para descabellar e engressar couros.. Idem. Invenção relativa á applicação do mineral Mica. Ildem. a diversos fins industriaes. Systema de permutação automatica para as Idem. rêdes telephonicas. Mobilia para dormitorio combinada em uma Idem. so peça. Aperfeicoamentos em despolpadores de café.... Idem. Nova tala de juncção, denominada « Trilho con-Idem. tinuo ». Novo systema de annuncios pintados e photo-Idem. graphados em diversas côres sobre vidros e reflectidos em tela opaca, por meio da luz oxydrica ou dynamica em lanterna magica. Ventilador catador de café e outros grãos, Idem. denominado « Ventilador catador Nogueira ». Melhoramentos na invenção de tijelinhas lisas idem. para aparar o leite da seringueira. Machinismo para fabricar páos para tamancos Idem.

communs.

NUMEROS DAS PATENTES	DATA	LS .	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.070	9 de julho	de 1896	Antonio Borges d'Athayde Junior.
2.071	13 de julho	de 1896	Schneider & Comp
<b>2.</b> 073	13 de julho	de 1896	Frederico Carlos Graf
2.075	13 de julho d	le 1896	José Marcondes do Amaral Junior.
2.076	13 de julho	de 1896	Honorio Esteves do Sacramento
2.077	13 dè julho	de 1896	José Maragliano
2.078	13 de julho	de 1896	Henry Arzt
<b>2.07</b> 9	13 dé julho	do 1896	Agostinho Nogueira da Silva
2.083	17 de julho	de 1896	Compagnie Internationale des pro- cédés Adolphe Seigle.
2,084	28 de julho	de 1896	Alexandre Karycheff e Serge Dem- menië.
2.088	28 de julho	de 1896.,	Waffenfabrik Mauser
2.089	28 de julho	de 1896	Maciotta Ottavio
			l l

## MOTIVO OBJECTO DAS PATENTES DA CADUCIDADE formicida Por achar-se in-Machina denominada « Machina Athayde Junior ». cursa no art. 58, § 4°, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882. Aperfeiçoamentos nos machinismos de culatra Idem. dos canhões de tiro rapido de grosso calibre. Novo processo de descascamento de café e Idem. outras materias semelhantes. « Des-Ildem. Descascador para café, denominado cascador Marcondes ». Apparelho denominado «Alphabeto Chroma-Idem. tico », destinado a ensinar as crianças a ler e contar em breve tempo. Banco Carteira, denominado « Paulista », para Idem. serviço de escolas. Separador catador para café limpo ou outros Idem. quaesquer graos, denominado « Separador catador Nogueira ». Vaporisador de fornalha interior telescopica e Idem. amovivel Novo processo pyro-chimico para extrahir di-Idem. rectamente de seus minerios o ferro e outros metaes. Arma de fogo de repetição actuada pelo recuo Idem. e dotada de um cano movel em que se produz um movimento de aferrolhamento do fecho. Systema para prevenir o encontro de trens Idem. sobre vias ferreas e apparelhos para este

fim, denominado «Systema-electro-automa-

tico Maciotta».

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	Nomes dos concessionarios
2.090	28 de julho de 1896	Abel Homem Cardozo
2.095	28 de julho de 1896	Alvaro Botelho, Gautier & C
2,096	7 de agosto de 1896.	The American Smokeless Powder Company.
2.100	7 de agosto de 1896.	George John Altham
2.101	Il de agosto de 1896.	Candido de Freitas
2.103	13 de agosto de 1896.	Louis Bouneu
2.105	20 de agosto de 1896.	Herman Frasch
2.118	10 de set. de 1896	Antonio José Pontes Junior
2,119	10 de set. de 1896	George Gruber
2,121	21 de set. de 1896	Fernando Delcroix
2,124	25 de set. de 1896	Adolf Gutensohn
2,127	29 de set. de 1896	Dr. Eduardo Ferreira França
2,128	29 de set. de 1896	James Waolford

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUÇIDA DE
Fogão destinado a queimar, como combustivel, petroleo, naphta, benzina, etc., e em geral quaesquer oleos ou essencias mineraes.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Novo systema de fogareiro de engommadeira, denominado « Fogareiro economico ».	Idem.
Aperfeiçoamento em polvora sem fumaça para armas de fogo.	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas a oleo	Idem.
Apparelho para cortar e moldar telha do typo conhecido por telha nacional.	Idem.
Junta hermetica e elastica para capsula de garrafa ou outros recipientes, batoques de toneis e fechos analogos, fixando-se pela rotação.	Idem.
Processo aperfeiçoado para minerar ouro e metaes analogos.	Idem.
Novo systema de tijolo	Idem.
Invenção relativa á applicação do pó de talco ao tratamento ou beneficiamento do café.	Idem.
Systema de exploração das pedreiras, denominado « Cabo Heliçoidal ».	Id <del>o</del> m.
Processo de desaggregação de quartzo e minerios analogos e apparelho para esse fim.	Idem
Novo systema de publicidade industrial	Idem.
Processo para extracção de metaes preciosos dos mineraes refractarios, por meio do antimonio e para a recuperação do antimonio que se empregou.	

NUMEROS DAS PATENTES		DA'	ras		NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.129	6 de	out.	de	1896	João Ferreira Rebello
<b>2.</b> 130	6 de	out.	de	1896	Compagnie Continentale d'éclai- rage par le gaz acetylene
2.135	13 de	out.	de	1896	Madame Thomas
2.137	13 de	out.	de	1896	Dr. Alvaro Carlos de Arruda Botelho.
2.138	13 de	out.	de	1896	Société Anonyme de l'institut Raoul Pictet
2.140	26 de	out.	de	1896	Barbieri & Breviglieri
2.141	26 de	out.	de	189,	Fortunato Castagnose
2.142	17 de	nov.	de	1896	C. A. Proffe & C
2.143	17 de	nov.	de	1896	Companhia Frigorifica e Pastoril Brazileira.
2.144	17 de	nov.	. de	1896	Jules Lebau e Leon Mineur
2.145	17 de	nov.	de	1896	Conrado de Struwe
2.146	17 de	nov.	de	1896	Carlos Monteiro de Lacerda
2.148	17 de	nov.	de	1896	Sally Katz

,	
OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Machinismo intitulado « Rodeiro bi-bitiloco », applicavel à passagem de vagão de estrada de ferro de qualquer bitola para uma outra mais larga ou mais estreita.	cursa no art.
Apparelho para a producção do acetyleno	Idem.
Véos incandescentes para bicos de gaz e outros.	Idem.
Melhoramento introduzido no descascador de café denominado « Descascador Teixeira ».	Idem.
Processo e apparelho para producção de mis- turas gazosas de base de aldehydo formico puro, destinadas á desinfecção.	Idem.
Nova escova elastica para machinas-dyna-mo.	Idem.
Processo de cêra para lustrar assoalhos, mobilias e couros.	Idem.
Processo para a transformação directa do trigo, milho e outros grãos em massa prompta para ser cozida.	Idem.
Systema aperfeiçoado de carros ou vagões frigorificos para transporte de carne verde.	Idem.
Bico ou combustor para a illuminação pelo acetyleno.	Idem.
Processo simplificado para fabricar cravos de ferraduras.	Idem.
Fogão denominado « Cozinha Brazileira »	Idem.
Processo de fabricação de briquettes de carvão de madeira por meio de cavacos, aparas de madeira, etc.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	Dàtas	Nomes dos concessionarios
2.149	17 de nov. de 1896	The River Plate and Brazil Roller Bearing Company, Limited
2.151	30 de nov. de 1896	Nicoláu Taranto
2.154	30 de nov. de 1896	Affonso Coelho Seabra
2.157	30 de nov. de 1896	Société Generale pour l'Exploita- tion de Brevets West.
2.159	30 de nov. de 1896	Paul Emil Schoenfelder e Emil Kehle.
2.161	30 de nov. de 1896	Julius Evinof
2.163	16 de dez. de 1896,	José Bento Dias Ferraz
2.164	16 de dez. de 1896	Gustav Trouvė
2.165	17 de dez. de 1896	Virissimo Barbosa de Souza
2.166	17 de dez. de 1896	Octavio Cordoba
2.168	16 de dez. de 1896	José Sampaio
2.169	21 de dez. de 1896	Alfredo Fernandes de Castro Bravo.
2.171	21 de dez. de 1896	Carlos J. William
2.173	28 de dez. de 1896	J. Racamier.,

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO MOTIVO
Aperfeiçoamento em mancaes de rolos	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos em alambiques	Ide <b>m.</b>
Dentaduras por systema de agulhas	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas de assentar aros de rodas de carros.	Idem.
Aperfeiçoamentos em papel photographico sensibilisado.	Idem.
Aperfeiçoamentos em systema de segurança para porcas.	Idem.
Descascador para café e outros grãos, denominado « Descascador Ferraz ».	Idem.
Systema de producção continua, armazenagem e utilisação industrial do gaz acetyleno puro ou misturado com outros gazes.	Idem.
Apparelho fluctuante denominado « Dayme ».	Idem.
Invenção denominada « Formicida Wartz »	Idem.
Invenção de uma composição para desaggregar tintas velhas, vernizes, etc., denominada « Tinticida Ihan ».	Idem.
Machinas de extracções lotericas, denominada « Simultanea ».	Idem.
Apparelho, não automatico, denominado « Simplex », para o fabrico e uso do gaz acetyleno obtido pelo carbureto de calcio.	Idem.
Massa denominada « Racamier », destinada a co- brir caldeiras a vapor e tubos.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.174	2 de jan. de 189 <b>7</b>	Manoel Maximiano Nogueira Jaguaribe.
2.175	2 de jan. de 1897	Baron Ernest Taaffe
2.178	15 de jan. de 1897	Charles Kingston Welch
2.179	2 <b>2</b> de jan. de 1897	Gustav Willibald Hansen,
2.180	22 de jan. de 189 <b>7.</b>	Saul Severino da Silva
2.181	23 de janeiro de 1897.	Sidney Lauwence
2.182	23 de janeiro de 1997.	Wilhelm Pruser
2,183	23 de janeiro de 1897.	Idem
		Alberto Ribeiro Pedroso
2.185	28 de janeiro de 189 <b>7.</b>	Sally Katz
2.186	28 de janeiro de 1897.	Joseph Barbe
2.187	28 de janeiro de 1897.	Pascal Marino
2.189	28 de janeiro de 1897.	Frederick Billing e William Ed- ward Partridge.
2.190	28 de janeiro de 1897.	Ismenia Mateos

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo aperfeiçoado de fabricação de carbu- reto de calcio.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aquecedor aperfeiçoado para fazer café, matte, etc., denominado « The Success ».	Idem.
Aperfeiçoamentos nas valvulas atmosphericas dos aros pneumaticos.	Idem.
Composição para tornar o couro imper- meavel.	Idem.
Invenção de oxygenação do gaz carbono de illuminação com os elementos componentes da agua ou do ar, por meio de electricidade.	İ
Mecanismo aperfeiçoado para propulsão maritima.	ldem.
Systema de fabricação de corpos incandescentes para illuminação a gaz.	Idem.
Queimador de luz incandescente a gaz	Idem.
Invenção de marcador automatico para cargas.	Idem.
Processo e apparelho para fabricação de briquettes de aparas de madeira.	Idem.
Apparelho para expulsar o ar das caldeiras, apparelhos e tubos de vapor.	Idem.
Processo de metallurgia	Idem.
Aperfeiçoamentos em meios de fixar tubos em arados ou tubos entre si.	Idem.
Novo systema de ferros para engommar, deno- minado « Ferro de engommar rapido ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	nomes dos concessionarios
2.191	12 de fev. de 1897	José Rodrigo Botet e Antonio Ro- drigues de Barros.
2.192	12 de fev. de 1897	Henrique Alves Leite Bastos
2.193	12 de fev. de 1897	Gastão de Almeida Senna Campos.
2.194	12 de fev. de 1897	The New Cycle Company Limited.
2.195	12 de fev. de 1897	Maschinenbauanstalt, Eisengies serei and Dampfkesselfabrick H. Paucksch Actieu Gesellschaft.
2.196	12 de fev. de 1897	Augustus W. Colwell e Levis Colwell.
2.197	12 de fev. de 1897	Charles Bivot e Rodolphe Lam- precht.
2.198	12 de fev. de 1897	Souza, Taverne & Comp
2.201	19 de fev. de 1897	Theodore De Cue Palmer
2,204	23 <b>de ma</b> rço de 1897	Max Barb
2 <b>.20</b> 5	23 de março de 1897	Frederick Carleton Esmond
2.206	23 de março de 1897	Frederic Andrews, Williams Jar- dley Andrews.
2.207	23 de março de 1897	Marck Worsnsp Marsden

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Fabricação de um sabão especial, branco e de cores antiseptico e não antiseptico.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Botão aperfeiçoado	Idem.
Apparelho de ar comprimido	Idem.
Aperfeiçoamentos relativos a volocipedes e outros vehiculos para o trafico rustico e urbano.	Idem.
Machina destinada á seccagem de café e fructos semelhantes.	Idem.
Novo systema de fornos de incineração	Idem.
Lampada de arco	Idem.
Apparelho denominado «Sirius», para a fabricação de gaz acetyleno com carbureto de calcio.	Idem.
Invenção de preparar couros e pelles	Idem.
Invenção de motor electrico	Idem.
Machinismo aperfeiçoado para supportar or fixar as sellas de bicyclettas e outros vehiculos.	Idem.
Aperfei coamentos nos meios de tapar garrafas garrafões e outros vasos ou receptaculos.	, Idem.
Novo producto tirado do milho para aliment do gado, com processo e apparelho para pre paração do mesmo.	

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	nomes dos concessionarios
2.208	27 de março de 1897.	Antonio de Souza Moraes
2.209	27 de março de 1897	Carlos Wesing
2.210	27 de março de 1897	Eurico Canziani
2.215	27 de março de 1897	George William Nathaniel Ha- milton
2.216	27 de março de 1897.	Patrick O. Meara
:		
2.217	27 de março de 189 <b>7.</b>	Svend Martin Meyer
2.218	27 de março de 1897.	Miguel Velez
2.219	27 de março de 1897.	Idem
2.220	31 de março de 1897.	Joaquim da Cunha Barros
2.221	3 de abril de 1897	Emilio Estacio
	:	·
2.222	3 de abril de 1897	José de Souza Barros
2.223	3 de abril de 1897	Charles Taverne
2.224	3 de abril de 1897	Maria Clemencia Castagnone

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Tambor aperfeiçoado, denominado « Caixa de rufo Brazil ».	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Processo de transformar assucar bruto em assucar refinado dentro dos apparelhos centrifugos.	Idem.
Processo para brunir café e machina para esse fim.	Idem.
Tinta de esmalte	Idem.
Meios aperfeiçoados destinados a impedir a accumulação de areias ou quaesquer outros detrictos, fóra ou dentro dos portos ou entrada dos portos, canaes e outros logares.	
Mecanismo electrico para lampadas de oleo	Idem.
Novo systema do aquecimento sem chamma por meio de gazes combustiveis.	Idem.
Systema aperfeiçoado de ferros de engommar.	Idem.
Leite inalteravel	Idem.
Applicação nova da esterilisação a bebidas re- frigerantes acidulas carbonicas e aguas mi- neraes artificiaes.	Idem.
Motor por pressão alternada	Idem.
Conductores de gaz acetyleno feitos de alu- minium ou platina.	Idem.
Processo de esterilisar as aguas para o uso domestico e applical-as tambem no fabrico das aguas mineraes artificiaes.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS					NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.225	10 (	de	abril	de	1897	Delbert Johston Reynolds
2.226	10 đ	de	<b>a</b> bril	de	189 <b>7</b>	David White e Thomas Moore Simpson.
2.227	10 0	le	abril	de	1897	Henry John Inwoor Bilton e Thomas Timmins.
2.228	10 d	Эf	abril	đe	1897	Jorge Guerrero e Julio Ungemach.
2.229	10 c	de	abril	de	1897	Walter Levy Masson
2.230	13 d	le	abril	de	1897	William Owen
2.231	13 d	le	abril	de	1897	L. Ribeiro & C
2.233	<b>1</b> 3 d	ie	abril	de	1897	André Braly
2.235	14 d	le	abril	de	1897	Miles Cody
2.236	14 d	ie	abril	de	1897	Emil Steniė
2.237	14 6	le	abril	de	1897	Francisco Cordovil de Siqueira e Mello e Americo Nunes Duarte
			•			da Costa.
2.238	16 d	le	<b>a</b> bril	de	1897	Henrique Schaye

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Gerador e reservatorio de gaz acetyleno	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Methodo e apparelho aperfeiçoado para a ex- tracção de metaes preciosos da barra ou outra materia devidamente miuda contendo os mesmos.	
Apparelho aperfeiçoado para rasgar o interior de encanamentos de agua, ou outros, ou tubos.	Idem.
Descascador mineral por meio do ar frio e do ar quente, combinados.	ldem.
Porcellana separavel para obras de dentes e dentaduras (crownand bridge work).	Idem.
Fabricação aperfeiçoada de pedra artificial, marmore e semelhantes.	Idem.
Caixa para phosphoros	Idem.
Novo systema de rotulo que garante a authen- ticidade e proveniencia de qualquer producto.	Idem.
Fechadura para malas de correio	Idem.
Processo de fabricação de recipientes metal- licos destinados a conter gazes liquefactos ou comprimidos e de encher e fechar os mesmos recipientes.	Idem.
Applicação das raspas de chifre na industria de fabricação de colchões e travesseiros, denominada « Filamentos hygienicos ».	Idem.
Beneficiador de cabello, denominado « Tonico Schayé ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	nomes dos concessionarios
2.239	19 de abril de 1897,	Leonard Burrell
2.240	19 de abril de 189 <b>7</b>	Charles Sinclair Dummond
2.243	24 de abril de 1897	Nicholas D. Derhins
2.244	24 de abril de 18 <b>97</b>	Andrė Braiy
<b>2.</b> 245	30 de abril de 1897	Albert Legg e Charles Ward Wes- ton.
2.247	30 de abril de 1897	Daniel Hag
		Richard Stachow
		Miguel Sanchez Escribano
2.250	5 de maio de 1897	Ignacio Lopes de Siqueira
<b>2.</b> 251	5 de maio de 1897	Idem
2.252	5 de maio de 1897	Société Anonyme pour l'Explota- tion des Appareils Economiques a gaz.
2 <b>.25</b> 3	5 de maio de 1897	Léon Emile Bourbon

objecto das patentes	MOTIVO DA CADUCIDADE
Medidor de agua, denominado « Hydrometro Infallivel ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3°, do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamento em sellins ou assentos de bicyclettas ou outros vehículos.	Idem.
Aperfeiçoamento em machinas de cortar ta- baco.	Idem.
Nova disposição para tornar inviolaveis as garrafas, frascos e outros recipientes permittindo também verificar a procedencia dos conteúdos.	1
Aperfeiçoamento em machinas de costura	Idem.
Aperfeiçoamento em rodas para agua	Idém.
Protector para solas de calçado	Idem.
Apparelho denominado « Gaveta de segurança electrica ».	Idem.
Prensa continua para mandioca e outros productos destinados a serem soccados ou torrados, denominada «Compressor Siqueira».	Idem.
Torrador de farinha de mandioca ou outros productos destinados a serem soccados ou torrados, denominado « Torrador Siqueira ».	.1
Apparelho aperfeiçoado de aquecimento a gaz.	Idem.
Apparelho gazogeneo combinado, systema E. Bourbon.	Idem.

ŀ

NUMBROS DAS PATENTES			DAT	'AS		Nomes dos concessionarios
2.255	21	d <b>e</b>	maio	de	1897	Jules Gersant e Archibald George Buthifant.
2.256	21	de	maio	do	1897	Marie Legay
2.257	21	de	maio	de	1897	Eugène Couteau
2.258	2/1	de	maio	de	1897	Henri Cousin
2.259	21	de	maio	de	1897.:	João José da Silva
2.260	21	de	maio	de	1897	George Shenton
2,261	21	də	maio	de	1897	Idem
2.26%	21	de	maio	de	1897	Melvim Linwood Severy
2,263	21	de	maio	de	1897	Philej Zephaniah Davis
2.264	21	de	maio	đe	1897	William Frederick Singer
2.266	25	de	maio	de	1897	Henrique de Oliveira Amaral
						Dr. Carlos Cianconi
						Jessie Baker
2.269	29	de	maio	de	1897	Robert Joseph Fisher
2,270	29	de	maio	de	1897	Gregorio Gençalves de Castro Mas- carenhas.

### MOTIVO CIDADE

OBJECTO DAS PATENTES	DA CADUCIDADE
Systema aperfeiçoado de fechar hermetica- mente latas de metal e objectos semelhantes.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Collete aperfeiçoado para senhora	Idem.
Novo systema de ferragem para escada de abrir.	Idom.
Aperfeiçoamento em apparelhos destinados a fabricar acetyleno.	Idem.
Motor á agua, denominado « Motor Silva »	Idem.
Processo para extracção da gutta-percha ou substancias analogas.	Idem.
Processo aperfeiçoado de obter e purificar gutta-percha.	Idem.
Aperfeiçoamento em quadros de prensa de imprimir.	Idem.
Aperfeiçoamento em redas de vehiculos	Idem.
Aperfeiçoamento em apparelhos refrigerantes.	Idem.
Ventilador para renovar o ar em quartos, salas e outros commodos insufficientemente arejados.	Idem.
Apparelho para producção do gaz acetyleno, denominado « Gazogeno Brazil ».	Idem.
Aperfeiçoamento em arados	Idem.
Machina de escrever	Idem.
Novo systema de annuncios, illuminados ele- ctrica e polychromicamente, com typos fixos e movediços, para paredes e pavimentos das ruas, praças, largos e jardins.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	nomes dos concessionarios
2.271	29 d <b>e ma</b> io de 18 <b>97</b>	Dr. F. M. Dafert e Luiz Rivinius.
2.272	29 de <b>m</b> aio de 189 <b>7</b>	Eugen Hormang e Stefan Hansel.
2.273	29 de maio de 1897	The Photo Deconted Company Li- mited.
2.274	29 de maio de 1897	Ignacio Viriato Baptista
2.276	2 de junho de 1897	The Gold Extraction Syndicate Limited.
2.277	9 de junho de 1897	Walter Thomaz Newman
2.278	9 de junho de 1897	Hans Schleier
2.279	9 de junho de 1897	Wiener & Lenoir
2,280	9 de junho de 1897	Alvaro Botelho Gautier & C
2.286	11 de junho de 1897	Francisco Silverio de Oliveira
2.287	11 de junho de 1897	Luiz Corrêa de Brito e Edward Johnson.
2.288	14 <b>de jun</b> ho <b>de</b> 1897	Francisco Couto da Silva
2.289	14 de junho de 1897	Idem
2.290	15 de junho de 189 <b>7</b>	Augusto Miranda
2,291	22 de junho de 1897	João P. Blakslay Caveros

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo novo da matança das formigas por meio de sulfureto de carbono.	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Processo para impedir que o caoutchouc, gutta- percha e seus compostos endureçam e se tor- nem frageis.	Idem.
Methodo ou processo aperfeiçoado de impressão photo-collographica sobre ceramica, metaes e outras superficies rigidas.	Idem.
Arado mecanico rotativo	[dem.
Aperfeiçoamento na precipitação de metaes preciosos das suas soluções cyanogeneas.	Idem.
Processo aperfeiçoado de separar metaes de seus minerios.	Idem.
Processo de fabricação de cal hydraulica	Idem.
Syphão aperfeiçoado para cerveja	Idem.
Novo processo de torneação a esmeril	Idem.
Processo de refinação do sal marinho, denominado «Sal de cocção alimentar».	Idem.
Melhoramento em fornalhas proprias para quei- mar bagaço verde.	Idem.
Formicida, denominado «Couto da Silva»	Idem.
Apparelho para destruição da formiga saúva.	Idem.
Systema de figuras automaticas para exhibi- ções scenicas.	Idem.
Novo apparelho para distillação de aguardente, denominado «Alambique Depurador».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.292	22 de junho de 1897	Ramon Alarcon
2.293	25 de junho de 1897	Theodor Kohler
2.294	25 de junho de 1897	Albino Libaert
2.295	25 de junho de 1897	Costa Pires & C
2.296	25 de junho de 1897	Antonio Mendes Botelho
2.298	25 de junho de 1897	Paul Lachmann
2.299	25 de junho de 1897	Geremias Giordano
2.301	25 de junho de 1897	Pasquale Ambrosino (Dr.)
2.302	26 de junho de 1897	Henri Stephan
2.303	26 de junho de 1897	Manoel Maximino Nogueira Jagua- ribe.
2.304	28 de junho de 1897	Dr Joaquim Raymundo da Cunha Lobo e Ivon Nolf Filho.
2.305	l de julho de 1897	Bento Xavier
2.306	1 de julho de 1897	Hubert Meziat e José Maria Bernes.
	1	Ernesto Betim Paes Leme
2.309	7 de julho de 1897	Dr. Charles Berthaud

# MOTIVO OBJECTO DAS PATENTES DA CADUCIDAD E Processo de publicidade consistente na inter-Por achar-se incallação de annuncios e reclames entre focursa no art. lhas dos cadernos em uso no commercio. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882. Machina para fabricar telhas de cimento...... Idem. Alambique, denominado «Alambique systema Idem. Albino Libaert». Novo apparelho para producção de gaz acety-Idem. leno. Aperfeiçoamento em fogareiros para cozinha. Idem. Aperfeiçoamento em recipientes combinados Idem. para transporte e conservação de liquidos. Garrafas especiaes com mecanismo interior Idem. que não podem ser enchidas sinão uma vez. Forno electrico de fundo movel para o fabrico Idem. de carbureto de calcio, « denominado Forno Jaguaribe». Processo e dispositivo para producção de gaz Idem. de illuminação para carboração do ar, systema Kohler. Novo systema de apparelho automatico paralidem. esgoto, denominado « Syphão Meziat». Gazogeneo incinerador, denominado «Carioca». Idem. Processo aperfeiçoado de extracção do ouro deldem.

qualquer minerio.

<del></del>		
NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.311	7 de julho de 1897	João Pinheiro Salinos
2.314	16 de julho de 1897	Marcos Mason
2.315	16 de julho de 1897	Idem
2.316	21 de julho de 1897	ldem
2.317	21 de julho de 1897	William Herbert Wiggin
2.318	21 de julho de 1897	Robert Conrad
2.319	22 de julho de 1897	Berl Becker
2.321	22 de julho de 1897	Adolf Schmidt
2.322	22 de julho de 1897	Deutschs Bierfas Automaten Gesel- lschaft, G. M. C. H.
2.323	22 de julho de 1897	Santiago Lezan
2.324	22 de julho de 1897	Idem
2.325	<b>2</b> 3 de julho de 1897	Reginaldo Guedes Barreto
2 <b>.3</b> 26	23 de julho de 1897	Dr. Possidonio de Carvalho Mo- reira e Carlos Accioli de Aze- vedo Bastos.
2.327	29 de julho de 1897	Tiburcio Furtado de Mendonça

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Machinismo para o fabrico de crina vegetal	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Machina de classificar ou separar café	Idem.
Descascador de café	Idem.
Machina de burnir café	Idem.
Esquentador para machina de seccar café	Idem.
Machina ou motor a gaz aperfeiçoado	Idem.
Aperfeiçoamento na extracção dos metaes pre- ciosos dos mineraes que os conteem e appa- relhos para esse fim.	
Novo processo de fabricação de graxa, colla, estrume, etc., por meio de materias animaes e apparelhos para esse fim.	Idem.
Novo deposito-transporte de cerveja, encorpo- rado em parte a um apparelho pneumatico de acido carbonico.	Idem.
Carteira para cigarros e phosphoros	Idem.
Idem, idem	Idem.
Machina denominada « Motor continuo uni- versal ».	Idem.
Novo systema de velocipedes electricos	Idem.
Tijolo destinado á construcção de casas de qualquer especie, denominado « Modelado ».	Idem.

NUMBROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CO <b>NC</b> ESSIONARIOS
2.328	29 de julho de 1897	Maria Benno von Donat
2.330	29 dejulho de 1897	Dr. Charles Berthaud e William Newlands Junior.
2.331	29 de julho de 1897	David Levy
2.332	29 de julho de 1897	Pedro Alfeld
<b>2.</b> 333	29 de julho de 1897	Companhia Maskinforret Interes- santskabet Dowrud.
2.334	29 de julho de 1897	Joseph Tombeur
2.335	29 de julho de 1897	Juan Craveri
2.336	29 de julho de 1897	Henry Ledier
2.337	29 de julho de 1897	J. Luiz de Freitas
2.338	3 de agosto de 1897	Dr. Climaco Barbosa
<b>2.</b> 339	5 de agosto de 1897,	Delphim Silvain Parrain
2.340	5 de agosto de 1897.	Virissimo Barbosa de Souza
2.342	5 de agosto de 1897.	Padre José Arnani
2.343	7 de agosto de 1897.	Antonio Marechal
,		

objecto das patentes	MOTIVO DA CADUCIDADE
Novo processo de preparar cacáo, chocolate e materias semelhantes albuminosas.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Applicação nova das argillas como meio de seccamento, conservação e transporte do café.	ldem.
Systema aperfeiçoado de pausinhos para se- gurar embrulhos ou pequenos volumes, de- nominado « Porte-paquet».	Idem.
Machina de beneficiar café	Idem.
Machina para imprimir sobre objectos cylin- dricos.	Idem.
Novo systema para extincção de incendios, de- nominado «Systema para-fogo Tombeux » e apparelhos para esse tim.	
Processo para substituir completamente o em- prego de phosphoro na fabricação dos phos- phoros.	
Apparelho gerador de gaz acetyleno	Idem.
Machina para fabricar saccos de papel	ldem.
Applicação nova da palmeira e seu fructo «Coco da Bahia» a fins industriaes.	Idem.
Systema de freio hydraulico	idem.
Machina geradora de força motriz por meio dos gazes atmosphericos.	idem.
Telha denominada «Economica»	ldem.
Apparelho hydraulico para a producção auto mutica e gradual do guz acetyleno, denomi nado « Guz-Luz-Argentina».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.344	13 de agosto de 1897.	Empreza Industrial Brazileira
2.345	13 de agosto de 1897.	Dr. Manoel Monte Godinho
2.346	13 de agosto de 1897.	Adolpho Vasconcellos & Comp
2.347	13 de agosto de 1897.	Antonio da Silva Barroso e Pres- ciliano Sabino Pessoa de Mello.
2.349	19 de agosto de 1897.	Henry Low Webster
2.350	19 de agosto de 1897.	Carlos de Almeida Mesquitella
2.351	19 de agosto de 1897.	Adolpho Mattos Costa
2.352	19 de agosto de 1897.	Etienne Ballet, Antoine Léon e François Barbin.
2.353	19 de agosto de 1897.	Christiano Ottoni Vieira
2.354	19 de agosto de 1897.	Alfredo Casemiro de Souza Bastos.
<b>2.35</b> 5	26 de agosto de 1897.	Alexandre Sterza
2.357	14 de set. de 1897	Sylvio Alimonda e Paulo Ali- monda.

# MOTIVO OBJECTO DAS PATENTES DA CADUCIDADE Processo especial destinado ás fórmas mode-Por achar-se inladas em geral e especialmente às de fabricursa no art cação de telhas modelo francez. 58, § 4°, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882. Preparado medicinal denominado « Campho-Ildem. rina » como cicatrizante contra a dor. Preparado denominado «Cesalpinia Opodel-Idem. dock ». Farinha de ervilha..... Idem. em brocas annullares de Idem. Aperfeicoamentos diamantes, em parte applicaveis a outras ferramentas ou machinas destinadas a cortar pedras ou materias analogas. Apparelho denominado «Indicador Brazil» Idem. para indicar ruas e numeros, applicavel nos bonas. Apparelho denominado «Signal »......Idem. Machina de pregar sola em calcado por meio Idem. de garras não apparentes, formando um todo semelhante ao cosido. Rodas de madeira curvada para carros, car-Idem. rocas, carrinhos e quaesquer outros vehiculos. Processo especial destinado a utilisar os arte-Idem. factos imprestaveis e retalhos de qualquer metal na producção de novos productos derivados desses metaes. Gazogeneo automatico......ldem.

NUMBROS DAS PATENTES	DATAS	nomes dos concessionarios
2.358	14 de set de 1897.	Aristides Kouri
	22 do 5,00 do 2007.	
2.359	14 de set. de 1897	Christiano Ottoni Vieira
2.360	15 de set. de 1897	João Vasques de Freitas
2.361	15 de set. de 1897	Lawrence de Salusse,
2.362	17 de set. de 1897	Joaquim Gomes Jardim
2.363	I6 de set. de 1897	Mancel Joaquim da Silva
2.364	17 de set. de 1897	George Crawford Elliot e Walter Platt Hatch.
2.365	17 de set. de 1897	A. Bruére & C
2.367	17 de set. de 1897	Sidney Pratt Blackmore, Richard Oliver Gardner Dummond e Edward John Way.
2.368	18 de set. de 1897	Samuel Alves de Azevedo
2,369	18 de set. de 1897	Julio Braem
2.370	18 de set. de 1897	Lopes Sá & Comp
2.372	14 de out. de 1897	Dr. Octavio Pacheco e Silva
2.373	14 de out. de 1897	Capitão João Paulo B. de Carva-

	<u> </u>
OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Relogio automatico marcando horas, dias, mezes, etc.	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Nova estuía de seccar pelo ar quente	Idem.
Apparelho para a applicação do gaz extrahido do carbureto de calcio, denominado « Lam- pada-Gazometro ».	Iđem.
Machina denominada « A Veloz » para empa- cotar cigarros em carteirinhas.	Idem.
Novo systema de tratamento de capim, canna e outros vegetaes, aproveitando as materias organicas como forragens e outros fins.	Idem.
Nova cêra para sapateiro, denominada « Cêra- Estrella ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas de ezerever	Idem.
Apparelho para fabricação industrial do hypo- sulfito de cal composto.	Id <b>e</b> m.
Aperfeiçoamento em brocas de furar rechas o brocas analogas.	Idem.
Applicação aperfeiçoada de sal gresso ao serviço demestico.	Ideni.
Novo systema de casos de madeira	Idem.
Caixa para phosphores denominada « Aurora ».	Idem.
Nova telha denominada «O. P. E. S. »	ldem.
Systema de carteira para uso das escolas, de- nominada « Carteira Progres: o».	ldew.

b		
NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.374	14 de out. de 1897	A. Bruére & Comp
2.375	14 de out. de 1897	Gesellschaft für Stossfest Gluhlich- tbrenner Patent Fritz Gesells- chaft Haftung.
2.377	14 de out. de 1897	Dr. Ugo Neri
2.379	14 de out. de 1897	Jean François Georges de Bernardi.
2.381	14 de out. de 189 <b>7</b>	Emile Guillaume
2.382	14 de out. de 1897	José Maria Guedes Telles Sampaio e João Victorino Filho.
2.384	16 de out. de 1897	Nestor Ferreira Borralho
2.386	20 de out. de 1897	Rodolpho Fechner
2.387	21 de out. de 1897	Antonio Julio de Oliveira Sampaio.
2.389	26 de out. de 1897	José Custodio de Oliveira e Miguel Dotti.
2.390	26 de out. de 1897	Ewald Kruger
2 <b>.</b> 391	26 de out. de 1897	Oliveira & Jardim

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVÓ DA CADUCIDADE
Processo de descoloração e purificação dos caldos de canna.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamento em combustores para luz incandescente.	Idem.
Novo systema de encanamento	Idem.
Processo de tratamento do lixo e forno para esse fim.	Idem.
Aperfeiçoamento em processo e apparelhos de distillação e de rectificação.	Idem.
Systema de conductores que levem as aguas dos telhados ás sargetas das ruas.	Idem.
Novo processo de juncção ou armação sem ali- nhavos das differentes partes que compõem qualquer peça de fato ou roupa que tenha de receber trabalho de costura.	ļ
Systema aperfeiçoado de tapar ou arrolhar garrafas.	Idem.
Catre-maca sobre rodas, destinado a facilitar o transporte de doentes, feridos ou cadaveres.	Idem.
Apparelhos para a perfeita preparação das terras coloridas, vulgarmente chamadas ocres.	Idem.
Apparelho destinado ao processo inicial de tor- refacção de herva mate, denominado « Des- cascador Ildefonso ».	Idem.
Carteira aperfeiçoada para cigarros	Idem.

-		
NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
<b>2.39</b> 2	26 de out. de 1897	. Domingos Rodrigues Nobrega
2.395	26 de out. de 1897	Raphael Schwarzwald
2.396	26 de out. de 1897	Jacques Aucel
2.399	30 de out. de 1897	Leopoldo Noronha
2.401	30 de out, de 1897	S. Ehrlich & G. Waille
2.402	30 de out. de 1897	Dannemann & Comp
2,403	30 de out. de 1897	Idem
2.404	30 de out. de 1897	Gustavo Lebrum e Fernand Cor- nallie.
2.405	30 de out. de 1897	Alberto Kull
2.406	9 de nov. de 1897	Wadame Stoff
2.407	11 de nov. de 1897	Isabel Chesnesu
2.408	19 de nov. de 1897	Antonio de Souza Moraes
2,409	   19 de nov. de 1897	. João Lourenço Madeira

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Nova carteira aperfeiçoada para cigarros e charutos.	Por achar-se in- cursa no art. 52, § 4°, titulo 3° de regula- mento de 30 de dez. do 1882.
Processo de fabricação de objectos de couro re- cobertos de gomma elastica.	Idem.
Novo classificador de minerio per tamanho e densidade.	Idem.
Apparellio adaptavel is bicyclettes, denominado «Toldo Brazileiro».	Idem.
Systema operfeiçondo de fabricar bonets e gorros.	Idam.
Systema para dar apparencia de marfim velho ás caixas de madeira contendo charutos e artigos analogos.	fiem.
Processo para preparar madeira afim de dar- lhe apparencia de marfim velho.	Idem.
Systema de combustor de gaz para illuminação por meio de acetyleno e dos gazes ricos em carbone.	Idem.
Novo systema de serpentinas, denominado «Excelsior».	Idem.
Collete aperfeiçoado para senhoras, denominado « Collete hygienico ».	Idem.
Preparado denominado « Conservador », para conservar e seccar pelles verdes.	ldem.
Bombo aperfeiçoado, denominado «Bombo Brazil ».	idem.
Telha aperfeiçoada	. Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.410	19 de nov. de 1897	Joaquim Moreira da Silva
2.411	19 de nov. de 1897	Luiz Perry
2.414	20 de nov. de 1897	Antonio da Silva Loureiro e João Gatell Sola.
2.415	20 de nov. de 1897	Francisco Bovio
2.416	20 de nov. de 1897	Société Universelle des Appareils Controleurs.
2.417	22 de nov. de 1897	Tito Barreto Galvão
2.420	24 de nov. de 1897	Alfredo Vidal
2.421	25 de nov. de 1897	Neberto de Azevedo Coutinho
2.422	25 de nov. de 1897	Samuel Martins Stewens
2.423	25 de nov. de 1897	Corrêa & Comp
2.424	25 de nov. de 1897	James Marsdew
2.425	25 de nov. de 1897	Dr. Luiz Carlos Duque Estrada
2,427	2 de dez. de 1897	Isidoro Nardelli e Garibaldi Cacca- pielles.

T

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Buffet modelo	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Carteira e cadeira collegial — $15$ de Novembro.	Idem.
Apparelho automatico para a fabricação continua de gaz acetyleno, denominado « Ideal ».	Idem.
Apparelho servindo de bomba ou de motor	Idem.
Systema de machina para imprimir, registrar e distribuir bilhetes de todos os generos e particularmente bilhetes de caminho de ferro.	
Melhoramento nos conductores para a distribuição, transmissão ou conducção da electricidade.	Idem.
Producto de marcheteria lithoplastica, denominado « Lithoides marchetades ».	Idem.
Preparado denominado «Surucuina», destinado ao curativo de mordedura de cobras.	Idem.
Aperfeiçoamento em extinctores de fogo	Idem.
Carteira escolar portatil e economica	Idem.
Aperfeiçoamento nos processos, meios e appare- lhos para marcar fazendas afim de as cortar, bordar, etc.	
Producto denominado « Sabão chloronaphito phenicado » destinado a lavagens de roupas, soalhos, etc.	Idem.
Novo systema de accendedores de fogo, denominados « Accende fogo rapido e economico».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	Momes dos concessionarios
2.428	2 de dez. de 1897	Antonio José Luiz Pereira e Cesa- rio Gemes de Oliveira.
2,430	2 de dez. de 1897	Mancel Antonio Galväc
2.431	10 de dez. de 18 <b>97</b>	Gustave Lebrun e Fernand Cor- naille
2.434	10 de dez. de 1897	Francisco Bovio
2.438	17 de dez. de 1897	ísidoro Nardelli
2.439	17 de dez. de 1897	Idem
2.440	18 de dez. de 1897	Charles Joseph Lacoste
2.441	18 <b>de</b> d <b>e</b> z. de 1897	Henry Simcœ e Frederick Bos- tock.
2.442	22 de dez. 1897	Ernesto Betim Paes Lome
2.443	22 de dez. de 1897	José Francisco Corrêa & C
2.444	22 de dez. de 1897	Francisco da Silva
2.445	22 de dez. de 1897	Luiz Ridoli
2.446	22 de dez. de 1897	Victor Thuau
2.447	22 de dez. de 1897	Dr. Reinholdo Müller
2.446	22 de dez. do 1897	Victor Thuau

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Talão destinado á cobrança de passagens de bonds.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4° titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Fornalis destinada a queimar combustivel humido.	Idem .
Systema de apparelho para producção do gaz acetyleno.	Liem.
Bomba retativa e um motor de agua com- binados.	Idem.
Apparelho a gaz, denominado «Gaz electrico para todos».	Idem.
Movimento automatico productor de ar, deno- minado « Movimento automatico Nardelli ».	Idem.
Machina de fabricar charutes	Idem.
Aperfeiçoamento na manufactura de botas e sa- patos.	idem.
Novo gazogeneo — Carioca	Idem.
Carteiras para cigarros	Idem.
Novo combustivel denominado « Carvão dos pobres».	Idem.
Systema de esteira articulada sem fim para quaesquer machinas em geral e especial- mente para as de tratar café.	Idem.
Enxergão, aperfeiçoamento «Systema Thuau».	Idem.
Material denominado Asbestolina, para con- strucção de casas, telhados, tectos, etc., resis- tindo ao calor, fogo e humidade.	Idem.

NUMBROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.448	22 de dez. de 1897	J. Cateysson
		Decio Antonio da Costa Mesquita. Julio Perris
		Emmanuel Couret
		Bento Xavier  Ernesto Betim Paes Leme
2.454	7 de janeiro de 1898.	Francisco da Silva
2.455	7 de janeiro de 1898.	Emile Lozea
2.456	7 de janeiro de 1898.	William Francis Lay
2.457	7 de janeiro de 1898.	Emile Seguy
2,459	7 de janeiro de 1898.	Theodor Kolhler
2.460	7 de janeiro de 1898.	The French Tubeless Tire Com- pany Limited
2.461	7 de janeiro de 1898.	Hayden Cigarrete Machine Com- pany.

	1
OBJECTO DAS PATENTES	CVITOM AD AD AD
Novo guia, denominado «Guia Brazileiro», para linhas maritimas, fluviaes e terrestres.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Seccador de herva matte	Idem.
nvenção denominada «Securitas Perris», para garantir as cintas de borracha que estão applicadas nas rodas dos vehiculos.	Idem.
Aperfeiçoamento em columnas de rectificação de alcool.	Idem.
Machina de lavar roupa, denominada «Machina Familiar».	Idem.
Aproveitamento das estopas servidas nas es- tradas de ferro ou turbinas.	Idem.
Novo fogão para familias, denominado «Fogão Progresso».	Idem.
Invenção de escoador de aguas pluviaes	Idem.
Apparelho para mineração do ouro ou de outros mineraes.	Idem.
Mosquiteiro portatil ou mosquiteiro dobradiço para viajantes e excursionistas, denominado « Systema Emile Seguy »	Idem.
Telha aperfeiçoada	Idem.
Aperfeiçoamento em aros de rodas pneuma- ticas.	Idem.
Machina para fabricar cigarros	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONÁRIOS
2.463	14 de janeiro de 1898.	Dr. Severin Icasd
2.464	14 de janeiro de 1898.	Francisco da Silva
2.465	l4 de janeiro de 1898.	Antonio Jesé Luiz Pereira
2.466	14 de janeiro de 1898.	Heisrick Ludwig Verwohlt
2.468	14 de <b>j</b> an <b>e</b> iro de <b>1</b> 893.	Louis Braly
2.469	l5 de janeiro de 1898.	Bernardo Pereira de Carvalho
2.470	15 de janeiro de 1898.	Alexandre Speltz
2.471	27 de janeiro de 1898.	Guido Terzi & Comp
2.472	27 de janeiro de 1898.	Elie Grosset
2.474	27 de janeiro de 1898.	Perose, Mallison & Comp
2.477	27 de janeiro de 1898.	Alfrede Molet

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho especial destinado a preservar de fracturas os thermometros e outros objectos.	
Fogareiro para familias, denominado « Novo Fogareiro Progresso ».	ldem.
Novo systema de bilhetes de passagens nos bonds, denominados « Coupons segredo ».	[dem.
Machina para tratamento previo ao deseasca- mento dos bagos de café Liberia.	Idem.
Nova composição auto-luminosa	Idem.
Movel denominado « Carteira Universal Systema Carvalho».	Idem.
Emprego de correntes electricas de alta frequencia produzidas por bobina Ruhnkorff e excitador de Kertz Tesla ou por outro meio para telegraphia e telephonia, sem conductores, para photographia, para illuminação e para producção das mesmas correntes por contacto alternativo com conductores de electricidade.	
Cadeira-annuncio, para o serviço de engra- xate, «Systema Guido Terzi».	Idem.
Systema de lide ou justa e apparelho para esse fim.	Idem.
Nova composição denominada Fresceral, des- tinada a proteger as superficies das cobertas paredes, etc., dos edificios, contra a trans missão da temperatura externa ao interior dos mesmos edificios.	,
Apparelho automatico para producção de gas acetyleno, denominado «Spirit». 1903	Idem.

NUMBROS DAS PATENTES	DATAS	Nomes dos concessionarios
2,478	4 de fevereiro de 1898	Dr. Reinholdo Muller
2.479	4 de fevereiro de 1898	F. H. Froelich & Soen
2.480	4 de fevereiro de 1898	Société de Traitement de l'or com- biné (Procédés Body).
2.482	7 de fevereiro de 1898	Emilio Gruhn
2.483	9 de fevereiro de 1898	Gerard Cambray
2.484	10 de fevereiro de 1898	Marcel Perreur Lloyd
2.485	10 de fevereiro de 1898	Domíngos Freitas de Oliveira Martho.
2.486	l1 de fevereiro de 1898	Joaquim Rodrigues das Cotias
2.488	11 de fevereiro de 1898	João Baptista Gustavo Gautier
2.489	18 de fevereiro de 1898	F. Lumay

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamento no fabrico da cerveja por meio do apparelho denominado «Impregnador Muller».	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Processo e apparelho para fabricação de colgaduras ou revestimento com desenhos em relevo.	Idem.
Processo de desaggregação molecular e de enriquecimento simultaneo dos minereos de ouro e prata.	Idem.
Novo systema de engarrafar aguas mineraes naturaes com gaz carbonico artificial, utilisan- do-se, para esse fim, das machinas communs de manipular aguas gazosas artificiaes.	1
Processo de depuração dos caldos de canna de assucar ou outros quaesquer succos assucarados.	Idem.
Aperfeiçoamentos na electro-deposição de sobre e outros metaes sobre cathodos rotativos e em connexão com a mesma electro-deposição.	<b></b>
Processo de fabricar à mão pacotes de tabaco	Idem.
Farinha denominada « Lactozeira », destinada a usos culinarios e como analytivo às pessoas enfraquecidas por molestias consumptivas e as de temperamento lymphatico.	Idem.
Novo meio de separar e classificar o café e outros grãos por um apparelho denominado « Separador semi-fixo Botelho ».	Idem.
Processo de saneamento e conservação, ao ar livre e á temperatura normal, applicavel a todas as materias alimenteias frescas, animaes e vegetaes, e principalmente á carne fresca entregue diariamente ao consumo.	

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.490	18 de fevereiro de 1898	Miguel Velez
<b>2.</b> 496		Paul Mauser  William Henry Dacre Tyler  The General Gold Extracting Company Limited.
	4 de março de 1898	Gaetano Segreto e Vicente Mis Joaquim da Cunha Barros
2.501	5 de março de 1898	Henry Joseph PironGustav Schulze
		Rodolpho Silva
2.505 2.506 2.507	7 de março de 1898	Antonio Garcia

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Novo systema de ferro de engommar a gaz, denominado «Ferro de engommar Ideal Velez».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Cartucho metallico	Idem.
Mecanismo motor para velocipedes	Idem.
Aperfeiçoamentos em apparelhos para o tra- tamento de mineraes ou outras substancias contendo ouro ou prata ou tambem ouro e prata para dahi obter o metal precioso.	
Apparelho indicador denominado «Indicador Urbano».	Idem.
Vasilha para conducção de liquidos	Idem.
Systema de seccador para grãos de café, etc., de trabalho continuo automatico.	Idem.
Aperfeiçoamentos em telhas para telhados e apparelho para fabricar as mesmas.	Idem.
Greiha modelo	Idem.
Applicação nova de barcos para hotequim e restaurante, denominados « Gondola Carioca ».	Idem.
Applicação nova de carros para botequim e restaurante, denominados « Carros Tupy ».	Idem.
Soalhos impermeaveis, denominado «Tender».	Idem.
Apparelho de aperfeiçoamento em bicycleitas communs, denominado « Apparelho Helou ».	Idem.
Preparado denominado « Laxativo de fructas de Manso Sayão ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.508	9 de março de 1898	João da Cruz Salvador Junior
2.510	19 de março de 1898	Carlos de Castilho Midosi
2.512	l de abril de 1898	Henry Simon e Sidney Leetham
2 <b>.5</b> 13	1 de abril de 1898	John Clarck
2.514	1 de abril de 1898	Georg Krou
2.515	1 de abril de 1898	Johann Hammerschlage Martellin Gesellschaft.
2.516	9 <b>de</b> abril de 1898	Guilherme Blauth Filho e Carlos Röhe.
2.518	9 de abril de 18 <b>9</b> 8	J. B. Gautier
2.519	9 de abril de 1898	Ury de Günzburg
2.520	9 de abril de 1898	Birney Clark Batcheller
2.521	9 de abril de 1898	Narcizo Figueras
2.522	13 de abrilde 189 <b>8</b>	Dr. John James Marchant
2.523	14 de abril de 1898	Henri Ulique Delforge

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Caixa para deposito de lixo, denominada « Indispensavel ».	Por achar-se in cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula mento de 30 de dez. de 1882.
Explosivos de segurança que não detonam ao ar livre.	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinismos de moinhos de farinha.	Idem.
Machina de passar fios de urdidura para teares.	Idem.
Combustor de incandescencia para illuminação com petroleo.	Idem.
Melhoramento relativo ao tratamento de plan- tas para fios textis e outras plantas que ne- cessitem de potassa.	Idem.
Apparelho destinado á caça de baratas	Idem.
Applicação da força centrifuga à separação dos corpos por tamanhos, forma ou naturezas diversas e apparelhos para esse fim, denomi- nado « Separador Centrifugo Universal. »	
Processo de conservação e surramento das pelles.	ldem.
Systema aperfeiçoado de transmissão pneumatica de volumes, objectos de correio, etc.	Idem.
Utensilios calligraphicos, denominados « Argolas de posição calligraphica para a mão direita, Systema Figueras ».	Idem.
Novo e aperfeiçoado motor rotativo de expansão	Idem.
Apparelho para marcar os contadores de passageiros nos bonds.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.524	<b>18 de abril</b> de 1898	Company For The Introduction of The Proceeding Müller Thur- gau.
2.525	18 de abril de 1898	Cardozo de Andrade & Comp
2.526	<b>23 de abri</b> l de 1898	Frederico Carlos da Cunha Junior.
2.527	<b>26 de</b> abril de 1898	Eugenio Elmo
2.528	26 de abril de 1898	Augusto Magalhães de Barros e Vasconcellos e Giovanni Rasina
2.530	27 de abril de 1898	Nicoláo Ugolinucci Savini
2.531	<b>27</b> de abril de 1898	Dr. Henrique Ladislão de Souza Lopes
2.532	28 de abril de 189 <b>8</b>	Henrique Schaye
2 <b>.</b> 533	28 de abril de 1898	Ezra Torrence Gilliland
2.534	28 de <b>a</b> br <b>i</b> l de 1898	Birney Clark Batcheller
2.535	29 de abril de 1898	Henri Parton von Uecle
2.536	29 de abril de 1898	Oscar Orlando Mouren e João Baptista Magno de Carvalho.
2.537	5 de maio de 1898	Francisco Manoel da Silva
2.538	6 de maio de 1898	José Soler

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo de fabricação e conservação de vinhos de fructas e de uvas.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Carteira para eigarros	Idom.
Telha denominada « telha-calha »	Idem.
Novo gerador de gaz acetyleno à segurança, «Systema Elmo».	Idem.
Apparelho frigorifico, denominado «Frigorifico- Hygienico Excelsior» com adaptação a carros de transporte e venda de carne verde e mais generos alimenticios, animaes e vegetaes.	İ
Capsula-rolha para garrafas	Idem.
Novo formicida, denominado« Sauvicida », destinado a matar especialmente as formigas saúvas	
Preparado contra a caspa, denominado « Solução Schayé ».	Lilem.
Aperfeiçoamento na fabricação de cigarros de boquilha.	Idem.
Methodo para determinar a posição de obsta- culos em systemas de tubos pneumaticos ou outros apparelhos para esse fim.	Idem.
Aperfeiçoamentos em, ou relativos a motores a gaz.	Idem.
Livro denominado « Diario Medico »	ldem.
Bico aperfeiçoado para ser collocado em qual- quer vidro, para substituir as mamadeiras.	Idem.
Novo processo de fabricação de sabão	ldem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS		NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.539	6 de maio de	1898	George Labram
2.543	12 de maio de	1898	Samuel Edward Haskin
2.544	12 de maio de	1898	Joh Friedr Wallmann & C
2.545	12 de maio de	1898	Thor Raguas Tornerhiolm
2.549	18 de maio de	1898	Ernesto Marcos Tigria da Cunha
2,550	21 de maio de	1898	Juan Monterrubio
2.551	21 de maio de	1898	Adolpho Vierre
2 <b>.5</b> 52	21 de maio de	1898	Euclides de Oliveira
2 <b>.5</b> 53	21 de maio de	1898	Muttoni Hermanos
2.554	21 de maio de	1898	Diégo Mattoi
2.555	21 de maio de	1898	Benjamim Charles Pole
2,556	21 de maio de	1898	Ezra Torrence Gilliland
2,558	26 de maio de	1898	The Era Incandescent Oil Lamp. Company, Limited.
2,559	26 de maio de	1898	Metallurgische Gesellschaft A G.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo e apparelho para a separação dos diamantes das materias terrosas.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos em apparelhos empregados no tratamento de madeiras.	Idem.
Processo de gravura para a reducção pela im- pressão ou pela photographia.	Idem.
Separador centrifugo aperfeiçoado para a separação da nata do leite ou de substancias.	Idem.
Systema de desseccamento de pantanos fluviaes maritimos.	Idem.
Systema aperfeiçoado de fazer sabão com o emprego directo de sementes oleoginosas.	Idem.
Nova lampada electrica de incandescencia	ldem.
Aperfeiçoamento em machinas de fabricar cigarros.	Idem.
Enxergão elastico de aço, «Systema Muttoni»	Idem.
Machina para tintura continua das fibras textis (algodão, etc.) sob a forma de fitas de cordas.	Idem.
Aperfeiçoamento em machinas de força motora.	Idem.
Machinas de fabricar cigarros	Idem.
Aperfeiçoamentos em combustores para oleo, para a producção de chammas não luminosas proprios para o aquecimento de corpos incandescentes.	
Separador magnetico	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.560	26 de maio de 1898	Madame Léon Bloume, née Mar- guerite Humbert
2.561	30 de maio de 1898	Thomaz Halliwell
2.562	2 de junho de 1898	João de Simas Enéas
2.563	2 de junho de 1898	Idem
2,565	2 de junho de 1898	Dr. Galdino A. do Valle
2,566	2 de junho de 1898	Frederico Carlos da Cunha Junior.
<b>2</b> .567	3 de junho de 1898	Adolpho Leyret
2:568	23 de junho de 1898	Pretextato José de Almeida
2.569	23 de junho de 1898	Luiz Evaristo da Costa Cabral & Comp.
2,571	23 de junho de 1898	Paulo Alimonda
2,573	23 de junho de 1898	Francis Henry Murphy e Mason Roundes Pierce.
2.574	23 de junho de 1898	Sirius Luftgas-Automaten Gesells- chaft Hamberg.
<b>2.57</b> 5	23 de junho de 1898	Rodolpho Schomaker
2.578	29 de junho de 1898	Rodolpho Silva
2 579	11 de julho de 1898	Francisco Garcia Castaneda e Va- lentim José Tavares.

•	1
O BJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Processo e apparelho de amalgamação, denominado «Amalgamador ascendente de corrente contrariada».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos em apparelhos para tingir, corar ou lavar materias fibrosas.	Idem.
Combustivel para machina de vapor	Idem.
Combustivel para uso de fogões	Idem.
Seccador para café ou outros productos, denominado « Seccador Valle ».	Idem.
Processo de melhoramentos do fabrico de telhas, pelo emprego de vidramento na parte externa.	Idem.
Novo processo de annuncios	Idem.
Invenção de uma torneira	Idem.
Novo systema de guarnição para recravados	Idem.
Novo systema de curtir couros rapidamente, denominado « O Racional ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em movimento de velocidades mudaveis, para mecanismo motor de bicyclettas e outros analogos.	Idem.
Carburador automatico para gaz de ar, denominado «Sirius».	Idem.
Formicida denominado « Morte instantanea ».	Idem.
Carteira denominada «Districtor»	Idem.
Apparelho mecanico denominado « Caixeiro automatico ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	Nomes dos concessionarios
. 2 <b>.</b> 580	11 de julho de 1898	Harrison Gibson
2.581	II de julho de 1898	Internationale Hydro Press-Gas Compagine Gesellschaft mitbes- charankter Haftung.
2.582	ll de julho de 1898	Antonio Alexandre Fernandes da Costa.
2.583	11 de julho de 1898	Alberto Cysneiro e Cicero da Costa.
2.585	15 de julho de 18 <b>9</b> 8	Guilherme da Silva Guimarães Ju- nior.
2.586	15 de julho de 1898	Silvio Alimonda
2.587	15 de julho de 1898	Dr. Carlos Calliano
2.588	16 de julho de 1898	Valdemar Flokr-Matthiessen
2.589	16 de julho de 1898	William Belcher
2.596	20 de julho de 1898	Pierre Pessé
2.598	22 de julho de 1898	Paschoal Segreto
2.599	29 de julho de 1898	Alfredo Andréw Lockwood

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Composição aperfeiçoada para marcar animaes.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamentos em apparelhos de comprimir gaz e regular esta compressão, adaptados para illuminação de gaz incandescente.	idem.
Combustivel artificial, denominado «Carvão dos pobres».	ldem.
Processo para o fabrico de carvão, denominado « Carvão Cysneiro ».	Idem.
Systema de bonds, sem estribos lateraes, denominado « Bond-seguro ».	Idem.
Systema de curtimento, denominado « Systema Italo-Brazileiro ».	ldem.
Cinta gastro-compressora contra o enjoo do mar e outros incommodos semelhantes.	Idem.
Invenção de latas	Idem.
Aperfeiçoamentos em engates automaticos para carros de estradas de ferro e vehículos seme- lhantes.	Idem.
Processo de descoloração e purificação dos li- quidos pelo carvão animal em pó empregado em effeito multiplo.	
Nova fita para animatographos ou outros apparelhos de projecção.	Idem.
Apparelho de amalgamação aperfeiçoado, para o tratamento de minerios auriferos e seme- lhantes, e para a extracção dos metaes que conteem.	.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.600	29 de julho de 1898	Alfred Georg Wells
2.602	29 de julho de 1898	Georges Gruber
2.603	30 <b>de</b> julho de 1898	Vasconcellos & Torres
2.604	4 de agosto de 1898	Paulo Benedetti
2,605	4 de agosto de 1898	James William Paige e Therou Solymon Eugene Dixon.
2 <b>.6</b> 06	4 de agosto de 1898	John Charles William Stanley
2.607	4 de agosto de 1898	Paul Philippe Honoré Masé
2 <b>.6</b> 08	4 de agosto de 1898	Carlos Andrade
2.609	4 de agosto de 1898	Idem
<b>2.</b> 610	4 de agosto de 1898	Ernest Besenbruche H.C. Meyer
2.611	6 de agosto de 1898	José Camillo de Castro Leite
2.613	10 de agosto de 18 <b>98</b>	Joaquim Franco de Lacerda

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos nos moinhos, ou que são ap- plicaveis aos moinhos empregados para a moagem dos minereos auriferos, argentiferos e semelhantes, e para a extracção das parti- culas metallicas por meio do azougue.	cursa no art. 58, § 4°, titulo
Machinismo para beneficiar café, por meio de talco.	Idem.
Carro mecanico, denominado « Vastor », para conducção de passageiros e cargas.	Idem.
Apparelho de fabricar gaz acetyleno, denominado « Acetylogenico-Economico ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em methodos de operar turbinas de vapor e de ar.	Idem.
Aperfeiçoamento no tratamento das sementes de algodão.	Idem.
Novo gaz oxigeneo com campanha para gaz acetyleno.	Idem.
Descascador para café, denominado « Descas- cador Carlos de Andrade ».	Idem.
Engenho combinado para preparar café, deno minado « Engenho Carlos de Andrade ».	Id <b>om</b> .
Processo aperfeiçoado para branquear e tingiz canna da India e outras cannas seme- lhantes.	Idem.
Forno para esmaltar a sal os productos cera micos.	- Idem.
Invenção denominada « Café Lacerda », desti- nada ao preparo do café puro ou com assu car em tabloides ou blocos.	Idem.
1002	1

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.614	11 de agosto de 1898	Manuel Roses
2.615	II de agesto de 1898	Tito Livio Carbone
2 <b>.6</b> 18	19 de agosto de 1898	Francisco Cardoso Guimarães e João Pedro Fausto de Alcan- tara.
2.619	19 de agosto de 1898	Idem
2.620	20 de agosto de 1898	Augusto Grillet
2.621	20 de agosto de 1898	Robim Marques Carepa
2 622	20 de agosto de 1898	Paul Eugéne Meinrad Jamain
	<del>"</del>	Antonio Joaquim de Mattos,
Ì		Alfred George Wells
2.626	31 de agosto de 1898.	Antonio Firpo
2.627	l de set. de 1898	Eduardo Augusto Pereira Nunes.
2.631	9 de set. de 1898	João Antonio da Silva Peres

## OBJECTO DAS PATENTES

MOTIVO DA CADUCIDADE

Tinta para estender sobre casas e edificios. Por achar-se incarros de estradas de ferro, etc., para nelles manter frescura, sendo esta tinta denominada « Fresca Brasileira ».

cursa no art. 58, § 4°, titulo 3º do regulamento de 30 de dez. de 1882.

Apparelho para fabricar caixinhas metallicas. Idem.

Nova applicação da madeira nacional deno-Idem. minada «Calxeta branca (Scimamba versicolor Simambeas) », da familia das Rutaceas, ao fabrico em machinas usuaes, de paosinhos para phosphoros.

Idem, idem, de laminas apropriadas á confecção Idem. de caixinhas para phosphoros.

Systema economico de, automaticamente, pro-Idem. duzir e regular a energia electrica, produzindo luz, força, aquecimento, etc.

Tigelinha de folha de Flandres, cravada no fundo Idem. e num lado, tendo uma porção lisa com dois angulos uma margem, para colher o leite da borracha nos Estados do Pará e Amazonas.

Systema de machina para comprimir pós.... Idem.

Sellim, denominado « Sellim Cruzeiro do Sul ». Idem.

Aperfeiçoamentos em fôrmas para o trata-Idem. mento de minereos.

Machina para escolher café ou outros grãos... Idem.

Preparado denominado « Formicidina Para-Idem. naense ».

Processo novo de panificação das diversas espe-Idem. cies de mandioca e aipim cultivadas no paiz, assimilando-as e associando-as á farinha de trigo de forma a produzir um pão igual ao pão commum, a que denominou «Pão Brazileiro».

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.632	9 de set. de 1898	Franz Joseph Drechslor
2.633	9 de set. de 1898	Charles Brelaz
2.634	9 de sct. de 1898	José Ferreira de Figueiredo (Co- ronei) e Silvio Alimonda.
2.635	9 de set. de 1898	Emile Frederic Le Marle
2.636	17 de set. de 1898	Alvaro Nunes de Carvalho
2.637	20 de set. de 1898	Adolpho Leyret
2.639	21 de sot. de 1898	Ignacio Lopes de Siqueira
2.640	21 de set. de 1898	Maponite Limited
2.641	23 de set. de 1898	Antonio José do Castro
2.643	27 de set. de 1898	Mark Anthony Heath
2.644	27 de set. de 1898	João Lourenço Madein
1		Israel Oliveira Santos
≈.646	27 de set. de 1898	idem

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUGIDADE
Machina para separar café ou outros grãos	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Apparelho automatico para illuminação pelo gaz acetyleno, denominado « Eva ».	Idem.
Extracto tannico aperívicoado	idem.
Novo systema de abertura e fechamento automaticos des portas, denominado «L'Instantane».	ldem.
Apparelho denominado « Duplo-Decimetro-Universal », destinado a tirar linhas sobre o papel.	Idem.
Novo systema de annuncios, denominado « Coupons-annuncios ».	Idem.
Machina para deseascar mandicea, denominada « Deseascador Siqueira ».	Idem.
Processo de fabricação de uma substancia ana- loga á borracha ou gutta percha.	Idem.
Systema aperfeiçoado de envoltorios, involueros ou saccos para encerrar paes.	Idem.
Cobertas metallicas para fardos de algodão, ma- teriaes em fibras, etc., e em geral para todo e qualquer fim a que possam ser adaptaveis.	Idem.
Novo modelo de telha, deneminada «Telha ogival».	ldem.
Bomba inaspiral impulsora hydraulica	Idem.
Engenho com movimento continuo por com- pensação de forças em auxilio mutue, deso- minado «Engenho Brazileiro».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.647	27 de set. de 1898	Manoel Pereira
2.649	28 de set. de 1898	Antonio Izidro Gonçalves
2.650	28 de set. de 1898	Lucas de Souza Azevedo
2.651	28 de set. de 1898	Henry Wettered
2.652	28 <b>de set.</b> de 18 <b>9</b> 8	Arthur E. Klotzer e Luiz Bres-
2.653	4 de out. de 1898	Miguel Antonio Bruno
2.654	4 de out. de 1898	Ignacio Lopes de Siqueira
2.655	5 de out. de 1898	George Whitwell Chalmers
2.656	8 de out. de 1898	John Francis Adams e Charles Risbec Iorns.
2.658	13 de out. de 1898	D. M. Costa & C
2.659	13 de out. de 1898	José Antonio Alves Vianna
2.661	20 de out. de 1898	Companhia Luz Stearica
2.662	20 de out. de 1898	Idem

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA GADUCIDADE
Novo modelo de chaminés para fogões ou ma- chinas, com disposições internas para aloja- mento das fagulhas e fuligens, afim de evitar incendios.	cursa no art.
Apparelho denominado « Mariposa » para prender automaticamente as venezianas ao serem abertas.	Idem.
Cano destinado a elevar agua do nivel mais baixo ac mais alto.	Idem.
Aperfeiçoamentos no tratamento de minereos contendo metaes preciosos, afim de se extrahirem os mesmos metaes.	Idem.
Estante para bicycletas, denominada « Estante Paulista ».	Idem.
Novo systema de fabricar cigarros, denomi- nado « Cigarros fiscães ».	Idem.
Machina combinada para o fabrico completo da farinha de mandioca.	Idem.
Aperfeiçoamentos em combustores de gaz incan- descente dotados de véos frageis.	Idem.
Gelosia aperfeiçoada	Idem.
Carteira aperfeiçoada para cigarros	Idem.
Apparelho destinado a facilitar o movimento de escaleres e outras embarcações, denomi- nado « Systema Cysne ».	Idem.
Aperfeiçoamento em autoclaves para saponifi- cação do cebo.	Idem.
Caldeira de sabão aperfeiçoada	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.663	20 de aut. de 1898	Companhia Luz Stearica
2.664	20 de out. de 1898	Idem
2.665	20 de out. de 1898	Idem
2.660	20 de out. de 1898	Idem
2.667	20 de out. de 1898	Idem
2.668	20 de out. de 1898	Simon Chavanne
2.670	20 de out. de 1898	Major Alfredo de Simas Enéas e João de Simas Enéas.
2.671	20 de out. de 1898	John Jones
2.672	20 de out. de 1898	Antonio Francisco dos Santos Maráu.
2.673	21 de out. de 1898	Manoel Pereira
2.674	21 de out. de 1898	Theophilo Nolasco de Almeida e Julio Oscar de Novaes.
2.675	25 de out. de 1898	Secundino Real
2.676	27 de out. de 1898	Francisco de Camargo Pinto
2.677	27 de out. de 1898	Eduardo Freire de Albuquerque Pedrosa.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamento em apparelhos de fabricar velas.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, tituto 3° do regulamento de 30 do dez. d: 1882.
Systema de grelhas para o emprego de combustivel pobre.	Idem.
Apparelho de esfriamento para o tratamento do acido oleico.	Idem.
Novo regulador automatico para accumulador hydraulico.	Idem.
Systema de descarga de autoclaves de saponificação.	Idem.
Novo producto desodorante e desinfectante	Idem.
Apparelho destinado a evitar a fraude nos medidores de gaz pela retirada de agua.	Idem.
Aperfeiçoamentos em instrumentos de telegrapho impressor.	Idem.
Aperfeiçoamentos em ferros de engommar e outros.	ldem.
Nova carroça para transporte de lixo ou outros fins.	Idem.
Tijolo impermeavel, esmaltado, com relevos, paisagens ou simplesmente colorido.	Idem.
Apparelhos para fiscalizar vendas, denominado «Fiscalizador automatico commercial».	Idem.
Machina destinada a moer a herva-matte, denominada « Esmagador Ondulante ».	Idem.
Systemas de rêdes de arame e ferro para a industria da pesca.	ldem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.678	27 de out. de 1898	Carvalho & Gruder
9. ¢¢0	97 do amb do 1000	Total Dadi
2.079	27 de out. de 1898	José Bodé
2.680	29 de out. de 1898	Max Nagel
2.681	29 de out. de 1898	Mello, Damasceno & C
2.682	3 de nov. de 1898	Augusto Maximiliano Morgner
2.683	4 de nov. de 1898	João Gonçalves Guedes
2.686	8 de nov. de 1898	Alberto Cooper Dickson
2.687	12 de nov. de 1898	Heinrich Hempel
2,689	24 de nov. de 1898	Ignacio Tavares de Souza
2 <b>.</b> 690	24 de nov. de 1898	Companhia Vickers Sons e Ma- xim, Limited.
2.691	24 de nov. de 1898	João Pinto do Valle e J. Robert de Escragnolle.
2.692	24 de nov. de 1898	Tito Barreto Galvão
2.693	24 de nov. de 1898	Dr. Otto Raulino, Coronel Zacarias Borba dos Santos e C. T. da Silva.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Revestimento das beiras das cartas com uma camada metallica.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez, de 1882.
Applicação nova da pedra-sabão para servir de succedaneo ao talco e ao kaolim para fins industriaes.	Idem.
Processo de fabricar sabão marmorisado de côr azul, rosa ou de outra qualquer côr.	Ide <b>m.</b>
Moinho aperfeiçoado para sal	Idem.
Machina continua de extracção do curtim das folhas de mangue (F. Rhizophoraceas).	Idem.
Systema para destruir formigas sauvas, deno- minado « Sauvicida Guedes ».	Idem.
Armação para cortinados das camas	Idem.
Processo de preparação do espirito proprio para illuminação.	Idem.
Preparação denominada « Sapolina », destinada á limpeza de objectos de metaes e outros objectos quaesquer.	Idem.
Aperfeiçoamentos em projectis para arti- lharia.	Idem.
Pequenas latas de folha, denominadas « Economicas », para acondicionamento do umo.	Idem.
Processo economico para evitar ou destruir a vegetação nociva ou inutil.	Idem.
Descascador demandioca, denominado «O Mandy factor».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.695	26 de nov. de 1898	Francisco Agostinho de Souza e Mello.
2.696	2 de dez. de 1898	Antonio Izidro Gençalves
2.697	2 de dez. de 1898	Idem
2.698	2 de dez. de 1898	Eduardo Gaspar Ferreira
2.700	2 de dez. de 1898	Elizeu Bizzotto
2.701	3 de dez. de 1898	Alves & Comp
2.702	13 de dez. de 1898	Societá Romana Costruzioni Me- talliche.
<b>2.7</b> 03	14 de dez. de 1898	Francisco Carelli
2.704	14 de dez. de 1898	Antonio Martinho de Andrade e Antonio de Albuquerque Mello.
2.708	16 de d <b>ez. de</b> 1898	Dr. Dario Pederneiras
2.710	16 de d <b>ez.</b> de 1898	Giovanni Raina e Augusto Maga- lhães de Barros e Vasconcellos.
2.711	17 de dez. de 1898	Alberto Vicira Mondes

· ·	t
OBJECTO DAS PATENTES	DA CADUCIDADE MOTIVO
Apparelho denominado «Electro Covo» e des- tinado à pescaria, por moio da electricidade.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Novo carrinho do mão, denominado « Tana- jura ».	Idem.
Systema de roda aperfeiçoada, denominada « Rodas Inquebraveis ».	ldem.
Caixão aperfeiçoado para defunto, denominado « Caixão Expositor Ferreira ».	Idem.
Novo apparelho de fabricação de gaz acetyleno, denominado « Gazometro Friburgo ».	Idem.
Proparado denominado « Autocidus », para a cura das aphtas, da diarrhéa verde das crianças e da acidez do estomago.	Idem.
Machina destinada a diluir, malaxar e a completar o empastamento da farinha com o fermento.	Idem.
Apparelho para produzir gaz acetyleno, « systema Carelli ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em fórmas para fabricação de calçado.	Idem.
Registrador automatico para fiscalizar as pas- sagens de bonds.	Idem.
Apparelho denominado «Irrigador Desinfectante Excelsior» para ser adaptado aos carros de conduzir lixo.	Idem.
Novo systema de soldadura de latas para con- servas e seu abrimento.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	nomes dos concessionarios
<b>2.7</b> 12	19 de dez. de 1898	Major Alfredo de Simas Enéas e João de Simas Enéas.
2.713	19 de dez. de 1898	. William Adolph Koneman e Wil- liam Henry Harttey.
2.714	22 de dez. de 1898	. Mario Romão da Cruz e Pedro Pinto de Miranda.
<b>2.71</b> 5	22 de dez. de 1898	. Carvalho & Gruder
2.716	22 de dez. de 1898	George Dexter Burton
2.717	22 de dez. de 1898	Garcia Rabell Treding Company
<b>2.7</b> 19	22 de dez. de 1898	George Dexter Burton
2.720	23 de dez. de 1898	Dr. Innocencio Affonso Cavalcanti de Albuquerque.
2.721	27 de dez. de 18 <b>9</b> 8	Arthur Lee Heglar
2.722	27 de dez. de 1898	Joseph Lobolo Carey
2.723	3 de jan. de 1899	Henrique Englert
2.724	4 de jan. de 1899	Tenente-coronel Gustavo de Caldas Brito e o bacharel Eduardo Au- gusto de Caldas Brito.
2.726	5 de jan. de 1899	Christino Symphronio dos Reis

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho destinado a collar sellos, estampilhas ou etiquetas em caixas de phosphoros, carteiras de cigarros e em qualquer objecto de fórma rectilinea.	cursa no art.
Aperfeiçoamento em fôrmas de calcinar mineraes e seus equivalentes.	Idem.
Novo fogão para carvão, denominado « Fogão Cruzeiro ».	Idem.
Novo systema aperfeiçoado de acondicionamento de cigarros.	Idem.
Processo para pellar couros e pelles e appare- lho para esse fim.	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas para fabricar cigarros.	Idem.
Processo para curtir e colorir couros e pelles e apparelho para esse fim.	Idem.
Apparelho denominado « Incinerador Domes- tico », destinado a incinerar o lixo das habi- tações.	Idem.
Aperfeiçoamentos em movimentos mecanicos.	Idem.
Conserva de forragens, denominada «Conserva de forragens Sul-Americana ».	Idem.
Mola para vehiculos, denominada « Mola~ Economica ».	Idem.
Processo de extincção de formigas, denominado « Insecticida ou Formicida Brazil ».	ldem.
Rateeira para camondongos, rates, tatús, etc.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTISS	DATAS	NOMES DUS CONCESSIONARIOS
2.727	5 de jan. de 1899	Ewaldo Krüger
2.730	7 de jan. de 1899	Alexandre Borges Bailly
2.732	11 de jan. de 1899	Luiz Sampaio Corrêa
2.733	13 de jan. de 1899	South American Catalytic Com-
2.734	13 de jan. de 1899	Willard Reed Green
2.735	16 do jan. de 1899	John Mc Leod Murphy
2.736	18 de jan. de 1899	Julien Dulait e Zeluay Rosenfeld.
z.737	18 de jan. de 1899	Luiz Drummond Franklin
2.738	l de fev. de 1899	Barcellos & C
2 <b>.7</b> 39	I de fev. de 1899	George Friedrich Lebioda
2.741	l de fev. de 1899	Henrique Bastos & C
2.743	1 de fev. de 1899	Idem
2.744	l d <b>e</b> fev. de 1899	Bartholomeu Chaná
2.750	9 de fav. de 1899	Julius Wilhelm von Pitter

OBJE <b>C</b> TO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho destinado a dar a torrefacção inicial da herva mate, denominado « Seccador Economico portatil ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Carteira para cigarros	Idem.
Carroça para conducção do lixo e applicavel a outros fins.	Idem.
Substancia catalytica estavel para bicos de gaz e bicos para a mesma.	Idem.
Aperfeiçoamentos em processo de conversão di- recta da energia de combustivel e do meio de expansão em força e apparelho para esse fim.	<b>§</b>
Aperfeiçoamentos em mecanismos de desvio electrico.	Idem.
Systema de propulsão electro-dynamico	Idem.
Apparelho para extincção de formigas, denominado «Apparelho systema Franklin».	Idem.
Processo, apparelhos e systema de fabrico de sal commum e outros congeneres, extrahidos da agua do mar, por evaporação forçada e applicação do vapor — Systema Barcellos.	
Aperfeiçoamentos nos apparelhos para im- pregnar e tingir madeira.	Idem.
Acondicionamento aperfeiçoado para cigarros.	Idem.
Novo botão aperfeiçoado	Idem.
Apparelho para refinação de assucar, denomi nado « Nova refinadora a Chaná ».	Idem.
Machina para fabricar charutos,	Idem.

		t
NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.753	9 de fev. de 1899	Alexandre Speltz
2.755	16 de fev. de 1899	Alexandre Adair
2 <b>.7</b> 56	16 de f <b>ev. de</b> 1899	Kahn & Polack
2.757	25 de fev. de 1899	George Sanville
<b>2.7</b> 58	25 de fev. de 1899	Mauricio José Sustin
<b>2.7</b> 59	25 de fev. de 1899	Borel & C
2.760	25 de fev. de 1899	Joaquim Martins Gamenho
2 <b>.7</b> 65	4 de março de 1899	Ferdinand Deuterstadt e Max Kandler.
2 <b>.7</b> 66	4 de março de 1899	Luiz Bellezza
2.767	4 de março de 1899	George: Sanville
2 <b>.7</b> 68	6 de março de 1899	Victor Antonio Vieira
2.769	16 de <b>ma</b> rço de 1899	Olegario & C

## OBJECTO DAS PATENTES

MOTIVO DA CADUCIDADE

Turbina ou helice sem pás, denominada « Tur-Por achar-se inbina Speltz ».

or achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.

Aperfeiçoamentos em apparelhos de fabricar Hem. assucar.

Systema aperfeiçoado de mala dobravel...... Idem.

Prensa manual portatil para a fabricação de Idem. tijolos e ladrilhos, denominada « Sanville ».

Systema de movimento uniforme em grupo de Idem. lampadas de kerozene por meio de roldanas dentadas dando ao mesmo tempo igualdade de densidade de luz.

Nova carteira aperfeiçoada para cigarros..... Idem.

Aperfeicoamento em geradores de acetyleno, Idem. systema « Duterstadt Kandler ».

Novo producto desinfectante e desodorante, Iden. denominado « Gazol ».

Applicação do sylicato de aluminium (mica) Idem. no preparo e decoração do papel destinado a forrar as paredes das habitações domesticas.

Adaptação, as pontas dos cigarros e characterias inflammaveis, por meio das quaes é facil accendel-os ao vento, á chuva, etc., dispensando o uso de palitos de phosphoros, denominado « Reaccendiveis ».

Sabonetes de toilette, denominados « Flu-Hem. ctuantes ».

NUMBRO DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.770	16 de março de 18 <b>9</b> 9	Dr. John James Marchant
2.771	16 de março de 18 <b>99</b>	Amédée Mathurin Gabriel Sé- billot.
2.774	17 de março de 1899	Bacharel Raymundo Melchiades Alvaro da Costa.
2.775	17 de março de 1899	John Mac Leod Murphy
<b>2.7</b> 76	17 de março de 1899	Hiram W. Mapes Junior
2.777	20 de março de 1899	Casemiro Henrique Rodrigues
2.778	29 de março de 1899	Raoul Turr
2.779	29 de março de 1899	Antonio Pinto Moreira
2.780	11 de abril de 1899	Fernando Pinheiro Paes Leme
2.782	<b>24</b> de abril de 1899	Samuel Ehrlich
2.783	25 de abril de 1899	Pedre Teixeira Godinho
2.784	25 de abril de 1899	Frederico Seippel e Luiz Antonio de Freitas.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Melhoramentos em combustores e geradores a vapor.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Systema de tratamento do zinco e outros metaes volateis em alto forno e apparelho paraesse fim.	Idem.
Apparelho inteiramente novo, destinado a salvar vidas em occasião de naufragio, denominado « Salva-vidas Alvares da Costa ».	Idem.
Aperfeiçoamentos em sustentos esphericos para motores electricos.	Ide <b>m.</b>
Prensa, denominada « Prensa Economica Republicana ».	Idem.
Apparelho denominado « Braço longo », para armar e desarmar cortinados, lampadas e amostras para casas de negocios.	Idem.
Queimadores de gaz acetyleno para a sua ap- plicação à illuminação por incandescencia e ao aquecimento.	Idem.
Apparelho destinado á extincção da formiga saúva.	Idem.
Applicação da casca da planta denominada «Cor- tiça do campo » para a fabricação de colchões, almofadas, moveis e utensilios estofados, etc.	Idem.
Aperfeiçoamentos em bonets, barretes, gorros e semelhantes, denominados «Aperfeiçoamentos em bonets systema Kneipp».	ldem.
Elixir da coqueluche	Idem.
Processo de fermentação de vinhos de qualquer materia prima, destinada á fabricação de al- cool ou aguardente, por meio de antisepticos.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	, <b>DATA</b> S	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.785	25 de abril de 1899	Mark Worsuop Marsden
		The Ramie Company
2.790	27 de abril de 1899	Frederico Carlos da Cunha Junior e Fernando Adamezyk.
2.791	27 de abril de 1899	
2.793	27 de abril de 1899	Pedro de Mello
2.795	27 <b>de a</b> bril de 1899	William H. Baker
2.796	6 de maio de 1899	Manoel Fernandes Barcellos
2.799	12 <b>de</b> maio de 1899	Silvio Alimenda & Companhia
	ĺ	João José da Silva
2.801	12 de maio de 1899	George Delim
2.802	12 de maio de 1899	Adolphe Isidore van Vriesland
2.803	12 de maio de 1899	Arthur John Cuning

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Materia para enchimento e enfardamento	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de
Machina aperfeiçoada para ramie	dez. de 1882.
Systema de fechamento de vagões, portas de casas, cofres, malas, etc.	Idem.
Novo systema de fôrmas para telhas	Idem.
Processo de refrigerar e liquefazer fluidos a eriformes e apparelhos para esse fim.	Idem.
Apparelho denominado « Anemodynamo », des- tinado a utilisar a força dos ventos transfor- mando-a em electricidade.	Idem.
Aperfeiçoamentos em processos e apparelhos para separar os metaes preciosos de seus minereos.	Idem.
Apparelho para grande evaporação de qualquer liquido, « Systema Barcellos ».	Idem.
Novo systema de correio	Idem.
Novo processo de fabricação do sabão conhecido no mercado sob o nome de sabão caboclo ou sabão da terra.	Idem.
Aperfeiçoamentos em ou relativos a bicos de gaz de incandescencia.	Idem.
Aperfeiçoamentos em compressores de carbu- reto.	Idem.
Aperfeiçoamentos em apparelhos para marcar.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.805	12 de maio de 1899	Edward Candish Millard
2.807	26 de maio de 1899	João Jacques Double
2.808	6 de junho de 1899	Rudolf Brenne
2.811	6 de junho de 1899	José Sartorio
2.812	6 de junho de 1899	Heinrich Kempel
2.814	6 de junho de 1899	Francisco de Assis Silveira Graça.
:		
2.816	6 de junho de 1899	Gaspar Joaquim Corrêa de Me- nezes.
2.817	6 de junho de 1899	Harry William Noild
2.818	6 de ju <b>nho</b> de 1899	Duke William Bullard
2.819	6 de junho de 1899	Albert Edward Jens Waldemar e Johan Theilgaard.
2.820	10 de junho de 1899	Adolpho Klingelhoefer e o Dr. Car- los Cesar de Oliveira Sampaio.
2.822	15 de junho de 1899	Roberto de Coulon
2.823	15 de junho de 1899	Companhia Vickers, Sons & Ma- xim, Limited.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos em cinturões, correias e objectos congeneres.	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Machina automatica de lavar roupa, denominada « Lavanderia Automatica Double ».	Idem.
Banco para collegio, denominado « Escolar Paulista ».	Idem.
Apparelho denominado « Phebus », para a fabricação de gaz acetyleno.	Idem.
Apparelho para solidificar espirito ou alcools.	Idem.
Apparelho destinado a produzir o gaz acetyleno do modo o mais simples, mais economico, offerecendo toda a segurança o resultado pra- tico do seu emprego, denominado « Gazo- metro Graça ».	Idem.
Amassador para o fabrico de pão, denominado « Amassador Mecanico — Eureka ».	Idem.
Ligações para fios de telegrapho e outros fios conductores de electricidade.	Idem.
Aperfeiçoamento em machinas para fabricar charutos.	Idem.
Processo de desvulcanisação de borracha, gutta- percha, gomma elastica e substancias analogas	Idem.
Aperfeicoamento em pilhas secundarias	Idem.
Dispositivos applicaveis a carros susceptiveis de correr sobre trilhos e sobre estradas ordinarias	Idem.
Canhão automatico aperfeiçoado	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.824	15 de junho de 18 <b>99.</b> .	Leon Seymour Thompson
,		
2.825	15 de junho de 189 <b>9</b>	Luiz Henrique Dreux
2.827	22 de junho de 1899	John Friedr Wallmann & Comp
2.8 <b>2</b> 8	1 de julho de 1899	Garcia Rabell Trading Company
2.829	l de julho de 1899	Adolf Vogt
2.830	1 de julho de 1899	The International Typal Telegraph Company.
2.831	3 de julho de 1899	Augusto Pina e Paulo Schimidt
2.832	4 de julho de 1899	Miguel Clement
2.833	4 de julho de 1899	José Alves Ribeiro de Carvalho
2.834	4 de julho de 1889	Pullen, Schimidt & Comp
2.837	4 de julho de 1899	Eurico del Fabro
2.838	4 de julho de 1899	Victor Jeanty
2.839	4 de julho de 1899	Carlos Belingiere e Italo Spinardi.
2.840	4 de julho de 1899	Adolpho da Silva Guerra
2.841	5 de julho de 1899	Pedro Naelaert e Montel Jean

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamento em telegraphos de navios para transmittir signaes.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Torneira de ferro fundido	Idem.
Dispositivo servindo para accender esponta- neamente bicos incandescentes pelo gaz.	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas para fabricar cigarros.	Idem.
Materias resistentes ás correntes electricas	Idem.
Aperfeiçoamentos em telegraphos impressores	Idem.
Graxa nacional, destinada a amaciar os couros, conservando-lhes a sua integridade, duração e até prolongando-a.	
Apparelho denominado «Hydro-Motor-Clement»	Idem.
Novo systema de bond, denominado « Bond Guanabara », com fiscalização automatica.	Idem.
Novo processo de fabricação de chinelas de charlotte e similares.	Idem.
Calçado hygienico	Idem.
Nova pilha electrica	Idem.
Apparelho de alarme contra os gatunos e para aviso de incendio, denominado « Apparelho alarme ».	Idem.
Lombilho para montaria	Idem.
Massa denominada « Massa-isoladora», com applicação a caldeiras e apparelhos a vapor.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.842	5 de julho de 1899	Jorge Rasmus Petersen, enge- nheiro.
2.844	ll de julho de 1899	Ernesto Fernandes de Souza
2.845	17 de julho de 1899	Lima & Comp
2. <b>84</b> 8	18 de julho de 1899	Luiz Bellezza
2.851	18 de julho de 1899	Carlos de Jerico
2.853	20 de julho de 1889	Alexandre Speltz e Carlos Tavares de Mattos.
2.854	21 de julho de 1899	Egydio José Ferreira Martins
2,855	22 de julho de 1899	João de Simas Enéas
		Birney Charles Batcheller
2.857	27 de julho de 1899	Idem
2.858	27 de julho de 1899	Idem

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADU <b>C</b> IDADE
Gazometro automatico-continuo para gaz ace- tyleno.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Invenção medicamentosa, denominada « Gottas virtuosas».	Idem.
Cigarros de papel em carteira, contendo dentro um retrato de gatunos, ladras, caftens, assas- sinos, roubadores de crianças ou outro qual- quer vulgo celebre nos annaes da policia, que ahi seja retratado, cigarros esses deno- minados « Cigarros Segurança ».	Idem.
Tratamento da gomma da seringueira, caucho e outras latexes por uma lixivia.	Idem.
Novo systema de caixa para conter phos- phoros.	Idem.
Emprego de correntes de inducção para o apparelho de chamada do telephone em logar do inductor magnetico e para o telegrapho com fios, em logar de correntes continuas.	1
Systema de eixos automaticos de bitola varia- vel nas vias ferreas ordinarias, destinados a evitar baldeação das cargas no trafego mutuo de linhas de bitolas diversas.	
Caixa de phosphoros, denominada «Omega»	Idem.
Aperfeiçoamentos em systema de transporte pneumatico.	ldem.
Systema aperfeiçoado de transmissão ou transporte pueumatico.	Idem.
Aperfeiçoamento em apparelhos de expedição pneumatica.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.859	27 de julho de 1899	Birney Charles Batchelles
2.860	27 de julho de 1899	Idem
2.861	27 de julho de 1899	Idem
		Louis Capazzo  D. M. Costa & Comp
2.865	28 de julho de 1899	idem
2.866	28 de julho de 1899	Francisco Joaquim da Rocha
2.867	31 de julho de 1899	A. Euterpino Borges
2.868	31 de julho de 1899	Orlando Morton Thowless
2.870	31 de julho de 1899	Henrique Molinari
2.872	3 de agosto de 1899	Alvaro Borges Dias
2.874	3 de agosto de 1899	Josef. Franz Bachmann e Adolf Vogt.
2.875	3 de agosto de 1899	Augusto Lecomte

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamento em transportadores para tubos de correspondencia pneumatica.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Aperfeiçoamento em mecanismos de recepção de transportadores para tubos de transito ou transmissão pneumatica.	Idem.
Aperfeiçoamento em transportadores para tu- bos pueumaticos.	Idem.
Aperfeiçoamento na fabricação do papel	Idem.
Carteira aperfeiçoada para conter cigarros, charutos ou fumo.	Idem.
Processo aperfeiçoado de fabricar carteiras de dous bolsos para cigarros.	ldem.
Apparelho aperfeiçoado para lavagem de re- ceptaculos de qualquer especie.	Idem.
Apparelho automatico gerador de gaz acetyleno dispensando o gazometro.	Idem.
Aperfeiçamentos em accendedores de lampadas incandescentes.	Idem.
Tesoura aperfeiçoada de podar	Idem.
Producto denominado «Sabonetina», destinado a limpeza domestica.	Idem.
Novo systema de resistencias electricas e sua applicação ao aquecimento electrico.	Idem.
Combustor ou bico intensivo à incandescencia, para illuminação a gaz, funccionando sem chaminé.	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.876	10 de agosto de 189 <b>9</b>	Willy Roos
2.877	IO de agosto de 1899	Niels Bendixen
2.878	10 de agosto de 1899	Charles Léon
2.379	12 de agosto de 1899	Gabriel Ferreira de Almeida
2.883	22 de agosto de 1899	Virgilio da Silva Ramos
2.885	26 de agosto de 1899	Dr. Luigi Cerebotani e Joh. Freedr. Wallmann & Comp
2 <b>.8</b> 88	31 de agosto de 1899	Pedro Baptista
2.889	31 de agosto de 1899	Manoel Ferreira Tunes
2.890	31 de agosto de 1899. I	Pedro Schubert
2.891	31 de agosto de 1899. I	Idem
2.892	31 de agosto de 1899.	V. Steidel & Comp
2.894	I de set. de 1899	Alfredo Jacob Sterne
2.895	6 de set. de 1899	Nicolas Ons Diaz, José Novas Go- mez, Albino Pereira Magalhães e José do Prado Peixoto.

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos proporcionados aos explosivos	Por achar-se in- cursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Processo e apparelho para esterilisar leite, con- ser vando-lhe todas as propriedades do recem- mugido.	Idem.
Novo tratamento da ramie e outras plantas textis e apparelhos que a elía se referem.	Idem.
Apparelho denominado «Pendula commodista », destinado a dar balanço a uma rede.	Idem.
Panella economica	Idem.
Novo processo para telegraphia multipla, por intervallos por meio de apparelhos Morse.	Idem.
Processo de conservação, por tempo illimitado, do leite de gomma elastica.	Idem.
Novo systema de placas para lettreiros, taboletas ou adornos para moveis, vitrinas, etc.	Idem.
Machina para peneirar grãos ou outras materias, denominada « Peneirador Schubert ».	Idem.
Brunidor para café ou outros grãos, denominado « Brunidor Schubert ».	Idem.
Carteirinha com phosphoreira para envolucros de cigarros.	Idem.
Apparelho accendedor para bicos de gaz	idem.
Aperfeiçoamento em motores a gaz	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS				nomes dos concessionarios
2.899	6 de	set.	de	1899	Isidoro Nardelli
3					
2.900	6 de	set.	de	1899	Frederick Peter Rosback
2.902	6 de	set.	de-	1899	August Hermann Schmidt
2.903	6 de	set.	de	1899	Alfredo Pires de Oliveira
2.904	9 de	set.	đe	1899	José Antonio Alves Vianna
2.905	9 de	set.	đe	1899	Francisco de Camargo Pinto
2.906	11 de	set.	de	1899	Virgilio da Silva Ramos
2.908	l2 de	set.	de	1899	John Friedr Wallmann & C., e Josef Eick.
2.909	16 d <b>e</b>	set.	đe	1899	Alexandre Marr
2.910	16 de	set.	de	1899	Érnest Brulé
2.915	22 de	set.	de	1899	José Worms, Dr. Amaro Rodri- gues de Albuquerque Figuei- redo e João Baptista de Miranda Jordão.
2.916	23 de	set.	də	1899	Hans Peter Jensen
2.917	27 de	set.	de	1899	Clemens Dörr
2,918	27 de	set.	de	1899	Borlido, Muniz & C

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho de gaz acetyleno, denominado « Il- ledran maravilhoso ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 4° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Nova machina para brochar livros	Idem.
Novo processo de cortidura	Idem.
Apparelho economico para remar escaler ou conduzir carros e bonds.	Idem.
Apparelho destinado a facilitar o transporte de embarcações miudas, principalmente as de regatas, denominado « Systema Vianna ».	
Nova machina destinada a marcar barricas	Idem.
Apparelho denominado « corta-couce », que tem por fim evitar os couces dos animaes.	Idem.
Freio de linha ferrea para parar trens em movimento.	Idem.
Aperfeiçoamentos em apparelhos para tingir, branquear, seccar e tratar de modo seme-lhante nos em maçarocas ou espulas.	Idem.
Novo systema de grelhas para fornalhas:	Idem.
Novo carvão artificial	Idem.
Motor hydraulico Jensen	Idem.
Processo para fabricar massas duras aquecendo breu e corpos solidos.	Idem.
Apparelho gerador de gaz acetyleno, deno- minado « Gazometro Universal Marella ».	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
2.919	3 de out. de 1899	Manoel Cabral dos Santos
		Birney Clark Batcheller
		Franz Wartenberg
		Antonio Gonçalves de Carvalho J. A. Ribeiro de Carvalho
<b>2.</b> 928	6 de out. de 1899	José Rodrigo Botel e Antonio Per- ralavoro.
2.929	13 de out. de 1899	Companhia Mc. Hardy
2.931	13 de <b>ou</b> t. de 1899	David Gilmour
2.932	14 de out. de 1899	Joaquim de Castro
2.934	26 de out. de 1899	Joseph.Espanlela
2.936	26 de out. de 1899	José Constancio de Jesus
2.940	28 de out. de 1899	Ortigão Grimmer
2,941	28 de out. de 1899	João Gatell Solá

	ر مسين المسين r>المسين المسين
OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Invenção denominada « Telephone Cabral »	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Novos aperfeiçoamentos em systema de trans- porte ou transmissão pneumatica.	Idem.
Processo de cortidura por meio de acido pi-	Idem.
Nova fôrma aperfeiçoada para a fabricação de calçado.	Idem.
Novo systema de fabrico de festões de papel e artefactos semelhantes, empregados como enfeites e decorações.	Idem.
Apparelho hydromotor, denominado « Neptuno »	Idem.
Nova machina para descascar arroz, denominada « Descascador de arroz Mc. Hardy ».	Idem.
Aperfeiçoamentos na preparação da madeira em pranchões, couçoeiras, taboas, etc.	Idem.
Invenção denominada « Limpa-trilhos — Salva- vida — America ».	Idem.
Novo seccador para café e outras materias, systema « Joseph Espanlela ».	Idem.
Preparado anti-febril, denominado «Anti-Sezo- nico de Jesus».	Idem.
Novo systema de vistas transparentes coloridas ou não.	Idem.
Nova caixa hygienica para lixo, denominada «Caixa domestica».	[dem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS		Nomes dos concessionarios
2 <b>.94</b> 3	8 de nov. de 1	1899	Jean M. Dandreau
			Ettore Zurlini
			Carlos Ernesto de Miranda
			José Constancio de Jesus José Rodrigo Botet e Antonio Ter-
			ralavors.  D. M. Costa & Cony
			Alfredo da Costa Morgado
			Joaquim Alves de Souza e Pedro Fernandes Pinto.
		-	Antonio Carlos Chacha Pereira  Guilherme Müller
2.966	13 de dez. de l	1899	Josino Ribeiro de Castro
			D. Maria Luiza Monteiro Brazil
2.971	13 de dez. de 1	1899	Pedro de Mello

OBJECTO DAS PATENTES	DA CADUCIDADE
Novos cigarros aperfeiçoados	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°; titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Novo filtro, denominado «Filtro instantaneo ».	Idem.
Aperfeiçoamento em mecanismos propulsores de navios.	Idem.
Aperfeiçoamento em rodas para carros, car- roças e vehículos semelhantes.	Idem.
Novo preparado pharmaceutico para uso externo, denominado « Ulcerida de Jesus ».	Idem.
Systema de fabrico de sabão, denominado « Ele- ctro-microbicida ».	Idem.
Aperfeiçoamentos no processo de fabricar car- teiras duplas para cigarros.	Idem.
Novo movel, denominado «Cama-mobilia »	Idem.
Invenção relativa a oleos destinados á luz e pinturas e carvão para servir de combus- tivel.	Idem.
Fogareiro Formicida Colopial, para matar for migas.	Idem.
Extracto tannico para o cortimento de couros	Idem.
Novo systema de confecção de loterias, denomi- nado «Excelsior».	Idem.
Nova massa para rolos typographicos, deno- minada « Massa Universal ».	Idem.
Nova lampada electrica incandescente	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DA <b>TAS</b>	Nomes dos concessionarics
2.972	14 de dez. de 1899	Capitão Joaquim de Cerqueira Lima.
2.973	14 de dez. de 1899	Luiz da Recha Miranda (Barão do Bananal).
2.974	15 de dez. de 1899	Antonio Joaquim Netto dos Reys
2.975	16 de dez. de 1899	J. A. Ribeiro de Carvalho
2.977	21 de dez. de 1899	Manoel Izquiredo, Alberto Ureta, Maximilian Morele Carlos Morel
2,978	21 de dez. de 1899	Soares Castro & C
2.981	8 de janeiro de 1900.	Idem
2.982	8 de janeiro de 1900.	Roberto Clark
9 022	9 do jamaino do 1000	Coornière Coult Douiston Common
1		Security Cash Register Company.  Nathan Huntley Edgerton
1	,	Dr. Victorio A. de Perini
,	is so fations no 1900.	DI. 1 COULUA. US FERMI
2.988	13 de janeiro de 1900	José Antonio Teixeira Barroso
<b>2.9</b> 91	19 <b>de j</b> aneiro de 1900	Estanislau José dos Reis
2.994	19 de janeiro de 1900.	José del Cioppo

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Apparelho automatico gerador do gaz acety- leno, denominado « Apparelho sem rival ».	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Novo systema de propulsores fluctuantes	Idem.
Apparelho detensor de gaz. agua e luz electrica com economia de 30 a 50 °/°.	Idem.
Novo processo de conservar indefinidamente fo- lhas vegetaes, sem alteração de sua viveza, côr e qualidade natural, denominado « Pro- cesso Florentino ».	
Novo processo de tratamento de minerios	Idem.
Novos pilotos accendedores	Idem.
Novo estojo para cigarros	Idem.
Nova machina para lavar roupa, denominada « Progresso ».	Idem.
Novo registrador de recebimento de dinheiro	Idem.
Nova pilha secundaria	Idem.
Novo processo para o fabrico de carbureto de calcium.	Idem.
Apparelho denominado « Progresso », destinado a alimentar as fornalhas por meio de pixe ou outro qualquer oleo inflamma.vel.	Idem.
Invenção de folhinha, denominada « Guanabara ».	Idem.
Nova machina de beneficiar arroz	Idem.

NUMBROS DAS PATENTES	DATAS	Nomes dos concessionarios
3,000	19 de janeiro de 1900	Henrique J. A. Sastré e José Vellloso Carneiro de Rezende.
3.001	23 dejaneiro de 1900	Malaquias Ferminio Garcia
3.002	25 de janeiro de 1900	Franz Eugen Muller
3.004	25 de janeiro de 1900	La Continentale Nouvelle Incan- descence et Chauffage par l'Al- cool et le Petrole (Sociedade Anonyma).
3.005	25 de janeiro de 1900	Adonis Dubuisson
3.006	25 de janeiro de 1900	Dr. Jeão de Carvalho Guima- rães.
3.007	27 de janeiro de 1900	David Gilmour
3.008	27 de janeiro de 1900	Josef Diether e Maximilian Muz
3.009	27 de janeiro de 1900	Victor Belanger
3.010	27 de janeiro de 1900	John Vaughan Sherim
3.011	27 de janeiro de 1900	Eisenbach Hurlimann
<b>3.</b> 013	3 de fev. de 1900	Bernardo Lichtenfels

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Invenção denominada « Madeira artificial »	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regula- mento de 30 de dez. de 1882.
Invenção que denominou « Cartucho Garcia » e que serve para tiro reduzido ao alvo e manobras ou tiro de festim, servindo o mesmo cartucho centena de vezes.	
Processo e apparelho aperfeiçoados de refrigeração.	Idem.
Aperfeiçoamentos em apparelhos de illumina- ção por incandescencia por meio de liquidos, combustiveis (alcool, petroleo, etc.)	Idem.
Processo e apparelho para esterilização da manteiga natural e artificial e quaesquer gorduras alimenticias em geral.	Idem.
Novo apparelho para divertimento publico, denominado « Montanha Russa Circular ».	Idem.
Processo aperfeiçoado para preparação da madeira.	Idem.
Novo processo para tratamento de minerios de ouro.	Idem.
Aperfeiçoamentos em machinas de fiar	Ide <b>m</b> .
Novo processo de fabricar vernizes e substancias analogas.	Idem.
Novo methodo de confecção de caixinhas de madeira para phosphoros.	Idem.
Apparelho denominado « Contador fiscal »	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
3.016	9 de fev. de 1900	Theodore Jenug Kinne
<b>3.</b> 018	9 de fev. de 1900	Hans Ritter von Dalmen
3.021	22 de fev. de 1900	Victor Leivas
3.023	22 de fev. de 1900	Pasquale Farsia Morisco
3.024	22 de fev. de 1900	Henri Aubertie e João Baptista Gautier
3.025	22 de fev. de 1900	Enrique Estrella
3.026	22 de fev. de 1900	Arthur Vellez e Felix Giraud
3.028	22 de fev. de 1900	José Bento Pereira Gandra
3.029	23 de fev, de 1900	Moura, Serapião & Comp
3.030	23 de fev. de 1900	José de Vasconcellos & Comp
3.031	28 de fev. de 1900	Clarence Livingston Burger
3.033	7 de março de 1900	Antonio Honestinghel
3.035	8 de março de 1900	Ricardo Arad
3.039	9 de março de 1900	Amilcare Lusmardi
	`	ľ

OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DA CADUCIDADE
Aperfeiçoamentos na esterilização de substancias empregadas na cirurgia, no vasilhame, processo e apparelho para produzir a esterilização das ditas substancias.	cursa no art.
Aperfeiçoamentos na manufactura de explosivos de segurança.	Idem.
Novo apparelho formicida, denominado « Victoria ».	Idem.
Apparelho para tirar agua dos poços	Idem.
Novo apparelho de salubridade, denominado « Irrigador Sanitario Gautier ».	Idem.
Aperfeiçamento em barcos de salvação	Idem.
Systema de fabricação de assucar em po	ldem.
Preparo e sua applicação na destruição da vegetação nos logradouros publicos.	Idem.
Refinador mecanico, apparelho proprio para refinar assucar.	Idem.
Nova machina «Triplicador Indigena» para o fabrico de polvilho, farelo e estopa indigenas.	Idem.
Navio de guerra	Idem.
Novo apparelho para a producção do gaz acetyleno.	Idem.
Aperfeiçoamentos nos filamentos para lam- padas do typo Nerust.	Idem.
Processo para produzir pedra artificial sob a denominação « Ferro Litho ».	ldem.

NUMBROS DAS PATENTES	DATAS	Nomes dos concessionarios
3.041	12 de março de 1900	Dr. Victorio A. de Perini
3.043	15 de março de 1900	Emanuele Cresta
3.044	15 de março de 1900	Michel Guerquim
3.046	15 de março de 1900	The Richmond Gold & Silver Ci- garette Company.
3.047	15 de março de 1900	Theodore Miller
3.049	15 <b>d</b> e março de 1900	Johannes Giesecke
3.051	23 de março de 1900	Gottlieb Kahle, Theodor Heryes e Ludwig Beissner.
3.052	23 de março de 1900	Theodore Miller
3.058	11 de abril de 1900	Emile Barbet
3.059	14 de abril de 1900	Henrique Boccolini
3.062	14 de abril de 1900	José Macedo Portugal
3.064	18 de abril de 1900	Erich Eduardo Bintz e Carl Emil Richter.
3.065	20 de abril de 1900	Edward Lacey Anderson
3.069	25 de abril de 1900	Dr. Pedro de Mello Souza Junior.

<del></del>	
OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO. DA CADUCIDADE
Descoberta para producção de carbureto de calcio por meio da Dolomite e outros carbonatos calcareos de procedencia nacional.	cursa no art.
Ladrilhos de cimento hydraulico imitando os pavimentos a mosaico de Veneza.	Idem.
Nova mesa elastica, denominada «Mesa Michel».	Idem.
Novo systema de mortalhas para cigarros	Idem.
Gerador de vapor aperfsiçoado	Idem.
Armadilhas aperfelçoadas para apanhar ratos, camondongos e outros animaes damninhos.	Idem.
Processo para regular automaticamente a producção de vapor em geradores de vapor.	Idem.
Aperfeiçoamento em processo de fermentações industriaes e sua utilisação.	Idem.
Moinho vertical para case, denominado « Moinho vertical Engenheiro Boccolini.	Idem.
Novo systema de acondicionamento de cigar- ros, charutos e outros artigos analogos.	Idem.
Novo processo de conservar indefinidamente frutas tropicaes, sem alterar a sua qualidade natural.	Idem.
Processo chimico para a producção da electricidade.	Idein.
Mesa portatil	Idem.

NUMEROS DAS PATENTES	DATAS	NOMES DOS CONCESSIONARIOS
3.071	25 de abril de 1900	Arthur da Costa Lima e Guilherme Augusto de Andrade Lima.
3.072	2 de maio de 1900	Dyonisio Galindo
3.074	2 de maio de 1900	Gian Domenico Segui
3.078	4 de maio de 1900	Joaquim José das Trinas
		Luiz Vieira de Almeida
3.080	9 de maio de 1900	Capitão João Paulo Baptista de Carvalho.
3.084	17 de maio de 1900	José de Souza Barros
3.086	23 de maio de 1900	Francisco de Mello Albuquerque.
3.087	23 de maio de 1900	Socrates Marchsi
3.089	23 de maio de 1900	Alfred Wydts e Gustave Veiss- mann.
3.091	23 de maio de 1900	Melvin D. Compton
3.093	23 de maio de 1900	Lucien Landier, Felix Dubuisson de Christol e Charles Stoker.
3.094	23 de maio de 1900	Giuseppe Marchi
3.095	23 de maio de 1900	Idem

	1
OBJECTO DAS PATENTES	MOTIVO DE CADUCIDADE
Apparelho denominado «Hydro-elevador-auto- matico», destinado a levar agua ás alturas.	Por achar-se incursa no art. 58, § 4°, titulo 3° do regulamento de 30 de dez. de 1882.
Fabrico de sapatos para crianças e senhoras	Idem.
Novo apparelho para colheita e deposito de lixo.	Idem.
Nevo systema de construcção mecanica de chalets destinados à exploração de qualquer ramo de negocio.	Idem.
Almofada portatil de pequenas dimensões, que o passageiro poderá facilmente transportar.	Idem.
Banco-carteira para uso escolar	Idem.
Motor lume	Idem.
Producto denominado « Sumagre Brazileiro », destinado ao cortume de pelles.	Idem.
Machina para bater arroz, feijão ou trigo, de- nominada «Batedor Marchsi».	Idem.
Novo modo de transformação de correntes ele- ctricas continuas em correntes continuas de voltagem differente.	
Systema de utilisação das marés como fonte de força.	Idem.
Novo systema de tracção mecanica para auto- moveis, sem correntes nem correias, de mu- dançasde velocidade e marcha para adiante e para atrás.	
Apparelho aperfeiçoado para produzir gaz acetyleno.	Idem.
Apparelho aperfeiçoado gerador do gaz ace- tyleno.	Idem.

## DECRETO N. 4980 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1903

- Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$, supplementar à sub-consignação denominada Consignações do art. 36 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos.
- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazilusando da autorização contida no decreto legislativo n. 1046, de 15 de setembro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$, supplementar á sub-consignação denominada Consignações do art. 36 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, pertençente ao material das estações da la divisão da verba 4ª do art. 21 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4993 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credite, extraordinario de 1.200:000\$, para occorrer ao pagamento das despezas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o segundo semestre do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1069, de 9 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 1.200:0005, para occorrer ao pagamento das despezas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o segundo semestre do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

#### DECRETO N. 4994 - DE 9 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerlo da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 73:844\$202, papel e £ 100-0-0, para attender a despezas provenientes dos contractos de resgate das Estradas de Ferro Central de Alagoas, Bahia ao S. Francisco e Paulo Affonso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na ultima parte do n. XXI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1992; decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 73:344\$202, papel, e £ 100, para attender a despezas provenientes dos contractos de resgates das Estradas de Ferro Central de Alagôas, Bahia ao S. Francisco e Paulo Affonso, assim distribuido: 66:844\$202, em papel, e £ 100-0-0, á primeira; 3:000\$ å segunda e 4:000\$ å terceira.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 4996 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1903

Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo.

- O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Real de São Paulo, devidamente representado, resolve approvar as seguintes alterações feitas pela assembléa geral de accionistas, realizada em 14 de agosto deste anno nos estatutos, pelos quaes se rege o mesmo banco e a que se refere o decreto n. 4869, de 20 de junho ultimo:
- a) Substituam-se os arts. 23, 24, 25, 26 e 27 dos actuaes estatutos pelos seguintes:
- Art. A administração do banco será confiada a uma directoria composta de quatro membros, um dos quaes de nomeação e demissão do Governo, por tempo indeterminado, e os outros eleitos pelos accionistas, e cujo mandato durará seis annos, podendo ser reeleitos.

Paragrapho unico. Os directores eleitos escolherão dentre si o presidente, gerente e secretario.

Art. As director-presidente compete:

I. Presidir as assembléas geraes dos accionistas e as reuniões da directoria:

II. Representar officialmente o banco em todas as relações, quer perante as autoridades administrativas, quer em juizo ou fóra delle;

III. Assignar os balanços e contractos que tiverem sido autorisados e, com outro director, os titulos e documentos que

importem responsabilidade para o banco:

ÍV. Organizar e apresentar a assemblea geral dos accionistas, nas sessões ordinarias, o relatorio annual das operações do banco, depois de approvado pela directoria;

V. Examinar e resolver, mediante approvação da directoria,

as propostas de emprestimos e mais operações do banco;

VI. Executar e fazer executar as deliberações da directoria, os estatutos e tomar conhecimento diario das operações do banco:

banco; VII. Fiscalizar a stricta observancia do regimento interno; VIII. Superintender o andamento das operações do banco.

Art. Ão director-gerente compete:

Substituir o director-presidente em suas faltas e impedimentos;

II. Manter a correspondencia do banco;

III. Examinar e visar todas as minutas de escripturas ;

IV. Superintender o serviço forense em todas as causas em que o banco fôr interessado;

V. Dirigir todo o serviço de expediente e, especialmente, o

servico de emprestimos.

Art. Ao director-secretario compete:

- I. Substituir o director-gerente em suas faltas ou impedimentos;
  - II. Examinar e dar parecer sobre os processos de emprestimo.

III. Lavrar as actas das sessões da directoria;

- IV. Prestar informações, por escripto, em todos os assumptos em que fôr especialmente consultado pela directoria, presidente ou gerente.
- Art. Ao director nomeado pelo Governo, e que se denominará director-fiscal, compete:
- Exercer as attribuições communs aos demais directores, no que concerne á administração do banco;
- II. Recorrer das deliberações da directoria com as quaes não se conformar, para o Presidente do Estado, que proferirá decisão definitiva;
- III. Assignar com outro director, quando presente, contractos, titulos e mais documentos que importem responsabilidade para o banco:
- IV. Examinar e dar parecer sobre os processos de emprestimos:
- V. Examinar todas as avaliações que se fizerem para emprestimos e, não se conformando com ellas, exigir novas ;

VI. Rubricar as letras hypothecarias e assignar os respectivos termos de admissão;

VII. Fiscalizar os sorteios das letras hypothecarias, o resgate e a queima das sorteadas e bem assim o pagamento e a

queima dos coupons vencidos;

VIII. Examinar os balanços semestraes e annuaes do banco, verificando si a distribuição dos lucros está de accordo com o contracto de 1 de dezembro de 1899, celebrado entre o banco e o Governo do Estado de S. Paulo; e si o sorteio das letras corresponde á somma das quotas recebidas dos mutuarios para amortização dos debitos;

IX. Emittir parecer sobre todas as operações de credito que

o banco realizar no paiz e no extrangeiro;

X. Verificar a correspondencia entre a somma das letras emittidas e o valor dos emprestimos hypothecarios;

XI. Superintender a fiel execução dos contractos entre o banco e o Governo do Estado de S. Paulo.

b) Supprimam-se o art. 28 e a ultima parte do art. 34.

c) Nos arts. 4° e seus paragraphos, 2°, 3° e 5°, § 3° do art. 9°, art. 16, § 2° do art. 17, §§ 2°, 5° e 6° do art. 18, arts. 31, 32, 33, 34, e 35 e seu § 1°, 36, 37, 38, 42 e 43, lettra c do art. 53, 55, 57 e ainda nos arts. 1° e 2° do titulo supplementar e na ultima parte do paragrapho unico do art. 3° do mesmo titulo, onde se diz « membros da administração », « administração », « administração », « administraçõe », — diga-se respectivamente: — membros da directoria, directoria e directores.

d) Nos arts. 35 e seu § 1º, 36 e seu paragrapho unico, 49 e 55, onde se diz « director-gerente », diga-se : — director-pre-

sidente.

e) Substitua-se o art. 35 pelo seguinte: Os membros da directoria terão os seguintes vencimentos annuaes: o presidente e o director-gerente, 30:000\$ e o director-secretario, 18:000\$. Os vencimentos serão pagos mensalmente.

f) Ao final do art. 59 accrescente-se o seguinte: - e 814,

de 31 de outubro de 1901 ».

- g) No titulo supplementar subordinem-se á denominação de «Disposições Transitorias » as disposições contidas nos arts. 1°, 2° e 3° do mencionado título e á de « Disposições Especiaes » as contidas no art. 4° e seguintes.
- h) Accrescente-se onde convier: Os membros do conselho fiscal se reunirão quinzenalmente em sessão ordinaria, e extraordinariamente quando dous dos seus membros julgarem conveniente ou forem convocados pela directoria do banco, e perceberão pro labore 100\$ mensaes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

#### DECRETO N. 5005 - DE 20 DE OUTUBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 49:912\$530, supplementar á rubrica « Gratificação addicional a carteiros » da verba 3º — Correios — do art. 21 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1068, de 9 do corrente mez, abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 49:912\$530, supplementar á rubrica « Gratificação addicional a carteiros » da verba 3º — Correios — do art. 21 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

### DECRETO N. 5020 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 600\$, para pagamento das gratificações devidas aos 1ºs escripturarios do Thesouro Federal Bernardo Hilarião Alves da Silva e Alfredo Regulo Valdetaro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1090, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 600\$, para occorrer ao pagamento das gratificações devidas aos 1º3 escripturarios do Thesouro Federal Bernardo Hilarião Alves da Silva e Alfredo Regulo Valdetaro, incumbidos da tomada de contas das Estradas de Ferro Carangola e Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, durante o exercício de 1902.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N. 5022 - DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Concode autorização a «The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited » para funccionar na Ropublica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atten dendo ao que requereu a The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company Limited, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. El concedida autorização a The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited, para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas a que este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 3022, desta data

Įa.

A The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited, fice sujeita as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se no Brazil as leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3°, 5° e 4° das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

2a

Todos os actos que a companhia por suas succursaes ou agencias praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribunaes brazileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente a execução das obras ou servicos a que elles se reforem.

3a

Obriga-se a companhia a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brazileiros quaesquer questos que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial pela companhia e outras em que por direito se exija citação pessoal.

4a

A duração da The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited, será de 30 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica sem que preceda autorização daquelle Governo.

5

A companhia não dará começo ás suas operações antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funcções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3°, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir ás suas succursaes ou agencias no Brazil, repetindo-se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

6-

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a The Transpacific (Brasil) Mining and Emploration Company, Limited, ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de 60.000 libras sterlinas a empregar na Republica, e de todas as suas operações deverá também publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a companhia forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados sem autorização do Ministerio da Fazenda.

73

A's expensas da companhia poderá o Governo da União nomear, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma companhia, reservando-se o direito de lhe impôr a multa de 1:000\$ a 5:000\$, bem como de ordenar a sua liquidação e de declaral-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas ácima formuladas ou outros inconvenientes de ordem geral.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903.—Lauro Severiano Müller.

Eu, abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, com escriptorio á

rua da Candelaria n. 5.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e, litteralmente vertidos, dizem o seguinte:

# TRADUCÇÃO

THE TRANSPACIFIC ( BRASIL ) MINING & EXPLORATION COMPANY, LIMITED

Memorandum de Associação da The Transpacific (Brasil) Mining & Exploration Company, limited.

1. O nome da companhia é The Transpacific (Brasil)

Mining and Exploration Company, limited.

2. O escriptorio registrado da companhia será sito em Charters Towers, no Estado de Queensland, na Australia, e os principaes negocios da companhia serão realizados em Charters Towers, supracitado.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são:

I. Realizar negociós de uma companhia de mineração e exploração na Republica do Brazil e em outra qualquer parte do mundo.

II. Adquirir as concessões feitas a Jacques Markwalder pelo governo do Estado de Matto Grosso, no Brazil, e, relativamente a isso, celebrar quaesquer contractos e ajustes e lavrar escripturas e instrumentos que possam ser necessarios ou convenientes a esse fim.

III. Adquirir minas e terras auriferas ou outras áreas, rios, posses, gosos, arrendamentos, concessões e propriedades

de qualquer natureza que seja, metalliferas ou outras.

IV. Explorar, minerar, obter, dragar, reduzir, misturar, refinar e preparar para a venda quartzos e substancias ou areias auriferas ou metalliferas de qualquer natureza que sejam e pedras preciosas, e, em geral, fazer quaesquer operações metallurgicas que pareçam conduzir a qualquer dos fins da companhia.

V. Realizar qualquer especie de negocio de exploração e em particular procurar, visitar, examinar e explorar minas

e terras que se supponha conter metaes, mineraes ou pedras preciosas, e procurar e obter informações referentes a minas.

mineração em districtos e logares de minas.

VI. Comprar ou de qualquer outra forma adquirir e vender, dispôr e negociar com minas e direitos de mineração e propriedades em que se supponha conter metaes, mineraes ou pedras preciosas de qualquer qualidade o emprezas a ellas relativas, explorar, exercer, desenvolver e tirar proveito de minas e direitos mineraes e quaesquor emprezas concernentes a isso; comprar, vender, refinar, manipular e negociar em mineraes de toda a especie.

VII. Promover toda a especie de negocios e, em particular, formar, constituir, organizar, emprestar dinheiro, a auxiliar e administrar quaesquer companhias, associações ou emprezas.

VIII. Comprar, ou de outra qualquer fórma, adquirir, vender, dispor e negociar bens moveis e immoveis de toda a qualidade, e, em particular, terras, edificios, terrenos, emprezas, hypothecas, encargos, annuidades, patentes, licenças, acções, capital debentures, capital de debentures, garantias, concessões, rendas, apolices, dividas e reclamações e qualquer interesse em bens moveis ou immoveis, e quaesquer reclamações contra esses bens ou contra quaesquer pessoas ou companhia e realizar qualquer negocio, interesse ou emprehendimento assim adquiridos.

IX. Fazer transaccões e negocios de qualquer natureza de agencia, e, em particular, receber rendas e dividas, negeciar emprestimos, fazer empregos de dinheiro, emittir e distribuir acções, capital debentures, capital de debentures ou garantias.

X. Subscrever, comprar ou de outra qualquer forma adquirir e conservar, vender, dispor e negociar acções, debentures, capital, capital de debentures ou garantias de qualquer

autoridade suprema, municipal, local ou outra.

Garantir o pagamento de dinheiros garantidos ou pagaveis em virtude ou relativamente a titulos, debentures, capital de debenture, contractos, hypothecas, encargos, obrigações e garantias, de qualquer companhia, ou de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou outra ou de quaesquer pessoas, que sejam, quer incorporadas quer não.

XII. Garantir o titulo do livre gozo de propriedade, quer absolutamente, quer sujeito a quaesquer qualificações ou condições, e garantir pessoas interessadas ou que estejam para se interessar em qualquer propriedade contra quaesquer perdas, acções, processos, reclamações ou demandas relativas a qualquer insufficiencia, imperfeições ou deficiencia de titulo, ou a respeito de quaesquer encargos, onus ou direitos subsistentes.

XIII. Em geral effectuar e negociar em qualquer especie de garantia e negocio de indemnização (excepto a emissão de apolices de seguro sobre vida humana) contrahir obrigações de toda a especie e natureza e também tomar encargos de toda a especie.

XIV. Fazer e fornecer depositos e fundos de garantia precisos em relação a qualquer proposta ou pedido de quaesquer contractos, concessões, decretos, ordens, propriedades ou privilegios, ou em relação ao cumprimento de qualquer contracto, concessão, decreto ou ordem.

XV. Emprestar ou adiantar dinheiro nos termos que

possam parecer convenientes.

XVI. Receber dinheiros, cauções e valores de toda a natureza em deposito ou salvaguarda, e em geral fazer opera-

cões de uma companhia de deposito.

XVII. Effectuar e emprehender quaesquer negocios, transacções ou operações effectuadas ou emprehendidas por promotores de companhias, financeiros, concessionarios, contractantes de obras publicas ou outras, capitalistas, negociantes ou commerciantes e realizar outros quaesquer negocios que possam parecer á companhia capazes de serem convenientemente realizados de accordo com os fins acima ou calculados directa ou indirectamente, encarecerem o valor ou dar lucro a quaesquer dos bens ou direitos da companhia (excepto a emissão de apolices de seguro sobre vida humana).

XVIII. Fazer doações às pessoas e nos casos, ém dinheiro ou outros haveres, que a companhia possa julgar que conduz directa ou indirectamente a quaesquer dos seus fins ou for de

qualquer outra forma conveniente.

XIX. Realizar operações de banqueiros, capitalistas, financeiros, concessionarios e negociantes, effectuar toda a especie de operações financeiras, commerciaes e outras, e fazer quaesquer outros negocios (excepto o de emittir apolices de seguro sobre vida humana) que possam ser convenientemente feitas em relação com quaesquer dos fins acima ou calculados que, directa ou indirectamente encarecerão o valor, facilitarão a realização ou tornarão proveitosos quaesquer dos bens ou

direitos da companhia.

XX. Adquirir e possuir quaesquer acções, capitaes, titulos, obrigações, debentures, garantias negociaveis ou outras; quaesquer interesses em quaesquer companhias e associações inglezas, coloniaes ou outras capazes de serem dirigidas de maneira a contribuirem directa ou indirectamente para beneficio desta companhia; adeantar dinheiro sobre essas acções, capitaes, titulos, obrigações, debentures, garantias ou outros interesses nessas companhias, associações ou emprezas, e acceitar essas acções ou capitaes, titulos, obrigações, debentures ou garantias como garantia parcial ou total de pagamentos devidos a esta companhia.

XXI. Vender, melhorar, administrar, desenvolver, alugar, sublocar ou de qualquer forma dispor de hypothecas, onerar ou negociar de qualquer maneira que seja, com toda ou qualquer parte das emprezas ou bens da companhia ou quaesquer direitos, privilegios, ou gozos sobre os mesmos, e acceitar pagamentos totaes ou parciaes de qualquer parte dos bens da companhia vendidos, dispostos, hypothecados, onerados ou negociados, em accões, titulos, debentures de outra qualquer companhia.

XXII. Constituir, estabelecer, fazer progredir, manter, melhorar, administrar, fazer trabalhar, gerir e superintender

quaesquer estradas, caminhos, ferro-carris, estradas de ferro, reservatorios, canaes, docas, caes, cursos de agua, obras hydraulicas, obras de triturar, de fundir, obras chimicas, obras de gaz, obras electricas, trapiches, fabricas e outras obras e cousas concernentes que pareçam conduzir directa ou indirectamente a quaesquer dos fins da companhia, e contribuir, subsidiar ou de qualquer outra forma auxiliar ou tomar parte em quaesquer dessas operações.

XXIII. Celebrar contractos com qualquer governo, repartição publica, companhia ou pessoa sobre trafegação mutua, poderes para trafegar, exploração collectiva ou outra cousa

que possa parecer conveniente.

XXIV. Obter quaesquer actos do parlamento, decretos, promulgações ou direitos que permittam à companhia executar quaesquer dos seus fins ou effectuar qualquer modificação da constituição da companhia ou para qualquer fim que possa parecer conveniente e oppor-se à qualquer processo ou petição que possa parecer que, directa ou indirectamente, prejudicará os interesses da companhia.

XXV. Fazer registrar ou incorporar á companhia, ou de qualquer forma seja ella autorizada ou representada no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, ou qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido ou em qualquer parte do mundo,

onde seja preciso fazel-o.

XXVI. Fundir-se com qualquer outra companhia que

tenha fins total ou parcialmente semelhantes aos desta.

XXVII. Tomar a emprestimo ou levantar dinheiro por meio de debentures, capital de debentures (perpetuos ou provisorios), titulos, hypothecas ou outras quaesquer garantias baseadas em todos ou em quaesquer dos bens (inclusive capital a realizar) e direitos da companhia, ou sem essa garantia, nos termos, quanto ao pagamento, ou da fórma por que a companhia possa julgar conveniente.

XXVIII. Passar, comprar, vender, acceitar, endossar, lavrar lettras de cambio e outros instrumentos negociaveis ou

de outra qualquer especie.

XXIX. Organizar um registro filial ou mais registros dos accionistas no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ou em qualquer de suas colonias ou dependencias, ou em qualquer parte do mundo.

XXX. Distribuir quaesquer dos bens da companhia entre os accionistas em especie, quaesquer acções, capitaes, debentures ou garantias de qualquer outra companhia ou outros

quaesquer haveres da companhia.

XXXI. Tomar posse de quaesquer propriedades que a companhia esteja autorizada a adquirir em nomes de outros, effectuar e fazer quaesquer dos negocios, actos e cousas supraditas como principal ou agente e quer como agentes ou encarregados por outros em qualquer parte do mundo. XXXII. Fazer tudo quanto for incidental ou que leve ao

conseguimento dos fins supraditos.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 60,000, dividido em 60.000 acções de £ 1 cada uma, das quaes 3.000 são emittidas e pagas a £ 1, e as cincoenta e sete mil restantes são emittidas e pagas a 10 shillings por acção, com poderes para consolidar em acções de maior importancia do que as acções existentes, ou de augmentar o numero de acções da companhia, dividindo-as em acções de menor valor do que as existentes, ou convertel-as em capital, e tambem com poderes para augmentar o seu capital e emittir esse capital augmentado como acção ou acções ordinarias, preferenciaes, garantidas ou deferidas, com outros quaesquer direitos, privilegios ou condições a ellas inherentes, que qualquer assembléa geral que autorizar esse augmento de capital possa preserever.

augmento de capital possa prescrever.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e residencias se acham aqui exarados, desejando nos formar em uma companhia de conformidade com este memorandum de associação, respectivamente, concordamos tomar o numero do acções no capital da companhia, expresso ao lado dos nossos respectivos

nomes.

Nome	Profissão	Residencia	Numero
William James Paul	mineiro	Day Down Ridge Charters Towers	e uma
Joe Millico	agente de mineração		uma
Robert Charles Goodejear	idem	Idem	uma
Abraham Cunningham Luya	gerente de Banco	Idem	uma
Smiltl	negociante mineiro idem	Idem Idem Herberton	uma uma uma

Datado aos onze de setembro, do anno do Senhor de mil novecentos e um.

Testemunha das asssignaturas—J. Healy, escrivão de minerações, Charters Towers.

Registrado no cartorio do registrador de companhias anonymas em Brisbane, no Estado de Quensland, Australia, de conformidade com as disposições das leis de companhias, de 1863 a 1896. Companhia Anonyma, aos dezesete de setembro, de mil novecentos e um. Numero duzentos e trinta e tres, livro dez.—J. Blood Smith, registrador de companhias anonymas.

# ESTATUTOS DA «THE TRANSPACIFIC (BRAZIL) MINING AND EXPLORATION COMPANY, LIMITED»

## Foi convencionado como segue:

#### Preliminares

1. As disposições contidas na tabella A da lei de companhias de 1863 não terão applicação a esta companhia, salvo quando forem repetidas, incorporadas ou contidas nestes estatutos.

2. Na comprehensão estes estatutos, salvo expresso em

contrario ou inferir-se do seu teor:

As palavras significando o numero singular sómente, incluirão o plural e vice-versa.

As que significarem o genero masculino se extenderão ao genero feminino e nelle se incluirão.

As que significarem pessoas naturaes terão applicação a

corporações.

As palayras «Directoria geral» ou «Directoria» exprimirão a junta geral de directores, ou quantos delles sómente se re-unirem em sessão, constituindo numero sufficiente, de accordo com os regulamentos da companhia.

O termo «Directoria local» exprimirá uma junta local de

directores, aqui nestes mencionada e autorizada.

A palavra «accionista» (empregada a um accionista da companhia) exprimirá um possuidor registrado de qualquer acção ou capital da companhia.

A palavra «mez» exprimirá o mez do calendario.

As palavras «Reino Unido» exprimirá o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

As palavras «Estado de Queensland» e primirão a parte da

Australia conhecida por Estado de Queensland.

«Escriptos», incluirão impressões, lithographias, typographias e outros substitutos usuaes da escripta.

#### Sello

3. O sello ficará a cargo da directoria que poderá, a todo tempo, prescrever regras de accordo com estes estatutos, como ella possa julgar conveniente á guarda e uso delle. O sello não será affixado em instrumento algum sem autorização de uma assembléa geral ou da directoria, e na presença de dous-directores e do secretario ou outro funccionario da companhia a este respeito autorizado pela directoria, e testemunhado por essas respectivas assignaturas nelle.

4. Qualquer especie de negocio que o memorandum da associação, da companhia ou estes estatutos, expressamente ou por illação autorizarem ser realizado pela companhia poderá sel-o pela directoria nas épocas que ella julgar conve-

niente, assim como ficar tambem suspenso, quer tenha sido ja começado ou não, pelo tempo que a directoria julgar conveniente para começal-o ou continual-o.

#### Concessões brazileiras

5. A directoria, por parte da companhia, celebrará os ajustes, contractos, escripturas e instrumentos que julgar necessarios ou convenientes para garantir as concessões expressas no § 2º da clausula 3ª do memorandum da associação.

#### Acções

6. A directoria geral poderá emittir e distribuir quaesquer acções da companhia em paga de quaesquer bens e direitos adquiridos, ou por serviços prestados á companhia, ou por dinheiro, e serão essas acções consideradas como total ou parcialmente pagas. Salvo sendo disposto de outra forma por estes estatutos, a directoria geral pode distribuir acções ás pessoas e nos termos e condições que ella julgar conveniente.

7. As acções serão consideradas bens moveis e assim

transferiveis.

8. Todo accionista terá direito de receber um certificado com o sello social da companhia, especificando as acções que elle possuir e as importancias por ellas pagas. No caso de possuidores collectivos, a companhia não será obrigada a passar mais de um certificado aos mesmos, e a entrega desse certificado á pessoa que se achar registrada em primeiro logar será sufficiente.

9. Estragando-se ou perdendo-se esse certificado, a directoria geral poderá renoval-o nos termos que julgar razoavel, e com a indempização que a directoria geral em cada caso

exigir.

10. Quando cahida em commisso uma acção e não for entregue o seu certificado á companhia, a directoria geral podera passar um novo certificado, distinguindo-o, como achar con-

veniente, do certificado não entregue.

11. Os possuidores de acções registradas (no que se refere a companhia) serão considerados os unicos nellas interessados, tanto legal como equitativamente, e a companhia não será obrigada a reconhecer, nem será responsavel por qualquer fidei commisso a que qualquer acção esteja sujeita ainda que haja aviso expresso disso, nem direito ou interesse algum relativo á acção (quer equitativo, contingente, futuro ou parcial) a não ser um direito absoluto do seu possuidor registrado nessa data e o direito no caso de transferencia, como abaixo mencionado.

12. Achando-se duas ou mais pessoas registradas como possuidoras collectivas de qualquer acção, qualquer uma dessas pessoas poderá pas ar recibos e desonerações efficazes de qualquer dividendo, bonus, retorno de capital ou outra impor-

fancia pagavel por essa acção.

#### Chamadas

13. Em referencia a quaesquer acções não emitidas como integralizadas, a directoria geral poderá, pelas condições de distribuição, exigir que toda ou qualquer parte da sua importancia nominal seja paga por prestações e nas datas que ella julgar conveniente, e essas prestações, quando vencidas, serão pagas á companhia, ou como possa determinar a directoria geral, pelo possuidor das acções.

14. A directoria geral poderá a todo tempo fazer as chamadas que julgar conveniente pelas importancias por pagar pelas acções que elles possuirem e não pela condição da sua distribuição a pagar em datas fixas, e todo accionista pagara a importancia da chamada feita ás pessoas e nas datas e logares indicados pela directoria geral, livre de cambio ou outras des-

pezas ou deducções.

15. Será considerada como tendo sido feita a chamada na data em que a resolução da directoria geral que a autorizou

tiver sido approvada.

16. Os avisos de chamadas, da importancia respectiva, da data e do logar em que deverão ser pagas, serão dados por annuncio em um jornal publicado em Charters Towers, e todo accionista será considerado como avisado por esse annuncio, e nenhum accionista terá direito a outro aviso que ao contido no dito annuncio.

- 17. A directoria geral poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer accionista que o queira adeantar, todo ou parte do dinheiro devido pelas acções que elle possuir, alem das quantias então chamadas, e por essas importancias pagas adeantadas, ou por tanto quanto dellas a todo tempo exceda da importancia das chamadas então feitas pelas acções a cujo respeito tiver sido feito esse adeantamento, a companhia poderá pagar juros á taxa que o accionista que fizer o adeantamento e os directores convencionarem, ou, si a quantia adeantada sobre quaesquer acções não exceder da quantia por chamar sobre essas acções, a directoria geral poderá, em logar de pagar juros da quantia adeantada, como acima dito, creditar e registrar nos livros e registros da companhia as ditas acções como integralizadas e entregar ao accionista que fizer o adeantamento um ou mais certificados disso, como acções integralizadas, ao entregar esse accionista á companhia os certificados pelas acções que elle possuir, os quaes serão depois cancellados. As referidas acções serão desde então consideradas integralizadas. A directoria geral, si achar conveniente poderá entregar uma ou mais acções com desconto.
- 18. Deixando qualquer accionista de pagar a importancia de qualquer prestação da chamada no ou antes do dia designado para o seu pagamento, será elle obrigado a pagar juros da quantia em atrazo á razão de dez por cento ao anno, a contar do dia do pagamento até a data em que o effectuar, porém a directoria geral podera, quando achar conveniente, perdoar

toda ou qualquer parte de qualquer importancia devida por

juros, de accordo com esta clausula.

19. A companhia não será obrigada a acceitar pagamento da chamada de acção de qualquer pessoa que não aquella cujo nome conste do registro de accionistas como o possuidor registrado dessa acção, ou de uma pessoa que apresentar uma autorização expressa para pagar essa chamada, assignada pelo referido possuidor registrado, não obstante qualquer doutrina ou principio de lei ou de equidade em contrario. A apresentação do certificado de acção com uma transferencia devidamente assignada pelo accionista, quer em branco ou de outra forma, não será sufficiente, ou qualquer prova dessa autorização ou outra conférirá direito algum a qualquer pessoa que não o possuidor registrado a pagar essa chamada ou imporá companhia qualquer obrigação de acceital-a.

## Restituição de acções

20. Qualquer accionista poderá restituir todas ou qualquer numero de suas acções, deixando os respectivos certificados em mãos do secretario, juntamente com um memorandum de restituição devidamente assignado por esse accionista. A companhia acceitará essa restituição, comtanto que o possuidor da acção restituida tenha pago todas as chamadas então ou dahi por deante feitas em relação a essas acções, juntamente com a sua parte em quaesquer compromissos então existentes.

## Commisso de accões

21. Deixando qualquer accionista de pagar qualquer chamada ou prestação no ou antes do dia designado para o sem pagamento, a directoria geral poderá a todo o tempo, durante o tempo em que a chamada ou prestação estiver por pagar, remetum a viso exigindo-lhe o pagamento dessa chamada ou prestação, juntamente com qualquer juro que tenha accrescido e quaesquer despezas que tenham sobrevindo em razão dessa falta de pagamento.

22. O aviso designara um outro dia, no qual ou antes do qual essa chamada ou prestação e esses juros e despezas supraditos deverão ser pagos e também designara o logar em que deverá ser feito o pagamento (sendo esse logar o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em que as chamadas da companhia são de costume pagas) e declarará também que no caso de falta de pagamento na ou antes da data e no logar designado, as acções a cujo respeito for devido esse pagamento ficarão sujeitas a commisso.

23. Si não forem cumpridas as exigencias do aviso supradito, a acção a cujo respeito tiver sido dado o aviso, poderá, a qualquer tempo depois, antes de feito o pagamento de quaesquer chamadas ou prestações, juros e despezas devidos a respeito della, ser confiscada per uma resolução da directoria geral para esse fim.

24. Toda acção assim confiscada e todos os dividendos on Iucros relativos a ella, e todos os direitos e interesses a respeito dessa acção serão considerados absoluta propriedade da

companhia.

25. Todo accionista cujas acções tenham cahido em commisso será, não obstante, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou prestações devidas por essas acções na data em que cahirem em commisso; e todas as despezas acima ditas e os juros que possam ter accrescido até a data do commisso, juntamente com os juros da data do commisso até o seu pagamento, á razão de £5 por cento ao anno, e o seu pagamento poderá ser compellido pela companhia, não obstante esse commisso; e sem abatimento ou dedução do valor das acções na data do commisso.

26. A directoria geral poderá vender quaesquer acções cahidas em commisso ou re-distribuil-as ou de qualquer forma dispor dellas, e poderá annullar qualquer commisso nos termos

que julgar conveniente.

27. Ao realizar a venda de acções em commisso, a directoria geral poderá fazer, sob o sello da companhia, uma transferencia dessas acções ao seu comprador e essa transferencia conferirá ao transferido os mesmos direitos como si essas acções não tivessem cahido em commisso e tivesse sido a

transferencia feita pelo accionista registrado.

28. Uma declaração escripta de que a chamada a respeito de uma acção foi feita e dado o respectivo aviso, que houve falta de pagamento da chamada e que teve logar o commisso da acção por meio de uma resolução da directoria geral, será prova sufficiente dos factos nella expostos contra todos quantos reclamarem direito a essa acção, e essa declaração e o recibo da companhia do preço dessa acção constituirão um titulo perfeito a essa acção, e entregar-se-ha ao seu comprador um certificado de propriedade que, por isso, ficará sendo considerado o possuidor dessa acção, desonerado de todas as chamadas devidas anteriormente a essa compra, e nada terá a ver com a applicação do dinheiro da compra nem será o seu direito a essa acção affectado por qualquer irregularidade proveniente do procedimento referente a essa venda.

29. O registro de accionistas será prova concludente do direito a uma acção contra qualquer pessoa que a reclame como possuidor primitivo da acção que a directoria geral tiver pretendido confiscar, e o recurso de qualquer accionista por qualquer irregularidade em qualquer commisso de uma acção será por damnos sómente e contra a companhia exclu-

sivamente.

## Direito de penhor sobre acções

30. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor e onus, validos em lei e por equidade, sobre todas as acções de qualquer accionista por todas as importancias por elle só ou conjunctamente com outra qualquer pessoa devidas á companhia, e quando uma acção for possuida por mais de uma pessoa, terá a companhia identico direito de penhor e onus em relação a todas as importancias a ella devidas por todos ou quaesquer dos possuidores, por si só ou conjunctamente com outras pessoas, e em qualquer caso quer essas importancias estejam presentemente pagas, quer não, e esse penhor se estenderá a todos os dividendos a todo tempo declarados em relação a essas acções.

31. Esse penhor podera ser effectuado por uma venda de todas e quaesquer das acções que a elle estiverem sujeitas, ficando, porém, entendido que nenhuma dessas vendas se realizara sem que seja dado aviso escripto ao accionista devedor ou aos seus testamenteiros, administradores ou representantes, convidando-os a pagarem a importancia devida a companhia e que haja falta de pagamento durante dez dias da data do aviso do pagamento. No caso de venda de acções de accordo com este artigo, a directoria geral applicara o producto líquido no pagamento das dividas, responsabilidades e compromissos desse accionista só ou conjunctamente com outra qualquer pessoa para com a companhia e os juros, custas e despezas e pagara o excedente, caso haja, ao ultimo accionista ou aos seus testamenteiros, administradores ou representantes.

32. Feita a supradita venda, a directoria fará lançar o nome do comprador no registro como possuidor das acções vendidas, e o comprador nada terá a ver com a regularidade ou validade do processo, nem será affectado pela irregularidade ou não validade do mesmo, nem responsavel pela applicação do dinheiro da compra, e depois de lançado o seu nome no registro a validade da venda não ser contestada por ninguem e o recurso de quem se julgar prejudicado pela venda será de damnos somente e contra a com-

panhia exclusivamente.

## Transmissão e transferencia de acções

33. Todo accionista sujeito as disposições e restricções destes estatutos, podera transferir todas ou quaesquer de suas acções, devendo, porem, cada transferencia ser por escripto, na competente fórma, e deixada no escriptorio da companhia com os certificados das acções que transferir e outra qualquer prova (caso haja) que a directoria geral exija para provar o direito do pretendido transferente.

34. O instrumento de transferencia de qualquer acção da companhia será assignado pelos transferente e transferido e ficará aquelle considerado o possuidor da acção até que seja

inscripto no registro o nome do transferido.

35. A companhia terá um livro ou mais livros, que serão denominados—Registro de transferencia—os quaes serão escri-

pturados pelo secretario, sob a inspecção da directoria geral, e nos quaes serão lançadas as particularidades de cada transferencia ou transmissão de acções.

36. As acções da companhia serão transferidas da fórma seguinte ou de outra qualquer fórma que a directoria geral possa a todo tempo ou em qualquer caso particular approvar:

Eu....de....em virtude de me ter sido paga a quantia de....por....de....pelo presente transfiro ao referido..... a acção (ou acções) de numero.... averbadas em meu nome nos livros da The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited, passando-a para o poder do dito.... sem testamenteiros, administradores e representantes, sujeito ás diversas condições sob as quaes eu a possuia, na data em que passei o presente; e eu, o dito.... pelo presente concordo tomar a dita acção (ou acções) sujeitando-me ás mesmas condições.

Em testemunho do que assignamos em..... de.....de:

transferente. transferido.
Testemunhas.

37. Os instrumentos de transferencia, logo que registrada a transferencia, serão retidos pela companhia, porém, qualquer instrumento de transferencia que a directoria geral recusar transferir, será restituido á pessoa que o tiver depositado.

38: Os livros de transferencia serão encerrados durante os sete dias precedentes as assembleas geraes ordinarias de cada anno, e sita/directorla geral julgar conveniente, por um prazo mais longo, não excedendo des trinta dias emicada anno, conforme ella determinar por avisos de accordo com a «Lei de Companhias, de 1863», art. 32.

39. O outos sobreviventes de um accionista collectivo e os testamenteiros ou administradores de um accionista isolado, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como

tendo direito as suas acções.

40. Qualquer pessoa com direito a uma acção em consequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer accionista ou em consequencia do casamento de uma accionista ou de outra qualquer forma do que por transferencia, pederá ser registrada como accionista, apresentando as provas que a companhia possa a todo tempo exigir, e depois de assignar um instrumento competente no qual elle concorda tomar e possuir essa acção, sujeito a todas as condições que a affectarem.

41. Qualquer pessoa: que venha a adquirir direito a uma acção por um outro meio que o da transferencia, poderá, em vez de ser por si mesma registrada, designar outra pessoa que

per ella seja registrada accionista.

42. A pessoa que se tornar assimilaccionista deverá provar essa designação passando ao seu outorgado um instrumento de transferencia dessa acção em forma identica a aciema contida.

declarando, porém, o caracter em que é feita essa transferen-

cia, devendo, tambem, esse outorgado assignal-o.

43. O instrumento de transferencia será apresentado a companhia acompanhado da prova que a directoria geral exigir para provar o direito do transferente e, em seguida, a companhia registrará o transferido como accionista.

44. Não se fará transferencia alguma de acção registrada sem a approvação da directoria geral, que terá o direito absoluto de acceitar ou recusar a transferencia e não será obrigada

a dar o motivo dessa recusa.

45. Pagar-se-ha ao secretario por cada transferencia de acções o emolumento de um shilling ou menor quantia que a directoria geral possa marcar e além dessa despeza por qualquer transmissão, que não seja por simples transferencia, outras qualquer custas que a companhia possa fixar a respeito.

## Augmento de capital

46. A directoria geral poderá a todo tempo, com a sancção de uma resolução especial da companhia, previamente dada em assemblea geral, augmentar o capital. E-sempre que a companhia augmentar o capital poderá por meio da resolução de uma assembléa geral, approvada na mesma occasião ou a qualquer tempo depois, previamente a emissão das acções que a representarem, annexar a todas ou a qualquer accoes, qualquer garantia ou preferencia ou prioridade de pagamento de juros ou dividendo ou na distribuição dos haveres na liquidação ou outros direitos ou privilegios de natureza permanente, temporaria. fixa, resgatavel, fluctuante, certa ou contingente que a companhia possa julgar util, podendo essas acções ser pelo preço, a premio, desconto ou ao par, que a assembléa geral determinar ou como a directoria geral, si for autorizada por uma assemblea geral, decidir, comtanto que não seja emittida acção alguma em prejuizo de qualquer emissão prévia de acções preferenciaes, salvo si for expressamente reservado o direito de se fazer isso nessa prévia emissão, ou sem que uma assembléa constituida exclusivamente dos possuidores dessa emissão previa consinta nisso.

47. Todo capital (exceptuando quaesquer premios provenientes de novas acções), salvo determinado de outra forma por estes estatutos ou pela companhia antes da emissão das acções que representarem esse capital, será considerado como parte do capital original, e sujeito ás mesmas disposições em referencia ao pagamento de chamadas dos outros, como si ti-

vesse sido parte do capital original.

48: Toda assembléa geral podera, antes da emissão dessas novas acções, determinar que ellas ou parte dellas sejam offerecidas em primeiro logar a todos os accionistas então existentes ou aos possuidores de qualquer classe particular de acções, em proporção ao numero de suas respectivas acções, ou fazer qualquer outra disposição sobre a emissão e sua distri-

buição. Sujeitas, porém, a quaesquer disposições a esse respeito creadas por uma assembléa geral, as novas acções poderão ser distribuidas e dispostas ás pessoas, da maneira e nos termos que a directoria geral julgar conveniente.

Conversão de acções em capital. Consolidação ou subdivisão de acções. Reducção de capital

49. A directoria geral poderá, com a sancção da companhia préviamente dada em assembléa geral, converter quaesquer acções integralizadas em capital ou consolidar quaesquer acções em acções de importancia maior, sujeita ás disposições das leis relativas a companhias anonymas que estiverem então em vigor.

Quando quaesquer acções forem convertidas ou consolidadas, os diversos possuidores desse capital ou acções consolidadas poderão desde então transferir os seus respectivos interesses nellas ou qualquer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos a que estão sujeitas quaesquer acções do capital da companhia para serem transferidas, ou tão aproximadamente quanto as circumstancias o permittam.

50. Os diversos possuidores de capital ou de acções consolidadas terão direito de participar dos dividendos e lucros da companhia, conforme a importancia de seus respectivos interesses nesse capital ou acções consolidadas, e esses interesses conferirão, na proporção de sua importancia, aos seus possuidores, respectivamente os mesmos privilegios e vantagens para as votações nas assembléas da companhia e para outros fins que teriam sido conferidos pelas acções assim convertidas ou consolidadas, porém de forma que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de capital consolidado, como não teriam si, existindo em acções, conferidos esses privilegios ou vantagens, e a companhia não será obrigada a registrar qualquer transferencia de capital contendo fracções de uma libra.

51. Sujeita ás disposições das ditas leis, a companhia poderá a todo tempo, por uma resolução especial, tanto modificar ás condições contidas no memorandum da associação, como reduzir o capital por qualquer dos meios ou methodos citados na «lei de emendas de companhias, de 1889», ou por qualquer modificação legal ou restabelecimento della, ou por outra qualquer lei actualmente em vigor ou de ora avante em vigor relativa a companhias e tambem por subdivisão de suas acções ou qualquer dellas, como dividir o capital ou qualquer parte delle em acções de um valor nominal menor do que o fixado pelo memorandum de associação.

## Assembleas geraes

52. A primeira assembléa gural será realizada na data, não sendo mais de seis mezes depois do registro da companhia,

e no logar que a directoria possa determinar.

53. Na data e logar que possam ser prescriptos pela companhia em assembléa geral se realização assembléas geraes subsequentes e si não forem prescriptos nenhuma outra data ou logar, se realizará uma assembléa geral duas vezes por anno, nos mezes de julho e janeiro, no logar que possa ser fixado pela directoria.

54. As assembléas acima mencionadas serão denominadas assembléas ordinarias; outras quaesquer chamar-se-hão extraor-

dinarias.

55. A directoria geral poderá, sempre que julgar conveniente, e a requerimento escripto e assignado por um ou mais accionistas que não possuam menos de um sexto do capital de acções da companhia, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

56. Todo o requerimento feito pelos accionistas declarará o objecto da assembléa a convocar e as resoluções que nella teem de ser propostas e será entregue no escriptorio registrado da

companhia.

57. Ao receber esse requerimento a directoria geral procederá immediatamente á convocação de uma assembléa geral extraordinaria. Caso não o faça dentro de vinte e um dias da data da entrega do requerimento, os requerentes ou outros quaesquer accionistas que attinjam o numero exigido poderão per si mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria.

58. Sete dias, pelo menos, antes dar-se-ha aos accionistas da maneira abaixo mencionada ou de outra qualquer forma que possa ser prescripta pela companhia em assembléa geral aviso por escripto especificando o logar, a data e a hora da reunião e, em caso de assumpto especial, a natureza geral desse assumpto, porém a falta de recebimento desse aviso por qualquer accionista não invalidará o procedimento de qualquer assembléa geral.

59. Será considerado especial todo assumpto que for resolvido em uma assembléa extraordinaria e o tratado em uma assembléa ordinaria com excepção da prestação de contas, balanço, relatorio da directoria geral, declaração do dividendo e eleição ou nomeação e remuneração de directores e conta-

dores.

60. Assumpto nenhum será tratado em assembléa geral, salvo a declaração de um dividendo, sem que um quorum de accionistas esteja presente pessoalmente ou por procurador, que possua no todo vinte mil acções, na data em que a reunião tratar do assumpto. Os accionistas representados por procurador em assembléas serão considerados estarem presentes para a formação do quorum ou para uma votação e para outros quaesquer fins.

61. Si dentro de uma hora do tempo marcado para a assemblea não houver quorum, será ella dissolvida si tiver sido convocada por accionistas; em outro qualquer caso será ella adiada para o mesmo dia da proxima semana, na mesma hora e no mesmo logar, e si nessa assembléa adiada não houver quorum, será ella adiada sine die.

62. A omissão accidental do aviso a qualquer accionista ou a falta de recebimento por parte desta não invalidará os actos

de qualquer assemblea geral.

63. O Presidente (si houver) da directoria, geral presidira

as assembléas geraes da companhia.

64. Si não houver esse presidente ou si elle não se achar presente dentro de guinze minutos da hora marcada para a assembléa ou si recusar tomar a presidencia ou retirar-se della, o vice-presidente (caso haja) da junta geral dos directores presidira toda assembléa geral dá companhia. Não existindo esse vice-presidente ou não estando elle presente dentro de quinze minutos da hora marcada para a assembléa, ou si elle recusar tomar a presidencia ou refirar-se della, os accionistas presentes escolherão um de entre si para presidil-a.

65. O presidente poderá, com o consentimento da assembica, adiar qualquer reunião de uma para outra data e de um para outro logar, porem em uma assemblea adiada não se poderá tratar de outros assumptos que aquelle que ficou por decidir-se na assemblea em que teve logar o adiamento.

66. Em qualquer assembléa geral, salvo sendo pedida uma votação por tres accionistas pelo menos, uma declaração do presidente de que passou uma resolução e um lançamento a esse respeito no livro de actas da companhia, serão prova sufficiente do facto, sem prova do numero ou proporção dos votos

dados a favor ou centra essa resolução.

67. Si for pedida uma votação por tres ou mais accionistas, scrá ella tomada da maneira por que o presidente determinar e o resultado da mesma será considerado como resolução da companhia em assembléa geral. No caso de empate de votos, em qualquer assembléa geral, o presidente terá direito a um seguado voto de desempate.

68. O pedido de uma votação não impedirá a continuação de uma assemblea na resolução de qualquer assumpto, a não

ser aquelle para o qual foi pedida a votação.

69. Nenhuma objecção se fará á validade de qualquer voto. sinão na assemblea em que for proposta essa votação, e será considerado valido todo voto que não for rejeitado nessaassemblea ou votação, quer seja elle dado pessoalmente ou por procurador.

70. Em livros apropriados para esse fim serão lançadas actas de todas as resoluções e procedimentos em assembleas geraes, e qualquer acta assignada pelo presidente da assemblea respectiva, ou pelo da proxima seguinte, será recebida como prova dos factos nella tratados, sem outra prova mais.

#### Voto de accionistas

71. Todo accionista terá direito a um voto por cada acção

que possuir.

72. O accionista mentecapto ou idiota podera votar pelo seu representante, curator-bonis ou outro curador legal, e, sendo o accionista menor de idade, podera votar pelo seu tutor ou curador ou por qualquer um dos tutores ou curadores (havendo mais de um), comtanto que seja depositada no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de tres dias antes da hora marcada para a assembléa em que deverá ser feita a votação, a prova que a directoria geral possa exigir.

73. Si duas ou mais pessoas tiverem conjunctamente direitos a uma ou mais acções, o accionista cujo nome estiver inscripto em primeiro logar no registro dos accionistas como um dos possuidores dessa ou dessas acções, e nenhum outro terá direito

de votar a respeito das mesmas.

74. Nenhum accionista terá o direito de votar em qualquer assembléa geral sem que tenha pago todas as chamadas e

prestações que dever.

75. Os votos poderão ser dados por procuração ou pessoalmente. As procurações terão valor para a resolução de qualquer questão em que devem ser dados votos dos accionistas, inclusive a nomeação do presidente ou qualquer questão de adiamento.

76. O instrumento de procuração será por escripto — assignado pelo outorgante, ou, sendo o outorgante uma corpora-

ção, com o seu sello social.

77. O instrumento de procuração estará nas mãos do presidente antes de confirmadas as actas da reunião prévia. Não será valido instrumento algum de procuração depois de expirados doze mezes da data de sua outorga—excepto no caso da ausencia continua do Estado de Queensland do accionista outorgante.

78. Todo instrumento de autorização (a ser uma procura-

cão) será da forma seguinte:

«The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company,

limited.»

«Eu... accionista da The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, limited, e tendo direito a... voto (ou votos) pelo presente nomeio.... de como meu procurador, para votar por mim e em meu logar na assembléa geral da companhia (ordinaria, extraordinaria ou adiada da companhia) que tem de ser realizada no dia... de.... e em qualquer assembléa adiada desta, e em qualquer assembléa adiada desta, e em qualquer assembléa da companhia que tenha de ser realizada no anno de... ou durante a minha ausencia do Estado de Queensland.

Em testemunho do que assigno o presente em.... de..... de..... assignado pelo referido..... na presença de.....

79. Quando qualquer autorização não estiver na forma supra ou tão approximadamente quanto as circumstancias o

permittirem, será ella sujeita á approvação da directoria geral.

80. Todas as autorizações serão entregues á companhia, salvo determinação em contrario pela directoria geral em relação a qualquer autorização em fórma não approvada por ella.

81. A directoria geral terá a liberdade de fornecer instrumentos para as nomeações de autorizados aos accionistas da companhia, á custa desta.

#### Directores

82. O numero de directores em Queesland não será inferior a tres, nem excederá de sete, salvo si os accionistas da companhia em assembléa geral determinarem em contrario, e esses directores formarão a junta geral da directoria.

83. Os primeiros directores da companhia serão os seguintes

senhores:

William James Paull, gerente de mina, em Charters Towers.

Joe Mutican, agente de mineração em Charters Towers.

William Holiman, negociante em Charters Towers.

Alfred Edwin Daking Smith, negociante em Charters Towers, Frederick Grace Brown, mineiro, em Russell River.

Robert Chartes Goodyear, agente de mineração em Charters Towers.

84. Não poderá ser membro da directoria geral quem não possuir pelo menos quatrocentas acções da companhia, cujas chamadas tenham sido devidamente pagas na data de sua no-

meação.

85. Na primeira assembléa ordinaria do anno de 1902, depois da incorporação da companhia e na assembléa ordinaria em cada semestre subsequente, retirar-se-ha do cargo um terço ou o num ro mais approximado a um terço do num ro total de directores da directoria geral. Os directores que tiverem de se retirar na primeira assembléa ordinaria de 1902, salvo accordo entre si, serão designados por sorteio, e em cada assembléa semestral os directores que deverão retirar-se serão os que estiverem ha mais tempo no cargo; si em qualquer occasião occuparem por mais tempo do que o exigido directores que se deverão retirar, aquelles que estiverem mais tempo em funcções, salvo accordo entre si, designarão por sorteio quem deve se retirar.

86. Todo director deixari o cargo: si deixar de possuir o numero exigido de cauções, si vier a fallir ou tornar-se insolvavel, si fizer qualquer concordata com os seus credores, si ficar mentecapto ou for internado em qualquer asylo de loucos, si resignar o seu cargo, como abaixo mencionado ou

recusar funccionar como director.

No caso de deixar o cargo qualquer director, como disposto neste artigo, os seus actos nessa qualldade serão validos e efficazes até que nas actas da directoria geral seja lançada

a vaga desse cargo.

87. Um director poderá a qualquer tempo dar aviso escripto de que deseja retirar-se, entregando-o ao presidente da directoria ou ao secretario, ou deixando-o no escriptorio da companhia; e ao ser acceita a sua resignação pela directoria geral, porém não antes, vagará o seu cargo.

88. Qualquer vaga occasional no cargo de director da directoria geral, deverá ser preenchida por esta, nomeando um accionista qualificado, o qual occupará o cargo do seu predecessor pelo tempo em que este tinha de se retirar e em

todos os outros respeitos.

89. A directoria geral terá o direito de receber como remuneração a quantia que os accionistas em assembléa geral possam a todo o tempo marcar, e essa remuneração será dividida entre os directores da directoria geral, da maneira

por que ella resolver.

90. Os accionistas da companhia em assembléa geral poderão, por uma resolução especial, exonerar qualquer director da directoria geral antes da expiração do seu tempo de exercício, e poderão por uma resolução ordinaria nomear outra pessoa em seu logar; a pessoa assim nomeada occupará o cargo durante o tempo sómente em que o director, para cujo logar ella foi nomeada, o occuparia si não fosse exonerado.

91. A directoria geral poderá nomear um membro dentre si como director-gerente, e a todo tempo exonerar esse dire-

ctor e eleger outro ou mais em seu logar.

92. Qualquer director poderá, não obstante as suas funções de director ou as suas relações de confiança com a companhia, celebrar ou interessar-se em qualquer contracto ou ajuste, ou qualquer operação ou negocio emprehendido pela companhia, quer em sua capacidade individual ou como membro de outra qualquer companhia, ou outra qualquer sociedade que celebrar contractos ou tenha transacções com a companhia ou outra cousa, e terá a liberdade de reter em seu absoluto beneficio quaesquer lucros ou proveitos que possam derivar de quaesquer desses contractos, ajustes, operações ou negocio, e não perderá por isso a sua qualificação para director; nenhum director, porem, terá direito de votar em reuniões da directoria geral relativamente a qualquer contracto, ajuste, operação ou negocio, no qual elle esteja interessado, como dito acima.

#### Procedimento dos directores

93. A directoria geral poderá reunir-se para deliberação dos negocios, adiar e de qualquer forma regular as suas reuniões, como julgar conveniente. As questões que se suscitarem em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos. No caso de empate de votos, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de desempate.

A directoria geral poderá, a qualquer tempo, determinar o quorum de directores necessario para tratar dos negocios. Até que seja de outra forma decidido, tres directores formarão

um quorum.

94. A directoria geral podera eleger um presidente e um vice-presidente para as sua reuniões e designar o tempo que elles devem occupar o respectivo cargo, porém, si não fôr eleito presidente ou vice-presidente ou si em qualquer reunião o presidente ou vice-presidente não se achar presente na hora marcada para ella, os directores presentes escolherão alguem dentre

si para presidente dessa reunião.

95. A directoria geral poderá delegar quaesquer dos seus poderes, a não serem os poderes de fazer chamadas ou nomear director, a commissões, consistindo de membro ou membros do seu seio, como julgar conveniente, e poderá a todo tempo fazer os regulamentos para a conducção dos negocios da companhia por essa commissão, que não sejam incompativeis com estes ou com quaesquer estatutos em substituição, como possa julgar conveniente; e essa commissão, autorizada por esses poderes, se conformará, no exercício dos mesmos, com quaesquer regulamentos que possam ser impostos pela directoria geral.

96. A commissão poderá eleger um presidente para as suas reuniões. Não sendo escolhido esse presidente ou não se achando elle presente na hora marcada para ter logar a re-união, os membros presentes escolherão um dentre si para pre-

sidil-a.

97. A commissão poderá reunir-se e adiar suas reuniões como julgar conveniente. As questões que se tratarem em qualquer reunião serão deliberadas por maioria de votos dos directores presentes, e. no caso de empate de votos, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de des-

empate.

98. Todos os actos praticados por qualquer reunião dos directores ou de commissão de directores ou por qualquer pessoa que funccione como director serão, não obstante se descubra depois que houve erro na nomeação desses directores ou pessoas, funccionando como dito acima, ou que elles ou qualquer delles não estavam qualificados, tão validos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para servir de director.

99. Em livros apropriados serão lançados os nomes dos directores presentes a reunião da directoria e das commissões da directoria geral e lavradas actas de todas as resoluções e actos nella praticados. Essas actas, devendo ser assignadas pelo presidente de qualquer reunião de directores ou de commissão de directores, serão recebidas como prova dos factos

nellas expressos, sem mais provas.

100. Uma resolução assignada por todos os membros da directoria geral operara e produzirá os mesmos effeitos em relação a todos os assumptos nella contidos, como si tivesse sido tomada em reunião de directores devidamente convocada para o caso.

#### Poderes dos directores

101. As operações da companhia serão dirigidas pela directoria geral, que poderá exercer todos os poderes da companhia; excepto os que, pelas leis de companhias ou por estes estatutos, devam ser exercidos pela companhia em assembléa geral, sujeita, porém, a quaesquer disposições destes estatutos, as das ditas leis e aos regulamentos (não sendo incompativeis com as supraditas disposições) que possam ser prescriptos pela companhia em assembléa geral; porém, qualquer regulamento feito pela companhia em assembléa geral não invalidará actor algum anterior da directoria geral, que teria sido valido si não tivesse sido feito esse regulamento.

102. Mais particularmente e sem limite ou prejuizo do effeito do ultimo artigo precedente ou do exercicio da directoria geral de quaesquer poderes geraes ou especiaes que por ella possam ser exercidos em virtude de seu cargo, ou dos regulamentos da companhia, por lei ou por outra razão, será licito a directoria geral, a sua absoluta discrição e sem nenhuma responsabilidade pelo exercicio de sa discrição, exercer pela companhia e no nome della ou por outra forma todos e quaesquer dos seguintes poderes especiaes, a saber:

- I. Promover a subscripção das acções, distribuil-as e entregal-as as pessoas (inclusive a mesma directoria) a quem forem distribuidos; promover a subscripção, vender e dispor, a premio, desconto ou par, debentures ou outras garantias ou títulos; pagar quaesquer despezas, inclusive corretagens e commissões para a collocação desses debentures, capital de debentures ou outras garantias ou títulos e, sujeita a estes estatutos; emittir, distribuir ou entregal-os.
- II. Obter ou adquirir de qualquer governo, autoridade, associação ou particular quaesquer patentes, protecções, segredo, processos, invenções, concessões, monopolios, marcas de fabrica, licanças ou autorizações relativas aos fins das operações da companhia e ao cumprimento de todas as suas condições.
- III. Regular e dirigir a guarda, administração e despezas dos dinheiros e fundos da companhia, como possa a directoria geral julgar conveniente; contrahir dividas ou compromissos, dar garantias, credito, e, em geral, fazer e celebrar ou alterar quaesquer contractos ou incorrer em quaesquer riscos ou compromissos no nome e por parte da companhia em relação aos seus bens, operações ou negocios.

IV. Comprars ou adquirir perpetuamente ou por menor tempo e para os fins da companhia quaesquer bens movels ou

immoveis, direitos, poderes, privilegios ou beneficios.

V. Fazer qualquer pagamento ou satisfazer qualquer reclamação de qualquer compra ou acquisição, quer a dinheiro, quer total ou parcialmente em acções combinadas como total ou parcialmente pagas, ou em titulos, capital de debentures, debentures ou outras garantias ou provas de compromisso da compa-

nhia.

VI. Vender, alugar ou arrematar, conceder licenças ou outros direitos, ou negociar ou dispôr de quaesquer invenções, processos, patentes, licenças, privilegios ou bens moveis ou immoveis de qualquer natureza, quer em posse quer em acção, que a qualquer tempo pertencerem á companhia, por qualquer contribuição pecuniaria ou outra forma, paga ou convenci-

onada ser paga.

VII. Receber ou acceitar por parte da companhia, quer no nome della cu de outra forma, qualquer garantia movel ou immovel, em pagamento de qualquer divida que seja a todo tempo devida a companhia, quer o respectivo prazo de credito tenha ou não expirado, ou em cumprimento de qualquer contracto celebrado com a companhia, ou de qualquer forma, em indemnização, protecção ou vantagem da companhia, e vender, ceder, transferir, ou de qualquer forma negociar com qualquer garantia que fôr então recebida.

VIII. Levantar e tomar a emprestimo dinheiro dos directores ou de outros no nome e para os fins da companhia, nos termos e condições quanto á garantia, prazo de reembolso, taxa de juros, e em geral, sujeito ás condições que a directoria geral julgar conveniente, porém de forma que a importancia total do principa que a companhia possa ficar a todo tempo devendo, garantidal por hypotheca ou onus, não exceda em tempo algum, sem a sancção de uma resolução da companhia em assembléa

geral, a £2.000.

IX. Emittir e entregar capital de debentures e o utros titulos e debentures transferiveis, com o sello da companhia ou de outra forma; fazer e entregar sob o seu sello ou de outra forma quaesquer hypothecas, onus, penhores ou garantia que affectem quaesquer bens da companhia, inclusive capital a realizar-se ou chamadas por pagar, quer em garantia do reembolso do dinheiro tomado a emprestimo, como dito acima, quer em garantia do cumprimento de qualquer dos contractos ou compromissos da companhia, e, sendo julgado conveniente, fazer os mesmos de maneira a habilitar o seu possuidor ao beneficio dos mesmos, respectivamente, independentemente e não affectados por equidades subsistentes entre a companhia e quaesquer pessoas (a não ser esse possuidor) que possam ter quaesquer direitos a elles, ou contra os quaes a companhia possa ter quaesquer reclamações, e todo capital de debentures, titulos, debentures, garantias e obrigações pecuniarias da companhia, poderão, a descripção da directoria geral, ser passados nos termos, quanto ao prazo do pagamento, ao preço por que devem ser resgatados, á taxa de juros sobre elles, ou de qualquer forma nos termos e condições e com ou sujeitos aos privilegios attendiveis, onus, vantagens ou desvantagens que a directoria geral julgar convenientes.

X. Mandar ou permittir, como julgar conveniente, que quaesquer debentures, titulos, capital de debentures, hypo-

thecas, onus, encargos, penhores ou garantias pertencentes á companhia ou por ella passados, ou que affectem os seus bens, sejam renovados, ampliados, alterados, resgatados, permutados, trasferidos ou satisfeitos, e pagar e retomar a emprestimos os dinheiros ou qualquer parte desses dinheiros por elles garantidos.

XI. No nome e por parte da companhia fazer as seguintes cousas mencionadas neste paragrapho cu autorizar e dar podercs a dous ou mais directores e ao secretario para fazer essas cousas, a saber: assignar cheques, sacar, acceitar e endossar lettras de cambio, passar e endossar notas promissorias e endossar quaesquer titulos ou garantias negociaveis pertencentes á companhia ou por conta della, que possam precisar de endosso para effectuar-se ou completar-se a sua negociação ou transferencia ou passar para ella a propriedade.

XII. Requerer e acceitar as leis, decretos, licenças, concessões, ou privilegios de qualquer governo ou outra autoridade estrangeira, suprema, municipal, local ou de outra especie; registrar ou de qualquer fórma fazer que seja reconhecida a companhia no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ou em quaesquer dos seus territorios, districtos ou logares ou outra qualquer parte fóra do Estado de Queensland, como a directoria geral julgar necessario para habilitar a companhia a fazer as suas operações em qualquer paiz fóra do

Estado de Queensland ou para garantir ou promover os bens, direitos ou vantagens ou operações da companhia.

XIII. Mandar, provisoria ou permanentemente para o Reino Unido, Brazil, ou outra qualquer parte fóra do Estado de Queensland ou nomear provisoria ou permanentemente alli ou no Estado de Queensland, quaesquer directores, executores, commissarios, gerentes, agentes, empregados ou criados da companhia, para superintender, dirigir ou auxiliar em qualquer capacidade na superintendencia ou direcção dos negocios ou operações da companhia ou de qualquer parte dellas, como

possa a directoria julgar conveniente.

XIV. Nomear um ou mais dos directores como directores gerentes ou outro qualquer cargo ou logar de lucro da companhia, nos termos e pelo prazo e remuneração, quer além dos seus honorarios de director, quer em substituição a elles e quer por meio de porcentagem nos lucros ou por outra forma e em geral nos termos e condições que a directoria geral julgar conveniente, e delegar a esses directores-gerentes poderes que elles mesmos exerçam, que de qualquer forma poderiam ser exercidos pela directoria geral, como esta julgar conveniente, e conferir esses poderes pelo prazo, para os fins, nos termos e condições e com as restricções e a serem exercidos em additamento ou substituição de iguaes poderes da directoria geral, como esta julgar conveniente, e revogar, alterar où modificar essa nomeação de directores-gerentes e todos ou quaesquer dos poderes assim conferidos.

XV. Delegar a quaesquer directores commissão executiva ou outra, a gerentes, agentes e outros funccionarios quaesquer

dos poderes da directoria geral, e investil-os respectivamente de outros poderes que a directoria geral, á sua discreção, julgar conveniente á devida direcção, administração e regulamento de quaesquer dos negocios ou operações da companhia, fixar-lhes os honorarios pelos negocios e actos por elles respectivamente realizados no exercício desses poderes e em particular remunerar quaesquer directores por serviços especiaes por elles prestados, da maneira e como a directoria geral julgar conveniente, além dos seus honorarios de directores da companhia.

XVI. Nomear qualquer director ou outras pessoas para acceitarem e guardarem em deposito e negociarem, para a companhia, quaesquer garantias ou bens moveis ou immoveis de qualquer qualidade que possam pertencer a companhia ou que possam ser propostos, serem adquiridos para os fins da companhia, ver quaesquer direitos, poderos, privilegios ou beneficios da companhia e mandar fazer as escripturas e cousas precisas para que elles passem para as pessoas assim nomeadas.

XVII. Nomear e empregar nas transaccões e administração dos negocios da companhia e com remuneração em additamento a ou em substituição de um salario, e quer por meio de interesse em qualquer negocio ou transacção particular, commissão sobre a importancia bruta de qualquer parte dos mesmos, ou de participação nos lucros desses negocios ou nos da companhia ou não, como a directoria geral julgar conveniente. quaesquer gerentes, secretarios, banqueiros, corretores, solicitadores ou outros funccionarios, agentes e criados, nos termos quanto aos seus deveres, poderes, duração de cargo e outros que a directoria geral julgar conveniente, e, em geral, nomear e empregar para os fins da companhia quaesquer pessoas nos termos que a directoria geral julgar conveniente; e tambem a todo tempo e sujeita a qualquer ajuste com a companhia, demittir ou exonerar do servico da companhia a sua discreção. gnalquer pessoa ao servico della, podendo a directoria geral nomear um substituto provisorio—do secretario, o qual será, para os fins dos presentes, considerado secretario.

XVIII. Nomear qualquer pessoa ou pessoas ou qualquer companhia, corporação ou associação como procuradores da companhia, para os fins e com os poderes, autorização e discreções que a directoria geral julgar conveniente, incluindo poderes para que esses procuradores possam subdelegar os mesmos poderes, autorização ou discreção a outros, e essa supradita nomeação poderá ser feita em favor de qualquer commissão executiva ou outra, como dito acima, ou de quaesquer agentes ou de quaesquer directores ou outros funccionarios da

companhia, ou outras pessoas.

XIX. Intentar, conduzir, defender, cessar, abandonar e concordar quaesquer accoes, demandas, ou outros processos litigiosos no Estado de Queensland ou outra parte, quer no nomo da companhia ou nos de quaesquer pesseas, relativamente aos bens, interesses, negocios ou operações da companhia; ou para punir qualquer fraude ou offensa commettida contra elfa ou com intenção de prejudical-a, submetter a arbi-

tramento quaesquer questões relativas aos ou que affectem os bens, interesses, negocios e operações da companhia, ou quaesquer acções ou processos, acceitar, sujeitar-se e cumprir

quaesquer laudos.

XX. Fazer ou autoar, ordenar ou autorizar que qualquer director faça ou autúe ou qualquer secretario ou pessoa, qualquer petição, prova ou outro processo de insolvencia ou fallencia, per parte da companhia contra qualquer devedor della e consentir em qualquer ajuste ou concordata feita ou offerecida per qualquer devedor em beneficio de seus credores; conceder prazo para pagamento; transigir, abandonar ou desistir de qualquer divida ou outras reclamações da companhia, e desembaraçar as dividas e compromissos da companhia, nos termos que a directoria geral julgar conveniente.

XXI. Passar recibo ou ordenar ou autorizar o director, secretario ou outra qualquer pessoa a passal-o, recibo esse que será uma desoneração efficaz da companhia e contra ella das importancias ou bens que a esse respeito reconheca terem

sido recebidos.

XXII. Subscrever ou de qualquer forma adquirir e conservar ou dispor de todas ou de qualquer parte das acções, debentures ou garantias de qualquer companhia funccionando ou formada para realizar operações comprehendidas nos fins desta companhia.

XXIII. Negociar, e sujeito á approvação da companhia em assemblea geral, contractar a transferencia da sua empreza ou de qualquer parte della, com ou sujeito ao beneficio de todos ou de qualquer parte dos seus bens ou haveres, e sujeito ou não de todas ou quaesquer de suas obrigações e compromissos.

XXIV. Fazer registrar de accordo com as disposições das «leis de companhias», todas as hypothecas e onus que affectem

especialmente os bens da companhia.

103. A directoria geral não empregará os fundos da companhia ou qualquer parte delles na compra das acções da companhia, nem emprestará fundos ou qualquer parte delles em garantia das acções da companhia.

104. Os directores que continuarem poderão funccionar,

não obstante qualquer vaga na directoria.

## Emprego de dinheiro

105. Todo dinheiro da companhia que não for immediatamente applicavel a qualquer pagamento que a companhia tenha de fazer, que não seja preciso para custeio dos negocios ou operações correntes da companhia, ou que possa então representar o fundo de reserva, poderá sor empregado pela directoria geral nos nomes de dous directores, pelo menos, como depositarios, em títulos reaes ou estrangeiros, ou em bonds. debentures, garantias, acções ou capital de qualquer companhia anonyma ou em outras garantias reaes ou estrangeiras que a directoria geral possa a todo tempo julgar conveniente, e a directoria geral

poderá a todo tempo dispor desses empregos ou alteral-os como julgar conveniente.

## Registro em Londres - Directoria local

106. Haverá em Charters Towers. Estado de Queensland, um registro dos accionistas, no qual serão inscriptos os nomes de todos os possuidores de acções da companhia, acções possuidas por quem não tiver sido registrado no registro final, aqui abaixo autorizado haver em Londres. Inglaterra, e o dito registro existente em Charters Towers, como acima dito, é aqui abaixo designado por « Registro de Queensland». A directoria geral, logo que possa razoavelmente ser depois de um requerimento para isso assignado por possuidor ou possuidores de nunca menos de 12.000 acções, apresentado no escriptorio registrado da companhia em Queensland, abrira em Londres supradita um registro filial de acções que será denominado e é aqui abaixo designado por «Registro de Londres». Todo possuidor de acções da companhia, na e depois da época em que a directoria geral abrir o registro de Londres, terá á sua opção direito a transferir todas ou quasquer de suas acções da companhia e fazer in-screvel-as no registro de Londres, e da mesma forma as acções inscriptas do registro de Londres poderão ser transferidas para o registro de Queensland, comtanto que o possuidor de acções da companhia, que desejar transferil-as do registro de Queensland para o registro de Londres ou deste para aquelle, conforme o caso, deverá dar aviso escripto desse seu desejo a directoria geral ou directoria local (aqui abaixo tratada) e depositar esse aviso, juntamente com os certificados de propriedade das acções que desejar transferir no escriptorio registrado da companhia em Queensland ou no da companhia em Londres supradito, como possa ser o caso.

107. Nenhuma acção será inscripta no registro de Londres sem autorização, quer geral ou particular da directoria

geral.

108. Os registros de Queensland e de Londres serão escripturados a uma data mais approximada possivel, e será dever da directoria local ou outros funccionarios da companhia em Londres transmittir á directoria geral em Charters Towers aviso de qualquer mudança nos livros de registro por ella escripturados, e tanto para os accionistas como para a companhia os livros de registro de ambos os logares serão considerados registros originaes.

109. Havera em Charters Towers um livro de transferencia e a cargo da directoria local ou de outros funccionarios da companhia em Londres havera outro e toda transferencia de acções feita nos respectivos logares será lançada nos respectivos livros desses logares na data mais proxima possivel, e será dever da directoria local ou de outros funccionarios da companhia em Londres transmittir à directoria geral

em Charters Towers pelo correio mais breve, aviso de qualquer transferencia lançada nos livros a seu cargo; e tanto para os accionistas, como para a companhia, os livros de transferencia de ambos os logares serão considerados livros de transferencias originaes.

110. Todo accionista inscripto no registro de Londres terá direito de votar em toda assembléa geral e outra, realizada ou a realizar-se em Queensland, quer em pessoa, por autorização ou por procurador devidamente nomeado.

Ill. A directoria geral podera, quando julgar conveneniente, estabelecer directoria local ou agencia da companhia no Reino Unido para tratar dos interesses da companhia que ella julgar conveniente, podendo praticar todos os actos e cousas precisas para esse fim, bem como habilital-as a cumprir, conformar-se ou satisfazer qualquer lei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ou da Colonia ou Estado de Queensland em referencia a isso, ou quaesquer dos assumptos contidos nestes estatutos, e poderá tomar as resoluções sobre a administração dessa agencia ou directoria local no Reino Unido que a todo tempo possa julgar conveniente.

112. A directoria geral poderá pagar as despezas occasionadas por quaesquer dos supraditos assumptos, dos fundos da companhia e a todo tempo fazer cessar essa agencia ou directoria local, quando achar conveniente, e sujeita ás restricções aqui contidas, nomear pessoas ou membros dessa agencia local ou directoria, e a todo tempo demittir qualquer dessas pessoas, e sujeita ás mesmas restricções nomear outra qualquer pessoa ou pessoas em logar dos demittidos; comtanto que o numero dessa directoria local consista de um, não podendo, porém, ser de mais de tres, salvo determinação em contrario da assembléa geral da companhia.

113. A directoria geral terá o direito de despender com a manutenção de qualquer directoria local ou agencia por ella estabelecida em Londres a importancia que julgar necessaria.

A remuneração da directoria local será a que for autorizada pela directoria geral e será dividida entre os membros da directoria local, da maneira por que for resolvido pela directoria geral.

114. A directoria local se reunirá nas datas e logares e praticará os seus actos da maneira por que os directores para ella eleitos a todo tempo determinarem, sujeita em todos os respeitos

as instrucções e regulamentos da directoria geral.

115. A directoria local de então, sujeita ás disposições aqui contidas e aos regulamentos que a todo tempo forem feitos pela directoria geral, terá poderes para tratar de todos os negocios habituaes da companhia, que a directoria geral possa a todo tempo conferir-lhe. A directoria local terá tambem, salvo determinação em contrario da directoria geral, os seguintes poderes especiaes a saber:

 a) Realizar no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda todas as transacções e contractos, rescindir e alterar esses contractos; passar e assignar escripturas e documentos no nome e por parte da companhia, como a directoria local possa julgar conveniente em relação aos fins da companhia.

b) Passar e entregar no Reino Unido supradito, recibos, quitações e outras desonerações de dinheiro a pagar a companhia

e das reclamações e exigencias da companhia.

c) Intentar, seguir, defender, compor ou abandonar no supradito Reino Unido quaesquer processos judiciaes pela e contra a companhia ou seus fucccionarios ou de qualquer forma concernentes aos negocios da companhia, bem como compor-se e conceder prazo para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas existentes e de quaesquer reclamações ou exigencias pela ou contra a companhia.

d) Lançar em conta todos os dinheiros recebidos e pagos pela ou a companhia e todo activo e passivo da companhia no supradito Reino Unido; ter uns ou mais escriptorios no referido Reino Unido para os negocios da companhia e a todo tempo relatar a directoria geral o progresso da companhia ou a sua

posição no referido Reino Unido.

e) Receber e pagar todas as importancias por parte da com-

panhia no supradito Reino Unido.

f) Exercer no supradito Reino Unido todos os poderes, que pelos estatutos da companhia, forem conferidos á directoria geral, com relação á transferencia e transmissão de acções da companhia, restrictos á transferencia e transmissão das acções que se acharem a todo tempo no registro de Londres.

g) Obter cotação das acções da companhia na Praça do Commercio de Londres, e praticar tudo quanto for para isso

necessario.

- h) Sujeita a quaesquer regulamentos que possam ser feitos pela directoria geral, escolher, nomear, pagar e demittir quaesquer dos funccionarios da companhia annexos a essa directoria local,
- i) Em geral, administrar e superintender os negocios e operações da companhia do Reino Unido.

116. O quorum da directoria local será do numero que a directoria geral possa a todo o tempo marcar, ou si não for marcado, então si o numero dos membros dessa directoria local

for ou exceder de dous, o quorum será de dous.

117. Na primeira reunião da directoria local, depois da reunião ordinaria para a eleição da directoria geral, se elegerá um presidente dessa directoria para o semestre seguinte. No caso em que o cargo do presidente da directoria local fique vago antes do fim do auno, o secretario da directoria local dará logo aviso aos directores da directoria local e, na proxima reunião dessa directoria, os directores elegerão um presidente para o resto do semestre.

118. Sujeita aos regulamentos da directoria geral, a directoria local poderá delegar quaesquer dos seus poderes a uma commissão do seu seio e fazer os regulamentos para o procedimento dessa commissão, como possa julgar conveniente, e toda commissão, quer da directoria geral, quer da

local, lavrará actas de suas resoluções e as relatará a todo tempo á directoria pela qual ella tiver sido nomeada.

119. A directoria local fará lavrar actas dos actos das reuniões e do comparecimento dos directores da directoria local respectiva, e todas as ordens e resoluções dadas e passadas nessas reuniões, assignadas pelo presidente dessa reunião ou pelo presidente da reunião seguinte, serão recebidas como prova em processos judiciaes, e até prova em contrario serão consideradas como uma cópia exacta dos actos de uma reunião devidamente realizada e convocada.

120. Todo director da directoria local deixará o seu cargo si vier a fallir ou a tornar-se insolvavel, si fizer qualquer concordata com os seus credores, si se tornar mentecapto, si for internado em algum asylo de doudos, si recusar o seu cargo como abaixo mencionado, si recusar agir como director, ou for demittido do cargo pela directoria geral. No caso de qualquer director da directoria local deixar vago o seu cargo, como se acha disposto neste artigo,—os seus actos como director da directoria local serão validos e efficazes até que seja feito nas actas da directoria local um lançamento dessa vaga, porém nenhum director da directoria local deixarã o seu cargo pela razão de ser elle membro de qualquer companhia ou firma que tiver feito contractos e obras para a companhia ou directoria local da qual elle é director.

121. Um director da directoria local podera a todo tempo dar aviso escripto do seu desejo de resignar entregando o ou mandando-o pelo correio ao presidente da directoria geral ou ao secretario da companhia, ou deixando-o no escriptorio registrado da companhia em Queesland ou no da directoria local da companhia no Reino Unido, e na occasião, de ser acceita a sua resignação pela directoria geral, porém não antes, vagará o seu cargo. 122. Os accionistas da companhia poderão, em assembléa

122. Os accionistas da companhia poderão, em assembléa especial, por uma moção—apoiada por uma maioria de dousterços dos votos dos presentes, que possuirem no conjuncto mais de 10.000 acções, demittir qualquer director de uma directoria local em qualquer occasião, e por uma resolução ordinaria noméar qualquer outra pessoa em seu logar.

A pessoa assim nomeada terá a todos os respeitos todos os poderes e privilegios e será sujeita a todas as condições, restricções e obrigações impostas pelos estatutos da companhia

relativamente aos membros dessa diretoria local.

123. Qualquer accionista da companhia que resida no Reino Unido e cujo nome estiver inscripto no registro de Londres, terá direito a receber a sua parte de qualquer dividendo declarado pela directoria ou de quaesquer outros lucros ou haveres, em qualquer escriptorio do Reino Unido que possa ser indicado pela directoria de accôrdo com estes estatutos ou outros que os substituam, podendo, porém, si julgar conveniente, pagar dividendos em Queesland a qualquer accionista que tenha acções no registro de Londres, nos termos e garantias que a directoria possa exigir, não sendo, porém, a directoria obrigada a pagar esse dividendo.

### Lucros-Fundo de reserva e dividendo

124. Sempre que a directoria geral desejar que qualquer parte dos lucros da companhia seja dividida ou distribuida entre os accionistas por meio de dividendo, poderá ordenar o seu pagamento de conformidade, e fazel-os pagar.

125. Pagar-se-hão dividendos por todas as acções integral ou parcialmente pagas, as quaes terão classe, igual na participação dos lucros.

126. A directoria podera, a todo tempo, dar importancias lançadas nos livros da companhia a credito de despezas de propriedades ou dividas de livros ou outro titulo, a importancia que ella julgar razoavel ou conveniente, quer para depreciação, quer por conta de dividas más ou duvidosas ou por outra causa.

127. Fica expressamente declarado que não será obrigatorio á directoria geral fazer qualquer disposição para depreciação do valor dos haveres da companhia em razão de consistirem elles em patentes ou identicos prívilegios ou outras propriedades de natureza decadente em consequencia dos termos de sua expiração ou em razão de licenças ou outros direitos a todo tempo concedidos em virtude de ou relativos a essas patentes ou propriedades.

128. A directoria geral terá a liberdade de a todo tempo. si julgar conveniente, separar dos lucros da companhia em qualquer anno a quantia que a sua discrição considerar conveniente para a formação de um fundo de reserva, o qual, a arbitrio da directoria geral, será applicavel ao encontro de contas na liquidação gradual de qualquer divida ou compromisso da companhia, ao reparo ou conservação de obras que impliquem com os negocios da companhia, ao encontro de despezas extraordinarias ou a outros quaesquer fins da companhia, ou, no seu todo ou em parte applicavel em igualar dividendo ou para distribuição por melo de bonus entre os accionistas da companhia, nos termos e da maneira por que a directoria geral possa determinar. Os juros do fundo de reserva e as garantias com as quaes elle possa ser empregado serão tratados como renda ordinaria da companhia ou negociados na maneira por que a directoria geral possa julgar util.

129. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre os quaes tenha a companhia direito de penhor, e applical-os ao pagamento das dividas, compromissos ou obrigações a cujo respeito existe o penhor.

130. Poderão ser pagos dividendos por meio de cheques ou garantes, a ordem, e esses cheques ou garantes, quando remettidos pelo correio em carta posta na competente repartição, dirigida ao accionista, á sua residencia, registrada, serão a risco do accionista.

131. Todo dividendo que não for reclamado durante um anno depois de declarado poderá ser empregado ou de qualquer forma usado pela directoria geral, em beneficio da companhia, até ser reclamado.

132. Nenhum dividendo por pagar correrá juros contra a companhia.

#### Contas

133. A directoria geral fará lançar contas, fieis e exactas, de todas as quantias recebidas e despendidas pela companhia e de todas as causas a que se referirem esses recebimentos e despezas e dos activos, creditos e passivo da companhia.

134. Os livros de contabilidade escripturados no Estado de Queensland sel-o-hão no escriptorio registrado ou no logar ou

logares em que a directoria geral julgar conveniente.

135. A directoria geral determinara a todo o tempo, quer em qualquer caso particular, quer—classe de casos, e em geral, e em que datas e logares e sob que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia ou quaesquer deltes deverão ser abertos ao exame dos accionistas ou de qualquer classe destes, e nenhum accionista terá direito algum de examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia, a não ser o direito conferido por lei ou autorizado pela directoria geral ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

136. Uma vez, pelo menos, em cada semestre, a directoria geral apresentará á assembléa geral da companhia um relatorio da receita e despeza dos ultimos seis mezes até uma data

que não excederá de um mez antes da assemblea.

137. Extrahir-se-ha um balanço em cada semestre e será apresentado a companhia em assembléa geral esse balanço, logo que approvado por essa assembléa, será obrigatorio e con-

clusivo para os accionistas.

138. Uma vez pelo menos em cada semestre serão examinadas as contas da companhia e verificada por um ou mais contadores a exactidão do relatorio e do balanço. Os primeiros contadores serão Percy Clay e Robert Gardner, ambos de Charters Towers que exercerão o cargo até a primeira assembléa ordinaria,—em janeiro de 1902.

Pela companhia em assembléas geraes serão nomeados os

contadores subsequentes.

139. Si for nomeado um só contador, todas as disposições

aqui contidas relativas a contadores terão applicação a elle.

140. Accionistas da companhia poderão ser contadores: não podendo, porém, pessoa alguma ser eleita contador quando interessado por outra forma que não como accionista em qualquer transacção da companhia, não podendo ser eleito contador nenhum director ou outro empregado da companhia emquanto no exercicio do cargo.

141. Sujeita a clausula 138, a eleição de contadores será feita pela companhia nas assembleas ordinarias annuaes. Qualquer contador poderá ser reeleito ao deixar o cargo.

142. A remuneração dos contadores será fixada pela com-

panhia em assembléa.

143. Dando-se qualquer vaga no cargo de contador, a dire-

ctoria geral preenchel-a-ha immediatamente.

144. A todo contador se dará uma cópia do relatorio e do balanço em tempo sufficiente antes da data designada para assembléa geral; para que elle os examine com as contas e documentos correspondentes e o ou os contadores apresentarão o seu relatorio respectivo a cada assembléa geral, quer geral quer especialmente, como julgarem conveniente.

145. Todo contador terá uma lista de todos os livros que a companhia escripturar e poderá a todo tempo razoavel ex-

aminar os livros e contas da companhia.

### Avisos

146. A companhia remettera um aviso a qualquer accionista, pessoalmente ou pelo correio, em carta de porte pago préviamente, dirigida ao accionista na residencia que se achar registrada no respectivo registro, si for essa residencia no Estado de Queensland.

147. Todo aviso destinado aos accionistas, tendo referencia a qualquer acção de possuidores collectivos, será remettido aquelle que estiver mencionado em primeiro logar no registro dos accionistas, e o aviso assim remettido será sufficiente

para todos os possuidores dessa acção.

148. Qualquer accionista que não esteja inscripto no registro com uma residencia dentro do Estado de Queensland, e que a qualquer tempo der á companhia uma residencia dentro desse listado, para a qual devam ser remettidos os avisos, terá direito á remessa dos avisos para essa residencia, mas, salvo o que acima está dito, nenhum outro accionista, a pão ser o registrado com residencia dentro do Estado de Queensland, terá direito de receber avisos da companhia.

149. Quaesquer intimações, aviso, ordem ou outro documento que devam ser remettidos á companhia ou a qualquer funccionario della, poderão sel-o pelo correio em carta de porte previamente pago, dirigida á companhia ou a esse func-

cionario, no escriptorio da companhia.

150. O aviso remettido pelo correio a qualquer accionista, será considerado como a elle entregue na occasião em que a carta que o contém foi posta no correio, e a prova dessa remessa será sufficiente para provar que a carta que continha o aviso foi convenientemente dirigida e lançada no correio.

151. Quanto aos accionistas (caso haja) que não tenham residencia registrada no Estado de Queensland, um aviso depositado no escriptorio da companhia será considerado como lhes tendo sido devidamente entregue depois de expiradas 24 horas

de estar alli posto.

152. Qualquer aviso que a companhia tiver de dar aos accionistas ou a qualquer delles e não previsto nos presentes, será sufficientemente dado por annuncio, e qualquer aviso que tiver de ser dado por annuncio será sufficiente ser publicado uma vez em um dos jornaes de Charters Towers.

153. Quando for preciso um numero de dias para se dar um aviso, o dia da remessa, e não o dia em que expirar esse aviso, será incluido nesse numero de dias.

## Liquidação

154. Si fôr liquidada a companhiae o seu activo fôr insufficiente para o pagamento de todo o capital realisado, esse activo será distribuido de forma que tão approximadamente quanto possivel, os prejuizos sejam soffridos pelos aecionistas em proporção ao capital realisado ou que devia ter sido realisado, sobre as acções por elles respectivamente possuidas no começo da liquidação. Sendo, porém, esta clausula sem prejuizo dos direitos dos possuidores de acções emittidas em condições especiaes.

155. Si se liquidar a companhia, o liquidante poderá, com a sancção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes em especie qualquer parte do activo da companhia. e. -- com a mesma sancção empregar qualquer parte do activo da companhia em mãos de depositarios, em beneficio dos contribuintes que o liquidante, com a mesma sancção, julgar conveniente.

156. Si em qualquer tempo o liquidante da companhia fizer qualquer venda — ou celebrar qualquer ajuste de conformidade com o art. 151 da « lei de companhia de 1863, » em accionista dissidente, na intelligencia desse artigo, não terá os direitos que pelo mesmo lhe são dados; porém poderá, em logar disso, por aviso escripto (dirigido ao liquidante e deixado no escriptorio quatorze dias, o mais tardar, depois da data da assembléa em que a resolução especial autorizando essa venda ou ajuste for approvada) requerer a venda da acção capital ou outra propriedade, opção ou privilegio ao qual elle por outra forma terá direito, e pagar-lhe o producto liquido, devendo essa venda e pagamento serem feitos de conformidade; e esse pagamento serà acceito pelo accionista dissidente em plena desoneração de quaesquer direitos e reclamações que elle possa ter de accôrdo com ou em virtude do dito artigo. Essa ultima mencionada venda, será feita da maneira que o liquidante julgar conveniente.

157. Essa venda em ajuste ou a resolução especial confirmando-as poderá dispôr sobre a distribuição e appropriação das acções, dinheiros ou outros beneficios a serem recebidos em compensação differente dos direitos legaes, dos contribuintes da companhia e em particular, a qualquer classe podem ser dados direitos preferenciaes ou especiaes, ou póde ser excluida juntamente ou em parte, porém no caso que seja feita essa disposição, a ultima clausula precedente não terá applicação a que um accionista dissidente, nesse caso, possa ter os direitos a elle conferidos pelo art. 151, da «Lei de

companhias, de 1863».

## Indemnização aos funccionarios

158. Nenhum director ou funccionario da companhia será responsavel sinão pelos seus proprios actos e faltas, nem por acto algum que elle pratique com o fim de mera conveniencia ou por quaesquer dinheiros ou garantias da companhia, que não os que vierem ter as suas mãos, nem por qualquer collector, gerente, agente ou recebedor de dinheiros nomeado pela companhia, nem pela insufficiencia ou deficiencia em ponto de titulo ou valor de qualquer garantia em que qualquer dinheiro da companhia possa a todo tempo ser empregado, nem pela insufficiencia do direito de quaesquer invenções, patentes, direitos de patentes, terras, terrenos, bens moveis e outros comprados para a companhia ou a ella hypothecados, nem por qualquer desastre, perda ou damno sobrevindo a companhia, em razão de qualquer instrumento ou cousa feita ou passado por qualquer director ou outro funccionario no desempenho do seu cargo, ou em relação a elle, ou em razão de qualquer erro de julgamento ou indiscrição da parte de qualquer director ou outro funccionario na execução ou desempenho dos seus poderes ou deveres ou por outra qualquer causa, a não ser por dolo ou negligencia voluntaria.

159. Todo director e outro funccionario da companhia serão a todo tempo indemnizados pelos fundos da companhia de todas as despezas, encargos, prejuizos, damnos e despezas quaesquer na conveniente execução dos seus poderes e direitos e isentos de quaesquer acções, reclamações e processos contra elles intentados em relação a qualquer compromisso ou responsabilidade da companhia, salvo os occorridos ou occasionados por sua propria culpa ou voluntaria negligencia ou falta.

## Revelação

160. Nenhum accionista em geral ou outras reuniões de accionistas terão direito de exigir revelação ou qualquer informação em referencia a quaesquer detalhes das negociações da companhia ou outra qualquer cousa que possa ser ou seja de segredo ou que possa revelar o andamento dos negocios da companhia, e que, na opinião dos directores, não for conveniente aos interesses dos accionistas communicar-se e, em particular, nenhum accionista terá a liberdade, sem expressa autorização para isso dos directores, de examinar quaesquer dos livros ou documentos dos trabalhos da companhia, nem intervir a respeito nenhum com os detalhes da administração ou direcção dos negocios da companhia.

## Sello em duplicata

161. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de emendas de companhias, de 1889, arts. 36 a 41. ambos inclusos, e desses poderes ficam revestidos os directores.

### Escriptorio

162. O escriptorio central da companhia será em Charters-

Towers, no Estado de Queensland.

Nós, os abaixo assignados, as diversas pessoas cujos nomes e residencias vão abaixo expressos, seudo subscriptores do Memorandum de associação, por este concordamos com os estatutos precedentes.

> Numero de accões

William James Paull, mineiro, residente em Day Dawn Ridge, Charters Towers	Uma Uma
Robert Charles Goodvear, agente de mineração, Charters Tower:	Uma
Abraham Cunningham Luya, gerente do banco, Charters-Towers	Uma
Towers William Halliman, mineiro, Charters-Towers	Uma Uma
Robert Gilbert King, mineiro, Herberton	Uma

Datado de onze de setembro do anno do Senhor de mil novecentos e um.

Testemunha das assignaturas supra. J. Healy, empregado de mineração, Charters-Towers.

Registrado no cartorio do registrador de Companhias Anonymas em Brisborne, no Estado de Queensland, Australia, de accordo com as disposições das leis de companhias, de 1863 a 1896, aos dezesete de setembro do anno do Senhor de mil novecentos e um. Numero 233, livro 10.-J. Blood Smith, registrador de companhias anonymas.

Eu, Joë Millican, de Charters Towers, no Estado de Queensland, agente de mineração, actualmente de visita em Melbourne, no Estado de Victoria, solemne e sinceramente declaro o que segue:

1.º Que sou director da The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited, companhia incorporada e re-

gistrada no Estado de Queensland, Australia.

2.º O memorandum e os estatutos procedentes são verdadeiros e exactas cópias do memorandum e dos estatutos originaes da dita Companhia, depositados no cartorio do Registrador de Companhias Anonymas em Brisbone, no Estado de Queensland, n. 233, livro 10.

E faço esta solemne declaração, conscienciosamente acreditando ser ella verdadeira e em virtude das disposições de uma lei do Parlamento de Victoria, que faz punivel por periurio voluntario todo aquelle que faz uma declaração falsa.— (Assignado) J. Millicon.

Declarado em Melbourne, Estado de Victoria, Australia, aos 8 de janeiro de 1903. — Peranto mim, (assignado) A. J. G. Mourey.

Reconheço verdadeira a assignatura de Joë Millican, da cidade de Charters-Towers, Queensland, no documento annexo, ligado a este por uma fita presa com o sello do lacre deste vice-consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Melbourne, aos 8 de janeiro de 1902. — (Assignado) H. Sheppard. (Sello do vice-consulado).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. H. Sheppard, vice-consul em Melbourne.

Rio de Janeiro, 2 de ontubro de 1902.—Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 5\$500) A. J. de Paula Fonseca (sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 3\$, inutilizadas pela Recebedoria Federal).

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 27 de abril de 1903.— Affonso H. C. Garcia, traductor publico.

DECRETO N. 5032 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1903

Concede autorização á « The Agua Suja Mining Company Limited » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « The Agua Suja Mining Company Limited », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorisação à «The Agua Suja Mining Company Limited» para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiauo Müller.

# Clausulas a que se refere o decreto n. 5032, desta data

Ĭ

A « The Agua Suja Mining Company Limited » é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia e outras que por direito se exija citação pessoal.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes Judiciaes ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Serlhe-ha passada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$; e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1903.— Lauro Severiano Muller.

En, Horatio Arthur Erith de Pinna, tabellião publico de notas em exercicio nesta cidade de Londres, certifico a quem a presente possa enteressar:

Que os documentos na lingua portugueza, que aqui vão annexos, são respectivamente traducções fieis e verdadeiras do Certificado de Incorporação, Escriptura da Associação e Estatutos igualmente annexos da Companhia denominada The Agua Suja Mining Company, limited.

Que a assignatura subscripta nos citados certificados de Incorporação, Escriptura da Associação e Estatutos, que diz «James Barber» a a verdadeira e do proprio punho e lettra do Sr. James Barber, ajudante do Registrador de Compunhias Anonymas, de responsabilidade limitada, e que os carimbos nelles estampados são os verdadeiros Carimbos Officiaes da Repartição de Registro de Companhias.

Em testemunho do que e para fazer constar ende convier, passo a presente certidão, a qual fiz sellar com o sello das minhas notas e assigno, em Londres, aos doze dias do mez de agosto de mil novecentos e tres.

Em testemunho de verdade. — H. A. E. de Pinna, Tabellião Publico.

Estava uma estampilha ingleza, do valor de I shilling, devidamente inutilisada e o sello official do Tabellião Publico acima citado.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de H. A. E. de Pinna, Tabellião Publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignel, e fiz sellar com e sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos doze de agosto de mil novecentos e tres.— F. Alves Vieira, Consul geral.

Estava devidamente inutilisada uma estampilha consular, no valor de cinco mil réis.

Sello do Consulado do Brazil em Londres.

N. 267. Recebi 11/3d. Vieira.

Estavam quatro estampilhas federaes, no valor collectivo de 24\$100 devidamente inutilisadas na Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. F. Alves Vieira, Consul Geral em Londres.

Quatro estampilhas federaes, no valor collectivo de 550 reis inutilisadas com os seguintes dizeres: Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1903.— Pelo Director Geral, Frederico Affonsa de Carvalho.

# The Agua Suja Mining Company, limited — Escriptura de Associação e Estatutos

## CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Sello Carimbo

Pela presente certifico que a The Agua Suja Mining Company, limited, foi incorporada como uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, de accordo com as leis de 1862 a 1900, concernentes a companhias, aos cinco dias de junho de mil novecentos e tres.

Outorgado e assignado por mim, em Londres, aos trinta dias de julho de mil novecentos e tres.

O Ajudante do Registrador de Sociedades Anonymas, James Barber.

Lei de 1862, sobre Companhias, Sec. 174.

# ESCRIPTURA DE ASSOCIAÇÃO DA « THE AGUA SUJA MINING COMPANY, LIMITED »

- 1.º O nome da companhia é The Agua Suja Mining Company, limited.
- 2.º A séde social da companhia estará situada na Inglaterra.
  - 3.º Os fins para que a companhía se estabelece são:
- a) Para entrar em elevar a effeito, com as modificações (havendo-as) sobre que se possa concordar, o contracto mencionado na clausula 4 dos estatutos do companhia.

b) Para adquirir quaesquer quinhões mineiros, minas, direitos mineiros e terrenos metalliferos, e para explorar, explotar desen-

volver e fazer render os mesmos.

c) Para reduzir, aproveitar, obter, tirar do sólo, fundir, calcinar, refinar, aprestar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado, minerio, metal, diamante e substancias mineraes de todas as especies, e para fazer transacções metallurgicas de todas as especies.

d) Para adquirir, mediante concessão, escolha, compra, arrendamento ou de outro modo, e para desenvolver, os recursos e fazer render quaesquer terras e quaesquer direitos sobre ou relacionados com terreno pertencente á ou em que acompanhia

estiver interessada.

e) Para negociar na qualidade de donos de minas, negociantes de diamantes e metallurgistas, e explorar qualquer outro genero de negocio que pareça calculado, ou directa, ou indirectamente, para avançar a exploração e o desenvolvimento de

quaesquer direitos da companhia, ou para de outro modo beneficiar a companhia.

f) Para explorar qualquer outro negocio que possa parecer à companhia capaz de ser convenientemente explorado em relação com qualquer negocio que a companhia estiver autorizada a explorar, ou possa parecerá companhia calculado para, quer directa, quer indirectamente, beneficiar esta companhia, ou para augmentar o valor de ou tornar proveitosos quaesquer dos

bens ou direitos da companhia.

g) Para adquirir e explorar todos ou qualquer parte dos negocios ou bens, e para tomar sobre si quaesquer responsabilidades de qualquer pessoa, firma, associação ou companhia que possua bens convenientes para quaesquer dos fins desta companhia, ou que explore qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a explorar, e para, como preço dos mesmos, pagar dinheiro ou para emittir quaesquer acções, fundos ou obrigações desta

companhia.

h) Para entrar em sociedade ou em qualquer arranjo para participar em lucros, união de interesses, especulação solidaria, concessões reciprocas ou co-operação com qualquer pessoa ou companhia que explore, se occupe de, ou a ponto de explorar ou de se occupar de, qualquer negocio ou transacção que a companhia estiver autorizada a explorar ou de que ella estiver autorizada a occupar-se, ou qualquer negocio ou transacção capaz de ser explorado de maneira a, quer directa, quer indirectamente, beneficiar esta companhia, e para tomar ou de outro modo adquirir e possuir accões ou fundos ou papeis de credito de, e para subsidiar ou doutro modo assistir qualquer tal eompanhia, e para vender, possuir, re-emittir, com ou sem garantia, ou de outro modo lidar com essas acções, fundos ou papeis de credito.

i) Para compar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou doutro modo adquirir quaesquer bens de raiz ou moveis. direitos ou privilegios que a companhia possa julgar proprios ou convenientes para quaesquer fins do seu negocio; e para eri-

gir e construir edificios e fabricas de todas as especies.

i) Para solicitar, comprar, ou de outro modo adquirir quaesquer patentes, licenças e cousas semelhantes, que confiram um direito exclusivo, ou não exclusivo ou limitado para usar, ou qualquer segredo ou outra informação quanto a qualquer invenção que possa parecer capaz de ser usada para qualquer dos fins da companhia, ou a acquisição da qual possa parecer calculada a, quer directa, quer indirectamente, beneficiar esta companhia, e para usar, exercer, desenvolver, conceder licenças com respeito a, ou de outro modo fazer render os direitos e a informação assim adquirida ;

b) Para comprar, subscrever ou de outro modo adquirir, e para possuir as acções, fundos ou obrigações de qualquer companhia do Reino Unido ou de qualquer outra parte, e para, ao distribuir-se o haver ou ao dividirem-se lucros, distribuir quaesquer essas acções, fundos ou obrigações entre os socios desta compa-

nhia, em dinheiro;

7) Para tomar emprestado ou obter ou assegurar o pagamento de dinheiro e para com esses e outros fins hypothecar ou gravar a empreza e todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia, actuaes ou adquiridos depois, incluindo capital por chamar, e para crear emittir, fazer, saccar, acceitar e negociar debentures ou debenture-stock, bonds, ou outras obrigações perpetuas ou remiveis, letras de cambio, notas promissorias ou outros instrumentos negociaveis;

m) Para vender, alugar, desenvolver, dispor de, ou de outro modo lidar com a empreza ou todos ou qualquer parte dos bens da companhia em quaesquer termos, com poder para acceitar como preco quaesquer acções, fundos ou obrigações de ou qual-

quer interesse, em qualquer outra companhia;

n) Para pagar com os fundos da companhia todas as despezas que a companhia possa legalmente pagar, tendo relação com as disposições da Secção 8, da Lei de 1900 sobre companhias, de, ou incidentaes à formação, registro e annuncio de ou obtenção de dinheiro para a companhia, e à emissão de seu capital, incluindo corretagem e commissões para obter solicitações para ou tomar, collocar ou garantir acções, debentures ou debenturestock, e para solicitar à custa da companhia ao Parlamento qualquer extensão dos poderes da companhia;

o) Para entrar em qualquer arranjo com quaesquer governos ou autoridades supremas, municipaes, locaes ou de outro modo, e para obter de qualquer tal governo ou autoridade quaesquer direitos, concessões e privilegios que possam parecer conducentes aos objectos da companhia ou a qualquer delles;

- p) Para estabelecer e supportar, ou ajudar no estabelecimento e supporte de associações, instituições e conveniencias calculadas para beneficiar quaesquer dos empregados ou ex-empregados da companhia, ou os individuos dependentes ou relacionados com essas pessoas, e para conceder pensões e gratificações e para fazer pagamentos por conta do seguro, e para subscrever ou garantir dinheiro para objectos de caridade ou benevolentes, ou para qualquer exposição, ou para qualquer objecto publico, geral ou util;
- q) Para promover qualquer companhia ou companhias com o fim della adquirir ou dellas adquirirem todos ou quaesquer dos bens, direitos e responsabilidades da companhia, ou com qualquer outro fim que possa parecer seja directa, seja indirectamente calculado para beneficiar esta companhia;
- r) Para levar a cabo todos ou qualquer dos objectos precedentes na qualidade de principaes ou agentes, o de sociedade ou juntamente com qualquer outra pessoa, firma, associação, ou companhia, e em qualquer parte do mundo:

s) Para fazer todas as outras cousas que são incidentaes ou conducentes ao conseguimento dos objectos acima mencionados.

4. · A responsabilidade dos socios é limitada.

5.º O capital da companhia é de £210.000 dividido em 210.000 acções de £1 cada uma, com poder de augmentar e com poder de a todo o tempo emittir quaesquer acções do capital original ou nodo com qualquer preferencia ou prioridade no pagamento de dividendos ou a distribuição do haver, ou differentemente, sobre quaesquer outras acções, quer sejam ordinarias ou preferenciaes, e quer estejam emittidas ou não, e para variar os regulamentos da companhia tanto quanto for necessario para dar effeito a qualquer tal preferencia ou prioridade, e para, ao subdividir-se uma acção, apporcionar o direito de participar dos lucros ou do haver em excesso, ou o direito de votar de qualquer maneira relativamente às acções resultantes dessa subdivisão.

Nós as varias pessoas cujos nomes e endereços vão subscriptos, estamos desejosos de nos formarmos numa companhia em consequencia desta escriptura de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções no capital da companhia mencionado contra os nossos nomes respectivos.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores e numero de

acções tomadas por cada subscriptor :

Ernest Boecker, 26 rue Lassite, Paris, banqueiro, uma.

M. H. Rumpf, 26, rue de l'Echiquier, Paris, negociante, uma. Oscar von Bargen, 26, rue de l'Echiquier, Paris, negociante, uma.

D. J. Prosser, Lovett Villa, Devonshire Road, Merton. S. W.

empregado, uma.

W. Farrier, 112, Cassland Road South Hackney, empregado, uma.

F. H. Goodwin, 27, Dynevor Road Stoke Newington N., empregado, uma.

P. Martin Cullen, 57, Seymour Road, Hornsey N. jorna-

lista, uma.

Datada no dia de junho de 1903.

Testemunha das assignaturas supra de Ernest Boecker.— N. H. Rumpf e Oscar von Bargen.—L. Bonneville, 136, Bd. Magenta. Paris, negociante.

Testemunha das outras assignaturas. —Geo. E. Sanders, 51

Larkfield Road Richmond Surrey, empregado.

#### Estatutos da «The Agua Suja Mining Company, Limited »

Convem-se no seguinte:

## I — INTRODUCÇÃO

1.º Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro annexo da lei de 1862, relativa a companhias, não deverão ser applicados a esta companhia, mas os seguintes deverão ser os regulamentos da companhia.

2.º Na formação destes estatutos as seguintes palavras deverão ter os respectivos significados agui destinados a ellas, a não ser que no contexto haja alguma cousa inconsistente com elles:

a) Palavras denotando sómente o numero singular deverão incluir tambem o numero plural e vice-versa;

b) palavras denotando sómente o genero masculino deverão

incluir tambem o genero feminino;

c) palavras denotando somente pessoas, deverão incluir cor-

porações;

- d) « deliberação extraordinaria » deverá, no caso de uma assembléa dos accionistas de qualquer classe de acções, significar uma deliberação passada por uma maioria constando de nunca menos do que tres quartos dos votos dados sobre a deliberação;
- e) mez devera significar um mez contado segundo o calendario.
- 3.º O negocio da companhia não se deverá começar nem deverá ser exercido nenhum dos poderes da companhia para contrahir emprestimos, a não ser que as condições especificadas na secção 6 (1), da lei de 1900, sobre companhias (no que essas condições se applicarem á companhia) tiverem sido satisfeitas.
- 4.º A companhia deverá immediatamente entrar num contracto nos termos do rascunho que, para o fim de identificação, foi marcado com as iniciaes por dous dos subscriptores da escriptura de associação e o conselho de administração deverá levar o mesmo a effeito com sujeição a quaesquer modificações nelles que o conselho de administração possa approvar: comtanto que sempre que o conselho de administração não deva anteriormente à primeira assembléa da companhia exigida pelas leis variar os termos do dito contracto, excepto com sujeição á approvação dessa assembléa.

#### II - CAPITAL

## 1.º ACCÕES

5.º O conselho de administração não deverá proceder ao averbamento e nenhum averbamento deverá ser feito de nenhum capital em acções da companhia effertas ao publico para subscripção a não ser que pelo menos £ 40.000 desse capital em acções, contadas exclusivamente de qualquer quantia pagavel doutro modo que não seja em dinheiro, tenham sido subscriptas e a somma pagavel ao fazer-se a respectiva solicitação tenha sido paga e recebida pela companhia.

Este estatuto não terá applicação a nenhum averbamento de acções subsequente ao primeiro averbamento de acções offe-

recidas ao publico para subscripção.

6.º A quantia pagavel ao fazer-se a solicitação sobre cada acção da companhia offerecida ao publico para subscripção não deverá ser inferior a cinco por cento de importancia nominal da acção.

7.º Com sujeição ás disposições dos ultimos dous estatutos precedentes, as acções do capital original da companhia poderão

ser averbadas, ou poder-se-ha de outra fórma dispor dellas, a taes pessoas e por tal consideração, e em taes termos e condições como o conselho da administração determinar; e elle poderá fazer arranjos, quando se emittirem quaesquer acções, para uma differença entre os possuidores de taes acções na quantidade de chamadas que tiverem de ser pagas e o prazo de pagamento de taes chamadas.

8.º Si varias pessoas forem registradas como possuidores em sociedade de qualquer acção, a sua responsabilidade com respeito

a ella deverá ser parcial assim como collectiva.

9.º A companhia não devera ser obrigada por ou forçada de qualquer modo a reconhecer, mesmo quando tiver aviso disso, qualquer fideicommisso nem qualquer outro direito com respeito a uma acção, além de um direito absoluto a ella no possuidor della na occasião registrado, ou taes outros direitos no caso de transmissão della, como são em seguida meneionados.

10. Os fundos da companhia não deverão ser gastos na compra de, ou emprestados sobre a garantia de suas proprias

accoes.

11. Ao fazer qualquer offerta de acções ao publico para subscripção, a companhia poderá pagar uma commissão a um typo que não exceder 100 ° fo, a qualquer pessoa em consideração della subscrever ou convir em subscrever, quer seja absolutamente, quer seja condicionalmente, quaesquer acções da companhia ou obter ou convir em obter subscripções, quer sejam absolutas, quer sejam condicionaes, para quaesquer acções da companhia.

Em addição a ou em logar dessa commissão em dinheiro, a companhia poderá dar a qualquer tal pessoa uma commissão da mesma ou menor importancia nominal que as acções subscriptas, ou que se tiver obtido que sejam subscriptas, pagavel em acções ou obrigações ou debenture-stock da companhia, totalmente por pagar ou creditadas como totalmente ou parcialmente pagas respectivamente.

O poder por este estatuto conferido á companhia poderá ser exercido pelo conselho de administração com respeito á primeira offerta de acções ao publico, mas com respeito a emissões subsequentes sómente com a sancção de uma deliberação

extraordinaria de uma assembléa geral.

#### 2.º CERTIFICADOS DE ACCÕES

12. Todo o socio deverá ter direito, sem pagamento, a um ou mais certificados sellados com o sello social da companhia, especificando as acções possuidas por elle e a importancia paga sobre ellas, comtanto que nenhum socio tenha direito a mais de um certificado com respeito a cada 100 ou menor numero de acções possuidas por elle sem o consentimento do conselho de administração.

13. O certificado das acções registradas nos nomes de possuidores em sociedade deverá ser entregue ao possuidor, cujo

nome figurar primeiro no registro dos socios.

14. Si um certificado se gastar pelo uso, fór destruido ou perdido, elle poderá ser renovado pagando-se um shilling (ou tal somma inferior como a companhia prescrever em assembléa geral) na occasião de se apresentar tal evidencia delle ter sido gasto pelo uso, destruido ou perdido, como o conselho de administração considerar satisfactoria, e dando-se tal indemnistação com ou sem garantia, como o conselho de administração requisitar.

#### 3.º CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

15. O conselho de administração poderá de tempos a tempos (com sujeição a quaesquer termos sobre que quaesquer acções tiverem sido emittidas) fazer taes chamadas, como elle julgar conveniente, sobre os socios com respeito a todo o dinheiro que não tiver sido pago relativamente ás acções delles, comtanto que pelo menos um mez de aviso de cada chamada seja dado, e que nenhuma chamada exceda um quarto da importancia nominal de uma acção, ou seja feita pagavel dentro de um mez, depois da ultima chamada precedente ter sido pagavel.

Cada socio levera ser responsavel a pagar as chamadas assim feitas e qualquer dinheiro pagavel em relação a qualquer acção sob os termos do averbamento della ás pessoas e nas occasiões e logares indicados pelo conselho de administração.

Uma chamada poderá ser revogada ou a data fixa para o seu

pagamento adiada pelo conselho de administração.

16. Uma chamada deverá ser julgada ter sido feita na occasião em que a resolução do conselho de administração aut ori-

sando tal chamada for passada.

17. Si qualquer chamada pagavel com respeito a qualquer acção, ou qualquer dinheiro pagavel com relação a qualquer acção sob os termos do averbamento della não for pago no, ou antes do dia designado para o pagamento, o possuidor ou a djudicatario de tal acção deverá ser responsavel a pagar os j uros sobre tal chamada ou dinheiro desde tal dia até que for, na na realidade, paga, a razão de 10 % ao anno, ou tal taxa inferior, como for fixado pelo conselho de administração.

18. O conselho de administração poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer socio que desejar adiantar o mesmo, todo ou qualquer parte do dinheiro não pago sobre qualquer das acções possuidas por elle, além das sommas chamadas na

realidade.

Esse adiantamento deverá extinguir, tanto quanto elle montar a responsabilidade que existir sobre as acções com re-

lação ás quaes elle for recebido.

Sobre o dinheiro assim pago adiantadamente ou sobre tal porção delle como de tempos a tempos exceder a importancia das chamadas feitas então sobre as acções com respeito ás quaes tal adiantamento tiver sido feito, o conselho de administração poderá pagar juros a tal taxa (havendo-a), como o socio que pagar tal somma em adiantado e o conselho de administração combinarem.

### 4.º TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

19. A transferencia de qualquer acção da companhia, que não for representada por um certificado ao portador, deverá ser por escripto na usual forma ordinaria, e deverá ser assignada pelo transferente e o transferido. Acções de classes differentes não deverão ser transferidas no mesmo instrumento de transferencia sem consentimento, do conselho de administração.

Deverá pagar-se á companhia, com relação ao registro de qualquer transferencia, tal somma, não excedendo, dous shillings e seis pence, como o conselho de administração considerar con-

veniente.

20. O conselho de administração, poderá sem designar qualquer motivo declinar registrar qualquer transferencia de acções não completamente pagas, feita a qualquer pessoa não approvada por elie, ou feita por qualquer socio que de sociedade ou só estiver em debito ou sob qualquer responsabilidade para com a companhia, ou qualquer transferencia de acções, quer completamente pagas, quer não, feita a um menor ou a pessoa

de espírito enfermo.

21. O instrumento de transferencia deverá ser depositado na companhia, acompanhado do certificado das acções nelle comprehendidas e tal evidencia como o conselho de administração requisitar para provar o titulo do transferente e então e sendo pago o competente emolumento, o transferido deverá (sujeito ao direito do conselho de administração de declinar registrar já mencionado) ser registrado como um socio com relação a tal acção, e o instrumento de transferencia deverá ser retido pela companhia. O conselho de administração poderá desistir da producção de qualquer certificado, havendo evidencia que o satisfaça da perda ou destruição delle.

22. Os testamenteiros ou administradores de um socio fallecido, que não seja um accionista em sociedade e no caso de fallezimento de um accionista em sociedade, o sobrevivente ou os sobreviventes, serão somente reconhecidos pela companhia como tendo algum direito ás acções registradas no nome do socio fallecido, mas nada aqui contido deverá ser interpretado como desobrigando a successão de um accionista em sociedade fallecido de qualquer responsabilidade com relação as acções possuidas por elle em sociedade com qualquer outra pessoa.

23. Qualquer pessoa que se tornar intitulada a uma acção em consequencia da morte ou fallencia de um socio, ou de outro modo que não for por transferencia, poderá, sujeita aos regular mentos acima contidos, ser registrada como um socio ao produzio certificado de acção e tal evidencia de título como for requisitada pelo conselho de administração, ou poderá, sujeita aos ditos regulamentos, em vez de ser registrada ella propria, transferir tal acção. Deverá pagar-se á companhia com relação a qualquer registro tal emolumento, não excedendo a dous shillings e seis pence, como o conselho de administração considerar conveniente.

## 5.º DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE ACCOES

24. A companhia deverá ter um primeiro e absoluto direito de retenção sobre todas as acções não completamente pagas e sobre os juros e dividendos declarados ou pagaveis com relação a ellas, por todo o dinheiro devido a (incluindo chamadas feitas mesmo quando a occasião indicada para o seu pagamento não tiver chegado) e responsabilidades que subsistirem com a companhia por ou da parte do possuidor registrado ou qualquer dos possuidores registrados dellas, quer só, quer em sociedade com qualquer outra pessoa, e poderá pôr em vigor tal direito de retenção por meio de venda ou de confiscação de todas ou quaesquer das acções sobre que o mesmo for applicavel. Comtanto que a confiscação não seja feita, excepto no caso de uma divida ou responsabilidade, a importancia da qual deverá ter sido averiguada e que sómente tantas acções deverão ser confiscadas como os contadores da companhia ou (não havendo contadores) o conselho de administração certificarem serem equivalentes ao valor no mercado de tal divida ou responsabilidade na occasião.

## 6.º CONFISCAÇÃO E RENUNCIA DE ACÇÕES

25. Si qualquer socio deixar de pagar qualquer chamada ou dinheiro pagavel sob os termos da distribuição de uma acção, no dia indicado para tal pagamento, o conselho de administração poderá, a qualquer tempo, durante que o mesmo não fôr feito, dar-lhe aviso requisitando-o a pagar o mesmo juntamente com quaesquer juros que tiverem sido vencidos por tal somma e quaesquer despezas que tiverem sido incorridas pela companhia por causa de tal falta de pagamento.

26. O aviso deverá nomear uma outra data, não sendo menos de sete dias a contar da data em que o aviso fôr dado, na ou antes da qual tal chamada ou outro dinheiro, e todos os juros e despezas que tiverem sido incorrido por causa de tal falta de pagamento, deverão ser pagas, e o logar onde o pagamento tiver de ser feita (sendo o logar assim indicado a séde social da companhia ou qualquer outro local onde as chamadas da companhia forem usualmente feitas pagaveis), e deverá declarar que no caso de falta de pagamento no ou antes do dia e no logar indicados, a acção com relação a qual tal pagamento fôr devido será sujeita a ser confiscada.

27. Si os requisitos de qualquer tal aviso, como fica dito, não forem satisfeitos, a acção a respeito da qual tal aviso tiver sido dado poderá, a qualquer tempo depois, antes do pagamento de todo o dinheiro devido relativamente a ella com juros e despezas ter sido feito, ser confiscada por uma deliberação do conselho de administração para esse effeito.

28. Qualquer acção confiscada deverá ser considerada propriedade da companhia, e poderá ser possuida, distribuida de novo, vendida ou por outro modo disposta de em tal maneira como o conselho de administração julgar conveniente, e no caso de nova distribuição com ou sem qualquer dinheiro pago relativamente a ella, pelo anterior possuidor ter sido creditado como pago; mas o conselho de administração poderá em qualquer occasião antes de qualquer acção assim confiscada ter sido distribuida de novo, vendida ou por outro modo disposta de, aunullar a confiscação della sobre taes condições como a conselho de administração julgar conveniente.

29. Qualquer socio cujas acções tiverem sido confiscadas deverá, não obstante tal confiscação, ser sujeito a pagar á companhia todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e depezas devidos com respeito a taes acções na occasião da confiscação, juntamente com os juros respectivos desde a data da confiscação, até a do pagamento a razão de 10 % ao anno, ou typo inferior que fôr estipulado pelo conselho de administração.

30. O conselho de administração poderá acceitar a renuncia de qualquer acção como compromisso de qualquer questão relativamente ao possuidor estar propriamente registrado com respeito a ella ou a qualquer renuncia gratuita de uma acção inteiramente liberada. Qualquer acção assim rendida poderá ser disposta de na mesma maneira como uma

accão confiscada.

31. Dado o caso de nova distribuição ou venda de uma acção confiscada ou renunciada, ou da venda de qualquer acção para por em vigor um direito de retenção sobre ella da companhia, um certificado por escripto, sellado com o sello symbolico da companhia de que a acção foi devidamente confiscada, renunciada ou vendida de accordo com os regulamentos da companhia, deverá ser sufficiente evidencia dos factos nelle declarados contra todas as pessoas que reclamarem a acção. Um certificado de propriedade deverá ser entregue ao comprador ou adjudicado, e elle devera ser registrado com respeito a ella, e então elle deverá ser considerado o possuidor da accão livre de todas as chamadas ou outro dinheiro, juros e despezas devidas anteriormente a tal comprar ou distribuição, e elle não deverá ser obrigado a superintender a applicação da compra ou consideração, nem deverá o seu titulo á acção ser effectuada por qualquer irregularidade na confiscação. renuncia ou venda.

#### 7.º WARRANTS AO PORTADOR

- 32. O conselho de administração poderá emittir, sob o sello social da companhia, «warrants» ao portador com respeito a quaesquer acções completamente pagas, e todas as accões, emquanto forem representadas por « warrants », deverão ser transferiveis pela entrega dos « warrants » relativas a ellas.
- 33. Qualquer pessoa que fizer applicação para ter um « warrant » emittido para ella, deverá na occasião da applicação pagar, si assim for requisitado pelo conselho de admi-

nistração, o imposto do sello (si houver algum) pagavel com respeito a ella, ou si a companhia tiver previamente feito accordo para tal imposto do sello, então tal somma (si houver alguma) como o conselho de administração determinar com respeito à quantia pagavel pela companhia para tal composição, e tabem tal emolumento, como o conselho de administração fixar de tempos a tempos.

34. Sujeito às clausulas destes estatutos e da lei de 1867 relativa a companhias, o portador de uma «warrant» deverá ser considerado como socio da companhia em toda a extensão da palavra, mas elle não deverá ter direito a comparecer ou votar em qualquer assembléa geral ou a assignar um requerimento para uma reunião, ou ajuntar-se na convocação de uma assembléa, a não ser que dous dias inteiros previamente elle tenha depositado na sede social da companhia ou tal outro logar como os directores indicarem a « warrant » relativa as acções com respeito às quaes elle se propuzer a votar ou obrar. Acções representadas por « warrants » não deverão ser contadas na qualificação de um director.

35. A companhia deverá entregar ao socio que depositar um «warrant» na fórma acima mencionada, um certificado declarando o nome e o endereço delle, e o numero de accões representadas por tal « warrant », e o certificado deverá dar-lhe o direito de assistir e votar nma assembléa geral com respeito as ações nelle especificadas, do mesmo modo em todos os respeitos como se elle fosse o socio registrado. Ao ser entregue o certificado a companhia deverá devolver-lhe a « warrant » com respeito à qual tal certificado tiver sido

dado.

36. Nenhuma pessoa, como portadora de uma «warrant», deverà ser intitulada a exercer qualquer dos direitos dum socio (excepto como anteriormente aqui ficou expressamente previsto com respeito a assembléas geraes) sem produzir tal

«warrant» e declarar o seu nome, enderecó e occupação. 37. A companhia não deverá ser obrigada, por, ou compel-

lida de qualquer forma a reconhecer, mesmo quando disso tiver aviso, qualquer outro direito com respeito a acção representada por uma «warrant», além de um direito absoluto a ella

no portador della na occasião.

38. O conselho de administração poderá prover, com coupons ou doutro modo, o pagamento dos dividendos futuros sobre a acção incluida em qualquer «warrant» e a entrega de um coupon deverá ser uma boa quitação para a companhia do di-

videndo por elle representado.

39. Si qualquer «warrant» se gastar pelo uso, fôr destruida ou perdida, ella poderá ser renovada ao pagar-se um shilling ou tal somma inferior como o conselho de administração prescrever, produzindo-se tal evidencia della ter sido gasta pelo uso, destruida ou perdida, e do direito da pessoa que reclamar a acção representada por ella, como o conselho de administração considerar satisfactorio, e dando-se tal indemnização, com ou sem garantia, como o conselho de administração requisitar.

40. Si o portador de uma «warrant» a entregar para ser cancellada, juntamente com todos os coupons de dividendo em suspenso emittidos com respeito a ella, e ao mesmo tempo depositar na companhia uma applicação por escripto, assignada porelle em tal forma e authenticada de tal maneira, como o conselho de Aministração requisitar, pedindo para ser registrado como um socio com respeito à acção especificada na dita «warrant», e declaraddo em tal applicação o seu nome, endereço e occupação, elle deverá ser intitulado a ter o seu nome lançado como um socio no Registro de socios da companhia com respeito à acção especificada na «warrant» assim entregue.

## 8.º CONVERSÃO DE ACCÕES EM FUNDOS E RECONVERSÃO EM ACCÕES

41. O conselho de administração poderá, com o consentimento da companhia, previamente dado em assembléa geral, converter em fundos quaesquer acções completamente liberadas, e poderá tambem, com tal consentimento como acima dito, reconverter esses fundos em acções liberadas de qualquer denominação.

42. Quando quaesquer acções tiverêm sido convertidas em fundos, os varios possuidores de taes fundos poderão desde logo transferir os seus respectivos interesses nellas ou qualquer parte de taes interesses, do mesmo modo e sujeitos aos mesmos regulamentos como quaesquer acções no capital da companhia puderem ser transferidas sujeitas a elles, ou tão approximadamente aos mesmos como as circumstancias admittirem, mas o conselho de administração poderá de tempos a tempos, si julgar conveniente, fixar a minima quantia nos fundos transferiveis e determinar que fracções duma libra esterlina não sejam transferiveis com poderes não obstante à sua discrição de desistir da observancia de taes regras em qualquer caso par-ticular.

43. Os fundos deverão conferir aos possuidores delles respectivamente os mesmos direitos que deveriam ter sido conferidos por acções completamente liberadas de igual importancia da classe convertida do capital da companhia, mas de maneira que nenhum desses direitos, excepto o direito de participar nos lucros da companhia, deverá ser conferido por qualquer tal quantia de fundos que não teria, si existisse em acções da classe convertida,

conferido esses direitos.

### 9.º CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DE ACCÕES

- 44. A companhia poderá em assembléa geral consolidar as suas acções ou quaesquer dellas, em acções de quantia maior ou menor.
- 45. A companhia poderá, mediante deliberação especial, subdividir as suas acções, ou quaesquer dellas, em acções de importancia mais pequena, e poderá por meio dessa deliberação determinar que, entre os possuidores dessas acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dessas acções deverão ter alguma preferencia ou vantagem, especial quanto a dividendo, capital, votação ou differentemente sobre ou comparadas com a outra ou as outras.

### 10. AUGMENTO E REDUCÇÃO DE CAPITAL

46. A companhia podera, mediante uma deliberação extraor dinaria, augmentar de tempos a tempos o capital da companhia

pela emissão de novas acções.

47. Taes novas acções deverão ser de tal quantia, e deverão ser emitidas para tal consideração, em taes termos e condições, e com tal preferencia ou prioridade com relação a dividendos ou distribuição do a tivo ou com respeito á votação ou de outro modo sobre outras acções de qualquer classe, quer então já emittidas quer não, ou com taes estipulações que as defiram a quaesquer outras acções com relação a dividendos ou na distribuição do activo, cemo a companhia em assembléa geral determinar e sujeitas ás disposições destes estautos, ou na falta de qualquer tal determinação, as ditas disposições deverão ter applicação ao novo capital da mesma maneira em todos os sentidos como ao capital original da companhia.

48. A companhia poderá, mediante deliberação especial, reduzir o seu capital, pagando capital: cancellando capital que tiver sido perdido ou não for representado por activo disponivel, reduzindo a responsabilidade nas acções, cancellando acções não tomadas ou que qualquer pessoa tiver concordado em tomar ou de outro modo, como parecer expediente e capital poderá ser pago sob a condição de que elle poderá ser novamente chamado

ou de outro modo.

## III—REUNIÕES DE SOCIOS

## 1.º CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉAS GERAES

49. A primeira assembléa exigida pelas leis deverá ser reunida em um prazo nunca inferior a um mez nem superior a tres mezes, a contar da data em que a companhia tiver direito a começar a fazer negocios e em tal logar como o conselho de administração determinar.

50. Assembléas geraes deverão ser reunidas uma vez cada anno, depois do anno em que a companhia tiver sido incorporada, em tal dia e logar como fôr estipuiado pela companhia em assembléa geral e si nenhum dia nem logar forem assim estipulados, como fôr decidido pelo conselho de administração.

51. As assembléas geraes mencionadas no ultimo estatuto precedente deverão ser chamadas assembléas geraes ordinarias; todas as outras assembléas geraes deverão ser chamadas as-

semblėas geraes extraordinarias.

52. O conselho de administração poderá, sempre que julgar conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria, e deverá ao receber um requerimento dos accionistas, de nunca menos da decima parte do capital emittido da companhia, sebre e qual todas as chamadas ou outras sommas então ven-

cidas tiverem sido pagas, convocar immediatamente uma asbléa geral extraordinaria, e as seguintes disposições da lei de 1900, sobre companhias, terão effeito:

> 1.º O requerimento deverá expressar os objectos da assemblea, assignado pelos requerentes e depositado no escriptorio da companhia e poderá constar de varios documentos de forma igual, cada um assignado por um

ou mais requerentes.

2.º Si os directores não procederem a fazer com que uma assembléa seja reunida dentro de vinte e um dias, a contar da data do requerimento que fôr assim depositado, os requerentes, cu a maioria delles em valor, poderão elles proprios convocar a assembléa; mas qualquer assembléa assim convocada não deverá ser reunida depois de tres mezes, a contar da data de tal

deposito.

3.º Si em qualquer tal assembléa uma deliberação que precise de confirmação em uma outra assembléa for passada, os directores deverão immediatamente convocar uma outra assembléa geral extraordinaria para o fim de considerar a deliberação, e si se julgar conveniente confirmal-a como uma deliberação especial e si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias, a contar data em que se passar primeira deliberação; os requerentes, ou a maioria deles em valor, poderão elles proprios convocar a assembléa.

4.º Qualquer assembléa convocada, segundo este estatuto, pelos requerentes deverá ser convocada da mesma maneira, tão approximadamente como for possivel, como aquella em que as assembléas teem de ser

convocadas pelos directores.

53. Quarenta e cinco dias de aviso ou (com a sancção de qualquer dos directores na occasião residente no Brazil) qualquer aviso mais curto, nunca inferior a sete dias, de qualquer assembléa geral (exclusive tanto o dia em que o aviso for dado ou considerado como dado, como o dia da assembléa), especificando o dia, hora e logar da assembléa, deverá ser dado aos socios da maneira aqui em seguida mencionada ou de tal outra maneira como de tempos for prescripto pela companhia em assembléa geral; mas o não recebimento de tal aviso por qualquer socio não deverá invalidar o expediente de nenhuma assembléa geral.

54. O aviso convocando uma assembléa geral ordinaria deverá declarar a natureza geral de qualquer negocio de que se tencionar tratar nella, que não for declarar dividendos, eleger directores e contadores e votar a remuneração delles, e considerar as contas apresentadas pelo conselho de administração e os relatorios do conselho de administração e dos contadores. O aviso convocando uma assembléa geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral do negocio de que se tencionar tratar

nella.

#### 2.º PROCEDIMENTO EM ASSEMBLÉAS GERAES

55. Cinco socios presentes em pessoa deverão ser um quorum

numa assembléa geral.

56. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a assembléa, um quorum não estiver presente, a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento de socios, deverá ser dissolvida. Em qualquer outro caso, ella deverá ficar adiada para tal dia na primeira semana e para tal logar, como for marcado pelo presidente.

57. Em qualquer assembléa os socios presentes e intitulados avotar, qualquer que seja o numero delles, deverão ter poder para decidir sobre todos os assumptos que poderiam propriamente ter sido dispostos na assembléa em que o adiamento

tiver tido logar.

58. O presidente do conselho de administração, ou na sua ausencia, o presidente substituto (si houver algum) deverá presidir como presidente em cada assembléa geral da com-

panhia.

59. Si em qualquer assembléa geral o presidente ou presidente substituto não estiverem presentes dentro de quinze minutos, a contar da hora marcada para a reunião da assembléa, ou si nenhum delles desejar actuar como presidente, os directores presentes deverão escolher um de seu numero para actuar e si não houver director escolhido que deseje actuar, os socios presentes deverão escolher um de seu numero para actuar como presidente.

60. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral de occasião para occasião e de logar para logar, mas (salvo como está disposto na secção 12 da lei de 1900 sobre companhias, com relação á primeira assembléa exigida pelas leis) nenhum negocio deverá ser tratado em qualquer assembléa adiada a não ser o negocio deixado por acabar na assembléa em que o adiamento tiver tido logar.

61. Toda a questão submettida a uma assembléa geral deverá ser decidida, em primieiro logar, pelo levantamento de mãos, e no caso de igualdade de votos, o presidente deverá tanto num levantamento de mãos como num escrutinio ter um voto de desempate em addição ao voto ou votos a que elle for inti-

tulado como um socio.

62. Em qualquer assembléa geral, a não ser que um escrutinio seja pedido, uma declaração feita pelo presidente de que uma resolução foi passada ou perdida, e um lançamento para esse fim feito no livro de actas da companhia deverá ser sufficiente evidencia do facto, e no caso duma resolução que requisitar qualquer particular maioria, que for passada pela maioria requerida sem prova do numero ou proporção dos votos recordados a favor de ou contra tal resolução.

63. Um escrutinio poderá ser pedido por escripto sobre qualquer assumpto (que não seja a eleição de um presidente de uma assembléa) pelo presidente ou por não menos de cinco outros socios presentes em pessoa ou por procuração e intitulados a votar e que possuírem juntos acções cda ompanhia da

quantia nominal de não menos do que £ 5.000.

64. Si um escrutinio for pedido, elle deverá ser tomado de tal maneira em tal logar e quer immediatamente, quer em tal outra occasião, dentro de quatorze dias depois, como o presidente determinar antes da conclusão da assembléa, e o resultado de tal escrutinio devera ser considerado como a resolução da companhia em assembléa geral na data da tomada do escrutinio.

65. O pedido dum escrutinio não deverá obstar a continuação de uma assembléa para a transacção de qualquer negocio que não seja o assumpto sobre o qual um escrutinio tiver

sido pedido.

#### 3.º votos em assembléas geraes

66. Sujeito a quaesquer termos especiaes, com relação à votação sobre os quaes quaesquer novas accões possam ser emittidas, todo o socio deverá ter um voto com respeito a cada acção possuida por elle.

67. Os votos poderão ser dados, quer pessoalmente, quer

por procuração.

68. Si qualquer socio for de espirito enfermo, elle poderá votar por meio de seu tutor, curator bonis ou outro curador legal.

69. Si duas ou mais pessoas forem intituladas collectivamente a uma acção, qualquer uma de taes pessoas poderá votar em qualquer assembléa, quer em pessoa, quer por procuração, com respeito a ella como si a dita pessoa fosse exclusivamente intitulada a ella, e si mais de um de taes possuidores em sociedade estiverem presentes em qualquer assembléa, quer em pessoa quer por procuração, aquella de taes pessoas assim presentes, cujo nome figurar primeiro no Registro de socios com respeito a tal acção, deverá somente ser intitula a votar

com respeito a ella.

70. Nenhum socio deverá ter direito a estar presente ou a votar quer em pessoa, quer por procuração, em qualquer assembléa geral ou quando houver qualquer escruticio, ou a exercer qualquer privilegio como um socio, a menos que todas as chamadas ou outro dinheiro vencido e pagavel com respeito a qualquer acção de que elle fór possuidor tiver sido pago, e nenhum socio deverá ter direito a votar em qualquer assembléa reunida denois do lapso de tres mezes, a contar do registro da companhia, com respeito a qualquer acção que elle tiver adquirido por transferencia, a menos que elle tenha sido registado como o possuidor da acção com respeito a qual ello reclamar votar durante, pelo menos, tres mezes previamente á data da reunião da assembléa em que elle se propuzer a votar.

71. O instrumento que nomear um procurador devera ser por escripto assignado pelo outorgante ou o seu procurador cu si tal outorgante for uma corporação, sellado com o sello social della ou assignado por ou sellado como o sello do seu procurador em tal forma como o conselho de administração de

tempos a tempos approvar.

72. Nenhuma pessoa deverá ser nomeada procurador que não seja um socio da companhia ou de outromodo com direitos a votar, com tanto, que quando uma corporação for o possuidor registrado de acções da companhia o procurador poderá ser qualquer socio ou official de tal corporação quer seja ou não socio da companhia, e tal procurador deverá, durante o prazo de sua nomeação, ter direito a assistir em pessoa, fallar, votar e assignar um pedido para um escrutinio em qualquer assembléa, e assignar qualquer requerimento do mesmo modo, como si elle fosse o possuidor das acções com respeito ás quaes elle tiver sido nomeado procurador.

73. O instrumento que nomear um procurador deverá ser depositado na séde social da companhia não menos do que dous dias inteiros antes do dia marcado para a reunião da assembléa em que a pessoa nomeada em tal instrumento se propuzer a

votar.

### 4.º ASSEMBLÉAS DE CLASSES DE SOCIOS

74. Os possuidores de qualquer classe de acções poderão a todo tempo e de tempos a tempos e quer seja antes, quer seja durante a liquidação, mediante uma deliberação extraordinaria passada em uma assembléa de taes possuidores, consentir no nome de todos os possuidores de acções da classe na emissão ou creação de quaesquer acções que figurem igualmente com ellas. ou que tiverem qualquer prioridade nellas, ou no abandono de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer dividendo incorrido, ou na reducção durante qualquer tempo ou permanentemente dos dividendos pagaveis sobre ellas ou em quaesquer alterações destes estatutos, variando ou retirando quaesquer direitos ou privilegios ligados a acções da classe ou em qualquer projecto para a reducção do capital da companhia que affectar á classe de acções de uma maneira não differentemente autorisada por estes estatutos ou em qualquer projecto para a distribuição (si bem que não de accordo com os direitos legaes) do activo em dinheiro ou generos durante ou antes da liquidação, ou em qualquer contracto para a venda da totalidade ou de qualquer parte dos bens ou negocio da companhia, determinando a maneira de que, entre as varias classes de accionistas, o preço da compra deverá ser distribuido, e geralmente consentir em qualquer alteração, contracto, compromisso ou arranjo que as pessoas que votarem nella poderiam si sui jures e possuindo todas as accões da classe consentir.

75. Qualquer assembléa, para o fim da ultima clausula precedente, deverá ser convocada e conduzida em todos os sentidos tão approximadamente como possivel for, do mesmo modo como uma assembléa extraordinaria da companhia, com tanto que nenhum socio, não sendo um director, tenha direito a aviso della- ou a assistir a ella, a menos que elle seja um possuidor de acções da classe que se tencionar affectar pela deliberação e que nenhum voto deva ser dado, excepto com respeito a uma acção daquella classe, e que o quorum em qualquer tal assembléa deva (com sujeição á disposição quanto a uma assembléa adiada mais acima contida) ser socios que possuam ou representem por procuração um decimo das acções emittidas daquella classe, e que em qualquer assembléa um escrutinio possa ser pedido por escripto por quaesquer cinco socios presentes em pessoa ou por procuração e com direito a votar na assembléa.

#### IV — DIRECTORES

## 1.º NUMERO E NOMEAÇÃO DE DIRECTORES

76. O numero de directores não deverá ser menos do que tres nem mais do que cinco. Durante o periodo de seis annos, a contar da data da incorporação da companhia, os Srs. Thiem & Comp. ou os socios que constituirem essa firma na data da incorporação da companhia, deverão ter direito a nomeat du incorporação da companhia, deverão ter direito a nomeat du directores e a «Société Générale Mercantile» um director. No caso de que quaesquer taes directores deixarem o seu posto durante aquelle periodo, por qualquer razão que seja, estas duas entidades deverão respectivamente ter direito a preencher a vaga, mediante outra nomeação. Os directores residentes no Rio de Janeiro deverão, durante igual periodo de seis mezes, formar o conselho de administração local no Rio de Janeiro e governar ou tomar parte em dirigir o negocio da companhia no Brazil, de conformidade com as instruções do conselho de administração.

77. A companhia poderá de tempos a tempos, em assemblea geral e dentro dos limites mais acima providos, augmentar ou reduzir o numero de directores que na occasião estiverem em exercicio, e, ao passar qualquer deliberação para um augmento, poderá nomear o addicional director ou directores necessarios para levar a mesma a effeito e poderá tambem determinar em que ordem tal numero, augmentado ou reduzido, terá de deixar o posto; mas este estatuto não deve se interpretar como auto-

sando a remoção de um director.

78. Os direciores que continuarem ou director, si fôr so um, poderão funccionar não obstante quaesquer vacaturas no conselho de administração, comtanto que, si o numero no conselho de administração fôr menos do que o minimo prescripto, os restantes directores ou director deverão em seguida nomear um addicional director ou directores para preencher tal minimo ou convocar uma assembléa geral da companhia para o fim de fazer tal nemeação.

79. Os directores deverão ter poder de aqualquer tempo e de tempos a tempos nomear qualquer outra pessõa como um director quer para occupar uma vacatura casual, quer como uma

addição ao conselho de administração, mas de modo que o numero total de directores não exceda em nenhuma occasião ao numero maximo estipulado como acima dito. Mas qualquer director assim nomeado devorá occupar o posto sómente até á seguinte proxima assembléa geral ordinaria da companhia, e

deverá então ser eligivel para reeleição.

80. Nenhuma pessoa além de um director que se retire deverá ser eleita um director (excepto como um primeiro director ou um director nomeado pelo conselho de administração) a menos que aviso, pelo menos quatro e não mais do que sete dias inteiros antes, seja deixado na séde social da companhia, da intençãode propol-o, juntamente com um aviso por escripto dado por elle da sua boa vontade de ser eleito.

81. Os primeiros directores deverão ser as pessoas que forem nomeadas por escripto, quer seja, depois quer seja antes da incorporação da companhia por uma maioria dos subscriptores da escriptura de associação. Os primeiros directores deverão permanecer, em exercício até a assembléa geral ordinaria do anno de 1909.

## 2.º REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

82. O conselho de administração deverá ter direito a receber, como remuneração, em cada anno, 10 por certo do saldo dos lucros liquidos da companhia que ficar naquelle anno, depois do pagamento aos socios de um dividendo de seis por cento sobre as sommas pagas sobre as suas acções. Essa remuneração deverá ser dividida entre os directores em taes proporções e maneira como elles de tempos a tempos combinarem, ou na falta de convenio, em partes iguaes; e qualquer director que occupar o posto por parte de um anno terá direito a uma parte proporcional de tal remuneração. A companhia em assembléa geral poderá augmentar a quantia de tal remuneração, quer permanentemente quer por um anno ou prazo maior.

#### 3.º NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTOS

83. Um director poderà nomear qualquer pessoa approvada pelo conselho de administração (a qual approvação não deverà ser recusada sem razão) pelo periodo ou para a occasião ou occasiões que esse director approvar para agir no conselho de daministração no seu logar na qualidade de director substituto. Toda e qualquer tal nomeação deverà ser por escripto assignada pelo constituinte e entregue ao secretario e deverá mencionar o periodo ou a occasião ou as occasiões durante ou nas quaes o constituido terá de agir, e durante esse periodo e para ou nessa occasião ou occasiões o constituido deverá ter direito a tal aviso ou avisos como a que o constituido teria direito e a assistir a, fallar e votar em todas as assembléas do conselho de administração e poderà ser nomeado para e agir em qualquer commissão e poderà assignar cheques e attestar o sellamento de qualquer documento do mesmo modo como si elle fosse um

director no logar do constituinte, mas não deverá agir na qualidade de presidente nem participar na divisão da remuneração, dos directeres de outro modo que não seja por accordo com o constituinte na sua. respectiva parte; mas deverá durante tal periodo ou em tal occasião ou occasiões como fica dito; ser contado como um director para o fim de constituir um quorum. Um constituinte deverá ser obrigado por e considerado como tendo aviso de todos os actos de ou assumptos que cheguem ao conhecimento do seu constituido. Qualquer tal nomeação poderá a qualquer tempo ser revogada pelo constituinte.

#### 4.º PODERES DOS DIRECTORES

84. O negocio da companhia deverá ser dirigido pelo conselho de administração o qual poderá pagar todas as despezas de ou incidentes á formação, registro e annuncios da companhia e á emissão do capital della. O conselho de administração poderá exercer todos os poderes, da companhia com sujeição, não obstante ás provisões de quaesquer leis do Parlamento ou destes estatutos e a taes regulamentos (que não forem inconsistentes com quaesquer taes provisões ou com estes estatutos) como for prescripto pela companhia em assembléa geral, mas nenhuns regulamentos feitos, pela companhia, em assembléa geral deverão, invalidar qualquer acto prévio do conselho de administração que seria valido si taes regulamentos não tives sem sido feitos.

85. Sem restringir a generalidade dos poderes precedentes, o conselho de administração poderá fazer as seguintes cousas:

a— (Com sujeição as provisões do estatuto 76) estabelecer conselhos de administração locaes, commissões locaes para gerencia ou consulta, ou agencias locaes no Reino Unido ou no estrangeiro e nomear qualquer um ou mais do seu proprio numero ou qualquer outra pessoa ou pessoas para serem membros delles, com taes poderes e autoridades, sob taes regulamentos, por tal prazo, e com tal remuneração como ellejulgar conveniente, e poderá de tempos a tempos revogar qualquer tal nomeação;

b — Nomear, de tempos a tempos, qualquer um ou mais do seu numero para ser director gerente ou directores gerentes, em taes termos relativamente à remuneração e com taes poderes e autoridades, e por tal prazo como elle julgar conveniente, e poderá revogar qualquer tal nomeação.

c — Nomear qualquer pessoa ou pessoa; quer seja um director ou directores da companhia ou não para possuir em fideicommisso para a companhia, ou nos ques ella fôr interessada, ou para quaesquer outros fine e outorgar e fazer todos taes instrumentos e cousas que forem necessarias com relação a qualquer tal fideicommisso;

d — Nomear, para outorgar qualquer instrumento ou transigir qualquer negocio no estrangeiro, qualquer pessoa ou pessoas procurador ou procuradores do conselho de administração ou da companhia com taes poderes como julgar conveniente incluindo poderes para comparecer diante de todas as proprias autoridades e fazer todas as declarações necessarias de maneira a habilitar as operações da companhia a serem feitas com validade no estrangeiro;

e — Contrahir emprestimo de ou levantar qualquer somma ou sommas de dinheiro sobre tal garantia e sobre taes termos relativamente a juros ou doutro modo como elle julgar conveniente, e para o fim de garantir as mesmas e os juros, ou para qualquer outro fim, crear, emittir, fazer e dar respectivamente quaesquer perpetuas ou remiveis debentures, ou debenture stock. ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empreza ou a totalidade ou qualquer parte dos bens presentes ou futuros ou capital não chamado da companhia, e quaesquer debentures, debenture stock, e outros valores poderão ser feitos transferiveis livres de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa a quem se mesmos forem emittidos; com tanto que o conselho de administração não deverá sem o consentimento de uma assembléa geral da companhia, assim obter emprestado ou levantar qualquer somma de dinheiro que faca a quantia obtida emprestada ou levantada pela companhia e então em suspenso, exceder o capital da companhia então emittido;

f — Fazer, saccar, acceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissorias, letras, cheques ou outros instrumentos negociaveis, com tanto que toda a nota promissoria, letra, cheque ou outro instrumento negociavel saccado, feito ou acceito seja assignado por tal pessoa ou pessoas como o conselho de administração

nomear para esse fim;

g - Empregar ou emprestar os fundos da companhia não precisos para uso immediato, em ou sobre taes garantias como elle julgar conveniente ( não sendo accões da companhia) e de tempos a tempos transpor qualquer emprego de dinheiro;

h — Dar a qualquer director que for requisitado a ir ao estrangeiro ou a prestar qualquer outro serviço extraordinario tel remuneração especial pelos serviços

prestados como julgar proprio;

i — Vender, alugar, trocar ou doutro modo dispôr de, absoluta ou condicionalmente, todos ou qualquer parte dos bens, privilegios e empreza da companhia, em taes termos e condições e por tal consideração como elle julgar conveniente : comtanto que os poderes contidos nesta sub-clausula não devam ser exercidos sem a sancção de uma deliberação especial;

j — Estampar o sello social em qualquer documento, comtanto que tal documento seja tambem assignado ao menos por nm director e referendado pelo secretario ou outro empregado nomeado para esse fim pelo con-

selho de administração;

 Exercer os poderes de lei de 1864, relativa aos sellos de companhias e da lei de 1883 (registros coloniaes) relativa a companhias, os quaes poderes aqui são dados à companhia, e. com sujeição às disposições daquellas leis, a companhia poderá fazer com que seja guardado em qualquer colonia ou territorio onde ella tiver negocios um Registro filial de socios residentes em tal colonia ou territorio, e os directores poderão de tempos a tempos nomear uma autoridade em tal colonia ou territorio onde esse registro filial for guardado para approvar ou rejeitar transferencias, e para ordenar o registro de transferencias approvadas neste registro filial, e toda e qualquer tal autoridade poderá com respeito a transferencias ou outros assentos que se propanha registrar no registro filial para que a tal autoridade for nomeada, exercer todos os poderes dos directores da mesma maneira e até ao mesmo ponto e para o mesmo effeito como si os proprios directores estivessem realmente presentes nessa colonia ou territorio e exercessem os mesmos, e, com sujeição ás disposições precedentes, os directores poderão de tempos a tempos fazerem taes disposições como julgarem proprie referentes a guarda de tal registro.

## 5.º PROCEDIMENTO DOS DIRECTORES

86. O conselho de administração poderá reunir-se para despachar negocios, adiar e de outro modo regularizar as suas reuniões como julgar conveniente, e poderá determinar o quorum necessario para a transação de negocios. Até que doutro medo fôr fixado, o quorum deverá ser dous directores.

87. O presidente, ou quaesquer dos directores poderá em qualquer occasião convocar uma reunião do conselho de

administração.

88. Questões que se offerecerem em qualquer reunião deverão ser decididas por uma maioria de votos, e no caso de uma egualdade de votos, o presidente deverá ter um segundo ou

voto de desempate.

89. O conselho de administração poderá eleger um presidente e presidente substituto das suas reuniões, e determinar o prazo durante o qual elles tiverem de occupar o posto, mas si nenhum tal presidente ou presidente substituto for eleito ou se nem o presidente nem o presidente substituto (si houver algum) estiver presente na occasião nomeada para a reunião da assembléa, os directores presentes deverão escolher algum do numero delles para ser presidente de tal assembléa.

90. O conselho le administração poderá delegar qualquer dos seus poderes, que não sejam os poderes de contrahir emprestimos e fazes chamadas, a commissões, consistindo de tal membro ou membros da sua corporação como elle julgar conveniente. Qualquer commissão assim formada deverá, no exercicio dos poderes assim delegados, conformar-se com quaesquer regulamentos que de tempos a tempos forem impostos a ella pelo conselho de administração.

91. As reuniões e procedimento de qualquer tal commissão, consistindo de dous ou mais membros, deverão ser governados pelas provisões aqui contidas para regularisar as reuniões e procedimento do conselho de administração, tanto quanto as mesmas forem applicaveis a ellas e não forem invalidadas por quaesquer regulamentos feitos pelo conselho de administração

sob a ultima clusula precedente.

92. Todos os actos feitos por qualquer reunião do conselho de administração ou de uma commissão do conselho de administração, ou por qualquer pessõa funccionando como director, deverão, não obstante ser depois descoberto que houve alguma falta na nomeação de qualquer tal director ou pessoa funccionando como fica dito, ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, ser validos como si toda tal pessõa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para ser director.

93. O conselho de administração deverá fazer lavrar actos em livros providos para tal fim, de todas as deliberações e expedientes de assembléas geraes e das reuniões do conselho de administração ao commissões do conselho de administração, e quaesquer de taes actos, si forem assignados por qualquer pessoa como sendo o presidente da assembléa a que ellas e referirem, ou em que ellas forem lidas, deverão ser recebidas como evidencia conclusiva dos factos nellas declarados.

## 6.º DESQUALIFICAÇÃO DO DIRECTOR

## 94 — O posto de director deverá ficar vago:

a) si sem a sancção de uma assembléa geral, elle occupar qualquer posto ou logar lucrativo na companhia, além dos autorisados neste documento:

b) si elle se tornar enfermo de espirito, fallir ou

fizer composição com os seus credores;

c) si elle mandar ao conselho de administração a

sua resignação por escripto;

- d) si residindo na Europa, elle estiver ausente das reuniões do conselho de administração continuadamente durante seis mezes sem o consentimento do conselho de administração.
- 95. Nenhum director deverá ser desqualificado pelos eu posto para contratar com a companhia quer seja como

vendedor, comprador ou de outro modo; nem deverá, qualquer tal contracto, ou qualquer contrato ou arranjo, feito por ou em representação da companhia, no qual qualquer director for de qualquer modo interessado, ser evitado, nem devera qualquer director que assim contracte, ou que assim seja înteressado, ser sujeito a dar conta a companhia de qualquer lucro realisado por qualquer tal contrato ou arranjo por motivo de tal director occupar aquelle posto, ou da relação fiduciaria por isso estabelecida. Nenhum director devera, como director, votar com respeito a qualquer contrato ou arranjo no qual elle for assim interessado como fica dito, e a natureza de seu interesse deverá ser divulgada por elle no conselho de administração em que o contracto ou arranjo fôr determinado, si o seu interesse existir então, ou em qualquer outro caso na primeira reunião do conselho de administração depois da acquisição dos interesses delle; mas essa prohibição contra o votar não deverá applicar-se ao convenio mencionado no estatuto 4 nem a nenhuns assumptos que se originem delle.

## 7.º RETIRADA E DEPOSIÇÃO DOS DIRECTORES

96. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1909, e na assembléa geral rdinaria em cada subsequente anno, um terço dos directores na occasião ou si o seu numero não fôr um multiplo de tres, então o numero mais proximo a, mas não excedente, a um terço, deverá retirar-se do posto. Um director-gerente não deverá emquanto continuar a exercer esse cargo estar sujeito á retirada segundo esta clausula, ou ser contado ao averiguar-se o numero de directores que tiverem que se retirar.

97. Os directores que tiverem de se retirar deverão ser aquelles que tiverem estado ha mais tempo no posto. No caso de igualdade neste sentido, os directores que tiverem de se retirar, a não ser que concordem entre si, deverão ser deter-

minados por sorte.

98. Um director que se retire deverá ser elegivel para

reeleição.

99. Com sujeição às disposições do estatuto 76, concernentes aos direitos dos Srs. Thiem & Comp. e da « Société Générale Mercantile », a companhia na assembléa eeral em que quaesquer directores tiverem de se retirar, deverá, sujeita a quaiquer deliberação reduzindo o numero de directores, preencher os logares vagos, nomeando igual numero de pessoas.

100. Si em qualquer assembléa em que os directores deverem ser eleitos, os logares de quaesquer directores que se retirarem não forem preenchidos, então, com sujeição qualquer deliberação que reduzir o numero de directores, os directores que se retirarem ou taes delles que não tiverem tido os seus logares preenchidos e tiverem desejos de funccionar, deverão ser considerados ter sido reeleitos.

101. A companhia em assemblea geral poderá, por uma deliberação extraordinaria, depor qualquer director antes da terminação do seu prazo de posto, e poderá, por uma delibe-

ração ordinaria, nomear outra pessoa em logar delle.

A pessoa assim nomeada deverá occupar o posto sómente durante tal tempo como o director em cujo logar ella for nomeada teria occupado o mesmo si não tivesse sido deposto, mas esta disposição não deverá evitar que elle seja elegivel para re-eleição.

## 8.º INDEMNIZAÇÃO DOS DIRECTORES, ETC.

102. Todo o director, empregado ou criado da companhia deverá ser indemnizado dos fundos della contra todas as custas, gastos, despezas, perdas e responsabilidades incorridos por elle na condução do negocio da companhia, ou no desempenho dos seus deveres, e nenhm director ou empregado da companhia deverá ser responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou empregado ou por motivo delle ter tomado parte em qualquer recebimento de dinheiro não recebido por elle pessoalmente, ou por qualquer perda por causa de defeito do titulo a quaesquer bens adquiridos pela companhia, ou por causa da insufficiencia de qualquer garantia em ou sobre a qual qualquer dinheiro da companhia tiver sido empregado, ou por qualquer perda incorrida por causa de qualquer banqueiro, corretor ou outro agente ou sobre qualquer outro fundamento, seja qual for, a não ser os actos ou faltas de sua propria livre vontade.

#### V — CONTAS E DIVIDENDOS

#### 1.º CONTAS

103. O conselho de administração deverá fazer com que sejam guardadas contas do activo e passivo, recebimento e

despezas da companhia.

104. Os livros de contas deverão ser guardados na séde social da companhia, ou em tal outro logar ou logares como o conselho de administração julgar conveniente. Excepto por autoridade do conseiho de administração ou de uma assembléa geral, nenhum socio deverá ter direito como tal a inspeccionar quaesquer livros ou papeis da companhia, além dos registros de socios e de hypothecas e as cópias de instrumentos que crearem qualquer hypotheca ou onus que precisar de ser registrado segundo a secção 14, da lei de 1900, sobre companhias.

A quantia a pagar para cada inspecção por um socio ou credor da companhia, segundo a dita secção, será a somma de um shilling ou tal quantia inferior como o conselho de adminis-

tração fixar de tempos a tempos.

105. Na assembléa geral ordinaria em cada anno (depois da primeira assembléa geral ordinaria) o conselho de administração deverá submetter aos socios um balance tirado até tão recente data como for praticavel, acompanhado de um relatorio do conselho de administração sobre as transacções da companhia durante o tempo coberto por taes contas.

106. Uma cópia de tal balanço e o relatorio deverão, durante sete dias previamente á assembléa, estar expostos à inspecção

dos socios na séde social da companhia.

#### 2.º FUNDO DE RESERVA

107. O conselho de administração poderá, antes de re-commendar qualquer dividendo, por de parte, tirando dos lucros da companhia, a somma que elle julgar propria como um fundo de reserva para fazer face á depreciação ou eventuali-dades, ou para dividendos especiaes ou bonus, ou para igualar dividendos ou para concertar ou manter quaesquer bens da companhia, ou para os outros fins que o conselho de administração julgar conducentes aos objectos da companhia ou a qualquer delles, e o mesmo poderá ser de accordo applicado de tempos a tempos da maneira que o conselho de administração determinar e o conselho de administração poderá, sem levar os mesmos para um fundo de reserva, passar para conta nova quaesquer lucros que elle julgar não ser prudente dividir...

108. O conselho de administração poderá empregar as sommas assim postas de parte para reserva nos empregos (não sendo acções da companhia) que elle julgar conveniente e de tempos a tempos lidar com e variar esses empregos e dispor de todos ou de qualquer parte delles para beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva em taes fundos especiaes como elle julgar proprio, com amplo poder para empregar o activo constituindo o fundo de reserva no negocio da companhia, e sem ser

obrigado a guardar o mesmo separado do demais activo.

#### 3.º DIVIDENDOS

109. A companhia em assembléa geral poderá delarar um dividendo para ser pago aos socios segundo os direitos interesses delles nos lucros, mas nenhum maior dividendo deverá ser declarado do que for recommendado pelo conselho

de administração.

110. Sujeita a quaesquer prioridades que possam ser dadas no acto da emissão de quaesquer acções, os lucros da companhia, disponiveis para distribuição, deverão ser distribuidos como dividendo entre os socios, de accordo com as quantias na occasião pagas ou creditadas como pagas sobre as acções possuidas por elles, respectivamente, que não forem quantias pagas em adiantamento de chamadas.

111. Quando na opinião de conselho de administração a posição da companhia permittir, dividendos interinos poderão ser pagos aos socios por conta do dividendo para o anno então corrente.

112. O conselho de administração poderá deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer socio todas taes sommas de dinheiro que forem devidas por elle á companhia

por conta de chamadas ou de outra forma.

113. Todos os dividendos e juros deverão pertencer e ser pagos (sujeitos ao direito de retenção da companhia), áquelles socios que estiverem no registro na data em que tal dividendo for declarado, ou na data em que tal juro for pagavel, respectivamente, não obstante qualquer subsequente transferencia ou transmissão de acções.

114. Si varias pessoas forem registradas como possuidores em sociedade de qualquer acção, qualquer uma de taes pessoas podera dar recibos efficazes por todos os dividendos e

juros pagaveis com respeito a ella.

115. Nenhum dividendo deverá vencer juros da companhia.

#### VI-AVISOS

116. Um aviso polerá ser dado pela companhia a qualquer socio, quer em passoa, quer pelo correio, numa carta franqueada endereçada a tal socio no seu endereço registrado.

117. Qualquer socio que residir fóra da França ou do Reino Unido poderá indicar um endereço dentro em um ou outro daquelles paizes, no qual todos os avisos deverão ser dados a elle e todos os avisos dados em tal endereço deverão ser considerados como bem dados. Si elle não tiver indicado um tal endereço, elle não deverá ter direito a nenhuns avisos.

118. Qualquer aviso si for dado pelo correio deverá ser considerado como dado no dia em que elle tiver sido lançado no correio, e ao provar se que tal aviso foi dado, deverá ser sufficiente provar que o aviso foi propriamente enderegado e

lançado no correjo.

119. Todos os avisos que tiverem de ser dados aos socios, deverão com respeito a qualquer acção a que pessoas tiverem direito em sociedade, ser dados a qualquer de taes pessoas que estiver indicada primeiro no registro de socios, e um aviso assim dado deverá ser sufficiente aviso a todos os possuidores de tal acção.

120. Todo o testamenteiro, administrador, commissario ou fidei-commissario em bancarota ou liquidação, deverá ser absolutamente obrigado por cada aviso assim dado como fica dito si for mandado para o ultimo endereço registrado de tal socio, não obstante a companhia ter tido aviso da morte,

loucura, fallencia ou incapacidade de tal socio.

121. Todos os avisos deverão ser considerados ter si do dados aos possuidores, warrants de acções si tiverem si do annunciados uma vez em duas folhas de noticias diarias de Londres, e a companhía não deverá ser obrigada a dar qualqu er aviso aos possuidores de warrants de qualquer outra maneir a.

## VII — LIQUIDAÇÃO

122. O liquidatario ao ter logar qualquer liquidação da companhia (quer seja voluntaria ou sob supervisão ou compulsoria) poderá, com o consentimento de uma deliberação especial, dividir entre os contribuintes em generos a totalidade ou qualquer parte do activo da companhia, e quer ou não o activo conste de bens de uma classe ou conste de bens de differentes classes, e para esse fim poderá por tal valor como elle considerar razoavel em qualquer uma classe ou mais classes de bens, e poderá determinar como essa divisão deverá ser levada a cabo entre os socios ou classes de socios.

123. O liquidatario ao ter logar qualquer liquidação da companhia (quer seja voluntaria ou sob supervisão ou compulsoria) podera com o consentimento de uma deliberação especial vender a empreza da companhia, ou a totalidade ou qualquer parte do seu activo totalmente ou parcialmente por acções, completa ou parcialmente liberadas, obrigações, debenture stock ou outras obrigações de, ou outro interesse em qualquer outra companhia, quer então já constituida, quer prestes a ser constituida, para levar a cabo a venda, e esse liquidatario ou, no caso de uma venda feita pelos directores, segundo os poderes dados por estes estatutos, os directores poderão pelo contracto de venda concordar de modo a obrigar todos os socios para a distribuição directamente aos socios do producto da venda em proporção aos interesses respectivos delles na companhia; ou no caso das acções desta companhia serem de differentes classes, poderão concordar para a distribuição com respeito a acções de preferencia desta companhia, a obrigações da companhia compradora ou a acções da companhia compradora com qualquer preferencia ou prioridade sobre ou com uma quantia liberada maior do que as acções distribuidas com respeito a acções ordinarias desta companhia ou parcialmente a quaesquer taes obrigações e parcialmente a quaesquer taes acções, ou poderão distribuir o producto da venda de qualquer outro modo entre quaesquer duas ou mais classes de accionistas, e poderão em tal distribuição ter em vista o valor do mercado ou quaesquer direitos, preferencias de qualquer classe de acções da companhia e poderão ainda pelo contracto limitar um prazo na expiração do qual as obrigações ou acções não acceitas ou que for preciso vender, devam ser consideradas como tendo sido recusadas irrevogavelmente e estarem à disposição da companhia. Comtanto que nenhuma tal distribuição como mencionada neste estatuto deva ser feita de outro modo que não seja de accordo com os direitos contidos mais acima nestes estatutos das varias classes de accionistas a não ser que o consentimento de uma deliberação extraordinaria de uma assembléa de cada classe affectada, ou uma ordem do Tribunal sanccionando essa distribuição, segundo a secção 2 da lei de 1870, sobre arranjos de sociedades anonymas, como foi modificada pela secção 24 da lei de 1900, sobre companhias, seja obtida.

## NOMES, ENDEREÇOS E DESCRIPÇÃO DOS SUBSCRIPTORES

Ernest Boecker, 26, Rue Laffitte, Paris, banqueiro.

- M. H. Rumpf 26, Rue de l'Echiquier, Paris, negociante.
- Oscar von Bargen 26, Rue de l'Echiquier, Paris, negociante.
- D. J. Prosser Lovett Villa, Devonshire Road Merton s. w., empregado.
- W. Farrier 112, Cassland Road, South Hackney, empregado.
- F. H. Goodwin 27, Dynevor Road, Stoke Newington N., empregado.
- P. Martin Cullen 37, Seymour Road Hornsey N., jornalista.

Datada no dia 2 de junho de 1903.

Testemunha das assignaturas supra de Ernest Boecker, M. H. Rumpf e Oscar von Bargen — L. Bonneville, 136 Boulevard Magenta, Paris.

Testemunha das outras assignaturas, — Geo, E. Sanders, 51 Larkfield Road, Richmond, Surrey, empregado.